



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2012 – São Paulo, terça-feira, 12 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000210-24.2012.403.6107 - JOANIR MOREIRA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia para o dia 25.06.2012, às 8:00 horas, na Rua Mato Grosso, 208, em Araçatuba/SP, com o Dr. MÁRCIO COUTINHO DA SILVEIRA, no endereço acima. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 3635

EXECUCAO FISCAL

0000535-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 70/84: Trata-se de pedido formulado pela empresa executada no sentido de desbloquear valores constringidos via sistema BACEN-JUD (fls. 50/53).Aduz, em síntese, que referido bloqueio vem, drasticamente, dificultando a saúde financeira da empresa, e que vem cumprindo as suas obrigações com o comparecimento espontâneo aos autos, oferecimento de bens visando à garantia do Juízo, assim como, efetivando o parcelamento do débito aqui executado.Instada a se manifestar, recusou a exequente os bens ofertados à penhora sob a argumentação de não obedecerem a ordem legal prevista na Lei de Execução Fiscal, informando ainda que à época o débito não se encontrava parcelado (fls. 55/56), requerendo por fim a substituição da certidão de dívida ativa n. 39.995.647-6 (fls. 57/68).É o breve relatório.Decido. 1. Acato a manifestação da exequente de fls. 55/56, e declaro ineficaz a nomeação de bens de fls. 20/49).2. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou quitação do débito pelo executado, ainda que parcelado. A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em

lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. Ademais, tem-se no dinheiro, nos exatos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, o primeiro bem sobre o qual deva recair a garantia do débito exequendo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguiu e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpre salientar que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constritados, somente efetuando o parcelamento do débito (fls. 74/76) após referido bloqueio (fls. 50/53), quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 3. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se, via sistema BacenJud, à transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 4. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 57/68), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a executada, através de publicação. 5. Após, haja vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua efetivação. 6. Caso efetivado e consolidado o parcelamento do débito, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, em caso de inadimplência ou quando do término do pagamento, ocasião em que decidirei sobre o levantamento dos valores bloqueados. 7. Não efetivado o parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 17/18, itens n. 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3636

INQUERITO POLICIAL

0001600-29.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZENO BURDA FELIPIAKA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Conclusos por determinação verbal. Considerando-se que a defesa dos interesses do acusado Zeno Burda Felipiaka passou a ser patrocinada pelo advogado constituído Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP n.º 249.573 - o qual, inclusive, protocolizou pedido de liberdade provisória nesta data - destituo do encargo de defensora dativa do referido acusado a Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, OAB/SP 54.056. Deixo de arbitrar honorários em favor da causídica ora destituída, vez que nem mesmo chegou a ser pessoalmente intimada do despacho de fls. 46/47 e, portanto, não praticou qualquer ato processual. No mais, mantenho o despacho de fls. 46/47, tal como proferido. Intime-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 46/47: Fl. 38, item 2, segunda parte: defiro. Oficie-se à Base da Polícia Militar Rodoviária em Araçatuba-SP, requisitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia do Boletim de Ocorrência referente ao fato ora apurado. Fl. 38, item 3: considerando-se que não vislumbro o interesse deste Juízo no acautelamento da arma e das munições (intactas e deflagradas) - porquanto já periciadas, e por não mais interessarem à persecução penal - bem como o teor do Ofício-Circular n.º 735/GP-DMF, do CNJ (de 14 de outubro de 2011), e do art. 4.º do Provimento n.º 147/2011, da Corregedoria Regional do E. TRF da 3.ª Região (de 03 de novembro de 2011), oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional em Araçatuba-SP para que encaminhe tais objetos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, que se incumbirá de remetê-los ao Comando do Exército para destruição, a ser oportunamente comprovada nestes autos mediante cópia do respectivo Auto/ou Termo. Fl. 38, item 4: defiro. Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia em Araçatuba-SP (com cópia de fl. 18), requisitando o encaminhamento a este Juízo, com a máxima urgência, do resultado (laudo) do exame de corpo de delito a que se submeteu o acusado Zeno Burda Felipiaka. Fl. 38, item 5: aguarde-se. No mais, recebo a denúncia de fl. 41 e verso em relação ao acusado Zeno Burda Felipiaka, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome do referido acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Fls. 42/44: considerando-se o requerimento formulado pela DPU - e que regem o Processo Penal os princípios do contraditório e da ampla defesa - nomeio como defensora dativa do acusado Zeno Burda Felipiaka a Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, OAB/SP 54.056. Intime-se-a de sua nomeação, do laudo pericial de fls. 28/32 e deste despacho, bem como para que, oportunamente, apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, e atue nos atos processuais subsequentes. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, a fim de que se proceda à citação do acusado Zeno Burda Felipiaka, que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por fim, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da

Justiça Federal da 3.^a Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR^a CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-32.2012.403.6107 - GILBERTO LEANDRO DA SILVA X LUCIANE DA SILVA MOYA(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X SEBASTIAO BACETO X ELISABETE PAULINO BACETO X CAIXA SEGUROS S/A

Suscitei conflito negativo de competência dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro, Doutor Ari Pargendler, Eminentíssimo Presidente do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arrazoado que se segue. Expeça-se ofício nos moldes do artigo 118 do CPC - Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003984-04.2008.403.6107 (2008.61.07.003984-7) - ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face da concordância apresentada pela Sra Perita às fls. 1245 quanto à proposta da parte autora de parcelamento do valor devido referente à complementação dos honorários periciais (R\$ 20.280,00 - fls. 1233), em doze parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.690,00, este juízo homologa a proposta apresentada. Intime-se a parte autora para providenciar os depósitos, devendo comprovar nos autos. Fica autorizado o levantamento, expedindo-se alvará em favor da Perita.

Expediente Nº 3466

EMBARGOS A EXECUCAO

0006007-49.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-72.2010.403.6107) EDUARDO SERGIO DOS SANTOS(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia do título constitutivo do débito, constante dos autos nº 0001731-72.2010.403.6107, para o presente feito. Sem prejuízo, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 18-20 que anuncia a intenção do executado em eventual acordo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000797-90.2005.403.6107 (2005.61.07.000797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-19.2004.403.6107 (2004.61.07.008758-7)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Processo nº 0000797-90.2005.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FAZENDA NACIONAL em face de COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, valor corrigido monetariamente. A exequente foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial e informou sua concordância (fls. 634 e 635). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito

com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002294-37.2008.403.6107 (2008.61.07.002294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-89.2006.403.6107 (2006.61.07.003278-9)) NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)

Processo nº 0002294-37.2008.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): NELSON PEREIRA DE SOUSA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FAZENDA NACIONAL em face de NELSON PEREIRA DE SOUSA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial, informou sua concordância e requereu a extinção do feito (fls. 108 e 110). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004728-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-65.2011.403.6107) ELLEN CRISTINA DE FRANCA SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal para garantia do juízo. Decorrido o prazo acima sem garantia, venham conclusos para fins de indeferimento da inicial. Intimem-se e conclusos COM URGÊNCIA.

0000407-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-86.2010.403.6107) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Recebo os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em separado E SEU DESAPENSAMENTO. Traslade-se cópia desta decisão à execução em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801983-04.1994.403.6107 (94.0801983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 212: Defiro o pedido de sobrestamento formulado pela Exequente. Aguarde-se o desfecho dos embargos à arrematação, pendentes de julgamento pelo E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.

0004700-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIRRON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X MARCOS ROBERTO MANTOVANI X MARLON CRISTIN MANTOVANI

Verifica-se tratar de execução de título extrajudicial, de tal sorte que retifico o despacho de fls. 33 para que passe a constar: Expeça-se carta para citação do(s) Executado(s) para que pague(m) o débito em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Cientifique-se o executado quanto ao prazo legal para a interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. Caso não haja embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Efetivada a citação e não pagamento ou oferecimento de bens à penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BLOQUEIO BACEN. Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. Tendo em conta já ter ocorrido envio de carta de citação, inclusive com juntada de AR positivo, publique-se para cientificação da exequente. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Fls. 34: Juntada de AR positivo (Nirron Ind.e Com. de Calçados Ltda -ME) Fls. 35: Juntada de AR positivo (Marcos Roberto Mantovani) Fls. 36: Juntada de AR positivo (Marlon Cristina Mantovani) Fls. 37: Certidão de

decurso de prazo para pagamento.

EXECUCAO FISCAL

0805446-12.1998.403.6107 (98.0805446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e anexo IV, capítulo I, item 1.2, recolha a apelante a COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS da apelação, sob pena de deserção (artigo. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 511, do CPC), no prazo de cinco dias, observando o valor atualizado do débito. Intime-se.

0008997-47.2009.403.6107 (2009.61.07.008997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDSON PIZZO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fls.24/25: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0009032-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FRANCISCO COSTA DA SILVA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Processo nº 0009032-07.2009.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FRANCISCO COSTA DA SILVASentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO COSTA DA SILVA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004634-46.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CRISTIANE PEREIRA ROCHA
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal através de carta precatória.Verifica-se que a Exequente promoveu o recolhimento das despesas relativas às custas processuais dos autos em guia DARF sob código 5762. (fls. 19).OBSERVE-SE que, nos termos das Resoluções 411/2010 e 426/2011, o pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, utilizando-se o Código 18710-0.Assim, recolha a exequente as custas processuais, em conformidade com o mencionado regramento, na Caixa Econômica Federal. Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6587

INQUERITO POLICIAL

0000666-44.2012.403.6116 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X ROLANDO COLMAN SPINOLA X JUAN DOLORES COLMAN ESPINOLA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Considerando que os réus constituíram advogado às suas expensas para atuar doravante nos autos no exercício de sua defesa, e analisado o pedido formulado pelo ilustre causídico com a fase em que se encontra o feito, determino sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a defesa preliminar apresentada às fls. 90/100 pelo defensor dativo, ocasião em que poderá indicar testemunhas requerendo a intimação se necessário, bem como apresentar documentos ou esclarecimentos visando o deslinde da causa. Após, dê-se vista ao MPF, tornando-se os autos conclusos para novas deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3650

ACAO CIVIL PUBLICA

0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTO SOARES) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X JORGE HIROFUMI OKAWA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte-autora para, querendo, manifestar-se sobre a petição da ré de fls. 395/401 e documentos que seguem, em dez dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002980-84.2012.403.6108 - TERESINHA ROBERTO RODOLPHO(SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. Diante do disposto no art. 899, 1.º do Código de Processo Civil, intime-se a requerente esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de levantamento dos valores consignados formulado às fls. 239/240.

MONITORIA

0009627-08.2006.403.6108 (2006.61.08.009627-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRMAOS GULLO S A ARTEFATOS DE METAIS(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO)

Trata-se de ação monitória, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Irmãos Gullo S.A. Artefatos de Metais. A autora alega ser credora da importância de R\$ 6.649,52, atualizada até 30.10.2006, com base no Contrato nº 4.74.30.0278-7, em virtude de serviços prestados e não pagos, conforme faturas por ela emitidas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a isenção de custas processuais para a autora (fls. 27). Antes da citação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu o aditamento à inicial para a cobrança de mais uma fatura (nº 77.09.74.0311-1), referente ao mesmo contrato, vencida em 08.02.2007, no valor de R\$ 265,26, apresentando um valor total, atualizado, de R\$ 7.514,39 (fls. 39/40). Apresentou documentos. Recebido o aditamento à inicial (fls. 45). Citado o réu, na pessoa de seu representante legal - José Roberto Gullo Filho, apresentou embargos monitórios, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial, por não ter sido demonstrada a prestação dos serviços cobrados pelas faturas emitidas; no

mérito, propugna pela improcedência do pedido, em razão da falta de comprovação dos atos constitutivos de seu direito, e impugna os valores apresentados pela autora. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 90). Juntada da decisão em exceção de incompetência, não acolhida (fls. 92/94). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou impugnação aos embargos monitórios, alegando, preliminarmente, vício de representação processual, ante a ausência de outorga válida de poderes, uma vez que o contrato social exigiria a assinatura do Diretor-Administrativo para a constituição de procurador; no mérito, aduz que os serviços prestados estão discriminados nos detalhes de faturamento, não tendo a embargante impugnado a cobrança quando notificada, na forma prevista contratualmente; ademais, a embargante questiona os valores cobrados de forma genérica, sem apontar aqueles que entende corretos, ao que os Correios afirmam que a correção monetária e os juros aplicados seguem o que foi previsto contratualmente. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, sendo a questão de direito e de fato, e não havendo a necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em cerceamento da defesa, uma vez que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, na forma do art. 130, do diploma processual civil. Inicialmente, quanto à alegação de irregularidade na representação da embargante, não assiste razão à embargada. Isso porque, o art. 11, do Estatuto Social, que estabelece regras quanto à administração da sociedade, foi alterado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/06/1997, conforme documentos juntados de fls. 81, de modo que passou a ter a seguinte redação: A sociedade será obrigada pela assinatura: a)- Individual do Diretor Presidente; (...). Verifica-se que o Diretor Presidente, à época da apresentação dos embargos monitórios, era, de fato, José Roberto Gullo (fls. 83), que conferiu os poderes para a representação judicial, consoante fls. 73. Assim, não há qualquer vício na representação processual da sociedade embargante. Passo à análise das preliminares aduzidas pela embargante. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto patente a existência de pretensão resistida (necessidade-utilidade), bem como a pertinência da utilização do procedimento monitorio (adequação), à medida que o autor apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, quais sejam, faturas de serviços prestadas, acompanhadas de detalhamento do faturamento e contrato de prestação de serviços. A análise sobre a possibilidade de conversão em título executivo confunde-se com o mérito, sendo apreciada em momento oportuno. A preliminar de inépcia da inicial deve ser igualmente rejeitada, visto que a petição inicial contém todos os elementos indispensáveis à sua apreciação, na forma do art. 282 e 283, do Código de Processo Civil, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses do parágrafo único, do art. 295, do diploma processual civil. A questão levantada pela embargante - ausência de documentos que comprovem a prestação de serviços cobrados - confunde-se novamente com o mérito. Passo à análise do mérito. No caso dos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou como prova escrita, sem eficácia de título executivo, o Contrato de Prestação de Serviços SEDEX Quatro Direções firmado com a embargante, e assinado por duas testemunhas (fls. 08/12), Fatura de Serviços Prestados nº 77.12.74.7934 (fls. 13), nº 77.01.74.0877 (fls. 18), nº 77.02.74.4466 (fls. 20), acompanhadas de detalhes do faturamento, em que consta a data da postagem, a descrição do serviço, o número do documento, o lote, o destino, a unidade de postagem, o peso da encomenda, o valor unitário, e o valor total do serviço (fls. 14/17; 19 e 21). Com o aditamento à inicial, foi apresentada ainda a fatura nº 7709740311 (fls. 41), referente à complementação financeira anual do período de 15/09/2005 a 31/05/2006. A embargante não questiona a existência de vínculo contratual, mas alega que não foi comprovada a prestação dos serviços cobrados. Entretanto, é possível visualizar que as faturas de cobrança decorrentes do documento particular assinado pelo ora devedor e duas testemunhas (Contrato de Prestação de Serviços SEDEX Quatro Direções), vieram acompanhadas do devido detalhamento dos serviços prestados, segundo a forma prevista na cláusula 5.1 do ajuste firmado. O acordo prevê a possibilidade de reclamação em caso de erros de faturamento, consoante sua cláusula 5.3, o que tampouco foi realizado pela embargante, refletindo em seu consentimento ainda que tácito. Deste modo, e conforme o contrato livremente firmado entre as partes, restou demonstrada a prestação dos serviços discriminados a fls. 14/17; 19 e 21, configurando a certeza do débito cobrado. Por outro lado, não há impugnação específica quanto ao aditamento à inicial, no qual foi apresentada mais uma cobrança referente ao mesmo contrato (nº 4743002787), relativa à complementação financeira anual no período de 15/09/2005 a 31/05/2006, e que encontra previsão na cláusula 5.2, do contrato sob análise. Não se há que exigir do devedor o assentimento expresso, através da assinatura nas faturas de cobrança, uma vez que já consentiu de forma livre com a sistemática prevista contratualmente, e os valores cobrados foram devidamente discriminados pelo credor. Nesse sentido, tem-se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO. 1. A Segunda Turma, na ocasião do julgamento do REsp 831760/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, decidiu que é perfeitamente viável instruir ação monitoria ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 2. Recurso especial provido. (REsp 773.247/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008) Uma vez demonstrada justa causa para a cobrança, considerando que ocorreram os eventos dela desencadeadores na forma do contrato - prestação de serviços, cabe ao embargante impugnar especificamente os valores cobrados, apontando o que considera indevido e justificando sua posição. Isso porque os embargos à ação

monitória tem natureza de defesa, de modo que cabe ao embargante observar o disposto no art. 302, do Código de Processo Civil. A jurisprudência majoritária tem esposado tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - Na hipótese em que, em sede de ação monitória, a parte ré apresenta petição de embargos, de forma lacônica, sem especificar, de forma concreta, qualquer erro ou impropriedade no cálculo apresentado pela CEF, no que tange à dívida decorrente do contrato de crédito (cheque azul), deixando de indicar os valores que entende como sendo devidos, bem como de impugnar, de forma específica, os fatos narrados na petição inicial, deve ser mantida a sentença que julga procedente o pedido. II -Apelação desprovida.(AC 200951010011561, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/11/2010 - Página::271.) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTRATOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. 1. O STJ entende que o contrato de crédito rotativo, acompanhado dos extratos, constituem documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória. Inteligência da Súmula 247 do colendo STJ. 2. No caso dos autos, a CEF juntou o contrato e o respectivo demonstrativo de evolução do débito, inclusive, de forma detalhada, o que denota a certeza e liquidez da dívida. 3. Devem ser rejeitados os embargos opostos em monitória quando a impugnação dos cálculos elaborados pela instituição financeira é realizada de forma genérica, sem que seja apontado os erros encontrados na composição do débito. 4. Apelação improvida.(AC 200483000060361, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/03/2010 - Página::320.) No caso dos autos, a embargante restringiu-se a alegar (...) se restar comprovada a prestação de serviços e a coincidência entre os valores cobrados, mister seja confirmado que as taxas e índices de correção praticados pela Requerente conferem com aquilo que fora pactuado pelas partes, de modo que agora ficam impugnados os valores apresentados pela Autora., não apontado sequer as taxas e índices que entende corretos. Não logrou, pois, desincumbir-se do ônus que sobre ela recai, na forma do art. 302, do Código de Processo Civil. Depreende-se, pois, que o débito ora cobrado apresenta os atributos da certeza e da liquidez. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitória, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando constituído de pleno direito título executivo judicial em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e em face de Irmãos Gullo S/A Artefatos de Metais, no valor de R\$ 7.514,39 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), atualizado até 31/05/2007. Custas e honorários advocatícios pelo embargante, sendo os últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010740-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS XIMINEZ(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Intime-se o réu, com urgência, pela imprensa, acerca da proposta de acordo apresentada pela autora (fls. 36/37), com desconto de até 80%, cujo prazo de validade é até 31/08/2012. Caso haja interesse na proposta, o réu deverá dirigir-se diretamente na agência, concessora do crédito.

0001522-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Intime-se a ré, com urgência, pela imprensa, acerca da proposta de acordo apresentada pela autora (fls. 42/43), com desconto de até 80%, cujo prazo de validade é até 31/08/2012. Caso haja interesse na proposta, a ré deverá dirigir-se diretamente na agência, concessora do crédito.

0009327-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA APARECIDA DE ASSIS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Intime-se a requerida, com urgência, pela imprensa, acerca da proposta de acordo apresentada pela autora (fl. 36) com prazo de validade de até 31/08/2012. Caso haja interesse na proposta, a requerida deverá dirigir-se até a agência concessora do crédito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300260-84.1994.403.6108 (94.1300260-6) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X OSWALDO MALINI X JOSE GERALDO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO BOVOLINE X GERALDO FERREIRA X ANTONIO DA ROCHA SOUZA DE FIGUEIREDO X CELIO ZANIMOTO X MANUEL CARVALHO MELRRINHO X HORACIO NORBERTO X PAULO NELSON FERREIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X JOSE LOPES FRANCO X AGOSTINHO

RODRIGUES X JOAO ANTUNES PEREIRA X JACI DE SOUZA X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO MOREIRA X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X GREGORIO SERRANO CANO X LORENZO MATEOS SERRANO X ALCIDES VALLE X IVO VALLE X JARBAS VESPOLI X MARIO DA PAZ PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES X THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS X CAETANO THOMAZINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X BRASILIO BUENO DE OLIVEIRA X FABIO GOMES X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE X ANIBAL LEITE DUARTE X LIGIA DUARTE X CASSIA CRISTINA DUARTE X DANIEL LEITE DUARTE X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS FILHO X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X DEVONICE DE O CARVALHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X FRANCISCO RUIZ LUCAS X EDUARDO BAPTISTA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DA SILVA X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X PEDRO NUNES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Vistos. Diante da expressa aquiescência do INSS (fl. 886vº), defiro a habilitação de JOSÉ HENRIQUE GOBBI, GERALDO GOBBI e MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO, como requerido às fls. 869/970. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se os autores para manifestação acerca dos cálculos de fl. 868 e para requererem o que for de direto no prazo de dez dias. Dê-se ciência.

0003048-54.2000.403.6108 (2000.61.08.003048-9) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP201915 - DÉBORA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
DESPACHO PROFERIDO EM 01/06/2012:Visto em inspeção. Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0007868-09.2006.403.6108 (2006.61.08.007868-3) - MARIA APARECIDA COSIN(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante do pagamento do débito (fls. 186/188), com o qual concordou expressamente o exequente (fl. 190) JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009682-56.2006.403.6108 (2006.61.08.009682-0) - CELSO LIMA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Vistos. Diante do pagamento do débito (fl. 169), o qual não foi impugnado pela parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000600-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000600-7) - EVA DE ABREU(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 76: Dê-se ciência a parte autora acerca do retorno dos autos. No silêncio, cite-se o réu.

0002822-34.2009.403.6108 (2009.61.08.002822-0) - MARIA MACHADO LOUREIRO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARIA ELISA DOS SANTOS X SILVIO DOS SANTOS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)
Vistos.MARIA MACHADO LOUREIRO ajuizou a presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, MARIA ELISA DOS SANTOS e SILVIO DOS SANTOS, com o escopo de assegurar a anulação de contrato de mútuo, a restituição de valores pagos a título de parcelas do financiamento, além de indenização por danos morais. Em suma, alegou ser pessoa humilde de poucos conhecimentos, e que foi induzida pelos requeridos MARIA ELISA DOS SANTOS e SILVIO DOS SANTOS a contratar empréstimo junto à CEF, o que se concretizou embora seja analfabeta, sendo realizados débitos relativos a parcelas de empréstimo no benefício de pensão por morte que percebe. Aduziu a invalidade do negócio e a responsabilidade dos requeridos, inclusive da empresa pública federal, no resultado verificado. Postulou a anulação do negócio, com a devolução das parcelas satisfeitas, além de indenização por danos morais. Citados, os réus apresentaram respostas às fls. 35/48 e 100/109. Em síntese, argumentaram a total improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Após analisar o processado, e examinar as provas produzidas durante a fase instrutória, concluo que a presente ação foi mal endereçada no que toca à empresa pública federal. Vale dizer, ao meu sentir a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide. Com efeito, o fato de a autora ser humilde e analfabeta, por si só, não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido da nulidade do contrato celebrado, e

tampouco autoriza inferência no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo resultado verificado. Vale dizer, o fato isolado de a autora ser analfabeta não a torna incapaz de praticar atos da vida civil, pelo que, diante das provas produzidas, não se extrai qualquer nexo de causalidade entre a forma de agir do preposto da CEF e o resultado verificado e aqui impugnado. Creio que outra não pode ser a solução diante dos expressos termos dos arts. 104, 107, 110, 111, e 586 a 592, todos do Código Civil em vigor, visto não comprovado, ao menos no que toca à CEF, que o negócio foi concretizado com vício de consentimento por parte da autora. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto a referida empresa pública federal. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 29). P.R.I. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de Bauru-SP para prosseguimento quanto aos requeridos MARIA ELISA DOS SANTOS e SILVIO DOS SANTOS.

0006018-12.2009.403.6108 (2009.61.08.006018-7) - MAURICIO LEONEL DOS SANTOS - INCAPAZ X NATALINO LEONEL DOS SANTOS (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Representado por seu pai e curador NATALINO LEONEL DOS SANTOS, MAURÍCIO LEONEL DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/83, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial pela parte autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 84/85. Apresentado o estudo sócio-econômico (fls. 99/102), o INSS se manifestou às fls. 103/104. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 112/113). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Entendo que o primeiro requisito para concessão do benefício pleiteado foi preenchido, visto que a incapacidade do autor não foi objeto de contestação pela autarquia, a qual se limitou apenas ao fundamento de que a renda per capita da família ultrapassa o valor de do salário mínimo. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 99/102, esclarece que a família do requerente é composta por 4 (quatro) membros (o requerente, seus pais e sua irmã). Ainda segundo o laudo, a fonte de renda do grupo familiar consiste no benefício de prestação continuada auferido por sua mãe no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), no rendimento auferido por seu pai no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), e no rendimento percebido por sua irmã no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais). Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei nº 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Dessa forma, a renda remanescente ao autor corresponde àquela auferida por seu pai e pela sua irmã no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Compreendo que, mesmo sendo a renda per capita da família do autor superior ao teto legal, o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial da requerente. Ressalto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça solidificou jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (confira-se REsp 868.600/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 321). Convém, ainda, registrar que o laudo social de fls. 99/102 consigna que na ocasião, constatamos a deficiência de recursos financeiros suficientes para suprir as necessidades básicas de sobrevivência da família e as despesas mensais ultrapassam a renda percebida (fl. 102). Dessa forma, as provas produzidas

revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que Maurício Leonel dos Santos tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora MAURÍCIO LEONEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da citação da autarquia, ocorrido em 30.04.2010 (fl. 58). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Mauricio Leonel dos Santos Representante legal Natalino Leonel dos Santos Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 30/04/2010 - fl. 58 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0003347-79.2010.403.6108 - ALBERTO BRIANI (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ALBERTO BRIANI opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja sanada alegada contradição existente no julgado embargado, uma vez que a sentença não possui lastro nos documentos acostados, gerando assim decisão contrária a prova dos autos. É o relatório. Forçado a reexaminar os autos, verifico que a sentença proferida analisou, de forma expressa e fundamentada, o valor probatório dos documentos amealhados, alcançando conclusão que conduziu à improcedência do pedido formulado. Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 274/276. P.R.I.

0004502-20.2010.403.6108 - CELSO CAETANO CARVALHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CELSO CAETANO CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, formulando pedidos sucessivos de concessão de benefício aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, e benefício assistencial. Aduziu estar incapacitado para o desempenho de sua atividade habitual em razão de ser portador da síndrome da imunidade adquirida AIDS, hepatite C, monilíase esofágica e labirintite, tendo direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Consignou, ainda, que, ante a incapacidade para o trabalho, e não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, fazer jus à concessão de benefício assistencial. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 28/31), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 37/43, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 49/54. O autor manifestou-se às fls. 57/62 e o INSS às fls. 64/66. Elaborado o estudo social (fls. 72/75), o INSS se manifestou às fls. 76/76vº. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/78. É o relatório. O laudo médico pericial apresentado às fls. 49/54 concluiu que o requerente é portador de AIDS, hepatite C e labirintite e

encontra-se incapacitado ao trabalho definitivamente (fl. 54). O laudo esclareceu ainda que a incapacidade do autor teve início no ano de 2009 (resposta ao quesito nº 5, do INSS), período em que o autor não ostentava mais a qualidade de segurado, visto que o mesmo verteu contribuições à Previdência Social até o ano de 1994, voltando a contribuir somente no ano de 2010 (fl. 44). Dessa forma, resta inviabilizado o pedido deduzido na inicial para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou sucessivamente, aposentadoria por invalidez ao autor. Passo, pois, a apreciar o pedido referente ao benefício assistencial. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O primeiro requisito restou preenchido conforme a conclusão do laudo médico já abordado anteriormente. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 72/75, esclarece que a família do requerente é composta por 3 (três) membros (o requerente, sua esposa e seu filho), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por sua esposa, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei nº 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por sua esposa, não dispõe o autor de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993. As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o parcial acolhimento do postulado na inicial, a fim de que CELSO CAETANO de CARVALHO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor CELSO CAETANO de CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação do INSS, ocorrida em 20.08.2010 (fl. 32vº). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Celso Caetano de Carvalho Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 20/08/2010 - fl. 32Vº Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0004876-36.2010.403.6108 - CONSELHO METROPOLITANO DE BAURU DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. CONSELHO METROPOLITANO DE BAURU DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO ajuizou a

presente ação declaratória em face da UNIÃO, visando assegurar a compensação ou restituição das contribuições para o PIS incidente sobre a folha de salário no período entre 04/03/1997 e 10/03/2003, ao argumento de que gozava de imunidade relativamente ao referido tributo. Originariamente distribuído à 3.ª Vara Federal local, o feito veio ter a esta 1.ª Vara por força da decisão de fl. 118. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 125/142 arguindo a ocorrência de prescrição e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Instada a apresentar réplica (fl. 143) a parte autora quedou-se inerte (fl. 143-verso). É o relatório. Da análise de todo o processado reputo de todo evidenciada a ocorrência da prescrição. Dispõe o art. 168 do CTN que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, houve, em momento anterior, entendimento - ao qual me filiei - de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). A partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, entretanto, tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Citado dispositivo é aplicável às demandas ajuizadas a partir de sua entrada em vigor, consoante decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, em julgado assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Na hipótese dos autos, busca a parte autora a restituição ou compensação de contribuições previdenciárias recolhidas no período entre 04/03/1997 e 10/03/2003. A ação, entretanto, somente foi ajuizada em 08/06/2010. Assim, eventuais indébitos anteriores a 08/06/2005 estão prescritos, ficando prejudicada a discussão de fundo, porquanto todo o período do suposto indébito que a parte autora intenta repetir nestes autos já foi alcançado pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora repetir ou compensar os recolhimentos supostamente indevidos apontados nos autos, realizados a título de pagamento de contribuição para o PIS, e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 122). P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005926-97.2010.403.6108 - MAURILIO JOSE AFONSO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. MAURÍLIO JOSÉ AFONSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de que é beneficiário, adotando-se a sistemática de cálculo vigente em 15.03.1991, que afirma ser mais vantajosa, ao argumento de que naquela data já havia adquirido o direito ao benefício em questão. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 120/150, aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 151/153. Houve réplica (fls. 158/165). É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não prospera a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354) O benefício auferido pelo autor, entretanto, foi concedido em 13/04/1993 (fl. 103), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997. Outrossim, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 16/07/2010, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 16/07/2005. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito. O autor requereu a concessão de aposentadoria especial em 13.04.1993, pleito que foi acolhido pelo INSS. Sustenta, todavia, que em 05.03.1991 já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício e que a renda mensal inicial apurada adotando-se tal data como marco final do período básico de cálculo é mais vantajosa que aquela implantada administrativamente, razão pela qual entende fazer jus à RMI apurada de tal forma. Ocorre que, considerando os períodos laborativos indicados no documento de fl. 91 e que ensejaram a concessão do benefício na seara administrativa, verifico que em 15.03.1991 o autor não contava 25 anos de trabalho sob condições especiais. Registro que, na ocasião, a conversão do tempo de serviço comum em especial (de 35 para 25 anos) era possível, sendo promovida na forma do art. 64 do Decreto 611/2002, então vigente, mediante a multiplicação pelo fator de conversão 0,71. O tempo de serviço do autor em 15.03.1991 estava assim representado: Ao que se vê da tabela acima, convertido em especial o tempo de serviço comum (02.11.1056 a 07.10.1968), naquela ocasião o autor contava 24 anos e 8 meses de tempo de serviço, e não preenchia, portanto, os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial. Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial já em 15.03.1991 a autorizar a apuração da RMI do benefício naquela data, resta inviabilizado o acolhimento do pleito formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na

petição inicial, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 118).P.R.I.

0010276-31.2010.403.6108 - KAZUKO ABE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. KAZUKO ABE ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 35/43vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 47/54, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 58/59 e o INSS às fls. 73/73vº. Houve réplica (fls. 60/72) É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 22 que a autora, nascida em 07/01/1993, contava 77 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 19/08/2010 (fl. 23), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 47/54, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente, seu marido e sua filha), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que KAZUKO ABE tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora KAZUKO ABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em 19/08/2010 (fl. 23). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento

COGE 69/2006, a condenção fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária KAZUKO ABEBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 19/08/2010 - fl. 23Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0000864-42.2011.403.6108 - FATIMA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO(SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X D L LOTERICA LTDA(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO Vistos.FÁTIMA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO ajuizou a presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, DL LOTÉRICA LTDA e ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando assegurar indenização por alegados danos morais e materiais em razão de indevida cobrança sofrida referente à primeira parcela do imposto estadual sobre propriedade de veículo automotor (IPVA) de sua propriedade.Em suma, asseverou que parcelou o pagamento do mencionado imposto em três prestações. Após pagar a primeira parcela na casa lotérica Bolão da Sorte, em 15/10/10, recebeu uma notificação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo cobrando-a acerca de tal parcela.Aduziu que ao se dirigir ao Posto da Secretaria da Fazenda, foi informada que, por erro na leitura do código de barras ou na sua digitação, o pagamento de tal parcela recaiu sobre diverso veículo que não o da autora.Noticiou, prosseguindo, que ao repassar a informação aos responsáveis da casa lotérica, estes afastaram qualquer parcela de culpa em tal evento danoso.Citados, os réus apresentaram respostas às fls. 40/48, 52/62 e 63/84. Houve réplica (fls. 94/102). É o relatório. Após analisar o processado, e examinar todos os documentos juntados durante a fase instrutória, concluo que a presente ação foi mal endereçada, visto a Caixa Econômica Federal não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide. Com efeito, o documento de fl. 19 comprova que efetivamente houve erro na leitura do código de barra ou na sua digitação por parte da casa lotérica. Logo, a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o dano suportado pela autora teve origem por conduta exclusiva de preposto da ré DL LOTÉRICA LTDA ao não efetuar de forma eficiente a leitura ou digitação do código de barra. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto a referida empresa pública federal.Em consequência, fica a autora condenada aos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 33).P.R.I.Encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Agudos - SP para prosseguimento do feito quanto aos demais réus.

0001134-66.2011.403.6108 - JESUS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Vistos.JESUS ANTÔNIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário, adotando-se a sistemática de cálculo vigente em 15.03.1991, que afirma ser mais vantajosa, ao argumento de que naquela data já havia adquirido o direito ao benefício em questão.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 43/55, aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 57/58. Houve réplica (fls. 83/90).É o relatório.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Não prospera a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008)AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente.3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.4. Recurso especial improvido.(STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354)O benefício auferido pelo pelo autor, entretanto, foi concedido em 24.06.1992 (fl. 56), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP nº 1.523-9/1997.Outrossim, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 07.02.2011, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 07.02.2006.Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido formulado.O autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 24.06.1992, pleito que foi acolhido pelo INSS. Sustenta, todavia, que em 15.04.1991 já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício e que, ainda que o coeficiente de cálculo seja menor, a renda mensal inicial apurada adotando-se tal data como marco final do período básico de cálculo é mais vantajosa que aquela implantada administrativamente, razão pela qual entende fazer jus à RMI apurada de tal forma.Ocorre que, considerando os períodos laborativos indicados no documento de fl. 41/42 e que ensejaram a concessão do benefício na seara administrativa, verifico que em 15.03.1991 o autor não contava tempo de serviço superior a 30 anos.Observe que, na ocasião, a aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que contasse 30 anos de tempo de serviço. A conversão do tempo de serviço especial em comum (de 25 para 30 anos) era promovida na forma do art. 35, 2.º da CLPS/1984 (Decreto nº 89.312/1984) e tabela inscrita no art. 60, 2.º do Decreto 83.080/1979, então vigentes, mediante a multiplicação pelo fator de conversão 1,2.O tempo de serviço do autor em 15.04.1991 estava assim representado: Ao que se vê do quadro acima, naquela ocasião, o autor contava 28 anos e 11 meses e 24 dias de tempo de serviço, e não preenchia, portanto, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já em 15.04.1991 a autorizar a apuração da RMI do benefício naquela data, resta inviabilizado o acolhimento do pleito formulado na petição inicial.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 118).P.R.I.

0001949-63.2011.403.6108 - AMADO ROZENDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando o ônus probatório do autor quanto aos fatos constitutivos do direito que alega possuir e que não há nos autos documentos comprobatórios da renda mensal de sua esposa nem dos dados requeridos pelo INSS quanto ao seu sobrinho, intime-se o demandante para:a) Indicar nome completo, CPF, RG e data de nascimento de sua esposa Francisca da Silva Prado de Souza e de seu sobrinho Adenilton Ferreira Prado;b) Esclarecer a renda mensal auferida por sua esposa, juntando cópia de documentos demonstrativos da alegada renda no valor de um salário mínimo proveniente de aposentadoria.Prazo de 15 dias.Fl. 54: Desnecessária nova perícia social haja vista que o próprio autor está sendo intimado para apresentar os dados/documentos requeridos pelo INSS.Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos para sentença.Int.

0001951-33.2011.403.6108 - ALCIDES DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não há documentos comprobatórios da renda mensal da companheira do autor, intime-se o demandante para: a) Indicar nome completo, CPF e RG de sua companheira Ednea Aparecida Dias; b) Esclarecer se a companheira trabalha com registro em CTPS, juntando cópia do registro do vínculo empregatício e das possíveis alterações salariais, em caso positivo; c) Em caso de não haver registro em CTPS, juntar documentos comprobatórios da renda auferida por sua companheira desde a época do requerimento administrativo do benefício (janeiro/2011), tais como comprovantes/recibos de pagamento, etc. Prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos. Int.

0002188-67.2011.403.6108 - JOANNA DE OLIVEIRA LOPES (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOANNA DE OLIVEIRA LOPES propôs a presente em face da UNIÃO, objetivando o recebimento entre a diferença entre o valor recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, no período entre março/2006 e junho/2006, à base de 60 pontos, a diferença entre o valor recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no período entre 07/2006 e 12/2008, à base de 80 pontos, e a diferença entre o valor recebido a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - DPGPE entre 01/2009 e 06/10/2010, à base de 80 pontos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 28/34. Aduziu matéria prejudicial de mérito e sustentou, quanto o mérito, não se opôs aos pedidos formulados relativamente à GDATA e GDPGTAS, observadas as Súmulas da AGU n.º 43 e 49 e a Súmula Vinculante n.º 20 do STF, e defendeu a improcedência do pleito alusivo à DPGPE. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 91/92. Houve réplica (fls. 94/99). É o relatório. Tendo em conta que a ação foi ajuizada em 14/03/2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças vencidas anteriormente a 14/03/2006. A União reconheceu expressamente a procedência dos pedidos formulados relativamente à GDATA e GDPGTAS. Resta, pois, analisar o pleito referente à DPGPE. Defende a ré que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - DPGPE não possui a mesma natureza da GDATA e da GDPGTAS, pois não se trata de vantagem genérica, mas de gratificação pro labore, uma vez que vinculada à avaliação de desempenho do servidor, não sendo extensível aos servidores inativos. À DPGPE foi conferida a seguinte conformação pelo art. 7.º-A da Lei n.º 11.357/2006, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.784/2008: Art. 7.º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - DPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)(...) 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a DPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)(...) Dessa forma, até a regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - DPGPE ostentava inegável caráter de generalidade, ou seja, todos os servidores ativos recebiam a gratificação em valor correspondente a 80% de seu valor máximo. Logo, até a ocorrência daquele evento (regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional), não havia qualquer distinção entre a DPGPE, a GDATA e a GDPGTAS no que tange ao caráter de generalidade da vantagem concedida aos servidores ativos. Ocorre que, com a edição da Portaria GM n.º 256 de 06 de outubro de 2010 pelo Ministério dos Transportes, foram estabelecidos os critérios e procedimentos do primeiro ciclo de avaliações individuais e institucionais do seu quadro de pessoal, tendo sido determinado expressamente no art. 7.º daquele normativo que os efeitos financeiros da avaliação seriam produzidos a partir de 1.º de janeiro de 2009, com compensação das eventuais diferenças pagas a maior ou menor. Dessa feita, ao menos no âmbito do Ministério dos Transportes, o caráter geral da DPGPE foi afastado a partir de 01/01/2009, ou seja, desde a entrada em vigor a data de instituição da mencionada gratificação, conduzindo à improcedência o pleito formulado pela autora quanto ao pagamento de diferenças alusivas a essa vantagem. Dispositivo. Em face do exposto: a) nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à GDATA e a GDPGTAS, e condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação da GDATA corresponde a 60 (sessenta) pontos e aquela efetivamente paga no período entre março de 2006 e junho de 2006, bem como as diferenças decorrentes da aplicação da GDPGTAS correspondente a 80% do seu valor máximo e aquela efetivamente paga no período entre julho de 2006 e dezembro de 2008, consoante súmula vinculante n.º 20 do C. STF e Súmulas 43 e 49 da Advocacia Geral da União; b) com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, relativo à DPGPE. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da

Lei n.º 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, até 29/06/2009 e, a partir daí, sofrerão a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997). Sucumbente quanto à maior parte do pedido, fica a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, corrigida monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0002710-94.2011.403.6108 - SILVANA SANTA RAMOS MONTEIRO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.SILVANA SANTA RAMOS MONTEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Deferida a antecipação da tutela (fls. 64/66), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 70/72vº) na qual sustentou a improcedência do pedido deduzido na inicial.Às fls. 79/84 o INSS interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido por força da decisão de fl. 48 dos autos em apenso. Às fls. 90/98 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 107/114.É o relatório.De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo médico de fls. 90/98 é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de convicção hábil a infirmar o trabalho realizado. Registro, ainda, que a medicina do trabalho é especialidade médica voltada a verificar a capacidade do periciando para o exercício de sua ocupação habitual.No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Issso não obstante, no laudo médico de fls. 90/98 o perito nomeado concluiu que a incapacidade no momento é inexistente, estando apta ao exercício das suas atividades laborativas habituais como orientadora de área azul (fl. 96). Esclareceu ainda que não há sequelas que possam comprometer a capacidade laboral habitual da autora (resposta ao quesito nº 9 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SILVANA SANTA RAMOS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Fica, portanto revogada a medida deferida às fls. 64/66.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 64). P.R.I.

0002920-48.2011.403.6108 - JOSE CLOVIS DORNELAS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSÉ CLOVIS DORNELAS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto requereu o reconhecimento dos períodos entre 18/04/1977 e 22/10/1979, 01/12/1979 e 31/05/1982, 02/01/1983 e 31/03/1986, 02/05/1986 e 26/10/1989, 01/06/1990 e 31/12/1990 e entre 01/03/1991 e 01/07/1997 como efetivamente trabalhados sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter a aposentadoria almejada desde a data do requerimento administrativo em 02/12/2008.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 58/59) o INSS foi citado e ofertou contestação na qual defendeu a improcedência do pedido (fls. 61/66). Houve réplica (fls. 79/80). Em audiência, ante a ausência do autor, não intimado pessoalmente para o ato e não tendo sido arroladas testemunhas, as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 82).É o relatório.Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as

parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 05/04/2011 (fl. 02), e considerando a data do requerimento administrativo (02/12/2008), não há prescrição a pronunciar. Feito esse registro, passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 18/04/1977 e 22/10/1979, 01/12/1979 e 31/05/1982, 02/01/1983 e 31/03/1986, 02/05/1986 e 26/10/1989, 01/06/1990 e 31/12/1990 e entre 01/03/1991 e 01/07/1997. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos

n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante as cópias de CTPS de fls. 43/44, nos períodos em questão o autor laborou como caixa em postos de combustíveis. Tal atividade não estava prevista expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o seu enquadramento pela categoria profissional. Segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e formulário DSS-8030 trazidos pelo autor (fls. 18/28), embora estivesse registrado como caixa o requerente desempenhava as atividades de frentista e ficava exposto de modo habitual e permanente a gases, vapores e neblinas de derivados tóxicos do carbono, do grupo hidrocarboneto e álcoois, tais como gasolina, óleo diesel e álcool. Os hidrocarbonetos, entre os quais o óleo diesel, a gasolina e o querosene, não estão catalogados como agentes nocivos nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que obsta a caracterização como especial das atividades exercidas sob a vigência de tais diplomas. De outro lado, os hidrocarbonetos são agentes nocivos expressamente catalogados sob o código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/1964, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1978. A legislação não diferencia entre atividades exercidas na produção de hidrocarbonetos e atividades exercidas com utilização de hidrocarbonetos, reputando-se especial o trabalho desempenhado em qualquer uma destas funções, desde que haja exposição ao citado agente nocivo. A natureza especial da atividade de frentista com exposição a gasolina e óleo diesel (hidrocarbonetos) é reconhecida pela jurisprudência dos E. TRFs da 3.ª e 4.ª Regiões conforme se verifica das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 4. Apelação do Autor provida. (AC 200803990427118, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 15/10/2008.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (APELREEX 200671070043201, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) Comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos gasolina e óleo diesel (hidrocarbonetos), resta patenteada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 18/04/1977 e 22/10/1979, 01/12/1979 e 31/05/1982, 02/01/1983 e 31/03/1986, 02/05/1986 e 26/10/1989, 01/06/1990 e 31/12/1990 e entre 01/03/1991 e 05/03/1997. Cumpre, ainda, registrar que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p.

514. Assim, ante a documentação apresentada pelo autor e à mingua de contraprova pelo INSS, reputo suficientemente demonstrada a natureza especial das atividades exercidas pelo postulante nos períodos entre 18/04/1977 e 22/10/1979, 01/12/1979 e 31/05/1982, 02/01/1983 e 31/03/1986, 02/05/1986 e 26/10/1989, 01/06/1990 e 31/12/1990 e entre 01/03/1991 e 05/03/1997. De conseqüência, o tempo de contribuição do autor pode ser assim representado: Verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, contava o autor mais de 35 anos de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Convém esclarecer que na concessão de aposentadoria integral, não incide a regra de transição prevista no art. 9.º da EC 20/98, posto que mais gravosa que a regra geral estabelecida no art. 201, 7.º da CF (TRF 3ª Região - 10ª Turma - AC 1194677 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão - j. 28/08/2007 - DJU 19/09/2007, p. 861). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ CLOVIS DORNELAS para reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos entre 18/04/1977 e 22/10/1979, 01/12/1979 e 31/05/1982, 02/01/1983 e 31/03/1986, 02/05/1986 e 26/10/1989, 01/06/1990 e 31/12/1990 e entre 01/03/1991 e 05/03/1997, bem como para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/12/2008 - fl. 33), a ser calculado pela autarquia na forma do art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado JOSÉ CLOVIS DORNELAS Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Data do início do benefício (DIB) 02/12/2008 (fl. 33) Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Período especial convertido em comum 18/04/1977 e 22/10/1979, 01/12/1979 e 31/05/1982, 02/01/1983 e 31/03/1986, 02/05/1986 e 26/10/1989, 01/06/1990 e 31/12/1990 e entre 01/03/1991 e 05/03/1997 Sentença sujeita ao reexame necessário à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0003107-56.2011.403.6108 - ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, pela qual postula a revisão de cláusulas de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e a a repetição de valores que teria pagado indevidamente, alegando, em síntese, o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES para reajuste das prestações e a ocorrência de indevida capitalização de juros em virtude da utilização da tabela Price como sistema de amortização, bem como ser indevido o fator CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Como medidas antecipatórias, requer: a) suspensão da exigibilidade do débito, porque, em verdade, haveria crédito em seu favor; b) cumprimento do PES/CP; c) autorização para pagamento de 30% do valor mensal da prestação atual; d) que a parte requerida seja impedida de se executar a dívida e de incluir ou manter os dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Determinados esclarecimentos quanto ao quadro indicativo de prevenção, a parte autora se manifestou, juntando documentos, às fls. 45/108. Decido. De início, afastado a ocorrência de coisa julgada apta a impedir o exame do mérito desta demanda, pois, pela cópia da petição inicial da ação n.º 1305226-51.1998.403.6108, proposta anteriormente perante a 2ª Vara Federal local (fls. 25 e 46/108), com sentença homologatória de renúncia sobre o direito em que se fundava a demanda, já transitada em julgado (vide extratos do sistema processual, ora juntados), verifico não haver identidade de pedidos, visto que, naquele feito, a parte autora requeria, em suma, a substituição da TR pelo INPC como índice para reajuste do saldo devedor e o cumprimento no disposto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64, pleitos não deduzidos explicitamente nesta ação. Passo à apreciação dos pedidos antecipatórios/ cautelares. Contudo, a princípio, não vejo verossimilhança suficiente nas referidas alegações apta a ensejar o deferimento dos pedidos antecipatórios. Também entendo que o depósito ou pagamento das prestações no montante tido como incontroverso (no caso, 30% da prestação atual) não basta para descaracterizar a inadimplência e evitar a cobrança do débito. Com efeito, conforme orientação da Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito somente quando o devedor demonstrar, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito (*fumus boni iuris*), bem como depositar, ao menos, o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestar caução idônea (REsp 527.618/SP e REsp 772.028/RS), o que não ocorre no

presente caso. Com relação à aplicação do PES, não há prova contundente de sua inobservância para reajuste das prestações nem de que a parte requerida tenha desconsiderado eventual informação de alteração da categoria profissional da mutuária, o que dependerá, a princípio, de produção de prova. Quanto à alegação de ocorrência de capitalização de juros, ressalto entender que o Sistema Price de amortização não, necessariamente, implica tal prática, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que, a princípio, não está demonstrado nos autos e requer, como regra, produção de prova pericial. Também não vejo, a princípio, qualquer indício de indevida aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial no cálculo da prestação mensal, porquanto ausente qualquer documento que permita inferir por efetiva inclusão de tal coeficiente, o qual, aliás, não está previsto no contrato como acessório do encargo mensal (vide item 5.5 de fl. 34). Acrescente-se, nesse diapasão, que a planilha acostada às fls. 20/24, além de estar incompleta, não se refere ao contrato da parte autora - n.º 154-1083-35 (fl. 34), razão pela qual não pode ser aceita como indicativo de descumprimento do PES, de amortização negativa decorrente da Tabela Price, de inclusão do CES no encargo mensal e de eventual crédito em favor da parte autora. Portanto, não há verossimilhança suficiente para impedir eventual inclusão de dados da mutuária em cadastro de inadimplentes nem para obstar a execução da dívida ou do contrato por inadimplência. Também vale ressaltar que o art. 50, 1º, da Lei n.º 10.931/2004, determina que o agente financeiro receba o valor tido como incontroverso pelo mutuário que busca revisão contratual em juízo - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Todavia, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela parte autora, ainda que com base em eventual perícia realizada unilateralmente, não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, ou mesmo atos visando à retomada do imóvel, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permaneceria, ainda que de forma parcial. A respeito, dispõe o art. 50, 2º, da citada Lei n.º 10.931/2004 que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante. Assim, não é possível obstar o exercício do direito à ação de reintegração de posse a ser intentada para retomada do imóvel pela COHAB, em virtude de inadimplência, ainda que parcial, nos termos das cláusulas contratuais pertinentes. Com efeito, não cabe ao Judiciário, salvo em casos excepcionais, inibir o exercício de direito de ação garantido na Carta Magna, ainda mais quando respaldado em pretensão oriunda do descumprimento de contrato firmado entre os possíveis litigantes. Portanto, a nosso ver, caberia, em tese, apenas determinação judicial para que a parte requerida aceitasse o pagamento do montante incontroverso da prestação, mas tal circunstância não afastaria os efeitos da inadimplência parcial e, conseqüentemente, não impediria a prática de atos tendentes à retomada do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda, nas hipóteses previstas na referida avença. Somente em situações excepcionais, em que evidente a ilegalidade do valor da prestação ou o descumprimento de cláusulas contratuais, poder-se-á obstar o procedimento de reintegração de posse sem o devido depósito integral dos valores cobrados. No caso dos autos, conforme já explanado, sequer foi juntada, com a inicial, planilha de cálculos indicativos do alegado descumprimento contratual e do suposto valor considerado incontroverso. Dessa forma, a princípio, mostra-se necessária a produção de prova pericial, em juízo, para verificação da tese sustentada pela parte autora e, não tendo sido apontado o valor tido como correto, não será possível determinar à requerida que aceite o pagamento parcial. Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pleito antecipatório. Citem-se as requeridas para resposta, bem como intime a COHAB para juntar cópia: a) de planilha da evolução contábil-financeira do contrato; b) de eventuais comunicações da parte autora com relação à alteração de sua categoria profissional. Com a juntada da contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. P. R. I.

0003204-56.2011.403.6108 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 38 e o não comparecimento à perícia marcada, intime-se o patrono da parte autora para fornecer endereço atualizado para realização do ato.

0005989-88.2011.403.6108 - MARINA JOAQUINA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINA JOAQUINA DE OLIVEIRA THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, alega que é idosa e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Apresentou o instrumento procuratório à fl. 10 e os documentos às fls. 11/25. O réu apresentou quesitos às fls. 28/30, e à fl. 31, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinou-se a realização de estudo socioeconômico. Laudo do estudo social acostado às fls. 35/39. O réu contestou às fls. 40/46, postulando pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não caracterização de interesse público a justificar sua intervenção, fls. 55/58. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a

questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...). Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade Conforme documento de fl. 12, a autora, quando ajuizou a ação, contava com sessenta e oito anos de idade (data de nascimento 18/08/1942). Portanto, atendido tal requisito, já que a autora preenche a idade mínima atualmente exigida pela Lei n.º 10.741/2003, para a concessão do benefício pretendido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 35/39, que: a) a requerente reside com seu marido, idoso com 77 anos de idade e aposentado; b) possuem dois filhos sendo que um deles auxilia eventualmente na locomoção para consultas médicas, despesas com roupas e calçados, mas nenhum deles vive sob o mesmo teto com os pais; c) a família possui como fonte de renda exclusiva o benefício previdenciário de aposentadoria por idade percebido mensalmente por seu esposo, no valor, à época, de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), equivalente ao salário mínimo; d) a autora não trabalha, bem como não participa de nenhum programa assistencial ou recebe ajuda financeira ou material de terceiros; e) a autora reside em casa de tijolos, composta por dois quartos, uma cozinha, um banheiro e uma sala, possuindo abastecimento de água pela rede pública, escoamento sanitário, energia elétrica, coleta de lixo e rua pavimentada, e sendo residência construída de forma simples, possuindo grandes trincas nas paredes e pintura mal conservada; e) a família não possui automóvel próprio e suas despesas somam o importe de R\$ 595,25 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor que superava a renda líquida mensal da época. Assim, o núcleo familiar da autora é composto por apenas duas pessoas, a saber, a própria requerente e seu esposo. Nesse diapasão, ressalto que, segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, o critério consagrado na Lei n.º 8.742/93, veiculado no 3º do seu artigo 20, para caracterização da hipossuficiência econômica, é de natureza objetiva. Como já transcrito no início dessa fundamentação, consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor deve ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Com efeito, a constitucionalidade da referida norma foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato, refutando-se, naquela ocasião, o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao benefício assistencial e ressaltando-se a possibilidade do surgimento de outros critérios, também mediante lei. O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI

1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001). Portanto, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Na hipótese em tela, a renda per capita familiar, a princípio, superaria o limite de um quarto do salário mínimo exigido por lei para a concessão do benefício, pois o valor recebido pelo esposo da autora, segundo os documentos atualizados para novembro de 2011 juntados pelo INSS (fl. 54), de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), equivalente a um salário mínimo da época, dividido por duas pessoas, resultaria em uma renda per capita de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), valor superior a um quarto do salário mínimo então vigente (R\$ 545,00), ou seja, R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. Vejamos. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º

8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA(...)

4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente.

5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à míngua de recurso do interessado, nesse particular. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida ex officio. (TRF da 1ª Região - AC 200437010003687 - Segunda Turma - DJF1:02/04/2009 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.). Assim, com base na interpretação acima defendida, deve ser desconsiderado, da renda mensal do esposo da requerente (R\$ 545,00), o correspondente a um salário mínimo (R\$ 545,00), a ser voltado exclusivamente para as despesas de tal idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Por conseguinte, resta, para a parte autora, nenhum importe para sua manutenção, não lhe sendo garantida renda exclusiva de, ao menos, um salário mínimo, renda piso normativamente considerada para a sobrevivência da pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 anos. Comprovada, portanto, a hipossuficiência econômica exigida por lei, visto que a renda do grupo familiar é insuficiente para proporcionar a cada um dos seus membros (requerente e seu esposo), todos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, ao menos, um salário mínimo como garantia de sobrevivência digna. Com efeito, considerando que tanto a requerente quanto seu esposo, por serem idosos com idade igual ou superior a 65 anos, necessitam de um salário mínimo cada um para sobrevivência digna, mas que a renda do grupo é inferior a dois salários mínimos, está evidenciada, a nosso ver, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar ensejadora do benefício pleiteado. Saliente-se que a renda atual do benefício previdenciário do esposo da demandante continua sendo igual a um salário mínimo - R\$ 622,00, segundo dados do sistema Plenus, ora juntados.

3) Termo inicial do benefício Na inicial, a demandante postula pela concessão do benefício desde a data da citação (07/10/2011, fl. 31, verso). Na referida data, a renda da aposentadoria auferida pelo seu esposo era de R\$ 545,00, consoante dados do sistema Plenus, ora anexados, e o salário mínimo era de R\$ 545,00 (Lei nº 12.382/11). Desse modo, considerando que a renda mensal da família de dois idosos com idade igual ou superior a 65 anos era, à época, inferior a dois salários mínimos, já estava caracterizada, desde então, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar necessária para concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do requerido, a saber, 07/10/2011.

4) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (periculum in mora). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, ser idosa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e hipossuficiência econômica. Assim, está evidente o fumus boni iuris ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser idosa e, por presunção legal, não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARINA JOAQUINA DE OLIVEIRA THOMAZ em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação do requerido, 07/10/2011. Condene, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Marina Joaquina de Oliveira Thomaz Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 203, inciso V da Constituição Federal). Data de Início do Benefício (DIB) Data da citação (07/10/11) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Antecipação de Tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação.

0006444-53.2011.403.6108 - ORLANDEMIL PEDRO MACHADO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ORLANDEMIL PEDRO MACHADO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria especial, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento de período de trabalho entre 1973 e 1981, no qual afirma haver desempenhado atividade rural sem registro em CTPS, o qual somado ao período laborado na seara urbana, inclusive sob condições que afirma especiais, seria suficiente para a concessão do benefício. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 27/36) na qual defendeu a total improcedência do pedido. Colhida prova oral (fls. 40/42), o INSS apresentou memoriais (fl. 44) ao passo em que o autor quedou-se inerte (fls. 44-verso). É o relatório. Registro que, embora na petição inicial o autor tenha formulado pedido de aposentadoria especial, ressaí da leitura daquela peça que a pretensão efetiva do requerente é a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em comum de período que afirma haver laborado sob condições especiais e sua soma a outros períodos laborativos, urbanos e rurais. Sob esse enfoque será apreciado o pedido. Análise, de início, a pretensão de reconhecimento do período trabalhado no meio rural sem registro em CTPS, compreendido entre os anos de 1973 a 1981. Declaração escrita, passada por ex-empregador, tal como a de fl. 15, não contemporânea ao fato objeto da prova, caracteriza-se como mero testemunho escrito, colhido sem o crivo do contraditório, e não constitui início material de prova apta a escorar reconhecimento de tempo de serviço (STJ - 6ª Turma - REsp 524.140 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j. 24/02/2005 - DJ 28/05/2007, p. 404). Prova oral também foi colhida. Em seu depoimento pessoal (fl. 42) o autor afirmou que entre 1973 e 1981 prestou serviços rurais na propriedade de Yochiyuki Watanabe. As testemunhas BENJAMIN JORGE (fl. 41) e ANTÔNIO DE LIMA SERRÃO (fl. 41) em suma, disseram que o autor trabalhou na propriedade rural de Yochiyuki Watanabe entre 1973 e 1981. Referiram, ainda, ter laborado com o autor na mencionada propriedade. Incidem na espécie, entretanto, os entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 27/TRF-1ª Região e 149/STJ, que seguem: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de exercício de atividade urbana e rural (Lei n.º 8.213/91, art. 55, 3º). Súmula 149/STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse passo, verifico que não há nos autos qualquer início material de prova da atividade rural que o autor afirma haver desempenhado anteriormente a 1982. Desse modo, à mingua de início material de prova, não há como reconhecer o período que o autor afirma haver trabalhado no meio rural na propriedade de Yochiyuki Watanabe. Em evolução, passo à análise das condições de trabalho na qual foi desempenhada a atividade exercida pelo autor no período entre 01/07/1997 a 18/08/2011. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais

especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante afirma na inicial, no período em questão o autor laborou como frentista. O pedido, entretanto, somente foi instruído com cópias de CTPS, na qual está consignado o cargo de serviços gerais e a espécie de estabelecimento Bar e Rest. (fl. 17). Nenhum outro elemento de prova quanto às condições de trabalho nas quais foi exercida a atividade no período em questão foi trazida aos autos. Assim, não restou comprovado que a atividade exercida pelo autor na empresa Posto Sem Limites Ltda foi desempenhada sob condições especiais. Com efeito, as cópias de CTPS de fls. 17/21 nada esclarecem acerca das condições de trabalho a que esteve submetido o autor. A rigor, sequer há prova de que trabalhava como frentista, uma vez que a

CTPS indica o cargo de serviços gerais. Observo, outrossim, que os critérios adotados no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário para definição das atividades insalubres e perigosas são distintos, razão pela qual o mero recebimento de adicionais de insalubridade ou periculosidade não autoriza por si só a caracterização do período como especial. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, consoante se verifica da ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ, EARESP 200702630250, 6ª Turma, Rel. Des. Convocado Celso Limongi, j. em 17/02/2009, DJE DATA:02/03/2009 RIOBTP VOL.:00238 PG:00155.) Note-se que sequer há nos autos descrição das atividades e do local onde eram exercidas pelo autor. Não se sabe, por exemplo, se eram exercidas realmente no abastecimento de veículos ou no bar/restaurante do estabelecimento. O postulante não apresentou qualquer formulário de informações de atividade especiais ou laudo pericial, indispensável no período em questão, restando inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial. Considerando os períodos laborativos consignados nas cópias de CTPS de fls. 16/21 e no extrato do CNIS de fl. 37, o tempo de contribuição do autor pode ser assim representado: Desse modo, não conta o autor tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício postulado, restando de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 25). P.R.I.

0007258-65.2011.403.6108 - MARCIO VICTOR DA CRUZ (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MÁRCIO VICTOR DA CRUZ ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua ex-companheira, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 34/35), citado, o INSS ofertou resposta às fls. 40/43 na qual sustentou a improcedência do pedido. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 38/39 e 55). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 57/60 (autor) e fls. 61/62 (INSS). É o relatório. De início observo que os documentos de fls. 17/18 demonstram que Rita Aparecida Fonseca Magalhães era segurada do INSS e faleceu em 17/06/2010. Na petição inicial o autor alega que vivia em união estável com a falecida, razão pela qual sustenta fazer jus à pensão pleiteada. Para o preenchimento dos requisitos legais necessários para o efetivo reconhecimento do que seja uma união estável, deve ser comprovada a convivência duradoura, pública e contínua, entre o homem e a mulher, tendo como objetivo a constituição de uma família. No presente caso, as provas produzidas não tornaram certa a alegada união estável do autor com a falecida conforme deduzido na inicial. Com relação aos documentos de fls. 19/20, reputo insuficiente para constatação da união estável a simples semelhança dos endereços constantes em tais documentos. Mesma situação ocorre com o documento particular juntado à fl. 21, tendo em vista que, baseado no artigo 368, único, do Código de Processo Civil, o que ficou comprovado foi a autenticidade de tal documento, e não a veracidade do fato em si. Dessa forma, não obstante as oportunidades concedidas, os elementos probatórios coligidos não foram capazes de demonstrar que o autor vivia em união estável com a falecida. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por MÁRCIO VICTOR DA CRUZ, a qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que

fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). P.R.I.

0007285-48.2011.403.6108 - BENEDITA MENDES MICHELOTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITA MENDES MICHELOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, alega que é idosa e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Apresentou o instrumento procuratório à fl. 15 e os documentos às fls. 16/27. O réu apresentou quesitos às fls. 30/32, e à fl. 33/35, foi deferida a antecipação da tutela, bem como, determinada a realização de estudo socioeconômico. O réu contestou às fls. 38/46, postulando pela improcedência do pedido. Noticiou, também, a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/52). Laudo do estudo social acostado às fls. 54/56. Manifestação do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não caracterização de interesse público a justificar sua intervenção, fls. 72/75. O INSS manifestou-se acerca do laudo social à fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...). Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade Conforme documento de fl. 17, a autora, quando formulou requerimento administrativo perante o INSS, contava com oitenta e cinco anos de idade (data de nascimento 02/01/1926). Portanto, atendido tal requisito, já que a autora preenche a idade mínima atualmente exigida pela Lei n.º 10.741/2003, para a concessão do benefício pretendido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 54/56, que: a) a requerente reside com seu marido, idoso com 90 anos de idade e aposentado; b) recebe auxílio dos filhos para aquisição de vestuário e calçados, mas nenhum deles vive sob o mesmo teto com os pais; c) a família possui como fonte de renda exclusiva o benefício assistencial de renda mensal vitalícia percebido mensalmente por seu esposo, no valor, à época, de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), equivalente ao salário mínimo; d) a autora não trabalha, bem como não participa de nenhum programa assistencial ou recebe ajuda financeira ou material de terceiros; e) a autora reside em casa de alvenaria que está em estado deteriorado, com a pintura desgastada e bastante descuidada,

composta por cinco cômodos, sendo dois quartos, uma cozinha, um banheiro e uma sala, e conta com piso frio e forro improvisado, além de ser provida por rede de água, esgoto e energia elétrica, não possuindo telefone. Assim, o núcleo familiar da autora é composto por apenas duas pessoas, a saber, a própria requerente e seu esposo. Nesse diapasão, ressalto que, segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, o critério consagrado na Lei n. 8.742/93, veiculado no 3 do seu artigo 20, para caracterização da hipossuficiência econômica, é de natureza objetiva. Como já transcrito no início dessa fundamentação, consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor deve ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Com efeito, a constitucionalidade da referida norma foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato, refutando-se, naquela ocasião, o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao benefício assistencial e ressaltando-se a possibilidade do surgimento de outros critérios, também mediante lei. O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001). Portanto, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Na hipótese em tela, a renda per capita familiar, a princípio, superaria o limite de um quarto do salário mínimo exigido por lei para a concessão do benefício, pois o valor recebido pelo esposo da autora, segundo o estudo social realizado em novembro de 2011 (fl. 54), de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), equivalente a um salário mínimo da época, dividido por duas pessoas, resultaria em uma renda per capita de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), valor superior a um quarto do salário mínimo então vigente (R\$ 545,00), ou seja, R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. Vejamos. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. É mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso

com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA(...)

4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. 5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à míngua de recurso do interessado, nesse particular. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida ex officio. (TRF da 1ª Região - AC 200437010003687 - Segunda Turma - DJF1:02/04/2009 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.). Assim, com base na interpretação acima defendida, deve ser desconsiderado, da renda mensal do esposo da requerente (R\$ 545,00), o correspondente a um salário mínimo (R\$ 545,00), a ser voltado exclusivamente para as despesas de tal idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Por conseguinte, resta, para a parte autora, nenhum importe para sua manutenção, não lhe sendo garantida renda exclusiva de, ao menos, um salário mínimo, renda piso normativamente considerada para a sobrevivência da pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 anos. Comprovada, portanto, a hipossuficiência econômica exigida por lei, visto que a renda do grupo familiar é insuficiente para proporcionar a cada um dos seus membros (requerente e seu esposo), todos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, ao menos, um salário mínimo como garantia de sobrevivência digna. Com efeito, considerando que tanto a requerente quanto seu esposo, por serem idosos com idade igual ou superior a 65 anos, necessitam de um salário mínimo cada um para sobrevivência digna, mas que a renda do grupo é inferior a dois salários mínimos, está evidenciada, a nosso ver, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar ensejadora do benefício pleiteado. Acrescente-se que o benefício assistencial de renda mensal vitalícia por incapacidade, recebido pelo esposo da demandante, com base na Lei n.º 6.179/74, equivale, praticamente, ao benefício assistencial aqui pleiteado, conferido ao portador de deficiência nos termos da Lei n.º 8.472/93 - LOAS. Logo, repise-se, o referido benefício, assemelhado ao da LOAS e já concedido a outro membro do grupo, não pode, de fato, ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, consoante preceitua o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Por fim, cabe salientar que a renda atual do benefício assistencial do esposo da demandante continua sendo igual a um salário mínimo - R\$ 622,00, segundo dados do sistema Plenus, ora juntados. 3) Termo inicial do benefício Na inicial, a demandante postula pela concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo apontada para 17/06/2011 (fls. 11 e 20). Na referida data, a renda da

aposentadoria auferida pelo seu esposo era de R\$ 545,00, consoante dados do sistema Plenus, ora anexados, e o salário mínimo era de R\$ 545,00 (Lei n.º 12.382/11). Desse modo, considerando que a renda mensal da família de dois idosos com idade igual ou superior a 65 anos era, à época, inferior a dois salários mínimos, já estava caracterizada, desde então, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar necessária para concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme requerido, em 17/06/2011. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por BENEDITA MENDES MICHELOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 33/35, condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo em 17/06/2011. Condene, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ), mas devendo recair sobre o valor das parcelas vencidas e já pagas administrativamente até esta data por força da antecipação de tutela, visto que inseridas no valor total da condenação. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Benedita Mendes Micheloto Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 203, inciso V da Constituição Federal). Data de Início do Benefício (DIB) Data do requerimento administrativo (17/06/2011) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo

0008349-93.2011.403.6108 - SERGIO LUIZ DE SOUZA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA E SP303739 - ISRAEL BALDINOTTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. SERGIO LUIZ DE SOUZA propõe a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 25/37), arguindo preliminar e comprovando que o autor firmou adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Postulou a extinção do processo sem julgamento de mérito. É o relatório. Como se extrai dos documentos trazidos pela ré às fls. 38/41 dos autos, o autor realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001. Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta. Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação. Diante do explanado, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por SERGIO LUIZ DE SOUZA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 24). P.R.I.

0008655-62.2011.403.6108 - ALINE DA SILVA BARROS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro o pedido de reconsideração, porquanto não esclarecidas quaisquer das divergências e questões suscitadas nos parágrafos de fl. 265 (pagina 3 da decisão), notadamente a purgação da mora mediante recolhimento com atraso, não sendo possível o deferimento de benefício sob a condição de recolhimento somente futuro ou de abatimento na renda mensal (vide penúltimo parágrafo de fl. 265). Cumpra-se a parte final do deliberado a fl. 265, verso. Int.

0009418-63.2011.403.6108 - IRMA TRAGANTI MALHEIROS X WALMUR SYLVIO MALHEIROS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000443-18.2012.403.6108 - MARCIA ELENA DE PAULA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/84: considerando os motivos elencados, defiro a expedição de ofício ao SUS, nos termos do pedido de fls. 80. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de junho de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000585-22.2012.403.6108 - EUFRASIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUFRASIA OLIVEIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a revisão do reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário de aposentadoria com relação ao ano de 1999, mediante a aplicação do percentual de variação do IGP-DI (7,91%) de junho daquele ano, em substituição ao índice oficial utilizado, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão. Instada a se manifestar sobre o quadro de prevenção, a parte autora juntou petição e documentos às fls. 18/31. Decido. De plano, afastado a possibilidade de coisa julgada com relação aos processos n.ºs (a) 0002768-17.2009.403.6319 e (b) 0376766-72.2004.403.6301 que tramitaram, respectivamente, perante os Juizados Especiais Federais de Lins/ SP e São Paulo/ SP, porquanto, pelas peças juntadas pela parte autora e aquelas ora anexadas, observa-se que, por aqueles feitos, a parte autora veiculava pedidos diversos do deduzido nestes autos, respectivamente, (a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte mediante a majoração do coeficiente de cálculo (julgado improcedente, fls. 24/31) e (b) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 108.284.047-2, fl. 11) mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição do período de cálculo (julgado procedente, fls. 22/23). Outrossim, embora haja semelhança entre as causas de pedir e os pedidos deste feito e daquele de n.º 0002873-91.2009.403.6319, que tramitou perante o JEF de Lins/ SP (fl. 20 e peças ora acostadas), por serem ambas ações revisionais de índices de reajuste da renda mensal para preservação do valor real do benefício, a nosso ver, não há exata repetição da demanda anteriormente ajuizada, pois, enquanto naquela ação a parte autora buscava a correção dos reajustes realizados mediante a aplicação do índice de 3,06%, diferença desde 1996 até 2005 entre os índices utilizados e o acumulado do INPC, neste feito pleiteia a correção apenas do reajuste referente a 1999 mediante a aplicação do índice IGP-DI de 7,91% de junho daquele ano. É certo que a sentença proferida na ação movida perante o JEF, em sua fundamentação, afastou a possibilidade da aplicação do índice IGP-DI do mês de junho de 1999, consoante se verifica pela cópia ora anexada. No entanto, em nosso entender, referida referência apenas na fundamentação não faz coisa julgada desfavorável à parte autora, porque a improcedência daquela ação (dispositivo) somente pode ser vinculada ao pedido constante da inicial e nos limites em que deduzido. Com efeito, a parte autora, expressamente, na petição inicial do feito anterior, defendeu o direito à aplicação do INPC divulgado pelo IBGE como índice de reajuste de seu benefício a partir da 1996, apontando seus percentuais até 2005, inclusive para o ano de 1999 (3,19%), não fazendo qualquer alusão ao índice aqui pleiteado, o IGP-DI de 7,91% para junho de 1999. Logo, ainda que a sentença anterior se refira, em sua fundamentação, ao IGP-DI de junho de 1999, como tal índice não foi objeto do pedido veiculado na exordial dos autos n.º 0002873-91.2009.403.6319, não há coisa julgada a impedir o conhecimento do pleito aqui deduzido, cabendo o processamento desta demanda. Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame do pedido antecipatório de tutela. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso, não verifico, contudo, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de

medida antecipatória antes mesmo da oitiva da parte contrária, pois a parte autora vem recebendo dois benefícios previdenciários (vide extrato do sistema Plenus, ora anexado), não estando desamparada de verba alimentar para sua sobrevivência, e não comprova a necessidade da tutela de urgência por meio de dados indicativos de perigo iminente e concreto. Também não há suficiente *fumus boni iuris*, pois, a princípio, a nosso ver, não possui a parte autora direito ao reajuste de acordo com o índice pleiteado, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária pelo índice estabelecido por meio de lei, e não necessariamente por aquele fornecido pelo IBGE com o título de IGP-DI (vide STF, RE 231.412/RS). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, voltem os autos conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. P.R.I.

0002007-32.2012.403.6108 - MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ESTELA MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a juntada de atestados médicos, a parte autora se manifestou às fls. 59/94. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos. Segundo extratos do sistema Plenus, ora juntados, ao que parece, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 04/10/2010 e 07/11/2010, tendo sido cessado em razão de alta programada estabelecida por ocasião de perícia realizada em 05/10/2010. Também se observa, a princípio, que a parte autora tentou voltar a trabalhar, mas conseguiu apenas por breve período (apenas um recolhimento posterior àquela cessação, em dezembro de 2010), razão pela qual requereu novo benefício de auxílio-doença em 28/12/2010, que, todavia, foi indeferido, porque não verificada incapacidade para o trabalho em perícias administrativas realizadas em 12/01/2011 e 31/01/2011. Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em novembro de 2010 e o indeferimento de novo pedido em janeiro 2011 haviam sido corretos. Contudo, a nosso ver, a demandante apresenta documentos médicos recentes e/ou posteriores a 05/10/2010 e a 31/01/2011, que indicam a presença de doença cardiológica, a saber, isquemia miocárdica revelada pela presença de crise de angina de peito aos mínimos esforços, verificada por ocasião de testes ergométricos (fls. 79/86, 60 e 62/69). Com efeito, ao que parece, as mesmas doenças incapacitantes que motivaram o recebimento de auxílio-doença entre outubro e novembro de 2010, em razão de sequelas de infarto agudo de miocárdio, ainda permanecem, segundo os documentos médicos juntados às fls. 18/19, 22, 41, 60 e 71/86, datados entre outubro de 2010 e março de 2012, ainda que tenha havido, em tese, possíveis breves períodos de melhora (fls. 22/33 e recolhimento de dezembro de 2010). Cabe ressaltar os informes dos seguintes atestados e exames médicos: a) de 07/10/2010 (contemporâneo ao benefício recebido), fls. 22 e 41 (laudo de ecocardiograma): ventrículo esquerdo com remodelamento concêntrico, alteração contrátil segmentar, disfunção sistólica leve e disfunção diastólica tipo I; b) de 18/01/2011 (contemporâneo às perícias administrativas contrárias), fl. 71: (...) teve Infarto Agudo de Miocárdio em parede Antero-septal em 24/07/2010, e que persiste com crise de angina de Peito aos mínimos esforços, comprovado por Teste Ergométrico do dia de hoje, que apresentou resposta isquêmica positiva, por dor precordial típica (...) incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado; c) de 31/03/2011, fl. 86: (...) teve Infarto Agudo de Miocárdio em parede Antero-septal em 24/07/2010, e que persiste com crise de angina de Peito aos mínimos esforços, comprovado por Teste Ergométrico do dia de hoje, que apresentou resposta isquêmica positiva, por dor precordial típica (...) incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado; d) de 19/07/2011, fls. 18/19 (laudo de ecocardiograma): cardiopatia isquêmica, com disfunção sistólica global de grau moderado e disfunção diastólica, estágio I, do ventrículo esquerdo (VE); e) de 22/03/2012, fl. 60: (...) teve Infarto Agudo de Miocárdio em parede Antero-septal em 24/07/2010, e que persiste com crise de angina de Peito aos mínimos esforços, comprovado por Teste Ergométrico do dia de hoje, que apresentou resposta isquêmica positiva, por dor precordial típica (...) incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado, pois é impossível se saber quando dará sua melhora e impossível inclusive de se saber se terá melhora do quadro clínico; f) de 22/03/2012, fls. 62/69 (laudo de teste ergométrico): Apresentou dor provavelmente anginoso (queimação) na carga de 4,4 Km/h a 5,0% de inclinação (...) Apresentou dispnéia desproporcional ao esforço máximo atingido (...) 4 - Resposta isquêmica positivo devido a presença de alterações clínicas sugestivas descrito acima. Desse modo, ao que parece, não houve alteração significativa do quadro clínico da parte autora que motivara a concessão de benefício por incapacidade entre outubro e novembro de 2010. Acrescente-se, ainda, que a parte autora, ao que parece, não conseguiu mais voltar a trabalhar (possivelmente, empregada doméstica) após a cessação do benefício que recebia, salvo breve tentativa em dezembro de 2010, visto que não mais recolheu contribuições previdenciárias, consoante dados do CNIS, ora

anexados. Assim, excepcionalmente, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, pois, ao que parece, encontra-se incapacitada para o trabalho desde sua última contribuição à Previdência, em dezembro de 2010. O risco de dano irreparável, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora - NB 544.174.672-2, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora à fl. 11. Nomeio como perito judicial Dr(a). ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM 74.469, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em janeiro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde julho de 2010 (quando teria sofrido infarto) ou, ao menos, desde dezembro de 2010, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS; c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer cópia do laudo do exame ECG do dia 23/03, pelo qual foram apresentados sinais de infarto antigo em parede antero-septal, citado nos atestados de fls. 60 e 86. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida,

assinalando-se o prazo de dez dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0002930-58.2012.403.6108 - CLEIDE ELIZETE BELEI GIACOMETTI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEIDE ELIZETE BELEI GIACOMETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em dezembro de 2011, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (fl. 16). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho especificadamente com relação à atividade que habitualmente seria exercida pela parte autora (empresária), pois o mais recente data de 30/11/2011 e apenas refere impossibilidade de realização de esforços físicos (fl. 17). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora, à fl. 11. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em dezembro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação?

Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para: a) juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 549.123.398-2, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF; b) esclarecer se houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias a partir da competência 04/2003 ou se apenas foram apresentadas GFIPs, mas sem pagamento, tendo em vista o teor dos dados do sistema CNIS, ora juntados. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculta à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde dezembro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer, inclusive por meio de documentos, se exerceu efetivamente atividade remunerada de empresária a partir de abril de 2003. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0002931-43.2012.403.6108 - GENI FERNANDES PINTO DE ASSIS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENI FERNANDES PINTO DE ASSIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em dezembro de 2011, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (fl. 17). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho (o mais recente data de 01/11/2011, fl. 18). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Ademais, não vislumbro *periculum in mora*, pois a parte autora recebe benefício de pensão por morte, não estando, assim, desprovida de verba alimentar para garantia de sua sobrevivência até a resolução da lide. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora, à fl. 11. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 -

está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em novembro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde novembro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0002934-95.2012.403.6108 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em fevereiro de 2012, indeferindo pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença e mantendo alta programada para 28/02/2012 (fl. 18 e dados do sistema Plenus, ora juntados). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há nos autos documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois o único, de fato, conclusivo data de 11/01/2012 (fl. 28), sendo, assim, contemporâneo ao período de recebimento do benefício e anterior à última perícia administrativa (note-se que o atestado de fl. 22 apenas indica a presença de doença e de

tratamento ambulatorial, mas não a necessidade de afastamento do trabalho). Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora à fl. 10. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em fevereiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 547.448.704-1, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde fevereiro de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS; c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0002935-80.2012.403.6108 - MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em janeiro e fevereiro de 2011, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença e de reconsideração de decisão (fls. 16/17). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho (o mais recente data de 25/01/2011, fl. 18). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Ademais, ao que parece, a parte autora continuou trabalhando normalmente após o indeferimento do pleito de benefício por incapacidade na seara administrativa, visto que permaneceu recolhendo contribuições previdenciárias até este mês de abril (competência de 03/2012), na qualidade de contribuinte individual, conforme dados do CNIS, ora juntados, situação, a princípio, incompatível com a manutenção da alegada incapacidade. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora, à fl. 11. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em janeiro de 2011? A incapacidade é anterior a fevereiro de 2009, quando a parte autora não havia ainda recuperado sua qualidade de segurada? Ou a incapacidade se deu em data a partir, inclusive, de fevereiro de 2009? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para

suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de auxílio-doença em nome da parte autora, notadamente dos NBs 542.458.019-6 e 544.221.374-4, e especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde fevereiro de 2009, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS; c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer, inclusive por meio de documentos, qual atividade que passou a exercer quando voltou a contribuir para o RGPS em fevereiro de 2009 e se efetivamente desempenhou atividade remunerada até março deste ano. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0002937-50.2012.403.6108 - CLEUSA FRANCISCO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEUSA FRANCISCO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em janeiro de 2012, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (fl. 18). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho (o mais recente, de fl. 26, expirou em 22/01/2012). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistentes técnicos. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em janeiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º

20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde janeiro de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0003096-90.2012.403.6108 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO COSTA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em outubro de 2011, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (fl. 34). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual, conclusivo e válido a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois o mais recente, datado de 13/09/2001, além de ser contemporâneo à perícia administrativa, expirou em 13/12/2011 (fl. 13). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Ademais, ao que parece, a parte autora continuou trabalhando normalmente após o indeferimento do pleito de benefício por incapacidade na seara administrativa, visto que houve continuidade do recolhimento de contribuições previdenciárias até a competência de 03/2012, conforme dados do CNIS, ora juntados, situação, a princípio, incompatível com a manutenção da alegada incapacidade. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com

urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em setembro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde setembro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS; c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer, inclusive por meio de documentos, se efetivamente desempenhou atividade remunerada até março deste ano. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0003139-27.2012.403.6108 - VANDERLEI AMADOR DA SILVA X MARIA AMADOR DA SILVA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLEI AMADOR DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente

caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial, pois os documentos constantes dos autos demonstram, a princípio, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Vejamos. Os documentos de fls. 11/15 indicam, a nosso ver, que a parte autora é portadora de deficiência, entendida como impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, pois possui transtorno mental psicótico crônico e grave (psicose esquizofrênica), sem possibilidade de recuperação, o qual lhe gera incapacidade definitiva de desempenho pessoal, social e produtivo, bem como para os atos da vida civil, razão pela qual se encontra sob interdição. Note-se, aliás, que o preenchimento do requisito da deficiência já foi reconhecido na seara administrativa, conforme se extrai do documento de fl. 17 e de dados do sistema Plenus, ora juntados. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da

soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, é possível extrair, a princípio, que a parte autora reside sob o mesmo teto apenas com sua mãe (curadora), viúva e idosa, hoje com 66 anos de idade (nascida em 01/04/1946, fl. 30), e que tal núcleo familiar tem, como renda, apenas o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido pela genitora (fl. 16). Portanto, com base na interpretação acima defendida, está caracterizada a hipossuficiência econômica exigida por lei, porque a renda do grupo familiar, ao que parece, é insuficiente para proporcionar a cada um dos seus membros, requerente e sua mãe, respectivamente, pessoa portadora de deficiência incapacitante e idosa, ao menos, um salário mínimo como garantia de sobrevivência digna. Com efeito, efetuando-se o destaque de um salário mínimo para a parte autora (deficiente) ou para sua mãe (idosa), de acordo com a aplicação analógica do Estatuto do Idoso, não restará renda alguma para a sobrevivência do outro membro do núcleo familiar, o que confere verossimilhança às alegações trazidas na inicial. Considero presente, também, o periculum in mora, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em

caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica entre fevereiro de 2012, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 550.135.892-8, de preferência, por mídia digital, em formato PDF.Com a juntada do estudo social, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0003433-79.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO RODRIGUES DE AZEVEDO X EDNA NUNES REIS(SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em análise de pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON ROBERTO RODRIGUES DE AZEVEDO e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais causados por indevida inserção de seus dados em cadastros de inadimplentes, sob o fundamento de que, mesmo tendo pagado a parcela de contrato de financiamento imobiliário referente ao mês de março de 2012, houve inclusão de seus nomes no SPC e na Serasa.Decido.Em sede de cognição sumária, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida na inicial, pois se analisando os documentos constantes dos autos, é possível inferir, nessa análise superficial dos fatos, que a parte autora, embora com atraso, efetuou o pagamento da prestação de março de 2012 de seu contrato de financiamento imobiliário, em 19/03/2012, conforme alegado.Com efeito, pelos documentos de fls. 29 e 30, observa-se que a parte autora realizou, em 19/03/2012, o pagamento da prestação de março, cujo vencimento original era em 17/03/2012. Note-se, aliás, que o valor pago, R\$ 246,00, era até maior que o valor devido naquele mês, R\$ 234,72, o que gerou restituição da diferença, R\$ 11,28, por meio de desconto na prestação referente ao mês de abril de 2012, consoante se extrai do documento de fl. 29 emitido pela própria requerida. Logo, ao que parece, não havia razão para a CEF ter noticiado ao SPC e à Serasa a presença de suposto débito que acabou por motivar a emissão dos comunicados de fls. 33/36, de 08/04 e 09/04/2012, e a inclusão dos dados dos demandantes em tais cadastros de inadimplentes (fls. 37/48). Assim, entendendo ser prudente e razoável deferir o pleito antecipatório para evitar a ocorrência de dano de difícil reparação consistente no constrangimento ocasionado pela manutenção dos dados da parte autora em cadastro de inadimplentes, o que poderia abalar sua reputação no mercado de crédito (periculum in mora).Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a exclusão dos dados dos autores dos cadastros de inadimplentes SERASA e SPC, incluídos em razão de suposto débito relativo à prestação de março de 2012 do contrato de n.º 000008199661030520, até decisão judicial em contrário. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para demonstrar nos autos o período em que os dados da parte autora estiveram inseridos nos cadastros de inadimplentes acima referidos.Após, intime-se:a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal;b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.P.R.I.

0003441-56.2012.403.6108 - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para esclarecer no que a presente ação se difere daquela indicada no quadro de prevenção de fl. 25 em trâmite nesta Vara, tendo em vista o teor da decisão e do acórdão preferidos pelo e T.R.F 3º Região, ora anexados. Prazo: 10 (Dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria juntada da petição inicial e

da sentença relativas ao feito apontado à fl. 25. Após cumpridas as providências acima ou com, digo, e com o decurso do prazo ou, antes, com a manifestação do autor voltem conclusos. Int.

0003476-16.2012.403.6108 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos que não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e o(a) autor(a) trouxe quesitos com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003477-98.2012.403.6108 - JAIME SIMAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIME SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual requer o reconhecimento de período laborado sob condições especiais entre 01/08/71 e 24/01/88 e 01/02/71 a 09/08/71 e do direito à sua conversão em período de atividade comum com o acréscimo de 40% e, conseqüentemente, a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício de aposentadoria NB 42/123.175.934-5, bem como a anulação de eventual lançamento dos valores decorrentes do recebimento do referido benefício cessado, sob o fundamento, em síntese, de que houve indevida mudança de interpretação da lei que servira de base para a concessão daquele benefício e de que, ainda que não tivesse direito à aposentadoria, teria agido de boa-fé e, sendo de natureza alimentar, não caberia a restituição dos valores recebidos. Decido. Nessa análise sumária dos fatos e documentos constantes dos autos, vislumbro a presença de verossimilhança suficiente na alegação da parte autora de ser indevida a cobrança dos valores recebidos em decorrência do benefício de aposentadoria cessado em razão de possível erro administrativo na sua concessão, porque concluído pelo INSS de que não era devido o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos laborados perante as empresas CTBC e Telesp nos cargos, respectivamente, de encarregado de setor de construção e de engenheiro (fl. 120). Embora haja informação de que a parte autora tenha requerido benefício na região de Brasília/ DF, onde não residia e servidores do INSS, contrariando normativas vigentes, estariam concedendo benefício com reconhecimento de atividade especial para empregados da Telesp (fls. 156 e 160), não está evidenciado, de forma contundente, a princípio, que houve má-fé ou participação consciente e deliberada em suposta fraude por parte do segurado na obtenção do benefício naquela localidade, não tendo, inclusive, sido este o fundamento, em si, utilizado para a cessação da aposentadoria, mas sim nova análise e conclusão acerca dos formulários dos empregadores apresentados por ocasião do pedido administrativo. Assim, a princípio, de acordo com firme jurisprudência do e. STJ, parece-nos, por ora, ser incabível a devolução dos valores recebidos supostamente de forma indevida, tendo em vista a boa-fé do segurado, sua condição de hipossuficiente e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ, Processo 200901389203, AGA 1170485, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009 RIOBTP VOL.:00249 PG:00168). Também não está suficientemente claro se, à época da concessão do benefício, já havia, de fato, normativa interna que orientava os servidores do INSS ao não-reconhecimento, como especial, de atividade de engenheiro eletricitista empregado pela Telesp. Saliente-se, ainda, que a conclusão acerca da especialidade, ao que parece, não é pacífica no âmbito administrativo do INSS, pois já houve decisão favorável proferida pela 15ª JRPS com relação a segurado em situação análoga à da parte autora (fls. 355/362) e, no caso específicos dos autos, primeiramente, entendeu-se indevida a conversão em especial por não estar caracterizada atividade de engenheiro eletricitista e, ao final, porque não teria havido habitualidade e permanência (fls. 437/443 e 464/467). Logo, não é possível, por ora, concluir-se

com segurança se houve, de fato, erro administrativo na concessão do benefício, por aplicação de interpretação legal incompatível/ equivocada com orientações internas, ou se houve indevida retroatividade de nova interpretação conferida pelo INSS à legislação vigente ao tempo do exercício da atividade (art. 2º, parágrafo único, inc. XIII, da Lei n.º 9.784/99), em desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Desse modo, sendo verossímeis, a princípio, ao menos parte das alegações tecidas, e considerando o periculum in mora evidenciado pela cobrança de fl. 476, cabe a concessão do pleito antecipatório. Ante o exposto, defiro o pedido antecipatório de tutela e determino ao INSS que se abstenha (a) de praticar ato tendente à cobrança do débito indicado à fl. 476 e (b) de incluir ou manter os dados da parte autora em cadastro de inadimplentes. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para esclarecer, juntando cópia de documentos pertinentes: a) em qual agência do Distrito Federal foi concedido o benefício ao autor e qual servidor foi responsável por sua concessão; b) se a parte autora já havia requerido anteriormente o mesmo benefício em agência localizada no Município/ Estado de seu domicílio e, se negado, por qual motivo; c) se, à época da concessão do benefício, já havia, de fato, normativa interna que orientava os servidores do INSS ao não-reconhecimento, como especial, de atividade de engenheiro eletricista empregado pela Telesp, conforme indicado na denúncia criminal (fls. 281/298) e sugerido no documento sem data de fl. 168. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

0003498-74.2012.403.6108 - FLAVIO GENTILE (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial não foram trazidos documentos hábeis ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos quesitos que entende devam ser analisados. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003501-29.2012.403.6108 - DORIEDSON DONATO (SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DORIEDSON DONATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Segundo extratos do sistema Plenus, ora juntados, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 01/11/2007 e 10/02/2012, tendo sido cessado em razão de haver sido constatada suposta recuperação da capacidade laborativa por perícia realizada em 16/03/2012. Também se observa que requereu novo benefício de auxílio-doença em 24/03/2012, que, todavia, foi indeferido, porque não verificada incapacidade para o trabalho em perícia médica. Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em fevereiro e o indeferimento de novo pedido em março de 2012 haviam sido corretos. Contudo, a nosso ver, o demandante apresenta documentos recentes e/ou posteriores a 10/02/2012, que indicam, ao menos, a manutenção de doença psiquiátrica, a saber, transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave, que lhe deixaria incapacitado para o trabalho (fls. 19/22). Com efeito, ao que parece, ao menos uma das doenças incapacitantes que motivaram o recebimento de auxílio-doença entre novembro de 2007 e fevereiro de 2012 (também portava problemas urológicos, pulmonares e hepáticos, fls. 23/25 e 29/38), ainda permanece, segundo os documentos juntados às fls. 19/22, 34, 36 e 39, datados entre maio de 2007 e abril de 2012. Cabe ressaltar os informes dos seguintes atestados, declarações e prontuários: a) de 28/05/2007, fl. 39: (...) é paciente da Equipe Mínima de Saúde Mental (...) desde 02/8/06. Está em tratamento psiquiátrico e psicológico, com diagnóstico CID F32.1. Iniciou tratamento com queixa de angústia, tristeza, desânimo diário, anedonia e com pensamento de morte e com histórico de tentativa de suicídio.; b) de 28/12/2009, fl. 34: (...) dores no corpo, poliqueixas...ansioso (...) ansiedade em acompanhamento psiquiátrico; c) de 26/01/2011, fl. 36: poliqueixas...ansiedade; d) de 06/02/2012, fl. 20: (...) encontra-se em acompanhamento psicológico no CAPS (...)

para tratar de sintomas compatíveis com a CID F33, necessitando, no momento, de afastamento de suas atividades laborais para tratamento.;e) de 16/01/2012 e 02/04/2012, fls. 21 e 19: Está em tratamento psiquiátrico com CID: F 33.2. Com incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado. (...). Em tratamento desde 07/08/2006., cabendo ressaltar que foi aumentada, de janeiro para abril, a dose de um dos medicamentos (mirtazapina, de 45 para 50mg/dia);f) de 02/04/2012, fl. 22: (...) encontra-se em acompanhamento psicológico no CAPS (...) apresenta sintomas relativos a angústia, insônia, ansiedade e irritabilidade, com histórico de tentativas de suicídio, necessitando, no momento, de afastamento de suas atividades laborais para tratamento..Cumprido destacar que as doses dos medicamentos aumentaram desde o relato mais remoto até o mais atual, conforme se observa pelo teor da declaração de fl. 39, de 28/05/2007 (Fluoxetina 20mg e Mirtazapina 15mg), e do atestado de fl. 21, de 02/04/2012 (Fluoxetina 60mg e Mirtazapina 50mg).Desse modo, ao que parece, não houve alteração significativa do quadro clínico da parte autora que motivara a concessão de benefício por incapacidade entre novembro de 2007 e fevereiro de 2012; ao contrário, pois ao menos o quadro psiquiátrico pode ter se agravado.Assim, excepcionalmente, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, pois, ao que parece, o benefício que vinha recebendo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência.Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora - NB 522.854.342-9, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos.Nomeio como perito judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em fevereiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento

de suas doenças desde fevereiro de 2012, especialmente quanto aos problemas urológicos, pulmonares e hepáticos que porta(va), tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0003530-79.2012.403.6108 - ELIZABETH VARANDAS DE QUEIROZ(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos que não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária.Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e o(a) autor(a) trouxe quesitos com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame.O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003535-04.2012.403.6108 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL DA SILVA BEZERRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em janeiro de 2012, determinando a cessação do benefício que vinha recebendo e indeferindo pedido de novo benefício de auxílio-doença (vide dados do sistema Plenus, ora juntados). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que os documentos médicos mais recentes juntados aos autos, posteriores às perícias administrativas, não são conclusivos a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois apenas noticiam a presença de doenças e a necessidade de utilização de calçado apropriado (fls. 13/14 e 43). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos.Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data

aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em janeiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o senhor perito mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde janeiro de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS.c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0003537-71.2012.403.6108 - ELIZABETE GAMBA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZABETE GAMBA RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre a recuperação da capacidade para o trabalho e a inexistência de incapacidade em janeiro, fevereiro e março de 2012, mantendo a cessação de benefício em 23/11/2011 e indeferindo novos pedidos de auxílio-doença em janeiro e março de 2012

(fls. 26/28 e dados do sistema Plenus, ora juntados). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se que os atestados mais recentes, datados de janeiro de 2012 (fls. 13/15), são contemporâneos a determinada perícia administrativa e anteriores à última efetuada, não podendo, a princípio, sobre o seus resultados prevalecerem. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora à fl. 09. Nomeio como perito judicial Dr(a). RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM 108.766, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em setembro de 2011? E em julho de 2010? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contado da realização da perícia. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde julho de 2010 (data da cessação do benefício que busca restabelecer) ou, ao menos, desde novembro de 2011 (data da cessação do último benefício concedido), tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS; c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a

juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0003572-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA - ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME (SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e ao preconizado pelo art. 398 do Código de Processo Civil, reservo-me a apreciar o pedido deduzido às fls. 184/190 após a oitiva da parte contrária. Intimem-se os autores para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos com urgência.

0003573-16.2012.403.6108 - JANILDO FRANCO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANILDO FRANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de análise superficial, contudo, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida na inicial. Verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 02/09/2011 a 01/12/2011, data em que foi cessado em virtude de alta programada por ocasião de perícia médica administrativa realizada em 15/09/2011, consoante dados do Sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados. Os documentos médicos constantes dos autos (fls. 14/16), todavia, embora indiquem a presença de problemas de saúde de natureza ortopédica, não são atuais nem conclusivos, pois o mais recente, ao que parece, de 11/09/2011, é contemporâneo à perícia administrativa e apenas indica a necessidade de realização de exame raio X da bacia e do quadril, não havendo, assim, prova robusta da manutenção de possível incapacidade para o trabalho desde 01/12/2011 até a presente data. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr.(a) OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em dezembro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual

período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias:a) cópias de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde setembro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los.b) cópias de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) cópias de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada su a requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0003582-75.2012.403.6108 - GENI MARIA OLIVATTO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 16 e 17, emitidos nos dias 05 e 24 de abril de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Observo que da análise do documento juntado à fl. 12, extrai-se que o benefício foi indeferido ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, o atestado anexado à fl. 20, emitido à mesma época (14.10.2011) é firme no sentido de a autora estar incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado.Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família.E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes:Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de GENI MARIA OLIVATTO (NB 5484211286), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta.Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003609-58.2012.403.6108 - SUELI MARTINS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a

verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Segundo extratos do sistema Plenus, ora juntados, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 17/06/2011 e 31/03/2012, quando cessado por determinação de perícia realizada em 20/03/2012, pela qual foi mantida a alta programada para 31/03/2012. Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em março deste ano havia sido correta. Contudo, a nosso ver, a demandante apresenta documentos médicos recentes e/ou posteriores a 20/03/2012, que indicam a presença de doenças ortopédicas, a saber, artrose, sinovite/ tenossinovite, entesopatia de membro inferior, ruptura espontânea de tendões, tendinite glútea e osteoartrose primária generalizada, que lhe deixariam incapacitada para o trabalho (fls. 20 e 23/24). Com efeito, ao que parece, as mesmas doenças incapacitantes (ou, ao menos, da mesma natureza ortopédica) que motivaram o recebimento de auxílio-doença entre junho de 2011 e março de 2012 ainda permanecem, segundo os documentos juntados às fls. 20, 23/27, 29/30 e 37/49, datados entre maio de 2011 e abril de 2012. Cabe ressaltar os informes dos seguintes atestados e laudos: a) de 01/06/2011, fl. 30: (...) espondiloartrose (...) L4-L5 grau I, cifose torácica, osteofitos difusos (...) esporão calcâneo (...) impossibilitada ao trabalho (...); b) de 27/07/2011 (laudo de RX de pé direito), fl. 48: Conclusão: Pé plano valgo. Esporão plantar do calcâneo.; c) de 12/09/2011, fl. 45: (...) Indicado tratamento cirúrgico com osteotomia do calcâneo (...) Paciente com sobrepeso, necessita emagrecer para cirurgia. Sem condições para o trabalho; d) de 10/01/2012 (laudo de ressonância magnética da coluna lombar), fls. 39/40: Sinais de espondilodiscoartrose lombar. Espondilolistese de natureza degenerativa em L4-L5 e L5-S1 (grau I). Protusões disciais difusas (...); e) de 06/03/2012, fl. 27: (...) diagnóstico estenose lombar M48.0 e discopatia M53 (...) paciente deve ser afastada permanentemente dos trabalhos braçais; f) de 10/04/2012, fl. 24: (...) apresenta quadro de insuficiência do tendão tibial posterior pé D (pé plano doloroso) com osteoartrose do pé e limitação funcional dolorosa M76.0 e M15.0. No momento inapta às atividades atuais com indicação a tratamento cirúrgico (...); g) de 10/04/2012, fl. 23: (...) aguarda tratamento cirúrgico com osteoartrose do calcâneo e solidarização do tibial posterior (...) sem condições para o trabalho e para deambular por tempo indeterminado; h) de 12/04/2012 (laudo de ressonância magnética do tornozelo direito), fl. 37: Acentuada queda do arco plantar com valgismo do tornozelo (pé plano valgo). Artropatias degenerativas (...) Lesão parcial do tendão tibial posterior (...); i) de 23/04/2012, fl. 20: (...) apresenta artrose pé (...) associada a lesão de tibial posterior (...) Necessita afastamento por tempo indeterminado e não pode realizar esforços c/ MID. Desse modo, ao que parece, não houve alteração significativa do quadro clínico da parte autora que motivara a concessão e a continuidade do auxílio-doença de junho de 2011 a março de 2012. Acrescente-se, ainda, que o vínculo empregatício da parte autora encontra-se em aberto, conforme se observa por sua CTPS (fl. 17) e dados do CNIS, ora juntados, havendo risco de ser obrigada a trabalhar, mesmo sem condições plenas para tanto, sob pena de ser demitida por justa causa e de não angariar recursos para sua subsistência digna, tendo em vista que o INSS não a considera incapacitada. Assim, excepcionalmente, considerando, inclusive, o perigo de dano apontado, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, visto que gozou do benefício aqui pleiteado até março de 2012 e, ao que parece, o mesmo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável decorre também, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora - NB 546.785.572-3, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito judicial Dr(a). ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM 74.469, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em março de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas

atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de outros documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, especialmente desde abril de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS; c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0003624-27.2012.403.6108 - SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que, na verdade, com a inicial não foi trazido qualquer documento hábil ao alcance da conclusão de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos quesitos que entende devam ser analisados. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003657-17.2012.403.6108 - SAULO DAVI BELMIRO DE LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em análise de pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SAULO DAVI BELMIRO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada de seus dados de cadastro de inadimplentes e o pagamento de indenização por danos morais causados por indevida manutenção de seus dados na SERASA após o pagamento do débito que havia sido inscrito. Decido. Em sede de cognição sumária, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida na

inicial, pois se analisando os documentos constantes dos autos, é possível inferir, nessa análise superficial dos fatos, que a parte autora, embora com atraso, efetuou o pagamento da prestação de fevereiro de 2012 de seu contrato de financiamento imobiliário, em 03/04/2012, e, mesmo assim, ao que parece, tem sido mantida restrição cadastral junto à SERASA, conforme alegado. Com efeito, pelo documento de fl. 11, observa-se que a parte autora realizou, em 03/04/2012, o pagamento das prestações de fevereiro, março e abril, cujo vencimentos eram, respectivamente, em 13/02, 13/03 e 13/04/2012, ao que parece, com acréscimo de juros e correção monetária com relação às prestações em atraso, tendo em vista serem os valores pagos maiores que os devidos. Logo, ao que parece, não há razão para a CEF manter os dados do demandante em cadastro de inadimplentes com relação à prestação vencida em 13/02/2012, no valor de R\$ 58,62, consoante indicam os extratos da SERASA datados de 19/04 e 23/04/2012 (fls. 12/13). Assim, entendo ser prudente e razoável deferir o pleito antecipatório para evitar a ocorrência de dano de difícil reparação consistente no constrangimento ocasionado pela manutenção dos dados da parte autora em cadastro de inadimplentes, o que poderia abalar sua reputação no mercado de crédito (*periculum in mora*). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplente SERASA, incluídos em razão de suposto débito relativo à prestação de 13/02/2012 do contrato de n.º 8.4078.6083.199-6, até decisão judicial em contrário. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para demonstrar nos autos o período em que os dados da parte autora estiveram inseridos no cadastro de inadimplente acima referido. Após, intime-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P.R.I.

0003691-89.2012.403.6108 - ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, cessado em virtude de membro de seu grupo familiar receber aposentadoria no valor de um salário mínimo. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial, pois os documentos constantes dos autos e dados dos sistemas Plenus e Dataprev, ora anexados, demonstram, a princípio, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, evidenciando que foi indevida a cessação do benefício assistencial em novembro de 2011. Vejamos. Embora, no início, em 27/05/1998, aos 63 anos, a parte autora tivesse obtido o amparo social em razão de ser portadora de deficiência, por ocasião da suspensão, em 01/11/2011, já preenchia o requisito etário por contar com idade igual ou superior a 65 anos (fl. 08), não sendo mais necessária a verificação da manutenção da deficiência/incapacidade laborativa. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão

lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, a princípio, é possível extrair, de peças digitalizadas do procedimento administrativo de revisão e de dados dos sistemas Plenus e Dataprev, ora juntados, que a parte autora, em 2011, residia sob o mesmo teto com seu esposo, idoso, à época com 78 anos (nascido em 25/05/1933), e que tal núcleo familiar tinha, e ainda apresenta, como renda, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (ao que parece, rural) no valor de um salário mínimo recebido pelo consorte. Portanto, com base na interpretação acima defendida, a nosso ver, já estava caracterizada, desde 2011, a hipossuficiência econômica exigida por lei, porquanto, ao que parece, a renda do grupo familiar era, e ainda é, insuficiente para proporcionar a cada um dos seus membros (requerente e seu esposo), todos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, ao menos, um salário mínimo como garantia de sobrevivência digna. Com efeito, efetuando-se o destaque de um salário mínimo para a autora, de acordo com o Estatuto do Idoso, não restará renda alguma para a sobrevivência do outro membro do núcleo familiar, seu cônjuge, também idoso, o que confere verossimilhança às alegações trazidas na inicial. Ressalte-se, assim, que, se houve, em tese, recebimento indevido do benefício, ele ocorreu anteriormente a janeiro de 2004, antes da vigência do Estatuto do Idoso, a partir do qual passou a ser possível, em nosso entender, a desconsideração de um salário mínimo com relação a cada membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 anos, caso da autora e seu esposo, ou ocorreu em breves períodos de 2004, 2005 e 2008, quando o consorte exerceu atividade remunerada e tinha, por isso, outra fonte renda, além do benefício no valor do salário mínimo, consoante dados do CNIS, ora juntados. De qualquer forma, como salientado, por ocasião da revisão do benefício em 2011, que culminou com a sua suspensão em novembro daquele ano, não havia, ao que parece, razão legal

para tal cessação, pois a renda do grupo familiar era, e continua sendo, insuficiente para garantir a cada um dos seus membros, todos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, ao menos, um salário mínimo para sua subsistência, o que, a nosso ver, caracteriza a situação de miserabilidade exigida por lei (constatação reforçada pelas fotos da residência do casal juntadas aos autos). Verossímil, desse modo, a alegação trazida na inicial. Considero presente, também, o periculum in mora, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar cuja falta inviabiliza a sobrevivência digna da requerente. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, sem efeitos retroativos, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica desde 2011, época da revisão do benefício, até a data da visita domiciliar. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 109.697.394-1 e, especialmente, dos correlatos procedimentos de revisão que aconteceram em 2002 e 2011, de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Com a juntada do estudo social, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que

pretendam produzir, justificando-as. Em seguida, abra-se vista ao MPF por força do disposto no Estatuto do Idoso. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0003698-81.2012.403.6108 - SYLAS RAPHAEL JUNIOR (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos anexados às fls. 17 e 19 tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (conferente). Anoto que os mencionados documentos foram emitidos no ano em curso, e que a negativa do benefício na seara administrativa, ocorrida em fevereiro de 2012, se concretizou ao fundamento básico de inexistência de incapacidade. Contudo, do documento juntado à fl. 19 extrai-se sugestão da necessidade de o autor ser aposentado. Presentes os contornos da aparência do bom direito, compreendo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de SYLAS RAPHAEL JUNIOR (NB 5374647527), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003699-66.2012.403.6108 - LUZIA DE OLIVEIRA PIRES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA DE OLIVEIRA PIRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Em novembro de 2011, a parte autora pleiteou benefício de auxílio-doença administrativamente, mas seu pedido foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica (fl. 15 e extratos do sistema Plenus, ora juntados). Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que o indeferimento do benefício em novembro de 2011 havia sido correto, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade que detém a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Contudo, a nosso ver, a demandante apresenta documentos recentes e/ou posteriores a novembro de 2011, que, a nosso ver, afastam, por ora, tal presunção por indicarem, de forma contundente, a presença de doenças de ordem psiquiátrica e ortopédica, a saber, transtorno depressivo recorrente em episódio atual moderado, ansiedade generalizada, insônia não-orgânica, estado de stress pós-traumático e espondilopatia inflamatória, as quais, ao que parece, impossibilitam o exercício de atividade laborativa (fls. 13, 17 e 19). Cabe ressaltar os informes dos seguintes documentos: a) de 31/01/2012, fl. 19: (...) Diagnóstico: Espondilopatia, CID: M46. O mesmo deverá a partir de 15 dias, a critério do INSS: sugerimos que permaneça afastado por ---- dias; b) de 03/05/2012, fl. 17 (firmado por psicóloga): (...) está sob os meus cuidados profissionais, com quadro depressivo grave, desencadeado após a morte de seu marido no dia 19 de março de 2012, paciente com transtorno pós-traumático 32.3 + 43.1 + perda auditiva OE + problema na coluna.; c) de 08/05/2012, fl. 13 (firmado por médico de saúde mental): (...) encontra-se sob meus cuidados para tratamento médico, sob o CID F33.1/ F41.1/ F51.0/ F43.1 desde 08/05/2012 e fazendo uso atualmente dos seguintes medicamentos (...) deprimida crônica, teve agudização após morte do marido (...) ansiedade, depressão importante, insônia, ideias suicidas. Desse modo, a nosso ver, os documentos juntados com a inicial apontam, a princípio, que a parte autora apresenta significativo comprometimento de sua saúde e não estaria apta, no momento, ao exercício de atividade laborativa. Acrescente-se, ainda, que a parte autora, ao que parece, não conseguiu mais trabalhar a partir de novembro de 2011, mês em que requereu benefício por incapacidade administrativamente e a partir do qual não mais recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual (faxineira), consoante dados do CNIS, ora anexados, sendo mais um indicativo da presença de incapacidade laborativa. Assim, excepcionalmente, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, pois, ao menos na data dos atestados mais recentes (maio deste ano), ainda

estaria em período de graça depois da cessação do recolhimento de contribuições ininterruptas por dois anos (vide CNIS).O risco de dano irreparável, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência.Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora à fl. 08. Nomeio como perito judicial Dr(a). ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM 74.469, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em fevereiro de 2009? Estava incapacitada em novembro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBS 549.069.673-3 e 534.392.367-0, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde fevereiro de 2009, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intímem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de

cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0003736-93.2012.403.6108 - NEUMA APARECIDA RODRIGUES DE DEUS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Elaine Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003754-17.2012.403.6108 - DEVANEI JOSE ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Elaine Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003756-84.2012.403.6108 - DANIEL DE SOUZA DUARTE X VILMA DOS SANTOS DE SOUZA DUARTE(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Elaine Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003770-68.2012.403.6108 - MARISTELA RABELO BEUTTENMULLER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos anexados às fls. 18 e 19 tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade que garanta seu sustento. Anoto que os mencionados documentos foram emitidos em abril do ano em curso, e que a negativa do benefício na seara administrativa, ocorrida também no mês de abril de

2012, se concretizou ao fundamento básico de inexistência de incapacidade (confira-se fl. 17). Presentes os contornos da aparência do bom direito, compreendo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de MARISTELA RABELO BEUTTENMULLER (NB 55-3808653), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Nomeio perito a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se a perita nomeada para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003996-73.2012.403.6108 - SUELI BAYER (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a peça inaugural, sobretudo o anexado à fl. 21, tornam plausíveis as alegações deduzidas no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (faxineira). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, compreendo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à versada nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de SUELI BAYER (NB 5503035158), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0004006-20.2012.403.6108 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, entendo presentes os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, sobretudo na alegação deduzida na inicial no sentido da inexistência de amparo legal à forma de agir que vem sendo adotada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo-CREF 4, consistente em exigir que somente profissionais formados em cursos de educação física inscritos no órgão de fiscalização de classe possam atuar como treinadores de futebol profissional. Observo que a pretensão deduzida possui amparo em precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em específico no julgado proferido na AC nº 0021019-95.2008.4.03.6108-SP (DE 17.02.2011), onde a matéria foi sorvida com precisão, como se infere da ementa que reproduzo ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA

AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (AC nº 0021019-95.2008.4.03.6108-SP, 6ª turma, Relator para acórdão Desembargador Federal Mairam Maia, DE 17.03.2011). Patenteada a verossimilhança da pretensão deduzida, reputo certo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dado os documentos trazidos com a inicial demonstrarem a real possibilidade do órgão de fiscalização profissional requerido intervir na atuação do treinadores de futebol profissional desta região que não concluíram curso superior em educação física, causando prejuízos às agremiações e às imagens dos profissionais do esporte. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a requerida tutela antecipada para, até ulterior deliberação, determinar ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo-CREF 4 que abstenha-se de exigir o credenciamento em seus quadros de treinadores ou técnicos de futebol profissional que atuam nos Municípios abrangidos pela competência desta 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Dê-se ciência. Cite-se. Comunique-se à Federação Paulista de Futebol, como requerido no item d de fl. 11.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000726-75.2011.403.6108 - NUBIA APARECIDA DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X MARCIA SIDNEIA SILVA FERREIRA X RICHARD WILLIAN DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X BRUNO DA SILVA FERREIRA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, oitiva dos co-réus e testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias anteriores à data da realização da audiência, a qual designo para o dia 26 de junho de 2012, às 14h00min. Intimem-se a autora (fl. 02), os co-réus Márcia Sidnéia S. Ferreira e Bruno da Silva Ferreira (fl. 59), a testemunha Terezinha Crispim Ferreira (fl. 37), bem como as testemunhas eventualmente arroladas, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2012 - SD01 para fins de intimação pessoal da autora indicada à fl. 02, dos co-réus fl. 59, da testemunha arrolada à fl. 37, bem como do réu INSS. Publique-se na Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006166-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303276-41.1997.403.6108 (97.1303276-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARIA CIRLENE PESSUTO MONTILHA X MARIA DE FATIMA ESCALIANI X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS (SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Vistos. UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por LUIZ FERNANDO RIBEIRO e MARA REGINA DOS SANTOS UEDA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que no cálculo de liquidação relativamente ao embargado Luiz Fernando Ribeiro houve aplicação de percentual de 3,60% no período entre janeiro de 1993 e novembro de 2005, quando o correto seria promover a aplicação do índice de 15,72% no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1993. Sustentou, outrossim, que no cálculo de liquidação referente à embargada Mara Regina dos Santos Ueda foi aplicado o índice de 24,32% no período entre janeiro de 1993 a junho de 1998 e de 23,73% no período de julho de 1998 a outubro de 2005, quando o correto seria aplicar os índices de 15,75% no período entre janeiro de 1993 e fevereiro de 1993, 15,73% no período de março de 1993 a agosto de 1994 e 15,72% no mês de setembro de 1994. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 291/292) na qual, em síntese, discordou dos valores apurados pela embargante. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou as informações de fl. 295, as quais vieram acompanhadas dos cálculos de fls. 296/300, acerca dos quais os embargados manifestaram-se às fls. 304/307 e a embargante às fls. 315/319. Prestados novos esclarecimentos pela

contadoria (fls. 335/336) a União manifestou-se às fls. 338/340 e os embargados quedaram-se inertes (fl. 341). É o relatório. Do que se depreende dos autos, a parte embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pela parte embargada. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido apresentados a informação e cálculos de fls. 295/300 e os esclarecimentos de fls. 335/336. Consoante esclarecido pela Contadoria, relativamente ao embargado Luiz Fernando Ribeiro, o índice de 3,60% utilizado no cálculo embargante, e devido a contar de 01/93 quando passara da classe/padrão B-VI para A-II, por força da Lei 8.627/1993, deveria ter cessado na competência 06/94, quando houve ascensão para a classe/padrão A-III, consoante recibo de pagamento de fl. 58, acumulando reajuste na renda superior aos 28,86% postulados. Ainda consoante informado pela Contadoria, relativamente à embargada Mara Regina dos Santos Ueda, em 03/93, ao passar da classe/padrão B-III para B-IV, consoante recibos de pagamento de fl. 142, o índice utilizado deveria ter baixado de 24,32% para 19,95%, e sofrer nova redução para 15,72%, em 09/94, quando ascendera ao padrão B-V, mantendo-se tal índice até a competência 06/98, quando cessam as diferenças devidas em razão da edição da Medida Provisória 1.704/1998. De outro lado, os cálculos elaborados pela embargada basearam-se na tabela anexa à Portaria MARE 2.179/1998, a qual não é aplicável para a execução do julgado, uma vez que considera a situação funcional do servidor na data do pagamento administrativo (07/1998), acarretando a incorreção do valor apurado pela União. Cumpre enfatizar que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 267/300) estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pela União aos embargados os valores apurados às fls. 297/300. Ante a sucumbência mínima da embargante, condenando os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 para cada embargado, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Sem custas ante o disposto no art. 7.º, da Lei 9.289/96. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 297/300 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

0002418-12.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009847-

69.2007.403.6108 (2007.61.08.009847-9)) RAIMUNDA SANTANA DE SA - EPP(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Vistos. RAIMUNDA SANTANA DE SÁ - EPP opôs embargos à execução promovida em seu desfavor pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, que a execução não foi instruída com título líquido, certo e exigível, que encerrou suas atividades no primeiro semestre de 2007, não havendo prova da prestação do serviço, que se trata de contrato de adesão que infringe normas do Código de Defesa do Consumidor e que não existe aval em contrato. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 18/34), na qual defendeu a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 47/51). É o relatório. São improcedentes os embargos. Estabelece o art. 585 do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...) De outro lado, dispõe o art. 15 da Lei n.º 5.474/1968: Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) a) haja sido protestada; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) Assim, a duplicata não aceita constitui título executivo extrajudicial desde que (a) haja sido protestada, (b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e (c) o sacado não tenha, comprovadamente recusado o aceite na forma da lei. Outrossim, não aceita e não devolvida a duplicata, é autorizado o ajuizamento da execução desde que tenha havido o protesto por indicação. Por outro lado, o Código Civil, atento à evolução tecnológica e às práticas comerciais da sociedade moderna dispôs expressamente no 3.º do art. 889 que o título poderá ser emitido

a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo. E, nos termos o parágrafo único do art. 8.º da Lei n.º 9.492/1997, poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas. Diante do tratamento legal conferido à matéria, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na criação e circulação eletrônica de duplicata de prestação de serviço, sendo, portanto, desnecessária a materialização do título em papel. Nesse contexto, a inexistência física do título não impede o seu protesto nem afasta a possibilidade de ajuizamento de ação de execução para a sua cobrança, havendo, nessas hipóteses, mitigação do princípio da cartularidade. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa da seguinte ementa: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL**. 1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1024691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 12/04/2011) No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas: Execução - Duplicatas mercantis - Não apresentação dos títulos nos autos - Extinção, na forma dos arts. 295, III e 267, VI, do CPC - Sentença reformada - Relativização do princípio da cartularidade - Emissão eletrônica do título - Protesto por indicação - Comprovação da entrega das mercadorias - Entendimento do E. STJ Recurso provido. (TJSP - Ap. 9172731-39.2006.826.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Gil Coelho - j. 22/09/2011) Bem móvel - Embargos à execução - Duplicata mercantil - Desnecessidade de apresentação do título cambiário original - Juntada dos comprovantes de entrega de mercadorias, notas fiscais-fatura e documento de protesto por indicação - Suficiência. Se a exequente apresentou as notas fiscais-fatura e comprovantes de entrega das mercadorias, acompanhados dos respectivos demonstrativos de protesto por indicações, restou comprovado o aceite presumido da sacada que decorre justamente do recebimento dessas mercadorias, vinculando-a ao pagamento das duplicatas, restando suprida a falta do título cambiário em questão. (TJSP - Ap. 0010567-28.2010.826.0362 - 30ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Orlando Pistoresi - j. em 19/10/2011) **EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO - ACEITE FICTO** - As duplicatas e triplicatas sem aceite expresso são dotadas de exigibilidade se acompanhadas de protesto e nota fiscal que comprove o recebimento das mercadorias objetos da compra e venda mercantil - Execução devidamente aparelhada, de acordo com a Lei 5.474/68. Recurso negado. Correção monetária - Incidência a partir do vencimento da obrigação líquida e certa. Recurso negado. Juros moratórios. Incidência a partir do vencimento do título. Recurso negado. Honorários advocatícios - Verba honorária fixada em patamar condizente com o art. 20, 3º, do CPC, de forma a remunerar condignamente o advogado Recurso negado. Recurso negado. (TJSP - Ap. 0153956-81.2010.826.0100 - 13ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Francisco Giaquinto - j. em 28/09/2011) A execução correlata está assentada em instrumento particular de confissão de dívida (fls. 06/08) e em instrumento de protesto (fl. 10). Foi instruída, também, com demonstrativos atualizados do débito (fls. 09 e 11). Não há qualquer dúvida acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida executado, o qual não foi questionado na inicial dos embargos. Apenas o débito referente à fatura n.º 02.07.74.3197-5 foi impugnado. Consoante se verifica do instrumento de fls. 10 da execução, o protesto da duplicata exequenda foi realizado regularmente por indicação e não houve recusa do aceite no prazo e pelos motivos relacionados nos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 5.474/1968. Além disso, com a resposta aos presentes embargos a ECT trouxe aos autos cópias do contrato, boleto bancário, fatura e comprovante da prestação de serviço contratado (fls. 36/38 e 45), comprovando a regularidade da duplicata exequenda e do negócio subjacente (prestação de serviços postais). Registro que a juntada dos comprovantes de prestação de serviço somente após a apresentação dos embargos também não macula a execução promovida, uma vez que a embargante não apontou a ocorrência de qualquer prejuízo à sua defesa, e diante do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, ademais, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme dão conta as seguintes ementas: **EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Duplicatas mercantis sem aceite Alegações ligadas à configuração dos documentos como títulos executivos - Possibilidade de juntada posterior dos comprovantes de recebimento de mercadorias Art. 616, CPC - Duplicatas sem aceite, porém com comprovante da entrega das mercadorias - Aceite presumido que torna inócua a remessa do título para aceite da sacada** Jurisprudência do E. STJ que entende que a duplicata mercantil acompanhada do comprovante de recebimento da mercadoria constitui título hábil a embasar a execução - Recurso improvido. (TJSP - Ap. 0082601-83.2011.826.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. J. B. Franco de Godoi - j. em 28/09/2011). **EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - Alegação de ausência de título Duplicata Protesto por**

indicação - Juntada das notas fiscais com recibo de entrega das mercadorias em momento posterior à distribuição da execução - Irrelevância - Ausência de demonstração de prejuízo efetivo e não impugnação da prova - Validade do processo que foi instruído, em tempo, com os documentos necessários - Incidência do Princípio da instrumentalidade das formas e do artigo 249 do CPC - Decisão mantida - Recurso não provido. EXECUÇÃO - Exceção de pré-executividade rejeitada - Honorários advocatícios indevidos - Ausência de extinção de processo executório - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP - Agrv. 0132730-92.2011.826.0000 - Rel. Des. Maia da Rocha - j. em 14/09/2011) Segue que os títulos que amparam a execução correlata não se ressentem de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. A afirmação de que a embargada encerrou suas atividades e que, portanto, os serviços objeto da fatura n.º 02.07.74.3197-5 não podem ter sido prestados também não convence. Observo que o instrumento de confissão de dívida de fl. 06/08 foi firmado pela embargante em 09.05.2007, o que parece indicar que naquela data ela continuava em atividade. Os serviços que deram origem à fatura n.º 02.07.74.3197-5, contudo, foram prestados no mês de março de 2007, conforme se verifica do documento de fl. 44. Os documentos de fls. 13/15 somente referem inatividade nos anos de 2008, 2009, 2010 e nada esclarecem acerca do ano de 2007. Assim, não há prova de que a embargante tenha encerrado suas atividades em data anterior à prestação dos serviços descritos na fatura n.º 02.07.74.3197-5. Além disso, conforme se observa às fls. 44, todos os serviços indicados na citada fatura consistiram em coletas e sedex reversos, ou seja coleta de mercadoria, adequadamente embalada, no endereço indicado pela contratante, solicitado via internet pelo Sistema de Coleta - SCOL, e a remessa e entrega para o cliente solicitante via encomenda sedex (cláusula primeira, item 1.2, alínea a do contrato firmado entre as partes - fl. 37). Por fim, as alegações alusivas a inexistência de aval em contrato não guardam qualquer relação com a execução promovida contra a embargante. Assim, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, opostos por RAIMUNDA SANTANA DE SÁ - EPP, devendo a execução prosseguir regularmente. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto ficam deferidos os benefícios da gratuidade postulados na inicial, pleito até aqui não apreciado. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009274-26.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-51.2006.403.6108 (2006.61.08.001308-1)) AGRO MERCANTIL FERRAZ LIMITADA (SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. AGRO MERCANTIL FERRAZ LTDA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal n.º 0001308-51.2006.403.6108 promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada. Sustentou, que o crédito executado está prescrito, que as CDAs que instruem as execuções não preenchem os requisitos legais, e que os imóveis rurais que deram origem aos tributos cobrados estão inseridos em terra indígena, sendo de propriedade da União, razão pela qual defende a incorreção da cobrança promovida. Regularizada a inicial (fls. 58/76), a embargada apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pela embargante (fls. 77/93), e postulou, ao final, a improcedência dos embargos. Houve réplica (fls. 211/243). A União disse não ter provas a produzir (fl. 255). É o relatório. Considerando que as partes não pugnaram de forma específica e justificada pela produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado. A preliminar de nulidade das CDAs que instruem a execução não merece guarida. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O art. 202, do CTN, dispõe acerca da CDA da seguinte maneira: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. De sua vez, o art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União,

dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros. Registram, ainda, o termo inicial da atualização monetária e o respectivo fundamento legal. Consignam, também, o número do processo administrativo correlato e a forma de constituição do crédito tributário exigido. Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Também não há prescrição a pronunciar. Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Na hipótese vertente, cuidando-se de ITR referente ao exercício de 1998, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/1998 (art. 1º da Lei nº 9.393/1996), o prazo decadencial fixado no art. 173 do CTN teve início em 01/01/1999. A embargante apresentou Declarações de Informação e Apuração do ITR em 12/11/1998 (cf. fls. 94/95, 164/165 e 194/195), tendo sido lavrados autos de infração em 30/12/2002 (fls. 98, 125, 134 e 168), com notificação do contribuinte em 08/01/2003 (fls. 130, 134, 162 e 193), antes portanto de escoado o prazo decadencial, o qual somente venceria em 01/01/2004. Promovido o lançamento, dispunha a embargada do prazo de 5 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança judicial (art. 174 do Código Tributário Nacional). Dessa forma, mesmo se desconsiderado o período no qual a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa em virtude da apresentação de recurso administrativo pela embargante, como a ação foi ajuizada em 09/02/2006 (fl. 02 da execução fiscal em apenso), e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/03/2006 (fl. 12 da execução fiscal correlata), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005, então vigente, não se positivou a prescrição. Feitas essas ponderações, passo a analisar o mérito do pedido formulado. A embargante defende não ser devedora do débito exequendo uma vez que os imóveis rurais sobre os quais incidiram a exação cobrada estão inseridos em área indígena, integrando o patrimônio da União. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos cópia de ofício expedido pela FUNAI (fls. 32/33), segundo o qual os imóveis rurais denominados Lotes 303 e 304 (matrícula 436/76), Lote 332 (matrícula 2095/70) e Lote 333 (matrícula 2094/70), localizados nos municípios de Cumarú do Norte/PA e Ourilândia do Norte/PA incidem totalmente nos limites da Terra Indígena Kayapó. Segundo o referido documento, a Terra Indígena Kayapó foi declarada de ocupação dos índios pelo Decreto 91.244/1985 e matriculada em nome da União em 21.12.1987 sob o nº R-1-18.807, no Livro 2-AAD, folha 129, do Cartório Registro de Imóveis de Altamira/PA. Embora não conste dos autos cópia do mencionado assento, o ofício expedido pela Funai goza de presunção de veracidade, e não foi de qualquer forma infirmado pela embargada, sendo de concluir que os imóveis sobre os quais incidiu o tributo combatido efetivamente estão abrangidos por área indígena, de propriedade da União. Em abono a essa conclusão registro que a matrícula dos lotes da embargante foram canceladas (fls. 250/252), além de ter havido cancelamento dos NIRFs dos lotes 333 e 303 pela própria Receita Federal, com vigência a partir de 1992 (fls. 47 e 49). Dessa forma, conquanto o embargante tenha apresentado Declarações de Informação e Apuração do ITR no exercício de 1998 relativamente

aos imóveis em questão, os elementos reunidos nos autos demonstram que o tributo excutido nos autos da execução em apenso incidu sobre lotes de terra que estão efetivamente situados, em sua integralidade, em área indígena, portanto, de propriedade da União. Nesse contexto, é indevida a cobrança do ITR da embargante, consoante expressiva jurisprudência dos E. TRFs da 3.^a e 4.^a Regiões. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. DÚVIDAS SOBRE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABALADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É sabido que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem localizado fora da zona urbana do município (art. 29 do CTN). 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a área em questão se encontra totalmente encravada dentro de reserva indígena, a constituir bem da União, consoante disposição constante do artigo 20, Inciso XI da Constituição Federal. 3. Não poderia a área ter sido vendida pelo Estado do Mato Grosso, pelo que forçoso reconhecer a nulidade de tal negócio a resultar na nulidade de pleno direito do título de propriedade emitido e, conseqüentemente, na ausência de fato gerador a autorizar a incidência da exação cobrada dos embargantes. 4. Remessa oficial que se nega provimento. (REO 97030466230, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2011 PÁGINA: 556.) TRIBUTÁRIO. ITR. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. 1. O autor adquiriu o imóvel de boa-fé em 1986, vindo a tomar conhecimento de que a área encontra-se totalmente inserida na Terra Indígena do Parque do Xingu, consoante informação da FUNAI, e averbação por ela procedida no Registro de Imóvel em relação a essa matrícula. 2. A alegação da União é, no mínimo, indecorosa, pois o imóvel já foi inclusive demarcado e homologado por Decreto presidencial, publicado em 28.01.91, estando o imóvel em nome da União Federal. 3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (APELREE 200461070079207, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 1322.) EXECUÇÃO FISCAL. ÁREA INDÍGENA. ITR INDEVIDO. 1. Considera-se de preservação permanente e isenta de imposto territorial rural as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas. 2. O Decreto que homologou a demarcação administrativa da Área Indígena Aripuanã em 1991, nada mais fez do que reconhecer uma situação preexistente. A área não passou a ser indígena a partir da expedição do Decreto. Os efeitos da demarcação retroagem ao ano de 1986, sendo indevido o imposto territorial rural neste ano, pois a área estava isenta do tributo em tela. 3. Também conforme precedente desta 2.^a Turma, Não há incidência do imposto territorial rural sobre terras localizadas em área indígena, uma vez que não há domínio por parte do proprietário sobre as terras, nos termos do parágrafo 6.^o, artigo 231 da CF-88. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 199804010157326, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 17/11/1999 PÁGINA: 60.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA INDÍGENA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Não há incidência do imposto territorial rural sobre terras localizadas em área indígena, uma vez que não há o domínio por parte do proprietário sobre as terras, nos termos do PAR-6 ART-231 da CF-88. (REO 9504200206, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 10/03/1999 PÁGINA: 854.) Assim, demonstrado que os lotes rurais sobre os quais incidu o ITR cobrado na execução em apenso estão inseridos na Terra Indígena Kayapó, de propriedade de União, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos com a consequente extinção da execução fiscal correlata. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para reconhecer a inexigibilidade do débito excutido e extinguir a execução fiscal n.º 0001308-51.2006.403.6108. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença sujeita a remessa oficial. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002015-09.2012.403.6108 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta por SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de honorários periciais acrescidos de correção monetária, juros moratórios, custas processuais em devolução e honorários advocatícios. À fl. 17 o exequente requereu a desistência da ação e a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII. É o relatório. Fundamento e decidido. O exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 09). Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não houve manifestação da parte requerida nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003324-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003324-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO

CARLUCCI COELHO) X JO BAURU CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)
Dê-se ciência à executada acerca da informação e documento de fls. 122/124. Na sequência, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao teor da petição juntada às fls. 60/64 dos autos.

HABEAS DATA

0000855-46.2012.403.6108 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ROBERTO CALDAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Roberto de Almeida e Sebastião Roberto Caldas sob o argumento de que há omissão na r. sentença de fls. 45/48 por não ter sido oportunizada aos embargantes a emenda à inicial. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Neste caso, os embargos têm nítido caráter infringente, já que busca a parte embargante a modificação da realidade processual, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No presente caso, não há qualquer omissão a ser corrigida. A sentença de fls. 45/48 foi assentada nas informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, bem como no parecer do Ministério Público Federal, os quais manifestaram-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade da autoridade constante do polo passivo. Acrescente-se que, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, tendo havido a notificação da autoridade impetrada e a prestação de informações apenas para invocação da sua ilegitimidade passiva, hipótese dos autos, tornou-se impossível oportunizar prazo à parte impetrante para retificação do polo passivo por meio de emenda à inicial, visto que já houvera estabilização da demanda, não sendo caso também de correção de ofício, por entender inescusável o erro na espécie. No mesmo sentido, trago julgado referente ao mandado de segurança: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) QUANTO A ALGUMAS DAS IMPETRANTES - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT - ALÍQUOTAS E SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS. I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. II - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. III - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. IV - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatando-se nessa oportunidade a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. (...). (TRF3, Processo 94030754575, AMS 154921, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA: 16/07/2008, g.n.). Assim, não houve omissão na apreciação dos fundamentos da demanda, mas discordância dos embargantes quanto à solução terminativa apresentada na sentença, havendo outro meio processual adequado para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1303165-23.1998.403.6108 (98.1303165-4) - OLIVIO MAGDALENA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP013718 - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM AVARE X AGENTE ADMINISTRATIVO DO

0001303-87.2010.403.6108 (2010.61.08.001303-5) - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Torno, por ora, sem o efeito a determinação de fl. 314. Intime-se a impetrante para que apresente o cálculo referente ao valor dos depósitos das competências de janeiro a agosto de 2010, atualizado. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0008491-97.2011.403.6108 - TELMA CINTIA DE PROENÇA(SP217217 - JEFERSON GERALDO DE PROENÇA) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA - POLO BOTUCATU
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMA CINTIA DE PROENÇA TRAGUETA, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo REITOR MARCOS FERNANDO ZIEMER e pelo COORDENADOR DO CURSO JULLIS - representantes legais da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA - polo Botucatu/SP, pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada promova a renovação de sua matrícula para os 3º e 4º períodos de 2011 no curso de Pedagogia que frequenta, sob o fundamento de que a perda do prazo, por falta de divulgação e problemas de saúde, não pode ser óbice à pretendida renovação de matrícula. Acostou documentos às fls. 17/22. . Pela decisão de fl. 26/28 a medida liminar foi parcialmente deferida. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 32/34. Na sequência, instada a manifestar-se, a impetrante informou ter concluído os 3º e 4º períodos letivos de 2011 (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, diante da ausência de manifestação da autoridade impetrada a fim de justificar o ato impetrado, tendo sido obtida a renovação e conclusão dos 3º e 4º períodos do ano letivo de 2011, a impetrante já alcançou o bem jurídico pretendido no presente feito, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Eventual nova suspensão se configurará novo ato coator a ser dirimido por nova ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008524-87.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO X VITOR FALANCHE CARVALHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO e VITOR FALANGHE CARVALHO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o fim de assegurar a inexigibilidade de satisfação da contribuição do salário educação, e a compensação de valores recolhidos a esse título com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Em suma, alegaram ser pessoas físicas exploradoras de atividades ligadas à produção rural, não estando enquadrados como sociedades ou empresários individuais, pelo que não estão sujeitos ao recolhimento de contribuições exigidas a título de salário educação (art. 212, 5º, da Constituição, e Lei nº 9.424/1996). Diferido o exame da postulada liminar (fl. 229), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 231/253. Concedida liminar (fls. 257), a União comprovou a interposição de agravo (fls. 270/271). Às fls. 282/287 foi juntada cópia de r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, pela qual foram suspensos os efeitos da liminar deferida nesta instância. Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE apresentou resposta às fls. 294/298, argumentando sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta relação processual, face ao disposto no art. 23 da Lei nº 11.457/2007. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 299/300 verso, não opinando sobre o mérito da questão posta. É o relatório. Reexaminando todo o processado, constato que

a decisão que proferi às fls. 257/259 verso encontra-se equivocada, uma vez que os impetrantes possuem cadastros no CNPJ (Vitor Flangue Carvalho, cadastro nº 08.496.301/0001-60; Paulo Roberto Leite de Carvalho, cadastro nº 07.934.814/0001-42), estando sujeitos, assim, ao recolhimento da exação impugnada. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 13.12.2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 16.05.2006, p. 205) Observo que, como destacado pela eminente Desembargadora Federal Marli Ferreira na r. decisão proferida no agravo interposto contra a decisão de fls. 257/259vº:(...) os impetrantes possuem matrícula CEI como contribuintes individuais com empregados no mesmo estabelecimento, localizado na Rodovia Marechal Rondon KM 355, cujo endereço coincide com o constante do cadastro perante o CNPJ da sociedade limitada Jaguacy Brasil Comércio de Frutas Ltda., CNPJ 07.217.396/0001-72, da qual ambos são sócios.. Assim, diante do disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, certo que os impetrantes não se enquadram no conceito de empresa estabelecido na Lei nº 9.494/1996, emerge manifesta a improcedência do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO e VITOR FALANGHE CARVALHO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP. Custas, pelos impetrantes. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ, e do art. 25 da Lei nº 12.016/2011. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, MD. Relatora do agravo nº 0005534-80.2012.4.03.0000/SP.

0009123-26.2011.403.6108 - OSVALDO ROSSINI(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDO ROSSINI, qualificado na inicial, em face de suposto ato ilegal da PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e da CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU (SP), pelo qual requer, em síntese, que seja concedida segurança a fim de obrigar as autoridades administrativas a computarem o tempo de serviço exercido em regime próprio de previdência, a realizarem justificação administrativa e, conseqüentemente, a concederem benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Acostou documentos às fls. 11/32. Impetrado inicialmente perante a Justiça Estadual de Lençóis Paulista, foram os autos remetidos para distribuição a este Juízo Federal por força do reconhecimento de incompetência daquele Juízo Estadual (fls. 34/35). Postergada a apreciação do pleito liminar, as autoridades impetradas foram notificadas e apresentaram informações às fls. 42/48 e 49/54, defendendo a legalidade dos atos impugnados. Decido. Nessa análise sumária dos fatos e documentos constantes dos autos, vislumbro a presença de fumus boni iuris suficiente para deferimento parcial da liminar pleiteada, porquanto há indícios de ilegalidade no

comportamento da autarquia previdenciária. Vejamos. De acordo com o art. 94 da Lei n.º 8.213/91, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, sendo que tal compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser regulamento. Já o art. 19-A do Decreto n.º 3.048/99 prevê que, para fins de benefícios do RGPS, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. Por sua vez, o art. 130 do mesmo decreto, em seu inciso I, dispõe que o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social deve ser provado com certidão fornecida pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social. Assim, a princípio, poder-se-ia concluir que o INSS tinha respaldo legal para recusar a certidão de tempo de contribuição - CTC de fls. 18/19, expedida sem homologação da SPPrev, atual entidade gestora única do regime próprio dos servidores dos Estados de São Paulo titulares de cargos efetivos (LC Estadual n.º 1.010/2007, art. 1º), como forma de garantir a devida compensação financeira entre os sistemas, no caso, ressarcimento pelo regime próprio de previdência social - RPPS. No entanto, com base tanto em legislação federal quanto estadual, em nosso sentir, o INSS pode aceitar a referida CTC para fins de contagem recíproca mesmo sem a mencionada homologação, porque, no caso específico, o responsável pela compensação financeira não é o IPESP, autarquia ainda existente, mas com nova denominação (de Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo), nem a entidade gestora SPPrev, e sim a própria Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, hoje chamada de Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias, espécie de fundo previdenciário atrelado ao Estado de São Paulo, o qual, embora não tenha personalidade própria, possui autonomia financeira e patrimônio próprio (vide Leis Estaduais n.ºs 10.393/70 e 14.016/10). Com efeito, de acordo com o explanado no parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, o SPPrev, de fato, não pode homologar a CTC em questão, pois não é a entidade responsável pela compensação financeira com relação aos ex-serventuários das serventias extrajudiciais, e sim apenas quanto aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, o que não era o caso daqueles, consoante se extrai da LC Estadual n.º 1.010/07 (art. 1º e art. 3º, 5º, 4). Veja-se que a própria Portaria MPS n.º 154/08 (fls. 52/54), citada pelo INSS, disciplina apenas procedimentos sobre a emissão de CTC pelos regimes próprios de previdência social, o que não é a hipótese dos autos, porquanto o impetrante não contribuía para regime próprio dos servidores públicos estaduais, mas sim para fundo previdenciário especial, administrado e representado pelo IPESP (como antiga entidade previdenciária do Estado de São Paulo), do qual era segurado e contribuinte obrigatório, nos termos da Lei Estadual n.º 10.393/70. Logo, como o impetrante não se tratava de servidor público estadual em estrito senso nem contribuía diretamente para o IPESP, aparentemente, não se aplica ao caso a Portaria MPS n.º 154/08 nem mesmo a forma de compensação financeira prevista na Lei n.º 9.796/99, estipulada para contagem recíproca entre o RGPS e o RPPS (entendido como regime de previdência dos servidores dos Estados). Contudo, não obstante a falta de aplicação de tais atos normativos, o impetrante, a nosso ver, tem direito adquirido à contagem recíproca, porque está garantida a compensação financeira na forma de outras leis. Deveras, o serventuário de cartório extrajudicial do Estado de São Paulo, especialmente antes da edição da Constituição Federal de 1988, vivia situação *sui generis*, pois, mesmo não sendo considerado servidor público em estrito senso, não chegava a exercer atividade tipicamente privada e não podia se filiar ao RGPS nem contribuir ao INSS/ INPS, vez que era segurado obrigatório de fundo previdenciário especial atrelado ao IPESP por força de lei estadual. Por isso mesmo, para garantir aos serventuários a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço no cartório extrajudicial e das contribuições ao fundo, caso deixasse de ser agente público delegado ou em colaboração com a Administração Pública (uma das várias posições jurídicas aceitas doutrinariamente) e passasse a exercer atividade remunerada de filiação obrigatória ao RGPS, foi determinado, no art. 4º da Lei Estadual n.º 3.274/84, ainda em vigor, que estendem - se, nas mesmas bases e condições, aos serventuários das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado e aos respectivos servidores, os benefícios da Lei Complementar n.º 269, de 3 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime previdenciário federal, ou seja, foi estendido a eles o benefício da contagem recíproca assegurado aos servidores estaduais do regime próprio e a garantia de compensação financeira entre os sistemas previdenciários, de acordo ainda com a Lei Federal n.º 6.226/75, também em vigor. Note-se que referidas leis, tanto a federal quanto as estaduais, foram explicitamente citadas na CTC de fls. 18/19 como fundamentos legais para a contagem recíproca pretendida. Convém salientar que as leis citadas acima não contrariam, a nosso ver, o disposto no art. 201, 9º, da Constituição Federal, pois: a) conforme já explicitado, o serventuário de cartório extrajudicial era segurado obrigatório de fundo previdenciário de controle estadual - espécie de regime especial de previdência - e,

assim, não se filiava ao RGPS, do que se pode concluir, mesmo para não prejudicá-lo com relação a outros trabalhadores (isonomia), que, para fins de contagem recíproca, exercia atividade e contribuía para a Administração Pública do Estado de São Paulo e fundo por ela controlado;b) a norma constitucional ainda diz que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, não especificando apenas o RGPS e o regime próprio dos servidores públicos, mas sim os diversos regimes, do que se infere que pode ser considerado o regime previdenciário especial dos cartorários extrajudiciais em exame, vez que atrelado à Administração Pública do Estado de São Paulo, observando-se critérios estabelecidos em leis, as quais, conforme destacado, existem e estão em vigor;c) a Lei n.º 9.796/99, que dispõe sobre a compensação financeira apenas entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, não derogou expressamente a Lei n.º 6.226/75 nem pode ser considerada lei que regulamenta totalmente a matéria, do que se conclui que as citadas leis não são incompatíveis, podendo conviver e serem aplicadas para os casos de que tratam. Também importa destacar que a Lei n.º 8.935/94 que regulamenta o art. 236 da Carta Maior, dispondo sobre serviços notariais e de registro, deixou claro que os serventuários de cartórios extrajudiciais são agentes delegados, e não servidores públicos em sentido estrito, e, por isso, sujeitam-se ao RGPS de âmbito federal, mas assegurou o direito à contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos e os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data de publicação de tal lei (art. 40, caput, e parágrafo único). Logo, depreende-se que aqueles que já tinham sido serventuários com regime especial de previdência e passaram a ser vinculados ao RGPS podem utilizar-se do instituto da contagem recíproca para cômputo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria no novo regime, caso da parte impetrante. Por fim, cumpre ainda salientar que:a) embora seja administrada pelo IPESP, compete à Corregedoria Geral da Justiça, vinculada ao Tribunal de Justiça paulista, a expedição de CTC acerca do tempo de serviço público prestado perante a serventia não oficializada, segundo se extrai do art. 21, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.393/70, o que ocorreu com a CTC de fls. 18/19;b) a referida CTC expressamente declara que o impetrante foi contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Extrajudiciais Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo no período de abril de 1971 a junho de 1974, referindo-se, para tanto, à certidão de fl. 20, expedida pelo IPESP, como administrador da referida Carteira, pela qual é certificado o recolhimento das contribuições exigidas por lei no período laborado;c) a Lei Estadual n.º 14.016/10, que alterou vários dispositivos da Lei Estadual n.º 10.393.70, reorganizando a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, em seu art. 3º, 2º, explicitou que o patrimônio da Carteira responderá exclusivamente por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social, do que se conclui que, de fato, não cabe ao IPESP nem a SPPrev a homologação da CTC recusada, por não serem os responsáveis pela referida compensação financeira garantida por lei;d) o IPESP, hoje denominado Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, não foi extinto, porque a Lei Estadual n.º 13.549/09, por seu art. 34 (ainda não considerado inconstitucional), revogou o 1º do art. 40, da LC Estadual n.º 1.010/07, que havia determinado a extinção do IPESP após a constituição do SPPrev. Portanto, a princípio, em nosso ver, está garantida, por lei, a compensação financeira entre o regime previdenciário especial, vinculado ao IPESP, para o qual o impetrante recolheu contribuições enquanto serventuário de cartório extrajudicial, e o RGPS pelo qual busca aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sem a homologação da CTC pela entidade gestora única do RPPS do Estado de São Paulo. Deveras, a CTC de fls. 18/19, complementada pela certidão de fl. 20, foi expedida por quem competia e traz as informações necessárias para fins de contagem recíproca, não havendo razão, assim, para ser recusada pelas autoridades impetradas. Por consequência, aceita a CTC apresentada administrativamente como prova de tempo de contribuição no período de 01/04/1971 a 10/06/1974, cabem, ao menos, a implantação da aposentadoria proporcional já reconhecida pelo acórdão de fls. 14/16, computando-se aquele período, e o recebimento e processamento do pedido de revisão de tal acórdão, como nele consignado, para realização de justificação administrativa quanto ao período de junho de 1969 a março de 1971 com vistas à obtenção de aposentadoria integral. Desse modo, evidenciada a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante na inicial (*fumus boni iuris*). Já o *periculum in mora* vem evidenciado pela situação de desemprego da parte impetrante (vide extratos do CNIS, ora anexados) e pela natureza alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria, ao menos, proporcional, a que faria jus o impetrante aceitando-se a CTC, conforme já decidido pela 15ª JRPS. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar deduzido e determino que a autoridade impetrada (Chefe do Serviço de Benefícios da Agência do INSS em Bauru):a) aceite a CTC apresentada administrativamente (fls. 18/19) como prova de tempo de contribuição no período de 01/04/1971 a 10/06/1974; b) implante a aposentadoria proporcional já reconhecida, em favor do impetrante, pelo acórdão de fls. 14/16 (documento 0147.692.037-8), computando-se aquele período indicado no item a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;c) processe o pedido de revisão de tal acórdão, como nele consignado, para realização de justificação administrativa quanto ao período de junho de 1969 a março de 1971 com vistas à obtenção de aposentadoria integral. Expeça-se o necessário para cumprimento da medida. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

0000310-73.2012.403.6108 - CRISTIANO ANDRE GONCALVES(SP198776 - JOANA CAMILA SOLDERA CORÔNA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. CRISTIANO ANDRÉ GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do ILMO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU-SP, consubstanciado na vedação de sua participação em curso de reciclagem de vigilantes em razão de possuir ação penal instaurada em seu desfavor. Descreveu ter se inscrito em curso de reciclagem para vigilante, e que teve indeferido requerimento da matrícula em razão de estar sendo processado criminalmente. Argumentou que não pode ser impedido de fazer o curso em vista do disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição. Concedida liminar (fls. 28/29), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/33. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 39/44). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 46/47. É o relatório. Da análise de todo o processado, tenho que o ato atacado não pode prevalecer. Com efeito, a espécie relaciona-se com indeferimento de matrícula do impetrante em curso de vigilante, por figurar como denunciado em ação penal que tramita pela Vara Única da Comarca de Fartura-SP. O documento juntado à fl. 30 demonstra que ao tempo da impetração o impetrante possuía ação penal instaurada em seu desfavor por suposta prática de conduta tipificada no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 330 do Código Penal, e que até aquela ocasião não havia ocorrido o encerramento da instrução processual. O impetrante necessita participar do curso de reciclagem e aperfeiçoamento para continuar a exercer a função de vigilante, atividade essa que assegura o seu sustento. Está respondendo processo-crime que ainda está em fase de instrução, não havendo, portanto, juízo acerca da culpabilidade da conduta ilícita que lhe é imputada. A aplicação da letra fria das disposições contidas na Lei n.º 10.826/2003 e no ato infralegal que embasou o ato hostilizado, na hipótese específica, redundará manifesta violação ao princípio da razoabilidade, pois caso não concedida a segurança o impetrante ficará impedido de participar de curso que poderá lhe proporcionar o exercício de atividade lícita. Creio que a prevalecer o óbice à participação do impetrante no curso, pelo fato isolado de estar respondendo a ações penais que se encontram em fase de instrução, importaria manifesta violação à garantia inscrita no art. 5º, inciso LVII, da Constituição, segundo o qual: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Acarretaria, outrossim, inaceitável afronta ao disposto no art. 8º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, que possui a seguinte redação: Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa (...) Tenho, assim, que o ato impugnado não pode prevalecer, emergindo impositivo o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar deferida às fls. 28/29, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a matrícula e a participação de CRISTIANO ANDRÉ GONÇALVES em curso de reciclagem de vigilante, pelo fato isolado relacionado à existência de ações penais intentadas em seu favor que não foram julgadas em definitivo. P.R.I.O. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF). Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada às fls. 39/44.

0000860-68.2012.403.6108 - SENGE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, com o fim de assegurar alegado direito de incluir débitos no parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009 mesmo após ter deixado escoar prazo para apresentação de informações necessárias à consolidação de débitos estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. Indeferida a postulada liminar (fls. 94/95), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/111. Em suma, sustentou a correção do ato hostilizado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/116, não opinando quanto ao mérito da questão posta ao fundamento de não se discutir no caso matéria de interesse público primário com expressão social. É o relatório. Da análise de todo o processado, concluo que o pedido não reúne condições de ser albergado à minguada de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e incontestável. Com efeito, as exigências veiculadas através da combatida Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, possui fundamento de validade na regra inserta no art. 12 da Lei n.º 11.941/2009, que possui a seguinte redação: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifo nosso) Anoto que além de possuir lastro no comando legal citado, a citada portaria também possui amparo na regra inserta no art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, que para maior clareza reproduzo: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; Mas de grande relevo para a solução da questão posta nestes é a informação prestada pelo Delegado da Receita Federal, que foi comprovada pelos documentos anexados às fls. 112/113, de que a impetrante foi comunicada via

correio eletrônico acerca da data do término do prazo para consolidação dos débitos. Diante desse quadro fático, emerge certa a inexistência de manifesta ilegalidade ou abusividade a ser reparada, visto os elementos trazidos indicarem que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru procedeu no estrito cumprimento do dever legal, comunicou a tempo e modo a impetrante sobre o prazo para a realização da consolidação, tudo indicando que agiu em perfeita consonância com as regras de regência. Emerge incontestemente, assim, a ausência de direito líquido e certo a ser protegido. E conforme o ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). No sentido da lição transcrita, é remansosa a jurisprudência, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Inadequada a via processual eleita, dada a incoerência de patente e inequívoca ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, emerge impositivo o encerramento do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, pela impetrante. P.R.I.O.

0003144-49.2012.403.6108 - OCTANE MOTORS LTDA (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP301356 - MICHELLE GOMES ROUVERSI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. OCTANE MOTORS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, consubstanciado na aplicação de pena de perdimento sobre o veículo Lamborghini G Superleg, placas FTT 1974, chassis ZHWGU4398LA06707, ao fundamento de irregularidade na importação. Em suma, alegou que o veículo foi internado no mercado nacional com base em documentação hígida, e que adquiriu o bem de boa fé, não sendo cabível, portanto, a aplicação da pena de perdimento. Diferido o exame do pedido de liminar (fls. 513/513vº). Às fls. 518/527 foram prestadas informações. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, dada a falta de liquidez e certeza do postulado. De fato, através da presente ação o impetrante busca desconstituir a pena de perdimento aplicada sobre o Lamborghini G Superleg, placas FTT 1974, chassis ZHWGU4398LA06707. De fato, com a inicial não foram trazidos documentos suficientes ao alcance da conclusão, de forma inequívoca, da regular internação do automóvel no país, me parecendo certo que a questão afeta à boa fé trata-se de questão que exige dilação probatória, o que não é cabível na via processual eleita. Ademais, anoto que a questão posta encontra-se bem aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, assim ementado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS DECRETADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. SEGURANÇA DENEGADA. Havendo comprovação, em procedimento administrativo regular, que a mercadoria teve clandestino ingresso no território nacional, a decretação do perdimento dos bens, ilegalmente importados, independe de boa-fé do contribuinte (responsável pela operação interna com essa mercadoria). A eventual boa-fé do contribuinte que realiza operação de entrada ou saída de mercadoria com ingresso clandestino poderá dar-lhe condição para propor ação de ressarcimento contra o vendedor, mas nunca de inibir o Fisco de apreendê-la (a mercadoria), decretando-lhe a perda. (Resp. nº 15.072-0/DF, LEX-STF-TRF 46/198-

grifei). Observo que o ato hostilizado foi concretizado em consonância ao deliberado pelo MD. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro nos autos nº 2011.51.01.81024-5, onde foi acentuada a necessidade de prosseguimento dos procedimentos administrativos (confira-se decisão reproduzida à fl. 532). Ressalto que o ato hostilizado encontra-se em harmonia com o preconizado pela legislação de regência, não se apresentando manifestamente abusivo ou ilegal, sobretudo diante dos expressos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. E como consignado pela autoridade impetrada às fls. 522/523:(...)Portanto, estando o veículo a ser exportado para o Brasil nos EUA, e havendo informações oficiais do governo daquele país confirmando ser o veículo usado no momento da exportação, nos termos da legislação americana (Ofício ICE 12/03, doc 04), de rigor a adoção in casu de todas as restrições que a legislação brasileira aplica à importação de veículos usados. Outrossim, as considerações da impetrante a respeito da natureza jurídica da empresa exportadora e das legislações estaduais que regulamentam a matéria mostram-se inaplicáveis ao caso concreto, vez que a legislação do país de situação do bem é que regia sua qualificação quando da exportação para o Brasil. Apenas a título de argumentação, temos que o citado Decreto Lei 1.248/72, que trata das trading companies, em seu art. 2º, traz diversos requisitos especiais para a qualificação de tais pessoas jurídicas, requisitos estes que em nenhum momento foram comprovados em relação à empresa exportadora do veículo em análise. Aperfeiçoada a espécie, assim, ao ensinamento de Sergio Ferraz que reproduzo: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Na mesma senda da lição transcrita é remansosa a orientação da jurisprudência, como se verifica do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. (...) 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (...) 5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48). (...) 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188) Dessa forma, patenteada a inexistência de direito líquido e certeza do vindicado, e não configurada manifesta ilegalidade ou abusividade, emerge impositivo o encerramento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, atento ao comando do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por OCTANE MOTORS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP. Custas, na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e dos entendimentos cristalizados nas Súmulas 105-STJ e 512-STF. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de

praxe.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000997-84.2011.403.6108 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a requerente intimada a retirar o feito em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do provimento de fl. 15.

CAUTELAR INOMINADA

0008421-80.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-21.2011.403.6108) RAÍZEN ENERGIA S/A(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

RAÍZEN ENERGIA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar inominada em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de garantir, por meio de fiança bancária, os débitos objeto do processo administrativo n.º 13827.000830/2002-35, visando à manutenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) expedida em 23/08/2011 e informando que discutirá o mérito dos referidos débitos por meio de embargos à execução fiscal a serem opostos.. A medida liminar foi deferida às fls. 76/77vº. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 84/93) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/106), tendo sido mantida a decisão agravada (fl. 107). Às fls. 112/118, a requerente apresentou réplica. A União informou, às fls. 108/111, que o crédito tributário inserido no processo administrativo n.º 13827.000830/2002-35 havia sido considerado improcedente pela Administração, sendo tal processo encerrado por revisão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico nestes autos a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir da parte requerente em virtude do encerramento, por revisão, do processo administrativo n.º 13827.000830/2002-35, tendo sido os lançamentos fiscais considerados improcedentes e extintos por erro de fato, em 08/11/2011, conforme se verifica pelo documento de fl. 110 em confronto com os fls. 55 e 68 (extinção dos três débitos que constavam como pendentes). Assim, encerrado o mencionado processo administrativo e julgados improcedentes os lançamentos pertinentes, constata-se que a parte requerente já não mais possui interesse no processamento deste feito, visto que os débitos em comento não são mais óbice à obtenção/ manutenção de CPD-EN/ CND e não precisará mais discuti-los em futura ação de embargos à execução, tornando-se desnecessária cautelar preparatória com vistas à garantia da dívida. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8.ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a requerente, tendo em vista o encerramento do processo administrativo n.º 13827.000830/2002-35, por julgamento de improcedência, não tem mais interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Dispositivo: Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, por falta superveniente do interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e no princípio da causalidade (considerando que a União havia dado causa à presente ação), condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-85.2012.403.6108 - MARIA JOSE ALVES DE PAIVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. MARIA JOSÉ ALVES DE PAIVA ajuizou a presente medida cautelar em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar a anulação de alienação extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH. Determinada a emenda da inicial para adequação ao disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, a autora esclareceu que na ação principal a ser intentada será postulada a restituição de todas as parcelas pagas, benfeitorias realizadas, além da retenção do imóvel até satisfação total das aludidas reivindicações (fl. 16). É o relatório. Como cediço, a ação cautelar tem como características a instrumentalidade e a acessoriedade, dado servir como instrumento para acautelamento de direito a ser eventualmente tutelado quando da solução definitiva da ação principal. Em razão das aludidas características próprias dessa via processual, o objeto do pedido a ser acautelado deve guardar relação com o pedido a ser formulado na ação principal, sob pena de a medida se tornar meio para satisfação de bem diverso daquele cuja tutela será buscada na demanda principal a ser proposta a tempo e modo. E mais, em razão da característica de acessoriedade e provisoriedade, o postulado na ação cautelar não pode esgotar por completo o objeto da ação principal. Na hipótese vertente, consoante se infere da peça anexada à fl. 16, o objeto da ação principal a ser intentada extrapola e não se coaduna com os limites do pleito deduzido nestes. Diante dessa constatação, incidente na espécie o disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a manifesta falta de interesse de agir, ou seja, à mingua de adequação e utilidade da via processual eleita para o fim colimado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem julgamento de mérito, a presente ação cautelar proposta por MARIA JOSÉ ALVES DE PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ficam deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária, e desde já autorizada a extração dos autos dos documentos que instruem a inicial, mediante a oferta de cópias autenticadas. P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000909-12.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se sobre a petição da oposta de fls. 27/34 e documentos que seguem, em dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009911-84.2004.403.6108 (2004.61.08.009911-2) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SANDES(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Diante da certidão retro, determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo e, outrossim, para que se proceda à mudança de classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Com o retorno, cumpra-se a determinação de fl. 223, retro. Despacho de fl. 223, verso: Diante da concordância das partes acerca do valor a ser indenizado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do CJF em vigor, solicitando o pagamento do valor indicado à fl. 218, ao beneficiário cuja inscrição no CPF deverá estar corretamente cadastrada. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de dez (dez) dias, providenciar a devida regularização.

ALVARA JUDICIAL

0006004-57.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SIMOES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. MARIA APARECIDA SIMÕES ajuizou o presente pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a expedição de alvará para levantamento do saldo depositado na conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS. Descreveu, em suma, que após o encerramento em 1976 do vínculo laborativo que ensejou a sua inscrição no PIS não tornou a exercer atividade assalariada, não tendo se aposentado, enfrentando situação financeira delicada, posto depender exclusivamente de aposentadoria recebida pelo marido. Pugnou, assim, pela expedição de alvará para o levantamento do saldo referente ao PIS. Instada, a CEF apresentou resposta na qual defendeu, em síntese, a improcedência do pedido formulado (fls. 23/25). A requerente manifestou-se acerca da resposta apresentada (fls. 29/30). Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 31/33). É o relatório. Por intermédio deste procedimento a requerente busca autorização judicial para levantar valores existentes em sua conta vinculada ao PIS. Na resposta apresentada às fls. 23/25 a Caixa Econômica Federal sustentou a impossibilidade de atendimento do requerido, uma vez que a situação indicada pela autora para

fundamentar seu pedido não se subsume a qualquer das hipóteses legais de levantamento do saldo do PIS. Verifico que o pleito em apreço não pode ser solucionado por intermédio da via eleita, ante a necessidade de ser perscrutado o atendimento das situações previstas na legislação que regula o fundo em questão, notadamente a Lei Complementar n.º 26/1975. Com a apresentação da resposta pela requerida o conflito de pretensões antagônicas ficou comprovado, razão pela qual, a meu ver, não há como dirimir o pleito em apreço no estreito âmbito deste procedimento, consoante a lição de Candido Rangel Dinamarco: (...) jurisdição voluntária é a atividade jurisdicional destinada a pacificar pessoas mediante a tutela a uma delas ou a ambas, em casos de conflitos postos diante do juiz sem confronto entre possíveis direitos de uma ou de outra. Em síntese, as características distintivas da jurisdição voluntária são essas: a) é atividade jurisdicional e não administrativa, b) destina-se à tutela de pessoas em casos de conflito, c) não consiste em dirimir diretamente conflitos entre elas, d) conseqüentemente, não são julgadas pretensões antagônicas e e) destina-se a dar tutela a uma das partes, previamente determinada, ou a ambas, sem se colocar para o juiz a escolha entre tutelar uma delas ou a outra. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª Edição, Malheiros). Importante frisar, para concluir, que na jurisdição voluntária a relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva, ao contrário do que se percebe na presente demanda, na qual foi deduzida pretensão que exige a provocação da jurisdição contenciosa. De rigor, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em virtude da inadequação da via processual eleita. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente procedimento promovido por MARIA APARECIDA SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais em face da gratuidade deferida (fl. 22). P.R.I.

Expediente Nº 3666

MANDADO DE SEGURANCA

0000779-26.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X AGENTE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal, oriunda da 1ª Vara Federal de Itapeva. Ocorre que, conforme emenda à inicial (fls. 244/245), a autoridade impetrada passou a ser o Delegado da Receita Federal em Marília/SP. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data: 14/07/2011 Página: 46). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Subseção da Justiça Federal em Marília/SP, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008687-67.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-84.2009.403.6108 (2009.61.08.008186-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO VERITAS(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Vistos. FUNDAÇÃO VERITAS opõe embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 45/45vº, com o escopo de assegurar a supressão de alegada omissão quanto ao efetivo alcance da medida deferida nos autos da ação civil pública nº 0008186-84.2009.403.6108, que está sendo executada provisoriamente nestes. É o relatório. Ao contrário do suscitado nos embargos em apreço, como se infere das cópias juntadas às fls. 24 e 27 destes, compreendo que o comando da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0008186-84.2009.403.6108, que está sendo executado provisoriamente nestes, é certo e preciso no que toca ao cumprimento da tutela antecipada deferida pela eminente Magistrada Maria Catarina Martins de Souza Fazzio nos seguintes termos: Diante do exposto, defiro em parte, o pedido de tutela antecipada para determinar à União que se abstenha de outorgar, renovar e aprovar concessões, permissões e autorizações de serviços de radiofusão de sons e imagens exclusivamente educativos, sem realização de prévio procedimento licitatório (...) (cópia à fl. 42 - destaquei) Observo que a ratificação dos efeitos da tutela antecipada, bem como a pronta incidência dessa parte do dispositivo da sentença, ao meu pensar, restou registrado de forma clara e inequívoca na decisão embargada. Confirma-se: (...) A teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, não produz efeito enquanto não

confirmada pelo Tribunal a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. É certo que os recursos de apelação deduzidos contra a sentença exequenda foram recebidos somente no efeito devolutivo. Contudo, não é menos certo que no julgado em tela foi destacada a exclusiva ratificação da liminar anteriormente deferida (confira-se fls. 24 e 42/43 destes). Ou seja, ao meu sentir pela sentença restou estabelecida tão-somente a incidência imediata da parte dispositiva no que tange aos pedidos que foram liminarmente amparados pela eminente Magistrada Dra. Maria Catarina Martins de Souza Fazzio. Compreendo que enquanto não confirmada a sentença, não é possível a execução provisória na dimensão pretendida, salvo quanto ao deliberado na liminar deferida (fls. 42/43 destes), sob pena de violação à regra posta no art. 475 do Código de Processo Civil. Dessa forma, acolho em parte o requerido na inicial, determinando a notificação da União para que, no prazo de quinze dias, comprove o cumprimento da sentença no que toca à ratificação da medida liminar deferida (cópia às fls. 42/43 destes). Dê-se ciência. (fls. 45/46v - sublinhei) Consigno que da análise do recurso em apreço, emerge manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Vale dizer, desponta certo o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é viável na via recursal eleita, como se depreende da lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: (...) o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que reproduzo: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, considerando inexistente omissão a ser suprida, omissão cuja ocorrência na verdade sequer foi apontada de forma efetiva, na certeza de que a via recursal eleita não se presta para rediscussão ou reforma do que foi decidido, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 61/65. Dê-se ciência às partes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-41.2012.403.6108 - KATIA CRUZ AFFONSO MORAES - ME(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 130: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2012, às 15:00 horas. Para intimação e comparecimento das partes, bastará a intimação de seus advogados. Int.

Expediente Nº 6925

ACAO PENAL

0008656-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILLIAM RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Autos nº 0008656-18.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: William Rafael dos Santos de Souza Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 67/69) em face de William Rafael dos Santos de Souza, acusando-o de portar quatro cédulas falsas de R\$ 50,00, incidindo nas penas do tipo penal do artigo 289, 1º, do CP. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de n.º 7-0442/2009-4, e com ela, foram arroladas duas testemunhas. Defesa preliminar às fls. 70/87. A denúncia foi recebida aos 10/03/2010 (fl. 94). Audiência de instrução e interrogatório às fls. 104/107 (mídia digital juntada à fl. 143). Laudo de exame em moeda às fls. 110/112. Cédulas falsas à fl. 113. Manifestação do MPF sobre a não pretensão em produzir provas (fl. 115). A defesa também não teve provas a produzir (fls. 116/117). Alegações

finals do MPF às fls. 123/126, requerendo a condenação de William Rafael dos Santos de Souza como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Alegações finais da defesa às fls. 133/140. É o Relatório. Fundamento e Decido. Conforme se verifica às fls. 91 e 104/105, embora intimado, esteve ausente o MPF da audiência de instrução e de interrogatório do acusado, o que poderia ensejar a nulidade do ato processual, nos termos do artigo 564, inciso III, letra d, do CPP: Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...] III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: [...] d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública; Todavia, tendo a própria acusação dado causa à irregularidade, e não tendo esta sido arguida, no momento oportuno (art. 403, 3º, do CPP), incabível pronunciar-se o vício, nos termos dos artigos 565, 571, inciso II, e 572, inciso I, todos do CPP. É a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário. Apelação Criminal. Preliminar. Indispensabilidade do membro do Ministério Público. 2. Acórdão que desacolheu preliminar de nulidade do processo, por ausência do Representante do Ministério Público, devidamente intimado para a audiência. 3. Alegação de ofensa aos arts. 2º e 127, caput, da CF/88. 4. A essencialidade da participação do Ministério Público na administração da justiça, a teor do art. 127, da Carta Magna, não se pode ter como ofendida quando o órgão do Ministério Público, regularmente intimado para determinado ato processual, deixa de comparecer ou dele não participa a seu critério ou ex sponte sua. 5. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 179272, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00083 EMENT VOL-02053-07 PP-01440). Não havendo vício a sanar, passo ao exame do mérito. Há prova da materialidade do delito, extraíndo-se das cédulas de fl. 113 e do laudo pericial de fls. 110/112 a confirmação da falsidade das quatro notas de R\$ 50,00, que foram encontradas na posse do acusado, quando da prisão em flagrante. A autoria do crime é inconteste. As testemunhas da acusação Nilton César de Almeida Rosa e Marcos Aparecido dos Santos Pereira, policiais militares, relataram, de forma harmônica, terem surpreendido as quatro cédulas falsas na posse do réu William, quando este se aproximava de um ponto de ônibus do Bauru Shopping. Os policiais informaram, inclusive, ter o réu confessado a prática delitativa. Em interrogatório judicial, o denunciado apresentou versão dos fatos idêntica à das testemunhas da acusação, confessou ter conhecimento da falsidade das cédulas, bem como, sua intenção de pô-las em circulação. No que tange à versão de que teria recebido as cédulas por coação, na feira do rolo, encontra-se isolada nos autos, sem que qualquer indício possa corroborá-la. Ademais, registre-se a inverossimilhança da estória, considerando-se que o citado Osvaldo nunca mais teria sido visto pelo réu, além de não se retirar qualquer lógica da pretensa conduta do acusado: recebeu troco de R\$ 50,00, em cédula falsa, após comprar um par de tênis por R\$ 150,00; retornando para reclamar da cédula, devolveu os tênis(!), e foi coagido a receber R\$ 300,00 em cédulas contrafeitas. Também não procede o argumento da defesa de que a conduta do réu não teria potencial de atingir o bem jurídico protegido pela norma penal. Mesmo casos envolvendo falsificação de cédulas de pouca expressividade econômica configuram lesão à fé-pública: não pode o Estado tolerar que o dinheiro em circulação, ao qual sua autoridade confere efeito liberatório, de pagamento, seja falsificado, pois tal retiraria a confiança dos cidadãos sobre o valor de troca da moeda. É a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE INTRODUZIU EM CIRCULAÇÃO NOTA FALSA DE CINQUENTA REAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. [...] III - Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. IV - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda. V - Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. VI - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 111266, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor vinte vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (HC 96153, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00463) Conclui-se, dessarte, que o réu, dolosamente, mantinha a guarda das quatro

cédulas contrafeitas, subsumindo-se a hipótese ao tipo proibitivo do artigo 289, 1º, do CP. Passo à dosimetria das penas. 1ª Fase: circunstâncias judiciais Culpabilidade: o acusado agiu de modo planejado, aguardando o melhor momento para introduzir as cédulas em circulação, não se podendo falar em dolo de ímpeto. Antecedentes: o réu é primário, não tendo a acusação provado mácula em seus antecedentes. Conduta Social: o acusado é estudante, reside com a família, e não há notícia de que se envolva em atividades antissociais. Personalidade: não há indício de que o réu tenha personalidade violenta. Motivos do Crime: ao que tudo indica, foi o ganho fácil. Circunstâncias e Consequências do Crime: as circunstâncias em que cometido o crime não possuem maior gravidade (quatro cédulas, na posse do réu). As consequências também não denotam maior reprovabilidade, pois as notas foram devidamente apreendidas. Comportamento da Vítima: é irrelevante. Fixação da pena-base: sendo amplamente favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo de três anos de reclusão. 2ª Fase: não há agravantes. Ante os termos da Súmula n.º 231, do STJ, deixo de apreciar as atenuantes, e fixo a pena provisória no mínimo de três anos de reclusão. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou de diminuição, com o que, fixo a pena definitiva em três anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CP). Da substituição: É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Da pena de multa: Favoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a situação pessoal do acusado, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um décimo do salário mínimo vigente na data do fato. Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu William Rafael dos Santos de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Inês dos Santos de Souza e de Marcelo Teodoro dos Santos, nascido aos 07/03/1991, titular do RG n.º 47.340.397-3 - SSP/SP, à pena de 03 anos de reclusão, somada ao pagamento de dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário mínimo vigente em setembro de 2009. Converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. O condenado poderá apelar em liberdade, eis que não estão configurados os requisitos para a prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado William Rafael dos Santos de Souza no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7751

ACAO PENAL

0016409-98.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FABIO ANDRE RODRIGUES PUPO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PAULO RODRIGUES PUPO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Decisão de fls. 213: Sem prejuízo da continuidade do cumprimento das condições fixadas para suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 201/203), considerando as alegações da defesa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações atualizadas sobre o AI 10830.010975/2010-15. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. I. Decisão de fls. 216: Trata-se de ação penal proposta contra FÁBIO ANDRÉ RODRIGUES PUPO e PEDRO PAULO RODRIGUES PUPO, por infração, em tese, ao artigo 2º, II, da Lei 8.137/90. Proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, os réus aceitaram as condições na audiência realizada (fl. 201/203). Foram expedidas cartas precatórias para fiscalização do cumprimento das condições acordadas (fl. 204). Posteriormente, a defesa informou que aderiu a parcelamento, requerendo a suspensão do feito por este fundamento (fl.

208/211).Expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, houve confirmação de que os créditos a que se refere a denúncia estão parcelados (fl. 214).Em que pese ter o contribuinte aderido ao programa de parcelamento, o processo já se encontra suspenso com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95, ficando prejudicado o pedido. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da decisão de fl. 213, como determinado.

Expediente Nº 7752

ACAO PENAL

0005359-41.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IVONE LORENSETTI BUENO(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Em face do teor da certidão constante às fls. 128, intime-se a defesa a informar a este juízo, no prazo de cinco dias, o atual endereço da ré Ivone Lorensetti Bueno.Com a informação, expeça-se novo mandado, para intimar a ré a comparecer à audiência designada às fls. 124

Expediente Nº 7753

ACAO PENAL

0013493-57.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

VANDERLEI JOSÉ BROLESI foi denunciado pela prática do crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67.Intimado para os fins do disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 81/85, bem como os documentos encartados às fls. 87/97.Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo recebimento da denúncia (fls. 104).Decido.Consta da inicial que Vanderlei José Brolesi, na qualidade de prefeito do município de Monte Alegre do Sul, nos anos de 2005 a 2008, deveria ter prestado contas da aplicação dos recursos oriundos do PEJA (Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento a Educação Fundamental de Jovens e Adultos), referente ao ano de 2005, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), até o dia 10 de fevereiro de 2006, o que não ocorreu.Infere-se dos autos de inquérito policial que, apesar de oportunizado ao réu a possibilidade de demonstrar a efetiva prestação de contas no prazo legal, não logrou comprovar a remessa dos documentos obrigatórios ao órgão responsável, no prazo determinado pela Resolução CD/FNDE nº 25/2005. Dessa forma, prima facie, ao que se extrai dos autos, o acusado, responsável legal pela prestação de contas do município de Monte Alegre do Sul, na época dos fatos, deixou de observar o prazo estipulado pelo FNDE para demonstrar a aplicação de recursos obtidos em programa educacional.Agregue-se, outrossim, que o crime atribuído ao acusado é de natureza formal, cuja consumação ocorre com a abstenção da conduta legalmente devida. Com isso, o atraso na prestação de contas é suficiente para sua configuração, ensejando o recebimento da inicial.Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça no julgado que segue transcrito:RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.OMISSÃO EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CONTAS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NA CARTA ESTADUAL. TIPICIDADE DA CONDUTA E DO ATRASO. DENÚNCIA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 43 DO CPP. PREMATURA REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. INVOCADA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. O atraso na prestação de contas pode configurar por si só a figura típica descrita no Decreto-lei 201/67, art. 1º, VIII. (Precedentes desta Corte). Prestação de contas antes do oferecimento da denúncia. Ação tardia que não desconfigura o dolo. Tema a ser devidamente examinado na fase instrutória. Crime formal que se consuma independentemente da produção de qualquer resultado. Recurso conhecido e provido (STJ - Recurso Especial 443749 - Relator José Arnaldo da Fonseca - Data da Publicação 23.06.2003)Portanto, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Intime-se o defensor constituído pelo acusado a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa prévia já

apresentada, indicando, neste caso, os endereços de todas as testemunhas arroladas. Indefero a expedição de ofício, conforme requerimento da defesa às fls. 84 (item XI), uma vez que as informações pretendidas não guardam relação com os fatos descritos na inicial. Certifique a Secretaria quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7853

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-22.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

0005907-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-63.2005.403.6105 (2005.61.05.007434-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER ANTONIO PIVETTI(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605586-12.1993.403.6105 (93.0605586-2) - MARIA JUDITH MONTEIRO X ALCIDES BERTARELLI X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ANTONIA MANZATTO LATANCIA X JOSE DO CARMO FERREIRA X ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X NEWTON SACHO X OSMAR MORENO SOUTO X RONNY DE SOUZA BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES BERTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MANZATTO LATANCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON SACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR MORENO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONNY DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 268: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. PA 1,10 2. Concedo o prazo de dez dias para que a

parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, oportunamente venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X LUCIA HELENA RICCI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI PANEGASSI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO TRALDI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 361-363: Cite-se a UNIÃO (AGU) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 2.567,52 (dois mil e quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com data de atualização em abril de 2012. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10662-12 ##### a ser cumprido na Avenida BARÃO DE ITAPURA, 950 - JD NOSSA SENHORA AUXILIADORA, para CITAR a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.5) Ff. 365-366: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 6) Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7) Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0028342-90.2005.403.0399 (2005.03.99.028342-9) - WALTER ALVES ROCHA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WALTER ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância das partes com os cálculos da contadoria do Juízo (ff. 237-257), homologo-os.2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no artigo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 200.4. Estes autos é caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), portanto deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Outrossim, com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. Prazo de 05 (cinco) dias.6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Cumpra-se.

0015100-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015100-1) - MANOEL APARECIDO XAVIER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MANOEL APARECIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 255-258 e 259-262: Para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais na proporção de 35% (trinta e cinco por cento), comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários.2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à ff. 257-258 e por força no disposto nos artigos 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício PRECATÓRIO pertinente ao

autor Manoel Aparecido Xavier ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 35% (trinta e cinco por cento). 3. Evidencio que a questão pertinente a eventual excesso na verba contratada (mais de um terço do valor total) deverá ser questionada perante Órgão jurisdicional competente. O autor é civilmente capaz e o direito em questão é disponível. Essa conclusão não se confunde, que reste claro, com juízo de normalidade quanto ao percentual contratado na hipótese dos autos. 4. Intime-se e cumpra-se.

0007859-17.2010.403.6105 - IZABEL CRISTINA FURLAN GAZOLA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IZABEL CRISTINA FURLAN GAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 360: Em vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 339-357), homologo-os. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, contudo, para apreciação do pedido de f. 360-362, quanto a separação da verba onorária na proporção de 25%, comprove a advogada petionária, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 3. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à ff. 31-362 e por força no disposto nos artigos 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e 21 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente à autora Izabel Cristina Furlan Gazola ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento).4. Outrossim, em vista do termo de autuação e dos documentos de ff. 31 e 365, verifico que há divergência na grafia do nome da autora entre o que está cadastrado no processo e na Receita Federal do Brasil. Por se tratar de mera divergência gráfica, determino a remessa dos autos ao SEDI para que este promova a alteração do polo ativo do feito, devendo constar a grafia do nome da autora conforme cadastro do CPF (093.042.448-46) - IZABEL CRISTINA FURLAN.5. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente.6. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

0001256-88.2011.403.6105 - LEOBINO RODRIGUES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEOBINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 84: Intime-se o INSS por sua representação processual, a cumprir o quanto determinado à f. 83, item 1. Deverá comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordo homologado nos autos.Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, comino multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no esclarecimento, a incidir a partir do escoamento do prazo acima.Desde já indefiro eventual requerimento de oficiamento direto à AADJ. Da determinação de f. 83, item 1, teve conhecimento a representação processual do INSS (f. 83-v), que nada informou nos autos. Nova omissão será entendida como descumprimento de determinação judicial pertinente à atividade típica de representação, a ensejar oficiamentos apuratórios necessários.Com ou sem cumprimento, voltem prioritariamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013761-92.2003.403.6105 (2003.61.05.013761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE WANDERLEY ALVES(SP172879 - DANIELA NIVEA ALVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE WANDERLEY ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

0013981-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001770-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X UNIAO FEDERAL X VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009055-85.2011.403.6105 - ANTONIO BOCAINA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
ANTÔNIO BOCAINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora a partir da citação. Juntou documentos às ff. 07-20. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 30-55, pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (ff. 83-93). Instado a se manifestar sobre os cálculos, o autor requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (f. 96). O INSS se manifestou requerendo a improcedência do pedido (f. 98). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo requerente à f. 96, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro em razão da declaração de hipossuficiência de f. 08, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012000-45.2011.403.6105 - ADALBERTO GOMES SANCHEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Adalberto Gomes Sanchez, CPF n.º 093.013.638-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a reconhecimento da especialidade de períodos laborais urbanos, com consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, neste caso mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Pretende ainda receber os valores em atraso desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 06/01/2011 (NB 42/150.927.115-2), pois o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Donald Graber e Cia. Ltda, Target Ind. e Com. Ltda e Pirelli Pneus S/A. Relata que já administrativamente juntou toda a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-102. O INSS apresentou contestação às ff. 112-126, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 129-219). Réplica às ff. 224-236. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Tendo em vista que parte do tempo de serviço especial contido no pedido dos presentes autos já foi averbado administrativamente, conforme extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 198-203, há ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular período de 14/02/1997 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Target Ind. e Com. Ltda. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, afasto a análise meritória desse período. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/01/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (13/09/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de

contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas

de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividade Especial: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos abaixo descritos, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende, após conversão do tempo especial em tempo comum e cômputo aos demais períodos comuns, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Defende a especialidade dos seguintes vínculos: (i) Donald Graber e Cia. Ltda., de 03/02/1986 a 13/02/1997, em que exerceu a função de operador do setor de produção, exposto ao agente nocivo ruído a 88 dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às ff. 50-52; (ii) Target Ind. e Com. Ltda, de 14/02/1997 a 04/04/2006, em que exerceu a função de operador de torno frontal, estando exposto ao agente nocivo ruído a 88 dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às ff. 53-60; (iii) Pirelli Pneus S/A, de 17/07/2006 a 13/03/2008, em que ocupou a função de auxiliar de produção, estando exposto ao agente nocivo físico ruído a 88,1 dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às ff. 62-63; (iv) Pirelli Pneus S/A, de 14/03/2008 a 14/07/2010, em que ocupou a função de examinador final de pneus, estando exposto ao agente nocivo físico ruído a 89,7 dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às ff. 64-65. Tendo em vista a ausência do interesse de agir de parte do período descrito no item (ii), de 14/02/1997 a 05/03/1997, passo a análise do objeto remanescente do feito. Quanto aos períodos de 03/02/1986 a 13/02/1997 (item i) e 06/03/1997 a 10/12/1997 (parte do item ii), há especialidade a reconhecer por enquadramento em categoria profissional relacionada à produção industrial, conforme item 2.5.1. do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Conforme já tratado nesta sentença, para as atividades realizadas posteriormente a 10/12/1997, data de edição da Lei n.º 9.528, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Assim, verifico dos demais períodos acima descritos que o único agente nocivo ao qual o autor teria estado exposto foi o ruído. Verifico, mais, que não há nos autos a juntada de laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação da efetiva exposição a referido agente. Assim, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados. II - Aposentadoria Especial: O pedido de aposentadoria especial é improcedente, uma vez que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da referida aposentadoria. Note-se que os períodos especiais reconhecidos foram os de 03/02/1986 a 13/02/1997 e o de 14/02/1997 a 10/12/1997, que somam aproximados 11 anos e 10 meses. Ainda que somado ao tempo comum (de 22/03/1982 a 20/01/1986 - aproximados 3 anos e 10 meses), o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria especial. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 33-49, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: Em análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computo os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, com a conversão destes últimos em tempo comum, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que o autor comprova 33 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Uma vez que o autor somente completará a idade mínima de 53 anos, exigida pela E.C. n.º 20/1998, em 11/01/2020 (veja-se o documento de f. 28), resta improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Adalberto Gomes Sanchez, CPF n.º 093.013.638-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto sem resolução de mérito a análise do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 14/02/1997 a 05/03/1997 com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 13/02/1997 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 (enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979) e a converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012946-17.2011.403.6105 - CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ (SP061851 - FERNANDO MARQUES

FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Clodoaldo de Oliveira Cruz, CPF nº 194.280.228-53, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 10-18. Citado (f. 43), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 26-51, desacompanhada de documentos. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão dos benefícios e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor (ff. 56-91). Réplica apresentada às ff. 93-98. Nada mais foi requerido pelas partes (f. 101). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, afastando a decadência. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997: foi concedido em 23/04/1991 (f. 14). Não há prescrição a analisar, considerando que a parte autora pretende a revisão observando-se a prescrição quinquenal (f. 08, item b). No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 23/04/1991 (f. 14). Sobre ele, ademais, houve a incidência do teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 14, o salário de benefício

foi calculado em CR\$241.861,70, sendo reduzido para o limite de CR\$127.120,78, vigente em março de 1993. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação do teto, conforme elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação (18/11/2011 - f. 25) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Clodoaldo de Oliveira Cruz, CPF nº 194.280.228-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 46/88.281.505-9, atentando para os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, vencidos a partir de 04/10/2006. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 475 do referido Código. Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007625-64.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETE MARTIM (SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC, bem como as diferenças oriundas da revisão pretendida em seu benefício previdenciário. 2. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006392-32.2012.403.6105 - CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Caricchio & Caricchio Advogados Associados opõe embargos de de-claração em face da sentença de ff. 87-88, que indeferiu a inicial com fulcro na inadequação da via do mandado de segurança para a obtenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários identificados pelos ns. 80.6.00.010135-45, 80.6.02.051405-02, 80.2.02.012539-66 e 80.6.02.051406-93. Alega a embargante que a sentença embargada teria incorrido em contradição ao apontar como via adequada à obtenção da pretensão deduzida, a interposição de agravo de instrumento contra as decisões que receberam no duplo efeito as apelações interpostas pela União em face das sentenças que, nos autos das respectivas execuções fiscais, julgaram extintos por prescrição os referidos créditos tributários. Sustenta que o agravo de instrumento seria via contra legem, ensejando inclusive condenação por litigância de má-fé, por contrariar a literalidade do artigo 520 do Código de Processo Civil, que determina, como regra geral, o recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Afirma inexistir na legislação nacional instrumento recursal próprio para o enfrentamento de decisão que, com fulcro no artigo 520 do CPC, recebe o recurso no duplo efeito. Aduz, por fim, que a sentença prolatada no mandamus contraria também a doutrina e a jurisprudência. **DECIDO.** Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Demais disso, a contradição ou obscuridade que franqueiam a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo aquela havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não é contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e dispositivo de lei escolhido pela parte, ou entre a sentença embargada e julgados que a embargante entende serem representativos da suposta jurisprudência dominante sobre o tema decidido. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora, modificativa de fundamento de decidir. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008367-07.2003.403.6105 (2003.61.05.008367-5) - JANDIRA MILANESI LANDUCCI(SP106042 - IVETE TEIXEIRA COSTA E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDIRA MILANESI LANDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7855

DESAPROPRIACAO

0005390-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005390-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO NUNES MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Em face da informação supra e considerando que o advogado Felipe Quadros de Souza está regularmente constituído nos autos, f. 44, inclusive com poderes de receber e dar quitação, autorizo que proceda a retirada do alvará 90/2012.

0005829-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005829-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NOLASCO LOPES JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0003513-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

1- Fls. 38/41: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0017129-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADNEI FERREIRA DE SOUZA

1- F. 35: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603164-30.1994.403.6105 (94.0603164-7) - VALTER DOS SANTOS X ANTONIO TAFARELLO X JORDAO OLIVIERI X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X JONAS DE ANTONIO X JOAO FOLTRAN SERAFIM X ANGELO DE SANTIS X MARLENE CUSTODIO STELLA X ZULEICA CANDREVA MARIANO X OLYMPIO DOMINGOS DIAS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre as contas de liquidação apresentadas pela exequente e pela executada.

0614691-71.1997.403.6105 (97.0614691-1) - MONICA CARRIJO DE MOURA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 318/345:Instada a apresentar os documentos solicitados pela Caixa para cumprimento do julgado no presente feito (f. 305), a parte autora ficou-se inerte. Assim, autorizo a Instituição Financeira a promover a recuperação de seu crédito, devendo considerar a data-base da categoria profissional da autora no recálculo das prestações determinado, consoante f. 316.2- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0615676-40.1997.403.6105 (97.0615676-3) - ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 189/190:Defiro o requerido. Intime-se a União a que apresente cópia das fichas financeiras da parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC.2- Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 193/228, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0) - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1- F. 372:Defiro o pedido, reconsiderando a r. determinação de f. 370. 2- Deve a CEF arcar com os honorários periciais, por aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR, QUE FORAM ROUBADAS NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS A CERGO DA CEF. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão trazida nas razões recursais não se resolve com a aplicação do art. 33 do Código de Processo Civil, que dispõe que a remuneração do Perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz, e nem mesmo com a regra do art. 333 da lei processual, que cuida do ônus da prova. II - No momento em que se encontra o feito originário já há condenação e impõe-se apenas liquidá-la, quando então incide o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes. (TRF 1ª Região, AC nº 1998.39.00.015905, Sétima Turma, Rel. Dês. Fed. Tourinho Neto, j.11/02/2004, DJ 09/03/2004). III - Agravo Legal a que se nega provimento. [TRF3; AI 400619, 00072111920104030000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; CJ1 12/04/2012].3- Assim, intime-se a CEF a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor arbitrado, referente aos honorários periciais (R\$ 600,00 - seiscentos reais).4- Comprovado o recolhimento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem-se e cumpra-se.

0006995-47.2008.403.6105 (2008.61.05.006995-0) - APEMI COML/ LTDA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015958-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015958-0) - SEBASTIAO ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 412/414:Esclareça o autor sobre o cumprimento (execução) do julgado no feito nº 2006.61.05.005187-0. Deverá indicar expressamente a este Juízo se já executou o título judicial formado naquele feito, comprovando-o nos autos. 2- Intime-se.

0003791-24.2010.403.6105 - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Fls. 484/485:Defiro. Expeça-se edital para citação do corréu Cálío e Rossi Engenharia e Comércio Ltda, publicando-o no Diário Eletrônico da Justiça, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a teor do disposto no artigo 232, parágrafo 2º do CPC.2- Intime-se e cumpra-se.

0004418-28.2010.403.6105 - MILTES TOMAZINI MASCHIETTO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 80-88:Preliminarmente, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o novo valor atribuído à causa pela parte autora.2- Dentro do mesmo prazo, deverá informar as datas de aniversário das contas poupança indicadas na inicial.3- Não havendo oposição, intime-se a parte autora a que recolha a diferença de custas faltante. Prazo: 10 (dez) dias.4- Em prosseguimento, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.5- Intime-se e cumpra-se.

0006410-24.2010.403.6105 - HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO BMG S/A(SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO E SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES) Há 10 (dez) meses o Banco BMG S.A. vem pedindo (f. 142) nos autos dilação de prazo para juntada de documento que se acha em seu poder - juntada que foi determinada pelo Juízo há mais de 2 (dois) anos. Até o presente momento o Banco BMG S.A. não cumpriu a determinação judicial, retardando o encerramento do feito. Assim, pela última vez, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para o o Banco BMG traga aos autos cópia do contrato consignado versado nos autos.Em caso de nova omissão, incidirá a possibilidade de admissão da veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do julgado pelo STJ no AGRESP 1.186.269 (Quarta Turma, DJE data: 12/11/2010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).Intime-se.

0000378-66.2011.403.6105 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data diante da grande demanda nesta Vara Federal. 1) Ff. 1418/1420: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Acresço que a demonstração dos aspectos relacionados à discricionariedade-técnica, inclusive de conveniência e oportunidade para repartição dos benefícios dos conhecimentos tradicionais com as comunidades cacauceiras envolvidas e a autorização de remessa das amostras ao exterior, que culminaram com as exigências administrativas deduzidas pelo CGEN, as quais a autora não preencheu para obtenção das autorizações para pesquisa e acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional a ele associado (ff. 1181-verso) deve-se dar por meio de documentos, conforme já juntados fartamente aos autos. Assim, acresço à decisão de f. 1274 o fundamento do inciso I do art. 400 do CPC. Recebo o Agravo Retido interposto pela União. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Ff. 1183-1212, 1280-1290 e 1421: Pelas mesmas razões acima, indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. As questões de fato a serem apreciadas por ocasião do sentenciamento já se encontram satisfatoriamente esclarecidas nos autos, por meio dos documentos juntados.As questões a serem deslindadas por ocasião da sentença são exclusivamente de direito. 4) Ff. 1422/2221:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados pela União.5) F. 2223:Atenda-se, nos termos do requerido, remetendo-se os autos ao MPF somente após o sentenciamento.6) Intimem-se.

0001406-69.2011.403.6105 - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 180-206:Dê-se ciência às partes quanto aos documentos apresentados pela AADJ pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Ff. 168-173:Indefiro o oficiamento requerido. O tempo da prestação das atividades e o documento de ff. 170-172 são circunstâncias que tornam o laudo desnecessário à espécie. 3- Intime-se. 4- Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o sentenciamento.

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 2670/2676: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Ff. 2667/2676: diante do ponto controvertido nestes autos, já indicado à fl. 2666:Defiro a prova pericial contábil e financeira requerida para análise de ocorrência de possíveis irregularidades na escrituração dos livros contábeis da parte autora nos períodos de 1994 a 1996 e 01/1999 a 12/2004 e se houve remuneração da diretoria da parte autora nesse período.Nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora,

domiciliada à Rua Pandiá Calógeras, 51/11, Cambuí, Campinas-SP, Telefone: (19) 3253-6992.3.1. Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários. 3.2. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos.3.3. Com a apresentação da proposta de honorários, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.4) Fl. 2668: defiro a intimação da União a que colacione aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo nº 44006.005441/94-56.5) Intimem-se.

0010005-94.2011.403.6105 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

0010794-93.2011.403.6105 - JOAO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 234/242: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 242. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0010927-38.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o processo administrativo às fls. 142/181.

0013151-46.2011.403.6105 - PERGOM - COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para as providências que se-guem:1- Determino o apensamento do Agravo de Instrumento, converti-do em Agravo Retido, aos presentes autos.2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido.3- Intime-se o agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.4- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.5- Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000667-62.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se os réus se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0007402-14.2012.403.6105 - ANTONIO ROMAO DE LIMA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora quanto à redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.2- Ratifico os atos praticados no Egr. Juízo de origem.3- O autor deve requerer expressamente, se assim entender de direito, a inclusão da União e a exclusão do INSS do polo passivo. Não serve como requerimento a mera anuência ou não-oposição do autor, conforme manifestado à f. 58. 4- Assim, manifeste-se expressamente o autor. 5- Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005492-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4)) INSS/FAZENDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA

A União opôs embargos à execução promovida por Sivense Veículos Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0605927-04.1994.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 37.415,83 (trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e três centavos) em outubro de 2011.Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se às ff. 10-11 concordando com os cálculos apresentados pela embargante.Após, vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.No mérito, a própria embargada requereu a homologação do valor apresentado pela União.

Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 37.415,83 (trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e três centavos), em outubro de 2011. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo moderadamente os honorários advocatícios devidos nestes embargos em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da diferença entre os valores executado e ora fixado a cargo da embargada. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar a embargada SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA (SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO (SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA

1- Fls. 521/523: Diante do acordo entabulado pelas partes em audiência (fls. 521/523), defiro o levantamento da penhora lavrada à fl. 493. 2- Lavre-se termo de levantamento da referida penhora. 3- Intime-se o coexetudado Ademir Medina Osório de que está desonerado do encargo de depositário, através de seu advogado constituído nos autos, em publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Tendo em vista que ainda não houve a retirada do termo de penhora e certidão de inteiro teor lavrado/expedida pela parte exequente, despicienda comunicação ao registro imobiliário. 5- Outrossim, tendo em vista a que o depósito de fl. 523 foi efetuado equivocadamente sob o controle 635, que se submete exclusivamente ao regime estabelecido pela Lei nº 12.099/2009, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para que promova a transferência do depósito efetuado à fl. 523 para depósito sob o controle 005, levando-se em conta o saldo existente no momento do depósito inicial, devidamente corrigido pelos índices aplicados às contas de depósitos judiciais regidas pelo Decreto-lei nº 1737/79 e pela Lei nº 9.289/96. 6- Deverá a parte executada observar que os próximos depósitos deverão ser efetuados sob o controle 005. 7- A diferença de valores resultante da operação de transferência dos valores deverá ser imediatamente devolvida à União (Fazenda Nacional), providência a ser empreendida pela Caixa Econômica Federal. 8- Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar documentação comprobatória da movimentação, os valores envolvidos na operação e o saldo atualizado da referida conta. 9- Intimem-se e cumpra-se.

0606205-63.1998.403.6105 (98.0606205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JACKSON LUIS RIBEIRO BARBOZA X LUCIMEIRE DE SOUZA BARBOZA (SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON LUIS RIBEIRO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMEIRE DE SOUZA BARBOZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 431/433: Indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial formulado pela Caixa, tendo em vista que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo. 2- Ff. 434-440: Defiro, contudo o retorno destes autos ao Sr.

Perito Gemólogo a que apresente os esclarecimentos solicitados pela parte exequente em relação às cautelas relacionadas à f. 439.3- Com a apresentação do laudo complementar, deverá a parte exequente comprovar o depósito do saldo remanescente dos honorários periciais (R\$1.900,00 - um mil e novecentos reais), dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 382 em favor do Sr. Perito, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.5- Intime-se e cumpra-se.

0012549-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012549-4) - ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- F. 209: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9) - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 448-452: Consoante decidido em feitos que tais, em que deve ser descontado o valor integral da indenização, descrito no item D de cada recibo, que corresponde ao valor do empréstimo somado ao valor pago aos mutuários, determino a intimação do Sr. Perito Gemólogo a que elabore novos cálculos com a dedução referente ao valor integral da indenização em cada contrato. 2- Com a apresentação de novo laudo, tornem os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de valores atualizados. 3- Em prosseguimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 4- Após, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 20110300024270-2. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0015226-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDRO APARECIDO PARAGUAI(SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO APARECIDO PARAGUAI(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ff. 85/87:Nada a prover. Com efeito, o pleiteado já fora analisado à f. 68, verso e, diante do decurso de prazo para manifestação da parte executada quanto à transferência de valores bloqueados através do sistema Bacen-Jud (f. 70, verso), foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (f. 81), retirado em Secretaria em 17/05 p.p. (f. 84).2- Assim, tendo em vista ter restado infrutífera a audiência realizada em 09/05 p.p. (f. 78), oportuno à Caixa que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7856

MONITORIA

0009463-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO IATAURO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/07/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo de outra deliberação do em. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, restando infrutífera a audiência acima designada, tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0017772-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON CARLOS DE CARVALHO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/07/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012765-21.2008.403.6105 (2008.61.05.012765-2) - MARCELO SOUZA TONELINE(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3) - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010119-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010119-9) - PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA X MARCOS WELLINGTON MARCOLINO DE LIMA X PEDRO HENRIQUE MARCOLINO DE LIMA - INCAPAZ(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 254, item 2, 258 e 261/262:Defiro a habilitação requerida pelos sucessores do autor. Ao SEDI para retificação do polo ativo, para que, em substituição a Marcos Roberto de Almeida Lima, passem a constar seus sucessores: PATRÍCIA MARIA MARCOLINO DE LIMA, MARCOS WELLINGTON MARCOLINO DE LIMA e PEDRO HENRIQUE MARCOLINO DE LIMA.2- Fls. 264/265:Indefiro os pedidos de realização de perícia indireta, bem como de produção de prova oral pelas razões já expendidas à fl. 194, que tomo como razão de decidir.3- Fls. 267/268:Dê-se vista à parte autora, bem como ao Ministério Público Federal quanto aos documentos colacionados pela União. 4- Intimem-se e cumpra-se e, após, tornem conclusos para sentença.

0007728-42.2010.403.6105 - DULCE PEREIRA CRUZ(SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 166/170 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 180/199) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009258-81.2010.403.6105 - CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP135247 - RODRIGO CAMPOS

BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em código equivocado, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento devido, sob o código 18710-0, no importe de R\$ 4,18 (quatro reais e dezoito centavos), consoante cálculo de f. 182. 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.5. Intimem-se.

0006223-79.2011.403.6105 - SEBASTIAO DANIEL PINTO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 206/211 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em sentença em relação ao benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 216/231) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em relação ao benefício previdenciário do autor. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006861-15.2011.403.6105 - ARGENTINO COELHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008766-55.2011.403.6105 - DEUSDETE DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 156/159-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte ré (ff. 164/181) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011859-26.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO ANTONELLI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014228-90.2011.403.6105 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

1. Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.Int.

Expediente Nº 7859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606288-21.1994.403.6105 (94.0606288-7) - JUAN SERRA BLEY X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE BENETI X JOSE BRIGATO X JUAN SERRA BENEJAN X JULIO PINTO PEIXOTO X MANUEL ERNESTO HOMEM DE GOUVEIA X MARIA ANGELA OLIVEIRA CAMARGO X MARIA THEREZINHA CAMPREGHER X MATHILDE MALIGLIERI ANTAS DE ABREU(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014666-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014666-5) - MARCO ANTONIO SARGACO COTRIM X JOAQUIM JOSE DA COSTA NORONHA X ESPOLIO DE DIVINA MARIA DE JESUS X EMILIA ELEONORA RICHERME DE AZEVEDO X DOLORES RUBINHO MARTIN(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018215-37.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606288-21.1994.403.6105 (94.0606288-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE BENETI X JUAN SERRA BENEJAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1. Em vista do INSS apresentar impugnação apenas quanto aos cálculos de JUAN SERRA BENEJAN; JOSÉ BENETI e JOSÉ AMADO BERAQUET, determino a remessa dos autos ao SEDI para que no plo passivo passe a constar apenas os embargados mencionados. 2. Outrossim, suspendo a execução no feito principal apenas em relação aos embargados mencionados no item 1. 3. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. 4. Assim, após a providência de expedição e transmissão de ofícios requisitórios na ação ordinária em apenso (06062882119944036105) venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7) - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X ELOY DE SOUZA GOMES X JAIR AUGUSTO SALOMON X ILSON TOSHIO MATUMOTO X MIRIAM MITIKO MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOY DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. F. 230: Intime-se MIRIAM MITIKO

MATUMOTO a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição do ofício requisitório pertinente.No silêncio, após o cumprimento do despacho de f. 225, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento quanto ao ofício requisitório de Ilson Toshio Matumoto.Intime-se e cumpra-se.

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGAR QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X BENEDITA DA SILVA X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR GOMES PALHARES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0067391-51.1999.403.0399 (1999.03.99.067391-6) - ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X LAURIVALDO DOS SANTOS X MARCOLINO ALBERTO X MARIA DE LOURDES ABDALLA X DIVA MARIA SIGRIST X SANZI ENDO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOLINO ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO AMOROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANZI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0079551-11.1999.403.0399 (1999.03.99.079551-7) - ANA VITORINO PARDINHO X ANTONIO SALTORIO X EDMUNDO FELETI X MARIA SABINA COSTA SALTAO X ERCY NOGUEIRA JANSSEN X ERNA GERTRUD KLEMENTINE MULLER X CECILIA FRANCO SALGADO MARINHO X HUMBERTO FILETI X CLEMENTINA OLIVEIRA DE MARIA X MARGARIDA GIESSE X VALENTIN BORG(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0019820-16.2001.403.0399 (2001.03.99.019820-2) - IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X ANTONIO CARLOS GASPAR X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAR COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAR X LUIZ RENATO BARCELLOS GASPAR X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAR(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAR X IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X ANTONIO CARLOS GASPAR X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAR COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAR X ANTONIO GASPAR X UNIAO FEDERAL X IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010060-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010060-0) - PERCIVAL CARLOS PAGAN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PERCIVAL CARLOS PAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002548-04.2004.403.0399 (2004.03.99.002548-5) - TEREZA DE JESUS FUSARO(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZA DE JESUS FUSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA ARAUJO DE CAMARGO BRUNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. Ff. 141-142: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0009754-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009754-7) - AMARO JUSTINO DE SANTANA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMARO JUSTINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TADEU MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009495-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009495-0) - MARIA MADALENA KUGEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MADALENA KUGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0016285-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016285-1) - LAERCIO PINTO DINIZ(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAERCIO PINTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013198-54.2010.403.6105 - GILSON DE SOUZA ZEFERINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILSON DE SOUZA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004947-13.2011.403.6105 - PLINIO DE OLIVEIRA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PLINIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011818-59.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES VIEIRA SERAFIM(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS DORES VIEIRA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios

requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5741

MONITORIA

0018014-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

0009179-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER MUNIZ

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1350.160.0000711-17. Pela petição de fls. 42/44 a caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600466-80.1996.403.6105 (96.0600466-0) - ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANÇAS E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP224808 - VALERIA FANTINI E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 215/216) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602283-82.1996.403.6105 (96.0602283-8) - JOAO CLAUDIO SCARPIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009168-59.1999.403.6105 (1999.61.05.009168-0) - METALURGICA CINCO LTDA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 215), a executada deixou de se manifestar (fls. 219). Foi deprecada a penhora de bens para satisfação da dívida e a posterior realização de leilão, tendo os 1º e 2º leilões sido negativos (fls. 319 e 324). Foi determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud em substituição à penhora já realizada (fls. 330/331). O valor bloqueado foi convertido em renda da União, conforme comprovante juntados às

fls. 364/365. Pela petição de fls. 367, a exequente manifestou sua concordância e informou que a pretensão quanto ao recebimento das verbas honorárias encontra-se satisfeita. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que até a presente data não houve levantamento da penhora realizada às fls. 290, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim/SP para levantamento da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-66.2000.403.6105 (2000.61.05.003203-4) - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010612-83.2006.403.6105 (2006.61.05.010612-3) - JOSE CARLOS ANTONIETO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de honorários. O Banco Itaú S/A, depositou às fls. 247 o valor devido a título de honorários, assim como a Caixa Econômica Federal o fez às fls. 412. Às fls. 417, o autor concordou com os depósitos realizados pelas requeridas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 247 e 412 em favor do advogado Aparecido Delegá Rodrigues. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 250/251, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014183-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014183-5) - ALDINO SACOMAN(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010071-33.2009.403.6303 - MARIO ACCORSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006350-51.2010.403.6105 - NOEL CARDOSO DE FARIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012127-17.2010.403.6105 - ADAO GASPARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012242-38.2010.403.6105 - GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X EDMUNDO ALVES DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação adesiva interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016433-29.2010.403.6105 - ROGERIO AUGUSTO MONTEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018082-29.2010.403.6105 - ANA MARIA SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000670-51.2011.403.6105 - MAURICIO CARLOS FADIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003630-77.2011.403.6105 - KAZUO ISHIZUKA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008550-94.2011.403.6105 - LEONARDO SCHIAVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002701-10.2012.403.6105 - IZALDINA DOS SANTOS MORAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 80/82v por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0006584-62.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA MESQUITA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 40/44, visto contemplar período distinto ao postulado na presente demanda. Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-74.2000.403.6105 (2000.61.05.004651-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CIGUESI OYAFUSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X GILBERTO PASQUALINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X CONRADO FRANCO DIBBERN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CIGUESI OYAFUSO e outros (3), relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0004651-74.2000.403.6105), alegando que os embargados pretendem o recebimento da importância de R\$ 74.988,34, conforme cálculos apresentados nos autos mencionados, que, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito executando corresponde, na realidade, a R\$ 35.944,63, válido para outubro de 2010, conforme cálculos de fls. 03/08 destes autos. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 12/87). Regularmente intimados, os embargados quedaram-se inertes, deixando de ofertar impugnação aos embargos, consoante certificado nestes autos (fl. 89). Os autos foram encaminhados à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo a informação de fl. 96. Os embargados, às fls. 99/100, expressaram concordância com os cálculos ofertados pela embargante, requerendo, pois, o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos autores nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Todavia, no presente caso, houve expressa concordância dos embargados (fls. 99/100) quanto ao valor apresentado pela embargante, restando caracterizado o excesso de execução, razão porque deverão os embargados suportar o ônus da sucumbência neste feito. Cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido. Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17ª ed., p. 319). Em face do reconhecimento do pedido, extinguir-se-á o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, concordando os embargados expressamente com o valor apresentado na inicial, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença o valor de R\$ 35.944,63 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado até outubro de 2010, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fl. 03/08. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcarão os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre os mesmos, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 03/08. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002906-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058605-81.2000.403.0399 (2000.03.99.058605-2)) SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA, sucessora de Edson Pedro da Silva, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0058605-81.2000.403.0399), alegando que os valores apresentados pela exequente não correspondem ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada manifestou-se, às fls. 18/26, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, com base nas anotações da CTPS de Edson Pedro da Silva, uma vez que a CEF não forneceu os extratos das contas, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência. As partes não especificaram provas. Os autos foram encaminhados ao Contador, o qual salientou inexistirem nos autos os extratos das contas fundiárias, sem as quais não havia como realizar os cálculos (fls. 35/36). A embargada foi

intimada a trazer aos autos os extratos das contas (fls. 37), cuja determinação foi mantida após o pedido de reconsideração formulado, às fls. 40/42. Não se conformando com a decisão, a embargada ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, fls. 45/57, ao qual foi negado seguimento (fls. 60/62). Em agravo legal, a decisão foi mantida (fls. 87/98). Pela decisão de fls. 110, foi determinada a juntada dos extratos, pela Caixa, sendo que esta os apresentou, assim como os créditos complementares (fls. 124/151), tendo a embargada concordado com os valores creditados (fls. 153). É o relatório. Fundamento e decidido. Depreende-se dos elementos dos autos que a divergência inicial entre os cálculos das partes deveu-se à inexistência de dados relativos às contas fundiárias que eram anteriormente mantidas perante outros bancos depositários, informações estas que não foram repassadas à CEF quando da migração das contas, a partir de 1990. Com a localização dos extratos, foi possível à executada efetuar os créditos, de modo que o valor que a CEF julgava devido - R\$ 110,04, válido para outubro/2002 (fls. 274/281 dos autos principais) - passou a R\$ 152.036,81, válido para janeiro de 2012 (fls. 145/151). Tal circunstância revela que a localização de novos extratos, dando origem a créditos muito superiores aos que a CEF julgava devidos, alterou completamente a situação inicial. Além disso, a própria CEF efetuou os créditos, tendo havido a concordância da credora, não restando, pois, qualquer controvérsia a ser dirimida no presente feito. Desse modo, os embargos perderam seu objeto. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da embargante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta para a ação principal, assim como das peças de fls. 124/153. Após o trânsito em julgado desta, determino a liberação dos créditos fundiários à autora, caso a CEF ainda não o tenha feito, devendo comprová-lo nos autos principais. A seguir, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, aguarde-se, sobrestado em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004729-48.2012.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Embrasa Embalagem Brasileira Ind/ e Com/ Ltda, objetivando a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Pela petição de fls. 50, o impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007077-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007077-0) - R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. O despacho de fls. 349 autorizou a constrição de bens do devedor por meio do sistema BACENJUD. Verificado o silêncio da executada, foi determinada a transferência do valor bloqueado na conta de titularidade de R S Queiroz Com. E Imp. Ltda, junto ao banco do Brasil, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos a transferência, expeça-se ofício à CEF, PAB da Justiça Federal, determinando a conversão em renda da União, código da Receita 2864. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. O despacho de fls. 349 autorizou a

construção de bens do devedor por meio do sistema BACENJUD. Verificado o silêncio da executada, foi determinada a transferência do valor bloqueado na conta de titularidade de R S Queiroz Com. E Imp. Ltda, junto ao banco do Brasil, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos a transferência, expeça-se ofício à CEF, PAB da Justiça Federal, determinando a conversão em renda da União, código da Receita 2864. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. O despacho de fls. 349 autorizou a construção de bens do devedor por meio do sistema BACENJUD. Verificado o silêncio da executada, foi determinada a transferência do valor bloqueado na conta de titularidade de R S Queiroz Com. E Imp. Ltda, junto ao banco do Brasil, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos a transferência, expeça-se ofício à CEF, PAB da Justiça Federal, determinando a conversão em renda da União, código da Receita 2864. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5742

DESAPROPRIACAO

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X AGENOR ANTONIO MAZETO X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam os autores intimados a se manifestar sobre a contestação apresentanda às fls. 377/384. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005861-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005861-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GENESIO PEIXOTO DE SOUZA - ESPOLIO X IOLANDA RABELO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, bem como para informar se houve o registro da imissão provisória da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X SAKAE KAERIYAMA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Defiro o pedido de prazo por 120 (cento e vinte) dias para a juntada do Formal de Partilha, como requerido pelos réus às fls. 260. Int.

MONITORIA

000240-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO MORAIS MEDEIROS

Defiro o pedido da CEF, formulado às fls. 91. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º 91/2012 **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP A INTIMAÇÃO de MARCELO MORAIS MEDEIROS, residente na Rua Durval Knox da Veiga, 152, Quinta da Boa Vista, Jundiaí/SP, para pagamento da quantia de R\$ 18.099,05 (dezoito mil e noventa e nove reais e cinco centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J do CPC. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da petição inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0008899-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATAS NOGUEIRA DE QUEIROZ

Ante a certidão lançada às fls. 34 pela Central de Conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se houve acordo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011024-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALVES CREMASCO(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 212), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604739-05.1996.403.6105 (96.0604739-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Diante do teor da petição de acordo de fls. 505/509, intime-se a Infraero e o IRB-Brasil Resseguros, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela correquerida Infraero. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a decisão de fls. 423/423v. Alega a ré/embargante a existência de obscuridade quanto ao item 2, no que tange à base de cálculo do indexador de 86%, alegando, ainda, que inexistente previsão para o acréscimo de 50%. Aduz, também, haver omissão quanto à impugnação da Caixa sobre a metodologia do cálculo por dentro adotada pelo perito. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. Consta claramente no item 2 da decisão embargada que a Caixa tem razão quando alega que o percentual de 86% deva ser aplicado sobre a avaliação da Caixa e não diretamente sobre o valor indenizado, como havia feito o perito no laudo anterior. Em outras palavras, somente após o cálculo do real valor das jóias, de acordo com o percentual de subavaliação apurado pelo perito, é que deveria ser aplicada a cláusula indenizatória (uma vez e meia), obrigação da qual, aliás, a Caixa não foi desonerada, nem pela sentença, nem pelo acórdão. Inexistente, pois, qualquer obscuridade neste sentido. No que toca ao cálculo por dentro, de fato a decisão não contemplou este item da impugnação ao laudo (fls. 405). Entretanto, nada há a ser retificado no laudo pericial, pois é da própria natureza da recomposição a ser feita o emprego deste método, na medida em que a aplicação direta do percentual de subavaliação encontrada pelo perito, sobre o valor que serviu de parâmetro para a indenização paga, ou seja, efetuando-se o cálculo por fora, não alcançaria, de forma alguma, o objetivo de recompor o patrimônio dos autores. Assim sendo, dou por sanada a omissão e acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. No mais, como o perito já promoveu novos cálculos, de acordo com a decisão impugnada, passo a analisar outras alegações da CEF, deduzidas na petição de fls. 433/434.1. O perito, às fls. 429, de fato, não cumpriu corretamente a determinação, pois descontou, desta feita, somente o valor do empréstimo, quando o correto era ter somado o

valor líquido da indenização com o valor do empréstimo. A título exemplificativo, em relação ao contrato de nº 001.306-1, o valor total do empréstimo foi de R\$527,22 e o líquido de R\$ 520,93, totalizando R\$1.048,15, sendo esta a quantia a ser deduzida, entretanto, o perito descontou apenas o valor total do empréstimo.2. Quanto à impugnação ao alegado acréscimo de 50%, relativo à cláusula indenizatória (uma vez e meia o valor do bem), constato que o mesmo ponto foi invocado em sede de embargos de declaração. Reafirmo, neste aspecto, o quanto mencionado no início desta decisão: a Caixa não foi desonerada, nem pela sentença, nem pelo acórdão, da obrigação de cumprir esta cláusula, portanto, nenhum reparo merece o laudo neste ponto. Diante destas considerações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apuração do valor efetivamente devido aos autores, de acordo com os parâmetros fixados nesta decisão, salientando-se que deverão ser deduzidos todos os valores já recebidos pelos autores, conforme o item 1 retro e acrescidos os consectários determinados no julgado (juros de mora de 6% ao ano e honorários). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002478-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002478-8) - GILMAR BARBANTE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS às fls. 311/322, dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados, para que se manifeste sobre a suficiência dos mesmos. Em havendo concordância do autor, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Após, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 172/172-v.

0013568-33.2010.403.6105 - ISABEL DE LIMA SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Indefiro o pedido da autora de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do caso. Int.

0008215-75.2011.403.6105 - ALINE AFONSO VIANA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls. 181/184. Intime-se.

0010663-21.2011.403.6105 - CARLOS ANTONIO TAUBE(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a petição de fls. 102/105 como Embargos de Declaração, tendo em vista não ser este recurso oponível em face de despacho de mero expediente. Mantenho a determinação de fls. 101, uma vez que cabe ao autor a comprovação do direito alegado. Ademais, os documentos indicados poderão ser requeridos pelo autor junto à entidade de previdência privada, a qual realizou os descontos em questão. Intime-se.

0004345-85.2012.403.6105 - TEXTIL HYCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 1.173,71 (um mil, cento e setenta e três reais e setenta e um centavos), atualizada em maio/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 244/245, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0007282-68.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X CNAGA - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS X AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO X LUIZ

ALBERTO TORRES

Diante da análise do quadro de fls. 139, não verifico a ocorrência de prevenção. Verifico que são três os réus e foi apresentada apenas uma via de contrafé. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos as cópias faltantes. Após, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Compulsando os autos verifico que houve, por duas vezes (fls. 265/268 e 332/334), tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. Entretanto a exequente requer às fls. 433, nova tentativa de bloqueio, o que derradeiramente se defere. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0014098-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACD COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LTDA X WILSON ROBERTO COELHO JUNIOR X MARIA ANGELOME

Considerando os termos da petição de fls. 93, autorizo que a constrição de bens dos devedores ACD Com de Equipamentos para Automação Ltda e Maria Angelome, para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. Intime-se a CEF, ainda, para que requeira o que entender de direito quanto à não localização, pelo Sr. Oficial de Justiça, do executado Wilson Roberto Coelho Junior.

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 94.Int.

0017411-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CEZAR E ARNAUT LTDA ME X ELVIO ARNAUT X IVETE CEZAR ARNAUT(SP211788 - JOSEANE ZANARDI)

Pelo documento de fls. 82/83, verifica-se que há saldo bloqueado na conta da executada Ivete Cezar Arnaud junto ao Banco Santander, entretanto, às fls. 71 verso houve o desbloqueio parcial do valor de R\$ 674,98 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) sem a indicação de saldo bloqueado remanescente, que deveria ser no valor de R\$ 3.221,55 (três mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos).oficiado ao Banco Santander (fls. 75), solicitando esclarecimentos, este apenas informou que foi procedido ao desbloqueio de R\$ 674,98 (fls. 77), não esclarecendo o ocorrido com o valor remanescente do bloqueio. Assim, determino a expedição de novo ofício ao Banco Santander, para que esclareça a divergência que se verifica do sistema BacenJud (fls. 71 verso) e para que transfira para uma conta judicial junto à CEF o valor bloqueado na conta 01-028447-3, agência 0575. Cumpra-se. Intimem-se.

0009635-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDINEA EDUTIANA FARIA

Fls. 31/34: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000078-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA MARIA DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Dê-se vista à exequente do Auto de Penhora de fls. 39 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4385

DESAPROPRIACAO

0017823-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KAZUMI KAGAWA - ESPOLIO X JULIO KENJI KAGAWA X HELENA YOKO OHARA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 68/74, bem como, face ao Provimento nº 335/2011, do E.TRF-3 R, onde define, em seu art. 4º, inciso II, a competência da 5ª Subseção Judiciária de Campinas a jurisdição relativa ao município de Itupeva/SP, cite-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.Int.

MONITORIA

0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 04 de julho de 2012, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, dê-se vista ao Réu, ora embargante, acerca da impugnação ofertada, pelo prazo legal.Int.

0005624-77.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE CASSIA FRIANO X ROSALINA DA SILVA

Fls. 85/95. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até fevereiro/2012 (fls. 85), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0002774-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Vistos, etc.Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar o Réu AGUINALDO CHAVES BERNARDES em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, com fundamento no art. 231, inciso II, do CPC.Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. Intime-se.

0006773-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAROLDO CESAR GONCALVES X CINTIA PINIANO ANTUNES

Petição de fls. 29: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005674-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLENA BARBOSA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição

junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0005849-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605562-18.1992.403.6105 (92.0605562-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603572-89.1992.403.6105 (92.0603572-0)) JOMAG ENGENHARIA LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP131501 - ARIANO JOSE TEIXEIRA PINTO FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Considerando as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo/ativo da ação (ação principal e dependente(s), se houver), devendo constar tão-somente a União Federal. Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001781-56.2000.403.6105 (2000.61.05.001781-1) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Fls. 191/193. Intimem-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, mediante DARF sob o código de receita nº 2864, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$1.908,62 (hum mil, novecentos e oito reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado em abril/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0003363-81.2006.403.6105 (2006.61.05.003363-6) - ANGELO DE NAPOLI(SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a concordância das partes no tocante aos cálculos da contadoria de fls. 231 e considerando ainda, ter a Ré efetuado o pagamento do principal e da verba honorária às fls. 186/187 e 242/243, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença pelo pagamento, a teor do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, expeça-se Alvarás de Levantamento em nome do patrono do Requerente, conforme dados de fls. 08 e 227, devendo no momento do saque ser retido o Imposto de Renda tão somente sobre o valor pago à título de verba honorária de fls. 186. Int.

0004440-23.2009.403.6105 (2009.61.05.004440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000380-3)) MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, pelo no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006764-15.2011.403.6105 - DANIEL VITOLA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIEL VITOLA e SABRINA AMARAL PORTAPILA, devidamente qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de ato jurídico e a condenação da Ré ao ressarcimento, a título de DANOS MORAIS, em decorrência de cobrança indevida de prestação de financiamento imobiliário paga sem atraso. Requerem seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de que seja determinado à Ré que suspenda a emissão de outras faturas de cobrança referente ao débito apontado no valor de R\$306,39, com vencimento em 20/04/2011, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 e tipificação de crime de desobediência, bem como seja oficiado o SERASA e/ou SPC-SP para que seja suspensa a restrição em nome dos Autores, sob as mesmas penas. No mérito, requer seja a tutela convalidada em definitivo para que seja

declarado nulo o apontamento ilegal junto ao SERASA no valor de R\$306,39, com vencimento em 20/04/2011, constante do comunicado NR 772.217.818-8, bem como condenada a Ré no pagamento de indenização ou compensação pecuniária por danos morais estimados em R\$20.000,00 para cada autor ou, alternativamente, que seja arbitrada a condenação em salários mínimos ou no valor cobrado indevidamente, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/55. Às fls. 58 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação prévia da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, às fls. 67/72, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 73/74). Réplica às fls. 80/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a instrução do feito é suficiente e hábil para formação do convencimento do Juízo acerca da questão ora posta sob exame. Assim sendo, aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto à matéria fática, relatam os Autores que, em 20/07/2010, adquiriram imóvel da empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A, mediante financiamento habitacional obtido junto à Ré, no programa denominado Minha Casa Minha Vida, obrigando-se ao pagamento de prestações mensais, mediante débito automático na conta do primeiro Autor, conforme contratado. Entretanto, em que pese terem sido pagas as prestações regularmente, foram os Autores surpreendidos com a notificação recebida do SERASA, datada de 08/05/2011, acerca de apontamento de débito pela empresa Ré no valor de R\$306,39, com vencimento em 20/04/2011, correspondente à prestação regularmente debitada da conta do Autor, conforme documentos que junta com a inicial. Assim, desconhecendo os Autores acerca da origem do débito, procederam à impugnação da cobrança, tendo sido informados no serviço de atendimento ao cliente da Ré (SAC) que o apontamento decorria de erro administrativo interno. Entretanto, afirmam que a Ré não procedeu à devida regularização, enviando o nome dos Autores aos órgãos de proteção ao crédito, decorrendo daí diversos prejuízos aos últimos. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos Autores na exordial, esclarecendo ao Juízo que a inconsistência verificada nos sistemas no mês de abril de 2011 foi tempestivamente identificada e sanada dentro do prazo contido na correspondência recebida pelos Autores, de modo que não houve a inclusão do nome dos mesmos nos sistemas de proteção ao crédito, pelo que pugna a Ré pela rejeição dos pedidos formulados, ante a inexistência de dano ou qualquer ato ilícito praticado. De fato, de tudo o quanto relatado, entendo que o pedido formulado pelos Autores não procede. Com efeito, o pedido para condenação da Requerida no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos em decorrência da situação narrada se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré, porquanto, ao contrário do afirmado na inicial, não houve a inclusão do nome dos Autores no SERASA, de modo que inexistente o alegado dano moral sofrido pelos Autores ante a ausência de nexo de causalidade, considerando, ainda, que do relatado na inicial, também não houve qualquer prejuízo causado aos Autores em decorrência dos fatos narrados, haja vista que a inconsistência verificada nos sistemas da Caixa foi prontamente diagnosticada e sanada dentro do prazo da correspondência enviada aos mesmos, conforme se pode verificar da documentação acostada aos autos. De fato é possível constatar, até porque reconhecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, que a dívida foi cobrada indevidamente em razão de erro no sistema. Entretanto, também é possível verificar que não houve negligência por parte da instituição bancária que, tão logo constatou a divergência, verificando a inexatidão da cobrança, corrigiu a inconsistência, não enviando o nome dos Autores para inclusão no cadastro dos maus pagadores, de forma que não houve quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, não caracterizando, destarte, falha na prestação do serviço por parte do banco de molde a justificar a condenação em danos morais, restando afastado o nexo de causalidade, necessário à configuração da responsabilidade civil. De considerar-se, ainda, que ante a não inclusão do nome dos Autores no SERASA, bem como ante a rápida reparação da inconsistência verificada, não se afiguraria razoável, nem tampouco proporcional a condenação da instituição bancária ao ressarcimento visto que não verificado dano efetivo causado aos Autores. Como é cediço, e amplamente reconhecido nos julgados dos tribunais regionais federais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, os danos morais somente se justificam quando efetivamente violada a honra da vítima, não alcançando a pretensão indenizatória a ocorrência de mero dissabor da vida cotidiana. Nesse sentido, confira-se: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança indevida. Danos morais. 1. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200301670195, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00158.) Assim, considerando, conforme relato na inicial,

que os Autores não sofreram qualquer constrangimento ou mesmo qualquer aflição concreta em decorrência dos fatos narrados, bem como inexistindo qualquer ato ilícito e ausente, assim, o nexo de causalidade, entendo que o pedido improcede, devendo ser afastada a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Portanto, por todas as razões expostas, deve ser rejeitada a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para inclusão da Autora SABRINA AMARAL PORTAPILA no polo ativo da ação. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008044-21.2011.403.6105 - JOSE LUIZ BASILIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0010007-64.2011.403.6105 - EDISON LUIS GUIMARAES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 28.06.2012 às 15:30h, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - conj. 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo a parte Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 188 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int. CLS. EM 24/05/2012 - DESPACHO DE FLS.

197: Considerando tudo o que consta dos autos, em especial a documentação acostada a petição inicial, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 194, no que toca ao encaminhamento das cópias ao Sr. Perito. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Sr. Perito Eliézer Molchansky, através de mandado, devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes no sistema processual informatizado. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0006107-61.2011.403.6303 - TARCIZIO REI CABRAL(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TARCIZIO REI CABRAL, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a ré, ao fundamento da inobservância do devido processo legal no processo administrativo. Requer a antecipação parcial da tutela para que seja expedida ordem de cessação de esbulho possessório, fazendo cessar as ameaças que vem sofrendo para deixar o bem em que reside. Ao fim, pedem seja a ação julgada procedente, declarando nulo o processo extrajudicial da Caixa Econômica Federal referente ao contrato de financiamento habitacional nr. 8.0296.5811.122-3, com a imposição à Caixa Econômica Federal de Renegociação da Dívida. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pelo Autor. Subsidiariamente, pugna pelo ressarcimento do valor dado em caução à CEF a fim de regularizar a situação do imóvel, além do ressarcimento quanto às benfeitorias realizadas pelo Autor. Ao fim, pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/41. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fl. 48, perante o qual o feito foi inicialmente proposto, foi determinada a remessa do feito para esta Justiça Federal. À fl. 53, foi dada ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os autos do Juízo a quo e determinada a prévia citação da Ré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 62/79), alegando preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, perda de objeto da demanda em razão da arrematação do imóvel, litisconsórcio ativo necessário tanto da ex mutuária como da atual adquirente do imóvel, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e da EMGEA, inobservância dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 e caducidade da pretensão deduzida. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 80/174. Às fls. 175/179, a CEF pugnou pela juntada de cópia dos avisos de cobrança e informou já ter procedido à devolução do valor dado como caução pela parte autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 180 e verso. O Autor deixou de apresentar réplica à contestação (fl. 184). Tendo sido as partes intimadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl.

188), ficando, por sua vez, o Autor silente, conforme evidenciado pela certidão de fl. 189. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, entendo que superada a questão referente ao ressarcimento do valor dado em caução à CEF, tendo em vista sua manifestação de fl. 175/179, aliás, sem impugnação do Autor.No mais, impende salientar que a verificação no que toca à existência e aos valores de eventuais benfeitorias realizadas no imóvel depende de prova pericial, pelo que facultou o Juízo ao Autor a sua produção, mas este quedou-se silente, tornando, assim, preclusa esta questão deduzida.Quanto às preliminares alegadas pela parte ré, cingindo-se a pretensão em declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento firmado entre o autor e a ré e não de proteção possessória, não há que se falar em ingresso da atual adquirente no pólo passivo da demanda.Outrossim, alega a CEF, em preliminar, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, chamando-a ao processo, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda.Em verdade, não se trata in casu de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA por força de lei, devendo esta última, por conseguinte, figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário.No mais, entendo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, haja vista não ter o mesmo participado da relação jurídica de direito material, ora em discussão.Ainda, presentes os requisitos impostos pela Lei 10.931/2004, conforme se denota da farta documentação acostada aos autos, pelo que, também afastada essa preliminar.Por fim, entendo que a preliminar de perda de objeto em razão da adjudicação do imóvel e de inclusão da ex mutuária no pólo ativo da ação confundem-se com o mérito e com o mesmo deverá ser analisado.Feitas tais considerações, no que toca à questão controvertida, impende ser apreciada a questão de decadência, que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não tivesse sido alegada, deve ser conhecida de ofício. Impende salientar a propósito que, diferentemente do previsto no CC de 1916, que apenas fazia menção genérica à prescrição, o atual Código Civil veio a regular a decadência expressamente. Nesse sentido, reconheceu na decadência instituto distinto da prescrição, caracterizado pela extinção de um direito potestativo, em virtude da inércia do titular, decorrido o prazo determinado pela lei para o seu exercício.A jurisprudência, por sinal, já vinha destacando o caráter decadencial do prazo para se pleitear a anulação do negócio jurídico. Nesse sentido, confira-se: REsp 118.051, STJ 3ª Turma, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.08.2000, RSTJ 142/225.De acordo com o ordenamento jurídico estabelecido pelo atual Código Civil, o prazo decadencial da ação anulatória referente ao negócio jurídico é de 4 (quatro) anos, nas hipóteses previstas no art. 178 (coaçoão, erro, dolo, fraude contra credores, lesão, estado de perigo, atos de incapazes) .Ressalvadas tais hipóteses, o prazo decadencial para se pleitear a invalidade do negócio jurídico é de 2 (dois) anos.Nesse sentido, dispões o art. 179 do Código Civil vigente, in verbis:Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.No caso concreto, da análise da documentação colacionada aos autos (fls. 117/129), verifica-se ter a arrematação do imóvel, a que visam os autores anular, ocorrido em 27.01.2004, registrada em 08.09.2004, enquanto o ajuizamento da presente demanda deu-se apenas em 17.08.2011, vale dizer, quando decorridos mais de 7 (sete) anos do procedimento de execução extrajudicial contestado.Logo, o reconhecimento da decadência do direito postulado é medida que se impõe.Em atenção aos argumentos retro elencados, prejudicado o pedido de indenização por danos morais e materiais sofridos pelo Autor, em função a alienação do imóvel, objeto do aludido contrato já extinto.Diante do exposto, tendo em vista restar configurada a decadência do direito à pretendida declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré, julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0001787-43.2012.403.6105 - MARCIANO SALUSTIANO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 28.06.2012 às 16:00h, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - conj. 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo a parte Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 50 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004213-28.2012.403.6105 - ELISETE MORETTO MARCONDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 28.06.2012 às 16:30h, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - conj. 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo a parte Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 40 e do

presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0611197-04.1997.403.6105 (97.0611197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603805-13.1997.403.6105 (97.0603805-1)) REGINALDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a petição de fls. 100/112, intime-se a CEF para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603631-38.1996.403.6105 (96.0603631-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista as petições de fls. 237/238, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0603805-13.1997.403.6105 (97.0603805-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BELARMINO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 57 e considerando a sentença prolatada nos Embargos à execução em apenso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 48.Int.

0003696-67.2005.403.6105 (2005.61.05.003696-7) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005096-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X VIVIANE CRISTINA SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X LAERTE SAMPAIO

Fls. 104/105: tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vistas fora de secretariaio, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007586-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVALDO DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA)

Tendo em vista a petição de fls. 106, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0016473-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO BENEDITO ROSA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 382/2011, sem o devido cumprimento, expeça-se mandado de citação ao Réu, a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos do despacho inicial.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603572-89.1992.403.6105 (92.0603572-0) - JOMAG ENGENHARIA LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP131501 - ARIANO JOSE TEIXEIRA PINTO FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Considerando as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo/ativo da ação (ação principal e dependente(s), se houver), devendo constar tão-somente a União Federal.Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613591-47.1998.403.6105 (98.0613591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606295-71.1998.403.6105 (98.0606295-7)) AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 448/449, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609998-44.1997.403.6105 (97.0609998-0) - RUBENS CRUZ NEVES X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X VALERIO DELAMANHA X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a petição de fls. 161/163, intimem-se os autores, (ora executados) para que efetuem o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 01/04/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0000916-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000916-7) - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora acerca da informação e cálculos de fls. 191/198.Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Int.

0004923-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004923-2) - FABIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017669-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017669-2) - JOSE MARIA CORREA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002871-72.2009.403.6303 - ANTONIO GORDIANO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação ordinária movida por ANTONIO GORDIANO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Juntou documentos.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta localidade.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 51/57).Às fls. 79/111 e 116/122, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor, cálculo do tempo de serviço, dados contidos no CNIS e tela do Plenus, referente ao aludido benefício.O Juizado Especial Federal, em vista dos cálculos da contadoria judicial de fls. 123/127, reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa e determinou a extração de cópia integral do presente processo para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 128/129).No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária.À fl. 134, foi anexado aos autos CD-R, contendo o depoimento pessoal do Autor.Pela decisão de fl. 314, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como designada Audiência para oitiva de testemunhas.Realizada a Audiência, restou infrutífera a tentativa de

conciliação e o Autor alegou não haver mais provas a produzir. O Juízo determinou fosse o INSS intimado a juntar cópia do procedimento administrativo em destaque e o Autor, a juntar cópia de sua CTPS, conforme decisão de fl. 144, acerca da qual apenas o INSS se manifestou, juntando cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 147/209, ficando, por sua vez, o Autor silente, consoante evidenciado pela certidão de fl. 223. À fl. 225, foram juntadas aos autos informações referentes ao benefício nº 41/149.783.620-1. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a demanda na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 22.08.2007 (NB 42/139.340.418-6 - fl. 148), mas teve sua pretensão indeferida por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos (fl. 225) que em 05.05.2010 (DER), portanto, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 02.03.2009, o Autor reiterou seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria sob nº 41/149.783.620-1 (aposentadoria por idade), a qual lhe foi concedida e vem sendo normalmente paga pelo INSS, com RMI no valor de R\$ 1.538,17, desde 10 de maio de 2010 (DDB - data de deferimento do benefício). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão do benefício de aposentadoria pretendido, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004165-40.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 246/248, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0014334-86.2010.403.6105 - POLYTEC INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA - ME(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 1087: Tendo em vista o extrato de fls. 1086, intime-se a parte Autora para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região.Int.DESPACHO DE FLS. 1117: Preliminarmente, deverá a Autora, ora apelante, cumprir o determinado às fls. 1087, tendo em vista o extrato de fls. 1086.Com o cumprimento, volvam os autos conclusos.Int.

0016188-18.2010.403.6105 - MARILSA RODRIGUES SCHELEMBERG DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o das sentenças de fls. 257/261 e 267/268. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/05/2012-despacho de fls. 306: Recebo a apelação interposta pelo INSS, conforme fls. 301/305, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 288. Intime-se.

0004632-82.2011.403.6105 - APARECIDO RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por APARECIDO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo exercido exclusivamente em atividade especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.Para tanto, sustenta o Autor que, em 19/10/2009, requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS, sob nº 42/149.238.124-9, tendo sido o mesmo indeferido

por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como especial dos períodos de 13/06/1978 a 07/02/2000 e de 23/11/2005 a 19/10/2009, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/69. Às fls. 72, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 77/134 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 138/159, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 164/168. Às fls. 170/177 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como a realização de perícia técnica, visto que a existência de atividade especial restringe-se ao exame da documentação anexada aos autos, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico

Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 13/06/1978 a 07/02/2000 quando exerceu atividade de policial militar do Estado de São Paulo, conforme certidão de tempo de serviço anexada aos autos às fls. 31, estando sujeito à periculosidade inerente à atividade, conforme alegado na inicial. Com efeito, entendo que não é possível o reconhecimento do labor especial de Policial Militar visto que não é possível a utilização de período prestado sob condições especiais no regime estatutário, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço junto ao Regime Geral da Previdência Social, a teor do que dispõe o art. 96, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme pode ser conferido no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). (...) - Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. (...) (AC 98030027654, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010, PÁGINA: 603) Já no que se refere ao período de 23/11/2005 a 19/10/2009, verifico que o Autor exerceu atividade de frentista, sujeito, portanto, aos agentes nocivos inerentes a essa atividade, conforme comprovado no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/49. Lado outro, a atividade de frentista, é considerada como especial eis que sujeita aos agentes químicos nocivos à saúde constantes do rol do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11). Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já sumulou o entendimento no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento (Súmula 212). Nesse sentido, também tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. FUNÇÃO DE FRENTISTA. DECRETO 53.831/64. LEI N.º 9.032/95. ENQUADRAMENTO LEGAL. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 4.827/03. 2. Até a Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei n. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. No caso dos autos, o autor comprovou exercer a função de frentista, bem como a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física através da CTPS que demonstra o cargo que ocupava no período de 01/08/1975 a 31/10/1978 e quanto aos demais períodos, através dos formulários DSS 8030, não sendo, porém, exigidos os formulários DSS 8030 ou laudo técnico até a referida MP n. 1.523/96, em razão de ausência de previsão legal a respeito. 5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providos. (TRF/1ª Região, AC 200338020004777, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, e-DJF1 02/03/2010, p. 73) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 4. Apelação do Autor provida. (TRF/3ª Região, AC 200803990427118, Décima Turma, Juíza Federal Giselle França, DJF3 15/10/2008) Assim, apenas no que tange ao período de 23/11/2005 a 19/10/2009, se faz possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo Autor. Todavia, computando-se o tempo especial ora comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal,

com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefício a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). No que tange à possibilidade de conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citado, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (sem destaque no original) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, considerando que a atividade especial do Autor é posterior a 16/12/1998, inaplicável, ao caso, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo comum comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à verificação do cumprimento desses requisitos a fim de verificar se o Autor preenchia os requisitos legais então vigentes. Oportuno, outrossim, frisar que somente o tempo rural homologado pelo INSS (de 01/01/1975 a 31/12/1975 - fls. 57) pode ser objeto de cômputo do total do tempo de contribuição, visto que o Autor não formula na inicial pedido para reconhecimento de tempo rural adicional não reconhecido na via administrativa, de modo que precluso o direito. Assim, no caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (19/10/2009 - fl. 79), com apenas 28 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral. De outro lado, tampouco quando da citação (03/08/2011 - fls. 136) logrou o Autor implementar o requisito tempo de contribuição, não fazendo jus quer à aposentadoria proporcional, quer à aposentadoria integral. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito tempo de contribuição adicional necessário para a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição subsequentemente, na via administrativa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004762-72.2011.403.6105 - ADALBERTO FELIX (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ADALBERTO FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de tempo especial que visa comprovar nos autos, com a condenação do Réu no pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/81. Às fls. 84 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/100, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, juntando, às fls. 101/148 e 149/196, cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 203/214. Vieram os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico tratar-se de repetição de demanda já ajuizada anteriormente perante outra Seção Judiciária (Minas Gerais), processada na Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas (processo nº 2008.38.06.002879-0), onde foi prolatada sentença, já transitada em julgado, que denegou a segurança requerida. Com efeito, conforme se verifica da sentença juntada às fls. 143/148 foi pleiteado o reconhecimento de tempo especial, relativamente ao período de 01/02/1979 a 06/03/1997, com a respectiva conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido denegada a segurança pretendida. Nesse sentido, observo que restou evidente do exame realizado da documentação juntada aos autos que a pretensão ora formulada não tem cabimento, quer porque já há julgamento no mérito em processo anterior que teve curso perante outro juízo, quer porque a pretensão aqui manifestada constitui ofensa ao princípio do juiz natural, posto que se encontra prevento aquele MMº Juízo, por ter recebido e processado a demanda originariamente. No caso em concreto, não importa quais fundamentos novos, se é que se tratam de novos realmente, o Autor apresenta, porquanto a ação ora ajuizada tem o mesmo pedido e causa de pedir daquela já julgada no mérito (improcedente), de modo que caberia ao Autor, ainda na inicial anteriormente oferecida, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, até porque é possível constatar que a decisão prolatada às fls. 143/148 procedeu à análise de toda a atividade exercida pelo Autor, seja especial ou comum. Assim, a denegação da segurança, com o decurso de prazo sem interposição de recurso, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007143-53.2011.403.6105 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a concordância do Réu (fl. 104), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 100, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Sr. Perito, vez que prejudicada a perícia médica designada, diante da prolação da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008568-18.2011.403.6105 - LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0012264-62.2011.403.6105 - JOSE LUIZ GIACOMASSI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0012325-20.2011.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GOMES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004758-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)
Tendo em vista que não houve manifestação da INFRAERO, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012652-33.2009.403.6105 (2009.61.05.012652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014835-0)) RESTAURANTE E CHOPERIA PILAO GAUCHO LTDA(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X MARCIA DA COSTA CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X AQUILINO LUIZ CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a petição e guia de depósito de fls. 46/47, manifeste-se o embargante acerca da suficiência do valor depositado.Outrossim, intime-se o procurador para que informe o nº do RG e CPF para posterior expedição de alvará de levantamento.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0014677-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013821-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LICIO BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)
Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação.Int.CERTIDÃO EXARADA EM 02/04/2012 - FLS. 36:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014835-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RESTAURANTE E CHOPERIA PILAO GAUCHO LTDA(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X MARCIA DA COSTA CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X AQUILINO LUIZ CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE)

Tendo em vista que a petição e guia de depósito de fls. 215/216 refere-se à condenação em honorários dos autos de Embargos à Execução, providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição, substituindo-a por cópia e posterior juntada nos autos em apenso. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 208.Int.

0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Tendo em vista a certidão de fls. 150, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009175-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL

Tendo em vista a certidão de fls. 58, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0010846-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO

Tendo em vista a petição de fls. 60, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 4399

DESAPROPRIACAO

0005936-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005936-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X

UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LUIZ FERREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de LUIZ FERREIRA DA SILVA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 1, DA QUADRA A, do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição nº 24.398, Livro 3-Q, fls. 179, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Rua 1; 12,00 m nos fundos onde confronta com o lote 6; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 02 e 30,00 m do lado esquerdo onde confronta com a Rua 07, onde faz esquina. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/30. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. Às fls. 31 o Juízo Estadual determinou a realização de avaliação provisória do loteamento do imóvel. O Município de Campinas requereu a expedição de ofícios a repartições públicas para localização do paradeiro do Réu (fls. 32), e, às fls. 36/37, juntou comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque. Pela decisão de fls. 40, o Juízo Estadual, considerando a manifestação da União Federal em outro feito, no sentido de que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, determinou o deslocamento do feito para esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Campinas-SP (fls. 42). O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 44/45), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação, e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo despacho de fl. 59, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, bem como a intimação da parte autora para vista da consulta realizada junto ao CNIS e INFOSEG. À fl. 64, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor atualizado de R\$5.959,23, em data de 28/08/2009. A União se manifestou, às fls. 67/67vº, requerendo a citação dos Réus. Esgotadas as tentativas de localização do Réu, foi requerida a citação editalícia pela União (fls. 119/121), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 122). Decorrido o prazo legal do edital sem resposta, nem constituição de advogado pelo Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercício de curadoria especial do réu revel (fls. 167). Intimada, a Defensoria Pública da União pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 168vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0001: a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que o polo ativo da demanda foi regularizado com a inclusão da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL. Outrossim, a certidão de fl. 29 é comprobatória da propriedade do imóvel em nome do Requerido. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e planta (fl. 30). É certo que o Réu expropriado, não obstante regularmente citado por edital, deixou de apresentar sua contestação, tendo sido nomeada curadora do réu a Defensoria Pública da União. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica

em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28, que avaliou o imóvel em referência em R\$5.606,50, para julho de 2006 (valor unitário: R\$ 16,48/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Califórnia - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$5.606,50 (cinco mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), para julho de 2006, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 1, DA QUADRA A, do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição nº 24.398, Livro 3-Q, fls. 179, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com

área de 360,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Rua 1; 12,00 m nos fundos onde confronta com o lote 6; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 02 e 30,00 m do lado esquerdo onde confronta com a Rua 07, onde faz esquina, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005999-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005999-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAIMUNDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 101/102, noticiando que o imóvel em questão não está inserido no decreto desapropriatório, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da parte autora na satisfação da pretensão trazida a Juízo. Em face do exposto, em atenção a manifesta falta de interesse de agir da parte autora no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos, diante da falta de contrariedade. Defiro à ré o pedido de justiça gratuita de fl. 113. Defiro, outrossim, após o trânsito em julgado, o levantamento pelo expropriante do valor indenizatório em depósito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0000165-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JOSE ALMEIDA PACHECO(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, às fls. 79/82, resta sem objeto a presente ação, razão pela qual reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do Autor, após o trânsito em julgado, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005250-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO

Fls. 39/43: tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até março/2012 (fls. 41), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009166-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PIMENTA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Tendo em vista a petição de fls. 46/48 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 15 de junho de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006929-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006929-0) - SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o deliberado nos autos processo nº 0000084-77.2012.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme cópia juntada às fls. 405/vº, intime-se a CEF para que informe acerca da eventual apropriação do valor depositado no presente feito. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012764-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012764-0) - ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré União Federal para contra-razões. Outrossim, tendo em vista o comunicado 021/2011 - NUAJ, defiro a restituição do valor recolhido erroneamente, devendo para tanto o i. advogado da Autora informar o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da Ordem bancária de Crédito, ressaltando que deverá atentar para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Ainda, há que se ressaltar que o comunicado supra referido informa que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e secretaria do Tesouro Nacional. Com a informação supra determinada, deverá a Secretaria solicitar à Seção de Arrecadação, através de mensagem eletrônica (suar@jfsp.jus.br) a restituição do valor de fls. 98, cuja cópia também encontra-se encartada às fls. 157. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017962-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017962-0) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 314/323, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença restou omissa ao não apreciar pedido expresso formulado pelo Autor na inicial acerca do cômputo no tempo total de contribuição dos períodos de 12/11/1974 a 17/10/1975, constante do Livro de Registro de Empregado, de fls. 140, e do período trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, de 15/02/2003 a 30/07/2004 e de 01/01/2005 a 24/01/2005. Sem razão o Autor. Com efeito, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Nesse sentido, observo que o Autor, regularmente intimado a se manifestar acerca dos cálculos, quedou-se silente no que tange à contagem do tempo total de contribuição realizado pela contadoria do juízo, nada tendo mencionado acerca da inclusão ou não dos períodos acima mencionados, tendo, de outro lado, inclusive, concordado com o cálculo do INSS, mais prejudicial ao Autor em relação ao cálculo acolhido pela sentença de fls. 314/323, visto que em consonância com o que dos autos consta, de modo que, nesse sentido, restou precluso o direito. Ademais, no que tange aos períodos de 15/02/2003 a 30/07/2004 e de 01/01/2005 a 24/01/2005, anoto que não se mostra possível a contagem desses períodos no cálculo do tempo de contribuição do Autor, para fins de obtenção de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social, visto que, conforme se observa dos demonstrativos de pagamento anexados aos autos, às fls. 111/138, nesses períodos, o Autor exerceu atividade de professor efetivo junto ao Governo do Estado de São Paulo, na qualidade, portanto, de servidor público, de modo que, para fins de contagem recíproca, mister a apresentação de certidão expedida pelo órgão do regime próprio, tendo em vista a impossibilidade de utilização concomitante do tempo de serviço em ambos os regimes. Destarte, não tendo sido apresentada a certidão de contagem recíproca, documento essencial para fins de averbação do tempo de serviço, não se mostra possível o cômputo dos períodos em referência. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 314/323, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003328-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003328-7) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 266/268, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009289-04.2010.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 336/340, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que se manifeste, inclusive no que toca à retificação de eventuais diferenças devidas ao Autor, ressaltando que deverão ser descontados os valores percebidos pelo mesmo a título do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário (NB 31/547.138.439-0), referente ao período de 20.07.2011 a 31.01.2012, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (inteligência do art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Com a retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes,volvendo os autos, após, conclusos.Int.

0016365-79.2010.403.6105 - LAUREANO JOSE DE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por LAUREANO JOSÉ DE SIQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.501.109-9), em 09/05/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 09/05/1997 a 11/11/2004, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação . Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/34.À fl. 38, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação e intimação das partes.Regularmente citado (fl. 45-verso), o INSS contestou o feito, às fls. 46/58, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Às fls. 59/113, foram juntadas aos autos as cópias do Procedimento Administrativo do Autor.Réplica às fls. 117/136.Às fls. 139/197, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os vínculos empregatícios e salários de contribuição a partir de julho/94, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 199/213, acerca dos quais se manifestou o Instituto-Réu, à fl. 217 e o Autor, às fls. 218/219, requerendo dilação de prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados.Deferida a dilação de prazo (fls. 220), e certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor (fls. 223), vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria.Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Entretanto, considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 199/213, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$2.400,24 (em junho/2011), enquanto o novo benefício seria de R\$1.170,98 (também em junho/2011), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador.Ressalto, por fim, que o cálculo dos valores devidos referente ao benefício em questão somente se dá na forma da legislação previdenciária, de modo que os cálculos do Sr. Contador mostram-se adequados, uma vez que expressam o montante devido, observados os critérios legais.Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0004031-76.2011.403.6105 - APARECIDO FELIX FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença proferida às fls. 288/289, recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida às fls. 288/289. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004664-87.2011.403.6105 - NILTON LUIZ ROSSI (SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por NILTON LUIZ ROSSI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade rural, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/29. Originariamente distribuído perante a 1ª Vara da comarca de Osvaldo Cruz - SP, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado o processamento do feito pelo rito ordinário e a citação do réu (fls. 30). Às fls. 34/53, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 56 foi certificada a oposição de Exceção de Incompetência. Réplica às fls. 60/61. Às fls. 63/65 o Autor juntou documentos. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 66). O Juízo, às fls. 67, cientificou as partes acerca da redistribuição dos autos e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 72/74 foi juntada a cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta pelo Réu e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Às fls. 76 foram as partes instadas à especificação de provas. O INSS se manifestou às fls. 81 requerendo o depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 82). Às fls. 90 foi certificada pela Secretaria a ausência de intimação do Autor acerca da audiência designada, bem como, às fls. 92, foi juntada a informação acerca da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista o certificado às fls. 90, resta prejudicada a audiência designada para a data de 31.05.2012. Outrossim, considerando tudo o que dos autos consta, entendo que inviável o prosseguimento do feito em vista da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Autor, pelo que forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme constante da informação de fls. 92, após o ajuizamento da presente demanda, vale dizer, em 05/07/2010, requereu o Autor novo requerimento administrativo (NB 42/154.300.315-7), objetivando a concessão na via administrativa do benefício pleiteado nesta ação, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido, com DIB naquela mesma data, o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. Assim, foi implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, já que reconhecido pelo INSS o implemento dos requisitos atinentes à espécie. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0008381-10.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. DE FLS. 204: J. Intemem-se as partes, com urgência. (Informação do foro distrital de Artur Nogueira sobre a designação da audiência para a inquirição das testemunhas e depoimento pessoal da autora para o dia 02/08/2012 às 15 horas.)

0010474-43.2011.403.6105 - LAIDE CARVALHO DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte Autora acerca da proposta de transação judicial juntada às fls. 163/167. Int.

0013280-51.2011.403.6105 - JOVELINO ARAUJO MACEDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 107:J. Intime-se o Autor. Com a resposta, reitere-se o ofício. TEOR DO OFÍCIO: designar o local e o período em que o mesmo fez acompanhamento de saúde, além de designar o seu endereço, data de nascimento e nome da mãe. CLS. EM 04/06/2012 - DESPACHO DE FLS. 169:Fls. 110/168. Dê-se vista a parte Autora. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0013339-39.2011.403.6105 - MAURO BARTHOLOMEU ABREU(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2012, às 14h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação, devendo, ainda, esclarecer, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0015679-53.2011.403.6105 - ZENILDA BISPO DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição da Autora, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL da Autora, computando-se para tanto os períodos de 02.01.1981 a 01.04.1981, 21.07.1981 a 05.05.1983, 01.11.1983 a 31.03.1984, 09.04.1984 a 30.09.1985, 01.11.1985 a 15.04.1986 e 15.05.1986 a 21.03.2011, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (28.07.2011 - fl. 106). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Outrossim, tendo em vista a Inspeção Judicial realizada neste Juízo no período de 09 a 13 do mês de abril, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa à Contadoria do Juízo. Finalizada a Inspeção, encaminhe-se à Contadoria com urgência. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados às fls. 220/228).

0015847-55.2011.403.6105 - DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIMAS ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor de fls. 10/11 e os documentos de fls. 12/85. À fl. 87, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 93/102, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 103/105, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. À fl. 108, foram juntados aos autos os quesitos do Juízo. Foi juntado aos autos laudo do perito médico no-meado pelo Juízo às fls. 120/123. O INSS, às fls. 126/131, apresentou proposta de acordo. O Autor, às fls. 136/137, aduziu não concordar com a proposta de acordo apresentada pelo Réu. Na oportunidade, reiterou o pedido de antecipação de tutela. À fl. 141/156, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e salário-de-contribuições, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 159/165, acerca do qual o INSS se manifestou à fl. 169, e o Autor, à fl. 173. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver

suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o tra-balho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercí-cio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter lo-grado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Conforme a conclusão do laudo de fls. 120/123, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portador de Doença Pulmonar Obs-trutiva Crônica com Insuficiência Respiratória, Obesidade e hipertên-são, e de Neoplasia maligna de próstata, em tratamento com hormo-nioterapia na Oncologia da PUC. Apresenta baixa capacidade de função pulmonar com redução acentuada de CVF e de VEF1, ambos abaixo de 50% do previsto, inviabilizando para qualquer atividade laboral. Existe, pois, a alegada incapacidade, total e per-manente, por doenças das quais vinha recebendo benefícios do INSS. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pe-lo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 120/123, é suficiente para con-venimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficien-te para a concessão dos benefícios pleiteados. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os de-mais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor per-cebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 24.10.2006 (DIB) a 31.05.2011 (DCB) - fl. 130, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que o Autor ainda se encontrava incapaz na data da cessação do benefício e que a incapacidade persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PER-DA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊN-CIA - REQUISITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previ-denciárias, por um período igual ou superior a do-ze meses, em razão de incapacidade juridicamen-te comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jor-ge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍ-LIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURA-DO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decor-rência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos pro-blemas que tinha naquela ocasião sejam consta-tados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU: 12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão inde-pendente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou cau-sa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segura-do acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigi-dos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapa-citada para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, em 31.05.2011, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então, e à posterior conversão do benefício em apo-sentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 18.01.2012 (fl. 120), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valo-res em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribu-nal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Sú-mula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido en-tre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamen-

to. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 25.11.2011 (fl. 92), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a DIMAS ARAUJO o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (31.05.2011), referente ao NB 31/560.305.704-8, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 18.01.2012, cujo valor do benefício, para a competência de abril de 2012, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI e RMA R\$ 1.800,70 - fls. 159/165). Condeno ainda, o INSS, ao pagamento, após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ R\$ 21.242,88 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente às verbas atrasadas dos benefícios devidos, atualizadas até 04/2012, conforme os cálculos de fls. 159/165, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários ad-vocáticos em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vindicadas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

000035-36.2012.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA (SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 83/87 e 92/93, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordado, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem condenações em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do ofício nº. 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implementação do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 148.262.999-0), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, ROBERT WILLIAM FRANÇA, com data de início em 18.02.2010 (DIB), RMI de R\$ 1.391,45, e pagamento administrativo a partir de 01.02.2012, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas no período de 18.02.2010 a 31.01.2012, no total de R\$ 38.118,64 (trinta e oito mil, cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em janeiro de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000791-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CRAVEIRO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS do documento juntado às fls. 155/157. Oportunamente, intime-se o Autor acerca da cópia do Procedimento Administrativo juntado às fls. 158/220. Int.

0001122-27.2012.403.6105 - ANESIO GARCIA DE PAULA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.0000 nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com eficácia erga omnes, manifeste-se o Autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0006130-82.2012.403.6105 - SEBASTIAO SPEZI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO DE FLS. 81: Certifico e dou fé que tendo em vista consulta realizada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei não constar Médico Oncologista ativo cadastrado, conforme requerido pela i. Advogada do Autor.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 81: Tendo em vista a informação supra e a petição de fls. 75/80 prejudicado o pedido formulado.Ressalto que o perito designado é clínico médico geral, capacitado para constatação de qualquer doença, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo.Int.

0006161-05.2012.403.6105 - AUREO DE OLIVEIRA MORAIS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o Autor acerca da contestação. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima.Oportunamente, providencie o agendamento da perícia.Int.

0007296-52.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DANIEL(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Foi dado à causa o valor de R\$ 6.396,00 (seis mil trezentos e noventa e seis reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, tendo em vista a sentença de fls. 92/94, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005584-27.2012.403.6105 - INTRA-LOCK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS IMPLANTOLOGICOS LTDA EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP CERTIDÃO DE FLS 164: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Impetrante intimada acerca da contestação juntada às fls. 129.163. Nada mais.

0007283-53.2012.403.6105 - AUTO POSTO SERRANO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Para tanto, intime-se o Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, regularizar a inicial providenciando as cópias necessárias para formação das contrafés.Regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

0007326-87.2012.403.6105 - CHAPEUS CURY LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar, requerido por CHAPEUS CURY LTDA, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa de Débito, ao fundamento da ilegal recusa da Autoridade Impetrada.Para tanto, aduz a Impetrante que, necessitando da referida certidão de regularidade fiscal para fins de participação em licitação, foi expedida, em 21/05/2012, certidão positiva de débitos, sob alegação de falta de apresentação da GFIP, referente ao mês de 02/2007.Assim, objetivando sanar a pendência verificada, efetuou o recolhimento do valor residual em Guia da Previdência Social - GPS (R\$12.974,62), conforme documento anexado à inicial.Entretanto, não obstante a Impetrante ter solicitado o desbloqueio da GFIP junto à Autoridade Impetrada, bem como efetuado o recolhimento, tal pendência continua impeditiva à emissão da certidão pretendida, caracterizando, assim, a omissão da Autoridade Impetrada lesão a direito líquido e certo da Impetrante.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/50.É o relato do necessário.Decido.Tendo em

vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada. Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal. Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que o crédito tributário estaria extinto em vista do recolhimento efetuado e comprovado nos autos, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição. De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final. Assim, em vista do exposto e considerando que a documentação apresentada nos autos torna possível a revisão do lançamento cuja divergência foi noticiada, defiro em parte a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado e comprovado nos autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Para tanto, intime-se a Impetrante a, no prazo legal e sob as penas, providenciar mais uma contrafé (cópia da inicial sem os documentos) para intimação da União. Registre-se, oficie-se e, cumprida a providência supra, intime-se a União. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012473-65.2010.403.6105 - RITA DE CASSIA NARDINI MAZETO X RODRIGO NARDINI MAZETO X RENATO NARDINI MAZETO (SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO CABRERA DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada por RITA DE CASSIA NARDINI MAZETO, RODRIGO NARDINI MAZETO e RENATO NARDINI MAZETO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de ALEX SANDRO CABRERA DE OLIVEIRA, nos termos da qual objetivam ver os Réus compelidos a prestarem contas relativamente a ajuste de compra e venda de terreno firmado entre as partes contratuais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/39. Tendo sido o feito ajuizado perante o foro estadual, por figurar a CEF no polo passivo da ação, foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 40). Pela decisão de fl. 44, foi dada ciência aos Autores da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferidos aos mesmos o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos Réus, nos termos do art. 914 e seguintes, do Código de Processo Civil. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 60/67), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir dos Autores e alegando, no mérito, a possibilidade de retificação do contrato. Com a contestação, juntou a CEF os documentos de fls. 68/90. À fl. 91, foi certificado o decurso do prazo para o Réu Alex apresentar sua resposta. Os Autores apresentaram réplica às fls. 100/105. Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou, todavia, infrutífera, conforme se verifica do Termo de fl. 113 e verso. É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, o exercício do direito constitucional de ação demanda, impreterivelmente, a comprovação do interesse e da legitimidade. A ação há de ser titularizada pela pessoa a quem vem atribuída, pelo ordenamento jurídico, via de regra, a titularidade do direito postulado, no caso, o direito de exigir a prestação de contas, possuindo legitimidade passiva, lado outro, aquele que estiver obrigado a prestá-las. Melhor analisando os autos, observo ser a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, verifica-se que o co-Réu Alex financiou junto à CEF, por meio das regras do SFH, uma quantia para a compra de terreno e construção de um imóvel residencial. Na referida avença, figuraram os Autores como vendedores do aludido terreno, no valor de R\$ 28.000,00, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária (fls. 14/28). Todavia, da quantia contratada, alegam os Autores que receberam apenas o valor de R\$ 20.000,00, fazendo jus, portanto, ao recebimento da diferença, no valor de R\$ 8.000,00. Conforme restou consignado em Audiência (fl. 113 e verso), o co-Réu Alex se propôs, a fim de liquidar a dívida, a pagá-la da seguinte forma: a quantia de aproximadamente R\$ 3.000,00, retida junto à CEF, na conta-poupança operacional (operação 012), mais parcelas mensais no valor de R\$ 250,00. Por outro lado, os Autores fizeram uma contra-proposta nos seguintes termos: liberação do valor retido junto à CEF e 16 parcelas mensais no valor de R\$ 500,00. Por sua vez, a CEF esclareceu em Audiência que o valor disponível na referida conta-poupança operacional equivaleria a R\$ 3.200,00 e que não teria sido liberada em virtude da ausência de comprovação do habite-se. Considerando, assim, restar incontroverso nos autos que a responsabilidade pelo pagamento da diferença pleiteada pelos Autores é do co-Réu Alex, não há que se falar em legitimidade da CEF para compor o polo passivo da demanda. Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade da referida empresa pública para figurar no polo passivo da ação e extingo o feito sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, prosseguindo-se o

feito em relação ao Réu Alex Sandro Cabrera de Oliveira. Deixo de fixar os honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Assim sendo, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, a Justiça Federal torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da ação, razão pela qual determino o retorno dos autos à 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba/SP. Ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da ação. Após, providencie a Secretaria, com urgência, a devida baixa. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005229-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CELESTINO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, providencie a inclusão do presente feito na pauta do dia 04 de julho de 2012, às 14:30 horas, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intímese as partes com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3397

MONITORIA

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de omissão na sentença, ao fundamento de que não teria sido apreciada questão preliminar (inexigibilidade do título executivo), a qual também se confundiria com o próprio mérito da causa. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à embargante, uma vez que efetivamente não foi analisada a alegação de inexigibilidade do título executivo, fundada no argumento de que o mesmo somente venceria em 19.1.2011 e a ação foi proposta em 15.1.2010. Por essa razão, declaro a sentença de fls. 139/140 para que dela conste expressamente que não procede a alegação de inexigibilidade do título executivo, uma vez que, conforme esclarecem a petição inicial e a impugnação (fl. 128) e está bem documentado a fls. 58/59 e 133/135, houve o vencimento antecipado da cédula de crédito bancário em 1.6.2009, conforme cláusula contratual (fl. 8), em razão de inadimplência da embargante. Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos e DOU-LHES PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 139/140, acrescentando-lhe os fundamentos supra, mas sem alteração do seu dispositivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-10.2008.403.6303 - ANTONIO DE VASCONCELOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença proferida. Aduz o embargante que houve erro material, omissão e contradição em relação ao cálculo efetuado da empresa Du Du Confeções, uma vez que foi desconsiderado 19 dias, o qual no cômputo final altera totalmente o dispositivo, uma vez que a somatória é de 35 anos e 11 dias e não 34 anos 11 meses e 21 dias, como constou na sentença de fl. 157/159. O INSS foi intimado para, se quisesse, se manifestar. Os embargos são tempestivos. o que basta. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Do erro material na contagem do tempo de serviço do autor Quando da contagem do tempo de serviço do autor, houve erro material no cálculo correspondente à linha 5 da tabela de

cálculos anexa à sentença (fl. 160), uma vez que, por equívoco, foram excluídos dezenove dias da contagem do tempo de contribuição do autor laborados na empresa Du Du Confeccões, razão pela qual se apurou, até a data da DER, 34 anos 11 meses e 21 dias de tempo de serviço. Todavia, a contagem correta do tempo, incluindo os 19 dias de contribuição, totaliza 35 anos e 10 dias na data da DER, razão pela qual o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tratando-se o caso de erro material, afigura-se juridicamente possível seu reconhecimento e sua correção de ofício pelo Poder Judiciário, razão pela qual corrijo a contagem do tempo de serviço do autor, agora explicitada no quadro anexo a esta decisão, e, em consequência reconheço que o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação acima. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pela Il. Advogada do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, o valor dado à causa, entendendo razoável fixar os honorários advocatícios em 5 % (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas, a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. **DISPOSITIVO** (embargos de declaração) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição e retificando erro material, alterar a fundamentação do acolhimento do pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição e para assentar que o dispositivo da sentença passa a ser o seguinte: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, Julgo o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, corrigindo o erro material e acolhendo em parte os pedidos do autor ANTONIO DE VASCONCELOS (NB n. 42/140.712.210-7, RG n. 9.653.700/SSP-SP, CPF n. 383.626.278-91) de reconhecimento do tempo de serviço rural de 10/08/1970 a 15/10/1979 e de 26/10/1979 a 30/06/1983, rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo de serviço de qualquer atividade exercida pelo autor quando tinha menos de 14 anos de idade e, por fim, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Condene o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB em 03/08/2007). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 03/08/2007 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Incabível a condenação em custas processuais ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 5 % (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas, a teor do artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para lançar no seu banco de dados os tempos de serviço especial reconhecido nesta sentença. P.R.I. P.R.I.O.

0010413-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010413-9) - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O réu apresentou a contestação de fl. 74/95, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 111/115) e apresentados quesitos pelas partes (fl. 124 e verso pelo autor, e fl. 126 pelo INSS), bem assim assistentes técnicos pelo INSS (fl. 125), o laudo médico pericial foi apresentado à fl. 144/165. À fl. 169/177, o INSS ofertou proposta de acordo, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 01.05.2009, RMI de R\$ 2.222,31 e data da cessação do benefício - DCB em 24.09.2009, bem como a manutenção do benefício de auxílio-doença NB: 31/537.503.857-5, atualmente recebido na esfera administrativa, com alteração da RMI para R\$ 2.222,31 e RMA (agosto de 2011) de R\$ 2.487,24, além do pagamento, por meio de ofício requisitório, das diferenças do período de 01.05.2009 a 31.07.2011, no importe de R\$ 10.386,26, válido para agosto de 2011. Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo INSS (fl. 188). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 31/534.335.833-7, de 01.05.2009 (DIB) até 24.09.2009 (DCB), com RMI de R\$ 2.222,31, bem como a manter o benefício de auxílio-doença atualmente recebido NB: 31/537.503.857-5, com alteração da RMI para R\$ 2.222,31 e RMA de R\$ 2.487,24 (agosto de 2011), além do pagamento dos valores atrasados (de 01.05.2009 a 31.07.2011) no importe líquido de R\$ 10.386,26, válido para agosto de 2011, a ser pago mediante ofício requisitório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/534.335.833-7 em favor do autor, Sr. JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES FILHO (RG nº 15.546.839 SSP/SP e CPF nº 043.578.298-36), desde a data do início do benefício (DIB) em 01.05.2009 até a data da cessação do benefício (DCB), em 24.09.2009, além da manutenção do benefício de auxílio-doença atualmente recebido administrativamente, NB: 31/537.503.857-5, com a alteração da RMI para R\$ 2.222,31 e RMA (agosto de 2011) R\$ 2.487,24. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 10.386,26 (dez mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), sendo este valor válido para agosto de 2011. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 171/182), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011310-50.2010.403.6105 - JOSE CARLOS LANA(SP265517 - THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo - DER em 1º.9.2009, (NB: 42/151.402.350-1), mediante o reconhecimento do labor exercido na empresa Mário Moraes Filho & Cia LTDA., de 12.01.1968 a 18.10.1972, e no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais na empresa Mário Moraes Filho & Cia LTDA e BHM Empreendimentos Imobiliários S/A. Requer seja desconsiderado o fator previdenciário, caso seja prejudicial ao autor, que a RMI seja apurada com base nos últimos trinta e seis salários de contribuição anteriores ao requerimento; que os valores apurados sejam acrescidos de juros de mora a contar da DER, no importe de 1% a.m. e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fl. 26/70. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 75. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 79/112, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da tutela antecipada e para a aposentadoria por tempo de contribuição. Defende a não caracterização das atividades especiais das empresas mencionadas na inicial, aduzindo que no caso da empresa Mário Moraes Filho & Cia, o DSS-8030 não dispõe sobre a utilização de EPI, o que o torna genérico e imprestável à demonstração do labor em condição especial. Quando à empresa BHM - Empreendimentos Imobiliários S/A, salienta que em relação aos períodos de

04.08.1975 a 30.09.1986 e 04.09.1987 a 03.09.1996, não consta no DSS-8030 informação sobre a utilização de EPI, e que apesar de fazer menção quanto aos agentes agressivos e biológicos, não indica o nível de concentração em que o autor estava exposta. No tocante ao agente agressivo eletricidade, alega que não houve comprovação de que em todo o período de trabalho desenvolvia atividade com efetiva exposição a esse agente de forma habitual e permanente. Alega que o período em que o autor supostamente trabalhou na empresa, consta apenas da CTPS, sendo imprescindível outros documentos, como ficha de registro de empregado, folhas de ponto, declaração da empresa, etc. Ao final pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 114 e verso, sobre o qual a parte autora requereu reconsideração, tendo sido mantido o indeferimento da tutela (fls. 117/156). Deferida a produção de prova testemunhal pela parte autora, cujos termos de audiência se encontram encartados às fls. 179/185. Às fls. 186/195 foram juntadas cópias da CTPS nº 8954, série 204, pela parte autora. Às fls. 196/202 foram juntadas as alegações finais da parte autora, quedando silente o réu, conforme certidão de fl. 204. Às fls. 205 os autos baixaram em diligência para determinar ao INSS a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo, o qual foi juntado às fls. 208/311, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 314/320. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO COMUM Considera-se tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.213/91, quem quer que execute as atividades descritas no art. 11 da citada lei. Tais atividades são qualificadas, na doutrina previdenciária, como trabalho ou como atividades que, conquanto não sejam tidas como trabalho, merecem a proteção previdenciária. II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados

para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de

10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram

mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode

perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e

n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a posse à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de

simultaneamente, e que o autor trabalhava em mais de uma obra simultaneamente; que a cabine de distribuição levava de um mês a um mês e meio para ser construída; que a cabine levava um mês para ser montada, e que após da montagem da cabine havia a montagem da estrutura elétrica com as demais unidades, sendo que em regra monta-se primeiro a estrutura, e por último a cabine de energia; que na montagem da estrutura que antecede a cabine não havia alta tensão, mas havia a energia elétrica necessárias para a utilização dos equipamentos. A segunda testemunha Sr. Paulino do Nascimento, afirmou que o depoente trabalha com o autor desde 1981; que o autor fazia o quadro de recepção e distribuição de energia elétrica; que havia o perigo de tomar choques e de causar incêndios, se não soubesse mexer com eletricidade; que se monta primeiro a estrutura elétrica, e depois o quadro; o perigo existe quando se monta o quadro; que após a montagem o trabalho no quadro ainda acontece por um tempo, para fins de manutenção, esclarecendo a testemunha algo em torno de três ou quatro meses; Pela II. patrona foi respondido: que o depoente e o autor trabalhavam em diversos setores, na área de construção civil, exercendo a função de eletricista, encanador e lixador; que o horário de trabalho na empresa era das sete da manhã às cinco da tarde; que as atividades do autor eram realizadas todos os dias; que havia riscos no trabalho com a parte hidráulica, haja vista que o autor trabalhava com solda de canos de ferro; Pela II. Procuradora do INSS: que se o prédio for alto, de cerca de quinze andares, toma aproximadamente um ano para a execução de sua parte hidráulica; que durante todo o período de trabalho numa obra são realizados serviços hidráulicos; que é do conhecimento da testemunha que até hoje o autor trabalha utilizando a solda; que esclarece a testemunha que antigamente o tempo estimado para a execução de uma obra era de cerca de dois a três anos. Interrogatório do autor: o autor foi interrogado e na ocasião declarou o seguinte: que nasceu em Campinas; que o primeiro emprego com carteira assinada foi na empresa Moraes Filho, com cerca de dezesseis anos; que eu fui trabalhar na empresa, depois fui registrado; que meu tio ensinou o ofício, para que eu pudesse trabalhar com isso depois; a empresa levou uns quatro anos para me registrar, mas foi por culpa do próprio interrogado, que não levava a documentação para a empresa fazer o registro; que a empresa fazia serviços de construção civil, construindo prédios e casas; que ajudava na montagem da parte elétrica e hidráulica das referidas construções; que chegou a tomar choques, mas não lhe afetaram a saúde; que na época em que o autor trabalhou na referida empresa trabalhavam cerca de vinte a trinta empregados, fazendo o mesmo serviço; que a montagem da cabine de distribuição de alta tensão era feito pelo interrogado, assim como a distribuição para as moradias; esclarece o interrogado que a alta tensão chega para 11.000 Volts, e que após passar pela cabine de transformação é reduzida para 110, 220 e 360 Volts; Às perguntas da Procuradora do INSS, respondeu: que a jornada diária de trabalho do interrogado era das sete da manhã às cinco da tarde; que a cabine de redução da tensão levava de um a dois meses para ser montada; que quando da montagem da cabine para testar seu funcionamento, usava luvas a fim de evitar choques; que havia prédios que demoravam cerca de cinco anos para serem construídos; que antigamente as paredes eram rasgadas com martelo e talhadeira, e que havia muito pó no ambiente de trabalho; atualmente são usadas as lixadeiras; que trabalhava em várias obras simultaneamente. Inquirida pelo Juiz, disse o autor: que em 1972 saiu da empresa Mário Moraes Filho, e foi trabalhar por conta; trabalhou cerca de três anos dessa forma; que após foi trabalhar na empresa BHM, onde executava os mesmos serviços que executava na empresa Mário Moraes; que trabalhava com solda de tubos de cobre, para fazer tubulação para água quente; que trabalhou onze anos nesse segundo serviço, até 1996, quando a firma entrou em concordata e quebrou; que sempre trabalhou nessa área; Às perguntas da Patrona do autor, respondeu: que a jornada de trabalho sempre foi das sete da manhã às cinco da tarde; que quando ocorriam urgências de consertos nos prédios era o interrogado que ia com um auxiliar, para resolver o problema; que depois de 1990 comecei a utilizar equipamentos de proteção, como óculos ou luvas; que não tem conhecimento de alguém que tenha sofrido algum acidente de trabalho envolvendo eletricidade; que ficava exposto a pó de cal e de cimento, devido à instalação elétrica das construções; que o local onde se localiza a central de recebimento de energia é um local fechado. Pois bem. Considerando a prova documental e a prova testemunhal produzidas pelo autor, convenci-me que ele laborou na empresa Mário Moraes Filho & Cia LTDA., no período de 12.01.1968 a 18.10.1972, na condição de encanador e eletricista. Os detalhes do trabalho executado narrados pelo autor e a visão de terceiros a respeito do trabalho do autor (testemunhas) guardam coerência entre si e confirmam o teor da prova documental produzida. Neste passo, registro que a CTPS nº 8954, série 204, emitida em 10.01.1968 (fls. 122/130), apresenta manchas que dificultam a leitura do vínculo ora em questão, mas que não impedem a verificação da ordem cronológica das admissões do segurado, das férias gozadas e das diversas anotações de alterações salariais do segurado. Ademais, a parte autora juntou cópias da segunda via da CTPS nº 8954, série 204, emitida em, 29.09.1996, para comprovar a fidelidade da transcrição do vínculo S/A (fls. 32/38). Assinalo que o fato de não constar no CNIS não obsta o reconhecimento de vínculo empregatício, porquanto é fato sabido que em tal cadastro não constam todos os vínculos anteriores a 1994, tanto assim que a autarquia previdenciária normalmente reconhece como tempo de serviço aquele prestado em época anterior, desde que regularmente anotado em CTPS e ausentes quaisquer indícios de irregularidade, consoante disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99. No caso dos autos, não observo falha de ordem cronológica nas anotações dos vínculos laborais na CTPS do autor (fl. 123/130, 187/195), nem li da parte do INSS arguição séria e fundamentada que justificasse a desconsideração do vínculo, razão pela qual reconheço como tempo de serviço o período de 12.01.1968 a 18.10.1972, laborado na empresa MÁRIO MORAES FILHO & CIA LTDA.2. DA APECIAÇÃO DO

SUPOSTO PERÍODO ESPECIALMÁRIO MORAES FILHO & CIA LTDA (12.01.1968 a 18.10.1972)O autor laborou na referida empresa como encanador e eletricista no período de 12.01.1968 a 18.10.1972. Os documentos apresentados pelo autor foram relacionados no item III - 1 desta sentença. Apenas acrescento neste tópico que o formulário sobre Atividades Exercidas com Exposição a Agentes Agressivos de fl. 40, indica que o funcionário exerceu suas atividades como encanador e eletricista, no setor de obras, na construção civil, em prédios e residências, como encarregado de instalações elétricas e hidráulicas. Parte hidráulica: era encarregado da instalação de todo o sistema, do térreo até as caixas d'água na última lage, usando solda de estanho com maçarico à gás. Parte elétrica: era encarregado da instalação de todo equipamento elétrico, pára raios (...), montagem de cabine de alta tensão, mulfa (do poste para a cabina dos transformadores de 11.000 volts (sic - g.n.). Tal formulário também indica que o funcionário, ora autor, ficava exposto a riscos de acidentes com altas voltagens, bem como a quedas devido a altura dos prédios, assim como exerceu suas atividades de modo habitual, permanente, durante a jornada de trabalho diário. Apreciação da pretensão: no que tange à eletricidade, sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe:Decreto 53.831/64: 1.1.8 EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosa aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente expressa entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos. E, no caso em comento, a documentação acostada demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor, nas funções mencionadas, uma vez que atesta que o mesmo laborou exposto ao risco de choque elétrico em tensão superior a 250 volts, uma vez que montava cabines de alta tensão, mufla do poste para a cabina dos transformadores de 11.000 volts, de modo habitual e permanente. Por outro lado, não merecem prosperar as alegações do INSS de que não há nos autos perícia técnica que ateste a periculosidade do exercício da atividade desempenhada pelo autor. Assim, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades do autor no Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 12.01.1968 a 18.10.1972, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A (de 04.08/1975 a 30/09/1986 e de 04/09/1987 a 03/09/1996)O autor laborou na referida empresa como Chefe de Departamento de Manutenção, no período 04.09.1987 a 03.09.1996. O autor instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos:a) formulário de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 41), datado de 25.03.1998, em que aponta que o autor no exercício de suas funções e no período de 04.09.1987 a 03.09.1996, realizou as seguintes tarefas: 1 - O funcionário trabalhava na construção de prédios de grande porte, com mais de 15 Andares, como Chefe de Deptº da parte hidráulica e elétrica, 2 - O funcionário exerceu suas atividades: a) instalando a fiação elétrica da parte térrea até a caixa d'água na lage do último andar do prédio; b) assenta e instala os motores de tensão superior a 250 volts e todo equipamento para os elevadores de cargas e de pessoas; c) instalando o sistema hidráulico, do térreo (reservatório de água) até as caixas d'água, na última lage dos edifícios, utilizando - se da solda elétrica e a oxiacetileno, nos encaixes da turbação; d) instalando todo equipamento elétrico para a concretagem, bem como das lixadeiras para o desbaste da concretagem, o que ocasiona poeira originária do lixamento da concretagem. (sic) b) Laudo técnico da empresa (fl. 42), sem data, em que informa que o autor exercia seu trabalho a céu aberto, em altura, manuseando produtos químicos, na manutenção da rede de esgotos e na reforma e manutenção de estruturas de concreto. Informa, ainda, que o autor ficava sujeito a intempéries, tais como frio, calor e chuva. Apreciação da pretensão: no que tange à eletricidade, sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe:Decreto 53.831/64: 1.1.8 EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais

pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosa aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei nº 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos. E, no caso em comento, a documentação acostada, acima elencada, demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor, nas funções mencionadas, uma vez que atesta que o mesmo laborou exposto ao risco de choque elétrico em tensão superior a 250 volts, uma vez que nas obras da construtora suas atividades consistiam em instalar a fiação elétrica dos andares, assentar e instalar os motores de tensão superior a 250 volts e todo equipamento para elevadores de carga e de pessoas, de modo habitual e permanente. Por outro lado, não merecem prosperar as alegações do INSS de que não há nos autos perícia técnica que ateste a periculosidade do exercício da atividade desempenhada pelo autor. Assim, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades do autor no Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 04.09.1987 a 03.09.1996, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Quanto ao período de 04.08.1975 a 30.09.1986, o autor não trouxe nenhum documento que comprovasse a submissão à condição especial que tornasse o ambiente insalubre, razão pela qual merece rejeição a pretensão de considerar tal período de serviço como tempo especial. V- DA PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL Inicialmente, impõe-se considerar que a fixação do valor da RMI deixou de ser matéria regulada na Constituição a partir da edição da EC n. 20/98, que revogou a redação originária do art. 202 da Constituição Federal, dispositivo no qual havia a previsão de que se calcularia o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente. Tal matéria passou a se remetida à regulação via lei ordinária, não existindo regra constitucional que estabelece critério de cálculo da RMI. O entendimento acima está de acordo com a linha de entendimento adotada pela eg. STF ao indeferir, no mérito, a medida liminar. Veja-se: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei no 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. no 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. no 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem e caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei no 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei no 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Em segundo lugar, não há que se vincular direito à aposentadoria com direito à forma de cálculo da RMI antes de completado os requisitos. São duas coisas diferentes e que não se conectam da forma sustentada pelo autor da ação. Com efeito: a primeira - direito subjetivo - se adquire pura e simplesmente mediante o preenchimento do tempo de contribuição necessário à aposentadoria e, quando for o caso, o cumprimento da idade mínima (aposentadoria por idade ou proporcional pelas regras de transição), não existindo aqui limite de idade para se aposentar. Já com relação à segunda - regime jurídico - inexistente direito subjetivo, já que o ordenamento jurídico pátrio é, em regra, infenso a resguardar como direito adquirido titularizado por alguém o direito subjetivo à regulação por um determinado estatuto normativo. Em terceiro lugar, a fórmula impugnada, que vincula expectativa de vida e idade para fixação do valor do benefício realiza, por uma das formas imagináveis, ultrade, considerando a expectativa de vida, de diminuir o valor da RMI daquele que ficar mais tempo aposentado e aproximar da RMI integral aquele que ficar menos tempo aposentado. Na mesma ADI n. 2111/DF, assentou o eg. STF: 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. É preciso ter em mente a advertência feita pelo Min. Nelson Jobim quando do julgamento do pedido de medida cautelar de que o Poder Judiciário não tem autorização para substituir a medida de caráter político adotada pelo Poder Legislativo: O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: em relação a essa questão do fator atuarial, convenci-me de que a fórmula estabelecida na lei através desses cálculos passo a passo, estabelecendo a correção de todas as contribuições - a média aritmética simples das 80 % maiores

contribuições, aplicando-lhes o fator previdenciário -, é exatamente o critério para a busca de um mínimo equilíbrio atuarial não ortodoxo, pois não corresponde ao valor da capitalização da contribuição, mas ao cálculo que leva em conta o tempo de contribuição, o percentual, a idade do trabalhador no momento da aposentadoria e, por último, o cálculo relativo à expectativa de vida do cidadão. Essa é a única forma possível de se buscar um equilíbrio atuarial dentro do sistema. Não vejo lesão constitucional. Poderá haver, nitidamente, divergência sobre qual seria a melhor fórmula de calcular atuarialmente, mas essa opção cabe ao legislador. (g.n). Diante de tal quadro normativo, não existe o direito subjetivo de o autor afastar a aplicação do fator previdenciário se o autor somente implementar os requisitos após a vigência da lei que criou o fator.

VI - DO DIREITO SUBJETIVO AO MELHOR BENEFÍCIO Vejamos agora a história do direito subjetivo ao melhor benefício. Dispõe o art. 122 da Lei n. 8.213/91: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Por sua vez, o Enunciado n. 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. A doutrina não destoia: Embora disponha claramente sobre o tema, não aludindo especificamente à aposentadoria proporcional (fala apenas da integral), o direito é o mesmo. Se, p. ex., quando tinha trinta anos de serviço o valor do benefício era superior ao calculado por ocasião de completar trinta e dois anos, o primeiro deve ser concedido (Vladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, LTR, 2003, p. 600) Pois bem. Na sequência de regras que regulam o cálculo da renda mensal inicial, tem-se a superveniência do fator previdenciário e as modificações no período básico de cálculo. Neste passo, atentando para a legislação de regência, deverá o INSS efetuar o cálculo do benefício que for mais vantajoso para o segurado acorde na DER.

VII - DO DIREITO AO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL Pugna o autor que a RMI seja calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento administrativo, e que seja assegurada a atualização com base nos índices de aumento da política salarial. O requerimento administrativo é de 01/09/2009. Nesta data, a forma de cálculo a ser observada é a prevista no art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91, cuja redação é: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A utilização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição estava prevista na redação anterior do art. 29: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Neste passo, esclareço que o ordenamento jurídico não reconhece direito subjetivo autônomo a uma forma de cálculo do benefício quando outra é instituída por lei e vige no momento em que o autor completa os requisitos para se aposentar. O que o ordenamento jurídico assegura é o direito subjetivo ao benefício no momento em que o autor completar os requisitos, observada a legislação que determina a forma de cálculo da RMI no citado momento. No presente caso, o autor postula a concessão do benefício mais vantajoso (maior do ponto de vista econômico). Porém, a decisão que ora se prola determinará que o INSS averigüe o benefício mais vantajoso, dentre os que o autor fazia jus (aposentadoria integral ou proporcional), sendo certo que a autarquia deverá aplicar a legislação vigente para o cálculo da RMI no momento em que o autor completar os requisitos para o benefício pretendido e pelo qual o autor optar.

VIII - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR E VERIFICAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO PLEITEADO Considerando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora até a DER, tendo se apurado 40 anos 10 meses e 4 dias, conforme planilha anexa, tempo que lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, e fazia jus aposentadoria integral por tempo de serviço, conforme cálculo anexo que faz parte desta sentença, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 01.09.2009.

IX - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício previdenciário a que faz jus o autor. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do autor JOSÉ CARLOS LANA (CPF nº 392.324.178-04 e RG 8.266.767-7 SSP/SP) de reconhecimento como especial do período laborado na empresa Mário Moraes Filho & Cia Ltda (12.01.1968 a 18.10.1972) e na BHM - Empreendimentos e Construções S/A (04/09/1987 a 03/09/1996), com base no item 1.1.8

do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB n. 42/151.402.350-1, cabendo ao INSS o cálculo para verificação do benefício que for mais vantajoso ao segurado e a posterior intimação do segurado para fazer a opção irrevogável no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação da autarquia. Julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, em relação ao período de 04.08.1975 a 30.09.1986. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da opção feita pelo segurado. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir de 01/09/2009 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento do benefício pelo qual optar o autor, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o réu em honorários no importe de 15 % (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais ante a isenção de que goza na Justiça Federal. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 42/151.402.350-1. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRIO.

0013081-63.2010.403.6105 - OLGA ANDRADE DE LIMA (SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fl. 129, tendo em vista que o despacho de fl. 126vº foi publicado em 11/04/2012, com contrarrazões tempestivas opostas em 17/04/2012. Cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 126vº. Int.

0015138-54.2010.403.6105 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 143/143v, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 592,98 (quinhentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0018052-91.2010.403.6105 - MAGNUM AUTO POSTO LTDA (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por MAGNUM AUTO POSTO LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP objetivando a anulação do Auto de Infração n. 046.297 (PA n. 48621.000116/2002-38) e a desconstituição da multa de R\$-5.000,00 que lhe foi aplicada. Relata que o fundamento fático da autuação foi o fato de, como revendedor, ostentar a marca comercial Fic, mas ter adquirido para comercializar, conforme lançamento da Nota Fiscal n. 029.788, de 12/01/2002, no livro de movimentação de combustíveis, o produto álcool hidratado proveniente da distribuidora Bomm, conforme cópia da nota fiscal anexa, o que constitui infração ao 2º do art. 11 da Portaria n. 116/2000. Afirma que tinha autorização expressa da Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, em Paulínia-SP, para aquisição apenas do álcool hidratado da Bomm, por se tratar de empresa que alocava os seus produtos dentro de sua base e por ter conhecimento da procedência e qualidade do produto comercializado. Invoca a boa-fé, a inexistência de prejuízo ao consumidor e ao distribuidor. A inicial veio instruída com documentos. A ANP contestou (fl. 93/104) sustentando a legalidade da autuação. Pelo despacho de fl. 121 foi dada a oportunidade de as partes produzirem provas. Nada foi requerido. Tampouco houve notícia de que pudesse haver conciliação. É o relatório. Fundamentação Dispõe o art. 11, 2º, da Portaria n. 116/2000, da ANP: Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. 1º O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos. 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá vender

somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida. 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível. Por sua vez, a Lei n. 9.847/99 dispõe: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Não há divergência com relação ao contexto fático, uma vez que a própria autora admite a veracidade do relato contido no auto de infração, ou seja, a despeito de ostentar uma marca específica, vendia produtos de outra marca. Ora, neste passo, está correta a ANP ao sustentar, com base na legislação de regência, que os postos revendedores têm liberdade para vender produtos de quaisquer marcas, observada - como é óbvio - a qualidade exigida. Todavia, a partir do momento que um revendedor ostenta uma marca, não poderá vender produtos de outra, tal é a dicção do art. 11, 2º, da Portaria n. 116/2000. Importa assinalar, por outro flanco, que a declaração expressa da empresa FIC Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda (fl. 26) diz respeito unicamente aos seus interesses e não infirma a penalidade aplicada, cujo objetivo é, antes tudo, a observância de regra que é destinada à proteção da verdadeira informação ao consumidor quanto à origem do produto. Logo, não há que se falar em boa-fé contra expressa disposição legal. Por fim, a multa foi aplicada no patamar mínimo previsto na legislação, pelo que não há qualquer ilegalidade quanto ao seu valor. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de anulação formulado pela parte autora. Custas pela autora. Honorários de advogado em favor da ANP no importe de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.

0000901-78.2011.403.6105 - JOSE SAVANHAGO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/104.629.932-5 - DER 04/09/1996, concedido em 3/11/1996 - fl. 168), aduzindo que o INSS deixou de reconhecer, indevidamente, determinados períodos de serviço como tempo especial. O INSS contestou sustentando que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 99), ocasião em que também se deu às partes a oportunidade de requererem a produção dos meios de provas. Nada foi requerido. Pelo despacho de fl. 145 requisitei cópia do processo administrativo ordenando que, em seguida à juntada, se desse vista à partes. O PA foi juntado e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar, sendo que só a autora se pronunciou (fl. 196 e ss). É o relatório. Fundamentação e decisão Dos fatos registrados no processo administrativo do autor O autor requereu a concessão do benefício em 04/09/1996 e em 03/11/1996 o benefício aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) foi concedido (fl. 171). O autor requereu, em 20 de janeiro de 1997, revisão do benefício que lhe foi concedido (fl. 175), ocasião em que juntou o SB-40 (fl. 177) da empresa Cia Campineira de Alimentos e o laudo do período de trabalho (fl. 178). A revisão foi indeferida em 19 de janeiro de 1999 (fl. 182). O patrono do autor requereu a carga do PA em 29/03/2006 e a retirada do PA se deu em 03/04/2006 (fl. 183/184). Não consta data de devolução. À fl. 187 conta que, em 20/8/2010, o PA foi novamente retirado em carga pelo il. Patrono do autor e que os autos foram devolvidos ao INSS em 9/09/2010. À fl. 189 consta carta de indeferimento da revisão do benefício do autor, revisão esta que, conforme registrado na carta, foi requerida em 7/12/2010 e indeferida na mesma data. O motivo do indeferimento foi a decadência do direito de revisar o benefício concedido, haja vista o transcurso do prazo de 10 (dez) anos. Do mérito Da averiguação da ocorrência da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. O eg. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico ou a uma específica regulamentação em matéria de prazos extintivos, assentando a regra de que os novos prazos prescricionais e decadenciais são aplicáveis às relações jurídicas em curso. Veja-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de

proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei n.º 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei n.º 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. ADI 1715 MC / DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, J.: 21/05/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 30-04-2004 PP-00027 O Superior Tribunal de Justiça, durante algum tempo, adotou o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009 Este entendimento superado criava uma distinção não prevista em lei, qual seja, a de que os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Todavia, pacificando a questão a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência da norma que estabeleceu esse prazo. Neste sentido: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 Anoto que, no mesmo sentido, vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas

a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010))No caso dos autos, o benefício requerido em 04/09/1996 foi concedido em 03/11/1996. O primeiro requerimento de revisão feito pelo autor ocorreu em 20/01/1997 e foi indeferido em 19/01/1999. O segundo requerimento de revisão feito pelo autor ocorreu em 7/12/2010 e foi indeferido no mesmo dia.A regra que previu o prazo decadencial começou a vigor em 28/06/1997. Portanto, a partir da decisão administrativa de indeferimento, proferida em 19/01/1999, começou a correr para o autor o prazo decadencial de 10 (dez) anos.Neste passo, quando o autor formulou o segundo requerimento de revisão (em 7/12/2010):a) entre a data do início da vigência da lei que instituiu o prazo decadencial de revisão dos benefícios concedidos (28/06/1997) e a data do segundo requerimento (7/12/2010) já havia transcorrido mais de 13 (treze) anos; b) numa interpretação mais favorável ao autor, tomando por premissa a absurda hipótese de interruptibilidade do prazo decadencial, entre a data do indeferimento administrativo do primeiro requerimento (19/01/1999) e a data do segundo requerimento (7/12/2010) já havia transcorrido 11 (onze) anos, 11 meses e 18 dias.Portanto, a autoridade administrativa do INSS aplicou corretamente o direito positivado, não havendo razão jurídica para anular a decisão administrativa que reconheceu a decadência do direito de revisão.DispositivoAnte o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intime-se.P.R.I.

0001112-17.2011.403.6105 - CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais a embargante alega a existência de contradição na sentença de fls. 105/107, ao argumento de que foi ínfimo o valor fixado a título de indenização pelo dano moral experimentado pela parte autora, o qual não seria suficiente para arcar com as despesas oriundas dos protestos.É o relatório. DECIDO.Razão não assiste à embargante.Em primeiro lugar, diga-se que a indenização para reparação do dano moral não tem a finalidade de reparar eventuais danos materiais, razão pela qual não há qualquer motivo para se cotejá-la com eventuais despesas incorridas pela embargante, Em segundo lugar, constata-se que não existem contradições ou vícios a serem sanados no julgado, pois a embargante busca apenas aumentar o quantum fixado a título de indenização. Nota-se, assim, que os presentes embargos pretendem a reforma do julgado, o que somente poderá se dar mediante o manejo da via recursal própria, se assim entender a embargante.Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls.140/148), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003018-42.2011.403.6105 - CLISEIDE DIAS VIEIRA X CLEONICE DIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 126/132v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003293-88.2011.403.6105 - ROSEMEI APARECIDA BALAN PAIAO(SP247883 - TATIANA MARUYAMA E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a autora ROSIMEI APARECIDA BALAN PAIÃO para esclarecer se remanesce o medicamento ERLLOTINIBE (TARCEVA) 150 mg em sua posse, a fim de que seja restituído ao Ministério da Saúde. Int.

0004027-39.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E

SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 115/119), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se o despacho de fl. 114vº. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004355-66.2011.403.6105 - SIRLENE AUGUSTA DE FAVERI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 169/180), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como a apelação da parte autora (fls. 183/192), no efeito devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004929-89.2011.403.6105 - AUGUSTO LAZARO FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo O Recurso Adesivo da parte autora (fls. 89/95), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008060-72.2011.403.6105 - ANTONIO NIVALDO VENAFRE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor (fls. 101/112) em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011070-27.2011.403.6105 - GILBERTO CASSIANO AMARAL JUNIOR (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do autor, fls. 176/198. Int.

0011126-60.2011.403.6105 - ANTONIO BRAZ ANDREGUETE (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 78/79), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003280-89.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1)) DANIEL PEREIRA DE MELLO (SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de execução (de nº 2005.61.05.013799-1) em face de LUIS FREDERICO PEREIRA DE MELO, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato de empréstimo especial, no montante de R\$ 19.843,26 (atualizado até 9.11.2005). Após ajuizada a execução, a exequente noticiou o falecimento do executado (em 2.1.2004, conforme certidão de óbito de fls. 50 dos autos de execução), manifestando o seu interesse em habilitar o crédito no processo de inventário. Posteriormente, a exequente alterou o pólo passivo da execução para incluir a filha Mariana Osório de Barros Mello, na qualidade de inventariante do espólio do pai (fls. 72). Esta, por sua vez, informou que o inventário encerrou-se em junho de 2006 (fls. 84/86). Novamente foi requerida a alteração do pólo passivo para constarem como executados os herdeiros Mariana Osório de Barros Mello, Solange Osório de Barros Mello e Daniel Osório de Barros Mello (fls. 90). Finalmente, após as informações da Receita Federal, veio a notícia de que o nome correto do filho do executado é DANIEL PEREIRA DE MELLO (fl. 164). Foi expedida carta precatória para citação de Solange e Daniel e, embora não tenha sido a mesma juntada aos autos da execução com o devido cumprimento, o requerido Daniel Pereira de Mello, qualificado a fl. 2, apresentou os presentes embargos à execução, discorrendo sobre o processo de inventário, para concluir que a metade do único imóvel deixado pelo de cujus tratava-se de bem de família e que a qualidade de impenhorabilidade do mesmo não se perdeu após a sua venda pelos herdeiros, já que adquiriram outro imóvel para moradia. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, mencionando em seu favor o art. 1.997 do Código Civil, para sustentar a legitimidade da inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo passivo da execução. No mérito, alegou que o embargante não contestou o mérito da ação de execução e que os embargos são protelatórios, sustentando a legalidade do contrato e requerendo pela improcedência do feito. Instadas as partes a

se manifestarem sobre provas a produzir, o embargante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 32/36 e 38/42). A embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Inexistentes questões preliminares, passo ao exame do mérito, observando que o embargante pretende a improcedência da ação de execução, mas com base exclusivamente na pretensa impenhorabilidade de certo imóvel - que seria bem de família -, o qual não foi objeto de penhora ou de qualquer outra constrição judicial, tanto assim que, conforme alegado, o mesmo foi vendido, sendo o produto da venda utilizado na compra de outro imóvel, também utilizado pela família. Ora, é cediço que a eventual impenhorabilidade de imóvel pertencente ao embargante poderia levar à desconstituição de eventual penhora incidente sobre o mesmo, mas jamais teria o condão de, por si só, tornar improcedente a ação executória. Tendo sido este o único ponto discutido pelo embargante, conclui-se que ele não observou o princípio da eventualidade, deixando de apresentar outros argumentos contra a execução que poderiam ser manejados nesta oportunidade - e somente nesta oportunidade - como, por exemplo, a impugnação da validade do título executivo, a origem do débito ou o valor da dívida contratada. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES QUE SE AFASTA. 1. Comunicado o falecimento do patrono do embargante, foi o mesmo intimado para, no prazo de quinze dias, constituir novo advogado, providência não adotada. Inexiste, portanto, nulidade no proceder da Secretaria pela não-intimação do causídico para contrarrazoar o recurso especial. 2. Se o executado compareceu espontaneamente em juízo e apresentou embargos à execução para impugnar a nulidade da citação por editar deveria ele, até pelo princípio da eventualidade, ter apresentado matéria de defesa. Prejuízo debitado ao proceder do próprio executado. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 403029, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 13/12/2004 PG:00277) (grifou-se) É certo, finalmente, que o embargante também não alegou ou comprovou o pagamento integral ou parcial da dívida exequenda, razão pela qual julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de título extrajudicial nº 2005.61.05.013799-1, que deverá ter regular prosseguimento. Após o trânsito em julgado do presente feito, promova a Secretaria o desamparamento dos autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004461-62.2010.403.6105 - HILDA LATORRE DE FRANCA SILVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007831-15.2011.403.6105 - DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de salário maternidade, licença paternidade, prêmio por tempo de serviço, adicional noturno, adicional de horas extras e comissões. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, no prazo prescricional quinquenal, com os débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o afastamento das limitações do artigo 170-A do CTN, do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, ou outras normas. Relata que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 32/112. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 123/130, sustentando a legalidade das contribuições em comento, Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 131/132. Noticiada a interposição dos recursos de Agravo de Instrumento, pelo impetrado e pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao primeiro e dado parcial provimento ao segundo (fl. 196/207). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 175 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito à contribuição referente ao item em questão reconheço que assiste razão à impetrante. Observe-se

que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP -

RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da contribuição incidente sobre o auxílio-acidenteO auxílio-acidente é diferente do auxílio-doença acidentário. Ambos são benefícios pagos pelo INSS, mas um tem natureza indenizatória (auxílio-acidente) e o outro não.O que é pago nos primeiros 15 (quinze) dias pelo empregador é o auxílio-doença acidentário ou o auxílio-doença previdenciário.O auxílio-acidente é pago, na sua totalidade, pelo INSS.Diante disto, é de rigor rejeitar a pretensão formulada pela impetrante neste ponto, já que não recolheu contribuição alguma sobre o auxílio-acidente.Da contribuição incidente sobre o salário maternidade e licença paternidadeA despeito de entender que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon.3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos. (grifos meus)(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 09/11/2009)Da contribuição sobre o adicional de prêmio por tempo de serviçoComo já mencionado na decisão liminar, esta verba não está prevista na legislação, mas sim em alguma convenção ou acordo coletivo não indicado pela impetrante, fato que é irrelevante em face das informações trazidas com a inicial. Diz a impetrante que este prêmio é pago aqueles empregados que se dedicaram durante vários anos, não faltando ao trabalho e nem se atrasando, pelo que teria natureza premial e não salarial. Ora, com toda vênia, se a verba é paga em decorrência da assiduidade dos empregados ao longo do tempo, trata-se evidentemente de verba que remunera uma pessoa que, mediante vínculo empregatício presta serviço à empresa, o que é bastante para incluir tal prêmio na base de cálculo da contribuição social, Da contribuição incidente sobre os adicionais de hora-extra e noturnoDa mesma forma, tais verbas possuem cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo eg. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.1. Os

valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1102203 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0219853-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)1. (...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(…)2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/ Fonte DJ 25/02/2008 p. 290 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420). Desta feita, reconhecido o caráter remuneratório das verbas em tela, estas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Da contribuição sobre as comissões As comissões em questão são verbas que compõem a remuneração e se prestam a remunerar o trabalho do empregado com um plus, dependente da sua atuação na empresa. Dispõe a CLT, no seu art. 457, 1º: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, havendo expressa disposição legal, descabido se falar em não incidência de contribuição previdenciária Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.Lei n.11.457/2007Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...)Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...)Ocorre que o 3 do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100 %).Assim, a prerrogativa de a impetrante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Assinalo aqui que entendo que

o referido art. 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg. 357/370:A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido controvérsia na jurisprudência. Entretanto, em 09.02.2005, foi editada a Lei Complementar 118/2005 (com vigência após 120 dias de sua publicação), que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acerca deste assunto, pacificou-se que o prazo prescricional se inicia com o pagamento antecipado, entendimento que contraditou o que até então vigia - a tese dos cinco anos mais cinco. Restava ainda dúvida acerca da aplicação da mencionada lei. Chamado a decidir sobre o assunto, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Complementar 118/2005, primeiramente assentou que a lei se aplicaria somente aos fatos ocorridos após sua vigência (EREsp 437.379/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Todavia, em julgados mais recentes o Superior Tribunal de Justiça, vem adotando o entendimento seguinte (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Importa assinalar que este último entendimento, também adotado por este juízo, representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à

prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, a partir de 09/06/2005 começou a vigor a LC n. 118/2005, que prevê o prazo de 5 (cinco) de prescrição. Nos casos em que há redução do prazo prescricional aplica-se uma antiga regra de direito civil, enunciada pelo Prof. Reynaldo Porchat, em artigo publicado na RT, Fascículo n. 152, V. XXVIII, de 1918: 1ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se applica esta. 2ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual ao, ou maior do que o estabelecido pela lei nova, applica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Portanto, dois prazos prescicionais incidem: o de 10 (dez) anos em relação às contribuições recolhidas antes do início da vigência da LC n. 118/2005 e outro de 5 (cinco) anos em relação às contribuições vertidas após a vigência da referida lei. Têm-se então os seguintes desdobramentos: - para as parcelas recolhidas posteriormente à vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), vige o prazo de 5 (cinco) contados do recolhimento; - para as parcelas recolhidas entre 10/06/2000 e 9/06/2005 vige novo prazo previsto na LC n. 118/2005 (5 anos), já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior (10 (dez) anos) é maior que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005; - para as parcelas recolhidas em data anterior a 10/06/2000 subsiste o prazo prescricional de 10 (dez) anos, já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior de 10 (dez) anos é menor que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005 (5 anos). No caso concreto, observa-se que a impetração se deu em 22.06.2011, pugnando a impetrante pelo reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas dentro do prazo decenal de 10 (dez) anos. Porém, aplicando a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 22.06.2006. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença; e b) autorizar a impetrante a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores eventual e indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 22.06.2006, com outras contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Rejeito a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre as seguintes verbas: auxílio-acidente, salário maternidade, licença paternidade, prêmio por tempo de serviço, adicional noturno, horas extras e comissões. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga o impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

0008379-40.2011.403.6105 - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANÔNIMA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço) de férias. Pleiteia ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, no prazo prescricional decenal relativo aos valores recolhidos antes da Lei Complementar 118/2005, e no prazo prescricional quinquenal quanto aos valores recolhidos posteriormente à referida Lei, com os débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pleiteia, também, o afastamento das limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, ou do 3º do artigo 89 da Lei nº

8.212/1991. Relata que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 32/58. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 118/129, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa, e sustentando a legalidade das contribuições em comento, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 135/136. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo impetrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (fl. 155/156). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 146 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Inicialmente anoto que a questão da ilegitimidade ativa já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, a Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130. 2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da contribuição incidente sobre o auxílio-acidenteO auxílio-acidente é diferente do auxílio-doença acidentário. Ambos são benefícios pagos pelo INSS, mas um tem natureza indenizatória (auxílio-acidente) e o outro não.O que é pago nos primeiros 15 (quinze) dias pelo empregador é o auxílio-doença acidentário ou o auxílio-doença previdenciário.O auxílio-acidente é pago, na sua totalidade, pelo INSS, daí porque não tem cabimento qualquer pretensão de excluí-lo da base de cálculo das contribuições pagas pela empresa.Da contribuição incidente sobre o salário maternidadeA despeito do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon.3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de

doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos. (grifos meus)(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 09/11/2009)Da contribuição incidente sobre as fériasAs férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive que tal período é contado como tempo de serviço.Neste sentido a decisão dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, EDRESP 200801910377, Relator(a) DENISE ARRUDA, Fonte DJE, DATA: 27/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)Da contribuição incidente sobre o adicional de fériasAnoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste

artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.Lei n.11.457/2007Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...)Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...)Ocorre que o 3 do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100 %).Assim, a prerrogativa de a impetrante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Assinalo aqui que entendo que o referido art. 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da

jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido controvérsia na jurisprudência. Entretanto, em 09.02.2005, foi editada a Lei Complementar 118/2005 (com vigência após 120 dias de sua publicação), que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acerca deste assunto, pacificou-se que o prazo prescricional se inicia com o pagamento antecipado, entendimento que contraditou o que até então vigia - a tese dos cinco anos mais cinco. Restava ainda dúvida acerca da aplicação da mencionada lei. Chamado a decidir sobre o assunto, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Complementar 118/2005, primeiramente assentou que a lei se aplicaria somente aos fatos ocorridos após sua vigência (REsp 437.379/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Todavia, em julgados mais recentes o Superior Tribunal de Justiça, vem adotando o entendimento seguinte (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Importa assinalar que este último entendimento, também adotado por este juízo, representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, a partir de

09/06/2005 começou a vigor a LC n. 118/2005, que prevê o prazo de 5 (cinco) de prescrição. Nos casos em que há redução do prazo prescricional aplica-se uma antiga regra de direito civil, enunciada pelo Prof. Reynaldo Porchat, em artigo publicado na RT, Fascículo n. 152, V. XXVIII, de 1918: 1ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se applica esta. 2ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual ao, ou maior do que o estabelecido pela lei nova, applica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Portanto, dois prazos prescicionais incidem: o de 10 (dez) anos em relação às contribuições recolhidas antes do início da vigência da LC n. 118/2005 e outro de 5 (cinco) anos em relação às contribuições vertidas após a vigência da referida lei. Têm-se então os seguintes desdobramentos: - para as parcelas recolhidas posteriormente à vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), vige o prazo de 5 (cinco) contados do recolhimento; - para as parcelas recolhidas entre 10/06/2000 e 9/06/2005 vige novo prazo previsto na LC n. 118/2005 (5 anos), já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior (10 (dez) anos) é maior que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005; - para as parcelas recolhidas em data anterior a 10/06/2000 subsiste o prazo prescricional de 10 (dez) anos, já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior de 10 (dez) anos é menor que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005 (5 anos). No caso concreto, observa-se que a impetração se deu em 01.07.2011, pugnando a impetrante pelo reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas dentro do prazo decenal de 10 (dez) anos. Porém, aplicando a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 01.07.2006. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e adicional de 1/3 sobre as férias; e b) autorizar a impetrante a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 01.07.2006, com outras contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Denego a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre as seguintes verbas: salário maternidade e férias gozadas. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as impetrantes de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0010524-69.2011.403.6105 - HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA EPP X EMPREENDIMIENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X EMPREENDIMIENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOTEL RODOVIÁRIO LAGO AZUL LTDA EPP, EMPREENDIMIENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA, EMPREENDIMIENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA, ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA, ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA, ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA e ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA, devidamente qualificados na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço) de férias. Pleiteiam ainda, a compensação dos valores que entendem haver recolhido indevidamente, no prazo prescricional decenal relativo aos valores recolhidos antes

da Lei Complementar 118/2005, e no prazo prescricional quinquenal quanto aos valores recolhidos posteriormente à referida Lei, com os débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pleiteiam, também, o afastamento das limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Em relação à impetrante HOTEL RODOVIÁRIO LAGO AZUL LTDA - EPP pleiteiam a restituição dos valores recolhidos no período anterior à adesão ao regime simplificado de recolhimento de tributos - Simples Nacional. Relatam que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 42/162. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 175/187, sustentando a legalidade das contribuições em comento, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 220/221, complementado à fl. 253 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo impetrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 256 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e,

por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da contribuição incidente sobre o auxílio-acidenteO auxílio-acidente é diferente do auxílio-doença acidentário. Ambos são benefícios pagos pelo INSS, mas um tem natureza indenizatória (auxílio-acidente) e o outro não.O que é pago nos primeiros 15 (quinze) dias pelo empregador é o auxílio-doença acidentário ou o auxílio-doença previdenciário.O auxílio-acidente é pago, na sua totalidade, pelo INSS, daí porque não tem cabimento qualquer pretensão de excluí-lo da base de cálculo das contribuições pagas pela empresa.Da contribuição incidente sobre o salário maternidadeA despeito do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon.3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias

expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos. (grifos meus)(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 09/11/2009)Da contribuição incidente sobre as fériasAs férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive que tal período é contado como tempo de serviço.Neste sentido a decisão dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, EDRESP 200801910377, Relator(a) DENISE ARRUDA, Fonte DJE, DATA: 27/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)Da contribuição incidente sobre o adicional de fériasAnoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar

pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3 do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100 %). Assim, a prerrogativa de a impetrante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas pela impetrante HOTEL RODOVIÁRIO LAGO AZUL LTDA, em período anterior à adesão sistema Simples Nacional, anoto que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual fica rejeitada qualquer pretensão

restitutória. Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Assinalo aqui que entendo que o referido art. 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido controvérsia na jurisprudência. Entretanto, em 09.02.2005, foi editada a Lei Complementar 118/2005 (com vigência após 120 dias de sua publicação), que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acerca deste assunto, pacificou-se que o prazo prescricional se inicia com o pagamento antecipado, entendimento que contraditou o que até então vigia - a tese dos cinco anos mais cinco. Restava ainda dúvida acerca da aplicação da mencionada lei. Chamado a decidir sobre o assunto, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Complementar 118/2005, primeiramente assentou que a lei se aplicaria somente aos fatos ocorridos após sua vigência (REsp 437.379/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Todavia, em julgados mais recentes o Superior Tribunal de Justiça, vem adotando o entendimento seguinte (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e

relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Importa assinalar que este último entendimento, também adotado por este juízo, representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, a partir de 09/06/2005 começou a vigor a LC n. 118/2005, que prevê o prazo de 5 (cinco) de prescrição. Nos casos em que há redução do prazo prescricional aplica-se uma antiga regra de direito civil, enunciada pelo Prof. Reynaldo Porchat, em artigo publicado na RT, Fascículo n. 152, V. XXVIII, de 1918: 1ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se applica esta. 2ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual ao, ou maior do que o estabelecido pela lei nova, applica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Portanto, dois prazos prescricionais incidem: o de 10 (dez) anos em relação às contribuições recolhidas antes do início da vigência da LC n. 118/2005 e outro de 5 (cinco) anos em relação às contribuições vertidas após a vigência da referida lei. Têm-se então os seguintes desdobramentos: - para as parcelas recolhidas posteriormente à vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), vige o prazo de 5 (cinco) contados do recolhimento; - para as parcelas recolhidas entre 10/06/2000 e 9/06/2005 vige novo prazo previsto na LC n. 118/2005 (5 anos), já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior (10 (dez) anos) é maior que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005; - para as parcelas recolhidas em data anterior a 10/06/2000 subsiste o prazo prescricional de 10 (dez) anos, já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior de 10 (dez) anos é menor que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005 (5 anos). No caso concreto, observa-se que a impetração se deu em 10.08.2011, pugnando a impetrante pelo reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas dentro do prazo decenal de 10 (dez) anos. Porém, aplicando a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 10.08.2006. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e adicional de 1/3 sobre as férias; e b) autorizar as impetrantes a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 10.08.2006, com outras contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Denego a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre as seguintes verbas: salário maternidade e férias gozadas. Denego também o pedido formulado pela impetrante HOTEL RODOVIÁRIO LAGO AZUL LTDA, de restituição das contribuições recolhidas em período anterior à adesão ao sistema Simples Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas impetrantes quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as impetrantes de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0011631-51.2011.403.6105 - ACEPEX - ACESSORIOS PARA EXTINTORES LTDA (SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACEPAX - ACESSÓRIOS PARA EXTINTORES LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a extinção de débitos inscritos em dívida ativa, bem como o desbloqueio de contas e valores bloqueados nos autos da Execução Fiscal nº 102/99. Relata que os débitos mencionados foram incluídos na opção para pagamento a vista, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e que, por razões que desconhece, ainda constam como pendências, sendo

inclusive objeto de execução fiscal, na qual houve bloqueio de valores. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/88. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, à fl. 97/109, sustentando que, após análise, restou confirmado que os débitos em questão estavam devidamente quitados, tendo sido canceladas as inscrições. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 118 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade coatora, ao apresentar suas informações, noticiou que as inscrições em dívida ativa foram canceladas, comprovando-o nos autos, à fl. 101 e verso. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada tomou as providências no sentido de cancelar os débitos tributários da impetrante. Como não mais subsistem as referidas inscrições em dívida ativa, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em relação ao desbloqueio dos valores, realizado nos autos da Execução Fiscal nº 102/99, em trâmite perante o Anexo Fiscal de Franco da Rocha, tal pedido deve ser formulado àquele Juízo. Dispositivo Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012764-31.2011.403.6105 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 75/84), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012977-37.2011.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Relatório 1. A embargante aduz que, na sentença embargada, consta uma premissa fática destoante da realidade. Afirma a embargante que fez os depósitos sem os abatimentos de valores pagos em parcelamentos anteriores e não sem os abatimentos da Lei n. 11.941/2009. A embargante aponta ainda um erro na citação do diploma legal citado, já que, ao invés de constar Lei n. 11.941/2009, constou Lei n. 11.949/2009. 2. A União e o MPF foram intimados para, querendo, se manifestarem. Não houve manifestação nem de um, nem de outro. 3. Passo ao julgamento dos embargos. Fundamentação 4. No que concerne à premissa fática equivocada afirmada na sentença (sem os abatimentos da Lei n. 11.941/2009), verifico que a petição de fl. 273/276 nada diz a respeito de os depósitos serem sem os abatimentos da Lei n. 11.941/2009 ou sem os abatimentos de valores pagos em parcelamentos anteriores. Portanto, a despeito de ser irrelevante para a solução do mandamus, os embargos merecem provimento neste ponto para dar por excluída a expressão grifada sem os abatimentos da Lei n. 11.941/2009 da sentença, especificamente da fl. 447-verso destes autos. 5. Por sua vez, no que concerne ao diploma legal citado na fl. 447-verso (parágrafo 28), de fato houve erro material, razão pela qual substituo a menção à Lei n. 11.949/2009 pela menção à Lei n. 11.941/2009. Dispositivo (embargos de declaração) 6. Diante do exposto, dou provimento aos embargos para excluir a expressão grifada sem os abatimentos da Lei n. 11.941/2009 da sentença, especificamente da fl. 447-verso destes autos, haja vista se tratar de premissa fática equivocada e para substituir, também na fl. 447-verso (parágrafo 28), a menção à Lei n. 11.949/2009 pela menção à Lei n. 11.941/2009. 7. Mantenho no mais a sentença tal como proferida. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0017330-23.2011.403.6105 - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo BSA BEBIDAS LTDA e CRBS S/A, devidamente qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa e seus reflexos, incidente sobre os valores pagos a título de abono assiduidade, também conhecida como gratificação condicional de assiduidade. Pleiteiam, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, no prazo prescricional quinquenal, com os débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem qualquer limitação. Relatam que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/61. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 117/120, sustentando a legalidade das contribuições em comento, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 123 e verso. Noticiada a interposição dos recursos de Agravo de Instrumento, pelas impetrantes, perante o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 159 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Da contribuição incidente sobre abono assiduidade A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como mencionado na decisão liminar, cujos fundamentos ratifico nesta sentença, o abono assiduidade pago pelas impetrantes tem natureza de prêmio pago ao trabalhador por ser assíduo. Cuida-se de acréscimo pago pela empresa em ordem a incentivar o trabalhador a cumprir o horário de trabalho (início e fim da jornada fixados pela empresa), vale dizer: é verba, quiçá premial, paga em decorrência do contrato de trabalho e somente pode ser paga ao trabalhador que estiver em efetiva atividade, daí porque não acolho a tese das impetrantes de que o citado adicional não é pago como remuneração pelo trabalho. Por sua vez, o citado abono integra sim o salário-de-contribuição ainda que seja considerado ganho habitual, uma vez que os ganhos habituais mencionados no art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 constituem uma das espécies remuneratórias, além das gorjetas, destinada a retribuir o trabalho, ao lado dos ganhos ocasionais (prêmios). Importa, para definir a amplitude do conceito da expressão salário-de-contribuição, atentar para o que está na regra positivada, a qual define a expressão como a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Portanto, qualquer remuneração destinada a retribuir o trabalho, seja habitual ou não, é considerada salário-de-contribuição. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...)8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.(...)14. Agravos Regimentais não providos. (grifos meus)(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 09/11/2009) Portanto, ausente o afirmado direito líquido e certo. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

0001451-19.2011.403.6123 - MULTITEC CONSTRUTORA LTDA (SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela MULTITEC CONSTRUTORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Relata que firmou contrato de prestação de serviços com a Infraero e, para concretizá-lo, necessita da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Sustenta que, ao requerer a expedição do documento, foi surpreendida com a existência de débitos referentes ao Simples Nacional, referentes ao período de janeiro/2009 a novembro/2009, os quais não se encontram lançados em dívida ativa. Oferece como garantia o bem descrito na matrícula do imóvel que acompanha a inicial, de propriedade do engenheiro responsável técnico da impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/84. O feito teve início na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Subseção. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações à fl. 104/108. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 109. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 116 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, a autoridade impetrada informou que a impetrante é devedora dos débitos do Simples Nacional referentes ao período de apuração de 01/2009 a 11/2009, bem como que tais débitos são oriundos de declaração preenchida pela própria impetrante, a qual constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições não recolhidos, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 123/07. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO (GFIP/GPS). ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO COMPROVADA DE PLANO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. IMPOSSIBILIDADE.1. Comprovada a existência de débitos da impetrante perante a autarquia previdenciária, os quais foram declarados por ele em Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), mas não recolhidos.2. A jurisprudência do E. STJ firmou o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, as declarações ou informações do contribuinte (no caso, por apresentação das GFIPs) já constituem o crédito fiscal, sendo desnecessária qualquer apuração do quantum devido ou notificação do sujeito passivo tributário para pagamento.3. Inviável a alegação da impetrante de que as divergências nas guias devem-se ao fato de que estaria compensando tributos, uma vez que não foram produzidas quaisquer provas a tal respeito.4. A comprovação da regularidade da alegada compensação certamente demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a estreita via do mandamus, ante a necessidade de a prova ser pré-constituída.5. Remessa oficial e apelação providas.(AMS 200461080010605, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJI DATA: 04/05/2011 PÁGINA: 191.)Em relação ao oferecimento de caução consistente de um imóvel de propriedade do Engenheiro Técnico responsável, pessoa que consta do contrato social da empresa impetrante, reitero que, embora haja possibilidade de alguém de boa fé vir a garantir uma dívida tributária de outrem, não é o que ocorre no presente caso. De fato, inexistem nos autos do processo qualquer documento oriundo do proprietário do imóvel autorizando a impetrante a ofertá-lo em garantia das dívidas atualmente registradas perante os órgãos da União Federal.Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004827-67.2011.403.6105 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS CAMPINAS

1. Cuida-se de autos de execução provisória por meio do qual o autor pleiteia o cumprimento da sentença com o implemento do benefício concedido judicialmente e no qual foi apurado o tempo total de serviço de 35 anos, 5 meses e 16 dias.2. O INSS, considerando o conteúdo da decisão judicial, apurou tempo de serviço de 34 anos, 7 meses e 29 dias, diverso, portanto, do que o que foi apurado judicialmente.3. O exequente insiste no cumprimento da decisão tal como proferida e que lhe garantiria o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição e não a aposentadoria proporcional.4. Pelo despacho de fl. 47, determinei fosse mantida a contagem do INSS e, na mesma assentada, requisitei a cópia do PA e da contagem apurada pela autarquia a fim de resolver a pendência.5. Por meio da decisão proferida à fl. 130 (frente e verso), considerando o que foi apurado nas planilhas de fl. 131/132, restou apurado que o autor tinha reconhecidos em seu favor 33 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço comum.6. Intimado da decisão acima aludida, o autor articula o seguinte:a) que laborou na empresa JUNDIAÍ S/A IND. JUNDIAIENSE DE ARTEF. MAD. no período de 06/03/1978 a 12/03/1980 sob condições especiais;b) que, na sentença proferida, por erro material, constou o período de 06/03/1980 a 12/03/1980;c) que, em decorrência do correto tempo de serviço, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo este o requerimento que formula. 7. O autor-exequente também inclui na tabela de fl. 154 os períodos em que supostamente laborou para FRANCISCO JOSÉ FREGUGLIA (de 01/03/1974 a 28/10/1974) e para ELETRO RADIOBRAZ (de 22/11/1974 a 26/12/1974), períodos estes não reconhecidos administrativamente pelo INSS durante o processo administrativo (fl. 122/124)8. Por seu turno, registro que o autor juntou cópia integral do processo judicial n. 2009.61.05.007608-9 (fl. 157/428).9. Determinei fosse ouvido o INSS (fl. 429), o qual se manifestou pela petição de fl. 436/437 pugnando pela extinção deste procedimento de execução provisória.10. É o que basta.Fundamentação 11. Na petição inicial o autor formulou pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06/03/1978 a 12/03/1980 (JUNDIAÍ S/A IND. JUNDIAIENSE DE ARTEF. MAD) (fl. 167), assim como pedido de reconhecimento dos tempos de serviços comuns supostamente laborados para FRANCISCO JOSÉ FREGUGLIA (de 01/03/1974 a 28/10/1974) e para ELETRO RADIOBRAZ (de 22/11/1974 a 26/12/1974), sendo certo que tais períodos foram inclusive indicados na planilha que instruiu a inicial (cópia fl. 320 destes autos). 12. Na sentença proferida (cópia à fl. 390/392) reconheci como tempo de serviço especial o período de 06/03/1980 a 12/03/1980 e concedi o benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição, importando aqui assinalar que a sentença não foi acompanhada da planilha de cômputo do tempo de serviço do autor. 13. Por sua vez, ao efetuar a contagem do tempo de serviço do autor durante o processo administrativo (fl. 122/124), o INSS computou como tempo de serviço comum laborado na empresa JUNDIAÍ S/A IND. JUNDIAIENSE DE ARTEF. MAD o período de 06/03/1978 a 12/03/1980. 14. Na contagem feita por este Juízo à fl. 131/132 constou o período de 06/03/1978 a 05/03/1980 como tempo de serviço comum e o período de 06/03/1980 a 12/03/1980 como tempo de serviço especial.15. Veja-se que, no caso, está plenamente caracterizado o erro material relativamente aos tempos especiais postulados a justificador da correção que, adiante, se

implementará. Isto porque:a) o INSS reconheceu durante o processo administrativo o período de 06/03/1978 a 12/03/1980 como tempo de serviço comum (fl. 81/82);b) o autor pediu o reconhecimento de tal período como especial;c) não teria sentido o autor pedir o reconhecimento como especial de um período de apenas sete dias (06/03/1980 a 12/03/1980).16. A respeito da possibilidade de correção do erro material, o entendimento jurídico que se pacificou é o de que a correção pode se dar a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão. Daí porque, com tanto mais razão, pode se dar enquanto estiver pendente de julgamento o recurso de apelação interposto por uma das partes, tal é o caso deste feito. Acerca da possibilidade de correção do erro material, tem-se a seguinte diretriz: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.REsp 956110 / SP, Relator: Ministro Napoleão Mendes, 5ª Turma, J. 29/08/2007, DJ 22/10/200717. Nesta linha de pensamento e atentando para o fato de que as condições de trabalho insalubres mencionadas na sentença (cópia de fl. 390/392) no item relativo ao trabalho na empresa JUNDIAÍ S/A IND. JUNDIAIENSE DE ARTEF. MADEIRA são válidas para o período completo de trabalho na empresa, qual seja, 06/03/1978 a 12/03/1980, deve-se reconhecer todo o período como especial, com base no item 2.5.8 do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e item 2.5.8 do Anexo do Decreto n. 83.080/79, ambos tratando da indústria gráfica e editorial. 18. Assim, tem-se que, na contagem do INSS feita após a prolação da sentença judicial, o tempo de serviço encontrado foi de 34 anos 5 meses e 29 dias até a DER (fl. 65/66), sendo que nesta contagem constam como tempos especiais os seguintes períodos:- 04/02/1975 a 13/04/1977 (Cia Litográfica Araguaia)- 06/03/1980 a 12/03/1980 (Jundiá S/A Ind. Judiaiense Artef.Mdeira)- 01/08/1991 a 19/08/1991 (Astra S/A Ind. e Com.)- 15/01/1982 a 03/09/1986 (Ind. Gessy Lever Ltda)- 2/04/1980 a 29/09/1981 (Cia Litográfica Araguaia)- 23/12/1993 a 31/08/1995 (Cia Litográfica Araguaia)- 18/12/1995 a 14/05/1996 (Cia Litográfica Araguaia)19. Neste passo, há que se reconhecer que o despacho de fl. 130 se apresenta equivocado em relação aos períodos laborados na Cia Litográfica Araguaia (de 2/04/1980 a 29/09/1981, de 23/12/1993 a 31/08/1995 e de 18/12/1995 a 14/05/1996), ao afirmar que não haviam sido reconhecidos como especiais na sentença, quando, na verdade, tais períodos foram sim reconhecidos como especiais, conforme se vê na cópia da sentença de fl. 390/392. Portanto, estava certo o INSS ao tê-los computados como especiais.20. Por sua vez, tenho como incabível o autor-exequente incluir na contagem de fl. 154 desta execução provisória períodos de tempo de serviço que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS durante o processo administrativo e que também não foram reconhecidos judicialmente, tal é o caso dos períodos supostamente laborados para FRANCISCO JOSÉ FREGUGLIA (de 01/03/1974 a 28/10/1974) e para ELETRO RADIOBRAZ (de 22/11/1974 a 26/12/1974). Isto porque, a falta de apreciação judicial de tal pedido não se configura erro material, mas sim julgamento infra petita que poderia ter sido sanado mediante a apresentação dos embargos de declaração para aclarar o que havia e o que não havia sido reconhecido como tempo comum. Não houve interposição dos embargos, sendo certo que a apreciação dos períodos sob comento não mais pode se dar perante este Juízo de Primeiro Grau, que agora é somente Juízo de Execução. 21. Em resumo: a contagem do tempo de serviço feita por este Juízo Federal apurou erro material na sentença de cuja cópia se encontra à fl. 390/392 e na contagem que inicialmente tinha sido feita. Tais erros podem e devem ser corrigidos de ofício, já que sobre eles não incide preclusão. 22. Neste passo, o tempo de serviço correto, apurado judicialmente, é de 35 anos, 5 meses e 21 dias (cf. planilha anexa), tempo suficiente para reconhecer ao autor-exequente o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 23. Diante do exposto, retifico os erros materiais na sentença e na contagem do tempo de serviço do autor AMILTON BATISTA NOGUEIRA (NB 42/149.128.285-9, DER 10/07/2009) para assentar que ele computou tempo de serviço total de 35 anos, 5 meses e 21 dias na DER (20/01/2009) e que faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo o benefício do autor ser implementado com tais dados.24. Rejeito incluir na contagem do tempo de serviço do autor-exequente os períodos supostamente laborados para FRANCISCO JOSÉ FREGUGLIA (de 01/03/1974 a 28/10/1974) e para ELETRO RADIOBRAZ (de 22/11/1974 a 26/12/1974). 25. Encaminhe-se cópia desta decisão à sua Excelência o Relator da apelação interposta pelo INSS nos autos do Processo n. 2009.61.05.007608-9.26. Determino que se encaminhe cópia desta sentença à AADJ para providencie a inserção de cópia desta decisão (e respectiva planilha) nos autos do PA relativo ao NB 42/149.128.285-9. 27. Intimem-se e, após, ao arquivo.

Expediente Nº 3427

MONITORIA

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 87/90, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 89V.Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 86/90, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO

Fl. 105: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no Sistema BACEN-JUD.Após, sendo positiva a pesquisa, cite-se o réu. Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

Fl.82: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no artigo 227, se necessário.Int. Certidão fl. 86: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X ROSEMEIRE VALENTIM X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Fl.89: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA

CERTDIDÃO FL. 58: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntada às fls. 56/57.

0006725-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA

Fl.97: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa BACEN JUD.Após, sendo positiva, expeça-se o necessário para a citação do réu.Int.Certidão fl. 106: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0000589-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta vara.Cumpra a secretaria o despacho de fl. 82.Int.

0008835-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA)

Tendo em vista a divergência entre as assinaturas constantes do contrato (fl. 12), e da procuração do embargante de fl. 34, providencie o embargante a regularização da representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos à ação monitoria.Regularizados, dê-se vista à parte contrária, após voltem imediatamente conclusos para sentença.Int.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON
Prejudicada petição de fl. 86 tendo em vista que a Carta Precatória nº 92/2012 ainda não foi devolvida.Int.

0011685-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO MARTINS MORATO
Fl. 36: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu RODRIGO MARTINS MORATO em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Publique-se despacho fl. 37. Int.Despacho fl. 37: Fl. 36: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no Sistema BACEN-JUD.Após, sendo positiva a pesquisa, cite-se o réu. Int.

0013095-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS
Fl.43: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal e no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação no endereço obtido pelo SIEL.Int.

0004516-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA RODRIGUES DA SILVA
CERTIDÃO FL. 29: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 27/28.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015128-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-13.2010.403.6105) MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Defiro à embargante MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Cumpra-se 2º parágrafo do despacho de fl. 80.Int.

0001023-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2010.403.6105) CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA
Dê-se vista a CEF da pesquisa de fls. 82/85, devendo a mesma indicar o endereço a ser utilizado para citação.Publique-se despacho de fl. 81.Int.Despacho fl. 81: Fl.80: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no Sistema BACENJUD.Após, sendo negativa, ou sem sucesso a diligência do endereço encontrado, fica desde já deferida a pesquisa no Sistema PLENUS do INSS e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)
Fl. 514: Defiro o prazo solicitado de 10 (dez) dias.Int.

0009625-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ILO FRANCISCO THEISEN

Fl.45: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0010826-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO ZARMINO

Tendo em vista pedido de fl. 41/44, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Int.

0010839-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE SANTOS OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

Esclareça a CEF a petição de fl. 52, considerando a petição de fl. 32 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 42.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

Intime-se pessoalmente o executado, por carta, da penhora à fl. 520.Int.CERTIDÃO FL. 528: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 526/527.

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO

Fl.212: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o despacho de fl.194 foi publicado à fl. 203, bem como conforme interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Fl. 381: Defiro. Expeça a secretaria o necessario para o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 9.917.Expeça ainda certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora.Intime-se e cumpra-se.

0010977-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE BERNARDES SIEBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BERNARDES SIEBRE

Certidão de fl. 58V: (Decorreu prazo de 60 dias) Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens.Int.

0005255-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 54/60.Int.

0006056-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARQUES

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3431

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017379-64.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de ação judicial em que o autor pretende consignar o valor do crédito titularizado pela CEF em relação à unidade habitacional na qual mora. A CEF/EMGEA contestou sustentando a ilegitimidade passiva da CEF porque o contrato foi transferido à EMGEA e que é necessária a intervenção da massa falida no negócio. No mérito pugnou pela rejeição do pedido alegando que o preço que o autor oferece é insuficiente para a obtenção da quitação. Cancelei a audiência de conciliação que havia sido agendada. É o que basta. Inicialmente, rejeito a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva, haja vista que não há nos autos documentos comprobatórios da cessão dos direitos creditórios que titulariza à EMGE, nada obstando, porém, que a CEF traga aos autos tal documentação. Por sua vez, o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.101/2005, que cuida das falências, estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. É bem verdade que, in casu, a parte autora não busca receber quantia ilíquida, mas sim pagar uma quantia certa a fim de livrar o imóvel no qual reside de uma hipoteca, direito real que, por sua vez, é a garantia da CEF/EMGEA de recebimento do financiamento concedido à agora falida BLOCOPLAN. Entendo que esta distinção não afasta a incidência da diretriz de manter nos juízos originários as ações judiciais, resguardando-se ao Juízo Falimentar a disponibilidade de eventual numerário surgido em favor da massa falida no bojo de tais ações, razão pela qual há que ser firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Por sua vez, não se pode perder de vista que a BLOCOPLAN, empresa credora dos autores, encontra-se falida e que seus bens foram indisponibilizados pelo Juízo Falimentar. E mais: já foi elaborado quadro geral de credores (fl.330/333), havendo vários titulares de direitos creditórios com créditos mais privilegiados que o crédito hipotecário da CEF. Eis as razões pelas quais este processo não pode dispensar a presença da massa falida da BLOCOPLAN, representada pelo administrador judicial. Por fim, a eventual procedência desta ação resultará na declaração de quitação de dívida ou na condenação dos autores ao pagamento do crédito faltante, sendo igualmente certo que o valor do crédito ofertado pela parte autora não irá para a CEF, mas sim para a massa falida, cujo ativo servirá para quitar o passivo, observada a ordem de preferência prevista na Lei n. 11.101/2005. Diante do exposto, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação e assino o prazo de dez dias para o autor requerer a citação da massa falida da BLOCOPLAN, na qualidade de ré, cabendo ao autor providenciar a contrafé, com todos os documentos e indicar o nome e o endereço do administrador judicial para que, na pessoa de tal auxiliar do juízo, seja efetivada a citação da massa falida. Em cumprimento ao disposto no art. 6º, 6º, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, determino se expeça comunicação à sua Excelência o Juiz da Falência (21ª Vara Cível Central do Fórum João Mendes - SP - Autos nº 96.624885-9/1996) dando-lhe ciência do ajuizamento desta demanda, devendo a Secretaria encaminhar cópia da capa e da inicial da ação.Int.

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) Prejudicado o pedido de fls. 147/157 formulado pela União Federal, ante a petição de fl. 159 apresentada pela INFRAERO.Fl. 159. Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para a citação do Sr. JOSÉ PASCOAL

0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA MARGARIDA MARZZULI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO TEODORO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Reitere-se o ofício de fl. 422.Fl. 424. Dê-se vista às partes para manifestação.Fl. 425. Defiro somente o pedido formulado pela INFRAERO para que não haja liberação de valores aos expropriados antes da perícia judicial. Indefiro o pedido para que seja intimada a advogada da família dos Srs. Orestes e Isabel Pessagno para que apresente aos autos os documentos que comprovem a condição de parentes/herdeiros do falecido e cópia do inventário dos mesmos, bem como endereços dos herdeiros para fins de citação, haja vista que é ônus da parte requerente.Fls. 428/436 e 437/438. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o Sr. MÁRIO CONTIPELLI FILHO para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quinto parágrafo do despacho de fl. 419.Intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifiquem o pólo passivo da presente ação.Int.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO Fl. 199. Defiro o pedido de citação da Sra. ALCIONE LOTUMOLO formulado pela União Federal. Expeça-se carta precatória.Fl. 201. Defiro o pedido de citação do Sr. ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO formulado pela Infraero. Expeça-se carta precatória.Int.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) Prejudicado o pedido formulado pela INFRAERO à fl. 169, ante a petição de fls. 155/167 da UNIÃO FEDERAL. Defiro o pedido de citação de DIRCE EIKO MIMURA, MARIA MIYOKO MIMURA e ELENA MIMURA DE SOUZA; bem como de MARIA CÉLIA DOS ANJOS MIMURA, na condição de inventariante dos bens deixados pelo de cujus Akio Roberto Mimura e, por fim, a citação dos herdeiros deste último, BRUNO YUKIO MIMURA e MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA, nos respectivos endereços indicados. Sem prejuízo, intime-se a

Sra. Luiza Fumie Mímura para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 144, devendo informar se houve ou não a partilha do imóvel objeto da presente ação, bem como se há mais herdeiros e suas respectivas qualificações. Oportunamente será designada audiência de tentativa de conciliação. Int.

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)
Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio na Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP 05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito para no prazo de 10 (dez) dias apresentar as justificativas requeridas pela união Federal. Após, conclusos. Int.

0000393-35.2011.403.6105 - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Fls. 283/284. Dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação a ausência de citação do réu MAURÍCIO SÉRGIO DEGRESSI. Int.

0007027-47.2011.403.6105 - VINICIUS MARANIM DEI SANTI(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original do substabelecimento de fl. 196, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 190. Int.

0010427-69.2011.403.6105 - ANDRE LUIS RODRIGUES CALIXTO(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/416. Prejudicado o pedido de apreciação da tutela antecipada, ante a decisão de fls. 300/301, despacho de fl. 376 e de fl. 392. Designo no dia 19/06/2012 às 14H30 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Deverão comparecer na data da audiência um militar com conhecimento dos fatos, a AGU e o patrono do autor, ficando dispensada a presença do Sr. André Luís Rodrigues Calixto. Int.

0010548-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ & LUIZ LTDA

Caixa Econômica Federal retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

0010980-19.2011.403.6105 - EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/62. Esclareça a autora o último parágrafo da petição, uma vez que não há comprovante de depósito

efetuado nestes autos.Int.

0017678-41.2011.403.6105 - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 137.328.633-1, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se.Int.

0001492-06.2012.403.6105 - GERSON ROBERTO YANSEN X ROSANGELA APARECIDA FAVARO YANSEN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Fls. 115/116. Defiro o pedido formulado pela CEF. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 13/06/12 às 14H30, haja vista a impossibilidade de conciliação.Fl. 94. Defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo a mesma juntar aos autos cópia do documento a ser desentranhado para substituição.Prejudicada a preliminar arguida pela CEF, ante o documento de fl. 116.Fl. 95/96. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela autora. Nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita e, em se tratando de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente a primeira acerca de sua nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial.Fl. 97/110. Junte a parte autora procuração com outorga de poderes ao advogado Dr. João Bosco Brito da Luz, OAB/SP 107.699, a fim de que as futuras publicações sejam disponibilizadas em seu nome.Int.

0002977-41.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/85. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$42.686,04.Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 151.879.420-0, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se.Int.

0004108-51.2012.403.6105 - ISMAEL INOCENCIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, acerca da cópia do processo administrativo da parte autora, o qual deverá ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 74.Int.

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, acerca da cópia do processo administrativo da parte autora, o qual deverá ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 91.Int.

0006429-59.2012.403.6105 - CDM - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o valor da causa, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

0006801-08.2012.403.6105 - NEUSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 333/335. No que diz respeito ao valor dos honorários pretendidos, assinalo aos Srs. Peritos que a remuneração dos mesmos não guarda relação de dependência com o valor da coisa avaliada, mas sim com o trabalho desenvolvido pelos experts. Ante o exposto, fixo os honorários provisórios dos peritos judiciais em R\$12.000,00 (doze mil reais). Fica postergado para o momento oportuno a fixação dos honorários definitivos, no qual serão considerados os trabalhos desenvolvidos pelos Srs. Peritos. Providenciem os requerentes o depósito do valor fixado a título de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorridos os prazos recursais para todas as partes e efetuado o depósito, intimem-se os peritos judiciais para iniciarem os trabalhos, avaliando o imóvel, respondendo os quesitos formulados pela partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006149-88.2012.403.6105 - ISAIAS FERNANDES X LUCIANA MARTINS DE GODOY FERNANDES(SP300450 - MARIANA CRISTINA CAPOVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA TENDA S/A

Cite-se a CEF e a Construtora Tenda S/A, nos termos do artigo 802 do CPC. O pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006293-62.2012.403.6105 - IVANDRA CRISTINA DE CASTRO(SP125496 - MARIA DE CASSIA A CAMPOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a requerente advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128. Dê-se vista ao autor. Int.

Expediente Nº 3459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-88.2010.403.6303 - DULCILEI APARECIDA TOUZO COELHO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls. 98/100v) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3460

DESAPROPRIACAO

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO

PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X WALDEMAR VIEIRA IZIDORO - ESPOLIO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)
Folhas 260/263: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0018074-18.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO
DESPACHO EM INSPEÇÃOIntime-se novamente a INFRAERO a retirar a carta precatória nº. 087/2012 e providenciar sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)
Intimem-se os réus pessoalmente, via correio, para que manifestem o interesse no pagamento do saldo devedor constante das folhas 325/326.Prazo de 10 (dez) dias.

0002834-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002834-6) - DIOGO CRISTIAN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL
Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

0012244-08.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para retificar o pólo passivo, posto que as autoridades apontadas não detêm personalidade jurídica, nem capacidade processual, devendo ser indicado a pessoa jurídica responsável pelo direito material trazido à lide.Int.

0003246-17.2011.403.6105 - ARNALDO LUIZ PINTO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)
Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela CEF, fls. 259/325.Sem prejuízo a determinação supra, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Defiro a prova pericial requerida.Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

0008424-44.2011.403.6105 - IDM PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diante da resposta da Receita Federal e manifestação de fls. 318/321, diga a autora se persiste o pedido de prova pericial.Intime-a.

0009435-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-71.2011.403.6105) JACIRA MARTINS DA SILVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Folhas 132/153: Dê-se vista à autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0013540-31.2011.403.6105 - MARIA CECILIA MONTEIRO SILVEIRA BUENO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Vistos,Cuida-se de ação judicial por meio da qual a parte autora pede seja declarado nulo e inexistente o saldo devedor residual, que seja declarada a nulidade da metodologia da Tabela Price como sistema de amortização, que seja excluída a cobrança dos juros capitalizados e seja aplicada uma nova metodologia de apuração dos frutos. Relata que pagou as 180 prestações do financiamento ao Banco Bamerindus S/A (em liquidação extrajudicial), mas que, apesar disso, a instituição bancária lhe comunicou que havia um saldo residual de R\$-198,081,87. Afirma que há anatocismo e que o saldo devedor é, na realidade, de R\$-22.782,34. Requer a produção de perícia contábil.A inicial veio instruída com documentos.O réu Bamerindus contestou arguindo o litisconsórcio passivo necessário com a CEF, uma vez que há cláusula de cobertura do saldo devedor com o FCVS e que o processo deveria ficar suspenso porquanto o agente financeiro estava em liquidação extrajudicial. No mérito, sustenta a legalidade do contrato, dos juros aplicados, a impossibilidade de utilização do FCVS para pagar o saldo devedor haja vista a existência de duplo financiamento, a inaplicabilidade do CDC e a necessidade de intervenção do Ministério Público.A defesa veio instruída com documentos.Réplica da autora (fl.120/133).O Ministério Público se manifestou à fl. 135/136 justificando sua não intervenção no feito.Sentença do MM. Juiz Estadual julgando improcedente a ação (fl.138/141).A autora apelou e o eg. TJ/SP (fl.191/195) anulou de ofício a sentença por falta de intervenção da Caixa Econômica Federal, cuja intervenção obrigatória foi olvidada mesmo se tratando - como é o caso - de contrato que tinha cláusula de cobertura pelo FCVS. Na mesma assentada, o TJ/SP reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Redistribuído o feito à Justiça Federal, na qual foi firmada competência implicitamente (fl.200), foi ele encaminhado a esta Vara Federal onde teve regular processamento com a citação da CEF, entidade que apresentou a contestação de fl. 210/221, na qual suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam e a necessidade de intimação da União Federal para intervir no feito. Ainda sustenta que o TJ/SP julgou em desacordo com o pedido formulado pelo autor, que não há pedido de quitação pelo FCVS e que, por isso, deve a CEF ser excluída da lide. No mérito, defende que a quitação pelo FCVS era possível para apenas um imóvel, citando neste particular a legislação de regência, haja vista a vedação veiculada na Lei n. 8.100/90.Foi determinada a intimação da União para dizer se tinha interesse em intervir no feito e, na mesma assentada, foi aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.A União foi intimada para, querendo, manifestar interesse no feito (fl.224-verso) e pugnou pelo seu ingresso nos termos do art.5º, Parágrafo único, da Lei n. 9.469/97.A parte autora se manifestou sobre a contestação da CEF (fl.228/229).A CEF, por petição, afirma que não tem provas a produzir.É o que basta.DecidoPreliminaresLitisconsórcio necessário do Bamerindus com a CEF e ilegitimidade da CEFInicialmente, cabe assinalar que o contrato tinha cláusula estabelecendo a cobertura pelo FCVS e cláusula regulando o valor das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES-SAM) (fl.25-verso. 27 e fl.27).Está certa a CEF a afirmar que o autor não pede a cobertura do saldo residual pelo FCVS e que a decisão que vier a ser proferida não afeta a CEF. A discussão gira em torno do montante do saldo devedor e da negativa do Banco Bamerindus de reconhecer que a autora fazia jus à cobertura pelo FCVS devido o duplo financiamento.Só haveria interesse da CEF se o Banco Bamerindus a tivesse denunciado da lide caso o autor tivesse feito e fosse acolhido o pedido de declaração de inexistência da obrigação da autora pelo saldo residual com base no argumento de que a vedação de duplicidade de financiamento, consoante pacífico entendimento do STJ, só se aplica para os contratos celebrados posteriormente à Lei n. 8.100/90. Mas, não é isso que a autora pede. O que ela quer é que seja declarada a inexistência do saldo residual, ou seja, se acolhido o pedido, o Bamerindus não poderia reclamar o crédito de ninguém.Considerando os limites do pedido deduzido pelo autor, não há como dar à autora algo que não foi pedido e nem há como exigir do autor que integre o pólo processual da demanda com alguém contra o qual não formula pedido nenhum, daí a ilegitimidade da CEF.Diante deste contexto, concluo que o pedido do autor guarda consonância com a causa de pedir e nesta não há relato de qualquer ilegalidade praticada pela CEF que justificasse seu ingresso na lide.Litisconsórcio entre a CEF e a UniãoComo a União pugnou pelo seu interesse na lide ao lado da CEF, ente este que foi tido como parte ilegítima, não mais subsiste o interesse daquela em continuar no processo. Ante tal quadro, há que se negar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.DecisãoPelo exposto, suscito conflito negativo de competência com o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Encaminhe a Secretaria os documentos necessários ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0017163-06.2011.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/UNB, fls. 220, ao SEDI para sua inclusão como Terceiro Prejudicado na presente lide.Após, intime-se a União do despacho de fls.

212.Intime-se.

0000785-38.2012.403.6105 - LAZARO AMBROSIO PEIXOTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Int.

0000805-29.2012.403.6105 - OSCAR MITSUO KURODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Int.

0001696-50.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.

0001884-43.2012.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA DE LIMA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP212320 - PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Das providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Por sua vez, dentre as preliminares suscitadas pelas rés, somente a de ilegitimidades passiva da CEF e o alegado erro material merecem apreciação neste momento processual, haja vista que as demais dizem respeito ao mérito e serão resolvidas em sentença.A ilegitimidade passiva da CEF merece ser repelida, isto porque o produto foi comercializado dentro de uma das agências da CEF por intermédio de um de seus empregados, com débito em conta-corrente do autor, afigura-se correto postar a CEF também como ré.Quanto à competência, assentada a legitimidade da CEF, deve ser firmada a competência da Justiça Federal. No que concerne ao alegado erro de nomeação da ré Caixa Seguros S.A. observo que a indicação do CNPJ na petição inicial corresponde ao da empresa Caixa Seguradora S.A., fl. 158, sendo correta a sua retificação.3. Da denunciação da lide. Pelo que consta nos autos, os valores recebidos a título de prêmio pelo seguro foram integralmente repassados à Caixa Seguros S.A.4. Diante do exposto:4.1 indefiro a exclusão da CEF da lide;4.2 determino seja retificado o pólo passivo de Caixa Vida e Previdência S.A. para Caixa Seguradora S.A.. Ao SEDI para retificação;4.3 defiro a denunciação da lide postulada pela CEF contra a Caixa Seguros S.A., nos termos do art. 70 do CPC. Cite-se a Caixa Seguros S.A. como denunciada, devendo a CEF apresentar as cópias necessárias para servir de contrafé.5. Intimem-se.

0006401-91.2012.403.6105 - DIRCO PEDROSO DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo dos documentos anexos à inicial que não há qualquer documento que comprove ter o autor laborado em condições especiais, ou seja, SB-40, DSS 8030, ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o autor ciente de que deverá diligenciar em busca destes documentos diretamente aos empregadores e juntados em momento oportuno.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/158.734.469-3, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0007375-31.2012.403.6105 - JOSE DE PAULA DE JESUS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005200-64.2012.403.6105 - MARIA IGNES FULGENCIO DE OLIVEIRA(SP266981 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da preliminar apresentada na contestação, traga o autor cópia do seu pedido de solicitação de extratos protocolizado perante a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006505-59.2007.403.6105 (2007.61.05.006505-8) - ELAINE APARECIDA LEME(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente o requerente a providenciar a retirada definitiva destes autos.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3491

DESAPROPRIACAO

0017973-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017973-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HEITOR DE CASTRO - ESPOLIO X IVAN HANNICKEL DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS) X CESAR PEDRO HANNICKEL DE CASTRO X IVAN HANNICKEL DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS) X JURACI DE CASTRO X IVAN HANNICKEL DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)

Vistos. Dê-se vista à parte ré da petição e documento de fls. 170/171, na qual o Município de Campinas informa a existência de débitos tributários com relação ao imóvel, objeto da ação, razão pela qual não foi possível expedir a respectiva certidão negativa, para que providencie sua regularização perante o órgão competente, a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados conforme determinado em sentença. Sem prejuízo, expeça-se Edital para conhecimento de terceiros, a teor do art. 34, do Decreto Lei nº 3365/41. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008298-28.2010.403.6105 - EDILSON EVANGELISTA DA SILVA X MARLY RODRIGUES DA SILVA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. EDILSON EVANGELISTA DA SILVA e MARLY RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião, ou, subsidiariamente o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida. Alegam os autores que em 1994, a BPLAN CONSTRUTORA ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, sendo que o contrato de compra e venda por adesão continha várias irregularidades. Aduzem que, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras foram desaceleradas e logo paralisadas pela construtora; e, com o abandono total da obra, famílias passaram a habitar as unidades. Argumentam que são legítimos possuidores do apartamento 22 do Bloco F, do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral localizado na Av. Herbert de Souza nº 194, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescentam que os primeiros ocupantes, seus antecessores na posse do imóvel, realizaram obras úteis e necessárias, o que continuam realizando, bem assim, pagam taxas condominiais e custeiam melhorias externas. Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. Naquele Juízo foram citadas as rés, que apresentaram contestações (fls. 50/276 e 298/411). A ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - massa falida, apresentou petição de Exceção de Incompetência (fls. 291/297), cujas razões foram acolhidas

parcialmente por aquele Juizado Especial, o qual determinou a remessa do feito para esta 7ª Vara (fl. 417). Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pela decisão de fls. 445/450 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0023762-40.2011.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2012 às 14:30 horas. A Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto da ação em face da proposta de acordo homologada no Juízo Falimentar e trouxe documentos (fls. 461/484). Os autores manifestaram-se (fl. 488), favoravelmente à extinção do feito sem julgamento do mérito conforme pedido formulado às fls. 461 pelo Sr. Síndico Dativo da MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., tendo em vista o acolhimento judicial às fls. 475, relativa ao processo falimentar da REQUERIDA (processo nº 1999.624885-7/973 da 21ª Vara do Fórum Central Cível João Mendes Júnior Cível, Comarca de São Paulo), da proposta de compra pelos REQUERENTES do imóvel objeto da presente lide. A Caixa manifestou-se concordando com o pedido de extinção (fl. 489). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Observo dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 461/484, que a parte autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida. A avença foi acolhida por aquele Juízo, tendo ficado acertado entre as partes que os ora autores, após o pagamento integral do valor acordado, adquirirão a propriedade do imóvel. Verifica-se que se esgotou o pleito dos autores, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 14 de junho de 2012 às 14:30 horas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008434-25.2010.403.6105 - JULIANA APARECIDA SECCO DE FATIMA (SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. JULIANA APARECIDA SECCO DE FÁTIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião, ou, subsidiariamente o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida. Alega a autora que em 1994, a BPLAN CONSTRUTORA ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, sendo que o contrato de compra e venda por adesão continha várias irregularidades. Aduz que, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras foram desaceleradas e logo paralisadas pela construtora; e, com o abandono total da obra, famílias passaram habitar as unidades. Argumenta que é legítima possuidora do apartamento 32 do Bloco C, do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, sito na Av. Herbert de Souza, 194, Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescenta que realizou obras úteis e necessárias, bem como pagou taxas condominiais e custeou melhorias externas. Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. Naquele Juízo foram citadas as rés, que apresentaram contestações (fls. 116/349 e 360/473). A ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - massa falida, apresentou petição de Exceção de Incompetência (fls. 353/359), cujas razões foram acolhidas parcialmente por aquele Juizado Especial, o qual determinou a remessa do feito para esta 7ª Vara (fl. 474). Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pela decisão de fls. 572/573 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017958-91.2011.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2012 às 14:30 hs. A Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto da ação em face da proposta de acordo homologada no Juízo Falimentar e trouxe documentos (fls. 578/596). A Caixa manifestou-se concordando com o pedido de extinção (fl. 599). A autora manifestou-se (fl. 603) noticiando que Em face de acordo proposto pelo D. Representante do Ministério Público e a concordância do Senhor Síndico da Massa Falida, nos autos de Falência em trâmite na MM. 21ª Vara do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo - Processo número 583.00.1996.624885-0-, vem a Requerente manifestar que nada há que possa obstar o deferimento do pedido de folhas 578 e seguintes, atendendo assim a determinação desse MM. Juízo. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Observo dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 578/596, que a autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida. A avença foi acolhida por aquele Juízo, tendo ficado acertado entre as partes que a ora autora, após o pagamento integral do valor acordado, adquirirá a propriedade do imóvel. Verifica-se que se esgotou o pleito da autora, ocorrendo a perda superveniente

do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 14 de junho de 2012 às 14:30 horas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008437-77.2010.403.6105 - MARIA IZABEL DE SOUZA (SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc. MARIA IZABEL DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião, ou, subsidiariamente o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida. Alega a autora que em 1994, a BPLAN CONSTRUTORA ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, sendo que o contrato de compra e venda por adesão continha várias irregularidades. Aduz que, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras foram desaceleradas e logo paralisadas pela construtora; e, com o abandono total da obra, famílias passaram habitar as unidades. Argumenta que, desde 27/07/2004, é legítima possuidora do apartamento 03 do Bloco A, do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, sito na Av. Herbert de Souza, 194, Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa, e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescenta que realizou obras úteis e necessárias, bem como pagou taxas condominiais e custeou melhorias externas. Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. Naquele Juízo foram citadas as rés, que apresentaram contestações (fls. 88/377 e 389/504). A ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - massa falida, apresentou petição de Exceção de Incompetência (fls. 382/388), cujas razões foram acolhidas parcialmente por aquele Juizado Especial, o qual determinou a remessa do feito para esta 7ª Vara (fl. 505). Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pela decisão de fls. 528/532 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017959-76.2011.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2012 às 13:30 hs. A Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto da ação em face da proposta de acordo homologada no Juízo Falimentar e trouxe documentos (fls. 535/555). A Caixa manifestou-se concordando com o pedido de extinção (fl. 558). A autora manifestou-se (fl. 541) noticiando que Em face de acordo proposto pelo D. Representante do Ministério Público e a concordância do Senhor Síndico da Massa Falida, nos autos de Falência em trâmite na MM. 21ª Vara do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo - Processo número 583.00.1996.624885-0-, vem a Requerente manifestar que nada há que possa obstar o deferimento do pedido de folhas 535 e seguintes, atendendo assim a determinação desse MM. Juízo. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Observo dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 535/555, que a autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida. A avença foi acolhida por aquele Juízo, tendo ficado acertado entre as partes que a ora autora, após o pagamento integral do valor acordado, adquirirá a propriedade do imóvel. Verifica-se que se esgotou o pleito da autora, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 14 de junho de 2012 às 13:30 horas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008438-62.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA RENOVATO (SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. MARIA APARECIDA RENOVATO, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião, ou, subsidiariamente o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida. Alega a autora que em 1994, a BPLAN CONSTRUTORA ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, sendo que o contrato de compra e venda por adesão continha várias irregularidades. Aduz que, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras foram desaceleradas e logo paralisadas pela construtora; e, com o abandono total da obra, famílias passaram habitar as unidades. Argumenta que, desde 29/01/2004, é

legítima possuidora do apartamento 31 do Bloco P, do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, sito na Av. Herbert de Souza, 194, Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa, e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescenta que realizou obras úteis e necessárias, bem como pagou taxas condominiais e custeou melhorias externas. Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. Naquele Juízo foram citadas as rés, que apresentaram contestações (fls. 121/341 e 347/458). A ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - massa falida, apresentou petição de Exceção de Incompetência (fls. 459/465), cujas razões foram acolhidas parcialmente por aquele Juizado Especial, o qual determinou a remessa do feito para esta 7ª Vara (fl. 466). Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pela decisão de fls. 490/493 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017960-61.2011.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2012 as 14:30 hs. A Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto da ação em face da proposta de acordo homologada no Juízo Falimentar e trouxe documentos (fls. 503/511 e 519/527). A Caixa manifestou-se concordando com o pedido de extinção (fl. 531). A autora manifestou-se (fl. 532) noticiando que em face de acordo proposto pelo D. Representante do Ministério Público e a concordância do Senhor Síndico da Massa Falida, nos autos de Falência em trâmite na MM. 21ª Vara do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo - Processo número 583.00.1996.624885-0-, vem a Requerente manifestar que nada há que possa obstar o deferimento do pedido de folhas 503 e seguintes, atendendo assim a determinação desse MM. Juízo. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Observo dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 503/511 e 519/527, que a autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida. A avença foi acolhida por aquele Juízo, tendo ficado acertado entre as partes que a ora autora, após o pagamento integral do valor acordado, adquirirá a propriedade do imóvel. Verifica-se que se esgotou o pleito da autora, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 14 de junho de 2012 às 14:30 horas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3492

DESAPROPRIACAO

0005421-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005421-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra PILAR S/A ENGENHARIA S/A e RAYMUNDO NONATO DE JESUS. Pela decisão de fls. 172/173 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, objeto deste feito. A ré, Pilar S/A Engenharia S/A, foi citada (fl. 170), tendo permanecido inerte. Enquanto o réu Raymundo Nonato de Jesus foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação. Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial do réu. Int.

0005571-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005571-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSALBA AVANZI MARAZZI - ESPOLIO X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X FERNANDO MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X ANNA CAROLINA FERREIRA BARCELLOS(MG125488 - MODESTO TEIXEIRA NETO E MG126127 - VINICIUS CESAR FELIX)

Vistos. Fl. 259: Cumpram os réus, correta e integralmente, o despacho de fl. 252, disponibilizado no Diário

Eletrônico da Justiça de 24/04/2012, trazendo aos autos procuração outorgada pelo Espólio de Rosalba Avanzi Marazzi, representado pela inventariante Maria Miguelina Marazzi Barcellos, bem como cópia do formal de partilha ou inventário, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a Defensoria Pública da União do despacho de fl. 252. Sem prejuízo, considerando a informação retro, de que os advogados da ré, Anna Carolina Ferreira Barcellos, não estão cadastrados no Sistema Processual, providencie a Secretaria seu cadastramento para efeito de recebimento de publicações. Intime-se-os por carta para que tomem ciência do despacho de fl. 252 e deste despacho e de que doravante as publicações serão feitas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Regularizado o feito, considerando a concordância dos réus com o valor depositado, venham os autos à conclusão. Int.

0006011-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006011-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LONGO

Vistos. Dê-se vista à Infraero do ofício nº 381/12, de fl. 180, recebido do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, requerendo a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento da verba indenizatória do Sr. oficial de justiça, para cumprimento da carta precatória nº 040/2012, distribuída naquele Juízo sob nº 0006650-74.2012.8.13.0432. Intime-se a INFRAERO, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-13.2011.403.6105) GLAUCE SAYURI MACONATO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0007178-13.2011.403.6105. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006418-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERBERT GONCALVES DA SILVA (SP101311 - EDISON GOMES) X JUNIOR GONCALVES DA SILVA (SP101311 - EDISON GOMES) X JESUINA GONCALVES DA SILVA (SP101311 - EDISON GOMES)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 02 de julho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

MANDADO DE SEGURANCA

0003310-90.2012.403.6105 - FORTMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc. FORTMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA impetrou mandado de segurança contra a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com pedido liminar, pretendendo que não haja a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da impetrante. Os autos foram processados no Juízo Estadual. À fl. 40, foi deferida a liminar. Foi concedida a segurança pela sentença de fls. 118/120, posteriormente anulada pelo acórdão do E. TJ de São Paulo (fls. 176/179), o qual também determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 186, a impetrante foi intimada a se manifestar quanto a interesse no prosseguimento do feito e, se o caso, a recolher as custas processuais devidas, bem como a indicar corretamente a autoridade impetrada. Também foi intimada de que o silêncio seria entendido como desinteresse. A impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O comprovante do recolhimento de custas é pressuposto objetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ademais, a ausência de manifestação da impetrante deve ser acolhida como desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor do despacho de fl. 186. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, VI e XI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006855-57.2001.403.6105 (2001.61.05.006855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X VALFREDO ALVES SIQUEIRA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA E SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALFREDO ALVES SIQUEIRA

Vistos.Fl. 133: Defiro o pedido formulado pela CEF. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 10 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição informando que há condições vantajosas para a regularização do contrato cobrado nos autos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROSSI(SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 310, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pelo executado às fls. 315/339.Considerando a manifestação do executado de fls. 315/319 e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0004157-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS DA SILVA SANTOS

Vistos.Primeiramente, defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 45.Sem prejuízo e considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 02 de julho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

Expediente Nº 3493

DESAPROPRIACAO

0017530-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017530-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X THEREZA BETTIN PEREIRA X ACACIO PEREIRA JUNIOR X IDA MARQUES PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA CLEMENTE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Vistos.Recebo a conclusão nessa data.Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do nome de Maria Helena Pereira Clemente, para MARIA HELENA CLEMENTE PEREIRA, conforme consta na certidão de fl. 98/99 e nas matrículas dos imóveis de fls. 71 e 72.Na inicial foram indicados como expropriados: Thereza Bettin Pereira, Acácio Pereira Junior, Ida Marques Pereira, José Carlos Pereira, Maria Helena Pereira Clemente, Maria Aparecida Pereira e Luiz Antonio Pereira, bem como, pedido para que fossem citados.À fl. 64 foi determinado a parte autora a comprovação do depósito judicial e a apresentação das certidões atualizadas dos

imóveis, bem como a citação dos expropriados, após o cumprimento das determinações supra. Às fls. 69/72 foram juntadas as matrículas atualizadas dos imóveis e o comprovante do depósito judicial. À fl. 73, certidão de expedição das cartas precatórias n.º 124/10, 125/10, 126/10, 127/10 e 128/10, para citação dos expropriados. Às fls. 79/82, devolvida a carta precatória n.º 125/10 para citação de José Carlos Pereira, sem cumprimento. Às fls. 83/84, devolvida a carta precatória n.º 127/10 para citação de Maria Aparecida Pereira, cumprida. Às fls. 96/102, devolvida a carta precatória n.º 124/10 para citação de Thereza Bettin Pereira, Acácio Pereira Junior e Ida Marques Pereira, cumprida, constando ainda na certidão da oficial de justiça avaliadora (fls. 98/99), que a expropriada Thereza Bettin Pereira informou que os números de CPF e endereços da maioria dos outros réus estavam errados, passando em seguida a informar os corretos. Às fls. 120/126, devolvida a carta precatória n.º 126/10 para citação de Maria Helena Pereira Clemente, sem cumprimento. Às fls. 137/141, devolvida a carta precatória n.º 128/10 para citação de Luiz Antonio Pereira, cumprida, tendo o expropriado se manifestado nos autos às fls. 132/134. Considerando os dados indicados às fls. 98/99, foi expedida nova carta precatória n.º 029/11 (fl. 143). Às fls. 154/155, devolvida a carta precatória n.º 029/11 para citação de José Carlos Pereira e Maria Helena Pereira Clemente, cumprida. Após este breve relato, passo a decidir. Primeiramente, esclareça a INFRAERO no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 167, por tratar-se de pessoa estranha ao presente feito. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os autores quanto às divergências entre os dados fornecidos (CPF, RG e endereço) na inicial e os que constam nas matrículas de fls. 71 e 72 e na certidão de fl. 98/99, bem como se os atos citatórios de fls. 83/84 em relação à Maria Aparecida Pereira e o de fls. 137/141, bem como a petição de fls. 132/134, em relação a Luiz Antonio Pereira, não foram efetuados na pessoa de homônimos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos. Considerando o retorno das cartas de citação sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativos de fls. 110 (referente ao envelope de fl. 111) e 114 (referente ao envelope de fl. 115), bem como o que requerido à fl. 104, citem-se os réus, expedindo-se mandado monitorio para o endereço de fl. 104, qual seja, Av. Andrade Neves, N.º 2340, Jd. Chapadão, CEP. 13070-001, Campinas / SP, bem como, Carta de Citação para Rua Prof. Rubens Oscar Guelli, N.º 107, Jd. Ermidai, CEP. 01321-214, Jundiaí / SP, nos termos do despacho de fl. 54. Com a expedição providencie à parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003261-49.2012.403.6105 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o complemento do pagamento das custas finais devida no presente processo (R\$ 0,22), conforme demonstrativo de fl. 635, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 630, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2623

DESAPROPRIACAO

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de : Rioichi Saito e de Morie Yoneyama Saito, para desapropriação do lote 27 da Quadra B do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da matrícula nº 72.589, livro 3-AQ, fl. 188, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31.Primeiramente distribuídos 5ª Vara da Fazenda Pública em Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara.À fl. 35, foi comprovado o depósito em 11/11/2008 de R\$ 4.746,24 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), transferido para CEF no valor atualizado de 5.007,27 (cinco mil e sete reais e vinte e sete centavos) em 06/08/2009, fl. 55.Citados, os réus ofereceram contestação às fls. 73/75, em síntese, pleiteando o valor justo da indenização no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Liminar de imissão provisória na posse deferida às fls. 82/83, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita aos expropriados, fixado o valor provisório da indenização no montante de R\$ 10.492,64 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) e determinada a expedição do valor depositado à fl. 55 em favor dos réus.Parecer Ministerial e documentos às fls. 92/158.Em audiência de tentativa de conciliação (restada infrutífera), foi deferida a perícia para avaliação do imóvel objeto do presente feito (fl. 163).Depósito complementar no valor de R\$ 5.746,40 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) realizado pela Infraero (fl. 181).À fl. 183 foi reconsiderada a decisão de fls. 82/83 no que se refere ao levantamento do valor depositado pelos expropriados e determinado aos expropriantes o depósito do valor referente aos honorários periciais. Contra a parte final desta decisão, a INFRAERO interpôs agravo de instrumento (fls. 189/203), para o qual foi negado seguimento (fls. 229/233), confirmada em sede de agravo legal (fls. 312/316).A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que fixou o valor provisório da indenização (fls. 205/211), para o qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 258/264), improvido (fl. 295).Estimativa de honorários periciais às fls. 240/241, arbitrado pelo juízo em R\$ 2.520,00 (fl. 270), com o qual concordou a perita (fl.273), cujo valor foi depositado pela INFRAERO à fl. 318 e levantado pela perita à fl. 360.Laudo juntado às fls. 331/347. Às fls. 353 e 362, a INFRAERO e União concordaram com o laudo.A parte autora não se manifestou.É o relatório. Decido. Mérito:Os expropriantes, às fls. 24/28, apresentaram laudo de avaliação, datado de 08/07/1999, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 3.753,00 (três mil, setecentos e cinqüenta e três reais). No laudo de fl. 31 o valor foi atualizado para R\$ 4.746,24 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em 11/2004, cujo depósito foi realizado em 11/11/2008 pelo valor da segunda avaliação, ou seja, R\$ 4.746,24, fl. 35, transferido para CEF em 06/08/2009 pelo valor atualizado de R\$5.007,27 (cinco mil e sete reais e vinte e sete centavos), fl. 55.Em face da discordância dos expropriados, realizou-se perícia que concluiu pelo valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).Intimadas as partes acerca do laudo pericial, apenas a Infraero e a União manifestaram-se e a ele não se opuseram. Sendo assim, dado o silêncio dos expropriados, interpretado como concordância com o valor indicado pela Perita, fixo o valor da indenização em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial. A procedência é parcial por ser o valor fixado diferente do proposto e depositado pelos expropriantes.Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio imediatamente anterior à desapropriação (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária.Não há custas a serem recolhidas, conforme item 5 da

decisão proferida às fls. 46/47. Como a sucumbência é mínima dos expropriantes, pois os expropriados, na contestação, trouxeram como argumento o valor de R\$ 30.000,00 para o imóvel, deverão os mesmos arcar com os honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, e com as custas processuais, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n. 1.060/50. Entretanto, deverão arcar, em reembolso, com os honorários periciais em sua totalidade. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detinham o domínio do imóvel até ser desapropriado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor de R\$ 7.800,00, do qual deverá ser abatido o valor despendido pela INFRAERO a título de honorários periciais (R\$2.520,00). Antes, porém, oficie-se à CEF para que informe o saldo no mês de 12/2011 (data do laudo) dos depósitos judiciais realizados às fls. 55 e 181. Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para verificar o valor a ser levantado pelos expropriados e pelo expropriante INFRAERO. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPOLIO X JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPOLIO(RJ057583 - JORGE OLIMPIO DO AMARAL ROCHA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a petição desentranhada de fls. 145, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Nada mais

0017320-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE X DAUSE RIBEIRO FRANCA LEONE
Fls.64 e 66: expeça-se carta precatória de intimação em nome da Sra. Deise Ribeiro Franca Leone para que informe se é curadora do Sr. Orlando Leone, devendo no ato da intimação apresentar a respectiva certidão ou, caso contrário, esclarecer como é representado para o exercício dos atos da vida civil. Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

MONITORIA

0000073-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS SIMOES VIEIRA

Cuida-se da ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS SIMÕES VIEIRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 11.727,76 (onze mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº. 2968.160.0000213-33, firmado em 25/05/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Custas, fl. 23. As tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 33, 42 e 43). À fl. 50, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Solicite-se, com urgência, ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de citação (fl. 45), independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIATO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ANTONIO CARLOS CICILIATO
Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Indaiatuba (Carta Precatória nº 248.01.2012.006245-7, nº de ordem 1143/2012), informando-lhe que, nos termos da Lei 9.028/95, tanto a União quanto suas autarquias e fundações, incluindo-se o INSS, são isentos de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias. Int. CERTIDAO DE FLS. 801: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado a se manifestar acerca da juntada dos documentos de fls. 668/795, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Além disso, ficarão as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunha designada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, dia 19 de junho de 2012, às 15:40 horas. Nada mais

0009778-41.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO

GERIM) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência para determinar à União que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sindicância interna instaurada para apuração da falta disciplinar que o autor teria cometido, mencionada na contestação de fls. 153/240.2. Com a juntada, dê-se vista à parte autora e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 743:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da juntada da cópia da sindicância interna de apuração de falta disciplinar apresentada pela União às fls.618/742, nos termos do despacho de fl.616. Prazo cinco dias. Após, conclusos para sentença.

0013126-67.2010.403.6105 - JOSE MARIO PEIXOTO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0010776-72.2011.403.6105 - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do laudo técnico da empresa Galvani Engenharia e Comércio LTDA, juntado às fls. 484/552, para que, querendo, se manifestem no prazo legal. Nada mais

0016718-85.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARALDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o benefício da autora foi concedido na vigência da Ememnda Constitucional n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99 (fl. 17), remetam-se os autos à Seção de Contadoria para conferência do cálculo da RMI, considerando, para tanto, as informações constantes no CNIS em relação aos salários-de-contribuição e o Período de Base de Cálculo (PBC).Com o retorno, vistas as partes, após, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDAO DE FLS. 90: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria de fls. 86/89, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais

0000395-68.2012.403.6105 - MARLENE PEREIRA FRAGA(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARLENE PEREIRA FRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 01/04/1996, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria cometido um equívoco quando do cálculo da renda mensal inicial. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/22.À fl. 33, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do réu, para juntada de cópia dos processos administrativos nº 103.096.644-0 e nº 88.271.622-0.Às fls. 38/70, o INSS procedeu à juntada do Procedimento Administrativo nº 46/088.271.622-0.Às fls. 72/89, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Intimada (fl. 94), a Autora se manifestou em réplica (fls. 93/97).É o relatório.Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito encontra-se amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão.No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 01/04/1996 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.Se, por um lado, o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento

último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 01/04/1996, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97. 4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05) No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 16/01/2012 forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos

mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000567-10.2012.403.6105 - ANTONIO NASCIMENTO MACHADO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antônio Nascimento Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a revisão da renda mensal de seu benefício, concedido em 02/11/1989 (fl. 18), de forma a contemplar os reajustes de 10,96%, 0,91% e de 27,23% referentes à competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e de janeiro de 2004, respectivamente, bem como o pagamento das diferenças, não prescritas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Alega, em síntese, que, em total descumprimento da Lei n. 8.212/91, a autarquia ré não repassou, de forma integral para os benefícios, os reajustes levado a efeito na tabela dos salários-de-contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e de janeiro de 2004. Acostou procuração e documentos às fls. 13/18. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos às fls. 26/43, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, que não há correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste dos salários-de-contribuição, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Indeferida perícia contábil requerida pelo autor (fl. 50). É, em síntese, o relatório. Decido. Preliminares: Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal tendo em vista que o autor formula pedido de pagamento de diferenças de período não prescrito. Quanto a preliminar de decadência, verifico que o pedido é de revisão de índices de reajustes da renda mensal do benefício a partir da competência de 12/1998. Portanto, não se trata de pedido de revisão do ato concessório que ocorreu em 02/11/1989 (fl. 18), não se aplicando, portanto, a regra do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Mérito: A forma dos reajustes das prestações previdenciárias está vinculada à edição de lei, de sorte que, com a edição da Lei n. 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a serem reajustados pelo INPC, consoante seu artigo 41, II. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n. 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994 e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n. 8.880/94), que passou a denominar-se Real, com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n. 8.880/94), o índice adotado para o reajuste passou a ser o IPC-r, a teor do artigo 29, 3º, da Lei n. 8.880/94. A Medida Provisória n. 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou, em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI, em 1º de maio de 1996, critério que autor pretende ver afastado. A partir da Medida Provisória n. 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n. 9.711/98), não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Relevo notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da adoção de índices não atrelados a qualquer indexador oficial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. 1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido. (REsp 581.864/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Em relação à conversão dos benefícios em URV, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores já reconheceram a constitucionalidade e legalidade da conversão dos benefícios para URV nos termos das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Neste sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313382, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal

Pleno, julgado em 26/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183-03 PP-01154) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FATOR DE DIVISÃO 661,0052. UTILIZAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios. 2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994. 3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994. 4. A utilização do fator de divisão 661,0052 não implica prejuízo ao cálculo dos benefícios dos segurados. Precedente. 5. Agravo regimental improvido.(AGA 200701053546, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/03/2009.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE PARA 100%. LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. QUADRIMESTRE DEZEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - Não é cabível a alteração do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora, tendo em vista que a Suprema Corte fixou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95, que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior à sua vigência. - Os reajustes de novembro e dezembro de 1993, compostos das antecipações ocorridas, além do resíduo de 10%, efetivaram-se em janeiro de 1994, nos termos da lei. Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que ocorreria somente no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, havia mera expectativa de direito. Entendimento pacificado no STJ e no Pretório Excelso. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00430959020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar a pretensão da parte autora, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários, não tem direito o autor a obrigar que o reajuste do valor de seu benefício se faça no índice pretendido, ou seja, que seja aplicado os mesmos índices que atualizaram a tabela do salário-de-contribuição para efeito da contribuição previdenciária.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor dado à causa, restando o pagamento suspenso em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003046-73.2012.403.6105 - MALVINA FIDENCIO DE SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Malvina Fidêncio de Santana, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo (27/07/2004), requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes decorrentes da contratação de advogado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/26.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 32/33.Citada, fl. 39, a parte ré ofereceu contestação, fls. 86/97, em que alega preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que, para a concessão dos benefícios previdenciários, são consideradas apenas as informações do CNIS e que, caso algum contrato de trabalho não esteja relacionado no referido cadastro, deveria a autora apresentar, além da CTPS, outros documentos, como ficha de registro de empregado, folhas de ponto, declaração da empresa. Insurge-se também a ré em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais.Às fls. 41/65, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 41/135.637.428-7, e, às fls. 66/84, do processo administrativo nº 41/139.208.551-6.A parte autora apresentou réplica, às fls. 102/110, e informou que não tinha outras provas a produzir.Intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl. 111.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir.O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Analiso, de início, a preliminar de prescrição quinquenal, acolhendo-a.Requer a autora a concessão de aposentadoria por idade desde 27/07/2004 e, às fls. 83/84, verifica-se que a comunicação da decisão de indeferimento é datada de 07/06/2006.Assim, ajuizada a ação em 05/03/2012, prescritas estão as parcelas vencidas anteriormente a 05/03/2007.Passo à análise do mérito propriamente dito.Cinge-se o pedido à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Verifico que o óbice à concessão do benefício foi o não preenchimento do período de carência.A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao

segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. No caso da autora, 120 meses de contribuição. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2001 120 meses Verifico que a autora, quando do requerimento administrativo (27/07/2004), ainda mantinha a qualidade de segurada, conforme informações extraídas do CNIS, fls. 78/79. Neste caso, necessário verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os 120 meses de contribuição. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 27/07/2004, fl. 42, e a autora completou 60 anos de idade em 23/04/2001, fl. 13. O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado, fl. 15. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito, o próprio INSS reconheceu que a autora, em 27/07/2004, havia atingido 133 meses de contribuição. Atendidos, portanto, os requisitos, faz jus a autora à aposentadoria por idade. No que tange ao pedido de dano moral deve-se ter presente não ter restado demonstrado pela autora que o INSS, quanto à alegada conduta omissiva (não deferimento de benefício que postulava), seja a caracterização de dolo ou a culpa de agente público, apta a revelar situação de falha ou falta de serviço público. O mero indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Vale lembrar que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, não se mostra suficiente para se caracterizar a responsabilização do ente público a simples relação de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido ao administrado, não se fazendo possível, em consequência, se falar em responsabilidade objetiva do Estado por atos omissivos. Deve ser ressaltado, outrossim, inobstante a referida decisão não corresponder às expectativas da autora, que ela deixou de operar os recursos administrativos disponibilizados pelo ordenamento jurídico para buscar uma reapreciação da referida decisão, que poderia até mesmo vir a ser modificada. A autarquia previdenciária, em nenhum momento, obstaculizou o questionamento em sede recursal da referida decisão. Não há como se reconhecer in casu a responsabilidade civil do Estado por dano moral, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto bem como a documentação acostada aos autos. Nos autos não resta configurada a prática de ato ilícito pelo INSS, tendo agido, nos termos da documentação disponível, adstrito às suas atribuições legais no exercício regular de um direito reconhecido por lei à referida autarquia. Insere-se na órbita de atuação do INSS verificar regularidade do preenchimento dos requisitos acobertada pela jurisprudência pátria, como se observa do julgado a seguir: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE DA CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, no caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios do direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferir-los, inicialmente, em caso de suspeita de irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 264346 Processo: 200102010173110 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 19/10/2005 Documento: TRF200147364 Não restando caracterizada nos autos a prática de ato ilícito pelo INSS nem mesmo ter deixado a referida autarquia de empreender o devido cuidado para analisar o caso da autora, não se faz possível extrair do contexto fático a prática de conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não se fazendo devida a pleiteada indenização por dano moral. Também não é devida a indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado. Para recompor as despesas decorrentes da contratação de advogado, há a verba honorária sucumbencial, prevista exatamente para este fim, embora a parte possa contratualmente atribuí-la também ao seu causídico, por ser disponível. E esta só será devida se seu pleito for integralmente ou quase integralmente acolhido. Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas a partir de 05/03/2007, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para

que implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Malvina Fidêncio de Santana Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data do início do benefício: 27/07/2004 Data de início do pagamento: 05/03/2007 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017142-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA X AMILCAR DONIZETI SABATINI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 194/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001984-95.2012.403.6105 - JEANNINE MICHELE MAHL(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X NAO CONSTA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Requerente ciente da juntada da Certidão de Registro de Pessoas Naturais, apresentada às fl.38. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007306-38.2008.403.6105 (2008.61.05.007306-0) - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JULIO SHIRABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se um RPV no valor de R\$ 37.320,00 em nome do autor, em face da renúncia do exequente ao montante que excede 60 salários mínimos e outro RPV no valor de R\$ 3.864,58 em nome do Dr. Rodrigo Rosolen, OAB nº 200.505, referente aos seus honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Fl.525: para cumprimento do requerido deverá o Ministério Público Federal trazer a matrícula atualizada do referido imóvel. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações. Publique-se o despacho de fl.515. Int. Desp. fls 515 Proceda a secretaria a pesquisa de existência de imóveis em nome dos executados nos cartórios de registro de Imóveis de Campinas e Jaguariúna, pelo sistema ARISP. Na impossibilidade, expeça-se ofício aos referidos cartórios. Com a resposta, dê-se vista ao MPF para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 516: Tendo em vista a informação supra, inclua-se no sistema ARISP o CNPJ de nº 26.989.715/0031-28 como sendo o CNPJ do exequente Ministério Público Federal.

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

Fls.944/951: providencie o Ministério Público Federal a certidão atualizada da matrícula nº36.107 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis em Jundiá, para depois ser apresentada no Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo para abertura ou transporte da matrícula do imóvel da serventia anterior para o novo Cartório. Prazo 20

(vinte) dias. Com a comprovação da matrícula atualizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, expeça-se novo Arresto, nos termos do expedido às fls.929.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a abertura de novo volume de autos.Int.

0004848-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J, do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls.112. Nada mais

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

Diante da alegação da autora às fls.131/133, expeça-se Mandado de Citação dos réus devendo o(a) Sr.(a) Executante Mandado certificar o tempo de ocupação, a origem da posse e a identificação pormenorizada de toda área objeto do pedido.Defiro a inclusão do Departamento Nacional De Infra-Estrutura De Transportes - DNIT, na qualidade de assistente simples da Autora, visto que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não possui interesse no feito.Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse no acompanhamento da presente demanda.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2624

DESAPROPRIACAO

0005425-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005425-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON LIMA VAZ X THEREZINHA QUEIROGA VAZ

Intime-se pessoalmente o procurador-chefe do Município de Campinas/SP a comprovar a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.Int.

0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Fls.220/230: aguarde-se a nomeação do Sr.Perseu José Amgarten como inventariante, devendo apresentar a certidão de objeto e pé do processo mencionado às fls.223/230, onde conste a informação de quem é o atual inventariante, em face do falecimento de Marcílio Amgarten, os herdeiros sucessores e/ou testamentários e se o

imóvel objeto deste feito encontra-se na relação dos bens a serem partilhados. Fls. 232/234: expeça-se Carta Precatória de Citação do Sr. Adolfo Pedro Albino Banwart, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação obter a cópia do inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome do(a) inventariante. Na carta precatória deverá constar que o réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização, nos termos do artigo 38 do Decreto - Lei de Desapropriação nº 3.365 de 21/06/1941, bem como que a Infraero é isenta das custas de distribuição, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu). Com a expedição, intime-se a Infraero, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC a comparecer em Secretaria para retirada, trazendo a guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça e procuração. Fls. 236/237: intime-se a Infraero a cumprir o determinado às fls. 210, trazendo a descrição detalhada do imóvel, sob pena de desobediência. Int.

0006059-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006059-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPH PHILIPPE DAHROUGE - ESPOLIO (SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X BERNARDES DAHROUGE X ILZE APARECIDA BERNARDES DAHROUGE X PHILIPPE DAHROUGE NETO X FERNANDA FABIANA DAHROUGE X FAUZE DAHROUGE X FLAVIANA DAHROUGE X FABRIZIA DAHROUGE X FABIOLA DAHROUGE BELUFE X FUAD DAHROUGE

Considerando que a viúva meeira Ilze Aparecida Bernardes Dahrouge já foi devidamente citada às fls. 125, desnecessária nova citação. Citem-se os demais herdeiros elencados às fls. 217/218 e seus respectivos cônjuges, nos endereços ali informados. Cite-se a herdeira Flávia Dahrouge também no endereço indicado às fls. 166. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 20 dias, juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto desta desapropriação, para verificação das penhoras que sobre ele recaem. Considerando que o inventário do espólio de Joseph Philippe Dharouge já encontra-se encerrado, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da ação as seguintes pessoas: Ilze Aparecida Bernardes Dahrouge, Phillippe Dahrouge Neto, Fernanda Fabiana Dahrouge, Fauze Dahrouge, Flávia Dahrouge, Fabrizia Dahrouge, Fábíola Dahrouge Belufe e Fuad Dahrouge. Int.

0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA - ESPOLIO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Yasukichi Maruya - espólio em relação à sentença prolatada às fls. 163/164, sob o argumento de que ela é omissa no que concerne à atualização do valor da indenização para a data da sentença. Razão assiste ao embargante. Realmente não foi determinada a atualização do valor depositado pelos expropriantes. Verifica-se, pelo laudo de fls. 39/43, apresentado pelos expropriantes, que o imóvel foi avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), valor referente a julho de 2006, exatamente o mesmo valor depositado à fl. 54, em 11/02/2010. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelo expropriado, para fixar o valor da indenização em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), apurado em julho de 1996, devendo tal valor ser atualizado pela UFIC até a data desta sentença. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelos expropriantes, que deverão comprovar o depósito do valor da diferença no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor de fl. 54 e do valor da diferença a ser depositado pelos expropriantes. No mais, permanece a sentença de fls. 163/164 tal como lançada. P.R.I. Trata-se de embargos de declaração opostos por Yasukichi Maruya - espólio em relação à sentença prolatada às fls. 163/164, sob o argumento de que ela é omissa no que concerne à atualização do valor da indenização para a data da sentença. Razão assiste ao embargante. Realmente não foi determinada a atualização do valor depositado pelos expropriantes. Verifica-se, pelo laudo de fls. 39/43, apresentado pelos expropriantes, que o imóvel foi avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), valor referente a julho de 2006, exatamente o mesmo valor depositado à fl. 54, em 11/02/2010. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelo expropriado, para fixar o valor da indenização em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), apurado em julho de 1996, devendo tal valor ser atualizado pela UFIC até a data desta sentença. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelos expropriantes, que deverão comprovar o depósito do valor da diferença no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se

Alvará de Levantamento do valor de fl. 54 e do valor da diferença a ser depositado pelos expropriantes.No mais, permanece a sentença de fls. 163/164 tal como lançada.P.R.I.

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS
Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 01/08/2012, às 13:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Caberá à Infraero a comunicação da audiência ora designada aos réus e à Central de Conciliação a verificação da regularidade da representação processual dos espólios quando do ato da audiência, ante a ausência de comprovação formal nos autos, até a presente data, de quem vem a ser os inventariantes dos espólios réus.Int.

0018007-53.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JOAO ANTONIO CUSTODIO
Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e União, em face de João Antônio Custódio, para desapropriação do lote 15 da Quadra 7 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da matrícula nº 29.800, livro 3-T, fl. 134 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/54.À fl. 49 foi comprovado o depósito de R\$ 4.449,60 (quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).Deferida a expedição de Edital de citação do réu (fl. 76), publicado, conforme comprovado à fl. 100, cuja revelia foi decretada ante a ausência de contestação (fl. 102).Nomeado a Defensoria Pública da União como curadora especial, cuja contestação, por negativa geral, foi apresentada às fls. 105/106. Ao final requereu um justo valor pela desapropriação do imóvel com os devidos consectários legais de correção monetária e juros de mora desde a data da avaliação.É o relatório. Decido. Mérito:Os expropriantes, às fls. 27/33 apresentaram laudo de avaliação, datado de 05/07/1999, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 3.377,70 (três mil trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos). No laudo de fl. 34 o valor foi atualizado para R\$ 4.449,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) em 11/2004, cujo depósito foi realizado em 10/01/2012 pelo valor da segunda avaliação, ou seja, R\$ 4.449,60, fl. 59.Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.Entretanto, na contestação, requereu a Defensoria Pública da União, curadora especial do réu, um justo valor pela desapropriação do imóvel com os devidos consectários legais de correção monetária e juros de mora desde a data da avaliação.Razão à Defensoria.Assim, tendo em vista que o depósito de fl. 59 foi realizado no mesmo valor obtido pelo laudo em 11/2004 (fl. 34), deve os expropriantes arcar com o depósito complementar da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data pela variação da UFIC.Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelos expropriantes, que deverão comprovar o depósito do valor da diferença no prazo de 10 (dez) dias.Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido, atualizado na forma da fundamentação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária.Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 59 e do valor referente à atualização a ser depositado pelos expropriantes, no prazo de 10

dias da intimação desta. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia do expropriado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0001445-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA FRAGA(SP096852 - PEDRO PINA)

Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Alexandra Fraga, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.527,94 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), em virtude de inadimplemento da ré em decorrência de Contratos de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/26. Custas à fl. 27. Regularmente citada na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil, a ré apresentou embargos à Ação Monitoria às fls. 46/52, no mérito, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, genericamente, a excessividade do valor cobrado pela autora. Restada infrutífera as audiências de tentativa de conciliação (fls. 57 e 65). A CEF apresentou impugnação, defendendo a tempestividade da impugnação e, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados (fls. 68/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com o ré um Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 1203.160.0000657-02, e, tendo em vista o inadimplemento da ré, pretende o pagamento da quantia de R\$ 25.527,94, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. A ré, por sua vez, ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitoria para o fim de se ressarcir do inadimplemento da ré, devedora da quantia de R\$ 25.527,94, atualizada até a data de 04/01/2012. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura dos Contratos de Crédito CONSTRUCARD firmados entre a CEF e a ré, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pela pactuante (fls. 06/12 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 14ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, da planilha acostada aos autos pela autora, à fl. 14, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do réu, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pelo réu. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a

comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos pactuados entre as partes, acostados às fls. 06/12, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo,

ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitoria, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência dos Contratos de Crédito CONSTRUCARD firmados com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se, com urgência, as partes, de que a perícia na empresa Forjafrio será realizada no dia 13/06/2012, às 9 horas, na Avenida Guaraciaba, nº 313, Bairro Sertãozinho, em Mauá/SP.Intimem-se as partes, bem como a empresa, através do telefone indicado às fls. 342.Int.

0007759-28.2011.403.6105 - ADEMIR ROSSETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por ADEMIR ROSSETO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: a) a declaração dos períodos de 01/07/1970 a 04/10/1974, 04/07/1977 a 17/02/1978, 09/11/1979 a 11/04/1984, 07/01/1985 a 07/10/1991, 18/04/1995 a 02/02/1996, 01/07/1999 a 03/06/2003 e 01/04/2005 a 28/02/2011 como exercidos em condições especiais; b) a concessão de aposentadoria especial; ou c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/54.Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 58).O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 63), contestou o feito no prazo legal (fls. 117/124).Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Foi determinada ao INSS a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo do autor (fl. 58).O INSS, atendendo a determinação judicial, promoveu a juntada aos autos da referida cópia do Processo Administrativo nº 42/150.793.231-3 (fls. 64/115).O laudo pericial foi juntado às fls. 149/285.É o relatório do essencial.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir.O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.793.231-3), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 28/02/2011, o qual, por sua vez, foi indeferido.Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 24 anos, 08 meses e 08 dias.Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividades insalubres nos períodos de 01/07/1970 a 04/10/1974, 04/07/1977 a 17/02/1978, 09/11/1979 a 11/04/1984, 07/01/1985 a 07/10/1991, 18/04/1995 a 02/02/1996, 01/07/1999 a 03/06/2003 e 01/04/2005 a 28/02/2011.O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional. No mérito, assiste razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.793.231-3), requerido em 28/02/2011, indeferido pelo INSS.Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/07/1970 a 04/10/1974, 04/07/1977 a 17/02/1978, 09/11/1979 a 11/04/1984, 07/01/1985 a 07/10/1991, 18/04/1995 a 02/02/1996, 01/07/1999 a 03/06/2003 e 01/04/2005 a 28/02/2011 como exercidos em condições especiais.Especificamente no que toca ao agente físico ruído, em torno do qual gira a controvérsia ora submetida à apreciação judicial, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que não somente o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o ruído superior a 80dB, conforme previsto no decreto acima citado. Vale lembrar, no que toca ao agente físico ruído, ter sido inicialmente fixado pela legislação pátria o nível mínimo de 80dB no anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto nº 72.711/73, responsável pela elevação do nível de insalubridade para os patamares de 90db, índice este mantido pelo Decreto nº 83.080/1979.Tendo em vista que os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados, atendendo a um dos

princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dubio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80dB até a edição do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/2003. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.....Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 558245Processo: 199903991159920 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300174396In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade insalubre, verifica-se que a parte autora estava exposta a ruído que variava de 81 a 92 db, no período de pleiteado.De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor esteve exposto a ruído entre 81 e 85 decibéis em período em que o limite previsto era de 80 decibéis.Em atendimento à legislação à época vigente, enquadraram-se as atividades exercidas pelo autor no citado em anexo do Decreto nº 53.831/64, consoante atestam inclusive os documentos de fls. 38/39, 44/45, 49, 51/52, 53/54 e 149/285.Restando devidamente comprovada nos autos a exposição do autor ao agente agressor ruído, nos períodos de 01/07/1970 a 04/10/1974, 04/07/1977 a 17/02/1978, 09/11/1979 a 11/04/1984, 07/01/1985 a 07/10/1991, 18/04/1995 a 02/02/1996, 01/07/1999 a 03/06/2003 e 01/04/2005 a 28/02/2011, nos termos da legislação de regência da matéria, resulta no total de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, e conquanto cumpridos os requisitos pelo autor, faz-se devida a concessão de aposentadoria especial ao autor, a partir da data citação (15/07/2011), vez que ele havia requerido, na via administrativa, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, julgo procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de 01/07/1970 a 04/10/1974, 04/07/1977 a 17/02/1978, 09/11/1979 a 11/04/1984, 07/01/1985 a 07/10/1991, 18/04/1995 a 02/02/1996, 01/07/1999 a 03/06/2003 e 01/04/2005 a 28/02/2011 como exercidos em condições especiais, bem como determinar a implantação de aposentadoria especial, a partir de 15/07/2011, tendo o autor comprovado o tempo de 26 anos, 01 mês e 25 dias.Condeno o INSS a pagar o valor relativo a diferença das prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ademir RossetoBenefício concedido: Aposentadoria EspecialPeríodos especiais reconhecidos: 01/07/1970 a 04/10/1974, 04/07/1977 a 17/02/1978, 09/11/1979 a 11/04/1984, 07/01/1985 a 07/10/1991, 18/04/1995 a 02/02/1996, 01/07/1999 a 03/06/2003 e 01/04/2005 a 28/02/2011Data do início do benefício: 15/07/2011Tempo de contribuição reconhecido: 26 anos, 01 mês e 25 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007949-88.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIOLLI(SP250779 - MARCELO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a CEF, bem como o INSS a manifestar-se sobre o acordo juntado às fls. 125/130, no prazo de 10

dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao acordo de fls. 127/130. Na aquiescência, façam-se estes autos, bem como os autos da execução em apenso nº 0006611-79.2011.403.6105 conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0009200-44.2011.403.6105 - VIACAO CAPRIOLLI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VIAÇÃO CAPRIOLI, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a restituição de montante que reputa ter vertido de forma indevida aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento do empregado, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado. No mérito postula a procedência da ação declaratória e pretendendo obter declaração de que as seguintes verbas não integram a base de incidência da contribuição prevista no art. 22 da Lei no. 8.212/91, devida pela requerente (matriz e filial): (i) valores pagos durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento do empregado; (ii) adicional de 1/3 sobre as férias e (iii) aviso prévio indenizado... seja determinado à requerida que proceda a imediata restituição dos valores recolhidos a título de contribuição prevista no art. 22 da Lei no. 8.212/91, calculadas sobre as verbas objeto da lide ora instaurada, inclusive aquelas que forem recolhidas pela requerente (matriz e filial) no período de processamento desta ação, retroagindo-se o prazo prescricional de 05(cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/106. O MM. Juiz a quo determinou a intimação pessoal do representante legal da autora para que fosse promovida a retificação do valor dado à causa a fim de adequá-lo ao proveito econômico pretendido (fl. 120). A parte autora, atendendo à determinação judicial de fl. 120, emendou a inicial para adequar o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido com a demanda (fl. 130). A União Federal (Fazenda Nacional), regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 148/160). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgamento antecipado da lide. Consta dos autos que a autora pretende ver judicialmente declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos quinze dias iniciais de afastamento. Argumenta, em apertada síntese, que tais pagamentos não se revestiriam de natureza salarial, de forma a não ser devida a incidência de tributação a título de contribuição previdenciária, sob pena de ofensa à Lei Maior. Defende tese no sentido de que as situações fáticas retro-citadas não se subsumiriam ao teor do art. 22, incisos I e II, da Lei no. 8.212/91. Pelo que pretende obter a restituição dos valores recolhido a tal título aos cofres públicos nos cinco anos antecedentes à data da propositura da ação (27/07/2011). A União Federal, por sua vez, pugna pelo não acolhimento do pedido formulado nos autos pela parte autora. No mérito, no caso em concreto assiste em parte razão a autora. Como é cediço, a Constituição Federal vigente prevê que o custeio da Seguridade Social deve ser feito por toda a sociedade, o que inclui as contribuições da empresa e dos trabalhadores aos cofres previdenciários. Assim estabelece o mencionado artigo 195, inciso I, da Lei Maior: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201; No que se refere ao salário-de-contribuição, estabelece a Lei de Custeio da Previdência Social, para os empregados, frise-se, o conceito de salário-de-contribuição, explicitando constituir-se o mesmo, para o empregado, na remuneração efetivamente percebida ou creditada a qualquer título, com a inclusão dos ganhos habituais sob a forma de utilidade. Ademais, elenca o documento normativo em comento parcelas que não são incluídas no salário-de-contribuição, como se observa da leitura do parágrafo 9º. do artigo 28 da Lei no. 8.212/91, em cujo rol não se encontra discriminado o aviso prévio indenizado. Com supedâneo em autorizada doutrina, deve se ter presente, no que tange aos tributos em geral, que a Lei Maior, que não os cria, atribui aos entes federados competência para instituí-los e cobrá-los por meio de normas gerais e abstratas que, uma vez editadas, devem descrever as hipóteses de incidência, seus sujeitos (ativos e passivos), bases de cálculo e alíquotas. O exercício da competência tributária atribuída aos entes federados se subordina à observância das normas constitucionais, sendo certo que a Constituição Federal, ao discriminá-las, estabelece a norma padrão de incidência de cada exação, apontando ao legislador ordinário em determinadas circunstâncias, como percucientemente observa o ilustre Prof. Antônio Roque Carraza, in verbis: A hipótese de incidência possível, o sujeito ativo possível, o sujeito passivo possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador, enquanto cria tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. No que tange à quaestio sub iudice propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios,

forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado ao empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....**2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, tal como previsto no parágrafo 1º do art. 487 da CLT, vez que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo de retribuição pelo seu trabalho, mas, antes, de indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso. Acerca do tema, elucidativo o julgado que segue: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE** 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão**

sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, AC 668146, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)No que tange à atualização dos valores a serem restituídos, sobre o crédito demonstrado nos autos deverá ser aplicada correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Jurisprudência majoritária dos Tribunais Federais e disposta nos Provimentos nºs 24 e 26/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (ou o que vier a substituí-los), que reflete tal posição.Os juros moratórios deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (conforme art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188 do STJ); a partir de 01 de janeiro de 1996, por força da expressa previsão legal do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, deverá incidir a taxa SELIC, composta quer dos juros moratórios quer dos compensatórios.Em face do exposto, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO, para o fim de condenar a União à devolução dos valores efetivamente pagos aos empregados e/ou colaboradores sob as rubricas de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias), do adicional de férias (1/3 constitucional), bem como do aviso prévio indenizado, desde que pago nos termos do parágrafo 1º. do art. 487 da CLT, nos últimos cinco anos a partir do ajuizamento da presente demanda, ressalvando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à verificação da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a restituição em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo EXTINTO o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, na forma preconizada pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Provimentos nºs 24 e 26, ou o que vier a substituí-los), desde quando devido até a data do pagamento.A partir de 01 de janeiro de 1996 incidirá a taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95), sem prejuízo dos juros moratórios, no valor de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado dessa decisão, conforme o art. 167, parágrafo único do CTN e a Súmula 188 do STJ.Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Condeno a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.

0010204-19.2011.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à concessão da antecipação de tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013009-42.2011.403.6105 - LUIZ ERNESTO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013328-10.2011.403.6105 - ANELICE DE SOUZA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANELICE DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver a instituição financeira-ré condenada ao pagamento de quantia a título de dano material e moral, com fundamento na legislação consumerista. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da CEF a pagar a autora indenização pelos danos materiais e morais...o valor que será pedido a título de dano material: cem vezes o dano material, ou seja, R\$130.000,00....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 33/54.Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.55 dos autos). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 63/144).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 73/145).Restou infrutífera a tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas (fl. 145).A parte autora apresentou réplica à contestação no prazo legal (fls. 150/166).Juntou aos autos novos documentos (fls. 167/175).Foi deferido o pedido de produção de prova

testemunhal, conforme requerido pela CEF (fl. 176).O MM. Juiz deferiu ainda o rol de testemunhas apresentado pela autora (fls. 180/181).Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento foi promovida a oitiva de testemunhas apresentadas pela autora (fl. 197/198).Foi indeferido pelo Juízo o pedido de oitiva de testemunha arrolada pela CEF (fl. 226).A CEF apresentou memorial escrito, às fls. 212 e seguintes dos autos, em sequência, a autora apresentou seus memoriais às fls. 254/267.Irresignada com a decisão de fl. 226, a CEF interpôs agravo retido (fls. 297/250)É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autora, desempregada, afirma na exordial ter como única fonte de sobrevivência sua e de sua filha, menor de idade, pensão alimentícia paga por seu ex-esposo que, consoante alega, seria depositada mensalmente em conta-poupança mantida junto à instituição financeira-ré (agência 2722, C/C 517-0), em cumprimento à determinação judicial. Relata ao Juízo em defesa de sua pretensão que em certa ocasião, quando pretendia comprar alimentos, tomou conhecimento de que o saldo existente na retro-referida conta, correspondente ao montante depositado a título de pensão alimentícia, teria sido utilizado para o pagamento de financiamento (contrato de mútuo) que possuía com a CEF.Sustentando a ilegalidade da transação acima indicada, vez que concretizada a míngua de qualquer autorização, ao argumento de que o valor utilizado pela CEF para o pagamento de débitos corresponderia ao montante disponibilizado à sua filha a título de pensão alimentícia e mais e destacando o precário estado financeiro, pretende ver a CEF condenada ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, pugna pela rejeição integral do pedido formulado na inicial, mormente no que toca a pretendida condenação ao pagamento de verbas a título de dano material e moral.No mérito, considerando tudo o que dos autos consta, não assiste razão à autora. Previamente ao enfrentamento do mérito da questão controvertida impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3o., parágrafo 2o. da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova.1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671866 Processo: 200400841927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000609479 Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES Tendo o Código do Consumidor incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida em tese a responsabilização das instituições financeiras pelos fatos lesivos que, em decorrência de sua atuação, venham a causar aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. No que toca ao caso em concreto, compulsando a contestação e os documentos carreados aos autos pela CEF, da leitura de seus termos constata-se ter a Instituição Financeira em comento negado a ocorrência dos fatos tal como apontados na exordial, rejeitando na integralidade a alegação de que a transferência de valores de conta poupança para conta corrente teria se concretizado a míngua de qualquer autorização por parte da autora. A CEF busca demonstrar com ampla documentação que a transferência dos valores depositados entre contas titularizadas pela autora decorreu de expressa autorização.Destaca ainda a inexistência de qualquer comunicação à instituição financeira de que a quantia depositada na conta poupança seria referente à pensão alimentícia. E assim esclarece a CEF, no tocante à questão controvertida:A autora nunca informou que os valores depositados em sua conta são provenientes de pagamento de pensão alimentícia e mais, tais valores são creditados como se fossem créditos a fornecedores.Mais a frente destaca a CEF que:Outra inverdade são os pagamentos do cheque da autora sem sua autorização, pois no decorrer da relação contratual, a autora sempre solicitou via telefone tais transferências, a título de amostragem juntamos extratos dos meses de outubro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011, onde foram autorizadas as transferências da poupança para a conta corrente nos valores de R\$39,00, R\$ 300,00 e R\$ 200,00.Relata ao Juízo ainda que a autora teria expressamente autorizado a realização de transferências de valores entre contas de sua titularidade, nos termos da Cláusula Sexta do contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, in verbis:...desde logo em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais autorizam a Caixa a bloquear ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato..... a autora firmou dois contratos de mútuo junto a ré, sendo um deles contratado em 16/08/2010, no valor de R\$3.800,00 , outro fora contratado em 10/01/2011, no valor de R\$ 8.000,00 a ser pago em 36 parcelas sendo que a dívida desde contrato perfaz R\$ 12.155,62, como demonstram os extratos anexados, sem prejuízo da renegociação acima mencionada, datada de 28/12/2010...Assim sendo, em

decorrência dos contratos de mútuo, abertura de crédito rotativo e renegociações, os descontos de suas parcelas em conta corrente estavam autorizados pela requerente e agendados no sistema da CEF, não havendo que se falar em irregularidades em todo o procedimento. Como é cediço, para se configurar a responsabilidade civil, faz-se imprescindível a ocorrência de três elementos, a saber: dano da vítima, culpa do agente e nexa causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. No caso em concreto, a análise dos documentos carreados aos autos, bem como a prova oral produzida em audiência, não demonstram a existência de erro administrativo passível de ser imputado à CEF. Saliente-se que a parte-ré buscou dar regular cumprimento ao ajuste firmado com a autora quando da assinatura de contratos de mútuo, no bojo dos quais consta expressa autorização para a transferência de valores de qualquer conta mantido junto à referida instituição financeira para a amortização das obrigações assumidas junto à CEF. Ademais, no que tange as outras operações mencionadas na exordial, destaca e comprova a CEF ter obtido expressa autorização da autora para sua concretização. O ajuste firmado entre a CEF e a autora subsume-se ao princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Enfim, merecem ser destacadas as pertinentes considerações do MM. Juiz Federal prolator de decisão nos autos de ação cautelar ajuizada pela autora (Autos no. 0010938-67.2011.403.6105, vide fls. 191 e seguintes): Ademais, nos termos do parágrafo único da cláusula sexta do contrato de crédito rotativo, fls. 56/62, que não há insurgência contra sua ilegalidade, a requerente autoriza expressamente a requerida utilizar saldo de qualquer conta para o adimplemento do referido contrato. Portanto, não há que se falar em transferência por conta própria da requerida (fl. 26). Há autorização expressa da requerente para tal medida. Não resta demonstrada a desobediência pela CEF das regras contratuais, de igual sorte, o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, in casu, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas qualificadas pela parte autora nos autos como abusivas. Desta feita, considerando as provas carreadas aos autos, indevida a condenação da ré ao adimplemento da quantia a título de dano moral e material, nos termos em que pleiteada judicialmente pela autora. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016373-22.2011.403.6105 - LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Lauro Edson Carvalho Gomes, Carlos Cassano e Luiz Carlos Cielavin, qualificados na inicial, para pagamento dos expurgos inflacionários referentes às suas contas de FGTS. Às fls. 78 foi determinada, pelo Juízo, a emenda à petição inicial para adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido. Em cumprimento, às fls. 83/106, os autores apresentaram emenda à inicial atribuindo o valor da causa em R\$ 38.682,82, sendo: R\$ 32.892,07 referente ao autor Lauro Edson Carvalho Gomes, R\$ 3.578,35 referente ao autor Carlos Cassano e R\$ 2.212,40 referente ao autor Luiz Carlos Cielavin, bem como o comprovante das custas complementares. Intimado a esclarecer seu pedido em relação ao índice de junho/1990, em face do acórdão de fls. 66/77, às fls. 111, o autor Lauro Edson Carvalho alega que houve recebimento a menor, mantendo o valor dado à causa na inicial. É o relatório. Decido. Fls. 83/106: recebo como emenda à inicial. O presente feito foi ajuizado em 28/11/2011, fls. 02. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por seu turno, dispõe o art. 1º da Lei 12.382/2011: Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). No caso como dos autos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido. (RESP 200600039173, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00282.) É certo também que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, o

reconhecimento de incompetência do juízo não é causa de extinção do feito, mas de remessa dos autos ao juízo competente. Entretanto, considerando que há individualização do valor da causa, considerando que apenas umadas litisconsortes deverá permanecer no presente feito, considerando que a numeração do processo é única no âmbito do Poder Judiciário, bem como considerando a matéria objetivada no presente feito e presentes os demais requisitos, reconheço a competência deste juízo para o processamento e julgamento desta ação somente em relação ao autor Lauro Edson Carvalho Gomes, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal..Diante do exposto, em vista da impossibilidade da remessa do presente feito ao JEF de Campinas, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação aos autores Carlos Cassano e Luiz Carlos Cielavin, a teor do art. 267, IV do CPC. Faculto aos referidos autores a retirar os documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópia, com exceção das procurações. Ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa (R\$ 32.892,07) e a exclusão, do pólo ativo da demanda, de Carlos Cassano e Luiz Carlos Cielavin. Cite-se a CEF.Int.

0001694-80.2012.403.6105 - MAURO MERENGUE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por MAURO MARENGUE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 05/12/2011 como exercido em condições especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/115. À fl. 117, foi proferida a r. decisão que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 222), contestou o feito no prazo legal (fls. 223/235). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Foi determinada ao INSS a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo do autor (fl. 117). O INSS, atendendo a determinação judicial, promoveu a juntada aos autos da referida cópia do Processo Administrativo referente ao benefício nº 42/138.567.969-3 (fls. 124/221). À fl. 240, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para especificar as provas que pretendia produzir. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.567.969-3), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 11/03/2008, o qual, por sua vez, foi concedido. Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 35 anos, 04 meses e 28 dias, tendo já reconhecido o período de 15/04/1985 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais. Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividades insalubres no período de 15/04/1985 a 05/02/2011, quando esteve exposto a ruído de 60 decibéis e agentes químicos, como tolueno, nafta, etilbenzeno e xileno. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional. No mérito, não assiste razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.567.969-3), requerido em 11/03/2008, deferido pelo INSS, apesar de não ter sido considerado especial o período de 03/12/1998 a 05/01/2011. Especificamente no que toca ao agente físico ruído, em torno do qual gira a controvérsia ora submetida à apreciação judicial, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que não somente o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o ruído superior a 80dB, conforme previsto no decreto acima citado. Vale lembrar, no que toca ao agente físico ruído, ter sido inicialmente fixado pela legislação pátria o nível mínimo de 80dB no anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto nº 72.711/73, responsável pela elevação do nível de insalubridade para os patamares de 90db, índice este mantido pelo Decreto nº 83.080/1979. Tendo em vista que os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados, atendendo a um dos princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dubio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80dB até a edição do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/2003. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da

lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.....Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 558245 Processo: 199903991159920 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300174396 In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade insalubre, verifica-se que a parte autora estava exposta a ruído de 60 dB, inferior ao limite previsto na legislação. No que concerne aos agentes químicos, observa-se, às fls. 14/16, que houve fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz, constando do laudo de fls. 17/23 que, com a efetiva utilização dos referidos equipamentos, há neutralização do agente nocivo. Desse modo, não há alteração a ser feita na contagem do tempo de contribuição do autor feito pelo INSS. Assim sendo, julgo improcedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor fazendo constar Mauro MARENGUE.P.R.I.

0001869-74.2012.403.6105 - MANOEL NAVES ROCHA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação condenatória ajuizada por MANOEL NAVES ROCHA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: a) o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento do período de 05/06/1989 a 02/03/2011 como exercido em condições especiais; c) a conversão dos períodos de 02/05/1975 a 05/01/1977, 01/10/1977 a 30/04/1983 e 01/09/1983 a 24/05/1989 em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71; d) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/05/2011); ou, sucessivamente, e) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; f) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 50/71. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 74). O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 79), contestou o feito no prazo legal (fls. 126/152). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. O autor manifestou-se em réplica (fls. 158/170). Foi determinada ao INSS a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo do autor (fl. 74). O INSS, atendendo a determinação judicial, promoveu a juntada aos autos da referida cópia do Processo Administrativo nº 151.879.350-6 (fls. 81/125). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria especial (NB 46/151.879.350-6), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 12/05/2011, o qual, por sua vez, foi indeferido. Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi reconhecido como exercido em atividade especial apenas o período de 05/06/1989 a 02/12/1998, resultando em 9 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias. Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividades insalubres no período de 05/06/1989 a 02/03/2011, quando esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, eletricidade e agentes químicos. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional. No mérito, assiste razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria especial (NB 46/151.879.350-6), requerido em 12/05/2011, indeferido pelo INSS. Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento do período de 05/06/1989 a 02/03/2011 como exercido em condições especiais, apesar de já ter a autarquia previdenciária considerado o período de 05/06/1989 a 02/12/1998 como tal, conforme se observa à fl. 112, de modo que resta prejudicado o referido pedido. Prejudicado também o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho

anotados na CTPS do autor, tendo em vista que, à fl. 124, consta que todos os vínculos empregatícios da(s) Carteira(s) de Trabalho - CTPS - apresentada(s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 2º inciso I alínea a do Decreto 3.048/99, além do artigo 74 inciso I e artigo 80 da IN 45/2010. Especificamente no que toca ao agente físico ruído, em torno do qual gira a controvérsia ora submetida à apreciação judicial, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que não somente o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o ruído superior a 80dB, conforme previsto no decreto acima citado. Vale lembrar, no que toca ao agente físico ruído, ter sido inicialmente fixado pela legislação pátria o nível mínimo de 80dB no anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto nº 72.711/73, responsável pela elevação do nível de insalubridade para os patamares de 90db, índice este mantido pelo Decreto nº 83.080/1979. Tendo em vista que os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados, atendendo a um dos princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dubio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80dB até a edição do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/2003. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos..... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 558245 Processo: 199903991159920 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300174396 In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade insalubre, verifica-se que a parte autora estava exposta a ruído superior a 85 db, no período de 03/02/1998 a 02/03/2011. Em atendimento à legislação à época vigente, enquadraram-se as atividades exercidas pelo autor no citado em anexo do Decreto nº 53.831/64, consoante atestam inclusive o documento de fls. 65/68. No que tange à conversão da atividade comum para especial, é ela possível pelo fator de redução de 0,71, nos termos do art. 9, 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, limitado a 30/04/1994, tendo em vista que referida conversão foi expressamente vedada pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Assim, reconheço o direito à conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Restando, então, devidamente comprovada nos autos a exposição do autor ao agente agressor ruído, no período de 03/12/1998 02/03/2011, nos termos da legislação de regência da matéria e, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS e aos períodos exercidos em atividade comum, convertidos em especial, resulta no total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, e conquanto cumpridos os requisitos pelo autor, faz-se devida a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2011). Assim sendo, julgo

parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 03/12/1998 a 02/03/2011 como exercido em condições especiais, bem como determinar a implantação de aposentadoria especial, a partir de 12/05/2011, tendo o autor comprovado o tempo de 29 anos, 11 meses e 15 dias. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 05/06/1989 a 02/12/1998. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Manoel Naves Rocha Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 02/03/2011 (além do já reconhecido pelo INSS - 05/06/1989 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 12/05/2011 Tempo de contribuição reconhecido: 29 anos, 11 meses e 15 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002681-19.2012.403.6105 - EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA (SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Requisite-se via e-mail à AADJ, cópia do processo administrativo em nome do autor nº 158.733.520-0. Indefiro, por ora, o desentranhamento dos processo administrativo juntado às fls. 101/132. Com a juntada do PA nº 158.733.520-0, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, aguarde-se comunicação das partes sobre o trânsito em julgado nos autos do processo nº 2007.63.03.011263-1, conforme decisão de fls. 95/95vº. Int.

0002978-26.2012.403.6105 - ALCEBIADES BERTELI ALVES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004540-70.2012.403.6105 - MEIBEL SILVEIRA MARQUES RODRIGUES ALVARES (SP141662 - DENISE MARIM E SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 56/60: mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Não havendo provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006415-75.2012.403.6105 - IVONETE WHITAKER MATTEIS SIA (SP061094 - PAULO ROBERTO VALIM DE CASTRO E SP288236 - FILIPE BARROS VALIM DE CASTRO) X ECONUMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVONETE WHITAKER MATTEIS SIA, qualificada na inicial, em face da ECONUMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, para cessação do desconto do imposto de renda retido em sua aposentadoria, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a restituição dos valores retidos indevidamente a partir da constatação de sua enfermidade, conforme laudo emitido pelo Departamento Regional de Saúde de Piracicaba/SP (08/02/2007). Alega a autora ter sido funcionária do Banco Nossa Caixa SA; ter se aposentado por invalidez; ser portadora de doença grave degenerativa (hepatopatia grave), conforme constatado em 08/02/2007, fazer jus à isenção do imposto de renda; ter solicitado perante a instituição financeira empregadora a isenção do imposto de renda; ter sido informado que deveria pleitear o pedido perante o Economus, órgão responsável pelo pagamento de sua aposentadoria e não ter tido resposta satisfatória, após várias

tentativas, perante referido órgão. Procuração e documentos, fls. 12/60. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. A autora, às fls. 62/67, aditou a inicial para incluir a Fazenda do Estado de São Paulo. À fl. 69, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o valor a título de imposto de renda fosse depositado em juízo até ulterior decisão. Também foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal por se discutir valores devidos a título de imposto de renda. À fl. 80, foi determinada a intimação da União para manifestar interesse no feito e intimação da autora para retificar o valor da causa. Às fls. 82/85, a autora requereu a desistência por já existir outra ação em andamento. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012332-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1)) ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Cuida-se de ação de embargos à execução promovido por Andréia Eloísa de Seixas Esmi - CEF sob alegação excesso de execução e de penhora em virtude de cobertura securitária por inadimplemento prevista no contrato, bem como em virtude de cobrança, acumulada, de correção monetária, juros moratórios e comissão de permanência. Por fim alega que a dívida é de responsabilidade da empresa Aliança Farias Mão de Obra Ltda. tendo em vista o contrato de compra e venda da empresa executada. Procuração e documentos juntados às fls. 11/26. Restada infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 30). Impugnação aos embargos às fls. 32/43. Documentos juntados pelos condomínios, às fls. 64/109 e fls. 110/223, Residencial Tereza Yannes e Bahia, respectivamente. Sobre os documentos manifestou-se a embargada às fls. 239/246. É o relatório. Decido. Preliminares: Quanto à extinção da dívida pela cobertura securitária, a embargante não discute a legalidade do repasse de seu custo aos co-obrigados. Requer que seja considerada extinta a dívida pela cobertura da dívida pela apólice de seguro contratada pela exequente. É certo que o seguro de crédito interno (Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta do Contrato) tem como beneficiária a Caixa, visando ao ressarcimento dos prejuízos sofridos em eventual inadimplência dos devedores. A transferência, ao devedor, dos custos do valor do prêmio, não macula o instituo da sub-rogação, o que é possível conforme prevê o artigo 349 do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores. Assim, atendo-me, exclusivamente na legalidade da sub-rogação, não há falar em extinção da dívida pela cobertura securitária tendo em vista que a exequente, na hipótese, se sub-rogou de direitos à seguradora conforme cláusula décima do Contrato em tela. Quanto à responsabilidade da empresa Aliança Farias Mão de Obra Ltda. (CNPJ n. 06.067.147/0001-85) pelo pagamento da dívida a questão já foi decidida nos autos principais (fls. 286/287). Mérito: Da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos réus, devedores da quantia de R\$ 105.046,68. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os réus não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado entre a CEF e os réus, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 14 dos autos principais), assim estabelece, expressamente, a cláusula 13ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação devida. PARÁGRAFO SEGUNDO - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA e CO-DEVEDOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Ademais, da planilha acostada aos autos principais, às fls. 14/16, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos réus, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do

Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel.

Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos pactuados entre as partes, acostados às fls. 07/13 e 14/16, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela exequente. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e o réu, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência parcial dos presentes embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente em 11/08/2006 (fls. 14/16 dos autos principais), com cobrança da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, pelo valor de R\$ 75.834,40, devido na data da consolidação da dívida, 11/08/2006 (fl. 14), acrescido apenas da Taxa CDI (cláusula 13ª), até a data da efetiva liquidação. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais, remanescentes, ante a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0015577-70.2007.403.6105, requerendo a exequente o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013006-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4)) PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP X BENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI (SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovida por Paulo Henrique Oliveira Moretti EPP e outros, preliminarmente, alega ausência os requisitos do título extrajudicial ante a falta de documentos juntados na inicial e, no mérito, excesso de execução em virtude de cobrança, acumulada, de correção monetária, juros moratórios e comissão de permanência. Juntaram documentos às fls. 08/12. Pela decisão de fl. 18, não recebido os presentes embargos, por intempestivos, em relação aos embargantes Paulo Henrique Oliveira Moretti EPP e Paulo Henrique Oliveira Moretti, bem como em relação ao embargante Benedito de Oliveira no que se refere à alegação de excesso de execução ante a ausência de apresentação do valor que entende correto e da respectiva memória de cálculo (5º do art. 739-A do CPC). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Impugnação aos embargos às fls. 21/32. É o relatório. Decido. Prefacialmente, afasto a preliminar arquiada pelo embargante Benedito de Oliveira, porquanto meramente protelatória e sem qualquer fundamento. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a exequente ter celebrado com os executados um Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica n. 25.0316.704.0000870-50, e, tendo em vista o inadimplemento dos réus, pretende o pagamento da quantia de R\$ 52.010,35, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos principais às fls. 15/17. No mérito, assiste razão parcial ao embargante. Da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF proposta a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos executados, devedores da quantia de R\$ 52.010,35. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os réus não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as

respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito firmado entre a CEF e os executados, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 12 dos autos principais), assim estabelece, expressamente, a cláusula 21, in verbis: DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - 21 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 21.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação devida. 21.2 - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA e CO-DEVEDOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Ademais, da planilha acostada aos autos principais, às fls. 15/17, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos executados, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita,

já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos pactuados entre as partes, acostados às fls. 7/13 e 15/17, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela exequente.Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e o réu, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência parcial dos presente embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente em 18/08/2006 (fl. 21 dos autos principais), com cobrança da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, pelo valor de R\$ 37.799,97, devido na data da consolidação da dívida, 17/08/2006, acrescido apenas da Taxa CDI (cláusula 21), até a data da efetiva liquidação.Cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais, remanescentes, ante a sucumbência recíproca.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos nomes de Paulo Henrique Oliveira Moretti EPP e Paulo Henrique Oliveira Moretti do pólo ativo destes embargos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 2007.61.05.015217-4, requerendo a exequente o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M I ZANCHETTA MANARA ME(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)
Fls.94/98: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo

4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda da devedora. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605081-79.1997.403.6105 (97.0605081-7) - GERALDO SILVERIO DA SILVA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X GERALDO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.342/348: cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003631-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SC019365 - CARLOS AUGUSTO MEIER) X MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o requerido às fls. 139/140, por ausência de fundamento legal e inexistência de alvará de transferência eletrônica nesta Justiça Federal. Ademais, o alvará de levantamento já encontra-se expedido às fls. 138. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018170-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.113/118: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda da devedora. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda da executada, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0005242-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEMER AMANCIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEMER AMANCIO RIBEIRO

Fls.53/56: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 706

ACAO PENAL

0007158-22.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANNE ZANINI(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 707

ACAO PENAL

0007913-90.2004.403.6105 (2004.61.05.007913-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO SANTOS SAPUCAIA DE OLIVEIRA(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Encerradas as diligências da fase do art.402 do CPP, dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais nos termos do art.403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 708

ACAO PENAL

0011183-78.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SERGIO RICARDO RUSSI(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X FABIANO NESTOR BENVENUTTI(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Diante da certidão de fls.552, manifeste-se a defesa do acusado FABIANO NESTOR BENVENUTTI acerca da testemunha SR.LONEL, no prazo de 3(três) dias, consignando que no silêncio será considerada a desistência na oitiva requerida e de eventual substituição da testemunha.Int.

Expediente Nº 709

ACAO PENAL

0008447-24.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALESSANDRO FERREIRA PINTO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)
Alessandro Ferreira Pinto foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003.Eis os fatos delituosos narrados na denúncia:ALESSANDRO FERREIRA PINTO publicou, por meio da rede mundial de computadores, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.A conduta delitiva foi praticada por meio da disponibilização, nas redes EDONKEY e KAD, entre os dias 12.03.2008 e 24.03.2008, de diversos arquivos de imagens pornográficas ou contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes em pastas diversas, conforme documento de fls.09/10, sendo que o conteúdo compartilhado pelo denunciado e os identificadores daqueles arquivos encontram-se disponíveis na mídia digital encartada à fl.03 do Apenso I.Relata, ainda, a peça inicial acusatória que a perícia detectou vestígios da instalação dos programas de compartilhamento P2P EMULE, KAZAA, SHAREAZA e LIMWARE no disco rígido SAMSUNG, modelo SP0802N, número de série S00JJ10Y121179, pertencente ao denunciado.Também, no diretório C:\Documents and Settings\Alessandro Ferreira\Dados de aplicativos\Morpheus\partials foram encontrados 32 (trinta e dois) arquivos incompletos de vídeos pornográficos ou contendo cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes. Ainda, inúmeros arquivos de imagens e mesmo arquivos de miniaturas geradas automaticamente pelo sistema operacional foram recuperadas pela perícia e listadas, por diretório, na mídia magnética que acompanha o Laudo nº 395/2009-INC/DITEC/DPF.Por fim, no disco rígido da marca WESTERN DIGITAL, modelo WD1200BEVS, número de série WXEX07G80580, também pertencente ao acusado foram encontrados atalhos do sistema

operacional que apontavam para a pasta D:\eMule\Incomig\, bem como diversos vídeos e arquivos de imagens contendo cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, os quais foram recuperados pela perícia. A denúncia foi recebida em 08.07.2010, conforme decisão proferida a fls.289. Citação a fls.295. Resposta escrita apresentada às fls.296/299. A fls.327 foi determinado o prosseguimento do feito, ante a ausência de causas de absolvição sumária em favor do denunciado. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Já a defesa arrolou quatro testemunhas, sendo que três foram ouvidas neste Juízo - mídia digital, encartada à fl.352 -, e outra por Carta Precatória - mídia digital encartada a fls.369. Interrogatório realizado também por meio de mídia digital, encartada a fls.374. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl.373). O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls.392/403, batendo pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, por entender que a materialidade e a autoria delitivas estão perfeitamente caracterizadas. Por sua vez, a defesa alegou a nulidade do feito em virtude de não terem sido formuladas ao perito, em sua oitiva, as questões descritas pela defesa em sua resposta escrita. No mérito, acenou com a absolvição, argumentando não existir certeza da autoria e do dolo para fundamentar um decreto condenatório (fls.407/413). Informações sobre antecedentes criminais do acusado encontram-se às fls.293, 319, 321, 323 e 325. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade formulada pela defesa, pelos motivos que passo a expor. A defesa, em sede de resposta à acusação, requereu a oitiva do Perito Criminal Federal e formulou as cinco questões, que, no seu entender, seriam importantes para a elaboração de seus memoriais. Por estar lotado em Brasília-DF, o expert foi ouvido por Carta Precatória expedida para aquela Subseção Judiciária - mídia digital de fl.369. Daquela expedição a defesa foi regularmente intimada, conforme publicação colacionada à fl.337, verso. Portanto, sabedora da expedição da deprecata, era de responsabilidade da defesa - friso, constituída pelo acusado -, providenciar o acompanhamento do ato processual de seu interesse, caso, de fato, assim entendesse importante para a construção de sua tese defensiva. Contudo, não o fez. Ademais, o réu foi representado por defensora ad hoc naquela audiência, de onde se extrai a ausência de prejuízo. Superada a alegação preliminar, adentro no mérito. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/1990, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, adiante transcrito: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. A materialidade delitiva do crime traçado na denúncia restou amplamente configurada pelos seguintes elementos de prova: A) Mandado de Busca e Apreensão nº25/2008, expedido por este Juízo, constante a fl.04; B) Auto Circunstanciado de Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, decorrente da ordem judicial acima mencionada, onde consta a arrecadação de 01 (um) HD de computador, 01 (um) Pen drive, 05 (cinco) Mídias - 02 (dois) CD-RW e 03 (três) DVD-R, e 01 (um) Notebook (fls.05/08) C) Auto de Apreensão, onde consta a apreensão do material acima descrito (fl.09). D) Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional, encartado e acautelado em envelope lacrado - fls.16/28: bastante minucioso, o trabalho desenvolvido pelo senhor perito criminal concluiu pela materialidade dos crimes versados na exordial. Trago à colação alguns trechos da perícia: [...] Foram encontrados, no disco rígido, vários arquivos contendo fotos e vídeos de pornografia envolvendo crianças e adolescentes [...] Alguns desses arquivos eram de fotos em miniaturas em que foi possível constatar imagens de nudez de menores [...] Foi encontrado instalado no disco o programa denominado Morpheus, utilizado para compartilhamento de arquivos por meio da Internet. Ademais, foram encontrados arquivos referentes aos programas Emule, Kazaa, Shareaza e Limewire, também utilizados para compartilhamento de arquivos, indicando que os mesmos já estiveram instalados no disco [...] No arquivo de registro do sistema operacional Windows denominado NUTSER.DAT, referente ao usuário cadastrado no sistema como Alessandro Ferreira, foram encontradas informações de configuração do programa Morpheus, bem como de transferências (downloads) de arquivos por meio de programa [...] No entanto, na pasta de armazenamento de arquivos incompletos foi encontrada uma significativa quantidade de arquivos cujos nomes sugerem conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Esses nomes continham termos como pedofilia e pthc (do inglês preteen hardcore), normalmente utilizados para identificar esse tipo de conteúdo. Além disso, coincidiam com a relação armazenada no arquivo de registro [...] Embora incompletos, foi possível verificar que vários desses arquivos continham pornografia infanto-juvenil [...] Ainda no arquivo de registro, foi encontrada armazenada a relação dos termos mais recentes utilizados pelo usuário para procura de arquivos por meio do programa. A tabela 3 relaciona os termos relacionados com pornografia infanto-juvenil utilizados pelo usuário [...] No entanto, foram encontrados arquivos de atalho do Windows que apontavam para arquivos armazenados na pasta C:\Arquivos de programas\eMule\Incoming\ e cujos nomes sugerem conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Cabe ressaltar que esta é a pasta padrão utilizada pelo Emule para o compartilhamento de arquivos [...] Muitos desses atalhos se encontravam na pasta Recent do usuário Alessandro Ferreira. Os atalhos desta pasta apontam para arquivos recentemente abertos pelo usuário por meio de dois cliques com o mouse ou da tecla Enter, e são criados automaticamente pelo sistema operacional [...] No disco rígido do notebook examinado, foi encontrada uma grande quantidade de arquivos contendo fotos de nudez, pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. A maioria desses arquivos estava apagada e foi recuperada pela perícia. Foram

recuperados também alguns vídeos com esses tipo de conteúdo [...] [...] Foram encontrados arquivos e pastas referentes aos programas Emule, Dreamule e Shareaza, todos utilizados para o compartilhamento de arquivos por meio da Internet, indicando que os mesmos já estiveram instalados no disco examinado [...] [...] Em relação ao Emule, foram encontrados arquivos de atalho do Windows que apontavam para arquivos armazenados na pasta D:\eMule\Incoming e cujos nomes sugerem conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Ressalta-se que esta é a pasta padrão utilizada pelo Emule para o compartilhamento de arquivos [...] [...] Alguns desses atalhos se encontravam na pasta Recent do usuário do sistema Alessandro Ferreira. Os atalhos desta pasta apontam para arquivos recentemente abertos pelo usuário por meio de dois cliques com o mouse ou da tecla Enter, e são criados automaticamente pelo sistema operacional [...] E) Laudo de Exame da Internet de fls.82/90, atestando o compartilhamento na Internet de arquivos de conteúdo pedófilo. A autoria, por seu turno, é indubitosa. Com efeito, o conjunto probatório coligido nos autos é harmônico a apontar, de forma inequívoca, o réu como autor do crime descrito no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo certo que ALESSANDRO FERREIRA PINTO publicou, por meio da rede mundial de computadores, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Em primeiro lugar, malgrado o réu tenha negado a prática delituosa que lhe é imputada na denúncia, alegando que, tanto no computador de sua casa quanto no seu notebook, utilizava os programas Morpheus, Emule e Limewire para baixar músicas, e que os arquivos de pedofilia chegavam junto com as músicas que baixava, tais afirmações são frágeis quando comparadas com a perícia acima mencionada e com as próprias declarações do acusado. Com efeito, a versão dos fatos apresentada por ALESSANDRO é extremamente confusa e contraditória, o que lhe retira toda e qualquer confiabilidade. No início de seu depoimento o acusado afirmou que de fato, tinham algumas coisas no meu computador, esclarecendo que seriam essas fotos, essas imagens, referindo-se às fotos e imagens de conteúdo pedófilo. Em seguida, aduziu que os fatos narrados na denúncia ocorreram em razão de uma curiosidade de saber o que estava acontecendo na mídia, referindo-se à vontade que tinha de saber mais sobre pedofilia. Revelou, então, que tinha os programas Emule, Morpheus e Limewire instalados em seu computador. Porém, buscou justificar o fato desses programas estarem instalados em seu computador mediante a alegação de que era associado de um clube que promovia festas dançantes, e, por isso, baixava músicas por meio de tais programas. Contudo, ato contínuo, voltou a dizer a respeito de sua curiosidade sobre a pedofilia, trecho que vale a pena ser transcrito no Emule, e começou a baixar (sic) esse tipo de material para (sic) minha máquina, tanto o desktop quanto o notebook, e, após eu me deparar com esse tipo de material que eu não tinha conhecimento, eu apaguei, eu excluí.... Pois bem. O acusado, na tentativa de justificar os fatos que lhe são imputados na denúncia, cai em evidentes contradições. A primeira porque diz ter baixado os arquivos, inclusive digitando os nomes de busca, em virtude de uma curiosidade sobre o assunto pedofilia, demonstrando, portanto, que tinha pleno conhecimento de sua conduta. Porém, na declaração seguinte, asseverou que não tinha conhecimento do material de pedofilia com o qual se deparou em seu computador, e, por isso, apagou-o, excluindo. Depois, o réu afirmou que possuía os referidos programas para baixar músicas, porquanto frequentava festas dançantes. Porém, tal justificativa confronta diretamente com a própria declaração do acusado a respeito de sua curiosidade sobre o assunto pedofilia. Ainda, no decorrer de seu depoimento, o acusado explicou, com muito conhecimento, o funcionamento de programas próprios para aquisição e publicação de material pedófilo, onde encontrá-los e como baixá-los. Quanto ao Emule, afirmou: O Emule, ele funciona a partir do momento em que você conecta na Internet, ele automaticamente te deixa como sendo um servidor, e se você baixa alguma coisa para sua máquina, ele acaba fazendo com que você seja um que disponha desse tipo de material para as pessoas baixarem. Observo que essa declaração acaba por confirmar as próprias conclusões da perícia, as quais também transcrevo: no arquivo de registro do sistema operacional Windows denominado NUTSER.DAT, referente ao usuário cadastrado no sistema como Alessandro Ferreira, foram encontradas informações de configuração do programa Morpheus, bem como de transferências (downloads) de arquivos por meio de programa e No entanto, foram encontrados arquivos de atalho do Windows que apontavam para arquivos armazenados na pasta C:\Arquivos de programas\eMule\Incoming e cujos nomes sugerem conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Cabe ressaltar que esta é a pasta padrão utilizada pelo Emule para o compartilhamento de arquivos. Em seguida, o acusado admitiu ter digitado as expressões de busca relativas à pedofilia, como, por exemplo, menina 12 (doze) anos, bem como ter selecionado os arquivos de pedofilia para serem baixados em seu computador. Ato contínuo afirmou saber que se tratava de material pedófilo, após pesquisa no site de pesquisa Google. Analisando as declarações acima, convenço-me de que ALESSANDRO atuou com pleno conhecimento de causa. Isso porque o acusado, embora argumente em sentido contrário, sabia que o procedimento por ele executado através do Emule e dos outros programas já mencionados - digitando expressões de busca próprias de pedofilia -, disponibilizaria - como de fato disponibilizou - a outras pessoas o material de conteúdo pedófilo. Tal conhecimento por parte do acusado pode ser verificado em suas próprias declarações no final de seu depoimento, momento no qual explica, com muita propriedade, a maneira de fornecer, divulgar e publicar pela Internet o material de conteúdo pedófilo, o que ele fez por meio do link peer to peer, ou seja, ponto a ponto. Também, o réu admitiu que tanto sua pesquisa quanto a permanência e, conseqüentemente, o fornecimento, a divulgação e a publicação das fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, por meio do link peer to peer, não foi ocasional, eis que perdeu por uma

semana. Por fim, evidencia-se a fragilidade de suas justificativas - extremamente confusas e contraditórias, repito - quando em comparação com a perícia realizada nas mídias apreendidas, que, conforme visto, comprovou a expressiva quantidade de material de conteúdo pedófilo disponibilizado por ALESSANDRO nas redes DONKEY e KAD, entre os dias 12.03.2008 e 24.03.2008, em um total de 3,49 GB e, ainda, um arquivo compactado contendo 362 (trezentos e sessenta e dois) arquivos de imagens pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, conforme o Laudo nº 1703/08 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls.82/90) e o Laudo n. 395/2009 - INC/DITEC/DPF e mídia magnética que o acompanha. Examinando os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, anoto que o Perito Criminal Gustavo Valadares Freire de Sousa esclareceu ter sido o elaborador do Laudo n. 395/2009 - INC/DITEC/DPF e declarou não conhecer o acusado. Por sua vez, a Joana Aparecida Ferreira Pinto - mãe do réu -, explicou como se deu a apreensão do material pela Polícia Federal e ponderou sobre problemas de saúde enfrentados pelo réu. Já Hermínio Pinto Guimenes e Vera Lúcia Coutinho Inocêncio restringiram-se a dar informações sobre a personalidade de ALESSANDRO. Diante de todo o quadro fático probatório analisado, concluo ter o réu praticado o crime descrito no artigo 241, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao dirigir sua vontade para o fornecimento, a divulgação e a publicação, por meio da rede mundial de computadores (internet), de fotografias e vídeos com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança e adolescente. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas do crime descrito nos artigos 241, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passo a dosar as penas corporal e pecuniária, ambas nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos do crime, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delituosa. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza do crime praticado, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou os tipos penais em apreço. As conseqüências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Porém, as circunstâncias do crime extrapolam as normais à espécie, pois o acusado disponibilizou uma expressiva quantidade de material de conteúdo pedófilo, em um total de 3,49 GB de arquivos pedófilos e, sendo um deles compactado, contendo 362 (trezentos e sessenta e dois) arquivos de imagens pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição e de aumento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento de pena fixo o ABERTO, conforme estipula o artigo 33, 2º, alínea c, do Estatuto Repressivo. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar ALESSANDRO FERREIRA PINTO, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 241, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação conferida pela Lei nº 10.764/2003. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 710

ACAO PENAL

0005028-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA)

Vistos.FERNANDO RIBEIRO ROSA, juntamente com outros acusados, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 180, 6º, e 288, caput, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas de acusação (fl. 158).Recebida a denúncia em 16 de dezembro de 2012, foi decretada a prisão preventiva dos denunciados (fls. 173/175).Não localizado o réu para a realização de sua citação (fl. 210), o Ministério Público Federal requereu sua citação por edital (fl. 259), o que foi deferido à fl. 276 e cumprido à fls. 282/283.Às fls. 297/298, foi mantida a decretação da prisão preventiva do acusado, cujo mandado foi cumprido em 02 de abril de 2012 (fls. 333/335 e 337/338). Diante de tais informações, foi determinado o desmembramento do feito, com relação ao réu (fl. 336).Citado o réu (fl. 375), apresentou resposta à acusação às fls. 381/395, em que alegou, em síntese, desconhecer a origem criminosa dos produtos a serem por ele transportados. Ressaltou que a pena ao tipo penal do art. 180 do Código Penal permite a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, tendo em vista não existir qualquer indício de concurso material, associação, quadrilha ou bando. Pleiteou a rejeição da denúncia, com a expedição de alvará de soltura, para que ele responda ao processo em liberdade. Não arrolou testemunhas de defesa. Juntou documentos (fls. 381/395).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 397). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.01 - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITOPelos mesmos motivos com os quais foi recebida a denúncia, há indícios suficientes de autoria, de ciência de todos os denunciados quanto à origem criminosa da carga e de comunhão entre eles no fato denunciado. Também há prova da materialidade, de que se tratava de carga roubada.Na própria defesa preliminar do réu, ele confirma a localização da carga, circunstância narrada na denúncia como indício da ciência quanto à origem das mercadorias.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não está configurada qualquer hipótese de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Há necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista a conexão com relação aos fatos analisados nos autos nº 0016364-60.2011.403.6105, determino o apensamento destes autos àqueles, tendo em vista ter cessado a causa de sua separação, qual seja, a fuga do réu.Determino o aproveitamento da prova produzida nos autos nº 0016364-60.2011.403.6105, mais precisamente, da audiência de oitiva das testemunhas de acusação Roberson da Silva e Marcelo Pianucci. Para tanto, determino a extração de cópia, para ser acostada a estes autos, do termo de deliberação e da mídia digital relativa à audiência realizada nos autos nº 0016364-60.2011.403.6105, às fls. 398/341. Determino a intimação do réu Fernando Ribeiro Rosa e de seu defensor para o seu interrogatório a ser realizado no dia 17 de julho de 2012, às 14:30 horas, oportunidade na qual será ouvida a testemunha de acusação faltante, bem como serão realizados os interrogatórios dos corréus processados nos autos nº 0016364-60.2011.403.6105.Comunique-se ao Juízo Deprecado na decisão de fls. 254/255, dos autos nº 0016364.60.2011.403.6105, de que a prova a ser ali produzida valerá também para este autos. Da expedição de carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o acusado FERNANDO RIBEIRO ROSA.Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.02 - DA PRISÃO PREVENTIVAQuanto à prisão preventiva, decretada às fls. 173/175 para garantia da ordem pública, há indícios de ser o réu o líder da operação, por reconhecer que providenciou o veículo de transporte e o local de armazenagem, bem como por comunicar-se, via telefone celular, com o outro denunciado, João Paulo, logo após se evadir do local de descarga, ocasião em que João Paulo lhe avisou para fugir (fls. 05 e 07/08). Entretanto, tais indícios se referem apenas ao evento em questão, mas não há indícios de ser o réu mentor de uma organização criminosa.Ademais, sua prisão preventiva, embora decretada para garantia da ordem pública, não foi mantida, às fls. 297/298, pelo mesmo motivo, mas sim por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, porque ele se encontrava foragido.Logo, com a apresentação espontânea do acusado, não subsistem mais os motivos para manutenção da custódia cautelar.Issso posto, CONCEDO a FERNANDO RIBEIRO ROSA o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA, mediante compromisso de comparecimento semanal e comparecimento a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o a comparecer perante este Juízo até o

primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0016364-60.2011.403.6105. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 711

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007552-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-10.2012.403.6105) EVERALDO BATISTA PEREIRA X LAURO DOS SANTOS(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado EVERALDO BATISTA PEREIRA, acostado às fls. 69/71. Foram juntados documentos às fls. 72/93. Assevera a defesa que o acusado teve sua prisão preventiva decretada em razão da ausência de informações sobre antecedentes criminais e falta de comprovação de ocupação lícita. Afirma, por fim, que o investigado possui ocupação lícita e residência fixa, bem como o antecedente criminal que possui foi anulado. DECIDO. Embora haja comprovação à fl. 73 (certidão de objeto e pé) constando que o feito foi anulado em virtude de menoridade do acusado à época, sua prisão preventiva foi decretada também em razão da ausência de ocupação lícita. A ocupação lícita, porém, não foi comprovada pelo acusado EVERALDO. A defesa apenas alegou que o investigado trabalharia por conta própria e de forma individual, tendo alugado recentemente (12/04/2012) o galpão objeto da presente investigação, para prestar serviços de tornearia, soldas em geral e prensa. Porém, consta do Auto de Prisão em Flagrante que os acusados foram presos em flagrante delito em referido Galpão e no local foram apreendidos maquinários para a produção de moedas falsificadas, havendo indícios de que o imóvel serviria como sede para a prática criminosa. Ademais, compulsando os autos, verifico que o investigado alugou o galpão em 10/04/2012, pelo valor mensal de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais, fl. 74), e possui automóvel relativamente novo (Veículo GM/Agile LTZ, ano modelo 2010/2011 - fl. 71). Assim, há indícios de que o acusado sobrevivia da ocupação ilícita ora investigada, um dos fundamentos da decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Isso posto, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de EVERALDO BATISTA PEREIRA, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2312

MONITORIA

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Fls. 65/75: Recebo os embargos interpostos. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONÇA ARAUJO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Digam as partes de têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 73

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-55.2010.403.6118 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOConsiderando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 21/06/2012, às 16:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0000704-84.2011.403.6118 - ROSELY SIQUEIRA ANGELO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 12 de JULHO de 2012, às 10:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) É o(a) periciando(a)

portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000102-59.2012.403.6118 - AMAURI SATURNO SIMAO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOConsiderando a atual escassez de peritos médicos do INSS disponíveis para a realização de audiências do PROCOP (Programa de Conciliação Pré-processual), revogo o despacho de fls. 24 e passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Dr. Narciso Cezar Ribeiro Protetti, CRM 31.715. Oftalmologista. Para início dos trabalhos designo o dia 26/06/2012, às 13:30 horas, no Consultório do perito, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, no. 40, centro - Aparecida, Tel: 3105-1595. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá

requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-16.2012.403.6118 - CELIA APARECIDA CORREA PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOC Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 21/06/2012, às 16:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser

designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0000331-19.2012.403.6118 - SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA LIMA (SP230933 - ERICA CRISTINA ELIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Considerando a atual escassez de peritos médicos do INSS disponíveis para a realização de audiências do PROCOP (Programa de Conciliação Pré-processual), revogo o despacho de fls. 85 e passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Dr. Narciso Cezar Ribeiro Protetti, CRM 31.715. Oftalmologista. Para início dos trabalhos designo o dia 27/06/2012, às 13:00 hora, no Consultório do perito, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 40, centro - Aparecida, Tel: 3105-1595. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando

o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-23.2012.403.6118 - OTAVIO RAMOS RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO Considerando a atual escassez de peritos médicos do INSS disponíveis para a realização de audiências do PROCOP (Programa de Conciliação Pré-processual), revogo o despacho de fls. 57 e passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Dr. Narciso Cezar Ribeiro Protetti, CRM 31.715. Oftalmologista. Para início dos trabalhos designo o dia 28/06/2012, às 13:00 hora, no Consultório do perito, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, no. 40, centro - Aparecida, Tel: 3105-1595. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A

incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo

médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8689

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R

IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEAO) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Ciência às partes do Ofício da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil (ESCOR nº250/2012) -fls. 6182/6184.Informe-se, via correio eletrônico, ao Superintendente Regional da RFB na 8ª Região que deverá ser encaminhada a totalidade dos processos administrativos instaurados, por meio magnético.Tendo em vista a certidão de fl. 6199, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para intimação da testemunha HUMBERTO ISSAO TANAKA.

Expediente Nº 8690

ACAO PENAL

0003827-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANG PAI HUA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP295702 - LILIAN MAYUMI TASHIMA)

Decisão de fl. 266, de 05/06/2012 Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pela acusada JIANG PAI HUA, qualificada nos autos.Inicialmente, esclarece a ré que vem cumprindo todas as condições impostas nas autorizações de viagens anteriores, bem como às próprias condições da suspensão do processo.A ré afirma ser representante comercial de empresas chinesas aqui no Brasil e necessita viajar com frequência ao exterior. Assim, requer autorização para realizar viagem à China no período de 09/06/2012 a 10/07/2012, conforme reserva de passagem juntada às fls. 261/262.Em vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que a acusada possui residência fixa no Brasil, detém endereço e profissão conhecidos e comprovou a aquisição das passagens de retorno. Sustenta, ainda, o Ministério Público Federal que deverá ser comunicada a Inspeção da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos que, ao retornar, a bagagem do ré deverá ser submetida à fiscalização daquela inspeção.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a ré honrou com o seu compromisso em outros pedidos de viagem já deferidos por este Juízo, bem como vem cumprindo as condições assumidas na audiência de suspensão condicional do processo, o pedido deve ser deferido. Entendo impertinente a exigência de que a ré firme compromisso de aceitar a vistoria de suas bagagens no retorno, pois isso, em verdade, não depende da mesma, sendo condição imposta a todo aquele que desembarca em território nacional, caracterizando, portanto, medida inócua, sendo certo que a Receita Federal pode exercer o seu poder de fiscalização sobre a bagagem trazida pela ré.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de autorização de viagem à ré JIANG PAI HUA, no período compreendido de 09/06/2012 e 10/07/2012.Tendo em vista a proximidade da viagem, autorizo, excepcionalmente, seja feito o contato telefônico com o advogado da ré para intimação da presente decisão.Int. e Oficie-se.

Expediente Nº 8691

ACAO PENAL

0006077-69.2006.403.6119 (2006.61.19.006077-6) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE JESUS ROSSETE(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS E SP067406 - CASSIO ALBERTO KURATOMI)

Intime-se a defesa para informar o endereço em que o réu Wagner de Jesus Rossete pode ser citado no prazo de 5 dias.Transcorrido o prazo sem manifestação da defesa, diante da possibilidade de que o réu esteja evitando a citação para frustrar a aplicação da lei penal, venham os autos conclusos para análise da necessidade de citação por edital e/ou decretação de prisão preventiva.

Expediente Nº 8692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-47.2012.403.6119 - ISABEL MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas não foram encontradas nos endereços declinados pela parte autora, faculto a oitiva destas mediante seu comparecimento independentemente de intimação pessoal à audiência designada para o dia 28/06/2012, às 15:00 horas. Manifeste-se a Defensoria Pública no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à audiência mencionada acima.

MANDADO DE SEGURANCA

0005750-66.2002.403.6119 (2002.61.19.005750-4) - COOSEPRE COOPERATIVA DE PRODUCAO EM EMPRESAS DE PLASTICOS, TEXTIL E METALURGICAS AREA OPERACIONAL(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0001344-60.2006.403.6119 (2006.61.19.001344-0) - VIAVITA SERVICOS MEDICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0009958-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009958-6) - ESPACO CULTURAL VERMELHO AGENCIAMENTO DE ARTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em cumprimento à r. decisão proferida às fls. 182/187 pelo E. Tribunal Regional Federal, encaminhem-se os presentes autos à Justiça Estadual, procedendo-se às devidas anotações.

0010033-54.2010.403.6119 - MARIA BEZERRA XAVIER(SP232628 - GISEIDE STEINWACHER FERREIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Vistos em Inspeção. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da autoridade impetrada. Desta forma, depreque-se a citação do Representante legal da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e requisitem-se a ele as informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União para assistir a impetrante, tendo em vista que esta não possui patrono que a represente. Int.

Expediente Nº 8693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013078-32.2011.403.6119 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010907-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) X MANOEL PEDREIRA MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Manifestem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8139

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023591-45.2000.403.6119 (2000.61.19.023591-4) - JOSE EVARISTO GOMES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOSE EVARISTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação do INSS à fl. 411, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8141

ACAO PENAL

0027291-29.2000.403.6119 (2000.61.19.027291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JADIR PEREIRA DOS REIS(MG091377 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP141415 - SERGIO MATIOTA)

Acolho a manifestação ministerial de folhas 302/303, como fundamento por decidir pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Intime-se a Defesa para que junte aos autos os comprovantes de residência e emprego fixo, bem como os antecedentes criminais já requisitados por este Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 8142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001291-6) - ANTONIO CUNHA SOBRINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fls. 131/133) no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel.ª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3666

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0007036-98.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO VIANA FILHO

Considerando o teor do acórdão proferido no julgamento definitivo do Habeas Corpus n. 2011.03.00.010041-5/SP que, seguindo o voto do relator, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, concedeu a ordem para suspender o curso da ação penal, bem como o curso do prazo prescricional nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, AGUARDANDO PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE É O TITULAR DA AÇÃO PENAL.À Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP: Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAR o Senhor CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA/EQPAC na Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe prontamente a este Juízo caso o acusado CÍCERO VIANA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 342.388.408-87, portador do RG nº 4.653.701 seja excluído do parcelamento da Lei 11.941/2009 para débitos não previdenciários, ou caso ocorra a quitação dos débitos, especial e exclusivamente em relação aos débitos relativos ao processo MPF - fiscalização nº 08.1.90.002004-01271-1, consignando que A INFORMAÇÃO DEVERÁ SER ENCAMINHADA A ESTE JUÍZO APENAS EM CASO (E POR OCASIÃO) DE EVENTUAL EXCLUSÃO OU QUITAÇÃO. Instrua-se com cópia do acórdão de fls. 355/359 e do ofício de fl. 247.Ciência ao Ministério Público.Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0101616-77.1997.403.6119 (97.0101616-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LAERCIO APARECIDO CLAUDIANO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CARLOS EDUARDO GAIGA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

AÇÃO PENAL nº 0101616-77.1997.4.03.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO CARLOS EDUARDO GAIGAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PENAL - ARTIGO 297 do CÓDIGO PENALVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, EDSON ZANETTI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, e LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO e CARLOS EDUARDO GAIGA, também qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 297, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal (fls. 02/07).De acordo com a denúncia, em 02 de março de 1997, o acusado EDSON fez uso de passaporte falsificado, quando embarcou com destino aos Estados Unidos da América. Lá chegando, a adulteração do documento foi constatada pelas autoridades migratórias, sendo este acusado, então, deportado para o Brasil.Consta, ainda, que o acusado EDSON, em suas declarações prestadas à autoridade policial, afirmou ter comprado o passaporte de LAÉRCIO, o qual, após ser identificado pelos agentes policiais, asseverou que CARLOS foi a pessoa que efetivou a adulteração do documento.A denúncia foi recebida em 01 de março de 2004 (fl. 271).Expedidas cartas precatórias para citação e interrogatório dos acusados, LAÉRCIO e CARLOS foram citados e interrogados, seguindo-se a apresentação de defesa prévia, onde os defensores de LAÉRCIO e CARLOS pugnaram pela inocência dos acusados, além de arrolar testemunhas (fls. 339, 340/341, 342/344, 364, 365/366 e 369).Manifestação do Ministério Público Federal, onde requereu o reconhecimento da prescrição em perspectiva com relação ao acusado EDSON (fls. 402/410).Certidão do oficial de justiça, informando não ter localizado o acusado EDSON para citação (fl. 423).Expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, foram colhidos os depoimentos de Jólíia Aparecida Cardoso, José Marcelino Ribeiro, Ciro Cândido Marinho, José Carlos de Lima e Ary Amalfi, tendo havido desistência da oitiva das testemunhas Nilton Moraes e Natal Valentim Nascimento, arroladas pela defesa dos acusados CARLOS e LAÉRCIO (fls. 437, 470/472, 491/492 e 498, verso).Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 500, verso, 501, verso e 502).Alegações finais do Ministério Público Federal, onde requereu a condenação dos acusados LAÉRCIO e CARLOS como incurso nas penas do artigo 297 c/c o artigo 62, IV e, com relação ao acusado EDSON, requereu a suspensão e desmembramento do processo, pelo fato de não ter sido localizado para citação (fls. 503/511).Alegações finais do acusado LAÉRCIO, apresentadas pela Defensoria Pública da União, onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição virtual e, no mérito, pleiteou que não seja considerada a agravante genérica prevista no artigo 62, IV, CP, bem como para que seja aplicado o disposto no 1º, do artigo 29, CP e, por fim, em caso de condenação, que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos (fls. 516/526).Na mesma fase, o acusado CARLOS apresentou alegações finais, onde a defesa requereu sua absolvição, sob a alegação, em preliminar, de que teria ocorrido a decadência e prescrição e, no mérito, de que não haveria nos autos provas sobre sua efetiva participação no crime (fls. 531/532).Laudo documentoscópico do passaporte às fls. 50/52, atestando a inautenticidade do documento.Antecedentes criminais do acusado EDSON às fls. 54, 107, 254/260, 301, 315 e

320; do acusado LAÉRCIO às fls. 302, 317 e 322; do acusado CARLOS às fls. 32, 178/179, 303/304 e 318. Autos conclusos, em 02/07/2008 (fl. 536). Em 31/07/2008, foi proferida sentença condenando os acusados LAÉRCIO e CARLOS como incurso nas penas do artigo 297 do CP (fls. 537/547). O processo foi desmembrado em relação ao acusado EDSON ZANETTI (fls. 578 e 580/581). Às fls. 322/324, foi lavrado acórdão pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região anulando, de ofício, a sentença, uma vez que não foram especificadas as penas restritivas de direitos. Autos conclusos para sentença (fl. 639). É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARMENTE Inicialmente, convém ressaltar que, embora a sentença de fls. 537/547 tenha sido anulada, a determinação constante em seu último parágrafo - desmembramento do feito em relação ao acusado EDSON ZANETTI - já foi efetivada, conforme fls. 578 e 580/581. E isso porque o acusado EDSON não foi localizado para ser citado, devendo permanecer a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, e o conseqüente desmembramento do feito com relação a este acusado, conforme pleito do Ministério Público Federal, em sede de alegações finais. Assim, o presente feito será sentenciado apenas em relação aos acusados LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO e CARLOS EDUARDO GAIGA. II - PRESCRIÇÃO pena prevista para o delito do artigo 297 do CP é de 2 a 6 e anos de reclusão e multa, para o qual o artigo 109, III, do CP, prevê prazo prescricional de 12 anos. O acusado LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO completou 70 anos de idade no dia 14/01/2012 (fl. 365), de modo que o prazo prescricional foi reduzido para 6 anos. Considerando que entre a data de recebimento da denúncia (01 de março de 2004 - fl. 271) e a presente data já transcorreram mais de 6 anos, é o caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no tocante ao acusado LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO. Com relação ao acusado CARLOS EDUARDO GAIGA, não há o que se falar em prescrição, já que não se passaram mais de 12 anos do recebimento da denúncia. Do mesmo modo, afasto a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. Trata-se de tese que, para aferir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, toma por base uma condenação virtual à pena mínima, situação esta que, logicamente, pode não se concretizar, a depender das circunstâncias verificadas até a prolação da sentença, podendo ser aplicada pena superior ao mínimo legal e que não ensejará a prescrição inicialmente prevista. Os presentes autos estão prontos para julgamento, razão pela qual inexistente razão para reconhecer uma prescrição. O processo encontra-se regularmente instruído, ausentes nulidades relativas ou absolutas a inviabilizar o seguimento da persecução penal. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. III - MATERIALIDADE Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado CARLOS. O crime de falsificação de documento, como imputado aos réus, vem descrito no artigo 297, do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Como se depreende da leitura do tipo contido no artigo 297 do CP, sua configuração depende da comprovação da falsidade documental. Início, então, a análise da autenticidade do passaporte nº CF 123931, em nome de José Antônio Motter, apreendido pela Polícia Federal, em 16 de março de 1997 (fl. 11). A falsidade desse documento público (passaporte) foi satisfatoriamente comprovada pelo conjunto probatório produzido nestes autos, como demonstrou o laudo pericial de fls. 50/52, cujos principais trechos transcrevo a seguir: I - DO MATERIAL QUESTIONADO (...) - um passaporte da República Federativa do Brasil nº CF 123931, com data de validade até 19 de fevereiro de 2002, nominado a JOSÉ ANTONIO MOTTER. (...) IV - DOS QUESITOS (...) O documento é originalmente autêntico, porém sofreu adulteração. (...) Além de ter sido substituída a foto, as páginas de nº 01, 02, 31 e 32 são falsas. (...) (grifos nosso) Frise-se que a falsificação perpetrada não foi grosseira, visto que não houve o seu pronto reconhecimento pelas autoridades responsáveis pela imigração, tanto que o acusado EDSON conseguiu embarcar para os Estados Unidos da América e, apenas em referido país, houve a identificação da adulteração do passaporte pelas autoridades migratórias, sendo este acusado deportado ao Brasil. Ainda que esse reconhecimento tivesse ocorrido imediatamente, tal circunstância não elidiria a boa qualidade da falsificação, pois decorreria do notório conhecimento técnico que detêm os agentes que trabalham com o trânsito internacional de pessoas e lidam, diuturnamente, com passaportes e demais documentos apresentados para entrada e saída no território nacional, o que lhes permite reconhecer suas principais características de autenticidade - situação esta que não se aplica ao homem médio. Diante desse contexto, verifica-se que o passaporte nº CF 123931 é materialmente falso. IV - AUTORIA E DOLONão obstante o acusado CARLOS EDUARDO GAIGA ter negado que tenha sido a pessoa responsável pela contrafação do documento apreendido em poder do acusado EDSON, tal assertiva deve ser valorada em conjunto com os demais elementos probatórios contidos nos autos. E isso porque nas duas ocasiões em que o acusado LAÉRCIO foi ouvido - perante a autoridade policial (fls. 166/167) e em Juízo (fls. 365/366) manteve a mesma versão: de que intermediou a obtenção do passaporte em questão entre EDSON e CARLOS. Ademais, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, o acusado CARLOS já respondeu a diversos processos por crimes da mesma espécie do apurado neste feito (fls. 303/304); todavia, em seu interrogatório judicial, declarou que teria respondido apenas a um processo por direção perigosa, o que demonstra sua intenção de tentar ludibriar o Juízo. Ora, se um acusado não é obrigado

a produzir provas contra si, o Juízo não se encontra obrigado a acatar teses inverossímeis, desprovidas de um mínimo lastro probatório. Desta forma, o acusado precisaria fornecer um relato muito mais convincente do que aquele prestado em suas declarações judiciais, para que este Juízo pudesse se sentir convencido de que ele realmente não participou da adulteração do documento. Portanto, diante dos elementos de prova constantes dos autos, está comprovada a prática dolosa de falsificação de documento público, em relação ao acusado CARLOS, razão pela qual fica rejeitada a alegação da defesa, no sentido de que o acusado não teria participado do crime. Assim, restam incólumes a materialidade, a autoria e o dolo do crime de falsificação de documento público, com relação ao acusado CARLOS.V - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: (i) RECONHECER a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO, brasileiro, separado, aposentado, nascido aos 14/01/1942, em Poços de Caldas/MG, filho de Luiz Claudiano e Encarnação Navarro Claudiano, RG nº 6.855.459 SSP/SP, CPF nº 586.744.208-00, com endereço na Rua Silvia de Oliveira, 78, Vila Cruz, Poços de Caldas/MG, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. 109, III, c.c. 114, II, c.c. 115, todos do Código Penal; (ii) CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento público) a pessoa processada neste feito como sendo CARLOS EDUARDO GAIGA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 11/01/1953, em Poços de Caldas/MG, filho de Ângelo Gaiga Filho e de Marluce Errico Gaiga, com endereço na Rua Assis Figueiredo, 1155, apto. 202, Centro, Poços de Caldas/MG. VI - DOSIMETRIA Passo, então, aos critérios de individualização da pena do acusado CARLOS EDUARDO GAIGA, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o réu não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que, todavia está implícito no tipo penal. B) antecedentes: o réu não registra antecedentes conhecidos, valendo lembrar que, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor do acusado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Convém salientar que o acusado possui ações penais contra si (fls. 303/304). Todavia, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois sua conduta, pelo menos ao que consta dos autos, tinha como objetivo viabilizar a saída de outra pessoa (EDSON) do Brasil rumo aos EUA. Não há motivo que justifique a prática de um falso; todavia, ao que consta dos autos, não se apurou uma tentativa de acobertamento de outros possíveis crimes. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias não prejudicam o réu. Por sua vez, as consequências não lhe são desfavoráveis, uma vez que, embora graças ao uso do passaporte falso, EDSON tenha conseguido sair do Brasil, certo é que esse era o objetivo da conduta ilícita, estando, por isso, insita ao tipo penal. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição. Fica, portanto, definitiva a pena anteriormente fixada em 2 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, na data do cumprimento, a ser destinada a entidade(s) pública(s) e/ou social(is), tais como aquelas voltadas ao atendimento de idosos carentes, crianças portadoras de câncer e/ou doenças incuráveis, consoante determinações e condições a serem detalhadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações; e (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, compatível com suas habilidades profissionais, consoante determinações e condições a serem detalhadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. VII - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para: (i) RECONHECER a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO, brasileiro, separado, aposentado, nascido aos 14/01/1942, em Poços de Caldas/MG, filho de Luiz Claudiano e Encarnação Navarro Claudiano, RG nº 6.855.459 SSP/SP, CPF nº 586.744.208-00, com endereço na Rua Silvia de Oliveira, 78, Vila

Cruz, Poços de Caldas/MG, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. 109, III, c.c. 114, II, c.c. 115, todos do Código Penal;(ii) CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento público) a pessoa processada neste feito como sendo CARLOS EDUARDO GAIGA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 11/01/1953, em Poços de Caldas/MG, filho de Ângelo Gaiga Filho e de Marluce Errico Gaiga, com endereço na Rua Assis Figueiredo, 1155, apto. 202, Centro, Poços de Caldas/MG, que deverá cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, (a) o pagamento de uma prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, na data do cumprimento, acima especificada, e (b) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 15 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Condeno o réu CARLOS EDUARDO GAIGA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.VIII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência da prescrição da pena em concreto. Depreque-se, à Comarca de Poços de Caldas/MG, a intimação do acusado LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO acerca da presente sentença. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para anotações relativas ao acusado LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO. Finalmente, certificado o trânsito em julgado desta sentença condenatória: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu CARLOS EDUARDO GAIGA no rol dos culpados. 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE, em relação ao réu CARLOS EDUARDO GAIGA. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CARLOS EDUARDO GAIGA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 11/01/1953, em Poços de Caldas/MG, filho de Ângelo Gaiga Filho e de Marluce Errico Gaiga, com endereço na Rua Assis Figueiredo, 1155, apto. 202, Centro, Poços de Caldas/MG. LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO, brasileiro, separado, aposentado, nascido aos 14/01/1942, em Poços de Caldas/MG, filho de Luiz Claudiano e Encarnação Navarro Claudiano, RG nº 6.855.459 SSP/SP, CPF nº 586.744.208-00, com endereço na Rua Silvia de Oliveira, 78, Vila Cruz, Poços de Caldas/MG. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003043-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003043-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MARCELO GOMES DA SILVA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X JOSE EDILSON DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)

Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF (fls. 1945/1985), intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões. Dessa forma, publique-se o presente despacho, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO - COMUM - COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais. Cumpra-se.

0006612-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEYLA STANLEY KIMAMBO X JUSTINA PINIEL MDENDU(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN)

Malgrado o teor da certidão de fl. 437, verifico que, de fato, não houve renúncia expressa dos patronos da acusada JUSTINA. Com efeito, a doutora MARIÂNGELA TOMÉ LOPES, OAB/SP 159.008 e o doutor AUGUSTO MENDES MACHADO, OAB/SP 200.553, aceitaram o mandato outorgado pela acusada JUSTINA PINIEL MDENDU em audiência realizada aos 15/12/2011, conforme termo de fl. 181. Desde então, em momento algum houve manifestação dos mencionados causídicos renunciando ao mandato. Aos 27/04/2012 este Juízo recebeu o recurso de apelação da acusação e determinou a intimação da defesa para que apresentasse as contrarrazões - decisão de fls. 394/396, publicada no Diário Eletrônico da Justiça aos 04/05/2012, conforme certidão de fl. 396-verso. Ocorre que, até esta data (06/06/2012), os patronos da acusada JUSTINA não apresentaram as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. A manifestação do doutor RODRIGO URIAS DOS SANTOS, OAB/SP 175.311-E, emitida no ato de cientificação de sentença é irrelevante, pois não poderia ele renunciar a um mandato que não lhe foi outorgado, mas sim a outros advogados. Insta observar, que os causídicos em questão interpuseram recurso de apelação em favor de sua cliente, aos 27/04/2012, conforme se verifica à fl. 398 dos autos. Desse modo, reconsidero, por ora e em parte a decisão de fl. 438, e determino a publicação desde despacho, intimando-se os advogados ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO, OAB/SP 200.553 e MARIÂNGELA TOMÉ LOPES, OAB/SP 159.008, para que apresentem a peça de contrariedade ao recurso da

acusação em favor de sua cliente, JUSTINA PINIEL MDENDU, RÉ PRESA POR ESTE PROCESSO, no prazo de 48 horas. Caso, os nobres defensores tenham efetivamente renunciado ao mandato que receberam (fl. 181), deverão comprovar, no mesmo prazo, a adoção das providências legais - artigo 45 do CPC, c/c artigo 3º do CPP, e parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 8.906/1994. Saliente-se, por fim, que o descumprimento das providências mencionadas no parágrafo anterior poderá evidenciar abandono de causa por parte dos d. advogados, importando, eventualmente, na aplicação da cominação prevista no atual regramento processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP, com a redação que lhe conferiu a Lei 11.719, de 20 de junho de 2008. Publique-se. Em seguida, adotem-se as seguintes providências: i) Apresentadas as razões, abra-se vista ao MPF para a contrariedade em relação ao recurso da corrê LEYLA STANLEY KIMAMBO; ii) Comprovada a renúncia, se em termos, abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação das respectivas razões e contrarrazões de recurso em favor da acusada JUSTINA PINIEL MDENDU, tendo em vista a acusada já ter se manifestado, nos termos da certidão de fl. 437. Em seguida ao MPF para a contrariedade; iii) Decorrido o prazo in albis, proceda-se na forma do item anterior, voltando-me os autos conclusos, oportunamente, para análise acerca de eventual abandono de causa por parte dos advogados constituídos pela acusada JUSTINA. iv) Por fim, estando em termos, e cumpridas as determinações contidas na sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas necessárias.

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001030-41.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117/119: ante as alegações expostas pela parte autora, DEFIRO o edido de realização de novo exame com a especialidade ortopedia, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/07/2012, às 14h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Prov. CORE nº 64/2005 e Resolução 28, de 13/04/2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, do juízo constantes de fls. 51/54 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DE SOUZA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 8138 vº, reconheço o erro material ocorrido na decisão de fl. 134. Intimem-se as partes acerca da data correta para realização da perícia médica, que se realizará no dia 20/06/2012, às 10h40min, na sala 01 de perícias deste fórum. Ressalto que o patrono do autor deverá comunicá-lo para comparecimento no dia e horário acima indicados. Publique-se. Cumpra-se.

0002555-58.2011.403.6119 - EDINALDO INACIO DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a parte autora às fls. 115/117 e 137/139 impugna o laudo pericial de fls. 99/103, pedindo a realização de novo exame médico e, bem assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, por não ter sido, até o momento, constatada a sua incapacidade para o trabalho, INDEFIRO pelos fundamentos constantes da decisão exarada às fls. 77/78vº. Quanto ao pedido de realização de novo exame pericial, DEFIRO, pelo que nomeio para atuarem como peritos: i) a Drª. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/07/2012, às 11h30, na sala 02 de perícias deste fórum; ii) o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/07/2012, às 15h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da realização de cada perícia. 0,5 Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05

(cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Prov. CORE nº 64/2005 e Res. nº 28, de 13/04/2008. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e os do juízo de fls. 77/78vº e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 118/135 e 140/158. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002842-21.2011.403.6119 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA CANTO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a indicação de realização de perícia médica em outra especialidade sugerida à fl. 99 pelo perito judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 105/106, no sentido de ser realizada nova perícia, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/07/2012, às 14h30, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, quesitos do juízo constantes na decisão de fls. 77/80 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado/carta de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003164-41.2011.403.6119 - ELI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: ante as alegações expostas pela parte autora a justificar a sua ausência na perícia então designada, DEFIRO o pedido de realização de novo exame pericial, pelo que destituo o Dr. José Otávio de Felice Jr. e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/07/2012, às 13h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, do juízo constantes de fls. 68/69vº e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4195

ACAO PENAL

0005501-18.2002.403.6119 (2002.61.19.005501-5) - JUSTICA PUBLICA X ALAN DANTAS DOS SANTOS(MG066353 - MAX FABIANNI FERNANDES PINTO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 276, publicando-o na imprensa oficial.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - ITEM 2 DO R. DESPACHO DE FL. 276: 2. Após, às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para que apresentem sua alegações finais no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010133-72.2011.403.6119 - ELI ISSAC PENA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 165/167, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4197

MONITORIA

0003133-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIS LEITE DOS SANTOS SILVA

Em função do mutirão promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela CEF, com vistas a promover a conciliação nos casos relativos a contratos de CONSTRUCARD, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012 às 15:00 horas.Intimem-se as partes para comparecimento.

0003652-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTERGINAL SOUZA DE MENEZES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Em função do mutirão promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela CEF, com vistas a promover a conciliação nos casos relativos a contratos de CONSTRUCARD, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012 às 15:00 horas.Intimem-se as partes para comparecimento.Dê-se baixa na audiência anteriormente designada.

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

Em função do mutirão promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela CEF, com vistas a promover a conciliação nos casos relativos a contratos de CONSTRUCARD, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012 às 14:30 horas.Intimem-se as partes para comparecimento.Dê-se baixa na audiência anteriormente designada.

0003686-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE CAMPOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Em função do mutirão promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela CEF, com vistas a promover a conciliação nos casos relativos a contratos de CONSTRUCARD, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012 às 14:30 horas.Intimem-se as partes para comparecimento.

0003975-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DOMINGOS TERTULIANO

Em função do mutirão promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela CEF, com vistas a promover a conciliação nos casos relativos a contratos de CONSTRUCARD, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012 às 14:30 horas.Intimem-se as partes para comparecimento.Dê-se baixa na audiência anteriormente designada.

0007052-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS

Em função do mutirão promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela CEF, com vistas a promover a conciliação nos casos relativos a contratos de CONSTRUCARD, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012 às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento.

0008444-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ALBERTO DA SILVA MARIA

Em função do mutirão promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela CEF, com vistas a promover a conciliação nos casos relativos a contratos de CONSTRUCARD, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012 às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento.

0008446-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS MENDES DE AGUIAR

Em função do mutirão promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela CEF, com vistas a promover a conciliação nos casos relativos a contratos de CONSTRUCARD, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012 às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento.

0009690-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANE VANESSA SILVA GONCALVES

Em função do mutirão promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela CEF, com vistas a promover a conciliação nos casos relativos a contratos de CONSTRUCARD, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012 às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 4198

INQUERITO POLICIAL

0002435-78.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM BAIÃO CAMBOLO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciada MIRIAM BAIÃO CAMBOLO, denunciada em 03/04/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Determinada a notificação da increpada, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fl.46), tendo a indiciada constituído defensor, que apresentou manifestação às fls. 63/64, onde nega os fatos narrados na denúncia, argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A defesa não trouxe aos autos qualquer prova ou notícia capaz de afastar, nesse momento processual, as fortes evidências da transnacionalidade da conduta em apuração. Com efeito, presentes os indícios da internacionalidade do delito, consubstanciado na confissão da indicada aos agentes policiais e circunstâncias do flagrante, rejeito a preliminar argüida, com a conseqüente manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls. 02/06), bem como materialidade comprovada (laudo preliminar de fl.15/16), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE MIRIAM BAIÃO CAMBOLO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO da ré para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a ré vê-se devidamente representada nos autos, intime-se o patrono constituído para apresentação de DEFESA PRELIMINAR, no prazo legal. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 15:00 h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogada a ré. Expeça a serventia o necessário à intimação das partes e testemunhas. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras

palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório da ré após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7787

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004005-81.2007.403.6117 (2007.61.17.004005-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)

De fato, tendo sido os réus ANTONIO APARECIDO RISSO e EDIVALDO GIGLIOTTI absolvidos nos autos sob nº 001610-19-2007.403.6117 e estando os autos desmembrados sob nº 0002343-43.2011.403.6117 suspensos em razão de parcelados os débitos relativos ao processo administrativo nº 13.827.000155/2007-59, não há mais motivos para a manutenção do arresto e hipoteca nestes autos. Assim, consubstanciado no requerimento dos réus ANTONIO APARECIDO RISSO e EDIVALDO GIGLIOTTI e ainda com a concordância do Ministério Público Federal, DEFIRO o levantamento do arresto e da hipoteca legal, determinados às fls. 207/206, OFICIANDO-SE às Delegacias de Trânsito e Cartórios de Imóveis competentes, para o respectivo cumprimento da medida. Cumpridas as diligências e comprovadas nos autos, arquivem-se. Int.

ACAO PENAL

1306335-10.1997.403.6117 (97.1306335-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X LUIZ ROBERTO BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ROBERTO BARBAN, qualificado nos autos, condenado pela pratica do delito tipificado no artigo 95, alínea d, 1º, da Lei 8.212/91, c.c. artigo 71 do Código Penal. A sentença transitada em julgado condenou-o à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo. A defesa e o MPF sustentaram a prescrição da pretensão executória, uma vez que entre a data da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação e o início da execução transcorreram mais de 8 (oito) anos, devendo ser aplicada a regra do art. 109, IV, do Código Penal, antes da vigência da Lei 11.596/2007, que alterou a redação do inciso IV, do art. 117, do Código Penal. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que os fatos delituosos ocorreram no período de março 1994 a agosto de 1996, anteriormente à vigência das Leis 11.596/2007 e 12.234/2010. Em sentença condenatória transitada em julgado, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada um. Assim, o prazo prescricional calculado sobre a pena in concreto é de 8 (oito) anos, tendo sido interrompido na data do recebimento da denúncia (03/11/1997) e na data da sentença condenatória (14/07/2003). Porém, a decisão de f. 299/304 e o v. Acórdão de f. 316/321 não tiveram o condão de novamente interromper o prazo prescricional, uma vez que a anterior redação do inciso IV, do art. 117, do CP, não trazia o acórdão condenatório no rol das causas interruptivas da prescrição. Logo, uma vez que entre a data da sentença condenatória e o início da execução já transcorreram mais de 8 (oito) anos, a pretensão executória

encontra-se fulminada pela prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ ROBERTO BARBAN, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade - RG n.º 8.333.692-SSP/SP, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0010163-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010163-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ VALVERDE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X JOSE EDVALDO ESTEVES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

SENTENÇA (tipo E)i. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Anderson Luiz Valverde, como incurso nas penas dos artigos 299 e 171, 3º, c/c os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, em concurso material, e José Edvaldo Esteves, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, do mesmo Código.ii. A denúncia foi recebida à f. 168.iii. Em relação ao réu José Edvaldo Esteves, foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 314, 319).iv. O réu Anderson foi absolvido (f. 337/338).v. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 411).vi. É o relatório. vii. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele.viii. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ EDVALDO ESTEVES, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 410.006 SSP/MS, filho de Maria do Rosário Esteves, nascida aos 31.08.1959, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigos 171, 3º, c/c o 14, II, do Código Penal), objeto deste processo criminal.ix. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.x. P. R. I. C.

0003464-19.2005.403.6117 (2005.61.17.003464-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUI SPINELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Tendo sido devidamente intimado (fls. 238/verso) para comparecer à audiência de interrogatório no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, o réu RUI SPINELLI não compareceu, tampouco justificou os motivos de sua ausência (fls. 239), dando causa ao instituto da revelia. Assim, DECRETO A REVELIA do réu RUI SPINELLI, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo os autos em seus ulteriores termos sem suas intimações. Manifeste-se o Ministério Público Federal se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000403-48.2008.403.6117 (2008.61.17.000403-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GERALDO RODRIGUES DA SILVA SOUZA(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou GERALDO RODRIGUES DA SILVA SOUZA, já qualificado nos autos, nascido, em 15/02/1965, como incurso na pena do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 02/03). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, no dia 2 de outubro de 2006, utilizando em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, num estabelecimento situado na Rua Frederico Conduta, n.º 670, Igarapu do Tietê/SP, de propriedade do denunciado, 04 máquinas caça-níqueis importadas, conforme auto de exibição e apreensão de f. 17. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 18 de fevereiro de 2008 (f. 32). O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às f. 150/151. Audiência de instrução às f. 208/211. As partes apresentaram memoriais, o MPF postulando pela absolvição em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo, o dolo, e a defesa alegou erro de proibição inevitável. É o relatório. DOLO Concordo com as alegações tanto do MPF como da defesa, de que não se comprovou o elemento subjetivo do tipo capaz de levar a uma sentença penal condenatória. A oitiva das testemunhas arroladas pela acusação foi insuficiente a comprovar que o acusado tinha o efetivo conhecimento da ilicitude na utilização das máquinas caça-níqueis, cuja prática era comum em muitos estabelecimentos, na época, segundo elas. Também se afigura plausível a tese da defesa de que o réu teria agido em erro, por não ter conhecimento da proibição, haja vista, inclusive, a existência de cópia de uma liminar em poder do acusado, conforme relatado pela testemunha Fernando Mauro Roncari. Como bem salientou o doutor Procurador da República às f. 218/220, antes da primeira grande apreensão de máquinas caça-níqueis, realizada pela Polícia Federal em 15/05/2007, o uso de tais equipamentos era disseminado pelas cidades da região de Jaú/SP, não sendo exigível o conhecimento, pelos proprietários dos estabelecimentos, acerca da ilicitude da conduta no ano de 2006, como é o caso dos autos. Assim, entendo que a absolvição do réu é medida que se impõe, com base no inciso VI, do art. 386, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER GERALDO RODRIGUES DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0000579-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000579-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Sebastião Aparecido Lopes e Benedito Aparecida Rodrigues Lopes, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 36. Em relação aos réus foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 81). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 185). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIAO APARECIDO LOPES, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 10.483.927 SSP/SP, filho de José Lopes Rodrigues e Maria de Mello, nascido aos 20.01.1952, em Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Dê-se vista ao MPF sobre a certidão e os documentos acostados às f. 178/184. P. R. I. C.

0000889-33.2008.403.6117 (2008.61.17.000889-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X BIAGIO LISTA NETO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

SENTENÇA [TIPO E]i. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de DOMINGOS LISTA SOBRINHO e BIAGIO LISTA NETO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 337-A, I, c.c. 29, ambos do Código Penal.ii. A denúncia foi recebida à f. 251.iii. Após a realização da instrução (f. 327/328), os réus comprovaram o recolhimento das verbas previdenciárias e requereram a extinção da punibilidade do feito (f. 329/332).iv. Requereu o MPF o sobrestamento do feito (f. 336/338), deferido à f. 339.v. À f. 373/374, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009 e após a remessa dos autos ao arquivo.vi. É o relatório.vii. No presente caso, o débito previdenciário está liquidado (f. 374).viii. Pago integralmente o débito que originou os fatos imputados às rés, tem-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009:ix. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.x. Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 69, da Lei nº 10.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS LISTA SOBRINHO e BIAGIO LISTA NETO, relativamente ao delito previsto no artigo 337-A, I, c.c. 29 do Código Penal.xi. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.xii. P. R. I. C.

0001339-73.2008.403.6117 (2008.61.17.001339-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIA ROSANA OLIBONI

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Marcia Rosana Oliboni, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 49. Em relação à ré foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 75). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 130). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIA ROSANA OLIBONI, brasileira, portadora da cédula de identidade n.º 11.949.629 SSP/SP, filha de Joaquim Oliboni e Sônia Galazani Oliboni, nascida aos 18.08.1959, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001369-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001369-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO - ME X ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO

SENTENÇA (tipo E)i. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de

iniciativa pública incondicionada, em face de Alberto Manon Pacheco de Almeida Prado, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, do Código Penal.ii. A denúncia foi recebida à f. 102.iii. Em relação a ele, foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 148).iv. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 212).v. É o relatório. vi. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele.vii. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 19.668.011, filho de Denis Manon P. de A. Prado e Ana Rosa Santos de A. Prado, nascido aos 28.06.1970, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, do Código Penal), objeto deste processo criminal.viii. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.ix. P. R. I.C.

0001858-48.2008.403.6117 (2008.61.17.001858-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS FERNANDO NARDO SENTENÇA (tipo E)i. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Marcos Fernando Nardo, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.ii. A denúncia foi recebida à f. 33.iii. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 37/38).iv. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 83).v. É o relatório. vi. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele.vii. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS FERNANDO NARDO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 18.478.279 SSP/SP, filho de Vicente Aparecido Nardo e Clara Sampaio Nardo, nascido aos 08.08.1965, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal.viii. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.ix. P. R. I.C.

0003170-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003170-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR LOPES(SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA E SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI)
Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou PAULO CESAR LOPES, já qualificado nos autos, nascido em 03.09.1953, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal e artigo 7º, incisos VII e IX, da Lei n.º 8.137/90, em concurso material. Narra o MPF que, no dia 28 de março de 2008, por volta das 14h00, o réu foi surpreendido mantendo em depósito e expondo à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação relativa ao seu ingresso regular no território nacional, que importou fraudulentamente ou que sabia ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem. Segundo a denúncia, apurou-se, segundo o laudo de fls. 08/11, que peças e embalagens examinadas não eram originais do fabricante, como que há indícios de que produtos não originais eram vendidos como se fossem originais, em embalagens com as logomarcas SKF, GM, INA, FORD, TIMKEM, FIAT, FREIOTEC, JAUFREIOS, SABÓ e VOLKSWAGEM. A denúncia foi recebida à f. 150. Defesa preliminar às f. 169/172, acompanhada dos documentos de f. 174/186. Manifestou-se o MPF às f. 194/195. À f. 196, foi deferido o requerimento formulado pelo MPF à f. 195, designada audiência e deprecada a oitiva de testemunha. À f. 223, consta a resposta da Receita Federal ao ofício encaminhado, acompanhada dos documentos de f. 224/259. Sobre ele, manifestaram-se as partes às f. 261 e 266/267. A prova pericial requerida foi indeferida à f. 273. As testemunhas foram ouvidas, respectivamente, às f. 282/284, 297/298. O pedido de realização de perícia foi reiterado às f. 302/304, novamente indeferido à f. 305. Na audiência, foram ouvidas quatro testemunhas e interrogado o réu (f. 306/307). O MPF apresentou alegações finais às f. 313/319, e a defesa, às f. 322/329. O julgamento foi convertido em diligência para a produção da prova pericial (f. 330/331). Às f. 342/343, ofício da Delegacia de Polícia Federal informando sobre a impossibilidade de realização da perícia, pois a mercadorias em questão foram leiloadas. As partes reiteraram as alegações finais às f. 346 e 349. É o relatório. Registro para fins do 2º do art. 399 do CPP que o Dr. Rodrigo Zacharias está convocado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando-se, portanto, subsidiariamente, o art. 132 do CPC. CONEXÃO Em primeiro lugar, fixe-se que a conexão, que é fenômeno processual, não se desfaz com o julgamento de mérito. Assim, a Justiça Federal continua competente para julgar os crimes conexos, mesmo que eventualmente absolva o réu pelos crimes que atraíram sua competência. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONES. Estabelecida a competência da

Justiça Federal em razão da conexão entre crimes de competência estadual e federal, mesmo que haja sentença absolutória em relação ao delito de competência federal, não se desloca a competência em virtude da perpetuação jurisdicionales. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 49.373/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) ART. 334, 1º, C DO CP ATIPICIDADE Tem razão a defesa, quanto ao crime do art. 334, 1º, c, do Código Penal. O crime só se caracteriza quando o valor dos tributos elididos for superior a R\$ 10.000,00. Isso ocorre, porque o Direito Penal é fragmentário e funciona como a última e mais severa defesa da sociedade contra o descumprimento de normas. Se nem mesmo o Direito Tributário está a se preocupar com as dívidas inferiores a R\$ 10.000,00, ainda com mais razão deverá o Direito Penal abster-se de sancionar condutas que gerem tributos inferiores a esse montante. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil, já decidiu que a importação de bens é atípica se o montante de tributos que se deixou de recolher for inferior ao mínimo cobrado pela Fazenda Nacional. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) Em relação a tal delito, o acusado merece ser absolvido com base no art. 386, III, do Código Penal, visto que o valor comprovado dos tributos elididos não foi superior ao mínimo necessário para o processamento penal. ART. 7º, IX, DA LEI N.º 8.137/90. De fato, como mencionado pelo Ministério Público Federal, não há comprovação de que as peças estariam impróprias para o consumo, de maneira que o tipo penal não se completou. Em relação a tal delito, o acusado merece ser absolvido com base no art. II do art. 386 do Código penal. ART. 7º, VII, DA LEI N.º 8.137/90. A materialidade vem comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 08/11, realizado pelo Instituto de Criminalística de Jaú, atestando que as peças e embalagens examinadas não eram originais dos fabricantes apontados. Mais do que isso, o próprio Auto de Busca e Apreensão especifica que foram apreendidas: 106 rolamentos avulsos com numeração LM67010, 276 rolamentos avulsos com a inscrição XC10240CG, 7 rolamentos avulsos com a inscrição XC10240CG, 19 rolamentos avulsos sem numeração, 05 rolamentos avulsos com numeração LM67048, 04 rolamentos avulsos com a inscrição KLM78249, 01 rolamento avulso com a numeração 331274, 270 rolamentos avulsos com a inscrição L44610, 53 rolamentos avulsos com a inscrição LM78310A, 38 rolamentos avulsos com a inscrição 522186, 152 rolamentos avulsos com a inscrição LM11749, 126 rolamentos avulsos com a inscrição L49449, 132 rolamentos sem identificação, 144 rolamentos automotivos acondicionados em caixa com logotipo FIAT, 147 com o logotipo GM, 085 com o logotipo FORD, 290 com o logotipo VOLKSWAGEM, 169 com o logotipo INA, 253 retentores acondicionados em embalagens com o logotipo SABÓ, 230 embalagens avulsas com o logotipo SKF, 1.563 embalagens novas avulsas com o logotipo GM, 2.625 embalagens novas avulsas com o logotipo INA, 710 embalagens novas avulsas com o logotipo FORD, 310 embalagens novas avulsas com o logotipo TIMKEN, 1.810 embalagens novas avulsas com o logotipo FIAT, 1.050 embalagens novas avulsas com o logotipo VOLKSWAGEM e duas folhas de etiquetas auto colantes destinadas às caixas de rolamento. Percebe-se que havia uma grande quantidade de peças avulsas, junto com uma grande quantidade de embalagens novas, bem como algumas que já haviam sido acondicionadas nas embalagens apreendidas. Fica evidente do material apreendido, bem como do depoimento das testemunhas, que o acusado trazia as peças do Paraguai ou comprava peças recondiçionadas e depois as acondicionava nessas embalagens, fazendo parecer que eram das marcas mencionadas, dentre elas FORD, FIAT e VOLKSWAGEM. Com isso, todos os elementos do tipo penal restam configurados, pois o acusado induzia os consumidores a erro, por via de indicação falsa sobre a natureza e qualidade do bem, utilizando-se do expediente de compra de rolamentos paraguaios ou recondiçionados para acondicionamento em embalagens com as marcas famosas de seu seguimento. De fato, a testemunha ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO JÚNIOR (f. 307) afirmou que a polícia efetuou várias diligências visando apurar eventual falsificação de rolamentos envolvendo a empresa do réu. Informou que constatou, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, que estavam embalando parte dos rolamentos em algumas caixas que eram de marcas boas no comércio. A testemunha CÍCERO MANOEL DA SILVA afirmou que fez um relatório prévio de investigação. Relatou que participou da diligência de apreensão e que verificou que as mercadorias estavam sendo embaladas. Portanto, restou devidamente comprovada a materialidade e a autoria do delito acima capitulado. DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX, dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. A culpabilidade do réu é indiferente. A intensidade do dolo é a natural para o delito. O réu tecnicamente tem bons antecedentes. A conduta social do réu é boa. Trabalhou desde cedo. A personalidade do réu não foi apurada. Os motivos do crime são os normais para o delito. Obter lucro com a venda das peças compradas a preço

menor. As circunstâncias do delito pesam em seu desfavor. Foram muitas as peças e embalagens apreendidas. Aumento a pena em 1 (hum) mês por conta disso. As conseqüências do crime não foram apuradas. O comportamento das vítimas não lhe beneficia. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de aumento. Não há causas de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (hum) mês de detenção. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta última fixada R\$ 2.000,00, em favor da União. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR O RÉU PAULO CESAR LOPES, qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no inciso VII do artigo 7º da Lei n.º 8.137/90, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessariedade da prisão processual, descabido é o recolhimento à prisão nesse momento, em especial depois do decidido no HC 84.078/STF. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Com o trânsito em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, III, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0005544-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005544-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Sentença tipo D Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS, já qualificada, a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, por introduzir em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em 10/02/2009, por volta das 22h30min, em um bar de propriedade de Renato Luciano Sandoval, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 221, centro, na cidade de Santa Maria da Serra/SP. A denúncia foi recebida em 18/11/2010 (f. 66). Citada a ré (f. 87 e 88), foi-lhe nomeada defensora dativa à f. 90, que apresentou defesa preliminar às f. 94/97. Manifestou-se o MPF à f. 99. Às f. 100/101, foram ratificados todos os termos do recebimento da denúncia, determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório da ré. As testemunhas foram ouvidas e a ré interrogada às f. 130/145. Instado a se manifestar (f. 149), o MPF requereu a desistência de oitiva da testemunha Marcelo Pereira (f. 151). A ré manifestou-se à f. 153 sobre a desnecessidade de realização de novas diligências. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação da ré nos termos da denúncia (f. 156/158). A defesa manifestou-se às f. 161/164 pela absolvição. É o relatório. Ausentes nulidades, incidentes, prejudiciais ou preliminares, passo à imediata análise do mérito. A materialidade do delito está patenteada pelos laudos acostados às folhas 06/10 e 56/58, quando os peritos concluíram que a cédula de R\$ 50,00 era falsa, e que (...) um cidadão observador e acostumado ao manuseio de notas deste valor perceberia a falsificação. (f. 08), (...) resultando em falsificação de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. (f. 57) Afastada a possibilidade de falsidade grosseira, dúvida não resta, portanto, que se trata de crime afeto à competência da Justiça Federal. O segundo ponto a ser analisado é a questão da autoria, ou seja, cuida-se de saber se foi a ré quem estava na posse da cédula apreendida. Nesse ponto, trata-se de matéria incontroversa ante a confissão da ré ao menos no que toca à posse da cédula. Quando prestadas as informações à f. 16, a ré afirmou QUE é revendedora de planos odontológicos da PREVICARD, há aproximadamente 3 meses; Que estava em companhia de RODRIGO DE TAL, na praça central da cidade de Santa Maria da Serra/SP, ocasião em que Rodrigo emprestou-lhe a cédula de R\$ 50,00 acostada às fls. 10 dos autos, para que a declarante comprasse um maço de cigarros; QUE jamais desconfiou que a cédula poderia ser falsa; QUE RODRIGO também não a alertou da falsidade, pois não sabe se ele tinha ciência desse fato; QUE dirigiu-se ao bar próximo à praça e solicitou um maço de cigarros e uma coca-cola; QUE quando o balconista do bar recebeu a nota desconfiou da falsidade e disse que ia ligar para um parente; QUE esse parente chegou no local e afirmou que a cédula era falsa; QUE o balconista chamou a polícia militar e todos foram encaminhados a Delegacia de Santa Maria da Serra/SP; QUE não sabe dizer onde mora RODRIGO DE TAL e não possui o seu telefone neste momento (...). (f. 16) Em juízo afirmou (...) cara falou assim que eu tinha feito compra e eu nem sabia que se era falsa ou verdadeira, um cara que eu estava ficando com ele, que mora em Rio das Pedras e eu nem peguei a placa do carro e foi esse cara que me deu a nota e falou vai lá e compra um maço de cigarros (f. 141). Acrescentou, ainda, que não sabia que a nota era falsa. Sua versão, porém, é inverossímil. A testemunha Paulo Henrique de Oliveira (f. 136/138) disse que recorda do fato e que foi acionado pelo proprietário do estabelecimento, um bar o qual informou que uma pessoa veio comprar alguns itens e ao pagar deu nota falsa. A agente foi lá e viu a nota que aparentava ser falsa e a gente apresentou na delegacia. Acrescentou que a ré tentou fazer compras no bar. A vítima Renato Luciano Sandoval, que reconheceu a ré, afirmou Eu tenho um bar e por volta da meia noite ela chegou toda contente e pediu um maço de cigarros e um chocolate e eu a vi toda alegre e vi que era muita alegria e quando fui cobrar falei a ela que a nota era falsa e ela

falou eu peguei com a minha patroa, e pedi para ela esperar e chamei meu irmão e ele veio lá que também falou que a nota era falsa e após isso eu levei a nota até um amigo meu que tem a maquininha de testar notas para ver se são falsas ou verdadeiras e o mesmo disse que era falsa (f. 134). Concorde, assim, com as conclusões do Dr. Procurador da República, no sentido de que a ré agiu com dolo, ou seja, com conhecimento da falsidade da cédula, tendo ela muito provavelmente utilizado outras naquele dia. O fato de alegar que não sabia da falsidade da cédula, é inexoravelmente desprovido ante ao comportamento apresentado pela ré. Assim, forçoso é reconhecer que as declarações prestadas pela ré em sua autodefesa, no sentido de desconhecer a falsidade da cédula, é bastante inverossímil, e se encontra dissociada do restante dos elementos probatórios coletados nesta instrução. Aliás, tem decidido a jurisprudência que, uma vez apreendidas cédulas e não apresentada justificativa plausível quanto à origem das notas, impõe-se a condenação. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. FALSIFICAÇÃO APTA A ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME CONSUMADO. Deixando vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, para se registrar a própria existência do crime, sob pena de decretar-se a nulidade do processo. Cumpre o princípio do livre convencimento motivado o juiz que fundamenta a condenação nos elementos probatórios em harmonia com o exame de constatação de moeda falsa. O crime previsto no 1º do art. 289 do Código Penal consuma-se mediante a simples guarda da moeda falsa, sendo, pois, irrelevante o fato de o agente não ter chegado a colocá-la em circulação. Não demonstrada a origem da aquisição das notas e a boa fé do acusado quando do recebimento das cédulas não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no 2º do art. 289 do CP (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 11820, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/11/2004, DJU 28/01/2005 PÁGINA: 172, REL. NELTON DOS SANTOS). Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal. A ré SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS não tem antecedentes. Os motivos do crime foram os naturais para o tipo, ou seja, a obtenção de vantagem pecuniária, ainda que pequena. As conseqüências do crime não foram muito graves, em vista do pequeno valor envolvido. A conduta social da ré foi pouco apurada nestes autos. Diante das margens severas estabelecidas no art. 289, 1º, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral não indica necessidade de aplicação de pena superior ao mínimo, considerando que a pena mínima aplicada, de 3 (três) anos de reclusão e multa, já não é desprezível. Não há atenuantes, nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo-lhe a pena definitiva no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das suas poucas condições econômicas. O regime de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do CP). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União, no montante de R\$ 700 (setecentos reais), e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS como incurso nas condutas descritas no art. 289, 1º do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Em relação especificamente ao fato aqui julgado, reputo ausente a necessidade da prisão processual, razão por que poderá apelar em liberdade. Deverá a sentenciada pagar as custas processuais. Não há dano a ser reparado (IV do art. 387 do CPP) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002729-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002729-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X LUCIA HELENA OTERO BARIOTO

Sentença: Tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MAURITO CHALLITA FILHO e LUCIA HELENA OTERO BARIOTO, já qualificados nos autos, nascidos, respectivamente, em 12/03/1952 e 01/09/1957, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 79/82). Narra o MPF que os réus foram surpreendidos, no dia 22 de agosto de 2007, mantendo em depósito no interior do imóvel de propriedade de Maurito, situado na Rua 1º de Março, n.º 450, Centro de Barra Bonita/SP, em proveito próprio, 11 máquinas de vídeo-bingo, todas de origem estrangeira ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira, as quais estavam sendo utilizadas para a prática de jogos de azar. A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2009 (fls. 84). O MPF propôs o benefício da suspensão condicional do processo em relação a ré Helena Otero Barioto, tendo ela aceitado as condições impostas (f. 161); Quanto ao réu Maurito Challita Filho, por estar sendo processado por outro crime, não foi proposta a suspensão (f. 118/119 e 136). O acusado Maurito foi citado e intimado (f. 144 v.), pessoalmente, e não apresentou defesa escrita conforme certificado à f. 149, sendo lhe nomeado defensor à f. 150. O defensor dativo de Maurito apresentou defesa às f. 154/156. Alega que o acusado era apenas proprietário do imóvel, mas que raramente passava por ele já que residia em outra cidade. Segundo sustenta, apenas a imobiliária e a Sra. LÚCIA HELENA é que teriam as chaves do imóvel. As testemunhas foram ouvidas às f. 179/182 e 196/197. O interrogatório do réu

foi tomado por precatória às f. 215/217. Finda a colheita da prova oral e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (art. 402 do CPP), às f. 220 e 222, determinou-se a abertura de vista às partes para a apresentação de seus respectivos memoriais. O MPF requereu a condenação do réu Maurito, nos termos da denúncia (f. 225/229). O réu MAURITO CHALLITA FILHO apresentou suas alegações finais às f. 231/233. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. MATERIALIDADE E AUTORIA Embora comprovada a materialidade, não entendo que tenha ficado evidenciada a autoria. Nenhuma das testemunhas ouvidas e nenhum dos documentos apresentados são capazes de ligar o réu à conduta. Ademais, a tese de que o acusado era apenas proprietário do imóvel - que estava à venda, inclusive-, está em harmonia com os demais elementos probatórios, como: i) o Auto de Busca e Apreensão n.º 118/2007 (f. 03/06), segundo o qual foi o Sr. ADEMIR ALPONTI, da imobiliária TERRA, de Barra Bonita/SP, quem abriu o imóvel para a polícia cumprir o mandado; ii) a escritura pública do imóvel que certifica sua venda em janeiro de 2008, bem próxima da data narrada pelo acusado em sua declaração no MPF (dezembro/2007 - na verdade o imóvel deve ter sido vendido em dezembro/2007, com o registro da escritura apenas em janeiro de 2008); e iii) a efetiva comprovação de que o réu se mudara para Avaré (f. 44). Além do mais, como dito, as testemunhas da acusação não apontaram o réu como o autor do delito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ABSOLVENDO MAURITO CHALLITA FILHO, qualificado nos autos, do delito do art. 334, 1º, c, do Código Penal, ocorrido em 22 de agosto de 2007, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. P.R.I.

0001206-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ELOY DA ROCHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X SEBASTIAO APARECIDO MACHADO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifestem-se as defesas dos réus CARLOS ELOY DA ROCHA e SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001800-74.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ERINALDO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu PEDRO ERINALDO FERREIRA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002281-37.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE APARECIDO SAPRICIO(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO)

A súmula 696 do STF apresenta a seguinte redação: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.No caso dos autos, a Certidão de Objeto e Pé de f. 59, que impediu o parquet de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, indica somente a existência de Termo Circunstanciado, sem denúncia, em razão de conduta tipificada no art. 50 da Lei de Contravenções Penais.A folha de antecedentes acostada à f. 57 não registra outras ações criminais.Em razão disso, entendo que o acusado pode ser beneficiado com a proposta de suspensão processual, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95, uma vez que não está sendo processado por outro crime e sim por uma contravenção penal, ao que tudo indica, decorrente do mesmo fato.Assim, na forma do art. 28 do CPP, remetam-se os autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, para deliberação acerca da proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (art. 62, IV, da LC 75/93).Intimem-se.

0000081-23.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Recebo o recurso de apelação interposto por termo pelo réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES às fls. 173 dos autos. Intime-se a defesa da ré para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000368-83.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JONES MICHEL BATISTA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JONES MICHEL BATISTA às fls. 172 dos autos. Intime-se a defesa da ré para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000905-79.2011.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Defiro o pedido formulado, devendo a secretaria promover a alteração no sistema eletrônico, dele constando o sigilo de partes, inviabilizando a consulta pelo sistema externo de consulta de feitos. Intimem-se e tornem ao arquivo.

0000912-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA

LOTTI)

Manifeste-se a defesa do réu Ronaldo José Rodrigues, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Michele Cristiane Oliveira, não encontrada para ser ouvida na Comarca de Barra Bonita/SP, conforme certidão de fls. 133, justificando, no mesmo prazo, a pertinência na sua oitiva, bem como, se pertinente, seu endereço atualizado para sua correta e devida intimação para prestar depoimento. No silêncio, declaro preclusa a oportunidade. Certifique-se no autos e voltem conclusos. Int.

0000246-36.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Diante da citação e intimação (fls. 288) do réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA e diante da ausência de defesa às fls. 295, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). HELCIUS ARONI ZEBER, OAB/SP 213.211, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003832-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003832-1) - JUVENIL FAGUNDES BARBOSA X JOSE BERNARDINO DE SOUZA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001666-28.2002.403.6117 (2002.61.17.001666-1) - APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE X LEANDRO DANIEL CEZARE(SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE e LEANDRO DANIEL CEZARE em face do INSS. Após sentença de extinção, a parte autora interpôs embargos de declaração. Entende que não foi apreciado o pedido de fls. 308/315. Argumenta que deve ser expedido precatório complementar no valor de R\$ 5.483,25, resultantes da diferença entre o valor depositado e o que entende devido, porquanto -segundo entende-, tomando por base o valor da conta de liquidação e atualizando-o com base na tabela de correção monetária, com incidência de juros de mora, tem-se essa diferença, que deve ser acrescida de R\$ 151,89 de honorários advocatícios. Os embargos foram desprovidos e a sentença transitou em julgado (f. 335). Mesmo assim, solicitou-se parecer da Contadoria Judicial que apontou um valor a executar no montante de R\$ 1.793,68. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da SECAL. A parte autora continua com seus argumentos. O INSS entende que nada é devido. É o relatório. Decido. Os cálculos da parte autora e da SECAL estão em descompasso com a legislação. JUROS DE MORA O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (súmula vinculante n.º 17). O mesmo vale para o prazo de 60 (sessenta) dias que a Constituição Federal dá para o pagamento das RPVs. No caso, então, não incide juros de mora entre 17/06/2010 e 20/04/2011. Em relação ao período anterior, entre a data da conta de liquidação ago/09 e jun/2010, a questão está afeta, em regime de repercussão geral ao e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 579.431. Até o momento, vige a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543 - C, segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Embargos de declaração

rejeitados.(EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora.CORREÇÃO MONETÁRIA A partir da data da conta de liquidação, o índice de correção monetária devido é o utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido por muitos anos o IPCA-E, porém substituído pela TR.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos

valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)Sendo assim, verifico que não há mais nada a ser pago e reconheço que, após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Por fim, ainda que assim não fosse, a sentença de extinção já transitou em julgado.Ante o exposto, arquivem-se.Int.

0001747-59.2011.403.6117 - JACQUELINE DOMENICONE CRESPILOHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.127/128.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001996-10.2011.403.6117 - MARILDA DA SILVA SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.Int.

0001098-60.2012.403.6117 - ALCIDES ORMELEZE X ANTONIO FERNANDO AULER X ANTONIO FRANCISCO CANELA X ANTONIO HENRIQUE X ANTONIO JOAO BLANCO MARANGONE X CLEIDE DE FATIMA ROSA FABRI X JOAO BACAN X LUIZ APARECIDO LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001114-14.2012.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos de instrumento de procuração

original e atualizado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001100-30.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-63.2007.403.6117 (2007.61.17.000747-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLELIA BRAVI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000787-7) - MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da contadoria do juízo (fls. 260/269).Após a ciência das partes, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se o adimplemento.

0000290-41.2001.403.6117 (2001.61.17.000290-6) - ALFREDO FERNANDES FILHO & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X ALFREDO FERNANDES FILHO & COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003516-15.2005.403.6117 (2005.61.17.003516-4) - MASIERO INDUSTRIAL S/A(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MASIERO INDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000214-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000214-0) - MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002010-28.2010.403.6117 - SEBASTIANA FELIX TRINDADE(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SEBASTIANA FELIX TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000705-72.2011.403.6117 - ODILA DO CARMO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ODILA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001238-31.2011.403.6117 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002023-90.2011.403.6117 - RONALDO AFONSO TURQUIAI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RONALDO AFONSO TURQUIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002351-20.2011.403.6117 - JOSE LUIZ CALIXTO(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001097-75.2012.403.6117 - MARIA PEREZ ROSCANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA PEREZ ROSCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4) - ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REGINALDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de levantamento das quantias depositadas, por ora.Comunique-se e solicite-se ao juízo do qual advindo a constrição no rosto destes autos, para que informe qual o valor atualizado que deverá ser a ele disponibilizado.Com a resposta, tornem para decisão.

0003436-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003436-7) - ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ X ANTONIO GUSMAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Dr^a. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/11/2012, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar

sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/08/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001100-64.2011.403.6117 - JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 12 de julho de 2012 às 14h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Int.

0001437-53.2011.403.6117 - KAMILA KOEHLER DA MATA(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA E SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que o perito nomeado não teve condições de fazer a devida avaliação, visto que a patologia do autor é complexa, sendo necessário, portanto, ser avaliado por médico especialista em oftalmologia, CANCELO os honorários do perito expedido à fl.84, providenciando a secretaria as comunicações necessárias. No mais, face a manifestação de fls.87/91, excepcionalmente, DEFIRO a realização de nova perícia a ser realizada no dia 06/07/2012, às 15:00 horas, pelo Dr Édion Fagnani Junior, com endereço na Rua Francisco Glicério, nº 885, Centro, Jaú/SP, Fone: (14)3624-5404, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Deverá o perito responder os quesitos apresentados pelas partes, bem como aqueles apresentados pelo juízo à fl.46. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0001827-23.2011.403.6117 - VANDETE GARCIA DE MORAES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA. - ME(SP192919 - LESSANDRA PIVA XIMENEZ CASTRO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 24 de Julho de 2012 às 14h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Intimem-se, com urgência. Comunique-se o juízo deprecante.

0001927-75.2011.403.6117 - JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que o perito nomeado não teve condições de fazer a devida avaliação, visto que a patologia do autor necessita ser avaliada por médico especialista em psiquiatria, CANCELO os honorários do perito expedido à fl.157, providenciando a secretaria as comunicações necessárias. No mais, face a manifestação de fls.160/163, excepcionalmente, DEFIRO a realização de nova perícia a ser realizada no dia 06/11/2012, às 13:00 horas, pelo Dra Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 443, Centro, Jaú/SP, Fone: (14)3625-4678, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Deverá o perito responder os quesitos apresentados pelas partes, bem como aqueles apresentados pelo juízo à fl.145. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a)

constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0001995-25.2011.403.6117 - JOSE HENRIQUE TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido o período de 05/04/1977 a 22/04/1979.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/09/2012, às 16 horas. Intimem-se.

0002408-38.2011.403.6117 - HELENA MARIA FAVORETTO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0000063-65.2012.403.6117 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 16 horas.Intimem-se.

0000197-92.2012.403.6117 - MOACIR AMERICO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0000255-95.2012.403.6117 - JOSE MARCOS BAZONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 15 horas. Intimem-se.

0001061-33.2012.403.6117 - MARIA THOMAZI GOMES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há nos autos qualquer prova acerca da qualidade de segurado do de cujus na data de sua morte. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0001062-18.2012.403.6117 - MARIA JUSCILENE DA SILVA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de

convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/07/2012, às 09h 15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001063-03.2012.403.6117 - SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/07/2012, às 09h 30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001069-10.2012.403.6117 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 -

WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido de fl.11, referente à juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite-se.Int.

0001070-92.2012.403.6117 - IVONE MARQUES CORREA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 02/08/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001096-90.2012.403.6117 - DROGA EX LTDA(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a resposta do(s) requerido(s), ou decurso do prazo para tal.Intimem-se e cite(m)-se.

0001136-72.2012.403.6117 - ROSALINA MARTINS DE PAIVA(SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Desentranhe-se os documentos originais, mediante a substituição por cópias autenticadas, às expensas do(a) patrono(a) da parte autora.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000787-40.2010.403.6117 - IVAIR APARECIDO FERMINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Chamo o feito à ordem.A autora não arrolou testemunhas na forma do art. 276 do CPC.O INSS, por sua vez, não requereu o depoimento pessoal da autora.A perícia médica foi redesignada para o dia 19/07/2012, tratando-se de prova indispensável para o julgamento da presente ação.Assim, uma vez que o INSS já apresentou contestação neste feito, determino o cancelamento da audiência designada para esta data.Aguarde-se a realização da prova pericial.Intimem-se as partes.

0001058-49.2010.403.6117 - ARMANDO BUGIGA BUENO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 11 de julho de 2012 às 14h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Int.

0002178-93.2011.403.6117 - JOSE MANOEL DE TORRES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 10 de julho de 2012 às 14h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Int.

0002200-54.2011.403.6117 - VILMA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 10 de julho de 2012 às 15h20m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Int.

0000763-41.2012.403.6117 - CAROLINA RABANHANI NADALETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/08/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20/09/2012, às 15:20 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001042-27.2012.403.6117 - LAERCIO PEREIRA DE ANDRADE(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/07/2012, às 09_h45_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/10/2012, às 16 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001044-94.2012.403.6117 - DAVID MARINHO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, há recente laudo pericial realizado nos autos 0000333-38.2011.403.6307, onde não foi constatada incapacidade para o trabalho, conforme demonstra a cópia da sentença anexa. Logo, não está presente a prova inequívoca das alegações, apta a permitir o deferimento da tutela de urgência.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/08/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local

da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20/09/2012, às 14:40 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001081-24.2012.403.6117 - ISABEL APARECIDA FRATTI GIMENES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2012, às 15 horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001082-09.2012.403.6117 - MARIA CASTORINA ALVES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 16 horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001083-91.2012.403.6117 - BENETIDA CELESTINO DOS REIS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 14 horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001084-76.2012.403.6117 - HELENA ZENARDI PEREIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 15 horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001085-61.2012.403.6117 - ANTONIO MATOSO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2012, às 16 horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7817

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-10.2012.403.6117 - IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP

Ciência à parte da redistribuição do feito a este juízo. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para atribuir valor à causa, bem como para recolher as custas devidas nesta justiça federal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, deverá no mesmo prazo, emendar a inicial na forma do artigo 6º, indicando, além do autor coator, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. A inércia acarretará o seu indeferimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0044497-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIEL SILVA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP159776 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 311. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9) - MARIA DE LOURDES HANNA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. Sergio Pires Meneses, OAB/SP 6430) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0008424-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008424-0) - HAROLDO ADILSON MARANHO X BENEDITO GETULIO DE CAMARGO X ELIUD DA SILVA MESSIAS(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 140: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0008427-64.2000.403.6111 (2000.61.11.008427-6) - ELSO MARCELINO MACHADO X DACILIO CONCIANI X ALDIVINO MESSIAS DA SILVA X JAIR JOSE VICENTE X NELSON JOSE CARRARO ARTUSI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 183: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0000547-84.2001.403.6111 (2001.61.11.000547-2) - EGIDIO DO NASCIMENTO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000190-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000190-3) - JOSUE COELHO X ODAIR DOS SANTOS COELHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(Proc. Ana iris Lobrigati, OAB 218679)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001576-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001576-8) - MILTON NUNES PEREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito,

especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003302-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003302-3) - ADELINO ESCORCE GONCALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o novo endereço do autor, visto que a perícia médica foi agendada para o dia 18/07/2012 (fls. 156). CUMPRASE. INTIMEMSE.

0005133-57.2007.403.6111 (2007.61.11.005133-2) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6) - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 313, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003518-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003518-9) - MARIA BUENO APARECIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0006166-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006166-8) - MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000843-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000843-7) - EUROTILDE AMARAL DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do documento de fls. 93. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003571-08.2010.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a nomeação de curador provisório no juízo competente. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0005763-11.2010.403.6111 - JUSCELINO MARTINOS DE OLIVEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69-verso: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 67/68 mediante substituição por cópia simples. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0005824-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Em virtude da necessidade da realização de novos atos instrutórios, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 119/155. Oficie-se, com urgência, ao INSS (EADJ). Outrossim, em cumprimento a decisão de fls. 184/185, determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006392-82.2010.403.6111 - MINORU TAKAKI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000419-15.2011.403.6111 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 19/07/2012 (fls. 207). INTIMEM-SE.

0001534-71.2011.403.6111 - LUVERCI VIEIRA SELLIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002543-68.2011.403.6111 - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/47, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 71. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002544-53.2011.403.6111 - LEONORA SILVINA FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 25/60, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 84. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003139-52.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 12/07/2012 (fls. 82). INTIMEM-SE.

0003854-94.2011.403.6111 - ODILA MACHADO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na av. rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004493-15.2011.403.6111 - GABRIEL VINICIUS DE DEUS COUTO X MARIA MADALENA DE DEUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação e o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a nomeação de curador provisório no juízo competente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002097-31.2012.403.6111 - SINVALADO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se o representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público ou comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 16. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002119-89.2012.403.6111 - GIOVANA COSTA DOMINGOS X APARECIDO DOMINGOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se o representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 24 ou juntar aos autos procuração por instrumento público. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002133-73.2012.403.6111 - RICARDO BITENCOURT(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão do indeferimento do pedido administrativo, conforme narrado na inicial.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar os honorários estabelecidos às fls. 1771, sob pena de preclusão.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
O perito judicial é um auxiliar da Justiça e tem o direito de ser remunerado condignamente. Na hipótese dos autos, o trabalho a ser realizado não pode ser enquadrado como uma simples avaliação, mas de cálculos envolvendo valores/encargos de um financiamento destinado a construção de um grande empreendimento imobiliário nesta cidade. Assim sendo, considerando ainda, em particular, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia e o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, considero suficiente o valor de R\$ 47.000,00 requerido pelo Sr. Perito às fls. 2710/2711.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente a quantia de R\$ 47.000,00, sob pena de preclusão da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003955-45.2008.403.6109 (2008.61.09.003955-5) - PEDRO ROGERIO JACYNTHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(LAUDO COMPLEMENTAR NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário por PEDRO ROGÉRIO JACYNTHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Objetiva o autor a concessão do benefício de auxílio doença e/ou sendo comprovada a incapacidade o benefício de aposentadoria por invalidez. O réu foi citado e apresentou resposta. A perícia médica foi realizada às fls. 74/77. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico, o AUTOR solicitou que fossem respondidos os quesitos apresentados às fls. 37/38, tendo o senhor perito sido intimado via e-mail (fls. 87), como de praxe se faz para este perito, tendo este se quedado inerte. Decido. Os peritos nomeados nos autos têm a liberdade de aceitar ou não a nomeação (art. 146, CPC). Aceitando-a, incumbe-lhe prestar o serviço com lealdade, boa-fé, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, sob pena de se considerar ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais e civis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa (art. 14, inciso V, CPC). Posto isso, expeça-se mandado de intimação para o perito médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a perícia realizada às fls. 74/77, respondendo os quesitos do autor de fls. 37/38. Fica o senhor perito advertido, que o não cumprimento desta decisão, será considerado como ato atentatório ao exercício da jurisdição, e que acarretar-lhe-á multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido a partir desta data. Com a vinda do laudo complementar, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Cumpra-se e intime-se com urgência.

0001399-36.2009.403.6109 (2009.61.09.001399-6) - MARIA DO ROSARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, antecipo a realização da prova pericial. 2. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^a. ROBERTO JORGE, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 3. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de 17/04/2012, às 17:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 5. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 7. Int.

0003408-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003408-2) - DOMINGAS PIRES MARTINS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe seu endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova (relatório social). Com a informação, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fl. 125. Com a juntada do relatório social, manifestem-se as partes, sucessivamente. Int.

0002756-17.2010.403.6109 - JOSE HENRIQUE CAPRONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(COMPLEMENTACAO DA PERICIA NOS AUTOS) Fl. 64: com razão a parte autora. Intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 34/35. Com a resposta, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mais, reconsidero em parte o despacho de fl. 33 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do CJF. Cuide a secretaria de nomear o senhor perito médico junto ao sistema AJG e expedir a solicitação de pagamento necessária. Int.

0011776-32.2010.403.6109 - LUCINDA FEITOR(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SPI88752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 100/101 e 104/105: manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório sócio econômico e o laudo médico pericial. No mais, considerando a desistência da oitiva das testemunhas pela parte autora e que o INSS não requereu mais provas, promova-se a retirada dos presentes autos da pauta de audiência. Tudo cumprido, expeçam-se solicitações de pagamento, tornando-me conclusos para sentença. Int.

0007638-85.2011.403.6109 - RICARDO ALEXANDRE BOTTENE X JOSEFINA MARIANO BOTTENE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS) Defiro a gratuidade judiciária. Compulsando os autos verifiquei constar à fl. 26 cópia da certidão de interdição da parte autora; além disso, nas decisões proferidas na esfera administrativa pelo INSS não há questionamentos acerca da capacidade do autor, mas tão somente quanto à renda familiar. Assim, desnecessária a realização de perícia médica. Antecipo, porém a realização do relatório sócio econômico, sem prejuízo da produção de outras provas no momento oportuno. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Cite-se a parte ré para que responda à presente ação no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004030-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MILTON DIMAS X TATIANA CRISTINA DE ARAUJO DIMAS

(CEF - RECOLHER CUSTAS NO JUIZO DEPRECADO) Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MILTON DIMAS E TATIANA CRISTINA DE ARAÚJO DIMAS, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na Alameda Dois, n. 201 do PAR. RESIDENCIAL PORTO FINO, localizado na Gleba 2, no Bairro Roseira, em Limeira - SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/22, e autos da notificação judicial de fls. 24/35. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado na Alameda Dois, n. 201 do PAR. RESIDENCIAL PORTO FINO, localizado na Gleba 2, no Bairro Roseira, em Limeira - SP, aos requeridos José Milton Dias e Tatiana Cristina de Araújo Dimas, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los judicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 24/35), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 11 (onze) prestações em atraso, conforme fl. 22. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A

AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado na Alameda Dois, n. 201 do PAR. RESIDENCIAL PORTO FINO, localizado na Gleba 2, no Bairro Roseira, em Limeira - SP, matrícula 48.494 do 2º Registro de Imóveis de Limeira, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Limeira/SP, determino a expedição de Carta Precatória, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual.Citem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002934-63.2010.403.6109 - MARINA APARECIDA MARICONI TELES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/07/2012 às 13:45 horas, que será realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0010086-65.2010.403.6109 - DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/07/2012 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria

da data da perícia acima designada.

0004190-07.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA VIEIRA BENTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/07/2012 às 14:15 horas, que será realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0010117-51.2011.403.6109 - VALTER FUSCO(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO E SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/07/2012 às 13:30 horas, que será realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Expediente Nº 5629

MONITORIA

0008108-29.2005.403.6109 (2005.61.09.008108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BANDORIA & CIA LTDA X GERMANO ANTONIO BANDORIA X CACILDA EUGENIA DOS SANTOS BANDORIA(SP163814 - GILSON AMAURI GALES) Nos termos do despacho/decisão de fls. 85, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423493-19.1981.403.6100 (00.0423493-6) - JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003596-71.2003.403.6109 (2003.61.09.003596-5) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Nos termos do despacho/decisão de fls. 2254, ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000764-60.2006.403.6109 (2006.61.09.000764-8) - AIRTON BORELLI E CIA/ LTDA X ANAGRO AGROPECUARIA LTDA X TECITEX TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 454: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006312-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006312-3) - INCOPIOS - IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial. Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo incluído na META 2 do CNJ. Intimem-se.

0006696-29.2006.403.6109 (2006.61.09.006696-3) - ANTONIO JOAO TEIXEIRA DA CRUZ(SP220850 - ANA PAULA DE ANDRADE PAGANO E SP232486 - ANDERSON SANTANA CARRER E SP155938 - EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO E SP299448 - ELOA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS E SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP305182 - MARCELLO TANILO PORTELA E SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ E SP269485 - MARINA OLIVEIRA BONANNO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) Manifestem-se as partes sobre o laudo ambiental juntado a partir de fl. 207. Intimem-se.

0002462-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002462-3) - DANIEL VICENTE DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219/220 e 221/224: Tendo em vista a manifestação da parte autora comunicando que o benefício implantado (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) não é o mais vantajoso, intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão judicial de fls. 196/199, trazendo aos autos comprovação de que o benefício implantado é o mais vantajoso, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Diante da comprovação pela CEF da emissão dos boletos para pagamento da dívida, revogo o despacho proferido à fl. 251. Intimem-se com urgência.

0004495-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004495-6) - DORACI GOMITRE GALDINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico.

0007968-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007968-5) - BENEDITO EDUARDO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 113/114), que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor. Designo audiência para o dia 04/09/2012, às 14:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0008381-66.2009.403.6109 (2009.61.09.008381-0) - LUIZ BENEDITO FUSCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 04/07/2012 às 09:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008746-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008746-3) - ROSALINA DE FATIMA CAMARGO SIMAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o endereço constante da inicial indica que a autora reside em Conchas-SP e o fato de não haver qualquer outra prova de seu endereço em algumas das cidades abrangidas pela jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, antes de apreciar os embargos de declaração interpostos, concedo à parte autora o

prazo de 10 dias para comprovar documentalmente (através de documentos idôneos, tais como, Recibo de Água ou Energia Elétrica, que, se porventura, estiver em nome de outra pessoa (por exemplo: locador) deverá estar acompanhado do respectivo contrato de locação).Após, tornem os autos conclusos.Publicue-se com URGÊNCIA.

0001452-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001452-8) - MARIA HELENA TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o relatório sócio-econômico.

0001501-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001501-6) - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Digam as partes sobre a informação de que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por idade. Intimem-se.

0002754-47.2010.403.6109 - NAIR CASTILHO DO PRADO NUNES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

NAIR CASTILHO DO PRADO NUNES, portador do RG n.º 35.902.878-0 e do CFP n.º 340.719.858-28, nascida em 05.01.1948, filha de João Castilho Moral e Vitalina Mendes Castilho ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de lombalgia com ciática, outros transtornos articulares não classificados em outra parte e episódios depressivos graves sem sintomas psicóticos, que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais e que apesar de ter recebido auxílio-doença de 27.03.2006 a 24.12.2006 (NB 516.305.998-6) o INSS suspendeu indevidamente o pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e foi deferida a realização de prova pericial médica (fl. 31). A autora juntou documentos (fls. 35/100). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 103/107). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 126/130), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 132/133 e 135/136). Vieram aos autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 126/130) juntado informa que a autora, uma senhora de 61 anos de idade, está total e permanentemente incapacitada para exercer quaisquer atividades laborais que demandem esforço físico, uma vez que apresenta osteoartrose dos joelhos e tornozelos e sofre de processo degenerativo da coluna lombar. Conquanto conste do laudo a possibilidade de reabilitação não se vislumbra factível a possibilidade da autora obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade e grau de escolaridade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Diante da impossibilidade do perito judicial indicar a data de início da incapacidade há de se considerar a data do laudo pericial como termo inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Nair Castilho do Prado Nunes o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 516.305.998-6), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do laudo técnico pericial (25.10.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Supremo Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.04.2010 - fl. 102), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do

art. 1º -F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do laudo técnico pericial (25.10.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002911-20.2010.403.6109 - PAULO EDUARDO TUCHAPESK(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 73, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 04/07/2012 às 09:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003221-26.2010.403.6109 - MARLENE APARECIDA MACHADO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 138, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 04/07/2012 às 09:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0004331-60.2010.403.6109 - DENILSON DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 74, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 04/07/2012 às 10:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0005647-11.2010.403.6109 - NEUSA RODRIGUES CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 51, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 04/07/2012 às 10:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0006836-24.2010.403.6109 - JOSE EMANUEL DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 04/07/2012 às 10:55 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007451-14.2010.403.6109 - MARIO RUBENS LANATOVITZ(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 118, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 04/07/2012 às 11:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá

fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0008084-25.2010.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). MARGARIDA FRANCO ESMAEL para elaboração de estudo sócio-econômico, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório e nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 07/04/2012 às 11:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0010798-55.2010.403.6109 - ANTONIA PASCHOAL SALVADOR(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos adicionais diante do teor de fls. 53/56. Intemem-se.

0011531-21.2010.403.6109 - CLARICE GERONIMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 04/07/2012 às 11:55 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007037-79.2011.403.6109 - SANDRA MARIA SOUZA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 18/07/2012, às 15h00, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0003200-79.2012.403.6109 - NEUZA ELVIRA FAVA CELSO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003209-41.2012.403.6109 - IZABEL CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003212-93.2012.403.6109 - GERALDO SEVERINO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003352-30.2012.403.6109 - APARECIDA ANTONIA DA CRUZ BRAGOTTO(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003353-15.2012.403.6109 - JACOB LUIS PECIN(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003391-27.2012.403.6109 - SERGIO RAMOS(SP11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003522-02.2012.403.6109 - ANTONIO CELSO SCHIAVI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003523-84.2012.403.6109 - MOACIR DEFAVARI BETIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003724-76.2012.403.6109 - RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO X ANDRE SAVINO BENTO(SP204264 - DANILO WINCKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO e ANDRÉ SAVINO BENTO, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o cancelamento do débito apontado e registrado pela ré em desfavor dos autores, no cadastro mantido pelo SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, bem como a condenação da requerida em danos morais. Aduzem que não obtiveram êxito na contratação de operação de crédito junto à determinada instituição financeira por conta de indevido lançamento restritivo solicitado pela parte ré junto ao SCPC, no valor de R\$ 1.129,20 (hum mil cento e vinte e nove reais e vinte centavos) relativa à prestação prevista no contrato n.º 155550134397, então celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Improvado pelo extrato do SCPC (fl. 12), datado de 09.09.2002. Sustentam que não há prestações vencidas para o supracitado contrato, de acordo com os extratos bancários juntados aos autos, sendo inequívoca a ocorrência de dano moral, ante a comprovação da negativação de ambos os autores e da impossibilidade de celebração da operação de crédito pleiteada. Intimável reflexo de oRequerem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão do apontamento restritivo lançado em nome autores pela parte ré no cadastro de informações e inadimplência mantido pelo SCPC. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. conhecida, desprovido. Decido.ª Região, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0023901-40.2002Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no

artigo 273 do Código de Processo Civil. Plausível o direito alegado, pois a inscrição dos autores em cadastro de proteção ao crédito acarreta impedimento para a realização de negócios jurídicos e empréstimos junto às instituições financeiras, sujeitando-os, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. mil cento e vinte e nove reais e vinte centavos), referente ao mês de março. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em extratos bancários em nome do autor André Savino Bento (fls. 17/19), extratos de consultas realizadas junto ao SCPC em 04.05.2012 (fls. 15/16), bem como cópia parcial do Contrato n.º 155550134397 (fls. 21), que o débito inscrito pela parte ré no valor de R\$ 1.129,20 (hum mil cento e vinte e nove reais e vinte centavos) referente ao mês de março de 2012 do contrato acima referenciado, foi debitado da conta bancária do autor, conforme lançamento datado de 29.03.2012 (fls. 18), assim como as parcelas relativas aos meses de fevereiro (fls. 17), abril (fls. 19) e maio (fls. 22). se com urgência. Dessa forma, em sede de cognição sumária, neste momento, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação dos autores. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO E FORMA DE CORREÇÃO. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INSCRIÇÃO IRREGULAR. DANO PRESUMIDO. 1 - No que se refere ao quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau, bem como sua forma de correção, tais questões não foram objeto da apelação da ora recorrente, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa, importando o seu conhecimento, neste momento processual, em inovação recursal, vedada em nosso ordenamento. 2 - A inscrição do nome do autor foi irregular, posto que a parcela em cobro (março de 1999) foi quitada em 05.03.2001 (fl. 43). Entretanto, posteriormente ao pagamento, a ré incluiu o nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito, conforme comprovado pelo extrato do SCPC (fl. 12), datado de 09.09.2002. 3 - Sobre a questão a jurisprudência pacificou o entendimento de que: A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186). 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0023901-40.2002.4.03.6100/SP. Rel. Juíza Federal convocada Raquel Perrini, DJ: 19.07.2011). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que providencie a exclusão imediata do Cadastro de Informações e Restrição de Crédito mantido pelo SCPC, do apontamento restritivo de crédito relativo ao Contrato n.º 155550134397, no valor de R\$ 1.129,20 (hum mil cento e vinte e nove reais e vinte centavos), referente ao mês de março de 2012, lançado em desfavor dos autores Rafaella Boldrin Melega Bento e André Savino Bento, inscritos, respectivamente, no CPF/MF sob o n.º 226.256.398-57 e 285.209.068-69. Oficie-se ao SCPC/Serasa Experian, nos endereços Rua Alferes José Caetano, 720 - salas 11, 13 e 15, Centro - Piracicaba - SP, instruindo-se com cópia desta decisão e de fls. 15/16, para ciência e cumprimento imediato, encaminhando a este Juízo o comprovante da operação efetuada. Cite-se e proceda-se com urgência. P.R.I.

0003749-89.2012.403.6109 - CELSO ANTONIO FRANCA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003755-96.2012.403.6109 - PAULO CESAR GROppo (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003790-56.2012.403.6109 - MARIA SCHIRLEY ALVES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta

em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003807-92.2012.403.6109 - ELEUZA MARIA SILVA FELIPPE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003895-33.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO MISCHIATTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003921-31.2012.403.6109 - ADEMAR NUNES DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003926-53.2012.403.6109 - WALDEMAR ROBERTO DA SILVA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário, objetivando em síntese a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O sistema processual acusou provável prevenção com as ações nº

0000654-30.2012.403.6310 e nº 0005302-24.2010.403.6310 que tramitaram perante o Juizado Federal de Americana - SP. Inicialmente verifica-se que há identidade de objeto desta ação e das ações preventas, onde figuram as mesmas partes, com mesmo pedido e causa de pedir. Verifica-se, ainda, que as referidas ações preventas foram extintas sem julgamento do mérito, por desistência (autos 0005302-24.2010.403.6310) e por inércia (0000654-30.2012.403.6310). Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES Posto isso, dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo Prevento (Juizado Federal de Americana-SP). Intime(m)-se.

0004059-95.2012.403.6109 - PAULO CESAR AMBROSIO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004079-86.2012.403.6109 - EDVALDO CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004080-71.2012.403.6109 - WALMIR SANTOS HALFELD(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004130-97.2012.403.6109 - MARIA EVANEIDE ALVES BATISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007032-33.2006.403.6109 (2006.61.09.007032-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA

BEZDIGUIAN) X PRODUTO FINAL MOVEIS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)
Diante do teor do ofício de fl. 194, desentranhe-se e adite-se a precatória de fls. 195/204 para nova tentativa de oitiva da testemunha. Manifestem-se as partes sobre o resultado negativo da tentativa de oitiva da testemunha RENATO COSTA PEREIRA (fls. 182/192). Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo incluído na META 2 do CNJ. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009003-14.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-90.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO JUAREZ DELAVY QUOOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pretende o desforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP alegando, em síntese, que tendo o autor domicílio na capital paulista lá deve ser processada e julgada ação ordinária em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1100896-60.1996.403.6109 (96.1100896-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Diante da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (autos nº 0008820-66.2012.403.0000) interposto, pela empresa executada, do despacho que deferiu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 98), determino a devolução de tais valores. Intime-se, com urgência, a executada para que ela informe o nome de seu banco, agência e conta bancária. Após, oficie-se à CEF para que seja devolvido, em vinte e quatro horas, o valor depositado pela executada às fls. 127/129, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I da lei 9.703/98.

1102010-97.1997.403.6109 (97.1102010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ITECALD IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA USINAS LTDA X NAOR MODA X BENEDITO JOSE AZEVEDO X JOEL TOGNONI(SP216302 - MARCELO RIBEIRO)

Reconsidero o despacho de fl. 165, na parte em que determinou novo bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que os sócios co-executados regularizaram sua representação processual e que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o desbloqueio de valores em razão de parcelamento da dívida, fundamentou-se apenas na alegação de ilegitimidade ativa. Destarte, considerando que o inciso VI do artigo 151 do CTN estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver

parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

0000544-04.2002.403.6109 (2002.61.09.000544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARCA AGROPECUARIA LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Em cumprimento ao determinado na sentença de fl. 44/46 proferida nos Embargos à Execução nº 200461090088020, no tocante ao levantamento do depósito efetuado pela executada à fl. 36, intime-se com urgência a executada, para que ela forneça o nome de seu banco, agência e conta bancária. Após, oficie-se à CEF para que seja devolvido, em vinte e quatro horas, o valor acima referido, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I da lei 9.703/98. Tudo cumprido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003870-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-60.2006.403.6109 (2006.61.09.000764-8)) AIRTON BORELLI E CIA/ LTDA X ANAGRO AGROPECUARIA LTDA X TECITEX TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 12/13 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009299-36.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-31.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GIULIANO PEREIRA DABRONZO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

A UNIÃO ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pelo autor na exordial da ação ordinária proposta (n.º 0007133-31.2010.403.6109), que objetiva o reconhecimento de desvio de função e a condenação da União ao pagamento das diferenças salariais entre as remunerações dos cargos de técnico administrativo e analista processual do Ministério Público da União, aduzindo, em síntese, que o valor dado à causa (R\$ 100.000,00) não corresponde à dimensão econômica do pedido, contrariando a legislação e a jurisprudência pertinente ao tema. Sustenta que o valor da causa, considerando o pleito do autor e ao exato valor do benefício patrimonial buscado, deve corresponder ao montante de R\$ 258.381,00 (duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais), devendo, portanto, a parte autora complementar as custas processuais cabíveis. Intimada, a parte autora não se opôs ao requerido pelo impugnante. Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, aumentando-o para R\$ 258.381,00 (duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais). Intime-se o autor para recolher a diferença das custas e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004740-02.2011.403.6109 - NILSON BOLDIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/193: Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 146/149 e decisão de fls. 162/162v quanto à intimação da EADJ, intimando-se por mandado o Gerente Executivo do INSS. Publique-se o despacho de fl. 191.

0001227-89.2012.403.6109 - MISAEL ROBERTO PIOVEVANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 142/152: Não é caso de prevenção. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0002544-25.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

USINA SÃO JOSE S.A. AÇUCAR E ALCOOL, com qualificação na inicial, impetrou o presente mandado de

segurança preventivo, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, concessão de ordem que lhe assegure o exercício do direito à dedução da CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem observância da vedação imposta na Lei n.º 9.316/96 e mediante suspensão da exigibilidade das diferenças de tributos resultantes do referido aproveitamento, na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Aduz que a restrição imposta pelo artigo 1º da Lei n.º 9.316/96 é inconstitucional, possuindo o direito-dever de recusar a sua aplicação e, como consequência, nada a recolher a título de IRPJ e CSL incidente sobre a parcela da despesa lançada à conta de resultado do exercício. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Receita Federal do Brasil está adstrita a legislação que disciplina a matéria no exercício de suas competências fiscalizatórias, notadamente quanto ao regime dos tributos que se acham sujeitos à lei vigente à data do respectivo fato gerador. Tal como afirmado, a Lei n.º 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, impedindo que o referido encargo seja recolhido pelo contribuinte sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Ente Tributante. Destarte, ainda que o lucro seja objeto de tributação, trata-se de resultado da atividade econômica que não se confunde, legal e constitucionalmente, com despesas de produção, daí porque inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. A contribuição social sobre o lucro, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título, não se podendo alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. CSL. BASES DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL. 2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real e da própria base de cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo os referidos encargos sobre bases de cálculo reduzidas e em evidente prejuízo do Fisco. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008139-85.2010.4.03.6105/SP. Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES. DJ: 01 de março de 2012) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. APLICABILIDADE. (...) 2 - A vedação à dedução dos valores relativos ao pagamento da CSL, na formação da base de cálculo do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, não afronta, em juízo de plausibilidade jurídica, qualquer dos preceitos da Constituição Federal ou do Código Tributário Nacional. 3 - Agravo de instrumento provido. (AG nº 2002.03.00.010625-8, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJU de 18.10.02, p. 530) Assim sendo, em cognição superficial, não logrou êxito a impetrante em demonstrar a plausibilidade de seu direito em face de expectativa de exigibilidade pela autoridade coatora dos tributos em questão na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei 9.316/96. Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a impetrante para que tragas aos autos mais 01 (uma) via da inicial para instruir a contrafé. Tudo cumprido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias para tome ciência desta decisão, e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Oficie-se e intime(m)-se. P.R.I.

0003211-11.2012.403.6109 - JOAO SERGIO GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0003540-23.2012.403.6109 - ANTONIO JOAQUIM DE MORAIS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de

períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0004036-52.2012.403.6109 - COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0004159-50.2012.403.6109 - PAULO ELIAS OSTI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0004180-26.2012.403.6109 - NIVALDO FELETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009343-60.2007.403.6109 (2007.61.09.009343-0) - LUIZ AFONSO VILELA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido da parte autora de retorno dos autos ao contador judicial, tendo em vista que não houve conclusão do incidente de falsidade do extrato apresentado. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5631

MONITORIA

0008851-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SPAGNOL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MILANI CABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RICARDO SPGANOL ação monitória fundada em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado em 18.10.2007. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação por ter promovido administrativamente a negociação do débito em questão (fl. 37). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas honorárias, tendo em vista a ausência de manifestação do réu nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-32.1999.403.6109 (1999.61.09.000148-2) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PREVILAB LTDA(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PREVILAB LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 152). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001800-84.1999.403.6109 (1999.61.09.001800-7) - ROBERTO DE AQUINO SANTOS(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por ROBERTO DE AQUINO SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 159), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 167). Na seqüência, foi intimado o exequente acerca da liberação do valor da condenação (fl. 170). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002050-20.1999.403.6109 (1999.61.09.002050-6) - MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO X DARIO COPPA X EDSON ROBERTO GOMES X JEBERSON TURATO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE LUIZ DAMIAZO X ORLANDO LUIS ALVES X RENATO CLAUDINO X RICARDO MARTINS X SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP111024 - MARCIO CHIAMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO em face de MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVÃO, DARIO COPPA, EDSON ROBERTO GOMES, JEBERSON TURATO, JOÃO BATISTA RICARDO MARTINS E SEBASTIÃO RODRIGUES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Intimada acerca do depósito do valor exequendo através de guia DARF (fl. 119), a exequente requereu a extinção do feito (fl. 128). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005842-79.1999.403.6109 (1999.61.09.005842-0) - ADELAIDE PADILHA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução promovida por ADELAIDE PADILHA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 249/250), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 259/260). Na seqüência, intimou-se a exequente acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fls. 263 e 265). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006013-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006013-9) - BRUNAN CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 262/263), tendo

sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 270 e 278).Na seqüência, intimou-se a exeqüente acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fl. 281).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000123-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000123-1) - APARECIDA PEREIRA GOUVEIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por APARECIDA PEREIRA GOUVEIA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 251/252), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 261/262). Na seqüência, a exeqüente foi intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fl. 267).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001644-62.2000.403.6109 (2000.61.09.001644-1) - DANIEL PEDRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por DANIEL PEDRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 256/257), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 264 e 271).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda que o patrono da causa cientifique o autor da liberação do valor correspondente à condenação, comprovando a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002112-26.2000.403.6109 (2000.61.09.002112-6) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 221/222), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 234/235).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda que o patrono da causa cientifique o autor da liberação do valor correspondente à condenação, comprovando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002569-58.2000.403.6109 (2000.61.09.002569-7) - ANA DE GODOI COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por ANA DE GODOI COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 250/251), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 253/254).Na seqüência, intimou-se a exeqüente acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fls. 256 e 259).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004153-63.2000.403.6109 (2000.61.09.004153-8) - DEVANIL CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por DEVANIL CARDOSO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a

conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 216/217), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 223 e 230). Na seqüência, foi intimado o exequente acerca da liberação do valor da condenação (certidão - fl. 233). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006317-98.2000.403.6109 (2000.61.09.006317-0) - JOSE LEME DE FARIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ LEME DE FARIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 320/321), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 327 e 335). Na seqüência, foi intimado o exequente acerca da liberação no valor da condenação (certidão - fl. 338). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007180-54.2000.403.6109 (2000.61.09.007180-4) - JOSE ANTONIO DA MATA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ANTONIO DA MATA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 246/247), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 258/259). Na seqüência, foi intimado o exequente acerca da liberação no valor da condenação (certidão - fl. 262). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001240-74.2001.403.6109 (2001.61.09.001240-3) - CREUSA ALVES DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por CREUSA ALVES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 242/243), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 245/246). Na seqüência, intimou-se a exequente acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fls. 248 e 251). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0030473-43.2002.403.0399 (2002.03.99.030473-0) - GENI BOLDRIM (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Cuida-se de ação na qual pretende a autora GENI BOLDRIM a condenação do INSS a concessão de benefício de pensão por morte de seu pai, além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente desde a data do óbito. Narra a inicial que a autora é solteira viveu e sempre foi dependente econômica de seu pai Antonio Boldrim, possui doença incapacitante e após a morte de seu pai não tem meios de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. O INSS devidamente citado, apresentou contestação às fls. 20/24, alegando, que a autora não possui qualidade de dependente, porque não é incapaz. Réplica às fls. 26/28. Foi realizada audiência de Instrução onde foram inquiridas duas testemunhas (fls. 37/39). Sentença às fls. 42/46 julgando improcedente o pedido. Recurso de Apelação interposto pela autora às fls. 50/56. Acórdão do TRF 3ª deu provimento ao recurso e anulou a sentença (fls. 61/65). Laudo Pericial juntado às fls. 83/85. É o relato. Decido. MÉRITO Trata-se de ação ordinária versando sobre o direito de obter pensão por morte, se preenchidos os requisitos legais, cujo benefício está disciplinado nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão

por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Nada há que se falar em relação a carência, vez que a lei não a exige (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado de Antonio Boldrim, está não foi contestada pelo INSS, presumindo-se verdadeira a alegação da autora de que o falecido recebia benefício previdenciário. A autora, conforme se desume do depoimento das testemunhas ouvidas em audiência afirmaram ser a autora pessoa solteira e quando seu pai era vivo era ele quem cuidava dele. Declararam ainda ser ela dependente do pai. O laudo médico realizado na autora declarou que ela apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício profissional de atividades de natureza braçal. Declarou ainda que a autora está apta e é reabilitável para atividades de demanda moderada de esforço. Como a autora pode exercer atividade profissional, não há como considerá-la incapaz na acepção da lei. Destarte, entendo que a autora não preencheu todos os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários advocatícios por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. R registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

0031108-24.2002.403.0399 (2002.03.99.031108-4) - JOAO JESUMIL LUDOVICO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Trata-se de execução promovida por JOÃO JESUMIL LUDOVICO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 144/146), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 154/156). Na seqüência, foi intimado o exequente acerca da liberação do valor da condenação (fl. 159). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0040490-41.2002.403.0399 (2002.03.99.040490-6) - TERESINHA BRASILEIRO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)
Trata-se de execução promovida por TERESINHA BRASILEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 165 e 167), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 171/172). Na seqüência, foi intimada a exequente acerca da liberação do valor da condenação (fl. 175). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004584-58.2004.403.6109 (2004.61.09.004584-7) - RENATO CELSO FRIAS (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Trata-se de execução promovida por RENATO CELSO FRIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 264/265), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 273/274). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda que o patrono da causa cientifique o autor da liberação do valor correspondente à condenação, comprovando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0297598-84.2005.403.6301 (2005.63.01.297598-1) - CLEUSA JOAQUIM DE OLIVEIRA CESTINO DE MEDEIROS (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

CLEUSA JOAQUIM DE OLIVEIRA CESTINO DE MEDEIROS ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício para que este seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, o valor real deste. Afirma que é pensionista da autarquia ré desde 10.04.1991, todavia constatou erro no cálculo de sua Renda Mensal Inicial - RMI, porquanto o valor real dos benefícios não tem sido reajustados de modo a preservar a mesma equivalência com os salários de contribuição quando da concessão do benefício, ao arripio da vedação constitucional da irredutibilidade dos vencimentos e da garantia de preservação do valor real dos benefícios. Com inicial vieram documentos (fls. 10/20). Devidamente citado o réu contrapôs-se ao pleito do autor, suscitando preliminar de inépcia da inicial, ausência de prévio requerimento administrativo, prescrição quinquenal e no mérito sustentou a legalidade da forma de cálculo da concessão (fls. 26/32). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta 9ª Subseção Judiciária (fls. 155/159). Deferida a gratuidade e determinada nova citação do Instituto Nacional do Seguro Social, foi apresentada nova contestação na qual se aduziu preliminarmente a inépcia da inicial, ausência de prévio requerimento administrativo, prescrição quinquenal, decadência, e quanto ao mérito, refutou os argumentos da autora (fls. 172/188). Houve réplica (fls. 191/198). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Infere-se da inicial a completa omissão dos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil imprescindíveis ao desenvolvimento válido do processo. Todo direito subjetivo nasce de um fato que deve coincidir com aquele previsto abstratamente na lei como idôneo a gerar a faculdade de que o autor se julga titular. Destarte, ao pleitear a prestação jurisdicional necessário que aponte o direito subjetivo que pretende exercitar contra o réu, bem como o fato de onde ele provém e o nexó jurídico capaz de justificar seu pleito. Além disso, depreende-se que o pedido é incerto e indeterminado, contrapondo-se à regra do artigo 286 do Código de Processo Civil. Confirma-se, a propósito, o julgado: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É inepta a petição inicial com narrativa confusa, imprecisa e genérica, que não esclarece com precisão as razões que alicerçam a pretensão revisional de benefício previdenciário. 2. A inépcia da petição inicial, ainda que desejável se verifique de plano, ao primeiro despacho no processo, não impede que o magistrado, em momento outro, identifique o defeito que inviabiliza o exame do mérito, uma vez que em se tratando de matéria de ordem pública não há falar em preclusão para o juiz. 3. Apelação da parte autora à qual se nega provimento. Sentença mantida. (AC 200361200069782, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/06/2006.) Posto isso, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o extinto, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, c.c. parágrafo único do artigo 284, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0005926-36.2006.403.6109 (2006.61.09.005926-0) - IRMOS GRANUSSO SANTA GERTRUDES LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

IRMÃOS GRANUSSO SANTA GERTRUDES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM objetivando, em síntese, a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP n.º 007/2006. Aduz que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar parte da taxa de compensação financeira pela exploração de recursos minerais - no caso argila -, prevista na Lei n.º 7.990/89 e que ao efetuar o lançamento autoridade representante do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM efetuou cálculos equivocados dando origem a NFLDP contra a qual se insurge. Relata que a quantia devida no período compreendido entre agosto de 1999 a abril de 2005 é de apenas R\$ 38.175,70 (trinta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), dos quais pagou R\$ 17.022,12 (dezesete mil, vinte e dois reais e doze centavos) e que o DNPM está cobrando R\$ 110.605,70 (cento e dez mil, seiscentos e cinco reais e setenta centavos). Sustenta igualmente que os cálculos efetuados pelo DNPM incidiram sobre a receita bruta em desconformidade com o que determina a legislação de regência, eis que a Lei n.º 8.001/90 dispõe que a incidência se dá sobre o faturamento líquido, representado pelo total da receita de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro. Alega, por fim, que nas contas apresentadas pelo DNPM houve a incidência de encargos financeiros, os quais não podem ser exigidos, ante a ausência de previsão legal e que houve também divergência em relação à quantidade de toneladas que foram vendidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/450). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 455 e 457/466). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 482/502). Houve réplica

(fls. 565/570). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 574, 576 e 578). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que se requer a anulação de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito alegando a existência de erros na sua elaboração, referentes aos cálculos efetuados. Alega a autora que o cálculo da compensação financeira pela exploração de recurso mineral deve ter como base de cálculo a renda líquida, que é o produto do total da receita de vendas menos os tributos incidentes sobre a comercialização, somado às despesas com transporte e seguro. Em sua contestação, contudo, a ré sustenta ter utilizado com base de cálculo não a renda líquida, mas o preço médio da argila segundo o Plano de Aproveitamento Econômico - PAE apresentado pela autora quando da requisição de alvará para a retirada do mineral, pois verificou que não era a própria autora quem extraía a argila do solo e sim os clientes, quais sejam, as cerâmicas que a compravam. Sobre tal pretensão, há que se considerar, entretanto, que a base de cálculo da compensação financeira pela exploração de recurso mineral está prevista na Lei n.º 8.001/90, razão pela qual com razão a autora. A par do exposto, eventual irregularidade na exploração concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM deve ser resolvida judicial ou administrativamente seja através da suspensão ou cancelamento do alvará de exploração, seja por meio de outras medidas previstas na legislação. Quanto à quantidade do produto vendido, infere-se igualmente da contestação, que o DNPM efetuou o cálculo levando em consideração o preço de venda informado no PAE, de tal forma que adotando o raciocínio acima explanado equivocou o cálculo da ré também neste ponto. No que tange aos encargos financeiros, há que se considerar que a Lei n.º 7.990/89, que trata da compensação financeira pelo uso de recursos minerais, em sua redação original, previa no parágrafo único do artigo 8º que no caso de inadimplência eram devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado. Tal redação foi mantida mesmo após as alterações promovidas pela Lei n.º 8.001/90. Ocorre que, com o advento da Lei n.º 10.195/01, suprimiu-se o parágrafo único do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 e foram inseridos dois novos parágrafos, nos seguintes termos: Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. 1º Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades. 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. Destarte, eliminado o parágrafo único do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 passa a ser ilegal a cobrança de juros e de multa moratória, mormente considerando que a autuação se deu após a vigência da Lei n.º 10.195/01. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da autora, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil. Considerando, entretanto, que os fatos narrados na contestação podem, em tese, configurar o crime previsto no artigo 299 do Código Penal dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP n.º 007/2006. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004501-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004501-0) - MARIA CONCEICAO BORTOLETO (SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

MARIA CONCEIÇÃO BORTOLETO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança n.º 0240.013.44940-1, 0240.013.34906-0, 0240.013.50006-0, e 0240.013.72143-0. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,76%), e janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 28/47). Réplica às fls. 53/66. Convertido julgamento em diligência, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos bancários da conta n.º 0240.013.44940-1, 0240.013.34906-0, 0240.013.50006-0, e 0240.013.72143-0, relativos aos períodos

demandados (fls. 85/100), sendo que, quanto à conta n.º 0240.013.72143-0, foi informado que sua abertura ocorreu em período posterior aos Planos Bresser e Verão. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de

raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que a conta de poupança nº 0240.013.72143-0 foi aberta após 15.04.1990 (fls. 85), bem como que a conta n.º 0240.013.34906-0 tem data base no dia 28, o que não permite a correção monetária referente aos períodos mencionados na inicial. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao**

período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0240.013.44940-1, 0240.013.50006-0) - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano;- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0011820-56.2007.403.6109 (2007.61.09.011820-7) - JAIR MISSIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário, que o autor JAIR MISSIAS, qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, argumentando sofrer de insuficiência cardíaca. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas devidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/51). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Regularmente citado o réu ofereceu contestação sustentando que a concessão dos benefícios referidos está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo, pois, a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação ficarem comprovadas, bem como se a moléstia causadora da incapacidade não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fls. 64/76). Houve réplica (fls. 84/85). O advogado do autor noticiou o falecimento deste e requereu a desistência da ação, tendo o réu deixado de se manifestar (fls. 94, 100 e 103). O Ministério Público Federal concordou com a desistência (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e a impossibilidade de reabilitação. Impõe-se, portanto, para o deferimento do benefício que a existência e o grau de incapacidade do beneficiário sejam atestados por exame médico pericial, fato que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual na hipótese, e que se tornou impraticável no caso dos autos em virtude da ocorrência do óbito do autor ocorrido em 08.11.2009, consoante se depreende da certidão de óbito trazida aos autos (fl. 94), caracterizando a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, cumpre consignar que pelo acima exposto, igualmente não há como ser apreciado o pedido alternativo de auxílio doença, eis que se trata de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I.

0007164-22.2008.403.6109 (2008.61.09.007164-5) - OLIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA MARCONATO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OLÍVIA DOS SANTOS OLIVEIRA MARCONATO, filha de Carmelita dos Santos Oliveira, nascida em 25.07.1953, R. G. n.º 18.136.780, CPF, n.º 074.821.338-44, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar desde os 12 (doze) anos de idade, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. Sustenta, visando fundamentar a sua

pretensão, que a manutenção da qualidade de segurado não é mais considerada requisito para a concessão do benefício postulado, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/37). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 47/52). Houve réplica (fls. 58/64). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 65). Audiência de instrução e julgamento foi realizada tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 71/76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e contar com o tempo mínimo de carência exigida. Sobre a pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Infere-se dos autos consistente cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que no período de 11.06.1971 a 13.07.1983 e de 13.05.1985 a 01.10.1988 a autora laborou registrada como trabalhadora rural, totalizando 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias (fls. 19/27). Quanto aos demais períodos alegados, extrai-se dos pouquíssimos documentos trazidos pela parte não se prestam a caracterizar o início de prova material que se harmonize com as provas testemunhas colhidas durante audiência de instrução, de modo a indicar indício razoável de prova. Portanto, não verifico preenchidos os requisitos mínimos apontados pela Súmula 149 do STJ. As testemunhas ouvidas de fato aduziram que a autora iniciou seu trabalho no campo a partir dos 12 (doze) anos de idade na Usina São Jorge, e que o tempo médio laborado pela autora seria de 03 (três) anos. (fls. 73/75) Nenhum dos documentos apresentados possui valor probatório suficiente à comprovação do tempo de serviço alegado pela autora, sequer de forma indireta (fls. 17/18). Não obstante tenha sido oportunizado desincumbir-se de seu ônus probatório, não sendo tal meio de prova o suficiente bastante para reconhecer o labor rural pretendido conforme determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Confirma-se os precedentes: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de serviço que se pretende reconhecer. 2. Considera-se contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDILEF 200672590008600, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) AGRADO LEGAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. I- Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. O início de prova material mais antigo apresentado pelo autor foi o certificado de dispensa de incorporação, expedido em 24.01.1973. Apresentou, ainda, o título de eleitor (02.07.1973), a certidão de casamento (20.12.1975) e as certidões de nascimento dos filhos (19.08.1977 e 12.07.1979). III- As testemunhas confirmaram que o autor trabalhou na roça até mudar-se para a cidade, por volta de 1984. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, acostado pelo INSS (fls. 189/191) demonstra que o primeiro vínculo urbano do autor teve início em 02.01.1985. IV- O período de trabalho rural deverá ser considerado desde 01.01.1973 até 31.12.1984 V- Para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições. VI. Agravo legal parcialmente provido para restringir o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.01.1973 a 31.12.1984 e para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca (APELREE 200361160003765, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 22/07/2009) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de serviço que se pretende reconhecer. 2. Considera-se contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição,

imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada. 3. Pedido de uniformização provido.(PEDILEF 200672590008600, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) Com efeito, somados os 03 (três) anos laborados na Usina São Jorge com os demais comprovados em CTPS (09 anos, 05 meses e 05 dias), verifica-se que a autora não perfez o tempo mínimo necessário para obtenção do benefício previdenciário da aposentadoria por idade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007304-56.2008.403.6109 (2008.61.09.007304-6) - CIMEI METALURGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257759 - THAISE DESUO CERRI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que por um equívoco não foi publicado o despacho que indeferiu o pedido de assistência gratuita à autora (fl. 240). Destarte, Determino à Secretaria que publique o referido despacho para que surtam os efeitos legais. Cumpra-se, com urgência. Int. Despacho de fls. 240: Diante da natureza do benefício da gratuidade judiciária, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Excepcionalmente admite-se sua concessão a pessoa jurídica desde que evidenciado seu quadro de mazela patrimonial a inviabilizar seu acesso ao Poder Judiciário, o que não se verifica na hipótese dos autos. Desta forma, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Intime-se.

0012457-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012457-1) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E BENEFICÊNCIA SANTA CATARINA DE SENA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 0317.013.00068155-0. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (44,80%), e janeiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/88). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 106/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do

IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores

que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro a março de 1991 - 13,34%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas

sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00068155-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

0012624-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012624-5) - MARCO ANTONIO BELLEZI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) MARCO ANTONIO BELLEZI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/28). A gratuidade foi deferida (fl. 31). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 38/63).Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 49/73).Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos os documentos que se encontrassem em seu poder e que fossem imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos demandados, com a consignação da respectiva data de aniversário (fls. 71).Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que não foi localizada em sua base de dados nenhuma conta de poupança em nome da parte autora, tanto na base ativa, quanto na base encerrada (fls.

73/75).Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, conforme entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.Destarte, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária.Não é o que se infere, contudo, no caso dos autos. Valendo-se de uma solicitação genérica, a parte autora não forneceu qualquer elemento identificador de sua conta para requerer à instituição financeira informações acerca de saldo existente em contas-poupança, que existiram em nome do solicitante, nos seguintes períodos: janeiro e fevereiro/1989, março, abril, maio, junho/1990 e janeiro, fevereiro e março/1991, pelo que não se vislumbra da petição inicial e do requerimento administrativo (fls. 28) qualquer indício de existência de conta poupança, daí porque ser inaplicável a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor.Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei nº 8.078/90.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. II - Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, coisa que a autora não fez. III - A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. IV - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível n.º 1375358, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.03.2009, DJ 07.04.2009 p. 401).Destarte, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, ainda que oportunidades tenham sido concedidas para tanto, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Posto isso julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000042-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000042-4) - FRANCISCA OLIVA ARAGON X OLGA ARAGON BONATTO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

FRANCISCA OLIVA ARAGON, representada por sua curadora OLGA ARAGON BONATTO, qualificados nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 0332.013.00038493-0. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (14,37%) e janeiro de 1991 (11,79%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17).A gratuidade foi deferida (fls. 69). Citada,

a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 73/99). Convertido julgamento em diligência, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos bancários da conta n.º 0332.013.00038493-0, relativos aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991 (fls. 103/111), bem como foi regularizado o pólo ativo da demanda (fls. 112, 115/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integridade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e

que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP

que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de

aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusivo. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o

pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00038493-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

0003507-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003507-4) - MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 11/79.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido(fl. 82/82).Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação (fls. 95/105).Laudo pericial a fls. 110/113.Laudo Complementar fls. 122/124.As partes foram intimadas do laudo.(fls.114) É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime

geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega ser portadora de espondiloartrose cervicodorsolombar, gonatrose bilateral, tendinite crônica, sopro no coração, arritmia e apneia respiratória, CIDs M19,M47,M75, M17,M19.2,93,M19.9 E M750, doenças estas que a tornam incapaz para o trabalho. A qualidade de segurado do autor não foi impugnada pelo INSS. No tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado a fls. 110/113, concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho que realiza atualmente, nem para os atos da vida diária. Apesar da parte autora ter tecido críticas ao laudo pericial, entendendo que elas não procedem, pois o Laudo foi realizado com base nos exames apresentados pela autora, bem como da sua análise clínica. O perito que realizou a perícia nestes autos tem realizado inúmeras perícias nesta Vara, sendo que seus trabalhos até agora não apresentaram quaisquer inconsistências. Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004221-95.2009.403.6109 (2009.61.09.004221-2) - JAIR ALVES PEREIRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

JAIR ALVES PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtorno de disco lombar e instabilidade da coluna vertebral que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais com reparador de lixadeiras. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 26.12.2007 a 08.04.2008 (NB 524.863.971-6) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 32/33). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 41/44). Houve réplica (fls. 46/50). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 51, 54/57, 62 e 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial, contudo, informa que o autor não se encontra incapaz para o trabalho, eis que obteve sucesso no tratamento cirúrgico a que se submeteu apresentando tônus, força muscular e amplitude dos movimentos preservados, tendo inclusive retornado ao trabalho, embora em outra função (fls. 54/57). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004711-20.2009.403.6109 (2009.61.09.004711-8) - EDNA CRISTINA DE SOUZA (SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência existente entre a parte autora (Edna Cristina de Souza) e a titular da conta poupança constante do extrato de fls. 32 (Zuleica Fernandes Dias), bem como a manifestação da ré (fls. 129), quanto à impossibilidade de esclarecer sobre a co-titularidade da conta poupança n.º

1218.013.00012910-0, faculto à parte autora, com base no parágrafo único do art. 47 do CPC, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV), para requerer a integração no feito e respectiva citação de Zuleica Fernandes Dias, fornecendo os documentos e informações eventualmente necessários a ulatimação deste ato. Intime-se

0005991-26.2009.403.6109 (2009.61.09.005991-1) - APARECIDA DO CARMO SUNSTEIN
SCONTRE(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APARECIDA DO CARMO SUNSTEIN SCONTRE, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural no período compreendido entre 04.02.1964 a 13.08.1977, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que a manutenção da qualidade de segurado não é mais considerada requisito para a concessão do benefício postulado, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 30). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 36/38). A tutela antecipada foi negada (fl. 47). Houve réplica (fls. 50/51). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 47 e 54). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas através de carta precatória (fls. 55 e 71/75). Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 79/81 e 83/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Documento trazido aos autos consistente em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como o teor dos depoimentos das testemunhas da autora revela que esta deixou de trabalhar no campo no ano de 1977, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 18 e 71/75). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007841-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007841-3) - DENISE MARIA PERECIN(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

DENISE MARIA PERECIN, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 0041.60.010038-5. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). A gratuidade foi deferida (fl. 16). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 36/62). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos os documentos que se encontrassem em seu poder e que fossem imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos demandados, com a consignação da respectiva data de aniversário (fls. 63). Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que o número de conta informado pela parte autora não corresponde à numeração das contas da instituição ré (fls. 65). Instada a se manifestar, a parte autora requereu prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, conforme entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Destarte, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária. Não é o que se infere, contudo, no caso dos autos. Valendo-se apenas de um número de conta poupança estranho ao sistema da instituição ré, a parte autora não forneceu qualquer indício de existência de conta poupança na instituição ré, daí porque ser inaplicável a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei nº 8.078/90. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. II - Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, coisa que a autora não fez. III - A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não

pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. IV - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível n.º 1375358, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.03.2009, DJ 07.04.2009 p. 401). Destarte, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, ainda que oportunidades tenham sido concedidas para tanto, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2) - HELIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos. Int.

0008248-24.2009.403.6109 (2009.61.09.008248-9) - JORGE LEME DE MORAIS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

JORGE LEME DE MORAIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Sustenta sofrer de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, outros transtornos psicóticos não orgânicos, síndromes comportamentais associadas a transtornos das funções fisiológicas e a fatores físicos, hipertensão arterial, dorsalgia, outras espondiloses e reumatismo, que lhe impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz ter recebido administrativamente auxílio-doença de 06.10.2005 a 01.07.2009 (NB 514.952.575-4) e que, todavia, o benefício foi cessado indevidamente, eis que os relatados males ainda o afligem. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 40/43). Houve réplica (fls. 50/56). Deferida a produção de prova pericial (fl. 57) foi juntado aos autos laudo médico (fls. 61/65), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 67/68 e 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui que o autor não apresenta incapacidade laboral, eis que quanto ao aspecto neuropsicológico apresenta pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides, bem como humor adequado sem sinais de ansiedade e discernimento preservado, sendo que o periciado informou que se recuperou completamente da depressão, tendo deixado de tomar medicação há cerca de um ano. Em relação ao aspecto físico, ressalta o laudo que as alterações de coluna evidenciadas nos exames de imagem são leves e insuficientes para justificar qualquer incapacidade e, no que tange à hipertensão arterial, menciona que tal doença, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral (fls. 61/65). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009185-34.2009.403.6109 (2009.61.09.009185-5) - JOSE WANDERLEI ZANARDO MARTIN X DANIZE MARIA WICHER(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116366 -

ALEXANDRE PALHARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

JOSE WANDERLEI ZANARDO MARTIN e DANIZE MARIA WICHER, com qualificação na inicial, ajuizaram, perante a Comarca da Santa Bárbara DOeste - SP, a presente ação ordinária, em face do BANCO DO BRASIL S.A, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança n.º 100.013.940-6, 110.013.940-8, 140.013.940-3, e 100.014.845-6, no valor de R\$ 11.687,12 (atualizados para junho de 2007). Sustentam que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e janeiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Citada, a instituição ré ofereceu contestação. Argüiu o Banco do Brasil S.A, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva, postulando ainda pela denunciação da lide à União, bem como ao Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 70, III, do Código de Processo Civil, em virtude de suposto direito de regresso que eventualmente possa vir a exercer contra os denunciados, bem como pela declinação da competência para a Justiça Federal. Em preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas e contrapôs-se aos cálculos apresentados (fls. 33/39). Após, em r. sentença de fls. 62/65, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, sob o fundamento de que a parte autora pretendia a correção dos valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil, deferiu o pedido de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil e determinou o envio dos autos à Justiça Federal. Por meio de embargos de declaração (fls. 67/69), cujo provimento foi negado (fls. 70), ressaltou a parte autora a ocorrência de erro material na medida em que o pedido não se refere à correção de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, bem como pontuou que o pedido de denunciação da lide deduzido pelo Banco do Brasil S.A limitava-se a garantia de eventual direito de regresso. Redistribuídos os autos, e regularmente citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação. Argüiu o Banco Central do Brasil, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Em preliminar de mérito, argüiu a prescrição. No mérito postulou pela improcedência do pedido (fls. 86/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão deduzida nos autos, verifica-se que não estão em discussão quaisquer valores objeto do bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, requerendo-se tão somente a condenação do Banco do Brasil S.A. ao pagamento da correspondente diferença de IPC dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991, sobre os saldos disponíveis de conta poupança dos autores. Com efeito, as diferenças de correção monetária postuladas abrangem, além do plano econômico conhecido como Plano Collor I, outros planos econômicos (Bresser, Verão e Collor II) e se referem aos saldos que permaneceram depositados junto ao Banco do Brasil S.A., a teor da petição inicial (fls. 02/09). Logo, se as diferenças requeridas não são relativas a valores bloqueados transferidos ao Banco Central do Brasil, excedentes a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme determinado na Medida Provisória nº 168/90, mas a quantia mantida sob a administração da instituição depositária, não se verifica o litisconsórcio passivo. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e

gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão do Banco do Brasil S.A do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Nestes termos, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira ré, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.É este o entendimento acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos:CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).Destarte, quando o pedido não envolve valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, à instituição financeira depositária se reconhece, exclusivamente, a legitimidade para figurar no pólo passivo da causa em que se postulam diferenças de correção monetária de quantia depositada em caderneta de poupança, decorrentes dos planos econômicos, cabendo à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta poupança.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Dessa forma, não há qualquer justificativa legal a arrimar a pretensão de que a Justiça Federal seja competente para julgar feitos relativos às instituições bancárias privadas, em razão da competência especial constitucionalmente outorgada à Justiça Federal.Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, julgo extinto o processo em relação àquela autarquia federal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, ausente causa que justifique o processamento do feito perante este Juízo Federal, a teor do que prescreve o artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência determinando a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, com as homenagens deste Juízo,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009311-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009311-6) - LUIZ CARLOS BROGIATTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ CARLOS BROGIATTO, portador do RG n.º 3.189.354 SSP/SP e do CPF n.º 363.198.059-00, nascido em 18.04.1961, filho de Primo Brogiatto e Tereza Alves Brogiatto, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar aposentado desde 17.06.2009 (NB 42/147.883.290-5), todavia não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho especial nos períodos de 04.12.1998 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 22.02.2006, e 26.11.2007 a 17.06.2009 e, conseqüentemente, seja revisto o seu benefício, desde a data do pedido administrativo, pagamento das parcelas atrasadas com juros de mora, correção e honorários advocatícios, sendo concedida a aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/109). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 114/115). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 121/126). Houve réplica (fls. 129/154). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º

do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 56/57) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68/69; 72/73), que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos de 04.12.1998 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 22.02.2006, e 26.11.2007 a 17.06.2009, eis que estava exposto a ruídos entre 85,1 e 92 d(B)A. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 22.02.2006, e 26.11.2007 a 17.06.2009, conceda o benefício previdenciário da aposentadoria especial, procedendo ainda à devida revisão do benefício de aposentadoria de Luiz Carlos Brogiatto (NB 42/147.883.290-5), a contar da data do requerimento administrativo (17.06.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.01.2010 - fl. 120), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009416-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009416-9) - FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS X TATIANO AZEVEDO DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente representado por seu genitor Tatiano Azevedo dos Santos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o recebimento de prestações atrasadas de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Relata ser beneficiário de pensão por morte (NB 146.494.107-3) em decorrência do falecimento de sua mãe Ângela Rodrigues de Araújo, que se deu em 24.11.2007, realizado desde a data do requerimento administrativo em 27.08.2008, bem como que por ser menor de idade, o benefício deveria ter sido implantado desde a data da morte de sua mãe, eis que contra menor de idade não correm prazos prescricionais, trazendo com fundamento de sua pretensão o artigo 518 da Instrução Normativa n.º 20/2007. Requer, pois, o pagamento dos atrasados referentes ao período compreendido entre 24.11.2007 a 27.08.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 20). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual concordou com as alegações veiculadas na inicial, mas aduziu preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o autor deveria ter requerido administrativamente o pagamento dos atrasados (fls. 24/26). Houve réplica (fls. 29/31). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 34/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor postula o recebimento de parcelas referentes a benefício previdenciário de pensão por morte (NB 146.494.107-3) do período compreendido entre a data da morte da segurada instituidora (24.11.2007) e a do requerimento administrativo (27.08.2008). Alega que embora tenha transcorrido período superior a 30 (trinta) dias entre a data do falecimento e do pedido administrativo deve receber a pensão por morte desde a data do óbito de sua mãe, eis que contra menor de idade não corre prazo prescricional. A questão debatida nos autos mostra-se incontroversa, ante o teor da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. A par do exposto, há que se considerar que tendo o benefício previdenciário em questão sido requerido

após o advento da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 10 de outubro de 2007, o INSS deveria ter realizado o pagamento dos atrasados automaticamente, independentemente de requerimento administrativo específico. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social pague ao autor as prestações do seu benefício previdenciário de pensão por morte (146.494.107-3) do período compreendido entre a data do falecimento da segurada instituidora (24.11.2007) e a data do requerimento administrativo (27.08.2008), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.10.2009 - fl. 23), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009655-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009655-5) - FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA GUABIRABA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA GUABIRABA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural no período compreendido entre os anos de 1954 a 1977, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1990, quando são exigidas apenas 60 meses para efeito de carência e que trabalhou mais de 30 anos na lavoura. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 25 e 27/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 29). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 39/52). Foi juntada aos autos cópia de decisão proferida em sede de exceção de incompetência, na qual se determinou a remessa dos autos da Comarca de Conhas/SP para esta 9ª Subseção Judiciária (fls. 62/63). Houve réplica (fls. 67/76). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 77 e 85/90). A autora apresentou memoriais e o réu ficou-se inerte (fls. 92/93 e 95vº). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. **PRELIMINARMENTE.** Carência da Ação O acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Destarte, não há que se falar em carência de ação, ainda mais quando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da lide como no presente caso. **MÉRITO.** Do tempo de serviço rural. O artigo 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, autoriza a contagem do período rural, exercido antes da Constituição Federal de 1988, para fins de concessão de aposentadoria. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 11, define como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, dentre outros: I -) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado No que concerne à prova do exercício da atividade agrícola, entendendo aplicável aos preceitos da Lei n.º 8.213/91, relativamente à forma de comprovação do tempo de serviço, os princípios da interpretação da lei e da livre apreciação das provas, elencados nos artigos 5º da LICC e 131 do CPC, respectivamente. A respeito da prova material, entendo que a qualificação em documentos públicos contemporâneos ao período controvertido, por si só, não faz prova do exercício da atividade de rurícola, porém se conjugada com a prova testemunhal poderá dar ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço. Neste sentido existem precedentes dos Tribunais Regionais Federais, como seguem: **PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, PAR. 2º DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL.** I - A partir da promulgação da Carta Magna em 5.10.88, aplica-se o par. 2º do artigo 202, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Entendimento desta colenda Turma. II - É de se admitir, como prova de serviço urbano e rural, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e o início de prova material representado pelos documentos acostados aos autos (AC 0318815-

8/SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Aricê Amaral). Ainda: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI 8213/91. 1. De acordo com a previsão contida no Par. 2º, IV, art. 55 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a data de início de vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 2. Cuidando-se de rurícola, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada a luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 108 da apontada Lei nº 8.213/91. 3. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural. Tal exigência se direciona não só a administração, mas também ao judiciário, cabendo ao magistrado valorar o conjunto probatório. 4. É de ser concedida aposentadoria por tempo de serviço mediante contagem recíproca quando a soma dos tempos urbano e rural atinge o período exigido (AC 447359-6/RS, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 24.9.98). Outro fator que merece consideração refere-se à situação em que o segurado apresenta documentos como, por exemplo, certidão de casamento, de alistamento militar, em anos diferentes, e o INSS computa em favor do segurado apenas o ano em referência. Nestes casos, entendo que não é necessária a apresentação de um documento para cada ano de serviço, onde, dependendo do caso concreto, considero a partir da data do documento mais antigo ou data anterior a este e os períodos subsequentes. Logo, se a prova testemunhal for precisa no sentido da existência da atividade rural, e estiverem presentes alguns documentos, mesmos esparsos, considero comprovado o tempo de serviço alegado. Após tais considerações, passo à análise do caso concreto, onde verifico que a parte autora informa que trabalhou em propriedade da Zona Rural de Piracicaba, no período de 1954 a 1977. Reportando-me ao elenco probatório carreado aos autos, observo que não houve o indispensável início da prova material a respeito do exercício do trabalho agrícola, durante o período informado pela autora na inicial, nos termos dos artigos 106 e 143 da Lei nº 8.213/91. A autora trouxe cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 26.06.1954, onde consta a qualificação de lavrador de seu marido (fl. 17). Todavia, as núpcias foram convoladas na Cidade de Marília/SP, o que conflita com as alegações veiculadas na inicial de que o labor teria sido exercido no município de Piracicaba/SP. Ademais, conquanto tenham sido apresentadas junto com a inicial cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora, infere-se que todos eles nasceram no estado do Paraná nos anos de 1962, 1970 e 1973, fato esse que também retira a veracidade das alegações da autora de que teria trabalhado em Piracicaba de 1954 a 1977, embora suas testemunhas tenham corroborado tais informações (fls. 18/20 e 85/91). A par do exposto, há ainda que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, mesmo que tivesse sido demonstrado o labor rural no período compreendido entre os anos de 1954 a 1977, não restaria comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus a autora, portanto, ao à aposentadoria por idade de rurícola. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o

segurado especial deixar de exercer atividade como rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009811-53.2009.403.6109 (2009.61.09.009811-4) - OSCAR ALVES GODOY SOBRINHO X ELITE ROSA DE GODOY(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os documentos que demonstrem quem são todos os eventuais titulares da conta popança n.º 0341.013.00037702-0.Após, dê-se vista aos autores.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

0009846-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009846-1) - JOANA MARIA BARRETO FRANCO MARQUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOANA MARIA BARRETO FRANCO MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz ter requerido administrativamente em 04.03.2009 a concessão de auxílio-doença (NB 534.549.672-9) e que, todavia, o benefício foi negado sob a alegação de que não haveria incapacidade, embora sofra de doença irreversível.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 20).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 29/32).Houve réplica (fls. 42/43).Deferida a produção de prova pericial (fl. 45) foi juntado aos autos laudo médico (fls. 51/55), sobre o qual se manifestou apenas o réu (fls. 57 e 59).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado.Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui que conquanto a autora sofra de depressão está obtendo sucesso no tratamento ao qual está se submetendo não estando, pois, incapacitada para o trabalho. Ressalta o perito que o pensamento da autora está estruturado e com conteúdo regular, tem discurso conexo, humor adequado, não demonstra sinais de ansiedade e apresenta ideação concreta, bem como memória de evocação e fixação preservadas (fls. 51/55).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010280-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010280-4) - IONE DE CARVALHO CANELLI X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

IONNE DE CARVALHO CANELLI E DEISE CANELLI LEME ESCOBAR, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 0283.013.00042712-8. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). A gratuidade foi deferida (fls. 32). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 36/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de

uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o

que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00042712-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I.

0010512-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010512-0) - MARISA CORREA BUENO(SP169967 - FABRICIO

TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARISA CORRÊA BUENO, portadora do RG n.º 19.576.957 e do CPF n.º 095.763.418-84, nascida em 16.05.1965, filha de Antonio Corrêa Bueno e de Margarida Duarte Corrêa Bueno, residente à Avenida Brasil, n.º 623, Vila Martins em Rio Claro/SP, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de fibromialgia e de depressão crônica que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como empregada doméstica. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 03.09.2009 (NB 537.157.726-9) que lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que não existiria incapacidade laboral (fl. 15). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/107). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 110). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 141/144). Houve réplica (fls. 151/153). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 155, 161/164, 178/179 e 180). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa usual como empregada doméstica, uma vez que apresenta quadro de fibromialgia evidente e acentuada, descrevendo que a periciada sente dores intensas por todo o corpo e que a clínica exibida é exuberante (fls. 161/164). Ressalta ainda a perícia que a incapacidade é apenas temporária, pois há a possibilidade de recuperação, o que permite a concessão do auxílio-doença. Importa mencionar que o perito judicial fixou a incapacidade no ano de 2009, o que afasta a alegação veiculada na contestação de que se trata de doença pré-existente à filiação. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Marisa Corrêa Bueno benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 537.157.726-9), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (03.09.2009 - fl. 15) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.11.2009 - fls. 149/150), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013140-73.2009.403.6109 (2009.61.09.013140-3) - SUELI APARECIDA PAGOTTO DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança n.º 15036953-7, 00100611-5, 00100670-0, 00090976-6, 00103949-8, todas da agência 0332, dos meses de março, abril, e maio de 1990 e de fevereiro e março de 1991. Intimem-se.

0001260-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001260-0) - ELIO FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ELIO FURLAN, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 0317.013.99005214-7. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (14,37%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/20). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 81/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de

atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal

legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31

considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusivo. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos

(0317.013.99005214-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0001927-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001927-7) - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 0332.013.00115678-8. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/16). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 23/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às

cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada

desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00115678-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do

seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0002206-22.2010.403.6109 - WALDIMIR JORGE SCHINOR - ESPOLIO X JOANNA ZACHARIAS SCHINOR (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
WALDIMIR JORGE SCHINOR - ESPOLIO, representado por sua inventariante JOANNA ZACHARIAS SCHINOR, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança n.º 0317.013.00059065-2, 0317.013.00026508-5, e 0317.013.99001876-3. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE entre os meses abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/33). A gratuidade foi deferida (fls. 121). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 123/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser

a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque

não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 0317.013.00059065-2, 0317.013.00026508-5, e 0317.013.99001876-3) - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão

ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0003565-07.2010.403.6109 - ENI PEREIRA DE ARAUJO(SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003897-71.2010.403.6109 - ILDA CASTANHO VENDEMIATE X ELISABETE APARECIDA VENDEMIATE JACOB X LUIS APARECIDO VENDEMIATE(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Luiz Vendemiate possuía filhos e bens a inventariar (fl. 19). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Luiz Vendemiate, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularize a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, tornem os conclusos para sentença. Intimem-se

0004225-98.2010.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VERA CRISTINA NILSSON, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança (0317.013.00063602-4), no valor de R\$ 7.037,74 (sete mil trinta e sete reais e setenta e quatro centavos). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/20). A gratuidade foi deferida (fl. 37). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 97/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de

Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam

convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante

determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00063602-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0004226-83.2010.403.6109 - THEREZA LAURITTO NILSSON X VANIA APARECIDA NILSSON X VANDA TEREZA NILSSON X VILMA HELENA NILSSON X VERA CRISTINA NILSON (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Germano Ricardo Nilsson possuía filhos e bens a inventariar (fl. 25). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Germano Ricardo Nilsson, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularize a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, tornem os conclusos para sentença. Intimem-se.

0004291-78.2010.403.6109 - DEMETRIO PEREIRA DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por DEMÉTRIO PEREIRA DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 09/49. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 54/55). Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação (fls. 74/83). Laudo pericial a fls. 84/90. As partes foram intimadas do laudo. (fls. 91) É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado

temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega ter sofrido um acidente, o qual deixou seqüelas que o tornam incapaz para o trabalho. A qualidade de segurado do autor não foi impugnada pelo INSS. No tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado a fls. 84/90, concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho usual, nem para os atos da vida diária. Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005556-18.2010.403.6109 - WLADMIR ALIBERTI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

WLADIMIR ALIBERTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária de repetição de indébito tributário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir todos os valores indevidamente pagos nos últimos 10 (dez) anos a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Aduz que na condição de produtor rural não está sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/123). Regulamente citada, a União ofertou contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de litispendência deste feito com relação ao mandado de segurança nº 0004626-97.2010.403.6109, em trâmite perante esta Vara Federal e, no mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e defendeu a exigibilidade e a constitucionalidade da contribuição social questionada pela parte autora (fls. 132/159). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 163/167). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 169/170). Distribuídos perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária aos autos foram remetidos a esta Vara Federal, em decorrência de decisão proferida que considerou a existência de continência entre esta e a ação de mandado de segurança nº 0004626-97.2010.403.6109, em apenso, no qual se busca a declaração de inexistência da relação tributária, a qual resultaria na inexigibilidade da contribuição previdenciária em questão (fls. 172/173). Reconhecida a conexão entre estes autos com os do mandado de segurança nº 0004626-97.2010.403.6109, determinou-se a reunião dos feitos para análise em conjunto (fl. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que foi proferida sentença, nos autos do mandado de segurança nº 0004626-97.2010.403.6109, concedendo a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001 (fls. 181/184). Destarte, com o julgamento acima mencionado inexistem obstáculos à pretensão de

restituição dos valores pagos indevidamente, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se a tributação inconstitucional. Passo a enfrentar a questão relativa à prescrição. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgamento: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir do ano 09.06.2000, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 09.06.2005 e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001, a partir de 09/06/2005 e/ou à compensação de tais valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se,

todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006736-69.2010.403.6109 - ANTONIA LUIZ ANNUNCIATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIA LUIZ ANNUNCIATO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/12). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 15 e 21/82). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 86/99). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor recebeu os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a julho de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social demonstram que a autora cumpriu tal exigência (fl. 11), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros

incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condeno, ainda, a réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0006745-31.2010.403.6109 - OCTAVIO MARTINEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e reconsidero a decisão de fl. 50. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fl. 17 trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0055813-91.1999.403.0399. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo acima assinado, sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.

0007214-77.2010.403.6109 - OSNIR JOSE VASCA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSNIR JOSÉ VASCA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 389/391) alegando a existência de erro material, uma vez que constou no dispositivo o período de 1981 a 31.12.1981 quando o correto é de 18.05.1981 a 31.12.1981. Aduz, ainda, a existência de contradição, eis que embora tenha decaído da menor parte do pedido foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. Assiste razão ao réu. Assim, na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 1981 a 31.12.1981, 01.03.1982 a 30.11.1982, 01.03.1983 a 30.09.1983 e de 01.01.2010 a 14.01.2010, bem como insalubre o período compreendido entre 01.07.1984 a 19.01.1993 leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 18.05.1981 a 31.12.1981, 01.03.1982 a 30.11.1982, 01.03.1983 a 30.09.1983 e de 01.01.2010 a 14.01.2010, bem como insalubre o período compreendido entre 01.07.1984 a 19.01.1993E, quanto aos honorários advocatícios, onde se lê: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. leia-se: Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0008386-54.2010.403.6109 - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL

FRICOCK FRIGORIFICAÇÃO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos de ação ordinária proposta em face da UNIÃO, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 682/686), sustentando que nesta houve omissão por não ter havido pronunciamento jurisdicional acerca do pedido de restituição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que restou consignada na r. sentença (fl. 686) que a autora comprovou sua condição de adquirente de produtos rurais,

ou seja, não ser sujeito passivo da obrigação tributária em questão. Com efeito, tem-se que o adquirente na qualidade de responsável tributário não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois, sem ter relação direta com o fato gerador efetua o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c.c. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Destarte, a autora não possui legitimidade para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação da contribuição previdenciária exigida do produtor rural. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - Resp - Recurso Especial - 961178, Ministra Relatora Eliana Calmon, DEJ 25.05.2009) Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009504-65.2010.403.6109 - NELLY DE CAMPOS ZAIDAN (SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 55/72. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

0010760-43.2010.403.6109 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a empregadora do autor, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA, no endereço indicado às fls. 128, requisitando que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais dos locais em que a parte autora exerceu suas atividades, nos períodos de 19.03.1979 a 31.12.1982 e 14.12.1998 a 19.08.2010, referenciados às fls. 125 e 128, bem como para que esclareça a contradição verificada no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48, que embora mencione a profissão de auxiliar de escritório, descreve relacionadas à operação de aparelhos de raio-X, instruindo-se o ofício com cópia da fl. 47/48, 125, e 128. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

0012061-25.2010.403.6109 - ANTONIO VANDERLEY DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, por fim, que a autarquia federal goza de isenção de custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289. Intimem-se.

0002079-50.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO ANDRIOTTI DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CARLOS ALBERTO ANDRIOTTI DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, objetivando seja reconhecido o percentual de 25% de acréscimo em sua aposentadoria por invalidez em razão de necessitar de outras pessoas para praticar os atos da vida diária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Laudo Médico às fls. 28/30. Contestação do INSS, as fls. 38/41, onde alega, carência da ação em razão do autor já receber a verba pleiteada. Requeru a improcedência da ação. A parte autora às fls. 43/44 requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente assiste razão ao INSS quando afirma que o autor já recebe a verba pleiteada, conforme se verifica às fls. 39 dos autos. Assiste razão também ao INSS, quando afirma que o autor movimentou toda máquina judiciária, gerando despesas, sem necessidade e que deveria ser condenado em custas e honorários. Ocorre, entretanto que o autor é beneficiário da Justiça gratuita, o que impede a referida condenação. ISTO POSTO, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002217-17.2011.403.6109 - VITOR CLELIO MAROTTI (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VITOR CLÉLIO MAROTTI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que o saldo da conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sofra a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/75). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 78). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 78 e 80/119). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 122/137). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor recebeu os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que os extratos encontram-se encartados às fls. 60/75 dos autos. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a fevereiro de 1981 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. Dos juros progressivos A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social, declaração de opção, bem como autorização de pagamento de conta ativa demonstram que o autor cumpriu tal exigência (fls. 16, 17 e 21), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Dos planos Verão e Collor Infer-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia da petição inicial, sentença e acórdão referentes ao processo n.º 0006304-31.2002.403.6109 que os índices de janeiro de 1989 (plano Verão) e abril de 1990 (plano Collor I) já foram objeto de análise anteriormente, tendo inclusive havido o trânsito em julgado da ação judicial (fls. 81/119). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação aos índices de correção de janeiro de 1989 e abril de 1990 e julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima

explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condeno, ainda, a réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0002539-37.2011.403.6109 - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, mantendo-se inerte, tornem os autos conclusos.

0003421-96.2011.403.6109 - ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, retroativo, ao período de 16.08.2006 a 31.01.2010. Documentos a fls. 13/62. Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir, uma vez que o pedido do autor foi admitido administrativamente, tendo ele recebido auxílio doença no período indicado na inicial. Juntou documentos (fls. 67/265) Replica (fls. 269/295) É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma o autor que desde 15 de dezembro de 1999, iniciou seus pedidos de benefícios por incapacidade, sendo estes concedidos normalmente. Que em 12 de julho de 2010 e em 09 de agosto de 2010, o autor recebeu comunicado que foi constatado recebimento indevido de benefício auxílio-doença de n. 31/126.533.000-7, no período de 16.08.2006 a 31.01.2010, sendo-lhe cobrado os valores referentes a tal período. Verifica-se às fls. 89 que o benefício n. 126.533.000-7 foi deferido em 04/09/2002 e cessado em 23/05/2010 (fls. 139, 154, 178) porém, nesse período foi suspenso em 01/04/2009, em razão do autor não comparecer a perícia mesmo tendo sido intimado pelo INSS, bem como por ter deixado de sacar o benefício por mais de 60 dias (fls. 140/146). Pleiteia o autor a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença retroativo. Apesar deste ser o pedido, a narração dos fatos na inicial indicam que o autor quer que seja reconhecido o direito a percepção retroativa do benefício porque não quer devolver ao INSS os valores que este entende que foram pagos ao autor quando ele já não estava mais incapaz para o trabalho. Na verdade, quer o autor impugnar o ato que cassou seu benefício no período acima mencionado e não a concessão de um benefício já deferido administrativamente. Outrossim, tenho que a petição inicial é inepta, pois da narração dos fatos não decorre conclusão lógica. ISTO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto a presente ação sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, único, inciso II e 267, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008174-96.2011.403.6109 - JOSE ANDRIOLLI FILHO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOSÉ ANDRIOLLI FILHO, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 55/56) sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que houve determinação para incidência sobre as diferenças apuradas da correção monetária de acordo com a Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê a remuneração referente aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%) e de abril de 1990 (44,80% integral). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009716-52.2011.403.6109 - TADEU PEREIRA LEITE(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa econômica Federal (fls. 75/77), devendo, até o final do prazo acima, noticiar o desfecho do acordo. Intime-se.

0011397-57.2011.403.6109 - ISRAEL BIZOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando, contudo, o pedido de gratuidade formulado na inicial, aliado ao documento exigido pela Lei n.º 1.060/50 (fl. 56), concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0011867-88.2011.403.6109 - CARLOS CESARIO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando, contudo, o pedido de gratuidade formulado na inicial, aliado ao documento exigido pela Lei n.º 1.060/50 (fl. 58), concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0011873-95.2011.403.6109 - DORIVAL GOISSIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando, contudo, o pedido de gratuidade formulado na inicial, aliado aos documentos exigidos pela Lei n.º 1.060/50 (fl. 56), concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000780-04.2012.403.6109 - JOAO JOSE TORREZAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO JOSE TORREZAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajoso, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e

jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal

compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000782-71.2012.403.6109 - JURANDIR ANTONIO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JURANDIR ANTÔNIO BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajoso, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44).A gratuidade foi deferida (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em

resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria,

com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002006-44.2012.403.6109 - ROGACIANO RODRIGUES DE SOUZA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROGACIANO RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal e com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentaçãõ. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislaçãõ, qualquer dispositivo que faça referênciã a tal prática, sua forma de postulaçãõ, sua interpretaçãõ e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídicõ posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedaçãõ constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituicãõ de proventos no caso de desaposeição para a aquisiçãõ de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanênciã, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correçãõ monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelaçãõ da parte autora provida. (TRF3, Apelaçãõ n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúnciã pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilaamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuiçãõ em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdênciã Social concomitantemente à percepçãõ dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelaçãõ Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúnciã à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituiçãõ previdenciária não pode se contrapor à renúnciã para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilaamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepçãõ dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaraçãõ de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúnciã à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúnciã possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuiçãõ para fins de nova aposentadoria é condicionado à devoluçãõ integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devoluçãõ dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtençãõ de certidãõ de tempo de serviço/contribuiçãõ para fins de contagem recíproca e postulaçãõ de benefícios em regime de previdênciã próprio. Nestes casos, a ausência de devoluçãõ dos valores recebidos é resolvida pela compensaçãõ entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003189-26.2007.403.6109 (2007.61.09.003189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102767-91.1997.403.6109 (97.1102767-4)) TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X ESPOLIO DE JAMIL ANAUATI X JORIC ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI

E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que se verifique: 1. se na evolução do débito foi aplicada a quarta cláusula do contrato, que permite que haja alteração da taxa de juros remuneratórios; 2. se houve a cumulação de juros, multa moratória, correção monetária e demais encargos moratórios com comissão de permanência; 3. diga qual é o valor da comissão de permanência, dos juros e da multa moratória; 4. se nos cálculos da dívida houve incidência de juros sobre juros. Após a juntada dos laudos, digam as partes. Int.

0004601-55.2008.403.6109 (2008.61.09.004601-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-53.2002.403.0399 (2002.03.99.003959-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO TROMBINI X ELIANA GOULART X LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO X JANE CONCEICAO FALAVIGNA DOS SANTOS X BERNARDETE MARTINS FACHINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Converto o julgamento em diligência. À contadoria para que se manifeste sobre as petições da embargante e dos embargados (fls. 101/105 e 136/142). Após, dê-se vista às partes. Int.

0009704-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009704-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017464-04.2008.403.0399 (2008.03.99.017464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GENTIL STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por GENTIL STÊNICO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro que reclama correção, consistente em excesso de execução. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). Recebidos os embargos, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 20/22). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que referendou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 23 e 25/27). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, apenas o embargado se manifestou (fls. 34/35 e 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se das informações prestadas pelo contador judicial que assiste razão ao embargante. Aliás, importa ressaltar que o embargado concordou com os argumentos apresentados pelo executado. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução fiscal que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Gentil Stênico. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o valor apresentado pela contadoria judicial (fls. 25/27) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos valores citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0010370-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102741-64.1995.403.6109 (95.1102741-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ROSA MARIA NALIN ABDALA X ROSANGELA BARBOSA ROEL DE ALMEIDA X SUELI AP. DURRER CATALINI X YAEKO ONISHI X SONIA MARIA FARINHA DE SOUZA PALMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ROSA MARIA NALIN ABDALA, ROSÂNGELA BARBOSA ROEL DE ALMEIDA, SUELI APARECIDA DURRER CATALINI, YAEKO ONISHI e SONIA MARI AFARINHA DE SOUZA PALAMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou o instituto-embargante a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 19.02.93. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados argüíram preliminarmente a intempestividade na oposição dos presentes e, de outro lado, reconheceram a existência de acordo administrativo inclusive com recebimento de valores pela coembargada Yaeko Onishe. Por fim, sustentaram que os cálculos dos demais coembargados foram elaborados de acordo com o r. julgado (fls. 163/168). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores elaborados por ambas as partes e apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 47/60 e 76). Instadas a se manifestar, os embargados concordaram com os cálculos da apresentados pela contadoria judicial (fl. 181) e o embargante permaneceu inerte (certidão - fl. 183). Vieram os autos conclusos para sentença. É

a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que não há que se falar em intempestividade na oposição dos presentes embargos interposto na data de 07.10.2009, eis que a citação do embargante se efetivou em 28.08.2009 e o prazo de 30 (trinta) dias (prazo alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acrescentou o artigo 1º-B na Lei nº 9.494/97), teve o seu termo inicial na data de 10.09.2009, ou seja, um dia após a juntada do referido mandado nos autos, por conseqüente, o termo final ocorreu na data de 10.10.2009. Ressalte-se, ainda, que os embargados reconheceram como correta a informação do embargante acerca da existência de acordo administrativo inclusive com recebimento de valores pela coembargada Yaeko, Onische, devendo, portanto, ser excluída a respectiva importância do montante a executar. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada dos cálculos apresentados diante dos limites da r. decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados do percentual de 28,86% e ao pagamento das diferenças decorrentes, são parcialmente procedentes, uma vez que não observou corretamente a tabela de rubricas da MARE na medida em que considerou indevida (cód. 050) e deixou de incluir outras devidas (cód. 024, 080, 561 e 593). De outro lado, os embargados incorreram em erro ao incluir valores já recebidos em razão de acordo administrativo pela coembargada Yaeko Onische, além de incluir em seus cálculos rubricas que não deveriam incidir a integralização do percentual acima mencionado e por não deduzirem o valor a título de plano de seguridade social - PSS, consoante se depreende dos cálculos e informações da contadoria judicial (fls. 174/179). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por ROSA MARIA NALIN ABDALA, ROSÂNGELA BARBOSA ROEL DE ALMEIDA, SUELI APARECIDA DURRER CATALINI, YAEKO ONISHI e SONIA MARI AFARINHA DE SOUZA PALAMA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 174/179). Traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0008861-10.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001630-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA NETO X EDITE PEREIRA X MARIA ILDA PEREIRA CORDEIRO X NEUZA PEREIRA DE LIMA X SUELI PEREIRA X DIVA PEREIRA DA SILVA X EVA PEREIRA BARBOSA ANACLATO X ADAO PEREIRA BARBOSA X ALICIA BARBOSA DE CASTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO PEREIRA NETO, EDITE PEREIRA, MARIA ILDA PEREIRA CORDEIRO, NEUZA PEREIRA DE LIMA, SUELI PEREIRA, DIVA PEREIRA DA SILVA, EVA PEREIRA BARBOSA ANACLATO e ADÃO PEREIRA BARBOSA, com qualificação nos autos, sucessores da falecida Alicia Barbosa de Castro, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que o benefício é de cunho personalíssimo e, portanto, não cabe a transmissão de eventuais valores atrasados aos sucessores da falecida. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito do embargante (fls. 10/28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido à autora é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. A par do exposto, considerando que a autora faleceu em 30.07.2007 (autos principais - fl. 188), bem como que naquela data o provimento jurisdicional não havia transitado em julgado e, ainda, que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente. **CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas**

para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço. II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 - Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA: 05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por ANTÔNIO PEREIRA NETO, EDITE PEREIRA, MARIA ILDA PEREIRA CORDEIRO, NEUZA PEREIRA DE LIMA, SUELI PEREIRA, DIVA PEREIRA DA SILVA, EVA PEREIRA BARBOSA ANACLATO e ADÃO PEREIRA BARBOSA, com qualificação nos autos, sucessores da falecida Alicia Barbosa de Castro. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005254-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005253-9)) UNIAO FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO) UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra o MUNICÍPIO DE RIO CLARO, alegando, em síntese, incompetência da Justiça Estadual, procedimento inadequado, falta de interesse de agir, nulidade do lançamento por falta de intimação do sujeito passivo, nulidade da CDA, que a RFFSA foi incorporada ao patrimônio da União, o que torna o débito indevido em razão da imunidade recíproca, ilegalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e pavimentação e excesso de execução, compensação, abusividade da multa de mora. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. O MUNICÍPIO DE RIO CLARO, às fls. 48/125 afirmando que não há imunidade tributária porque a RFFSA era empresa de economia mista e exercia atividade privada, que não se aplica a imunidade tributária porque a dívida se refere a período anterior a incorporação da RFFSA ao patrimônio da União. Defendeu a legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e de asfaltamento. As partes se manifestaram sobre provas às fls. 128/136. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. IMUNIDADE RECÍPROCA. Diz o artigo 150 da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; A lei 11.483/2007, por sua vez assim determinou: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Em que pese a embargada alegue que os tributos cobrados da embargante se refiram a período anterior a transferência dos bens da RFFSA para a União, a imunidade conferida pela CF atinge fatos geradores pretéritos quando o débito ainda não foi quitado, senão seria inócua. Neste sentido têm decidido nossos Tribunais: AGRESP 200902436127-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1172882-Relator(a) LUIZ FUX-Sigla do órgão-STJ - Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA-Fonte-DJE DATA: 03/11/2010- Decisão- Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. - Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE IN-

TERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COM-PETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In ca-su, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. A-gravo regimental desprovido. Indexação .VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão-21/10/2010- Data da Publicação -03/11/2010.Processo-AC 00036807420094036105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586051-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MURTA-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador TERCEIRA TURMA-Fonte-TRF3 CJ1 DA-TA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. RFFSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...). 5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo. 6. Em favor de sua pretensão meritória o Município nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais. 7. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 8. Consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, Taxa de Remoção de Lixo e Taxa de Combate ao Sinistro, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 9. Agravos inominados desprovidos. Data da Decisão-16/02/2012.Data da Publicação-02/03/2012.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.C.

0010363-47.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-02.2003.403.6109 (2003.61.09.000225-0)) ARNALDO COSTA JUNIOR(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
ARNALDO COSTA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal (autos nº 2003.61.09.000225-0) em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do título apresentado para execução, pela impropriedade legal da dívida ativa, pela inexigibilidade, incerteza e iliquidez que se apresenta em face do executado. Verifica-se no presente caso que os embargos foram opostos em 25.10.2011, fora, pois, do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 16 da Lei nº. 6.830/80, consoante certidão cartorária (fl. 121), uma vez que a parte embargante foi intimada da efetivação da penhora ainda em 07.10.2008 (fls. 78 - autos n.º 2003.61.09.000225-0). Assim sendo, há que ser considerada a intempestividade dos presentes embargos e, conseqüentemente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. INTIMAÇÃO. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. I- O oferecimento de bem à penhora, com a lavratura do respectivo termo e sua assinatura, supre a necessidade da intimação do devedor, para opor embargos, até porque não há ciência maior do ato que a sua participação nele. II- A primeira manifestação do executado, logo após o ato, a impugnar a substituição da penhora, acaba por suprir a falha e tornar preclusa a irresignação quanto eventual nulidade do auto de penhora. III- São INTEMPESTIVOS os embargos interpostos fora do prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80. IV- Recurso do executado improvido (2ª Turma, autos nº. 95.03.015393-0, j. 17.11.2000, DJU21.02.2001 - p. 1072, relatora Juíza. Marianina Galante). Posto isso, reconhecendo a intempestividade dos embargos, rejeito-os liminarmente com fundamento no artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80 e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Prossiga-se no executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia desta. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011078-94.2008.403.6109 (2008.61.09.011078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-02.2003.403.6109 (2003.61.09.000225-0)) FELIPPE AGOSTINI COSTA X SUMAYA AGOSTINI COSTA(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA E SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Trata-se de embargos de terceiros ofertados por FELIPPE AGOSTINI COSTA e SUMAYA AGOSTINI COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2003.61.09.000225-0) que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, de matrícula de n.º 18.307, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP (fls. 45/47). Sustentam os embargantes que são possuidores legítimos do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, conforme formal de partilha expedido e homologado judicialmente na forma da r. sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba - SP (fls. 16, 22/23), datada de 26.02.1997, em favor dos embargantes. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/25). A gratuidade foi deferida (fls. 39). Regularmente citada, a União não se opôs ao pedido de levantamento da penhora, requerendo apenas que seja afastada a condenação nos honorários advocatícios, uma vez que foram os embargantes quem deram causa à constrição judicial do imóvel, pois não registrou sua aquisição tempestivamente, como determina o artigo 1245, 1º, do Código Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos pela parte autora, como as declarações de imposto de renda dos embargantes, sobretudo o formal de partilha expedido e homologado judicialmente em decorrência da separação judicial dos genitores dos embargantes (fls. 16, 22/23), que fração ideal dos imóveis em questão foram transferidos aos embargantes anteriormente à inscrição das dívidas executadas em dívida ativa, conforme acostado nos autos da execução fiscal nº 2003.61.09.000225-0 (23.07.2002 - fls. 03). Destarte, comprovada a posse dos imóveis penhorados desde 26.02.1997, data da r. sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba - SP, ainda que sem o devido registro, os embargantes, que não respondem à execução proposta, têm legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da execução e a citação da executada. Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de ter o embargante deixado de levar a registro, na matrícula pertinente, o formal de partilha. Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, os embargantes deverão arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA

TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05).2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1)Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso, que recaiu sobre fração ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula de n.º 18.307, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP (fls. 78 - autos n.º 2003.61.09.000225-0), a fim de preservar a posse justa e de boa-fé dos embargantes.Condeno os embargantes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/1950.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o embargante para retirá-lo para averbação na serventia competente, bem como intime-se por carta o depositário da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001456-54.2009.403.6109 (2009.61.09.001456-3) - HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante da certidão supra, deixo de conhecer dos embargos de declaração, eis que intempestivos.Int.

0004626-97.2010.403.6109 - WLADMIR ALIBERTI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

WLADIMIR ALIBERTI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Aduz que na condição de produtor rural não está sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/52) Proferiu-se decisão que deferiu a medida liminar (fls. 56/57). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais se contrapôs ao pleito do impetrante (fls. 73/91). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP também prestou informações (fls. 92/109), além de comprovar a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, no qual foi proferida decisão convertendo-o em retido (fls. 110/132, 143 e verso). O Ministério Público Federal absteve-se de analisar o mérito da demanda (fls. 134/137). Na seqüência, estes autos foram apensados ao da ação ordinária nº 0005556-18.2010.403.6109 em razão do reconhecimento de conexão com este mandamus (fl. 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1.** Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes.2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social

conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput

do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) Infere-se da análise concreta dos autos, que o impetrante comprovou sua condição de produtor rural, pessoa física empregadora, uma vez que possui imóveis rurais cujas características são de grande propriedade produtiva, o que impede que sejam enquadrados na categoria de economia familiar (fls. 23/38). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 56/57). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0005556-18.2010.403.6109, em apenso. P.R.I.

0007151-52.2010.403.6109 - FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

FRIGORÍFICO ROSFRAN LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que assegure o direito da impetrante de apurar, registrar extemporaneamente em sua contabilidade os créditos presumidos de PIS e de COFINS previstos no artigo 8, da Lei 10.925/04 no período de 01/11/2004 a 03/04/2006, sobre as aquisições não sujeitas à suspensão do PIS e da COFINS prevista no artigo 9º da Lei 10.925/04 e os créditos normais de PIS e de COFINS, previstos no artigo 3º da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 46/290). Em suas informações a autoridade impetrada insurgiu-se contra a pretensão inicial, afirmando a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado (fls. 302/328). Parecer do MPF às fls. 330/333, o qual se absteve de adentrar no mérito da questão. Decido. O art. 9º da Lei 10.925, publicada em 26.7.2004, instituiu o benefício fiscal de suspensão de incidência do PIS/COFINS nos seguintes termos: Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. Segundo o art. 17, III, da Lei 10.925/2004, o dispositivo acima transcrito passaria a produzir efeitos a partir de 1.8.2004: Art. 17. Produz efeitos: (...) III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei; (...) A redação desse dispositivo foi alterada pela Lei 11.051, publicada em 30.12.2004, passando a vigor nos seguintes termos (grifei): Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III

do 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Perceba-se que a redação original do art. 9º previa benefício apenas para a venda de produtos vegetais. A Lei 11.051/2004 ampliou a suspensão, que passou a abranger produtos vegetais e de origem animal, conforme a nova redação do art. 8º, caput e 1º, III, da Lei 10.925/2004, citado no art. 9º, III, acima transcrito: Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de: (...) III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004). (...) Essa nova redação, dada pela Lei 11.051/2004, passou a abranger a atividade (agricultura e pecuária), no que se refere às vendas para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (art. 9º, 1º, I, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). A Lei 11.051 foi publicada em 30.12.2004, e a partir daí que a impetrante passou a fazer jus as benesses da lei, conforme se verifica do seu contrato social, pois é empresa que comercializa aves. Importante frisar que o art. 9º, 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, faz referência aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, para fins de aplicação do benefício fiscal: Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Poderia se dizer que o referido benefício fiscal é de eficácia limitada, a depender da regulação pela SRF para sua aplicação, mas a leitura da legislação nos faz concluir o contrário. Senão vejamos: A primeira Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que regulou a matéria foi a IN SRF 636, publicada em 4.4.2006. Os dispositivos relacionados à suspensão da incidência do PIS/COFINS são os seguintes (grifei): Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004. Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda: I - efetuada por cerealista, de produtos in natura de origem vegetal classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) sob os códigos: a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; b) 12.01 e 18.01; II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda agranel; III - de produtos agropecuários, quando efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária; e IV - efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade agrícola ou por cooperativa de produção agropecuária, de produto in natura de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da Tipi. 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por: I - cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal; II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção. 2º A suspensão de que trata este artigo alcança somente as vendas efetuadas à pessoa jurídica agroindustrial de que trata o art. 3º. 3º A pessoa jurídica adquirente dos produtos deverá comprovar a adoção do regime de tributação pelo lucro real mediante apresentação, perante a pessoa jurídica vendedora, de declaração firmada pelo sócio, acionista ou representante legal da pessoa jurídica adquirente. 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a IV do caput o aproveitamento de créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes de aquisição de insumos relativos aos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência dessas contribuições. (...) Art. 5 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004. Perceba-se que o art. 5º da IN SRF 636/2006 previa o início de vigência retroativamente, a partir de 1.8.2004, data prevista pelo art. 17, III, da Lei 10.925/2004 como termo inicial do benefício de suspensão da incidência do PIS/COFINS. Lembremos que o benefício de suspensão de incidência previsto inicialmente pela Lei 10.925/2004 foi ampliado para abranger as atividades da contribuinte somente com a Lei 11.051, de 30.12.2004. O confronto dessas duas normas (IN SRF 636/2006 e Lei 11.051/2004) permite apenas reconhecer o benefício a

partir de 30.12.2004 (data mais moderna, entre o início de eficácia da IN SRF 636/2006 - 1.8.2004 - e o da Lei 11.051/2004 - 30.12.2004). Primeiro, porque, o benefício da suspensão de incidência do PIS/COFINS foi claramente concedido em favor da contribuinte pela Lei 11.051, publicada em 30.12.2004, que deu nova redação ao art. 9º, 2º, da Lei 10.925/2004. Segundo, porque as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal (IN SRF 636 e 660 de 2006) não trouxeram inovações significativas em relação à normatização da matéria, restringindo-se a repetir e a detalhar minimamente o disposto na norma legal. Portanto, não é razoável admitir que a demora de quase 2 (dois) anos na regulamentação da matéria pela SRF possa prejudicar o direito da parte, considerando que a Lei trouxe todos os elementos necessários para o reconhecimento do benefício e que as Instruções Normativas, apenas repetiram e detalharam o disposto na norma legal. Ainda que se admita a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal impedir a eficácia da norma legal que fixou o benefício de suspensão de incidência de PIS/COFINS, por demora em sua regulamentação, é evidente que a IN SRF 636/2006 cumpriu esse designio. Ou seja, ainda que se reconheça que o disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tem a característica de norma de eficácia limitada, sua aplicação foi viabilizada pela publicação da IN SRF 636/2006, cujo art. 5º, já vimos, previu sua entrada em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004. A posterior revogação da IN SRF 636/2006 pela IN SRF 660/2006 não poderia atingir o ato jurídico perfeito e o direito dos contribuintes à fruição do benefício a partir de 1.8.2004 e, no caso da contribuinte, a partir de 30.12.2004 (data de publicação da Lei 11.051, que ampliou o benefício em favor da recorrida). Acolher o posicionamento da Receita Federal significaria impedir o aproveitamento do benefício entre 30.12.2004 (data da ampliação do benefício em favor da contribuinte pela Lei 11.051/2004) e 4.4.2006 (data de publicação da IN SRF 636/2006). Neste contexto, em que pese os argumentos despendidos pela autoridade impetrada, entendo que a impetrante faz jus à suspensão da exigibilidade das contribuições em tela no período de 30 de dezembro de 2004 a 04 de abril de 2006, vez que a impetrante somente passou a ser beneficiária após a modificação trazida pela Lei nº 11.051/2004. DA COMPENSAÇÃO Não existe previsão legal para a pretendida compensação com outros tributos ou mesmo restituição em espécie do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/04, sendo certo que a remissão às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (arts. 3º, caput, II) expressa ao final do supra citado artigo 8º tende, tão-somente, a descrever outros bens e insumos constantes do dispositivo legal citado entre parênteses, geradores do direito à dedução/desconto, além dos já individualizados na Lei nº 10.925/04 (bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi), não havendo qualquer vinculação aos arts. 6º, II e 2º, da Lei 10.833/03 e 5º, II, 2º, da Lei 10.637/02, que autorizam a compensação e ressarcimento do PIS e da COFINS, sob ângulo genérico. O benefício em questão, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, trata-se de incentivo setorial específico visando incrementar os setores secundários e terciários da economia, fomentando a aquisição de insumos de pessoas físicas e jurídicas objetivando a produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, não se confundindo com os créditos presumidos tratados nos 10º e 11º da Lei nº 10.637/2002 e nos 5º e 6º da Lei nº 10.833/2003, que, enquanto estiveram em vigor, posto já revogados, e desde que vinculados às receitas de exportação auferidas no mesmo período de apuração, poderiam ser utilizados na forma do 1º, II, e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637/02 e do 1º, II, e 2º do art. 6º da Lei 10.833/03, para fins de compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, ou para ressarcimento em dinheiro. São benefícios fiscais diversos, seguindo orientações totalmente divorciadas. O destinado à área de comércio exterior, em especial o fomento à exportação, vem regulado nas Leis nºs 10637/02 e 10883/03 e propicia o retorno do pagamento do PIS/COFINS sob gama variada de formas, todas possíveis, até para propiciar a realização plena da imunidade capitulada no art. 149, 2º, I, da CF/88, quase na plenitude, impossível ante o cipoal de operações e normas envolvendo as operações de comércio exterior. Já o incentivo fiscal afetado à área agroindustrial e cooperativista tem o escopo de fornecer estímulos aos diversos setores desta atividade econômica pois reflete em todos (primária, secundário e terciária), em especial nos dois últimos e por isso mesmo é outorgado sob forma de dedução do pagamento das contribuições, compelindo o setor terciário a consumir mais do setor secundário. E o legislador, para dar mais impulso à atividade agroindustrial/cooperativista, de pujança maior na economia brasileira, mas de outro lado, afetada sobretudo pelos subsídios aplicados pelos países desenvolvidos, elasteceu o benefício para abranger os bens, e somente os bens, referidos nos arts. 3º, II, das Leis nº 10.883 e 10.637. Todavia, limitam o incentivo ao desconto/dedução e a lei é clara ao afastar modos outros de privilegiar o contribuinte como os aspirados pelo impetrante (compensação/ressarcimento).. Outrossim pelo acima exposto, julgo procedente em parte a presente ação para: a) Reconhecer em relação a impetrante a ausência de eficácia do artigo 9º da Lei 10.925/2004 no período de 30.12.2004 a 03/04/2006 e autorizar a impetrante a apropriar-se do crédito presumido de PIS/COFINS no referido período, devendo a autoridade administrativa verificar e quantificar as aquisições da autora que dão direito ao respectivo crédito, bem como a sua forma de ressarcimento. Condene a União em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa pelo autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao TRF 3 Região. Sem custas. P.R.I.C

0000358-63.2011.403.6109 - LUCIO APARECIDO FRANCISCO(SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

LÚCIO APARECIDO FRANCISCO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a suspensão integral da cobrança administrativa do montante referente a benefícios previdenciários de auxílio-doença. Aduz ter recebido os benefícios de auxílio-doença (ns.º 515.581.157-7 e 518.608.265-8) no período compreendido entre 12.01.2006 e 30.11.2010 e que, todavia, ao passar por nova perícia houve a alteração da data da incapacidade para o ano de 2000, momento em que não era segurado da previdência e, conseqüentemente, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício e passou a cobrar-lhe os valores que foram então recebidos indevidamente perfazendo um total de R\$ 53.900,14 (cinquenta e três mil, novecentos reais e quatorze centavos). Sustenta que a exigência da devolução de valores é ilegal, porquanto o auxílio-doença ostenta caráter alimentar e a verba que tem essa característica é irrepetível se recebida de boa-fé. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/34). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi deferida (fls. 38/39). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, através das quais sustentou a legalidade do seu ato (fls. 45/55). O Ministério Público Federal se manifestou, abstando-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 59/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante que seja sustada a cobrança referente aos benefícios ns.º 515.581.157-7 e 518.608.265-8. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. A plausibilidade do direito decorre do fato de que os valores em questão foram recebidos em razão de decisão administrativa e judicial e, portanto, de boa fé. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. É vedado ao juiz conceder ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200802131010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095857, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE DATA: 14/02/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 200401510114-RESP - RECURSO ESPECIAL - 697768, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ DATA: 21/03/2005 PG: 00450) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há que se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 200661830082387 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533266, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJI DATA: 01/12/2010 PÁGINA: 896) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999

permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRf 3ª Região, AI 200803000134098AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332218Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.().(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à suspensão de cobranças judiciais ou administrativas de débitos atrasados referentes aos benefícios nsº. 515.581.157-7 e 518.608.265-8.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0008004-27.2011.403.6109 - R C O IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA E SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Verifica-se nesta oportunidade os evidentes erros materiais constantes na sentença proferida (fls. 65/66) relativos ao nome da impetrante e ao número do processo e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na folha de rosto da sentença onde se lê:Autos : 0011848-82.2011.403.6109 - Mandado de Segurança Impetrante : EXTRATO FLORA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTA - MEImpetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SPLeia-se:Autos : 0008004-27.2011.403.6109 - Mandado de Segurança Impetrante : RCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.E.Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SPde acordo com a fundamentação expandida.Certifique-se nos rosto da referida sentença a correção do erro material.Piracicaba, 20 de abril de 2012.

0009352-80.2011.403.6109 - ALDEVINO AUGUSTO FELIX(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
ALDEVINO AUGUSTO FÉLIX, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de revisão relativo à aposentadoria n.º 42/123.571.392-7 protocolizado em 10.09.2007, ainda não teria sido apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto.Pretende, assim, a concessão da segurança que determine a imediata apreciação do pedido de revisão nº 35408.002311/2007-90 e adendo 35408.000565/2011-50, a análise e revisão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 22).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que o pedido de revisão do benefício n.º 42/123.571.392-7 foi analisado e indeferido em 19.09.2011, sendo que na data de 29.11.2011 teria sido protocolizado pedido de recurso contra o indeferimento da revisão, o que daria ensejo a comprovar que o segurado tomou ciência do indeferimento e apresentou razões recursais para que o processo fosse encaminhado à Junta de Recursos, local onde se encontra o pedido de revisão desde 11.01.2012 (fl. 29).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 33/35).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução

que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos que foi proferida decisão, quanto ao pedido administrativo de revisão (19.09.2011), em data anterior à impetração do presente mandado de segurança (23.09.2011), bem como houve a apresentação de razões para que o procedimento fosse posteriormente encaminhado à Junta de Recursos, onde já foi recebido (11.01.2012), o que demonstra ciência acerca do indeferimento do seu pedido de revisão (fl. 29). Posto isso, tendo em vista a carência da ação pela falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c.c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se à autoridade coatora para ciência da presente decisão. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024601-18.2000.403.0399 (2000.03.99.024601-0) - ENGE CAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LOURIVAL VIEIRA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida por ENGE CAM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 204/205), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 213/214). Na seqüência, o patrono da exequente foi intimado acerca da liberação do valor correspondente a condenação (fl. 214). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006458-15.2003.403.6109 (2003.61.09.006458-8) - JOSE CARLOS ROSALEM X CELIA SANDRA ROSOLEM X ANA LUCIA ROSALEM SERON X VANDA APARECIDA ROSALEM FAGANELLO X ANTONIO CARLOS ROSALEM X OLAVO FASENARO X OSCAR BOARINI X PAULO TUROLLA X POLYNERCIO DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE CARLOS ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS ROSALEM, CELIA SANDRA ROSOLEM, ANA LUCIA ROSALEM SERON, VANDA APARECIDA ROSALEM FAGANELLO e ANTONIO CARLOS ROSALEM, sucessores da pensionista Nilde Miranda Duarte Rosolem, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 218/223 e 249), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 233/237 e 251). Na seqüência, foram intimados os exequentes Célia Sandra Rosolem, Ana Lucia Rosalem Seron, Vanda Aparecida Rosalem Faganello e Antonio Carlos Rosalem acerca da liberação no valor da condenação (fls. 256; 262/264 e 265). Ressalte-se, por fim, que não há valor a ser executado com relação aos coautores Olavo Fasenaro, Oscar Boarini, Paulo Turolla e Polynercio de Souza, conforme noticiou o patrono da causa (fl. 195). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos exequentes Célia Sandra Rosolem, Ana Lucia Rosalem Seron, Vanda Aparecida Rosalem Faganello, e Antonio Carlos Rosalem, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda que o patrono da causa cientifique o autor José Carlos Rosolem da liberação do valor correspondente à condenação, comprovando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023183-45.2000.403.0399 (2000.03.99.023183-3) - ALCIDES SANCHES FACCINI X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES X JAIME BARBOSA BENEDITO X JOSE ROBERTO MILANEZ X RICARDO MARTINS X EDMAR APARECIDO FACI(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCIDES SANCHES FACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ALCIDES SANCHES FACCINI, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES, JAIME BARBOSA BENEDITO, JOSÉ ROBERTO MILANEZ,

RICARDO MARTINS e EDMAR APARECIDO FACI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos no montante de R\$ 1.987,41 (mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), relativo aos autores Alcides Sanches Faccini e Jaime Barbosa Benedito (fls. 327/346). As fls. 348/350 referidos autores apresentaram cálculos no valor de R\$ 2.052,67 (dois mil, cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) argumentando que a CEF não aplicou juros e correção monetária em suas contas. Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 353/355), fundada no artigo 475-L, inciso V. Argumenta, em síntese, que ao contrário do alegado pelo autor aplicou juros e correção monetária. Instada a se manifestar, os impugnados discordaram dos cálculos apresentados pela impugnante (fl. 358). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e após a juntada do laudo contábil, que confirmou os cálculos da CEF, os impugnados concordaram com os valores trazidos pela embargante (fls. 360, 364 e 365). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são procedentes, conforme informa a contadoria judicial. De qualquer modo, ambas as partes concordaram com o laudo do perito judicial (fls. 360, 364 e 365). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial das quantias devidas pela impugnante (fls. 328/329 e 342). Por fim, passo a analisar a situação dos autores Antonio Roberto Rodrigues, José Roberto Milanez, Ricardo Martins e Edmar Aparecido Faci diante das manifestações exaradas na fase de execução. Importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Desta forma, a subscrição pelos autores Antonio Roberto Rodrigues, José Roberto Milanez, Ricardo Martins e Edmar Aparecido Faci (fls. 316, 321, 324 e 318/319) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Ante o exposto, homologo a transação efetivada entre a impugnante e os autores Antonio Roberto Rodrigues, José Roberto Milanez, Ricardo Martins e Edmar Aparecido Faci, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado e acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 360) em relação aos autores Alcides Sanches Faccini e Jaime Barbosa Benedito e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005465-35.2004.403.6109 (2004.61.09.005465-4) - GUSTAVO LANDGRAF(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO LANDGRAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GUSTAVO LANDGRAF, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 172/174), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 181 e 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar o percentual de 1% (um por cento) para os juros moratórios a partir da citação quando o correto seria a taxa SELIC, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 172/174). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela

contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 29.883,30 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 29.883,30 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 3.461,29 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 145). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003471-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003471-4) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ MESSIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao mês de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios. Cumprindo a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 159/160), a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos e comprovou através de extratos o creditamento de tais valores na conta vinculada ao FGTS (fls. 88/90). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento do valor exequendo na conta vinculada do exequente (fl. 119), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004383-27.2008.403.6109 (2008.61.09.004383-2) - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA GOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao mês de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios. Intimada a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos e comprovou através de extratos o creditamento de tais valores na conta vinculada ao FGTS (fls. 101/107). Manifestou-se, então, o exequente, concordando com os valores apresentados (fl. 109). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento do valor exequendo na conta vinculada do exequente (fl. 103), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002235-38.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO DIAS DOS SANTOS(SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI E SP133895 - PATRICIA FAVA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de jurisdição voluntária pelo qual a requerente postula a concessão de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS da qual é titular. Fundamenta sua pretensão no inciso III do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 que permite o saque do FGTS no caso de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 32). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 39/41). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, verifica-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em extratos de contas vinculadas de FGTS, que os valores que o autor requer sacar só estão disponíveis para os fundistas que aderirem aos termos do acordo estabelecido pela Lei Complementar n.º 110/01, eis que existe anotação no sentido de que valor p/ simples conferência - só será creditada conta enquadrada na LC 110/2001 (fls. 12/13). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VERBAS FUNDIÁRIAS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 110/01 Ação mandamental impetrada pela CEF, objetivando cassar alvará de levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS emitido pelo r. Juízo de Órfãos e Sucessões/RJ. Compete à Justiça Federal analisar matéria relativa a reposição de perdas inflacionárias em contas fundiárias. Não tendo o fundista firmado Termo de Adesão, não há qualquer valor referente aos planos econômicos creditado em sua conta de FGTS: Lei Complementar 110/01 (MS 200402010061722 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8417 - Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - TRF2 - SEGUNDA TURMA - DJU - Data: 19/11/2004 - Página: 204) FGTS. ALVARÁ. TERMO DE ADESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não tendo o de cujus firmado termo de adesão, na forma da LC 110/01, tampouco ingressado em juízo no intuito de obter o crédito dos valores referentes aos planos econômicos Verão e Collor, somente é possível a expedição de alvará para o saque do valor principal depositado em sua conta, e não das quantias referentes à correção monetária. 2. Apelação

provida.(AC 200571120054294 - AC - APELAÇÃO CIVEL - VÂNIA HACK DE ALMEIDA TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 08/11/2006 PÁGINA: 443)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e considerada a pequena complexidade do feito, em R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionada a execução à perda da condição de necessitado.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201587-39.1997.403.6112 (97.1201587-4) - COMERCIO DE ESCAPAMENTOS IPIRANGA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 509:- Razão assiste à União. O acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 869.476-SP (folhas 452/457), decidiu pelo provimento, em parte, quanto à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS, bem como no tocante à prescrição decenal e a inclusão de expurgos inflacionários (IPC, INPC e UFIR), arcando as partes com as respectivas verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, na proporção do respectivo decaimento. Dessa forma, indefiro o requerido pela parte autora às folhas 503/507. Cumpra a secretaria o determinado à folha 501, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

1200528-79.1998.403.6112 (98.1200528-5) - VICENTE FURLANETO E CIA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

A UNIÃO requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de que o sócio-gerente Vermar Tera Furlanetto responda com seu patrimônio particular pelos honorários advocatícios. Tratando-se de medida excepcional, entendo ser necessário que se estabeleça o contraditório prévio, de modo que, por ora, determino a intimação do sócio da empresa VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA para se manifestar sobre os termos da petição da União de fls. 364/369, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe a autora-executada se a mesma ainda continua com suas atividades ou se há processo judicial de falência ou recuperação judicial em andamento. Informe a União o endereço atualizado do sócio-gerente, para possibilitar o cumprimento das providências neste feito. Intime-se.

1201978-57.1998.403.6112 (98.1201978-2) - MARIA DE LOURDES DE JESUS ROCHA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a ofertar manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

1202459-20.1998.403.6112 (98.1202459-0) - GONCALVES & MEIRELLES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Defiro o requerido pela União às folhas 460 e 475, e determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal - Agência PAB Justiça Federal, requisitando seja o valor penhorado conforme documentos de folhas 456/458 e 462, convertido em renda (Código da Receita 2864). Oportunamente, efetivada a conversão, dê-se nova vista à

União. Intimem-se.

0002147-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002147-7) - BEBIDAS POLO NORTE LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a Exceção de pré-executividade apresentada pela parte autora (fls. 262/267). Alegado o excesso de execução com relação à verba honorária, no tocante à aplicação da multa do art. 475, e ante o recebimento da Exceção de pré-executividade, fica, por ora, suspenso, o cumprimento da r. decisão de fl. 261, quanto à expedição de mandado de penhora e avaliação de bens. Ante o decurso do prazo para a União se manifestar, visto ser peremptório, indefiro o pedido de nova vista (fl. 270). Venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0) - SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº0003119-24.2012.403.6112. Intimem-se.

0005307-44.1999.403.6112 (1999.61.12.005307-7) - AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A(Proc. DORIVAL MADRID OAB 1212 MS E Proc. MARCO ANT.MADRID OAB 125.941 SP E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Petição e cálculos de fls. 330/333:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0) - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ante a manifestação do INSS de fl. 262, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0003618-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003618-2) - ARMINDA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 145, bem como para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0) - C VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial à folha 1088.

0001681-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001681-3) - ROGERIO ORLANDELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento do julgado, bem como apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0012278-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012278-9) - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a ofertar manifestação sobre o requerido pela parte autora à folha 143.

0005937-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005937-3) - ELIANA MENDES IBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o trânsito em julgado da sentença (folha 118), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento do julgado, bem como apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004797-45.2010.403.6112 - SEBASTIAO ALVES FEITOSA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição de fl. 50: Defiro. Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o extrato da conta vinculada, conforme requerido pela parte autora.Int.

0005088-11.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo de folhas 53/54, e homologado à folha 59. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 65 que comunica a revisão do benefício.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005819-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005819-0) - MARIA MARLENE DOS SANTOS SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição de fls.90:- Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento do julgado. Cálculos de fls.91/95:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002282-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009420-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 19/41

0006454-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo a petição e documentos de folhas 06/42, como emenda à inicial. Recebo, também, os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003119-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado

de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008028-61.2002.403.6112 (2002.61.12.008028-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000586-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO TIKARA HONDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Petição e cálculos de fls. 104/106:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000176-2) - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o alegado pelo INSS à fl. 141, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200321-51.1996.403.6112 (96.1200321-1) - COML/ A R RESTAURANTES LTDA X GAZZETTA TRANSPORTES LTDA(SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Folha 420:- Considerando-se que o único valor remanescente (R\$43,13- folhas 387/388, relativamente às custas processuais em reembolso), ainda não foi efetivamente requisitado, em razão de irregularidade quanto ao cadastro da coexequente Comercial A R Restaurantes Ltda junto ao CNPJ (folhas 389/390) e, tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte interessada no sentido da regularização de sua situação, conforme certidões de folhas 396-verso e 398-verso, indefiro o requerido pela parte exequente (União), haja vista a inexistência, por ora, de crédito disponível nos presentes autos. Cientifique-se a União. Após, retornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Intimem-se.

1202235-53.1996.403.6112 (96.1202235-6) - FERNANDO CESAR FREITAS X JAYR FRANCISCO MONTEIRO X JOAO VACILIO MACHTURA X JOSE BARBOZA X APARECIDA CLEUZA FRIZON BARBOSA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 149:- Tendo em vista o decurso do prazo peremptório, conforme certificado à folha 150, indefiro o requerido pela União. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 134/145). Ratificados os cálculos, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

1205185-35.1996.403.6112 (96.1205185-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FARINA CALCADOS LTDA ME

Folhas 185/189: Intime-se a autora executada, para que se manifeste sobre a petição de fls. 185/189, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1205441-75.1996.403.6112 (96.1205441-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 454:- Tendo em vista o decurso do prazo peremptório, conforme certificado à folha 455, indefiro o requerido pela União. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 442/449). Ratificados os cálculos, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intinem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Observo que até a presente data a União não foi formalmente citada em relação ao pedido de restituição do indébito pleiteado pela coautora Expresso Adamantina Ltda. Dessa forma, cumpra a secretaria, com urgência, o determinado à folha 700, citando-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do requerido à folha 704. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

1204465-97.1998.403.6112 (98.1204465-5) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar a Fazenda Nacional em substituição ao INSS-Instituto Nacional do Seguro Social. Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento da verba sucumbencial em favor da União, conforme fls. 212. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça o subscritor da peça de fls. 207/208, Dr. Luis Ricardo Salles o seu pedido, tendo em vista a autora Automar Veículos e Serviços ser pessoa estranha a esta lide. Intime-se.

0004634-51.1999.403.6112 (1999.61.12.004634-6) - AUTO POSTO JB LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de execução de sentença promovida pela União em face da empresa Auto Posto JB Ltda, relativamente à verba honorária de sucumbência. Efetivada a penhora de bens, conforme Auto de Penhora de folha 430, os leilões designados para a venda restaram negativos (folhas 469/470, 522/523, 536 e 540). O pleito de substituição dos bens penhorados, formulado pela credora à folha 578, não obteve êxito, em razão do certificado pelo Senhor Oficial de Justiça à folha 594-verso, quanto à não localização do novo bem indicado, bem como acerca do encerramento das atividades da empresa executada. Assim, antes de apreciar o pedido de folhas 605/610, manifeste-se a União, se persiste o interesse no prosseguimento dos atos executórios, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por analogia, em razão do quantum debeaturs informado às folhas 612/613. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003575-86.2003.403.6112 (2003.61.12.003575-5) - AGUINALDO JOSE DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apreciação pelo TRF, em face do reexame necessário (fls. 221 e 254), foram solicitados o bloqueio do valor referente ao crédito principal (fls. 253), com cumprimento informado às fls.(263/271), bem como depositado o valor recebido a título de verba honorária, cumprindo espontaneamente pela i. causídica (fls. 261/263). Expediente encaminhado pelo E. TRF às fls. 279/290, informou acerca do retorno da requisição de pagamento, em conta única à disposição do TRF da Terceira Região. Resta, no entanto, a aferição pela Contadoria deste Juízo acerca da regularidade do valor depositado em conta judicial (fls. 262), ante o pagamento efetuado (fls. 251), relativamente à verba sucumbencial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer. Com a vinda dos autos, dê-se vista às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF, conforme determinado em r. sentença. Intimem-se.

0005183-17.2006.403.6112 (2006.61.12.005183-0) - JOSEFA CORDEIRO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 145, homologo, nos termos do artigo 112 da

Lei nº 8.213/91, a habilitação do senhor Sebastião Amancio do Nascimento, CPF nº 086.819.299-68 (documentos de folhas 18 e 126), como sucessor da de cujus Josefa Cordeiro do Nascimento, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização da representação processual com apresentação do Instrumento de Procuração em seu nome. Sem prejuízo, ao Sedi para as anotações necessárias. Após, com a regularização da representação processual, e, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (RPV), conforme documento de folha 137. Oportunamente, efetivada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do demandante, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0010972-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010972-7) - DANIEL CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF acerca de todo o processamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011994-56.2007.403.6112 (2007.61.12.011994-4) - SEIDE PEREIRA DE CARVALHO ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 176/178: Indefiro o pedido de desmembramento dos valores a serem requisitados, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços (fls. 182) trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão da postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação. Em face da concordância da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 174, expedindo-se o Ofício Requisitório para pagamento dos créditos neste feito. Intime-se.

0008981-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008981-0) - ROSA DE OLIVEIRA PEIXOTO(PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 107:- Concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009021-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009021-5) - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o requerido pela parte autora às folhas 117/118.

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Defiro o requerido pela União às folhas 110/111 e 149, e concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe e comprove documentalmente a este Juízo se houve acordo extrajudicial nos autos da reclamação trabalhista, apresentando, caso positivo, cópia do referido acordo, bem como, apresente cópia integral dos cálculos homologados pela Justiça do trabalho, mencionados no documento de folha 63, e, finalmente, comprove documentalmente a efetivação do levantamento junto ao Banco do Brasil S/A, Agência de Presidente Venceslau, dos valores depositados judicialmente na Justiça do trabalho, conforme documento de folha 72. Determino, também, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, requisitando-se informações acerca de eventual retificação da declaração de ajuste anual (ano-calendário 2009) ou pedido administrativo de restituição protocolados pela autora. Defiro, também, o requerido pela demandante à folha 152, e determino sejam oficiados ao Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, Agências de Presidente Venceslau/SP, e ao Juízo da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau/SP solicitando cópia das guias DARFs de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre o levantamento de valores depositados nos autos da ação trabalhista nº 00642-2004.054.15.00-0. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-57.2011.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a

parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA)

Folha 236:- Defiro. Concedo à União (Fazenda Nacional) o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (folhas 229/230), conforme requerido. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007111-27.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002722-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003642-46.2006.403.6112 (2006.61.12.003642-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204366-64.1997.403.6112 (97.1204366-5)) AMANCIO GARCIA GONCALVES X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela parte embargada à folha 780 (item 4), e determino a expedição de ofício à Justiça Federal da Seção de Mato Grosso do Sul - Folha de Pagamento, solicitando que informe a este Juízo, comprovando documentalmente, acerca de eventual pagamento de valores relativos ao percentual de 11,98%, em razão de ação judicial movida pelo autor Amâncio Garcia Gonçalves ou pelo Sindicato de sua categoria. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009981-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009981-0) - DIEGO DE SOUZA SILVA REP P/MARIA JOSE DE SOUZA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIEGO DE SOUZA SILVA REP P/MARIA JOSE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 134 verso, revogo o despacho de fl. 134. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o nº do C.P.F. do autor. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para constar tão somente o demandante Diego de Souza Silva e o nº do C.P.F. informado. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos créditos, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução supracitada.

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205063-56.1995.403.6112 (95.1205063-3) - TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Folha 413: Anote-se. Intime-se.

1206025-79.1995.403.6112 (95.1206025-6) - VIACAO MOTTA LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 438/443: Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento (AG 723610-STF). Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1204391-14.1996.403.6112 (96.1204391-4) - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos de fls. 123 e 131 que comprovam a satisfação dos créditos em favor da União, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Intime-se.

1200285-72.1997.403.6112 (97.1200285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200196-49.1997.403.6112 (97.1200196-2)) ERIBERTO CAMPOZAN X ANA TONINATO BRAGHIN X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X EUCLIDES ANADAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003181-50.2001.403.6112 (2001.61.12.003181-9) - GENTIL LEITE VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0003191-94.2001.403.6112 (2001.61.12.003191-1) - DURVALINA FRANCISCA LEAL(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DURVALINA FRANCISCA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001254-15.2002.403.6112 (2002.61.12.001254-4) - JOSE DOS SANTOS FALLEIROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0004142-20.2003.403.6112 (2003.61.12.004142-1) - JOAO GIBIM(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Fls. 566/567: Analisando o feito, verifico que o autor constituiu outro procurador, conforme instrumento de fls. 563. No entanto, defiro nova vista dos autos ao i. causidico, Dr. Luiz Carlos Meix, OAB-SP 118.988, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob compromisso de grau. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010741-72.2003.403.6112 (2003.61.12.010741-9) - ADELINA DE SOUSA RAPOSO DOS SANTOS(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 139 e a certidão de folha 157, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000271-45.2004.403.6112 (2004.61.12.000271-7) - JOSEFA MOTA DE OLIVEIRA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Fl. 67: Anote-se. Intime-se.

0001544-25.2005.403.6112 (2005.61.12.001544-3) - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE ABREU(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000152-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000152-7) - ANTONIO ALVES MORAIS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004732-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004732-1) - NEUZA SANCHES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011085-48.2006.403.6112 (2006.61.12.011085-7) - DENILDO DIONIZIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010785-52.2007.403.6112 (2007.61.12.010785-1) - APARECIDA DE ARAUJO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 66-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012775-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012775-8) - ALEXANDRE FERNANDES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 97/105:- Por ora, cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à folha 96, apresentando a este Juízo instrumento de procuração e documentos de identificação da coerdeira Carolina Martines Tozzi Fernandes. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005324-94.2010.403.6112 - LENITA APARECIDA DE ARAUJO FRANCISCO ME(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007261-42.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO LEITE(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003512-80.2011.403.6112 - PLINIO CARDOSO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado (folha 71), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001054-13.1999.403.6112 (1999.61.12.001054-6) - NILZA CAVALCANTE TENORIO SOARES(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 131:- Concedo vista dos autos ao Advogado José Roberto Felipe, OAB/SP nº 103.253, em cartório, assegurada a obtenção de cópias, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/94. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004441-50.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007847-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Ante o trânsito em julgado (folha 32), arquivem-se os presentes embargos à execução, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009232-14.2000.403.6112 (2000.61.12.009232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206161-71.1998.403.6112 (98.1206161-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIO RIBEIRO PACHECO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Ante o certificado à fl. 129, determino o desentranhamento da petição de fls. 126/128 (protocolo 2012611200091161), trasladando-se para os autos principais de nº 12061617119984036112, onde deverá ser apreciada. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007847-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200566-28.1997.403.6112 (97.1200566-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Folhas 218/220:- Requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007722-14.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-94.2010.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X LENITA APARECIDA DE ARAUJO FRANCISCO ME(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201295-88.1996.403.6112 (96.1201295-4) - MARIA BATISTA CARNEIRO LEITE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BATISTA CARNEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1201770-73.1998.403.6112 (98.1201770-4) - APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005655-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005655-2) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001771-15.2005.403.6112 (2005.61.12.001771-3) - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003184-63.2005.403.6112 (2005.61.12.003184-9) - ADELINO DA SILVA REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELINO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 158:- Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003931-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003931-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004155-43.2008.403.6112 (2008.61.12.004155-8) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001844-11.2010.403.6112 - EVERTON ANDERSEN DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON ANDERSEN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista a manifestação da parte autora de folha 70, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207363-83.1998.403.6112 (98.1207363-9) - VANDERLEI ALVES RIBAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X VANDERLEI ALVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 109:- Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) a retirada em secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acautelada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Instrua-se o presente feito com cópia da referida certidão. Após, ou, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204487-63.1995.403.6112 (95.1204487-0) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL RIVIERA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Folha 202: Anote-se. Intime-se.

1203057-42.1996.403.6112 (96.1203057-0) - SUMIO ONISHI X ANTONIO SOBRAL DE VASCONCELOS X JOSE MENESES FILHO(SP065559 - HELIO GIACOMINI E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Desapensem-se deste feito os autos dos Embargos à Execução sob nº 0011143-17.2007.403.6112. Após, arquivem-se estes autos, com baixa-findo, observadas as cautelas de estilo.Int.

1202630-11.1997.403.6112 (97.1202630-2) - CONSTAC - CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X FAZENDA NACIONAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1206459-63.1998.403.6112 (98.1206459-1) - DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP245983 - ANA GABRIELA TORRES)

Folha 381:- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

1206717-73.1998.403.6112 (98.1206717-5) - APARECIDO ALVES DA ROCHA X AUREA BARBOSA FERNANDES DO COUTO X BENEDITO RAMOS X CARLOS ALBERTO GOMES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X CARLOS NORBERTO LUIZ X CARMILDA LIMA FERREIRA SILVA X CELIA MARISA MOLINARI DE MATTOS X CLAUDIO LIZIAS DE OLIVEIRA GARCIA X CLAUDIO MARINHO GOMES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Sem prejuízo, fica a União intimada para manifestar-se expressamente sobre o pedido de expedição de alvará, relativamente aos depósitos judiciais vinculados a este feito (fls. 601), no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001430-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001430-8) - E A M OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0002958-68.1999.403.6112 (1999.61.12.002958-0) - LUIZ CARLOS MAIN(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010108-03.1999.403.6112 (1999.61.12.010108-4) - STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)
Ante a manifestação de fls. 371/372, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004719-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004719-7) - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009179-33.2000.403.6112 (2000.61.12.009179-4) - VANILDE CARDOZO DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009638-30.2003.403.6112 (2003.61.12.009638-0) - GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)
Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002129-77.2005.403.6112 (2005.61.12.002129-7) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001678-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001678-6) - ANA CORREIA DA ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001839-91.2007.403.6112 (2007.61.12.001839-8) - MARIA DEISE LISBOA DE TORRES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE

CHAGAS) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0005527-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005527-2) - LUCIANO RIBEIRO ALVES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 133: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006877-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006877-5) - TEREZINHA LINA DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007046-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007046-0) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à realização das providências neste feito, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004310-75.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA COBACHO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008090-23.2010.403.6112 - NELSON GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0006310-14.2011.403.6112 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 80/87. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009157-04.2002.403.6112 (2002.61.12.009157-2) - ARMERINDA BARBOSA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005717-29.2004.403.6112 (2004.61.12.005717-2) - SEGUNDO ALBIERI NETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011143-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203057-42.1996.403.6112 (96.1203057-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SUMIO ONISHI X ANTONIO SOBRAL DE VASCONCELOS X JOSE MENESES FILHO(SP065559 - HELIO GIACOMINI E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)

Petição e cálculos de fls. 121/124: Por ora, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o pagamento do valor devido à exequente, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1208226-73.1997.403.6112 (97.1208226-1) - ANTONIA MIORIM JORGE X FERNANDO DE SOUZA JACINTO X LAYDE XAVIER DA SILVA X MARIA APARECIDA LORENCETTI DA SILVA X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANTONIA MIORIM JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE SOUZA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203813-51.1996.403.6112 (96.1203813-9) - NOBUYUKI ONO X SERVIO BORTOLETO X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X EDMUR HAWTHORNE X THEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome dos demandantes Servio Bortoleto e Thereza Euflazina Hawthorne, bem como proceder à regularização do C.P.F. do co-autor Nobuyuki Ono.

0002331-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002331-8) - ALCIDES VOLTARELI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES VOLTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 493/500.

0003545-80.2005.403.6112 (2005.61.12.003545-4) - JOSE GONCALVES DIAS X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos de fls. 310/311:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010421-17.2006.403.6112 (2006.61.12.010421-3) - VICENTE MARCIANO DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 105:- Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) a retirada em secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acautelada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Instrua-se o presente feito com cópia da referida certidão. Esclareça o INSS os cálculos apresentados às fls. 103/104, considerando a condenação da parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, condicionado à

alteração das condições econômicas, nos termos da Lei 1.060/50, conforme sentença de fls. 89/92.Int.

0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1) - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº0002742-53.2012.403.6112. Intimem-se.

0011692-61.2006.403.6112 (2006.61.12.011692-6) - DIRCE APARECIDA RIBEIRO LAINS(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

0003455-04.2007.403.6112 (2007.61.12.003455-0) - MERCEDES CASTILHO MUNHOZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 20 (trinta) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 128/135, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9) - MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003022-24.2012.403.6112. Intimem-se.

0002703-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP031445 - EDSON MICALI) X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Ante o certifico pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 302), noticiando que o citando encontra-se em outra localidade (Cubatão), por força de ocupação profissional, por ora, forneça a União o endereço atualizado da empresa Transcorpa, naquele município, para possibilitar o ato citatório. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a providência, cite-se o réu Gilberto Donizete Tenreiro por carta postal, conforme requerido. Intime-se.

0011361-11.2008.403.6112 (2008.61.12.011361-2) - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006881-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006881-7) - MARIA JOSE DE SOUZA FESTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo de folhas 74/77, e homologado à folha 82. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 86 que comunica a implantação do benefício.

0010511-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010511-5) - NELLI APARECIDA RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº0002741-68.2012.403.6112. Intimem-se.

0005604-65.2010.403.6112 - REINALDO MARQUES FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 107/114:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0006312-18.2010.403.6112 - APARECIDO CECOTTI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 54/61, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206161-71.1998.403.6112 (98.1206161-4) - MARIO RIBEIRO PACHECO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a ofertar manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001864-65.2011.403.6112 - RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento do julgado, bem como apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001874-12.2011.403.6112 - DIRCE DOS REIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 65/71:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Documento de folha 72:- Ciência à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002741-68.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010511-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELLI APARECIDA RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002742-53.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado

de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003022-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002636-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5)) OSVALDO XAVIER(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba-SP a oitiva da parte embargante em depoimento pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003624-0) - MARCO ANTONIO DONADA0 (REP P/ DAVID DONADA0)(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCO ANTONIO DONADA0 (REP P/ DAVID DONADA0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 275/277.

0000802-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000802-6) - MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 141/147:-Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0001351-05.2008.403.6112 (2008.61.12.001351-4) - IDALINA SUARES MENDEZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDALINA SUARES MENDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 153/155:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1205202-03.1998.403.6112 (98.1205202-0) - SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO

FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o advogado, Doutor Walmir Ramos Manzoli, OAB/SP 119.409, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União (Fazenda Nacional) às folhas 546/547.

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201128-08.1995.403.6112 (95.1201128-0) - JOSE BERTUCCHI X IZALTINA MARIA CARNEIRO BERTUCCHI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP188328 - ANELISE PASSOS ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Fls. 680/681 - Indefiro, porquanto assiste razão à Contadoria do Juízo. A r. sentença julgou improcedente o pedido em relação ao Banespa e procedente em relação ao Meridional, à Caixa e ao Bacen quanto aos meses de março a junho/90 e fevereiro/91 (fl. 297). Entretanto, o v. acórdão deu provimento parcial às apelações dos réus e à remessa oficial, fixando que em relação ao índice de 84,32% do mês de março/90 a responsabilidade era exclusiva dos bancos depositários e a partir de abril/90 exclusiva do Bacen, devendo ser aplicado o BTNF. Confira-se (fl. 399): No que tange à correção dos meses subsequentes a março de 90, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou à espécie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem assim da E. 2ª Seção, desta Corte, no sentido de fixar a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados mercê da Lei 8.024/90, relativamente aos demais períodos especificados na inicial, pelo BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Portanto, restou fixado que compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores a partir do bloqueio em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade as instituições financeiras, que se responsabilizam apenas pelo valor de 84,32% sobre os valores desbloqueados. Deveras, com a edição da MP nº 168, de 15 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990), os valores que permaneceram em cruzados novos (o que excedesse a NCz\$ 50 mil por CPF - art. 5º) foram transferidos para o Bacen em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante (art. 9º). Por outras, uma vez transferidos, os valores pertencentes às contas não se encontravam mais com os bancos, passando a remuneração desses ativos a ser de responsabilidade da autarquia. Fato é que os bancos ficaram, eles também, impossibilitados de trabalhar com os valores que foram transferidos ao Bacen, ficando somente com parte. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram a ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Por isso que as contas com data-base a partir do dia 14 não receberam o índice de 84,32%, relativo a março, pois somente aquelas com data-base entre 1º e 13, transferidas apenas no mês de abril ao Banco Central, receberam essa remuneração antes da transferência. As contas da segunda quinzena não receberam a mencionada remuneração, porquanto, desde a transferência para o Bacen, que ocorreu a partir de 19/3, passou a incidir a regra do art. 6º, 2º, da MP, segundo o qual passariam a perceber a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal. Considerando que ao v. acórdão determinou a incidência desse indexador (84,32%) sob responsabilidade dos bancos, o caso seria de creditar-se essa diferença em relação aos valores que permaneceram desbloqueados (R\$ 50 mil por titular). Entretanto, no caso presente nada há a executar. Quanto ao Banespa, foi julgado improcedente o pedido. Quanto ao Meridional, houve acerto entre as partes e já está extinta a execução. Quanto à Caixa, teria responsabilidade apenas por março/90, e, por se tratar de conta do dia 16, de fato recebeu apenas o crédito de rendimentos relativo a fevereiro em 16.3.90 (fl. 650). Considerando que na mesma data houve o bloqueio e transferência ao Bacen, restando na conta Cr\$ 100 mil, relativos aos dois titulares, haveria, segundo o acórdão, que efetuar crédito de Cr\$ 84.320,00 em 16.4.90. Ocorre que os Autores sacaram integralmente o saldo da conta antes do vencimento do período aquisitivo, pois consta duas retiradas de Cr\$ 50 mil (fl. 651), não havendo saldo sobre o qual incidir na data em que haveria o creditamento. Quanto ao Bacen, o v. acórdão fixou que o crédito sobre o valor bloqueado não deveria obedecer o IPC, buscado na exordial, mas o

BTNF, que, ao final e ao cabo, foi exatamente o indexador aplicado de acordo com a norma, conforme antes exposto. Nestes termos, assiste razão à Contadoria, nada havendo a executar nestes autos. Intimem-se. Não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

1205726-05.1995.403.6112 (95.1205726-3) - RAQUEL DE ALMEIDA PALMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Folha 200: Indefiro. A parte autora poderá conseguir a documentação solicitada, mediante a busca por dados junto ao site eletrônico da Agência da Previdência Social. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1200098-64.1997.403.6112 (97.1200098-2) - ATAHIDES SIQUEIRA DE OLIVEIRA(Proc. DRA. CLAUDIO EVANDRO STEFANO E SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Fl. 293: Anote-se. Int.

0002756-18.2004.403.6112 (2004.61.12.002756-8) - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NIVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004327-24.2004.403.6112 (2004.61.12.004327-6) - MARIA DE LOURDES CANDIDO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010878-83.2005.403.6112 (2005.61.12.010878-0) - MARIA ALVES DA ROCHA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001920-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001920-9) - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0010190-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010190-0) - DANIELE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008117-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008117-2) - REGINALDO MARTINELLI PEREIRA(SP247320 - FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003196-67.2011.403.6112 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Folha 37:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201669-70.1997.403.6112 (97.1201669-2) - CLEUNICE UZELOTTO RAMINELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, feito nº 000329-53.2001.403.6112 (cópia às folhas 126/136), requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intimem-se.

0004130-74.2001.403.6112 (2001.61.12.004130-8) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205038-38.1998.403.6112 (98.1205038-8) - AUTA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X AUTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005127-23.2002.403.6112 (2002.61.12.005127-6) - ELZA NOVOLI ALBAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELZA NOVOLI ALBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001598-25.2004.403.6112 (2004.61.12.001598-0) - MEIRE HELEN NASCIMENTO CORRO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MEIRE HELLEN NASCIMENTO CORRO (REP P/ MIRIAN ANTUNES NASCIMENTO CORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002127-10.2005.403.6112 (2005.61.12.002127-3) - JOAO DA SILVA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. SERGIO MASTELLINI) X JOAO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006437-59.2005.403.6112 (2005.61.12.006437-5) - LAURENTINO SOUZA NEVES(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURENTINO SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007449-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007449-3) - CREUSA DOS SANTOS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200504-90.1994.403.6112 (94.1200504-0) - EVERALDO ANTONIO CAPALDI X NELSON ALVES BARBOSA X JOSE ALBERTO BECHARA X ADALBERTO DA SILVA DIAS X ARTUR DA SILVA DIAS(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EVERALDO ANTONIO CAPALDI X UNIAO FEDERAL X NELSON ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO BECHARA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL X ARTUR DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1204763-94.1995.403.6112 (95.1204763-2) - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 478/481:- Promova a peticionária, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivado. Intime-se.

1200384-42.1997.403.6112 (97.1200384-1) - MARIA APARECIDA CORREA DA FONSECA X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X DORACI LEOPOLDINO X JOSE FERMINO DOS SANTOS X BERNADETE ANTUNES DE SOUZA(SP091592 - IVANILDO DANIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte autora quanto à petição e aos documentos de fls. 479/481, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido

o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000203-71.1999.403.6112 (1999.61.12.000203-3) - ANA MARIA DE LANES DA COSTA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido (fl. 356). Intimem-se.

0000624-61.1999.403.6112 (1999.61.12.000624-5) - ALCIDE MOREIRA SPOZITTO X JOSE SAVERIO SPOZITTO X CYRO PIRES DE CAMARGO X JOSE SAVERIO SPOZITO JUNIOR X OBERDAN SAVRIO SPOSITO X ELISEU SAVERIO SPOSITO X ELVIO SAVERIO SPOSITO X MARIA APARECIDA SPOSITO X MARIA APARECIDA SPOSITO MARCONDES PEREIRA X SAULO SAVERIO SPOSITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0000411-50.2002.403.6112 (2002.61.12.000411-0) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0003921-71.2002.403.6112 (2002.61.12.003921-5) - MARIA FERREIRA DO AMARAL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008791-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008791-0) - MARIA TEREZINHA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004365-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004365-4) - MARIA JOSE RODRIGUES NOIA(SP172785 - EDUARDO MARCELO PINOTTI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as

cauteladas de praxe. Intimem-se.

0008154-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008154-0) - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como do documento de folhas 118/119, e, ainda de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0010992-51.2007.403.6112 (2007.61.12.010992-6) - JOSE MACIEL DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012515-98.2007.403.6112 (2007.61.12.012515-4) - NEUZA VIEIRA LIMA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido (fl. 140). Intimem-se.

0001904-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001904-8) - ALMIRA NOVAIS VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002302-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002302-7) - PEDRO MINCA NETO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ante o documento de folha 220 e os termos do julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003762-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003762-2) - ILDA LIMA SARDINHA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 125-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0004065-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004065-7) - ELIUDE DOS SANTOS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005253-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005253-2) - DOURIVAL GIBIM(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015983-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015983-1) - SILVANO GOMES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0004205-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004205-1) - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos em inspeção. Petição e documento de folhas 134/136:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002501-50.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO RUSSO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0005661-83.2010.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DE ANDRADE(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0001251-45.2011.403.6112 - ANTONIA APARECIDA CABRERA REVERSI(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002683-02.2011.403.6112 - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201253-10.1994.403.6112 (94.1201253-5) - ARLINDO BATALIOTTI(SP128069 - RICARDO CAOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0007972-28.2002.403.6112 (2002.61.12.007972-9) - NELSON TROMBETA BOLONCENHA X ANTONIA DE MELLO BOLONCENHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos em inspeção. Folhas 146/147:- Providencie a secretaria a entrega da Certidão de Averbação de Tempo de Serviço emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social à parte autora, mediante substituição por cópia nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005782-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204032-30.1997.403.6112 (97.1204032-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TACIBA SP(Proc. ADVA. IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Ante a desistência da execução requerida pela União (fl. 127), arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-05.2001.403.6112 (2001.61.12.006385-7) - EDILSON FRANCISCO FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDILSON FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006625-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006625-7) - VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005711-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005711-6) - ANITA ALVES DA LUZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANITA ALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205999-81.1995.403.6112 (95.1205999-1) - RICARDO CARLINI X JOSE CARLOS DA MOTA X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X HILOSI HIGA X SILIONY GUEDES DE LIMA X NELIO DE SOUZA MOURAO X JOSE GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X GILBERTO TELES RIBEIRO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RICARDO CARLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA MOTA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HILOSI HIGA X UNIAO FEDERAL X SILIONY GUEDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NELIO DE SOUZA MOURAO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TELES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1200476-20.1997.403.6112 (97.1200476-7) - SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção.Fl. 327: Indefiro. O comprovante juntado à fl. 309 refere-se a pagamento de honorários devidos ao advogado da parte autora (fls. 258/264 e 278/279).A constrição sobre eventuais valores depositados nestes autos, a fim de garantir execução fiscal movida contra a autora (fl. 245), não pode atingir a verba honorária que pertence ao patrono, já que este não é responsável pela dívida tributária.Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1206007-87.1997.403.6112 (97.1206007-1) - COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1203380-76.1998.403.6112 (98.1203380-7) - PEDRO DE FREITAS(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 234/235:- Defiro, em termos. Concedo vista dos autos ao Advogado Almir Rogério Pereira Corrêa, OAB/SP nº 219.290, em cartório, assegurada a obtenção de cópias, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005936-47.2001.403.6112 (2001.61.12.005936-2) - NEUZA SUELI AFONSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010509-60.2003.403.6112 (2003.61.12.010509-5) - ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0005017-53.2004.403.6112 (2004.61.12.005017-7) - ATILIO JOSE DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido (fl. 111). Intimem-se.

0008889-76.2004.403.6112 (2004.61.12.008889-2) - OLIVIA MARIA DOS SANTOS ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000547-08.2006.403.6112 (2006.61.12.000547-8) - BENEDITO EMIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001330-97.2006.403.6112 (2006.61.12.001330-0) - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0011220-60.2006.403.6112 (2006.61.12.011220-9) - NAUBERTO MARTINS DO AMARAL(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003739-12.2007.403.6112 (2007.61.12.003739-3) - LUZIA CATINA BRUGNOLO DE SOUZA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013708-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013708-9) - APARECIDA SARTORELLI REGINATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013976-08.2007.403.6112 (2007.61.12.013976-1) - MARIA HELENA SCARMAGNANI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001010-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001010-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as

providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002626-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002626-0) - JOAO CHAR FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CHAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006906-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006906-4) - MARIA JOSE DE MELO X MEZAQUE PRUDENTE DE MELO X CLAUDIA PRUDENTE DE MELO TREVISAN ZACQUI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Documentos de fls. 144/156: Ciência às partes. Após, ante o levantamento do valor (principal) disponibilizado em conta corrente pela parte autora, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010097-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010097-6) - MOISES CLAUDIO BATISTA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido (fl. 194). Intimem-se.

0010937-66.2008.403.6112 (2008.61.12.010937-2) - IRENE VIEIRA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013050-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013050-6) - NELSON JOSE DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017520-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017520-4) - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000850-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000850-0) - JOAO BATISTA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as

cautelas de praxe. Intimem-se.

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002208-80.2010.403.6112 - JOSE FELIX DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0004110-68.2010.403.6112 - JUDITE MARQUES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004118-45.2010.403.6112 - SEVERINO DUNDA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006546-97.2010.403.6112 - AGNALDO LUIS DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006686-34.2010.403.6112 - CLODOALDO TELES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0006956-58.2010.403.6112 - LIVIA MARA CAETANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008490-37.2010.403.6112 - GERSON MALDONADO DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000958-75.2011.403.6112 - PAULO ROSSI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004040-17.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0004789-34.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204677-21.1998.403.6112 (98.1204677-1) - ROSA TOYOKO GOTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 159/160:- Providencie a secretaria a entrega à parte autora da certidão de averbação de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante substituição por cópia. Após, ou, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000329-53.2001.403.6112 (2001.61.12.000329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201669-70.1997.403.6112 (97.1201669-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLEUNICE UZELOTTO RAMINELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Vistos em inspeção. Folha 138: Defiro nova vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os trabalhos inspeccionais. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-55.2010.403.6112 - IOLANDA DEPIERI PIMENTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Folhas 120/130:- Sobre a devolução da carta precatória pelo Juízo de Direito da Comarca de Primeiro de Maio/PR, sem cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento da testemunha José Filho dos Santos ao ato deprecado, esclarecendo se persiste o interesse na sua oitiva, sob pena de preclusão. Manifeste-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social sobre os documentos de habilitação de herdeiro, apresentados pela parte autora às folhas 131/134 e 136/138. Folhas 140/141:- Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Formosa do Oeste/PR), em data de 25/07/2012, às 13:00 horas. Intimem-se.

0005489-44.2010.403.6112 - JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(DF012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em Inspeção. Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Fica o(a)

Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se.

0006037-69.2010.403.6112 - ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ANDRÉIA REGINA DELIBÓRIO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fl. 60 verso foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 68/73). Formulou quesitos (fls. 74/75) e apresentou documentos (fls. 76/79). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 80). Réplica às fls. 84/93. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 97/106. Cientificadas, o INSS nada disse (certidão de fl. 109 verso). A parte autora apresentou manifestação às fls. 112/115. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. O laudo pericial de fls. 97/106 informa que a demandante é portadora de lesão (fratura no úmero, com quadro de redução funcional, redução articular, limitação aos movimentos, limitação de força, limitação de abdução e atrofia muscular em seu braço direito, bem como dores em ambos os membros superiores), que teve origem em acidente de trânsito e de trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 97/98. Em consulta ao CNIS e ao SISBEN/HISMED, verifico que a demandante recebeu benefício acidentário (espécie 91) no período 09.05.2008 a 30.10.2008, em decorrência de patologia CID-10 S42.7 (Fraturas Múltiplas da Clavícula, da Omoplata (escápula) e do Úmero), mesmo diagnóstico indicado para a concessão do novo benefício NB 357.433.753-6, sob a rubrica de benefício previdenciário (espécie 31). Nesse contexto, e tendo em vista o informado pelo senhor perito, concluo que o benefício que demandante pretende restabelecer (NB 357.433.753-6) é de natureza acidentária (espécie 91), sendo este Juízo Federal incompetente para o julgamento. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas relativas à incapacidade laboral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Da mesma forma, as demandas atinentes ao reconhecimento da gênese laborativa também devem ser processadas perante a Justiça Estadual. Nessa toada, entendo que a natureza acidentária da demanda afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Acerca do tema, oportuno transcrever as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJPTP VOL.: 00015 PG: 00119.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109, INCISOS I E VIII, CF/88 - DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA REFORMADA. 1. A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, mesmo intentada em sede de mandado de segurança, é da Justiça comum estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Precedente: AMS 1999.01.00.106985-0/AM, Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel. p/ o acórdão: Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 24/06/2002 p. 27. 3. Agravo a que se nega provimento. (AG 200701000093411, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/08/2007 PAGINA: 56.) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando o presente mandado de segurança sobre pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente, a competência para conhecer do writ é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. II - Remessa oficial provida para anular a sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do mandamus, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP. (REOMS 200361210038952, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 -

NONA TURMA, DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 553.) Confirma-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente - SP.Providencie a Secretaria a juntada aos autos docs extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004127-70.2011.403.6112 - TAIANE VARELLA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 02/08/2012, às 13:45 horas.

0004848-22.2011.403.6112 - ELEN CRISTIANI GAZOLA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 31/07/2012, às 14:45 horas.

0004849-07.2011.403.6112 - RITA RODRIGUES COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 03/07/2012, às 14:30 horas.

0008637-29.2011.403.6112 - JAIR DALACQUA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

0004067-63.2012.403.6112 - DANIEL FIGUEIREDO ESTEVAM DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Silva Neto em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 20).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Paulo Shigueru Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/06/2012, às 10:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da

inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4628

DESAPROPRIACAO

0911118-14.1986.403.6112 (00.0911118-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Considerando a manifestação da União às fls. 499/500 e do IBAMA às fls. 516 e 517, informando sobre a ausência de interesse jurídico da União a ser tutelado na presente demanda, não se justifica a permanência dos autos neste Juízo Federal, implicando em competência da Justiça Estadual para apreciação da causa. Assim é que determino o encaminhamento do presente feito para a Comarca de Teodoro Sampaio-SP (fl. 509), com nossas homenagens, efetuando-se a devida baixa no sistema processual. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

Certidão de fl. 80: Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001986-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DENISE CRISTINA BUGANZA SIMONATO (SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003446-66.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-92.2011.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 31/32: Recebo como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão. Fica indeferido o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não se encontra garantida por penhora. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos para que o trâmite processual deste não atrapalhe o da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005353-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO VAGNER DA SILVA PEREIRA

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009855-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001302-71.2002.403.6112 (2002.61.12.001302-0) - GS PLASTICOS LTDA(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fls. 502/509: Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005097-36.2012.403.6112 - DIVINO ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 37. Na mesma oportunidade, esclareça quem é a autoridade impetrada, pois à fl. 02 consta Chefe do Setor de Benefícios do INSS - Agência de Presidente Epitácio-SP, contudo o endereço informado é Rua Siqueira Campos, 1.315, Vila Nova, nesta cidade, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: Cinco dias. Int.

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002190-0) - MARTA DA SILVA TROMBETA X VINICIUS DA SILVA TROMBETA X LUCAS DA SILVA TROMBETA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000476-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000476-4) - JAIME RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 157: Ante a concordância do INSS em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, expeçam-se ofícios requisitórios, inclusive do valor do principal (fl. 152), nos termos da resolução vigente. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009996-19.2008.403.6112 (2008.61.12.009996-2) - NEUSA CLARICE BIGUETE(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ante a manifestação do INSS (fls. 159) e da parte autora, expeça-se o ofício requisitório, tão somente em relação ao valor principal (R\$ 5.280,46-fl. 149), nos termos da resolução vigente. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014949-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014949-7) - FRANCISCA OLINDA DE SOUZA RIGA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003219-81.2009.403.6112 (2009.61.12.003219-7) - ACIR DOS SANTOS MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003434-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003434-0) - ANA PAULA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0) - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002865-22.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003725-23.2010.403.6112 - EZIA APARECIDA TAROCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Ante a concordância da parte autora em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente à verba principal (R\$9.703,20 - folhas 115/120), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, intimando as partes acerca da expedição, conforme já determinado à folha 121. Quanto à verba de sucumbência, ante a discordância apresentada pela demandante

(folhas 123/124), por, ora, manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, não havendo concordância com o pleito formulado, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido às folhas 109/113, quanto ao valor apresentado a título de verba honorária (R\$969,17 - folha 112). Intimem-se.

0002278-63.2011.403.6112 - VALDIR SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 55/56) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 47/49), no tocante ao valor principal, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito devido ao autor. Relativamente à verba de sucumbência, considerando a transação firmada entre as partes, homologada por sentença (fls. 33/34 e 39), restou assim fixado: o INSS se propõe a pagar ao seu Causídico, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) a ser expedido por esse D. Juízo, os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fl. 33, 3º parágrafo). Assim, considerando os cálculos apresentados às fls. 48/49, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação, no tocante à verba de sucumbência, nos exatos termos do julgado. Oportunamente, apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora. Pa 1,7 Em Havendo concordância, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0004360-67.2011.403.6112 - GRASIELE GAMA DOS REIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS (fl. 69), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme cálculos de fls. 52. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001629-98.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Considerando o requerido pela parte autora remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Mauro Cesar Martins de Souza, Advogados Associados, CNPJ 07.918.233/0001-17, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, nos termos do comunicado nº 38/2006-NUAJ.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-14.2012.403.6112 - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido

administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 15). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 12/37). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos laudos de exames, atestado médico e guias de atendimento ambulatorial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/25 e 31/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2012, às 13h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a necessidade de produção de prova e que o trâmite do processo pelo rito ordinário não acarretará prejuízo às partes, indefiro o pedido contido no primeiro parágrafo da folha 4 para que o feito tramite pelo rito sumário e mantenho o rito pelo qual foi autuado, qual seja, o ordinário. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004907-73.2012.403.6112 - JOSE REIS SEBASTIAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

****Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso**

porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 49). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/77). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 13/09/2006, razão pela qual sua qualidade de segurado, à época da cessação do benefício que deseja o restabelecimento, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 49). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, receituários e fichas de atendimento ambulatorial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 34/48). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de junho de 2012, às 16h50m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-80.2010.403.6112 - DJANIRA SILVA DA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIADefiro a produção de prova pericial e a realização de estudo sócio-econômico. Nomeio a Doutor GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 3 DE JULHO DE 2012, ÀS 9H 40MIN, para realização do exame. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE RANCHARIA, SP, para REALIZAÇÃO DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO, na autora Djanira Silva da Costa, com endereço na Rua José Anésio Pereira da Silva, 26, Fundos Rancharia, SP, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado e apresentado. Com a apresentação dos laudos, CITE-SE O INSS.

0002403-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS COUTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista a controvérsia quanto à qualidade de segurado do autor e a data do início da incapacidade, aliado ao fato de que o requerente reingressou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2003, após dez anos fora do sistema, vertendo exatas doze contribuições, a fim de não restarem dúvidas, defiro o pedido formulado às fls. 86. Para tanto, cópia deste despacho servirá de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente e de Álvares Machado para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por José Carlos Couto. Com as respostas, intime-se o Sr. Perito para, com base nestes novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade, prestando os esclarecimentos solicitados pelo requerente no item 2 da fls. 104. Após, dê-se ciência às partes por 05 dias. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002557-49.2011.403.6112 - DONIZETE DINIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão do seu benefício (fl. 28), comprovação feita em fls. 29/31. Manifestação do INSS às folhas 36/38, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 44. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos patronos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de

Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005087-26.2011.403.6112 - DAMIAO MARTINS CHAGAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001599-29.2012.403.6112 - APARECIDA DUARTE BANDEIRA BASTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o DIA 14 DE JUNHO DE 2012, ÀS 8H 30MIN a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra as determinações contida na r. decisão das fls. 34/35. Intime-se.

0001611-43.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: VALDECI FERREIRA PORFÍRIO DE DEUS, Rua São Domingos, 10 Distrito de Boa Esperança DOeste, Caiabu, SP; Testemunha: JORGE ALVES DA PEREIRA, Rua Maria José Guelsi, 17, Distrito de Esperança DOeste, Caiabu, SP; Testemunha: ABDON ELIAS DA SILVA, Rua Duque de Caxias, 34, Distrito de Esperança DOeste, Caiabu, SP; Testemunha: JOÃO ANTÔNIO ALVES, Rua Pedro Alvino, 26, Caiabu, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.

0001951-84.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DE MOURA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para O DIA 03 DE JULHO DE 2012, ÀS 9H 20MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Gustavo de Almeida Ré. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra as determinações contida na r. decisão das fls. 27/29. Intime-se.

0004770-91.2012.403.6112 - FATIMA MARIA MAIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FATIMA MARIA MAIN com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Acusou-se prevenção (folha 99). É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o alegado agravamento da condição de saúde da parte autora, justifica nova apreciação da questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012)O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de junho de 2012, às 11h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004772-61.2012.403.6112 - VALMIRA FERREIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a contagem de tempo urbano, bem como o reconhecimento de período laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, observo que a inicial foi posta para o rito sumário mas, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de provas e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o

despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao Sedi para as providências cabíveis. Cite-se o INSS. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral. P.R.I.

0004818-50.2012.403.6112 - MARCIA REGINA LARQGUEZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCIA REGINA LARGUEZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 25 de junho de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004820-20.2012.403.6112 - ANAHR SOUZA BRITO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANAHR SOUZA BRITO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa

o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de junho de 2012, às 8h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006500-74.2011.403.6112 - CLARINDO BALBINO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Designo para o DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, às 14H 15MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 08. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0004918-05.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50. Designo audiência de tentativa

de conciliação, instrução, debates e julgamento para o DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14H45MIN. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004204-45.2012.403.6112 - DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. Pela manifestação judicial da folha 60, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva nestes autos, tendo em vista que, tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional prestar as informações pertinentes ao caso. Requereu, assim, a extinção do feito. Delibero. Por ora, ante o contido nas informações da autoridade impetrada, notifique-se o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade para que, no prazo legal, manifeste-se acerca das pretensões da parte impetrante, bem como sobre a ilegitimidade de parte arguida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente. Segunda via deste despacho servirá de mandado para notificação do Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP. Intime-se.

0004911-13.2012.403.6112 - E FERRAZ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP (SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA SECCIONAL PRESID PRUDENTE SP

Vistos, em decisão. E. Ferraz - Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP. Impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar, visando a comercialização em seu estabelecimento de artigos de conveniência. Disse que requereu administrativamente tal pedido, que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que em estabelecimentos farmacêuticos somente é permitida a comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, e correlatos, conforme dispõe os incisos X e XI, do artigo 4º, da Lei Federal n. 5.991/73. Falou que sua pretensão está amparada pela Lei Estadual n. 12.623/07, que permite a mencionada comercialização. É o breve relatório. Decido. A comercialização de qualquer produto junto às farmácias e drogarias, depende de expressa observância na legislação pertinente. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5.991/1973. Já o artigo 23 da mencionada Lei 5.991/73, dispõe acerca das condições para o funcionamento destes estabelecimentos. Pois bem, nos termos do supracitado artigo 23, cumprido os requisitos ou condições para obtenção da licença de funcionamento, não há que se obstar o funcionamento e comercialização de produtos de conveniência. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AMS200361090037846AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285867 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DRUGSTORE. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1. A drogaria impetrante atendeu aos requisitos elencados no artigo 23 da Lei nº 5.991/1973. 2. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). 3. Precedente jurisprudencial desta Terceira Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Data da Decisão 15/10/2009 Data da Publicação 03/11/2009 Por óbvio que não se pode admitir a comercialização de produtos nocivos ou contrários à saúde, como bebidas e cigarros, por exemplo, o que descaracterizaria uma das finalidades do próprio estabelecimento, que é atender ou promover o acesso da população aos medicamentos em busca do restabelecimento de sua saúde. Vê-se, inclusive, que as legislações estaduais permitem o comércio em farmácias de artigos de conveniência que não prejudicam a saúde. Vejamos: Processo AASLS 201000326538 AASLS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - 1200 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 17/09/2010 RSTJ VOL.: 00220 PG: 00034 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator,

e os votos das Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e dos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Castro Meira, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa **SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/09 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.** A Instrução Normativa nº 09/09 tem o propósito de restringir o comércio, em farmácias e drogarias, de produtos que, na percepção da Agência de Vigilância Sanitária - Anvisa - não guardam qualquer relação com a saúde, os assim chamados artigos de conveniência. Sabido que legislações estaduais permitem o comércio desses produtos em farmácias, listando como tais mercadorias que não prejudicam a saúde (v.g., filmes fotográficos, isqueiros, água mineral, etc.), tudo recomenda que a execução da política pública de reconhecer as farmácias e drogarias como unidades de saúde, exclusivamente, aguarde o desfecho dos recursos judiciais já interpostos. **2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/09 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.** A Instrução Normativa nº 10/09 visa inibir a automedicação. Não há remédio sem efeitos colaterais. Alguns desses efeitos podem ser graves. A automedicação por isso é perigosa, sendo condenada por organismos internacionais de saúde. O medicamento é o remédio mais o uso adequado. Só o médico pode orientar a esse respeito. O remédio certo na dose errada pode ser um veneno. A saúde pública corre risco quando o consumidor é estimulado à automedicação. Agravos regimentais desprovidos. **INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 17/09/2010 É caso da Lei Estadual n. 12.623/2007 de São Paulo, que disciplina o comércio de produtos de conveniência por farmácias e drogarias no Estado, relacionando, inclusive, em seu artigo 1º, os ditos produtos passíveis de comercialização. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir o impetrante da comercialização de produtos e artigos de conveniência e congêneres em seu estabelecimento, observada a relação disposta na mencionada Lei n. 12.623/2007 e desde que mencionados produtos não prejudiquem a saúde da população. Segunda via desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para intimação do representante judicial do CRF do Estado de São Paulo, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse em ingressar no feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0003346-58.2005.403.6112 (2005.61.12.003346-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu, uma vez que foi decretada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, conforme consta da folha 772. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA (PR042364 - VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA)

Juntada a procuração (folha 552), anote-se. Devidamente intimado o doutor Jorge Augusto Matos, OAB/PR 16.690, deixou transcorrer o prazo sem a apresentação das razões de apelação, diante disso este Juízo nomeou defensora dativa para apresentar tal peça. Posteriormente, o réu constituiu novo advogado, o qual apresentou as razões de apelação, conforme se pode ver nas folhas 542/551. Observo que embora a peça tenha sido protocolizada em 22/05/2012, não há que se falar em intempestividade, pois, considerando a data da intimação da defensora dativa, o prazo não restou expirado, sobretudo em se considerando o princípio constitucional da ampla defesa. Sendo assim, revogo a nomeação da defensora dativa Adriana Aparecida Giosa Ligeiro, OAB/SP 151.197, com endereço na Rua Siqueira Campos, 839, centro, telefones 3903-1612 e 9602-2067, nesta cidade. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da defensora acima mencionada, do inteiro teor deste despacho. Exclua-se do sistema processual o advogado Jorge Augusto Matos, OAB/PR 16.690, uma vez que ele não mais defende os interesses do réu, nos presentes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-50.2000.403.6112 (2000.61.12.003041-0) - JOSELI ROBERTO ZANUTTO X MARIA APARECIDA CANDIDO ZANUTTO X ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA X JOELMA DE MEIRA ROSA X GUIOMAR ANTUNES DA CRUZ X PAULO DE JESUS PEREIRA X MARIA JOSE CARTANO PEREIRA X SAULO MOISES FERREIRA LOPES X SANDRA REGINA TROJILLO LOPES X CONCEICAO BORGES DA SILVA X FRANCISCO ALMEIDA DE LIMA X MARIA VALMIRA DOS SANTOS LIMA X OLAVO HENN X MARIA APARECIDA DA SILVA HENN X PAULO YOSHIO TAKAHARA X MARINES DO PRADO TAKAHARA X ANTONIO SPIGAROLI X MIRIA APARECIDA MORCELI SPIGAROLI X MANOEL CARVALHO X CLAUDENICE FERNANDES CARVALHO X ANTONIO GREGORIO X LUZIA LUIZ GREGORIO X RAMON LOPES X IRACI CESARINA LOPES X RONI EDUARDO GONCALVES DA LUZ X ALEXANDRA MARIA LIMA DA LUZ X SERGIO VIEIRA DO NASCIMENTO X PRISCILA ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO X CLAUDECI VIEIRA DOS SANTOS X CELIA VICENTE DOS SANTOS X SILVANA PROFESSOR X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA DA SILVA SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS SILVA X APARECIDO RIBEIRO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 19/09/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se pessoalmente dos autores que remanescem no feito.Int.

0002616-71.2010.403.6112 - CLEUNICE MIRANDA X ALISON MIRANDA DE JESUS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007215-53.2010.403.6112 - EDILSON RODRIGUES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.Int.

0008082-46.2010.403.6112 - WILSON SILVA DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003429-67.2011.403.6111 - ARCINEU RODRIGUES DO AMARAL(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003479-93.2011.403.6111 - ZULEIDE PAIVA VALENTIM(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003839-28.2011.403.6111 - ELZA MORGON STUCHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003906-90.2011.403.6111 - HENRIQUE ALVES VIEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000582-89.2011.403.6112 - ANTONIO GRIGORIO SOBRINHO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002806-97.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003628-86.2011.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003862-68.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Rosana/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 68.Int.

0004026-33.2011.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.Int.

0005199-92.2011.403.6112 - JULIANO VITOR DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006689-52.2011.403.6112 - JOSE SALVADOR MAIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007103-50.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007577-21.2011.403.6112 - SUELI MARTINS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007585-95.2011.403.6112 - EDINA REGINA DOS SANTOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007760-89.2011.403.6112 - LOURDES DALPERIO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007854-37.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007859-59.2011.403.6112 - MARCILIO FERNANDES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007862-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007892-49.2011.403.6112 - APARECIDA EMILIA STADEL SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007901-11.2011.403.6112 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007999-93.2011.403.6112 - ALEX JOSE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008044-97.2011.403.6112 - HELENA ALVES DE CAMPOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008086-49.2011.403.6112 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008625-15.2011.403.6112 - DAMIAO ANTONIO DE LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008627-82.2011.403.6112 - WESLEY NOVAES MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008639-96.2011.403.6112 - MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008863-34.2011.403.6112 - FRANCISCO FOGACA VIANA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009045-20.2011.403.6112 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009186-39.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009436-72.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009443-64.2011.403.6112 - EURIDICE DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009479-09.2011.403.6112 - VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009533-72.2011.403.6112 - ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009545-86.2011.403.6112 - SOLANGE DA COSTA FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009635-94.2011.403.6112 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009676-61.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009687-90.2011.403.6112 - SEBASTIAO VILELA FILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009696-52.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009853-25.2011.403.6112 - SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009986-67.2011.403.6112 - REGINA CELIA DIAS EVANGELISTA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010086-22.2011.403.6112 - PAULO VICENTE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010135-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000179-86.2012.403.6112 - MARIA JOSE BISPO GOULART DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000458-72.2012.403.6112 - LOURDES ANCILA FADIM CINTRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000554-87.2012.403.6112 - ALUIZIO LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000595-54.2012.403.6112 - CASTANHA E MARTIN FARMACIA LTDA ME(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000897-83.2012.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0000959-26.2012.403.6112 - ABRAO JORGE KATER(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000960-11.2012.403.6112 - ODILON FERREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000997-38.2012.403.6112 - ADRYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X ARYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X TALITA GRAZIELA DEODORO GOMES DE ARAUJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001195-75.2012.403.6112 - JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001285-83.2012.403.6112 - NAIR MALDONADO OROSCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001382-83.2012.403.6112 - ANTONIO BEZERRA BISPO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001406-14.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES FERNANDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001550-85.2012.403.6112 - MAKOTO TOKUNAGA(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001562-02.2012.403.6112 - CLODOALDO RIBAS DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001583-75.2012.403.6112 - VALTER GOES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001588-97.2012.403.6112 - JAMES PEREIRA DE MELO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001603-66.2012.403.6112 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001700-66.2012.403.6112 - MARIA REGINA ANANIAS GODOY(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001753-47.2012.403.6112 - DONIZETE APARECIDO DI FATIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001816-72.2012.403.6112 - ODILIA RAMPASO DE CASTRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001854-84.2012.403.6112 - TATIANE FRANCELINA ARAUJO VIDAL DE LIMA(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001874-75.2012.403.6112 - CELSO AFONSO DE SOUZA JUNIOR(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001878-15.2012.403.6112 - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001920-64.2012.403.6112 - LUZIA RODRIGUES DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002052-24.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002126-78.2012.403.6112 - ZULEIKA DELANHESE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002128-48.2012.403.6112 - IDEVALDO MARQUES DE SOUZA(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002142-32.2012.403.6112 - REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO X RITA MARIA NOGUEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002164-90.2012.403.6112 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002251-46.2012.403.6112 - ANTONIO SILVERIO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002337-17.2012.403.6112 - SILVIO ROSALVO BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002409-04.2012.403.6112 - CLEUZA MASCARENHA MIRANDA(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002476-66.2012.403.6112 - JANDIRA PERUQUE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002492-20.2012.403.6112 - ROSA MARIA MARIOTTINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002646-38.2012.403.6112 - ZACHARIAS GONCALVES DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002647-23.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL PETINATI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002697-49.2012.403.6112 - DERMEVAL ALFREDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002712-18.2012.403.6112 - OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002849-97.2012.403.6112 - RUBENS MAIA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002857-74.2012.403.6112 - ANA LUCIA TORRES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002872-43.2012.403.6112 - CACILDA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a parte autora a citação da litisconsorte passiva necessária (Michele da Silva

Barberato).Int.

0002901-93.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002958-14.2012.403.6112 - SILVIA REGINA CORREA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002983-27.2012.403.6112 - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002984-12.2012.403.6112 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002988-49.2012.403.6112 - MARINETE PURCINO OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002992-86.2012.403.6112 - IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002996-26.2012.403.6112 - JUELINA SILVA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003018-84.2012.403.6112 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003030-98.2012.403.6112 - SANTO FERREIRA DUARTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003033-53.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003120-09.2012.403.6112 - ROSA LUCIA GONCALVES(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003227-53.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003256-06.2012.403.6112 - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003257-88.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003280-34.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003286-41.2012.403.6112 - JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003301-10.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Presidente Bernardes/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 14/15.Int.

0003364-35.2012.403.6112 - LEANDRO CANDIDO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003366-05.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003370-42.2012.403.6112 - EGBERTO MIRALHA BLANCO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003373-94.2012.403.6112 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003374-79.2012.403.6112 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA

NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010060-24.2011.403.6112 - DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010076-75.2011.403.6112 - SALETE APARECIDA SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001879-97.2012.403.6112 - ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA LUZIA GONCALVES VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002519-03.2012.403.6112 - ANGELO COLNAGO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002520-85.2012.403.6112 - AMARO CIPRIANO LUIZ(SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204257-50.1997.403.6112 (97.1204257-0) - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES

SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000512-87.2002.403.6112 (2002.61.12.000512-6) - MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003920-81.2005.403.6112 (2005.61.12.003920-4) - ADENIR DE OSTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA INEZ MOMBERGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIR DE OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008836-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008836-7) - ANA DA SILVA RODRIGUES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009047-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009047-7) - LUCAS FERNANDO DOS SANTOS X MARIA SCHIGUEDANZ DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCAS FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004722-45.2006.403.6112 (2006.61.12.004722-9) - PEDRO BRESCHI NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PEDRO BRESCHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005568-62.2006.403.6112 (2006.61.12.005568-8) - MATILDE GARCIA CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MATILDE GARCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007297-26.2006.403.6112 (2006.61.12.007297-2) - DARCY FERNANDES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DARCY FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008536-65.2006.403.6112 (2006.61.12.008536-0) - NAIR PEREIRA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009286-33.2007.403.6112 (2007.61.12.009286-0) - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANITA FERREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011857-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011857-5) - PETRUCIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PETRUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004152-88.2008.403.6112 (2008.61.12.004152-2) - JOSE APARECIDO BIAZON(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE APARECIDO BIAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009539-84.2008.403.6112 (2008.61.12.009539-7) - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0014886-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014886-9) - RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002010-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002010-9) - NAIR CAMPOS FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004261-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004261-0) - PAULO NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005386-71.2009.403.6112 (2009.61.12.005386-3) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001825-05.2010.403.6112 - ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002248-62.2010.403.6112 - DIRCEU DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002363-83.2010.403.6112 - RUBENS DA SILVA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002525-78.2010.403.6112 - NEIDE PEREIRA COELHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005089-30.2010.403.6112 - MANOEL ALVES VIEIRA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001230-69.2011.403.6112 - VALDEMAR FRANCISCO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001447-15.2011.403.6112 - EVA ALVES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001736-45.2011.403.6112 - NEUZA LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002461-34.2011.403.6112 - SUELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006094-53.2011.403.6112 - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS CASSIANO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006751-92.2011.403.6112 - QUITERIA ADELAIDE DA CONCEICAO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA ADELAIDE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008071-80.2011.403.6112 - EDIVALDO BISPO DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008074-35.2011.403.6112 - DORALICE DA SILVA SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALICE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008080-42.2011.403.6112 - AGEU ANTONIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGEU ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1116

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006789-76.2007.403.6102 (2007.61.02.006789-2) - OSMAR DOMINGOS PERSI(SP212967 - IARA SILVA PERSI E SP212946 - FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR DOMINGOS PERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal regularmente intimada nos termos do art. 475J do CPC efetuou o depósito da importância devida a título de honorários advocatícios conforme fls. 138/140 e 143/145. A parte autora, ciente dos referidos depósitos, requer a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 148). Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.30847-4, conforme guias de depósitos encartadas às fls. 140 e 144, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1117

MANDADO DE SEGURANÇA

0004151-94.2012.403.6102 - FAGO CAPTACAO S/S(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
VISTOS.FAGO CAPTAÇÃO S/S impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, visando liminar que determine à autoridade coatora que a reinclua no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa em dívida da União Federal, bem como emita as Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.1,12 Alega que o impetrado a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sob alegação de erro em seu enquadramento, não sendo notificada de tal fato e tomando conhecimento apenas quando buscou a renovação de sua CND em 27/01/2012.I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório

recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Sob o alegado às fls. 69/72 em relação ao valor da causa, esclareço que é reconhecidamente polêmica a possibilidade de o Juízo proceder de ofício com relação ao valor da causa. Todavia, também é inegável a responsabilidade do Magistrado pela adequada instauração e condução da relação jurídica processual. Em assim, sendo, verifico que o dito valor inestimável referido pela impetrante não se coaduna com a lógica das pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ com base no lucro real (onde se exigem rígidos controles contábeis/fiscais), ou mesmo com o direito líquido e certo (requisito desta ação mandamental). Dito isso, o valor da causa desta ação é perfeitamente estimável, nos termos da decisão de fls. 68, impondo-se a sua regularização e o correspondente recolhimento das custas para o devido processamento da ação. 1,12 Desta forma, renovo o prazo de cinco dias para que a impetrante adite a petição inicial de modo a promover a adequação do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 68, sob pena de extinção. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002399-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAFAEL RUAN GOMES ROSATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 14 de agosto de 2012, às 15:00 horas

0002585-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONATA ALBINO POSTIGLIONI

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 14 de agosto de 2012, às 15:30 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312347-15.1991.403.6102 (91.0312347-2) - JOSE AUGUSTO TORRES VASQUES(SP025244 - OLIVAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0306990-78.1996.403.6102 (96.0306990-6) - WALTER BENEDITO POMPEO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0310619-60.1996.403.6102 (96.0310619-4) - TWS ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0302372-56.1997.403.6102 (97.0302372-0) - UBERPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ante a informação supra, esclareça o patrono dos autos quanto a atual denominação da empresa autora, se mudou para UBERPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA, juntando documentos. ...

0005504-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005504-0) - JOAO ROBERTO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ X EDNO ALUISIO MARAFIOTE(SP089419 - OSMAIR LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0000765-71.2003.403.6102 (2003.61.02.000765-8) - MARIA ARLETE BAPTISTA DE CARVALHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0012659-68.2008.403.6102 (2008.61.02.012659-1) - JOSE GERALDO MADALENA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004211-38.2010.403.6102 - CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001098-42.2011.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Notifiquem-se as partes com relação à designação da audiência no Juízo da Comarca de Guariba-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS (Precatória nº 0055002-85.2011.8.26.0222 - 1ª Vara).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019426-06.2000.403.6102 (2000.61.02.019426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308484-85.1990.403.6102 (90.0308484-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BRAZILIO ZURLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010010-09.2003.403.6102 (2003.61.02.010010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300910-40.1992.403.6102 (92.0300910-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X P N C FRANCA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004342-52.2006.403.6102 (2006.61.02.004342-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309195-12.1998.403.6102 (98.0309195-6)) CELSO DOS ANJOS X IZAURA ALVES DOS ANJOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011909-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011909-1) - CONSUELO RODRIGUES PENHA(Proc. ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X CONSUELO RODRIGUES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a vigência da Resolução 168/2011 do CJF, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0012087-59.2001.403.6102 (2001.61.02.012087-9) - JOSE CLAUDIO NORI X MARIA VITORIA FUGAZZOLA NOGUEIRA NORI X VICTORIA NOGUEIRA NORI X JOSE CLAUDIO NOGUEIRA NORI X LANCHONETES PUIATI LTDA ME X ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN S/C LTDA X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE CLAUDIO NORI X UNIAO FEDERAL X LANCHONETES PUIATI LTDA ME X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL

AUDIPLAN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA VITORIA FUGAZZOLA NOGUEIRA NORI X VICTORIA NOGUEIRA NORI X JOSE CLAUDIO NOGUEIRA NORI

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 3317

ACAO PENAL

0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Em atendimento ao ofício em referência, expeça-se novo ofício informando que, conforme consta do ofício PSFN/POR n.º 785/2011-CADG o débito fiscal encontra-se cadastrado sob n.º 37049596-9. Anote-se prazo de 20 dias para resposta. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.Int. (PRAZO DA DEFESA)

0006094-83.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIDIA OLANA BORGES DA SILVA X CARLOS ROBERTO TERRONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Às fls. 107 a 116, os acusados sustentam ausência de justa causa para ação penal em razão de abolição criminis, prevista no art. 32, da Lei nº 10.826/2003; ausência de dolo em relação ao crime de moeda falsa; e, inépcia da denúncia. Arrola três testemunhas residentes nesta cidade. Quanto à extinção da punibilidade de que cuida o art. 32, da Lei nº 10.826/2003, ao menos da análise a este tempo permitida, se apresenta inaplicável ao caso em tela. Tal benefício pressupõe entrega espontânea de armamento, fato desconhecido até o momento nos presentes autos. Afastamos também a preliminar de inépcia da inicial. Consta da denúncia que a cédula falsa teria sido apreendida na residência dos acusados, sendo do conhecimento da ré tratar-se de contrafação. Outrossim, a denúncia indica razoável embasamento probatório da imputada guarda da nota. Posto isto, não reconhecemos as falhas apontadas pela defesa. Assim, reputamos presentes indícios suficientes da materialidade e autoria da prática delitativa narrada na denúncia, devendo as questões de fato ser objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Por outro lado, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito para uma futura reapreciação da procedência da ação em um juízo de cognição completa e mais exauriente. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, após confirmação da lotação do agente da Polícia Federal, em sendo o caso, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, anotando prazo de 60 dias para oitiva da testemunha indicada na denúncia.Int.

Expediente Nº 3322

MANDADO DE SEGURANCA

0007184-29.2011.403.6102 - CONDOMINIO CHACARA HIPICA(SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se o impetrante, para que traga documento que comprove a qualidade de síndico do subscritor da procuração de fls. 12, para que seja juntado a estes autos, conforme já determinado às fls. 84, item c. Vista às partes dos documentos de fls. 173/237.EXP. 3322

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001739-0) - ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora.3. Deverá a CEF no seu prazo acima descrito, cumprir os exatos termos do julgado, comprovando nos autos. Int.

0005790-70.2000.403.6102 (2000.61.02.005790-9) - DORACY SCARANELLO FERNANDES X MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES X FABIANA GOMES FERNANDES X ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012).Fls. 247: Manifeste-se a parte autora.Int.

0010607-80.2000.403.6102 (2000.61.02.010607-6) - JOAO AMERICO RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0008926-41.2001.403.6102 (2001.61.02.008926-5) - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0015142-47.2003.403.6102 (2003.61.02.015142-3) - JOYCE YUKIE FUKAYAMA(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP315149 - VINICIUS CAVARZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005503-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005503-5) - ROSANA SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 309/312: vista à parte autora.Ante os termos do despacho da f. 282, remetam-se ao autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0020917-05.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO SOUZA X IVANY HELIA DE ALMEIDA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista que a sentença de fls. 273/275 transitou em julgado (fls. 277), requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Estadual de Monte Alto/SP e Diadema/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (f. 193 e 194), devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da

assistência judiciária gratuita (f. 29). Ante o longo lapso temporal decorrido, reitere-se com urgência, o Ofício n.º 343/2011 à Delegacia da Polícia Civil de Monte Alto/SP, nos termos do determinado na f. 190.

0003355-74.2010.403.6102 - ORLANDO FELIX DA SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX SILVA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

1. Proceda-se o desamparamento destes dos autos do Procedimento Ordinário 0004498-80.2010.403.6302.2. F. 336/337: Esclareça a CEF a razão do depósito efetuado nos autos, uma vez não ter sido condenada a pagamento de honorários.3. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.5. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004498-80.2010.403.6302 - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X ORLANDO FELIX DE SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX

1. Proceda-se o desamparamento destes dos autos do Procedimento Ordinário 0003355-74.2010.403.6102.2. Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes em 10 (dez) dias, o que de direito, primeiramente à parte autora.3. F. 203/204: Vista à parte autora.4. Transcorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000981-51.2011.403.6102 - MARIO RAPANELO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

f. 157-160: prejudicado, ante a atual fase processual.Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença das f. 150-153, instruindo o mesmo com cópias das fls. 18, 20, 150-154 e da f. 162 (trânsito em julgado).Após o cumprimento, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, permanecendo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005473-86.2011.403.6102 - ANTONIO PEDROSO ESCUDERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0000175-79.2012.403.6102 - NELIANE PIMENTA TORRICILLAS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003251-14.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-31.2000.403.6102 (2000.61.02.002417-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X NERIUZA SULINO CALIENTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002417-31.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

0003253-81.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306477-76.1997.403.6102 (97.0306477-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODILA AMARO DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0306477-76.1997.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação,

querendo, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006487-18.2005.403.6102 (2005.61.02.006487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013536-86.2000.403.6102 (2000.61.02.013536-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA E SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO)

F. 98: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013743-46.2004.403.6102 (2004.61.02.013743-1) - ANTONIO JOSE MAGRO X ANTONIO JOSE MAGRO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Providencie a CEF os documentos solicitados pela Contadoria na f. 251, no prazo de 10 (dez) dias.2. Na mesma oportunidade a CEF deverá também esclarecer em relação aos valores mencionados na f. 245/246, individualizando os valores devidos pela parte autora e honorários.Após o devido cumprimento, retornem os autos à Contadoria do Juízo.Int.

0006818-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006818-5) - JOAO LEONILDO FERNANDES X JOAO LEONILDO FERNANDES(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7) - IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP223787 - LORAIN PAGIOLI FALEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação apresentada pelo corréu Banco Itaú (fl. 680), manifestem-se os autores esclarecendo se persiste interesse jurídico na demanda. Int. l

0002554-61.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO SANT ANNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 104, FICAM OS os interessados CIENTIFICADOS da designação de perícia para o dia 03/08/2012, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). CLAUDIA CARVALHO RIZZO, CRM 60.986, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CIÊNCIA DA PERÍCIA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

0008782-52.2010.403.6102 - RENIRO REIS OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 254/256: designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10 de julho de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se.

0010126-68.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO SANTANA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 137, FICAM OS os interessados CIENTIFICADOS da designação de perícia para o dia 05/07/2012, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a) KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CIÊNCIA DA PERÍCIA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

0000848-72.2012.403.6102 - JULIO ADEMAR DA COSTA VITORIO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 39: Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 37), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 17.420,71 (dezesete mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e um centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int. _____ DESPACHO DE FL. 41: 1. Republique-se a decisão de fl. 39 em nome do Dr. Benedito Aparecido Guimarães Alves. 2. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do Autor, conforme requerido e, ainda, de acordo com os seus documentos pessoais (fls. 18/19). 3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a determinação contida na decisão acima mencionada. Int.

0002914-25.2012.403.6102 - ELCIO RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Fls 83/89: prejudicado em face da decisão acostada à fl. 95/97v. 2. Fls. 90/93: A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 estabelece como critério o valor da causa. As exclusões estão expressamente previstas no seu parágrafo 1º. Além disso, referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Então, a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Acrescento, ainda, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas que se inserem naquele critério legal. E, assim sendo, não pode ser abdicada pela parte e nem declinada pelo Juízo. Portanto, para fins de fixação de competência concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. 3. Apresentados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência destes, devendo expressar o valor econômico da pretensão do autor. 4. Em seguida, conclusos. Int.

0003289-26.2012.403.6102 - MILTON PEREIRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 64: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias e a carga dos autos, conforme requerido, para que o autor providencie o cumprimento do despacho de fl. 63. Int.

0003757-87.2012.403.6102 - LUCIANA APARECIDA BONONE LEONE(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora (fls. 228/229). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inclusão, no pólo ativo da demanda, da litisconsorte necessária, a filha menor do de cujus, indicada na certidão de óbito (fl. 25); iii) cumprida a diligência supra, fica desde agora recebida a respectiva manifestação como emenda à inicial e ordenada a citação do INSS e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos NB 46/138.950.702-2, requerido pelo falecido, e NB 21/153.713.032-0, requerido pela Autora Luciana; iv) determino o envio de e-mail ao SEDI para inclusão da litisconsorte acima mencionada e para retificação no valor da causa, se necessário; e v) sobrevivendo contestação com preliminares, intime-se a(s) autora(s) para a réplica. 3. Apurando-

se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do item 02, ii: 15 dias para o autor.

0004207-30.2012.403.6102 - FERNANDO CASSIO FORTINI(SP295240 - POLIANA BEORDO E SP309889 - PAULO HENRIQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício ou aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, ao argumento de que o réu, INSS, teria cessado indevidamente o referido benefício, visto que o Autor permanece inapto para o trabalho. Verifica-se da carta de concessão acostada às fls. 25/27 que o benefício que se pretende restabelecer é Auxílio Doença por Acidente do Trabalho (NB 91/543.172.223-5), de forma que sua natureza acidentária afasta a competência desta Justiça, a teor do Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido a Súmula 501 do E. STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista. Desse modo, declaro a incompetência desta Justiça para o conhecimento do pedido e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da D. Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto. Intime-se e cumpra-se com prioridade, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela.

CAUTELAR INOMINADA

0094531-15.2007.403.0000 (2007.03.00.094531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7)) IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP223787 - LORAIN PAGIOLI FALEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação apresentada pelo corréu Banco Itaú (fls. 253), manifestem-se os autores esclarecendo se persiste interesse jurídico na demanda. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1973

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Despacho saneador1) O presente feito, conforme mencionado em decisão anterior, já se arrasta desde o ano 2000 (ano de início na Justiça Estadual) e já atingiu o seu décimo-sétimo volume. Muitas audiências de conciliação já foram realizadas, restando infrutíferas. No fim, cada uma das partes já tem uma posição consolidada sobre a sua esfera de atribuições e responsabilidades. Tais posições muitas vezes entram em conflito, até mesmo diante das

intermináveis questões burocráticas de atribuições envolvendo especialmente os entes federais, como bem ilustra o recente imbróglio envolvendo a assinatura (ou falta dela) de termos de transferência pelo Presidente do IPHAN, demonstrando, no mínimo, a falta de comunicação e de entendimento entre autoridades federais. Em vez de uma série de decisões interlocutórias perdidas nos muitos volumes do presente feito, chegou o momento de uma solução definitiva por meio de sentença, até porque o processo já se encontra devidamente instruído, dada a grande quantidade de documentos técnicos juntados pelas partes. Impõe-se agora a solução jurídica definitiva, a fim de se delimitar o campo de atribuições e responsabilidades. Se não houver isso, os problemas técnicos continuarão sendo postergados sempre sob a alegação de falta de responsabilidade. Está mais do que comprovada nos autos a interminável burocracia envolvendo a inventariança da extinta RFFSA e os eventuais destinatários de tais bens, União, DNIT, IPHAN. Quanto mais se demora, inclusive, mais vão sendo criadas novas autarquias até para que se dividam ainda mais as atribuições. Com tantos responsáveis em tese, acaba não existindo nenhum responsável na prática. Pelo parecer técnico do IPHAN, por exemplo, entendeu-se que a gestão relativa aos bens móveis ferroviários da extinta RFFSA, ao menos no que tange ao museu ferroviário, agora compete ao IBRAM - Instituto Brasileiro de Museus, nos termos do art. 9º da Lei 11.906/2009 (fl. 3741). Contudo, os técnicos do IPHAN destacaram apenas a parte que mais interessava à autarquia no citado dispositivo, qual seja, a transferência ao IBRAM da gestão patrimonial dos recursos destinados às atividades finalísticas e administrativas da Diretoria de Museus e das Unidades Museológicas. No entanto, cumpre indagar: todas as unidades museológicas? Não, apenas as unidades museológicas a que se refere o art. 7º da referida Lei. Vejamos se o Museu Funicular de Paranapiacaba está inserido no rol das unidades designadas no art. 7º da Lei 11.906/2009, in verbis: Art. 7º Integram o Ibram: I - Museu Casa Benjamim Constant; II - Museu Histórico de Alcântara; III - Museu Casa das Princesas; IV - Museu da Abolição; V - Museu da Inconfidência; VI - Museu da República; VII - Museu das Bandeiras; VIII - Museu das Missões; IX - Museu de Arqueologia de Itaipu; X - Museu de Biologia Professor Mello Leitão; XI - Museu do Diamante; XII - Museu do Ouro/Casa de Borba Gato; XIII - Museu Forte Defensor Perpétuo; XIV - Museu Histórico Nacional; XV - Museu Imperial; XVI - Museu Lasar Segall; XVII - Museu Nacional de Belas Artes; XVIII - Museu Raymundo Ottoni de Castro Maya; XIX - Museu Regional Casa dos Ottoni; XX - Museu Regional de Caeté; XXI - Museu Regional de São João Del Rey; XXII - Museu Solar Monjardin; XXIII - Museu Victor Meirelles; e XXIV - Museu Villa-Lobos. Vejamos ainda se o museu de Paranapiacaba está inserido no rol do art. 8º do mesmo diploma legal: Art. 8º O Instituto Brasileiro de Museus sucederá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN nos direitos, deveres e obrigações decorrentes de convênios ou outros instrumentos firmados relativamente às seguintes unidades: I - Museu Casa da Hera; II - Museu de Arte Religiosa e Tradicional de Cabo Frio; III - Museu de Arte Sacra de Paraty; e IV - Museu de Arte Sacra da Boa Morte. Parágrafo único. Outras instituições museológicas, a qualquer tempo e na forma da legislação vigente, poderão ser integradas ou administradas pelo Ibram. A resposta é negativa para ambos os casos. Observo que o art. 8º, parágrafo único, da citada lei refere-se à possibilidade de integração de outras unidades. Possibilidade não indica necessidade. Assim, apressada a conclusão dos técnicos do IPHAN, visto que o art. 9º da Lei 11.906/2009 faz referência apenas à transmissão dos acervos das unidades museológicas a que se refere o art. 7º da mesma lei. Seria necessário um ato específico de transmissão ao IBRAM, o que não ocorre nos autos. Diante disso, mesmo diante da conclusão técnica do IPHAN (fl. 3471, último parágrafo), considero inexistir litisconsórcio necessário passivo do IBRAM - Instituto Brasileiro de Museus. Aliás, a referência feita pelos técnicos do IPHAN serve de ilustração à necessidade premente de sentença judicial que resolva definitivamente o intrincado e complexo conjunto de atribuições das partes. 2) Defiro o requerimento ministerial de intimação da inventariança da extinta RFFSA para esclarecimento quanto à transferência dos bens (fl. 3457, último parágrafo), tendo em vista que entendo necessária tal providência antes do final julgamento. Oficie-se nos termos requeridos, estabelecendo-se o prazo de dez dias. 3) Deixo de apreciar por ora todos os requerimentos ministeriais de imposição de multa. Tais requerimentos estão baseados no alegado descumprimento de atribuições e de decisões judiciais. Conforme apontado no início da presente decisão, num processo de dezessete volumes e de várias audiências de conciliação infrutíferas, não é conveniente a prolação de mais uma decisão interlocutória sem o esclarecimento definitivo da responsabilidade de cada um. Assim, as questões atinentes a responsabilidades e fixações de multas por descumprimento serão todas analisadas por ocasião da sentença de mérito. 4) Sobre o requerimento ministerial de autorização cautelar de obras independentemente de consentimento do IPHAN, constato a perda do objeto, tendo em vista que o projeto já foi aprovado com reservas pela citada autarquia (fls. 3474/3477). 5) Com a resposta da extinta RFFSA (tópico 2 da presente decisão), dê-se ciência às partes, abrindo-se o prazo legal para apresentação de alegações finais. Int.

MONITORIA

0004341-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS (SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES (SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS)

Fls. 71/74: Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, os fatos noticiados pela parte autora. Ssoalmente a Caixa Econômica Federal, para que esclareça os fatos. Observo, outrossim, que já houve sentença homologando o acordo

realizado no presente feito. Considerando que a parte autora não se recusou a pagar o débito, porém encontrou dificuldades no cumprimento das formalidades exigidas no acesso ao site da Internet, determino que a CEF abstenha-se de eventualmente colocar restrições ao nome da autora em razão deste débito. Por ora, defiro o requerimento de depósito em conta judicial das parcelas até que se resolva a questão da impossibilidade do pagamento da dívida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000476-51.2012.403.6126 - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP Vistos em inspeção.SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do ato do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, objetivando o afastamento de ato coator consistente na exigência periódica em comprovar a regularidade de pagamentos já efetuados a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante que em virtude de débitos tributários, ingressou no REFIS, tendo pago integralmente os débitos n. 35176986-2 e 35176987-0. Não obstante, sempre que necessita de obter certidão de regularidade fiscal é obrigada a comparecer perante a Receita Federal do Brasil para comprovar o pagamento da dívida. O pedido liminar foi indeferido (fl. 87). Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo retido, comunicado às fls. 102/123. Informações prestadas às fls. 94/101. Manifestação do MPF às fls. 125/127. O julgamento foi convertido em diligência, requisitando informações complementares (fl. 129). Informações complementares às fls. 133/136. É o relatório. 2. Fundamentação Com a vinda das informações complementares houve o reconhecimento do pedido. A impetrante aduz que quitou débitos tributários n. 31452014-7, 35176986-2 e 35176987-0, através do REFIS. No entanto, os débitos constam em aberto no sistema informatizado da Administração Tributária, sendo óbice à expedição de certidão negativa. De acordo com as informações prestadas às fls. 133/136, os débitos n. 31.452.014-7, 35.176.986-2 e 35.176.987-0 foram liquidados em 31/12/2006 (fl. 133, primeiro parágrafo), em virtude do parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000. Informa, ainda, que, na tentativa do encerramento, o sistema previdenciário (SICOB) acusou erro. Ou seja, os débitos foram liquidados, contudo, por problemas no sistema informatizado da Administração, não foi possível modificar a situação de tais débitos, no sistema SICOB. Assim, a impetrante tem direito à obtenção de certidão negativa, caso não haja outros impedimentos, senão os débitos n. 31.452.014-7, 35.176.986-2 e 35.176.987-0.3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, declarando a extinção dos débitos n. 31.452.014-7, 35.176.986-2 e 35.176.987-0, devendo a Administração solucionar o problema apontado no sistema previdenciário (SICOB). Tais débitos não poderão ser considerados como óbices à expedição de CND. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de maio de 2012. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001310-54.2012.403.6126 - EMILSON GONCALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emilson Gonçalves da Silva em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria. Pretende com a presente ação a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de tempo de contribuição comum em especial e vice-versa. Pretende ver reconhecidos os seguintes períodos comuns: 1/5/1976 a 12/12/1976, 28/2/1977 a 23/7/1977, 5/9/1977 a 27/6/1978, 2/10/1989 a 16/10/1990, 10/12/1990 a 8/1/1992 e 20/10/1993 a 13/6/1994. Outrossim, pretende o reconhecimento da especialidade em relação aos seguintes períodos: 23/4/1979 a 9/9/1980, 15/9/1980 a 31/5/1982, 10/9/1982 a 17/8/1983, 5/9/1983 a 20/11/1986, 21/1/1987 a 20/9/1989, 6/2/1992 a 15/5/1993, 19/9/1994 a 28/4/1995 e 29/4/1995 a 1/2/2006 Com a inicial acompanharam os documentos. As informações foram prestadas às fls. 128. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 133/136) É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula o reconhecimento de períodos comuns de trabalho e a sua conversão de para especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da

atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a

contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Quanto aos períodos comuns, restaram comprovados através dos registros de vínculos empregatícios constantes da cópia da CTPS de fls. 49/50 e extrato do CNIS constante da cópia do processo administrativo carreado aos autos. No que tange aos períodos especiais, aqueles de 23/4/1979 a 9/9/1980, 15/9/1980 a 31/5/1982, 10/9/1982 a 17/8/1983, 5/9/1983 a 20/11/1986, 21/1/1987 a 20/9/1989, 6/2/1992 a 15/5/1993, 19/9/1994 a 28/4/1995 encontram-se devidamente comprovados através da CTPS de fls. 49/50 e Perfil Profissiográfico Previdenciário a partir de 05/09/1983. Devem, pois, ser considerados insalubres com fulcro no item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964. Porém, o período de 29/4/1995 a 1/2/2006 não pode ser considerado como especial, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não aponta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, convertendo-se em especiais os períodos comuns acima reconhecidos e somando-os aos períodos especiais também reconhecidos nesta sentença, apura-se um total de 22 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. De outro lado, convertendo-se em comuns os períodos especiais e somando-os aos períodos comuns, todos reconhecidos nesta sentença, apura-se um total de 31 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o pedágio previsto na EC 20/1998. Para aposentar-se por tempo de contribuição, o impetrante deveria ter, no mínimo, 32 anos, 1 mês e cinco dias de contribuição. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, somente para reconhecer como comuns os seguintes períodos: 1/5/1976 a 12/12/1976, 28/2/1977 a 23/7/1977, 5/9/1977 a 27/6/1978, 2/10/1989 a 16/10/1990, 10/12/1990 a 8/1/1992, 20/10/1993 a 13/6/1994 e 29/4/1995 a 1/2/2006, os quais, com exceção do último (29/4/1995 a 1/2/2006), poderão ser convertidos em especiais; bem como para reconhecer como especiais os seguintes períodos: 23/4/1979 a 9/9/1980, 15/9/1980 a 31/5/1982, 10/9/1982 a 17/8/1983, 5/9/1983 a 20/11/1986, 21/1/1987 a 20/9/1989, 6/2/1992 a 15/5/1993, 19/9/1994 a 28/4/1995, os quais poderão ser convertidos em comuns, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 15 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001465-57.2012.403.6126 - SIDNEI FEDEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDNEI FEDEL, qualificado na inicial, em face do

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 25/10/2011, mediante reconhecimento da insalubridade dos períodos de 06/03/1997 a 16/06/2004; 01/03/2005 a 11/10/2010 e 01/04/2011 a 07/10/2011, e soma ao período especial reconhecido pelo INSS. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/59. À fl. 62 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 69. A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 70/87 e 88/98. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/102. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar, eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental (fl. 71). 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:*****

ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED
LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO
3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se
informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma,
Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator
Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento
de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições
especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação
Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção
individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não
elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus
efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de
tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a
ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na
vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do
Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a
nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na
MIC S/A METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06/03/1997 a 16/09/2004; 01/03/2005 a
11/10/2010 e 01/04/2011 a 07/10/2011, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 40/42.
Verifica-se que em tal período o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), bem se
adequando como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em
23/11/2011.Cumpra salientar que, ao contrário do alegado pela Procuradoria especializada do INSS, o impetrante
trabalhou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta no campo
observação dos PPPs.Nesse cenário, somando-se os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença (06/03/1997 a
16/09/2004; 01/03/2005 a 11/10/2010 e 01/04/2011 a 07/10/2011) e o reconhecido administrativamente
(07/01/1985 a 05/03/1997, fls. 55 e 56), tem-se que o impetrante alcança um total de 25 anos, 09 meses e 28 dias
de tempo especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.2.3 Dos efeitos financeiros do
presente mandamusPor derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima
concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O
mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do
Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
- AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme
entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz
efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF.Recurso desprovido.(Recurso Ordinário em Mandado
de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239)Assim, o impetrante
somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus,
16/03/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 25/10/2011 e a data retro mencionada poderão ser
pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.3. DispositivoDiante do exposto,
concedo parcialmente a segurança, para: 1) reconhecer como especiais os períodos de trabalho na MIC S/A
METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06/03/1997 a 16/09/2004; 01/03/2005 a 11/10/2010 e
01/04/2011 a 07/10/2011, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente como especial (07/01/1985 a
05/03/1997);2) conceder a aposentadoria especial n. 158.646.613-2 a partir da data de entrada do requerimento em
25/10/2011. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da
ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os
atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação
própria (súmula 269 do STF).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o
artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a
gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal.Sentença sujeita ao reexame
necessário.P.R.I.Santo André, 14 de maio de 2012.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

0001743-58.2012.403.6126 - NEILTON MATIAS ALCARRIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por NEILTON MATIAS
ALCARRIA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ,
objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Alega que tem
direito à aposentadoria especial, desde a DER: 26/01/2012, mediante reconhecimento da insalubridade dos
períodos de 03/12/1998 a 18/01/2012, e soma ao período especial reconhecido pelo INSS.Com a inicial
acompanharam os documentos de fls. 52/104.À fl. 107 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao
impetrante.Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 113.A Procuradoria do INSS apresentou

defesa às fls. 114/130. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132/135. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 115), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 .. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator

Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 18/01/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 78/79. Verifica-se que em tal período o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), bem se adequando como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011.Cumpra salientar que, ao contrário do alegado pela Procuradoria especializada do INSS, o impetrante trabalhou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta no campo observação dos PPPs.Nesse cenário, somando-se os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença (03/12/1998 a 18/01/2012) e o reconhecido administrativamente (10/03/1986 a 02/12/1998, fls. 101 e 103), tem-se que o impetrante alcança um total de 25 anos, 10 meses e 09 dias de tempo especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.2.3 Dos efeitos financeiros do presente mandamusPor derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF.Recurso desprovido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239)Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 27/03/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 26/01/2012 e a data retro mencionada poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.3. DispositivoDiante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) reconhecer como especial o período de trabalho na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 18/01/2012, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente como especial (10/03/1986 a 02/12/1998);2) conceder a aposentadoria especial n. 159.308.283-2 a partir da data de entrada do requerimento em 26/01/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar tal como consta na petição inicial.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Santo André, 17 de maio de 2012.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

0001889-02.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 12/01/2012, mediante reconhecimento da insalubridade dos períodos de 03/12/1998 a 12/07/2011, e soma ao período especial reconhecido pelo INSS.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/69.À fl. 72 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante.Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 76.A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 77/94.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/97.É o relatório.Decido.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteRejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 78), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança.Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829Relator(a)JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorJUDICIARIO EM DIA - TURMA FFonteDJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que

são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 03/12/1998 a 12/07/2011 o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário a fl. 50. Verifica-se que em tais períodos o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), bem se adequando como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011. Cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela Procuradoria especializada do INSS, o impetrante trabalhou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta no campo observação dos PPPs. Nesse cenário, somando-se os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 03/12/1998 a 12/07/2011) e o reconhecido administrativamente (25/02/1985 a 12/08/1986 e 26/08/1986 a 02/12/1998, fls. 64 e 66/67), tem-se que o impetrante alcança um total de 26 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.3 Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 03/04/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 12/01/2012 e a data retro mencionada poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) reconhecer como especial o período de trabalho na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 03/12/1998 a 12/07/2011, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente como especial (25/02/1985 a 12/08/1986 e 26/08/1986 a 02/12/1998); 2) conceder a aposentadoria especial n. 159.138.476-9 a partir da data de entrada do requerimento em 12/01/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 22 de maio de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0001959-19.2012.403.6126 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de período comum em especial e reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER, caso necessário. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 27/01/2012, mediante conversão de tempo comum em especial de 01/02/1983 a 23/03/1988; reconhecimento da insalubridade dos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1997 e 03/12/1998 a 23/12/2011; e soma aos períodos especiais reconhecidos administrativamente. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 27/01/2012, OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 31/71. À fl. 74 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 78. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 79/96. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/100. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 80), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar

parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RÚÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de

tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na TRW Automotive Ltda., de 06/03/1997 a 03/12/1998 e 03/12/1998 a 23/12/2011, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 57. Verifica-se que em tais períodos o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), bem se adequando como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011. Cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela Procuradoria especializada do INSS, o impetrante trabalhou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta no campo 15.4 do PPP.

2.3 Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Portanto, o impetrante tem direito à conversão do período comum de 01/02/1983 a 23/03/1988, em especial. Nesse cenário, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença 06/03/1997 a 03/12/1998 e 03/12/1998 a 23/12/2011; ao tempo comum convertido em especial 01/02/1983 a 23/03/1988; e ao tempo especial reconhecido administrativamente (fl. 68, 07/11/1988 a 05/03/1997 e 01/12/1997 a 02/12/1998), o impetrante alcança, na data da DER: 27/01/2012, um total de 26 anos, 09 meses e 20 dias de tempo especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

2.4 Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 10/04/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 27/01/2012 e a data retro mencionada poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.

3. Dispositivo Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para: 1) reconhecer como especial os períodos de trabalho na TRW Automotive Ltda., de 06/03/1997 a 03/12/1998 e 03/12/1998 a 23/12/2011, somando-se aos períodos reconhecido administrativamente como especiais, de 07/11/1988 a 05/03/1997 e 01/12/1997 a 02/12/1998; 2) converter o tempo comum de 01/02/1983 a 23/03/1988 para tempo especial, somando-o aos períodos especiais; 3) conceder a aposentadoria especial n. 159.308.347-2 a partir da data de entrada do requerimento em 27/01/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 22 de maio de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal

0002377-54.2012.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Sentença (tipo C)BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou mandado de segurança contra ato do Ilustríssimo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, consistente na negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 195/196.A impetrante requereu a extinção diante da perda do objeto às fls. 202/203.A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 205/219.É o breve relato do necessário. Passo a decidir.A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com o objetivo de obter a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa..No entanto, de acordo com a própria impetrante, foi expedida a almejada certidão de regularidade fiscal. Resta patente a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil..Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas conforme a lei.P.R.I.OSanto André, 16 de maio de 2012.PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0000674-88.2012.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.Trata-se de medida cautelar inominada proposta por Nova Casa Bahia S/A em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Informa que foi emitido, em 13/01/2012, relatório de restrições, com data de validade até 12/02/2012, no qual constam diversos apontamentos relativos de divergências de GFIP. Referidas divergências foram regularizadas eletronicamente, mas, até a presente data não houve seu processamento por parte do Fisco. Diante deste fato, não consegue obter certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a liminar para autorizar o depósito de carta de fiança. Juntada a carta de fiança com a inicial (fls. 22/23), a União Federal requereu sua complementação, a fim de cobrir a integralidade do débito e garantir o eventual pagamento em futura execução. Em cumprimento à exigência da requerida, a carta de fiança foi aditada (429/430), tendo esta concordado expressamente com seus termos e valores 453/454.A União Federal não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 464.Brevemente relatados, decido.Como já dito quando da apreciação da liminar, o contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória.De acordo com o que consta da inicial, a requerente vem enfrentando as mesmas dificuldades, mesmo sem a inscrição do débito em dívida ativa, visto que pendente de apreciação administrativa a retificação de GFIPs que apontavam débitos.O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR,

NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da

situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010) Fica claro, pois, que o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária, a qual serve como garantia de futura execução. Após o aditamento, em cumprimento de exigências feitas pela União, a carta de fiança que acompanha a inicial foi aceita. A União, por seu turno, não contestou o pedido, cingido, apenas, a apontar irregularidades formais na carta e a insuficiência da garantia. Não se opôs à garantia do débito mediante a apresentação de carta de fiança. Não se justifica, pois, a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o acórdão que segue: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000703886, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2010.) É bem verdade que a cautelar não visa a suspensão da exigibilidade do crédito. Mas, se o pedido cautelar não contestado de suspensão da exigibilidade do crédito não justifica a imposição de honorários advocatícios, com mais razão, ainda, o mero pedido de expedição de certidão negativa de débito mediante garantia de execução futura. O mesmo se diga em relação à responsabilidade pelas custas processuais. Isto posto, julgo procedente a ação, para reconhecer a garantia do débito

discutido neste feito (PCNDn. 645/2012) e determinar à União Federal que forneça certidão positiva com efeitos de negativa à requerente, ressalvada a existência de outros óbices, confirmando a liminar concedida. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Custas pela requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 17 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006301-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006301-6) - MARIA HELENA MAGNUSSON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA MAGNUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004547-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004547-0) - CID ESCADA RODRIGUES(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X FAZENDA NACIONAL X CID ESCADA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

1. Publique-se o despacho de fl. 163:Fl. 163: 1. Providencie a Secretaria o traslado, para estes autos, de cópia de fls. 181/184 dos embargos à execução nº 0002656-74.2011.403.6126.2. Diante da sentença definitiva proferida nos embargos mencionados, que manteve integralmente a conta apresentada pelo autor, e, diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.3. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.4. Cumpridas as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 134/141, atualizada às fls. 181/184 dos embargos à execução, em conformidade com a referida resolução.Int.2. Considerando o valor devido nestes autos (fls. 164/167) e, nos termos do disposto no art. 62 da Resolução nº 168/2011-CJF, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 163.3. Dê-se cumprimento aos seus itens 3 e 4.Int.

Expediente Nº 1974

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007228-54.2003.403.6126 (2003.61.26.007228-1) - AURORA PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AURORA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5) - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X LEONILDA STROPPA CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAI

CHAPARINI X ODHAIR CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3117

EXECUCAO FISCAL

0003627-11.2001.403.6126 (2001.61.26.003627-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FICHET S/A (MASSA FALIDA)(SP178179 - FRANCELY CHEVALIER E SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES)

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento as fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.PRI

0003340-14.2002.403.6126 (2002.61.26.003340-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP053164 - DOCANDIL DELCHIARO E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FREDERICO BARBOSA GUILHON FILHO

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRi

0005181-44.2002.403.6126 (2002.61.26.005181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IVONE SAMPAIO BOROTTO - ME X IVONE SAMPAIO BOROTTO
Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento as fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.PRI

0005182-29.2002.403.6126 (2002.61.26.005182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IVONE SAMPAIO BOROTTO - ME X IVONE SAMPAIO BOROTTO

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento as fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0002188-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002188-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Tendo em vista a sentença que acolheu os embargos à execução, desconstituindo o título executivo que dá suporte à presente execução, cuja cópia encontra-se trasladada para estes autos (fls. 67/75; 79/80 e 87/91, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição Santo André, 29 de maio de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0000019-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000019-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 81 SUBSECAO - MAUA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE MAUA - SP(SP168763 - NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA) X SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MAUA - SP

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0011717-14.2011.403.6140 - ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MMª. Juíza Federal desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Santo André, 08 de maio de 2012. Eu, _____, Subscrevi. (Bruno Graeflinger - Técnico Judiciário - RF nº. 2899). Processo nº. 0011717-14.2011.403.6140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Fls. 70/78 - Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante haver contradição na sentença de fls. 62/65, uma vez que houve extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da existência de providências a cargo do embargante (impetrante) no que tange à apresentação de documentos que permitissem a conclusão do procedimento administrativo. Sustenta, outrossim, que a autoridade impetrada tentou induzir este Juízo em erro, fazendo crer que existiriam pendências documentais a seu cargo que deveriam ser sanadas quando, na verdade, a autarquia já estava de posse dos documentos solicitados. DECIDONão reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 62/65. Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Anoto, de início, que a leitura atenta da sentença indica que ela foi proferida em 09 de março de 2012, isto é, 06 (seis) dias antes do protocolo da petição de 15 de março de 2012 (protocolo nº 2012.61140008343-1), juntada em 13 de abril de 2012 (fls. 70/73), que informava, por sua vez, que o impetrante já havia atendido à solicitação da autoridade impetrada. Além disso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Por fim, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, despicienda a análise dos demais pontos ventilados. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ,

EDRESP 700273.Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.Santo André, ___10___ de maio de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

0000370-89.2012.403.6126 - JAQUISON LEITE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000716-40.2012.403.6126 - ADEMIR DUARTE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001079-27.2012.403.6126 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001151-14.2012.403.6126 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001161-58.2012.403.6126 - NILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001164-13.2012.403.6126 - JOSILDO DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JOSILDO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.803.708-5), requerida em 22/11/2011, com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (19/02/1990 a 07/11/2011) e MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (03/08/1982 a 02/02/1984), não teriam sido enquadradas para fins de contagem

especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 35/93). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 95). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 103/116). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 118/119). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a

Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (19/02/1990 a 07/11/2011), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75/76). Quanto ao contato com óleos e graxas é necessária a indicação da composição do agente, dado que nem todos os óleos são potencialmente carcinogênicos, mas apenas óleos minerais que contenham hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Anexo XIII da NR-15 do MTE). Óleos minerais purificados são usados na fabricação de medicamentos e cosméticos. Com relação à alegada exposição ao esgoto, não faz jus o impetrante à conversão pleiteada, pelo fato de ter exercido labor como torneiro de manutenção e oficial de manutenção, atividades estas, que distinguem-se daquelas passíveis de conversão por exposição habitual a permanente ao esgoto. Entre suas atribuições, incluem-se as de confeccionar e/ou recondicionar peças e ferramentas em geral, a partir de esquemas e especificações. Usinar peças e ferramentas em ferro, aço, bronze e outros e executar serviços de montagem, instalação e manutenção de equipamentos e máquinas diversas tais como: conjuntos moto-bombas, válvulas, registros e geradores, dosadores, redutores, atuadores mecânicos e pneumáticos e máquinas operatrizes de caldeiraria. Quanto ao período de exercício da profissão de telefonista junto ao MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (03/08/1982 a 02/02/1984), verifico ao compulsar os autos que nada consta na CTPS (fls.47/65) ou outros documentos com relação ao alegado labor exercido em condições especiais, não sendo possível, portanto, a conversão em tempo especial do período pleiteado. Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 18 de maio de 2012.

0001175-42.2012.403.6126 - PROVER-NET COMERCIO ATACADISTA LTDA(SPI46121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP
Processo nº 0001175-42.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PROVER-NET COMÉRCIO ATACADISTA LTDA SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012
Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois não se manifestou sobre o ponto crucial do recurso, qual seja, ausência de qualquer tentativa de intimação da Embargante, especificamente quanto aos Autos de Infração lavrados, seja pessoalmente, seja via postal. Afirma que demonstrada a omissão da respeitável decisão, qual seja, a não manifestação sobre a ausência de tentativa prévia de intimação pessoal ou postal acerca dos Autos de Infração, antecedentes à citação editalícia, mostram-se cabíveis os presentes Embargos. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando-se a omissão apontada. DECIDO Não reconheço a existência de omissão na sentença, especialmente porque a questão foi analisada nos seguintes termos: O fato de a empresa estar com suas atividades suspensas e não haver ninguém em sua sede durante este período de suspensão é que gerou as devoluções das notificações postais efetuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, só então, diante das tentativas infrutíferas de notificação postal, aquele órgão lançou mão da notificação editalícia... No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição,

omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)No mais, não reconheço a existência de omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença.Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 28 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001204-92.2012.403.6126 - EDNALDO CLEMENTINO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001347-81.2012.403.6126 - HELIO PAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001367-72.2012.403.6126 - WALTER FAUSTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001406-69.2012.403.6126 - PEDRO COSTA MENDONCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001436-07.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO MOREIRA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

CARLOS ROBERTO MOREIRA MARQUES, devidamente qualificado, ajuíza o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 158.803.715-8), com o cômputo, como atividade especial, do período compreendido entre 7/1/2006 a 30/12/2006.Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 22/11/2011 o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que o período em que o impetrante esteve em gozo do auxílio-doença acidentário (07/01/2006 a 30/12/2006) não teria sido enquadrado para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 14/57).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls.66, aduzindo que da análise do requerimento da aposentadoria NB 46/158.803.715-8, o sistema DATAPREV, por inconsistência, não assumiu nem computou o período de gozo do auxílio doença por acidente do trabalho, NB 91/505.866.059-4, de forma que não se apurou tempo o suficiente para a concessão do benefício, razão pela qual foi indeferido. Com a constatação do equívoco pela presente demanda, imediatamente a Agência Santo André reanalisou o benefício e constatou o direito do segurado, promovendo a implantação do benefício...O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 68/69).É o breve relato.DECIDO:Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, da análise do requerimento da aposentadoria NB 46/158.803.715-8, o sistema DATAPREV, por inconsistência, não assumiu nem computou o período de gozo do auxílio doença por acidente do trabalho, NB 91/505.866.059-4, de forma que não se apurou

tempo o suficiente para a concessão do benefício, razão pela qual foi indeferido. Com a constatação do equívoco pela presente demanda, imediatamente a Agência Santo André reanalisou o benefício e constatou o direito do segurado, promovendo a implantação do benefício...Por essa razão, atendida a pretensão do ora impetrante, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A respeito da ausência superveniente do interesse de agir em caso de concessão administrativa, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - A desistência da ação solicitada pelo autor não tem cabimento após a prolação da sentença, porquanto já se materializou o pronunciamento jurisdicional, encerrando o mérito da causa. II - Segundo consta do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício desde 19.06.1998. Destarte, diante desse fato, e considerando o preceituado no art. 462 do CPC, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, de modo a acarretar a perda superveniente do interesse processual quanto ao objeto principal do pedido, ou seja, a concessão do benefício em tela, dando por prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo. III - Embora a decretação da falta de interesse processual acarrete a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, em tese, poderia ensejar nova demanda contra a autarquia no futuro, no caso dos autos, não há essa possibilidade, pois eventuais diferenças anteriores à data de concessão do benefício concedido na esfera administrativa estão fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando o momento presente, de forma a impedir a ocorrência de qualquer prejuízo material. IV - Apelação do réu e recurso adesivo do autor não conhecidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (AC 96030962635, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/09/2005) G.N. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 29 de maio de 2012.

0001464-72.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001490-70.2012.403.6126 - IVAIR DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

IVAIR DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 158.646.915-8), ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição efetuando-se a conversão dos períodos especiais em comuns com aplicação do fator multiplicador de 1,40, atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 17/10/2011, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA (03/12/1998 a 29/07/2011) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pede, ainda, no caso do reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima, seja convertido o tempo comum em especial, levando-se em conta o fator multiplicador redutor (0,71%) os períodos compreendidos entre 1º/3/80 a 28/4/80, 1º/9/80 a 31/7/81 e 8/11/84 a 30/3/89. Requer a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, na forma do artigo 461, 4º do CPC, c/c artigo 14, V, também do estatuto processual. Juntou documentos (fls. 35/69). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 79, esclarecendo que o tempo

apurado no processo administrativo, até a DER (17/10/11) foi de 31 anos, 08 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ofertou petição (fls. 80/91) pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita, em razão da ausência de direito líquido e certo. No mais, aduz a legalidade do ato administrativo, em razão da impossibilidade da conversão pretendida. Afirma que as atividades do impetrante não são insalubres, motivo pelo qual improcede a pretensão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 93/94). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Ora, a controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na

redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR.

RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA (03/12/1998 a 29/07/2011), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/49).Porém, tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o impetrante esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.Importante ressaltar que o período laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA (09/05/1989 a 02/12/1998) já foi admitido e homologado administrativamente pelo INSS como período em atividade especial, sendo, portanto, incontroverso.Passo à análise do pedido de conversão inversa, consistente na conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de redutor de 0,71%, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço.A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade.Assim, é possível a

conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. A pretensão do impetrante improcede, já que se refere aos períodos compreendidos entre 1º/3/80 a 28/4/80, 1º/9/80 a 31/7/81 e 8/11/84 a 30/3/89.. Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 29 de maio de 2012.

0001493-25.2012.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, com pedido de liminar, onde o impetrante pretende que lhe seja permitida a abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal para a realização dos depósitos do montante integral, correspondente à incidência de PIS e COFINS sobre despesas incorridas com taxas de cartão de crédito e débito para fins de dedução dos valores de PIS/COFINS calculado sobre o total de receitas auferidas, às alíquotas, respectivamente de 1,65% e de 7,6%, nos últimos cinco anos, sendo o Ano-Calendário no período de 2007 a 2011. Alega, em apertada síntese, a manifesta inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), por flagrante ofensa aos princípios da igualdade, da capacidade contributiva e da razoabilidade/proporcionalidade. Em decorrência, requer que o impetrado se abstenha de quaisquer atos punitivos ou tendentes a exigir-lhe o pagamento das exações combatidas. Aduz, em síntese, que houve indevida ampliação da base de cálculo, sendo certo que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao acrescentar o 12 ao artigo 195 da Constituição Federal, tratando do regime não-cumulativo, não definiu em que consistiria. Juntou documentos (fls. 85/162). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da cobrança da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Preliminares rejeitadas. Ao tratar da contribuição ao PIS, assim determina o artigo 3º da Lei n 10.637/2002: Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de

Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009).De seu turno, o artigo 3 da Lei n 10.833/2003 assim disciplina a COFINS:Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009).Daí se vê que não há amparo legal para a não incidência de PIS e COFINS sobre despesas incorridas com taxas de administração de cartões de crédito e débito, ante a clareza do rol trazido pela lei de regência, sendo certo que na comporta interpretação extensiva, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Ademais, acatar o pedido transformaria o juiz em legislador, já que exerceria função típica cometida pela Constituição Federal a outro poder, como se extrai do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. VALORES DESCONTADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO NAS VENDAS EFETUADAS MEDIANTE CARTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. LEGISLADOR POSITIVO. SENTENÇA MANTIDA.1. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que as Administradoras de cartão de crédito descontam das vendas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito. Inexiste norma autorizadora de tal dedução.2. O Poder Judiciário não atua como legislador positivo. É orientação uníssona no Supremo Tribunal Federal que não se pode conferir tratamento tributário diferenciado, não previsto em lei, a contribuintes, pois tal medida importaria na conversão da Corte em legislador positivo. Como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello, a reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio

constitucional da separação de poderes.3. Apelação improvida. (AC 511115, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 07/04/2011.)Nessa medida, inteiramente cabível a tributação hostilizada, já que as despesas com administradoras de cartões de crédito e débito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.Tais despesas tampouco podem ser classificadas como bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, na forma preconizada pelo artigo 3º, II, da Lei n 10.637/2002 e artigo 3º, II, da Lei n 10.833/2003.De fato, as despesas com administradoras de cartões de crédito e débito são tidas como custo operacional da atividade econômica, tal como pagamento a fornecedores e empregados, comissões a representantes comerciais, dentre outros.Além disso, certo é que os tributos incidem sobre a receita, assim entendida a entrada de ingressos financeiros decorrentes da atividade econômica exercida; pretender apartar essas despesas da base de cálculo das exações é entender que receita equivale ao conceito de lucro. Essa interpretação também não encontra eco nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, já que são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado.Quanto ao tema, vale conferir os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º).2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta.4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito).5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas.7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares.8. Apelação Improvida.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo 0005677-73.2010.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJE 30/1/2012)TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal.2. A empresa impetrante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 3. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 4. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, Processo AC 200983000139492, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::09/12/2010 - Página::764)TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A taxa de administração de cartão de crédito/débito não se enquadra entre as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS contidas no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.637/2002.2. O simples fato de a referida taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, não equivalendo ao conceito de insumo, que constitui material utilizado para obtenção do resultado final do produto. 3. Acolher a tese da recorrente equivaleria à instituição de uma isenção tributária sem a necessária previsão legal,

o que é expressamente vedado, consoante a dicção do art. 111 do CTN. 4. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, Processo 00033529420104058000, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, DJE 16/06/2011, p. 511).Tampouco resta violada a isonomia, eis que todos os contribuintes que realizam operações com administradoras de cartões de crédito e débito, pagando as respectivas taxas, terão o mesmo tratamento tributário.Ao revés, o acolhimento da pretensão violaria frontalmente a isonomia, levando-se em conta que, na sociedade moderna, a imensa maioria das operações são realizadas com cartões de crédito ou débito. E, nesse contexto, o não pagamento dos tributos colocaria a impetrante em situação vantajosa em relação aos demais, já que eventual redução de seus custos implicaria, em tese, em redução de preços. Também não se vislumbra ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que deve ser avaliada em cada caso concreto, em face da situação patrimonial do contribuinte. Nesse sentido, a impetrante nada juntou aos autos a demonstrar a ofensa alegada.Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação.Hígidas, assim, as disposições legais questionadas nos autos.Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 30 de maio de 2012.

0001497-62.2012.403.6126 - EDSON REGINALDO MORILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON REGINALDO MORILLO, devidamente qualificado nos autos, move o presente writ em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 158.646.983-2), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 11/11/2011, mas restou indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA (06/03/1997 a 24/10/2011) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pedu, ainda, no caso do reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima, seja convertido o tempo comum em especial, levando-se em conta o fator multiplicador redutor (0,71%) no período compreendido entre 02/0882 a 31/07/85.Esclarece, por fim, que não tem interesse na concessão, por ora, de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, na forma do artigo 461, 4º do CPC, c/c artigo 14, V, também do estatuto processual.Juntou documentos (fls. 43/78).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada pugna, preliminarmente, pela inadequação da via eleita em razão da ausência de liquidez e certeza, bem como vedação de cobrança das prestações vencidas. No mais, pugna pela denegação da segurança, tendo em vista que o impetrante não faz jus à conversão de tempo de serviço pretendida e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 87/108). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 110/111).É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)Ora, a controvérsia posta nestes autos reside na

pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a

obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição

Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA (06/03/1997 a 24/10/2011), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/66). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Quanto ao contato com óleos e graxas é necessária a indicação da composição do agente, dado que nem todos os óleos são potencialmente carcinogênicos, mas apenas óleos minerais que contenham hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Anexo XIII da NR-15 do MTE). Ademais, só a menção genérica de exposição a hidrocarbonetos, de per si, não autoriza o cômputo especial a que alude o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, vez que não provada a exposição a poeiras, vapores, gases, neblinas e fumos, e a que alude o item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79, vez que referido item exige fabricação dos produtos que ali especifica, impossibilitando, portanto, a conversão. Passo à análise do pedido de conversão inversa, consistente na conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de redutor de 0,71%, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. A pretensão do impetrante improcede, já que refere-se ao período compreendido entre 02/08/1982 a 31/07/1985. Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001742-73.2012.403.6126 - AURELINO JESUS EVANGELISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

AURELINO JESUS EVANGELISTA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 158.939.885-5), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 20/12/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD

MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 17/06/2011) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 22/78). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 86). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 88/89). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a

seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva

Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 17/06/2011), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/55). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n.º 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. No entanto, não há como acolher o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença, após seu trânsito em julgado, já que a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição de multa diária. Importante ressaltar que os períodos laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (21/08/1979 a 19/08/1981, 04/10/1982 a 06/06/1987, 29/08/1989 a 05/03/1997 e 01/08/1997 a 02/12/1998) já foram admitidos e homologados administrativamente pelo INSS como períodos em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 21 de maio de 2012.

0001745-28.2012.403.6126 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n. 0001745-28.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): JOSE MARIA DE ALMEIDA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 JOSE MARIA DE ALMEIDA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.308.021-0), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 17/01/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa RHODIA

POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (13/06/1999 a 19/07/2010) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 27/97). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 99). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 105). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 107/108). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo

estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293,

entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (13/06/1999 a 09/07/2010), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 74/76). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n.º 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Ademais, o pedido de imposição de multa diária restou prejudicado em face da ausência de direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Importante ressaltar que os períodos laborados nas empresas MAHLE METAL LEVE S/A (03/03/1980 a 22/10/1981 e 21/02/1983 a 04/03/1986) e MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA (02/07/1986 a 19/01/1993) já foram admitidos e homologados administrativamente pelo INSS como períodos em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos. Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 25 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001857-94.2012.403.6126 - MILTON JOSE DE PAULA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

MILTON JOSE DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, ajuíza o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/159.308.072-4), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 19/01/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/06/2001 a 31/07/2007 e 01/11/2007 a 27/07/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Esclarece o impetrante, por fim, que não há interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 37/94). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 96). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 102, aduzindo que não houve concessão por ter sido computado tempo de serviço de 18 anos, 7 meses e 23 dias. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar

sua intervenção (fls. 104/105).O impetrado ofertou contestação de fls.107/123, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o impetrante não atende ao requisito etário, bem como não comprovou a exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em

regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV,

código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/06/2001 a 31/07/2007), objetivando demonstrar que esteve exposto aos agentes nocivos à saúde (ruído), o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/68). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n.º 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Com relação à alegada exposição a agentes químicos no período laborado na mesma empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/11/2007 a 27/07/2011), o impetrante comprovou, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68), que operava máquina de solda a ponto, soldando conjuntos metálicos e carrocerias, em máquinas estacionárias ou suspensas, acionando comandos, a fim de montar carrocerias e seus componentes, exposto ao agente químico manganês. As operações realizadas com exposição ao referido composto químico estão previstas no item 1.2.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64. Destarte, é possível a conversão. Importante ressaltar que o período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (13/07/78 a 05/03/97) já foi admitido e homologado administrativamente pelo INSS como período em atividade especial, sendo, portanto, incontroverso. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, considerada a conversão, completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Não há como acolher, por ora, o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença. Ademais, admite-se a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a autoridade impetrada vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para que o impetrado converta em comum o período de trabalho prestado em condições especiais na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/11/2007 a 27/07/2011). Declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. Santo André, 29 de maio de 2012.

0001859-64.2012.403.6126 - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0001859-64.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.471.539-1), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 02/02/2012. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 26/12/2011) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 22/69). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 81/98). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 79/80). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o

disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de

natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 26/12/2011), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. No entanto, não há como acolher o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença, após seu trânsito em julgado, já que a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição de multa diária. Importante ressaltar que o período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (03/11/86 a 02/12/1998) já foi admitido e homologado administrativamente pelo INSS como período em atividade especial, sendo, portanto, incontroverso. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 23 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001870-93.2012.403.6126 - LUIZ JOSE SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ JOSÉ SANTOS, devidamente qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.138.173-5), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 31/12/2011, mas foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A (01/08/79 a

06/03/85) e NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A (11/03/85 a 04/05/90) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da sentença, no valor diário de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 461, 4ª c/c artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 16/77). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 85, esclarecendo que o segurado contava, na DER, com 33 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço, motivo do indeferimento administrativo do benefício. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 87/88). O INSS ofertou a contestação de fls. 89/105 aduzindo, em síntese, que o segurado não atendeu ao requisito etário, bem como não comprovou a exposição aos agentes agressivos insalubres de forma habitual e permanente. É O RELATÓRIO. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação

desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A (01/08/79 a 06/03/85), o impetrante trouxe aos autos formulário DSS8030 (fls. 57) e laudo técnico pericial (fls. 58/59), onde consta a atividade de aprendiz de caldeireiro e oficial praticante. Neste caso, é possível a conversão do período, visto que a atividade de caldeireiro está prevista no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Da mesma forma, o impetrante faz jus à pretensão no que se refere ao período de labor desempenhado na empresa NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A (11/03/85 a 04/05/90), visto que comprovou por meio de formulário DIRBEN8030 (fls. 62) e laudo técnico pericial (fls. 63/64) que executava a atividade de caldeireiro, com enquadramento previsto no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Importante ressaltar que o período laborado na empresa RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA (14/01/91 a 16/11/93) já foi admitido e homologado administrativamente pelo INSS como período em atividade especial, sendo, portanto, incontroverso. No entanto, não há como acolher o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença, após seu trânsito em julgado, já que a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição de multa diária. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, considerada a conversão, completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para que o impetrado converta, em comum, o período de trabalho prestado em condições especiais nas empresas EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A (01/08/79 a 06/03/85) e NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A (11/03/85 a 04/05/90), consoante fundamentação. Declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Santo André, 29 de maio de 2012.

0002494-45.2012.403.6126 - VANOLI INSTALACOES LTDA EPP(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL-SP HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls.76, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Fica deferido somente o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de maio de 2012

0002657-25.2012.403.6126 - DURVAL LAKATOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0002657-25.2012.403.6140(Mandado de Segurança)Impetrante(s): DURVAL

LAKATOSImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO

BRegistro nº _____/2012VISTOS EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DURVAL LAKATOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando revisar o ato de concessão de seu benefício, a fim de convertê-lo em aposentadoria especial.Sustenta que na época da concessão do benefício fazia jus à concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o impetrado, administrativamente, reconheceu a especialidade do tempo de contribuição em tempo suficiente à concessão daquele benefício.Sustenta, ainda, que, em 01.02.2012, protocolizou pedido de revisão de benefício, requerendo a revisão da espécie do benefício e cuja análise ainda encontra-se pendente de análise. Juntou documentos (fls. 15/51).Brevemente relatado. DECIDO.I - Defiro ao impetrante, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Inicialmente, assim dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico que o impetrante busca, na verdade, alterar o ato de concessão de seu benefício, a fim de que passe a receber aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento em 03 de fevereiro de 2009.Verifico, ainda, que a autoridade impetrada deferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.397.097-3) em 06 de abril de 2009, conforme comprovam os documentos de fls. 39/48.Dessa maneira, resta comprovado, inequivocamente, que o impetrante teve ciência formal do indeferimento de seu pleito em abril de 2009, mês em que foi emitida a carta de concessão de fls. 47/48 e conforme alegado na petição inicial (fls. 03). Todavia, o presente writ somente foi impetrado em 15 de maio de 2012, restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempo.A respeito do thema decidendum, confira-se:MS 25549 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇAJulgamento: 02/04/2009 - Tribunal PlenoDJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009Relator: Min. MARCO AURÉLIOFORÇAS ARMADAS - DESLIGAMENTO DE SOLDADO-CABO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - IMPROPRIEDADE. Surge a impropriedade da impetração quando apontada como autoridade coatora, ante o fato de ser o Chefe Supremo das Forças Armadas, o Presidente da República. MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA. Deve-se impetrar o mandado de segurança no prazo de 120 dias considerado o ato impugnado.STJ - AROMS 200802196165AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27956Julgamento: 18/08/2009 - DJE 27/08/2009Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª TurmaPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430/STF. 1. O direito de impetrar Mandado de Segurança decai após decurso de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 18 da Lei 1533/51). 2. A jurisprudência do STJ, acatando o teor da Súmula 430/STF, entende que o pedido de reconsideração, feito na via administrativa, não é capaz de obstar o prazo de 120 dias previsto na Lei 1.533/1951. 3. Agravo Regimental não provido.STJ - AGA 200801769818AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1085151Julgamento: 17/03/2009 DJE 27/05/2009Rel. Min. ELIANA CALMON - 2ª TurmaPROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CIÊNCIA DO ATO ILEGAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. 1. O prazo decadencial de impetração do mandado de segurança conta-se da data da ciência efetiva do ato inquinado de ilegal. Precedentes. 2. A inscrição em dívida ativa por si só não é suficiente à reabertura do prazo de impetração do mandado de segurança, quando se contesta elementos materiais do lançamento tributário como a existência de remissão do crédito pelo ente federativo. 3. Agravo regimental não provido.Pelo exposto, configurada a decadência do direito à impetração, declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, ressalvada a utilização das vias ordinárias. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ao trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002658-10.2012.403.6126 - MARCOS REBANDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0002658-10.2012.403.6140(Mandado de Segurança)Impetrante(s): MARCOS

REBANDAImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO

BRegistro nº _____/2012VISTOS EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS REBANDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando revisar o ato de concessão de seu benefício, a fim de convertê-lo em aposentadoria especial.Sustenta que na época da concessão do benefício fazia jus à concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o impetrado, administrativamente, reconheceu

a especialidade do tempo de contribuição em tempo suficiente à concessão daquele benefício. Sustenta, ainda, que, em 01.02.2012, protocolizou pedido de revisão de benefício, requerendo a revisão da espécie do benefício e cuja análise ainda encontra-se pendente de análise. Juntou documentos (fls. 15/59). Brevemente relatado. DECIDO. I - Defiro ao impetrante, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Inicialmente, assim dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico que o impetrante busca, na verdade, alterar o ato de concessão de seu benefício, a fim de que passe a receber aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento em 04 de maio de 2009. Verifico, ainda, que a autoridade impetrada deferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.897.817-4) em 09 de junho de 2009, conforme comprovam os documentos de fls. 45/56. Dessa maneira, resta comprovado, inequivocamente, que o impetrante teve ciência formal do indeferimento de seu pleito em junho de 2009, mês em que foi emitida a carta de concessão de fls. 55/56 e conforme alegado na petição inicial (fls. 03). Todavia, o presente writ somente foi impetrado em 15 de maio de 2012, restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempestividade. A respeito do thema decidendum, confira-se: MS 25549 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA. Julgamento: 02/04/2009 - Tribunal Pleno DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 Relator: Min. MARCO AURÉLIO FORÇAS ARMADAS - DESLIGAMENTO DE SOLDADO-CABO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - IMPROPRIEDADE. Surge a impropriedade da impetração quando apontada como autoridade coatora, ante o fato de ser o Chefe Supremo das Forças Armadas, o Presidente da República. MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA. Deve-se impetrar o mandado de segurança no prazo de 120 dias considerado o ato impugnado. STJ - AROMS 200802196165 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27956 Julgamento: 18/08/2009 - DJE 27/08/2009 Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430/STF. 1. O direito de impetrar Mandado de Segurança decai após decurso de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 18 da Lei 1533/51). 2. A jurisprudência do STJ, acatando o teor da Súmula 430/STF, entende que o pedido de reconsideração, feito na via administrativa, não é capaz de obstar o prazo de 120 dias previsto na Lei 1.533/1951. 3. Agravo Regimental não provido. STJ - AGA 200801769818 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1085151 Julgamento: 17/03/2009 DJE 27/05/2009 Rel. Min. ELIANA CALMON - 2ª Turma PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CIÊNCIA DO ATO ILEGAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. 1. O prazo decadencial de impetração do mandado de segurança conta-se da data da ciência efetiva do ato inquitado de ilegal. Precedentes. 2. A inscrição em dívida ativa por si só não é suficiente à reabertura do prazo de impetração do mandado de segurança, quando se contesta elementos materiais do lançamento tributário como a existência de remissão do crédito pelo ente federativo. 3. Agravo regimental não provido. Pelo exposto, configurada a decadência do direito à impetração, declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, ressalvada a utilização das vias ordinárias. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ao trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001899-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001899-0) - ALFREDO FRANCISCO RIBEIRO (SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc. Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 2001.6126.001900-2, no sentido de que não há créditos em favor do exequente, inobstante a procedência do pedido formulado nestes autos principais, JULGO EXTINTA, a presente execução, nos termos do artigo 269, I c/c artigo 795 do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0003039-33.2003.403.6126 (2003.61.26.003039-0) - FRANCISCO ALBANO MELGACO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, 16 de maio de 2012.

0004134-98.2003.403.6126 (2003.61.26.004134-0) - ADILSON ALVES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silencio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

0009246-48.2003.403.6126 (2003.61.26.009246-2) - ANNA PASQUINI MIGUEL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silencio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

0001021-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001021-8) - CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP146575 - VIRGINIA DIAS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos. Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisP. R. I.Santo André, 31 de maio de 2012.

0002094-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002094-7) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MARIA APARECIDA FLORENCO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silencio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0003276-96.2005.403.6126 (2005.61.26.003276-0) - JOSE ANDRE DA COSTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silencio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0004439-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004439-7) - MARCO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARISTELA GOUVEIA DE SOUZA PINTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCESSO n 2005.61.26.004439-7 (AÇÃO ORDINÁRIA)AUTORES: MARCO ANTONIO DE SOUZA PINTO E MARISTELA GOUVEIA DE SOUZA PINTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____ /2012Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCO ANTONIO DE SOUZA PINTO E MARISTELA GOUVEIA DE SOUZA PINTO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional.Em apertada síntese, pretende(m): o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; a revisão do saldo devedor com base no Índice Nacional de Preços a Consumidor (INPC) ou similar, excluindo-se a adoção da Taxa Referencial (TR); cobertura contratual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; o recálculo das prestações de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário ou pelo INPC ou índice similar; atualização do saldo devedor somente após a amortização,nos termos da letra c do artigo 6º, da Lei n.º 4.380/84; a nulidade da cláusula permissiva da Execução Extrajudicial, fundada no Decreto-Lei n. 70/66, por afronta à Constituição Federal e condenação da ré na devolução aos autores, em dobro, do valor do indébito, consoante planilha acostada aos autos, acrescidos de juros e correção monetária.Juntaram documentos (fls. 39/104).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (fls. 110/112): 1) suspender, tão somente, o registro da carta de arrematação do imóvel noticiado nos autos, se arrematado em leilão extrajudicial; 2) determinar à ré, até decisão final, a suspensão do

encaminhamento dos nomes dos autores para negativação junto ao Serasa e ao SPC, diante da discussão judicial do contrato objeto desta ação(...) e 3) facultar os autores o pagamento das prestações no valor que entendem correto, diretamente à CEF, a qual deverá emitir o respectivo boleto de cobrança(...). Citada a Caixa Econômica Federal, esta e a EMGEA ofereceram contestação arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, requerendo o chamamento à lide da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para figurar no pólo passivo, uma vez que a ela foram cedidos os créditos discutidos nos autos. Ainda, em preliminar, a citação da União Federal para integrar o pólo passivo da demanda e a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Houve réplica (fls. 179/188). Determinada a especificação de provas, os autores consideraram suficientes aquelas já carreadas aos autos (fls. 194). A ré também não manifestou interesse na produção de provas (fls. 199). Comprovantes de depósitos em cumprimento parcial à decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 190, 193, 197, 206, 207). Proferida sentença por este Juízo (fls. 239/254) em 14 de novembro de 2008, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelos autores (fls. 256/281), foram remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde, designada audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação, em razão da ausência da parte autora (fls. 300). Em outra oportunidade, igualmente restou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência dos autores (fls. 304). O Desembargador Federal Relator decidiu (fls. 307/308) anular, de ofício, a sentença, para que fosse produzida a prova pericial, restando prejudicada a apelação. Baixados os autos à origem, foi nomeado perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti (fls. 310). Quesitos da parte autora às fls. 311/314 e, da ré, às fls. 315/316. Laudo técnico pericial às fls. 342/397. Manifestação da ré, acerca do laudo, às fls. 402/410. Incluído o processo na Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 411), a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte autora (fls. 415). É o relatório. DECIDO: Do chamamento à lide da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - para figurar no pólo passivo e a ilegitimidade passiva da CEFA Caixa Econômica Federal, em contestação, alega sua ilegitimidade passiva, indicando como parte legítima a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que a esta foram cedidos os créditos discutidos nos autos. Determina o artigo 42 e 1 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes, devendo haver o consentimento da parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo em substituição ao alienante. No caso dos autos, houve expressa recusa dos autores (fls. 179/180), razão pela qual é de ser indeferida a substituição do pólo passivo. Ademais, nos termos do instrumento de procuração, cabe à Caixa Econômica Federal a representação judicial da EMGEA. Porém, admito o ingresso da EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 42, 2º, do CPC), mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Contudo, desnecessária nova citação, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em nome próprio e em nome da EMGEA, tendo poderes expressos para representá-la em juízo. Assim, não houve prejuízo à defesa. Do litisconsórcio passivo com a União Federal a Caixa Econômica Federal, ao suceder o extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, assumiu os direitos e obrigações relativos ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 1, 1, do Decreto-Lei n 2.291/86). Ao Conselho Monetário Nacional cabe a atribuição de delinear a política do Sistema o que, contudo, não confere legitimidade da União Federal para a causa. Nesse sentido é a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 295527 Processo: 200001397583 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 DJ 24/11/2003 PÁGINA: 242 Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento pacificado em inúmeros precedentes desta Corte, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações referentes aos reajustes das prestações do financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Recurso conhecido e provido para excluí-la do feito. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 225583 Processo: 199900698525 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 DJ 22/04/2003 PÁGINA: 212 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão porque a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Assim, não colhe amparo a alegação de ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Por outro lado, não há como acolher a alegação de falta de interesse de agir em razão de os autores não formularem pedido administrativo de revisão. O interesse processual consiste na necessidade de pleitear ao Poder Judiciário a concessão do provimento pretendido e, nesses casos, não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou

ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual (Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed. at., São Paulo: Saraiva: 1996, p. 80). Não obstante a previsão contratual, é certo que, não raro, os mutuários enfrentam percalços e dificuldades em seus pleitos administrativos junto à ré. Ainda que assim não fosse, o teor da contestação evidencia a resistência da ré ao pedido, configurando a lide e fazendo emergir o interesse de agir dos autores. Matéria preliminar rejeitada. Da relação de consumo É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autores. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *rebus sic stantibus*. Ao revés, inócidente o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. Cabe registrar que a Lei nº 4.380/64, ao instituir o Sistema Financeiro da Habitação, teve por escopo assegurar a proporcionalidade entre a renda do mutuário e a prestação a ser paga. A Lei nº 6.205/75, de seu turno, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, sendo necessária a fixação de outro parâmetro de atualização para os financiamentos habitacionais. Foi instituída, assim, a Unidade Padrão de Capital (UPC), pela Resolução nº 01/77, do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação (BNH). A UPC, por sua vez, era fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), até o advento do Decreto-Lei nº 2.284/86, passando, a partir de então, a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Esse diploma legal determinou, ainda, o congelamento da UPC no período de abril de 1986 a março de 1987. O congelamento, porém, não eliminou a UPC, que voltou a ser aplicável aos contratos pelo Decreto n. 94.548/87 e pela Circular nº 1.331-BACEN. A Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) somente veio a ser instituída pelo artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, nestes termos: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Observo que o contrato de financiamento, firmado em 23/12/1988, adota o Plano de Equivalência Salarial - PES, como, aliás, vem expresso na Cláusula Nona, in verbis: (...) CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial

decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. (...)Assim, havendo variação da renda do mutuário, para maior ou para menor, prevê o contrato o reajustamento dos encargos para adequação à nova situação do devedor. Para tanto, é necessário que o mutuário efetivamente informe e demonstre, em sede administrativa ou judicial, que houve alteração em sua situação profissional, a fim de que o contrato seja a ela readequado. Contudo, não lograram os autores comprovar o alegado, eis que não juntaram aos autos os documentos necessários, sendo certo que o documento de fls. 97/103 é insuficiente, uma vez que, sem os comprovantes de rendimento dos autores, não há como enquadrar os autores nas faixas salariais ali descritas. Sem essa informação, resta inviável aferir se os encargos mensais foram, ou não, corretamente reajustados; também inviável aferir se, consoante alegado pelos autores, o contrato está integralmente quitado. Assim, não colhe amparo a pretensão no que tange ao recálculo das prestações mensais. Por outro lado, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN n 493-0/DF, Relator Min. Moreira Alves, j. 25.06.92, bem como em demandas posteriores da mesma natureza, deixou assentado que a utilização da TR somente se mostrou indevida para contratos celebrados anteriormente à sua instituição pela Lei n 8.177/91, pois violava as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Nesse sentido: RE 175678 / MG Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: DJ -04-08-95 PP-22549 CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Não obstante, cabe registrar ser possível a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), mesmo nos contratos anteriores à Lei n° 8.177/91, desde que o instrumento contratual preveja a adoção de índices de correção monetária atrelados à caderneta de poupança ou ao FGTS, eis que deles são utilizados os recursos para o Sistema Financeiro da Habitação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta a configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.04.2006) A Cláusula Oitava (fls. 47) prevê que o Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo- SBPE. E o parágrafo terceiro da Cláusula Oitava prevê que o reajustamento será feito pela aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos depósitos de poupança. Por isso, não procede a pretensão de substituir o índice pactuado por outro de escolha do mutuário (INPC). Ademais, não há nos autos indicativo de que a ré tenha utilizado a Taxa Referencial (TR) para o reajustamento do saldo devedor, tampouco os autores lograram comprovar a assertiva, eis que, determinada a especificação de provas, nada requereram (fls. 194). Ainda que assim não fosse, é de se notar que a evolução histórica aponta variação do INPC superior à Taxa Referencial (TR). Tome-se como exemplo: a) em abril de 2003, a TR ficou em 0,4184% e o INPC alcançou 1,38%; b) em maio de 2004, a TR ficou em 0,1546% e o INPC alcançou 0,40%; c) em março de 2005, a TR ficou em 0,2635% e o INPC alcançou 0,73%; d) em novembro de 2005, a TR ficou em 0,1146% e o INPC alcançou 0,17%; e) em dezembro de 2006, a TR ficou em 0,1522% e o INPC alcançou 0,62%. Assim, a substituição de índice tende a ser prejudicial ao mutuário. Também não procede o pedido no que tange à atualização do saldo devedor somente após a amortização, nos termos da letra c do artigo 6º, da Lei n.º 4.380/64. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o

restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, a impontualidade no pagamento dos encargos avençados, é fato que, causado pelos mutuários, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras do mútuo. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também oportuno registrar que o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REL. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211). Nesse sentido: O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. (STJ-AGRESP 809872, Processo: 200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei nº 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. De fato, a taxa de 8% (oito por cento) ao ano, quando convencionada, é condição para a incidência do disposto no artigo 5 do mesmo diploma legal. Daí ser lícito concluir que o invocado artigo 6, e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros. Ainda que assim não fosse, o Decreto-Lei nº 19/66 regulou a questão de forma diversa, razão pela qual não se aplicam as disposições da lei referida, levando-se em conta, ainda, que os juros contratuais foram livremente ajustados pelas partes. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 415588 Processo: 200300397915 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 24/09/2003 DJ 01/12/2003 PÁGINA:257 Relator: Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 8,1% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 8,4075% ao ano, constante na Letra C, item 7, do contrato celebrado, ao tratar da Confissão da Dívida-Mutuo/Resgate/Prestações/Demais Valores e Condições (fl. 45). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa, especialmente levando-se em conta que os autores não lograram comprovar o alegado, sendo certo que o ônus da prova a eles competia. Ademais, a dicção do artigo 6º, c, da Lei nº 4380/64, ao mencionar a expressão antes do reajustamento, pretende manter a igualdade do valor mensal das prestações, eis que é da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário de devolver integralmente o valor mutuado, mediante a aplicação igualitária de índices de juros e de correção monetária, tanto sobre o encargo mensal quanto sobre o saldo devedor. Confira-se: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das

qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado. Por fim, os autores se insurgem contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, pugnano por sua inconstitucionalidade eis que, cerceando o direito de defesa dos mutuários, viola a garantia do devido processo legal (art. 5 LV, CF). Quanto à execução extrajudicial, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observou as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao revés, o que restou demonstrado foi a falta de pagamento das prestações pactuadas, redundando na ausência de amortização do saldo devedor, fato que, causado pelo mutuário, não é hábil para invalidar o contrato. O nobre perito judicial concluiu que os cálculos da evolução e amortização do saldo devedor estão corretos. De maneira clara e objetiva, foi demonstrado que o saldo devedor foi amortizado com a parcela referente a prestação do mesmo mês. Asseverou o perito, ainda, que a planilha de evolução do financiamento emitida pela Caixa Econômica Federal - CEF apresenta o valor do saldo devedor em SETEMBRO de 2011 (considerando que o autor estivesse efetuando os pagamentos das prestações integralmente) no valor de R\$ 102.491,79 e, o valor do saldo devedor encontrado no ANEXO I do Laudo Pericial, foi de R\$ 102.495,09. A diferença encontrada foi de R\$ 3,30 (0,003%) para um período de vinte e dois anos e nove meses. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Cabe anotar que a prestação inicial do financiamento era no valor de R\$ 234,92 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) e a última prestação que consta nos autos seria no valor de R\$ 219,84 (duzentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos). Nessa medida, não houve aumento significativo e desproporcional das prestações, como alegado. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento

capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, revogando os efeitos da tutela anteriormente concedida e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Casso a decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I.O. Ao SEDI para incluir a EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Santo André, 28 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005122-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005122-2) - CLESO DE LIMA HORTA X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X HARDY ROSA UNTONE X THEREZINHA GALVES UNTONE X MARIA TEREZA DA SILVA X ODILLO BUIM (SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 16 de maio de 2012.

0004709-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004709-0) - MARCO ANTONIO CSELAK (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0000858-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000858-1) - ANA REGINA CURUCHI CORREA (SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o recálculo da RMI, em razão da não inserção de algumas contribuições realizadas, especialmente no ano de 1999, bem como considerou valores equivocados de contribuições. Aponta uma diferença, no valor da RMI, de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls. 10/167). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 169). O Instituto Nacional do Seguro Social pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência da demanda, em razão da impossibilidade de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao regime próprio em período concomitante ao regime especial. Houve réplica (fls. 181/183). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência, para que o réu trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo e o Contador Judicial elaborasse cálculos para conferência da RMI (fls. 195). Cópia do procedimento administrativo às fls. 200/357. O Contador Judicial apresentou o parecer de fls. 359, acompanhado dos cálculos de fls. 360/364. Manifestação da autora, acerca do parecer técnico, às fls. 368/369 e do réu, às fls. 376/377. Em razão dos argumentos da autora, os autos tornaram ao Contador Judicial que retificou o parecer anterior às fls. 394, acompanhado dos cálculos de fls. 395/400. A autora manifestou a sua concordância com o parecer (fls. 402). O réu manifestou-se às fls. 404/406, discordando o parecer técnico, motivando nova remessa dos autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 418 e verso. Manifestação das partes às fls. 421/422 e fls. 423. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas

vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar apreciada e afastada, passo ao exame do mérito. Colho dos autos foi concedida à autora a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.016.791-8), com DIB em 19/12/2007, requerida em 28/2/2008. Manteve diversos vínculos empregatícios, entre eles um estatutário, com o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 13/08/81 a 27/11/2005. Há outros, no RGPS, sendo os últimos com SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA de 9/2/98 a 4/3/99, INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO de 26/1/98 a 6/2/98 e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIDADE JARDIM de 01/02/2000 a 18/12/2007. Consoante o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls.295/296), o período de trabalho junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO não foi considerado no período básico de cálculo - PBC, já que período de múltipla atividade. Em se tratando de período de múltipla atividade, há de se considerar o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. A autora implementou as condições para aposentadoria em atividades junto ao Regime Geral de Previdência, tanto que a autarquia-ré desconsiderou o período líquido de atividade estatutária. Portanto, a atividade de Professor de Educação Básica II, sob regime estatutário, há de ser considerada atividade secundária. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. NÃO ATENDIDAS AS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO EM NENHUMA DAS ATIVIDADES. CÁLCULO DA APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.213/91. INVERSÃO DAS ATIVIDADES PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. I. Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97. II. Exercendo o segurado atividades concomitantes, não atendidas as condições legais para aposentação em nenhuma delas, e sendo o pedido de inversão da atividade principal/secundária tendo em vista o número de anos trabalhados em cada atividade, verifica-se que o tempo de trabalho como professor ultrapassou aquele em que o autor estava registrado como contribuinte individual. Cálculo do benefício deve obedecer à expressa previsão legal, consubstanciada no artigo 32 d Lei nº 8.213/91, invertidas as atividades principal/secundária. III. A não aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que informaram a aferição da renda mensal inicial de aposentadoria concedida pela Previdência Social afronta o disposto no artigo 202, caput, redação original, da Constituição Federal. IV. Sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês, nos termos dos artigos 21, 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, 2º, da Lei 8.542/1.992. V. Verba honorária reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. VI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para fixar a verba honorária nos termos acima expostos. (AC 200261230016106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1553.) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADES CONCOMITANTES. PROFESSOR. SISTEMÁTICA DO ART. 32, INCISOS I, II E III DA LEI Nº 8.213/91. 1. O cálculo do benefício da parte autora baseou-se no valor dos salários-de-contribuição referentes à atividade considerada principal, na qual restou comprovada o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria. 2. Seguindo a sistemática imposta pelo art. 32, II e III, da Lei 8.213/91, quando não houver implementado os requisitos legais nas duas atividades, o salário-de-benefício é calculado considerado tão-somente a atividade principal, quando nela estiver recolhido pelo teto legal e, somando-se o acréscimo decorrente da atividade secundária, até o limite referido, quando a situação for diversa. 3. A memória de cálculo da renda mensal inicial demonstra que a composição do salário de benefício foi a resultante da somatória das atividades exercidas pela parte autora. Note-se que também nesta sistemática os salários de contribuição devem obediência ao preconizado no artigo 135 da Lei nº 8.213/91. 4. Cumpre, ainda, observar, com esteio em iterativa jurisprudência, que a atividade principal é aquela em que o segurado dedicou-se maior tempo

de sua vida e não necessariamente a de valor de salário de contribuição mais elevado. 5. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pelo autor improvido.(AC 00031691720014036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Nesses termos, o Contador Judicial elaborou os pareceres de fls.394 e 418, que bem esclarecem a questão, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Consta do parecer de fls.418 e verso:Com base na Instrução Normativa 45/2010, requer o INSS que o período exercido como professora na Secretaria de Educação do Estado de SP, na qualidade de estatutário, seja considerado como atividade principal e não secundária.Tal entendimento, no entanto, somente se houver determinação de V.Exa., pois a considerar a atividade exercida no Estado como principal, não se terá preenchido o requisito do art.32 inciso II letra a da Lei 8.213/91 de calcular primeiro as atividades cujas condições para o benefício foram atendidas (principal), considerando nesse vínculo a autora ter somado somente 14 anos 11 meses e 19 dias, insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, s.m.j.Nessa esteira, valeu-se esta contadoria para a atividade principal dos salários de contribuição que o próprio INSS originalmente considerou para a concessão da aposentadoria, pressupondo-se as condições para o benefício requerido terem sido atendidas, alocando na atividade secundária os salários vertidos pelo segurado sob o regime estatutário que não foram utilizados pela Autarquia.Assim, admitida a existência pelo INSS de atividades concomitantes não consideradas na concessão, vimos ratificar os cálculos apresentados por esta contadoria às fls.395/400 que consideram a atividade de Professor de Educação Básica II como secundária, observando-se o teto máximo permitido, sem prejuízo, no entanto, de V.Exa. entender pela aplicação da Instrução Normativa 45/2010, hipótese em que estará mais bem representada a RMI apurada pelo INSS de R\$ 1.456,71 (fls.410/415). Negrito nossoPortanto, há de ser considerada a RMI nos termos apontados pelo Contador Judicial, cabendo a ressalva de que a IN 45/2010 não vigia à época da concessão, não sendo possível a sua aplicação retroativa.No mais, de acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para existir a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Assim, para configurar o dever de indenizar, necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC).Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pela autora, ou seja, a demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4) Contrariamente ao sustentado, observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico da autora, comprometedor de seu bem-estar.O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)Nesse sentido:A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS).Mesmo este Juízo reconhecendo o direito à revisão do benefício previdenciário, não merece prosperar a pretensão da autora de indenização por danos morais. Ainda que eventualmente tenha havido equívoco no processamento administrativo, é necessária prova do nexos causal, ou seja, provar que o equívoco administrativo, efetivamente, causou danos na esfera anímica da autora. Improcede, portanto, a pretensão de indenização por danos morais.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para revisar a RMI para R\$ 1.627,95 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), consoante fundamentação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 30 de maio de 2012.

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0002944-90.2009.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: MELBY HERVATIN DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO MR Registro _____/20102 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o recálculo do saldo devedor, mediante a exclusão da amortização negativa verificada na fase de utilização, com observância da Cláusula 10.1 do contrato, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante CEF, em síntese, a existência de contradição, tendo em vista que a própria decisão admitiu a legalidade da capitalização de juros após a vigência da medida provisória em comento e também porque em nenhum momento a fase de utilização do contrato foi questionada pela parte autora, mas somente a fase de amortização, isto é, após janeiro de 2007. A embargante MELBY aponta obscuridade e contradição na sentença, pois este Juízo afirmou que a taxa de juros de 3,5% pode ser aplicada pela CEF na via administrativa, mas, ao mesmo tempo, entendeu aplicável ao caso o índice disposto no artigo 6º da res. Bacen 2647/99 (9% ano ano). Afirma que, se o juízo entende plausível a tese da ré de que a taxa de 3,5% a.a. não é aplicável ao caso dos autos, não haveria razão para sua aplicação na via administrativa. Pedem seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as contradições e omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A questão posta pela embargante Melby já foi apreciada nos embargos de declaração por ela interpostos anteriormente, objeto da decisão de fls. 290/291. No mais, os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença, além disso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Também, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração interpostos pela autora Melby e pela ré CEF porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I. Santo André, 11 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003490-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003490-7) - ANDRESSA CONTRERA (SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO

ALMANSA LOPES FILHO)

Autos nº 0003490-48.2009.403.6126 Procedimento Ordinário Autora: ANDRESSA CONTRERA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença TIPO A Registro nº /2012 Vistos. Trata-se de ação sob procedimento ordinário movida por ANDRESSA CONTRERA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento de pensão por morte, no período compreendido entre julho de 1998 e março de 2006. Narra, em síntese, que seu genitor faleceu em 20/9/1987 e, em razão do óbito, foi concedida a pensão por morte de empregador rural (NB 094.140.334-3), com DIB na data do óbito. Em 11/7/1998 faleceu também a genitora da autora, ocasião em que era menor de idade e o benefício deveria ser pago a ela, por meio de sua tutora, mas não o foi, motivo da presente. A autora afirma que depois de muitas delongas, somente conseguiu regularizar os recebimentos em maio de 2006 e o benefício foi cessado em 26/06/2007, com a sua maioridade civil. Juntos documentos (fls. 7/34). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 33.322,84, valor acolhido de ofício às fls. 42. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42). Devidamente citado, o réu contestou a ação (fls. 48/52), aduzindo, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o benefício foi concedido na vigência do Decreto nº 89.312/84 e, portanto, a habilitação posterior de dependente não altera a data de início do benefício. Ainda, em razão da indisponibilidade do erário público, requereu fossem fornecidos os dados da tutora para pesquisas. Houve réplica (fls. 54/56). Saneado o processo, foi indeferida a expedição de ofício à agência da Previdência Social, tendo sido deferido prazo para que o réu trouxesse aos autos os documentos pertinentes (fls. 65). O réu deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão de fls. 65, verso. Convertido o julgamento em diligência (fls. 67), a autora trouxe aos autos os dados da tutora (fls. 68/69). Convertido o julgamento em diligência (fls. 78), foi determinada a realização de pesquisa em nome da tutora, acerca de eventuais pagamentos, conforme requerido em contestação. O réu trouxe aos autos os documentos de fls. 80/180. Intimada a autora para manifestação acerca dos documentos, ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 181, verso. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se à revisão do ato de concessão, o que não se discute no caso dos autos. Entretanto, é o caso de acolher-se a prescrição. Para tanto, inicialmente esclareço o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85), nos seguintes termos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vê-se que o entendimento jurisprudencial admite, em alguns casos, a prescrição do próprio fundo de direito, hipótese em que nada será devido ao credor. Em outras circunstâncias, contudo, admitir-se-á a manutenção do fundo de direito, prescrevendo-se apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Colho dos autos que a autora nasceu em 26/6/1986 (fls. 14) e contava com 1 ano de idade quando do óbito do instituidor da pensão, em 20/9/1987. Sua genitora faleceu em 11/7/1998, quando a autora contava com 12 anos de idade. Completou 16 (dezesseis) anos de idade em 26/6/2002 e 21 anos em 26/6/2007, data da cessação. A presente foi ajuizada em 8/7/2009. No caso específico da omissão no pagamento, nasce para o segurado o direito ao ingresso judicial. Outrossim, não se trata de prestação de trato sucessivo, uma vez que o pagamento do benefício cessou em face da maioridade da autora, restando-lhe a cobrança de montante pretérito, sem reflexos futuros. Logo, o postulante tem ação judicial, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sob pena, aqui, de prescrição do fundo de direito. No caso dos autos, a autora tinha 12 anos quando do óbito de sua genitora. A inexistência de prescrição na forma da lei civil só abrange o absolutamente incapaz, de molde que, desde que a autora completou 16 anos (26/6/2002), a prescrição civil já corria normalmente contra ela. Para tanto, basta analisar a redação do art. 198, I, CC/02, que faz referência apenas aos incapazes de que trata o art. 3º do mesmo Código, a saber, os absolutamente incapazes, redação idêntica à do Código Civil revogado. E a lei previdenciária, no art. 79, ao excepcionar a aplicação do art. 103 ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, está se referindo ao próprio Código Civil, de sorte que é de ser afastada a alegação de que a prescrição não corria contra a autora. Com efeito, desde que cessado o pagamento, com o óbito de sua genitora, iniciou-se o prazo para postular em Juízo as diferenças, prazo suspenso até a idade de 16 (dezesseis) anos. De outro lado, não há amparo legal para se pleitear os pagamentos, desde o óbito de sua genitora, visto que estas parcelas já se encontram abrangidas pela prescrição judicial, na medida em que a autora demorou - e muito - para procurar o Poder Judiciário, valendo aqui o adágio *dormientibus non succurrit jus*, uma vez reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. A respeito, confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES QUE PLEITEIAM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE PARA O FILHO MENOR IMPÚBERE. ART. 74 E 79 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97. - A redação do art. 74 da Lei 8.213/91 prevê que a pensão é devida, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de

trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. - Requerimento administrativo efetuado após decorridos mais de trinta dias da data do passamento. - Referido prazo possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a prescrição contra os mesmos (art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que completa 16 (dezesseis) anos de idade. - Para as autoras Daniela e Gabriela, que nasceram em 09.05.80 e 09.09.82, correta a conduta do INSS em conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois à época eram menores púberes. - Já para o autor Rafael, nascido em 26.05.85, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor, isto é, sem aplicação do prazo do art. 74 da Lei 8.213/91, ante a proteção que lhe é garantida pelos dispositivos legais citados, cabendo-lhe o pagamento de prestações em atraso. - Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - A autarquia é isenta de custas processuais. - Despesas processuais indevidas. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Apelação dos autores parcialmente provida.(AC 199903991097457, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 700.)Ainda que assim não fosse, completando a autora 16 (dezesseis) anos de idade em 26/6/2002 e ajuizada a ação em 8/7/2009, todas as parcelas estariam atingidas pela prescrição quinquenal.Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO (art. 103, parágrafo único, Lei 8213/91) das parcelas requeridas na exordial, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do art. 269, IV, CPC.Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária.Custas ex lege. P. R. I.Santo André, 23 de maio de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9) - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0005029-49.2009.403.6126Autor: DANIEL REIS SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL REIS SILVA, nos autos qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária, acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que padece de males na visão, encontra-se incapacitado para o trabalho. Requereu o auxílio-doença em duas oportunidades, tendo sido indeferido. Juntou documentos (fls. 6/17).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 30.290,70 (trinta mil, duzentos e noventa reais e setenta centavos), valor acolhido, de ofício, às fls.39.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39). Regularmente citado, o réu pugnou, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pede a improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade total para o trabalho. Decorrido in albis o prazo para réplica (certidão de fls.54).Saneado o processo (fls.58/60), foi indeferida a requisição do processo administrativo e prontuários médicos. Deferida a produção da prova pericial médica.Laudo médico pericial às fls.97/115. Às fls. 119/121 o réu propôs acordo, recusado pela parte autora (fls.131).É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mais, o benefício da

aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 21.10.2009 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. Consta do CNIS que o último vínculo empregatício do autor foi na empregadora BRUST & SILVA USINAGEM DE PRECISÃO, no período de 01/04/2008 a 01/10/2008. Consta, ainda, dois requerimentos de auxílio-doença previdenciário (NB 519.352.545-4 e 518.914.771-5), não sendo possível averiguar-se a data de entrada dos requerimentos. A perícia médica judicial (fls. 97/115), realizada em 23/9/2011, concluiu que o periciando é portador de doença que o leva à incapacidade TOTAL E PERMANENTE. Constatou a perita que segundo último relatório médico do ano 2009, em OD (olho direito) tem-se que este não apresenta percepção de luz, o que significa cegueira deste referido olho. Quanto ao esquerdo apresenta descrição de conta de dedos a 4 metros com a correção de -16,25 (alto míope) o que corresponde à fração de 20/400 ou 5% de eficiência visual. Isso lhe confere o CID de H 54.0 - cegueira em ambos olhos. (Negrito nosso). Respondendo ao quesito nº 9 do Juízo, apontou o início da incapacidade em 7/8/2009. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária desde a citação. Quando do início da incapacidade, em 7/8/2009, ostentava o autor a qualidade de segurado, tendo em vista a cessação do último vínculo empregatício em 01/10/2008. Improcede, porém, o acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista não ficar comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros. Ao contrário, consoante narrado no laudo pericial, em sua casa realiza tarefas de cuidados de higiene pessoal como tomar banho e fazer barba. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para conceder aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da citação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante da proposta de acordo ofertada pelo réu, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando parcelas

eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando eventuais valores recebidos na via administrativa. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se. Santo André, 23 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0006079-13.2009.403.6126 Autor: ODILON CASCAIS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 3/7/2008, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Alega que padece foi vítima de acidente automobilístico em 24/4/2006 e esteve em gozo de auxílio-doença, injustamente cessado, sem que estivesse apto para o trabalho. Pedre, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, bem como condenação do réu em multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos (fls. 25/71). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002444-5, interposto pelo autor, negando seguimento ao recurso (fls. 81/83). Regularmente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, pois o autor retornou ao trabalho e as doenças não acarretam em incapacidade para o mesmo. Ofertou quesitos (fls. 91/92). Notícia da interposição do Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/128). Houve réplica (fls. 134/150). Saneado o processo (fls. 160/161), foi deferida a produção da prova pericial médica, cujos laudos encontram-se às fls. 167/171 (ortopedia), fls. 173/176 (oftalmologia), fls. 202/208 (neurologia) e fls. 209/223 (psiquiatria). Proposta de acordo ofertada pelo réu às fls. 239/241, rejeitada pelo autor às fls. 236/264. É o breve relato. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar apreciada, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado

empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 15.12.2009 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua incapacidade laborativa, desde a data da cessação do NB 526.598.618-5, em 7/7/2008. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor esteve em gozo do auxílio-doença em duas oportunidades, de 21/7/2006 a 10/6/2007 (NB 517.366.815-2) e de 22/01/2008 a 7/7/2008 (NB 526.598.618-5). Recebe o auxílio acidente suplementar (espécie 95 - NB 081.265.209-6) desde 01/07/1986. Foram realizadas quatro perícias médicas designadas por este Juízo. A perícia médica judicial na área de ortopedia (fls. 167/171) realizada em 15/10/2010, concluiu que o autor é portador de patologia traumato degenerativa que poderá evoluir principalmente se fizer esforços com carga ou grandes amplitudes de movimento com a articulação do joelho e pé esquerdo estando incapacitado parcial e temporariamente para seu labor, devendo ser reavaliado em seis meses. A perícia especializada em oftalmologia (fls. 173/176), realizada em 20/10/2010, concluiu que o autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da boa visão e da visão de profundidade (visão binocular). Respondendo ao quesito nº 3 do réu, aponta o início da incapacidade em abril de 2006 e, quanto ao quesito 8 (Depois do acidente, o periciado ficou inválido para o labor?), respondeu que sim, se considerada a atividade de pedreiro, onde se faz necessário uso da visão binocular. A perícia médica neurológica (fls. 202/208), em 18/8/2011, concluiu que o estado clínico neurológico atual do periciado é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Afirmou a perita que a data de início da incapacidade pode ser fixada em 24/04/2006 quando o autor sofreu traumatismo cranioencefálico e desenvolveu, como seqüela, cefaléia e tontura. Finalmente, a perícia médica na área de psiquiatria, realizada em 05/09/2011, concluiu que o periciado está incapaz totalmente e temporariamente para a atividade laborativa por um período de 6 meses. A doença, no momento, prejudica a realização de atividades que habitualmente fazia. Todas as perícias constataram a incapacidade do autor para o trabalho e, em relação à oftalmologia e neurologia, a incapacidade é definitiva. Faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a alta indevida 07/07/2008), convertendo-o em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da apresentação do primeiro laudo pericial em Juízo (03/11/2010). Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para existir a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Assim, para configurar o dever de indenizar, necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC). Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pelo autor, ou seja, a demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4) Contrariamente ao sustentado, observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico do autor, comprometedor de seu bem-estar. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Nesse sentido: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES

CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS).Mesmo este Juízo reconhecendo o direito ao benefício previdenciário, não merece prosperar a pretensão do autor de indenização por danos morais. Ainda que eventualmente tenha havido equívoco no processamento administrativo, é necessária prova do nexo causal, ou seja, provar que o equívoco administrativo, efetivamente, causou danos na esfera anímica do autor. Improcede, portanto, a pretensão. Também não há como acolher o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença. A execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Passo, finalmente, a análise da questão surgida em relação à cumulação de aposentadoria por invalidez com o auxílio suplementar por acidente do trabalho. Consta do CNIS que o autor recebe auxílio suplementar por acidente do trabalho, com início 01/07/86, em manutenção. O auxílio-suplementar (B 95) tem abrigo legal na Lei 6.367/76, art. 9º, verbis: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômica ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Logo, diferente do auxílio-acidente (B 94), o auxílio-suplementar (B 95) cessa com o início da aposentadoria, não guardando caráter vitalício. Nesse sentido, atende-se ao princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. DECRETO Nº 89.312/84, ARTIGO 166, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Não se cogitando de cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário em virtude de suspeita de fraude ou irregularidade na concessão do mesmo, mas cessação de pagamento em decorrência de norma legal, desnecessário prévio processo administrativo em que se assegure ao segurado contraditório ou ampla defesa, até porque, no caso, não há acusação ou acusado, nas simples confronto entre o ato administrativo e a disposição legal que lhe dá ou não suporte de validade. 2. Disposição inscrita no parágrafo único do artigo 166 do Decreto nº 89.312 de 1984, cuja fonte legislativa residia no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 6.367, de 1976, expressa sobre cessar o direito ao auxílio-suplementar, decorrente de acidente de trabalho, com a aposentadoria do acidentado, assim ilegal a percepção cumulativa de ambos. 3. Inexistência de direito líquido e certo ao restabelecimento do pagamento do auxílio-suplementar. 4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF-1 - AMS 9601306870, rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 25.09.2001) - g.n. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. I - Incabível a continuidade do pagamento do auxílio-suplementar após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o que estabelece o parágrafo único, do art. 9º, da Lei 6.367/76. II - Muito embora o auxílio-suplementar e o auxílio-acidente sejam benefícios disciplinados de forma idêntica, são benefícios diferentes, razão pela qual não há que se falar em transformar o auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Incabível elevar o coeficiente de cálculo do auxílio-suplementar, uma vez que os benefícios previdenciários se regem pela lei vigente ao tempo do cumprimento dos requisitos para sua concessão. IV - Recurso da parte autora improvido. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso do INSS providos. (TRF-3 - AC 1474883 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.07.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VEDAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1 - À época da concessão do auxílio suplementar, a legislação vigente (Decreto nº 83.080/79) disciplinava, expressamente, sua cessação por ocasião da aposentadoria por tempo de serviço. 2- Agravo legal provido. Decisão reformada. Tutela específica cassada. (TRF-3 - AC 924.286 - 9ª T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/67. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. - Na hipótese vertente, o benefício de aposentadoria foi concedido em 01/03/89 portanto, ainda na vigência da Lei 6.367/76, que vedava a cumulação do auxílio-suplementar com proventos de aposentadoria. Apelação improvida. (TRF-5 - AC 362.586 - 1ª T, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 31/08/2006) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar o restabelecimento auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta indevida (07/07/2008), convertendo-o em aposentadoria por

invalidez previdenciária, na data da apresentação do primeiro laudo pericial em Juízo (03/11/2010), cessando o auxílio acidente suplementar (espécie 95) na véspera da aposentadoria. Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante do requerimento da parte autora, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez).Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando eventuais valores recebidos na via administrativa.Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.Santo André, 25 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001562-28.2010.403.6126 - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001562-28.2010.403.6126Autora: KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS, representada por sua genitora Alessandra Souza Santos de JesusRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2012Vistos, etc....Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS, representada por sua genitora Alessandra Souza Santos de Jesus, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de assistência social, com fulcro no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93.Aduz, em síntese, que é portadora de deficiência e, por esse motivo, a sua curadora ingressou com pedido administrativo de concessão do amparo social em 01/09/2006, mas que o mesmo restou indeferido, ao argumento de que a sua renda per capita era superior a (um quarto) do salário-mínimo então vigente.Juntou documentos (fls. 63/110).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 76.594,79 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), acolhida, de ofício, às fls.119.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119).Inconformada a autora interpôs recurso de agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.139/164), restando por unanimidade, negado provimento, pela Oitava Turma (fls.226).Devidamente citado, o réu pugna, como prejudicial do mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a autora não atendeu ao requisito da renda per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Juntou os documentos de fls.33/34.Houve réplica (fls.37/39).Convertido o julgamento em diligência, a fim de que fosse trazido aos autos cópia do procedimento administrativo. Deferida a produção da prova técnica, bem como a realização de estudo sócio-econômico (fls.41).Houve réplica as fls. 177/190.Laudos acostados às fls. 202/204 e 208/213.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, opinou pela improcedência do pedido (fls.234/235).É O RELATÓRIO.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Superadas as questões precedentes, passo a análise do mérito propriamente dito.Determina o artigo 203, caput e inciso V, da Constituição Federal:Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, prevê:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Anote-se que a idade prevista no artigo 20, acima referido, foi reduzida para 67

(sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, por força da edição da Lei nº 9.720 de 30.11.1998. Após, sofreu nova redução para 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2004, por força do disposto no artigo 34, da Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - Estatuto do Idoso. Quanto aos pressupostos, cabe definir o que se entende por pessoa portadora de deficiência, cabendo consignar que o constituinte remete ao legislador infraconstitucional a definição do termo. E as normas que regularam o inciso V e o caput do artigo 203 da Constituição Federal definem, para a concessão do benefício, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (vide o parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, acima transcrita) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). No entanto, a jurisprudência tem interpretado o termo de maneira mais ampla, entendendo como pessoa portadora de deficiência aquela inválida para o trabalho. Nesse sentido: Comprovada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a falta de condições para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por outrem, de quem dependa obrigatoriamente, faz ele jus ao benefício da assistência social, previsto no art. 203, V, da Carta Magna. (AC nº 95.03.020362-7 / SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador OLIVEIRA LIMA, DJ 21/07/98, pág. 99) Demonstrado que o autor é portador de deficiência, que o incapacita para qualquer atividade laborativa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). (AC nº 93.03.035934-8 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora RAMZA TARTUCE, DJ 03/06/98, pág. 536). O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO, A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994). Assim, o portador de incapacidade parcial, ainda que permanente, e que demonstre ter condições de se habilitar para algum tipo de atividade laboral, já se encontra amparado pela Constituição Federal, como se vê dos artigos 7º, inciso XXXI, 37, inciso VIII, 208, inciso III, e 227, parágrafos 1º, inciso II, e 2º, dentre outros. Nesse sentido, aliás, é o próprio artigo 203, em seu inciso IV, que garante a prestação de assistência social para habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Daí decorre que a garantia constitucional de um salário mínimo deve ser resguardada somente para aqueles que se enquadrem no conceito de pessoa portadora de deficiência. Acerca do tema, já decidiu a Colenda 5ª Turma, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 96.03.056858-9, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 13.04.98 e publicado no DJU de 26.05.98 e cuja ementa é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - AUTORA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não sendo reiterado, expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, reputar-se-á renunciado o agravo retido, como ocorreu na espécie. 2. Embora seja portadora de deficiência, a incapacidade laboral da Autora é parcial, podendo ela exercer atividade que garanta o seu sustento, até porque conta, apenas, com 25 anos de idade e tem condições de habilitar-se a exercer atividade compatível com sua incapacidade laboral parcial. 3. Ausentes os pressupostos legais, impõe-se a denegação do amparo social (art. 203, V, da CF/88). 4. Excluída a condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. 5. Agravo retido não conhecido. Recurso da Autora parcialmente provido. Quanto ao pressuposto do valor da renda mensal familiar per capita, o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 assim determina: Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Nessa medida, para a apuração da renda mensal per capita somente devem ser considerados como núcleo familiar: I) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II) os pais; III) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. E, ainda, devem residir sob o mesmo teto. Ante a dicção legal, resta claro que devem ser excluídos da composição do núcleo familiar os que não se enquadram no rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, tais como: filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, genros, cunhados, sobrinhos, avós e primos. Daí decorre que eventual renda por eles auferida não será considerada para o cálculo da renda familiar mensal per capita. Da mesma forma, de inteira aplicação o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao estabelecer que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será considerado para o cálculo da renda familiar a que se refere a Lei nº 8.742/93. Diante das determinações legais, é esta a moldura inicial que se deve levar em conta para a correta aplicação da lei: a delimitação do núcleo familiar e a exclusão dos rendimentos previstos nas leis de regência. Postas essas premissas, certo é que o legislador constituinte, ao garantir ao idoso e ao portador de deficiência o direito a um salário mínimo, pretendeu proporcionar-lhes o que entendia ser o mínimo necessário para sua própria subsistência. O preceito do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa

a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, teve sua constitucionalidade declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 1232/ DF, Relator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 01.06.01, pág. 00075), cuja autoridade deve ser observada. Todavia, sendo assim considerado, o dispositivo legal há de ser compatível com o conjunto constitucional que inspirou o legislador originário a assegurar proteção ao idoso e ao portador de deficiência. Com efeito, o artigo 1º, III, da Carta, considera a dignidade da pessoa humana um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), com a promoção do bem de todos, sem discriminação de qualquer natureza (art. 3º, IV, CF). Está expresso no artigo 230 da Constituição Federal que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Também a pessoa portadora de deficiência foi contemplada em vários dispositivos constitucionais, vedando-se discriminação no tocante a salário e critérios de admissão ao trabalho (art. 7º, XXXI, CF), assegurando-lhe saúde, assistência pública (art. 23, II, CF), proteção e integração social (art. 24, XIV, CF), reservando-lhe percentual dos cargos e empregos públicos (art. 37, VIII, CF) e garantindo-lhe acesso adequado a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo (art. 227, 2º c/c art. 244, CF). A singela leitura desses dispositivos deixa clara a intenção que permeia o Texto Constitucional, no sentido de tornar efetivos os direitos nele assegurados, especialmente levando-se em conta seu artigo 6º, in verbis: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. É nesse contexto que o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi declarada na ADI 1232/ DF, deve ser analisado. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 434.417 - RS, (2002/0054178-0), Relator Ministro José Arnaldo Fonseca, publicado no DJ de 24.03.2003, pág. 00267, invocou o conteúdo do voto proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, proferido na ADI - 1.232-1-DF, que menciona a existência de inconstitucionalidade por omissão de outras situações de absoluta incapacidade de manutenção do portador de deficiência. Veja-se: Quanto ao mérito, o julgamento proferido pelo STF na ADI 1232-DF não se à tese sustentada no Acórdão recorrido. A redação da ementa e o voto condutor do Acórdão (Min. Nelson Jobim) podem não ser muito esclarecedores, mas embora tenha o Tribunal rejeitado a proposta de interpretação conforme, contida no voto do relator originário, um dos votos vencedores (proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence) mencionou a existência de inconstitucionalidade por omissão de outras situações de absoluta incapacidade de manutenção do portador de deficiência, por si ou por sua família. Transcreve-se: Sr. Presidente, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional, no parecer acolhido pelo Relator, no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contida no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional nem é preciso dar interpretação conforme à lei que estabeleceu uma hipótese objetiva de direito à prestação assistencial do Estado. Haverá, aí, inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. Julgo improcedente a ação. Portanto, não se pode dar ao julgamento da ADI alcance maior do que aquilo que foi decidido pelo Tribunal, dentro dos limites comportados pela via processual eleita. A afirmação de que determinado preceito legal não contraria a Constituição não significa que esse mesmo preceito tenha dado completa efetividade à norma Constitucional, nem que não seja possível o reconhecimento de outras hipóteses de exercício do direito, fora daquelas expressamente contempladas pela norma. Além disso - e até mais importante, na hipótese - já foi mencionado que o Acórdão recorrido em nenhum momento reconheceu ou aceitou a alegação de que a família da autora auferisse renda superior ao limite legal. Ao contrário, consignou-se expressamente a ausência de qualquer demonstração em tal sentido, o que por si só tangencia matéria probatória cujo reexame é vedado em sede de Recurso Especial. Assim, conquanto a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo constitua critério a ser adotado para a concessão do benefício, sua aplicação deve compatibilizar-se com o escopo buscado pela Constituição, dando-lhe a completa efetividade que dela se espera. Não se está, nesta oportunidade, dando ao artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 interpretação conforme a Constituição, de resto já repelida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI - 1.232-1-DF. Ao revés, busca-se uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal e do ordenamento jurídico vigente, inclusive para os fins do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ainda que assim não fosse, cabe consignar que o próprio Supremo Tribunal Federal, em 01/02/2007, ao indeferir o pedido liminar formulado na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-6/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, assim decidiu: De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do

conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. O conteúdo da decisão evidencia, pois, a possibilidade de se conferir interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal e do ordenamento jurídico vigente. Aplicável, ainda, o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Atente-se também que, embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código. Em suma, para a concessão do benefício cabe observar: a) a comprovação da deficiência que torne a parte autora incapaz para a vida independente e para o trabalho; b) se a parte autora conta com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família; c) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que residentes sob o mesmo teto; d) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; e) a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica. Postas as diretrizes legais e jurisprudenciais acerca do tema, cabe analisar o que se apresenta nos autos. Na hipótese, a assistente social, Srª. Aparecida Auxiliadora Moreira, visitou a residência da autora, em 24 de janeiro de 2011, ocasião em que constatou que a família da autora é composta por ela e seus pais, e seu irmão de 14 anos, e que os gastos mensais, à época, da família são com água, luz, gás e alimentação, principalmente com medicamentos utilizados por Kerolin, atualmente com fraldas descartáveis, que atualmente somam o valor de R\$ 110,00 mensal, e com medicamentos é de R\$ 180,00. Tem gastos de R\$ 215,00, com aulas de Ecoterapia na Escola Coração Valente em Prefeito Saladino. Constatou, ainda, que a renda familiar é composta da renda mensal proveniente do salário do Sr. Osmar, pai da autora, na empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., como coletor de materiais, no valor de R\$ 801,00 (oitocentos e hum reais). Constatou, ainda, que a autora depende totalmente dos cuidados de seus pais, não fala, não anda, não se alimenta sozinha e necessita utilizar diariamente cadeira de rodas e fraldas descartáveis. O médico judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, examinou a autora em 21 de março de 2011, e constatou que autora possui deficiência física e mental em decorrência da Paralisia Cerebral, ficando caracterizada a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade profissional. Caracterizada, também, a incapacidade para os atos da vida independente conforme exigência da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS pela obtenção de trinta e seis pontos no Acróstico; AVALIEMOS, com dependência de terceiros para exercer atividades básicas de vida diária. Restou, portanto, comprovada a deficiência física e mental da autora e, além da incapacidade para o trabalho, é incapaz para todos os atos da vida civil (fls. 209/213). Quanto à situação financeira do núcleo familiar, verifico que o salário base atual é, comprovadamente, de R\$ 836,35 (oitocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), aferido do trabalho do genitor da autor, Sr. Osmar Roseno de Jesus, que exerce o cargo de Coletor, junto a empresa Peralta Ambiental Import e Export Ltda (fls. 231). No mais, colho dos autos que a família possui gastos fixos de Saneamento Ambiental de Santo André (Semasa) - R\$ 123,80 (água e esgoto-fls 88), Telefone - R\$ 77,80 (fls. 84), Eletropaulo - R\$ 6,29 (fls. 89), Gás - R\$ 42,00 (fls. 90), Alimentação - R\$ 200,00 (fls. 96/97), medicação - R\$ 30,00 (medicamento de uso diário não encontram-se disponível na Unidade de Saúde - fls. 91/2), fraldas - R\$ 35,00 (fls. 93), Escola Equoterapia Coração Valente - R\$ 228,00 (fls. 81), leite de soja (para a autora) - R\$ 69,36 (fls. 92), totalizando gastos mensais de R\$ 812,25. Tratando-se de menor deficiente, o benefício serve a ele e a sua família, pois muitas vezes um de seus membros tem que se dedicar integralmente aos cuidados com o incapaz, justificando a concessão do benefício. Nesse sentido, convém transcrever julgado da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, esclarecedor do contexto familiar que enseja a concessão do benefício ao menor deficiente: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.70.10.001473-8 UF: PR Data da Decisão: 02/04/2003 Orgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 30/04/2003 PÁGINA: 841 Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203 DA CF/88 E ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE DEGENERAÇÃO DE RETINA BILATERAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. EXCEDIMENTO AO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a este menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que inserido, responsável pela sua manutenção. Cuida-se, isto sim, de complementação da renda familiar destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e ainda precisa conviver com problema de saúde de um dos membros da família. Compensa os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos com a necessária atenção ao menor deficiente. - O excedimento mínimo ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) não desautoriza o deferimento do benefício assistencial ao requerente inválido. Hipótese em que se prestigia o princípio da razoabilidade. - Comprovada a deficiência incapacitante, inclusive para a vida independente, aliada ao estado de miserabilidade indispensável à obtenção da renda mensal assistencial, deve ser concedido o benefício assistencial. (negrito nosso) Desse modo, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante de todas as despesas mensais narradas, tenho que a concessão do benefício se impõe, considerando-se, especialmente, que além do fato da autora ser totalmente incapaz para o trabalho e outras atividades, ainda exige que um membro da família lhe dispense cuidados em tempo integral, de modo que esse membro, no caso sua mãe, não pode trabalhar. Desse modo, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (01/09/2006). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício assistencial, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observadas eventuais parcelas prescritas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - C.JF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando valores recebidos na via administrativa. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas de lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.016227-1 - 8ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 24 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001919-08.2010.403.6126 - MARIA HELENA TENTI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo nº 0001919-08.2010.403.6126 Autor(s): MARIA HELENA TENTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, objetivando, em relação à conta de FGTS do falecido Rubens Matheus: - a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei nº 5.958/73; - a aplicação dos IPCs relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%), março de 1990 (Plano Collor I - 84,32%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 2,32%), decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Juntou documentos (fls. 25/51). Remetidos os autos ao Contador Judicial para que pudesse conferir o valor atribuído à causa, solicitou extratos do FGTS de todo o período da conta (fls. 54). Intimada a autora a trazer aos autos as informações solicitadas pelo Contador Judicial, informou que não logrou êxito na obtenção dos extratos da conta do FGTS junto à ré. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57), determinou o Juízo que a autora informasse se tinha firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, devendo comprovar, ainda, a opção ao FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa,

pois deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial.Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001.Houve réplica (fls.85/87).Saneado o processo (fls.90), foi indeferida a produção da prova pericial contábil, determinando comprovasse a autora a opção ao FGTS. A autora trouxe aos autos os documentos de fls.92/93.Convertido o julgamento em diligência (fls.101), a autora esclareceu que a cumulação de pedidos é simples (fls.102).É a síntese do necessário.DECIDO: Quanto as preliminares de i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido.Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição, no que se refere à aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73.O artigo 4 da Lei n 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.De seu turno, a Lei n 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação.Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971.Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados.Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001.Confira-se a jurisprudência seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA:56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS -CAIXA ECONÔMICA- JUROS PROGRESSIVOS- PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA:40805 Relator: Min. ARI PARGENDLERFGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154).3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Nessa medida, resta prescrito o direito de ação quanto a esse pedido, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (26/04/2010).Quanto à aplicação dos IPCs sobre o saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, verifico que a autora não comprovou a titularidade de conta vinculada nos períodos e, consoante o CNIS (fls.43) do falecido RUBENS MATHEUS, não mantinha sequer vínculo empregatício àquela época. A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGOS 267, I, 284, PARÁGRAFO ÚNICO E 295, VI, DO CPC). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O FGTS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nas ações que versem sobre a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, configura-se imprescindível que o autor comprove a condição de titular da conta, demonstrando a vinculação ao regime do FGTS e, para tanto, faz-se necessário juntar, com a inicial, sejam os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil para tal desiderato. - Como a parte autora não acostou documentação necessária para o ajuizamento da ação e, uma vez intimada pelo MM. Juízo a quo para emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento, quedando-se inerte, resta correta a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, do CPC (STJ, 1ª Turma, REsp nº 760208 / RS, Rel. LUIZ FUX, unânime, DJU de 10.10.2005). - Recurso não provido.(AC 200251010002309,

Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/03/2006 - Página::236.) Não se desconhece o teor da Súmula 15 do TRF-3 (a seguir transcrita); entretanto, a parte autora deve provar no mínimo a existência de vínculo com o FGTS: Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS. Portanto, ausente documento necessário ao deslinde da questão, há de ser extinto o processo, neste aspecto. Pelo exposto, em relação: 1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. 2) - a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 10 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002441-35.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária PROCESSO n 0002441-35.2010.403.6126 AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº _____ /2012 Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduz, em síntese, que em 26 de março de 2003 adquiriu o imóvel situado em São Caetano do Sul, na rua Heloísa Pamplona, 700 - bloco 4 - apto. 142 - Bairro Fundação, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda, obtendo, para a compra, recursos financeiros com ré e esta, por sua vez, tornou-se credora hipotecária. O valor financiado foi de R\$ 61.480,00, com prazo de amortização de 239 meses. Entretanto, embora venha pagando as prestações mensais sem atrasos, não concorda com os valores cobrados, motivo da presente demanda objetivando a revisão do contrato. Em apertada síntese, pretende: a) seja a ré compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; b) que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculadas através do sistema de juros simples, utilizando-se para isso o Preceito Gauss, mantendo o recálculo anual das prestações; c) manter a relação acessório/prestação para cálculo do seguro; d) que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a 10% ao ano como limita a Lei 4.380/64, calculada através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss; e) que seja excluída a cobrança da taxa operacional mensal, pois já existe remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito judicial das prestações vincendas, no valor mensal de R\$ 691,93, bem como a inversão do ônus da prova. Ainda, que se abstenha a ré de iniciar processo administrativo de execução extrajudicial, caso a autora se torne inadimplente, até a solução final desta demanda. Postula, por fim, devolução dos valores pagos a maior, considerados em dobro, abstendo-se a ré de inscrevê-la em cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 25/74). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 76). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/90). Notícia da interposição, pela autora, de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/115). Citada, a ré sustenta, como prejudicial de mérito, a decadência e, no mais, pugna pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Juntou documentos (fls. 156/169). Cópias da decisão proferida no Agravo de Instrumento, negando seguimento ao recurso (fls. 171/180). Houve réplica (fls. 181/182). Saneado o processo (fls. 105), foi deferida a produção da prova pericial, nomeando-se para o encargo o economista Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Quesitos da ré às fls. 196/197 e da autora às fls. 203/204. Laudo técnico pericial às fls. 207/228 e, manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 234/236 e fls. 238/255. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a arguição de decadência, pois o prazo previsto no artigo 178 do Código Civil é para a anulação do negócio jurídico. No caso dos autos, pretende a autora a revisão do saldo devedor e, na vigência do contrato, não há que se falar em decadência. No mais, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre

excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *rebus sic stantibus*. Ao revés, inóceno o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. a) a atualização do saldo devedor somente após a amortização, nos termos da letra c do artigo 6º, da Lei n.º 4.380/64 e; d) que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a 10% ao ano, como limita a Lei 4.380/64: O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa. Ao revés, o que ficou evidente, consoante parecer técnico, é que com base nos valores apresentados pode-se concluir que os cálculos da evolução e amortização do saldo devedor estão corretos. De maneira clara e objetiva, foi demonstrado que o saldo devedor foi amortizado com a parcela referente a prestação do mesmo mês. (fls. 215). Ainda, às fls. 223, afirmou o perito judicial que não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento; a evolução do financiamento não apresentou amortização negativa (fls. 223), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também oportuno registrar que o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REL. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211). Nesse sentido: O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. (STJ AGRESP

809872, Processo: 200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 10,16% ao ano, consoante o item 9 do contrato celebrado (fls. 28). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa, o que foi corroborado pelo perito judicial ao afirmar que a taxa de juros utilizada foi de 10,16% nominal, ao ano (fls.223). Cabe consignar, ainda, a fragilidade das alegações, uma vez que houve diminuição do valor das prestações, consoante se observa da planilha de fls.226/228. Nele é possível verificar que a prestação inicial era de R\$ 777,76 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) e a prestação, em 07/2010, foi de R\$ 707,31 (setecentos e sete reais e trinta e um centavos). b) o cálculo das parcelas através do sistema de juros simples e utilização do Preceito Gauss. O contrato foi celebrado em 26.03.2003 e nele está prevista a utilização do sistema SACRE de amortização, bem como atualização do saldo devedor com base no índice aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SACRE - Sistema de Amortização Crescente) por outro à escolha do mutuário (Preceito Gauss). Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado. Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SACRE (Sistema de Amortização Crescente) pela Tabela Price, em desconformidade com as regras contratuais. c) manutenção da relação acessório/prestação para o cálculo do seguro: O contrato de seguro é uma imposição legal em contratos que utilizam recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Os prêmios são exigidos junto com as prestações e, tratando-se de obrigação acessória, deve guardar relação com a obrigação principal. A respeito, confira-se: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES-CP. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. URV. CES. TABELA PRICE. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO-LEI N. 70/66. SEGURO. CDC. PRECEDENTES. 1. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 2. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 3. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 4. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 5. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 6. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 7. É legal a incidência do Sistema Francês de Amortização, todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 9. O seguro, por ser um encargo acessório, deve ser atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, observadas as normas da SUSEP. 10. Não reconhecida abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não incide o Código de Defesa do Consumidor. 11. Apelação da CEF não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00297153320024036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) n.n.No caso dos autos, essa

relação foi preservada, tanto que o prêmio mensal inicial (R\$ 150,71) teve redução assim como a prestação e passou, em julho/2010, para R\$ 99,80.e) A exclusão da Taxa Operacional mensal: A prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração (ou taxa operacional), a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade.Com efeito, prevê o artigo 5, I e VIII, da Lei n.8.036/90:Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;(...)VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto n.99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor:Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n.8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...)VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n.246/96 pela Resolução n.289/98, editou a Resolução n.298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu:REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO Serão observadas as remunerações previstas neste item.8.8.1 Remuneração pela Operação FinanceiraA critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.8.8.1.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada comacréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.2 Diferencial de JurosO diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas.A Resolução n.289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador:8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano).Daí se vê que a Taxa de Administração e a Taxa de Risco de Crédito não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n.8.036/90, no Decreto n.99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Ademais, havendo previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança.Finalmente, a execução extrajudicial encontra-se prevista no Decreto-Lei n.70/66. A respeito dela, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei n.º 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos:RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n.70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n.70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observa as formalidades necessárias.A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n.70/66 deve observar as regras por ele traçadas, in verbis:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e

outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão, nos exatos termos do parecer técnico. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 28 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002615-44.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL Processo nº 0002615-44.2010.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que há omissão na sentença quanto aos requisitos para a fixação de honorários e que a fixação da condenação atual em 10% (dez por cento) do valor da causa ultrapassará o montante de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) em honorários, fugindo dos critérios de equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Afirma que ...em caso idêntico a este, Vossa Excelência proferiu decisão reduzindo o valor dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à qual foi atribuído o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões); para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consignando no decisum a observância dos critérios de equidade e razoabilidade. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando-se as omissões apontadas. DECIDO Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais. E também não desconhece a decisão proferida por este Juízo em caso semelhante, nos autos do processo nº 0002610-22.2010.403.6126 (registro 439/2012, livro de registro de sentença nº 4/2012), acolhendo os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Entretanto, a decisão foi proferida por outro magistrado, cujo entendimento, nesse específico, não compartilho. No caso dos autos, a ora embargante objetiva,

na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) No mais, não reconheço a existência de omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 7 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003422-64.2010.403.6126 - ROBERTO FERNANDES X DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária PROCESSO n 0003422-64.2010.6126 AUTORES: ROBERTO FERNANDES e DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES SR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2012 Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO FERNANDES e DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento nº 803440002427, sem a incidência de qualquer custo ou despesas adicionais. Narram, em síntese, que em 13/11/2007 firmaram acordo judicial com a ré, para quitação do contrato outrora firmado, objeto da ação de revisão. Quando da entrega da petição para a ré para a formalização do acordo, efetuaram os autores pagamento da importância de R\$ 996,75 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), a título de custas e honorários advocatícios (5% do valor do acordo). O valor acordado para quitação do contrato foi de R\$ 25.870,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta reais) e, posteriormente, os autores seriam informados acerca da data para comparecimento à agência para pagamento desse valor. Após cerca de 3 (três) meses procuraram a ré (na agência 344-4) e obtiveram a informação de que ainda não havia data para a quitação. Diante do silêncio da ré, protocolaram, em 31/08/2009 solicitação de análise, requerimento reiterado em 01/02/2010. Diante da negativa da ré em prestar qualquer esclarecimento, os autores constituíram advogado e este enviou e-mail à ré, que informou que o valor para liquidação do débito corresponde a R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), ou seja, R\$ 11.530,00 superior àquele acordado. Salientam que, em razão do acordo, a ação de revisão que tramitava foi julgada extinta, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC, não havendo mais possibilidade de revisão do contrato em razão da renúncia ao direito em que se fundava a ação. Juntaram documentos (fls. 8/43). Aditada a petição inicial às fls. 46/48. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). A ré ofertou contestação (fls. 58/71) pugnando pela sua ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, tendo em vista ser esta detentora dos direitos representados no contrato em questão. Argui a inépcia da petição inicial. No mais, sustenta a improcedência do pedido, pois após a efetivação da desistência da ação revisional, do pagamento de custas e honorários, não foi efetuado o pagamento do principal - a dívida do contrato de financiamento propriamente dita. Aponta a inexistência dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Juntou documentos (fls. 72/94). Houve réplica (fls. 97/100). Saneado o processo (fls. 103), foi deferida a produção da prova oral requerida. Em audiência realizada em 30/8/2011, foi ouvida a representante da ré, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas Pedro Silvano de Lima e Rodrigo Gonçalves da Silva. Convertido o julgamento em diligência (fls. 134), os autores trouxeram aos autos os documentos de fls. 138/170, enquanto que a ré prestou os esclarecimentos de fls. 135. Incluído o feito em pauta da Semana Regional de Conciliação do SFH, restou infrutífera (fls. 175/176). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido encontra-se claramente declinado na inicial, sendo certo e determinado, objetivando o reconhecimento do valor para quitação do contrato de financiamento. A Caixa Econômica Federal, em

contestação, alega sua ilegitimidade passiva, indicando como parte legítima a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que a esta foram cedidos os créditos discutidos nos autos. Determina o artigo 42 e 1 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes, devendo haver o consentimento da parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo em substituição ao alienante. No caso dos autos, houve expressa recusa dos autores (fls. 97/100), razão pela qual é de ser indeferida a substituição do polo passivo. Ademais, nos termos do instrumento de procuração, cabe à Caixa Econômica Federal a representação judicial da EMGEA. Porém, admito o ingresso da EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 42, 2º, do CPC), mantendo-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo. Contudo, desnecessária nova citação, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em nome próprio e em nome da EMGEA, tendo poderes expressos para representá-la em juízo. Assim, não houve prejuízo à defesa. No mais, colho dos autos que os autores adquiriram o imóvel de Goldfarb Comércio e Construções, em 1º/4/1993, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com obrigações e quitação parcial. A CEF tornou-se credora hipotecária e as prestações seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial. Em 21/8/1998 ajuizaram ação ordinária para revisão do contrato, processo nº 98.0035513-3, que tramitou perante o Juízo da 14ª Vara Cível em São Paulo. Consta da sentença proferida em 25/6/2007, que julgou improcedente o pedido (fls. 138/165) que: Primeiramente houve autorização para os depósitos judiciais, os quais foram depositados até 2002, posteriormente se omitindo os mutuários, e com o pedido da ré para cassar a tutela antecipada, vieram depositar alguns períodos de 2003, a partir de então nenhum outro valor foi depositado. Assim, há 4 anos encontram-se com o imóvel, sem efetivarem qualquer pagamento à ré, ou por meio dos depósitos judiciais. A tutela antecipada foi cassada para a ré dar prosseguimento no procedimento executório. Embora intimados (fls. 134, verso), os autores não trouxeram aos autos cópia do acórdão ou decisão monocrática de 2º grau. A cópia de petição (fls. 168), endereçada àquele Juízo da 14ª Vara Cível, narra a celebração de acordo entre as partes, em âmbito administrativo, incumbindo aos autores o pagamento de custas e honorários advocatícios, autorizando a ré a sacar os valores depositados em Juízo para abatimento da dívida. Embora a petição tenha sido assinada por ANA LUCIA DE SOUZA, técnico bancário da ré, não o foi pelo causídico e não há prova de que tenha sido efetivamente protocolizada. A petição tem data de 1º/11/2007. Os autores comprovaram o pagamento das importâncias de R\$ 470,88 (fls. 37) em 13/11/2007, R\$ 525,87 (fls. 37) na mesma data, em favor de Cia Província Créd. Imobil. e, finalmente, R\$ 1.293,50 (fls. 38), também em 13/11/2007, a título de honorários advocatícios. Embora os documentos acima, somados às correspondências de fls. 39/41, indiquem terem ocorrido tratativas para celebração de um acordo, o certo é que não há nos autos provas de que o valor principal para quitação e efetivação do acordo seria de R\$ 25.870,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta reais). Ainda, afirmou a ré, em sua contestação, que os autores não compareceram à agência para pagamento do valor principal, não tendo os autores comprovado o contrário. A prova testemunhal não é apta a fazer prova desse valor supostamente acordado para quitação, especialmente porque a testemunha Pedro Silvano de Lima (fls. 122/123) é companheiro da autora e Rodrigo Gonçalves da Silva (fls. 124/125) é seu afilhado. Outrossim, aos autores incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhes é atribuído, não há como acolher a pretensão. Quanto ao pedido de repetição desses valores depositados, não se desincumbiram os autores de provar que a ré (CEF) sucumbiu naquela ação ordinária de revisão contratual, quando então não haveria condenação deles (autores) em custas e honorários advocatícios. Igualmente, não fizeram os autores prova de que foram vencedores naquela demanda. Entretanto, a discussão e execução de custas e honorários há de ser feita naquele Juízo, onde constituído o título executivo judicial. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 14 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005187-70.2010.403.6126 - JOSE FAUSTINONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0005187-70.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSÉ FAUSTINONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ FAUSTINONI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido em 6/7/1993, mediante a inclusão das contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo - PBC. Requer o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 11/57). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 71. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 76). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de

regência. Requerida a desistência da ação e extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 99/100), o réu concordou com desistência, desde que houvesse renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 103). Tendo em vista que o autor não concordou com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 111/113), foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 115). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Acolho a arguição de decadência. Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confirma-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da

vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 06/07/1993 (fls.17), mas o ajuizamento da ação se deu 08/11/2010, quando já havia decaído o direito à revisão da RMI.Ainda que assim não fosse, o Contador Judicial verificou, às fls.71, que considerando os salários-de-contribuição de dezembro do PBC terem sido recolhidos com base no teto, sem espaço para o 13º salário exercer influência sobre a RMI, nenhum valor encontramos para dar à causa.Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91) do pedido e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC;Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Santo André, 25 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005333-14.2010.403.6126 - DEJANIRA PEREIRA DE SANT ANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAção OrdináriaProcesso nº 0005333-14.2010.403.6126Autor(s): DEJANIRA PEREIRA DE SANTANNARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A Registro nº /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, objetivando, em relação à conta vinculada de FGTS do

falecido Manoel Bispo de Santanna:- a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73; - a aplicação dos IPCs relativos aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser - 9,36%); janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (Plano Collor I - 84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), Junho/90 (9,55%), Julho/1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 2,32%), março de 1991 (21,87%), decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Juntou documentos (fls.29/57). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). Determinada a comprovação, por parte da autora, da opção retroativa ao FGTS. Remetidos os autos ao Contador Judicial, solicitou extratos da conta de FGTS (fls.62). Intimada a parte autora a trazer aos autos os extratos, informou (fls.65) que não os possui. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Houve réplica (fls.87/102). Convertido o julgamento em diligência (fls.104), a ré trouxe aos autos o documento de fls.112. É a síntese do necessário. DECIDO: Quanto as preliminares de i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição, no que se refere à aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73. O artigo 4 da Lei n. 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. De seu turno, a Lei n. 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressalvando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação. Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n. 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n. 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971. Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n. 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados. Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA:56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS -CAIXA ECONÔMICA- JUROS PROGRESSIVOS- PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA:40805 Relator: Min. ARI PARGENDLER FGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154). 3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Nessa medida, resta prescrito

o direito de ação quanto a esse pedido, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (12/11/2010). Analisadas as questões precedentes passo a análise do mérito propriamente dito. A matéria hoje resta sedimentada pelos Tribunais pátrios, cabendo anotar os termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Grifo nosso. São esses os índices que deverão ser aplicados ao saldo das contas do FGTS, com as correções percentuais aqui indicadas, e observados os limites do pedido. Assevere-se que, caso tenha a parte autora proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao Plano de previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal. Pelo exposto, em relação: 1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. 2) - a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do falecido MANUEL BISPO DE SANTANNA, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário, mediante escrituração contábil, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 9,36% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são devidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 10 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005692-61.2010.403.6126 - JOSE GOMES DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE GOMES DE SOUSA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.682.785-7), considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas MULTIBRÁS S.A (12/12/98 a 01/07/2002), convertendo-os em tempo de serviço comum. Pretende a revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento (26/02/2003), com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, calculadas com base nos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo, incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido monetária e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês. Juntou documentos (fls. 18/162). O autor foi intimado a providenciar cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0032607-17.199.403.6100 e 0004719-47.2001.403.6183, sendo tal determinação cumprida às fls. 171/195 e 203/236. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 237) para conferência do valor atribuído à causa, cujos cálculos foram juntados às fls. 238/242. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 244). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado. (fls. 262/291). Houve réplica (fls. 294/312). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da

Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de

10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).No caso dos autos, faz jus a conversão pleiteada em relação ao período laborado na empresa MULTIBRAS S/A (12/12/98 a 01/07/2002), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação formulário DSS8030 (fls.58) e Laudo Técnico Pericial (fls. 59).Constam nos referidos documentos que o autor no exercício de sua atividade de soldador de produção esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de 91dB(A), nível superior ao limite de tolerância da época do labor.Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências.Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento

dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor, cuja comprovação foi feita na forma da legislação em vigor à época, independentemente da data em que o benefício foi requerido ou da data em que o trabalho foi efetivamente prestado na empresa MULTIBRAS S.A (12/12/98 a 01/07/2002), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97, com base no Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 16 de maio de 2012.

0006214-88.2010.403.6126 - GILDETE OLIVIA DE JESUS SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n.º. 0006214-88.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: GILDETE OLIVIA DE JESUS SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GILDETE OLIVIA DE JESUS SILVA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.127.068-9), considerando como tempo especial os períodos de trabalho na empresa HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA (16/03/81 a 26/07/2006), convertendo-os em tempo de serviço comum. Pretende a conversão desde a DER (27/07/2006) Juntou documentos (fls. 10/54). A autora foi intimada a regularizar sua representação processual (fls. 56), sendo tal determinação cumprida às fls. 57/59. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 60), cujos cálculos foram juntados às fls. 62/64. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil à comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 76/93). Houve réplica (fls. 99/106). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 110/163). Indeferido o pedido de emenda à inicial (fls. 167). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável: O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n

9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, salvo se o laudo técnico concluir que seu uso efetivo atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente agressor aos limites legais de tolerância (art. 151, 1, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10.10.2002 - DOU de 11.10.2001). Note-se que a Lei n.º 9.732, de 11.12.98, publicada no D.O. de 14.12.98, alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passando a exigir a elaboração de laudo técnico com informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que deverá ser considerada no enquadramento da atividade. Nessa medida, lícito concluir que, até 13.12.98, o fornecimento ou o uso de EPI ou EPC não descaracteriza a atividade como especial. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Desta forma, a autora faz jus à conversão pleiteada no período laborado na empresa HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA (01/04/85 a 28/04/95), pois esteve exposta a agentes infecto-contagiantes, tudo devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/32), uma vez que laborou na função de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos infecto-contagiantes, enquadrando-se no código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demandada, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade. 3. A omissão legislativa existente em relação à edição da lei complementar ao 4º, inc. III, do art. 40 da Constituição da República não constitui obstáculo à eficácia de tal preceito constitucional, porquanto nenhuma norma da Constituição é destituída daquele predicado, sempre produzindo alguma operatividade. In casu, trata-se de norma de eficácia contida, cujo alcance somente poderá ser reduzido pelo legislador infraconstitucional, de sorte que já é

possível extrair do seu teor a aplicação do tratamento diferenciado, para fins de aposentadoria, das atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor público, aproveitando o respectivo tempo de serviço de acordo com os critérios contidos na legislação do Regime Geral da Previdência. (TRF4, AC 2005.72.00.006299-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 02/08/2006) (negrito nosso) Contudo, não faz jus à conversão do período laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA no período compreendido entre 16/03/81 a 31/03/85, pois consta em sua CTPS (fls.15) a função de serviços gerais de limpeza. Ademais, não faz jus a conversão a partir de 29/04/95, uma vez que não junta aos autos cópia do laudo técnico pericial, exigível após o advento da Lei nº 9.032/95, nos termos da fundamentação. Com efeito, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. Assim, a partir de 29.04.95, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pela autora, cuja comprovação foi feita na forma da legislação em vigor à época, independentemente da data em que o benefício foi requerido ou da data em que o trabalho foi efetivamente prestado, na empresa HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA (01/04/85 a 28/04/95), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97, com base no Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 22 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0000467-26.2011.403.6126 - HELUINA JERONIMO DE SOUZA X CORINA VIVIANI DE SOUZA AIRES X JULIANA GRAZIELE DE SOUZA AIRES X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA AIRES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELUINA JERONIMO DE SOUZA E OUTROS, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do falecido FRANCISCO URBANO AIRES (NB 42/111.608.789-5), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A (de 29/03/77 a 28/02/79); MAHLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (11/06/79 a 21/11/79); PHILIPS DO BRASIL (22/11/79 a 31/12/82); IBRAPE ELETRÔNICA LTDA (de 29/03/77 a 28/02/79) e BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA (28/04/86 a 05/03/97), convertendo-os em tempo de serviço comum. Os autores pretendem, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alegam que o de cujus tenha exercido atividade comum, visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos. Requerem a concessão da aposentadoria desde a DER (14/10/98) até 18/01/2002, data em que o de cujus obteve o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls 23/99). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 101) para conferência do valor atribuído à causa, valor então fixado em R\$ 167.867,31 (fls. 102/104) Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz ilegitimidade da parte, coisa julgada e

decadência do direito de ação, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado (fls. 134/152). Houve réplica (fls. 241/254). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia da inicial e da sentença do Mandado de Segurança nº 0030635-12.1999.403.6100, cumprida às fls. 161/209. É o relatório. DECIDO: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de causa. Diante da análise dos autos, verifico que os autores pleiteiam, em nome próprio, direito que caberia ao falecido FRANCISCO URBANO AIRES, em total desacordo ao disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não tendo o segurado falecido, na época oportuna, pleiteado judicialmente a concessão de aposentadoria, não é lícito aos autores fazê-lo, porque inexistente autorização legal. Também cabe registrar que, consoante fls. 115, o de cujus, até seu falecimento, percebia dois benefícios incompatíveis com a aposentadoria pleiteada, sendo certo que eventual concessão do pedido posto implicaria em verdadeira desaposentação às avessas, o que não se pode permitir. Anote-se, por fim, que a autora HELUINA JERONIMO DE SOUZA encontra-se em gozo de PENSÃO POR MORTE (NB 21/149.397.383-2) com DIB em 07/02/2009, não demonstrando, assim, sequer interesse no pedido de concessão de aposentadoria. Neste caso, ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa da parte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Responderão os autores pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001093-45.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001093-45.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ANTONIO CARLOS DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especial os trabalhos realizados no EXÉRCITO (13/01/1973 a 16/06/1974) e nas empresas COMSIP ENGENHARIA S/A (16/09/1974 a 14/01/1975 e 01/09/1976 a 28/10/1977) e PETROQUÍMICA UNIÃO S/A (01/01/2000 a 26/05/2003), convertendo-os em tempo de serviço comum, adequando-se a renda mensal aos novos tetos contributivos estabelecidos pelas Emenda Constitucional nº 41/2003. O autor pretende, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alega ter exercido atividade comum, visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos. Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (26/05/2003), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos (fls. 21/127). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 129) para conferência do valor atribuído à causa, valor então fixado em R\$ 81.132,58 (fls. 130). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 135). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 141/172). Houve réplica (fls. 175/201). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência para que fosse expedido ofício à empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S/A, a fim de que trouxesse aos autos cópia do laudo técnico pericial, juntado às fls. 217/220. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar analisada, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do

artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º

20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto a pretensão da conversão para especial do trabalho prestado na empresa COMSIP ENGENHARIA S/A (16/09/1974 a 14/01/1975 e 01/09/1976 a 28/10/1977) ao compulsar os autos verifico que o autor não juntou documentação hábil a comprovar seu direito a conversão em tempo especial do referido período, sendo que somente a menção em CTPS, onde exerceu a profissão de ajudante, não torna possível a conversão. Porém, faz jus o autor ao cômputo do período comum compreendido entre 16/09/1974 e 14/01/1975, conforme anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 28). Em face da pretensão de reconhecimento de especialidade do labor prestado junto à empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S/A (01/01/2000 a 26/05/2003) objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente nocivo benzeno, o autor trouxe à colação formulário DIRBEN-8030 (fls. 56/57), PPP (fls. 34/38) e laudo técnico pericial (fls. 217/220). Faz jus o autor ao cômputo do referido período, visto que esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo químico benzeno, com enquadramento no código 1.2.11 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Deve, ainda, o período entre 13/01/1973 e 16/06/1974, em que

prestou serviço militar, ser considerado como comum bastando a apresentação do certificado de reservista emitido pelo Ministério do Exército (fls. 69). Anote-se que o documento de fls. 69 não teve sua veracidade contestada pelo réu, que se limitou a alegar que o tempo de reservista não está inserido no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Esta omissão do sistema, contudo, não é relevante, uma vez que o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 prevê que, não havendo informações no CNIS, poderá o segurado apresentar documentos comprobatórios. E foi o que ocorreu nos autos. Por isso, o certificado de reservista emitido pelo Ministério do Exército é documento hábil. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. 1. O tempo de serviço militar, comprovado por certificado de reservista emitido pelo Ministério da Guerra, deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do art. 60, IV, do Decreto nº 3.048/99. 2. Atividade especial reconhecida, porquanto à época dos fatos, vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 os quais consideravam como acima dos limites de tolerância os ruídos superiores a 80 db e 90 db, respectivamente. Referidos decretos também relacionavam o frio como agente nocivo. 3. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 4. Para fins de correção monetária o IGP-DI é o índice a ser aplicado, ressalvada a hipótese de atualização dos precatórios, determinada no 1º do art. 100 da CF, em que será observado o índice previsto na legislação específica, quando houver. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.011297-9, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 21/01/2004). No que se refere à majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado conforme a Emenda Constitucional nº 41/2003, de início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A Emenda Constitucional nº 41/03 não alterou a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, a Emenda Constitucional nº 41/03 não criou nova fonte de custeio nem alterou o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no

caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 31.12.2003 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 5º da EC nº 41/2003. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição da EC 41/03, se após a conversão dos períodos comuns em especiais, a RMI restar limitada ao teto então vigente, tendo em vista a data de início de seu benefício (26/05/2003 - fls.30/31). No mais, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião da variação do teto constantes da EC 41/03, consoante fundamentação e determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor, cuja comprovação foi feita na forma da legislação em vigor à época, independentemente da data em que o benefício foi requerido ou da data em que o trabalho foi efetivamente prestado na empresa PETROQUÍMICA UNIÃO (de 01/01/2000 a 26/05/2003), além do cômputo do período comum compreendido entre 16/09/1974 e 14/01/1975 laborado na empresa COMSIP ENGENHARIA S/A considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 até 18.11.2003, com base no Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) a partir de 19.11.2003, com base no item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (Decreto n.º 4.882/2003), considerando níveis de ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 18 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001445-03.2011.403.6126 - NEUSA LIMA SANTOS X RENATO LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X RENATA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X NEIVA ROBERTA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelos autores acima nominados e nos autos qualificados, objetivando a concessão da PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito de ROBERTO MAGALHÃES SANTOS, ocorrido em 08/01/1998. Alegam, em síntese, que a primeira autora (Neusa) era companheira e os demais são filhos do de cujus. Requereram a pensão por morte, mas restou indeferida ao argumento da perda da qualidade de segurado.

Entretanto, há 04 contribuições do falecido, em nome próprio da Previdência Social, constando o número de inscrição do segurado, conforme consta do Procedimento Administrativo em poder do réu. Juntaram documentos (fls. 13/48). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). Recebida emenda à petição inicial às fls. 70. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 75). Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, bem como prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado. Houve réplica (fls. 97/100). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor da contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência à pretensão posta pela parte autora, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. Finalmente, o documento de fls. 101 comprova o prévio requerimento administrativo, sob o nº 141.364.543-4. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência. Passo ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Afirma a autora NEUSA LIMA SANTOS, na petição inicial (fls. 3) que era companheira do de cujus; entretanto, consta da certidão de óbito (fls. 69) que Neusa era esposa, enquanto MARIA ZILDA LOPES era companheira dele ao tempo do óbito. Não consta dos autos, nem tampouco do CNIS,

a concessão de pensão à possível companheira Maria Zilda. A ação foi ajuizada em 29/03/2011 e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento de Roberto Magalhães Santos, ocorrido em 08/01/98 (fls.69). Consta que requereram administrativamente a pensão em 21/6/2006 (fls.101). A qualidade de dependente, ao menos dos filhos, ora autores, restou comprovada nas certidões de nascimento (fls.21/23). Entretanto, não possuía o de cujus a qualidade de segurado, motivo do indeferimento do benefício. Tendo em vista que não consta dos autos cópia da CTPS do falecido, verifiquei do CNIS a anotação dos seguintes vínculos empregatícios: EMPRESA PERÍODO Agrofibra Agroindustrial Vale do Iuiu Ltda 14/05/88 a 04/07/88 Niquelação e Cromação Brasil Indústria e Comércio Ltda 05/10/93 a 13/07/94 Construtora Andrade & Campos 01/02/95 a 15/06/95 F.S Empreiteira de Obras S/C Ltda 27/11/95 a 02/04/96 Construtora Engenharia e Construções Ltda 01/06/96 a 01/10/96 Contribuição individual 11/2005 a 02/2006 Assim, resta claro que o falecido não possuía mais a qualidade de segurado quando do óbito (08/01/98), vez que não mantinha vínculo com a Previdência desde outubro de 1996, tendo decorrido o prazo previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91 (prazo de 12 meses). Manteve a qualidade de segurado até 15/12/97 e faleceu em 08/01/98, quanto não mais ostentava essa qualidade. E não há que ser considerada a prorrogação de prazo estabelecida no 1º, já que não havia vertido o segurado 120 contribuições ininterruptas. As contribuições previdenciárias vertidas após o óbito do segurado não servem para a manutenção dessa qualidade. O recolhimento previdenciário post mortem não autoriza a recuperação da qualidade de segurado (TNU - PEDLEF 200870510019718 - Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DO 2503/2011). Finalmente, o artigo 102, 2º da Lei nº 8.213/91 veda a concessão de benefício ao dependente do segurado que perdeu essa qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria. Entretanto, à data do óbito, o de cujus contava com 1 ano e 11 meses de tempo de serviço (fls.31) e 29 anos de idade (fls.69), não fazendo jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, não reconhecida a qualidade de segurado do de cujus, o indeferimento do benefício é medida que se impõe, não merecendo reparos a decisão recorrida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderão os autores pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2012.

0001816-64.2011.403.6126 - JOSE CALDEIRA DA SILVA X OSWALDO DO PRADO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001816-64.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autores: JOSÉ CALDEIRA DA SILVA e OSWALDO DO PRADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CALDEIRA DA SILVA E OUTRO, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a majoração de seus benefícios, mediante a aplicação dos índices apontados na inicial, de modo que seja garantida a irredutibilidade do valor dos benefícios, preservando-lhes seu valor real. Juntaram documentos (fls.20/28). Determinada a emenda da petição inicial (fls.35), os autores indicaram os índices que pretendem às fls.36/38. Reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao coautor Oswaldo Prado (fls.40). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 54.477,01 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e um centavo). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.47/48). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção dos benefícios se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 67/75). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outras revisões, eventos que não compõem o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao autor OSWALDO DO PRADO, houve reconhecimento, por este Juízo (fls.40) da coisa julgada em relação ao processo nº 0004875-24.2005.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Cível de Campinas. Portanto, quanto a ele, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto ao autor JOSÉ CALDEIRA DA SILVA, necessário delinear os

contornos da legislação que rege a espécie. Por força do disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, a tarefa de regulamentar a matéria em testilha cabe ao legislador ordinário, como se vê: Art. 201. (...) 4. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Por sua vez, necessário observar que o caráter social dos benefícios previdenciários não pode levar o intérprete, por mais sensível que seja, a conclusões ilógicas, despidas de juridicidade, apenas por vislumbrar critério metafísicos de justiça, divorciados do texto da lei. A hermenêutica existe como ciência, até onde a lei concede espaço à interpretação, pois, fora desse espectro de atuação, não se estará interpretando, mas, fazendo a própria lei. Outrossim, ao Poder Judiciário não cabe atuar como legislador positivo, sob pena de vulnerar a separação de Poderes e exercer, indevidamente, função típica cometida a outro Poder da República. Cabe-lhe, pois, atuar de forma negativa, expungindo do ordenamento jurídico as normas com ele incompatíveis. Posta essa premissa, de rigor registrar que os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ademais, o critério de reajuste, previsto no artigo 41 da supracitada lei, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, onde foi afastada a tese de inconstitucionalidade do artigo 41, inciso II da Lei n.º 8.213/91, assim ementado: **Previdenciário: reajuste inicial do benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal, constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91.** Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, como a aplicação da variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, CF, que asseguram, respectivamente a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se levou em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). (RE n.º 231.412-2-RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98) Corroborando tal entendimento, decidi a Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade no AgRg no RECURSO ESPECIAL n. 447.138-RS, Rel. Ministro Félix Fischer, j. em 12.08.2003, entendendo que os critérios utilizados para a preservação do valor real dos benefícios previdenciários devem ser os índices previstos na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.** Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. **Agravo regimental desprovido** (AgRg no RE n.º 447.138-RS, Quinta Turma do E. STJ, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. 12/08/2003). Além disso, a correção monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo não determina a paridade entre o valor do salário-de-benefício e o do salário-de-contribuição, eis que não há disposição legal que assim imponha. Entender em sentido contrário equivale ignorar o já mencionado princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). Dessa forma, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição, anotando-se que ambos têm natureza distinta. No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido.** (g.n.) Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial n 464.728/RS (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Com efeito, a correção obedece ao estritamente disposto na legislação, da forma seguinte: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de

1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96); a partir de maio de 1996, o IGP-DI (MP n 1.488/96 e art. 10 da Lei n 9.711/98) e, a partir de fevereiro de 2004, o INPC-IBGE (Medida Provisória n 167, de 19.02.2004). Nessa medida, a legislação de regência foi expressa ao prever os índices utilizados para a atualização monetária dos benefícios, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-los por outros desejados pelo segurado, eis que estaria a atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Estar-se-ia, ainda, violando o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). Havendo previsão legal para os índices de atualização, nada indica que o réu tenha adotado parâmetros diversos, especialmente levando-se em conta que os autores não lograram demonstrar, ou sequer apontar, onde residiu o erro da Autarquia, sendo certo que a prova a eles competia. Entretanto, em relação aos tetos constitucionais estabelecidos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003, tenho que o artigo 28, 5, da Lei n° 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5°. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41, de 19.12.2003: Art. 5°. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5° do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n° 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4°, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda

Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n° 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5° da EC n° 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 22), que o coeficiente de cálculo era de 100% e a RMI de Cr\$ 4.095.958,47. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a Cr\$ 4.780.863,30, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. Pelo exposto: a) com relação a OSWALDO DO PRADO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) em relação a JOSÉ CALDEIRA DA SILVA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I. Santo André, 28 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001861-68.2011.403.6126 - MARIBEL CRISTINA ALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária PROCESSO N.º 0001861-68.2011.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTORA: MARIBEL CRISTINA ALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIBEL CRISTINA ALVES, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a anulação da arrematação do imóvel, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade. Aduz, em síntese, que em 21 de agosto de 2009 adquiriu o imóvel situado nesta cidade, na rua Miguel Arcanjo, 210, bloco C, apto.33 - Vila Lutécia e, para tanto, obteve recursos financeiros junto à ré, celebrando Contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. O valor mutuado foi de R\$ 87.516,00 (oitenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais) para ser amortizado em 300 prestações mensais. Em razão do desemprego e problemas familiares, tornou-se inadimplente e tentou, em vão, incorporar as parcelas vencidas ao saldo devedor, a fim de que pudesse continuar pagando o mútuo. Afirma que atualmente tem condições de continuar com o pagamento das prestações mensais, dispõe da importância de R\$ 5.000,00 para pagamento das vencidas. Entretanto, a ré iniciou o processo de execução extrajudicial, cuja nulidade pretende, tendo sido designada data para leilão em 12/4/2011. Assevera que não houve atendimento aos preceitos legais do Decreto-lei nº 70/66, inclusive que não foi intimada pessoalmente para pagamento. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede se abstenha a ré de registrar a carta de arrematação ou adjudicação ou mesmo que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo a autora na posse até solução final deste processo. Juntou documentos (fls.20/47). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.49/50). Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnando, preliminarmente, pela carência da ação, em razão da consolidação da propriedade do imóvel, em 28/7/2010. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Requer a aplicação das penas da litigância de má-fé, pois a autora pagou somente 1 (uma) parcela, fato diverso do alegado na inicial. Juntou documentos (fls.79/92). Houve réplica (fls.100/107). Saneado o processo (fls.114) foi assinalado prazo para que a autora juntasse aos autos cópia dos documentos que entendesse pertinentes. A petição de fls.115/119 foi recebida como Agravo Retido (fls.120). Contraminuta às fls.121/122. É o breve relato. DECIDO: Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). Verifico que a presente ação foi proposta em 18/04/2011. Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 28/07/2010, averbação nº 8 à margem da matrícula 71.895 do 1º Cartório de Registro de Imóveis (fls.88/91). O contrato firmado entre as partes foi de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual FGTS. Assim, consolidada a propriedade, nada mais há para ser acautelado nesta demanda. Daí decorre que o contrato

que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos, bem como da constitucionalidade da execução promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Quanto a isso, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observou as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê, diante dos documentos trazidos pela ré às fls. 81/92. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios

de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento.2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Entendendo o julgador que o processo está suficientemente instruído com a prova documental, não há razão para estender a instrução processual.2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, inclusive na égide da Constituição de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (v. g. RE n.º 287453).3. Com o praxeamento e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu-se o vínculo contratual entre as partes, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à revisão das cláusulas contratuais.4. Apelo improvido. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO AC - Apelação Cível - 218634 Processo: 200005000283784/AL - Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ 30/04/2003 - Página :1056 Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR.2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.3. COM A ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC).4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. Por fim, não cabe impor à autora a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume. Ademais, à luz do artigo 5, XXXV, não há que ser penalizado aquele que exerce o direito de ação constitucionalmente assegurado. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. Santo André, 28 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001939-62.2011.403.6126 - ARMELINDO JOSE BATISTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001939-62.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ARMELINDO JOSE BATISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARMELINDO JOSE BATISTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.665.167-6, com DIB em 02/10/2007) até o reconhecimento e concessão do benefício nº 42/108.981.450-7, com DER em 19/01/1998, considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas JACINTO CALVO (01/04/1974 a 30/12/1976); GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A (28/03/77 a 19/02/1982); ELUMA S/A (26/04/1982 a 10/09/1989); COFAP (28/04/1995 a 10/12/1997 e de 26/11/1989 a 24/04/1995), convertendo-os em tempo de serviço comum. O autor pretende, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alega ter exercido atividade comum, visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos. Requer a concessão da aposentadoria desde a primeira DER (19/01/1998 a 01/10/2007), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos (fls. 24/113). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 115) para conferência do valor atribuído à causa, valor então fixado em R\$ 238.683,72 (fls. 116) Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz decadência do direito de ação, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado. (fls. 129/136). Houve réplica (fls. 141/148). Saneado o processo (fls. 154), foi indeferida a produção da prova testemunhal e realização de perícia. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 158/160), foi convertido em retido (fls. 156/157). É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas,

estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação, tendo em vista que o recurso administrativo interposto pelo autor permanece em discussão, não tendo decorrido o prazo de 10 (dez) anos. (Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e Lei n.º 9.711, de 20.11.98). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o

Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV

do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Não faz jus o autor à conversão do período em que trabalhou na empresa JACINTO CALVO HUNGARO (de 01/04/74 a 31/12/76), como pretende, visto que não fez prova de ter ficado exposto ao agente agressivo ruído, pois, embora tenha apresentado formulário SB-40 (fls. 60), este não apresenta data da análise, não ficando claro se é contemporâneo ao labor, além de não apresentar o grau de intensidade de ruído a que o autor estaria exposto. Ademais, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho realizado perante a GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A (28/03/77 a 19/02/1982), o autor juntou aos autos formulário SB-40 (fls. 61/63). O referido formulário indica exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em níveis de 91dB(A), porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o formulário é extemporâneo e não indica se as condições ambientais da empresa permanecem as mesmas da época do labor. Faz jus o autor ao reconhecimento de especialidade no trabalho realizado junto a ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (26/04/82 a 10/09/89). O autor juntou aos autos formulário DSS-8030 (fls. 110). Exercia a atividade de vigilante, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38, bastando a comprovação do exercício da referida atividade por meio de SB40 para o enquadramento no Código 2.5.7, anexo III, Decreto 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. 2. Comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, a contar dos 12 anos de idade no caso. 3. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 6. Apelo provido, remessa oficial provida em parte. (TRF4, AC 2001.71.14.000012-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 13/07/2007). Pelo mesmo motivo elencado, é possível converter em tempo especial o período laborado junto à empresa COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (26/11/89 a 24/04/95 e de 28/04/95 a 03/11/1997), onde o autor exerceu a profissão de vigia consoante formulário DSS-8030 (fls. 111). Impossível, porém, o cômputo do período comum que se compreende entre 11/12/1997 a 20/12/1997, devido ao fato de o autor não ter trazido à colação, documentação hábil para comprovar referida pretensão. No mais, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício requerido em 1998, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências, quando então o segurado poderá, se o caso, optar pelo benefício mais vantajoso. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor, cuja comprovação foi feita na forma da legislação em vigor à época, independentemente da data em que o benefício foi requerido ou da data em que o trabalho foi efetivamente prestado nas empresas ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (26/04/82 a 10/09/89) e COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (26/11/89 a 24/04/95 e de 28/04/95 a 03/11/1997), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão

dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC;c) a partir de 06.03.97 até 18.11.2003, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.d) a partir de 19.11.2003, com base no item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (Decreto n.º 4.882/2003), considerando níveis de ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 18 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002043-54.2011.403.6126 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º. 0002043-54.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: SEVERINO JOSE DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SEVERINO JOSE DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.434.428-9) para benefício de aposentadoria especial, computando como tempo especial o período já reconhecido administrativamente pelo INSS referente ao labor exercido na empresa TOSHIBA DO BRASIL S/A (05/06/1995 a 17/05/1996), além dos períodos laborados nas empresas ELETORADIOBRAS S/A (07/05/1975 a 14/07/1976), COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (02/09/1976 a 16/08/1981), SUVIFER IND E COM DE FERRO E AÇO LTDA (28/06/1982 a 13/01/1983), MONTAGENS IND MURO LTDA. (01/09/1983 a 11/07/1984 e 01/11/1984 a 08/05/1985), ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (16/09/1985 a 15/04/1987 e de 04/08/1993 a 30/01/1995), MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA (14/05/1987 a 22/07/1992) e INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA (06/04/1999 a 01/12/2009). Pretende a concessão do benefício com o pagamento de todas as mensalidades em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo até a data da concessão do benefício que o autor percebe atualmente, em 24/03/2008.Juntou documentos (fls. 19/156).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 34.498,10 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos), acolhida às fls.162.Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 162).Devidamente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado à efetiva exposição aos agentes agressivos, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado (fls. 167/183).Houve réplica (fls. 190/199).Saneado o feito, foi indeferida a produção de prova pericial na empresa Inylbra, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art 2º da Lei 9528/97 (fls. 204)É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Preliminar analisada, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições

especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispendo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim,

conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa ELETORADIOBRAS S/A (07/05/1975 a 14/07/1976), objetivando demonstrar que esteve exposto a poeiras e a cimento, o autor trouxe à colação formulário SB-40 (fls. 61), entretanto, não ficou demonstrada a alegada exposição a poeiras, vez que é necessário especificar a que tipo de poeiras o autor ficou exposto no exercício de seu trabalho. Ademais, o formulário é extemporâneo, não deixando claro se as condições

ambientais do local de trabalho à época permanecem as mesmas. Com relação à pretensão de reconhecimento da especialidade do labor prestado na empresa COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (02/09/1976 a 16/08/1981), para demonstrar exposição ao agente nocivo ruído carrou aos autos formulário SB-40 (fls. 65/67) e Laudo Técnico Pericial (fls.68). Apesar de os documentos indicarem uma exposição a ruído em níveis de 91 dB(A), o laudo é datado de 07/08/96, sendo, portanto, extemporâneo à época do labor, além de não indicar se as condições ambientais da empresa permanecem as mesmas. Faz jus à conversão e enquadramento do período laborado na empresa SUVIFER IND E COM DE FERRO E AÇO LTDA (28/06/1982 a 13/01/1983), vez que no exercício de suas funções esteve exposto à poeira metálica, de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, tudo devidamente comprovado por meio de SB40 (fls. 70). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - AGENTE NOCIVO - POEIRAS METÁLICAS. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, em todo o período indicado na inicial, tendo como fator de risco a exposição a poeira metálica. III - Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, são irrelevantes para o deslinde da questão, pois os mesmos somente passaram a ser exigidos com a edição da Lei n 9.732, de 14.12.98, não se aplicando, portanto, ao presente caso. IV - O ruído, em razão da sua natureza, exige como único elemento de comprovação a apresentação de laudo técnico, que deverá ser elaborado antes ou de forma contemporânea aos períodos laborais, o que não ocorre no presente feito. V - Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos. Quanto aos períodos laborados nas empresas MONTAGENS IND MURO LTDA. (01/09/1983 a 11/07/1984 e 01/11/1984 a 08/05/1985), ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (16/09/1985 a 15/04/1987 e de 04/08/1993 a 30/01/1995), MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA (14/05/1987 a 22/07/1992) e INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA (06/04/1999 a 01/12/2009), faz jus o autor ao cômputo como especial, pois em todos esses períodos laborou na função de soldador, atividade esta que enquadrada como especial no Código 2.5.3 do Decreto n 53.831/64, bastando sua efetiva comprovação por meio de SB40 (fls. 71, 72, 73, 74, 75) e CTPS (fls. 27) Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART-202, PAR-2 DA CF-88. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE SOLDADOR CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Auto-aplicabilidade do ART-202 PAR-2 CF-88. 2. Reconhece-se tempo de serviço prestado quando há início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea comprovando a prestação de serviço por parte do requerente. 3. Concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cumulando o tempo de serviço rural e o urbano. 4. Conforme o previsto no DEC-53831, de 25 de março de 1964, que dispõe sobre a aposentadoria especial, Regulamento Geral da Previdência Social, se mostra claro e indubitável, pela análise do quadro anexo ao decreto, que a atividade profissional de soldador (Código 2.5.3) é, efetivamente, prevista e classificada como sendo insalubre. 5. Honorários advocatícios, nos moldes do ART-20 PAR-3 CPC-73, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TRF4, AC 95.04.23637-5, Quinta Turma, Relator Maria Lúcia Luz Leiria, publicado em 14/01/1998 - negrito nosso). Importante ressaltar que o período laborado na empresa TOSHIBA DO BRASIL S/A (05/06/1995 a 17/05/1996) já foi admitido e homologado administrativamente pelo INSS como período em atividade especial, sendo, portanto, incontroverso. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a cômputo como especial dos períodos laborados pelo autor, cuja comprovação foi feita na forma da legislação em vigor à época, independentemente da data em que o benefício foi requerido ou da data em que o trabalho foi efetivamente prestado nas empresas SUVIFER IND E COM DE FERRO E AÇO LTDA (28/06/1982 a 13/01/1983), MONTAGENS IND MURO LTDA. (01/09/1983 a 11/07/1984 e 01/11/1984 a 08/05/1985), ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (16/09/1985 a 15/04/1987 e de 04/08/1993 a 30/01/1995), MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA (14/05/1987 a 22/07/1992) e INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA (06/04/1999 a 01/12/2009), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 até 18.11.2003, com base no Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) a partir de 19.11.2003, com base no item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (Decreto n.º 4.882/2003),

considerando níveis de ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 18 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002293-87.2011.403.6126 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002293-87.2011.4.03.6126 (Ação Ordinária) Autor: SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 09/01/96. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 09/27). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 30. Deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Não houve réplica, consoante certidão de fls. 61, verso. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao

tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 13/14), que o coeficiente de cálculo era de 0,82 e a RMI de R\$ 682,78. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 23 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002402-04.2011.403.6126 - ANTONIO JACYNTO DE LIMA (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0002402-04.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ANTONIO JACYNTO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO JACYNTO DE LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.348.408-7), de acordo com os índices contidos na tabela do Conselho da Justiça Federal. Juntos documentos (fls. 6/109). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 33.791,58 (trinta e três mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito

centavos), cujos cálculos foram juntados às fls.112/114.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.116).Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; alega, ainda, a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 122/128)Houve réplica (fls.133/135).Indeferida a produção de prova contábil (fls. 140).É o breve relatório.DECIDO:De início, vale registrar que, em verdade, o pedido consiste na revisão do benefício previdenciário mediante a utilização dos índices contidos na tabela do Conselho da Justiça Federal, usada apenas para correção de débitos judiciais.No mais, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinada a forma de reajuste pretendida. O pedido é certo e determinado, havendo identificação da correspondente causa de pedir.Desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário.É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9 .Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda que assim não fosse, a próprio teor da contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência à pretensão posta pelo autor, configurando a lide e, pois, o interesse de agir.No entanto, acolho a preliminar de decadência.Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal.Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).Assim constou no voto da E. Relatora:Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função.A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram.Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99.Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo.Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Iso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a

preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi

concedido em 18/02/1998, após a vigência da MP nº. 1.523-9/1997, mas o ajuizamento da ação se deu em 20/05/2011, quando já havia decaído o direito à revisão. Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, 17 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002572-73.2011.403.6126 - ANDERSON EGIDIO AREAS (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0002572-73.2011.403.6126 Autor: ANDERSON EGIDIO AREAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que é auxiliar de enfermagem e padece de males psiquiátricos desde o início de 2009, o que motivou a concessão do auxílio-doença (NB 31/545138995-7), em 9/3/2011, com alta programada no prazo de 1 (um) mês. Requerida a reconsideração, o réu cessou o benefício, motivo da presente, já que se encontra o autor inapto para o trabalho. Pede o restabelecimento do benefício e, se constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais, esta última no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo vigente. Juntou documentos (fls. 17/28). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/31). Regularmente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho. Ofertou os quesitos de fls. 46/47 e documentos de fls. 48/64. Houve réplica (fls. 67/68). Saneado o processo (fls. 71/73), foi deferida a produção da prova pericial médica na área de psiquiatria, tendo sido designada data para a perícia. Quesitos do autor às fls. 74/75. Comunicado da médica psiquiatra comunicando a ausência do autor à perícia (fls. 77). Intimado o autor, esclareceu que voltou ao trabalho, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI e VIII do CPC (fls. 79). O réu discordou do pedido de desistência (fls. 81). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mais, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº

8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 27/05/2011 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua incapacidade laborativa. Consta do CNIS a manutenção do auxílio-doença nos seguintes períodos: 27/5/2006 a 11/11/2006 (NB 516.980.912-0), 07/12/2008 a 24/02/2010 (NB 533.430.093-3), 25/02/2010 a 16/03/2010 (NB 539.534.656-9) e, finalmente, 09/03/2011 a 06/12/2011 (NB 545.138.995-7). Vigor contrato de trabalho com Casa da Esperança de Santo André, desde 23/01/2006. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. No caso dos autos, não obstante os documentos trazidos com a inicial, é indispensável a realização de perícia médica a fim de constatar a manutenção da incapacidade, o grau de limitação que a enfermidade acarreta e se há possibilidade de reabilitação. Anote-se que este Juízo DEFERIU a produção da prova pericial requerida, tendo sido designada data para a perícia. Entretanto, o autor não compareceu à perícia, retornando à atividade laborativa (fls.79), o que lhe motivou a requer a desistência do processo. Outrossim, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 25 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002585-72.2011.403.6126 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0002585-72.2011.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Registro n. _____/2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho em São Caetano do Sul, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da NFGC nº 5506.405.133, bem como a inexigibilidade do débito, determinando-se que a ré se abstenha de inscrever o autor em dívida ativa e no cadastro de devedores. Aduz, em síntese, que o auditor fiscal do trabalho expediu Notificação Fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC) nº 506405133, por não ter o autor levado em conta, para depósito de FGTS, os valores pagos a título de cesta básica e vale-transporte, criados por lei municipal que lhes nega natureza salarial. O auto de infração soma, após retificação, R\$ 9.825.874,85 (nove milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e há recurso administrativo pendente de julgamento. Aduz que a natureza dos benefícios pagos sob a rubrica de cesta básica e vale transporte encontra-se prevista em lei municipal, tida por inconstitucional pelo auditor fiscal. A questão já foi discutida em inúmeras ações trabalhistas ajuizadas por servidores contra o Município, onde não se reconheceu a natureza salarial desses benefícios. Assevera que a função do auditor do trabalho é adstrita ao princípio da legalidade e, ao reconhecer a inconstitucionalidade de lei municipal, extrapolou os limites de sua competência. Afirma que os benefícios em questão (cesta básica e vale transporte) foram instituídos pelas Leis Municipais 2.948/88 e nº 3.241/92, respectivamente e que a Lei Municipal nº 3.463/96 incluiu os valores atribuídos à cesta básica e ao vale transporte ao 13º salário e férias anuais, por mera liberalidade da Municipalidade, sem, contudo, converter a natureza de referidas verbas. Aduz que a autonomia municipal é reconhecida no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e que o art. 30, I c/c art. 37, incisos de nossa Carta Magna é claro ao estabelecer a competência privativa do Município para legislar sobre remuneração e vantagens dos seus servidores. Ainda, que a natureza não salarial das verbas em questão, criadas por lei municipal, aplica-se aos servidores públicos atrelados ao Município, quer sejam celetistas ou não. Aduz que os benefícios equiparam-se à ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula 133). E, ainda, a Súmula 123 do TST trata da ajuda-alimentação dos bancários, atribuindo-lhe

natureza indenizatória. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede seja suspensa a cobrança da NFGC nº 506.405.133, vedando-se a sua inscrição no CADIN. Juntou documentos de fls. 1 a 58, em apartado, consoante certidão de fls. 36. Concedida, liminarmente, a tutela antecipada para a imediata suspensão da cobrança do débito identificado na NFGC nº 506.405.133, vedando a inscrição em dívida ativa e CADIN (fls. 37/40). Devidamente citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que, apesar da não inscrição do débito em dívida ativa, o mesmo goza de natureza tributária e, portanto, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André possui competência para representar a União Federal. Preliminarmente, argui a incompetência da Justiça do Trabalho *ratione materiae*, nos termos dos artigos 799 e 800 da CLT e artigos 113, 1º, 297, 301, II, 304, 305, 306, 307, 308 e 311 do CPC. No mais, pugna pela improcedência do pedido, ante o disposto na legislação de regência, em especial no artigo 15 da Lei 8.036/90, que elegeu como empregador também a pessoa jurídica de direito público. Ainda, os valores relativos a cesta básica e auxílio transporte não se encontram elencados entre as hipóteses do 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/91, exceto pela alínea f (a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria), mas não aproveita ao autor. Quanto à contribuição social instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar n. 110/01, aplicam-se por força do art. 3º, todas as disposições da Lei n. 8.036/90. Quanto ao vale-transporte, não observou o autor a legislação própria, no caso, a Lei n. 7.418/85. Em relação à cesta básica, o autor não teria atendido ao disposto na Lei n. 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e não há previsão legal de pagamento de cesta básica em pecúnia para fim de exclusão desse valor do total da remuneração, nos exatos termos do 9º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Juntou documento (fls. 97). Cópia da petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela União Federal contra o Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, perante o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 105/123). Concedida a liminar no mandado de segurança (fls. 128), cassando a tutela antecipada, foi declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa a esta Justiça Federal. Redistribuição, para este Juízo, em 27 de maio de 2011. Reiterado, pelo autor, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133/136) que foi deferida (fls. 137/141) para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFGC nº 506.405.133. Impedida a ré de inscrever o débito em DAU, bem como no CADIN. Notícia da interposição, pela ré, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 157/167). Cópia (fls. 169/173) da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023314-67.2011.4.03.0000, deferindo parcialmente o pedido de efeito suspensivo. Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls. 177. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho resta superada ante a decisão que a declarou (fls. 128), sendo os autos redistribuídos a este Juízo em 27 de maio de 2011. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei

nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; G.N. g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Como se vê, o art. 28, 9º, f, da Lei n.8.212/91 é expresso ao prever que a parcela recebida a título de vale-transporte não integra o salário-de-contribuição. Nem se alegue que eventual pagamento em pecúnia seria capaz de retirar a natureza não salarial da verba, eis que já sobejamente reconhecido pela jurisprudência: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida

neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (STF, RE 478410, Rel. Min. EROS GRAU). AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente (STJ, 1ª Seção, AR 200501301278, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 22/09/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido (STJ, 2ª Turma, RESP 200901216375, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/08/2010, RJPTP VOL.:00032 PG:00133) Por isso, o pedido é de ser acolhido quanto a esse aspecto, eis que, não incidindo a contribuição previdenciária, não deve incidir o FGTS. Também se discute o tema no tocante aos valores pagos a título de cesta básica. Contudo, nesse particular, o pedido é de ser rejeitado. De fato, a lei de regência é expressa ao prever que não haverá incidência da contribuição previdenciária somente quando o pagamento for in natura, consoante previsão do artigo 28, 9º, c, da Lei n.8.212/91 e artigo 3º da Lei nº 6.321/76. Ao revés, na hipótese em que o pagamento é feito em dinheiro, em caráter habitual, essa verba integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e também do FGTS. Não é outro o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. I - O pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200302154921, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/03/2005, p. 00209) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio

empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.2. Recurso especial não provido (STJ, Segunda Turma, Resp 1051294/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.02.2009, Dje 05.03.2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da Seção.4. Embargos de divergência providos (STJ, Primeira Seção, EResp 476194/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 307)..Assim, na hipótese em que o pagamento é feito em dinheiro, em caráter habitual, essa verba integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e também do FGTS.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre o Município de São Caetano do Sul e a União Federal unicamente no que tange à cobrança de FGTS incidente sobre valores pagos a título de vale-transporte, constantes da Notificação Fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC) nº 506405133. Subsistente a cobrança no que tange aos valores pagos em pecúnia a título de cesta básica.Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente ao valor excluído da cobrança, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. Santo André, 18 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002598-71.2011.403.6126 - JOAO ODAIR UZAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002598-71.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOÃO ODAIR UZANRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº /2012Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO ODAIR UZAN, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Aduz, em apertada síntese, a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício.Juntou documentos (fls. 15/26).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 30. Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 67.893,92. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.35).Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls. 70/83). Saneado o processo (fls.88), foi indeferida a produção de outras provas. É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da

Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 21), que o coeficiente de cálculo era de 94% e a RMI de R\$ 468,17. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 582,86, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto.O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ODAIR UZAN em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I. Santo André, 23 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003164-20.2011.403.6126 - ERONIDIO MIGUEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ERONIDIO MIGUEL DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.632.735-6), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas ALFREDO FONTANELLA & FILHOS LTDA. (01/06/1982 a 05/11/1985) e CAMARGO RIBEIRO ENG. CONSTR LTDA (de 03/01/1986 a 28/04/1995).Requer a concessão da aposentadoria com o devido pagamento de todas às mensalidades em atraso, calculadas com base nos salários contribuições do Período Básico de Cálculo (PBC) desde a DER (24/10/2007), bem como os demais consectários mencionados na inicial (fls. 02/10).Juntou documentos (fls. 11/61).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 50.691,28 (cinquenta mil, seiscientos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), acolhida às fls.70.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70).Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido pelo fato de a documentação acostada aos autos não permitir o enquadramento dos períodos de atividade especial pleiteados, além da utilização do EPI eficaz, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 77/94).Houve réplica (fls. 105/109).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 110), requereu o autor prazo de 40 dias, para a juntada de cópia dos autos do processo administrativo (fls. 111), juntados às fls. 113/150.Saneado o feito, vieram-me conclusos (fls. 151).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela

própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido após das modificações legislativas alegadas pelo réu, não tendo decorrido o prazo de 10 (dez) anos. (Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e Lei n.º 9.711, de 20.11.98) Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência/prescrição), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Ainda que assim não fosse, a Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, deu nova redação ao artigo 103 da Lei n 8.213/91, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n

2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa ALFREDO FONTANELLA & FILHOS LTDA. (01/06/1982 a 05/11/1985), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos inerentes a sua função, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19) onde consta a função de servente. O PPP afirma que o funcionário operava máquinas pesadas (guincho) acima de 6 (seis) toneladas na atribuição de suas funções, atividade esta, que se mostra análoga aquela enquadrada como atividade especial no código 2.4.2 do quadro do anexo II do Decreto 83.080/79. No mais, colho dos autos, constar na CTPS da parte autora juntada às fls 31 o contrato de trabalho firmado com a empresa ALFREDO FONTANELLA & FILHO LTDA com admissão em 01/06/1982, não constando, entretanto, a data de saída. Outrossim, encontra-se acostado aos autos às fls. 40/44 o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), onde consta como período de contribuição junto a empresa supracitada no período de 01/06/1982 a 05/11/1985, razão pela qual, faz jus o autor a conversão do período pleiteado. Da mesma forma, o período laborado na empresa CAMARGO RIBEIRO ENG. CONSTR LTDA (de 03/01/1986 a 28/04/1995), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos inerentes ao exercício de seu labor, o autor carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21). Consta no referido documento, que o autor no exercício de sua profissão de guincheiro, operava máquinas pesadas (guincho) acima de 6 (seis) toneladas. Ademais, cumpre ressaltar, constar na CTPS da parte autora juntada às fls. 34 o contrato de labor firmado junto a empresa CAMARGO RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA com admissão em 03/01/1986 e data de saída em 21/05/1997. No mais, corroborando com a CTPS, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor, juntado às fls 41, confirma o labor exercido pelo autor no supracitado período, é de rigor, portanto, a conversão no período pleiteado por analogia as atividades constantes no código 2.4.2 do quadro do anexo II do Decreto 83.080/79. Corroborando com a fundamentação supracitada, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO 83.080/79. SB-40.I - Os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão de serem executadas em canteiros de obras, em construção de barragens, exposto aos agentes agressivos poeira, vento, sol, ruído, calor, operando moto scraper e máquinas pesadas (códigos 1.1.6, 2.3.0, 2.3.1 e 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79), conforme os documentos (SB-40) de fl.18/27.II - No caso dos autos, o enquadramento do autor para fins de conversão de tempo especial em comum, ocorreu em razão do exercício da atividade de operador de máquinas e de moto scraper, a qual está sujeita à exposição não só de ruído, mas também a poeira, vento, sol e calor que constituem agentes agressivos à saúde. III - Agravo interposto pelo INSS desprovido (TRF3, 10ª Turma, AC 200061090021333, Rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, DJU 05/03/2008, p. 729). Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor nas empresas ALFREDO FONTANELLA & FILHOS LTDA. (01/06/1982 a 05/11/1985) e CAMARGO RIBEIRO ENG. CONSTR LTDA (de 03/01/1986 a 28/04/1995), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95, a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 e até 28.05.98, com base no Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) até 28.05.98, deve ser observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, nos termos da Lei n 9.711/98 e regulamento. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado

da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 29 de maio de 2012.

0003341-81.2011.403.6126 - ALBERTO GIMENES (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ALBERTO GIMENES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Aduz, em apertada síntese, que é aposentado especial e que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição, incluindo a aplicação do IRSM, resultou em R\$ 582,86, limitada ao teto então vigente. Entretanto, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 05/26). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 34.654,06 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), acolhida às fls. 34. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 64/66). É o breve relato. **DECIDO:** Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria por tempo de contribuição quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (11/07/94 - fls.10) e a RMI limitada ao teto então vigente. Conquanto a Carta de Concessão (fls.10) não aponte a limitação ao teto então vigente (R\$ 582,86), é certo que após a revisão pelo IRSM (deferida judicialmente - fls.11/25), a RMI revisada passou a R\$ 691,22, quando então restou limitada ao teto. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALBERTO GIMENES, em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 16 de maio de 2012.

0003370-34.2011.403.6126 - ROGERIO DONIZETI DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por ROGERIO DONIZETI DE PAULA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especial os trabalhos realizados nas empresas INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE (15/05/1985 a 18/07/1986) e PIRELLI S/A (23/07/1986 a 06/04/1987, 08/04/1987 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 19/07/2010), convertendo-os em tempo de serviço comum. Requer, ainda, a soma dos períodos comuns trabalhados e o reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 21/02/1980 a 14/06/1980, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%.Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento

(29/10/2010).Juntou documentos (fls.38/107).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, solicitou que fossem fornecidos os salários de contribuição no período básico de cálculo (PBC), sendo tal solicitação não cumprida pelo autor (fls. 110), ficando este ciente de que acaso apurado posteriormente que o valor de causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. (fls.113)Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 113)Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de atividades reconhecidamente comuns em especiais e da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não faz jus concessão da aposentadoria especial. (fls.119/141).Houve réplica (fls. 143/156).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 159/162).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação

desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos

quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE (15/05/1985 a 18/07/1986) e PIRELLI S/A (23/07/1986 a 06/04/1987, 08/04/1987 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 19/07/2010), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 62/66). Em síntese, o PPP juntado aos autos indica que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em níveis que variavam entre 85dB(A) e 93dB(A). Entretanto, o PPP não deixa claro se a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com relação ao período compreendido entre 23/07/1986 a 06/04/1987, consta como WHIRLPOOL S/A a razão social da empresa em que deu-se o alegado labor exercido em condições especiais, nova razão social da empresa BRASTEMP S/A, a que se refere a CTPS do autor (fls.49) Contudo, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n°. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n°. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n°. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por conseguinte, não faz jus o autor a conversão em tempo especial dos períodos pleiteados. Passo à análise do pedido de conversão inversa, consistente na conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador de 0,83 %, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo

Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, improcede a pretensão, já que o seu pedido compreende o período de 21/2/80 a 14/6/80. Os pedidos sucessivos restaram prejudicados em face da improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custa ex lege. P.R.I. Santo André, 31 de maio de 2012.

0003377-26.2011.403.6126 - NILDO INGRATI APARICIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Trata-se de ação movida por ODAIR CARDOSO, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei n.º 9.876/99. Juntou documentos (fls.24/29). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0004244-53.2010.403.6126, em se que são partes Vanderlei Antoneli e o INSS, proferida por este Juízo em 20/10/2011, registrada sob o nº 1333/2011: Registro nº 1333/2011 Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei n.º 9.876/99. Requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls.26/54). Remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 30.614,44. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.68). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, suscita como preliminar de mérito a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls.97/112). Saneado o processo (fls.118), foi indeferida a produção da prova pericial contábil. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a arguição de decadência, pois, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. Afasto a arguição de prescrição quinquenal, já não decorridos cinco anos da data de início do benefício (22/8/2007) e o ajuizamento (2/9/2010). Analisadas as necessárias questões pendentes, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido em 22/08/2007 (fls.32), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98. Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e

atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso)O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n) Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Atente a Secretaria para a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls.125) e intimação na pessoa do advogado remanescente. Santo André, 20 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. PRISanto André, 21 de maio de 2012.

0003416-23.2011.403.6126 - RUBENS ALVES PIMENTA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por RUBENS ALVES PIMENTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 07/03/89. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls.09/23). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 59.483,70 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), acolhida às fls. 25. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.25). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Não houve réplica. Instada a parte autora a se manifestar acerca da produção da prova, requereu a juntada do processo administrativo, o que restou indeferido as fls. 83/84. As fls. 85/95 o autor juntou cópia do Processo Administrativo do seu benefício de aposentadoria. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria por tempo de contribuição quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício 07/03/1989 e a RMI limitada ao teto então vigente. Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls.25), vez que não vislumbro perigo de dano irreparável, diante da percepção de proventos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RUBENS ALVES PIMENTA, em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 16 de maio de 2012.

0003686-47.2011.403.6126 - GERSON LUIZ GAVIOLI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por GERSON LUIZ GAVIOLI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.072.056-4), considerando como tempo especial o períodos de serviços prestados na empresa CIA SAAD DO BRASIL (14/12/1998 a 30/08/1999), objetiva, ainda, que a autarquia ré considere os valores das contribuições do período de 01/1998 a 06/2000 não recolhidas pela empresa CIA SAAD DO BRASIL conforme salário recebido e descontadas de seu pagamento mensal. Requer, ainda, que o INSS elabore o cálculo do período de 08/1976 a 06/1979 de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, sem a aplicação do art.45 da Lei 8212/91 e após o pagamento, sua inclusão no tempo de contribuição do autor. Pretende a revisão da aposentadoria com o devido pagamento de todas às mensalidades em atraso, calculadas desde a DER (05/08/2007), decorrentes dos recálculos, incidindo correção monetária, à data do pagamento nos termos da Lei 8213/91, art. 41, 6º, nas parcelas vencidas, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 20/207). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 45.884,67 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), acolhida às fls.217. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls 217). Devidamente citado, preliminarmente o

réu aduz prescrição quinquenal, no mérito, pugna pela improcedência do pedido pelo fato de as contribuições integrantes do PBC da parte autora seguirem fielmente as informações constantes do CNIS, bem como o que determina o artigo 19 e 36 do Decreto 3089/99, além da ausência de documentos hábeis a comprovar o alegado (fls. 223/258). Houve réplica (fls. 262/268). Com o desinteresse de ambas as partes na dilação probatória (fls. 269/270), vieram-me conclusos (fls. 271) É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje

regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou

atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa CIA SAAD DO BRASIL (14/12/1998 a 30/08/1999), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, a parte autora trouxe à colação formulário DSS8030 (fls. 42). O referido formulário indica que o autor laborou exposto a ruído em níveis de 91dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n°. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n°. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n°. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o formulário DSS8030 mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. A parte autora não faz jus, portanto, a conversão pleiteada. No que se refere à pretensão para que a autarquia ré considere os valores das contribuições do período de 01/1998 a 06/2000 não recolhidas pela empresa CIA SAAD DO BRASIL conforme salário recebido e descontadas de seu pagamento mensal, apesar de constar vínculo empregatício do referido período na CTPS da parte autora (fls. 164) e no CNIS (fls. 148/149), o autor não carrou aos autos sua relação de salário-de-contribuição, cabendo ao INSS considerar, como salário-de-contribuição, o mínimo legal (um salário mínimo). Ademais, quanto ao pedido para que a autarquia ré elabore o cálculo do período de 08/1976 a 06/1979 de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, sem a aplicação do art. 45 da Lei 8212/91 e a sua consequente inclusão no tempo de contribuição do autor, consta do processo administrativo carreado aos autos que o autor comprovou a atividade de autônomo (fls. 68/85) como representante comercial autônomo. Entretanto, os recolhimentos não foram feitos à época do labor como afirma o autor em sua exordial (fls. 03), comprometendo-se este a efetuar os pagamentos em atraso com as respectivas multas, após apresentação de cálculo pela autarquia ré. Nesse sentido, o recolhimento das contribuições é ônus da parte interessada na obtenção da aposentadoria, pelo fato de ser a Previdência Social uma autarquia contraprestacional, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. Pelo exposto, improcede a pretensão da parte autora. Portanto, corroborando com a fundamentação supra: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E MULTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.- Discute-se sobre a necessidade de indenização para contagem de tempo de serviço e consequente concessão do benefício O impetrante era segurado na condição de contribuinte individual que tinha a responsabilidade dos recolhimentos, a seu critério e a qualquer tempo, sem fiscalização ou exigência do INSS. Nesse contexto, o recolhimento das contribuições é ônus da parte interessada na obtenção da aposentadoria, porquanto a Previdência Social é contraprestacional, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. Não se confunde com a hipótese de cobrança pelo INSS do crédito tributário decorrente da falta de recolhimento tempestivo das parcelas. Esta última, sim, sujeita exclusivamente às normas relativas à prescrição e à decadência tributárias.- Cumpre ao impetrante a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus ao benefício requerido.- Quanto à forma de cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se

referem as exações. - A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o mencionado parágrafo. In casu, tratando-se de contribuições relativas a período anterior (11/1972 a 02/1974), a novel disciplina não se aplica.- Agravo desprovido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 31 de maio de 2012.

0003869-18.2011.403.6126 - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo nº. 0003869-18.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.870.197-2), considerando como tempo especial os períodos laborados nas empresas SUCATÃO POSTO DE SERVIÇOS (08/05/73 a 31/07/74), SADE SUL AMERICANA ENGENHARIA (09/10/74 a 11/11/74, 24/08/87 a 01/11/87 e 25/04/88 a 12/10/88), SV ENGENHARIA (04/01/75 a 08/07/77, 03/08/77 a 05/02/79, 13/02/79 a 01/06/79, 18/07/79 a 31/07/80, 19/08/80 a 15/06/81 e 16/06/81 a 28/03/83), IGUATEMI CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM (08/08/1983 a 13/12/83), COLOMAQ MAQ EQUIP (31/01/84 a 09/03/1984), PINNOTEK ENGENHARIA REVESTIMENTO (15/03/1984 a 30/05/84), POTI EMPREITEIRA MÃO DE OBRA (06/06/84 a 25/08/84), ENESA ENGENHARIA S/A (24/01/85 a 31/10/85), TENENGE TECNICA NACIONAL (25/07/86 a 02/02/87 e 08/04/87 a 09/07/87), ITAPUAM MONTAGENS S/A (27/07/87 a 20/08/87), MERCEDEZ BENZ DO BRASIL (16/11/87 a 12/02/88), MAZZINI MÃO DE OBRA (26/10/88 a 20/11/88), CCM COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES (24/11/88 a 15/06/89), TJS MONSTAGENS INDUSTRIAIS (03/07/89 a 27/03/90 e 01/09/90 a 12/10/90), GLOBAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS (04/04/90 a 20/05/90) e BRIDGESTONE (21/07/99 a 09/05/2003). Juntou documentos (fls. 28/146). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 148), apontando a importância de R\$ 55.352,80, acolhida, de ofício, às fls. 153. Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 153). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado. Houve réplica (fls. 179/188). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas (fls. 190 e 191), vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o

Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Compulsando os autos, verifico que o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/65) e Laudo Técnico Pericial (fls. 66/69), referentes aos períodos compreendidos entre 16/10/90 e 20/07/1999 e entre 10/05/2003 e 31/03/2008. Tais períodos, como o próprio autor afirma em sua exordial, já foram admitidos e homologados administrativamente pelo INSS como períodos em atividades especiais, sendo, portanto, incontroversos. Com relação à pretensão de reconhecimento da especialidade do labor exercido junto a BRIDGESTONE (21/07/99 a 09/05/2003), e a conversão dos períodos comuns em especiais laborados nas empresas SUCATÃO POSTO DE SERVIÇOS (08/05/73 a 31/07/74), SADE SUL AMERICANA ENGENHARIA (09/10/74 a 11/11/74, 24/08/87 a 01/11/87 e 25/04/88 a 12/10/88), SV ENGENHARIA (04/01/75 a 08/07/77, 03/08/77 a 05/02/79, 13/02/79 a 01/06/79, 18/07/79 a 31/07/80, 19/08/80 a 15/06/81 e 16/06/81 a 28/03/83), IGUATEMI CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM (08/08/1983 a 13/12/83), COLOMAQ MAQ EQUIP (31/01/84 a 09/03/1984), PINNOTEK ENGENHARIA REVESTIMENTO (15/03/1984 a 30/05/84), POTI EMPREITEIRA MÃO DE OBRA (06/06/84 a 25/08/84), ENESA ENGENHARIA S/A (24/01/85 a 31/10/85), TENENGE TECNICA NACIONAL (25/07/86 a 02/02/87 e 08/04/87 a 09/07/87), ITAPUAM MONTAGENS S/A (27/07/87 a 20/08/87), MERCEDEZ BENZ DO BRASIL (16/11/87 a 12/02/88), MAZZINI MÃO DE OBRA (26/10/88 a 20/11/88), CCM COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES (24/11/88 a 15/06/89), TJS MONSTAGENS INDUSTRIAIS (03/07/89 a 27/03/90 e 01/09/90 a 12/10/90), GLOBAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS (04/04/90 a 20/05/90), o autor não faz jus a conversão dos períodos pleiteados por não ter carreado aos autos qualquer documentação hábil a comprovar sua pretensão, não constando, inclusive, menção ao trabalho exercido nos referidos períodos na CTPS (fls. 47/49) juntada aos autos. Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de conversão, em especial, do trabalho prestado nas empresas SUCATÃO POSTO DE SERVIÇOS (08/05/73 a 31/07/74), SADE SUL AMERICANA

ENGENHARIA (09/10/74 a 11/11/74, 24/08/87 a 01/11/87 e 25/04/88 a 12/10/88), SV ENGENHARIA (04/01/75 a 08/07/77, 03/08/77 a 05/02/79, 13/02/79 a 01/06/79, 18/07/79 a 31/07/80, 19/08/80 a 15/06/81 e 16/06/81 a 28/03/83), IGUATEMI CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM (08/08/1983 a 13/12/83), COLOMAQ MAQ EQUIP (31/01/84 a 09/03/1984), PINNOTEK ENGENHARIA REVESTIMENTO (15/03/1984 a 30/05/84), POTI EMPREITEIRA MÃO DE OBRA (06/06/84 a 25/08/84), ENESA ENGENHARIA S/A (24/01/85 a 31/10/85), TENENGE TECNICA NACIONAL (25/07/86 a 02/02/87 e 08/04/87 a 09/07/87), ITAPUAM MONTAGENS S/A (27/07/87 a 20/08/87), MERCEDEZ BENZ DO BRASIL (16/11/87 a 12/02/88), MAZZINI MÃO DE OBRA (26/10/88 a 20/11/88), CCM COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES (24/11/88 a 15/06/89), TJS MONSTAGENS INDUSTRIAIS (03/07/89 a 27/03/90 e 01/09/90 a 12/10/90) e BRIDGESTONE (21/07/99 a 09/05/2003), encerrando o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 18 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003932-43.2011.403.6126 - EDSON PILOTO (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por EDSON PILOTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário (NB n.º 42/044.401.541-8, data início benefício em 13/10/91), o recálculo da RMI, além da implementação da diferença da renda mensal decorrente da revisão da RMI mediante o recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários de contribuição que integram o período base de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente da data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INPC conforme o art. 144 da Lei 8213/91. Juntou documentos (fls. 13/65). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 68/72. Acolhidos os cálculos do contador judicial e fixado o valor da causa em R\$ 68.786,81 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), bem como requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 74). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência. Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei n.º 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS n.º 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos

de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confirma-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (TRF 3ª Região, 7ª Turma,

AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039). Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 13/10/1991 (fls.25), mas o ajuizamento da ação se deu 18/07/2011, quando já havia decaído o direito à revisão. Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, 18 de maio de 2012. S

0004000-90.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0004000-90.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: CARLOS ALBERTO CALLEGON Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO CALLEGON, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por especial (NB 46/155. 559.208-0), considerando como tempo especial o período de trabalho na empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (17/12/98 a 11/09/2000, 01/01/2001 a 29/06/2003, 19/11/2003 a 27/12/2008 e de 21/01/2010 a 01/03/2011), convertendo-o em tempo de serviço comum. Pretende, a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento (01/03/11), aplicando-se o coeficiente de 100% sobre o seu salário de benefício na apuração de sua renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente acrescidas de juros. Juntou documentos (fls. 10/96). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 98), cujos cálculos foram juntados às fls. 100/103. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 105). Devidamente citado, o réu, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil à comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 111/130). Houve réplica (fls. 132/140). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinado o motivo da conversão pretendida. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de

forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, salvo se o laudo técnico concluir que seu uso efetivo atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente agressor aos limites legais de tolerância (art. 151, I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10.10.2002 - DOU de 11.10.2001). Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (17/12/98 a 11/09/2000, 01/01/2001 a 29/06/2003, 19/11/2003 a 27/12/2008 e de 21/01/2010 a 01/03/2011), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação formulário DIRBEN-8248 (fls. 48) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/30) Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n.º 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, os documentos emitidos pela empresa não estão devidamente acompanhados do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade

especial o trabalho exercido na empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (17/12/98 a 11/09/2000, 01/01/2001 a 29/06/2003, 19/11/2003 a 27/12/2008 e de 21/01/2010 a 01/03/2011).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 22 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004317-88.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CARLOS CAVALHEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 10/02/89. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 08/17). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 79.399,88 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), acolhida às fls. 25. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 60/65). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria por tempo de contribuição quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (10/02/89 - fls.16) e a RMI limitada ao teto então vigente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS CAVALHEIRO, em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 16 de maio de 2012.

0004328-20.2011.403.6126 - EDSON FRANCISCO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por EDSON FRANCISCO DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.890.842-2), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA (de 07/01/1980 a 16/07/1980 e de 25/04/1984 a 20/10/1984), SENDA & CIA LTDA (de 20/11/1984 a 30/04/1987), MADOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/08/1987 a 11/05/1989), e KARMANN-GUIA DO BRASIL LTDA (04/12/1989 a 05/12/1996) convertendo-os em tempo de serviço comum. Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (01/07/2010), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/213). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 215) para conferência do valor atribuído à causa, fixado, de ofício, em R\$ 57.475,14 (fls. 221). Requeridos e deferidos

os benefícios da justiça gratuita (fls. 221). Devidamente citado, o réu preliminarmente aduz prescrição e decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 227/237). Houve réplica (fls. 240/246). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a concessão, evento que não compõe o cálculo do benefício. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de

1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como

especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Desta forma, quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA (de 07/01/1980 a 16/07/1980 e de 25/04/1984 a 20/10/1984), objetivando demonstrar que faz jus à conversão em tempo especial por ter exercido a profissão de fresador utilizando FREZA o autor trouxe à colação DSS-8030 (fls. 170) e CTPS (fls.49/74). A jurisprudência do TRF-3 tem admitido a conversão do período, embora não conste, como categoria profissional, nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO APRECIACÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. 1- A atividade de fresador, com a confecção de peças através de desbaste, pode ser enquadrada como especial no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080, de 29 de janeiro de 1979. 2- Pedido de concessão de benefício não apreciado em observância aos limites da devolutividade dos recursos, uma vez a sentença de primeiro grau, da qual o autor não apelou, consignou que tal análise é mister administrativo. 3- Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 892.085 - 9ª T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 09/08/2010) - grifos PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular n.º 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, 1º do C.P.C). - TRF-3 - AC 1398619 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/08/2010. Desnecessário, portanto, o laudo técnico pericial, bastando a comprovação de que a atividade era habitual e permanente, o que restou comprovado nos documentos de fls. 170 e 51. Da mesma forma é possível a conversão dos períodos laborados nas empresas SENDA & CIA LTDA (de 20/11/1984 a 30/04/1987), MADOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/08/1987 a 11/05/1989) e KARMANN-GUIA DO BRASIL LTDA (04/12/1989 a 05/12/1996), pelo mesmo motivo elencado no período retro, conforme se verifica na CTPS (fls. 62,63 e 71, respectivamente) e formulários DSS-8030 (fls. 176, 175 e 189, respectivamente). Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor nas empresas INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA (de 07/01/1980 a 16/07/1980 e de 25/04/1984 a 20/10/1984), SENDA & CIA LTDA (de 20/11/1984 a 30/04/1987), MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 01/08/1987 a 11/05/1989), e KARMANN-GUIA DO BRASIL LTDA (04/12/1989 a 05/12/1996) considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95, a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e

II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 e até 28.05.98, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.d) até 28.05.98, deve ser observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, nos termos da Lei n.º 9.711/98 e regulamento.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Santo André, 18 de maio de 2012.

0004882-52.2011.403.6126 - QUINTINO GONCALVES PIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por QUINTINO GONÇALVES PIQUEIRA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, inseridos no período básico de cálculo, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN; b) majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a contar da data da promulgação da Lei 9.032/95.Por fim, requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças, acrescidas dos consectários mencionados na inicial, assim como a fixação de multa diária para o caso de descumprimento total ou parcial da decisão.Juntou documentos (fls.14/50).Remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 52.243,21, valor este acolhido, de ofício, às fls.69.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/70).O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, alega como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência, com base no artigo 103, e parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal. Aponta a ausência do interesse de agir no caso da aplicação da revisão não implicar em majoração do benefício. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Juntou documentos (fls.89/111).Houve réplica (fls.114/128).Notícia da interposição de Agravo de Instrumento em razão da decisão de fls.52 (fls.139/148). Ofício comunicando que foi negado seguimento ao Agravo (fls.146/148).Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls.149). O réu nada requereu (fls.150).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Desnecessária a juntada de cópia do procedimento administrativo, tendo em vista que os documentos que constam dos autos são aptos ao deslinde da questão. Ainda que assim não fosse, tal providência caberia ao autor, no intuito de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Acolho a preliminar de decadência quanto pedido descrito no item b (majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a contar da data da promulgação da Lei 9.032/95).Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal.Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).Assim constou no voto da E. Relatora:Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função.A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram.Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99.Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo

administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.** - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, apud Vicente Ráo, *O Direito e a Vida dos Direitos*, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294*, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de

recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 12/10/1983 (fls.46), mas o ajuizamento da ação se deu 12/08/2011, quando já havia decaído o direito à revisão.Ainda que se considere a vigência da Lei 9.032/95, igualmente decaiu o direito à revisão pretendida.Quanto ao pedido descrito no item a (correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, inseridos no período básico de cálculo, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN),verifico a ocorrência da coisa julgada.O quadro indicativo de prevenções (fls.51) indicou o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Cível em São Paulo, processo 0248659-10.2004.403.6301. às fls.52 a Secretaria deste Juízo constatou a identidade de pedidos, partes e causa de pedir. Consta da consulta processual de fls.133/134 o trânsito em julgado daquela decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, tendo sido expedido requisição de pequeno valor.Inconformado com a constatação de coisa julgada, interpôs o autor Agravo de Instrumento, em cuja decisão (fls.146/148) consta: A alegação do agravante de que não há coisa julgada beira à má-fé, pois é evidente que sabe da existência da ação anterior, pois dela foi autor. Sabe, inclusive, do deslinde da ação, porque dela auferiu vantagem, consoante consta do extrato anexado (fls.64-65), onde se pode verificar o pagamento de requisição de pequeno valor em seu favor, aos 31.08.06.Anote-se, por fim, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto:a) em relação ao pedido de correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, inseridos no período básico de cálculo, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil;b) em relação ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a contar da data da promulgação da Lei 9.032/95, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa,incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, 30 de maio de 2012.

0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004924-04.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: SEBASTIAO BASSOTERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIAO BASSOTE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especial os trabalhos realizados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (03/09/1982 a 31/07/1988, 01/08/1988 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 23/08/2006), convertendo-os em tempo de serviço comum. Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Pretende ainda, a soma dos períodos comuns trabalhados.Juntou documentos (fls. 08/68).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 70), apontando a importância de R\$ 103.638,65, acolhida, de ofício, às fls.76.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76)Devidamente citado, o réu, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial (fls. 82/99).Houve réplica (fls. 109/118).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n° 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n° 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1° e 2°, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1°. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2°. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n° 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n° 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n° 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n° 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n° 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n° 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n° 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n° 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a

considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (03/09/1982 a 31/07/1988, 01/08/1988 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 23/08/2006), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/32). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 18 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004981-22.2011.403.6126 - VIRGILIO DO PRADO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Cuida-se de ação ordinária, com antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por VIRGILIO DO PRADO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial de professor, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço com a conversão do período especial em comum, considerando como tempo especial o período laborado nos empregadores ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA ISRAELITA DE SANTO ANDRÉ (01/02/1980 a 30/07/1980), NUCLEO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA (11/02/1980 a 30/07/1983, 01/11/1983 a 09/07/1992, 01/03/1993 a 01/12/1999 e 01/11/2000 a 20/12/2007). Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (04/07/2008), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Juntou documentos (fls. 15/84). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 46.372,52 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), acolhida às fls. 96. Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão da atividade de magistério para tempo comum a partir da edição da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981 (fls. 104/114). Houve réplica (fls. 121/127). Não havendo interesse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. (fls. 130) É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinado o motivo da conversão pretendida. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, sendo necessário

fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Em síntese: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo

empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico; d) até 28.05.98 é possível a conversão, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter (Lei n.º 9.711/98 e regulamento). Anote-se que, em regra, a concessão do benefício é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado implementou todos os requisitos legais; porém, tratando-se de direito de aquisição complexa, vale dizer, que se perfaz mediante atos diversos ao longo do tempo, a lei mais gravosa não pode retroagir para impor novas formas de comprovação, de resto não exigidas pela legislação que regia a matéria na época em que o trabalho foi exercido, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Assim, o tempo de serviço há que ser computado na forma prevista na legislação vigente à época do efetivo trabalho. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 503460 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0022321-9 Data da Decisão 20/05/2003 DJ 16/06/2003 PG:00409 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Esse é o panorama legal e jurisprudencial acerca do tema. Para o cômputo da atividade docente, enquadrada no Código 2.1.4 do Decreto n.º 53.831, de 25/03/64, basta a comprovação do exercício do magistério, dispensando apresentação de laudo pericial. Cabe registrar, contudo, que o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, ao alterar o artigo 165 da Constituição Federal vigente à época, expressamente previu a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Daí decorre que somente os períodos exercidos até 08/07/1981, data da promulgação da EC nº 18/81, podem ser convertidos para atividade especial, já que a nova sistemática passou a tratar a matéria de forma diversa. Tratando-se de norma constitucional de aplicabilidade imediata, e não havendo ressalva do constituinte, sua incidência é de rigor. Nesse sentido: TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PROFESSOR. CONVERSÃO EM COMUM. A atividade de professor pode ser convertida para tempo comum até 08-07-1981, data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, que, alterando o sistema anterior, criou a aposentadoria especial de professor. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2004.71.00.011881-1, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 24/05/2007) e PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO

RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATÉ A EC 18/81. 1. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 08-07-81, data anterior à publicação da EC nº 18/81, isso porque depois passou a ser tratada como uma regra excepcional. 2. Violação dos arts. 56 da Lei 8.213/91 e 202, III, da CF/88. 3. Ação rescisória julgada procedente para, em juízo rescisório, limitar a conversão do tempo de serviço exercido na condição de professor. (TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA, 2003.04.01.046558-4, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 23/04/2007). Desta forma, o autor faz jus à conversão do período laborado nos empregadores ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA ISRAELITA DE SANTO ANDRÉ (01/02/1980 a 30/07/1980), NUCLEO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA (11/02/1980 a 08/07/1981), vez que consta na CTPS da parte autora (fls. 26/27) a atividade de professor. A atividade encontra previsão no código 2.1.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Logo, é possível converter. Ademais, a parte autora faz jus à averbação dos períodos em que exerceu atividades comuns, laborados nos empregadores FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (04/05/1972 a 20/03/1974) e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (11/01/2005/ a 12/05/2005). Quanto aos períodos compreendidos entre 09/07/1981 a 30/07/1983, 01/11/1983 a 09/07/1992, 01/03/1993 a 01/12/1999 e 01/11/2000 a 20/12/2007, não é possível a conversão, visto que trata-se de trabalho prestado posteriormente à data de promulgação da EC nº 18/81 (08/07/1981), cuja sistemática passou a tratar a matéria de forma diversa, conforme já salientado. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão em comum do período de trabalho prestado em condições especiais pela autora nos empregadores ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA ISRAELITA DE SANTO ANDRÉ (01/02/1980 a 30/07/1980), NUCLEO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA (11/02/1980 a 08/07/1981) e a averbação dos períodos em que exerceu atividades comuns, laborados nos empregadores FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (04/05/1972 a 20/03/1974) e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (11/01/2005/ a 12/05/2005). Declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 29 de maio de 2012.

0005015-94.2011.403.6126 - JOSE MARCELO FERREIRA DE GOUVEIA (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOSÉ MARCELO FERREIRA DE GOUVEIA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato concessório da aposentadoria que lhe foi concedida, mediante a revisão da RMI (renda mensal inicial) para o valor de NCR\$ 599.631,99, em dezembro de 1983, o que trará reflexo na renda atual, que passará para R\$ 2.606,62. Pede, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 31.849,82, acrescidas de juros moratórios e demais consectários. Juntou documentos (fls. 09/34). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 37. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 72/82). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência. Restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 21/11/1983 (fls. 13). O prazo decadencial expirou em 1º/2/2009, mas o ajuizamento da ação se deu 18/08/2011, quando já havia decaído o direito à revisão. Tal sistemática cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 1º.02.1999. Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência: À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento. (...) Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As

normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já. Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, 30 de maio de 2012.

0005144-02.2011.403.6126 - ONORINO MORO(SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHALGER MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ONORINO MORO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.276.843-3), com a devida revisão de seu benefício previdenciário, corrigindo todos os salários-de-contribuição, tendo como base o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previstos na Lei n. 6.950/81, bem como após a revisão, seja implantada a nova renda mensal inicial do mesmo, sempre com base no teto atual. Juntou documentos (fls. 15/168). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 35.565,06 (fls. 179). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, restando indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 179). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 236), quedaram-se inertes. É o breve relato. DECIDO: Acolho a preliminar de decadência. Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei n.º 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS n.º 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento

isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 25/02/1991 (fls. 20), mas o ajuizamento da ação se deu 26/06/2009, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.Santo André, 21 de maio de 2012.

0005326-85.2011.403.6126 - JAIME MEDEJ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JAIME MEDEJ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão.Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 10/12/98.Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente.Juntou documentos (fls. 14/24).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 27.Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls. 57/64). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21), que o coeficiente de cálculo era de 70% e a RMI de R\$ 735,04. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 1.200,00, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIME MEDEJ em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 16 de maio de 2012.

0005400-42.2011.403.6126 - PEDRO ROMANICHEN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo nº. 0005400-42.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: PEDRO ROMANICHEN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO ROMANICHEN, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) o recálculo da RMI, fixando-se a DIB em 01/07/1989, considerando-se o PBC de 07/86 a 06/89 contribuídos sobre o teto (do salário-de-contribuição) de 20 (vinte) salários mínimos; b) o recálculo do benefício nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998, que limitou os benefícios ao teto máximo de R\$ 1.200,00 em 16/12/98. Requer o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB em 20/5/1992 e a fixação de multa diária para o caso de descumprimento total ou parcial da sentença. Juntou documentos (fls. 11/105). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 67.888,21, acolhida,

de ofício, às fls.115.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.115).Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls.151/165).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Acolho a decadência em relação ao pedido descrito no item a, de recálculo da RMI, fixando-se a DIB em 01/07/1989, considerando-se o PBC de 07/86 a 06/89 contribuídos sobre o teto (do salário-de-contribuição) de 20 (vinte) salários mínimos.Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal.Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).Assim constou no voto da E. Relatora:Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função.A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram.Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99.Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo.Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Issso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica.A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a

Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 20/05/1992 (fls.55), mas o ajuizamento da ação se deu 14/09/2011, quando já havia decaído o direito à revisão, em relação ao pedido descrito no item a.Em relação ao pedido descrito no item b, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na

mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.º 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n.º 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n.º 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado não jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da

edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista que, embora a data de início de seu benefício (20/05/92 - fls 55) seja anterior às ECs 20/98 e 41/2003, não restou comprovada a RMI limitada ao teto então vigente (RMI = \$ 1.552.216,05 e teto vigente = \$ 2.126.842,49). Diante do exposto: a) reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91) do pedido descrito no item a e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC; b) julgo improcedente o pedido descrito no item b, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 18 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005432-47.2011.403.6126 - ROBERTO GIMENES ARROIO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's n.ºs 20/98 e 41/03, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, em face da ausência de especificação na forma de aplicação da norma contida no artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97, incidente até o efetivo pagamento, e pela remuneração da poupança (TR mais 0,5% de juros remuneratórios ao mês), e ainda, se pronunciar quanto a alegada inconstitucionalidade o artigo supracitado, pois o assunto encontra-se controvertido nos Tribunais. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões e obscuridades apontadas. DECIDO: Com razão, em parte, a embargante. Compulsando os autos, verifico que a sentença nada mencionou em relação à suscitada inconstitucionalidade o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Com efeito, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 842.063, foi firmado o entendimento de que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por fim, ainda que reconhecida e sanada a omissão, o resultado da demanda não se altera. Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos apenas para, integrando a decisão proferida, sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 31 de maio de 2012.

0006048-22.2011.403.6126 - EDSON MOREIRA LINO (SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ^{26ª} Subseção Judiciária Autos n.º 0006048-22.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - EDSON MOREIRA LINO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por EDSON MOREIRA LINO, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei n.º 9.876/99. Juntou documentos (fls. 17/23). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 83.061,17, acolhida, de ofício, às fls. 31. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 45/50). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido em 07/11/2007 (fls. 19), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional n 20/98. Cumpre registrar que a Lei n.º 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso)O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n) Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 23 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0006056-96.2011.403.6126 - JOSE LENISSON SILVA MEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE LENISSON SILVA MEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.999.443-0), considerando como tempo especial os períodos de trabalho na empresa PORCELANA REX S/A (01/11/95 a 18/07/97), convertendo-os em tempo de serviço comum, afastando dos períodos especiais a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, a majoração do coeficiente de cálculo para 85% do salário-de-benefício e a consequente revisão da renda mensal inicial e da renda mensal atual. Requer, ainda, indenização por perdas e danos pela demora na concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 21/161). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 163), cujos cálculos foram juntados às fls. 165/170. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 173/174). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado (fls. 120/128). Houve réplica (fls. 131/143). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º

8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.

Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada nos períodos laborados na empresa PORCELANA REX S/A (01/11/95 a 18/07/97), o autor juntou formulário DSS-8030 (fls. 39) para comprovação da especialidade do labor exercido sob exposição à agentes nocivos.Consta no referido formulário, que o autor no exercício da sua profissão de técnico ceramista contralava toda a matéria-prima durante o recebimento, fazendo análise desses materiais para certificar-se que estavam dentro dos padrões de produção.Fazia análises físicas de materiais in natura e industrializados...Os agentes in natura contém sílica em altas quantidades.E os agentes industrializados são ácidos como corantes, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido bórico, talcos, álcool polivinílico, mobilcer e outros.Portanto, elementos que se enquadram no código item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, logo, o autor faz jus à conversão do período.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 316205 Processo: 200283080006161 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF500080668 Fonte DJ - Data::03/05/2004 - Página::679 - Nº::83 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTRADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9032/95. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.1- A administração pode anular os seus próprios atos eivados de vícios, não podendo, entretanto, suspender ou cancelar seus efeitos, sem a devida apuração em processo administrativo (Súmula nº 160 do ExTFR).2- Ao segurado que exerceu atividade sob condições especiais lhe é garantido o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que o mesmo preencha, à época, os requisitos estabelecidos por lei.3- Há de registrar-se, no caso sob exame, que a atividade queo autor exerceu nas empresas NITROCARBONO S/A (05.06.1978 a 12.12.1980 - função de ajudante de almoxarifado, onde ficava exposto a produtos químicos como benzeno, tolueno, hidrogênio, amônia, ácido sulfúrico, soda cáustica e outros. A exposição a tais agentes químicos enquadra a atividade no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, que determina como fator de conversão o índice 1,40. Dessa forma, reputa-se correta a conversão feita pelo INSS (fls.61), encontrando-se o total de 3(três) anos, 6(seis) meses e 11(onze) dias. Na empresa CIMENTO ARATU (01.04.1972 a 28.02.1973) - função de servente nas dependências da fábrica, ficando exposto aos agentes nocivos sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto - enquadra-se no item 1.2.12 do Decreto nº 83080/79, reputando-se correta a conversão feita pelo INSS quando efetuou a conversão de 25 para 35 anos, encontrando o tempo de 1(um) ano, 3(três) meses e 12(doze) dias. No período seguinte (21.04.1993 a 13.10.1996), o Autor exerceu a função de artífice de manutenção trabalhando na reparação e montagem de truques de vagões e locos , com manuseio de óleo diesel e graxas, além de uréia, amônia, álcool e outros. Tal atividade enquadra-se no disposto no item 2.4.1 do Decreto nº 83.080/79, que estabelece o fator de 1,40 para conversão do tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, tem-se o total de tempo insalubre de 4(quatro) anos, 10(dez) meses e

14(quatorze) dias4-Totalizando o tempo de serviço do autor, prestado às diversas empresas e sob díspares condições de trabalho, verifica-se que o Postulante, até a data do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria, já havia trabalhado por 36(trinta e seis) anos, 6(seis) meses e 25(vinte e cinco) dias, sendo irrefutável o seu direito à aposentação, pelo que se mantém a decisão singular que determinou o restabelecimento do benefício do autor.5- Apelação e Remessa Oficial improvidas. Data Publicação 03/05/2004 (g.n.)Do exposto, somando-se o tempo de serviço convertido ao tempo de trabalho prestado em condições não insalubres, procede a pretensão sucessiva formulada nesses autos, porquanto devida a aposentadoria por tempo de serviço à base de 85% sobre o valor do benefício (artigo 53, Lei 8213/91), já que contava o autor à época da concessão com 33 anos, 03 meses e 14 dias de serviço.Quanto à pretensão de indenização por perdas e danos pela demora na concessão do benefício não há que se falar em indenização, uma vez que não há demonstração objetiva do alegado, tampouco foi trazida aos autos qualquer prova nesse sentido.Compulsando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido em 08/05/2003 (fls.26/28), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional n 20/98.Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte:2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso)O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei.Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas

junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaina Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n) Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercendo função típica cometida a outro Poder. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, devendo a autarquia determinar a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor na empresa PORCELANA REX S/A (01/11/95 a 18/07/97), consoante fundamentação, alterando-se o coeficiente para 85% sobre o salário-de-benefício considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95, a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 e até 28.05.98, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) até 28.05.98, deve ser observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, nos termos da Lei n.º 9.711/98 e regulamento. Fica INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ante a ausência de perigo de dano irreparável, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário (NB 42/126.999.443-0). Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 18 de maio de 2012

0006098-48.2011.403.6126 - GILSON GERALDO NOBRE(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença ajuizada por GILSON GERALDO NOBRE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especial os trabalhos realizados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (11/12/1998 a 24/10/2007), convertendo-os em tempo de serviço comum mediante aplicação do fator 1,40%. Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Requer, ainda, a soma dos períodos comuns trabalhados e o reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 11/06/1975 a 30/04/1981, 01/07/1982 a 30/03/1985 e 01/10/1985 a 31/01/1987, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Independente da procedência dos demais pedidos, pretende o recálculo da RMI, nos termos da Lei 9.876/99, a saber: 80% dos maiores salários vertidos no período compreendido no período de julho de 1994 até a DER. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento

(24/10/2007).Juntou documentos (fls. 28/140).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 75.045,45 (setenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acolhida às fls.149.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 149)Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz, além da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, e que, portanto, não faz jus a alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição. (fls.156/172).Houve réplica (fls. 209/219).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 221/223).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir

que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios

estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto ao período laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (31/01/1897 a 30/04/1997 e 01/07/1997 a 10/12/1998), o autor trabalhou exposto a ruído (item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Cabe consignar que o INSS já reconheceu a atividade especial, enquadrando administrativamente os referidos períodos em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos. (fls. 96). No que se refere à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A no período remanescente (11/12/1998 a 24/10/2007), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57/72). Em síntese, o PPP juntado aos autos indica que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em níveis que variavam entre 86dB(A) e 91dB(A). Ademais, o PPP afirma que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 72). No entanto, com relação ao período referente a 01/12/2000 a 18/11/2003, a legislação previa conversão somente em casos de exposição a ruídos superiores a 90dB(A).Com relação aos demais períodos, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.Por conseguinte, não faz jus o autor a conversão em tempo especial do período pleiteado.Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 11/06/1975 a 30/04/1981, 01/07/1982 a 30/03/1985 e 01/10/1985 a 31/01/1987, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço.A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da

Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade.Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva.A pretensão do autor improcede, já que se refere aos períodos laborados nas empresas TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (11/06/1975 a 30/04/1981) e MÓVEIS ART INDÚSTRIA LTDA (01/07/1982 a 30/03/1985 e 01/10/1985 a 31/01/1987).Ademais, em face do pedido de recálculo da RMI do benefício 42/141.281.518-2, com base nos 80% dos maiores salários vertidos no período compreendido entre julho de 2004, até a data de entrada do requerimento (24/10/2007), o autor manifestou seu desinteresse na produção de provas (fls.219).Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;Ainda, decorre da lei a utilização dos 80% (oitenta por cento) salários vertidos no período compreendido no período de julho de 1994 até a DER, não havendo qualquer evidência de que a autarquia-ré tenha desatendido ao disposto na legislação de regência.O pedido sucessivo de elevação do tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator 1,40% restou prejudicado em face a improcedência do pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I.Santo André, 31 de maio de 2012.

0006104-55.2011.403.6126 - ADAILTON ALVES DE MORAIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ADAILTON ALVES DE MORAIS, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especial os trabalhos realizados nos períodos de 7/8/85 a 1º/8/89 e 2/8/89 a 2/10/2009, convertendo-os em tempo de serviço comum mediante aplicação do fator 1,40%. Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Requer, ainda, a soma dos períodos comuns trabalhados e o reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 04/07/1979 a 23/11/1982 e 01/03/1984 a 19/08/1985, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%.Independente da procedência dos demais pedidos, pretende o recálculo da RMI, nos termos da Lei 9.876/99, a saber: 80% maiores salários vertidos no período compreendido no período de julho de 1994 até a DER.Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (07/07/2010).Juntos documentos (fls. 28/120).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 44.853,44 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), acolhida às fls.127.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 127)Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz, além da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, e que, portanto, não faz jus a alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição. (fls.134/143).Houve réplica (fls. 146/155).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 158).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Analisadas as

necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto ao período laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (07/08/1985 a 01/08/1989 e 02/08/1989 a 02/12/1998), o autor trabalhou exposto a ruído (item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Cabe consignar que o INSS já reconheceu a atividade especial, conforme afirma o autor em sua exordial (fls. 07) enquadrando administrativamente os referidos períodos em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos. No que se refere à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (03/12/1998 a 02/10/2009), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/53). Em síntese, o PPP juntado aos autos indica que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em níveis que variavam entre 89,03dB(A) e 91dB(A). Ademais, o PPP afirma que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 72). No entanto, com relação ao período referente a 01/06/2000 a 18/11/2003, a legislação previa conversão somente em casos de exposição a ruídos superiores a 90dB(A). Com relação aos demais períodos, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por conseguinte, não faz jus o autor a conversão em tempo especial do período pleiteado. Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 4/7/79 a 23/11/82 e de 1º/3/84 a 19/8/85, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. A pretensão do autor improcede, já que se refere aos períodos compreendidos entre 4/7/79 a 23/11/82 e de 1º/3/84 a 19/8/85. Ademais, em face do pedido de recálculo da RMI do benefício, com base nos 80% dos maiores salários vertidos no período compreendido entre julho de 2004, até a data de entrada do requerimento, o autor manifestou seu desinteresse na produção de provas (fls. 157). Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Ainda, decorre da lei a utilização dos 80% (oitenta por cento) salários vertidos no período compreendido no período de julho de 1994 até a DER, não havendo qualquer evidência de que a autarquia-ré tenha desatendido ao disposto na legislação de regência. O pedido sucessivo de elevação do tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator 1,40% restou prejudicado em face a improcedência do pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50,

ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I. Santo André, 31 de maio de 2012.

0006112-32.2011.403.6126 - CLAUDINES ALEXANDRE NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0006112-32.2011.4.03.6126 (Ação Ordinária)Autor: CLAUDINES ALEXANDRE NIERORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CLAUDINES ALEXANDRE NIERO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/025.145.558-0), adequando-se a renda mensal aos novos tetos contributivos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Aduz, em apertada síntese, que é aposentado por tempo de serviço e que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição, incluindo a aplicação do IRSM, resultou em R\$ 582,86, limitada ao teto então vigente. Entretanto, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls.09/59). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 35.523,64 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) acolhida às fls.67. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.67). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, aponta a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 88/91). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (23/8/94 - fls. 13) e a RMI limitada ao teto então vigente. Conquanto a Carta de Concessão (fls.13) não aponte a limitação ao teto então vigente (R\$ 550,55), é certo que após a revisão pelo IRSM (deferida judicialmente - fls.36/59), a RMI revisada passou a R\$ 582,86, quando então restou limitada ao teto. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINES ALEXANDRE NIERO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 23 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0007638-34.2011.403.6126 - GERALDO APARECIDO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO APARECIDO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial o período de trabalho na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (28/05/1981 a 18/02/1997), convertendo-o em tempo de serviço comum. Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Pretende, ainda, a soma dos períodos comuns trabalhados. Juntou documentos (fls. 17/84). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86) Os autos não foram remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da causa posto que o processo que tramitou no JEF, cujo objeto se repete nesta demanda, foi extinto sem julgamento do mérito em razão da extrapolação do valor de alçada daquele Juízo. (fls. 86) Devidamente citado, o réu, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 95/106). O autor requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender mais vantajoso o

requerimento da Aposentadoria Especial espécie B/46 (fls. 149), sendo que o INSS discordou do pedido de desistência (fls. 151). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n° 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n° 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n° 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n° 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3°, 4° e 5°, da Lei n° 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3°. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4°. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5°. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n° 9.528, de 10.12.97 (art. 2°), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n° 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n° 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n° 1.663-10/98 na Lei n° 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pelas Leis n°s 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n° 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n° 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 9.032/95, n° 9.528/97 e n° 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n° 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n° 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n° 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n° 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n° 4.827, de 03.09.2003,

assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de

19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Não faz jus o autor à conversão do período em que trabalhou na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (28/05/1981 a 18/02/1997), como pretende, visto que não fez prova de ter ficado exposto a qualquer agente agressivo. Embora tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/57) e Laudo Técnico Pericial (fls. 58/59), o laudo é extemporâneo, e nele consta que as condições de trabalho, da época do período laboral do autor, sofreram alterações significativas, pois há outras características ambientais na data do laudo, não fazendo, portanto, prova do alegado. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001093-11.2012.403.6126 - CELIA DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 41. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001094-93.2012.403.6126 - JOSE MANGABEIRA DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, encerrando o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que o embargante moveu em face do embargado ação de desaposentação, contudo em 10/05/2012, foi protocolado pedido de desistência da ação, requerendo assim a modificação da sentença, extinguindo o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões e obscuridades apontadas. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão de seu pedido de desistência protocolado aos autos em 10.05.2012, sendo que a sentença foi registrada em 17 de abril de 2012. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 31 de maio de 2012

0001096-63.2012.403.6126 - AMALIA DE SOUZA XAVIER SIMOES (SP303477 - CAUE GUTIERRES

SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, encerrando o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a embargante moveu em face do embargado ação de desaposentação, contudo em 10/05/2012, foi protocolado pedido de desistência da ação, requerendo assim a modificação da sentença, extinguindo o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões e obscuridades apontadas. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão de seu pedido de desistência protocolado aos autos em 10.05.2012, sendo que a sentença foi registrada em 20 de abril de 2012. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 31 de maio de 2012.

0001176-27.2012.403.6126 - JERONYMO CELINO DO AMARAL (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001176-27.2012.403.6126 AUTOR: JERONYMO CELINO DO AMARAL RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2012 Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a providenciar cópia da inicial e sentença da ação ordinária nº 0041407-34.1999.403.6100, deixou de fazê-lo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004: ... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.

0001776-48.2012.403.6126 - ALBERTO MASSAKI KOKURA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por ALBERTO MASSAKI KOKURA nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 12/12/1995, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação

do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/26). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011.: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.DO DANO MORAL:A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos

Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 08 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001778-18.2012.403.6126 - VALDECI JOSE VIEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por VALDECI JOSÉ VIEIRA nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 13/09/1996, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/59). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser

acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela

norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 08 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001792-02.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES MORAIS DA SILVA OLIVEIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0001792-02.2012.403.6126 (Procedimento Ordinário) Autor - MARIA DE LOURDES MORAIS DA SILVA OLIVEIRA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por MARIA DE LOURDES MORAIS DA SILVA OLIVEIRA nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício originário, mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão da aposentadoria (benefício antecessor), ocorrida em 24/07/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 32/70). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a

sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de

serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na

via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 10 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001810-23.2012.403.6126 - ANTONIO GERMANO DE FARIA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0001810-23.2012.403.6126 (Procedimento Ordinário) Autor - ANTONIO GERMANO DE FARIARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por ANTONIO GERMANO DE FARIA nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 30/09/1993, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 32/64). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em

vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em

última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexa de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 08 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001815-45.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 30/11/1998, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pedes, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 35/63). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-

contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita

ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.DO DANO MORAL:A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça.Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não

há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude enexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 08 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001820-67.2012.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA CAVALLINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor a revisão da aposentadoria especial (NB 076.552.413-9), nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.423/77, para fins de correção dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN. Documentos as fls. 16/18. É o breve relato. DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, verifico que o autor ingressou anteriormente com ação idêntica a esta, sob o nº 0281951-49.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com sentença transitada em julgado em 23/05/2007. Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, já decidida por sentença de que não cabe mais recurso. Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

0001821-52.2012.403.6126 - ODAIR CARDOSO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por ODAIR CARDOSO, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei nº 9.876/99. Juntou documentos (fls. 24/29). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0004244-53.2010.403.6126, em se que são partes Vanderlei Antoneli e o INSS, proferida por este Juízo em 20/10/2011, registrada sob o nº 1333/2011: Registro nº 1333/2011 Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei nº 9.876/99. Requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls. 26/54). Remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 30.614,44. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, suscita como preliminar de mérito a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 97/112). Saneado o processo (fls. 118), foi indeferida a produção da prova pericial contábil. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a arguição de decadência, pois, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. Afasto a arguição de prescrição quinquenal, já não decorridos cinco anos da data de início do benefício (22/8/2007) e o ajuizamento (2/9/2010). Analisadas as necessárias questões pendentes, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido em 22/08/2007 (fls. 32), na vigência da Lei 9.876/99 e

posteriormente à Emenda Constitucional n 20/98. Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso) O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo

declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil.

(n.n)Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I. Atente a Secretaria para a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls.125) e intimação na pessoa do advogado remanescente. Santo André, 20 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL.Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.PRISanto André, 21 de maio de 2012.

0001852-72.2012.403.6126 - JOSUE CAMINHA NOGUEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JOSUÉ CAMINHA NOGUEIRA nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 06/10/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 35/55).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011.: Vistos, etc.Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.Juntou documentos (fls. 13/57).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser

acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela

norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 08 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001853-57.2012.403.6126 - JOAO PERIN NETO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JOÃO PERIN NETO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 18/05/1998, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 35/66). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o

cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 4ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária,

e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.DO DANO MORAL:A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça.Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexa de causalidade entre as condutas

descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 08 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001983-47.2012.403.6126 - NIVALDO JOSE BRAGA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Trata-se de ação movida por NOVALDO JOSÉ BRAGA nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 22/01/1998, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 32/64). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para

apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos

como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude enexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c)nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 08 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005563-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-08.2003.403.6126 (2003.61.26.003073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARLI FERREIRA ADAMASTOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 35.385,49 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista que cobra parcelas desde 01/06/1997, quando deveria iniciar a cobrança em 09/05/1998, em respeito a prescrição quinquenal; cobra juros no mês de atualização; bem como, não houve a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009. Consta da petição inicial que vale registrar que, tendo em vista a ocorrência de erro de fato, e afronta a dispositivo de lei federal, a autarquia está providenciando a interposição de ação rescisória com pedido de tutela antecipada. Juntou cálculos e documentos (fls.5/27). Recebidos os embargos para discussão (fls.26), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls.28). Convertido o julgamento em diligência (fls.29), o embargante esclareceu que a ação rescisória não foi ajuizada (fls.31/32). A embargada novamente aquiesceu com os valores apresentados pelo embargante (fls.34). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo do embargante (fls.28 e 34), não havendo necessidade de maiores digressões. Cumpre salientar que, embora o E. Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão paradigmática (Recursos Extraordinários nº 416.827 e 415.454) não reconhecendo

o direito à majoração da pensão por morte com a edição da Lei 9.032/95, é fato que, no caso dos autos, a pensão por morte teve início em 21/10/1997 (fls.8), já na vigência da Lei 9.032/95 e, portanto, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento). Não vislumbro, portanto, hipótese dos embargos rescisórios (art. 741, parágrafo único, do CPC) e desconstituição da eficácia da sentença, transitada em julgado, vez que, no presente caso, não se trata de sentença fundada em aplicação ou interpretação de lei tida pelo Pretório Excelso como incompatível com o Texto Magno. Trata-se de hipótese diversa, ou seja, de benefício já concedido com percentual previsto na Lei 9.032/95. Ainda, não houve o ajuizamento da aludida ação rescisória, consoante petição de fls.31/32. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 187.754,98 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em julho de 2011, a título do principal. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 31 de maio de 2012.

0001200-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011200-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X NILTON FERREIRA LIMA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 3.081,94 (três mil, oitenta e um reais e noventa e quatro centavos). Alega, em síntese, que as rendas mensais não foram corretamente evoluídas, conforme demonstra o cálculo do INSS elaborado em confronto. Além disso, o embargado cobrou integralmente a prestação referente a 05/2011, apesar de o benefício ter sido implantado em 24/05/2011. Juntou cálculos e documentos (fls.4/18). Recebidos os embargos para discussão (fls.19), o embargado requereu a conferência das contas pelo Contador Judicial (fls.21). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.23, acompanhado das contas de fls.24/25. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, houve concordância do embargado (fls.31). É a síntese do necessário. DECIDO: Colho dos autos que o parecer de fls.23 corroborou os cálculos do embargante, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Ainda, diante da expressa concordância do embargado em relação ao parecer do Contador Judicial, procedem os embargados, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 30.705,17 (trinta mil, setecentos e cinco reais e dezessete centavos), em janeiro de 2012, a título do principal. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 116 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 6 de junho de 2012.

0001352-06.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012830-60.2002.403.6126 (2002.61.26.012830-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ZILDA FERNANDES GUTIERREZ(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º 0001352-06.2012.403.6126 (Embargos à Execução) Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: ZILDA FERNANDES GUTIERREZ Sentença TIPO B Registro n.º /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, sem nenhum valor a ser executado, no caso de manutenção do benefício concedido administrativamente, sob pena de fracionamento do título executivo judicial. Na hipótese de opção pelo benefício concedido judicialmente, o excesso de execução é de R\$ 18.583,65 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), decorrentes da compensação de valores recebidos em âmbito administrativo. Juntou cálculos e documentos (fls.7/22). Recebidos os embargos para discussão (fls.23), concordou a embargada com a manutenção do benefício concedido judicialmente (menos vantajoso), assim como aquiesceu com os valores apurados pelo embargante (fls.27/28). É a síntese do necessário. DECIDO: Despicienda a discussão acerca do fracionamento do título executivo judicial, ante a opção, manifestada nestes autos, pelo benefício menos vantajoso (judicial). E tendo em vista que a embargada aquiesceu com os cálculos do embargante, no tocante à execução do título e manutenção do benefício concedido judicialmente, desnecessária maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, para que a execução prossiga pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 135.568,04

(cento e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), em janeiro de 2012, sendo: R\$ 126.887,63 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) a título do principal e; R\$ 8.680,41 (oito mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às fls.80 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 14 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002180-02.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011532-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011532-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X NELSON APARECIDO RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 19.726,18 (dezenove mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), tendo em vista que o exequente apurou RMI em valor superior ao devido. Juntou cálculos e documentos (fls.4/6). Recebidos os embargos para discussão (fls.7), o embargado manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls.9). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante (fls.9), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 266.077,91 (duzentos e sessenta e seis mil, setenta e sete reais e noventa e um centavos), em janeiro de 2012, sendo: R\$ 249.285,62 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título do principal e; R\$ 16.792,29 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 29 de maio de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0004276-24.2011.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de ação cautelar preparatória, onde pretendeu o autor a apresentação de fianças bancárias com o objetivo de que os créditos tributários objetos dos processos administrativos nº 10805.720.094/2010-13 e 10805.721.641/2011-51, não configurassem óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito. É o breve relato. DECIDO: Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, verifico que as fianças bancárias foram efetivamente oferecidas (fls. 280/308). Contudo, sobreveio sentença extinguindo o feito principal sem julgamento do mérito, ação ordinária nº 0005308-64.2011.403.6126, vez que os débitos em questão foram inscritos em dívida ativa e já houve o correspondente ajuizamento das execuções fiscais. Foi, inclusive, deferido o desentranhamento das cartas de fiança para serem apresentadas perante os já citados executivos fiscais (fls. 441). Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o requerente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir superveniente, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010454-04.2002.403.6126 (2002.61.26.010454-0) - THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 16 de maio de 2012.

0002086-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002086-9) - ODUVALDO VOLPATTO X ODUVALDO VOLPATTO X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X JOSE CORDEIRO BARBOSA X JOSE CORDEIRO BARBOSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos, etc. Aprovo os cálculos apresentados pelo i. Contador Judicial a fls.471, eis que realizados em conformidade com a determinação de fls.470 e a Orientação Normativa n.2, do CJF, os quais apuraram não mais existir diferenças a executar. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2694

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-84.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE S P A(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X TRANSCHER AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Vistos, em saneador. Primeiramente, registro que a petição copiada às fls. 462/465 já foi considerada pelo provimento de fl. 432. Trata-se de ação em que se visa condenar as corré no pagamento de indenização material e moral por danos causados ao meio ambiente. Preliminarmente, a corré Transchem arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. Em prejudicial de mérito, foi alegada, pela corré Grimaldi, a prescrição. A fundamentação da preliminar de ilegitimidade passiva de Transchem Agência Marítima Ltda. confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. O direito ao meio ambiente ecologicamente preservado, que na dicção do art. 225 da Constituição Federal é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é indisponível e, portanto, imprescritível, restando afastada a prejudicial de mérito. Quanto à denunciação da lide, requerida por Grimaldi Compagnia Di Navigazione S.P.A., resta esta impertinente, uma vez que a litisdenunciada já compõe o polo passivo da demanda. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afiguram-se como pontos controvertidos: a responsabilidade pelo evento; a ocorrência dos alegados danos material e moral; e o valor de eventual indenização. Instadas as partes à especificação de provas, o Ministério Público Federal manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 460). Transchem requereu a produção de provas oral e pericial (fl. 468). Grimaldi requereu a produção da prova oral (fls. 469/470). Indefiro os requerimentos de produção de prova oral, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Entendo, outrossim, desnecessária a prova técnica para o deslinde do feito. Isso porque, conforme narrativa inicial, o incidente ocorreu em 02 de abril de 2005 e consistiu no derramamento de 20 litros de óleo no pavimento do cais. Assim, seja em razão do longo tempo decorrido desde o evento danoso, seja por conta do reduzido montante de substância lançada ao solo, e eventualmente, ao oceano, a requerida perícia apenas autorizaria o exame indireto das consequências nocivas ao meio ambiente. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

0205395-11.1988.403.6104 (88.0205395-2) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES MORAES SARMENTO E Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X JOSE RODRIGUES SERRA X MARIA IZABEL SERRA PIMENTA X WANDA PEZZI SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI X ADRIANO SERRA PIMENTA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X AMERICO RODRIGUES SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES)

Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vista dos autos à autora. Int.

0000229-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000229-4) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)

Fls. 194/197: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0) - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X CARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 907/908. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0) - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre imóvel localizado na Av. Mário Covas Júnior, 4.553, identificado pelo lote n. 4 da quadra 8 do loteamento denominado Cidade Nova Peruíbe, Peruíbe/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. À fl. 364, a Secretaria do Patrimônio da União noticiou que, para o trecho no qual inserto o imóvel descrito na inicial, a LPM de 1831 não foi homologada, deixando de manifestar se a área usucapienda está regularizada em seus cadastros. Vê-se, portanto, que, ausente o ato de aprovação da LPM de 1831 da região e documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização, o documento de fl. 372, isoladamente, não é apto a sustentar as alegações lançadas em contestação. Assim, para deslinde da questão, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, n. 12, apto. 42, Gonzaga, Santos/SP. Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Considerando-se a peculiaridade do caso em exame, fixo-os no triplo da respectiva tabela. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União, a União e o Ministério Público Federal.

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Vistos. Expeça-se edital para citação de eventuais interessados. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, e antes de ser colhida a manifestação da União, intime-se o peticionário de fls. 524/525 a esclarecer o que pretende. Cumpra-se.

0003010-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003010-0) - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA

CAETANO(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PAULO SERGIO(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X DALIRIO ALVES PEREIRA X MARIA REGINA BORON PEREIRA X JOAQUIM LOPES DOS SANTOS X CONCEICAO NOVITZKI DOS SANTOS X MEIRE CRUZ ARIAS X JOHNNI CRUZ ARIAS X ROSANA FERNANDES ARIAS X MARCOS CRUZ ARIAS X GLAUCIA DUARTE CAMPOS ARIAS

FL. 352:Vistos em inspeção. Disponibilize-se no Diário Eletrônico de Justiça os provimentos de fls. 341 e 348. Cumpra-se.FL. 341:Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 340, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.FL. 348:Vistos, etc.O pedido de tutela de urgência não pode ser acolhido.Iso porque não está presente o requisito da verossimilhança do alegado direito à prescrição aquisitiva do imóvel que a autora hoje ocupa.Com efeito, na própria exordial, afirma a parte autora que adquirira o imóvel por instrumento particular datado de 31.01.2002, sendo que afirma ela, também, ter havido arrematação do imóvel pela CEF, ora ré, tendo sido expedida a carta de arrematação, oriunda do leilão extrajudicial, em 08.03.2004.Ao contestar o pedido, a CEF rechaçou a alegação da autora quanto à posse mansa e pacífica, exatamente em virtude da aquisição da propriedade da unidade habitacional por intermédio de arrematação. Comprova a CEF a consolidação da propriedade do bem em seu nome por intermédio do registro da carta de arrematação no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 76/77). A esse propósito, cabe destacar que a referida arrematação foi registrada em 04.06.2004, dando-se a necessária publicidade a terceiros acerca desse ato, ao passo que a presente ação de usucapião foi ajuizada em 20.03.2009, portanto, sequer decorridos cinco anos.Neste exame de sumária cognição, não apresenta a autora haver cumprido o requisito exigido no art. 1.240 do Código Civil, que trata do usucapião especial urbano, no tocante à posse sem oposição, haja vista a própria arrematação do imóvel pela CEF e o respectivo registro no Cartório de Imóveis competente.Isto posto, ausente o requisito da verossimilhança preconizado no art. 273, caput, do CPC, e não sendo também a hipótese prevista no 7º desse dispositivo legal, indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 342/343.Publicue-se o despacho de fl. 341.Int.FL. 361:Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Publiquem-se os provimentos de fls. 341, 348 e 352.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-35.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003010-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE)

Vistos em inspeção. Disponibilize-se o provimento de fl. 71 no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. FL. 71:Requisite-se ao Setor de Distribuição a retificação dos cadastros, de modo que, onde consta 02.04.03-USUCAPIÃO - PROPRIEDADE CIVIL, passe a constar 02.08.12 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Instadas, as partes manifestaram o desejo de não produzir provas, assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham conclusos para sentença, em conjunto com os autos da ação de usucapião n. 2009.61.04.003010-0. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002176-41.2006.403.6104 (2006.61.04.002176-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO EMBARE(SP114230 - REGINA MARCIA BARACAL MARTINS E SP048001 - JOSE ANTONIO ARCOVERDE CREDIE E SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO X MARIA IZABEL TOURRUCCO ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/260: vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, o que a Secretaria certificará, remeram-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047198-11.1995.403.6104 (95.0047198-1) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Defiro, pelo prazo de 05 (dias), vista dos autos à Caixa Econômica Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009817-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X RITA ELENICE DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 78, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 06), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA ELENICE DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Torno, com isso, sem efeito a medida liminar outrora concedida (fls. 68). Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 08 de maio de 2012.

0004882-84.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X AMARILDO DOMINGUES

Vistos etc. Trata-se a presente de demanda entre concessionária de serviço público e particular. Desse modo, em princípio, versando a lide sobre desocupação de área que seria necessária para prestação de serviço de transporte ferroviário, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. Não havendo interesse jurídico da União e da ANATEL no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727779, EROS GRAU, STF) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. III - Inexistência de novos argumentos. IV - Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 616891, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Ante o exposto, antes de exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial, intimem-se o DNIT e a ANTT para que manifestem eventual interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação das autarquias, venham conclusos para decisão.

0005363-47.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X LIRIA PEREIRA DE FREITAS

Vistos etc. Trata-se a presente de demanda entre concessionária de serviço público e particular. Desse modo, em princípio, versando a lide sobre desocupação de área que seria necessária para prestação de serviço de transporte ferroviário, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. Não havendo interesse jurídico da União e da ANATEL no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727779, EROS GRAU, STF) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional.

Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. III - Inexistência de novos argumentos. IV - Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 616891, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Ante o exposto, antes de exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial, intimem-se o DNIT e a ANTT para que manifestem eventual interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação das autarquias, venham conclusos para decisão.

0005476-98.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X DANNIEL TAVARES X DANIELA FONSECA TAVARES
Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de DANNIEL TAVARES e DANIELA FONSECA TAVARES, por meio do qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Milena Perutich, 893, Praia Grande - SP. Conforme se depreende do documento de fl. 45 (Av. 08/23.481), verifico que os réus, em que pese regularmente intimados, não purgaram a mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. Sendo assim, tendo sido observado o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, e com fundamento no art. 30 da mesma lei, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Intime-se a autora a indicar preposto para acompanhar a diligência, fornecendo os meios de contato. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se os réus, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0001446-20.2012.403.6104 - AILTON MARQUES SOUZA (SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI E SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AILTON MARQUES SOUZA, devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Peruíbe, visando o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas ao PIS e ao FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Às fls. 37/39 foi reconhecida a incompetência absoluta do D. Juízo Estadual para o julgamento do feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, foi determinada a emenda da inicial, para sua adaptação ao rito contencioso (fl. 44). Contudo, deixou o requerente transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial para adaptá-la ao rito contencioso. Com efeito, não tendo o requerente logrado obter, na via administrativa, a liberação dos valores que se encontram depositados nas contas vinculadas ao PIS e ao FGTS, o exame da pretensão ora veiculada há de ser efetivado em regular procedimento contencioso, eis que configurada, em princípio, a resistência da requerida em relação ao pedido formulado. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao requerente, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 4 de maio de 2012.

0004259-20.2012.403.6104 - CICERO GABRIEL DA SILVA (SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, dê-se ciência ao(à) requerente da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de PIS/FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluam-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Intime-se.

Expediente Nº 2707

MONITORIA

0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO(SP294932 - NATHALIA MATOS ZAMBUZE)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0207293-20.1992.403.6104 (92.0207293-0) - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Requeira a Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0201047-71.1993.403.6104 (93.0201047-3) - VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A VIBASA(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 246/253: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0206704-91.1993.403.6104 (93.0206704-1) - TAKENAKA S/A IND/ E COM/(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono da Impetrante o disposto item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010493-38.2000.403.6104 (2000.61.04.010493-0) - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005737-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005737-3) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0003892-64.2010.403.6104 - GUSTAVO LANDER RODRIGUES DE PAULA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003567-55.2011.403.6104 - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA X VIACAO BERTIOGA LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0005182-80.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Vistos em despacho. Fls. 485/487: Defiro como requerido. Republicue-se a decisão de fl. 482, para que o Gerente Geral do Terminal Santos Brasil possa apresentar suas contrarrazões de apelação. DECISÃO DE FL. 482: Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput) Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007231-94.2011.403.6104 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007449-25.2011.403.6104 - PEDRO PAULO CREMASCO(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0008804-70.2011.403.6104 - SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0011023-56.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SUPERMERCADO VARANDAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição social patronal sobre: I) horas extras; II) adicional noturno; III) adicional de periculosidade; IV) adicional de insalubridade; V) adicional de transferência; e VI) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13.º salário. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que: os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres, e, ainda, em localidade diversa da contratada. Argumentou que tais verbas compensatórias encontram-se previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo previsão constitucional e legal no que tange ao caráter reparatório do aviso prévio indenizado. Acrescentou que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Sustentou, postulando medida liminar, que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fls. 02/75). Houve emenda à inicial (fls. 83/88). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 90). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 99/108, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, asseverou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida, assim como a impossibilidade de compensação de tributos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 110/113. A União manifestou-se às

fls. 119/120. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 123/146). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 149). É o relatório. Fundamento e decido. De início, importa salientar que não deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, tal como formulada nas informações, uma vez que não se trata, no caso, de mandado de segurança contra lei em tese, tampouco de ação mandamental substitutiva de ação ordinária. Busca a impetrante o reconhecimento do caráter indenizatório de determinados pagamentos que efetuou, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal que lhe é exigida. Saliente-se, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213). Por outro giro, falece o interesse processual da impetrante no que tange a parte dos pedidos contidos no item c da exordial. A rigor, cumpre esclarecer que também careceria de interesse processual a impetração no que tange ao pleito para que o impetrado se abstenha de promover a cobrança administrativa ou judicial das contribuições em debate. Ora, se procedente a ação e reconhecida, vale dizer, declarada pelo Juízo a não incidência da exação sobre os valores indicados na parte dispositiva da sentença, não há que se falar em interesse processual, balizado pela necessidade de provimento jurisdicional que determine ao impetrado se abstenha de cobrar tais contribuições, à míngua de qualquer indício de conduta da autoridade tributária no sentido de sugerir pretenda ela descumprir a ordem mandamental. Todavia, considerando que tal providência, pedida pela impetrante, tem sido acatada em inúmeras decisões da Justiça Federal, tornando-se praticamente praxis forense, passo a me curvar a esse posicionamento. Já não ocorre o mesmo quanto aos demais pedidos contidos no item c da peça vestibular. Assim, incabível se afigura, ainda neste passo, ordem mandamental determinando o afastamento de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Claro está que tais pedidos apresentam-se assaz genéricos, conduzindo a um provimento jurisdicional de cunho normativo à vista do fato de que possíveis restrições ou autuações fiscais e, em suma, negativa de expedição de CND podem ter fundamento na existência de eventuais outras pendências fiscais da impetrante. Contudo, se assim não for, quanto à parte procedente da impetração, é certo que a autoridade tributária estaria a descumprir a própria sentença que declarou inexigível a cobrança da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas salariais. Ademais, não faz sentido algum prolatar sentença com ressalvas, ou seja, que determine ao impetrado se abstenha de possíveis restrições ou autuações fiscais, se tiver por fundamento as contribuições consideradas inexigíveis por sentença, ou mesmo que expeça CND com a ressalva da possibilidade de haver outros débitos que impeçam a sua emissão. Desse modo, é força convir que tais pleitos contidos no item c da exordial buscam antecipar provimento judicial sobre fatos hipotéticos, porquanto nem se afigura no horizonte da autuação da autoridade impetrada, recaindo em evidente falta de interesse de agir pela desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Veja-se que sequer tais pleitos se revestem de natureza preventiva no âmbito possível da ação de Mandado de Segurança. Desse modo, embora afastada a preliminar suscitada nas informações, cabe a extinção do processo sem a resolução do mérito quanto aos últimos pedidos constantes do item c do pedido formulado na petição inicial, acima mencionados. Passo ao exame do mérito. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). I- Horas Extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária

patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)II - Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)III - Adicional de transferênciaNo que tange ao adicional de transferência, o Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento anterior, firmou posicionamento no sentido de que se trata de verba de natureza salarial. É o que se nota do acórdão a seguir, o qual, embora relativo a imposto de renda, expressa entendimento também aplicável às contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da

combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) IV - Aviso prévio indenizado O aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso. Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio (inclusive a respectiva parcela do 13.º) têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Veja-se, a respeito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) De todo exposto, imperioso conceder, em parte, a segurança nos termos da liminar outrora concedida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13.º salário. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: **TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que

foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 28/10/2011, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há que se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados anteriormente a outubro de 2006. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º. Ainda quanto aos pedidos constante do item b.5 da inicial, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE.** 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer

efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de outubro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, e denego a segurança quanto aos pedidos constantes no item c da prefacial, que pretendiam abstenção quanto a quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, por falta de interesse processual na forma do art. 267, VI, do CPC, e art. 6º-, parágrafo 5º-, da Lei n. 12.016/2009. Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, confirmo a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança unicamente para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante, em sede administrativa ou judicial, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13º salário e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2009 (item b.2 - fl. 26), observando-se o limite de 30% então previsto pelo artigo 89, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.212/91 para as parcelas vencidas até abril de 2009, bem como o disposto nos artigos 170 e seguintes do Código Tributário Nacional, além do prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta

de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0011026-11.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0011931-16.2011.403.6104 - MARCELO PASSAGLIA PARACCHINI(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0012250-81.2011.403.6104 - LEONARDO ZAMBIASI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO ZAMBIASI contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação dos objetos de uso pessoal descritos na inicial. Para tanto, alega o impetrante que residiu na cidade de Londres por seis meses, no ano de 2009 e que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, contratou a empresa inglesa PATHFINDER para o transporte de seus bens pessoais, na qualidade de bagagem desacompanhada, conforme nota n. 12733, na qual estão descritos os bens transportados. Restou acordado com referida empresa que os móveis seriam acondicionados para transporte no contêiner TRIU 549.706-3, registrado em nome de Kleber Cruz Duarte. Ocorre que, apesar de comunicado pela empresa PATHFINDER acerca da disponibilidade dos bens, não obteve sua liberação, em razão de referido contêiner trazer bagagens em nome de várias outras pessoas e estar registrado apenas em nome do consignatário. Sentindo-se lesado pela conduta da empresa contratada, pleiteou a concessão de segurança para liberação de seus bens. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/49, aduzindo, em síntese, que o impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga referente aos bens referidos, o qual está em nome de terceira pessoa, e não possui, nos termos da legislação, a prova de propriedade dos bens, para fins de despacho aduaneiro. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/52). A União manifestou-se às fls. 55/56. À fl. 62, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Merece ser extinto o processo sem resolução do mérito à vista da falta de direito líquido e certo consistente na ausência de prova pré-constituída juntada com a inicial e que demonstrasse que o Impetrante é o proprietário das mercadorias que pretende desembaraçar. Haveria, assim, de se ter sede de dilação probatória, todavia, incabível nesta ação de segurança, de sorte que também falece à impetração o interesse de agir qualificado pela inadequação da via processual eleita. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que os fatos narrados na exordial estejam amparados em prova suficiente carreada com a petição de ingresso, a fim de que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, não há direito líquido e certo, vale dizer, prova pré-constituída, documental, de que a parte impetrante seja de fato a proprietária dos bens que pretende desembaraçar. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à

bagagem, reza que: Art. 1 O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no país; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. De fato, não há prova pré-constituída do domínio do Impetrante sobre os bens relacionados juntamente com a petição inicial, ou seja, não há prova da propriedade da bagagem desacompanhada na forma da legislação aduaneira, que exige a via original do Bill of Lading (Conhecimento de Embarque). Ademais, outra pessoa natural, a qual não integra a presente lide, consta como consignatária no referido documento, já tendo apresentado declaração simplificada de importação. Desse modo, a alegação do Impetrante de que é o dono das mercadorias carece de direito líquido e certo e, por certo, exigiria dilação probatória, incabível nesta via estreita do remédio heróico, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, ausente o direito líquido e certo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º-, parágrafo 5º-, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

0012447-36.2011.403.6104 - CONCAIS S/A X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

CONCAIS S/A e MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., qualificadas na inicial, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, visando garantir a atracação e desatracação dos navios de passageiros no terminal CONCAIS para o próximo dia 12/12/11 e subseqüentes, até o término do movimento paredista anunciado, com a manutenção de equipes de funcionários em atividade a fim de assegurar a continuidade dos serviços. Subsidiariamente, objetivam ver declarado o direito de contratar diretamente efetivo especializado para o serviço de amarração e desamarração dos navios praticados em empresas administradoras de terminais privados, assegurando-se o acesso ao cais deste efetivo pelos portões da própria CODESP. Aduzem, em suma, que em razão da greve geral e por prazo indeterminado, anunciada nos jornais locais pelos sindicatos que representam os funcionários da Autoridade Portuária, enfrentarão grave tumulto nas dependências do terminal de passageiros e a bordo das embarcações, caso sejam os navios impedidos de atracar para desembarque de pessoas, haja vista que na semana que se inicia no dia 12 de dezembro de 2011 passarão por tais instalações 70.000 (setenta mil) passageiros que embarcarão e desembarcarão dos navios. Argumentam que formularam requerimento administrativo solicitando providências à autoridade impetrada, porém, até a presente data, não houve resposta. Afirmam que o periculum in mora decorre da falta de estrutura para manutenção de pessoas a bordo das embarcações além do tempo previsto, o que compromete a segurança e saúde dos passageiros e tripulantes. Instruíram a inicial com documentos (fls. 11/43). Custas à fl. 44. O pedido de liminar foi deferido (fls. 52/53). O Diretor Presidente da CODESP apresentou informações às fls. 59/65, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, sustentou que não há ato comissivo ou omissivo a ser imputado como coator, tendo em vista a existência de plano emergencial estabelecido e apto a ser iniciado após o início do movimento grevista. O MPF opinou pelo deferimento do mandamus (fl. 116). O impetrante requereu a reapreciação do pedido liminar de manutenção, por parte da autoridade impetrada, de equipes de funcionários e/ou contratados, com o propósito de assegurar os serviços de amarração e desamarração de navios, tendo em vista as dificuldades encontradas para contratação direta de pessoal, o que restou indeferido (fls. 117/119). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que a greve tornou-se fato público e notório, tanto que veiculada por vários veículos de comunicação, conforme documentos que acompanharam a inicial (fls. 25/33), o que tornou necessária e adequada a impetração do presente mandamus, tendo em conta as atividades desempenhadas pela impetrante por ocasião do ajuizamento do feito, no que tange ao embarque e desembarque de passageiros durante a temporada de cruzeiros 2011/2012. MÉRITO Incabível se afigura o pedido para que o Sr. Presidente da CODESP, impetrado, providencie número suficiente de trabalhadores a fim de manter os serviços de atracação das embarcações, no interesse das atividades mercantis das impetrantes. Isso porque tal providência adviria, em tese, de acordo entre o sindicato de trabalhadores portuários e a entidade patronal, ou diretamente o empregador, no caso a própria CODESP, por força do contido no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.783/89. Anote-se que, não sendo o impetrado exclusivamente responsável para compelir os trabalhadores ao desempenho dos serviços em questão, no contexto, obviamente, de movimento grevista, ineficaz seria ordem judicial no sentido pleiteado em primeiro plano. Doutro lado, a greve, que ganhou foros de fato público e notório, não pode prejudicar as atividades das impetrantes, porquanto, não obstante o direito de greve assegurado constitucionalmente, tal direito, como qualquer outro, deve ser exercido dentro de certos limites e com obediência aos parâmetros legais. Assim, a própria Lei nº 7.783/89, no artigo 9º, parágrafo único, garante ao empregador a faculdade de contratar empregados para o desempenho das funções dos obreiros que tenham aderido

ao movimento paredista. Desse modo, não se pode retirar das impetrantes o direito de, na ausência dos trabalhadores portuários vinculados à CODESP, contratar mão de obra a fim de manter a continuidade dos seus serviços executados juntos aos terminais de passageiros. Outrossim, além do evidente supedâneo legal no que tange ao pedido alternativo, cumpre destacar a alegação revestida de razoabilidade, no sentido de que a greve geral e por tempo indeterminado, anunciada pelos sindicatos que representam os funcionários da Autoridade Portuária, é hábil a causar tumulto e desordem pública caso as embarcações sejam impedidas de atracar para desembarque de passageiros. Não se trata de pronunciar a legalidade ou ilegalidade do movimento grevista, cujo julgamento não está afeto à Justiça Federal Comum, mas de, nos termos da Constituição e da lei, buscar-se evitar a lesão a direito por intermédio da intervenção do Poder Judiciário. Dessarte, a procedência do pedido subsidiário é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, julgo procedente o pedido subsidiário para garantir às impetrantes o direito de contratar diretamente pessoal especializado para o serviço de amarração e desamarração dos navios praticados em empresas administradoras de terminais privados, assim como garantir o acesso, ao cais de desembarque desses navios, do pessoal contratado, inclusive pelos portões sob a responsabilidade e controle da autoridade impetrada, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e ao representante judicial da CODESP, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0012789-47.2011.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
GENIAL VEÍCULOS LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) férias; ii) adicional de férias; iii) auxílio-doença; iv) auxílio-acidente; e v) salário-maternidade. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iii) salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; iv) auxílio-acidente, férias gozadas e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida exação ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial (fls. 59/91). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 92). Notificada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 105). A União manifestou-se às fls. 98/104. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). I - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência

de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio -acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio - doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal

vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte.(AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)II - Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.III - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)IV - Auxílio-acidenteAuxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra

a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) V - Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inca, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA: 31/08/2007 PAGINA: 172) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença e sobre o adicional de férias. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 15 de maio de 2012.

0012861-34.2011.403.6104 - JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando O

reconhecimento de direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.989/95. Para tanto, argumenta, em suma, que a autoridade impetrada praticou ato ilegal e abusivo ao indeferir seu requerimento administrativo, ignorando toda a prova produzida em autos de processo judicial de interdição. Afirma que, por ser deficiente mental desde o nascimento, faz jus à isenção postulada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 16). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 69). As informações do Delegado da Receita Federal Santos vieram aos autos às fls. 76/85. Na peça, aduziu a autoridade, em suma, não haver direito líquido e certo a dar suporte à pretensão do impetrante, pois a norma que estabelece a isenção de IPI discutida nestes autos deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN, e o laudo oficial produzido constatou não haver deficiência mental severa ou profunda, mas sim leve a moderada (fl. 84). Nos termos da decisão de fls. 87/88, o pedido de liminar foi indeferido. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, considerando que o impetrante estava regularmente representado por seu curador e tinha seus interesses amparados por advogado constituído fl. 115). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado. Por isso, considera-se incabível a concessão da segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Considerando que o Delegado da Receita Federal em Santos prestou informações no presente writ, é de se aplicar ao caso em análise, conforme antes já se assinalou, a teoria da encampação, o que autoriza a correção do pólo passivo da presente demanda mandamental, para que dele passe a constar apenas a referida autoridade. Assentada essa questão, importa salientar que a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado na presente impetração. O laudo médico oficial atestou que o impetrante sofre de deficiência mental leve a moderada, associada a transtorno psicótico grave (fl. 36). Tal conclusão coincide com aquela apontada no laudo médico que deu suporte à interdição do autor (fl. 28), que aponta Retardo Mental Moderado F71 do CID 10. É certo que a regra do art. 111 do CTN não pode ser entendida como exigência de interpretação restritiva. Decorre do artigo em questão que deve ser adotada interpretação exata, fiel. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO NACIONAL - IPI - ISENÇÃO - DEFICIÊNCIA FÍSICA POR EQUIPARAÇÃO LEGAL (FIBROSE CÍSTICA, COM GRAVE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA) - LEI Nº 8.989/95 (ART. 1º, IV) - DISCRIMINAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS POSITIVAS - FAVOR FISCAL EXIGE INTEPRETAÇÃO ESTRITA-FIEL-EXATA. (...)9 - A T7/TRF1 entende que a interpretação estrita que se exige dos benefícios fiscais não sustenta obstáculos despropositados e que atravanquem a finalidade da norma: o art. 111 do CTN tanto veda a interpretação extensiva (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação restritiva (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação estrita (sinônimo de leitura isenta, fiel, literal ou exata). 10 - Precedentes do STJ: REsp nº 567.873/MG e REsp nº 523.971/MG. (...) (AMS 200840000068712, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:324.) Contudo, no caso dos autos, o impetrante foi submetido a avaliação profissional, efetuada por três profissionais (fl. 36), sendo que não foram constatadas as deficiências a que aludem os códigos CID 10 F72 (severa/grave) e F73 (profunda). O laudo do psiquiatra forense, por seu turno, aponta o transtorno psiquiátrico F71 - deficiência mental moderada (fl. 28). Nesse contexto, conquanto o art. 111 do CTN não conduza a uma interpretação restritiva da regra de isenção constante do art. 1º, IV, da Lei n. 8.989/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.690/2003, não se tem nos autos elementos que permitam a esse Juízo desconsiderar o laudo oficial. Somente com base em prova pericial seria possível verificar se a deficiência leve, associada a transtorno psicótico grave, tal como ocorre no caso do autor, poderia ser dita deficiência severa/grave ou profunda. Todavia, não é viável tal dilação probatória em mandado de segurança. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I

0000375-80.2012.403.6104 - ALEXANDRE CARDOSO SAHYOUN(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE CARDOSO SAHYOUN em face da sentença de fls. 73/76, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança postulada. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no tocante aos ônus sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, houve erro material na sentença pois, embora a União seja isenta de custas (artigo 4.º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), no caso, deve ser condenada ao reembolso daquelas que foram adiantadas pelo impetrante à fl. 12, com amparo na regra geral do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isso posto, dou provimento aos embargos declaratórios para condenar a União a efetuar o reembolso das custas, ao impetrante, suprimindo, de sua parte dispositiva, a menção A União é isenta de custas, conforme o artigo 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

0001785-76.2012.403.6104 - J ENGENHARIA LTDA EPP(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

J. ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando, em sede de liminar, ordem que restabeleça sua autorização para prestar serviços de fumigação quarentenária no interior de Terminais Portuários, os quais vinha desenvolvendo desde o ano de 2001. Para tanto, afirma, em síntese, que: a CODESP publicou a resolução DP 78/2007, que determinou o cadastramento das empresas que atuam nas atividades de fumigação quarentenária nos terminais portuários de Santos; um ano depois, editou a resolução DP 12/2008, estabelecendo os documentos necessários ao cadastramento; tais resoluções permaneceram sem aplicação por cinco anos; de súbito, em 25/01/2012, a CODESP publicou ato apontando as empresas que estariam autorizadas a realizar a mencionada atividade, restringindo o acesso de outras pessoas jurídicas à área do porto. A partir desse relato fático, sustenta a impetrante que as resoluções citadas apresentariam vícios; menciona, nesse sentido, que o teor da resolução DP 12/2008 seria incompatível com os termos da resolução anterior, pois lançou dúvida quanto ao prazo de entrega do PCE - Plano de Combate e Emergência. Inaugurando o novo tópico, afirma que o ato que concedeu autorização a algumas empresas foi editado por funcionário sem competência para conceder autorizações, violando os princípios constitucionais que regem Administração Pública. Prosseguindo, menciona que ocorreram alterações em seu quadro societário, o que gerou dificuldades e falta de atualização de seu registro na ANVISA. Assinala que protocolizou documentos junto à ANVISA, porém a autorização da referida agência somente deverá ser publicada no prazo de 3 meses. Relata que já impetrou mandado de segurança anteriormente, para obter autorização para atuar no Porto, sem prévia publicação de atos pela ANVISA. Argumenta que o perigo da demora reside nos prejuízos a que estará sujeita caso continue impedida de executar suas atividades. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 97). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/120, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, argumentando que detém a prerrogativa de expedir resoluções e que o ingresso na área portuária é permitido apenas às empresas habilitadas e credenciadas pelos órgãos reguladores competentes, dentre eles a ANVISA. Aduz que a impetrante não possui Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA. Nos termos da decisão de fls. 125/128v, o pedido de liminar foi indeferido. O impetrante noticiou ter interposto agravo de instrumento. Conforme a decisão cuja cópia se encontra à fl. 152, o Eminent Relator negou seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no presente feito. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, importa salientar que não devem ser acolhidas as preliminares suscitadas nas informações. A petição inicial do presente writ preenche os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Da leitura de seus termos compreende-se a narrativa dos fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o próprio pedido. Ressalte-se, a propósito, que a impetrada apresentou informações refutando todos os pontos discutidos pela empresa impetrante, o que leva à conclusão de que a peça de ingresso é suficientemente clara para permitir o regular desenvolvimento da demanda. Por outro lado, conquanto a indicação da autoridade impetrada não seja precisa, tal vício pode ser facilmente superado, pois fica claro, dos termos da peça de ingresso, que a impetração é dirigida contra o Presidente da Codesp, que possui competência para desfazer o ato impugnado. Tampouco merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual, pois é viável a análise da pretensão da impetrante em mandado de segurança, uma vez que, ao contrário do que alega a autoridade dita coatora, não é necessária dilação probatória para o deslinde do caso. Afastadas as preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança

(Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Todavia, não há direito líquido e certo a ser amparado pela presente impetração. Para melhor exame da pretensão deduzida na inicial, é necessário transcrever os esclarecimentos da autoridade impetrada a respeito da situação da impetrante e dos motivos pelos quais foram impostas exigências para as empresas atuantes em serviços fumigação: A impetrante deu entrada no pedido de credenciamento junto à impetrada em 14.02.2012, encaminhando alguns dos documentos exigidos para cadastramento. Em face da ausência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA e do Plano de Controle de Emergência (PCE), a Impetrada encaminhou e-mail endereçado à Impetrante, em 23.02.12, solicitando o envio dos documentos faltantes, entre eles a cópia da AFE publicada no Diário Oficial da União, mas até a presente data tal documento não foi entregue. Dessa forma, a despeito de a impetrante cumprir o disposto no ISPS Code, não demonstrou aptidão para a prestação dos serviços de fumigação, motivo pelo qual o acesso ao Porto de Santos foi bloqueado. Não pode a impetrante alegar desconhecimento da exigência da AFE, ou, ainda, que tal exigência não é legal. O serviço prestado pela impetrante possui alto grau de relevância para a saúde pública mundial, tanto é assim que o tema é objeto de acordo internacional, do qual o Brasil é signatário. Ratificado e aprovado pelo congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 395/09, publicado no DOU de 10/07/09, o regulamento Sanitário Internacional - RSI foi aprovado pela quinquagésima oitava Assembléia da Organização Mundial de Saúde em 2005 para vigorar a partir de junho de 2007 e representou um marco para a Saúde Pública Internacional. Preocupada com a divulgação do RSI, a CODESP realizou em 23/11/11 uma reunião com todos os representantes das empresas Arrendatárias do Porto de Santos, na qual foram abordados todos os Protocolos de Referência da ANVISA, informando aos mesmos sobre necessidade de adequação das empresas cadastradas pela CODESP para a realização dos serviços de fumigação. Assim, é de conhecimento de todas arrendatárias que operam no Porto de Santos, que a empresa que contrataram para prestar o serviço de fumigação deve estar apta a operar, não só no Porto, mas apta a exercer suas atividades, em conformidade com as exigências da ANVISA. No tocante à pessoa que assinou e elaborou a lista com as empresas efetivamente cadastradas e consideradas aptas a exercerem suas atividades, também não merece prosperar qualquer alegação da Impetrante, uma vez que se trata de funcionário desta Companhia, lotado no órgão responsável por analisar a regularidade do cadastramento, tratando-se, portanto, de mero executor de ordem legalmente emanada de autoridade superior. (fls. 117/118) Conforme se nota das informações transcritas acima, as exigências de cadastramento das empresas que prestam serviços de fumigação, diversamente do que aduz a impetrante, não foram impostas de súbito. Resultaram do novo Regulamento Sanitário Internacional e receberam adequada divulgação pela CODESP. Ressalte-se que a Companhia de Docas do Estado de São Paulo possui competência legalmente prevista para a fiscalização das operações portuárias e dos serviços realizados na área do porto. É o que resulta do disposto no art. 33 da Lei n. 8.630/93: Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado. 1 Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto: I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão; (...) III - pré-qualificar os operadores portuários; (...) VII - fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; Assim, cabe à CODESP estabelecer regras sobre a atuação das empresas que atuam na área portuária, notadamente em questões sensíveis como a que se discute nos presentes autos, relacionada à realização de tratamentos fitossanitários. O agente que assinou o ato de autorização de algumas empresas, por seu turno, consoante asseverou a impetrada em suas informações, atuou no regular desempenho de suas atribuições, cumprindo ordens superiores. Por isso, não há que se falar em incompetência de seu subscritor ou precariedade. Assentadas essas premissas, é pertinente apontar que a atuação da CODESP não exclui a atividade de fiscalização de outros órgãos e agências, como a ANVISA. Na espécie, a exigência de Autorização para Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela referida agência revela-se imprescindível e consentânea com a legislação pátria. A Lei n. 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu, em seu artigo 6º, que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Assim, compete à referida agência fiscalizar os serviços e impedir, como medida de vigilância sanitária, a prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (arts. 2º e 8º da Lei n.º 9.782/99). Sobre a possibilidade de a ANVISA suspender serviços caso não observados os requisitos legais para sua prestação, vale mencionar a decisão a seguir, que embora relativa a produto destinado ao mercado de consumo, menciona disposições também aplicáveis ao caso em tela: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO DETERMINANDO O RECADASTRAMENTO DAS EMPRESAS PRODUTORAS E DISTRIBUIDORAS DE PALMITO. MOTIVAÇÃO: SURTOS DE BOTULISMO CAUSADOS PELA FALTA DE CONTROLE SANITÁRIO DO PROCESSO PRODUTIVO. RESOLUÇÃO 363/99, CORRIGIDA PELA RESOLUÇÃO RDC 18/99. PROIBIÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA DE COMERCIALIZAR, DISTRIBUIR, FABRICAR E IMPORTAR O PALMITO EM CONSERVA. RESOLUÇÃO RE-ANVISA 8/2001. LEI Nº 9.782/1999. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. 1. A Lei n. 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da população, por intermédio do

controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, entre outros (art. 6º). 2. A mencionada Lei atribuiu à ANVISA competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde (art. 7º, III e XV). 3. Motivada pelos surtos de botulismo causados pela falta de controle sanitário do processo produtivo do palmito, a ANVISA editou a Resolução 363/99, posteriormente republicada na forma da Resolução RDC 18/99 que determinou o recadastramento das empresas produtoras e distribuidoras do referido produto. 4. A impetrante, na qualidade de distribuidora de palmito, além de não ter protocolado seu pedido de recadastramento, não possuía a comprovação de regularidade de seu fornecedor de matéria-prima, que deveria ser apresentada à ANVISA. Como se observa da análise detida dos autos, a ANVISA, dentro do programa, interdito a fornecedora de palmito da impetrante, vez que a mesma funcionava em condições precárias. 5. Não possuindo fornecedor qualificado, é legítimo que não se renove a autorização do produto, bem como que não se realize o registro. O intuito do recadastramento é justamente fiscalizar a cadeia produtiva do palmito, em virtude das enfermidades que a sua má administração pode ocasionar aos consumidores (Resolução RE-ANVISA 8/2001). 6. A ANVISA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei (arts. 2º e 8º da Lei n.º 9.782/99), pode impedir, como medida de vigilância sanitária, a distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde. 7. Apelação da Brasimpex Importação e Exportação Ltda. não provida.(AMS 200134000035622, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:241.)Nesse contexto, não é possível afastar a exigência de que a impetrante possua AFE para atuar regularmente na área portuária. O fato de que a impetrante ajuizou outro mandado de segurança anteriormente não altera tal quadro, pois ela reconhece que não possui a referida AFE e a eventual demora da ANVISA em analisar seu requerimento ou publicar os atos necessários escapa ao objeto deste writ. DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.P.R.I

0002370-31.2012.403.6104 - BARBARA REIS FERREIRA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X DIRETOR DA FACULDADE DE UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS
BARBARA REIS FERREIRA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando autorização de sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Direito que será realizada em 21 de março de 2012.Para tanto, afirma a impetrante que: desde 2007, é aluna do curso de direito; em uma única matéria (Direito Civil) não obteve a nota necessária (0.5 ponto) para aprovação, o que impediu a conclusão do curso; alega que interpôs recurso, porém teve seu pedido indeferido. Prosseguindo, aduziu que terá de participar, neste ano, de classe especial, pelo período de 03 (três) meses para que obtenha a nota faltante, com a qual caso a consiga, poderá preencher os requisitos necessários à conclusão do curso de direito. Afirma que, em razão desses fatos, a autoridade impetrada pretende vedar sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorrerá aos 21 de março deste ano. Sustenta que arcou com os custos das festas de formatura e que pode vir a sofrer prejuízos de ordem financeira e moral. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que autorize sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido (fls.34/36).A Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos apresentou informações às fls.42/48, nas quais aduziu que a cerimônia de colação de grau consiste em evento de caráter formal, não sendo admissível a participação de alunos não aprovados no respectivo curso. À fl. 88, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório.Fundamento e decido.No caso vertente, até o momento, a impetrante não preencheu os requisitos necessários para se tornar Bacharel em Direito. Deve, ainda, cursar a referida disciplina na qual foi reprovada. Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpre verificar se é possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia datada para 21 de março de 2012.Considerando que a impetrante contratou a empresa de eventos e arcou com os custos da solenidade, é de se autorizar sua participação simbólica na cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir:
ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o decism a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida.(REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008)REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO

DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada, não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau.(REOMS 20055106000176, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006)Administrativo. Mandado de segurança. Colação de grau. Discente que não concluiu o curso de direito. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado.(AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008)Adotando-se tal providência, permite-se à impetrante que participe da solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma na Faculdade de Direito, com os quais freqüentou os cinco anos do curso. Evita-se, igualmente, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação na cerimônia. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para assegurar à impetrante o direito de participar, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de direito, confirmando a liminar deferida.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 16 de maio de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002475-08.2012.403.6104 - ADRIANNE FREITAS MONTE(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
ADRIANNE FREITAS MONTE impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando autorização para participar, ainda que de forma simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Direito.Para tanto, afirmou a impetrante que: desde 2007, é aluna do curso de direito; em uma única matéria (Direito Civil) não obteve a nota necessária (0.5 ponto) para aprovação, o que impediu a conclusão do curso; interpôs recurso, porém teve seu pedido indeferido. Prosseguindo, aduziu que terá de participar, neste ano, de classe especial, pelo período de 03 (três) meses para que obtenha a nota faltante, com a qual, caso a consiga, poderá preencher os requisitos necessários à conclusão do curso de Direito. Afirmou que, em razão desses fatos, a autoridade impetrada pretendia vedar sua participação na cerimônia de colação de grau prevista para 21 de março de 2012. Sustentando que arcou com os custos das festas de formatura e que pode vir a sofrer prejuízos de ordem financeira e moral, postulou a concessão de liminar que autorizasse sua participação simbólica na cerimônia. O pedido de liminar foi deferido (fls. 48/50).A Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos, apresentou informações às fls. 58/101, nas quais aduziu que a cerimônia de colação de grau consiste em evento de caráter formal, não sendo admissível a participação de alunos não aprovados no respectivo curso.À fl. 104, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido.No caso vertente, até o momento, a impetrante não preencheu os requisitos necessários para se tornar Bacharel em Direito. Deve, ainda, cursar a referida disciplina na qual foi reprovada. Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpre verificar se era possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia datada para 21 de março de 2012.Considerando que a impetrante contratou a empresa de eventos e arcou com os custos da solenidade, revelava-se necessário autorizar sua participação simbólica na cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir:
ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o decism a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008)REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA -

PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada, não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau. (REOMS 200551060000176, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006)Administrativo. Mandado de segurança. Colação de grau. Discente que não concluiu o curso de direito. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado.(AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008)Adotando-se tal providência, tornou-se viável à impetrante participar da solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma na Faculdade de Direito, com os quais freqüentou os cinco anos do curso. Evitou-se, igualmente, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação na cerimônia. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para confirmar a medida de urgência deferida nestes autos, que assegurou à impetrante o direito de participar, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de Direito.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002903-87.2012.403.6104 - MARCELO SOARES MAGALHAES NOGUEIRA X MURILO SIMOES ROMERO X VINICIUS MACHADO FREIRE(SP308291 - PAULA RAMOS ESMANHOTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA e outros impetraram o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando autorização para participar, ainda que de forma simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Direito.Para tanto, afirmaram os impetrantes que, desde 2007, são alunos do curso de Direito e que, por pendência em uma única disciplina, foram impedidos de concluir o curso. Relataram ter custeado as despesas das festas de formatura e aduziram que poderão vir a sofrer prejuízos de ordem financeira e moral caso não participem da cerimônia. Com base em tais alegações, postularam a concessão de liminar que autorizasse sua participação simbólica na cerimônia. O pedido de liminar foi deferido (fls. 65/67).A Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos, apresentou informações às fls. 71/122, nas quais aduziu que a cerimônia de colação de grau consiste em evento de caráter formal, não sendo admissível a participação de alunos não aprovados no respectivo curso.À fl. 125, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido.No caso vertente, ao tempo da impetração do writ, momento, os impetrantes não haviam preenchido os requisitos necessários para se tornarem Bacharéis em Direito. Deviam cursar a disciplina na qual foram reprovados. Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpria verificar se era possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia agendada para 22 de março de 2012.Considerando que os impetrantes contrataram a empresa de eventos e arcaram com os custos da solenidade, era de se autorizar a participação simbólica de todos na cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o decism a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008)REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição

de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada, não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau. (REOMS 200551060000176, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006)Administrativo. Mandado de segurança. Colação de grau. Discente que não concluiu o curso de direito. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado.(AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008)Adotando-se tal providência, permitiu-se aos impetrantes que participassem da solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma na Faculdade de Direito, com os quais freqüentaram os cinco anos do curso. Evitou-se, igualmente, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação na cerimônia. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para confirmar a medida de urgência deferida nestes autos, que assegurou aos impetrantes o direito de participarem, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de Direito.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrada.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003412-18.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS LEONARDO MARTINS PEREIRA, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca CHEVROLET, modelo Camaro, objeto da Licença de Importação nº 12/0839217-9, acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação.Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio.Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. Juntou procuração e documentos (fls.20/34). Custas à fl. 35.O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 61).A União Federal manifestou-se às fls.65/72. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls.76/101). É o relatório. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:...II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes:Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;Art. 51 - O contribuinte do imposto é:I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembarço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira);II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;...Parágrafo único.

Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A plausibilidade do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 O perigo da demora mostra-se evidente uma vez que o bem se encontra em processo de despacho aduaneiro, não podendo o impetrante aguardar o desfecho do mérito desta ação, sob pena de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial, desembaraçando-o se cumpridas as demais exigências do ato de importação. Oficie-se para imediato cumprimento desta liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 22 de maio de 2012.

0003795-93.2012.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A e filiais, com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) auxílio doença; b) auxílio acidente; c) férias, adicional de férias e respectiva diferença de 1/3; d) aviso prévio indenizado; e) auxílio creche; f) hora extra; g) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; h) prêmios (inclusive sobre produtividade); i) comissão, biênio e bônus; j) auxílio educação; k) ajuda de custos; l) auxílio paternidade e, m)

salário maternidade. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as verbas indicadas na exordial não devem, por isso, compor a base de cálculo da exação. Sustentou que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida tributação ora em exame. Requereu, ao final, a concessão da segurança e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 35/106. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 109). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 114/127. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, a impossibilidade de seu deferimento antes da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes, em parte, os requisitos para a concessão da liminar. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...] Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO). Auxílio-doença São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Auxílio-acidente Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio

indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) FériasOs valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio -acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio - doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ

no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.O aviso prévio indenizadoO aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio.Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER****

INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. Auxílio creche

O auxílio creche tem caráter indenizatório, consistindo em compensação paga pelo empregador ao empregado que comprovar desembolso efetivo de parcela de sua renda para a manutenção dos dependentes em local adequado durante a jornada de trabalho, dentro dos limites legais. Tal é o sentido da norma constante do art. 28, 9.º, alínea s, da Lei n. 8.212/91 e o entendimento de nossos tribunais, consolidado na Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Horas extras

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)

Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por

CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS

EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Prêmios, comissão, biênio, bônus e ajuda de custo Os valores pagos a título de prêmios, comissões, biênios, bônus e ajuda de custo, a fim de escaparem à incidência da contribuição previdenciária, não podem ser pagos em caráter habitual e nem exceder a 50% da remuneração mensal do empregado. Assim, é a eventualidade no recebimento e o percentual limite sobre a remuneração que serviriam a descaracterizar tais pagamentos como contraprestação ao trabalho realizado. Mostra-se o pedido, nesse ponto, assaz genérico, sendo que a prova necessária à determinação da natureza das verbas suplanta os estreitos lindes da via mandamental. Essas condições visam evitar que, sob rubricas diferentes e com a aparência de desvinculação do salário, o empregador, na prática, faça integrar, de forma habitual ou mesmo permanente, os prêmios, comissões, biênios, bônus ou ajudas de custo ao salário, incrementando a remuneração, sem a contrapartida tributária. Tal é o entendimento que decorre da interpretação sistemática dos artigos 28, parágrafo 8.º, alíneas a, e, item 7, g e h, da Lei n. 8.212/91. Auxílio educação O auxílio educação se destina ao custeio, integral ou parcial, de programas de qualificação profissional, funcionando como incentivo ao aprimoramento do empregado, que, com auxílio financeiro, pode freqüentar cursos de capacitação em sua área de atuação. Na espécie, há contraprestação exigida do empregado, consistente na comprovação de frequência e rendimento nos cursos, podendo, em razão do não atendimento das condições específicas, ser suspenso, revogado, ou mesmo exigida a devolução do auxílio. Daí o nítido caráter não salarial da verba, conforme entendimento comungado por nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Salário maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei n. 8.212/91, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária

julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.)Auxílio paternidadeO auxílio ou salário paternidade integra o salário-de-contribuição por deter a mesma natureza do salário maternidade, verba salarial por expressa disposição legal, conforme acima consignado.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)Isso posto, defiro, parcialmente, o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título

de primeira quinzena do auxílio-doença, adicional de férias e respectiva parcela de 13.º, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação. Oficie-se. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 15 de maio de 2012.

0004316-38.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

MARCELO ARIAS DE FREITAS, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca MERCEDES BENZ ML 350, modelo e ano 2012, objeto da Licença de Importação nº12/0913271-5. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. Juntou procuração e documentos (fls.10/18). Custas à fl. 19. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 22). A União Federal manifestou-se às fls.26/33. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls.37/62). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembarço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve

ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml)A plausibilidade do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 O perigo da demora mostra-se evidente uma vez que o bem se encontra em processo de despacho aduaneiro, não podendo o impetrante aguardar o desfecho do mérito desta ação, sob pena de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial, desembaraçando-o se cumpridas as demais exigências do ato de importação. Oficie-se para imediato cumprimento desta liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 22 de maio de 2012.

0004537-21.2012.403.6104 - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra a Impetrante o tópico final do r. despacho de fl. 25, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004618-67.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004620-37.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do

contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004632-51.2012.403.6104 - NOVA ERA VEICULOS LEVES VANS E UTILITARIOS PARA LOCACAO LTDA - EPP(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Providencie a impetrante a juntada aos autos, da cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, para fins de cumprimento do art. 7º, inciso I, do mesmo diploma legal. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar a contrafé, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0004751-12.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 322/344: Ciência à parte autora, por 05 dias. Após, intime-se o sr. perito para que promova a retirada dos autos, em 05 (cinco) dias, devendo entregar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da carga. Int.

0000083-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000083-0) - NIVALDO DALMATI X LIELGE DALMATI - ESPOLIO (NIVALDO DALMATI) X ORLANDO DALMATI X JOSEFA DALMATI(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados, à fl. 253. Em seguida, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 317, dando ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito. Int.

0000596-97.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
FLS. 234/237: Dê-se ciência ao autor, para que informe os códigos de receita a serem cadastrados na abertura de novas contas judiciais à ordem deste Juízo, destinadas à transferência dos valores depositados nestes

autos.Cumprida a determinação, renove-se o ofício de fl. 231. Int.

0002059-74.2011.403.6104 - FARMA SILVA LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Farma Silva Ltda, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que suspenda a exigibilidade de multas lançadas em decorrência de manutenção de estabelecimento sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP. Para tanto, relata a autora que foi autuada, em quatro oportunidades, por estar funcionando sem a presença de responsável técnico farmacêutico, porém, apenas em uma oportunidade, foi efetivamente fiscalizada por agente do Conselho Regional de Farmácia. Alega que, por isso, as autuações foram irregulares, visto que o réu não demonstrou a ausência de profissional no estabelecimento, tampouco entregou cópias dos autos de infração a seu representante legal. Acrescenta que as multas aplicadas apresentam caráter confiscatório. Ao final, requer tutela antecipatória que suspenda a exigibilidade dos valores cobrados e pede a anulação das multas. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. Em face do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos.Citado, o Conselho réu apresentou contestação, defendendo a legalidade das multas impostas à autora. Apresentou os documentos de fls. 46/49, dentre os quais figuram termos de intimação e multas. Por não se tratar, na hipótese, de demanda tendente à anulação de ato administrativo de natureza fiscal ou previdenciária, o MM. Juízo a que foi remetido o feito determinou a devolução dos autos a esta Vara Federal. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, contudo, não está presente o primeiro requisito. O Superior Tribunal de Justiça já assentou caber aos Conselhos Regionais de Farmácia a imposição de multas às drogarias e farmácias que não possuam profissionais legalmente habilitados. É o que se nota da decisão a seguir: ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE.É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 671.178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 05/11/2008)Assim, não há vício, sob o aspecto legal, na imposição de multas pelo Conselho que ora figura como réu. No caso concreto, a autora alega que as fiscalizações, salvo a primeira a que foi submetida, não ocorreram, o que conduziria à nulidade das multas que lhe foram impostas. Ocorre que, a princípio, tal afirmação não procede, pois foram apresentados com a contestação três termos de intimação / auto de infração, comprovando o comparecimento de agente fiscal em três ocasiões diferentes (fls. 46v, 47v, 48v). De qualquer modo, a controvérsia sobre a realização das fiscalizações depende de maior dilação probatória. Deve prevalecer, no entanto, por ora, a presunção de veracidade dos atos administrativos questionados. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Comprove a autora documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, não é de se deferir a assistência judiciária gratuita apenas à vista de declaração de insuficiência de recursos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham. Intimem-se.

0000346-30.2012.403.6104 - ISRAEL TELES DOS SANTOS X LIGIA MARIA TELES DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Visto em Inspeção. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na

construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifos Ademais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0000354-07.2012.403.6104 - SILVANA GARCIA SANCHES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Visto em Inspeção. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do Seguro Habitacional (SH-SFH) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA (uma subconta do FCVS), a partir de 14/08/2000, por força da Portaria nº 243, de 28/07/2000, que determinou a transferência dos recursos e de todas as funções administrativas, que até então eram desempenhadas pelo IRB -Brasil Resseguros S/A. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): .PA 2,0 Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO,

SUASAUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS..PA 2,0 Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que essa corré ou a União integrem o pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se a ementa do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas: .PA 2,0 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO.LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF-1ª Região), Segunda Seção, j. em 11.3.2009, DJe 25.5.2009) - original sem grifosAdemais disso, na vertente ação a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, que não justifica a participação na lide da CEF, consoante decidido no recurso de Embargos de Declaração interpostos em face do V. Acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado. Veja-se a ementa dos EDecl, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
VISTO EM INSPECAO (24/06/2012)Em face da denúncia da lide à empresa RHIAD - DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA., requerida pela ré às fls. 49/57, no prazo da defesa (CPC, art. 71), suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC.A denunciante deverá providenciar as cópias necessárias (inicial, contestação, instrumentos de mandato e cópia deste despacho), no prazo de 10 dias, sob pena de a ação prosseguir somente contra ela.Fornecidas as cópias, expeça-se carta de citação/intimação à denunciada, a fim de que ofereça resposta, no prazo legal de 15 dias, bem como para que se manifeste sobre o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a urgência reclamada. Com a resposta ou decorrido o prazo para sua manifestação, tornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão de RHIAD - DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA. no polo passivo da ação. Intime-se.

0002052-48.2012.403.6104 - HENRIQUE MARTINS ALVES X ALINE FREITAS DE GOES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Vistos etc. Primeiramente, não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do CPC. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o método de reajuste do saldo devedor, em que, segundo alega, a ré primeiro corrige o saldo devedor e em seguida amortiza a parte devida; aduz a existência de capitalização de juros, ou seja, juros sobre juros, incorrendo em anatocismo, o que é vedado e, por fim, afirma que o saldo devedor, conforme o cálculo do seu perito contábil, é menor do que o montante exigido pela ré, sendo que as prestações a serem saldadas deveriam ser em montante também menor. Todavia, vê-se com clareza que tais alegações da parte autora dependem de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial. Eventual cálculo confeccionado unilateralmente pela parte autora por meio de contador particular não constitui prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações fáctico-jurídicas constantes da exordial. E, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os documentos juntados com a exordial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual. Certo que, em desfavor do pedido de tutela antecipada, insta notar que o contrato de financiamento é regido pelo sistema de amortização SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, o qual, a partir de certo momento, acarreta a redução gradual do valor das prestações (fl. 36). Ademais disso, em virtude do acima exposto, não caberia ao Juízo autorizar o pagamento das prestações no valor menor que a parte autora deseja justamente por não haver nesta sede processual prova suficiente do afirmado desacerto da ré quanto ao cálculo da dívida contratual. Por fim, a inversão do ônus da prova é forma de valoração do desempenho do ônus probatório acometido a cada uma das partes, a ser considerada no momento da prolação da sentença. Outrossim, o sistema de execução extrajudicial, nesta sede de cognição sumaria, não exhibe inconstitucionalidade haja vista o respeito ao devido processo legal desde que observadas as normas de ampla defesa previstas na lei 9.514/97. Em suma, as alegações da parte autora não estão respaldadas pela prova técnica necessária, que não pode ser substituída por laudo contábil particular, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 273, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo de Jesus Nascimento e Paula Maria Santos Nascimento, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que impeça a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes e a alienação de imóvel adquirido mediante financiamento sob as regras do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário. Para tanto, aduzem, em suma, que: adquiriram o imóvel descrito no contrato, situado em Santos/SP, por meio de financiamento pactuado com a ré, garantido por alienação fiduciária; enfrentaram dificuldades financeiras, o que, aliado à cobrança de valores em excesso, tornou impossível o pagamento das prestações; tendo em vista o inadimplemento das prestações, a ré executou extrajudicialmente a dívida nos termos da Lei n. 9.514/97. Sustentam que a execução extrajudicial realizada pela CEF revelou-se ofensiva ao contraditório e à ampla defesa, enfatizando que o imóvel somente poderia ser retomado em processo judicial. Afirmam que a execução especial a que alude a Lei n. 9.514/94 é incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Inaugurando novo tópico, asseveram que o sistema de amortização constante - SAC - adotado no contrato, deu margem à capitalização de juros, o que seria vedado no ordenamento pátrio, como enuncia a Súmula 121 do STF. Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas. A apreciação do pedido de medida de urgência restou diferida para após a vinda de manifestação da ré. Os autores reiteraram o pedido de tutela antecipada ao argumento de que havia leilão agendado para o dia 29.05.2012. Vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, contudo, não está presente o primeiro requisito. Diante do atraso no pagamento das prestações e

da ausência de purgação da mora, a CEF acabou consolidar, em seu nome, a propriedade do imóvel descrito na inicial, nos termos do 7º do art. 26 da Lei n. 9.514/97. É o que se nota da certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos-SP acostada à fl. 99. Alegam os autores, em suma, que tal procedimento representou violação aos princípios do Juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que, em recentes decisões, o E. TRF da 3ª Região tem considerado válida a execução extrajudicial ora questionada. Nesse sentido são as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 201103000173110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788.) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (AC 200861000277400, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 330.) Note-se, da leitura das decisões acima, que a Corte Regional entende ser viável a posterior alienação do bem pela Caixa Econômica Federal. Considera, como visto, que estando consolidado o registro não é possível impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Ressalte-se, por outro lado, que os autores não demonstram ter adotado medidas para evitar a consolidação da propriedade, tampouco comprovaram ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas depois de dezembro de 2009. Assim, não se verifica a verossimilhança do direito alegado, necessária à antecipação de tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a resposta da ré. Intimem-se.

0002931-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-

39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

DECISÃO CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, visando a sustação dos efeitos tanto da inscrição na dívida ativa não tributária da União, quanto do registro no CADIN, do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 279.954,50, impedindo-se a prática de qualquer ato que tenha por fim a cobrança da referida quantia, bem como a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, quando solicitada, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0011546-39.2009.403.6104. Aduz, em suma, ter vencido licitação para a construção de prédio público destinado a ser sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Contudo, celebrado o contrato administrativo, surgiram divergências entre as partes no tocante à estrutura da obra, que ocasionaram a aplicação de multa no valor de R\$ 27.995,45, e culminaram com a rescisão unilateral do contrato DRF/STS nº 03/2007, de 17/12/2007, pela União, a qual aplicou-lhe nova multa no percentual de 2% do valor original do contrato, no montante de R\$ 279.954,50, e determinou a suspensão de participação em licitação e contratação com a Delegacia da Receita Federal de Santos pelo período de dois anos. Enfatiza ter ajuizado medida cautelar inominada, perante a 1ª Vara Federal de Santos, onde obteve liminar que determinou a suspensão da exigibilidade da multa de R\$ 27.995,45, bem como a correspondente ação ordinária nº 0010022-

07.2009.4.03.6104, tendo por objeto a anulação da indigitada multa. Ajuizou, outrossim, a ação ordinária nº 0011546-39.2009.403.6104, na qual pleiteia a rescisão judicial do contrato de cuja execução ter-se-ia originado o débito mencionado. Não obstante, a União procedeu à inscrição do débito em dívida ativa não tributária, e promoveu sua inserção no CADIN. Assevera ser nula a inscrição do débito na dívida ativa não tributária da União e a inscrição no CADIN, vez que pendente ação judicial em que se pleiteia a declaração de nulidade da rescisão contratual, com o conseqüente afastamento das multas aplicadas. Ressalta estar presente o periculum in mora, na medida em que a manutenção da inscrição do débito em dívida ativa e no CADIN, inviabilizará o prosseguimento de suas atividades, impedindo-a de participar de licitações promovidas pelo Poder Público e processos seletivos de grandes empresas, constituindo óbice, ainda, à obtenção de financiamentos bancários. Juntou documentos e recolheu as custas iniciais. O exame da tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 400). A inicial foi emendada (fl. 404) A União apresentou contestação às fls. 412/417, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que o crédito tributário é dotado de liquidez e certeza, não tendo sido demonstrada qualquer mácula capaz de infirmar a higidez da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Não está presente o requisito da prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua correta conduta ao resistir à execução supostamente inapropriada das fundações em estacas-hélice, sob pena de comprometer a segurança da construção do edifício que havia sido licitada e contratada com a União. Não obstante a plêiade de documentos a instruírem o petitório inaugural, não se pode tergiversar em face da necessidade de apuração técnica da suposta impossibilidade de execução das fundações na forma especificada no projeto básico constante no anexo I do Edital de Concorrência DRF/STS Nº 01/2007 (fls. 60/121). Portanto, a causa de pedir próxima, relativa aos fatos articulados na petição inicial, está a merecer a devida dilação probatória na exata medida em que no cerne da presente demanda reside questão eminentemente técnica, no âmbito da engenharia civil e que somente pode ser deslindada mediante a competente perícia judicial. Destarte, como vetor em sentido oposto à pretensão de tutela antecipada, tem-se a inscrição em dívida ativa da multa cominada à autora que se traduz em ato de controle da legalidade da cobrança da dívida não tributária da Fazenda Pública, gozando, como modalidade de ato administrativo, da presunção de veracidade e legalidade. Assim, embora sejam substanciais as razões expendidas na peça exordial, não possuem as mesmas o apanágio inequívoco de ilidir tal presunção de modo que há de prevalecer, neste momento processual, em fase de sumária cognição, o ato de cobrança administrativa encetada pela União em face da autora. Em suma, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada previstos no caput do artigo 273 do CPC, não obstante se poderia cogitar do risco de dano irreparável à vista do impedimento da autora para participar de outros certames. No entanto, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito que se busca obter por meio de sentença de procedência, mister concorram todos os requisitos, no caso em apreço, a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado, além do perigo da demora. Por derradeiro, mantida por ora hígida a inscrição da multa em dívida ativa, pelos mesmos fundamentos acima expostos não se pode acolher os demais pedidos de tutela relativos à sustação do registro no CADIN, impedimento da cobrança da multa e emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Diga a autora sobre a contestação na forma do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0002932-40.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

DECISÃO CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, visando a sustação tanto da inscrição na dívida ativa não tributária da União, quanto do registro no CADIN, do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 56.192,27. Postula, ainda, em tutela antecipada, a sustação da aplicação antecipada da penalidade aplicada, com a supressão do Portal de Transparência do respectivo registro, e fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa ou certidões negativas, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0011546-39.2009.403.6104. Aduz, em suma, ter vencido licitação para a construção de prédio público destinado a ser sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Contudo, celebrado o contrato administrativo, surgiram divergências entre as partes no tocante à estrutura da obra, que ocasionaram a aplicação de multa no valor de R\$ 27.995,45, e culminaram com a rescisão unilateral do contrato DRF/STS nº 03/2007, de 17/12/2007, pela União, a qual aplicou-lhe nova multa no percentual de 2% do valor original do contrato e determinou a suspensão de participação em licitação e contratação com a Delegacia da Receita Federal de Santos pelo período de dois anos. Demais disso, a União houve por bem cobrar-lhe o valor de R\$ 56.192,27, relativo a valores de serviços que deveriam ser refeitos e outros que seriam acrescidos em razão do contexto que se configurou pela inexecução do contrato por parte da Citycon, objeto do processo administrativo nº 15995.000112/2009-29. O débito foi inscrito no CADIN como dívida não tributária e os dados das penalidades aplicadas na esfera administrativa foram inseridos no Portal da Transparência. Enfatiza ter ajuizado medida cautelar inominada, perante a 1ª Vara Federal de Santos, onde obteve liminar que determinou a suspensão da exigibilidade da multa de R\$ 27.995,45, bem como a correspondente ação ordinária nº 0010022-07.2009.4.03.6104, tendo por objeto a anulação da indigitada multa. Ajuizou, outrossim, a ação ordinária nº 0011546-39.2009.403.6104, na qual pleiteia a rescisão judicial do contrato de cuja execução ter-se-ia originado o débito mencionado. Assevera ser nula a inscrição do débito na dívida ativa não tributária da União e a inscrição no CADIN, vez que não observados os princípios do contraditório e devido processo legal, gerando, por corolário, a ausência de liquidez e certeza do crédito. Consigna que ao proceder ao registro das penalidades administrativas no Portal da Transparência, a Administração antecipou a aplicação de penalidade sem caráter definitivo. Ressalta estar presente o periculum in mora, na medida em que a manutenção da inscrição do débito em dívida ativa e no CADIN, bem como a inserção dos dados no Portal da Transparência, inviabilizarão o prosseguimento de suas atividades, impedindo-a de participar de licitações promovidas pelo Poder Público e processos seletivos de grandes empresas, constituindo óbice, ainda, à obtenção de financiamentos bancários. Juntou documentos e recolheu as custas iniciais. O exame da tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 363). A inicial foi emendada (fl. 367). A União apresentou contestação às fls. 375/380, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que o crédito tributário é dotado de liquidez e certeza, não tendo sido demonstrada qualquer mácula capaz de infirmar a higidez da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Não está presente o requisito da prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua correta conduta ao resistir à execução supostamente inapropriada das fundações em estacas-hélice, sob pena de comprometer a segurança da construção do edifício que havia sido licitada e contratada com a União. Não obstante a plêiade de documentos a instruírem o petítório inaugural, não se pode tergiversar em face da necessidade de apuração técnica da suposta impossibilidade de execução das fundações na forma especificada no projeto básico constante no anexo I do Edital de Concorrência DRF/STS Nº 01/2007 (fls. 54/109). Portanto, a causa de pedir próxima, relativa aos fatos articulados na petição inicial, está a merecer a devida dilação probatória na exata medida em que no cerne da presente demanda reside questão eminentemente técnica, no âmbito da engenharia civil e que somente pode ser deslindada mediante a competente perícia judicial. Destarte, como vetor em sentido oposto à pretensão de tutela antecipada, tem-se a inscrição em dívida ativa da multa cominada à autora que se traduz em ato de controle da legalidade da cobrança da dívida não tributária da Fazenda Pública, gozando, como modalidade de ato administrativo, da presunção de veracidade e legalidade. Assim, embora sejam substanciais as razões expendidas na peça exordial, não possuem as mesmas o apanágio inequívoco de ilidir tal presunção de modo que há de prevalecer, neste momento processual, em fase de sumária cognição, o ato de cobrança administrativa encetada pela União em face da autora. Em suma, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada previstos no caput do artigo 273 do CPC, não obstante se poderia cogitar do risco de dano irreparável à vista do impedimento da autora para participar de outros certames. No entanto, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito que se busca obter por meio de sentença de procedência, mister concorram todos os requisitos, no caso em apreço, a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado, além do perigo da demora. Por derradeiro, mantida por ora hígida a inscrição da multa em dívida ativa, pelos mesmos fundamentos acima expostos não se pode acolher os demais pedidos de tutela relativos à sustação do registro no CADIN, emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa ou de certidão negativa de débito e supressão do nome da autora do Portal de Transparência. Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Diga a autora sobre a contestação na forma do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0005391-15.2012.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 125), diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a hipótese de coisa julgada em relação ao Processo nº 0006649-31.2010.403.6104, que tramitou perante esta Vara da Justiça Federal de Santos, em que consta como objeto a anulação de ato administrativo (Processo Disciplinar 731/2004), trazendo aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado do mencionado processo. No mesmo ensejo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em que se baseou a estimativa do valor atribuído à causa. Cumprida a determinação, tornem para apreciação da tutela antecipatória. Int.

0005410-21.2012.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X SANTOS BRASIL S/A

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta pela empresa VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. em face da SANTOS BRASIL S/A, operadora portuária, visando à desunitização da carga apreendida pela Alfândega do Porto de Santos e consequente liberação da unidade de carga FCIU 282353-8. Para tanto alega que o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadoria e não a seu armazenamento e que a alegação de falta de espaço para armazenagem de carga de natureza química não conta com respaldo jurídico, uma vez que constitui exigência legal que o terminal portuário alfandegado tenha instalações adequadas para desunitização e depósito de todos os produtos/mercadorias em processo de despacho aduaneiro. Aduz que a retenção do contêiner sujeita a empresa autora a pesadas despesas diárias de sobrestadia (demurrage) cobradas pelo armador. Ocorre que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar demanda ajuizada em face de pessoa não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, com fulcro no art. 113 e 2º do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Colenda Justiça Estadual da Comarca de Santos, com as nossas homenagens. Publique-se com prioridade e cumpra-se, independentemente do prazo para eventual recurso, tendo em vista o pedido de tutela antecipada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000106-41.2012.403.6104 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): União Federal (AGU) Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7º andar - Centro - Santos/SP Intime-se o requerente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (tinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Comprovado o recolhimento, determino a citação da União (AGU) para que efetue a exibição do documento ou apresente resposta, no prazo legal de 20 dias, consoante os termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil c.c artigos 802 e 188 do mesmo diploma legal. Int

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004372-71.2012.403.6104 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM GUARUJA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM GUARUJA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Indefiro o pedido de notificação dos requeridos com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil, haja vista que falece à requerente o interesse processual para manejar o presente procedimento cautelar em vista da existência em seu favor, consoante alega, de decisão judicial com trânsito em julgado a lhe garantir o processamento do pedido de renovação da autorização de funcionar como bingo, conforme os documentos de fls. 39/61. Insta notar que a existência da mencionada decisão judicial de mérito trântita em julgado já é suficiente para acautelar a pretensão da requerente, não havendo sequer indício quanto à possibilidade de que quaisquer dos requeridos pretendam oferecer resistência ou impor obstáculo a seu desiderato. Proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, intimando-a para tanto. Int.

0005184-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X GERALDO MARQUES

Intime-se a requerente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (tinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos

do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação(ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0005187-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ORLANDO EDSON VIRGINIO

Intime-se a requerente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (tinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação(ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0005188-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X PATRICIA GOMES PASSOS

Intime-se a requerente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (tinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação(ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0005189-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA

Intime-se a requerente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (tinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação(ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204548-33.1993.403.6104 (93.0204548-0) - MARIA MACEDO VIANA X MARIA DA AJUDA GONCALVES DE MELO X CLOVIS DE MATOS SOUZA X DOMINGOS FRANCISCO BARROS X VALDEMIRO GOMES MACHADO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9) - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 1640/1641), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, aguarde-se pelo pagamento integral do precatório expedido. Publique-se.

0005239-98.2011.403.6104 - GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões da União Federal/AGU às fls. 701/703. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011032-18.2011.403.6104 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO SÉRGIO INÁCIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices

de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987(26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989(42,72%), fevereiro de 1989(10,14%), março de 1990(84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990(07,87%), junho de 1990(09,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.24/43).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 46).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 49/58), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso os autores tenham manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente.. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARESRejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF não demonstrou a adesão dos autores à transação prevista pela Lei Complementar nº 110/2001.A preliminar atinente aos índices de fevereiro/89 e junho/90 confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada. No que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMENDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se auffer da ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21,

caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, dos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990.A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores.Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao período de março de 1990, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, dos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes à 42,72%, 10,14% e 44,80%, obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha

ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005472-76.2003.403.6104 (2003.61.04.005472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203426-14.1995.403.6104 (95.0203426-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANILZO ISALTINO DOMINGOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 46/47vº, voltem-me os autos conclusos para prolação de nova sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201514-84.1992.403.6104 (92.0201514-7) - LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Efetuado o pagamento dos valores decorrentes da execução através de precatório (fls. 163/164, 171/172, 175 e 177), pleiteou o exequente o depósito complementar no valor de R\$ 2.435,30 (fls. 189/190). Instada, a União se manifestou às fls. 197/199, manifestando concordância com o pagamento complementar do valor de R\$ 2.253,50. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou pareceres e cálculos às fls. 209/211 e 263/266. O exequente manifestou discordância com o cálculo da Contadoria (fls. 270/271), ao passo que a União consignou sua aquiescência (fl. 287/288). É o relatório. Fundamento e decido. Não merece guarida a impugnação do exequente. Conforme anotou a Contadoria Judicial: (...) esclarecemos a V.Ex.^a que todos os cálculos apresentados nos autos procederam na contramão do entendimento do E. STF que, por unanimidade da 1ª Seção, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 305.186/SP, assentando entendimento de que não são devidos juros de mora no prazo constitucionalmente estabelecido, nos termos do art. 100, 1º da CF. A contadoria às Fls. 209/211, bem como as partes, computaram juros de mora até a data do efetivo pagamento, na contramão do supra contido. A questão posta no 3º parágrafo enseja a apreciação de Vossa Excelência, para que determine o que de direito. O presente Precatório teve pagamento junto ao Tribunal em 12/2001, dentro do prazo constitucional, tendo em vista a inscrição em 07/2000, cuja complementação em 06/2002, fora do prazo constitucional, gera a incidência dos juros de mora a partir de 01/2001. (fl. 263). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fl. 264/266, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Com efeito, no que concerne aos juros moratórios, o entendimento do C. STF consolidou-se no sentido de não ser cabível a incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo dos valores devidos e o posterior encaminhamento do precatório, consoante se depreende do acórdão a seguir: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). A fim de dirimir quaisquer dúvidas que possam permanecer a respeito da decisão daquela Corte, cumpre trazer à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso antes mencionado: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a

posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. O posicionamento referido vem sendo reiteradamente adotado na Jurisprudência da Excelsa Corte, conforme se verifica do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Portanto, como afirmado pela Contadoria Judicial, não há mais que se falar em incidência de moratórios no período pretendido pelo exequente. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados às fls. 264/265 pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores pagos não são suficientes para integral satisfação da dívida, de molde que a execução deverá prosseguir para o pagamento dos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 264/266. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 694,08 (fl. 264) e R\$ 250,93 (fl. 266), devidamente atualizados. Intimem-se.

0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8) - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 425/426), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208557-38.1993.403.6104 (93.0208557-0) - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X NUNAVUT PRECATORIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(RJ116958 - GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 1292/1293), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, aguarde-se pelo pagamento integral do precatório expedido. Publique-se.

0200502-93.1996.403.6104 (96.0200502-5) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 318/319), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, aguarde-se pelo pagamento integral do precatório expedido. Publique-se.

0203629-39.1996.403.6104 (96.0203629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201920-66.1996.403.6104 (96.0201920-4)) COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 877/878), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, aguarde-se pelo pagamento integral do precatório expedido. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203533-34.1990.403.6104 (90.0203533-0) - MARIA JOSE SILVA RAMALHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora MARIA JOSÉ SILVA RAMALHO a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intemem(s)-se novamente. **ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0200900-16.1991.403.6104 (91.0200900-5) - DELUVINA COELHO ORNELAS X ALBERTO RICARDO X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ANGELA BATISTA CAETANO X DOMICIO JOSE BEZERRA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X MARIA SEVERINA DA SILVA X HELVECIO BROSSI X JAVERT FALLEIROS X JOAO ANDRADE X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA DO CEU ROSA AFFONSECA X ELIZABETH ABBRIATA CAPEZZUTO X JOSE CARLOS ABBRIATA X VERA JOANA ROBERTO MARTINS X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X ROSALINA DA SILVA LOUZADA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X MARIA INOCENCIA DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES X WALTER DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a consulta supra, bem como a petição de fl. 852, reconsidero o despacho de fl. 851. Defiro à parte autora o prazo de 60 dias para a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, conforme requerido à fl. 852.Int.

0203128-61.1991.403.6104 (91.0203128-0) - HAROLDO COFANI X ARLETE AGUIAR CORREA HENRIQUE X MANOEL ESPINOSA X MANOEL GONZALEZ DELGADO X WALTER PAULO NEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0204704-45.1998.403.6104 (98.0204704-0) - LINO BELA ALVARES(Proc. RENATA SALGADO LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 130 e 135. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

0209165-60.1998.403.6104 (98.0209165-0) - ELENALDO DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA RAMOS DE LIMA X MARIA DE FATIMA CARDOSO SERRA X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA SANTOS X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da co-autora Mirian de Fátima de Carvalho Rodrigues MIRIAN FÁTIMA DE CARVALHO RODRIGUES, conforme documento de fls. 495/496. Expeçam-se os requisitórios

complementares para as autoras Mirian Fátima e Maria Margarida. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos das autoras MARIA MARGARIDA RAMOS DE LIMA (CPF: 212.686.568-10) e MIRIAN FÁTIMA DE CARVALHO RODRIGUES (CPF: 133.848.468-00) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. (PREC)ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005383-58.2000.403.6104 (2000.61.04.005383-1) - TAGRO LUIZ PEREIRA X ADEMIR GUIMARAES X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X GILVANETE FERREIRA LIMA DA SILVA X HUMBERTO COSTA DE SOUSA X VERA LUCIA TEIXEIRA ORNELAS X IVO GOMES ORNELAS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE DOS SANTOS CASSEANO X MARIA CREUSA APOLINARIO DOS SANTOS X ROMILDO NONATO DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS X SARAH DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS ARAUJO X ANDRESSA JESUS DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Acolho os cálculos da parte autora de fls. 604/669 tendo em vista a concordância expressa do INSS às fls. 674 verso e 692. Expeçam-se os requisitórios complementares. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos dos autores a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. (PREC)ATENÇÃO: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS. AGUARDANDO CIÊNCIA DA PARTE AUTORA.

0004971-59.2002.403.6104 (2002.61.04.004971-0) - JOSE MATOS DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 218/222 e a concordância da Autarquia-ré (fl. 225) com o cálculo do autor de fls. 174/176, expeça-se o requisitório complementar. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. (PREC)ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010542-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010542-0) - OTILIA PEREIRA MARTINS X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X NEUSA LAZARO GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Petição de fl. 140: anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, de fls. 117/139 e 141/143, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0000835-48.2004.403.6104 (2004.61.04.000835-1) - LUIZ JORGE CURI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) Vistos em inspeção. Acolho a informação e os cálculos complementares de fls. 219/222 da contadoria judicial. Tendo em vista a concordância expressa das partes, determino a expedição dos ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008659-58.2004.403.6104 (2004.61.04.008659-3) - ANGELA DE SOUZA PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao que restou decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal às fls. 138/139, nomeio o Dr. ANDRE VICENTE GUIMARAES como perito judicial (clínico-geral). Designo o dia 13 DE JULHO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto à parte autora a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 dias. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora. Int. Oportunamente, venham os autos conclusos para prova oral.

0014199-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014199-4) - MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao que ficou decidido nos autos dos embargos à execução nº 000510134.2011.403.6104, expeçam-se os requisitórios do valor apurado na conta de fls. 274/275 acolhido na sentença de fls. 276/277. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora MARIA CECÍLIA SANTOS GOMES DA CONCEIÇÃO a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006444-02.2010.403.6104 - ESTECIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da certidão de fl. 135, na qual informa que seu nome cadastrado na Receita Federal diverge do cadastrado nos presentes autos. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 132, expedindo-se o ofício requisitório para a autora.

0007689-48.2010.403.6104 - SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO E CONFERIDO. AGUARDANDO CIENCIA DA PARTE AUTORA.

0000795-22.2011.403.6104 - ISRAEL BARBOSA DE SOUZA(SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA, PARA QUE FORNEÇA SEU ENDEREÇO ATUALIZADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PARA QUE A MESMA SEJA INTIMADA PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 19/06/2012.

0007567-98.2011.403.6104 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos documentos requeridos pelo Perito Washington Del Vage às fls. 112/113, designo o dia 12 DE JULHO DE 2012, ÀS 16 HORAS, para a realização de nova perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fl. 102, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito. Int.

0004310-26.2011.403.6311 - EDMAR DE AZEVEDO RODRIGUES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls., 86/171 juntados pelo INSS. Indefiro o pedido da parte autora de fls. 85 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela

instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 34. Int.

0005386-90.2012.403.6104 - ELIAS DA SILVA SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int

0000488-92.2012.403.6311 - MARIA APARECIDA GUIMARAES (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000488-92.2012.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARÃES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por MARIA APARECIDA GUIMARÃES, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário. Alega a autora estar incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de Doenças da junção mioneural e dos músculos (fl. 03). Juntou documentos às fls. 06/15. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto verteu contribuições ao Sistema até a competência de agosto de 2009, tendo requerido o benefício em outubro do mesmo ano (fl. 15/verso). Ademais, do mesmo documento se depreende que efetuou mais de 12 contribuições à Previdência Social. No tocante à incapacidade laboral, no entanto, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 13 de julho de 2012, às 18 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Após a juntada aos autos do laudo médico pericial, dê-se vistas às partes. Intime-se. Santos, 31 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002543-55.2012.403.6104 - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA X MATHEUS PAULIELO DA SILVA X YGOR PAULIELO DA SILVA X CAROLINA PAULIELO DA SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002543-55.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA, MATHEUS PAULIELO DA SILVA, YGOR PAULIELO DA SILVA e CAROLINA PAULIELO DA SILVA. IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP. Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA, MATHEUS PAULIELO DA SILVA, YGOR PAULIELO DA SILVA e CAROLINA PAULIELO DA SILVA, esses três últimos, neste ato, representados pela primeira, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, para que seja determinado à autoridade impetrada a imediata liberação dos valores devidos a título de pensão por morte (NB n. 21/139.551.094), referentes aos períodos de 12/07/2001 a 30/09/2006 e de 01/12/2007 a 27/04/2009, em que deixaram de perceber o benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Aduzem, outrossim, que somente em 01/10/2006 teria a autarquia previdenciária iniciado o pagamento de referido benefício, bem como inscrito os valores devidos de 12/07/2001 a 30/09/2006 no PAB, em 24/10/2006. Contudo, ocorreu a suspensão do citado benefício, em 07/02/2008. Por sua vez, em razão do Mandado de Segurança impetrado na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, teria sido concedida a segurança à Sr. Ieda Cristina para determinar ao INSS o restabelecimento de seu benefício, no prazo de 05 dias. Todavia, o benefício, ora em comento, teria sido restabelecido de fato tão somente em 28/04/2009. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a concessão da medida liminar, instruindo a inicial com documentos (fls. 13/169). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita pela decisão de fl. 171. Instada a manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção (fl. 171), a parte autora juntou aos autos a inicial do Mandado de Segurança n. 2008.61.04.003097-0 (fls. 174/179) É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a via escolhida caracteriza-se inadequada para verter o pedido. Com efeito, os impetrantes pretendem que a autoridade apontada como coatora seja compelida a pagar os valores em atraso referentes aos períodos de 12/07/2001 a 30/09/2006 e de 01/12/2007 a 27/04/2009 em que deixaram de perceber o benefício previdenciário de pensão por morte. Todavia, como é cediço, o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança e, portanto, não é a via correta para a percepção das parcelas atrasadas. Segundo o disposto na Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Assim, os impetrantes não têm interesse processual na impetração do presente mandamus, por ausência de adequação da via eleita. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Cumpre salientar, ainda, que no tocante ao período de 01/12/2007 a 27/04/2009, a impetrante IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA ajuizou ação de cobrança que corre perante esta 3ª Vara Federal, processo nº 0001167-05.2010.403.6104, atualmente em grau de recurso (conforme documentos extraídos do Sistema Processual), onde o INSS foi condenado ao pagamento dos valores atrasados no referido lapso. Destarte, verifico que além da escolha equivocada da via do writ para cobrar os valores supostamente devidos, forçoso reconhecer a litispendência desta ação para com o processo supracitado, por ser reconhecido nos autos as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir. Assim, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de terem os impetrantes optado por via processual inviável, por inadequação do rito processual escolhido, bem como ter-se verificado a litispendência, nos termos do artigo 301, V, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no tocante ao período de 01/12/2007 a 27/04/2009. Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-71.2006.403.6104 (2006.61.04.005666-4) - MARCOS CALVO DE JESUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS CALVO DE JESUS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, peça-se o ofício requisitório.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202729-85.1998.403.6104 (98.0202729-4) - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do julgado e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009261-83.2003.403.6104 (2003.61.04.009261-8) - MARILZA CORTES CEXHIM X KILMA DE AZEVEDO NORONHA X KATIA COELHO CORREA X CENIRA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARILZA CORTES CEXHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KILMA DE AZEVEDO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA COELHO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENIRA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Dra. Tércia Rodrigues Oyole para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 238 uma vez que não há nos autos condenação em honorários advocatícios.No mesmo prazo, requeiram Kátia Coelho Correa e Hildalice Leão Prado do Nascimento o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

0009783-76.2004.403.6104 (2004.61.04.009783-9) - ACACIO ELISIO DA CONCEICAO BISPO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 74/75, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 72.Decorrido o prazo e na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

0013566-76.2004.403.6104 (2004.61.04.013566-0) - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MENDES DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a ação foi extinta sem julgamento de mérito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios e já houve o pagamento e o respectivo levantamento do montante através de alvará, indefiro o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 120.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9) - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Nilton Santos Ferreira se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como Rogério Leal Coupe sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e Paulo Osmar Davi sobre o

noticiado pela executada no sentido de que já recebeu crédito em decorrência de outra ação. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios, conforme noticiado à fl. 293. Intime-se.

0007788-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007788-3) - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X EURI CAETANO X JOSE PAULO SAIZ X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X NEIDE ALMEIDA ALBINO X VERA ALICE PERES NEVES (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 284, intime-se Vera Alice Peres Neves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu PIS. Com relação aos demais exequentes, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 282. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208757-45.1993.403.6104 (93.0208757-3) - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X DELSO MACHADO DA SILVA X LUIZ ANDRE AVELINO X NORBERTO DE PAULA MANSO X OSMAR PEREIRA COUTINHO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANDRE AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO DE PAULA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dê-se ciência a Cloanto Rodrigues do Nascimento e Delso Machado da Silva da documentação juntada às fls. 347/564. Tendo em vista a juntada da documentação requerida às fls. 287/288 pelo setor de cálculos, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes supramencionados. Intime-se.

0202251-19.1994.403.6104 (94.0202251-1) - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X DOMENICO DALO (Proc. ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. AGU) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO DALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada acostando aos autos planilhas comprobatórias do crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores. Os exequentes, todavia, impugnam os cálculos apresentados pela instituição, alegando que para a elaboração do cálculo de liquidação a executada fez uso incorreto dos coeficientes de atualização para as condenações no âmbito do FGTS, conforme acolhido pelo Provimento 26/01. Discorda, ainda, do montante depositado a título de juros moratórios, pois alega que não foram calculados desde a citação, nem foi observada a incidência do índice de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil. DECIDO. Impõe-se o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve a correta aplicação do disposto no Prov. COGE 26/2001. Com efeito, referida norma determina a aplicação no âmbito desta região, dos índices previstos na Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. No caso dos autos, não há dúvida sobre a aplicabilidade do Provimento 26/01, posto que iniciada a liquidação quando a norma ainda estava vigente. Para tanto, há que se firmar que devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Capítulo IV - Item 8 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, destinados à específica atualização das condenações no âmbito das contas fundiárias, dado o caráter institucional da relação existente entre as partes. Por outro lado, embora o v. acórdão não tenha fixado a taxa a ser aplicada a título de juros moratórios e o trânsito em julgado tenha ocorrido em 07/03/2003, não pode ser acolhida a manifestação da contadoria judicial no tocante aos juros moratórios, pois o acórdão foi proferido em 15/10/2002, portanto, antes da vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003. No tocante ao termo inicial utilizado pela executada para cômputo dos juros moratórios, correta a informação da contadoria, pois deve ser utilizada a data da efetiva citação, ou seja, 20/05/1994 (fl. 33), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Importante, ainda, destacar que em razão de não ter ocorrido exclusão pelo v. acórdão aplicam-se cumulativamente os juros remuneratórios e moratórios. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez)

dias, providencie a complementação do crédito, observando os parâmetros traçados nesta decisão. Intime-se

0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4) - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No tocante a aplicação do IPC de abril de 1990 na correção monetária do expurgo de janeiro de 1989, correta a informação da contadoria de fl. 484. Aliás, em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar). Por consequência, firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos nas contas de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, deve-se aplicar o índice de 44,80% (IPC) quanto ao mês de abril de 1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS. Uma vez que se trata do índice previsto no item 8.1 (e Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), inexistente motivo para sua exclusão na atualização do valor da condenação. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Sergio Reis Lapa de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls. 490/494, bem como junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios incidentes sobre a diferença apurada. Por outro lado, com relação a Merion Luiz Pereira, assiste razão a Caixa Econômica Federal, uma vez que o reflexo do plano Collor I sobre o plano verão foi creditado em sua conta fundiária em decorrência dos autos n 2002.61.04.006019-4, não podendo o referido índice incidir duas vezes na mesma base de cálculo, pena de bis in idem e enriquecimento sem causa. Intime-se.

0202827-75.1995.403.6104 (95.0202827-9) - JOSE ARAKAKI X ANTONIO SOARES NETO X EDSON RIBEIRO X SAMUEL DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES JUNIOR X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X LUCIO ALVES X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE DOS SANTOS MOTA X EDSON DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 588/596 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0201126-45.1996.403.6104 (96.0201126-2) - AGOSTINHO DE ANDRADE X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X EZEQUIAS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A controvérsia nestes autos refere-se somente ao fato de Carlos Cardoso Santos ter ou não direito a aplicação do expurgo de abril de 1990 em sua conta fundiária. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença determinou a aplicação dos expurgos de junho de 1987 e janeiro de 1989 na conta fundiária de Carlos Cardoso do Santos. Houve apelação dos autores cujo provimento foi negado, e da Caixa Econômica Federal que foi parcialmente provida somente para determinar que cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono. A Caixa Econômica Federal interpôs Recurso Especial que foi provido em parte, somente para excluir da condenação os índices em confronto com a jurisprudência, afastar a multa aplicada e determinar a sucumbência recíproca. Oportuno destacar que em relação aos autores, uma vez que não houve interposição de recurso, transitou em julgado o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Portanto, correta a alegação da Caixa Econômica Federal, formulada à fl. 448, uma vez que Carlos Cardoso Santos faz jus somente a aplicação do expurgo de janeiro de 1989. Sendo assim, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Carlos Cardoso Santos satisfaz o julgado, devendo observar os parâmetros traçados no julgado. Intime-se.

0207574-34.1996.403.6104 (96.0207574-0) - WALTER DE FREITAS(Proc. RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 437/440 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Ante o noticiado à fl. 432, em relação aos extratos do período de 01/1978 a 10/1980, determino que se oficie ao Banco do Brasil para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o encaminhamento dos referidos extratos para este juízo. Intime-se.

0208911-87.1998.403.6104 (98.0208911-7) - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE VIEIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 418, desentranhando a petição de fls. 390/393, porém arquivando-a em pasta própria. Ante a juntada aos autos da documentação de fls. 394/403, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

0003051-21.2000.403.6104 (2000.61.04.003051-0) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE UBALDO DO NASCIMENTO X JOSE OLIVEIRA X MAGNO PEREIRA DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X MONICA CHRISTINO DE SOUZA X DIVANIR BRASIL DA SILVA X SILVIA HELENA DANTAS CUNHA X WALDECI SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE UBALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHRISTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA DANTAS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 336, intime-se Alcídio Carlos Antonietti para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo n 96.0206852-3, bem como da planilha de cálculo em que conste o crédito efetuado em sua conta fundiária em decorrência da ação supramencionada. Intime-se.

0000750-96.2003.403.6104 (2003.61.04.000750-0) - MOACYR RANGEL FERRAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MOACYR RANGEL FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé, formulado por Moacyr Rangel Ferraz às fls 210/211, uma vez que essa conduta caracteriza-se como atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa, e, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar no máximo o andamento e solução do litígio. No caso em tela, não entendo configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, conforme alegado pelo exequente, e conseqüentemente, também não há que se falar em indenização. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001552-94.2003.403.6104 (2003.61.04.001552-1) - JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A vista do disposto no artigo 14, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença reconheceu ao exeqüente o direito a aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e fixou juros moratórios após a vigência da Lei 10406/2001 em valor equivalente ao da Selic (fl. 72), bem como o pleito expresso de aplicação desse índice (fl. 135), acolhido à fl 149, manifeste-se o exeqüente, esclarecendo o postulado à fl. 166.Intime-se.

0010913-38.2003.403.6104 (2003.61.04.010913-8) - GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exeqüentes dos extratos juntados às fls. 203/258 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002980-82.2001.403.6104 (2001.61.04.002980-8) - RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E Proc. DR.RAIMUNDO SALLES DOS SANTOS E Proc. DRA.MARIA ELISABETE CIUCCIO R.PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003217-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003217-1) - DECIO DE MAGALHAES(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000429-22.2007.403.6104 (2007.61.04.000429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200781-11.1998.403.6104 (98.0200781-1)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)
SENTENÇA:Vistos ETC.A UNIÃO ajuizou embargos à execução de sentença promovida por MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS, nos autos da ação nº 98.0200781-1.Insurge-se a embargante, aduzindo, em suma, nada ser devido ao embargado, porquanto creditado administrativamente o percentual de 11,98% sobre as verbas remuneratórias, devendo ser restituído o valor de R\$ 38.616,65 (trinta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) pago a maior. Com a inicial (fls. 02/14) foram apresentados documentos (fls. 15/87).Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 92/96).Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que prestou informações (fl. 100).Após a juntada, pela União Federal, dos documentos de fls. 105/150, sobreveio informação da Contadoria confirmando o pagamento dos cálculos apresentados pela embargante, superiores ao julgado (fls. 155/159).Intimadas as partes, a União manifestou concordância com a manifestação da contadoria judicial (fl. 163). É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos, na medida em que a contadoria judicial confirmou o pagamento administrativo dos valores devidos ao exeqüente.Verificou-se, ainda, que o índice creditado pela embargante (11,98%) foi superior àquele concedido no julgado (10,94%), de modo que nada mais há a ser liquidado.Logo, a pretensão executória que decorre do título judicial está satisfeita (fl. 155), nada mais sendo devido ao exequente.Anoto, por fim, que o pedido de restituição dos valores pagos a maior é incabível no rito eleito, em razão da natureza constitutivo-negativa dos presentes embargos, os quais não dão espaço para a apresentação de pedido condenatório.Ademais, a pretensão da União de reaver as diferenças pagas a maior pode ser feita de modo unilateral, respeitado evidentemente o devido processo legal, no âmbito administrativo, em razão da prerrogativa que lhe foi atribuída

pelo art. 46 da Lei nº 8.212/91. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para extinguir a execução objeto do processo nº 98.0200781-1. Sem custas, a vista da isenção legal. A vista da sucumbência em menor grau da União, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, devidamente atualizado. Proceda-se ao traslado desta decisão para a execução em apenso, registrando-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006408-62.2007.403.6104 (2007.61.04.006408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6)) INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 52/58, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intimem-se.

0013743-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205002-42.1995.403.6104 (95.0205002-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X ANDRE GOMES MARTINS X CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES MARTINS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 25/28, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0004193-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208888-44.1998.403.6104 (98.0208888-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X ROBERTO AFONSO X WILSON RICARDO WAGNER(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 11/15, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0008584-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009825-0)) UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 22/32, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0009263-77.2008.403.6104 (2008.61.04.009263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-47.2004.403.6104 (2004.61.04.013652-3)) UNIAO FEDERAL X DANILO MONTEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 428/433, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0001712-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011529-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração do valor devido, nos termos em que decidido nos autos. Intime-se.

0006557-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003797-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)
Primeiramente, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o cálculo de liquidação apresentado pela União Federal às fls. 43/55. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007708-54.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-

80.2004.403.6104 (2004.61.04.006724-0)) UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Primeiramente, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o cálculo de liquidação apresentado pela União Federal às fls. 150/156. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005102-19.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006075-0)) UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARTINMS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pela exequente (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência a embargada para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0005470-28.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203492-91.1995.403.6104 (95.0203492-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo embargado (fls. 8/11) em confronto com o do embargante, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0005497-11.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014168-67.2004.403.6104 (2004.61.04.014168-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, I, do CPC. Sustenta o embargante que o julgado recorrido considerou esgotada em 1998 a parcela de renda não tributável, devendo os benefícios subsequentes ser tributados, daí configurando-se a obscuridade, porquanto a sentença e o acórdão proferidos na ação de conhecimento declararam prescritos os indébitos referentes apenas aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, 16/12/1999. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, o embargante, embora mencione a existência de obscuridade, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na procedência dos embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extinção da execução, com fundamento no artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, por ausência de crédito exequendo. Nesses termos, demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo

Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0002905-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018597-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018597-0)) UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES (SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)
Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0002912-49.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003217-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2548 - MICHELE DICK) X DECIO DE MAGALHAES (SP121191 - MOACIR FERREIRA)
Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0003230-32.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002895-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X OCLESIEL FERNANDES DA SILVA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205367-96.1995.403.6104 (95.0205367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201555-46.1995.403.6104 (95.0201555-0)) ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA (SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)
Antes de deliberar sobre o pedido de expedição de ofício requisitório, formulado às fls. 265/266, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela União Federal às fls. 262/263, no tocante a compensação da importância a que foi condenado a título de honorários advocatícios nos embargos a execução com o valor a ser requisitado nestes autos. Intime-se.

0200781-11.1998.403.6104 (98.0200781-1) - MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Vistos ETC. A UNIÃO ajuizou embargos à execução de sentença promovida por MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS, nos autos da ação nº 98.0200781-1. Insurge-se a embargante, aduzindo, em suma, nada ser devido ao embargado, porquanto creditado administrativamente o percentual de 11,98% sobre as verbas remuneratórias, devendo ser restituído o valor de R\$ 38.616,65 (trinta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) pago a maior. Com a inicial (fls. 02/14) foram apresentados documentos (fls. 15/87). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 92/96). Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que prestou informações (fl. 100). Após a juntada, pela União Federal, dos documentos de fls. 105/150, sobreveio informação da Contadoria confirmando o pagamento dos cálculos apresentados pela embargante, superiores ao julgado (fls. 155/159). Intimadas as partes, a União manifestou concordância com a manifestação da contadoria judicial (fl. 163). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos, na medida em que a contadoria judicial confirmou o pagamento administrativo dos valores devidos ao exequente. Verificou-se, ainda, que o índice creditado pela embargante (11,98%) foi superior àquele concedido no julgado (10,94%), de modo que nada mais há a ser liquidado. Logo, a pretensão executória que decorre do título judicial está satisfeita (fl. 155), nada mais sendo devido ao exequente. Anoto, por fim, que o pedido de restituição dos valores pagos a maior é incabível no rito eleito, em razão da natureza constitutivo-negativa dos presentes embargos, os quais não dão espaço para a apresentação de pedido condenatório. Ademais, a pretensão da União de reaver as diferenças pagas a maior pode ser feita de modo unilateral, respeitado evidentemente o devido processo legal, no âmbito administrativo, em razão da prerrogativa que lhe foi atribuída pelo art. 46 da Lei nº 8.212/91. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para extinguir a execução objeto do processo nº 98.0200781-1. Sem custas, a vista da isenção legal. A vista da sucumbência em

menor grau da União, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, devidamente atualizado. Proceda-se ao traslado desta decisão para a execução em apenso, registrando-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018597-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018597-0) - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0002895-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002895-7) - OCLESIEL FERNANDES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X OCLESIEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

Expediente Nº 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202595-73.1989.403.6104 (89.0202595-0) - CIDES RISTHER(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Muito embora os autos estejam arquivados desde 03/03/1995, em razão da ausência de manifestação do exequente, verifico que a União Federal não foi intimada pessoalmente do despacho de fl. 161, razão pela qual deve ser restabelecida a tramitação. Sendo assim, fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 164/169, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0202857-18.1992.403.6104 (92.0202857-5) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP016735 - RENATO URSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Muito embora os autos estejam arquivados desde 12/12/1995, em razão da ausência de manifestação do exequente, verifico que a União Federal não foi intimada pessoalmente do despacho de fl. 102, razão pela qual deve ser restabelecida a tramitação. Sendo assim, fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 105/110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 2192/2195, bem como sobre a documentação juntada às fls. 2196/2245. Intime-se.

0208886-74.1998.403.6104 (98.0208886-2) - JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BOSSOI X ADRIANA FERNANDES CAMPOS X ANDREA FERNANDES CAMPOS X MARIA FERNANDES DA SILVA CAMPOS X CELSO MACIEL DOS SANTOS X DJALMA DO NASCIMENTO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X IZAIAS DE JESUS SILVA X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X ALEXANDRE TINEO ESPINHEL X OSMAR GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Indefiro o postulado à fl. 482, pois tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Na hipótese de recusa da instituição financeira em proceder ao levantamento, deverá, comunicar o fato a este juízo, requerendo o que for de seu interesse. Caso contrário, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 479/480. Intime-se.

0008100-77.1999.403.6104 (1999.61.04.008100-7) - JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0001798-95.2000.403.6104 (2000.61.04.001798-0) - JOSE BALLIO ALEXANDRE X LUIZA FRANCO BALLIO(SP114461 - ADRIANA STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006657-23.2001.403.6104 (2001.61.04.006657-0) - ROBERTO BINOTO X MARIA QUEIROZ BINOTO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201484 - RENATA LIONELLO)

Às fls. 144/145 os exequentes apresentaram cálculo de liquidação no valor de R\$ 1.878,34 (Um mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao montante devido pelos executados (Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco) a título de honorários advocatícios. Devidamente intimado o Banco Bradesco efetuou depósito à fl. 151 no valor de R\$ 952,59 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), referente a parcela do débito que lhe cabia, tendo, inclusive ocorrido o levantamento do numerário (fl. 170). Já a Caixa Econômica Federal à fl. 152 impugnou o cálculo apresentado pelos exequentes, alegando que era devido, por ela, somente a importância de R\$ 835,65 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), contudo à fl. 153 efetuou depósito em garantia do montante referente a 50% do valor pretendido na execução. Sendo assim, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o alegado às fls. 172/173 em relação ao Banco Bradesco não ter efetuado o pagamento do valor que lhe cabia na condenação. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse no tocante ao valor incontroverso. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010011-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010011-8) - MARIA DE CASSIA NEVES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pela União Federal às fls. 130/138, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0006441-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006441-0) - CARLOS JOAQUIM SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento

do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0009660-73.2007.403.6104 (2007.61.04.009660-5) - JOSE ARTUR GUIRARDI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0012854-81.2007.403.6104 (2007.61.04.012854-0) - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Primeiramente, intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização da petição de fls. 335/338, assinando-a.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8) - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização da petição de fls. 258/263, assinando-a.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0013442-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013442-1) - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o alegado pelo executado à fl. 183, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o saldo remanescente.Após, deliberarei sobre o pedido de conversão em renda da União.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001223-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001223-4) - VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve discordância das partes em relação ao cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls 214 e 217), homologo o valor apresentado às fls. 208/211 para o prosseguimento da execução.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) que incidirá sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo exequente e o montante acolhido para o prosseguimento da execução.Indefiro o postulado pela exequente à fl. 217, por não se tratar de execução contra a Fazenda Pública.Considerando o depósito efetuado à fl. 192, requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 214.Intime-se.

0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO GYORGY FILHO

Defiro a pesquisa junto ao sistema Renajud.Com relação a pesquisa no sistema Infojud, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais informações pretende obter.Intime-se.Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud (fl. 112) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Publicue-se o despacho de fl. 111.Intime-se.

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Fl. 210 - Reputo inviável o deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, a míngua de demonstração inequívoca de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pressuposto contido no artigo 50 do Código Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução.Intime-se.

0004792-52.2007.403.6104 (2007.61.04.004792-8) - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES X HERMANTINA MENDES RODRIGUES - ESPOLIO X AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANTINA MENDES RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 138/142, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005140-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005140-0) - STAR FUEGOS LTDA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STAR FUEGOS LTDA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 378/379, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0007496-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007496-5) - CLAUDIA VALERIA DO CARMO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA VALERIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À contadoria judicial para apuração dos valores eventualmente devidos, considerando os termos do julgado e os comprovantes de pagamento apresentados pela impugnante.Intime-se.

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-67.2002.403.6104 (2002.61.04.000405-1) - LUCIANO QUARTIERI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP096207E - ADRIANA BRASIL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 134 e 156.Ante o noticiado à fl. 172, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Após a liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr Luis Fernando Sequeira Dias Elbel para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 30/05/2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203145-58.1995.403.6104 (95.0203145-8) - MARINALVA SANTOS RIBEIRO X MARCIA REGINA FONSECA X ROBERTO FONSECA X ROSANGELA SANTOS GONCALVES X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X ELCIO AREIAS DO PRADO X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X SIDNEI TEIXEIRA X RICARDO BISPO DOS SANTOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARINALVA SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO AREIAS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE)

Tendo em vista o requerido à fl. 512, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 458. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Intime-se a Dra Telma Rodrigues da Silva para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 30/05/2012

0007430-34.2002.403.6104 (2002.61.04.007430-2) - LUIZ CARLOS MATTE X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE(Proc. DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 161, em favor da Caixa Econômica Federal. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 30/05/2012

Expediente Nº 6838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. WELLINGTON ALVES DE SOUZA e ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-Santista e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações de contrato de financiamento habitacional, na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelo valor que entendem correto - R\$ 77,99 (setenta e sete reais e noventa e nove centavos). Requerem, ainda, seja a ré impedida de inserir seus nomes nos cadastros de inadimplente, bem como de promover a execução extrajudicial do débito, até julgamento do feito. Alegam, em suma, que o imóvel descrito na inicial foi adquirido em 28/09/1990, por meio de Termo de Ocupação com Opção de Compra firmado perante a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB/ST, posteriormente a eles cedido através do denominado contrato de gaveta. Aduzem, contudo, que durante a execução do contrato o agente financeiro não respeitou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, tampouco reajustou o saldo devedor pelos índices de correção da poupança, conforme previsto contratualmente. Sustentam, ainda, inversão no método de amortização e que o sistema utilizado - Tabela Price, gera capitalização de juros. Insurgem-se, outrossim, contra a imposição de seguro habitacional e a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/148. Por meio do despacho de fls. 150, foram os autores instados a emendar a inicial. Juntaram os documentos de fls. 155/173. Em razão da ilegitimidade ativa dos autores, o feito foi sentenciado sem resolução do mérito (fls. 177/181). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal deu provimento ao recurso e anulou a sentença, considerando os autores parte legítima para postular os direitos contratuais do mutuário cedente (fls. 220/221). Com a descida dos autos, pugnam os demandantes pelo prosseguimento do feito e apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 226), cuja apreciação foi postergada para após a vinda das contestações. Citadas, as rés apresentaram suas defesas (fls. 235/251 e 254/261). É o breve relatório, DECIDO: Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF, pois, conforme entendimento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 327), é a empresa pública

federal parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário. Pois bem. Não havendo outras preliminares, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índice superior ao contratado ou prática de anatocismo. Com efeito, não constam dos autos o instrumento particular de financiamento acompanhado de planilha de evolução da dívida, in casu, documentos essenciais à propositura da ação, prejudicando, sobremaneira a análise da prática de ilegalidades que teriam sido perpetradas pela instituição financeira. Os autores juntaram com a inicial apenas um Termo de Ocupação com Opção de Compra (fls. 49/50), assinado em 28.09.1990, pelo qual o Sr. Senio Gonçalves Pereira e sua esposa, na condição de Candidatos - Ocupantes, reunindo as condições necessárias à obtenção de futuro financiamento para a aquisição da casa própria, obtiveram da COHAB-Santista, a título precário, a posse do imóvel, com opção de compra pelo prazo de 65 (sessenta e cinco) dias (cláusula segunda). Obrigaram-se os Candidatos - Ocupantes, apenas durante o período de ocupação, a pagarem apenas 03 (três) parcelas acrescidas de Taxa de Ocupação e Taxa de Seguros (cláusula terceira), ficando estabelecido que o preço certo da venda seria o estipulado no Plano de Comercialização a ser aprovado pela Caixa Econômica Federal e a ser fixado do Contrato de Promessa de Compra e Venda (cláusula quarta). Ajustou-se, também, que no caso de prorrogação daquele Termo, até a aprovação pela CEF do Plano de Comercialização do Conjunto Residencial Presidente Tancredo Neves, as parcelas adicionais seriam reajustadas com a variação percentual plena do V.R.F - Valor de Referência de Financiamento (cláusula quinta). Em 30.04.1991, o Sr. Senio e a COHAB - Santista firmaram Instrumento de Re-Ratificação do Termo de Ocupação com Opção de Compra, prorrogando, pelo prazo de 12 (doze) meses, a posse sobre o imóvel. Verifica-se do mesmo instrumento que foi alterado o valor inicial do imóvel e o valor das prestações, que seriam pagas em 300 (trezentos) meses, reajustadas Segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES, porém, sem mencionar a categoria profissional a que estava vinculado o candidato - ocupante. Estabeleceu-se, ainda, que o saldo devedor seria amortizado de acordo com a Tabela Price (fls. 47/48), bem como que haveria o recolhimento mensal de contribuição ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Findo o prazo previsto no Instrumento de Re-Ratificação, não há notícia de outra prorrogação, tampouco da efetiva assinatura do Contrato de Compra e Venda mencionado no Termo de Ocupação com Opção de Compra. Desse modo, inexistindo nos autos maiores elementos acerca do financiamento em questão, bem como da planilha de evolução da dívida, não se chega à conclusão inequívoca de que a ré aplicou reajustes abusivos nas prestações ou de que praticou anatocismo. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré. Nem mesmo a provisoriedade das decisões concessivas permite ao juiz descuidar da existência de uma atividade instrutória sumária, que o permita deferir a medida excepcional, porquanto não é legítimo ao julgador, ao conceder a antecipação da tutela, carrear danos ao réu. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre as contestações. Intimem-se.

0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)
Fls. 4789/4798 - Digam a CODESP e a União. Após, venham conclusos. Int.

0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0)) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2636/2645 - Digam a CODESP e a União. Após, venham conclusos. Int.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 105 - Defiro. Designo o dia 07/08/2012, às 14:00 horas para oitiva da testemunha arrolada, Sr. Rodrigo Bueno, que deverá ser intimado no endereço indicado pela ré, ou no constante do sistema WebService, cuja pesquisa deve ser juntada aos autos. Intime-se também, pessoalmente, o autor. Int.

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca da manifestação do Sr. Perito às fls. 302/305. Após venham conclusos. Int.

0008123-95.2010.403.6311 - ALBERTINA PEREIRA LEITE(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/46 - Defiro a juntada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o polo ativo da ação, pena de extinção. Int.

0000915-65.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/285 - Defiro a prova pericial requerida e nomeio perito o Sr. PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA, que deverá ser intimado do encargo. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert para que apresente proposta de honorários, levando em conta o valor da hora técnica, a complexidade do trabalho e o número de horas que despenderá para realizá-lo. Int.

0004879-66.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 252 - Defiro a prova pericial requerida e nomeio perito o Sr. PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA, que deverá ser intimado do encargo. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert para que apresente proposta de honorários, levando em conta o valor da hora técnica, a complexidade do trabalho e o número de horas que despenderá para realizá-lo. Int.

0008051-74.2011.403.6311 - ERNESTO LOPES(SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recolha, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int. com urgência.

0002538-33.2012.403.6104 - WESLEY AQUINO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003466-81.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Objetivando a declaração da decisão de fls. 668 e verso foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de obscuridade quanto à extensão do depósito autorizado. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de obscuridade, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Com efeito, restou autorizado o depósito integral e em dinheiro das prestações, que, na espécie, devem ser mensais e sucessivas, conforme requerido na inicial. Ressalto, enfim, que o presente recurso não se presta a explicar o julgado, resolvendo dúvida subjetiva da parte. Assim, inexistindo o vício apontado, não há o que corrigir na decisão embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int. Santos, 06 de junho de 2012.

0004274-86.2012.403.6104 - JOSE MANUEL LOPES CARVALHO SAO VICENTE EPP(SP295983 -

VALERIA CANESSO DA SILVA E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos deduzidos em face da Municipalidade de São Vicente, regularizando, com relação a ela, o polo passivo. Sem prejuízo, atribua à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004635-06.2012.403.6104 - WORLD BUZINES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo suplementar de 05 (cinco) dias, cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 88, atribuindo de forma inequívoca o valor da causa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-62.1992.403.6104 (92.0201412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS

Fls. 130/ 131: ciência à Caixa Econômica Federal. Tornem ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELICA DACAX(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI)

Fl. 163 - Diga a parte ré. Após, venham conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003187-66.2010.403.6104 - MARIA CABRAL DE OLIVEIRA(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: Defiro a substituição da testemunha Teresa dos Santos de Almeida, arrolada na exordial, pela testemunha Joseli Garcia de Paula e Silva. Dê-se vista ao INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000541-15.2012.403.6104 - PAOLLA NOGUEIRA RIBEIRO(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO em Santos, em que o impetrante pretende a concessão de segurança para que o impetrado cancele a suspensão do benefício de seguro desemprego e que libere as duas parcelas restantes, condenando-o ainda em danos morais. Aduz, em síntese, que vinha recebendo o seguro-desemprego requerido em 17/02/2011. Ocorre que, por erro da administração, teve seu benefício indevidamente suspenso uma vez que o sistema DATAPREV fez a leitura do da pensão alimentícia de seu filho de três anos como se fosse um benefício de titularidade da autora. Alega que houve ilegalidade no procedimento administrativo por parte da autoridade coatora que desrespeitou os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa. Com a petição inicial foram apresentados os documentos. Deferida a gratuidade da Justiça às fls. 36. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações fls. 36. Devidamente notificada, a autoridade coatora informa que em virtude da migração do banco de dados gerados no sistema DATAMEC para o DATAPREV foram detectados alguns bloqueios de pagamento

de seguro desemprego. Informa que quanto a impetrante, dentro de sua competência, não conseguiu efetuar o desbloqueio, nem mesmo detalhar os motivos, eis que a cargo da Coordenação Geral do Seguro Desemprego/DF. O INSS, que também foi notificado a prestar esclarecimentos, informou que o benefício recebido pela impetrante é de titularidade do menor ARTHUR referente à pensão alimentícia recebida por ele. Tendo em vista as informações e esclarecimentos prestados, foi oficiado à Coordenação Geral em Brasília para apresentar as informações solicitadas, não tendo havido resposta até o momento. A impetrante peticionou informando quanto à liberação do seguro-desemprego. O Douto Órgão do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 64. É o relatório. Decido. Encontra-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando-se, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Preliminarmente, não se vislumbra eventual perda de objeto devido à ausência de interesse superveniente em razão da satisfação da pretensão. Com efeito, e ressalvados os entendimentos em contrário, o interesse processual é de ser examinado por ocasião da distribuição da ação, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de situação em que o conflito de interesses é fomentado até que uma das partes recorra ao poder judiciário, quando então a outra, ciente de que não agia bem, apressa-se em corrigir sua conduta, com isso pleiteando a extinção da causa sem julgamento de mérito. Essa prática, além de evidentemente contrária ao interesse público e ao princípio do dever de lealdade que deve permear as relações jurídicas entre a administração pública e os administrados, retira eficácia do disposto na Lei Processual, que prevê essa alteração fática no curso do processo como causa extintiva da ação com julgamento de mérito, por força do reconhecimento do pedido. Portanto, não há razão para extinção desta ação sem julgamento de mérito, razão pela qual passo a decidir sobre o pedido. O impetrante pretende a concessão de segurança para que a autoridade impetrada cancelasse a suspensão do pagamento do seguro-desemprego, bem como requer a condenação da autoridade em danos morais. O impetrante tem razão quanto à alegada ilegalidade, decorrente do cancelamento de seu benefício sem a observância do devido processo legal. O texto constitucional assegura, no art. 5º, inciso LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Administração Pública pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público. O processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício da impetrante concedido tem natureza sancionatória e está submetido às normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada. Portanto, tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório. No caso dos autos, verifico que o benefício foi cessado sem ter a parte autora oportunidade para exercer a ampla defesa garantida constitucionalmente, o que certamente impediria a cessação do benefício. Resta claro, portanto, que a cessação do benefício ocorreu com violação do devido processo administrativo, sem a possibilidade de a impetrante exercer o contraditório e a ampla defesa, mesmo que posteriormente tenha sido restabelecido o pagamento do seguro-desemprego. Somente se pode ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício. Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte. (STJ - Classe: ROMS - Processo: 200501414203 Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:336) Por outro lado, verifico que houve patente equívoco da Administração Pública ao cancelar o benefício sob o fundamento de que a autora já fazia jus a benefício inacumulável. Como se pode observar, a autora, por ser mãe e responsável pelo menor Arthur recebe, em seu nome, a pensão alimentícia destinada a ele o que não pode impedir o recebimento do seguro-desemprego. Tanto assim o é que referido benefício já foi inclusive liberado à impetrante, conforme se extrai das petições de fls. 58/63, e a situação encontra-se regularizada. No que tange ao pedido de pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, inadequada a via do mandado de segurança para tal fim. Com efeito, o mandado de segurança é a via adequada para corrigir ato de autoridade lesivo ao direito do cidadão, mas não para exigir reparação material e moral, ainda que decorrente do ato impugnado, por ausência de previsão constitucional para tanto, como se depreende da leitura do art. 5º, LXIX da CF: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, atingido por ato de autoridade não

amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF. I - O Mandado de Segurança não é a via adequada para exigir indenização por danos morais, materiais e lucro cessante, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do STF. II - Afigura-se, ainda, incorreta a via eleita, porquanto o remédio heróico é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada (AMS 200834000222864, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:404.) Assim, a apreciação do pedido de indenização por dano moral resta prejudicada. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para reconhecer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na cessação indevida do pagamento do seguro-desemprego. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I.

0000996-77.2012.403.6104 - MARIA LUCIA NUNES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Santos-SP, em que a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão de qualquer ato de cobrança relativo aos valores recebidos por suposto erro administrativo na concessão de seu benefício de auxílio-doença. Aduz que vinha percebendo regularmente o benefício de auxílio-doença NB 31/502.346.865-4, quando foi informada que seu benefício seria revisto face à identificação de erro administrativo no cálculo da renda mensal inicial. Sustenta que, como resultado da revisão administrativa, seu benefício sofreu abrupta redução do valor, restando reduzido para R\$ 622,00. Ressalta, ainda, que o INSS já vem efetuando descontos a título de ressarcimento do pagamento efetuado a maior durante todo o período de recebimento do benefício. A liminar foi deferida parcialmente apenas para que a autarquia se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores recebidos. Devidamente notificada, a autoridade coatora informa que em setembro/2011 efetuou a revisão no benefício do segurado, tendo em vista a duplicidade de remunerações no período básico de cálculo, alterando a renda mensal de R\$ 588,27 para R\$ 303,03, e o salário de benefício de R\$ 840,66 para R\$ 459,44. Informa, ainda, que embora concluída a revisão, não houve cobrança de valores recebidos indevidamente, sendo que a consignação efetuada no benefício ocorreu em virtude de incorreção no pagamento do 13º salário. O Douto órgão do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. A impetrante busca na presente demanda que a Autarquia Previdenciária não realize ato de cobrança dos valores a título de benefício de auxílio-doença indevidamente pago, assim como a devolução de todos os valores já descontados do benefício. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a vigia mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se do documento de fls. 22 ter a autarquia, em 04/10/2011, informado à segurada que foi constatado erro da própria administração quando da apuração do valor da renda mensal inicial do benefício NB 31/502.346.865-4, em razão da duplicação de vínculos empregatícios, gerando acréscimos indevidos, devendo ser reduzida a renda mensal do aludido benefício. Ocorre que os valores foram recebidos de boa-fé pela beneficiária, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Some-se a esse argumento o de que, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A

MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido.(AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido.(AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009)Logo, no caso em análise, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Por outro lado, com relação ao pedido de devolução dos valores descontados, não procede o pedido do impetrante, considerando a informação da Autarquia de que a consignação efetuada no benefício, no valor de R\$ 117,31, se deu em razão de erro no valor pago à título de 13º salário, e de que não houve descontos de valores pagos indevidamente.No mais, não há comprovação pelo impetrante da efetivação de outros descontos sobre o seu benefício. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para determinar à autarquia que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança e desconto a título de devolução dos valores já recebidos em razão do erro administrativo na concessão do benefício da parte autora.Esta sentença confirma a r. decisão liminar de fls. 121/123v.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.

0001184-70.2012.403.6104 - JOSE GENILSON DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por José Genilson dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS em São Vicente, em que pretende liminar objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 535.447.147-4.Alega o impetrante que durante o período de manutenção de seu benefício foi encaminhado ao Setor de Reabilitação Profissional, permanecendo até 23/01/2012, data em que o benefício foi ilegalmente cessado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 19/20 no qual afirma que o impetrante recebeu o auxílio-doença no período de 05/05/2009 a 23/01/2012. Enquanto aguardava vaga para ingresso no programa de reabilitação mantido pela autarquia, submeteu-se a nova perícia, tendo sido constatado a inexistência de incapacidade, motivo pelo qual o benefício foi suspenso. A liminar foi indeferida às fls. 23/24. Manifestação do Ministério Público Federal a fl. 27.É a breve síntese. Decido.Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas.Pretende o impetrante,

por meio do presente mandamus, a concessão da segurança para que a autoridade restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em seu nome, retroagindo à data de cessação do benefício, ocorrida em 23/01/2012 até que seja concluída a reabilitação profissional. Fundamenta o seu pedido na impossibilidade de a autarquia cessar o benefício enquanto o segurado incapacitado não for efetivamente reabilitado em outra função. Relata que a autarquia, após proceder a exame médico no autor em 09/2009, concluiu pelo seu foi encaminhado para reabilitação e que posteriormente, em 2012, cessou ilegalmente seu benefício. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias. O autor estava recebendo o benefício previdenciário, eis que presente a incapacidade e a qualidade de segurado. Entretanto, após exame médico na realizado pela autarquia, constatou-se a cessação da referida incapacidade e, portanto, o benefício foi cancelado. No caso em tela, a cessação do benefício do impetrante foi precedida de regular exame médico pelo qual devem ser submetidos, periodicamente, os beneficiários do auxílio-doença, nos termos dos artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99, que assim prelecionam: Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. No mesmo sentido, o art. 101, da Lei nº 8.213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Destarte, da leitura dos dispositivos mencionados deflui a natureza transitória do reportado benefício que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado ou pelo descumprimento da obrigação de comparecer às perícias. Embora o autor possa não concordar com a conclusão da perícia médica do INSS, o impetrante submeteu-se ao exame médico em 23/01/2012 tendo sido constatada sua recuperação, não mais fazendo jus ao recebimento do benefício. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu. Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Tal dilação probatória é incompatível com o procedimento mandamental. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001508-60.2012.403.6104 - ARMANDO FERMINO DOS SANTOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Santos, em que o impetrante pretende a concessão de segurança para que o impetrado não cesse o pagamento do benefício de auxílio-suplementar, bem como suspenda eventual ato de cobrança relativo aos valores recebidos por suposta cumulação indevida. Aduz, em síntese, que vinha recendo o benefício de auxílio-acidente desde 27/12/96 e que foi aposentado em 09/12/2002, tendo recebido regularmente ambos os benefícios. Informa que em 06/02/2012 recebeu uma carta do INSS informado quanto à ilegalidade da cumulação dos benefícios e que o benefício de auxílio-acidente será cessado, assim como deverão ser devolvidos os valores recebidos indevidamente. Sustenta a viabilidade de cumulação dessas duas espécies de benefícios. Alega que até o advento da Lei nº 9.528/97 era possível a cumulação dos benefícios, sendo aplicável referida legislação apenas aos casos em que os dois benefícios tenham sido concedidos a partir de sua vigência. Com a petição inicial foram apresentados os documentos. A liminar foi deferida às fls. 122/123 para que não fosse cessado o pagamento do benefício de auxílio-suplementar, abstendo a autarquia de proceder a qualquer desconto na aposentadoria. Devidamente notificada, a autarquia informa que o benefício será mantido nos termos da Súmula n. 44 da AGU. O Douto Órgão do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 154. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando-se, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Preliminarmente, não se vislumbra eventual perda de objeto devido à ausência de interesse superveniente. Com efeito, e ressalvados os entendimentos em contrário, o interesse processual é de ser examinado por ocasião da distribuição da ação, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de situação em que o conflito de interesses é fomentado até que uma das partes recorra ao poder judiciário, quando então a outra, ciente de que não agia bem, apressa-se em corrigir sua conduta, com isso pleiteando a extinção da causa sem julgamento de mérito. Essa prática, além de evidentemente contrária ao interesse público e ao princípio do dever de lealdade que

deve permear as relações jurídicas entre segurado e INSS, retira eficácia do disposto na Lei Processual, que prevê essa alteração fática no curso do processo como causa extintiva da ação com julgamento de mérito, por força do reconhecimento do pedido. Portanto, não há razão para extinção desta ação sem julgamento de mérito, razão pela qual passo a decidir sobre o pedido. O impetrante pretende a concessão de segurança para que a Autarquia Previdenciária não cesse o pagamento do benefício de auxílio-acidente e nem realize ato de cobrança dos valores já recebidos a esse título. Com efeito, conforme se observa da carta de concessão de fls. 54, o autor percebe auxílio-acidente com DIB fixada em 27/12/96, e aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/12/2002 (fl. 55). Contudo, conforme se verifica das razões expostas na carta enviada para o impetrante (fls. 107), a autarquia considerou ilegal a cumulação, fundamentando-se na Lei 9528/97, informando ainda que irá cessar o benefício, devendo ser restituídos os valores recebidos indevidamente. Entretanto, de acordo com as informações aqui prestadas, a autarquia indica que não mais será cessado o benefício, tendo em vista o teor da Súmula n. 44 da AGU. Realmente, tem prevalecido o entendimento no sentido da possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria desde que aquele tenha sido concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97, tal como ocorre no caso em análise. Por outras palavras, considera-se inaplicável ao caso a alteração legislativa promovida pela MP n.º 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que passou a vedar o recebimento conjunto de auxílio-acidente e aposentadoria. A jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1); PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008). Vê-se, assim, que o ato que determinou a cessação do pagamento do benefício, bem como a restituição dos valores recebidos revestiram-se de inequívoca ilegalidade. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para reconhecer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na cessação do pagamento do benefício de auxílio-acidente, bem como eventual cobrança dos valores recebidos e determino ao INSS que mantenha o pagamento dos benefícios auxílio-acidente e aposentadoria concedidos ao autor, abstendo-se ainda de proceder a qualquer desconto com fulcro no entendimento de que tais benefícios são impassíveis de cumulação. Reitera-se, ainda, a determinação para que libere os valores eventualmente bloqueados por tal motivo. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-82.2002.403.6104 (2002.61.04.006127-7) - MARIA ALVES DA SILVA(Proc. SP065044 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora declarou que se enquadra no disposto no artigo 12-A, da Lei 7713/88 (fl. 229), apresente os valores, mês a mês, que deverão ser abatidos nos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do Art 5º da IN 1127 de 07/02/2011.:Art 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º.:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e.II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Silente, aguarde-se no arquivo.Apresentados os valores, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, dê-se nova vista às partes, com a transmissão, aguarde-se no arquivo.Int.

Expediente Nº 6357

ACAO PENAL

0002796-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-30.2008.403.6104 (2008.61.04.013075-7)) JUSTICA PUBLICA(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X WLADMIR MOTTA DO NASCIMENTO(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo representante do Ministério Público Federal em face de ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO, RICARDO BLANCO DE MOURA, WLADMIR MOTTA NASCIMENTO e ROGÉRIO LIMA DA COSTA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 c/c art. 40, inciso I e art. 35, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.Narra a denúncia que, em 18 de dezembro de 2008, os acusados teriam sido envolvidos na tentativa de embarcar dentro de um container, no Porto de Santos, uma sacola e uma mala, contendo 27 quilos e 200 gramas de cocaína, que iriam ser remetidos à Bélgica e, posteriormente, à Geórgia.Às fls. 234/234v, foi determinada a notificação dos acusados para que apresentassem defesa prévia, nos termos da Lei 11.343/06.Às fls. 249/252, Laudo de Exame em Substância.Às fls. 296/300, defesa de Alexsander Santana de Castro. Às fls. 301/310, defesa de Ricardo Blanco. Às fls. 311/316, defesa de Wladimir Motta. Às fls. 335/338, defesa de Rogério Lima. Em 12 de fevereiro de 2009, a denúncia foi recebida (fls. 345).Laudo de exame documentoscópico às fls. 355/359.Laudo de perícia papiloscópica às fls. 362/363.Às fls. 518, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Wladimir, tendo em vista a ausência de citação e o não cumprimento do mandado de prisão contra si expedido. Na mesma ocasião, foram ouvidas as testemunhas de acusação.Após o desmembramento do feito, às fls. 624/628, decisão em que se considerou suprida a citação do acusado Wladimir, bem como a oitiva das testemunhas de acusação, designando-se audiência para oitiva das testemunhas de defesa.Às fls. 671, foi realizada audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como interrogatório do acusado. Na mesma oportunidade, o MPF apresentou alegações finais, havendo a defesa requerido prazo para apresentação de suas alegações finais, o que foi feito às fls. 756/759.Fls. 133/149: laudo de exame em equipamento computacional.Fls. 150/167: Laudo de Exame Documentoscópico.Após, os autos vieram para conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Passo ao exame do mérito.I - DA MATERIALIDADE DA materialidade do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 restou devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância de fls. 249/252, demonstrando que no interior da mala e sacola encontradas no interior do container havia 27 quilos e 200 gramas de cocaína.Assim, considero devidamente comprovada a materialidade do delito em questão.Contudo, a materialidade não se encontra comprovada em relação ao delito do artigo 35 da Lei 11.343/06. Com efeito, verifica-se que os acusados não se conheciam anteriormente, não existindo comprovação da efetiva existência de uma organização, bem como da estabilidade necessária à sua caracterização.Nesse sentido é a lição de José Paulo Baltazar Júnior, para quem associar-se é reunir-se em sociedade, tornar-se sócio (...). Tenho que a supressão da causa de aumento e mesmo a expressa menção à finalidade de prática reiterada ou não do delito não afastam a exigência do ânimo de estabilidade para o reconhecimento do delito do art. 35 da Lei

11/343/06, o que decorre da utilização, no tipo, do verbo associar-se, que traduz justamente a idéia de formar associação ou sociedade e, em consequência, o fim de praticar uma série indeterminada de crimes, de forma permanente, como se dá com o crime de bando ou quadrilha do art. 288 do CP, do qual o delito de associação para o tráfico constitui forma especial. Tanto inexistia verdadeira associação que os acusados Alexsander, Ricardo e Rogério, já sentenciados, foram absolvidos do delito em questão em razão da ausência de materialidade no caso da associação para o tráfico. Assim, embora existente a materialidade no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, não restou comprovada a materialidade quanto ao delito do artigo 35 da Lei 11.343/06. II - DA AUTORIA No que diz respeito à autoria, entendo que não restou suficientemente comprovada em relação ao acusado Wladmir. Com efeito, não há comprovação de que o acusado foi o responsável pelo fechamento e lacre do container em que estava o entorpecente, sendo que o acusado negou tanto em seu interrogatório policial quanto em seu interrogatório judicial. Em seu interrogatório policial: o interrogado trabalha na empresa TRANSCONZ há cerca de 28 dias, estando em período de experiência; que o interrogado afirma não ter sido a pessoa que fechou as portas e lacrou o container GLDU 344766-8 (...) que não conhece Ricardo Blanco de Moura, Alexsander Santana de Castro e nem Celso Ricardo Rodrigues Feio que na verdade quem fechou e lacrou o container CLDU 34466-8 no dia 14 de dezembro passado foi a pessoa de ROGÉRIO LIMA DA COSTA; que o interrogado viu e presenciou quando ROGÉRIO fechou e lacrou referido container; que na verdade os lacres ficam expostos em locais de fácil acesso a qualquer um, no próprio terminal (...) que o interrogado alega ter perdido o seu aparelho de telefonia celular da marca NOKIA, de cor cinza, modelo 6255, tel (13) 9722-0005 (fls. 37). Interrogatório judicial: negou as acusações. Disse que foi implicado por causa do celular. Trabalhava na Transconz e estava na empresa há 20 e poucos dias. Retirava container vazio da pilha e colocava no chão. Não participava no carregamento. Não tinha habilitação para mexer com máquina de container cheio. Tinha outros operadores de container cheio. A lacração era sempre feita pelos conferentes e os lacres ficavam na sala dos conferentes. Ele contou pra polícia que tinha perdido o celular. Disse que não tinha lacrado o container, tinha ajudado a fechar a tramela. As portas já estavam fechadas. Ajudou a fechar a tramela porque o container cheio fica dilatado. Perdeu o celular uns dias antes de a Polícia ir até o terminal. Tentou ligar pro celular, mas ninguém atendia. Como o celular não tinha valor alto, deixou pra lá. O celular era pós-pago, mas mesmo assim ele não cancelou a linha. Ele desbloqueou o celular na polícia e viu as fotos. Não foi ele quem tirou as fotos. Não sabe como as fotos pararam no celular. A senha dos aparelhos antigamente era o final do número do telefone. Quanto ao ponto, cabe ressaltar que, ainda que as testemunhas de acusação tenham confirmado que Wladmir foi o responsável pelo lacre e o fechamento do container em questão, existem outras testemunhas que afirmaram de forma categórica que o fechamento e lacre somente era feitos pelos conferentes, cargo não ocupado por Wladmir, que era operador de empilhadeira. Quanto ao ponto, confira-se o quanto relatado pelas testemunhas de acusação: Testemunha Sérgio: nenhum dos acusados assumiu a propriedade do celular do chão. O celular estava no chão do estacionamento, a cerca de 1 ou 2 metros dos acusados. Testemunha Rogério Telmo: que próximo aos acusados foi encontrado um celular sem tampa traseira cuja pose foi negada por ambos (fls. 524). Testemunha Marcus Vinicius: que o réu Wladmir afirmou ter lacrado o container; que Rogério, naquele dia, operou a empilhadeira (...) Wladmir se encontrava no terminal sem o conhecimento da testemunha, uma vez que não era registrado que presenciou na delegacia de polícia Wladmir ser indagado por três vezes pelo delegado e em todas confirmar que ele havia lacrado o container (fls. 525). Testemunha Marcos Marcelo: que Wladmir confirmou que havia lacrado o container e que Rogério havia operado a empilhadeira (fls. 526). Testemunha Geovani Ferreira: apurou que Wladmir havia lacrado o container e Rogério operado a empilhadeira no domingo anterior (fls. 527). Wladmir na presença de umas 15 pessoas confirmou haver lacrado o container (fls. 528). Testemunha Ivonaldo: que Rogério disse que lacraría o container; que posteriormente, no terminal, indagado pelo Delegado de Polícia, Wladmir confirmou por duas vezes que havia lacrado o container; que os lacres ficam guardados na sala da gerência e que somente o pessoal da expedição tem acesso aos mesmos (fls. 528). ouviu em alto e bom som Wladmir afirmar que fechara e lacraría o container (fls. 528). Confira-se o que disseram as testemunhas de defesa: Testemunha Robson: trabalhava na Transconz. Conheceu Wladmir quando ele foi trabalhar. Wladmir trabalhou pouco tempo, foi durante uns 20 dias, 1 mês. Nesse dia, a testemunha estava presente. A polícia chegou e pediu para entrar. Eles foram direto num lote de container porque tinha uma denúncia. Nesse container, acharam umas bolsas em que tinha droga. Mas o meu trabalho foi só liberar a mercadoria. O container já estava cheio. A função dele era na empilhadeira, mas lá todo mundo fazia tudo, para ajudar todo mundo. Nesse dia, presenciou a chegada de Wladmir. A tarefa de carregar o container é do conferente. Wladmir naquela semana procurou para fazer ocorrência de sumiço de alguns bens, mas não tinha o papel para preencher a ocorrência. A lacração compete ao conferente. A função de Wladmir era de motorista da empilhadeira. Mas ele não lacrava. Não sabe quem lacrou o container. Não era escala dele no dia, mas ele estava lá. Não sabe porque. Testemunha Fábio: trabalhava na Transconz. Era da portaria. Conheceu Wladmir no trabalho. Ele era operador de empilhadeira. Ele não trabalhou nem um mês na empresa. Viu quando ele chegou. Estufar o container é tarefa do saqueiro, acompanhado do conferente. O fechamento e a lacração é feito pelo conferente, sempre ele. O lacre é numerado e diz o destino. Os funcionários não tinham conhecimento do destino do container. Wladmir falou que tinha sumido o telefone celular dele. Wladmir estava de folga esse dia, mas a empresa ligou pra ele porque estava faltando gente. Não sabe quem lacrou o container. Assim sendo, existe

dúvida objetiva a respeito de quem fechou e lacrou o container em questão, não restando cabalmente comprovada a autoria de Wlamidir, motivo pelo qual impõe-se a absolvição do acusado por falta de provas. Quanto ao ponto, observe-se que, mesmo que restasse comprovado que Wladimir teria sido responsável pelo fechamento e lacre do container em questão, ainda assim não houve comprovação de seu vínculo efetivo com o entorpecente encontrado, até porque a única prova a respeito são fotos de um celular encontrado no chão de um estacionamento. Sequer há provas de que o celular estava efetivamente em poder dos demais acusados, Ricardo e Alexander, sendo que as testemunhas de defesa, ademais, confirmaram que o acusado havia perdido seu celular dias antes do ocorrido, havendo inclusive tentado fazer uma ocorrência dentro da empresa a respeito. Dessa forma, apesar do estranhamento causado pelo fato de que as fotos do container em que estava acondicionado o entorpecente estavam no celular do acusado, tal constatação constitui apenas um indício, que não foi corroborado pelo conjunto probatório existente nos autos. Para além de um indício, isolado, não ser suficiente ao decreto condenatório, o fato é que existe dúvida objetiva a respeito da autoria do acusado, decorrente da contradição existente entre testemunhos igualmente dignos de credibilidade a respeito de quem foi o responsável pelo fechamento e lacre do container em questão. Assim sendo, não existindo provas suficientes da autoria do acusado, impõe-se sua absolvição por falta de provas. III - DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto e o que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e com fulcro no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO WLADMIR MOTTA NASCIMENTO, qualificado nos autos, da imputação dos crimes tipificados nos artigos 33 c/c art. 40, inciso I e art. 35, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, como formulada na denúncia, dando-se baixa na culpa. Baixem os autos ao SEDI para inserção desta sentença. Custas ex lege. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207250-88.1989.403.6104 (89.0207250-9) - LAURA ARTUR CARIDADE DE CARVALHO X SANDRA CARIDADE DE CARVALHO X WILLIAN CARIDADE DE CARVALHO X GELVAN CARIDADE DE CARVALHO X LUCI CARIDADE DE CARVALHO X REGINALDO CARIDADE DE CARVALHO (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Digam as partes sobre o laudo de fls.404/407.

0002997-50.2003.403.6104 (2003.61.04.002997-0) - ROSY BETTY KREBES RAMOS X MARCO ANTONIO KREBES RAMOS X RODRIGOS KREBES RAMOS X FRANCISCO RAMOS FILHO X SUELI KREBES RAMOS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Não havendo oposição da parte contrária, habilito no pólo ativo do feito, na forma do inciso I do art. 1060 do CPC, os herdeiros da de cujus: MARCO ANTÔNIO KREBES RAMOS, CPF 121.397.608-16, RODRIGOS KREBES RAMOS, CPF 308.075.018-75, FRANCISCO RAMOS FILHO, CPF 133.592.418-35, e SUELI KREBES RAMOS, CPF 199.398.018-07. À SEDI para a alteração e devidas anotações. Junte-se aos autos o andamento do feito nº 0009993-98.2002.403.6104, que se encontra em julgamento em instância superior. Extraí-se cópia, juntando-se, das informações do PLENUS referentes à concessão do benefício de pensão por morte à finada Rosy a partir da tutela antecipada concedida no acórdão proferido nos autos em comento. A seguir, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

0012619-56.2003.403.6104 (2003.61.04.012619-7) - MARIA BARGA RODRIGUES (SP027683 - MARILIA

MUSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006886-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006886-1) - ROSILEA BANDEIRA SENA GUILHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.109/112: manifeste-se o patrono da autora sobre as certidões dos senhores oficiais de justiça.

0009864-54.2006.403.6104 (2006.61.04.009864-6) - ELISEU ANDRADE DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autos n.º 2006.61.04.009864-6 VISTOS. I - Traga o autor, aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral de suas carteiras de trabalho; II - Traga o autor, aos autos, no prazo de vinte dias, documentos comprobatórios do pagamento das verbas salariais alegadas na inicial: horas extras, adicionais noturnos, adicionais de periculosidade ou insalubridade, outros adicionais e anuênios; III - Traga o autor, no prazo de vinte dias, documentos comprobatórios dos reajustamentos salariais concedidos ao pessoal da ativa nos períodos referidos na inicial; III - Oficie-se ao INSS para que remeta a Juízo, no prazo de quinze dias, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao benefício do autor (42/125.151.767-3). IV - Expeça-se outro ofício, em separado, ao INSS, requisitando-se o histórico de créditos pagos ao autor desde a DIB até a presente data. Prazo para resposta: quinze dias. V - Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012857-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012857-6) - ORLANDO FREDERICO AREIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.O embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato.P.R.I. Santos, 09 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007931-70.2007.403.6311 - MARCELO DA SILVA FRANCISCO(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YNGRID SIQUEIRA BOLDINI(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)
OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA MEMORIAIS, COM PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS A COMEÇAR PELO AUTOR.

0000052-17.2008.403.6104 (2008.61.04.000052-7) - JULIO ESCOBAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ação nº 2008.61.04.000052-7 VISTOS. JÚLIO ESCOBAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/88).A fls. 90/92 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida o pedido de tutela antecipada.Perícia Médica a fls. 105/108.Contestação a fls. 110/113.Despacho deferindo a tutela antecipada (fls. 116/117). Perícia médica a fls. 190/207.Sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 219/226). Petição do INSS apresentando proposta de acordo (fls. 233/249). Manifestação do autor concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 252). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 252, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 72.603,46 (setenta e dois mil seiscentos e três reais e quarenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2012, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 09 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0) - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl.123: a determinação judicial é para que seja informado se realizou os exames solicitados pelo perito, uma vez que na redesignação de pericia o autor compareceu sem nenhum dos exames (fl.119), decorridos mais de 2 anos da pericia inicial.Desta feita, comprove o autor que realizou os exames, carreando-os aos autos, quando, será designada nova data.Int.

0001422-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001422-1) - CLAUDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ZENILDE CARDOSO

Autos nº 200961040014221Tendo em vista o ingresso na lide da litisconsorte passiva necessária Maria Zenilde Cardoso após a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (carta precatória de fls. 185/197), torno nulo o ato na forma dos arts. 247 e seguintes do CPC. Determino a expedição de cartas precatórias:1. para nova oitiva das testemunhas Manoel André, Antonio André e Maria Zuza perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte na cidade de Natal;2. ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José de Mipibu/RN, deprecando a tomada de depoimento pessoal da co-ré e oitiva das testemunhas Maria de Lourdes, Antonia e Edileuza (fl.226).Oportunamente, após o cumprimento dos atos deprecados, tornem para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.Santos, d.s.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0008715-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008715-7) - ANSELMO ANDRE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

CONCLUSÃO DE 25/11/2011: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu, às fls. 127/130.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0010356-41.2009.403.6104 (2009.61.04.010356-4) - ANDREA BARBOSA X MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA - INCAPAZ X ANDREA BARBOSA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA HELENA FERREIRA(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

Autos nº 2009610401035641. Proceda a secretaria o encarte do documento na mesma seqüência;2. Pedido de desistência (fls.171/173): manifestem-se o INSS e a co-ré Regina Helena Ferreira no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 267, 4º do CPC.3. Int.Santos, d.s.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0003541-57.2011.403.6104 - TACIDIO FERREIRA DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004458-76.2011.403.6104 - PEDRO DOS ANJOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO E SP266531 - THEO GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o andamento do feito na forma do inciso I do art. 265 do CVPC.Manifeste-se a causídica o que representou sobre o prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido, tornem para extinção.Int.

0006062-72.2011.403.6104 - MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0006062-72.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Marizete de Vasconcelos VieiraNB: 46/088.346.244-3 e 21/104.156.638-4Decisão: revisar o benefício da parte autora, bem aquele que o antecedeu, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial

de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/22). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como indeferida a antecipação de tutela (fls. 24). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/57), sustentando a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Réplica a fls. 62/65. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. De outra banda, no caso dos autos, não se trata de benefício concedido a partir de janeiro de 2004, portanto, incabível a tese da falta de interesse de agir. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 24, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda

Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício anterior à pensão (aposentadoria especial), com reflexos no benefício posterior (pensão por morte) da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (15.08.2011-fls. 58), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da condenação ser ilíquida (artigo 475, inciso I, e 2º do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008273-81.2011.403.6104 - VINCENZO BONGIONANNI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0008874-87.2011.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.58/101: manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.

0000447-67.2012.403.6104 - MARILIA DOS SANTOS FERREIRA(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 18 de abril de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000528-16.2012.403.6104 - DONIZETE SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento n. 334, do Conselho da Justiça

Federal da 3ª Região. Int.Santos, 18 de abril de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001003-69.2012.403.6104 - SEVERINO BALBINO DA SILVA(SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento n. 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 18 de abril de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001322-37.2012.403.6104 - CECILIA COSTA NUNES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 18 de abril de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001389-02.2012.403.6104 - CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0001389-02.2012.4.03.6104Recebo a petição de fls. 22/25 como emenda a inicial. Anote-se.Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 08 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004161-35.2012.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tipo BProcesso núm. 0004161-35.2012.4.03.6104Autora: Amélia Dias Escrivão VieiraRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta por Amélia Dias Escrivão Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Pretende a demandante a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/16).É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.012496-4, em que eram partes Arlette de Palma Salles e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida:O art. 26 da Lei 8870/94 tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Verifica-se da leitura desse artigo que ele é aplicável somente aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal inicial tenha sido apurada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, que, por sua vez, tem a seguinte redação: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, para os benefícios em que, após feita a média aritmética dos salários de contribuição, verificar-se que houve a ultrapassagem do limite máximo, o salário-de-benefício por ser considerado não poderá superar o teto. Apurada a renda mensal inicial com base no maior salário-de-benefício possível, haverá a revisão do benefício, a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Tal dispositivo legal tem a finalidade de garantir àqueles que tiveram média de salários-de-contribuição acima do teto, um direito a que tal diferença seja considerada.Essa revisão, todavia, não pode ser aplicada ao benefício da demandante porque a média de salários-de-contribuição não foi acima do teto e, portanto, não haveria diferença por ser considerada, a fim de se chegar a um percentual.Com efeito, verifica-se dos documentos de fls. 14 e 19/21 que a média dos salários-de-contribuição é

inferior ao teto, motivo pelo qual não é aplicável o art. 26 da Lei 8870/94. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000387-26.2010.403.6311 - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001802-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001802-9) - SERGIO FELICIO ABELHA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0002258-77.2003.403.6104 (2003.61.04.002258-6) - HELAINE MARCHETTI(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARUJA INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0002423-27.2003.403.6104 (2003.61.04.002423-6) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0003440-98.2003.403.6104 (2003.61.04.003440-0) - ANTONIO JOSE JOAQUIM(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS AGENCIA SANTOS/SP(Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0003448-75.2003.403.6104 (2003.61.04.003448-5) - DALMA BRAZ DE MATOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS AGENCIA SANTOS/SP(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0011141-76.2004.403.6104 (2004.61.04.011141-1) - CONCEICAO APARECIDA CARDOSO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS SANTOS X DIRETOR DA 16ª CIRETRAN DA CIDADE DE SANTOS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0008752-11.2010.403.6104 - CASSIO ROBERTO AMRQUES FERREIRA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tipo CProc. núm. 0008752-11.2010.4.03.6104 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cássio Roberto Marques Ferreira contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que determine a manutenção de auxílio-doença até que sobrevenha o resultado de perícia médica administrativa. De acordo com a inicial, ao autor foi concedido auxílio-doença acidentário em 06.11.2008. Nos termos do procedimento conhecido como alta programada, foi prevista a cessação do benefício para 20/07/2010. Por não concordar com a data em que seria cessado o benefício, o impetrante requereu a prorrogação do auxílio-doença e, em resposta, o INSS marcou nova perícia médica para o dia 24/09/2010. Essa decisão da autarquia, no entanto, consistiria em ilegalidade, visto que o impetrante ficaria sem receber seu auxílio-doença entre a data prevista para a cessação e o dia da realização do exame médico. Pediu, portanto, a concessão da segurança para garantir o direito a ter seu

benefício de auxílio-doença mantido, independentemente da data da cessação determinada para 20/07/2010, até que sobrevenha decisão em contrário obtida somente após a realização de perícia médica, a ser realizada em 24/09/2010. A autoridade impetrada informou que perícia marcada para 24/09/2010 foi realizada e o resultado foi favorável ao impetrante, o que acarretou o restabelecimento do auxílio-doença e o pagamento dos atrasados. Posteriormente, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 45/47). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. A pretensão deduzida em juízo é a manutenção de auxílio-doença enquanto não seja proferida decisão administrativa em contrário, desde que fundamentada em perícia médica. Verifica-se pelo documento da fl. 49 que o auxílio-doença não foi cessado na data prevista pela alta programada (20/07/2010), mas mantido até sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 48). Em se considerando que a pretensão foi satisfeita no curso deste mandado de segurança, já não há interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, configurada a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Santos, 03 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005415-77.2011.403.6104 - ADALBERTO DE ALMEIDA (SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO EM 26/04/2012 Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009259-35.2011.403.6104 - VALDOMIRO AUGUSTO DE SOUZA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Tipo CProc. núm. 0009259-35.2011.403.6104 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdomiro Augusto de Souza contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que determine a liberação de valores de auxílio-doença referentes ao período de 01/08/2007 a 31/07/2008. A autoridade impetrada informou que a aludida quantia já teve seu pagamento autorizado e estava disponível em conta corrente (fls. 30/32). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é a liberação de montante referente a prestações de auxílio-doença entre 01/08/2007 e 31/07/2008. Verifica-se, contudo, que os valores já foram pagos no âmbito administrativo (fls. 81/84). Em se considerando que a pretensão foi satisfeita no curso deste mandado de segurança, já não há interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, configurada a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (decisão da fl. 24) e a isenção do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009921-96.2011.403.6104 - ELZA MONTEIRO HOFFMANN (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Tipo CProc. núm. 0009921-96.2011.4.03.6104 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elza Monteiro Hoffmann contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que determine o restabelecimento de sua pensão. De acordo com a inicial, o referido benefício foi cessado pelo motivo falta de dependente válido, uma vez que constava em sistema da autarquia informação de que a impetrante falecera. A autoridade impetrada esclareceu que a autora requereu o mesmo benefício por duas vezes, em agências diferentes, o que acarretou a demora na regularização da situação. Informou também que, apesar disso, o benefício foi restabelecido e as prestações em atraso do período foram pagas (fls. 133/140). A liminar foi indeferida com base nas informações e documentos da autoridade impetrada (fls. 143/144). O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 146, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é o restabelecimento de pensão por morte. Verifica-se, contudo, que o benefício foi restabelecido no âmbito administrativo e os valores em atraso já foram pagos (fls. 121 e 133/140). Em se considerando que a pretensão foi satisfeita, não há interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (decisão da fl. 132) e a isenção do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO

0001236-66.2012.403.6104 - EDUARDO SALGADO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls.24/25: diga o impetrante.

0001681-84.2012.403.6104 - LAUDELINA LOURDES CHAVES DE OLIVEIRA(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo a apelação de fls. 50/63 apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para apresentação de contrarrazões de apelação. Sentença em separado. Santos, 09 de maio de 2012. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal Autos n.º 0001681-84.2012.403.6104 Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos. Com razão o embargante, considerando que há evidente omissão na sentença, pois não foi analisado o pedido de gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação processual. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos: (...) Em face do exposto, com apoio no artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso. Custas na forma da lei. P.R.I. Mantida no mais a sentença tal qual lançada. P. R. e Retifique-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se. Santos, 09 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002127-87.2012.403.6104 - CELMA DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0002127-87.2012.4.03.6104 Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, ante a celeridade do rito procedimental do mandamus. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int. Santos, 09 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002506-62.2011.403.6104 - NADIA ZANZINI DE ANDRADE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003086-92.2011.403.6104 - HIRAN MILHOMENS GUIMARAES LOPES(SP148369 - MARIA LAURA MILHOMENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justificação n.º 0003086-92.2011.4.03.6104 Autor: HIRAN MILHOMENS GUIMARÃES LOPES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. A requerente propôs a presente ação cautelar com o objetivo de justificar, por meio de testemunhas, os fatos alegados na petição inicial. Designada audiência e efetuada a citação do requerido, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas na petição inicial. Assim sendo, julgo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos, a presente justificação (art. 866, do CPC), abstendo-me da apreciação do mérito da prova (art. 866, parágrafo único). Decorridas as 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na Distribuição P.R.I. Santos, 09 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014438-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014438-6) - ELIANE DOS SANTOS SILVA - MENOR (LINDALVA DOS SANTOS) X ELIAS DOS SANTOS SILVA - MENOR (LINDALVA DOS SANTOS)(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

ELIANE DOS SANTOS SILVA e ELIAS DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos, representados pela mãe, Lindalva dos Santos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o pagamento do benefício de pensão por morte, alegando, em síntese, que eram dependentes de seu pai, Francisco Silva Luiz, falecido aos 31.03.2003. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/17). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alega não haver prova material comprovando a atividade do falecido, não podendo considerar apenas a sentença da ação trabalhista. (fls. 36/40). Réplica (fls. 43/45). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, bem como a tutela antecipada. A fls. 52/55 foi prolatada sentença de procedência, que foi anulada pelo v. acórdão de fls. 90/93. Nos debates orais, nesta audiência, o patrono dos autores pediu a procedência do pedido. O membro do Ministério Público Federal reiterou o parecer anterior, destacando a informação fornecida pelo INSS, no tocante ao CNIS. É o relatório. DECIDO. Desacolho a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, único da Lei n. 8.213/91, considerando que os autores eram menores absolutamente incapazes na data do óbito do segurado. A procedência do pedido é medida de rigor. Ao contrário do que sustenta o INSS, cumpre dizer que os autores fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. O falecimento de Francisco Silva Luiz foi comprovado pelo documento de fls. 11. A condição de dependentes dos autores foi demonstrada pelos documentos de fls. 09/10, haja vista que eles são filhos do falecido. Ora, diante do quadro probatório colhido nestes autos, forçoso reconhecer-se que os autores demonstraram os fatos constitutivos de seu direito. No que tange à condição de segurado do falecido, verifico que o vínculo reconhecido pela Justiça Trabalhista foi jurisdicionalizado nestes autos, isto é, muito embora o INSS não tenha sido parte na reclamatória, que reconheceu o período laborado de fevereiro a março de 2003 pelo falecido segurado, teve chances de exercer o contraditório nestes autos, não tendo oferecido contraprova, portanto, não há dúvidas de que o falecido segurado, de fato, trabalhou na empresa Arco Íris Churrasqueiras Ltda. ME. Ainda que assim não fosse, lembrando que o falecimento ocorreu em abril de 2003, há comprovação de outro vínculo até janeiro de 2002 (fls. 13). Assim, ainda que se desconsiderasse o período de trabalho no ano de 2003 (fls. 29), o fato é que o falecido ainda estava no período de graça, a teor do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, motivo pelo qual a pensão é devida aos dependentes. Outrossim, a mera divergência no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) não é suficiente para se negar o benefício previdenciário, mormente pelo fato tal banco de dados (...) está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., MAS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173). Além disso, a divergência - eventual período laborado pelo segurado após o falecimento - foi expurgada do CNIS, pelo que se observa da petição de fls. 105 e pelo documento de fls. 106. Por fim, o termo inicial do benefício há de ser a data do óbito, uma vez que, mesmo diante da ausência de requerimento administrativo, deve-se considerar que os autores eram absolutamente incapazes na data do óbito, não podendo ser prejudicados pela eventual omissão do representante legal, a teor do que dispõe os artigos 267 e 518, parágrafo único, ambos da IN INSS/DC nº 20/2007. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder aos autores o benefício da pensão por morte, desde o falecimento do segurado, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (25.11.2005-fls. 34 v.), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publicada em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS. Classificação da sentença: tipo A.. Saem cientes os presentes, providenciando-se o necessário

0014362-62.2007.403.6104 (2007.61.04.014362-0) - AGNALDO VIEIRA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.88/100: manifeste-se o patrono do autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.

0003209-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003209-7) - JOSE CANEDA ALVAREZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Tipo BProcesso núm. 2008.61.04.003209-7 Autora: JOSE CANEDA ALVAREZ Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por José Canerda Alvarez contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a demandante a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/22), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 23. Em contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e requereu a improcedência (fls. 27/34). Replica a fls. 36/42. Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 45/50. Manifestação acerca da informação da Contadoria Judicial do autor (fls. 52) e do réu (fls. 53). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). A improcedência do pedido é medida que se impõe. O art. 26 da Lei 8870/94 tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifica-se da leitura desse artigo que ele é aplicável somente aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal inicial tenha sido apurada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, que, por sua vez, tem a seguinte redação: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, para os benefícios em que, após feita a média aritmética dos salários de contribuição, verificar-se que houve a ultrapassagem do limite máximo, o salário-de-benefício por ser considerado não poderá superar o teto. Apurada a renda mensal inicial com base no maior salário-de-benefício possível, haverá a revisão do benefício, a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Tal dispositivo legal tem a finalidade de garantir àqueles que tiveram média de salários-de-contribuição acima do teto, um direito a que tal diferença seja considerada. Essa revisão, todavia, não pode ser aplicada ao benefício da demandante porque a média de salários-de-contribuição não foi acima do teto e, portanto, não haveria diferença por ser considerada, a fim de se chegar a um percentual. Com efeito, verifica-se pela informação da Contadoria Judicial de fls. 45, que a média dos salários-de-contribuição é inferior ao teto, motivo pelo qual não é aplicável o art. 26 da Lei 8870/94. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011633-29.2008.403.6104 (2008.61.04.011633-5) - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Junte-se aos autos informações abtidas no PLENUS. II - Indefiro a realização de nova perícia, desnecessária na hipótese dos autos. III - Sentença em separado. Autos n. 2008.61.04.011633-5 VISTOS. MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e no pagamento de danos morais. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/28), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/33). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 64/72). Laudo pericial a fls. 133/148. A autora se manifestou a fls. 181/182 e o INSS a fls. 185. É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer-se que a ação perdeu seu objeto, no que tange aos pedidos de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente, que deve ser levado em consideração pelo juiz no momento de proferir a sentença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Pelo que se verifica do PLENUS a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 05.09.2007 a 23.06.2008, de 02.09.2008 a 03.12.2008 e de 10.06.2010 a 09.11.2010, sendo certo que a partir de 10.11.2010 passou a receber a aposentadoria por invalidez. Verifico que no momento da distribuição da ação, em novembro de 2008, a autora já estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Tais fatos, certamente, afetam o interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução do

mérito.No que diz respeito ao pedido de fixação de danos morais, não assiste razão à autora.Como é curial, o dever de indenizar surge dos três requisitos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). Ora, no caso dos autos, não houve a comprovação do dano.Vale notar que a autora desde 2007 ficou a maior parte do tempo com cobertura previdenciária recebendo auxílio-doença, e, posteriormente, aposentadoria por invalidez.Não se pode considerar como indenizável o período descoberto, posto que o INSS pode conceder ou negar o requerimento administrativo, com base em laudos periciais elaborados por médicos, ou seja, coberto por critérios de razoabilidade e proporcionalidade.Assim, o fato de ser indeferido o benefício, em alguma oportunidade, por si só, não gera dano indenizável, mesmo porque a autora poderia se socorrer do Poder Judiciário a qualquer momento, caso considerasse injusto o indeferimento de seu pleito na esfera administrativa.Não há se falar, igualmente, em reparação por dano moral, uma vez que mero aborrecimento faz parte do dia-a-dia normal da sociedade moderna, sendo exatamente isto o ocorrido na hipótese dos autos, não se tratando, enfim, de dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento caracterizador de dano indenizável.Não é outro o entendimento da jurisprudência que emana do C. STJ: o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03).Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Isenta de custas.P.R.I. Santos, 24 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
DESIGNADA PERICIA COMPLEMENTAR PARA O DIA 12 DE JULHO DE 2012 ÀS 17H30M, NO MESMO LOCAL DA PERÍCIA ANTERIOR.

0004827-41.2009.403.6104 (2009.61.04.004827-9) - EDUARDO FERREIRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 2009.61.04.004827-9 EDUARDO FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 067.507.226-3) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/34).Sentença a fls. 38/52.Apelação a fls. 58/66.Contra-razões de apelação a fls. 70/98.Acórdão dando provimento à apelação anulando a r. sentença de fls. 38/52 (fls. 100/103).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubilamento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior

ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposeição sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposeição para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do

amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007121-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007121-6) - ANTONIO CARLOS BLANCO FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Fls.156/177: manifeste-se o patrono do autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.

0007460-25.2009.403.6104 (2009.61.04.007460-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 2009.61.04.007460-6 Autor: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário. O patrono do autor, à fls. 166, requereu a desistência da ação, contando com a concordância do INSS a fls. 167. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009623-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009623-7) - RUTH MARIA CALASANS DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 2009.61.04.009623-7 Designo o dia _____ de _____ de 2012, às _____ horas para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a autora, as testemunhas arroladas pela autora e o Procurador Federal do INSS. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010145-05.2009.403.6104 (2009.61.04.010145-2) - BELANISIA ARAUJO JANUARIO (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 2009.61.04.010145-2 BELANISIA ARAÚJO JANUÁRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 068.481.292-4) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/31), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 33. Sentença a fls. 35/50. Apelação a fls. 52/58. Contra-razões de apelação a fls. 61/69. Acórdão declarando nula a r. sentença de fls. 35/50 (fls. 71/74). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo

Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, RESP 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante

-, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010197-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010197-0) - JOSE JAKSON CASSIANO DE SOUZA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Habilito no feito NEUSA CASSIANO MOREIRA DE SOUZA, CPF. 008.000.458-07, em sucessão ao finado autor. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito na forma requerida. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo o réu ciência do recurso (fl. 103), aguarde-se o prazo para as contrarrazões, ou seu decurso, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PA 1,6 Int.

0012828-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012828-7) - ANTONIO JOSE MONTEIRO PINTO (SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 2009.61.04.012828-7 ANTONIO JOSÉ MONTEIRO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 110.297.720-6) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de

aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/42), sendo concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 44. Sentença a fls. 45/58. Apelação a fls. 61/101. Contra-razões de apelação a fls. 104/132. Acórdão dando provimento à apelação anulando a r. sentença de fls. 45/58 (fls. 134/137). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubileamento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, Resp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a

contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012987-55.2009.403.6104 (2009.61.04.012987-5) - GENARIO BEZERRA DE LIMA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.60/68: manifeste-se o autor.Int.

0000225-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000225-7) - JOSE SEVERO FILHO (SP269169 - APARECIDA ANTUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 2010.61.04.000225-7 JOSÉ SEVERO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito

ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 067.604.062-4) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/71). Sentença a fls. 73/88. Apelação a fls. 91/128. Contra-razões de apelação a fls. 132/160. Acórdão anulando a r. sentença de fls. 73/88 (fls. 162/165). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do duto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não

concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim,

logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002206-37.2010.403.6104 - JOSE SIMOES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002206-37.2010.403.6104 VISTOS. JOSÉ SIMÕES FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da

referida Tabua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais medias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o calculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tabua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o calculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requerem, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/27). Sentença a fls. 31/41. Apelação a fls. 43/53. Contra-razões de apelação a fls. 55/81. Acórdão anulando a r. sentença de fls. 31/41 (fls. 86/89). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as

informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer² no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil³ é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1%, para 25,8% (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3%, seguido por São Paulo, com 16,5%. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de

matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 22 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0003745-38.2010.403.6104 - SILVIO SEBARA DA COSTA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos nº. 0003745-38.2010.4.03.6104 SILVIO SEBARA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 104.920.795-2) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/34).Sentença a fls. 37/51.Apelação a fls. 54/61.Contra-razões de apelação a fls. 66/99.Acórdão declarando nula a r. sentença de fls. 3137/51 (fls. 101/104)É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL.

DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênua para divergir do duto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria

por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido

após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005805-81.2010.403.6104 - JOAO BERNARDINO DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos nº. 0005805-81.2010.403.6104 JOÃO BERNARDINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 112.146.751-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/28). Sentença a fls. 30/58. Apelação a fls. 60/70. Contra-razões de apelação a fls. 75/102. Acórdão dando provimento à apelação anulando a r. sentença de fls. 30/58 (fls. 104/107). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpra adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO

COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do duto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira,

quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000851-55.2011.403.6104 - ROSANGELA NAZARETH DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0002357-66.2011.403.6104 - MARIA DAVINA DE CARVALHO X JOSE SANTIAGO DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DAVINA DE CARVALHO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESIGNADA PERÍCIA INDIRETA PARA O DIA 13 DE JULHO DE 2012 ÀS 15H30M. A REALIZAR-SE NESTE FORUM FEDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR (DEPENDÊNCIAS DO JUIZADO ESPECIAL), CENTRO, SANTOS/SP; PERITO: DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES.

0003143-13.2011.403.6104 - SERGIO PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do termo de fls. 30, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004622-41.2011.403.6104 - MOACI SOARES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAção Ordinária nº 0004622-41.2011.4.03.6104 Autora: MOACI SOARES DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a concessão de seu benefício previdenciário. O patrono do autor requereu a desistência da ação (fls. 82). O INSS não se opôs ao pedido de desistência da ação do autor (fls. 83) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2012. ROBERTO DA

0009695-91.2011.403.6104 - EDNA PEREIRA DE BRITO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo a autora providenciado os exames solicitados pelo perito, designo perícia complementar para o dia 12 de julho de 2012 às 16h30m, a realizar-me no mesmo local da anterior. Intimem-se as partes. Int.

0003609-70.2012.403.6104 - DANIEL FERREIRA CONCHILHA X MARIA CLARINDA ALGABA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0003609-70.2012.4.03.6104 Traga o autor nova planilha observando os tetos de contribuição previstos a época, tendo em vista que o pedido formulado não requer o afastamento destas limitações. Int. Santos, 18 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003671-13.2012.403.6104 - SERGIO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO PALMIERI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0003678-05.2012.403.6104 VISTOS. SERGIO NASCIMENTO e MARCO ANTONIO PALMIERI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/32). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2009.61.83.007389-2, em que eram partes Ademar Fragoso e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.002857-4, em que eram partes Emilio Casal Cajias e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: O 13.º salário somente sofreu incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção: Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13.º (décimo-terceiro) salário; (...) Lei 7787/89 Art. 1.º (...) Parágrafo único. O 13.º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...) Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1.º de setembro de 1989. Lei 8.212/91 (redação original) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7.º O 13.º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - antigo 4.º, atual 11 do art. 201), a apuração do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13.º salário. Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, 3.º, da Lei 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30). Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais: Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3.º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao

legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios. Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário, conclui-se o seguinte: - os benefícios com data de início até 15/04/1994 devem ter o 13.º salário incluído no cálculo do salário-de-benefício;- para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício. Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799 Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597 Relator JUIZA EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 350 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Apelação improvida. Acórdão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS Data da Decisão: 01/03/2006 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 718 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início em 17/07/1996 (fl. 15), quando a legislação já excluía expressamente o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003856-51.2012.403.6104 - FAJGA OSTROWSKA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0003856-51.2012.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do autor estar recebendo benefício previdenciário, podendo usufruir seu alegado direito após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int. Santos, 18 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003918-91.2012.403.6104 - NIVIO ERNESTO SANCHES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0003918-91.2012.403.6104 Pelo que se observa dos autos o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado. O valor da causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001). No caso dos autos, corresponde a doze vezes as prestações vincendas (13 x R\$ 1.500,40) mais as prestações vencidas (R\$ 8.172,29), o que implica, já com a gratificação natalina, o valor de R\$ 27.677,49. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 27.677,49, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região com baixa incompetência. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004171-79.2012.403.6104 - ARMANDO CORREA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0004171-79.2012.4.03.6104 VISTOS. ARMANDO CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 117.805.183-5) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade,

exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursai, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC

1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004235-89.2012.403.6104 - WALTER PEREZ FILHO(SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004235-89.2012.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12 de JULHO de 2012, às 17 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004349-28.2012.403.6104 - MARCIA FAURA GUERREIRO(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004349-28.2012.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12 de JULHO de 2012, às 18 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do

perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 16 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005093-57.2011.403.6104 - EDSON TADEU RIBEIRO (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/82: manifeste-se o patrono do autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.

MANDADO DE SEGURANCA

0000279-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000279-8) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0001164-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001164-5) - MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0010787-07.2011.403.6104 - JOSE CARLOS SILVA (SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 0010787-07.2011.403.6104 VISTOS. JOSÉ CARLOS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, negada na via administrativa. A inicial (fls. 02/29) veio instruída com documentos (fls. 30/182). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 183). Cópia do procedimento administrativo (fls. 187/224 e 228/265). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 225). Informações da autoridade impetrada a fls. 266/267. Parecer do membro do Ministério Público Federal a fls. 272. É o relatório. DECIDO A denegação da segurança é medida que se impõe. A impetrante pretende receber a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que já foi concedida pelo INSS desde 17 de junho de 2011 (fls. 268). Ora, foram

computados mais de trinta e cinco anos de serviço, portanto, o coeficiente foi de cem por cento do salário-de-benefício, não sendo viável o aumento de coeficiente ainda que se comprove mais tempo de contribuição. Se o impetrante persegue a declaração de tempo de contribuição, em função de trabalho em condições especiais, deverá procurar as vias ordinárias. Com a concessão do benefício falece interesse de agir ao impetrante, já que o pedido que expressamente consta da petição inicial é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como medida definitiva (fls. 29), isto é, falta uma das condições da ação, não havendo necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional. Por fim, vale notar que a autoridade impetrada não é obrigada a prestar as informações, por isso, no mandado de segurança não consta a advertência do art. 285 do Código de Processo Civil. (...) A Lei do Mandado de Segurança não prevê penalidade processual (revelia), nem crime de desobediência, se acaso a autoridade não prestá-las.. (VITTA, Herald Garcia. Mandado de Segurança. Saraiva, 2010, p. 42). É o caso, então, de extinção o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com apoio no artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 21

CARTA PRECATORIA

0001685-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001685-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP215046 - LUCYANA REGINA GRANIERI)

Fl.85: Defiro o pedido de desistência do requerimento de fls.76/78, desentranhando os documentos acostados, às fls.80/84, para devolução ao procurador constituído, devendo retirar em secretaria. Após, aguarde-se o determinado à fl.73. Int.

0003071-89.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X LIBRA TERMINAL 35 S/A X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP305260 - ALESSANDRA BASSANI)

Fls. 07/09: Dê-se vista às partes. (estimativa de honorarios: R\$ 5.500,00).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205341-69.1993.403.6104 (93.0205341-5) - BRAZIL EXPRESS LINE(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0208027-34.1993.403.6104 (93.0208027-7) - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0204487-02.1998.403.6104 (98.0204487-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 86/91, 321/328, 352/354, 388/389, 402/403 para os autos principais nº 0204486.17.1998.403.6104, desapensando-se. Após, intime-se a embargante do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0004157-81.2001.403.6104 (2001.61.04.004157-2) - EXPURGA QUIMICA LTDA - ME(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a. REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SASHIDA E SP142780 - ANDRE LUIS ALVES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1.º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. No caso dos autos, não há garantia total da dívida, formalizada, portanto, inviável o processamento dos embargos, os quais aguardarão a citada formalização. Nestes termos, prejudicados os pedidos do embargante, os quais somente poderão ser apreciados após o regular processamento dos embargos. Aguarde-se a regularização da garantia.

0001002-94.2006.403.6104 (2006.61.04.001002-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X D B L EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002098-42.2009.403.6104 (2009.61.04.002098-1) - MULTI-REFEICOES COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0004511-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004511-4) - SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

0009689-55.2009.403.6104 (2009.61.04.009689-4) - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls.19, do Sr. Contador Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007146-45.2010.403.6104 - PREF MUN SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

0003479-17.2011.403.6104 - SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTD X EDGAR RIBEIRO MARQUES X EDNALDO MARQUES RIBEIRO(SP135754 - CRISNADAIIO BARBOSA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, tendo em vista que a execução não foi totalmente garantida. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003412-52.2011.403.6104 - ALCIONE FERREIRA DOS SANTOS(SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo nº 2005.61.04.005147-9. Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o Embargante a juntada dos documentos comprobatórios do alegado no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0203190-57.1998.403.6104 (98.0203190-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X PALMEIRAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X ILCO AZARIAS DE CARVALHO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fs. 153/163, oriundo do 3º Registro de Imóveis de Santos, dando notícia da desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 25.298. Sem embargo do ora determinado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Int.

0204488-84.1998.403.6104 (98.0204488-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 86, para expedição de novo(s) Alvará(s) de Levantamento.Proceda a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção de(s) novo(s) Alvará(s) de Levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 86.

0208489-15.1998.403.6104 (98.0208489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J C OLMEDO & CIA LTDA ME X JOSE CARLOS OLMEDO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Ante manifestação de fls. 50, manifeste-se o exequente.Intime-se.

0009128-46.2000.403.6104 (2000.61.04.009128-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a. REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EXPURGA QUIMICA LTDA - ME(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES)

Considerando o lapso de tempo decorrido, expeça-se o competente mandado para a constatação e reavaliação do bem penhorado.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do contido às fls. 58 e 66.

0009409-02.2000.403.6104 (2000.61.04.009409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X EDWARD HARDING JUNIOR(SP014749 - FARID CHAHAD)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edward Harding Junior, contra a r. decisão das fls. 113/114 que deixou de conhecer nova exceção de pré-executividade, oposta às fls. 103/111, pela qual o ora embargante requereu o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Em suas razões, a aludida decisão entendeu que, no caso em comento, não pode o executado opor nova exceção de pré-executividade, pois o ato já foi atingido pelo instituto da preclusão consumativa (fl. 114). É contra esse entendimento, em síntese, que se opõe o embargante, com a seguinte alegação: inexistente regra no sentido de que poderia ser apresentada apenas uma única exceção de pré-executividade (fl. 117).Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na decisão, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não vislumbrar presentes na r. decisão nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Intimem-se.

0006026-79.2001.403.6104 (2001.61.04.006026-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Manifeste-se as partes sobre o processo administrativo, de fls.633/659, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011348-46.2002.403.6104 (2002.61.04.011348-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUCIMEIRE DE MENDONCA SILVA

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito e providencie o recolhimento das custas judiciais.Após, venham conclusos.

0000591-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000591-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUCIMAR PERGOLIZZI MORAES DE OLIVEIRA

Ante a juntada de fls. 16/17, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006339-69.2003.403.6104 (2003.61.04.006339-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA DA GLORIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA ANDRADE(SP033566 - LUIZ FERNANDO DE SALLES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada à fl. 66 pelo prazo legal. Intime-se.

0008457-81.2004.403.6104 (2004.61.04.008457-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELEVA COMERCIO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.

0012392-32.2004.403.6104 (2004.61.04.012392-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTIANE BRANCO LOMBARDI
Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0002257-24.2005.403.6104 (2005.61.04.002257-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X IBRAHIM IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fl. 48 - Preliminarmente, no prazo de 05 dias, diga o exequente nos termos do despacho de fl. 47, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região de 10/11/2010.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005147-33.2005.403.6104 (2005.61.04.005147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NOSSA SENHORA DA GUIA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP X ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X SORAYA FERREIRA DOS SANTOS
Aceito a conclusão.Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região, de fls. 179/179 verso. no prazo legal.Intime-se.

0005199-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

REPUBLIÇÃO DESPACHO DE FL. 101:0005199-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA
Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato do subscritor da petição de fls. 58/64, bem como cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos, juntados às fls. 58/100. (Prazo: dez dias). Diante dos documentos juntados às fls. 70/91, decreto o sigilo dos presentes autos. Int.

0011028-54.2006.403.6104 (2006.61.04.011028-2) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004148-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004148-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR CESAR CALLEFFO JUNIOR

Em face da certidão negativa do Sr. oficial de justiça, manifesta-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80.INT.

0006294-89.2008.403.6104 (2008.61.04.006294-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X R 2 - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA

Ante a juntada de fls. 23, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006447-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006447-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE MANOEL DE SOUZA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011065-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011065-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARILUCE MARIA DA SILVA
Fls. 24/25: Defiro. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos o arquivo.

0011076-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011076-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X IGNEZ SOARES GUIMARAES
Fls. 25/26: Defiro. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos o arquivo.

0009453-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009453-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A J C DE ARAUJO - ME
No prazo de 10 dias, diga a exequente nos termos da segunda parte do despacho de fl. 13. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011349-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011349-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO SEMENOV ALVES
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012043-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012043-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLA JORGE ABDUL HAK
Em face da certidão negativa do Sr. oficial de justiça, manifesta-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80. INT.

0012046-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012046-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO MIRAGLIA DE ASTRO
Em face da certidão negativa do Sr. oficial de justiça, manifesta-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80. INT.

0012064-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012064-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RANA LORENZO
Em face da certidão negativa do Sr. oficial de justiça, manifesta-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80. INT.

0012831-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012831-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IARA STARNINI ADEGAS
Em face da parcelamento do débito (fls.29/30) e da manifestação do exequente, sobresto o andamento do feito e determino que se aguarde em Secretaria até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo o exequente diligenciar o seu devido cumprimento. int.

0012905-24.2009.403.6104 (2009.61.04.012905-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINILZA SILVEIRA SANTANA DE

BARROS

Em face da certidão negativa do Sr. oficial de justiça, manifesta-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80.INT.

0013104-46.2009.403.6104 (2009.61.04.013104-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X RITA SOLANGE MAGNANI IMPROTA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3.^a Região contra Rita Solange Magnani Improta, para cobrança das quantias constantes das certidões de dívida ativa 01111/2009 (referente à anuidade de 2003) e 01112/2009 (referente às anuidades de 2004, 2005 e 2006). Por meio de petição protocolizada em 06/10/2010, a executada ofereceu exceção de pré-executividade com a finalidade de ver reconhecida a prescrição quinquenal das anuidades de 2003, 2004 e 2005, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. Impugna também as multas lançadas pelo não pagamento das anuidades de 2003 e 2004, requerendo a redução do percentual de 20 para 10 (fls. 12/22). A exequente, em manifestação (fls. 30/42), refutou a tese de prescrição e informou que as multas de 20% para as anuidades de 2003 e 2004 foram previstas nas Resoluções 295/2002 e 317/2003, ambas do Conselho Federal de Nutricionistas. Por fim, requereu a penhora pelo sistema BACENJUD. Decido. Defiro a justiça gratuita à executada, nos termos do art. 5.^o, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c.c. a Lei n.^o 1060/50. É admissível a arguição de prescrição por meio da exceção de pré-executividade (uma vez que se trata de matéria que pode ser conhecida de ofício), nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar, portanto, a questão da prescrição. Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos referentes às anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006, com incidência de multa e juros, de acordo com os documentos das fls. 07/08. O termo inicial da prescrição, em se tratando de cobrança de tributos, como é o caso concreto, pois as anuidades em apreço têm natureza tributária, na modalidade contribuição social de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição), é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. O crédito tributário é definitivamente constituído, por sua vez, pelo procedimento administrativo de lançamento, que tem a finalidade de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo, identificar o sujeito passivo e propor eventual aplicação de penalidade (art. 142 do CTN). A inscrição em dívida ativa é o ato que confere executoriedade ao crédito já constituído e não satisfeito voluntariamente (arts. 201 do CTN e 2.^o, 3.^o, da Lei 6830/80). Consideradas essas ponderações, não procede a tese de que a prescrição das anuidades de 2003, 2004 e 2005 se consumou. A executada cita a data da certidão de dívida ativa (10/12/2009) para tentar caracterizar o decurso do prazo de 5 anos em relação às anuidades de 2003 e 2004. No entanto, não é o dia da emissão da certidão de dívida ativa (nem a data da inscrição, como dito acima), o parâmetro correto para examinar se houve ou não a prescrição, mas a data do lançamento definitivo, e, quanto a tal informação, não há nenhum documento nos autos. Em se tratando de exceção de pré-executividade, cujas alegações devem ser provadas de plano pelo excipiente, era ônus da executada comprovar, juntamente com sua petição, a data em que o crédito tributário foi lançado. Da mesma forma, a data da citação não é suficiente para caracterizar a prescrição da anuidade de 2005, visto que não há notícia de quando ocorreu o lançamento. Além disso, deve ser ressaltado que o despacho inicial do juiz interrompe a prescrição, conforme o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. O pedido de redução das multas das anuidades de 2003 e 2004, todavia, deve ser acolhido. Como já mencionado, as contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza jurídica de tributo e, conseqüentemente, sujeitam-se a todos os princípios relativos à tributação, entre eles o da legalidade, segundo o qual é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da Constituição). Esse princípio não se aplica somente à criação e aumento de tributos, mas também às multas, nos termos do art. 97, V, do Código Tributário Nacional: Código Tributário Nacional Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; Assim, a multa decorrente do não pagamento da obrigação tributária no prazo estipulado deve ser fixada em lei, não por ato administrativo. No caso das contribuições de interesse das categorias profissionais, o art. 1.^o, 2.^o, da Lei 6994/82 estabelece que o pagamento após o vencimento acarreta a incidência de multa de 10%. Logo, são ilegais as Resoluções 295/2002 e 317/2003 do Conselho Federal de Nutricionistas, pois violam o mencionado dispositivo legal, em afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária, ao estipularem a multa de 20%. Não deve haver dúvidas quanto à vigência da Lei 6994/82, visto que os dispositivos legais que a revogavam (art. 58, caput e os 1.^o, 2.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o, 7.^o e 8.^o da Lei 9649/98) foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 1717/DF. Por outro lado, também é inconstitucional o art. 2.^o, caput, da Lei 11000/2004, porquanto contraria o princípio da legalidade ao atribuir aos conselhos de fiscalização profissional competência para fixar multas. Vale dizer que o 4.^o do art. 58 da Lei 9649/98 continha a mesma determinação, e foi declarado inconstitucional pelo STF. Assim, deve ser acolhida em parte a exceção de pré-executividade para declarar a ilegalidade da multa de 20% em relação às anuidades de 2003 e 2004 e, como consequência, determinar sua redução para 10%. Posto isso, ACOLHO A

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e desconstituo as certidões de dívida ativa na parte referente às multas pelo não pagamento das anuidades de 2003 e 2004, a fim de que sejam reduzidas para 10%. Em decorrência da sucumbência, por força da extinção parcial da execução fiscal, condeno o Conselho Regional de Nutricionistas da 3.ª Região ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00, com fundamento nos critérios do art. 20, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, considerando, especialmente, o valor da causa. Defiro o requerimento da fl. 44. Proceda a secretaria à alteração no sistema processual. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, retifique as certidões de dívida ativa, com redução das multas de 20 para 10%.

0013415-37.2009.403.6104 (2009.61.04.013415-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO FONTES HENRIQUES(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES)

Fls.57/58: Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro. A execução da sucumbência deve obedecer o rito do art.730 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002064-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X POSTO DE MOLAS PORTUARIA LTDA

Em face da certidão negativa do Sr. oficial de justiça, manifesta-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80.INT.

0002669-76.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA FERNANDES DE OLIVEIRA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0002671-46.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARA CARVALHO RUTKOSKI

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0002673-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI ALVES DOMICIANO

Ante a juntada de fls. 30/31, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002684-45.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOYCE VIEIRA FERNANDES MUNIZ

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0002688-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE NAZARE CEREJO

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0003568-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP280203 - DALILA WAGNER) X CELIA DE LIMA SIMIZU

Em face da certidão negativa do Sr. oficial de justiça, manifesta-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80.INT.

0005505-22.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO MORGERO GONCALVES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a)

executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005508-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEO ROGERIO CELICO
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006725-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OCEAN PIZZA E ARTE LTDA - ME

Em face da certidão negativa do Sr. oficial de justiça, manifesta-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80. INT.

0007390-71.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON PEREIRA MARCONDES JR
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0007823-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA AUGUSTO GARCIA VALENCIO
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0007830-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERCIO MOREIRA DOS SANTOS
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0008063-64.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WANDERLEY CARLOS MANSO
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0008076-63.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA LUCIA DIREITO DE SOUSA
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0008078-33.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARIA CAMARGO
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0008646-49.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRO DE JESUS SANTOS

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0009334-11.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM SANTISTA LTDA - ME X MARCOS JOSE REIS

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0009337-63.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLOVIS PEREIRA SILVA TO FILHO & CIA/ LTDA X ROBERTO LUIZ SEVERO MARIOTTO

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0009398-21.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CLAUDIA ALVES GONZAGA

Ante a juntada de fls. 10/11, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009448-47.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HL MARQUES CACAO DROG - ME

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0009459-76.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0009472-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JUDITH NAZARIO SOLO DROG - ME

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0009534-18.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X POTHIMAR TECNOLOGIA & AMBIENTAL LTDA.(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI)

Ante a informação de fl. 420 torno sem efeito o tópico final do despacho de fl. 414 para determinar à parte executada que forneça ao Juízo a metragem da área construída ou, alternativamente, traga aos autos avaliação idônea e atualizada do imóvel oferecido em garantia às fls. 382/398, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0004676-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FELIPE BENITO VEIGA TIERRO

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0005536-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS ALVES

1. Em face da parcelamento do débito e da manifestação do exequente , sobresto o andamento do feito e determino

que se aguarde em Secretaria até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada.2. Após, decorrido o prazo para parcelamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006081-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VISITACION DEL CARMEN CASAL VAL
1. Em face da parcelamento do débito e da manifestação do exequente, sobresto o andamento do feito e determino que se aguarde em Secretaria até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada.2- Após, decorrido o prazo para parcelamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008092-80.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GARDONA ASSESSORIA INTERMEDIACOES E CORRETAGENS LTDA.
A exequente informa às fls. 63 o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.11.003021-25, pelo que requer a extinção do processo exclusivamente em relação a tal inscrição. Decido.Pelas informações das fls. 63, constata-se que a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.11.003021-25 foi cancelada pela exequente. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, EXCLUO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL A ALUDIDA INSCRIÇÃO, PROSSEGUINDO-SE O FEITO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS.Remetam-se os autos para o SEDIpara anotacao da exclusao da referida CDA.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 58, dando-se vista dos autos à exequente. Int.

0012698-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA
Em face da parcelamento do débito (fls. 12) e da manifestação do exequente, sobresto o andamento do feito e determino que se aguarde em Secretaria até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo o exequente diligenciar o seu devido cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da contadoria às fls.709, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

1502782-43.1998.403.6114 (98.1502782-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução.Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil.Para tanto, forneça a autora a contrafé, que deverá ser instruída por cópias da sentença, relatório, voto, acordão, certidão de trânsito em julgado, petição dos cálculos e deste despacho.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0016928-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016928-0) - ANTONIO CIRO ROSA X ISMAEL RODRIGUES X JORGE MARQUES DA SILVA X JOSE BELARMINO DE SOUZA X JOSE GERONIMO PINTO X MARIA DE LOURDES QUARESMA SANTOS X MARIA JOSE JERONIMO LEMOS X MARLENE COLOGNEZE BRITO X PAULO SERGIO DE FREITAS CAIRES X PETRONILHO ALVES TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente a parte autora. Iniciada a execução, em relação aos autores Antonio, José Gerônimo, Maria de Lourdes, Maria José, Marlene, Paulo e Petronilho houve o pagamento e quanto aos autores Ismael, Jorge e José Belarmino houve transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por diversas vezes. Decisão fixando honorários advocatícios às fls. 528/534, cumprida às fls. 552. Manifestação da parte autora às fls. 556 e 558. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que os autores ISMAEL RODRIGUES, JORGE MARQUES DA SILVA E JOSE BELARMINO DE SOUZA firmaram o acordo com a CEF, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, II, do CPC. Em relação aos autores ANTONIO CIRO ROSA, JOSÉ GERÔNIMO PINTO, MARIA DE LOURDES QUARESMA SANTOS, MARIA JOSE JERONIMO LEMOS, MARLENE COLOGNEZE BRITO, PAULO SERGIO DE FREITAS CAIRES E PETROLINO ALVES TEIXEIRA, que não aderiram ao acordo, mas receberam as diferenças, concordando com os créditos feitos pela Caixa, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002044-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002044-2) - JOAO JACINTHO X LUCIA HELENA ANDRIANI DE OLIVEIRA X LUIS DE OLIVEIRA X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS X ULISSES ANTUNES DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. - Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003605-57.1999.403.6114 (1999.61.14.003605-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0002112-11.2000.403.6114 (2000.61.14.002112-8) - JOAO FRANCISCO DA SILVA X LIBERALINA SENHORA DE SOUZA ESPOSITO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002773-87.2000.403.6114 (2000.61.14.002773-8) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução. Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Para tanto, forneça a autora a contrafé, que deverá ser instruída por cópias da sentença, relatório, voto, acordão, certidão de trânsito em julgado, petição dos cálculos e deste despacho. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002185-46.2001.403.6114 (2001.61.14.002185-6) - ANTONIO MARTINS GOMES X HELIO BINELLI DE PAULA X RUBENS GIBIN X NICOLAE CISLINCHI X SERGIO ROGERO(SP056890 - FERNANDO

GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Em razão do óbito dos coautores Antonio Martines Gomes, Nicolae Cioslinski e Sergio Romero (fls. 136/141), intime-se a parte autora nos termos dos artigos 43 e 265, 1º ambos do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a regularização, dê-se vista ao INSS.Int.

0003138-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003138-2) - AUREO MIRANDA BELAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se expressamente o autor.Int.

0004345-44.2001.403.6114 (2001.61.14.004345-1) - RAIMUNDO GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004446-81.2001.403.6114 (2001.61.14.004446-7) - REGIS HAMILTON LAURINDO X MARIA LUIZA AUGUSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001540-84.2002.403.6114 (2002.61.14.001540-0) - LUIZ GONZAGA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003460-93.2002.403.6114 (2002.61.14.003460-0) - JUAN MIGUEL CERVANTES CRESPO X MANUEL PINTO DA FONSECA - ESPOLIO(MARIA LANZANA PINTO)(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 281/297: ciência às partes. Cumpra a parte autora o determinado a fl. 265, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada.

0004822-33.2002.403.6114 (2002.61.14.004822-2) - ESTER VICENTE DA SILVA X ISABEL RODRIGUES SIMPLICIO(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004914-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004914-7) - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à decisão trasladada dos Embargos à Execução, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos ou tratando-se de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0006314-60.2002.403.6114 (2002.61.14.006314-4) - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0002450-77.2003.403.6114 (2003.61.14.002450-7) - JOSE MONTEIRO PINHEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 247/253 - Dê-se ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0007663-64.2003.403.6114 (2003.61.14.007663-5) - JOAS PEREIRA DE BARROS X PAULO BONET - ESPOLIO (LAURECILDA BONET) X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Diante da conclusão da Contadoria Judicial, dando conta do integral adimplemento do débito, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Diante da correção do nome do fundista Joas junto aos registros do FGTS (fl.235), reconheço a perda de objeto do pedido da parte exequente, formulado às fls.270/271.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009525-70.2003.403.6114 (2003.61.14.009525-3) - JOAO FORGERINI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Face à expressa concordância da FN em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0003818-87.2004.403.6114 (2004.61.14.003818-3) - ANTONILSON GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do aduzido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

0006362-48.2004.403.6114 (2004.61.14.006362-1) - FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000806-31.2005.403.6114 (2005.61.14.000806-7) - SEBASTIANA GOMES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 111/117, prazo de 05 (cinco) dias.

0000888-62.2005.403.6114 (2005.61.14.000888-2) - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fl. 317: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

0004160-64.2005.403.6114 (2005.61.14.004160-5) - SILVANA APARECIDA HEPP(SP205451 - LEONARDO VIANNA DE MATOS E Proc. ADRIANO JOSE TURRI JUNIOR OAB212074) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. - Indefiro a execução dos honorarios advocaticios arbitrados, face à concessão da Justiça Gratuita à autora.Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 175.Int.

0004766-92.2005.403.6114 (2005.61.14.004766-8) - LUCAS TOSHIAKI OKAWA(SP211746 - DANIEL

ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000338-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000338-4) - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000752-31.2006.403.6114 (2006.61.14.000752-3) - TEREZA DA SILVA DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001720-61.2006.403.6114 (2006.61.14.001720-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005600-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005600-5) - MARILUCI DOS SANTOS ANDRADE(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002395-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002395-8) - ANA DIAS DA SILVA BRAZ(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002789-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002789-7) - IVAN BEZERRA DE ARAUJO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002795-04.2007.403.6114 (2007.61.14.002795-2) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por

cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0002976-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002976-6) - LUCIENE ELOI MARCELINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS às fls. 89/125. Após, deliberarei quanto ao requerido às fls. 126/129. Int.

0005062-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005062-7) - MARIA JOSE DE MELO MACEDO(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005184-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004038-5)) LUIS ANTONIO VERTEMATI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., o qual deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005411-49.2007.403.6114 (2007.61.14.005411-6) - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO JOSÉ BRAGA ROMANO, qualificado nos autos, em face do despacho de fl. 164 dos autos, o qual homologou os cálculos da Contadoria, em face da expressa concordância das partes.Requer que seja julgada improcedente (sic) a impugnação da CEF, com a consequente fixação de honorários na fase de execução.Inicialmente, cumpre destacar que os presentes embargos de declaração foram opostos em face de simples despacho, razão pela qual entendo não serem cabíveis. Assim, recebo a petição de fl. 171 como pedido de reconsideração.Não assiste razão à parte embargante.Embora não tenha havido expressa decisão acerca da impugnação das partes, houve parecer da contadoria judicial esclarecendo que os cálculos de ambas as partes encontrava-se incorreto e apresentou os cálculos de fls. 131/132, com os quais concordaram autor e ré (fls. 140/141 e 142), não havendo qualquer prejuízo ao autor.Quanto ao pedido de condenação da CEF em honorários advocatícios, este deverá ser analisado quando da prolação da sentença de extinção da execução e não neste momento processual.Assim sendo, mantenho o despacho nos termos em que lançado.Int.

0007086-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007086-9) - FRANCISCO SOUZA DA SILVA(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003606-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003606-7) - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

0000713-63.2008.403.6114 (2008.61.14.000713-1) - TEREZA BERNARDINA MOREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA EM INSPEÇÃOJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000814-03.2008.403.6114 (2008.61.14.000814-7) - GILBERTO SABINO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.374, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0001128-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001128-6) - RAFAEL DA SILVA FREDERICO X BERNARDETE ARACI PIERROTTI FREDERICO(SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Compulsando os autos, observo que a presente ação foi julgada parcialmente procedente, determinando a liberação da garantia hipotecária pelo Banco Bradesco, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do transito em julgado, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Os recursos de apelação interpostos foram negados, sendo mantida a sentença, que transitou em julgado em 10/08/2011.Veio aos autos a petição do Banco Bradesco, protocolada em 14/10/2011, juntando aos autos o termo de liberação da hipoteca e as cópias necessárias para entrega aos Autores, em cumprimento a determinação judicial.Todavia, o correu não cumpriu a obrigação em tempo, transcorridos 34 (trinta e quatro) dias de atraso, razão pela qual fixo a multa no montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).Intime-se o Banco Bradesco para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante cobrado.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 308/317, substituindo-se por cópias simples, intimando-se a parte Autora para retirada, a quem caberá efetuar o cancelamento junto ao Cartório.Int. Cumpra-se.

0003018-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003018-9) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005832-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005832-1) - ECY FERREIRA DA SILVA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005932-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005932-5) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se o auotr para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006099-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006099-6) - ANDRE ANGELO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diante dos documentos juntados às fls. 101/117, dê-se vista ao Autor para integral cumprimento do r. despacho de fl. 92..Pa 0,10 Int.

0006445-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006445-0) - JOSE JUCELIO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 506/514: Não há qualquer irregularidade quanto à cessação do benefício pelo INSS após a realização de perícia que constate a ausência de incapacidade da autora, porquanto restou claro na decisão proferida pelo

Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. ser cabível o restabelecimento do auxílio-doença, enquanto não habilitada à prática de sua profissão ou a outra, ou considerada não-recuperável, a teor do art. 59 da Lei 8.213/91. O benefício auxílio-doença possui caráter temporário, e, portanto, ausente a incapacidade, deve o mesmo ser cessado. No mais, a reabilitação só é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), o que não é o caso dos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 505. Intime-se.

0007179-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007179-9) - ILNA PINHEIRO BEZERRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. Int.

0002196-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002196-0) - MARIA NAZARE BARBOSA DE ARAUJO(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEBER ARAUJO BUENO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002322-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002322-0) - CARLOS ALBERTO COSTA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006783-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006783-1) - MOACIR TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007778-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007778-2) - CARLA RENATA DA SILVA PONTES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie a autora a regularização de seu CPF, fazendo constar seu nome correto, conforme noticiado às fls. 133/137, cumprindo-se o despacho de fls. 132, primeira parte. Regularizado o feito, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se os respectivos pagamentos em arquivo. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 132. Int.

0008939-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008939-5) - TERESINHA ROSA SANTOS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009003-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009003-8) - MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009100-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009100-6) - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009350-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009350-7) - MARCELO MENEZES SANT ANA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.141, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 145. Após, cumpra-se o despacho de fls. 142 (item III e seguintes).

0001329-67.2010.403.6114 - CINTIA LOPES MARQUES(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001656-12.2010.403.6114 - INTERPRINT LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista as alegações da ré às fls.393/397, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do quanto determinado às fls. 365. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001736-73.2010.403.6114 - PAULO MARCOS DACUNHA(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002959-61.2010.403.6114 - SERGIO APARECIDO GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003451-53.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SORIANO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003486-13.2010.403.6114 - GUILHERME ANTONIO PEZ(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004421-53.2010.403.6114 - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

EDSON LUMIRO HARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que postulou a concessão de aposentadoria perante o INSS, sendo sido necessário o ajuizamento de ação judicial para a acolhida do pedido. Diz que a demanda foi julgada procedente, sendo-lhe reconhecido o direito ao pagamento das parcelas vencidas entre 11/1998 a 03/2007, cujo adimplemento ocorreu pela via do precatório em 02/2009, com retenção do IRPF na fonte no patamar de 3%. Defende que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção, batendo ainda pela impossibilidade de tributação da parcela paga a título de juros moratórios. Requer ainda a restituição do valor retido na fonte. A decisão das fls.44/45 negou ao autor os benefícios da AJG, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPF sobre o valor do benefício pago ao autor de forma acumulada, bem como a exclusão de sua incidência sobre os juros de mora pagos.Citada, a União apresentou contestação às fls.85/94, na qual impugnou a tributação pelo regime de competência, assim como a exclusão do imposto sobre os juros de mora. Na manifestação das fls.98/102, a SRFB noticia que o contribuinte deixou de informar o recebimento do crédito em sua declaração de ajuste como rendimento tributável, tendo havido apenas a retenção na fonte no patamar de 3% sobre o valor do precatório. Houve réplica às fls.105/117. É o relatório. Decido.O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...)Segundo se lê dos autos, o autor formulou pedido judicial de concessão de aposentadoria em 2001, o qual foi julgado procedente e pago apenas em fevereiro de 2009. Sobre o total adimplido foi deduzido na fonte o Imposto de Renda, R\$ 7.044,24 (fl.32), correspondente a 3% sobre o valor do precatório.Assiste razão à parte ao se insurgir contra a cobrança sobre o valor total dos atrasados recebidos via precatório, ainda que tenha o contribuinte declarado o montante advindo da ação judicial como rendimentos isentos.Com efeito, a forma a tributação integral do montante referente às parcelas em atraso por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor eventualmente pago dessa maneira não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempo, de seu direito à aposentação. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes.A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.(...)2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.Recurso especial improvido.(REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE.

IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1)Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, o pedido deve ser acolhido. O pedido também procede quanto à impossibilidade de exigência de imposto de renda sobre juros moratórios. A natureza indenizatória de tal consectário está positivada no artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.A mora no pagamento de verbas trabalhistas ou ainda decorrentes de benefício previdenciário, valores esses de notório cunho alimentar, impõe ao devedor o dever de compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude de sua mora. Tal verba, portanto, não possui conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, na forma proposta pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.A questão não merece maiores digressões, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.227.133/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento segundo o qual não é devido imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre valores objeto de condenação em reclamação trabalhista (Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19/10/2011). Citado entendimento pode se aplicado ao caso em comento, ante a similitude de situações. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a efetuar o cálculo do imposto de renda referente aos valores em atraso pagos nos autos da ação nº 2001.61.14.000617-0, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência às épocas em que devidas cada prestação da aposentadoria. Eventual crédito tributário poderá ser compensado com o montante retido a título de imposto de renda quando do pagamento do precatório (fl.32), quantia essa que será atualizada pela SELIC desde a retenção. Fica ainda impedida a incidência de imposto de renda sobre a parcela adimplida a título de juros de mora. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a natureza da lide e o trabalho desenvolvido. Deverá ainda restituir as custas antecipadas.Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006187-44.2010.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de impugnação da CEF em face dos cálculos apresentados pelo Autor.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que se manifestou às fls. 192, apresentado cálculo às fls. 193/194.As partes se manifestaram.DECIDO.Assiste razão à ré CEF.No tocante às custas processuais, o cálculo da Contadoria Judicial utilizou os mesmos valores passados pelo Autor, com diferença apenas no montante final em razão do índice de atualização monetária utilizado pelo Autor incorretamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. DANO MORAL. CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EEResp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Em ações condenatórias, propostas a título de indenização por danos morais, devem ser aplicados os termos do Capítulo IV, Ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. 3. Portanto, são devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do

novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11). 4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omissis o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254). Insta observar que não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09, voltado unicamente às condenações impostas à Fazenda Pública. 5. Por sua vez, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omissis o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2), devendo ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, Ações Condenatórias em Geral (Lei n. 6.899/81); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório. 6. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo parcialmente provido.(AC 00049591020004036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à multa do art. 475-J do CPC, não pode ser aplicada. A CEF comprovou o pagamento dentro do prazo estabelecido, considerando sua intimação em 01/02/2011 e depósito feito em 11/02/2011 (fls. 161 e 168). Não há que se falar na aplicação da multa pela ausência de cumprimento de terceiro. Vale ressaltar, ainda, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Assim, acolho o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 194. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int. Cumpra-se.

0008596-90.2010.403.6114 - HERCULES GILBERTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o AUTOR para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0000522-13.2011.403.6114 - TIAGO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000749-03.2011.403.6114 - VALDOMIRO MASCARENHAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.268/269:dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000901-51.2011.403.6114 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000945-70.2011.403.6114 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003127-29.2011.403.6114 - JOSE DE SOUSA BALBINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002566-68.2012.403.6114 - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em inspeção. Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias, a fim de que a patrono da autora esclareça seu pedido, tendo em vista que os medicamentos e insumos relacionados às fls.04 da exordial não encontram relação com os prescritos nos documentos de fls.26, 27 e 56, sob pena de revogação da tutela antecipada. Para tanto, deverá a autora indicar quais os medicamentos e insumos que pretende receber do Estado, com a indicação expressa da prescrição e posologia dos pareceres médicos. Esclareça, ainda, a divergência entre as diversas prescrições médicas, inclusive entre aquelas atestadas pelo mesmo profissional, devendo, se for o caso, acostar aos autos parecer do médico responsável pelos cuidados da autora, com relação única e atual dos medicamentos e insumos. Sem prejuízo, diga no mesmo prazo se promoveu a retirada de insumos e medicamentos em cumprimento à decisão de fls.31 Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005076-11.1999.403.6114 (1999.61.14.005076-8) - MARIA DAS GRACAS PAULA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007790-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007790-0) - LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 272/276: nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003232-40.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha discriminando os valores pagos a título de custas processuais. Após o cumprimento, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaborar novos cálculos. Vale ressaltar que a atualização deve ser feita até 02/2011, data do depósito feito pela CEF. Int. Cumpra-se.

0006057-54.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Face à expressa concordância do autor, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003333-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000562-6)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

0003663-74.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-75.2001.403.6114 (2001.61.14.002584-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO SEVERIANO DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008164-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-81.2007.403.6114 (2007.61.14.002958-4)) UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MORAES DOS SANTOS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000016-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001894-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000024-77.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-22.2005.403.6114 (2005.61.14.005482-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DJALMA BATISTA DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000025-62.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001092-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ALFREDO NASCIMENTO DE JESUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000058-52.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-87.2006.403.6114 (2006.61.14.000024-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SIDENEY MATARUCO DE GODOY(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000112-18.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-73.2000.403.6114 (2000.61.14.003537-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls.

76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000169-36.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARLI GOMES DA CUNHA(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000172-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008467-32.2003.403.6114 (2003.61.14.008467-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE HONORIO DE ALENCAR(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000174-58.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002952-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE HONORATO DE CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000189-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFINA GIULIANGELI PALMEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000202-26.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002091-15.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005284-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA GUEDES ROCHA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos procedem. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 4.111,74 (quatro mil, cento e onze reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 19/20, para setembro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 19/20 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002201-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001660-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SAROA SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos,

tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 444.753,50 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três centavos e cinquenta centavos), conforme cálculo de fls. 08/13, para outubro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 08/13 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002205-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-60.2006.403.6114 (2006.61.14.007553-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NARCISO CELESTINO GUIMARAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 55.908,57 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), para novembro de 2011, conforme cálculos de fls. 10/13, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 10/13 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002511-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002996-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARIOSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002582-22.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DA CUNHA VINDILINO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002922-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000760-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X WALBER JOSE AGUILERA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004032-54.1999.403.6114 (1999.61.14.004032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002820-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE CARLOS LEMOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 185. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004457-42.2003.403.6114 (2003.61.14.004457-9) - ANGELO DIVINO ROBERTO(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANGELO DIVINO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002770-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002770-1) - NEIDE STANCHI SEGANTIN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE STANCHI SEGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.116, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001586-29.2009.403.6114 (2009.61.14.001586-7) - NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 109, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeça-se mandado no termo dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 115. Após, cumpra-se o despacho de fls. 110. Vistos em Inspeção. Fls. 112/114: Tendo em vista que a petição do INSS não está de acordo com os termos dos parágrafos 9º e 10º do Art. 100 da Constituição Federal da República e inciso II da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF, tornando inconclusiva sua resposta, cumpra-se o tópico IV e seguintes do despacho de fls. 110. Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7956

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004877-47.2003.403.6114 (2003.61.14.004877-9) - PAULO MACIEL RAGIO(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 181/185. Ciência às partes. Após, ao arquivo, baixa findo.

0008870-20.2011.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 -

MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em liminar. EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA devidamente identificada na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que obrigou a inclusão de débitos atingidos pela decadência ou pela prescrição impedindo assim o parcelamento do débito por competências. Requer a exclusão do parcelamento previsto na lei 11.941/09 as competências/fatos geradores de 01/1998 a 09/1999 referentes à inscrição aqui guerreada tendo em vista inclusão forçada/indevida. Após, efetuar novo cálculo da parcela devida mensalmente pela Impetrante, já com a devida exclusão das competências mencionadas e compensação dos valores pagos indevidamente com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou abatimento em parcelas futuras do próprio REFIS DA CRISE devendo trazer a demonstração dos respectivos abatimentos aos autos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/71. Esta foi aditada e recebida (fls.133/135) As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl. 117, 125/126). Elas vieram aos autos às fls. 121/123.Em 02 de abril de 2012, os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir em sede liminar.A lei do Mandado de Segurança prevê a concessão da liminar sempre que o direito estiver na eminência de perecer e os fundamentos apresentados apontarem o bom direito. Com efeito, não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores do deferimento da liminar. A lei 11.941/09 que estabeleceu o Refis da Crise permitiu o parcelamento de débitos inscritos e não inscritos previdenciários ou não junto a União Federal.Quando o débito não está inscrito é possível pensar em competências como se pode ver no quadro do Anexo III onde há espaço para inserir período de apuração. Entretanto, quando o débito já está inscrito em Dívida Ativa não há que se falar mais em competências mas apenas em inscrição do débito como se vê nos Anexos I e II , todos da Lei 11.941/09.No caso dos autos, o Impetrante se reporta a um débito inscrito - Inscrição nº 35.712.188-0, logo não há que se falar mais em competências e, portanto, não agiu em descompasso com a lei a Autoridade ao indeferir o pedido de parcelamento de parte da inscrição pretendida pelo então contribuinte.Não se trata aqui de discutir se é certo ou errado, se a lei poderia ter permitido o parcelamento de débitos inscritos, mas é fato que a Lei nº 11.941/09 prescreveu: débitos inscritos são parcelados por número de inscrição. Razão pela qual o contribuinte não conseguiu detalhar quais competências queria excluir.Ausente, então, o requisito da fumaça do bom direito, pelo que NEGOU O PEDIDO LIMINAR.Dê-se vista ao MPF, para apresentar seu parecer. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 7962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004596-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-43.2002.403.6114 (2002.61.14.003819-8)) LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA MELO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO)

Vistos. Dê-se ciência à parte Ré - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 611/636.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 25/07/2012, às 14h15min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006772-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006772-8) - MARIA TAVARES DE BARROS(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/131, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Expeça-se e-mail a AADJ conforme requerido às fls. 121.Intime-se.

0000698-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000698-7) - MARIA DO CARMO DE SOUZA X PWS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP142486 - AUSTRER ALBERT CANOVA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Dr. CRISTIANO WAGNER OAB RS045463 retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 03/08/2012.

0000796-57.2000.403.6115 (2000.61.15.000796-7) - EDG - EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Dr. LAERCIO PEREIRA, OAB SP051835 retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 03/08/2012.

0000940-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000940-3) - JOAO DE DEUS STRANO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/194, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

0000920-30.2006.403.6115 (2006.61.15.000920-6) - SILVIO LEVCOVITZ(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a expedição de ofício requisitório - Precatório, do valor incontroverso, ou seja, R\$ 815.821,64 (oitocentos e quinze mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo apresentado pela Ré nos autos dos Embargos à Execução em apenso. 2. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Contador para, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF: - Informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do ofício requisitório, considerando que está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente; 5. Valor exercício corrente; 6. Valor exercício anteriores. - Informe o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social, considerando que o autor é Servidor Público Civil, nos termos do inciso VII, art. 8º, da referida Resolução.3. Após, tendo em vista as modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional/INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. 4. Não havendo valores a serem compensados e com a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório, prosseguindo-se nos Embargos à Execução.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002070-70.2011.403.6115 - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Por motivo de readequação de pauta redesigno a audiência designada às fls. 168 para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas.Intime-se, com urgência, as partes e testemunhas arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-42.2012.403.6115 - ALESANDRO ANSELMO PEREIRA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Designo o dia 26/07/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a)

autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-42.1999.403.0399 (1999.03.99.000481-2) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Junte-se o ofício do TRF e após encaminhem-se os autos. Após o retorno dos autos a esta Vara, examinarei as petições de fls. 666/667 e 668/670. Int.R.P., 6/6/12. Adenir Pereira da Silva Juiz Federal

0008234-78.2011.403.6106 - BENTO DOMINGOS DE SOUZA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de julho de 2012, às 16h20m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, visto que o autor já as arrolou (fl. 10). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1857

ACAO PENAL

0003739-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003739-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 319.

Expediente Nº 1860

ACAO PENAL

0006443-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JUNIO FERREIRA DE ARAUJO(MG030792 - WALDEMAR DE FREITAS)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, bem como juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da carteira de trabalho do réu, conforme determinação de fls. 122/123.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6694

DEPOSITO

0006548-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME

Fl. 50: Devolvam-se à CEF as guias apresentadas com a petição protocolizada sob nº 201261060021488 para que, nos termos do despacho de fl. 83/verso, comprove, com urgência, junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP), o recolhimento das despesas pertinentes, a fim de se evitar a devolução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 664.01.2012.006112-5 (ordem 534/2012) sem cumprimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002569-18.2010.403.6106 - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

Fls. 397/404: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista aos impetrantes para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003382-74.2012.403.6106 - KM LINE LOGISTICA LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 57/58: O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se busca com o ajuizamento da demanda. Na hipótese dos autos, o conteúdo econômico corresponde ao montante da dívida cujo parcelamento a parte pleiteia, qual seja R\$68.830,98 (sessenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos), conforme documentos de fls. 36/37. Em tal contexto, o valor da causa deve expressar este conteúdo econômico-financeiro, sob pena de violação ao artigo 259, do Código de Processo Civil, razão pela qual fixo-o em R\$ R\$68.830,98 (sessenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos). Requisite-se ao SEDI a devida alteração. Complemente a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

0003597-50.2012.403.6106 - MANOEL VIEIRA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 561/2012MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 249/2012Impetrante: MANOEL VIEIRA DE SOUZA.Impetrado: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SPDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3268, Boa Vista, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fl. 273: Observo, inicialmente, que a execução contra a Fazenda Pública processa-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e a atualização da importância eventualmente requisitada obedecerá o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.No entanto, a fim de racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo(a) autor(a), ou, no caso de discordância, apresente os próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007470-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007470-1) - JAIME ROMAO DA SILVA X MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JAIME ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, conforme determinação retro.

Expediente Nº 6705

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003779-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-28.2012.403.6106) LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Luiz Eduardo dos Santos Lobo, preso em flagrante delito no dia 01/03/2012, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e 40, da Lei n. 11.343/2006, bem como artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Aduz estarem ausentes os requisitos da prisão cautelar necessários para que o acusado continue sob custódia do Estado sendo, de forma que teria direito à aplicação das medidas cautelares prevista no artigo 319 do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 20/25).É o relatório.Decido.Preliminarmente, deixo consignado, sobre a alegação da defesa no sentido de que efetivamente o acusado se encontra preso há cerca de 90 (noventa) dias (fl. 02), que durante a instrução processual foi realizada, a pedido da defesa, perícia médica no acusado, para fins de constatação de sua dependência química, estando aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 20 de junho.Pois bem. O pedido de liberdade provisória deve ser analisado à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, c.c. o artigo 312, ambos do Código de Processo Penal.A decretação da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar.No presente caso, além de ausência de demonstração quanto às primariedades e bons antecedentes (não há nenhuma certidões de antecedentes criminais em nome do postulante), o requerente não demonstrou o

exercício de ocupação lícita, de modo que pairam sobre ele indícios de que faz da atividade criminosa sua profissão. Por em liberdade pessoa em tal condição é colocar em risco a ordem pública. Tampouco constam nos autos documento confirmando que o endereço informado pelo preso, quando de sua prisão em flagrante, é verdadeiro, a comprovar residência fixa, de forma que a manutenção de sua prisão também deve ser mantida para fins de assegurar a aplicação da lei penal. De se ressaltar que o presente pedido de liberdade provisória veio instruído, unicamente, com a procuração e a cópia de uma decisão de hábeas corpus proferida em processo que tem como paciente Marcio da Silva Prado. Outrossim, tendo em vista que o crime imputado ao preso é tráfico de entorpecentes, está-lhe vedada a concessão de fiança, nos termos do artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Ademais, verifico que o crime imputado ao custodiado possui pena máxima superior a 4 anos, de forma a preencher o requisito do inciso I, artigo 313, do Código de Processo Penal, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Assim, por cautela, é de ser mantida sua prisão, de forma que indefiro o pedido de liberdade provisória formulado neste feito. P.I.

Expediente Nº 6706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005467-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005467-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/172: Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de julho de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005950-34.2010.403.6106 - GISLAINE ISABEL MERLOTI (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de hepatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de julho de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que

compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003597-84.2011.403.6106 - ERNESTO TAGLIAFERRO FILHO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 550 /2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ERNESTO TAGLIAFERRO FILHO Réu: INSS Diante da solicitação do perito de fl. 80 e da informação de fl. 103, oficie-se ao Diretor Clínico da Fundação Faculdade de Medicina - FUNFARME, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, bairro São Pedro, São José do Rio Preto/SP, para que indique médico, o qual deverá designar data, para a realização dos exames de ecodopplercardiogra, teste ergométrico e cintilografia miocárdica, no autor Ernesto Tagliaferro Filho, com elaboração de laudo completo, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício por essa Diretoria, comunicando este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Deverá o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0006799-69.2011.403.6106 - PATRICIA MARTINS AZEVEDO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 74, desentranhe-se o laudo pericial de fls. 64/67, a fim de juntá-lo aos autos do processo nº 0001716-38.2012.403.6106. Após, cumpra-se a determinação de fl. 56, abrindo-se vista às partes do laudo de fls. 69/72, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 56. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003506-57.2012.403.6106 - ANGELA RIBEIRO ALVES (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003674-59.2012.403.6106 - NELSON MATEUS DE OLIVEIRA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e gastroenterologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de julho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo

1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação de tutela, será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6707

MANDADO DE SEGURANCA

0010702-93.2003.403.6106 (2003.61.06.010702-0) - CLINICA JB S/C LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.OFÍCIO Nº 549/2012. Impetrante: CLINICA JB S/C LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 142/165, 180, 185/191, 252/253, 254, 257, 262/265, 267/268, 273/276, 278, 280/281 e 284/286, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003173-52.2005.403.6106 (2005.61.06.003173-5) - MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 567/2012. Impetrante: MÓVEIS VIDIGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 230/235, 274/275, 280/284 e 286, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007892-43.2006.403.6106 (2006.61.06.007892-6) - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 556/2012. Impetrante: BALSARINI & BRAMBILLA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 236/244, 422/423, 429/433, 439/440, 442 e 447/454, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004475-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004475-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 481/2012. Impetrante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se ao Delegado Da Receita Federal Em São José Do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio

Preto/SP, cópias das folhas 377/380, 390/392, 418/419 e 423, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001320-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001320-5) - GUILHERME SPAGNA ACCORSI (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG E SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA - SP (SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001700-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001700-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001320-5)) GUILHERME SPAGNA ACCORSI (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG E SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA - SP (SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA E SP108152 - ADRIANA BORGES RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008816-15.2010.403.6106 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CATANDUVA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6708

MONITORIA

0010737-19.2004.403.6106 (2004.61.06.010737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL ROCHA SWERTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIRA MODESTO SWERTS
Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fl. 216: Indefiro, tendo em vista que ainda não foi promovida a intimação dos executados, em conformidade com o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fls. 217/218: Manifeste-se a CEF sobre o requerimento formulado pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Na impossibilidade de composição amigável e visando ao prosseguimento, apresente a exequente, em igual prazo, a memória discriminada e atualizada do débito (CPC, artigo 475-B), observando-se a sentença exequenda (fls. 173/177), transitada em julgado (fl. 180). Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Fl. 315: Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 153/2012 distribuída na 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 313). Em havendo necessidade de expedir carta precatória para a Comarca de Catanduva, nos termos do despacho de fl. 308/verso, as guias de fls. 316/317 deverão ser desentranhadas para instrução da deprecata, certificando-se. Intime-se.

0002341-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR BALBINO DE ARAUJO
Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória nº 146/2011, retirada em 04/05/2011 (fl. 47). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Fls. 96/112 e 113/115: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução n 0003765-23.2010.403.6106 (fls. 92/95), fazendo-se as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MVLB, conforme despacho de fl. 83. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Fls. 161/169: Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007249-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X NEUSA MASA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MASA DIAS

Fl. 220: Indefiro o requerido, uma vez que já foram efetuadas pesquisas para obtenção do endereço da executada Alessandra Cristina Dias, conforme se pode ver às fls. 186 e 189/190, sendo que as cartas encaminhadas para os endereços obtidos foram devolvidas, conforme certidão de fl. 219. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 6709

MONITORIA

0001353-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-57.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO(SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista à exequente, ora embargada, para resposta. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da ação principal, nº 0008119-57.2011.403.6106. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004172-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS

ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Esclareça o requerente Renato Pereira dos Santos o direcionamento das petições protocolizadas sob nºs 201261060005962, 201261060010091 e 201261060014060 201261060014060 (fls. 31/38, 41/42 e 44/45) para este processo, tendo em vista que não figura como parte na ação.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 6710

MONITORIA

0002705-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DO CARMO VIANA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 237/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Ré(u): DANIELA DO CARMO VIANA, RG. 41.142.437-3 SSP/SP, CPF/MF 344.445.288-85, Rua Ailton Pedretti, nº 461, Jardim Arroyo, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$11.617,81, posicionado em 13/03/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADOS DE CITAÇÃO NºS 238, 239 E 240/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Réus: 1) BELOPAR RIO PRETO REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 10.655.239/0001-53, Rua José Moreira, nº 151, Jardim Primavera, SJRio Preto/SP.2) WILLIAM MEDEIROS GOMES, RG. 34.163.207-7 SSP/SP, CPF/MF 223.974.758-71, Av. Carmelo Tancredi, nº 144, Jardim Primavera, SJRio Preto/SP.3) MARIA JOSÉ ESTRAVINI, RG. 13.416.692-9 SSP/SP, CPF/MF 161.778.568-70, Rua Antonio Carlos de Oliveira Botas, nº 2321, casa 4, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$92.709,01, posicionado em 30/03/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandados de citação, a serem cumpridos por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) requerido(s) acima identificado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereçam embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(s) requerido(s) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcaram com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0002714-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA AMICI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP MANDADO DE CITAÇÃO Nº 241/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): LUZIA AMICI, RG. 27.593.279 SSP/SP, CPF/MF 266.213.308-20, Rua Zumbi dos Palmares, nº 510, casa 01, Jardim Paulista, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$13.006,47, posicionado em 13/03/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003035-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI TEIXEIRA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP MANDADO DE CITAÇÃO Nº 242/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): ROSELI TEIXEIRA, RG. 19.966.937-5 SSP/SP, CPF/MF 102.895.948-63, Rua Rosemberg Aparecido Diniz, nº 96, Bairro Cecap, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$21.865,21, posicionado em 20/03/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003102-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO DE LIMA CHIUCHI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP MANDADO DE CITAÇÃO Nº 243/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): THIAGO DE LIMA CHIUCHI, RG. 30.036.772-7 SSP/SP, CPF/MF 270.147.838.31, Av. José da Silva Sé, nº 2007, casa 158, PQ da Liberdade, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$17.264,04, posicionado em 21/03/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIMARA FLORIANO VIEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.MANDADO Nº 244/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): FABIMARA FLORIANO VIEIRA, RG. 22.872.158-1 SSP/SP, CPF/MF 186.292.698-04, residente na Rua Euclides da Cunha, nº 1484, Centro, Bady Bassitt/SP.DÉBITO: R\$28.321,90, posicionado em 30/03/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exeqüente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0002734-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO LUIZ DANTAS MACHADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.MANDADO Nº 245/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): RICARDO LUIZ DANTAS MACHADO, RG. 2.973.878 SSP/PA, CPF/MF 728.858.587-53, residente na Rua Cel. Spínola de Castro, nº 4365, Apto 132-B, Bairro Imperial, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$36.428,83, posicionado em 30/03/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exeqüente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo

Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003040-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA YOSHIKO SENZAKO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. MANDADO Nº 246/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): EDNA YOSHIKO SENZAKO, RG. 23.012.989-4 SSP/SP, CPF/MF 145.852.798-06, residente na Rua General Glicério, nº 3636, Apto. 33, Redentora, SJRio Preto/SP DÉBITO: R\$27.903,10, posicionado em 30/03/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003065-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELMA CRISTINA SERAFIM BUENO DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. MANDADO Nº 247/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): SELMA CRISTINA SERAFIM BUENO DA SILVA, RG. 26.796.235-6 SSP/SP, CPF/MF 104.219.688-50, residente na Rua Nelson Silva, nº 271, Casa 01, Residencial Machado I, SJRio Preto/SP DÉBITO: R\$46.235,46, posicionado em 15/04/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exeqüente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede

da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6711

MONITORIA

0002699-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAEDIM JOSE RIBEIRO JUNIOR

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 208/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): ALAEDIM JOSÉ RIBEIRO JUNIOR, RG. 21.235.207 SSP/SP, CPF/MF 152.186.728-31, residente na Rua Raul Ferreira de Carvalho, nº 5126, Cohab em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 13.443,57, posicionado em 13/03/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002702-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER MARIO SIMOES

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 206/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): EDER MARIO SIMÕES, RG. 5.505.656-8 SSP/SP, CPF/MF 589.860.738-20, residente na Rua Capitão Neves, nº 1962, Centro em Mirassol/SP. DÉBITO: R\$ 14.938,01, posicionado em 13/03/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002703-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE GEANINI VICENTE

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): ELAINE GEANINI VICENTE, RG. 26.740.477-3 SSP/SP, CPF/MF 209.398.708-45, residente na Rua Carlos e Bertholdo, nº 118, Centro, em Valentim Gentil/SP.DÉBITO: R\$ 20.522,95, posicionado em 13/03/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0002710-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS FARIA DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 200/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): ISAIAS FARIA DA SILVA, RG. 48.347.570-1 SSP/SP, CPF/MF 418.757.058-64, residente na Rua Tiradentes, nº 367, Centro, em Pindorama/SP. DÉBITO: R\$ 13.080,79, posicionado em 13/03/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0002711-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOANA DARC PASCOAL

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): JOANA D ARC PASCOAL, RG. 42.579.243-2 SSP/SP, CPF/MF 298.817.208-00, residente na Rua Sedival Soldan, nº 178, Qd. 33, Lote 16, CH G Hernandez, em Catanduva/SP. DÉBITO: R\$ 11.321,17, posicionado em 13/03/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para

que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0002715-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCEL MANOEL RODRIGUES

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 202/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): MARCEL MANOEL RODRIGUES, RG. 34.163.667-8 SSP/SP, CPF/MF 302.421.638-31, residente na Rua Do Carrinho, nº 113, Centro, em Ibirá/SP. DÉBITO: R\$ 15.098,29, posicionado em 13/03/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0002723-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA ALVES PORTO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 203/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): JULIANA ALVES PORTO, RG. 43.519.154-8 SSP/SP, CPF/MF 341.780.298-94, residente na Rua Franca, nº 135, Jardim Amendola, em Catanduva/SP. DÉBITO: R\$ 34.555,19, posicionado em 13/03/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução

da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002731-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON SERGIO VOLPATO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 207/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): ROBSON SÉRGIO VOLPATO, RG. 30.908.941-4 SSP/SP, CPF/MF 259.799.178-45, residente na Rua Ozório Rodrigues Pereira, nº 941, Cohab III, em Jaci/SP. DÉBITO: R\$ 17.504,77, posicionado em 13/03/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002866-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR LUCIANO CORREA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 210/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): CLAUDEMIR LUCIANO CORREA, RG. 29.569.199-2 SSP/SP, CPF/MF 270.298.928-44, residente na Rua Manoel Paulino Oliveira, nº 515, Jardim Alvorada, em Novo Horizonte/SP. DÉBITO: R\$ 11.296,45, posicionado em 21/03/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002867-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CURAN

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 211/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): DAVID CURAN, RG. 19.226.043 SSP/SP, CPF/MF 083.459.388-25, residente na Rua João Furlan, nº 316, Jardim Boa Vista, em Urupês/SP. DÉBITO: R\$ 16.736,10, posicionado em 20/03/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser

encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0003037-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 204/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): JOSÉ LUIS LATORRE SOBRINHO, RG. 22.557.669 SSP/MG, CPF/MF 419.390.678-71, residente na Rua Primavera, nº 130, CJ. Maria Faria, em Catanduva/SP. DÉBITO: R\$ 37.387,56, posicionado em 02/03/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0003101-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO HENRIQUE VIDESCHI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 205/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): DIEGO HENRIQUE VIDESCHI, RG. 41.352.645-8 SSP/SP, CPF/MF 307.902.078-26, residente na Rua Navirai, nº 276, Jardim Salles, em Catanduva/SP. DÉBITO: R\$ 11.901,17, posicionado em 21/03/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante

ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6712

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002582-46.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA ME X MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES X LUIS FERNANDO ESTEVES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
CARTA PRECATÓRIA Nº 195/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA ME, CNPJ/MF 01.017.294/0001-27, instalada na Rua Vítório Stachissini, nº 1.040, Centro, em Cosmorama/SP. 2) MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES, RG. 21.520.425-6 SSP/SP, CPF/MF 169.802.288-38, 3) LUIS FERNANDES ESTEVES, RG 16.821.992 SSP/SP, CPF/MF 025.915.688-47, os dois últimos residentes na Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1.026, Centro, em Cosmorama/SP. DÉBITO: R\$40.318,69, posicionado em 30/03/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado Luis, devendo constar Luis Fernandes Esteves, conforme documentos de fl. 28. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002733-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DOMINGOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executada: PATRICIA DOMINGOS, RG. 45.312.313-2 SSP/SP, CPF/MF 365.094.148-13, residente na Av. Capitão Alípio de Almeida, 313, em Severínia/SP. DÉBITO: R\$14.182,62, posicionado em 30/03/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Olímpia, a fim de que: CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do

pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a devedora, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0002742-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AUGUSTO DA SILVA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
CARTA PRECATÓRIA Nº 199/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: JOSE AUGUSTO DA SILVA: RG. 45.577.559-X SSP/SP, CPF/MF 316.556.408-60, residente Rua Mato Grosso, nº 320, Centro, Paraíso/SP.DÉBITO: R\$18.594,15, posicionado em 21/03/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0002865-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JOSE ROBERTO DILENA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 197/2012 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: JOSÉ ROBERTO DILENA: RG. 22.239.742-1 SSP/SP, CPF/MF 132.207.348-12, residente Rua Nelson da Silva Junior, nº 285, Mutirão, Cajobi/SP. DÉBITO: R\$14.251,03, posicionado em 30/03/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequirente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003071-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS NOVAES CARNEIRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2012 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: JARBAS NOVAES CARNEIRO: RG. 2.252.366 SSP/SP, CPF/MF 327.783.178-72, residente Rua Nove, nº 1.358, Macaúbas, Mirassolândia/SP. DÉBITO: R\$16.031,36, posicionado em 15/04/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequirente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos

Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) executado(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

Expediente Nº 6713

MONITORIA

0001811-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN X EDEBERTO VANDER WON ANCKEN AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 547/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Réu: LUCIANA MARTINS WON ANCKEN E OUTRO. Fl. 237: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF à 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 565/2012. Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata. Intime-se.

0008516-19.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO DONIZETE CARVALHO AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 533/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Réu: SEBASTIAO DONIZETE CARVALHO. Fl. 23: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF à Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob número 430.01.2012.001182-0- ordem nº 351/2012. Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata. Intime-se.

0001792-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CANDIDO DA SILVA AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 528/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Réu: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA. Fl. 23: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF ao Único Ofício Judicial da Comarca de Urupês/SP para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 506/2012. Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata. Intime-se.

0001936-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO LUCINDO DA CRUZ AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 546/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Réu: LUCIANO LUCINDO DA CRUZ. Fl. 28: Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 29/33, substituindo-as por cópias, certificando-se. Após, encaminhem-se as referidas guias ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP visando ao pagamento das despesas relativas ao cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 664.01.2012.004744-8 (ordem 01.03.2012/000447, observando-se que a deprecata já foi devolvida a este Juízo na data de 09/05/2012. Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se.

0002173-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 540/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Réu: WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO. Fl. 27: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF à 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol/SP para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob número 358.01.2012.002892-8 - ordem nº 01.03.2012/000464. Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata. Intime-se.

0002327-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X PEDRO ROBERTO FALCHI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 541/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Réu: PEDRO ROBERTO FALCHI. Fl. 21: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF ao 3º Ofício Cível da Comarca de Votuporanga /SP para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob número 664.01.2012.6081-3 (ordem 561/2012). Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata. Intime-se.

0002336-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS ANTUNES FARIA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 542/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Réu: RUBENS ANTUNES FARIA. Fl. 29: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF à 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível /SP para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob número de ordem 430/2012 e número Estadual 369.01.2012.001292-9. Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata. Intime-se.

0002350-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER GOMES ROCHA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 548/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Réu: VALTER GOMES ROCHA. Fl. 21: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF ao Ofício Judicial da Comarca de Potirendaba /SP para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob número 474.01.2012.000743-4. Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008526-63.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO LEAL NADOTI CONFECÇÕES ME X THIAGO LEAL NADOTI X FERNANDO ROSSINI DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP OFÍCIO Nº 536/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: THIAGO LEAL NADOTI CONFECÇÕES ME E OUTROS. Fl. 31: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF ao 1º Ofício Cível da Comarca de Votuporanga/SP para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 664.01.2012.6083-9, ordem nº 532/2011. Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata. Intime-se.

0008539-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN RAGGHIANI ME X VIVIANE LORENCATO X RENAN RAGGHIANI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP OFÍCIO Nº 538/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: RENAN RAGGHIANI ME E OUTROS. Fl. 30: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF ao 2º Ofício Cível da Comarca de Votuporanga/SP para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 664.01.2012.6084-1, ordem nº 602/2012. Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata. Intime-se.

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 543/2012 ao Juízo do Foro Distrital de Itajobi/SPOFÍCIO Nº 544/2012 ao Juízo do Foro Distrital de Tabapuã/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME E OUTRO. Fl. 53: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF aos Juízos das Varas Distritais de Itajobi/SP e Tabapuã/SP para instrução das cartas precatórias distribuídas naqueles Juízos sob números 264.01.2012.000535-3, ordem nº 304/2012 e 607.01.2012.000777-0, ordem 450/2012, respectivamente. Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata. Intime-se.

0008749-16.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI ME X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 537/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(s): MARCIA

REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI ME E OUTRA.Fl. 69: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF à 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob número 400.01.2012.004024-3 - controle nº 626/2012.Cópia deste despacho servirá como ofício.No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata.Intime-se.

0008752-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DE LUCCA ME
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 535/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(s): MARCOS DE LUCCA ME.Fl. 34: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF ao Ofício Judicial da Comarca de Santa Adélia /SP para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob número 531.01.2012.001267-5 - ordem nº 564/2012.Cópia deste despacho servirá como ofício.No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata.Intime-se.

0008753-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DE LUCCA ME X MARCOS DE LUCCA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 534/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: MARCOS DE LUCCA ME E OUTRO.Fl. 53: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF à Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob número 531.01.2012.001266-2 - ordem 563/2012.Cópia deste despacho servirá como ofício.No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata.Intime-se.

0001955-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCINEIA ALVES DOS SANTOS SORVETERIA ME X LUCINEIA ALVES DOS SANTOS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 539/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executadas: LUCINEIA ALVES DOS SANTOS SORVETERIA ME E OUTRAFl. 33: Encaminhem-se as guias apresentadas pela CEF à Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob número 430.01.2012.001420-6 - ordem 443/2012.Cópia deste despacho servirá como ofício.No mais, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata.Intime-se.

Expediente Nº 6714

MONITORIA

0006781-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Fls. 196/200: A preliminar de inépcia da inicial há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.O ônus da prova incumbem aos embargantes, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Ainda que eventualmente caracterizada a relação de consumo, o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldade para a demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns, o que não vislumbro no presente caso. Assim, resta indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.Buscam os embargantes a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização.A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração.O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos em sentença.Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção das provas requerida pelos embargantes.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005749-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-

55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Ciência à embargada dos documentos juntados às fls. 145/193.No tocante ao pedido de prova pericial, verifico que a questão em debate limita-se ao exame da legalidade da cobrança de juros e outros encargos reputada excessiva pelos devedores.A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração.O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos.Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção da prova pericial requerida pelos embargantes.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004617-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-81.2011.403.6106) CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP252264 - DAIANA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 107/109: No presente caso, buscam os embargantes a declaração da nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a aplicação de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros e multa, bem como a declaração da ilegalidade da capitalização de juros.A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração.O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos.Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção das provas requerida pelos embargantes.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005899-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)) RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 180/182: O ônus da prova incumbe à embargante, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Ainda que eventualmente caracterizada a relação de consumo, o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldade para a demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns, o que não vislumbro na hipótese dos autos. Assim, resta indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados, da cobrança da comissão de permanência, bem como a prática de juros abusivos pela instituição financeira.A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração.O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos.Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção das provas requerida pela embargante.Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentação que comprove que a Ação Declaratória cc. Repetição de Indébito com Pedido Liminar, processo nº 2008.61.06.007845-5, mencionado à fl. 182, tem por objeto a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Financiamento com Recursos Fat nº 24.2205.731.0000042-68, aqui discutido.Trancorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6715

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002974-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOANA PONCIANO ME X JOANA PONCIANO

Fl. 59: Defiro a penhora dos valores bloqueados (R\$1.864,16 - fl. 55) e determino a sua transferência, através do sistema BACENJUD, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este

Juízo. Intime-se, por carta, a executada Joana Ponciano, na pessoa de seu procurador Sr. Sérgio Ponciano de Oliveira (fl. 36), da penhora. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se o necessário à liberação dos valores em favor da CEF para abatimento do valor do débito. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011524-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO

Fl. 133: Defiro a penhora dos valores bloqueados (R\$787,64 - fl. 129) e determino a sua transferência, através do sistema BACENJUD, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este Juízo. Intime-se o executado Jamil Abrahão, por carta, da penhora. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se o necessário à liberação dos valores em favor da CEF para abatimento do valor do débito. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003599-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO

Fl. 96: Defiro a penhora dos valores bloqueados (R\$569,62 - fls. 92/93) e determino a sua transferência, através do sistema BACENJUD, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este Juízo. Intime-se o executado, por carta, da penhora. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se o necessário à liberação dos valores em favor da CEF para abatimento do valor do débito. Após, abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0009302-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009302-3) - ROGERIA FAISSAL SILVA ME (SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ROGERIA FAISSAL SILVA ME

Fls. 252/255: Diante da documentação trazida pelo Município de São José do Rio Preto/SP, determino seja repassada às instituições financeiras, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, até o valor do crédito ora executado (fl. 223), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$173,31, nos termos do despacho de fl. 241. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1782

EXECUCAO FISCAL

0704765-76.1994.403.6106 (94.0704765-2) - INSS/FAZENDA (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X FERNANDA DE OLIVIERA E CIA LTDA X IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALCEU DE OLIVEIRA X FERNANDA DE OLIVEIRA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES)

Indefiro o pedido de hasta pública do bem penhorado neste feito, haja vista que o veículo já se encontra

indisponibilizado em outra Execução Fiscal (n. 2005.61.06.009257-8). Além disso, verifica-se que os valores devidos referentes ao IPVA pela executada, como ela mesma refuta no pleito de fls. 342/343, acrescidos dos valores devidos em razão do recolhimento ao pátio DND, que ocorreu em 27/06/2011, seguramente inviabilizam a hasta pública em razão do valor da avaliação do veículo. Nestes termos, torno sem efeito a penhora de fl. 353. Oficie-se ao CIRETRAN a fim de cancelar a referida penhora, no que tange ao presente feito. Abra-se vista a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0710716-12.1998.403.6106 (98.0710716-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AG COMERCIAL DE PECAS E SERVICOS LTDA X ALTINO CARDOSO DE MORAES JUNIOR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fls. 71/72: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006605-89.1999.403.6106 (1999.61.06.006605-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSISTENSIL ASSIST TEC DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA X CLODOMIRO JOSE DA SILVA(Proc. RODRIGO CALIXTO GUMIERO-OAB 224.466 E SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Fls. 366/367: Certifique-se a Secretaria eventual decurso de prazo para ajuizamento de recurso referente à decisão de fls. 126/127. Em seguida, adite-se a Carta de Remição de fl. 134 para que conste os itens 1 e 2 enumerados pelo remissor à fl. 366, observando-se que referido aditamento deverá ser acompanhado das cópias elencadas à fl. 367, desde que, recolhidas as custas devidas. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 345/346. Intimem-se.

0000280-64.2000.403.6106 (2000.61.06.000280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES DE SOUZA X WELLINGTON CARLOS ARTHUSO VASCONCELOS(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Visto em inspeção. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 63, certifique a secretaria oportunamente o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/58v. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 62. Intime-se.

0007448-20.2000.403.6106 (2000.61.06.007448-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MASSA FALIDA ORIGINALE COM E REP DE MAT P/CONSTRUCAO LTDA X SILVIA LOPES GANANCI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR)

Primeiramente, o Arresto de fl. 62 recaiu sobre a totalidade do do imóvel de Matrícula nº 5.050 do 1º CRI local, conforme Registro 13. Com a informação de que 50% do referido imóvel foi arrecadado nos Autos Falimentares (fl. 87), retificou-se o Arresto, passando a constar apenas sobre os outros 50% do imóvel (fls. 97 e 104). Ocorre que, conforme R.16/5.050 (fl. 274v.), referidos 50% do imóvel penhorados no presente feito (fl. 283), foram adjudicados em autos trabalhista. Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão de fl. 289. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005513-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE CARLOS BONFIM X APARECIDA DUZOLINA CUZZIOL BONFIM(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO)

Indefiro o pedido de fl. 185, eis que eventual discussão acerca do débito exequendo deve ser efetuada em sede de Embargos, em face da presunção legal que goza o título executivo. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 176. Intime-se.

0006520-30.2004.403.6106 (2004.61.06.006520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME X ALEX GONCALVES PRIMO X JAIME SERENI JUNIOR X ANILOEL DO AMARAL(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)

Fl.165: Anote-se. Defiro o requerido pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a decisão de fl.162, relativo ao Becenjud pela segunda tentativa. Intime-se.

0009360-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X SILVANO VAZ LEITE(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

Face a renúncia da curadora nomeada no presente feito (fl. 205), suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl.

204, referente ao leilão. Deixo de arbitrar honorários à curadora nomeada, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Abra-se vista à Exequente para que informe o atual síndico da Massa Falida e seu endereço, bem como informe o endereço do coexecutado, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0009562-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME X ALEX GONCALVES PRIMO X JAIME SERENI JUNIOR X ANILOEL DO AMARAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl.148: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca da certidão de fls.145/146. Intime-se.

0000476-24.2006.403.6106 (2006.61.06.000476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X APOGEU BRASIL PROPAGANDA E REPRESENTACOES LTDA X MARCIA LUCIA GONCALVES X PAULA MARIA SCARLATTI BELUCIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

Face a petição de fls. 179/186 e documentos que a acompanham, que comprovam que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal em nome da coexecutada Márcia Lúcia Gonçalves (R\$ 10.142,06) são provenientes de conta-poupança, defiro o pronto desbloqueio de referidos valores. Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 178. Intimem-se.

0002319-24.2006.403.6106 (2006.61.06.002319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA ME X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl.85: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a decisão de fl.83, abrindo-se vista a exequente. Intime-se.

0002984-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BENVENUTO & FILHO REPRESENTACOES LTDA X JAIRO BENVENUTO X ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Ante a concordância da exequente (fl. 182) com a exclusão do excipiente do pólo passivo, requirite-se ao SEDI a exclusão de Erivaldo de Oliveira Dias do pólo passivo. Em vista do decidido, restam prejudicadas as demais alegações de fls. 149/163. Não obstante a concordância fazendária com a exclusão do excipiente e que a mesma decorra do reconhecimento nos embargos da prescrição das competências em que o excipiente administrava a sociedade, a verdade é que somente ocorreu porque foi provocada pelo mesmo, tendo contratado advogado para obtenção de seu intento e não espontaneamente requerida pela exequente após o julgamento dos embargos que, por tal razão, deve arcar com os honorários advocatícios a favor do patrono do excipiente, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Anote-se, em reforço, que o excipiente não participou dos embargos, que foram ajuizados pela sociedade executada. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Expeça-se edital para citação do coexecutado Jairo Benvenuto, CPF .n.041.214.178-79 (fl. 137), com o prazo de 30 dias. Decorrido sem manifestação, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010205-74.2006.403.6106 (2006.61.06.010205-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Fls. 94/95: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 93. Intimem-se.

0002723-41.2007.403.6106 (2007.61.06.002723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KTEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X L. L. MONTEIRO CHERUBINI ME(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

À fl. 84 do presente feito reconheci a sucessão tributária da empresa executada L. L. MONTEIRO CHERUBINI ME pela sociedade empresa KTEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, decisão esta que não foi objeto de Agravo. Em seguida, Sucedida e Sucessora pleitearam a reconsideração da decisão de fl. 84 (fls. 92/119 e 120/153) e a Exequente informou acerca do parcelamento do débito (fls. 154/155). Mantive a decisão de fl. 84 pelos mesmos fundamentos nela elencados, bem como deferi a suspensão do andamento processual do presente feito em razão do parcelamento noticiado (fl. 159). Em 21.05.2010 a referida decisão foi publicada para os nobres patronos das Executadas, conforme certificado à fl. 159v., a qual também não

foi objeto de Agravo. Posteriormente, o feito permaneceu suspenso em razão do parcelamento, observando-se que a ausência de publicação das decisões de fls. 163 e 166 nenhum prejuízo trouxe para as Executadas. Na petição de fl. 167 a Exequente requereu a penhora de bens, indicando os bens de fls. 172/175, bem como comprovou que o débito em cobrança no presente feito não mais se encontrava parcelado, conforme extrato de fl. 176. Em apreciação à aludida peça, deferi a penhora sobre os bens indicados (fl. 177) e o Mandado de fl. 178 foi expedido apenas em nome da Sucessora, visto que os bens indicados a ela pertencem. Enfim, considerando que a exclusão da Sucessora do pólo passivo do presente feito já foi por duas vezes negada, sem notícia de interposição de recurso, tem-se por preclusa tal questão, motivo pelo qual prejudicada está a apreciação dos novos pleitos nesse sentido. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Sucessora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido à fl. 178. Com o retorno do mesmo, se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca da petição de fls. 182/183 e documentos que a acompanham, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000900-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Prejudicado o pleito de fl. 104/105, eis que o requerente não é parte neste feito. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 84. Intime-se.

0004887-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.C.M.MORTATI & CIA LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)
Fl. 212: Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 207. Intimem-se.

0005132-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R.CIVIDANES & GOMES LTDA.(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Indefiro o pedido de fls. 135/136 e 146, no que tange ao pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD (fls. 133/134), eis que o bloqueio foi efetivado antes do aludido parcelamento do débito. Sem prejuízo, nos termos da determinação de fl. 145, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito. Intimem-se.

0000699-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATOSSO & CIA LTDA ME X DIRCE FLORINDA CATOSSO X MARIO JOSE CATOSSO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Fls. 155/169: pleiteia a executada o reconhecimento da decadência ou prescrição dos créditos exequêndos. Manifestação da exequente às fls. 180 e 198, pela inocorrência ante os parcelamentos efetuados pela executada. Decido. O presente feito tem por objeto a cobrança dos créditos representados nas Certidões de Dívidas Ativas de ns. 80.4.06.006592-78, 80.4.06.006593-59, 80.4.06.006594-30 e 80.6.04.114582-88, sendo a primeira referente ao Simples cujos fatos geradores são relativos ao período de 03/2001 a 01/2003 (fls. 04/50), a segunda também ao Simples, porém do período de 02/2003 até 05/2004 (fls. 54/86), a terceira ao INSS/Simples do período de 05/1999 a 12/1999 (fls. 87/103) e a quarta ao COFINS do período de 05/1999 a 12/1999 (fls. 104/120). Constam dos títulos executivos que os créditos que representam foram constituídos em 21/12/2004 (80.4.06.006592-78 e 80.4.06.006593-59), 26/08/2004 (80.4.06.006594-30) e 23/04/2001 (80.6.04.114582-88), antes, portanto do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. A prescrição também não ocorreu. Observe-se que a executada aderiu ao REFIS em 28/04/2000, donde foi excluída em 01/01/2002 (fl. 199) e aderiu ao PAEX em 13/09/2006 sendo excluída em 14/11/2009 (fl. 201). Em vista das adesões aos parcelamentos acima, a prescrição não consumou. Tendo a competência de 05/1999 como a mais antiga das executadas, cujo vencimento do tributo ocorreu em 10/06/1999 (fl. 88), o prazo de prescrição em relação à mesma foi interrompido em 28/04/2000, quando a executada aderiu ao REFIS. Com a rescisão da moratória (REFIS) em 01/01/2002 e adesão ao PAEX em 30/09/2006, não se aperfeiçoou o lustro. O prazo prescricional reiniciou seu curso novamente em 14/11/2009, quando a executada rescindiu a segunda moratória. As adesões acima implicam em confissões das dívidas e se constituem em causas interruptivas do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ora, considerando que o despacho de citação ocorreu em 04/02/2010 (fl. 132) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequêndos. Ante tais fundamentos, rejeito a

exceção de fls. 155/169. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006856-24.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl. 45. Após, em apreciação ao pleito de fls. 46/47, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

0007556-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L S COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO)

Face a petição de fls. 543/544 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 556, providencie a Secretaria, ad cautelam e em regime de urgência, através do sistema RENAJUD, a alteração do bloqueio que recai sobre os veículos descritos à fl. 532, de Licenciamento para TRANSFERÊNCIA, possibilitando, assim, o licenciamento dos mesmos. Fl. 559: Anote-se. Ato contínuo, defiro o pedido de vista requerido pela Exequente à fl. 566, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 556 e petição de fls. 563/565, requerendo o que de direito. Com a manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 563/565. Intimem-se.

0008383-11.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI)

Cumpra-se a determinação de fl. 26.

0001390-15.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EGBERTO XAVIER DE ALMEIDA FILHO(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO)

Converto os depósitos de fls. 53 e 55 em penhora. Intime-se o executado, através da imprensa oficial, da penhora efetivada e do prazo para Embargos. Após, decorrido in albis o prazo para Embargos, oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da exequente os referidos depósitos. Intime-se.

0001713-20.2011.403.6106 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Observo pelo Sistema de Acompanhamento Processual, que a Ação Anulatória de n. 0004073-43.2011.403.6100 já foi julgada, tendo havido determinação de devolução das importâncias lá depositadas a executada (autora daqueles autos), não obstante este Juízo tenha cientificado que as mesmas garantem este executivo fiscal. Contudo, se efetivada a devolução, este feito ficará sem garantia. Assim, expeça-se, com urgência, carta precatória para penhora nos rostos daqueles autos e, concomitantemente, ofício a 17ª Vara Cível solicitando a não liberação das importâncias depositadas até que ultimada a penhora, bem como, com a efetivação da mesma, a remessa das importâncias para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, à disposição deste Juízo. Efetivada a penhora, intime-se a executada, pela imprensa oficial, acerca do prazo para oposição de embargos. Intimem-se.

0004322-73.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Matenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl.89). Após, cumpra-se a decisão de fl.89, a partir do terceiro parágrafo. Intime-se.

0005789-87.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. M. STRINGHETTA SAO JOSE DO RIO PRETO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Pretende a executada L M Stringhetta São José do Rio Preto, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 33/38, a extinção do presente feito por entender que os créditos exequendos estão quitados, pois, segundo alega, a declaração que deu origem aos mesmos foi substituída, em virtude de erro no preenchimento e que os tributos constantes na retificadora estão recolhidos. Manifestação da exequente às fls. 88/89, discordando do pleito. As admissões e efeitos que produzirão as declarações prestadas ao Fisco estão sujeitas às normas reguladoras, cujo exame prévio cabe a autoridade administrativa. Observe-se que executada excipiente não juntou documento para comprovar que a declaração retificadora surtiu o efeito que esperava, ou seja, a substituição da declaração constitutiva dos créditos executados, que alega continha incorreções. Por outro lado, a exequente juntou documento que coloca sérias dúvidas se a declaração gerará o efeito esperado pelo excipiente (fl. 93). Não

bastasse isso, que seria bastante para rejeição do requerimento, entendo que a matéria depende de dilação probatória, não servindo a exceção como via para obtenção do intento. Veja a respeito a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 33/38. Ante a certidão de fl. 86, indique o exequente os bens que deseja sejam penhorados. Intimem-se.

0006652-43.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS)

A requerimento do exequente à fl.20, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006671-49.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GLORIA GALHARDO PATRIZZI - ME(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

A requerimento do exequente às fls.37/38, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Torno sem efeito a penhora de fl. 34. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007522-88.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO ROBERTO LOPES SAES(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Comprovada a impenhorabilidade do numerário bloqueado via documentação ora juntada, defiro o pleito de fls.32/33. Promova-se via BACENJUD a liberação do numerário. Intime-se o executado, através do advogado constituído à fl.26, desta decisão e da decisão de fl.27. Em seguida, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.27, abrindo-se vista a exequente. Intime-se.

0007613-81.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVELINO JOSE DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Regularize o Executado sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Sem prejuízo, face a petição de fls. 10/11 e documentos que a acompanham, que comprovam que os valores bloqueados no Banco Itaú, à título de arresto, em nome do mesmo, são provenientes de conta-poupança (R\$ 402,11) e aposentadoria (R\$ 169,23), defiro o pronto desbloqueio de referidos valores. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Com a juntada da procuração, tornem conclusos. Intimem-se.

0007663-10.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE AMANCIO GOMES(SP070260 - MAURICIO ARRUDA)

Fl.42: Anote-se. Prejudicado o pleito de fls.32/57, eis que sequer houve bloqueio de numerário via BACENJUD por este Juízo, nestes autos. Cumpra-se in totum o despacho/mandado de fl.15, no tocante a penhora via Bacenjud. Intime-se.

0001199-33.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO)

Indefiro, de pronto, a nomeação de fls. 68/74. A uma, porque não foi sequer efetivamente comprovada a existência do suposto crédito trabalhista em precatório judicial, nem mesmo que seja a União Federal a devedora. A duas, porque nada impede a Executada, alegada cessionária desse suposto crédito trabalhista, buscar ela própria, nos autos do respectivo processo obreiro, o recebimento dos valores que afirma possuir, pagando, em seguida, o que deve nestes autos executivos fiscais. A três, porque a Executada possui bens imóveis nessa cidade, que podem melhor servir para a garantir a execução, satisfazendo o crédito tributário mais rapidamente, o que é o objetivo de qualquer execução por quantia certa, em especial a execução fiscal por ter por objeto crédito público. É de se lembrar que a execução se processa no interesse do Credor, além do que a penhora de imóveis tem preferência sobre a de meros direitos (art. 11 da Lei nº 6.830/80). A quatro, porque a nomeação em comento - ao que parece a este Juízo - tem, por finalidade, tão somente procrastinar o andamento da execução ante a existência - como já dito - de imóveis da Executada situados nessa cidade, o que não pode ser tolerado. Aguarde-se a realização da penhora. Após, ciência à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0001279-94.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP160931 - IVONE MARQUES NEVES)

Indefiro a nomeação de fls.102/104. A uma porque são bens de difícil alienação em hasta pública, tendo a executada certamente outros bens de melhor graduação para fins de penhora, devendo este Juízo velar pela efetividade e celeridade da prestação jurisdicional executiva e não o contrário. Em outras palavras, vislumbro intuito procrastinatório por parte da executada. A duas, porque sequer provada a existência dos créditos mencionados no axexo B da aludida nomeação (créditos da Fazenda Nacional passíveis de penhora). Se tais créditos de fato existem nada impede da executada recebê-los para fins de pagamento dos débitos, se de fato é isso que deseja. A três, porque a marca UNIRP não interessa para fins de arrematação em hasta pública, muito menos para fins de adjudicação pela Fazenda Nacional, sendo deveras duvidosa sua autoavaliação em R\$ 2.965.000,00, levando em consideração o valor devido somente nestes autos pela executada. Aguarde-se a realização da efetiva penhora. Intime-se.

Expediente Nº 1783

EXECUCAO FISCAL

0700435-36.1994.403.6106 (94.0700435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703467-49.1994.403.6106 (94.0703467-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGESPOT ENG E CONSTRUÇOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X ONEIDE TERESINHA POLACCHINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Eventual devolução de prazo remanescente para interposição de recurso referente a decisão de fl. 318 deverá ser pleiteada junto ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso, no TRF 3ª Região.Após, cumpra-se a decisão de fl. 315.Intime-se.

0706757-72.1994.403.6106 (94.0706757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704905-71.1998.403.6106 (98.0704905-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls. 384/386: Expeça-se, em regime de urgência, Mandado para Cancelamento das Averbações nºs 5 e 9 da Matrícula nº 41.727 do 2º CRI local (fl. 404), às expensas do interessado.Após, cumpra-se a decisão de fl. 383.Intime-se.

0700328-21.1996.403.6106 (96.0700328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS SUC DE RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA)

Atente a executada, eis que o Darf de fl. 453 não se refere a estes autos, vide a CDA lá mencionada no item 05, estando, portanto, o valor referente às custas em aberto, devendo a executada comprovar o recolhimento das custas junto a exequente, visto que as mesmas já foram inscritas em dívida ativa.Fica autorizada a restituição do valor pago indevidamente relativo as custas nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, onde informa os procedimentos para restituição dos valores referentes às custas processuais pagas equivocadamente no Banco do Brasil.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0704240-55.1998.403.6106 (98.0704240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENIO VELANI X ELZO APARECIDO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP236787 - ENIO VELANI JUNIOR)

Conforme segundo parágrafo da r. sentença de fl. 346, para expedição de nova Carta de Arrematação deverá o arrematante recolher as custas no valor de R\$ 5,16 no código 18710-0, no prazo de 05 dias, devendo a mesma ser entregue ao arrematante, considerando que o subscritor requerente de fl. 369 não tem procuração para representá-lo.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0707699-65.1998.403.6106 (98.0707699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROMEU ROSSI FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Indefiro a anotação dos advogados de fl. 136, eis que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos. Defiro a vista requerida à fl. 137, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0710800-13.1998.403.6106 (98.0710800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DIOGO DOUGLAS DOMARCO X DINO SALVE DOMARCO X DANIELA DOMARCO VOLPATTO X DEBORA CRISTINA DOMARCO PIOVEZAN X GIOVANA DOMARCO X VANESSA DOMARCO VOLPATTO X JULIANA DOMARCO X MARIA LUIZA DOMARCO - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fl. 438: Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé nos termos requeridos à fl. 434, no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão de fl. 437, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

0002297-10.1999.403.6106 (1999.61.06.002297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VERDI CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X WALMYR ANTONIO VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

Fl. 293: Onde se lê matriculado sob o nº 77.933 do 1º CRI local, leia-se matriculado sob o nº 14.222 do 2º CRI. Ficam mantidos os demais termos da aludida determinação. Intimem-se.

0007678-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X JOSE CEDEIRA PARDO X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA)

Fls. 323/325: Expeça-se, em regime de urgência, Mandado ao 1º CRI local para Cancelamento das seguintes penhoras: a) Registro 13 da Matrícula nº 41.962, às expensas do interessado, eis que a arrematação ocorreu em outros autos (fls. 120/121); b) Registro 13 da Matrícula nº 41.963, às expensas do interessado, eis que a arrematação ocorreu em outros autos (fls. 120/121); c) Registro 13 da Matrícula nº 41.964, sem ônus às partes, eis que a arrematação ocorreu no presente feito (fls. 147/149). Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos nº 2007.61.06.001173-6 (fl. 317). Intimem-se.

0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA X ALCIDES BEGA X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X ITIRO IWAMOTO X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ANIBAL SEQUEIRA DIAS(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, contra Frango Sertanejo Ltda e outros, onde a Exequente busca receber créditos tributários que - somados - importam em R\$ 495.859,76 em valores consolidados em junho/2011 (fl. 370). Foi suspenso o andamento do processo até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 2001.61.06.005432-8 ou eventual cassação da liminar concedida nos autos do AG nº 2001.03.00.014615-0 (fls. 84/85). Foi noticiada a prolação de sentença de improcedência nos autos da mencionada ação anulatória (fls. 100/110), que foi mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 285), com trânsito em julgado (fl. 286). Em ofício protocolizado em 08/06/2011 (fl. 287), o MM. Juízo da Recuperação Judicial solicitou o cancelamento de todas as penhoras efetuadas nos presentes autos executivos fiscais, com o que não concordou a Exequente, que pediu o prosseguimento do feito com vistas à penhora de bens (fls. 365/368). Em despacho proferido em 05/07/2011 (fl. 372), foi determinada a intimação do Administrador Judicial do Grupo Arantes para manifestar-se nos autos. Foi juntada deprecata cumprida pelo MM. Juízo Federal de Presidente Prudente, onde, em data de 03/12/2003, foi penhorado o imóvel urbano nº 26.642 do 2º CRI daquela Comarca (fl. 382), sem, todavia, haver notícia da realização do respectivo registro. Conquanto pessoalmente intimado do despacho de fl. 372 em 02/08/2011 (fl. 372v), somente em petição protocolizada em 13/10/2011 (fls. 401/409), é que houve a manifestação do aludido Administrador Judicial, no sentido contrário ao pleito fazendário. Passo a decidir. Em verdade, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes, do qual a empresa devedora é integrante, é, concessa máxima venia, manifestamente danoso aos interesses da Fazenda Nacional, no tocante aos créditos tributários (caso dos autos) ou não-tributários. Por outro lado, é certo que a adesão da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 - confirmada pela Exequente nas informações fiscais de fl. 370 - possibilitou o prosseguimento da recuperação judicial. Ou seja, até prova em contrário, restou formalmente atendido o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05. Ocorre que, diferentemente do que diz o Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 401/409, houve sim um enorme esvaziamento patrimonial de todo o Grupo Arantes do qual a Executada é apenas uma das

empresas. Ora, a fonte dos recursos que, em tese, servirá para pagar as dívidas fiscais, juntamente (pasmese !!!) com as dívidas dos Credores que optaram por receber seus créditos nos termos da cláusula 13.4 e alíneas do Plano original e as necessidades de caixa de todo o Grupo Arantes, é apenas o valor do arrendamento das plantas industriais de Jataí e Pontes de Lacerda que serão arrendadas à Nova Arantes pelo valor de R\$ 250.000,00 corrigidos anualmente pelo IGP-M da FGV. Bem, não é necessário muito conhecimento matemático para se vislumbrar o calote fiscal que se avizinha, se considerarmos que apenas uma das empresas do Grupo Arantes (no caso, a Executada) é detentora de uma dívida fiscal federal que supera a casa dos R\$ 120.000.000,00 em valores de junho/2011. Apesar disso, após bem refletir acerca da questão, entendo não ser possível a manutenção de penhoras sobre bens já arrematados nos autos da Recuperação Judicial. Primeiro, porque não compete a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, como, por vias oblíquas, pretende a Fazenda Nacional. Segundo, porque não se configura fraude à execução uma arrematação realizada nos autos de um feito judicial. Ora, não se pode presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário e feita com amparo na legislação de regência (Lei nº 11.101/09), muito menos má-fé da parte dos Arrematantes, que confiaram na licitude dos atos judiciais de alienação. Ademais, se a divisão do produto da arrematação não satisfaz a Fazenda Nacional, não é a venda judicial que deve ser infirmada, mas sim o modo como o produto da arrematação foi rateado. Deve a Credora adotar as medidas processuais cabíveis, perante aquele Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, para garantir a satisfação de seus créditos, com o fito de tentar evitar que a referida recuperação judicial definitivamente se transmude em verdadeiro calote de seus créditos. Terceiro, porque, caso este Juízo levasse a leilão o bem penhorado, teria de destinar o produto da arrematação para o r. Juízo da Recuperação Judicial, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL. ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005. DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3. Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (STJ - 2ª Seção, AgRg no AgRg no AgRg no CC 117184/RS, Relator Min. Sidinei Beneti, v.u., in DJ-e de 29/11/2011) Ou seja, ad argumentandum, se fosse decretada a fraude à execução e, pois, leiloado neste Juízo Federal o bem penhorado, tudo isso seria inócuo, porquanto o produto da arrematação seria destinado ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, que daria a destinação com base no mesmo Plano por ele homologado. Quarto, as arrematações ocorridas nos autos da Recuperação Judicial, no atual estágio processual, somente podem ser desconstituídas através de ação autônoma. Sem prejuízo das ponderações supra, entendo não ser possível, por ora, o prosseguimento do feito, como requerido pela Exequite às fls. 365/368, eis que a exclusão da Executada do parcelamento da Lei nº 11.941/09 ainda está pendente de recurso administrativo. Além disso, mister ser antes esclarecido se o imóvel penhorado à fl 382 foi ou não arrematado nos autos da Recuperação Judicial, o que não consta nos autos. Oficie-se o 2º CRI de Presidente Prudente, requisitando-lhe a remessa de certidão imobiliária relativa ao imóvel nº 26.642, no prazo de dez dias. Após, informe a Exequite acerca do julgamento do recurso administrativo contra a exclusão da Executada do parcelamento da Lei nº 11.941/09, bem como esclareça se o imóvel penhorado à fl. 382 foi ou não arrematado nos autos da Recuperação Judicial, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002993-41.2002.403.6106 (2002.61.06.002993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP240814 - FRANCIEL EN MONIQUE DE MELLO)

Expeça-se ofício à PSFN/SJR Preto, nos termos da parte final da sentença de fls. 158/160. Após, intime-se o então Executado para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011195-70.2003.403.6106 (2003.61.06.011195-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X

DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI)

Revogo a decisão de fl. 265 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Ante a transferência de fl. 268, converto o bloqueio de fls. 266/267 em reforço de penhora.Intimem-se os Executados, através de publicação em nome da curadora nomeada (fl. 74), apenas acerca da penhora.Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, observando-se a existência de Recursos Pendentes de Julgamento (Embargos nºs 2006.61.06.006153-7 e 2006.61.06.006154-9).Intimem-se.

0013143-47.2003.403.6106 (2003.61.06.013143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 77) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Publique-se a sentença de fl. 89 e este decisum para a referida curadora.Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com o trânsito em julgado da r.sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009385-26.2004.403.6106 (2004.61.06.009385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Frango Sertanejo Ltda, onde a Exequente busca receber créditos tributários que importam em R\$ 780.280,92 em valores consolidados em junho/2011 (fl. 271).Foram penhorados os imóveis de matrículas nº 13.100 do CRI de Mirassol-SP e 39.609 do 1º CRI local em data de 04/03/2011 (fls. 167/169), sem, todavia, terem sido realizados os competentes registros (fl. 166).Em ofício protocolizado em 08/06/2011 (fl. 183), o MM. Juízo da Recuperação Judicial solicitou o cancelamento de todas as penhoras efetuadas nos presentes autos executivos fiscais.Em petição de fls. 253/270, a Exequente pediu a decretação da fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN e a declaração da ineficácia da alienação dos bens ainda penhorados, mantendo-se as penhoras efetuadas e registradas.Em despacho proferido em 05/07/2011 (fl. 612), foi determinada a intimação do Administrador Judicial do Grupo Arantes para manifestar-se nos autos.Foi juntada deprecata cumprida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio, onde, em data de 14/07/2011, foi penhorado imóvel rural (fl. 626), sem, todavia, ter sido realizado o competente registro (fl. 625v).Conquanto pessoalmente intimado do despacho de fl. 612 em 02/08/2011 (fl. 612v), somente em petição protocolizada em 13/10/2011 (fls. 629/637), é que houve a manifestação do aludido Administrador Judicial, no sentido contrário ao pleito fazendário.Passo a decidir.Em verdade, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes, do qual a empresa devedora é integrante, é, concessa maxima venia, manifestamente danoso aos interesses da Fazenda Nacional, no tocante aos créditos tributários (caso dos autos) ou não-tributários.Por outro lado, é certo que a adesão da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 - confirmada pela Exequente nas informações fiscais de fl. 271 - possibilitou o prosseguimento da recuperação judicial. Ou seja, até prova em contrário, restou formalmente atendido o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05.Ocorre que, diferentemente do que diz o Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 629/637, houve sim um enorme esvaziamento patrimonial de todo o Grupo Arantes do qual a Executada é apenas uma das empresas. Ora, a fonte dos recursos que, em tese, servirá para pagar as dívidas fiscais, juntamente (pasmese !!!) com as dívidas dos Credores que optaram por receber seus créditos nos termos da cláusula 13.4 e alíneas do Plano original e as necessidades de caixa de todo o Grupo Arantes, é apenas o valor do arrendamento das plantas industriais de Jataí e Pontes de Lacerda que serão arrendadas à Nova Arantes pelo valor de R\$ 250.000,00 corrigidos anualmente pelo IGP-M da FGV.Bem, não é necessário muito conhecimento matemático para se vislumbrar o calote fiscal que se avizinha, se considerarmos que apenas uma das empresas do Grupo Arantes (no caso, a Executada) é detentora de uma dívida fiscal federal que supera a casa dos R\$ 120.000.000,00 em valores de junho/2011 (fls. 582/595).Apesar disso, após bem refletir acerca da questão, entendo não ser mais possível a manutenção das penhoras, e nem poder ser acolhido o pleito fazendário de fls. 253/270.Primeiro, porque não compete a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, como, por vias oblíquas, pretende a Fazenda Nacional.Segundo, porque não se configura fraude à execução uma arrematação realizada nos

autos de um feito judicial. Ora, não se pode presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário e feita com amparo na legislação de regência (Lei nº 11.101/09), muito menos má-fé da parte dos Arrematantes, que confiaram na licitude dos atos judiciais de alienação. Ademais, se a divisão do produto da arrematação não satisfaz a Fazenda Nacional, não é a venda judicial que deve ser infirmada, mas sim o modo como o produto da arrematação foi rateado. Deve a Credora adotar as medidas processuais cabíveis, perante aquele Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, para garantir a satisfação de seus créditos, com o fito de tentar evitar que a referida recuperação judicial definitivamente se transmude em verdadeiro calote de seus créditos. Terceiro, porque houve recurso da Executada contra sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09, não havendo notícia nos autos de que tal recurso foi julgado e improvido em definitivo. Quarto, porque, caso este Juízo levasse a leilão os bens penhorados, teria de destinar o produto da arrematação para o r. Juízo da Recuperação Judicial, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL. ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005. DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3. Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (STJ - 2ª Seção, AgRg no AgRg no AgRg no CC 117184/RS, Relator Min. Sidinei Beneti, v.u., in DJ-e de 29/11/2011) Ou seja, ad argumentandum, se fosse decretada a fraude à execução e, pois, leiloados neste Juízo Federal os bens penhorados, tudo isso seria inócuo, porquanto o produto da arrematação seria destinado ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, que daria a destinação com base no mesmo Plano por ele homologado. Quarto, as arrematações ocorridas nos autos da Recuperação Judicial, no atual estágio processual, somente podem ser desconstituídas através de ação autônoma. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 253/270 e determino o levantamento das penhoras de fls. 167/169 e 626, às expensas da respectiva Arrematante. Desnecessária a expedição de mandados/deprecatas para cancelamento de registros, eis que estes não se efetivaram (fls. 166 e 625v). Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011688-13.2004.403.6106 (2004.61.06.011688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 134, bem como levando-se em consideração o item b da decisão de fls. 58/59, expeça-se mandado para intimação do síndico do Condomínio Residencial Green Park acerca do direito de preferência dos condôminos, a ser exercido no ato da realização da hasta pública, que será oportunamente designada, em relação aos bens penhorados à fl. 52. Intimem-se.

0003528-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISCIPLINA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 310 em 13 de dezembro de 2012: Converto os depósitos de fls. 275 e 309 em penhora. Intime-se os executados, através dos advogados de fls. 150/151, de penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Após, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0009477-62.2008.403.6106 (2008.61.06.009477-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Converto o depósito de fl. 244 em penhora. Intime-se o executado, através do causídico de fl. 108, da penhora efetivada e do prazo para interposição de Embargos. Após, decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos, oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da União o referido depósito. Cumpridas as determinações abra-se vista à exequente para que informe acerca do valor atualizado do débito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008355-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008355-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUJAN MADRONA E ROMERO LTDA ME(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Converto o depósito de fl. 82 em penhora. Intime-se a executada, através do causídico de fl. 16, da penhora efetivada e do prazo para Embargos. Após, se em termos e decorrido in albis o prazo para Embargos, oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda do exequente o referido depósito. Cumpridas as determinações, abra-se vista a exequente para informar o valor atualizado do débito e requerer o que de direito. Intimem-se.

0003512-98.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Revogo a decisão de fl.48 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. No mais, converto os depósitos de fls. 53 e 54 em penhora, intime-se o executado, através do causídico de fl. 29, da referida constrição bem como do prazo para interposição de Embargos. Após, se em termos a aludida intimação e decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, oficie-se ao PAB/CEF com vistas a converter em renda da exequente os referidos depósitos. Cumpridas as determinações, abra-se vista a exequente para manifestar informando o valor do débito e requerendo o que de direito visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000245-84.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODNEI ROMOALDO COELHO(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Regularize o subscritor de fls.15/16 sua representação processual, juntado, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Após, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0000694-42.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Melhor compulsando os autos, verifico que o Despacho/Mandado de fl. 18 pertence à Execução Fiscal nº 0000421-63.2012.403.6106 e o Despacho/Mandado de fl. 250 da citada EF, pertence a este feito. Ante o exposto, providencie a Secretaria as devidas substituições. Traslade-se cópia deste decisum para os autos nº 0000421-63.2012.403.6106. Sem prejuízo, apesar da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 23, declaro CITADA a empresa executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 20). Defiro o pedido de vista requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 19. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001191-56.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENATO NUNES BATISTA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 07: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 590/2012. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1853

ACAO CIVIL PUBLICA

0006530-15.2006.403.6103 (2006.61.03.006530-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em embargos de declaração.A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO, corrê no presente feito, opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 1782/1788 que julgou improcedente o pedido autoral.Alega a embargante ser o decisum omissis quanto ao pedido da ré de Justiça gratuita, veiculado em sua contestação às fls. 442/448.Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A Lei nº 1050/60 em seu artigo 2º, único, dispõe in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Daí poder se inferir ser direito da pessoa natural a concessão dos benefícios da Justiça gratuita mediante simples declaração de não poder suportar os ônus do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entretanto, não versa a lei acerca das pessoas jurídicas, sendo de rigor o entendimento de que, para essas, o benefício somente será concedido mediante prova da insuficiência de fundos. Observo que, mesmo em se tratando de associação constituída sem fins lucrativos, como in casu, ainda assim exige-se a prova da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais, sob pena de indeferimento do referido benefício. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO: LEGITIMIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA: POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a legitimação constitucional conferida aos sindicatos alcança, também, a fase de execução das sentenças proferidas em ações coletivas. 3. De igual maneira, tem se decidido reiteradamente que pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante comprovação da necessidade do benefício. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 834363, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2008) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. DOCUMENTOS QUE PROVAM A SITUAÇÃO FINANCEIRA. DEFERIMENTO. I - Ainda que, em regra, o benefício da gratuidade processual seja, mediante simples afirmação, prerrogativa das pessoas físicas, uma vez que a Lei 1.060/50 expressamente considera necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, entendo, em consonância com a jurisprudência, que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a parte não possui condições de suportar os encargos do processo. II - A agravante é uma entidade filantrópica cuja penúria financeira foi reconhecida pelo próprio juízo que proferiu a decisão recorrida. Trouxe para os autos elementos suficientemente hábeis a comprovar que passa por dificuldades, ensejando o deferimento do benefício. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265989, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/06/2007 PÁGINA: 767) (grifo nosso). Não restando provado nos autos que a parte não possui condições de suportar os encargos do processo, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual. Ademais, não se trata de omissão haja vista que constou do decisum atacado expressamente ser o autor isento de custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 1782/1788 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005838-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005838-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO REAL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO SUDAMARIS S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SAFRA S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X BANCO HSBC S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Os réus Itaú-Unibanco S/A e UNIBANCO - União de Bancos S/A mane-jam os presentes embargos de declaração contra a sentença que julgou extinto o proces-so, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do autor coletivo (Sindicato dos Meta-lúrgicos) para o pleito de pagamento dos expurgos de poupança aos seus filiados (fls. 1135/1142). Decidiu o Juízo pela ausência de uma das condições para o regular exercício do direito de ação. DECIDO Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omisso-s na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não per-mitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Mi-nistro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossi-bilidade. Precedentes. 4. Embargos de de-clarção rejeitados. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tri-bunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque decla-ração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocor-rência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. No caso concreto, se os embargantes desejam a declaração de prescrição atinente ao uso da Ação Civil Pública, então desejam modificar o conteúdo do próprio julgado, na medida em que o reconhecimento da ilegitimidade da parte, em sendo condição para o regular e-xercício do direito de ação, impede a cognição do mérito, sendo sem dúvida a prescrição matéria meritória a ser examinada unicamente se vencidos os pressu-postos processuais e as condições da ação. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente de-lineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de decla-ração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e bus-ca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Códigi-go de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APON-TADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDEN-TES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de ví-cios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos ca-sos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em ca-sos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes , portan-to, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejei-tados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - RE-JEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se.

0007433-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007433-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

*****DESPACHADO EM INSPEÇÃO*****1. Ante a manifestação da União de fl. 443 e a manifestação do MPF de fl. 436, determino o sobrestamento do feito por outros 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar a conclusão do processo de cessão gratuita da estação ferroviária Limoeiro ao município de São José dos Campos 2. Sem embargo, intimem-se as partes e o município de São José dos Campos para que se manifestem quanto a possibilidade de conciliar e atingir a busca da solução no processo, em especial ante o fato de que a

União manifestou claro interesse na transferência gratuita da propriedade do referido imóvel ao município de São José dos Campos, tendo este demonstrado interesse, por seu turno, em assumi-la e realizar as obras de manutenção buscadas com a presente ação civil pública.

0002076-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002076-5) - ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE REDUZIDA DE SAO SEBASTIAO ADEF(SP206116 - RODRIGO VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BANESPA / SANTANDER S/A(RJ041245 - GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA E SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO HSBC S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP087656 - MARCIA GALHARDO MOTTA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) *****DESPACHADO EM INSPEÇÃO*****Fl. 820/823: Defiro a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para à Associação das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida de São Sebastião - ADEF providenciar o quanto requerido pelo MPF.

0008211-78.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) *****DESPACHADO EM INSPEÇÃO***** Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo, ante as razões relevantes trazidas pela CEF em seu recurso, na forma do artigo 12 da Lei n.º 7347/85, em especial por considerar que há muitos anos exerce tal mister econômico e, sobretudo, pelo possível - embora não delimitado com clareza - aumento de custos noticiados pela parte apelante a ser imposto aos consumidores. Vista ao r. do Ministério Público Federal para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005113-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ(SP126591 - MARCELO GALVAO) X DENISE MARIA GONCALVES(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada em face de SÔNIA APARECIDA BRAZ e DENISE MARIA GONÇALVES, servidoras públicas federais, em virtude da falsificação de assinatura em autorizações de diárias em benefício próprio. Compulsando os autos, com a nota de que petição inicial foi devidamente recebida (fl. 140), observa-se o seguinte quadrante de manifestações: 1) Denise M. Gonçalves: Notificação nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92 - fls. 83/84; Manifestação nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92 - fls. 92/99; Citação - fl. 149; Contestação - fls. 151/154.2) Sônia A. Braz: Notificação nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92 - fl. 112; Manifestação nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92 - fls. 113/138; Citação - fls. 144/146; Decurso do prazo para contestação - fl. 156. Verifica-se dos autos que a ré Denise traz, na manifestação de fls. 92/99, unicamente, objeção de impenhorabilidade em razão de a decisão liminar ter determinado o bloqueio de contas sem ressaltar aquela em que recebe sua aposentadoria, o que já salientara e requerera anteriormente (fls. 56/58). Em contestação, limita-se a alegar bis in idem em relação a ter havido condenação criminal com determinação de indenização mínima, sem impugnação dos fatos. Por seu turno, observo que a ré Sônia se atém, na manifestação de fls. 113/138, a alegar a ocorrência de prescrição, sendo que a mesma deixou de ofertar contestação e, naturalmente, sem impugnar a matéria fática trazida. Por assim ser, entendo que a matéria fática está perfeitamente delineada, incorrendo pontos controvertidos a fixar, sendo despendida a realização de prova em audiência, a justificar, com base no art. 330, I do CPC c/c art. 17, caput da Lei nº 8.429/92, o julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009118-53.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) *****DESPACHADO EM INSPEÇÃO*****Fls. 400:1. Defiro a produção de prova requerida pelo INSS, consubstanciada no depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas, devendo as partes no prazo de 30 (trinta) dias apresentarem em Juízo os respectivos rolos. 2. Defiro a produção da prova documentada a qual deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Defiro a produção de prova pericial a fim de quantificar

e comprovar o dano causado ao Erário Público e o locupletamento ilícito dos réus. Nomeio o perito judicial, Sr. Alessio Mantovani Filho, com endereço conhecido da Secretaria, devendo o mesmo ser intimado para apresentação da proposta de honorários.4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, tudo em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se, inclusive o MPF.

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

0007250-74.2009.403.6103 (2009.61.03.007250-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005887-2)) TEC DRILL POCO ARTESIANOS LTDA(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte ré interposta a fls. 96/111, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001267-89.2012.403.6103 - JULIANO ROSA GONZAGA X ROSENEIDE MOREIRA GONZAGA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando depositar os valores que entende corretos referentes ao financiamento imobiliário avençado através do instrumento nº 855550590264 (fls. 16/34). Com a inicial vieram documentos. DECIDO Este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que autorize efetuarem depósitos de quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). De efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação. Há carência de ação por inadequação da via eleita. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente

depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa.6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão.7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável.8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia.9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.Custas como de Lei e sem honorários, já que não aperfeiçoada a relação processual.P. R. I.

0003008-67.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008050-5)) AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.Trata-se de ação consignatória ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando depositar os valores que entende corretos referentes ao financiamento imobiliário discutido na ação de rito ordinário nº 0008050-10.2006.403.6103, no âmbito da qual persegue a revisão das cláusulas contratuais. Ademais, requer, no presente feito, que a ré suspenda os efeitos de execução extrajudicial eventualmente promovida.DECIDOA analisando a causa de pedir e o intento da parte autora de depositar os valores que entende corretos, verifico que a parte autora veicula na presente ação pretensão material já deduzida na ação de rito ordinário nº 0008050-10.2006.403.6103, inclusive com distribuição por dependência.Dos pedidos formulados em ambos os feitos verifica-se mera variação de palavras, que, travestidas de nomenclatura procedimental diversa, buscam a satisfação de mesma pretensão.A repetição de pretensão já submetida ao Judiciário em processo distinto implica a extinção do feito sem resolução do mérito por litispendência, porquanto, há identidade de partes, causa de pedir e objeto.Ademais, no que tange ao pedido de depósito dos valores que entende corretos em Juízo, verifico inexistir interesse de agir à autora na modalidade adequação, pois não se encontram satisfeitos os requisitos para a consignação em pagamento. Isso porque, nos termos do artigo 336 do Código Civil devem estar preenchidos os requisitos de objeto, modo e tempo sem os quais o pagamento não é válido. Estando a autora em mora não faz jus ao depósito em consignação.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATORIA. DEVEDOR EM MORA NO PAGAMENTO DO DEBITO. IMPROCEDENCIA. EM FACE DE PRECEITO EXPRESSO DE LEI, A CONSIGNAÇÃO PARA QUE TENHA FORÇA DE PAGAMENTO, IMPÕE QUE CONCORRAM, EM RELAÇÃO AS PESSOAS, AO OBJETO, MODO E TEMPO, TODOS OS REQUISITOS SEM OS QUAIS NÃO É VALIDO O PAGAMENTO. AO DEVEDOR EM MORA - JA QUE NÃO ADIMPLIU A OBRIGAÇÃO NO TEMPO E FORMA CONVENCIONADOS - E DEFESO UTILIZAR-SE DA CONSIGNAÇÃO COM EFEITO DE PAGAMENTO. A CULPA, COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DA MORA E, POR DEFINIÇÃO - O RITARDO COLPOSI OU INJUSTA TARDITAS - E SEMPRE PRESUMIDA EM RELAÇÃO AO DEVEDOR QUE ATRASA O PAGAMENTO DO DEBITO. AO JUIZ, NÃO EXERCENDO A FUNÇÃO DE LEGISLADOR POSITIVO, NÃO É DADO ACRESCENTAR OUTRO PRESSUPOSTO PARA EFEITO DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA (QUAL SEJA, O DE QUE O CREDOR JA TENHA AFORADO E A EXECUÇÃO), ALEM DAQUELES EXPRESSAMENTE DEFINIDOS EM LEI (C.C. ART. 974). RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNANIME.(STJ, RESP - 71163, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 04/11/1996)De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. Ademais, este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que assinala para a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, reconhecida como acorde com a ordem constitucional pelo STF, na medida em que efetuem depósitos de quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE

MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). No tocante ao pedido de consignação em juízo, verifica-se ser a autora carecedora de ação. De efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa. 6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão. 7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável. 8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia. 9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Custas como de Lei e sem honorários, já que não aperfeiçoada a relação processual. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0401121-52.1990.403.6103 (90.0401121-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA) X EMPREAGRI EMPREENDIMIENTOS AGRICOLAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora a fls. 333/335. Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o despacho de fls. 332.

IMISSAO NA POSSE

0007641-39.2003.403.6103 (2003.61.03.007641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIZ RICARDO MARCONDES CORDEIRO X LUCIJANE CARDOSO MELO CORDEIRO(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de imissão de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ RICARDO MARCONDES CORDEIRO e LUCIJANE CARDOSO MELO CORDEIRO. Após regular trâmite, inclusive com prolação de sentença de mérito, adentrou-se à fase de cumprimento do julgado. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede a extinção do feito por ter celebrado acordo extrajudicial referente aos valores decorrentes do julgado - fl. 176. DECIDOO termo de parcelamento celebrado entre as partes objetiva os valores decorrentes do direito reconhecido na sentença proferida. Portanto, considerando que a fase de cumprimento da sentença já havia iniciado (fl. 143), o desfecho extintivo é de trazer a incidência do artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante troca por cópias simples. P. R. I.

USUCAPIAO

0400034-27.1991.403.6103 (91.0400034-0) - SIDNEY LUIZ TENUCCI JUNIOR X CELINA ALMEIDA ANDRADE TENUCCI(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X NOBERT STEFAN SZOLNOKY X THOMAZ SZOLNOKY(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

*****DESPACHADO EM INSPEÇÃO***** Fl. 314: Expeça-se mandado de abertura de matrícula do imóvel para registro no Cartório de São Sebastião, a teor da sentença prolatada a fls. 273/278. Após, providencie a parte autora a extração das cópias necessárias, retirada do mandado e respectivo registro no Cartório competente. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0060263-81.1992.403.6103 (92.0060263-0) - JOSE EXPEDITO POVOA X JANICE RUSSO POVOA(SP082786 - DAIR RUSSO E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA)

Autos n 92.00602630 Vistos em mutirão, Baixo os autos em diligência. Verifico que a senhora Maura Solange de Paula Ferreira ingressou com pedido de substituição processual às fls 433 alegando ser sucessora da parte autora em seus direitos possessórios. Não juntou documentos, apenas se reportando à manifestação do perito em fls 372 e documentos por este juntado em lis 382 e 383. Instada a se manifestar, a União não concordou com a substituição processual (fls 443). O Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para se manifestar acerca da cessão dos direitos possessórios. Intimado (fls 460), a parte José Expedito Póvoa confirmou por meio de seu advogado a cessão da posse do imóvel a Maura Solange (fls 454). Ocorre que há no processo um documento juntado com a petição da pretensa sucessora onde o patrono da parte autora Dair Russo se manifesta a unia pessoa de nome Ricardo Simões no sentido de declinar sua função de patrono nos presentes autos (fls. 435). Ocorre que não há elementos suficientes que demonstrem que a parte autora foi efetivamente comunicada desta renuncia e, tampouco que a renuncia é referente aos presentes autos. Resta assim, dúvida quando á representação da parte autora. A parte Janice Russo Póvoa não foi encontrada em seu endereço (fls. 470). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de procedência da presente ação (465/466). Já a União Federal não concordou com a substituição da parte autora e ainda requereu a revogação da decisão que concedeu os benefícios de justiça gratuita (462/463). Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 41 e 42 a possibilidade de substituição das partes ao longo do tramite processual, nos seguintes termos: Art. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O

adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Verifico que a União não concordou com a substituição da parte autora. Por outro lado, a parte José Expedito Póvoas se manifestou concordando, mas através de representante cujos poderes restam controversos nos presentes autos. Em razão da ausência de concordância da União acerca da substituição processual, INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL pleiteado por Maura Solange de Paula Ferreira. A parte, contudo, poderá ingressar no feito como assistente, nos termos do artigo 42, 2 do CPC, a qual deverá ser requerida nos termos do artigo 51 do CPC. Ademais, vislumbro nos autos insuficiência de elementos que demonstrem a fidedignidade das alegações da cessionária. Estão presentes incidentes no processo capazes de gerar dúvidas ao magistrado no que tange ao regular prosseguimento do feito. A fim de sanar dúvidas quanto à regularidade dos presentes autos, determino: a) intimação pessoal do senhor José Expedito Póvoa para que se manifeste acerca da petição de fls 435, no sentido de estar ou não representado pelo advogado Dr. Dair Russo, OAB/SP 82.786. Caso não esteja mais patrocinado pelo referido causídico, deverá constituir novo advogado no prazo de dez dias, bem como ratificar ou não a petição de fls 454. Deverá também impulsionar o feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC. b) Intimação da senhora Maura Solange de Paula Ferreira, através de seu representante legal para que demonstre a presença de interesse jurídico na causa, procedendo a juntada no prazo de dez dias de documento original ou cópia autenticada, com firma reconhecida em qualquer das hipóteses, que demonstre a fidedignidade das alegações de transmissão dos direitos sucessórios. Deverá também, nos termos do artigo 51 do CPC se manifestar no sentido de ingressar nos presentes autos como assistente da parte autora. c) Oficie-se ao TRE bem como às companhias telefônicas, de água e luz de São Paulo para que forneçam o endereço atual da parte Janice Russo Póvoa. Após a vinda das informações, a parte deverá ser intimada pessoalmente para se manifestar em dez dias acerca da sua representação processual, bem como sobre a transmissão dos direitos possessórios alegada por Maura Solange de Paula Ferreira. Deverá também impulsionar o feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC. Postergo a análise da revogação da decisão que concedeu a justiça gratuita para o momento de prolação da sentença. Decorridos os prazos, vistas à União e ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos.

0401592-97.1992.403.6103 (92.0401592-6) - SIDNEY LUIZ TENUCCI JUNIOR X CELINA ALMEIDA ANDRADE TENUCCI (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA E SP068357 - ANTONIO ANSELMO CASTILHO) X IVO HERING X ROTRAUD KATHARINA HERING X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X HARALD VON SYDON X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

*****DESPACHADO EM INSPEÇÃO***** Fl. 217: Expeça-se mandado de abertura de matrícula do imóvel para registro no Cartório de São Sebastião, a teor da sentença prolatada a fls. 170/175. Após, providencie a parte autora a extração das cópias necessárias, retirada do mandado e respectivo registro no Cartório competente. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER (SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

*****DESPACHADO EM CORREIÇÃO***** Fls. 578/580: Indefiro, providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal a fls. 622 e verso, fornecendo as cópias necessárias para promover as citações de Dagoberto Salles Filho e dos espólios de Homero Corrêa Arruda e Olavo Freire de Souza. Prazo: 30 (trinta) dias. PÁ 1, 10 No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0404924-67.1995.403.6103 (95.0404924-9) - JOAO NITRI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE PAULA LINO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA ALAM X JOAO ALAM (SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP156654 - EDUARDO ARRUDA)
DECISÃO Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária através da qual pleiteia a parte autora a declaração de aquisição originária do domínio da área situada a Rua Benedito Zacarias Arouca, n 325, no Bairro Ipiranga, município e comarca de Caraguatatuba/SP, com 466,91 m tendo em vista encontrar-se na posse do referido imóvel de forma mansa, pacífica e contínua por mais de 20 (vintes) anos, somada a posse dos antecessores, além de possuir animus domini. Alegam os autores que são possuidores da posse mansa, contínua e pacífica do imóvel, desde 26.01.1971, por escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, lavrada no 20 Cartório de Notas da Comarca de Caraguatatuba/SP, livro n 05, fls. 61 e verso (fls. 08), tendo como antecessores Dona Maria das Dores Soares da Cunha e outros, conforme segue: José Arlindo do Prado e sua mulher Benedita Evilázia Cunha, Lázaro Marcelino da Cunha. Foi juntada pelos autores: - certidão do Cartório de Registro de Imóveis de

Caraguatatuba (fls. 18);- certidão do distribuidor da Comarca de Caraguatatuba/SP- Certidão da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP;- escritura de cessão e Transferência de Direitos Possessórios (fls. 08).Proposta a ação, em 21 de outubro de 1993, inicialmente perante a Justiça Estadual (2 Vara da Comarca de Caraguatatuba/SP), foram intimados os eventuais interessados no feito (fls. 24/25 e 35), bem como citados o Estado de São Paulo e o Município de Caraguatatuba (fls. 26/27) e os confrontantes (fls. 49-verso, 92-verso e 63-verso).A Procuradoria do município de Caraguatatuba/SP veio aos autos informar que não possui interesse no feito (fls. 50/51).Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 16 de maio de 1994 (fls. 66/68), oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora.A União apresentou contestação às fls. 108/112, requerendo seja considerada sua citação no momento da apresentação daquela peça processual uma vez que não obedecidos os trâmites legais para sua regular citação. Alegou, ainda, incompetência do juízo estadual para julgar o feito uma vez que presente o interesse da União no caso em tela.A parte autora discordou do interesse da União no feito, afirmando que a área não pertence a terreno de marinha, juntando certidão da Prefeitura de Caraguatatuba/SP (fls. 115, 118/119).O Ministério Público Estadual manifestou-se pela concordância com o deslocamento da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a existência de interesse da União (fls. 122).Entendendo haver interesse da União no feito foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 123).Recebidos os autos pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos, foi informado o falecimento do autor João Nitri (às fls. 131),Parecer ministerial requerendo a produção de prova pericial às fls. 136/139.Oportunizada a habilitação de herdeiros do autor falecido (fls. 141), houve manifestação informando a inexistência de herdeiros (fls. 141-verso).Após, deferida a realização de prova pericial às fls 142/145, a parte autora (fls. 147) e a União (fls. 149/150) apresentaram quesitos.Posteriormente, foi informado o falecimento da autora Maria Moreira Gomes Nitri, sendo oportunizada a habilitação de herdeiros (fls. 156 e 169).Apresentou pedido de habilitação a Sra. Maria de Lourdes de Paula Lino, irmã da autora, juntando cópia de escritura de testamento em que a autora teria deixado à requerente todos os seus bens (fls. 173/179).Posteriormente, foi apresentada petição informando que a Sra. Maria de Lourdes de Paula Lino teria vendido a posse do terreno usucapiendo para a Sra. Alice Alves de Oliveira Alam e Sr. João Alam, por meio de escritura de compra e venda, e requerendo a redistribuição do feito para a justiça estadual uma vez que haveria inclusão do terreno em comento no plano diretor da cidade de Caraguatatuba, não havendo interesse da União no caso (fls. 186/208).Após foi requerida a habilitação da Sra. Eva Adriana Nitri Bruderhausen, Sr. Daniel Eduardo Nitri e Sr. Sandro Alberto Nitri (fls. 213/255), alegando serem herdeiros de Pedro Nitri, filho de João Nitri (autor).Foi juntado por Daniel Eduardo Nitri cópias do processo de inventário e de cumprimento de testamento de João Nitri (fls. 262/ 418).Em parecer o Ministério Público opinou por figurar no póloativo da ação os herdeiros necessário (Antônia Vicenta - filha de João Nitri eMaria Giamelo Nitri - Daniel, Eva e Sandro - filhos de Pedro Nitri e netos deJoão Nitri) com seus respectivos cônjuges, e os cessionários Alice Alves deOliveira Alam e João Alam (fls. 421/423).Ação Ordinária no 95.0404924-9Foi proferido despacho para intimação da Sra. Alice Alves de Oliveira Alam e Sr. João Alam e sra. Maria de Lourdes de Paula Lino para se manifestarem sobre quem deveria ocupar o pólo ativo da ação (fls. 258/259 e 423).Daniel Eduardo Nitri e outros, vieram aos autos para informar o falecimento de Antonia Vicenta Nitri, regularizar a representação processual (fls. 431) e para informar o andamento do processo de inventário do autor João Nitri. (463/465).Após, há manifestação do procurador da Sra. Maria de Lourdes de Paula Lino, Sra. Alice Alves de Oliveira Alam e Sr Alam, contestando o parecer ministerial e requerendo a não inclusão no pólo passivo da Sra. Eva Adriana Nitri Bruderhausen, Sr. Daniel Eduardo Nitri, Sr. Sandro Alberto Nitri e sra. Antônia Vicenta Nitri (fls. 475/480).Posteriormente o ilustre representante do Ministério Público opinou por figurar no pólo ativo da presente ação os espólios dos autores originários, bem como chamou a atenção do juízo para o fato de não terem sido pagas as custas judiciais pelos interessados, conforme determinado às fls. 425 e 453 (fls. 496/497).A seguir foi proferido despacho determinando o recolhimento das custas pela parte autora, calculada sobre o valor venal do imóvel (fls. 499). A Sra. Maria de Lourdes de Paula Lino requereu o prazo de 90 dias para realizar o pagamento, pedido o qual foi deferido às fls. 502. No entanto, decorrido mais de um ano não houve recolhimento algum.Após, vieram os autos conclusos. Primeiramente, quanto à regularização do pólo ativo, ressalto que a questão sobre a legitimidade de sucessão de João Nitri pelos herdeiros Sra. Eva Adriana Nitri Bruderhausen, Sr. Daniel Eduardo Nitri, Sr. Sandro Alberto Nitri e Sra. Antonia Vicenta Nitri será questão a ser definida pelo juízo da ação de inventário de João Nitri.Quanto à questão da legitimidade da sucessão da Sra. Maria de Lourdes de Paula Lino e a transferência da posse à Sra. Alice Alves de Oliveira Alam e ao Sr. João Alam, integra o mérito da presente lide e será decidido em sentença, devendo, no entanto, esta partes figurarem no pólo ativo da presente demanda para defenderem seus interesses.Assim, tendo em vista a existência de ação de inventário do Sr. João Nitri, ainda não encerrado, conforme informações contidas nos autos, e inexistência de ação de inventário da autora Maria Moreira Gomes Nitri, bem como manifestação de desejo de pertencer à este pólo dos herdeiros do autor e da irmã da autora e sucessores dessa, defino como partes no pólo ativo: espólio de João Nitri, Sra. Maria de Lourdes de Paula Lino, Sra. Alice Alves de Oliveira Alam e Sr.João Alam.Definido o pólo ativo, passo à análise do prosseguimento do feito. Observo que, proferido despacho às fls. 499, determinando o recolhimento das custas pela parte autora interessada sob pena de extinção, e comparecendo em balcão de secretaria o procurador das partes Maria de Lourdes de Paula Lino, Alice Alves de Oliveira Alam e João Alam

(Adv. Ted de Oliveira Alam - OAB/SP 167443) foi este dado por intimado(certidão de fls. 500), sem que houvesse publicação do despacho para conhecimento dos demais interessados. Ressalto, ainda, que o despacho seguinte, apesar de regularmente publicado, não intimava os demais interessados para realizar o pagamento das custas, mas apenas concedia ao patrono mencionado a prorrogação de prazo requerida (fls. 502). Desta forma, regularizado o pólo ativo da presente lide, determino a intimação de todos que a ele pertencem (espólio de João Nitri, Sra. Maria de Lourdes de Paula Lino, Sra. Alice Alves de Oliveira Alam e Sr. João Alam), para que recolham as custas judiciais, calculadas sobre o valor venal do imóvel, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para extinção do feito. Ademais, havendo o devido pagamento das custas judiciais, dando prosseguimento ao feito, determino a realização da perícia deferida às fls. 142/145, intimando-se as partes para apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Intimem-se.

0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0) - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Fls. 370/371: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para os autores e assistente técnico manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 293/366. Após, à AGU e ao r. do MPF.

0003100-65.2000.403.6103 (2000.61.03.003100-0) - MARTA MARIA RAMOS(SP079428E - GEORGE ABREU SOUZA E SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

*****DESPACHADO EM CORREIÇÃO***** Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal a fls. 405, verso, letras a, b e c, bem como as cópias necessárias para instruir as citações. Após, se em termos, expeçam-se as citações requeridas e reexpeça-se a carta precatória de fl. 399, para promover a citação da confrontante Marta dos Santos Margatho. Havendo necessidade do recolhimento de custas no(s) Juízo(s) deprecado(s), nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, providencie a parte autora a retirada em Secretaria para distribuição no(s) Juízo(s) deprecado(s), com a devida comprovação nos presentes autos. Após as providências supracitadas, dê-se vista ao r. do MPF.

0003260-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003260-1) - SOCIEDADE CIVIL SITIO DAS PITANGAS LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X PROCURADORIA DA FAZENDA DA UNIAO(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X D. E. R. X SOCIEDADE CIVIL PRAINHA LTDA X ROBERT MICHAEL LANDGRAF X CLAUDIA LANDGRAF KOELLM X PROCURADORIA DA DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração judicial para reconhecer que a autora encontra-se na posse da área usucapienda há mais de quinze anos o imóvel, ordenando-se ao registro imobiliário da situação do imóvel as necessárias matrículas. Foram citados todos os confrontantes e cientificadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal, bem como aberto vista ao MPF. Após a realização da perícia, sobreveio petição da parte autora informando do desinteresse na lide bem como da possibilidade de doar a área objeto da ação para a Municipalidade (fls. 289/292). As partes foram intimadas do pedido de desistência formulado pela autora. Vieram os autos conclusos para sentença. A parte autora informou que na área usucapienda quase nada poderá ser feito em razão de restrições ambientais; não haver interesse no prosseguimento do feito, bem como da intenção de devolver a área à Prefeitura local através de doação, informando, ainda, que o processo de doação é bastante demorado e complicado. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade, em razão da imprestabilidade da área usucapienda, desistindo a parte autora, expressamente, do prosseguimento do feito. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), conforme artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003611-24.2004.403.6103 (2004.61.03.003611-8) - SATTIN S.A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SATTIN S.A. AGROPECUARIA E IMOVEIS)(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB) X HORACIO PERSON X EGLE COSTA RAFFAELLI X JOSE CASTILHO CABRAL X RENATA CASTILHO CABRAL X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da União (AGU) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

0005864-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005864-0) - EGIDIO GUIDI X IRANI FERNANDES GUIDI(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP072244 - CICERO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDAÇÃO ITAUCRUBO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 277/281: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Ante o lapso temporal ocorrido nos autos, decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para extinção.

0009410-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009410-4) - BVG HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Aprovo os quesitos formulados pelo autor a fls. 159/160, bem como os formulados pela União Federal a fls. 176/177 e ratificada pelo r. do MPF a fl. 179.2. Aceito a indicação do Assistente-técnico da União Federal indicado a fl. 176.3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 17.852,00 (dezesete mil oitocentos e cinquenta e dois reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 30 (trinta) dias.4. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos à perícia. Laudo em 30 (trinta) dias. 5. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do Sr. Perito Judicial e dê-se vista às partes.

0002882-85.2010.403.6103 - EDELNICE CELESTINO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

*****DESPACHADO EM INSPEÇÃO***** Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal a fls. 110, item a.2. Se em termos, expeça-se edital, conforme constante no despacho de fls. 112. 3. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0000149-78.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 247, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, de acordo com a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005) e da Lei 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001264-37.2012.403.6103 - ENEAS MARQUES X LIGIANE FERNANDES DE MORAIS MARQUES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. 2. Preliminarmente, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação.

0003625-27.2012.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS ANJOS X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO OLIVEIRA X DOLORES DA SILVA OLIVEIRA X ADAMOR FERREIRA GUIMARAES X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, atualizando, na oportunidade, o valor atribuído à causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Após, se em termos, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 944 do CPC.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

ACAO POPULAR

0009026-17.2006.403.6103 (2006.61.03.009026-2) - ELISABETH CARLOS DA MOTTA(SP109047 -

ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO E SP109002 - SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X EDUARDO PEDROSA CURY X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 1633/1642 asseverando omissão quanto ao pedido de gratuidade processual.DECIDOConeheço dos embargos e não os acolho. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Consta expressamente do dispositivo do julgado que, por se tratar de ação popular, não há condenação em custas nem honorários advocatícios - fl. 1642-verso. Daí decorre logicamente a impertinência dos presentes embargos, uma vez que não cogita de omissão quanto ao pedido de gratuidade processual.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

0003873-90.2012.403.6103 - JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA(SP073340 - LUIZ ANTONIO GIANLORENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar.Cuida-se de ação popular ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em sede antecipatória (na verdade liminar - artigo 5º, 4º, Lei 4717/1965), a suspensão de licitação realizada sob disciplina do Pregão Eletrônico nº 02/2012 - processo administrativo 35437000078/2012-21, por violação ao inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações, além de outros dispositivos normativos.Basicamente se assenta a tese da postulação na ausência de exigência de prova de autorização de funcionamento emitida pela ANVISA.A inicial veio instruída com vasta documentação.DECIDOCquanto o autor discorra sobre ampla argumentação, em breve síntese persegue, na via sumária, a suspensão de licitação por falta de requisito que reputa essencial, qual seja, de prova de autorização de funcionamento a que aludem os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6360/76 e dos incisos XXIII e XXIV do Decreto 79094/77.Dizem os dispositivos invocados:LEI 6360/76Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.[...]Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pelo mesmo Ministério. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa. Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade. Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.DECRETO 79094/77[...]Art 3º Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições: [...]XXIII - Licença - Ato privativo do órgão de saúde competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam qualquer das atividades sob regime de vigilância sanitária, instituído pela Lei no 6.360, de 1976;(Redação dada pelo Decreto nº 3.961, de 10.10.2001)XXIV - Relatório Técnico - Documento apresentado pela empresa, descrevendo os elementos que componham e caracterizem o produto, e esclareça as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações e contra-indicações, e tudo o mais que possibilite à autoridade sanitária proferir decisão sobre o pedido de registro;(Redação dada pelo Decreto nº 3.961, de 10.10.2001) [...]Desde logo merece destaque a lei em comento dispõe de maneira genérica sobre a a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e outros produtos.Por sua vez, o Decreto referenciado, regulamenta a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Nos incisos indicados, restringe-se a conceituar licença e relatório técnico.No entanto, como declinado na inicial, é do Edital do certame combatido a exigência de comprovação da qualificação do responsável técnico nos termos da Resolução RDC 192/2002 da ANVISA.Ora, a Resolução RDC ANVISA 192/02 visa disciplinar o funcionamento das empresas de Ortopedia Técnica, Confecções de Palmilhas e Calçados Ortopédicos e de Comercialização de Artigos Ortopédicos, instaladas no território nacional.De efeito, veja-se a norma, máxime nas

disposições mencionadas no Edital: Resolução - RDC nº 192, de 28 de junho de 2002 - D.O. de 01/07/2002A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVS aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 27 de junho de 2002, considerando o disposto na Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976; considerando as disposições da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando o disposto na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o disposto no Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977; considerando a necessidade de definir responsabilidades das empresas que operam em Ortopedia Técnica, confecções de Palmilhas e Calçados Ortopédicos, e na Comercialização de Artigos Ortopédicos em todo território nacional; considerando a necessidade de serem definidas obrigações às empresas prestadoras de Ortopedia Técnica, confecções de Palmilhas e Calçados Ortopédicos e de Comercialização de Artigos Ortopédicos; considerando a necessidade de estabelecer procedimentos a serem cumpridos por essas empresas no desenvolvimento das atividades de Ortopedia Técnica, Confecções de Palmilhas e Calçados Ortopédicos e de Comercialização de Artigos Ortopédicos; considerando a necessidade de definir critérios que devem ser cumpridos por essas empresas quando no exercício de suas atividades; adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação. Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico, anexo a esta Resolução, visando disciplinar o funcionamento das empresas de Ortopedia Técnica, Confecções de Palmilhas e Calçados Ortopédicos e de Comercialização de Artigos Ortopédicos, instaladas no território nacional. Art. 2º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entrará em vigor na data de sua publicação. GONZALO VECINA NETO ANEXO REGULAMENTO TÉCNICO PARA DISCIPLINAR AS EMPRESAS DE ORTOPEdia TÉCNICA, EMPRESAS DE CONFECÇÃO DE PALMILHAS E CALÇADOS ORTOPÉDICOS E AS EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS CAPÍTULO IDAS DEFINIÇÕES: Art. 1 Para os efeitos deste Regulamento entende-se por: I - Empresas de Ortopedia Técnica - estabelecimentos que em suas instalações promovem a retirada de medidas e/ou moldes gessados e executam a confecção, sob medida, das órteses e próteses, podendo ainda executar a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, efetuando as provas, as adaptações, devendo a entrega se efetuar no Centro de Reabilitação/Clinica, na presença do Médico que a prescreveu, ou substituto igualmente habilitado. Estes estabelecimentos poderão também comercializar produtos ortopédicos pré-fabricados, aparelhagem de auxílio e artigos relacionados ao seu ramo de negócio. II - Empresas de Confecção de Calçados Ortopédicos - estabelecimentos que em suas instalações promovem a retirada de medidas e/ou moldes gessados e executam a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria. Estes estabelecimentos poderão comercializar outros artigos relacionados ao seu ramo de negócio. III - Empresas de Comercialização de Artigos Ortopédicos - estabelecimentos que efetuem a revenda de produtos ortopédicos pré-fabricados, aparelhagem de auxílio e artigos relacionados ao seu ramo de negócio. Parágrafo único. Este regulamento não se aplica a empresas que produzem industrialmente componentes para o uso e confecção de próteses e orteses destinados e aplicados a ortopedia técnica, estando sujeito às disposições da RDC nº 185/2001. Art. 2º É vedada a comercialização de órteses e próteses ortopédicas feitas sob medida por empresas que não disponham de oficinas próprias para confecção destes produtos, sendo vedada também sua comercialização por terceirização. Parágrafo único. É vedado às empresas enquadradas nos incisos II e III do artigo 1º o uso, ainda que como marca de fantasia, da terminologia ortopedia e/ou ortopedia técnica, inclusive a sua utilização em línguas estrangeiras. Art. 3º As Categorias Técnicas aptas a desenvolver as atividades de que trata este Regulamento são as seguintes: I - Protésista - Ortesista: profissional que executa o trabalho de confecção de próteses e órteses desde a tomada (obtenção) das medidas do usuário, elaboração de moldes em gesso, confecção, prova e entrega das próteses e órteses ortopédicas; II - Protésista: profissional que executa o trabalho de confecção de próteses, desde a tomada (obtenção) das medidas do usuário, elaboração de moldes em gesso, confecção, prova e entrega das próteses ortopédicas; III - Ortesista: profissional que executa o trabalho de confecção de órteses, desde a tomada (obtenção) de medidas e moldes em gesso, confecção, prova e entrega das órteses ortopédicas; IV - Sapateiro Ortopédico: profissional que executa o trabalho de confecção de palmilhas e calçados ortopédicos, desde a tomada (obtenção) das medidas do usuário, elaboração de moldes em gesso, confecção, prova e entrega das palmilhas e/ou calçados ortopédicos. CAPÍTULO II IDAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS Art. 4º As empresas de ortopedia técnica e as de confecção de palmilhas e calçados ortopédicos terão como responsável técnico profissional de suas respectivas áreas, que poderá ser o seu titular, sócio, ou funcionário contratado para o cumprimento da jornada integral de trabalho na empresa, com exclusividade. Art. 5º A Responsabilidade Técnica será reconhecida pela autoridade sanitária local, com base em parecer não vinculante, emitido pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, indistintamente para seus associados ou não. 1 Não há obrigatoriedade de que o responsável técnico possua nível superior 2 Para obtenção do reconhecimento da responsabilidade técnica, deve-se atender integralmente aos seguintes requisitos: I- Ter experiência, no mínimo, de 60 (sessenta) meses no campo da ortopedia técnica, comprovado por 3 (três) pessoas físicas ou jurídicas II- Ter participado, no mínimo, de 05 (cinco) cursos (de aprendizado ou atualização) no campo da ortopedia técnica, nos últimos 05 (cinco) anos. Art. 6º A eventual substituição do profissional responsável a empresa deverá ser comunicada à autoridade sanitária legal no prazo máximo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 5 sob pena de ter sua licença cancelada. CAPÍTULO III IDA SUB-ATIVIDADE NA ORTOPEdia TÉCNICA Art. 7º As empresas de Ortopedia Técnica serão

licenciadas em 3 (três) categorias, conforme quadro abaixo, sendo exigido um profissional responsável com experiência na ou na(s) categoria(s) para a qual for licenciada, observado o disposto no art. 5º. Categoria Atividade Profissional Responsável 1 Autorizada a confeccionar próteses e órteses ortopédicas. Protésista-Ortesista 2 Autorizada a confeccionar próteses ortopédicas. Protésista 3 Autorizada a confeccionar órteses ortopédicas. Ortesista 4 Autorizada a confeccionar palmilhas e calçados ortopédicos Sapateiro Ortopédico, Protésista- Ortesista ou Ortesista Art. 8º As empresas de confecção de palmilhas e calçados ortopédicos serão licenciadas em uma única categoria, conforme quadro acima, mediante a indicação de um profissional responsável com experiência na sua área, observado o disposto no art. 5º.

CAPÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA Art. 9º A empresa deverá estar sediada em local de fácil acesso aos portadores de deficiência física, observadas as seguintes condições: I - havendo desnível do piso da calçada superior a 20cm, será exigida a construção de rampa, com largura mínima de 95cm, com inclinação máxima de 20% e piso aderente; II - as rampas e escadas de acesso deverão ter corrimão fixado à parede ou ao solo, com altura de 92cm, afastados 4,0cm da parede, com empunhadura circular de 3,5 a 4,5cm; III - as empresas sediadas em sub ou sobrelojas ou em pisos superiores, deverão dispor de elevadores, mesmo que coletivos, com facilidades de acesso para os portadores de deficiência física, inclusive o uso de cadeiras de rodas.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA Art. 10 A empresa deverá dispor de: I - sala de espera para atendimento com fácil acesso aos portadores de deficiência física; II - sala para medidas, moldes de gesso negativo, prova de colocação de órteses e próteses ortopédicas, equipada com: a) barra paralela com comprimento mínimo de 3,0m e altura ajustável; b) espelho postural com medida mínima de 1,20 x 0,60m, fixo ou móvel; c) mesa própria para exames e medidas, com escada, colchonete e lençol descartável; d) parede lavável; e) piso antiderrapante e lavável.

Parágrafo único. O ambiente referido no inciso II deve ser compatível com a privacidade do usuário. Art. 11 A empresa deverá apresentar, em local visível, na sala de espera, cartaz e texto conforme dizeres abaixo: **ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ SOB A SUPERVISÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PARA QUALQUER INFORMAÇÃO, SUGESTÃO OU RECLAMAÇÃO UTILIZE O FONE: _____ - _____**. Parágrafo único. Deverá ser colocado o número de telefone informado pelo órgão estadual de Vigilância Sanitária, responsável pela vistoria e supervisão.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS Art. 12 As empresas de Ortopedia Técnica e as Empresas de Confecção de Calçados Ortopédicos deverão contar em suas instalações com sanitário em local que garanta privacidade e fácil acesso aos deficientes físicos, incluindo a utilização de cadeira de rodas, tal como especificado na NBR 9050 da ABNT. Parágrafo único. O piso deverá ser antiderrapante e lavável e as paredes devem ser revestidas até a altura de 1,50m em azulejos ou tinta lavável.

CAPÍTULO VII DO LOCAL PARA CONFECÇÃO DAS ÓRTESES E PRÓTESES ORTOPÉDICAS Art. 13 A empresa deverá dispor de local apropriado para confecção de órteses e próteses ortopédicas, devendo o mesmo estar isolado do setor de atendimento ao cliente com porta equipada com dispositivo que a mantenha fechada permanentemente abrindo-se somente para passagem das pessoas que irão transitar do setor de atendimento para o local de confecção e vice-versa. Art. 14 O local de Confecção deverá ter piso antiderrapante e lavável e as paredes laváveis. Art. 15 O ambiente e os processos de trabalho deverão respeitar os dispositivos legais que tratam de saúde e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO VIII DAS EXIGÊNCIAS Art. 16 A licença de funcionamento, será concedida após: I - aprovação do responsável técnico. II - aprovação do projeto físico - funcional das instalações pelas autoridades sanitárias locais competentes. Art. 17 As empresas de confecção de calçados ortopédicos estarão sujeitas às normas dos artigos. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10, inciso I. Art. 18 As empresas de comercialização de artigos ortopédicos deverão cumprir o disposto nos artigos 9º e 11.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 19 As empresas já instaladas terão o prazo de 3 meses (três meses) para se enquadrarem nas normas desta Resolução. Art. 20 A inobservância do disposto neste Regulamento constitui infração de natureza sanitária punível na forma da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Art. 21 Fica revogada a RDC n 13 de 11 de fevereiro de 2000. Nesse compasso, a especificidade da norma em que se lastreia o Edital em consonância com o objeto da licitação traz suficiente convicção a este Juízo de que não ocorre o vício apontado na ação, ao menos em cognição percuncatória. De efeito, a discussão sobre conceitos ou denominações de atos administrativos não pode ultrapassar, salvo prova robusta em sentido contrário, a presunção de regularidade de certame que invoca comprovação técnica específica e harmônica com o objeto da licitação aberta. Bem nesse sentido, a prova imediata a justificar a suspensão requerida haveria de demonstrar a efetiva ausência de autorização de funcionamento desse ou daquele participante, único modo de quebrar a presunção de que a autorização existe até em decorrência da qualificação técnica específica exigida. Veja-se que a Constituição Federal bem cuida de nortear que as exigências técnicas não de ser apenas as indispensáveis ao cumprimento das obrigações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...] Elucida bem esse aspecto a melhor

Doutrina:[...]A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.*[...]* MS nº 5624-DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. DJ 26/10/1998 (nota original)(grifos originais - Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho - Lumen Júris - 14ª Edição - página 228)Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. Por outro lado, deve o autor promover a EMENDA da inicial indicando todos os réus com a respectiva qualificação para fins de citação na qualidade de litisconsortes passivos necessários - artigo 7º, I, b, III, da Lei 4717/1965 c.c. artigo 282, II, e artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Registre-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003581-76.2010.403.6103 - ALBERTO ANTONIO MACHADO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de interdito possessório, proposta por Alberto Antonio Macha-do em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a concessão de liminar objetivando ser mantido na posse do imóvel descrito na inicial, a ser ulteriormente confirmada em definitivo, por nele habitar, tendo posse mansa e pacífica até a notícia de ameaça trazida na exordial, em tendo adquirido o bem através de contrato particular de compromisso de compra e venda (cuja cópia cons-ta de fls. 11/14). Narra o requerente ter justo receio de ser molestado em sua posse, ante o fato de que a CEF o informara de que iria tomar o imóvel para si. Assevera ter tomado as providências que lhe competiam para regularizar o fornecimento de água e luz, além de ter regularizado o IPTU. Foi indeferida a liminar (fl. 27). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando que o Poder Judiciário, inclusive, não reconheceu qualquer irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito com fundamento no DL 70/66, pendendo de ape-lação o julgamento do processo 0003800-36.2003.4.03.6103. Aduz, ademais, que o autor não com-provou deter a posse. Trouxe a CEF documentos (fls. 45 e seguintes). Adiante, a CEF trouxe documento comprobatório do débito atinente ao financiamento imobiliário, o qual fica registrado no nome do mutuário e não dos gaveteiros (fls. 165/176). Ante o teor do despacho de fl. 183, que determina às partes que especifi-quem provas, a CEF pediu a oitiva de testemunha (fl. 184), o que terminou feito por precatória (fl. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da de-clarção formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência (fl. 07). Anote-se. Não há questões preliminares aventadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Inicialmente, observo que o art. 924 do CPC determina que o procedi-mento possessório será regido pelas normas atinentes à concessão de liminar pela mera existência de comprovação de quanto conste no art. 927 do mesmo diploma, estando a petição inicial devida-mente instruída (art. 928 do CPC), caso a ação possessória tenha sido intentada dentro de ano e dia do esbulho ou da turbação. Tal dispositivo não fez alusão à ameaça de turbação ou de esbulho por-que, neste caso, a ação não seguirá obviamente o rito ordinário, sendo ainda mais clarividente a ur-gência do provimento; e, caso superando ano e dia, embora não destituída de caráter possessório, haverá a ordinarização do procedimento. Muito embora a parte autora tenha ajuizado ação de interdito proibitório (o que, tecnicamente, se justificaria na ameaça de uma turbação ou de um esbulho), fato é que a narrativa da peça vestibular demonstra que a parte autora sofreu já ações concretas sobre sua alega-da posse, ainda que se fale em ameaça da perda da posse já com atos concretos, e tal poderia indi-car, em tese, a existência de turbação, a demandar não o interdito proibitório, mas a manutenção de posse. Nesse caso, sendo fungíveis as tutelas possessórias, aplico o art. 920 do CPC, e afasto enten-dimento no sentido de carência de ação: Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obsta-rá a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspon-den-te àquela, cujos requisitos estejam provados. A manutenção de posse, como é sabido, poderá se concedida no caso em que houve turbação na posse dos requerentes, diante de seu caráter dúplice, o que envolve uma a-meça de perda (já com concretos atos) e o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi ameaçado de injustamente ser afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à ação: a) deve o possuidor turbado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência da turbação da posse provocado pelo Réu na ação; c) ameaça de perda da posse em razão da turbação. Ausente quaisquer dos requisitos supra mencionados é de ser julgada im-procedente a ação. Assim, passa-se a análise dos citados requisitos. Analisando a pretensão dos requerentes, verifico que suas alegações não procedem, vez que não demonstrou ter ocorrido a turbação possessória, ou seja, ato ilegal prati-cado pela CEF que importe na ameaça de perda da posse. Verifica-se que a Caixa Econômica Federal firmou contrato de financia-mento habitacional, referente ao imóvel objeto da lide, com o mutuário ÁLVARO AUGUSTO GUIMARAES BRITO, assegurando o imóvel em primeira e especial hipoteca

à CEF (fl. 66). Consta também da na referida Matrícula que, em razão da inadimplência dos mutuários originários, o imóvel foi levado a leilão e arrematado pela Caixa Econômica Federal, cuja carta de arrematação data de 29 de dezembro de 2000, sendo o registro efetuado em 25 de abril de 2001, ocasião em que foi cancelada a hipoteca em seu favor. Assim, constata-se que desde 25 de abril de 2001, a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel objeto da lide, e, como tal, está autorizada a recuperá-lo, retomando-se a posse direta do imóvel, contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, passando a instituição financeira a ser a legítima proprietária do bem. Por sua vez, a autora afirma na inicial que firmou contrato particular de compromisso compra e venda do mesmo imóvel, adquirindo o bem de CRISTIANO DOS SANTOS GRAFANASSI, que no contrato se declarou como sucessor do imóvel (fl. 11), sem esclarecer o sentido dado, não se declarando em nenhum momento como legítimo proprietário do mesmo, ao contrário do alegado na inicial. Provavelmente, os mutuários originários do contrato de financiamento com a CEF fizeram o chamado contrato de gaveta com terceira pessoa (provavelmente com Cristiano ou outro a quem tenha sucedido) que, por sua vez, fez novo contrato de gaveta com a ora requerente. Infelizmente, essa prática é comum no Sistema Financeiro da Habitação, antigamente porque, de fato, era proibida a venda do imóvel financiamento sem a anuência da CEF; e hoje em dia, ainda que permitida a venda (como no caso em questão), não seria possível a transferência do financiamento imobiliário ao novo comprador porque, muitas vezes, este não conseguia comprovar perante a instituição financeira que tinha suporte financeiro para arcar com as prestações do financiamento, ou até porque o novo comprador tinha restrições em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, ou, ainda, até mesmo por não cumprir outros requisitos exigidos pelo agente financeiro para transferir para seu nome os direitos e obrigações decorrentes do contrato originário. A execução extrajudicial foi empreendida. Todas as comunicações foram enviadas ao imóvel, sendo o autor efetivamente notificado e cientificado, embora, por óbvio, em sendo gaveteiro, as mesmas tenham seguido (fl. 124, por exemplo) com nome do mutuário originário. Como é de sabença, não inibe a execução extrajudicial o fato de o imóvel estar sendo ocupado por terceiro, no caso, o gaveteiro, quando ocorre a inadimplência, sob pena de se institucionalizar, judicialmente e por meio da proteção possessória, um mecanismo de calotes em financiamentos imobiliários. À CEF, nos termos do DL 70/66, inclusive, é assegurado o direito de imitir-se na posse, razão legal bastante para desqualificar os vindicados atos de posse legítima pelo autor ocupante: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. DECRETO-LEI 70/66. IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 331 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330 DO CPC). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. 1. A existência de contrato de locação do imóvel, objeto da ação possessória, firmado pelo primeiro apelante com o ex-mutuário, não tem o condão de lhe garantir a manutenção da posse, ainda que na qualidade de locatário e possuidor de boa-fé. 2. A prevalecer o entendimento de que é necessária a manutenção do contrato de locação, bastaria ao mutuário entregar seu imóvel a terceiro para eliminar o direito da CEF de valer-se de procedimento de execução extrajudicial. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a circunstância de o imóvel financiado, arrematado em execução extrajudicial, estar sendo ocupado por terceiro, estranho ao contrato de financiamento, não inibe o novo proprietário de promover a execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66. (6ª Turma, AC 2005.38.00.009965-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 20.2.2006, p.117). 4. A audiência de conciliação não é obrigatória e depende da verificação, pelo Juiz, de circunstâncias que indiquem que as partes estão propensas à harmonização, visando ao fim do litígio, tendência que não se deduz da leitura da inicial, da contestação e da réplica, na hipótese. 5. Havendo julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), não há necessidade de realização da audiência preliminar de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. 6. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é constitucional, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal. 7. Ao credor hipotecário adquirente é garantido o direito de imitir-se liminarmente na posse do imóvel, uma vez transcrita no cartório imobiliário a carta de adjudicação, salvo se houver comprovação, pelo devedor, de resgate ou consignação judicial do valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial. Inteligência do art. 37, 2º e 3º, do DL 70/66. 8. Apelações a que se nega provimento. (AC 200638000119180, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 24/10/2008 PAGINA:115.) Ademais, para se adquirir a propriedade de um bem IMÓVEL é imprescindível que a compra e venda se dê mediante registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, segundo o que dispõe o art. 1.245 do CC/02. Desta forma, a compra e venda de imóvel, como se deu no caso presente, através de um simples INSTRUMENTO PARTICULAR (fls. 11/14), sem registro no cartório imobiliário, não tem força jurídica alguma (fl. 66). De qualquer forma, caberia à parte autora, no momento da aquisição do imóvel objeto da lide, ter se dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis competente e solicitar a MATRÍCULA do imóvel que pretendia comprar. Assim, se certificaria sobre quem era o seu legítimo proprietário, se pesava sobre o bem algum ônus, hipoteca, dívidas, etc. Se a autora tivesse sido diligente na compra do imóvel, teria a informação

previamente de que o imóvel não pertencia a se-não à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde 25 de abril de 2001, por força de arrematação. Como se vê, a posse do requerente não pode ser considerada em face da CEF, pois, como visto, nunca teve vínculo jurídico com a instituição financeira. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo, sob pena de entendimento diverso causar risco sistêmico no próprio SFH, inteligentemente percebido pelos nossos pretores, ante a especificidade que a presente ação possessória possui: CIVIL. SFH. AÇÃO POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO DE POSSE. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. DEFESA DA POSSE. PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de gaveta não se consubstancia em fundamento idôneo para alicerçar embargos de terceiro que têm por objeto impedir atos de execução (judicial ou extrajudicial) de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ajuizada a demanda em 08/02/2002, o recorrido, já àquela época, não compro-vou qualquer iniciativa para regularizar a sua situação perante a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de transferir os direitos e obrigações decorrentes do contrato originário, observado o comando da Lei nº 8004/90. Alega que detém a posse desde julho de 2000, permanecendo na ocupação do imóvel sem estabelecer qualquer vínculo de pagamento até os dias atuais. 3. Consoante já decidiu esta Corte, caso este Tribunal permita tal procedimento, os imóveis serão eternamente transferidos, sem a interveniência do agente financeiro, a terceiros que irão propor ações possessórias sem efetivação de qualquer depósito, permanecendo indefinidamente ocupando o imóvel. (AC 2000.01.00.085084-1/PA, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.58) 4. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível n. 200234000031921, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 31/07/2006). Por assim ser, a ocupação não repercute em atos de posse, os quais receberão a marca da degradação jurídica e serão equiparados aos de detenção, ante, à luz do caso concreto, o inegável traço da clandestinidade (art. 1208 do CC). Inclusive, o próprio autor, nos termos do depoimento de fl. 198, de testemunha compromissada, sabia que não teria direito obstativo ao alegado direito da CEF e se ofereceu a comprar o imóvel dela, mas, após diversos contatos, não levou à parte ré a documentação necessária e nem deu mostras de cumprir com seu primeiro manifestado desiderato. Além do mais, a circunstância de o imóvel financiado, arrematado em execução extrajudicial, estar sendo ocupado por terceiro estranho ao contrato de financiamento não inibe que a CEF, como antes salientado, promova nova execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, em face dos atuais ocupantes, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional, segundo posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal. Por fim, consta dos autos que o imóvel objeto da lide foi vendido à parte autora em 25/02/2010 (fls. 03 e 14), depois da arrematação do imóvel em favor da CEF em abril de 2001, conforme consta da Matrícula do Imóvel (de fl. 66). A retomada do imóvel pela CEF é legal e, na via inversa, sob pena de ferir de morte a lógica interna do ordenamento, in-subsistente o pleito de proteção possessória pretendido pelo ocupante do imóvel alheio no CA-SO CONCRETO. Tal retomada se configura em ato jurídico expressivo, regularmente realizado, caracterizando o fim do contrato do(s) mutuário(s), bem como da respectiva propriedade. Não se está a trazer a questão da propriedade à ação possessória, discutindo-a qual tratasse de ação peti-tória; mas deve o julgador estar atento às repercussões sociais de sua decisão e à integridade lógica do ordenamento (art. 1208 do CC/02 c/c art. 37, 2º e 3º, do DL 70/66) para proferir sua decisão, de modo que, pela clara voluntas legis, não se há de reconhecer ato de posse ao gaveteiro que adquire o imóvel em 2010, que já era da CEF desde 2001, sem menor menção de registro, após regular execução extrajudicial, e busca com a ação possessória perpetuar-se no imóvel. Não cabe à presente demanda definir eventual pretensão do autor contra aquele que lhe alienara imóvel alheio, qual a pleitear os efeitos da evicção, embora haja, sim, total razoabilidade no pleito. Todavia, fato é que a presente ação se presta a reconhecer proteção possessória ao demandante e, à luz de quanto se salientou, à luz dos princípios da correlação e da adstrin-gência (arts. 128 e 460 do CPC), não merece guarida. Concluindo, tendo em vista que não restou configurada a turbação, não há como se acolher o pedido de interdito proibitório, que recebo como pedido de manutenção de posse formulado pela parte autora. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, concedido o benefício da justiça gratuita nesta sentença, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0005887-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005887-2) - TEC DRILL POCO ARTESIANOS LTDA (SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte ré interposta a fls. 58/64, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

NATURALIZACAO

0002478-63.2012.403.6103 - ZORAIDA BUSTILLOS DE VELASCO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento de Jurisdição voluntária, no qual a requerente, de nacionalidade boliviana, pleiteia seja homologada sua naturalização como brasileira. Requer os benefícios da gratuidade de Justiça. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Verifica-se cuidar de procedimento de jurisdição voluntária, no qual, equivocadamente a parte interessada pleiteia provimento jurisdicional de natureza contenciosa. O tema vem regrado pela Lei 6815/80, nos artigos 111 e seguintes, de onde se infere tratar-se de matéria para a qual tem atribuição o Poder Executivo, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a entrega formal e solene da documentação dos indivíduos naturalizados. Vejamos: Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. Art. 118. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato. Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. Logo, trata-se de pedido juridicamente impossível, pois não é competência do Judiciário proceder à homologação de pedido de naturalização. **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, ante a natureza da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009176-22.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-37.2011.403.6103) MARIO JOSE CORREIA NOGUEIRA X MARINA LUISE LAMBERTI(SP151079 - EDSON COSTAMILAN PAVAO) X JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ante a certidão de fl. 57 certifique a Secretaria o decurso de prazo para resposta do oposto. Após, aguardem-se as manifestações do r. do MPF e da União nos autos principais. Intimem-se para que, igualmente, manifestem-se nestes. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

PETICAO

0007496-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007496-4) - NATALIO BARBOSA ALCANTARA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, oitiva das partes e suas testemunhas, conforme rol apresentado em Secretaria, ficando consignado que os mesmos deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se e dê-se ciência à União.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007491-14.2010.403.6103 - RICARDO FRIDRICH HADDAS X ALINE MARIA DE ARAUJO FRIDRICH HADDAS(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI E SP150683 - ANDRE GOBBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X FERNANDO TAO DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário, objetivando (nos termos do artigo 212 e seguintes da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/1973) corrigir a metragem de duas glebas (A e B) descritas na inicial, localizadas na Estrada Municipal Júlio de Carvalho nº 540 e 477, Bairro Rio Abaixo, no município de Jacaréi -

SP. Manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí - SP (fls. 57e 70). Citados os confrontantes (fl. 101). A União apresentou contestação (fls. 105/114). Após o decurso de prazo para defesa, o Espólio de Fernando Tão de Azevedo noticiou que o memorial descritivo apresentado pelos autores apresenta vértices que invadem área de sua propriedade. Juntou o histórico de venda do imóvel cuja área encontra-se invadida e requer a conversão do julgamento em diligência a fim de ser dada vista aos requerentes, bem como a produção de perícia judicial. Diante disso, baixo os presentes autos e determino: 1. Ao SEDI para incluir como interessado - Espólio de Fernando Tão de Azevedo, representado por sua inventariante Maria Aparecida Pereira de Azevedo, CPF 154.228.708-16, rg 5.436.648-SSP/SP, no polo passivo da ação, na condição de interessado. 2. Manifestem-se os requerentes sobre a petição e os documentos acostados às fls. 166/192, em especial para que se posicionem quanto à obediência ao que dispõem as anotações constantes dos registros públicos. Fica desde já a advertência de que, havendo discordância, será o feito convertido para o rito ordinário (TRF3, AI 200403000506968, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 88). 3. Intime-se a União para que se manifeste, conclusivamente, sobre a presença cabal de seu interesse no feito à luz do pedido inicial, ao qual se adstringe o julgamento (arts. 128 e 460 do CPC), tendo em vista que, malgrado tenha requerido o deslocamento do feito para a Justiça Federal para resguardar o patrimônio público, assevera que o terreno marginal da União Federal foi corretamente excluído no memorial do terreno alodial (fls. 108/109) e que ingressa no feito apenas para zelar por suas divisas, não se opondo ao deferimento do pedido formulado (fl. 110). Intimem-se. Após, retornem-me conclusos para apreciação.

0009175-37.2011.403.6103 - JORGE MAROUM (SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, atualizando, na oportunidade, o valor atribuído à causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir a União no polo passivo da ação. 3. Após, se em termos, abra-se vista ao o r. do Ministério Público Federal e à União, para manifestação. 4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007807-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AMELIA COSTA CLEMENTE (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Manifestem-se a parte autora sobre a petição de fls. 162/174, informando o valor da dívida devidamente atualizado, para fins de composição entre as partes e eventual amortização do valor constante no depósito de fl. 175. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0000863-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO RODOLFO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Claudio Rodolfo de Oliveira. Em decisão inicial foi deferida a liminar para determinar a reintegração de posse do imóvel referido no prazo de sessenta dias (fls. 61/62). A parte autora peticionou noticiando ter o imóvel objeto de discussão sido alienado para terceiro, requerendo, portanto a extinção do feito (fl. 66/68). É o relatório. DECIDO. Noticiada a alienação do imóvel objeto de discussão nos presente autos, deve o feito ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a providência pleiteada não se mostra mais útil. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. Revogo, portanto, a decisão de fls. 61/62. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0008408-67.2009.403.6103 (2009.61.03.008408-1) - DAMIAO JOSE DE MARIA (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, objetivando a expedição de alvará judicial para possibilitar o recebimento do saldo total existente na conta vinculada ao FGTS. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo a impossibilidade do pagamento

administrativo por não ter o requerente procedido à adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001. O MPF afirmou não haver razão para intervenção no presente feito. **DECIDOREGRAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEARA ADMINISTRATIVA** Dispõe a Lei Complementar n.º 110/2001 que, em seu artigo 4º e inciso I: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Coube à CEF a divulgação, aos titulares das contas vinculadas, dos respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que tivessem direito, sendo disponibilizados nas agências da ré os extratos com as informações acerca da complementação na forma determinada pela LC n 110/2001. Veja-se: Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10. Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos art. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. Assim se justificam as correções monetárias indicadas nos extratos das contas vinculadas ao fundo, com base na aplicação do artigo 11 da citada Lei Complementar. **AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITO CONDICIONADA À ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO** Verifica-se que a Lei Complementar tão-somente autorizou o crédito em conta vinculada do FGTS do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos índices relativos ao período de 1º dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, respectivamente 16,64% e 44,80%, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 6º da lei em epígrafe, desde que o titular da conta vinculada assinasse o Termo de Adesão. Desta forma, a parte autora não tem direito de se beneficiar dos créditos mencionados em sua conta vinculada ao FGTS, caso não comprove a adesão ao acordo facultado pela LC 110/2001. Fora desta hipótese, não há direito incontroverso. O pedido deduzido neste processo de alvará judicial pressupõe, por ser procedimento de jurisdição voluntária, que a pretensão seja reconhecida como direito, sem oferta de quaisquer restrições, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de levantamento dos valores apontados nos extratos fundiários do requerente e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0001216-49.2010.403.6103 (2010.61.03.001216-3) - GLAUCIO LEITAO VIDAL X ZENAIDE MOMOLO VIDAL (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantia relativa a parte do saldo de conta de poupança nº 013.00000971-1 (Agência 0201 - Bairro Andaraí/RJ - CEF) depositado em nome de KATY MÔMOLO VIDAL, falecida em 26/09/2009, com escritura de inventário e partilha já submetidas ao Registro Civil (fls. 15/19). A inicial veio instruída com os documentos. Foram concedida a prioridade do Estatuto do Idoso. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. O Ministério Público Federal se limitou a anotar ausência de interesse que justifique sua atuação no feito. **DECIDO** Examinando as razões expostas, entendo merecer acolhimento pedido. Os requerentes provaram sua condição de únicos herdeiros da falecida KATY MÔMOLO VIDAL bem como da proporção meio a meio para o saldo da conta de poupança nº 013.00000971-1 (Agência 0201 - Bairro Andaraí/RJ - CEF) - escritura de fls. 15/19. De seu turno, a CEF não se opõe à pretensão, sequer tendo ofertado resposta, pelo que não há nenhum óbice ao acolhimento do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do inciso II, do artigo 269 do CPC, para determinar o levantamento em favor dos requerentes GLAUCIO LEITÃO VIDAL e ZENAIDE MÔMOLO VIDAL, do saldo existente na conta de poupança nº 013.00000971-1 (Agência 0201 - Bairro Andaraí/RJ - CEF), à razão de 50% para cada requerente, servindo como alvará cópia da presente sentença. Custas na forma da lei. Em se tratando de jurisdição voluntária e não ter a CEF oposto resistência à pretensão, não cabe condenação em honorários. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008314-85.2010.403.6103 - AGUINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantias relativas ao PIS em nome do requerente, ao fundamento de necessidade de tratamento médico por patologia grave - hepatite tipo C. A inicial veio instruída com os documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação alegando carência de ação por vários fundamentos que redundam em impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. O MPF limitou-se a indicar o prosseguimento do feito sem sua intervenção. DECIDOPREJUDICIAISA CEF acena com a tese de carência de ação, apontando vários fundamentos sobre inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Não procedem tais argumentos. O requerente necessita do suprimento jurisdicional requerido porquanto não está especificamente previsto na legislação, como causa de liberação do PIS, a doença e a finalidade invocadas como causa de pedir. Do mesmo modo, por integração da norma jurídica, a hermenêutica desenvolvida quando da prestação jurisdicional encontra amparo no Ordenamento Jurídico, pelo que não se cogita de impossibilidade jurídica do pedido. Finalmente, o alvará judicial é meio adequado ao pedido. Veja-se que a CEF não opôs resistência senão contra o processo, como justificativa da não liberação na via administrativa, não havendo, a rigor, contrariedade contra o mérito do pedido. Afastadas as prejudiciais, passo ao mérito. MÉRITO Com efeito, a documentação que instrui a inicial comprova a moléstia alegada. O requerente apresenta quadro que impõe tratamento contínuo em razão de cirrose hepática pelo vírus C, conforme se vê de fls. 11 e 12. LEI COMPLEMENTAR N.26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975 DIREITO AO SAQUE DO PISA dicção do artigo 5. da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 4., da LC n. 26, de 11 de setembro de 1975, aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito do requerente, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. Diz o aludido dispositivo: Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1. Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2. Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3. Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do PIS na ocorrência de necessidade grave e premente, deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização expressa em dispositivo de lei. Os direitos fundamentais do cidadão devem ser interpretados de acordo com o cânone maior da dignidade da pessoa humana. Ao analisar questão assemelhada, a jurisprudência também acenou sobre a possibilidade de levantamento do saldo do PIS em hipóteses excepcionais, não previstas expressamente em lei: Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. PIS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA WNCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei 8.036/90), do mesmo modo que o art. 40 da Lei Complementar n 26/75 não exaure as hipóteses de levantamento do PIS. 2. Nada impede - aliás, recomenda-se - que seja dada interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde (art. 50 e 196 da Constituição), que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS e PIS. 3. Comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de pneumonia crônica, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS e do PIS. 4. Recursos de apelação e remessa oficial improvidos. (Apelação em Mandado de Segurança - 35000037133 - Quinta Turma - 24/11/2003 - TRF P Região) Não se alegue que a percepção de salário levaria à conclusão de que seria desnecessário o deferimento do saque, uma vez que a moléstia impõe a compra de medicamento, cujo custo ultrapassa o valor da renda mensal, sem contar que o valor do salário serve à manutenção do requerente para o sustento de suas necessidades diárias. Vale destacar a decisão adiante transcrita: ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E PIS/PASEP. NÃO TAXA TIVIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. [...] - No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde; - A Lei Complementar n26 e, posteriormente, as resoluções n 2/92 e n 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estenderam ao referido fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS, na forma acima expendida, em observância dos princípios constitucionais citados. [(TRF3 REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO no 253982 Processo: 200503000915307 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJU DA TA:30/0 1/2007 PAGINA) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso 1, do artigo 269 do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que libere a movimentação ou saque dos valores depositados em favor do requerente AGUINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR, atinentes ao PIS. Custas como de Lei. Honorários advocatícios em 15% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003943-44.2011.403.6103 - MARIA NAIR TORRES (SP266641 - EDMEIRE SOUSA GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantia relativa a parte do saldo de FGTS depositado em nome da requerente, ora aposentada, oriunda do acordo de pagamento de expurgos inflacionários. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta. Informa haver saldo na conta fundiária da requerente na base destinada às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - PEF. Aduz que a liberação desse valor só pode se dar através de adesão aos termos da LC 110/2001, pelo que concorda com o pagamento, em parcela única e sob atualização, desde que observados os demais requisitos legais. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, destacando que a CEF em sua resposta afirmou ser possível o levantamento do crédito independentemente de alvará judicial de levantamento. DECIDO Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual aos requerentes. De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento de FGTS. A jurisdição voluntária que seria desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada, especialmente diante da alegada liberação dos recursos administrativamente, bastando tão-somente aos requerentes a apresentação dos documentos necessários. Assim, os requerentes carecem de interesse processual, razão pela qual o feito comporta extinção sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006588-42.2011.403.6103 - OCTAVIO MORAES LOPES (SP195288 - MARIANA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, objetivando a expedição de alvará judicial para possibilitar o recebimento do saldo total existente na conta vinculada ao FGTS. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo a impossibilidade do pagamento administrativo por não ter o requerente procedido à adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001. O MPF se pôs pela extinção sem resolução de mérito ante a resistência oferecida à pretensão deduzida, em prejuízo da via graciosa eleita. DECIDO REGRAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEARA ADMINISTRATIVA Dispõe a Lei Complementar n.º 110/2001 que, em seu artigo 4º e inciso I: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Coube à CEF a divulgação, aos titulares das contas vinculadas, dos respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que tivessem direito, sendo disponibilizados nas agências da ré os extratos com as informações acerca da complementação na forma determinada pela LC n 110/2001. Veja-se: Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10. Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos art. 5º e 6º, até o

montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. Assim se justificam as correções monetárias indicadas nos extratos das contas vinculadas ao fundo, com base na aplicação do artigo 11 da citada Lei Complementar. **AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITO CONDICIONADA À ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO** Verifica-se que a Lei Complementar tão-somente autorizou o crédito em conta vinculada do FGTS do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos índices relativos ao período de 1º dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, respectivamente 16,64% e 44,80%, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 6º da lei em epígrafe, desde que o titular da conta vinculada assinasse o Termo de Adesão. Desta forma, a parte autora não tem direito de se beneficiar dos créditos mencionados em sua conta vinculada ao FGTS, caso não comprove a adesão ao acordo facultado pela LC 110/2001. Fora desta hipótese, não há direito incontroverso. O pedido deduzido neste processo de alvará judicial pressupõe, por ser procedimento de jurisdição voluntária, que a pretensão seja reconhecida como direito, sem oferta de quaisquer restrições, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A questão não está clara na peça exordial. O autor esclarece que fez o levantamento dos depósitos do FGTS (fl. 02, in fine), sendo que não conseguiu levantar valores depositados atinentes às empresas de fls. 07/08 por conta da existência de saldo dos expurgos inflacionários dos planos econômicos (fl. 03). Estes são liberados administrativamente, como é de sabença, mediante adesão ao acordo da LC 110/2001; em assim não sendo, deve a parte autora ajuizar ação condenatória contra a CEF. Ocorre que os valores de fl. 07/08 estão provisionados e não há qualquer esclarecimento do motivo de sua não liberação; porque é assim, não cabe aferir em alvará judicial direito não clarificado, qual a merecer tratamento por procedimento de jurisdição voluntária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido de levantamento dos valores atinentes aos expurgos, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0007251-88.2011.403.6103 - GUILHERME SILVA (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP202423 - FABIANA COSTA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento do saldo de FGTS depositado em nome do requerente para fins de utilização em financiamento imobiliário. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta. Informa haver saldo na conta fundiária do requerente mas, ante a inadimplência do contrato de financiamento imobiliário, não se caracteriza o direito ao saque para fins de amortização da dívida. Por tal motivo, a CEF não pode liberar o saque, em submissão ao princípio da legalidade que informa a gestão dos recursos fundiários dada a sua natureza essencialmente pública. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, destacando que a CEF em sua resposta bem delineou resistência à pretensão deduzida, caracterizando-se conflito de interesses inadmissível na via graciosa adotada. **DECIDO** Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual aos requerentes. De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento de FGTS. A jurisdição voluntária que seria desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada, especialmente diante da resistência oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob fundamentos de fato e de direito que delineiam conflito de interesses que desnatura a pretensão externada sob busca de jurisdição voluntária. Assim, os requerentes carecem de interesse processual, razão pela qual o feito comporta extinção sem resolução do mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0008028-73.2011.403.6103 - LUCIANO VIANEI RIBEIRO SILVA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP269188 - DAVI BASTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantias relativas a saldo de FGTS, depositadas em conta em nome do autor. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta, opondo-se a pretensão externada na inicial. O Ministério Público Federal interveio nos autos. É o sucinto relatório. **DECIDO** Examinando as razões expostas na inicial e os documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual ao requerente. De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento das verbas perseguidas. A jurisdição voluntária que seria

desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada, especialmente diante da efetiva resistência manifestada pela parte requerida. De outro giro, importa destacar que a parte requerente deverá valer-se das vias ordinárias para provar o direito alegado na inicial, bem como comprovar estar enquadrada nas condições elencadas pela legislação de regência, mormente por conta da deflagração da lide e, pois, da ausência de certeza quanto ao direito invocado. Assim, a parte requerente padece de interesse processual, razão pela qual o feito comporta extinção sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009858-74.2011.403.6103 - EDUARDO BRUSQUE FALCETTA (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantias relativas a saldo de PIS, depositadas em conta em nome do autor. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta, opondo-se a pretensão externada na inicial. O Ministério Público Federal interveio nos autos. É o sucinto relatório. DECIDO Examinando as razões expostas na inicial e os documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual ao requerente. De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento das verbas perseguidas. A jurisdição voluntária que seria desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada, especialmente diante da efetiva resistência manifestada pela parte requerida. De outro giro, importa destacar que a parte requerente deverá valer-se das vias ordinárias para provar o direito alegado na inicial, bem como comprovar estar enquadrada nas condições elencadas pela legislação de regência, mormente por conta da deflagração da lide e, pois, da ausência de certeza quanto ao direito invocado. Assim, a parte requerente padece de interesse processual, razão pela qual o feito comporta extinção sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000798-43.2012.403.6103 - EDILCEIA DE FARIA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantias relativas a saldo de FGTS, depositadas em conta em nome do autor. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta, opondo-se a pretensão externada na inicial. O Ministério Público Federal interveio nos autos. É o sucinto relatório. DECIDO Examinando as razões expostas na inicial e os documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual ao requerente. De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento das verbas perseguidas. A jurisdição voluntária que seria desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada, especialmente diante da efetiva resistência manifestada pela parte requerida. De outro giro, importa destacar que a parte requerente deverá valer-se das vias ordinárias para provar o direito alegado na inicial, bem como comprovar estar enquadrada nas condições elencadas pela legislação de regência, mormente por conta da deflagração da lide e, pois, da ausência de certeza quanto ao direito invocado. Assim, a parte requerente padece de interesse processual, razão pela qual o feito comporta extinção sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Intimem-se o exequente para que , no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007836-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)) BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o exequente para que , no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8) - JOSE CARLOS LIMA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vista ao autor acerca dos documentos juntados de fls. 311/938, bem como para que apresente alegações finais escritas, no prazo de dez dias.

0006909-14.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45-48: Desentranhe-se a petição, devolvendo-a ao seu subscritor, uma vez que se trata de pessoa estranha aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003672-35.2011.403.6103 - YASMIN DA COSTA SILVA X LARISSA DA COSTA SUKVA X PATRICIA DA COSTA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0004044-81.2011.403.6103 - JOAO ONIVALDE BAPTISTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 55-70, entregando-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos, uma vez que se trata de pessoa estranha aos autos, além de não compatível com a atual fase processual.Após, intime-se o INSS sobre a sentença proferida.Int.

0005209-66.2011.403.6103 - REINALDO NUNES BICUDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora e voltem os autos conclusos para sentença.

0010047-52.2011.403.6103 - CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo desnecessária qualquer manifestação do perito sobre quesitos suplementares, uma vez que segundo o laudo, a incapacidade da autora é total e permanente.Fls. 73-76: Desentranhe-se, devolvendo-a a sua subscritora, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha aos autos.Após, Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002177-53.2011.403.6103 - SABRINA KELLY SANTOS RIBEIRO X ALLAN EDUARDO DOS SANTOS X JANE MARIA DOS SANTOS X JANE MARIA DOS SANTOS(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do

Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004250-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004250-9) - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X CANTINA TOSCANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FINGER X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO

Fls. 497/502: Vista à executada Indústria de Óculos Smart sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002591-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002591-7) - RAUL DE ALVARENGA X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X LUIS CARLOS MARQUES X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME)(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2313

USUCAPIAO

0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6) - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DE SPACHO FL. 326:1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0013755-52.2012.403.0000, conforme cópias colacionadas às fls. 319-25.2. No mais, em cumprimento à determinação exarada nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, designo

audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2012, às 16h30min. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 278-9 para comparecer à sala de audiências deste Juízo, nos termos do artigo 412, caput, do CPC. 4. Dê-se vista dos autos ao MPF. 5. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4760

MANDADO DE SEGURANCA

0001860-97.2012.403.6110 - SONIA APARECIDA RUIVO RONDINI(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando a concessão e pagamento administrativo da pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge Geovani Rondini. A impetrante foi regularmente intimada a fls. 99 para indicar corretamente o pólo passivo especificando a autoridade responsável pelo ato e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do art. 6º, 3º, da Lei n.º 12.016/2009, no entanto, transcorrido o derradeiro prazo judicial concedido a fls. 99, deixou de cumprir integralmente a determinação dos despachos de fls. 99. Verifico que a fls. 100/103 a impetrante requereu a alteração do pedido de pensão por morte cumulado com pedido de antecipação da tutela, em ação ordinária, no entanto, como previsto pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não é competente para o julgamento de matéria acidentária. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000759-35.2012.403.6139 - ETHEL ERIOTH KAVUMA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando impedir a deportação da impetrante até final decisão nos presentes autos. A impetrante foi regularmente intimada a fls. 26 para juntar aos autos cópia do bilhete de passagem de retorno ao país de origem, no entanto, transcorrido o derradeiro prazo judicial concedido, deixou de cumprir integralmente a determinação do despacho de fls. 26. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4761

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901319-69.1994.403.6110 (94.0901319-4) - ENCARNACAO SANCHES X REINALDO PAULO(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENCARNACAO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões) e já quitados os valores de honorários (fls. 326/327), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria.

0074369-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074369-4) - AFONSO NOGUEIRA NETO X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS LAMONATO X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA TOSCA PEDUTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS LAMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA TOSCA PEDUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0098521-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098521-5) - AMILTON DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor as determinações do juízo de fls. 132, a fim de viabilizar a expedição do precatório. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

0011646-49.2004.403.6110 (2004.61.10.011646-8) - SALVADOR ORTIZ VIDAL(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões) e já quitados os valores de honorários (fls. 335/336), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria.

0012186-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012186-6) - JOSE ANTONIO NUNES(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 157. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 135/152. Após, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, peça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007373-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007373-2) - RIVIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSILENE DE OLIVEIRA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Riviane de Oliveira, representada por sua ir-mã, Rosilene de Oliveira, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS), pleiteando o benefício assistencial em virtude estar incapacitada de exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, sendo a renda familiar insuficiente para atender a todas as necessidades. A assistência judiciária gratuita foi deferida, mas a antecipação de tutela, denegada (fl. 27/31). O INSS contestou o feito (fl. 41/69) arguindo preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, aduziu que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pedido. Em sua réplica a autora contraditou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial (fl. 81/82). Dado provimento à exceção de incompetência apresentada pelo INSS, o feito foi redistribuído para esta Subseção (fl. 84). Os atos praticados no Juízo de origem foram ratificados (fl. 89). Determinada a realização de perícias médica e social (fl. 95). A autora não foi localizada nesta Subseção para a realização do exame social (fl. 99), mantendo-se silente seu patrono (fl. 101). Os exames técnicos foram deprecados para a Subseção de Bauru (fl. 104). Apesar de devidamente intimada na pessoa de seu patrono (fl. 139), a parte autora não compareceu à perícia médica agendada (fl. 146). Considerou-se preclusa a produção de prova pericial (fl. 151). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem apreciação de seu mérito, por abandono de causa (fl. 154/155). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, considero sanada a deficiência de representação da autora. Deveras, embora sua irmã, que se apresentou como sua representante legal, não tenha juntado qualquer documento formal comprovando que estava habilitada para tanto, como um termo de curatela, por exemplo, o fato é que, em ações deste jaez, devem as formalidades legais ser tomadas cum grano salis, dada a hipossuficiência das partes e a ausência de meios, financeiros, materiais e até mesmo educacionais, para formalizar sua situação civil. Se a irmã da autora se apresentou como sua representante legal e o réu, ciente do fato, nada alegou, e não havendo qualquer elemento nos autos que indique o contrário, considero suprida a ausência de apresentação de termo de curatela ou documento equivalente. Requer o Ministério Público Federal a extinção do feito, por abandono de causa. Assiste-lhe razão. Diz o art. 267, inc. III, do CPC, que o processo deve ser extinto, sem apreciação de seu mérito, sempre que a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competirem, abandonar a causa por mais de 30 dias. Os diversos relatos dos autos dão indicação de que a autora se encontra em local incerto e não sabido. Na petição inicial consta que residia na R. Jorge Schneyder Filho, 6-100, Jardim Nova Bauru, Bauru/SP. O ano de referência é 2007, quando a presente ação foi ajuizada. Os documentos médicos que acompanham a inicial são de instituição localizada em Ribeirão Preto/SP. A declaração de fl. 23, que motivou o deslocamento da competência para esta Subseção, indica que residia na R. Angelo Lupi, 39, Vila Rosa, Taquaritinga/SP. Por ocasião da tentativa de realização da perícia social, em 23/08/2009 (fl. 99), a assistente social informou que a autora, havia cerca de 1 ano (desde 2008, portanto), teria sido levada por uma assistente social para local incerto. Tentou-se realizar os exames na residência da irmã da autora, em Bauru (fl. 103), mas o Executante de Mandados certificou que a autora e sua irmã haviam mudado, há cerca de 2 anos (desde 2009, portanto), para local ignorado (fl. 142v.). A autora não compareceu na perícia médica designada (fl. 146). Sua advogada não atendeu a qualquer dos chamamentos feitos nos autos, tampouco juntou qualquer declaração no sentido de que teria deixado de patrocinar a causa. Caracterizado, portanto, o abandono de causa. Nos termos da lei processual, a extinção do feito se condiciona à intimação pessoal da parte autora (art. 267, 1º). Entretanto, trata-se de medida inócua, no caso dos autos, já que a autora se encontra em local incerto e não sabido, e a intimação pela via editalícia de nada adiantaria, somente vindo a acarretar mais custos e uma delonga injustificável ao feito. Por fim, consigno que a extinção do feito, sem apreciação do mérito, em nada prejudica a autora, que poderá voltar a intentar a percepção do benefício, no futuro. Passo ao dispositivo. Nos termos da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Sem custas, nem condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença tipo C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005345-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005345-7) - JOAO PALACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
SENTENÇA JOÃO PALÁCIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Alegou que o réu deixou de computar como especial o trabalho exercido com exposição a agentes agressivos nos períodos de 22/10/1970 a 03/10/1974, de 01/12/1976 a 02/05/1978, de 02/05/1978 a 31/01/1979, de 11/08/1980 a 22/11/1990, de 17/03/1999 a 20/10/2005 e de 21/10/2005 a 23/06/2006, por ocasião do requerimento administrativo (11/10/2006), in-deferindo o benefício pleiteado. Requereu assistência judiciária gratuita. Jun-tou procuração e documentos (fls. 10/63).A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 68.O INSS apresentou contestação (fls. 71/79), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade e, por consequência, para sua aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/81).Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 82), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 84/87).A prova pericial foi deferida à fl. 90, com nomeação de perito, substituído às fls. 99 e 107.O laudo judicial foi acostado às fls. 113/134, com manifestação da parte autora às fls. 139/142.O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 146.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprova-ção da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulá-rios de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados perío-dos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo téc-nico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja o-brigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técni-co ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como lau-dos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais pri-vados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documen-tos deverão consignar expressamente a informação de que as condições am-bientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilita-ção para tanto.Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sis-temática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edi-ção da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde nu-ma unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensi-dade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de lau-do técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja ob-servada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo

técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos laborados para Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (de 22/10/1970 a 3/10/1974), Construtora GB Ltda. (de 01/12/1976 a 02/05/1978), Matotubos - Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda. (de 02/05/1978 a 31/01/1979), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (de 11/08/1980 a 22/11/1990), Baldan Implementos Agrícolas S/A (de 17/03/1999 a 20/10/2005), Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Maq. e Impl. Agrícolas Ltda. (de 21/10/2005 a 23/06/2006), como atividade especial, para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se, primeiramente, que a especialidade nos períodos laborados para a empresa GELRE Trabalho Temporário S/A, embora tenha sido objeto de avaliação no laudo judicial de fls. 113/134, não é parte do pedido inicial do autor, razão pela qual não será analisado. Verifica-se, ainda, a existência de erros de digitação quanto à data de início dos períodos de trabalho na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (18/08/1980 quando o correto é 11/08/1980 e 01/06/1987 e quando o correto é 01/01/1987) no laudo judicial de fls. 113/134, conforme apontado pela parte autora à fl. 142. 1. Período de 22/10/1970 a 03/10/1974, Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (atual América Welding Ltda.), na função de aprendiz mecânico. Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS à fl. 17, bem como formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e laudo judicial (fl. 116). De acordo com o referido laudo, o autor, no exercício de tal função, realizava a montagem de transformadores para máquinas de solda, utilizando-se de furadeiras e parafusadeiras, estando exposto ao agente físico ruído. À fl. 116 consignou o Perito Judicial que o nível de pressão sonora aferido foi de 85,7 dB(A) por ocasião do labor (conforme formulário de fl. 31), 85,5 dB(A), de acordo com o laudo da empresa elaborado no ano de 2010 e de 83,2 dB(A) no ato da perícia. Ressalta-se que, no caso do agente físico ruído, exige-se, além do formulário apresentado, laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, em que pese a afirmação de que a empresa empregadora possuía laudo técnico (fl. 31), este não foi trazido aos autos. Ademais, a transcrição, pelo Perito, de informação constante em laudo da empresa (emitido em 2010) é inapta a provar a especialidade, por ser extemporâneo ao período de trabalho ora analisado. Por fim, a perícia judicial em si não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, em razão de o labor ter sido prestado em data muito distante (há mais de 40 anos). O agente agressivo ruído é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.), resultando na absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, quando prestado em data tão distante daquela em que a perícia foi realizada. Desta forma, tendo em vista a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava,

em tese, submetido o Autor, e por ser este requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo, tem-se a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no período de 22/10/1970 a 03/10/1974.2. Períodos de 01/12/1976 a 02/05/1978 (Construtora GB Ltda.) e de 02/05/1978 a 31/01/1979 (Matotubos - Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda.), na função de servente. Há prova do contrato de trabalho (fls. 17/18), formulários (fls. 32/37) e laudo judicial (fls. 113/134). A atividade de servente, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não consta dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Da mesma forma, os agentes nocivos descritos no formulário, aos quais o Autor estaria exposto, poeira, ruído, calor e postura inadequada, não têm o condão de qualificar sua atividade como especial. A poeira e a postura inadequada não constam do rol de agentes nocivos, e o ruído e o calor, como já assentado na jurisprudência, somente qualificam a atividade como especial quando extrapolam os limites normais aos quais qualquer trabalhador estaria exposto, o que somente poderia ser avaliado mediante laudo técnico. Neste aspecto, o laudo judicial às fls. 117/119 atestou não estar o autor exposto a agentes agressivos no exercício da função de servente, não havendo possibilidade de enquadrar referidos períodos (de 01/12/1976 a 02/05/1978 e de 02/05/1978 a 31/01/1979) como especial. 3. Período de 11/08/1980 a 22/11/1990 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), nas funções de auxiliar geral (de 11/08/1980 a 31/05/1984), preparador de sucatas (01/06/1984 a 31/12/1986), forneiro de indução (de 01/01/1987 a 28/02/1990) e forneiro (01/03/1990 a 22/11/1990). Há prova do contrato de trabalho (fl. 18), formulários (DSS-8030; fls. 38/40) e laudo judicial (fls. 113/134). De acordo com o descrito nos formulários apresentados e transcrito pelo Perito Judicial (fls. 121/122), o autor, na função de auxiliar geral, desempenhava atividades de remoção de rebarbas e de limpeza de peças com moto esmeril, estando exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade avaliada em 95 dB(A) no período laboral (conforme formulário de fl. 38) e de 93,2 dB(A) mensurado durante a perícia, e, também à poeira mineral decorrente da retirada das rebarbas das peças (fl. 121). No exercício da função de preparador de sucatas, o autor era responsável por colocar as sucatas a serem derretidas em tambores e transportá-las aos fornos de indução por meio de ponte rolante, estando exposto aos níveis de pressão sonora medido de 90 dB(A) (conforme formulário de fl. 39) e de 89,7 dB(A), além da poeira mineral (fls. 121/122). Por fim, ao desempenhar as atividades de forneiro de indução e de forneiro o requerente colocava as cargas metálicas (ferro+ligas) dentro dos fornos para serem derretidas, e depois vazava o metal líquido por uma caçamba de espera (fl. 122). Nesta função, segundo o laudo judicial à fl. 122, o autor laborava exposto ao ruído com intensidade avaliada em 90 dB(A) (conforme formulário de fl. 40) e de 92,6 dB(A), além de fumaças e gases mine-rais provenientes do derretimento da liga metálica e ferro das sucatas. Embora tenha aferido a existência de calor e radiações não ionizantes, esclareceu o expert que a exposição a tais agentes era intermitente e ocasional. Tal fato ocorria em razão dos fornos possuírem aberturas com tampas direcionadas para cima, cujo acionamento estava a 1,5 m de distância, não expondo o forneiro diretamente a altas temperaturas (resposta ao quesito 13 - fls. 133/134). Com relação ao enquadramento como especial nos referidos períodos verifico que, em relação ao agente físico ruído, é cabível a fundamentação esposada no item 1. Assim, embora os formulários analisados descrevam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com grau de intensidade de 90 decibéis, não houve apresentação de laudo técnico. De igual modo, o laudo judicial não é apto a comprovar a especialidade no período, diante da impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, existentes há mais de 20 anos. Neste caso, como já fundamentado, o laudo técnico individual contemporâneo das condições ambientais de trabalho para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído é imprescindível para enquadrar a atividade como especial, de forma que os documentos presentes nos autos são insuficientes para a comprovação da especialidade alegada em relação ao referido agente. Consigno, ainda, que em relação à poeira mineral, a descrição genérica que consta do formulário (fl. 38) e do laudo judicial (fls. 121/122), sem especificar de qual substância ela é proveniente, não permite o enquadramento no item 1.2.10 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. O mesmo se verifica com relação à suposta exposição aos agentes fumaças e gases, já que o enquadramento depende da especificação da substância originadora de tais elementos. Assim, deixo de reconhecer como especial o período de 11/08/1980 a 22/11/1990.4. De 17/03/1999 a 20/10/2005 (Baldan Implementos A-grícolas S/A) e de 21/10/2005 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Maq. e Impl. Agrícolas Ltda.), na função de rebarbador. Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS à fl. 21, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 45/48) e laudo judicial (fls. 113/134). Embora com denominações diferentes (Baldan e Agri-Tillage), as empresas referem-se ao mesmo estabelecimento industrial, no qual o requerente, como rebarbador, executava o acabamento final das peças fundidas com o uso de esmeril (fl. 124). No desempenho de tais atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído mensurado em 98,8 dB(A) no período laboral (conforme PPP - fl. 45) e em 98,2 dB(A) durante a realização da perícia, além da poeira mineral (fl. 124). Com relação à exposição à poeira mineral, não há previsão de seu enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável (Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99). Para o agente nocivo ruído, valem as mesmas observações realizadas nos itens antecedentes para o período anterior a 1º/1/2004, a partir de quando a especialidade nas atividades laborais passou a ser demonstrada apenas pelo PPP. Assim, em que pese a existência de laudo pericial afirmando a exposição do autor ao agente ruído no período, não é possível seu acolhimento, pela impossibilidade de a perícia técnica atual refletir as condições de trabalho verificadas a mais de 10 anos. Por outro lado, a partir de

1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003) as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, puderam ser comprovadas mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, como já fundamentado. Neste caso, para os períodos de 01/01/2004 a 20/10/2005 e de 21/10/2005 a 23/06/2006 foram apresentados os PPP de fls. 45/46 e 46/47, devidamente preenchidos, com indicação do profissional legalmente habilitado para prestar as informações nos períodos referidos, tendo sido verificada a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 98,8 dB(A). O agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim sendo, tendo sido demonstrada a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de intensidade superior a 90 dB(A) é devido o enquadramento do período de 01/01/2004 a 23/06/2006, como especial. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de PPP (fls. 45/48) após 01/01/2004, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 01/01/2004 a 23/06/2006. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total
Dias	22	10	1970	1974	1.422
Anos	3	11	12	----	2
Meses	16	6	1	16	----
Dias	496	1	4	16	----
Multiplic.	3	1	12	1976	2/5
Con-vert.	512	1	5	2	----
Anos	4	2	5	1978	31
Meses	270	9	----	----	5
Dias	16	1	1	1980	14
Multiplic.	29	29	----	----	6
Con-vert.	3	3	1980	30	6
Anos	118	3	28	----	7
Meses	11	8	1980	22	11
Dias	3	702	10	3	12
Multiplic.	8	21	6	1993	22
Con-vert.	212	7	2	----	9
Anos	24	2	1996	1	4
Meses	38	1	8	----	10
Dias	16	7	1997	7	11
Multiplic.	112	3	22	----	11
Con-vert.	12	5	1998	25	9
Anos	134	4	14	----	12
Meses	17	3	1999	31	12
Dias	1	725	4	9	15
Multiplic.	13	1	1	2004	20
Con-vert.	650	1	9	20	1,4
Anos	910	2	6	10	14
Meses	21	10	2005	23	6
Dias	243	8	3	1,4	340
Multiplic.	11	10	Total	8.770	24
Con-vert.	4	10	1.250	3	5
Anos	20	Total Geral (Comum + Especial)	10.020	27	10
Meses	0	Ressalta-se que referida contagem decorre da	conjunção das informações presentes na CTPS do autor e no CNIS (fl. 146), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1) Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas, de 22/10/1970 a 03/10/1974; 2) Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C Ltda., de 16/06/1975 a 01/11/1976; 3) Construtora GB Ltda., de 01/12/1976 a 02/05/1978; 4) Matotubos - Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda., de 02/05/1978 a 31/01/1979; 5) Albaricci - Implementos Agrícolas Ida-Matão Ltda., de 16/01/1980 a 14/02/1980; 6) Construtora Phoenix Ltda., de 03/03/1980 a 30/06/1980; 7) Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, de 11/08/1980 a 22/11/1990; 8) Citrosuco - Agrícolas Serviços Rurais S/C Ltda. de 21/06/1993 a 22/01/1994; 9) WCA Recursos Humanos Ltda., de 24/02/1996 a 01/04/1996; 10) Gelre Trabalho Temporário S/A de 16/07/1997 a 07/11/1997, 11) Gelre Trabalho Temporário S/A de 12/05/1998 a 25/09/1998; 12) Baldan Implementos Agrícolas S/A, de 17/03/1999 a 20/10/2005; 13) Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Maq. e Impl. Agrícolas Ltda. de 21/10/2005 a 23/6/2006. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 10.020 dias, ou 27 anos, 10 meses, até 11/10/2006 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 22), sendo inferior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, com proventos integrais ou proporcionais, motivo pelo qual o autor não faz jus a qualquer das aposentadorias do RGPS, seja pelo regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, seja pelo regime de transição. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 01/01/2004 a 23/06/2006, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Embora não se possa aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, entendo dispensável o reexame necessário, já que foram reconhecidos como especiais apenas parte dos períodos de labor do autor. A contribuição de tais períodos para a formação da RMI, futuramente, não perfaz condenação econômica superior a 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.		

0000125-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000125-5) - FILOMENA GALDINO DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Filomena Galdino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder auxílio-doença, com posterior implantação de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 10/74. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 79). O INSS trouxe suas questões periciais (fls. 85/86 e 98/99). Contestação às fls. 87/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/95. Laudo judicial psiquiátrico e parecer do assistente técnico acostados respectivamente às fls. 109/110 e 112/118. Acerca do documento oficial, manifestou-se a requerente, oportunidade em que pugnou por reavaliação médica na área de cardiologia, medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 122/128). Da decisão foi interposto o agravo retido de fls. 130/131. No entanto, concluso para a prolação de sentença, o julgamento do feito foi convertido em diligência para o fim de a demandante se submeter à nova análise (fl. 136), acostada à fls. 148/152, manifestando-se a autora a posteriori (fls. 157/158), como também antes da reavaliação, ocasião em que juntou novos documentos (fls. 138/139 e 144/147). Extratos do CNIS (fls. 160/162). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial, específico da seara cardiológica (fls. 148/152) atestou a inaptidão total e permanente da autora, em virtude de cardiopatia grave, além de problemas na coluna: [...] Tem falta de ar aos esforços físicos de média intensidade (questão n. 04, fl. 148). Consoante consulta aos dados do sistema previdenciário, a requerente possui recolhimentos atinentes às competências 03/2004 a 08/2004 e 01/2010 a 06/2010 (fls. 78 e 160/161). Instado a apontar a DID e a DII, o perito judicial fixou o início da moléstia cardíaca em julho de 2003, coincidentemente com o advento da incapacidade, oriunda de agravamento, e antecedente de hipertensão arterial sistêmica a partir de 1987: A autora refere ter tido as seguintes doenças: Infarto do Miocárdio (dia 15/07/2003); fez pontes de safena (14/10/2003); fez angioplastia (15/03/2011). Tem hipertensão arterial desde 1987. Tem artrose coluna lombar (questões n. 03 e 11, fls. 148/149). Nesse contexto, verifica-se que o INSS se negou à concessão de benefício n. 133.482.859-5, cujo requerimento foi apresentado em 25/06/2004, sob o argumento de falta de carência (fls. 24 e 93). Nesse mesmo sentido, seguiu a análise em via administrativa, sendo fixadas, em um primeiro momento, a DID e a DII em 15/07/2003, decorrente de infarto agudo do miocárdio não-especificado (I 21-9, fls. 31/32); a posteriori, respectivamente em 14/10/2003 e em 24/06/2004, em virtude de insuficiência cardíaca e doença isquêmica crônica do coração - I 50 e I 25 (fls. 20/21, 37/38, 57 e 94). Não é o caso de negativa por falta de carência, contudo - uma vez que a cardiopatia grave consta do rol do artigo 151 da Lei de Benefícios, o qual elenca as patologias que dispensam o pressuposto. Em verdade, o óbice à concessão do benefício previdenciário pleiteado reside na pré-existência da moléstia. Alicerçando esta tese, salienta-se que o ingresso no RGPS deu-se através da contribuição 03/2004, alguns meses depois de ter sofrido o infarto do miocárdio, em função do que houve a necessidade de internações nos períodos de 15/07/2003 a 22/07/2003, de 25/08/2004 a 28/08/2003, de 02/02/2004 a 05/02/2004 e de 23/04/2004 a 25/04/2004 (fl. 40); motivo da manutenção do indeferimento do pleito em via recursal administrativa, datado de 08/10/2004: 2. Benefício indeferido por falta de período de carência, uma vez que não completou o período de carência (doença pré-existente), a data do início da doença se deu em 14/10/2003 e não estava vinculada à previdência social, somente filiando-se em 01/03/2004. 3. Razões do Recurso: Alega ser doença isenta de carência e a DII foi posterior ao ingresso. 4. De acordo com o Artigo 205/V da IN-84/02, a doença foi pré-existente, e DID foi anterior ao ingresso à previdência. 5. Mantido o indeferimento (fl. 47). Ao encontro disso, em 11/06/2007, depois de a requerente ter se submetido à reavaliação médica, cujo resultado foi pela inaptidão, novamente se manteve a denegação do benefício, fundada em similar assertiva: 1. [...] a segurada foi submetida a novo exame médico pericial por Junta Médica específica composta por dois peritos em 14.05.2007. 2. [...] Retificada DII, no entanto, a data do início da doença e da incapacidade permanecem anteriores ao ingresso no RGPS. Mantido o indeferimento (fl. 63). De mais a mais, corroborando o acima exposto, é o resultado do cateterismo cardíaco, realizado em 05/08/2003, que concluiu Coronariopatia obstrutiva com comprometimento significativo bilateral e Função ventricular esquerda diminuída de grau moderado (fls. 43/44). É dos autos, ainda, que, aos peritos psiquiátrico e cardiológico, a demandante afirmou, respectivamente, ter parado de trabalhar em 1992 e em julho de 2003 (questões n. 02, fls. 110 e 148); em ambos os casos, anteriormente ao advento da incapacidade: Começou trabalhar como doméstica aos 7 anos, fazendo faxina de modo informal até o ano de 1992, quando mudou [...] para Taquaritinga-SP para cuidar da mãe juntamente com o marido. Desde então, dedica-se aos afazeres domésticos (fl. 113). À fl. 139, a autora instruiu o feito com estudo hemodinâmico, datado de 15/03/2011, do qual se depreende lesão de 80% (oitenta por cento) tanto no segmento da coronária direita quanto da esquerda; esta última, descendente do dano tipo III - ocasião em que se inicia o acúmulo de lipídeos externos, o qual tem seu começo, costumeiramente, a partir dos trinta anos - fato que fortifica a anterioridade ora posta: A aterosclerose coronariana se desenvolve gradualmente, em virtude de depósitos de gordura, colesterol, cálcio, colágeno e outros materiais que vão se depositando sobre a parede das artérias, restringindo o fluxo

sangüíneo.[...] pode ser considerada uma doença pediátrica, embora suas manifestações clínicas só apareçam muito mais tardiamente na vida [...].Existem três períodos básicos no desenvolvimento da doença. O primeiro é o de incubação, que se forma entre a infância e a adolescência. Durante esse período formam-se coxins (protuberâncias) na camada interna da artéria. Esses coxins consistem numa mistura de tecido conjuntivo embrionário, com alguns depósitos de gordura e de fibras elásticas desorganizadas. Numa segunda fase desse período começam a surgir estrias de gordura. O resultado final é o desenvolvimento de uma pequena placa arredondada ou ovalada, visível a olho nu. O segundo período, conhecido como latência, ocorre entre a adolescência e o início da vida adulta. Durante esse período é possível observar a presença de estrias de gordura nas artérias coronárias; embora essas lesões sejam percussoras das lesões ateroscleróticas, elas não são um bom preditor da doença, pois podem ser facilmente reversíveis. No terceiro estágio, conhecido como clínico, as placas se tornam fibrosas e são mais dificilmente revertidas, surgindo as manifestações clínicas da doença, como angina no peito, infarto agudo do miocárdio e morte súbita [...].Além dos períodos, a lesão aterosclerótica pode ser dividida nos seis tipos abaixo relacionados [...]: Tipo I: Chamada lesão inicial; nela ocorre o acúmulo de LDL nos macrófagos, gerando um processo inflamatório. Tipo II: Chamada lesão de estria gordurosa; nela ocorrem acúmulos intracelulares de lipídeos. As lesões tipo I e II têm início na primeira década de vida. Tipo III: Chamada lesão intermediária; ela é muito parecida com a lesão tipo II, mas começam a haver depósitos externos de lipídeos. Até esse momento a lesão é silenciosa, não apresentando sintomas. Tipo IV: Chamada ateroma; aqui começam a se formar núcleos de lipídeos extracelulares, iniciando-se a oclusão parcial da coronária. As lesões tipo III e IV costumam ter início na terceira década de vida. Tipo V: Chamada fibroateroma; possui um ou mais núcleos de lipídeos, mais uma camada fibrótica que pode conter calcificações. Essa lesão pode ser formada a partir da lesão tipo IV ou tipo VI. Tipo VI: Chamada lesão complicada; nela ocorrem úlceras ou fissuras na placa, onde o sangue se acumula e pode formar um trombo. Se o trombo se desprender da placa pode ocluir a coronária, provocando um infarto agudo do miocárdio ou morte súbita. Pode se formar a partir da lesão tipo IV ou V (www.wikipedia.org.br; sem grifos no original).Dessa forma, observa-se que toda a narrativa conduz à conclusão de que a doença e a inaptidão eram pré-existentes à filiação ao RGPS, ocorrida, diga-se de passagem, aos 45 anos de idade.Isto porque, em primeiro lugar, trata-se de segurado não-obrigatório. Assim, por que somente aos 45 anos de idade a autora passou a contribuir para o RGPS?Em segundo lugar, porque, apesar de ter declinado para o perito judicial o exercício da função de faxineira, contraditoriamente, cadastrou-se como contribuinte individual, com código de ocupação costureiro em geral (quesito n. 01, fls. 148 e 162).Assim sendo, infere-se a tentativa da requerente de burla às normas do sistema, procurando assegurar o recebimento de benefício previdenciário somente após a incapacitação.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000395-1) - JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Jorge Luis Monteiro da Silva interpõe Embargos Declarató-rios (fl. 440/442) em face da sentença proferida nos autos (fl. 431/438), alegando a existência de omissão e no julgado. Aduziu que a sentença não se pronunciou quanto ao pedido de manutenção de posse.Breve relato. Decido.Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrer é questão a ser tratada no mérito do apelo.O recurso é tempestivo e aponta uma omissão, razão pela qual deve ser conhecido.No mérito, no entanto, não merece ser acolhido.O pedido veiculado na presente demanda é de natureza condenatória, para obrigar o Incra a fornecer título definitivo de propriedade ao autor, como, aliás, consta expressamente do item 3 de fl. 10.O requerimento de liminar (rectius: antecipação de tutela) para manutenção da posse até o trânsito em julgado foi apreciado e rejeitado pela decisão de fl. 297/300, a qual deveria ter sido atacada pelo recurso apropriado, nada mais havendo a ser deliberado sobre tal requerimento na sentença.Dispositivo.Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo M.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES(SP221151 - ANDREZA

CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza Fernandes Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos às fls. 09/61. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fls. 64 e 70/71). Contestação às fls. 77/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/91. Laudo pericial às fls. 111/114, acerca do qual os litigantes se manifestaram, oportunidade em que o requerido apresentou proposta para a tentativa de conciliação, não aceita pela requerente (fls. 120/129 e 133). Extratos do CNIS (fls. 135/142). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 111/114) atesta Dor lombar crônica, conseqüente a fibrose cicatricial e conteúdo discal residual pós operatório de cirurgia corretiva para hérnia discal L5-S1, em função do que certificou a inaptidão parcial, mas permanente, da demandante: 1. Existe dano, conforme descrito no diagnóstico pericial. 2 O dano apresentado é definitivo e determina incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando. 3. O dano encontrado não determina incapacidade laboral definitiva para atividades que não incluam esforços físicos intensos. 4. Existe incapacidade para a atividade de cortadora de cana ou faxineira [...] (fl. 112). Em função do quadro clínico, aliado à idade e à escolaridade da autora, o especialista sugeriu a possibilidade de reabilitar-se (fls. 112/113). Diante do resultado pericial, o INSS apresentou proposta para a tentativa de conciliação, a partir da qual se disporia ao restabelecimento do auxílio-doença anteriormente recebido (NB 515.492.134-4), com DIB em 01/10/2007 e a submissão imediata da requerente a processo de reabilitação profissional (fls. 122/124). A demandante, contudo, manifestou-se discordante (fl. 133). Para aferição dos demais requisitos, ao perito judicial não foi possível a fixação da DID, tendo em vista o caráter degenerativo - e evolutivo - das patologias que acometem a autora. Quanto à DII, apontou como marco inicial o mês de julho de 2005, quando realizado o procedimento cirúrgico (questão n. 08, fl. 114). Nesse cenário, observando-se conjuntamente as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/17) e os dados do CNIS (fls. 135/142), conclui-se que existem recolhimentos - a maior parte, decorrente de vínculos empregatícios - nos períodos de 1991 a 1995 e de 1999 a 03/2003, com empregadores diversos e também com interrupções entre um e outro período de prestação laboral, afastando-se pela Previdência nos intervalos correspondentes a 15/03/2003 a 17/11/2005 e de 27/12/2005 a 30/09/2007. Em um cálculo rápido acerca desses interregnos, tem-se cerca de 08 (oito) anos de contribuições, ajuizando-se a presente ação em 01/04/2008 (fl. 02). Portanto, tendo em vista o que prescrevem os artigos 15 e 24/27 da Lei n. 8.213/91, por ocasião da incapacidade atestada pelo laudo pericial, a demandante mantinha a qualidade de segurada e cumpria o pressuposto da carência. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de auxílio-doença a partir da cessação do benefício n. 515.492.134-4 (DIB em 01/10/2007, fl. 142). Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de reabilitação para o exercício de função compatível às limitações da requerente, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 41 anos (fl. 12). Não há prejuízo à demandante, já que perceberá o benefício previdenciário enquanto estiver se reabilitando, podendo até mesmo ser aposentada definitivamente, acaso se constate que não é possível a recuperação da capacidade laborativa. Não se tratando de incapacidade total, e sendo possível a reabilitação para o exercício de outra função, não é cabível a aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido e o longo lapso temporal em que já tramita o presente feito, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: Cleuza Fernandes Soares, portadora do RG n. M-6.719.183 e do CPF/MF n. 931.117.206-59. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: em 01/10/2007 (restabelecimento NB 515.492.134-4). d) RMI: a calcular. Depois de descontado o montante já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Com fulcro na autorização contida no

caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Oficie-se à AADJ. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar Cleuza Fernandes Soares, consoante o teor do C.P.F. de fl. 12. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003049-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003049-8) - ULISSES ANDRIGO DA SILVA ROMAO X ANA PAULA DA SILVA PIO ROMAO (SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO BATISTA SILVA X ROSALINA AUGUSTO BATISTA SILVA (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ulisses Andrigo da Silva Romão e Ana Paulo da Silva Pio Romão em face de Caixa Econômica Federal, Antonio Batista Silva e Rosalina Augusto Batista Silva, objetivando a rescisão de contrato de financiamento de imóvel com a restituição de quantias pagas, devidamente corrigidas, por se tratar de bem inabitável em decorrência de defeitos na construção e vícios ocultos. Requereram também que sejam autorizados a deixar de pagar as prestações vincendas com o fim de locarem outro imóvel. Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela condenação das requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, bem como a assistência judiciária gratuita (fls.02/08). Aduziram os requerentes que, em 14/03/2006, assinaram com a primeira requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de um imóvel, com intervenção dos segundos requeridos, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), mas notaram que, a partir de dezembro de 2007, começaram a surgir defeitos graves de construção no imóvel, como infiltração de água pelo telhado e paredes e o destacamento de reboco das paredes, problemas relacionados à estrutura e construção. Conforme afirmam na inicial, cientificaram a seguradora a respeito dos referidos defeitos, objetivando a sua reparação. No entanto, foram informados em 01/02/2008 de que, em vistoria, defeitos de construção foram realmente detectados, porém os danos não seriam cobertos pela seguradora por falta de previsão de cobertura na apólice. Ao lado disso, também lhes foi determinado que recuperassem o imóvel por sua conta, sem possibilidade de ressarcimento, já que a manutenção do imóvel em perfeitas condições seria de responsabilidade dos requerentes, condição que se não observada poderia motivar o vencimento antecipado da dívida. Os autores asseguraram que o imóvel está inabitável, conforme conclusão da perícia por eles contratada. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/88). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl.91). Em contestação (fls.94/114), a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de: a) ilegitimidade passiva quanto aos vícios de construção por não ser a responsável pela edificação, não sendo presumível a solidariedade; b) ilegitimidade passiva em relação ao seguro habitacional, já que a requerida e a Caixa Seguros são pessoas distintas. No mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade da Caixa em relação à solidez da construção, pois não construiu nem vendeu o imóvel, nem há previsão contratual nesse sentido; os autores adquiriram o imóvel de terceiros; a Caixa somente financiou; a responsabilidade é exclusiva do construtor; a questão sobre vícios somente envolverá os compradores e os construtores ou, eventualmente, a seguradora, mas nunca a Caixa; não houve negligência da requerida na fiscalização; a Caixa efetua simples avaliação para mensuração do valor da garantia hipotecária e não para o fim de atestar a inexistência de vício construtivo; não está demonstrada ação ou omissão da contestante no resultado; não há defeito no contrato, inadimplência de uma das partes, vício ou comportamento apto a justificar a rescisão contratual; não cabe a devolução de valores pagos, pois se trata de financiamento e existe uma dívida; não se aplica o CDC. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls.115/156 e 158/192). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fl.195. Em réplica (fls.198/207), os autores impugnaram os fatos alegados em contestação e requereram a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo. Em outra manifestação (fls.206/207), os autores pleitearam a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Após a juntada de procuração e documentos (fls.210/212), os correqueridos Rosalina Augusto Batista da Silva e Antonio Batista Silva apresentaram contestação (fls.213/221), suscitando, preliminarmente, a decadência do direito nos termos do artigo 445 do Código Civil atual, já que a tradição data de 14/03/2006, tendo se operado a decadência em 14/03/2006 (?), e a ação somente foi ajuizada em 25/04/2008. No mérito, asseguraram que as alegações dos autores não procedem e os problemas ocorreram por culpa exclusiva dos autores. Afirmaram que: a) vistoriaram o imóvel e aprovaram a compra; b) a edificação tem mais de 20 anos e nunca apresentou problema; c) não se trata de vícios ocultos, mas, na verdade, são defeitos bem visíveis e de fácil constatação; d) houve inadequada manutenção e conservação por culpa exclusiva dos requerentes, que iniciaram reforma sem conhecimento técnico e por conta própria, sem profissional habilitado; não há prova de que os requeridos sejam responsáveis pela situação, nem se comprovou o nexo causal; os requerentes não pleitearam abatimento do preço e tal pedido está precluso. Requereram a improcedência dos pedidos e, por fim, lançaram proposta de conciliação à fl.220. Juntaram documentos

(fls.222/225).Os autores reiteraram o pedido de reapreciação da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls.226/227) e juntaram documentos (fls.228/231). A decisão de fl.195 foi mantida (fl.232).Em réplica à contestação dos segundos requeridos (Rosalina e Antonio), os autores impugnaram os fatos alegados e, entre outros, aduziram que a decadência alegada será contada a partir da ciência do vício oculto, reiteraram tratar-se de relação de consumo, afirmaram que os defeitos se evidenciaram em fevereiro de 2008, pediram a observância da função social dos contratos e rejeitaram a proposta de acordo que lhes foi formulada (fls.234/243).Em relação às provas a produzir (fl.245), manifestaram-se apenas os segundos requeridos (fls.246/247) e os autores (fls.248/250).Determinada a realização de perícia (fl.251), a Caixa elaborou quesitos e indicou assistente técnico (fls.252/254).A parte autora, por sua vez, reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls.255/256), juntou documentos (fls.257/268) e pugnou por autorização para que possa proceder a reparos no imóvel em caráter de urgência (fls.270/271).Laudo pericial às fls.285/319, acerca do qual manifestaram-se os autores (fls.324/325) e a Caixa (fls.328/330).É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora pede, em síntese, o reconhecimento da existência de vícios ocultos no imóvel residencial localizado na Rua Fortunato Abimorad, 116, Jardim Brasil, em Araraquara (SP), Matrícula n. 47.559 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, adquirido mediante financiamento, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS n. 8.2992.0000019-0 (fls.12/24), firmado em 14/03/2006, em conformidade com a Lei n. 4.380/1964 e Lei n. 5.049/1966, para pagamento em 240 meses.No contrato figuram como compradores Ulisses Andriago da Silva Romão e Ana Paula da Silva Pio Romão (autores nesta ação), como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal (requerida) e como vendedores Antonio Batista da Silva e Rosalina Augusto Batista da Silva (correqueridos).As cláusulas contratuais não são questionadas.Os autores requereram, uma vez observada a existência de vícios ocultos na construção, a rescisão de contrato de financiamento de imóvel com a restituição de quantias já pagas, corrigidas, e, ainda, em antecipação da tutela, que sejam autorizados a deixar de pagar as prestações vincendas com o fim de alugarem outro imóvel, já que a residência objeto da ação, segundo eles, está inabitável.Preliminares.Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Compete à Caixa, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas demandas que versem sobre o referido sistema.Saliente-se que, na hipótese analisada, trata-se de imóvel pronto, cuja venda, e não a construção, foi financiada pela instituição financeira.Demandando o autor em face da Caixa, que deverá suportar eventual sucumbência decorrente da rescisão contratual, já que um dos pedidos da inicial dirige-se à instituição financeira, é ela parte legítima a figurar no polo passivo.Afasto também outra a preliminar da Caixa de ilegitimidade passiva quanto aos vícios de construção, já que a instituição teria vistoriado o imóvel antes de aprovar o financiamento, conforme laudo de avaliação de fls.126/130, existindo, ao menos por ora, legitimidade e interesse na manutenção dela no polo passivo. Diante das alegações da Caixa em contestação acerca da pessoa responsável pelo seguro, a parte autora requereu, ressaltando o entendimento do Juízo, a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo. Entendo incabível a inclusão da Caixa Seguradora na lide, in casu, pois o seguro habitacional contratado pelos compradores, apesar de se referir a cobertura contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice Habitacional (cláusula vigésima; fl.17), não abrange a responsabilidade do construtor, conforme parágrafo quarto da mencionada cláusula:(...) declara(m), ainda, estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro.Cabe também sublinhar que na inicial não há pedido para obrigar a seguradora a pagar indenização, mas sim direcionado à rescisão contratual, o que atinge diretamente a Caixa e os vendedores.Antes de entrar na análise do mérito, é necessário comentar a preliminar de decadência suscitada nos termos do artigo 445 do Código Civil segundo o qual o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de 30 dias se a coisa for móvel, e de 01 ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. Conforme a alegação dos requeridos, esta ação foi distribuída 14 meses depois de operada a decadência.A alegação não procede, considerando que, além de os autores já terem comunicado a ocorrência de danos físicos ao imóvel à Caixa em janeiro de 2008, como se depreende do documento de fls.28/29, a ciência inequívoca acerca da existência de vícios construtivos na residência teria como termo inicial o laudo técnico de constatação, contratado por eles, datado de 29/02/2008 (fls.32/93).Entendo que a situação se enquadra no 1º do art. 445 do CC/2002, verbis:Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em se tratando de bens móveis; e de 1 (um) ano, para os imóveis.Como a demanda foi ajuizada em 25/04/2008, não há como falar em decadência por enquanto.De todo modo, somente com a análise do mérito poderá ser esclarecido se há vício oculto e quando os autores tiveram ciência disso.Passo a analisar o mérito, iniciando pela situação do imóvel.O laudo pericial oficial de fls.285/319 concluiu que o prédio possui problemas estruturais em toda a construção, comprometendo a segurança dos habitantes e a utilização do bem, e os reparos devem ser realizados com urgência. No momento da vistoria o perito engenheiro foi acompanhado pelo assistente técnico da Caixa.A análise técnica, acompanhada de fotografias do local, constatou que a residência foi construída há 25 anos (quesito

1 da Caixa, fl.313).Afirmou o engenheiro que tendo em vista os problemas encontrados na construção, entende este perito que fica comprometida a segurança e a condição de utilização do imóvel (quesito 2 formulado pelos autores; fl.312). Esclareceu também o experto que o imóvel se encontra não existem condições de habitabilidade, tendo em vista não ter as mínimas condições de conforto e segurança (quesito 2 da Caixa; fl.314).Conforme o relatório do perito, os proprietários mudaram-se para o imóvel em maio de 2006. Após o período de chuvas de 2006 e início de 2007, segundo o laudo, começaram a aparecer alguns problemas na construção como trincas infiltrações e vazamentos e, quando se aproximou o período mais seco, o proprietário abriu pontos para verificar a situação, tendo relatado que, notando que os problemas pareciam mais graves do que imaginava, acionou o seguro (quesito 7 da Caixa; fl.315).O perito entendeu que o imóvel necessita de reforma de média/grande complexidade para permitir a habitação de forma satisfatória, porém não descartou a possibilidade de que outros problemas mais complexos surjam no futuro (quesito 5 dos autores; fl. 313). A estimativa do engenheiro acerca dos custos para a reparação dos danos situa-se entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 25.000,00 (quesito 10 da Caixa; fl.316).A seguir outras informações do laudo pericial:a) trata-se de residência de dois dormitórios, sala de estar e jantar, cozinha, dois banheiros, quarto de despejo, área de serviço e varanda, térrea, tipo popular, aprovada na Prefeitura Municipal de Araraquara em 20/08/1988 e que sofreu ampliação da área construída, ampliação aprovada em 03/02/2006, totalizando 130,83 metros quadrados de área construída; habite-se datado de 10/05/2006;b) os compradores não realizaram obras ou ampliações na residência; os acréscimos foram realizados antes da vistoria do imóvel pelos técnicos da Caixa, não havendo necessidade, portanto, de aprovação da instituição financeira para tais ampliações (quesito 4 da Caixa; fls.314/315);c) o estado de conservação é precário e há diversos problemas construtivos e hidráulicos, acarretando trincas em diversos cômodos, manchas de umidade no forro e nas paredes, sinais de infiltrações ascendentes nas paredes, manchas no forro, alvenaria demolida devida necessidade de recuperação da rede hidráulica, pintura desgastada com sinais visíveis de desgaste devido a intempéries devido à ação do sol e chuvas (item 02.3; fl . 287);d) a laje possui capa de concreto com espessura abaixo do que a norma recomenda;e) em trecho examinado ao redor da edificação, não foi encontrado elemento estrutural que pudesse ser caracterizado de infraestrutura-fundação e também não foi encontrado elementos estrutural que pudesse ser caracterizado como pilar ou vigas (item 02.3.1; fl. 287);f) a carga distribuída na alvenaria, proveniente dos esforços do telhado e laje, provocou recalques em diversos pontos, visto que muito provavelmente inexiste fundação ou esta, se existir, é deficiente para suportar a carga;g) em certo trecho a laje está apoiada diretamente nos tijolos, provocando trincas perceptíveis em todos os compartimentos;h) há um reforço com viga de concreto invertida (por cima da laje), muito provavelmente devido à remoção de uma parede divisória, cuja retirada provocou sobrecarga e trincas e fissuras ao longo da alvenaria de apoio da laje, conforme fotos acostadas; a sustentação da viga não atende às normas; a viga apresenta ruptura em toda a extensão da seção transversal, acarretando esforços desnecessários aos demais elementos estruturais;i) na região de vidraças e janelas não há nenhum tipo de amarração (vergas ou contravergas) para evitar trincas;j) a argamassa de assentamento é fraca e foi aplicada sobre os tijolos sem chapisco para ancoragem e isso torna fácil o descolamento do reboco; em toda a extensão da alvenaria existem fissuras ou trincas, sendo algumas muito expressivas, que permitem visualizar o cômodo do outro lado da parede, e o assentamento dos tijolos não atende às normas de construção;k) há a possibilidade de que não tenha havido a correta hidratação dos produtos da argamassa ou o uso de cal de má qualidade ou o preparo incorreto; não foi encontrado sinal de aplicação de impermeabilizante nas estruturas baixas;l) algumas das esquadrias estão sem chumbadores e a alvenaria está apenas encostada nos batentes da porta e janelas;m) o apoio do telhado foi feito com calços e escoramentos improvisados; a alvenaria não elementos suficientes para suportar a movimentação do telhado nessas condições e há riscos.Transcreve-se a conclusão de fl.318:De acordo com os problemas identificados na vistoria e apresentados neste Laudo Técnico, os serviços para a correção devem atender a boa técnica, como implantar a fundação no imóvel onde não tem, executar reforço estrutural da alvenaria, sustentação da laje, correção na estrutura do telhado, substituição do revestimento, a impermeabilização, substituição rede hidráulica nos pontos que estão apresentando vazamento, bem como a recuperação de pisos e azulejos que necessitarão ser removidos para os reparos, devem ser realizados em caráter urgente, pois da forma que se apresenta oferece riscos aos moradores.Por sua vez, anote-se que as constatações do perito oficial não destoam do relatório de vistoria patrocinado pelos autores e juntado com a inicial (fls.32/83), que já apontava, entre outros, erro na execução da obra; ausência de fundação e a presença de massa de concreto sem aço na base do alpendre; inexistência de pilares ou vigas de concreto ou amarração em aço; ausência de vergas e contravergas; inexistência de cimento na argamassa; falta de estabilidade estrutural; uma viga de concreto invertida (por cima da laje) em local na qual foi retirada uma parede, sem que a viga exerça qualquer amarração, já que apresenta ruptura total e está apoiada em alvenaria.Os problemas da edificação estão bem esclarecidos no parecer patrocinado pelos autores, particularmente às fls. 40/43, no qual se levanta dúvida sobre a viabilidade econômica de eventual reforma.Portanto, no caso em análise, tendo por fundamento o laudo pericial oficial, conjugado com as informações da vistoria promovida pela parte autora, está demonstrada a existência de contundente defeito na construção, que pode ser caracterizado, sem sombra de dúvida, como vício oculto, somente perceptível pelos adquirentes a partir do surgimento dos danos noticiados no laudo pericial e, no caso específico, da realização da vistoria promovida pela parte autora por meio de profissional habilitado.Há que se analisar quem

é o responsável por ressarcir os compradores dos prejuízos por eles experimentados, em virtude de defeitos detectados no objeto do negócio jurídico entabulado. Os compradores não fizeram qualquer alteração no imóvel, segundo se comprovou nos autos. Ao contrário, adquiriram o bem edificado e reformado, pronto para morar. Por se tratar de imóvel vendido já pronto, 18 anos depois da conclusão da obra e pouco depois das reformas empreendidas pelos vendedores, atribuo aos correqueridos Rosalina Augusto Batista Silva e Antonio Batista Silva a culpa pela venda do bem maculado por vícios de construção. À evidência, os alienantes eram proprietários do terreno antes mesmo da construção, como demonstra a Matrícula n. 47.559 do 1º CRI de Araraquara (fls. 131/132), e poderiam perfeitamente conhecer as deficiências da obra, a qualidade do material e da mão de obra utilizados (Av. 3 da matrícula; fl.132). Não obstante essa constatação, não está em questão nesta ação se os alienantes conheciam ou não o vício, já que a instrução processual não tratou do tema. Apesar disso, têm os alienantes a obrigação de restituir o valor recebido acrescido das despesas. O art. 442 do CC/2002, verbis: Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Pedidos dos autores. Constatado que os danos no imóvel não decorrem de culpa dos autores, têm eles o direito de exigir uma solução para o problema. No caso sub judice, os autores requereram a rescisão contratual e, em medida antecipada, autorização para desocupar o bem e deixar de pagar as parcelas do financiamento, para que pudessem alugar outra residência enquanto a lide não fosse julgada. Não se fala em abatimento, por exemplo, nem em indenização por benfeitorias. Nos termos do art. 421 e 422 do Código Civil/2002, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, ao passo que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, com em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. Diante da situação explanada, tendo em vista a obrigação de preservar o objetivo que levou à assinatura do pacto (a aquisição de moradia popular) e a função social do contrato, a necessidade de resguardar a integridade física da família compradora, bem como a incumbência de afastar eventual enriquecimento sem causa dos alienantes, uma vez que as reformas exigidas no bem são de alto custo e passíveis de não solucionar o problema, a rescisão do contrato é medida de rigor. Por sua vez, o assistente técnico da Caixa asseverou que os danos físicos relacionados no laudo podem ser chamados de vícios construtivos ocultos, isto é, são vícios que apareceram com a utilização sistemática do imóvel e não foram passíveis de serem visualizados na vistoria realizada em 2006. Esses vícios podem ter surgido após a aquisição do imóvel ou podem ter sido encobertos/ocultados maquiados anteriormente, isto é, eram vícios pré-existentes (...) (fls.329/330). Afirmou que a vistoria realizada pelos profissionais da Caixa observa apenas as condições aparentes do imóvel para elaboração de laudo técnico de uso interno da Caixa, cabendo ao proprietário antes da aquisição contratar profissional para vistoriar. Observa-se no laudo de avaliação de fls.126/130, efetuado, pelo que se depreende, por empresa terceirizada (RM Engenharia), sob o patrocínio da Caixa, atestado de estabilidade, solidez e habitabilidade, e também ausência de vícios de construção aparentes. Restou claro que se tratam de vícios ocultos. Ainda assim, a CEF tinha condições de agir com mais cuidado, já que é impensável que financie um imóvel sem garantias suficientes, pois isso configuraria patente negligência. Saliente-se que o contrato é omissivo quanto à responsabilidades por vícios ocultos, porém a legislação civil trata do tema. Pelo exposto, tenho por configurada a culpa contratual tanto da parte dos vendedores como da parte do agente financeiro, este por negligência. Com a rescisão do contrato, nasce para os autores o direito de reaverem as parcelas pagas. Entretanto, tendo em vista que habitaram o imóvel, há que se ponderar uma justa remuneração aos alienantes/agente financeiro. Consta do contrato que o valor da garantia fiduciária é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo sido utilizado no financiamento saldo do FGTS da conta dos compradores no valor de R\$ 1.944,53 (mil e novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e recursos próprios em moeda corrente de R\$ 65,96 (sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos). O FGTS também concedeu desconto de R\$ 2.484,66 (dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). O valor da dívida ficou em R\$ 33.504,85, para pagamento em 240 meses, utilizando o Sistema de Amortização Constante com encargo inicial total de R\$ 331,25 (trezentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a começar em abril de 2006. Excetuar-se-ão da devolução: a) o pagamento a título de despesas ordinárias de manutenção do bem e da família, taxas e tributos inerentes à manutenção do lar, tais como IPTU, água e luz; e b) as parcelas pagas a título de seguro previstas no contrato, uma vez que os mutuários estiveram cobertos nesse tempo. A rescisão do contrato de financiamento significa o fim da obrigatoriedade do seguro nos termos do que foi ajustado. Trata-se de uma obrigação acessória. Observo que a importância oriunda da conta vinculada do FGTS dos autores efetivamente utilizada no pagamento deve ser devolvida ao fundo, devidamente corrigida pela fórmula de remuneração do saldo do mencionado regime. Ante todas as circunstâncias do caso concreto, principalmente as más condições de habitabilidade do imóvel, mas tendo em conta que os autores efetivamente utilizaram o imóvel desde 2006, entendo adequado fixar o valor de R\$ 50,00 a título de ressarcimento pela utilização, devidos em cada mês em que o imóvel foi ocupado pelos autores. Dadas as péssimas condições do imóvel, e a circunstância de que os autores dificilmente têm condições de arcar com o financiamento e com um eventual aluguel, entendo cabível a antecipação de tutela para o fim de autorizá-los a desocupar o imóvel e deixar de pagar o referido financiamento. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedentes os pedidos dos autores Ulisses Andriago da Silva Romão e Ana Paulo da Silva Pio Romão, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos seguintes termos:1. Declaro RESCINDIDO o contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária n. 8.2992.0000019-0 de fls.12/24, relativo ao imóvel registrado na Matrícula n. 47.559 do 1º CRI de Araraquara (SP), descrito como um prédio residencial na rua Fortunato Abimorad, 116, Jardim Brasil, em Araraquara, celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, tendo como vendedores os correqueridos Rosalina Augusto Batista Silva e Antonio Batista Silva, por reconhecer a existência de vícios ocultos na construção e a inabilitabilidade da casa.2. Condeno os requeridos Rosalina Augusto Batista Silva, Antonio Batista Silva e Caixa Econômica Federal, solidariamente, à devolução, aos autores, das quantias pagas a título de prestação do financiamento, respeitando-se a seguinte orientação:2.1 excetuam-se da devolução valores pagos a título das despesas de comuns de manutenção do bem e da família, taxas e tributos inerentes à manutenção do lar, que cito, tais como IPTU, água e luz; bem como as parcelas pagas a título de seguro previstas no contrato;2.2 as parcelas já pagas serão atualizadas, ao serem devolvidas, desde a data do efetivo desembolso pelos compradores à Caixa até a data da efetiva devolução, utilizando-se idênticos critérios de atualização constantes do contrato.2.3 a importância proveniente da conta vinculada do FGTS dos autores efetivamente utilizada no pagamento do imóvel deve ser devolvida ao fundo, devidamente corrigida pela fórmula de remuneração do saldo do mencionado regime.3. Autorizo o desconto ou retenção, da importância a ser devolvida, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada mês ou fração que os autores efetivamente ocuparam o imóvel, até a sua efetiva desocupação, que deverá ser noticiada nos autos por petição;5. Concedo a antecipação da tutela com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, para os fins específicos de: a) autorizar os autores a desocupar imediatamente a residência objeto da lide, tendo em vista o risco iminente decorrente da inabitabilidade; e b) autorizar os autores a deixarem de pagar as parcelas mensais do financiamento habitacional;CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagarem honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo, tendo em conta os parâmetros de que trata o art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da restituição.Custas pelos requeridos, na base de 50% para a CEF e 50% para os alienantes.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.SENTENÇA TIPO A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003523-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003523-0) - CLEONICE BECARIA MININATO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleonice Becaria Mininato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 14/48.A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fls. 56/58).Contestação às fls. 63/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/79.As partes apresentaram suas questões periciais (fls. 82/85).Laudo judicial e parecer do assistente técnico respectivamente às fls. 90/94 e 99/103.A requerente se manifestou acerca do documento oficial, oportunidade em que pugnou por esclarecimentos do especialista, trazidos ao feito a posteriori (fls. 104/106 e 110).Nova manifestação da demandante, ocasião em que requereu a realização de nova perícia; medida denegada pelo Juízo, posteriormente agravada de instrumento pela parte autora, mas convertido em retido pela Instância Superior (fls. 114/115, 117, 125/133 e 136).A autora trouxe expediente (fls. 120/124).Extrato do CNIS (fl. 137).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial, bem como o seu complemento (fls. 90/94 e 110) foram firmes em concluir pela aptidão ao labor, tendo em vista que os sinais de alterações degenerativas, encontrados nos exames de imagem - patologia classificada no CID sob a sigla M 54-5, correspondente à dor lombar baixa (quesito n. 07 [INSS], fl. 93) -, não encontraram respectivo no exame clínico: [...] Deambulando normalmente. Movimentos de flexão da coluna lombar normais. MMSS sem limitação de movimentos. Força muscular preservada. Ausência de atrofia. Musculatura paravertebral normal. Lasegue ausente (fl. 90).Nesse ponto, o especialista esclareceu ser comum o fato de a doença não se confirmar quando da avaliação médica, ressaltando as datas pretéritas da documentação apresentada pela autora, a qual serviu de referência na ocasião:Quanto à afirmação de que muitas vezes os achados nos exames de imagem não encontram equivalência no exame clínico [...] é relativamente frequente, principalmente nas patologias osteoarticulares. Os exames de imagem apresentados datam de 21/05/05 até 13/03/07 e o último em 06/2008 relatando alterações nos ombros que sequer foram relatadas pela autora (fl. 110).Ademais, o perito aduziu tratar-se de processo degenerativo próprio da idade, inexistindo sequelas ou lesões deformantes que demandassem intervenção

cirúrgica (quesitos n. 02 e n. 05 [autora], fls. 92/93).A posteriori, a autora manifestou-se discordante do laudo, instruindo o feito com expediente médico, concernente a um relatório, prescrição medicamentosa e resultado de exame (fls. 121/124).Dentre os documentos acostados, o primeiro - único servível à eventual comprovação de inaptidão, e, salienta-se, de difícil compreensão - consigna que a requerente é portadora de patologia lombar, e traz em seu bojo o atestado de incapacidade laboral (fl. 121); não obstante, é por demais simplório para predominar sobre o laudo médico pericial.Prevalecem, portanto, as conclusões constantes do parecer elaborado pelo perito oficial, seja porque especificamente confeccionado para avaliar a presença de inaptidão ao trabalho, seja pela singeleza do atestado supramencionado.Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4) - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação ordinária proposta por Dulce Aparecida Monte Teixeira Doria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos às fls. 08/35.A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fls. 41/42).Contestação às fls. 47/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/52.As partes apresentaram suas questões periciais (fls. 55/58).A requerente reiterou o pleito de tutela antecipada, instruindo o feito com novo expediente; o pedido foi deferido (fls. 61/68).Parecer do assistente técnico e laudo judicial acostados respectivamente às fls. 75/81 e 87/91.O INSS pugnou por reavaliação médica (fls. 95/96), cujo teor conclusivo foi encartado às fls. 103/113.Chamados à conciliação, os litigantes não se compuseram (fl. 120).O julgamento do feito foi convertido em diligência para o fim de a demandante se submeter à nova análise (fl. 123), acostada à fls. 126/134, manifestando-se a autora a posteriori (fl. 137).Extratos do CNIS (fls. 141/143).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O último laudo médico pericial (fls. 126/134), cujo exame ocorreu em 13/10/2011, atestou a inaptidão total e permanente da autora, decorrente de trombose venosa profunda, em função do quê apresenta úlceras varicosas na perna esquerda, além de processo inflamatório dos vasos. Na ocasião, informou ter havido um agravamento do quadro visualizado na análise anterior:[...] Informou ainda que foi indicada histerectomia devido a miomatose e também foi realizado tratamento cirúrgico para úlcera varicosa, sem resposta satisfatória [...] (fl. 129).[...] Já foi avaliado em perícia médica anteriormente e optou-se por manutenção de seu afastamento para nova avaliação, a qual foi realizada neste momento e demonstra uma resposta insatisfatória (quesito n. 03, fl. 131).Em 20/07/2009, quando a requerente se submeteu à primeira avaliação, foi certificada a incapacidade temporária, oriunda do mesmo quadro venoso, em virtude do quê haveria a necessidade de intervenção cirúrgica, sugerindo o expert uma futura avaliação:Devido ao processo inflamatório nos membros inferiores, secundário à patologia circulatória venosa periférica e em função da cirurgia programada (histerectomia) a autora deve ser considerada incapaz no momento, devendo ser reavaliada dentro de 6 meses.Não se trata de caso para afastamentos prolongados nem incapacidade laborativa permanente, salvo complicações futuras [...] (fl. 88).No momento não tem condições laborativas porque está com cirurgia programada para extração do útero, o que vem acarretando processos hemorrágicos com aumento do fluxo devido ao uso de marevan (anticoagulante) diariamente para controle da trombose venosa (quesito n. 02, fl. 88).Quando da reanálise recomendada - efetivada em 29/09/2010 -, constatou-se a permanência das úlceras varicosas nos membros inferiores, e, por conseguinte, a continuidade da aptidão aptidão laboral, em virtude do quê foi mantido o afastamento, aconselhando o especialista o reexame, dentro do lapso temporal de um ano: [...] há uma necessidade de curativos diários para cicatrização das úlceras e repouso absoluto para evitar a permanência das mesmas. Na ocasião, à demandante não foi possível a realização da histerectomia (tratamento cirúrgico indicado para a miomatose), tendo em vista a persistência da flebite (quesitos n. 05 e n. 03, fls. 108/109).Instado a apontar a DID e a DII, o primeiro médico oficial, em exame realizado em 20/07/2009 (fl. 87), fixou o início da patologia em 2004, julgando já controlada a situação clínica: A doença, seqüelas de trombose venosa, datam de 2004, segundo informações da autora. Praticamente o quadro encontra-se estabilizado com o uso dos anticoagulantes preventivamente (quesito n. 13, fl. 89). Este mesmo marco também foi apontado pelo expert

responsável pelas demais avaliações:[...] a pericianda informou que há cerca de 6 anos iniciou com dor em membro inferior esquerdo (trombose venosa profunda) e em seguida iniciou com úlceras varicosas em perna esquerda. Atualmente o que se observa é a presença destas úlceras e há uma necessidade de manutenção de seu afastamento para posterior reavaliação (em 29/09/2010; quesito n. 11, fl. 112).[...] foi possível observar que a pericianda tem há cerca de 7 anos trombose venosa profunda com úlceras varicosas em perna esquerda, além de processo inflamatório de vasos [...] (em 13/10/2011; quesito n. 03, fl. 131).[...] encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Pelas informações colhidas em perícia anterior, houve uma piora progressiva, mesmo com o tratamento oferecido (quesito n. 11, fl. 133). Tal constatação encontra eco na documentação acostada aos autos pela própria demandante. Em março de 2009, o médico que a acompanhava indicou o ano de 2004 para a ocorrência da TVP, oportunidade em que foram acostadas fotos dos ferimentos, antecipando-se os efeitos da tutela (fls. 64/68): Atesto que a Sra. Dulce Aparecida Monte Teixeira Doria foi por mim atendida, e apresenta quadro clínico de Insuficiência Venosa Crônica do M.I.Esq. (cid I 87-2), consequente a Síndrome Pós Flebítico (cid I 87-0), em decorrência de Trombose Venosa Profunda (cid I 80-2), ocorrida em 2.004. Apresenta ainda quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica (fl. 64). Em agosto de 2007, a requerente foi encaminhada à perícia administrativa em razão de lesões oriundas da doença trombotica, verificadas a partir de 2005: [...] atesto que Dulce Aparecida Monte Teixeira Doria é portadora de seqüela de T.V.P. no miesq (há 02 anos), tendo os segmentos venosos afetados pela patologia inicial em situação de incompetência [...] c/ refluxo. Por esta razão, deve evitar trabalho em posição ortostática (grifei; fls. 21/22). A conciliação entre as partes restou prejudicada em virtude de o INSS entender que a incapacitação se deu em época em que a autora não detinha a qualidade de segurada. No caso dos autos, a despeito da conclusão pericial, há um óbice que impede a concessão do benefício: a falta de qualidade de segurada e carência na data de início da alegada incapacidade. Consta nos cadastros do CNIS a fls. 40 que, salvo melhor juízo, a parte autora verteu a primeira contribuição dentro do prazo em 15/12/2003 e depois retornou com as contribuições apenas em 15/03/2007, fazendo exatas 13 contribuições e depois requereu o benefício por incapacidade na via administrativa. A experiência demonstra que esse tipo de procedimento significa preexistência da incapacidade, ou seja, surgimento da incapacidade em época em que a parte não possuía qualidade de segurada e carência. E ainda que se considere a DII no ano de 2004 mencionado pelo perito, fica claro que a parte nessa época não havia recuperado a carência com 4 contribuições tempestivas, como exige o artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213. Esse quadro indica que a parte só ingressou/reingressou na Previdência após se perceber incapacitada, ou seja, a parte, quando do surgimento da alegada incapacidade, não possuía a necessária qualidade de segurada e nem havia completado a carência necessária (retorno com 1/3 das contribuições necessárias para o atingimento da carência), o que obsta a concessão do benefício, nos termos dos arts. 102, 24 e 25, I, da Lei n. 8.213/91. Ademais, os arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, também vedam a concessão de benefícios por incapacidade em casos de preexistência [...] (fl. 120). Consoante cópia da CTPS, aliada às guias da Previdência Social e à consulta aos dados do sistema previdenciário, observo que a requerente possui vínculos empregatícios de 1º/11/1994 a abril de 1996 e de 05/12/2006 a 25/02/2008, com recolhimentos atinentes às competências 09/1998, de 07/2003 a 11/2003 e de 02/2007 a 02/2008, estando em gozo de auxílio-doença de 08/07/2009 até a atualidade (fls. 12, 23, 27, 30/32, 39/40 e 141/142). A situação dos autos não permite concluir, com certeza, se a incapacitação ocorreu efetivamente em período em que a segurada não mais detinha a qualidade de segurada. Embora os recolhimentos feitos em 2003, em número de 5, possam indiciar a tentativa de burla às regras do sistema, o fato é que a autora fez contribuições intermitentes praticamente ao longo de toda a sua vida laborativa, inclusive após a incapacitação. Usualmente, tenho decidido no sentido de afastar o direito dos requerentes, sempre que detecto a tentativa de burla às regras do sistema, principalmente naqueles casos em que fica patente que são feitas pouquíssimas contribuições, muito próximas do requerimento administrativo de benefício por incapacidade, apenas para recuperar o direito de computar na carência contribuições anteriores. Entretanto, no caso dos autos não há como afirmar, com certeza, que é o que ocorre. A autora declarou que exerceu por toda a vida o trabalho como empregada doméstica (quesitos n. 01, fls. 109 e 130). Há registro de contribuições ao sistema, em períodos irregulares, desde o ano de 1994, inclusive 5 delas próximas à data da incapacitação. Há, também, diversas contribuições posteriores. Dessa forma, concedendo o benefício da dúvida em favor da autora, entendo que faz jus ao benefício por incapacidade. Considerando que os primeiros laudos médico periciais constataram a incapacidade temporária (fl. 80, 89 e 107), cuja definitividade somente foi estabelecida no exame realizado em 13/10/2011 (fl. 131), a aposentadoria por invalidez é devida apenas a partir dessa data. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida no curso do processo. CONDENO o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER 31/03/2008 (fl. 13), bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da última perícia, 13/10/2011 (fl. 131). As mensalidades atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a citação ocorreu antes da edição da Lei 11.960/2009, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração desde a data da citação, 09/09/2008 (fl. 43v.) até a data da entrada em vigor da atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a partir de quando serão devidos

apenas os encargos aplicáveis às contas de poupança. Devem ser descontados os valores já pagos administrativamente, em decorrência da antecipação de tutela concedida. CONDENO o INSS a pagar, ainda, honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor líquido da condenação, observada a Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas. Não há custas a ressarcir. Não havendo como aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006396-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006396-0) - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sebastião Aparecido do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que é portador de vários problemas de saúde, dos quais decorrem fortes dores nas costas. Nesse contexto, protocolizou pedido na esfera administrativa, que lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 33). Citado (fls. 34/35), o réu apresentou contestação (fls. 36/41). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/45). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que o demandante pugnou pela expedição de ofícios, além da oitiva de testemunhas e da colheita de seu depoimento; medidas indeferidas pelo Juízo na sequência (fls. 48/53). Ao depois, anteriormente à avaliação médica, o autor se aposentou, manifestando-se o INSS pela concordância da desistência do feito (fls. 81 e 85). Por fim, os extratos do Sistema CNIS foram encartados às fls. 87/89. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. À fl. 81, manifestou-se o procurador do requerente, noticiando a suspeita de este se encontrar aposentado por tempo de contribuição, ventilando a possibilidade de extinção do pleito. Dispõe o parágrafo 4º, artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ouvido, o INSS trouxe documentos comprobatórios do alegado, concordando com o pleito de desistência autoral (fl. 85). Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sentença Tipo C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007023-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007023-0) - PEDRO CAMILO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que sejam reconhecidos e convertidos em tempo comum os períodos de atividade especial laborados na empresa Ometto Pavan S/A açúcar e Alcool na função de servente de usina, durante a entressafra, além do reconhecimento do trabalho rural na Fazenda Contendas (05/12/1953 a 06/07/1970) função de motorista carreteiro (de 02/09/1992 a 23/09/1992, de 28/04/1995 a 16/09/1997), não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/1997 (NB 106.311.957-7). Juntou procuração e documentos às fls. 18/58. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 62. À fl. 118 foi verificada a existência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de trabalho rural no período de 05/12/1953 a 06/07/1970. Contestação às fls. 121/131, com a juntada de documento (fl. 132). Réplica às fls. 135/139. O laudo judicial foi acostado às fls. 153/162, com manifestação da parte autora (fl. 166). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de

benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 15/05/1997 (DIB - fls. 25/26), ocasião na qual houve apreciação dos pedidos veiculados na presente demanda, como verifica do procedimento administrativo encartado nos autos (fls. 30/58). Os períodos especiais foram devidamente analisados. Quanto ao período de labor rural, veja-se que a carta de exigências de fl. 55 indica que também foi devidamente apreciado. Caracterizada a decadência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0007695-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007695-4) - OSVALDO DOS SANTOS FERNANDES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA OSVALDO DOS SANTOS FERNANDES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento de atividade insalubre e a concessão de apo-sentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação em indenização por danos morais. Alegou que o réu deixou de computar como especial o trabalho exercido com exposição a agentes agressivos no período de 18/08/1989 a 13/07/2006, por ocasião do requerimento administrativo (18/07/2006), indeferindo o benefício pleiteado. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/57). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 60. O INSS apresentou contestação (fls. 63/79), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, tampouco comprovou os danos morais pedidos. Pug-nou pela improcedência do pedido. Arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 80/81). Houve réplica (fls. 84/87). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 88), pelo autor foi requerida a oitiva de testemunhas e a realização de perícia técnica, indeferida à fl. 93. O julgamento foi convertido em diligência sendo determinada a realização da prova pericial (fl. 97), com nomeação de perito, substituído à fl. 100. O laudo judicial foi acostado às fls. 105/113, com manifestação da parte autora à fl. 118. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 122/123. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. Inicialmente, consigno que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a

forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar o período especial pleiteado. Pretende o Autor o enquadramento do período de 18/08/1989 a 13/07/2006 laborado no Auto Posto Vila Melhado Ltda. como

atividade especial, para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação do trabalho exercido em condições especiais, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 53), com anotação do contrato de trabalho, na função de gerente. Trouxe, ainda, formulário de informações sobre atividades especiais (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 31/32), sendo elaborado laudo judicial (fls. 105/113). De acordo com tais documentos (fls. 36/40), na empresa Auto Posto Vila Melhado Ltda., o autor exerceu o cargo de gerente, desempenhando, contudo, atividades próprias de frentista, quais sejam executava o abastecimento (operava a bomba) de veículos com gasolina e/ou etanol ou óleo Diesel, e executava a troca de óleo, verificação do nível de óleo, calibração dos pneus, Trabalhava em postos de serviços (gasolina) e utilizando bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, sempre na área de risco de explosão. Segundo a descrição dos fatores de risco, o autor, ao realizar o abastecimento de veículos, estava exposto aos gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base de hidrocarbonetos e óleos minerais), de modo habitual e não intermitente. Consta, ainda, a possibilidade de incêndio e explosão na área de risco, em razão do armazenamento de grandes quantidades de líquidos inflamáveis (etanol, gasolina e óleo diesel). A atividade de frentista não consta expressamente na legislação mencionada como apta a caracterizar a especialidade da atividade. O contato permanente e habitual com substâncias como o óleo diesel e a gasolina poderiam, a princípio, permitir o enquadramento nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79, e e 1.0.17 Petróleo dos Anexos IV dos Decretos n.º 2172/97 e n.º 3.048/99. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF. 1. Comprovamos nos autos. Através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada. 2. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agentes nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos revendidos nos postos de gasolina. 3. Apelação e remessa oficial à que se dá parcial provimento apenas para afastar a incidência de honorários sobre parcelas vincendas. (Processo n.º 199701000166576, Apelação Cível, Relator(a): Juiz De-ivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (Conv.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: Primeira Turma Suplementar, Fonte: DJ Data: 01/04/2002, página: 183) (grifo nosso) Entretanto, não há como presumir essa habitualidade da exposição do autor a tais agentes, já que foi contratado para exercer a função de gerente. Se é que de fato exerceu a função de frentista, tal se deu de modo esporádico e intermitente. Ademais, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, exige-se a medição da concentração do agente agressivo químico no ambiente de trabalho, e a constatação de que tais níveis ultrapassam a tolerância admitida, informação que não consta dos autos. Assim, não reconheço como especial o período de 18/08/1989 a 13/07/2006. Considerando que, sem o reconhecimento do período especial pleiteado, permanece inalterada a contagem de tempo de serviço/contribuição feita pelo INSS (fl. 38), a qual acolho, o autor não faz jus à aposentadoria pleiteada. Dano Moral A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operabilidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Consta-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)(...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos

necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). Dessa forma, apenas a título ilustrativo, tem-se que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. O mesmo não se pode dizer do presente caso. O Autor pretende a indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos em decorrência da negativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 18/07/2006 (fl. 44). O autor sequer declina na inicial, quais teriam sido, concretamente, os sofrimentos psíquicos pelos quais teria passado. Limita-se a fazer afirmações genéricas, não descrevendo as situações que pudessem, efetivamente, gerar a dor biopsicológica capaz de ensejar o dano extrapatrimonial. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Eventuais dissabores ou mal-estar, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. De outra sorte, não se detecta, na documentação acostada, comportamento marcadamente desidioso da parte do Réu na negativa do benefício. Veja-se que foi necessária a realização de perícia complexa na fase judicial, para determinação dos níveis de ruído a que o autor estava exposto, durante seu labor. De acordo com a cópia do procedimento administrativo acostada aos autos, verifica que, os documentos apresentados pelo autor por ocasião do requerimento do benefício perante o INSS não foram suficientes para comprovação do trabalho em ambiente insalubre e, por consequência, para a concessão da aposentadoria pleiteada, uma vez que esses consistiram apenas em formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais sem especificação do nível de intensidade de exposição ao agente ruído. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0000787-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000787-0) - IRANI SOARES DE OLIVEIRA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Irani Soares de Oliveira interpõe Embargos Declaratórios (fl. 153/155) em face da sentença proferida nos autos (fl. 149/150), alegando a existência de omissão e no julgado. Aduziu que, apesar de julgar procedente o pedido, a sentença não confirmou expressamente a antecipação de tutela concedida *in initio litis*. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrer é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma omissão, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido. Houve concessão, *in initio litis*, da antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida, para o fim de se determinar ao INSS que restabelecesse o benefício de auxílio-doença NB 533.088.366-7 em favor da autora (fl. 60). A doença julgou procedente o pedido para auxílio-doença (fl. 149/150) sem, no entanto, confirmar a antecipação de tutela. Há interesse jurídico da embargante em ver suprida tal omissão, já que interfere nos efeitos com os quais a eventual apelação deverá ser recebida, nos termos do art. 520, inc. VIII, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto,

CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para o fim de alterar em parte o dispositivo da sentença de fl. 149/150, que passa a ter a seguinte decisão, mantendo-se seus termos quanto ao demais: Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida initio litis, nos seguintes termos: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0003417-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003417-4) - JOSE ROBERTO FRANCISCO (SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a revisar o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescendo ao quantum percebido os 25% previstos no artigo 45 da Lei de Benefícios, retroativamente à data do acidente automobilístico que sofreu. Juntou procuração e documentos às fls. 12/22. A gratuidade da justiça foi concedida; a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 32). Contestação às fls. 35/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/47. O demandante pugnou pela utilização de prova emprestada do feito n. 2007.61.20.002832-3, procedimento com o qual se manifestou discordo o INSS (fls. 50/51, 54 e 59/60). Agendada a perícia, o autor não compareceu, tendo em vista a juntada do laudo confeccionado em 2008; posteriormente, o Instituto-réu requereu a improcedência do pedido (fls. 67/76 e 78v). Extratos do CNIS (fls. 79/82). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Nesse contexto, o autor fundamenta seu pedido nas sequelas da colisão sofrida, em razão das quais tornou-se dependente de terceiros para a execução das rotinas diárias. Para tanto, trouxe cópia do parecer técnico, instrutório da ação n. 2007.61.20.002832-3, que atestou a incapacidade parcial e permanente do requerente, posto que se encontrava impedido do exercício de algumas atividades, mas lhe era possível a realização de outras: Não está incapaz para atividades laborativas que não exijam esforço físico no membro superior direito (quesito n. 09 [INSS], fl. 70). Pode ser reabilitado para atividades laborativas que não exijam esforço físico em membro superior direito (quesito n. 12 [INSS], fl. 70). Total para atividades laborativas que exijam esforço físico no membro superior direito (quesito n. 13 [INSS], fl. 70). Permanente para atividades laborativas que exijam esforço físico no membro superior direito (quesito n. 14 [INSS], fl. 70). Incapacita de forma total e permanente para a atividade laborativa de rebarbeador em fundição e atividades laborativas que exijam esforço físico com sobrecarga e movimentos repetitivos em membro superior direito (quesito n. 02 [Juízo], fl. 73). Dessa forma, observa-se que seria o caso, a princípio, de concessão de auxílio-doença; benefício para o qual não é cabível o incremento ora pleiteado, uma vez que assegura o artigo 45 da Lei n. 8.213/91 o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) somente àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem da assistência permanente de terceiro (O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)). Ademais, por ocasião da perícia (utilizada neste feito como prova emprestada), o médico oficial foi categórico pela desnecessidade da aplicação do percentual: Não impede os atos da vida independente (quesito n. 04 [Juízo], fl. 73). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, sempre seguinte ao principal, com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, observa-se claramente que o demandante não faz jus ao adicional pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003897-0) - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação ordinária proposta por Cícero Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/19. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl.

26).Contestação às fls. 29/37, acompanhada dos documentos e dos quesitos de fls. 38/43.Laudo pericial às fls. 57/60, acerca do qual os litigantes se manifestaram, oportunidade em que o requerente pugnou por reavaliação médica, pleito indeferido pelo Juízo (fls. 65/68).Nova manifestação do demandante, instruindo o feito com relatórios (fls. 71/75).Extrato do CNIS (fl. 76).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 57/60) diagnosticou as patologias classificadas no CID G 40 e F 06 (epilepsia e transtornos mentais e de comportamento decorrentes de lesão cerebral ou alteração física); sintomas que se encontram melhorados e estabilizados efetivamente, em função de tratamento medicamentoso e acompanhamento específicos; na ocasião, o autor apresentou queixas, qualificadas pela especialista por infundadas e inconsistentes:[...] apresenta-se: consciente, higienizado, alinhado, cabelos aparados, barba por fazer, unhas curtas e limpas, cooperativo, calmo, adequado, iniciativa presente, bom contato interpessoal, presença de traços de personalidade manipulador e sedutor, atento, orientado globalmente, pensamento organizado, boa cognição, raciocínio satisfatório, desenvolto, crítica preservada, memória de fixação parcial e de evocação sem comprometimento, humor sem alterações, noção da própria morbidez aumentada (fl. 58).No que pertine às demais patologias, a perita apontou a presença de diabetes, dislipidemia e algumas alterações de coluna - E 11, E 78, M 51-0, M 54-2 e M 65-8; enfermidades para as quais aduziu ter havido resposta terapêutica satisfatória (fl. 59).Diante do resultado pericial, o requerente instruiu o feito com relatórios médicos, onde se vêem confirmadas algumas das moléstias identificadas pela expert - E 11, I 10, F 33-2, G 40-9, N 41 e E 78 -, como também o tratamento a que se submete em função do quadro apresentado (fl. 74).Além disso, do documento de fl. 75 se extrai certificado de incapacidade para o ofício que desenvolve: [...] Não apresentando melhora, prejudicado para suas atividades braçais, solicito avaliação pericial para afastamento do trabalho; informação, contudo, não ratificada quando da análise psiquiátrica: [...] deambula, senta, levanta da cadeira, manipula papéis sem alterações, limitações ou necessidade de auxílio (fl. 58).Assim, apesar do inconformismo da parte autora, entendo não comprovada a alegada incapacidade, dada a contradição existente nos documentos por ela apresentados, aliado ao exame médico feito por perito judicial, que nada detectou.Uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessário à concessão dos benefícios -, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006653-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006653-9) - ROBERTO CARLOS FERNANDES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Carlos Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 11/31.A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fls. 39/40), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 63/68), ao qual foi dado provimento (fls. 42/43 e 83/84).Contestação às fls. 44/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/55.Laudo pericial às fls. 86/87, acerca do qual o demandante se manifestou, pugnando por reavaliação; medida indeferida pelo Juízo, contra a qual houve a interposição de novo recurso, para o que o requerente obteve resposta negativa (fls. 92/94, 96/102 e 104).Extratos do CNIS (fls. 105/107).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 86/87) ratificou o diagnóstico de HIV desde 2007, a partir do que o autor vem se utilizando de terapia antiretroviral, submetendo-se a acompanhamento com especialista em infectologista.Na ocasião, contudo, o perito atestou, por toda a extensão de seu parecer técnico, a aptidão ao trabalho: Sem déficit motor ou sensitivo. Força muscular preservada. Ausculta cardíaca e pulmonar normais. Sem

infecções de pele (quesito n. 03, fl. 86). Dessa feita, uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessários à concessão dos benefícios -, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Considerando que a antecipação de tutela foi concedida pela instância superior, e que este magistrado não detém competência para revogar as decisões do Tribunal, deixo de revogar a antecipação de tutela, a qual prevalecerá até que o Relator do processo decida em sentido contrário, ou até o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008105-02.2009.403.6120 (2009.61.20.008105-0) - ADELICE DO SACRAMENTO SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ADELICE DO SACRAMENTO SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tem-po de contribuição, mediante o cômputo como especial dos períodos de 01/01/1982 a 30/06/1993, de 02/08/1993 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 10/05/2000, de 21/11/2000 a 31/01/2002, de 07/10/2004 a 12/12/2004, de 18/04/2005 a 08/11/2005, de 20/04/2006 a 10/12/2007, de 15/01/2008 a 19/12/2008 e sua conversão em tempo comum. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 13/32). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 37, ocasião na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/47), ar-guindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito adu-ziu que a autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, ante a ausência de provas materiais. Pugnou pela impro-cedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/49). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 50), pela autora foi requerida a realização de perícia técnica (fl. 52), deferida à fl. 53, com nomeação de perito, substituído à fl. 56. O laudo judicial foi acostado às fls. 61/76, com manifestação da parte autora às fls. 161/162. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 81/160. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 166. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que a prescrição atinge apenas as par-celas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribui-ção, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a se-rem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atu-arial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprova-ção da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulá-rios de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados perío-dos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo téc-nico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja o-brigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técni-co ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como lau-dos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo

Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais pri-vados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documen-tos deverão consignar expressamente a informação de que as condições am-bientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilita-ção para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sis-temática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edi-ção da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde nu-ma unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensi-dade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de lau-do técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja ob-servada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do traba-lho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presun-ção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendi-mento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de traba-lho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade es-pecial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibi-lidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirma-ram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antino-mia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a ativida-de como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, a-lém de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das ativi-dades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demons-tradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos perí-odos laborado na Agropecuária Aquidaban Ltda. (01/01/1982 a 30/06/1993), Usina Santa Luiza Ltda. (de 02/08/1993 a 30/06/1995), Agropecuária Aquida-ban S/A (de 01/07/1995 a 10/05/2000), Motupharma Farmacêutica Ltda. - ME (de 21/11/2000 a 31/01/2002), Usina Santa Luiza Ltda. (de 07/10/2004 a 12/12/2004, de 18/04/2005 a 08/11/2005 e de 20/04/2006 a 10/12/2007), Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (de 15/01/2008 a 19/12/2008), e sua con-versão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Período de 01/01/1982 a 30/06/1993, Agropecuária Aquidaban S/A, na função de trabalhadora rural. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anota-ção em CTPS (fl. 16). Há laudo judicial (fls. 61/76). De acordo com o descrito pelo expert à fl. 64 do referido laudo, as condições de trabalho da autora, no período, foram examinadas por simila-ridade na Usina da Barra em Guariba/SP, em razão de a empresa empregado-ra encontrar-se desativada. No exercício da função de trabalhadora rural, a autora desempenhava atividades agrícolas gerais na lavoura, plantando amos-tras de canas com germinação em canteiros da usina e replantando-as na la-voura. Tal atividade, por si só, não permite o enquadramento do tem-po de serviço como especial, posto que não consta dos róis dos anexos dos Decretos

53.831/1964 e 83.080/1979. Em relação à exposição a agentes nocivos, embora tenha o Perito Judicial afirmado que a autora esteve sujeita à ação de raios solares, tal exposição não ocorria de modo habitual e permanente, não caracterizando, desse modo, a atividade especial no período. Assim, considerando que a parte autora não estava habitual e permanentemente exposta a qualquer agente agressivo elencado nos róis dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/01/1982 a 30/06/1993. 2. Período de 02/08/1993 a 30/06/1995, Usina Santa Luiza Ltda., na função de faxineira. Há prova do contrato de trabalho, conforme anotação em CTPS, assinalando que a autora exercia a função de faxineira (fl. 16). Há Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 31/32). Há laudo judicial (fls. 61/76). Também neste caso, tratando-se de estabelecimento agrícola já desativado (Aquidaban), a perícia judicial compreendeu entrevista com o preposto da empresa, que ratificou as informações trazidas no laudo sobre o local de trabalho e as atividades desenvolvidas pela requerente. De acordo com o referido laudo, a autora, no exercício da função de faxineira, realizava a limpeza do ambulatório médico e odontológico da empresa e a coleta do lixo. Em razão do contato direto com lixo ambulatorial composto por gases, seringas, curativos e esparadrapos, utilizados por pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, estava, habitual e permanentemente, exposta ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos vivos patogênicos) (fls. 65/66). Em que pese não ser possível o enquadramento da atividade de faxineira como especial, por ausência de previsão no anexo II do Decreto 83.080/79, os agentes nocivos descritos no laudo pericial encontram-se enumerados no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, vigente no período em questão, que estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagioso, autorizando o reconhecimento da especialidade. Desse modo, reconheço como especial o período de 02/08/1993 a 30/06/1995, enquadrando-o no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. 3. Período de 01/07/1995 a 10/05/2000, Agropecuária Aquidaban S/A, na função de auxiliar de enfermagem. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS, consignando que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem (fl. 17). Há laudo judicial (fls. 61/76). De acordo com o descrito pelo expert à fl. 67 do referido laudo, elaborado em estabelecimento paradigma, a autora laborava na área de atendimento a trabalhadores acidentados, sendo responsável pelo socorro imediato, ocasião na qual controlava os sinais vitais, observava a pulsação tendo contato com o paciente, fazia curativos simples, realizava administração de medicação (Via injetável e Oral) e demais cuidados de enfermagem, relatava os sinais e sintomas observados e referidos pelos pacientes. No exercício da referida atividade, conforme relatado pelo Perito Judicial, estava a autora em habitual e permanente contato com agentes biológicos, provenientes de pacientes doentes e do manuseio de objetos e substâncias que abrigam referidos agentes. Registre-se que os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificam como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, verificado que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/07/1995 a 10/05/2000, como especial. 4. Período de 21/11/2000 a 31/01/2002, Motupharma Farmacêutica Ltda. - ME, na função de auxiliar de farmácia. Há contrato de trabalho anotado em CTPS, na função de auxiliar de farmácia (fl. 17). Há laudo judicial (fls. 61/76). De acordo com o relatado pelo Perito Judicial, a autora, na referida empresa, realizava atendimento a clientes, fornecendo medicamentos embalados e, de modo ocasional, administrava medicamentos via injetável (fl. 69). Nestas atividades, informou o expert, que a autora estaria exposta aos agentes biológicos e ao ruído, porém, o contato com o primeiro não ocorria de modo habitual e permanente. Com relação ao agente físico ruído, o nível de intensidade medido foi de 59,4 dB(A). O agente ruído vem previsto como fator agressivo nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (item 2.0.1), sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Desse modo, considerando que no período em questão estava vigente o Decreto 2.172, de 5/3/1997, deixo de reconhecer como especial o interregno 21/11/2000 a 31/01/2002, uma vez que o autor estava exposto ao agente ruído com nível de intensidade inferior a 90 dB(A). 5. Períodos de 07/10/2004 a 12/12/2004, de 18/04/2005 a 08/11/2005, de 20/04/2006 a 10/12/2007, Usina Santa Luiza Ltda., na função de serviços gerais. Há prova dos respectivos contratos de trabalho, consoante as anotações em CTPS (fls. 18/19). Há formulário (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 134/135) e laudo judicial (fls. 61/76). Inicialmente, com relação às informações trazidas pelo laudo pericial, verifica-se que o expert atesta que a autora laborava, realizando a sanitização do setor - sala de estoque realizava a pesagem de Bags até atingir o peso correto, operava painel através de botoeiras, para levantamento de cargas (cana de açúcar) e descarregamento das mesmas, engatava as correntes de hilo nos cabos de engate para descarregar a cana de açúcar, realizava a limpeza do setor quando necessário. Nestas atividades, estava exposta a um nível de pressão sonora equivalente a 86,1 dB (A) (fl. 71). O exame, entretanto, foi realizado em estabelecimento-paradigma, na data de 14/07/2011, já que a empregadora original não estava mais ativa. No entanto, entendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a presença e o nível de concentração do agente agressivo físico ruído, em casos

como o pre-sente, por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento para-digma reflita as condições originais de trabalho, mormente quando o agente agressivo é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.). Em que pesem as considerações do experto judicial, o laudo não contém elementos por meio dos quais se possa aceitá-lo como apto a re-fletir as condições de trabalho da autora, quando da prestação do labor, tam-pouco os níveis de ruído a que se achava exposta. O trabalho que se quer ver reconhecido como especial foi realizado entre 2004 e 2007, e o perito limitou-se a consignar genericamente em seu laudo que o estabelecimento-paradigma era similar ao da prestação laboral (fl. 70). Entretanto, como dito, o nível da pressão sonora varia enormemente em função dos equipamentos utilizados, da sua ancianidade, da posição relativa do trabalhador em relação a eles, etc. O laudo sequer discrimina quais os equipamentos utilizados no estabelecimento original e no paradigma (marca, capacidade de processamento, tipo de acionamento, etc.). Embora o laudo consigne a descrição do posto de trabalho em que o ruído foi medido (local relativo, ambiente aberto/fechado, pé direito), não faz qualquer alusão às características do local de trabalho original de modo que se possa avaliar se ambos são, de fato, semelhantes. Ante tais razões, não reconheço o laudo judicial de fls. 61/76 como meio de prova da especialidade nos períodos de 07/10/2004 a 12/12/2004, de 18/04/2005 a 08/11/2005, de 20/04/2006 a 10/12/2007. Por outro lado, verifico a apresentação nos autos do Perfil Pro-fisiográfico Previdenciário (PPP - fl. 134), atestando a presença do agente físico ruído, com nível de intensidade de 84,1 dB(A). Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. No período em que as atividades foram exercidas a matéria era regulamentada pelo Decreto 3.048/1999. Assim, tratando-se de período posterior a 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), o PPP faz prova plena da especialidade da atividade, desde que formalmente completo e corretamente preenchido, já que se presume que foi elaborado com base em laudo técnico. Assim, neste caso, diferentemente do discorrido em relação ao laudo judicial, o PPP é apto a comprovar as condições de trabalho no período de sua prestação. Como já fundamentado, o agente ruído vem previsto como fator agressivo no Decreto nº 3.048/99 (item 2.0.1), sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Desse modo, considerando que a autora estava exposta ao agente ruído com nível de intensidade de 84,1 dB(A), deixo de reconhecer como especial os interregnos de 07/10/2004 a 12/12/2004, de 18/04/2005 a 08/11/2005, de 20/04/2006 a 10/12/2007, uma vez que, para comprovação da especialidade na vigência do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser exigida a exposição à pressão sonora em nível de intensidade superior a 85 decibéis. 6. Período de 15/01/2008 a 19/12/2008, Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool, na função de faxineira. Há contrato de trabalho anotado em CTPS, na função de ajudante serviços gerais indústria (fl. 19). Há laudo judicial (fls. 61/76). De acordo com o atestado no laudo pericial à fl. 71, a autora realizava a limpeza da sala dos laboratórios químicos da empresa, porém sem exposição a qualquer agente nocivos, impossibilitando o enquadramento como especial do 15/01/2008 a 19/12/2008. Conclusão quanto à atividade especial. Comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo judicial, a autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 02/08/1993 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 10/05/2000. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,2 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição da Autora pleiteado nos autos, convertendo os períodos especiais ora reconhecidos mediante a aplicação do fator de 1,2 (um inteiro e dois décimos), teríamos o seguinte quadro: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final

Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Con-vert.	Anos	Meses	Dias
1	28/4/1981	22/9/1981	145	-	4	25	-	-	-	-
2	1/10/1981	31/12/1981	91	-	3	1	-	-	-	-
3	1/1/1982	30/6/1993	4.140	11	6	-	-	-	-	-
4	2/8/1993	30/6/1995	689	1	10	29	-	-	-	-
5	1/7/1995	10/5/2000	1.750	4	10	10	1,2	2.100	5	10
6	21/11/2000	31/1/2003	791	2	2	11	-	-	-	-
7	1/10/2003	30/11/2003	60	-	2	-	-	-	-	-
8	7/10/2004	12/12/2004	66	-	2	6	-	-	-	-
9	18/4/2005	8/11/2005	201	-	6	21	-	-	-	-
10	20/4/2006	10/12/2007	591	1	7	21	-	-	-	-
11	15/1/2008	19/12/2008	335	-	11	5	-	-	-	-
Total	6.420									
17	17									
Total Geral (Comum + Especial)	9.347									

Ressalta-se que referida contagem decorre da junção das informações presentes na CTPS da autora e no CNIS (fl. 166), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: a) Empreiteira Arruda S/C Ltda. de 28/04/1981 a 22/09/1981; b) Dr. Carlos Fernando Malzoni e Outros de 01/10/1981 a 31/12/1981; c) Agropecuária Aquidaban Ltda. de 01/01/1982 a 30/06/1993; d) Usina Santa Luiza Ltda. de 02/08/1993 a 30/06/1995; e) Agropecuária Aquidaban S/A de 01/07/1995 a 10/05/2000; f) Motupharma Farmacêutica Ltda. - ME de 21/11/2000 a 31/01/2003; g) Usina Santa Luiza Ltda. de 07/10/2004 a 12/12/2004, de 18/04/2005 a 08/11/2005 e de 20/04/2006 a 10/12/2007; h) Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool de 15/01/2008 a 19/12/2008. Registre-se que a especialidade no período de 01/07/1995 a 05/03/1997 já havia sido reconhecida na esfera administrativa, consoante documento de fl. 143. O tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma, então, 25 anos, 11 meses e 17 dias, inferior ao necessário para a

obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um regime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promulgação. O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposentadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Na data da promulgação da EC 20/1998, a autora contava com um tempo de serviço de 6.698 dias, já com as devidas conversões de tempo especial em comum. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo faltante) equivalente a 3.223 dias, devendo atingir um tempo mínimo de 27 anos, 06 meses e 21 dias. Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 25 anos, 11 meses e 17 dias, a autora não faz jus à aposentadoria proporcional. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com re-solução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 02/08/1993 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 10/05/2000, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,2 (um inteiro e dois décimos). Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Autora e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0008317-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008317-3) - DANIEL CARLOS AGAPE GUERREIRO (SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) SENTENÇA DANIEL CARLOS AGAPE GUERREIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais, indeferindo o pedido na esfera administrativa. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/143). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 153. O INSS apresentou contestação (fls. 156/170), arguindo, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário. No mérito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 171/176). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 179, oportunidade na qual foi afastada a preliminar de carência da ação. Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 205). Laudo pericial encartando nas fls. 208/213, com manifestação do INSS nas fls. 219/223. O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 225. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum, além de indenização por danos morais. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-

8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos de 30/03/1978 a 06/12/1990 (Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU) e de 13/09/1999 a 26/05/2008 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A) como atividade especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, a analisá-los tendo como pano de fundo o pano-rama normativo e jurisprudencial retrodescrito. 1. Período de 30/03/1978 a

06/12/1990, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, na função de artífice especial eletricitista. Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS à fl. 30, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 22/23), que descreve ter sido o autor artífice eletricitista, responsável pela manutenção, testes e reparos de componentes eletromecânicos e motores de tração. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, quando bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Conforme se verifica pela definição do cargo, bem como pela descrição das atividades exercidas pela parte autora, referida profissão não se amolda nos róis dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Veja-se que a função eletricitista exige a exposição contínua e permanente a tensões superiores a 250 Volts, circunstância não provada nos autos. Em relação à exposição aos agentes nocivos, por sua vez, o formulário de fls. 22 atesta a inexistência de laudo comprobatório que especifique a quais agentes agressivos e fatores de risco o autor estava exposto. De igual modo, o recebimento do adicional de periculosidade, informado nos comprovantes de salários de fls. 71/143, não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial, uma vez que os pressupostos para a concessão dos referidos institutos são diversos. Assim, considerando que a função exercida pelo autor não se enquadra como especial por categoria profissional, e não tendo ele comprovado a sua exposição a agentes agressivos, deixo de reconhecer o período de 30/03/1978 a 06/12/1990 como especial.

2. Período de 13/09/1999 a 26/05/2008, Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A, na função de eletricitista de manutenção. Há prova do contrato de trabalho (fl. 33). Há formulário (PPP; fl. 24) e laudo judicial (fls. 209/213). De acordo com o formulário de fl. 24, o requerente exercia a função de assistente técnico no período, estando exposto ao agente nocivo ruído com nível de intensidade de 70,8 dB(A). O laudo judicial, por sua vez, informa que o nível de pressão sonora medido na empresa foi: a) no momento da realização da perícia: de 77,6 dB(A) na área fabril e de 83,1 dB(A) quando da realização de testes elétricos; b) PPRA (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais), elaborado no ano de 2002, pelo engenheiro Luiz Antonio Alves: 81 dB(A) operações de montagem de partes elétricas de vagões e 83,4 dB(A) operações de desmontagem de partes elétricas de vagões; c) PPRA para o ano de 2010 elaborado pelo engenheiro Luiz Eduardo Furlan: LEQ de 79,2 dB(A). Afirmou o autor, durante a perícia, que na realização de trabalhos externos, o nível de ruído era superior ao existente no galpão industrial da empresa. Essa afirmação, contudo, não foi comprovada, uma vez que os trabalhos referidos eram realizados na cidade de São Paulo, impossibilitando a sua avaliação. O agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Desse modo, considerando que os meios de prova trazidos aos autos evidenciaram a exposição ao agente físico ruído em nível de intensidade inferior ao limite de tolerância previstos nos Decretos 2.172, de 5/3/1997 e 4.882, de 18/11/2003 de 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente, não é possível o reconhecimento da especialidade no período. Registre-se, ainda, que o laudo judicial de fls. 209/213 atestou que o autor, no referido período, também manteve contato com energia elétrica, com tensão de até 440v. Ocorre que o agente agressivo eletricidade, enquadrado no rol de agentes nocivos do Decreto 53.831/1964 (item 1.1.8 do Anexo), teve o condão de qualificar o labor como especial até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/1997, que não mais o enquadrado como capaz de configurar a especialidade do labor, mesmo que exercido com exposição a tensões superiores a 250 Volts. Veja-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (5ª T.; AGRESP. n.º 992855, j. 24.11.2008, DJ 24.11.2008, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). Assim, considerando que o período pleiteado foi posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que não mais elencou tal agente como agressivo, não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 13/09/1999 a 26/05/2008. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do Autor pleiteado nos autos, teríamos o seguinte quadro:

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
24/10/1972	11/5/1973	198	- 6	18	2	4	7	1973
28/7/1973	25	- -	25	3	1	8	1973	22/4/1974
262	- 8	22	4	26/1/1976				
4/8/1976	189	- 6	9	5	11	8	1976	21/9/1976
41	- 1	11	6	27/9/1976				27/12/1977
451	1	3	1	7	30	3	1978	6/12/1990
4.567	12	8	7	8	16	4	1991	1/3/1995
1.396	3	10	16	9	24	4	1995	7/6/1995
44	- 1	14	10	16/1/1996				30/8/1996
225	- 7	15	11	11/9/1996				9/11/1996
59	- 1	29	12	21/2/1997				28/2/1997
8	- -	8	13	1/3/1997				31/8/1997
181	- 6	1	14	16/9/1998				30/8/1999
345	- 11	15	15	13/9/1999				26/5/2008
3.134	8	8	14	Total	11.125	30	10	25

Total Geral (Comum

+ Especial) 11.125 30 10 25 Ressalta-se que referida contagem decorre da conjunção das informações presentes na CTPS do autor e no CNIS (fl. 225), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios e contribuições: 1. Brother Interamericana S/A Máquinas e Acessórios, de 24/10/1972 a 11/05/1973; 2. Emp. de Rep. de Art. do Vestuário Ltda. de 04/07/1973 a 28/07/1973; 3. Contábil Central S/C Ltda. de 01/08/1973 a 22/04/1974; 4. Indústrias Têxteis Jacknvl Ltda. de 26/01/1976 a 04/08/1976; 5. Socaixa Ind. de Emb. de Madeira Compensada Ltda. de 11/08/1976 a 21/09/1976; 6. Carmela de Azevedo S/A Comércio e Indústria de 27/09/1976 a 27/12/1977; 7. Rede Ferroviária Federal S/A de 30/03/1978 a 06/12/1990; 8. HM - Hotéis e Turismo S/A de 16/04/1991 a 01/03/1995; 9. Conbras Engenharia Ltda. de 24/04/1995 a 07/06/1995; 10. MPE - Montagens & Projetos Especiais S/A de 16/01/1996 a 30/08/1996; 11. Cema Hospital Especializado Ltda. de 11/09/1996 a 09/11/1996; 12. Person Seleção de Mão-de-Obra Temporária Ltda. de 21/02/1997 a 28/02/1997; 13. Contribuição Previdenciária de 01/03/1997 a 31/08/1997; 14. GMF Comércio e Serviços Ltda. de 16/09/1998 a 30/08/1999; 15. Inepar Fem. Equipamentos e Montagens S/A de 13/09/1999 a 26/05/2008. O tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma, então, 30 anos, 10 meses e 25 dias, inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um regime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promulgação. O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposentadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Na data da promulgação da EC 20/1998, o autor contava com um tempo de serviço de 7.737 dias. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo faltante) equivalente a 4.288 dias, devendo atingir um tempo mínimo de 33 anos, 04 meses e 25 dias. Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 30 anos, 10 meses e 25 dias, o autor não faz jus à aposentadoria proporcional. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0009933-33.2009.403.6120 (2009.61.20.009933-8) - JOAO DE ARAUJO BEZERRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) SENTENÇA JOÃO DE ARAÚJO BEZERRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais, indeferindo o pedido na esfera administrativa. Requeru assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 16/129). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 135, sendo indeferida a antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação (fls. 139/155), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, tampouco comprovou os danos morais pedidos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 156/162). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 163), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fl. 165), que foi indeferido (fl. 166). À fl. 168 foi determinada a realização de prova pericial. Manifestação da parte autora (fl. 173), com a juntada de documentos (fls. 174/175). Quesitos da parte autora (fls. 176/177) e do INSS (fls. 178/180). O laudo pericial foi apresentado às fls. 182/195, com manifestação da parte autora às fls. 199/201, pugnano pela realização de perícia complementar, indeferida à fl. 223. O requerente trouxe os documentos de fls. 202/222. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 228/230. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de

atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprova-ção da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulá-rios de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados perío-dos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo téc-nico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja o-brigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técni-co ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como lau-dos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais pri-vados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documen-tos deverão consignar expressamente a informação de que as condições am-bientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilita-ção para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sis-temática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edi-ção da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde nu-ma unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensi-dade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de lau-do técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja ob-servada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do traba-lho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presun-ção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendi-mento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de traba-lho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade es-pecial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibi-lidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirma-ram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antino-mia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade

como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, a-lém de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos laborados para a Agropecuária Monte Sereno S/A (de 16/7/1974 a 31/10/1974, de 04/11/1974 a 15/04/1975, de 05/05/1975 a 31/10/1975), Macafé Ind. e Com. de Máquinas Ltda. (de 02/05/1977 a 24/01/1978), Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A (de 15/04/1994 a 22/03/2002), Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (de 03/04/2002 a 13/02/2007), DDC Engenharia Ltda. (de 07/02/2007 a 27/07/2009) como atividade especial, para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Registre, primeiramente, que o período anotado à fl. 13 da CTPS do autor (fl. 49 dos autos) não será computado como tempo de contribuição e, por consequência, como tempo especial uma vez que a data de encerramento do contrato de trabalho é posterior à data de início (03/11/1975 a 31/10/1975). Também a especialidade dos períodos de 03/01/1979 a 28/02/1986 e de 01/03/1986 a 20/05/1991, laborados na empresa Lupo S/A (fls. 173/175 e 199/201), não será analisada, uma vez que não fizeram parte do pedido inicial. Assim, passo a analisar o trabalho do autor tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito.

1. Períodos de 16/07/1974 a 31/10/1974, de 04/11/1974 a 15/04/1975 e de 05/05/1975 a 31/10/1975, Agropecuária Monte Sereno, na função de trabalhador rural. Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS às fls. 48/49, constando o cargo corte/carpa de cana, bem como laudo judicial (fls. 182/195). Inicialmente, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não consta dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Em relação à exposição a agentes nocivos, de acordo com o referido laudo, o autor, no exercício de tal função, estava exposto a radiações não-ionizantes (ultravioleta) provenientes dos raios solares e à poeira mineral (fl. 185). Consigno que, em relação à poeira mineral, a descrição genérica que consta do laudo judicial (fl. 185), sem especificar de qual substância ela é proveniente, não permite o enquadramento no item 1.2.10 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. De igual modo, a exposição a meros efeitos do clima (como raios solares) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários, por ausência de previsão no Decreto retro mencionado. Desse modo, não reconheço como especial os períodos de 16/07/1974 a 31/10/1974, de 04/11/1974 a 15/04/1975 e de 05/05/1975 a 31/10/1975.

2. Período de 02/05/1977 a 24/01/1978, Macafé Ind. e Com. de Máquinas Ltda. na função de prestista. Há prova do contrato de trabalho (fl. 50), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 120/121) e laudo judicial (fls. 182/195). A prova apresentada nos autos informa que o autor esteve exposto aos agentes físico ruído e químico (poeira, gases, vapores, névoas e fumos). Com relação ao agente ruído, de acordo com o formulário de fls. 120/121 (PPP), o autor, no exercício da atividade de prestista, estava exposto ao nível de pressão sonora de 87 dB(A). Ressalta-se, no entanto, que se exige, além do formulário apresentado, laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, considerando a informação no próprio formulário de que não havia profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e, portanto, pela confecção de laudo técnico no período, o PPP não é aceitável, neste caso, como meio de prova da exposição ao agente físico ruído. O laudo judicial, por sua vez, consignou que o autor estava exposto ao agente ruído (fl. 187), decorrente do acionamento de equipamentos para execução de seu trabalho e das demais máquinas no local, como lixadeiras, maçaricos, esmeril, a um nível de pressão sonora equivalente a 86,7 dB (A) no momento da realização da perícia. O exame, entretanto, foi realizado em estabelecimento-paradigma, na data de 12/07/2011, já que a empregadora original não estava mais ativa. No entanto, entendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a presença e o nível de concentração do agente agressivo físico ruído, em casos como o presente, por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as condições originais de trabalho, mormente quando o agente agressivo é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.). Em que pesem as considerações do experto judicial, o laudo não contém elementos por meio dos quais se possa aceitá-lo como apto a refletir as condições de trabalho da autora, quando da prestação do labor, tampouco os níveis de ruído a que se achava exposta. O trabalho que se quer ver reconhecido como especial foi realizado entre 1977/1978, e o perito limitou-se a consignar genericamente em seu laudo que o estabelecimento-paradigma era similar ao da prestação laboral (fl. 186). Entretanto, como dito, o nível da pressão sonora varia enormemente em função dos equipamentos utilizados, da sua ancianidade, da posição relativa do trabalhador em relação a eles, etc. O laudo sequer discrimina quais os equipamentos utilizados no estabelecimento original e no paradigma (marca, capacidade de processamento, tipo de acionamento, etc.). Embora o laudo consigne a descrição do posto de trabalho em que o ruído foi medido (local relativo, ambiente aberto/fechado, pé direito), não faz qualquer

alusão às características do local de trabalho original de modo que se possa avaliar se ambos são, de fato, semelhantes. Ante tais razões, também não reconheço o laudo judicial de fls. 182/195 como meio de prova da especialidade nos períodos de 02/05/1977 a 24/01/1978. Quanto aos agentes químicos, embora o laudo judicial à fl. 187, faça referência ao contato do autor com poeira, gases, vapores, névoas e fumos, não especifica a substância originadora de tais elementos, não possibilitando, portanto, seu enquadramento como especial. Ademais, informa o Perito Judicial que tal exposição não ocorria de modo habitual e permanente, não caracterizando, desse modo, a atividade especial no período. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor e, ainda, não comprovada a habitual e permanente exposição ao agente químico, deixo de reconhecer como especial o período de 02/05/1977 a 24/01/1978.3. Período de 15/04/1994 a 22/03/2002, Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, na função de praticante de alt I, mecânico III e operador de produção. Há prova do contrato de trabalho (fl. 91), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 122), acompanhado de laudo técnico (fls. 123/124) e laudo judicial (fls. 182/195). A prova apresentada aos autos indica que o autor era responsável pela manutenção preventiva e corretiva de vagões (fl. 123) e esteve exposto aos agentes nocivos ruído, intempéries e agentes químicos. Inicialmente, com relação ao agente físico ruído, o formulário de fl. 122, baseado em laudo técnico individualizado (fls. 123/124), elaborado por engenheiro do trabalho e datado de 25/03/2002, consigna a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 82 dB(A), de modo habitual e intermitente. O agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim, em que pese restar configurada a exposição do requerente ao agente físico em nível de tolerância (82 dB) que permitiria seu enquadramento como especial na vigência do Decreto 53.831/1964 (até 05/03/1997), a informação de que tal exposição não era permanente descharacteriza a especialidade. Quanto à perícia judicial, embora tenha avaliado a exposição do autor ao nível de pressão sonora (ruído) de 83,1 dB(A) de modo habitual e permanente (fl. 189), ela não se mostra apta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído. Isto porque o labor foi prestado em data muito distante (1994 a 2002) e, pelo fato de ser o agente agressivo (ruído) particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, como já fundamentado, marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua antiguidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc., há impossibilidade material absoluta de se avaliar as condições originais de trabalho. Quanto aos agentes químicos, é cabível a fundamentação esboçada no item 1, uma vez que não há especificação das substâncias que deram origem à poeira, gases, vapores, névoas e fumos, além do fato de tal exposição não ocorrer de modo habitual e permanente (fl. 189). Por fim a exposição às intempéries, descritas no formulário e laudo de fls. 122/124, como já pacificado nos tribunais superiores, não tem o condão de qualificar a atividade exercida como especial, já que se trata de condições a que estão sujeitos todos os trabalhadores que exercem suas funções ao ar livre. Desta forma, não comprovada a exposição a agente agressivo, de modo habitual e permanente, tem-se a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no período de 15/04/1994 a 22/03/2002. Ressalta-se, por fim, que o laudo judicial elaborado na ação trabalhista nº 0113300-50.2003.5.15.0079 (3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP - fls. 211/218) não se apresenta como meio de prova suficiente a caracterizar a especialidade do trabalho do autor na empresa Ferrobán S/A. Isto porque a periculosidade nele informada não foi verificada nos laudos de 123/124 e fls. 182/195. Tendo havido perícia específica, devem elas prevalecer sobre aquela realizada para outros fins.4. Períodos de 03/04/2002 a 13/02/2007 (Empresa Tejo-fran de Saneamento e Serviços Ltda.) e de 07/02/2007 a 27/07/2009 (DDC Engenharia Ltda.), na função de mecânico soldador e mecânico. Há prova do contrato de trabalho (fls. 104/105), PPP (fls. 125/129) e laudo judicial (fls. 182/195). A prova trazida aos autos informa que o autor, no exercício da função de mecânico soldador, realizava a manutenção de vagões, realizando operações com lixadeiras, polimento, esmeril, lavava peças, efetuava operações de soldagem e de corte com processo oxiacetilênio. Estava exposto ao agente físico ruído, à radiação não ionizante e ao agente químico hidrocarboneto. Inicialmente, quanto ao agente químico, o PPP e o laudo judicial informam que o autor esteve exposto a gases de solda, fumos metálicos e derivados de hidrocarbonetos (graxas, óleos e lubrificantes). Porém, a ausência de especificação de quais elementos químicos derivam os gases de solda e os fumos metálicos não permite o enquadramento do período como especial. Os demais agentes químicos, por sua vez, também não encontram enquadramento no Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Registre-se que, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, no caso de agentes químicos, é preciso medir a sua concentração no ambiente de trabalho, somente se configurando a especialidade da atividade se tais níveis estiverem acima dos limites de tolerância estabelecidos. Desse modo, não resta comprovada a exposição habitual e permanente ao agente químico de modo a enquadrar o período requerido como especial. Com relação à radiação ionizante, atestou o Perito judicial estar o autor exposto aos raios ultravioletas liberados pela execução da soldagem ou de corte de maçarico (fl. 191). Contudo, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a

que estava exposto o autor, também não permite enquadrar tal agente no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos), até mesmo em função da ausência de menção aos níveis de concentração. Por fim, com relação ao agente físico ruído, para a prova da especialidade exige-se o laudo técnico pericial, que pode ser dispensado, a partir de 1º/01/2004, desde que o PPP permita o enquadramento (há presunção de que o PPP foi elaborado com base em laudo técnico, a partir daquela data). Assim, em que pese a existência de laudo pericial (fls. 182/195) afirmando a exposição do autor ao agente ruído no período, não é possível seu acolhimento, pela impossibilidade de a perícia técnica atual refletir as condições de trabalho verificadas há quase 10 anos. Por outro lado, a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003) as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, como já fundamentado. Neste caso, para os períodos de 01/01/2004 a 07/02/2007 (Tejofran) e de 07/02/2007 a 27/07/2009 (DDC Engenharia Ltda.) foram apresentados os PPP de fls. 125/127 e 128/129, devidamente preenchidos, com indicação do profissional legalmente habilitado para prestar as informações nos períodos referidos, tendo sido verificada a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 71 a 84 dB(A) no período de 01/01/2004 a 07/02/2007 e de 73 e 88 dB(A) no período de 07/02/2007 a 23/07/2008 (data de expedição do PPP). O agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim sendo, tendo sido demonstrada a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de intensidade superior a 85 dB(A) na vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003 é devido o enquadramento do período de 07/02/2007 a 23/07/2008, como especial. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de PPP (fls. 128/129), a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 07/02/2007 a 23/07/2008. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias	Con-vert.	Anos	Meses	Dias																							
1	16/7/1974	31/10/1974	106	- 3 16	----	2	4/11/1974	15/4/1975	162	- 5 12	----	3	5/5/1975	31/10/1975	177 - 5 27																							
2	---	4 14/7/1976	5/4/1977	262	- 8 22	----	5	2/5/1977	24/1/1978	263	- 8 23	----	6	6/3/1978	8/6/1978	93 - 3 3																						
3	---	7 9/6/1978	18/9/1978	100	- 3 10	----	8	3/1/1979	20/5/1991	4.458	12 4 18	----	9	1/9/1991	31/5/1993	631 1 9																						
4	1	----	10	1/6/1993	3/6/1993	3	---	3	----	11	1/7/1993	9/7/1993	9	---	9	----	12	2/8/1993	6/8/1993	5	---	5	----	13														
5	14/9/1993	24/9/1993	11	---	11	----	14	18/10/1993	21/10/1993	4	---	4	----	15	6/12/1993	13/12/1993	8	---	8	----	16	22/12/1993	28/12/1993	7	---	7	----	17	15/4/1994	22/3/2002	2.858	7 11 8	----	18	3/4/2002	13/2/2007	1.751	4
6	10 11	----	19	7/2/2007	7/7/2008	511	1 5 1	1,4	715	1 11 25	-----	Total	10.908	30 3 18	- 715	1 11 25	Total																					

Geral (Comum + Especial) 11.623 32 3 13 Ressalta-se que referida contagem decorre da conjunção das informações presentes na CTPS do autor e no CNIS (fl. 146), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1) Agropecuária Monte Sereno S/A de 16/07/1974 a 31/10/1974; 2) Agropecuária Monte Sereno S/A de 04/11/1974 a 15/04/1975; 3) Agropecuária Monte Sereno S/A de 05/05/1975 a 31/10/1975; 4) Companhia Brasileira de Tratores de 14/07/1976 a 05/04/1977; 5) Macafé Ind. e Com. de Máquinas Ltda. de 02/05/1977 a 24/01/1978; 6) Transtakaki Obras e Transportes S/C Ltda. de 06/03/1978 a 08/06/1978; 7) Eletro Radiobraz S/A de 09/06/1978 a 18/09/1978; 8) Meias Lupo S/A de 03/01/1979 a 20/05/1991; 9) Contribuição Previdenciária de 01/09/1991 a 31/05/1993; Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. períodos não computado para contagem dobrada: de 01/06/1992 a 06/06/1992, de 27/07/1992 a 27/07/1992, de 10/08/1992 a 15/08/1992, de 22/09/1992 a 29/09/1992, de 01/10/1992 a 02/10/1992, de 19/10/1992 a 26/10/1992, de 01/12/1992 a 05/12/1992, de 16/12/1992 a 16/12/1992, de 22/03/1993 a 02/04/1993, de 12/04/1993 a 14/04/1993, de 25/05/1993 a 28/05/1993, períodos computados: 10) 01/06/1993 a 03/06/1993, 11) de 01/7/1993 a 09/07/1993, 12) de 02/08/1993 a 06/08/1993, 13) de 14/09/1993 a 24/09/1993, 14) de 18/10/1993 a 21/10/1993, 15) de 06/12/1993 a 13/12/1993, 16) de 22/12/1993 a 28/12/1993; 17) Fepasa/Ferroban de 15/04/1994 a 22/03/2002; 18) Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. de 03/04/2002 a 13/02/2007; 19) DDC Engenharia Ltda. de 07/02/2007 a 27/07/2009. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 11.623 dias, ou 32 anos, 03 meses e 13 dias, até 07/07/2008 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 181), inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um regime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de

sua promulgação. O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposentadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos re-quisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mu-lher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisi-to este que se popularizou sob a denominação de pedá-gio. Na data da promulgação da EC 20/1998, o autor contava com um tempo de serviço de 7.981 dias. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% so-bre o tempo faltante) equivalente a 3.947 dias, devendo atingir um tempo mí-nimo de 33 anos, 01 mês e 18 dias. Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 32 anos, 03 meses e 13 dias, o autor não faz jus à aposentadoria proporcional. Dano Moral A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontran-do-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refe-re como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econô-mico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afe-tos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patri-mônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacio-nalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a soci-idade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercu-ta no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depen-der do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser de-volvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatri-moniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previ-são normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)(...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar da-no a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, indepen-dentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano impli-car, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exi-ge, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indiví-duo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos mate-riais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros do-cumentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas ve-zes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a viola-ção do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois es-te estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da vio-lação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). Dessa forma, apenas a título ilustrativo, tem-se que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. O mesmo não se pode dizer do presente caso. O Autor preten-de a indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos em decorrência da negativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 07/07/2008 (fls. 18/19). O autor sequer declina na inicial, quais teriam sido, concreta-mente, os sofrimentos psíquicos pelos quais teria passado. Limita-se a fazer afirmações genéricas, não descrevendo as situações que pudessem, efetiva-mente, gerar a dor biopsicológica capaz de ensejar o dano extrapatrimonial. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo ex-trapatrimonial. Em

verdade, em nenhum momento logrou a parte autora pro-var de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Eventuais dissabores ou mal-estar, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. De outra sorte, não se detecta, na documentação acostada comportamento marcadamente desidioso da parte do Réu na negativa do benefício. Veja-se que foi necessária a realização de perícia complexa na fase judicial, para determinação dos níveis de ruído a que o autor estava exposto, durante seu labor. De acordo com a cópia do procedimento administrativo acostada aos autos, verifica que, os documentos apresentados pelo autor por ocasião do requerimento do benefício perante o INSS não foram suficientes para comprovação do trabalho em ambiente insalubre e, por consequência, para a concessão da aposentadoria pleiteada, uma vez que esses consistiram apenas em formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais sem especificação do nível de intensidade de exposição ao agente ruído. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 07/02/2007 a 23/07/2008, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Embora não se possa aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, entendo dispensável o reexame necessário, já que foram reconhecidos como especiais apenas parte dos períodos de labor. A contribuição de tais períodos para a formação da RMI do autor, futuramente, não perfaz condenação econômica superior a 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0000709-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000709-4) - ALBERTO DA SILVA E SOUZA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação ordinária proposta por Alberto da Silva e Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/50. A gratuidade da justiça foi concedida; a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 55). Contestação às fls. 59/69, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 70/74. O requerente apresentou suas questões (fls. 77/78). Laudo pericial às fls. 96/99, acerca do qual os litigantes não se manifestaram (fl. 102). Extrato do CNIS (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 96/99) salienta que, apesar das reclamações do autor, não foram encontrados respectivos na análise pericial, em virtude do que não se observou inaptidão ao trabalho: [...] Queixas de dores crônicas em hemitórax esquerdo, sem evidências objetivas de distúrbio ósseo, muscular ou neurológico incapacitante presente no atual exame clínico ou comprovados por exames complementares. [...] Quadro neurológico central ocorrido em 2.007, sem comprovação diagnóstica precisa e sem seqüelas detectáveis no atual exame pericial [...]. 1. Os elementos presentes no exame clínico e na análise de exames complementares do Autor não permitem concluir pela presença de dano físico incapacitante atual para as atividades de rotina do mesmo. 2. O dano cerebral apresentado em DEZ/07 ainda não foi totalmente elucidado e o Autor não apresenta nenhuma avaliação médica desde MAR/09 (fl. 97). [...] Não há evidências de dano físico atual que determine incapacidade laborativa para as atividades de rotina do Autor. Ademais, por ocasião do exame, o requerente declinou a melhora do quadro clínico, pelo que aparentou desistir da assistência de um médico, esboçando até um certo desleixo com a saúde: Trabalhou sem dores até DEZ/07. Foi fazer serviço de pedreiro voluntário para a Congregação a que pertence na Argentina, mas sofreu quadro agudo de infarto cerebral. Foi atendido em Hospital do Rio Grande do Sul [...] e ficou 07 dias internado. Foi então novamente transferido para Matão. Ficou internado por mais um mês e recebeu alta para casa. Teve perda de movimento do lado esquerdo, mas recuperou tudo. Foi orientado a parar de trabalhar, mas não conseguiu benefício do INSS. Não operou. Refere ter ficado com dores em hemitórax esquerdo, que surgem ao levantar. Não faz tratamento com médico há um ano. Refere que demora para marcar e que tudo é caro. Não trabalhou mais. Mantém dores até hoje. Refere esquecimentos freqüentes. Toma (não sabe) para as dores (sem grifo no original, fl. 96). De mais a mais, o demandante se comportou de forma segura na avaliação judicial: deambulando bem, caminha por sua própria conta, sem claudicação, consciente, orientado, coordenação motora preservada. Consegue informar adequadamente [...] (fl. 97). Por derradeiro, mostrou sinais de trabalho recente, exaurindo qualquer indício de inaptidão: [...] Calosidades nas mãos presentes e exuberantes (fl. 97). Acerca do resultado pericial, nenhuma das partes se manifestou (fl. 102). Dessa feita, uma vez ausente a

incapacidade - pressuposto necessários à concessão dos benefícios -, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001399-9) - DIRCEIA MARSOLA FREIRE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceia Marsola Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 12/52. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 59). Contestação às fls. 62/76, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 77/82. A requerente apresentou suas questões periciais (fls. 85/87). Laudo pericial às fls. 94/97, acerca do qual a demandante se manifestou, reiterando o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/102). Extratos do CNIS (fls. 104/105). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 94/97) diagnosticou Epicondilite Lateral à direita e Escoliose, em função do que a autora se vê incapacitada para o exercício de atividades que demandem movimentos repetitivos e de sobrecarga nos membros superiores e na coluna vertebral; logo, estaria inapta ao exercício de sua função de motorista e ajudante de carga e descarga. Em virtude disso, a especialista sugeriu a recolocação da autora em função adequada às suas restrições: A autora apresenta um quadro de Epicondilite Lateral em membro superior direito, que é uma doença relacionada ao esforço físico intenso e de repetição, ou seja, relacionada ao seu trabalho laboral. Associado a esse quadro, temos uma Escoliose de leve intensidade mais uma discopatia inicial entre as vértebras L4-L5, que provocam dores na autora devido ao esforço físico desenvolvido pela mesma. Não existe outra comorbidade. Os quadros de DORT melhoram quando afastamos os pacientes das funções que desencadeiam a dor e as inflamações, porém sempre reaparecem quando esses mesmos pacientes retornam a essas funções. Portanto neste caso a autora deve ser afastada de suas atividades laborais atuais de forma definitiva e ser reabilitada em outra função, desde que não existam sobrecarga nem movimentos de repetição sobre seus membros superiores e coluna vertebral (fl. 95). No entanto, noticiou a expert que a origem do vínculo empregatício seria o cônjuge da requerente: A autora relata trabalhar como motorista e ajudante de carga na firma do esposo, carregando e descarregando ovos das granjas para supermercados [...] Relata também que pela dor constante, já caiu diversas vezes da carroceria do caminhão (fl. 94). Entretanto, consultando o caderno processual, observo que a autora teve sua vida profissional inteira dedicada à tarefas administrativas, o que discrepa da função que alegou exercer (motorista de caminhão e ajudante de carga e descarga, tendo como empregador seu cônjuge). Ademais, foi contratada pelo esposo duas vezes, em ambas as ocasiões na função de auxiliar administrativo, informação confirmada na declaração de fl. 19, expedida em 04/06/2009: PERÍODO LABORADO EMPRESA CARGO De 01/09/1984 a 23/10/1986 Cooperativa Mista da Agro Pecuária de Araraquara - COMAPA Caixa De 02/02/1987 a 07/08/1987 Escritório Araraquara de Contabilidade S/C Ltda. Escriturária De 10/08/1987 a 08/03/1991 Meias Lupo S.A. Auxiliar de Escrita Fiscal De 01/08/1991 a 02/05/1997 Liliantex Comércio de Enxovais e Confecções Ltda. Assessora Administrativa De 01/02/2004 a 11/07/2007 Paulo Sérgio Jacinto Freire Me Auxiliar Administrativo De 01/05/2008 até a atualidade Paulo Sérgio Jacinto Freire Me Auxiliar Administrativo Ou seja, não há qualquer elemento de prova nos autos que indique que efetivamente exercia a função de motorista e ajudante de carga e descarga. De mais a mais, quando do ajuizamento desta ação, ela própria qualificou-se como assistente administrativa (fls. 02 e 12/13). Tais circunstâncias indiciam que as declarações que fez perante o perito judicial, quanto à sua ocupação, constituem uma tentativa de enganar o sistema, já que, pelos exames realizados, não estaria incapacitada para a função administrativa que sempre exerceu. Assim, não faz jus aos benefícios pleiteados, já que a incapacidade que ostenta não se refere à sua ocupação habitual. Improcedente o pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, já que não há ato ou omissão culposa da autarquia previdenciária, tampouco dano a ser indenizado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito,

nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004169-32.2010.403.6120 - LAURINDO DOMINGOS DA SILVA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Laurindo Domingos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a revisar o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, com o consequente pagamento das diferenças. Juntou procuração e documentos às fls. 07/13. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 16). Contestação às fls. 19/23, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 24/28. O julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, em virtude do que o requerente formulou quesitos para perícia (fls. 29 e 32/33). Cópias dos processos administrativos, NB 506.913.410-4 (aposentadoria por invalidez) e NB 117.644.752-9 (auxílio-doença), às fls. 36/69. Parecer técnico do assistente e laudo pericial, respectivamente, às fls. 71/74 e 81/84; acerca deste último, manifestou-se o demandante (fls. 89/92). Extratos do CNIS (fls. 94/96). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Nesse contexto, o autor reivindica a percepção da diferença de 9% (nove por cento), que deixou de receber no período de seu afastamento por auxílio-doença, compreendido no intervalo de 17/08/2000 a 02/03/2005, quando já sofria de incapacidade de ordem total e permanente, para a qual é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, o laudo médico pericial (fls. 81/84) atesta inexistir inaptidão - até mesmo contemporânea. Autor relata quadro de AVC em 2005 sem comprovação, e, na data desta perícia médica, não foram encontrados sinais ou sintomas de seqüelas conseqüentes a esse Acidente Vascular Cerebral. Como o autor não trouxe avaliações médicas cardiológicas recentes, não é possível avaliar a evolução do quadro cardiológico descrito no exame apresentado e realizado no ano de 2004. Na data dessa perícia médica, não foram encontrados elementos que justifiquem a invalidez do autor (fl. 82). Corroborando o acima exposto, o próprio demandante declina sua capacidade atual, aduzindo ausente qualquer avaria decorrente do acidente, noticiando, inclusive, a posse de sua carteira de habilitação desde o ano de 2010: Relata que nessa época lhe foi retirada sua CNH e que em maio de 2010 conseguiu reavê-la na categoria B, por orientação do despachante. [...] Em relação ao AVC ocorrido em 2005, relata que seu membro superior direito (membro dominante) ficou por muito tempo com força muscular diminuída, porém hoje está bem, sem seqüelas [...] (fl. 81). [...] Renovou carteira nacional de reabilitação em 05/2010. Alega que foi renovada categoria B por causa que o despachante solicitou, pois já estava aposentado por invalidez. Na verdade, alega que não renovou categoria profissional por opção e não por incapacidade. [...] O autor, no momento, não apresenta sinais e sintomas que justificam seqüelas de acidente vascular cerebral e muito menos invalidez, uma vez que está dirigindo seu veículo (fls. 72/73). Por derradeiro, em 2005, quando aludido AVC teria acontecido, o auxílio-doença percebido foi convertido em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, uma vez não comprovada a tese de incapacidade total trazida na exordial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004171-02.2010.403.6120 - EURIPEDES DE ARRUDA CAMARGO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

EURIPEDES DE ARRUDA CAMARGO, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). À fl. 18 foram concedidos os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 18. O autor manifestou-se às fls. 21/22. Foi determinado ao autor que cumprisse o determinado no despacho de fl. 18 (fl. 23). O autor manifestou-se à fl. 26, juntando documentos às fls. 27/31. O INSS apresentou contestação (fls. 39/47) alegando, como preliminares de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, assevera que o pedido do autor viola o ato jurídico perfeito, não encontrando amparo legal, sendo incompatível com o atual Sistema Previdenciário, tendo em vista a regra estabelecida no artigo 18, 2º da Lei de benefícios. Ressalta que caso seja possível o instituto da desaposentação, só se poderia aceitá-lo com efeitos ex tunc, cabendo ao autor a devolução dos valores recebidos. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 48/52). Houve réplica (fls. 55/59). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que esclarecesse a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores a julho de 2007 no cálculo da RMI do novo benefício (fl. 60). O autor manifestou-se à fl. 63, juntando documentos às fls. 64/70. Não houve manifestação do INSS (fl. 71). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastando a preliminar de decadência e prescrição do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006465-27.2010.403.6120 - BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência dos montantes pagos e a restituição dos valores recolhidos. Aduz, em síntese, que possuía débitos relativos a Guia de Previdência Social referente aos meses de 12/2000, 06/2001 a 12/2001 e de 01/2002 a 03/2002. Relata que parcelou referidos débitos em 10/07/2007. Alega que tais débitos estão prescritos. Juntou documentos (fls. 12/25). Custas pagas (fl. 26). À fl. 29 o Instituto Nacional do Seguro Social foi excluído do pólo passivo da presente ação, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 29. O autor manifestou-se à fl. 31. Foi determinado ao autor que indicasse corretamente o pólo passivo da presente ação e complementasse a contrafé, necessária a citação do requerido (fl. 32). O autor manifestou-se à fl. 34. À fl. 35 foi determinado ao autor que cumprisse o despacho de fl. 32. O despacho de fl. 35 foi reconsiderado à fl. 37. A União

apresentou contestação às fls. 44/48, informando que solicitou informações a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara sobre eventual consumação da prescrição dos débitos impugnados. Asseverou que, em relação ao pedido de repetição de indébito, não há prova da existência de recolhimento indevido, através de guia própria. Ressaltou que os recolhimentos efetuados antes de 11/06/2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa, não estão sujeitos a repetição de indébitos. Requereu prazo de 30 (trinta) dias para informar a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara a respeito da alegação de prescrição formulada pelo autor. A União manifestou-se à fl. 52, juntando documento às fls. 53/55. O autor manifestou-se à fl. 60, requerendo a juntada de documentos e a União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão do requerente é de ser parcialmente acolhida. Fundamento. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade dos valores devidos à Previdência Social nos meses de 12/2000, 06/2001 a 12/2001 e de 01/2002 a 03/2002, bem como a restituição dos valores recolhidos. A União, em sua contestação às fls. 44/48, informou que solicitou informações a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara sobre eventual consumação da prescrição dos débitos impugnados, juntando à fl. 53 resposta da Receita Federal, que informou: 3- Neste sentido, da análise das competências inclusas impugnadas, considerando que a formalização do parcelamento ocorreu somente em 12.07.2007, contendo valores de competências anteriores a 07/2002, conclui-se que estas se encontravam prescritas. Em relação à contagem desta, ressalte-se que em algumas competências foram apresentadas GFIP retificadora dentro do prazo quinquenal e uma fora deste, porém, todas se encontravam alcançados pela prescrição. 4- Outrossim, ressaltamos, como constam pagamentos efetuados antes e após vigência da SV-8, do STF, caberia restituição apenas dos valores das parcelas recolhidas a partir de 11.06.2008 tendo em vista a disciplina da modulação de efeitos da retrocitada súmula, assim assentada, in verbis: (...) Nesse sentido, o Fisco resta impedido de exigir fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN as contribuições da Seguridade Social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se pleiteada a repetição ou compensação de indébito, judicial ou administrativamente, antes da conclusão do julgamento, em 11.6.2008. Em outras palavras, créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal. Por outro lado, créditos pagos antes de 11.6.2008 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados, caso o contribuinte tenha assim pleiteado até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Ou seja, consideram-se insuscetíveis de restituição os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Assim sendo, a Receita Federal informou a ocorrência da prescrição, reconhecendo o pedido do autor. Com relação à restituição dos valores pagos, a União alegou que não é cabível quanto a eventuais valores recolhidos indevidamente antes de 11/06/2008. O Supremo Tribunal Federal, no RE 556664, decidiu aplicar efeito ex nunc à decisão, ocasião em que esclareceu que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF - Relator GILMAR MENDES - RE - Recurso Extraordinário n. 556664). EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. 2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - Relator: CARMEN LUCIA - RE n. 559943) No presente caso, conforme consta no documento de fls. 54/55, juntado aos autos pela União, o autor efetuou recolhimentos de 07/2007 a 05/2011, possuindo assim direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 11/06/2008. Dispositivo Pelo exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos referentes a contribuição previdenciária dos meses de 12/2000, 06/2001 a 12/2001 e de 01/2002 a 03/2002, ante a prescrição, determinando, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 11/06/2008, corrigidos monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condeno a União no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da restituição devida, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incidindo apenas sobre a restituição devida, a verba honorária já leva em conta a sucumbência recíproca. Quanto às custas, distribuo o ônus na base de 50% para cada parte. A União é isenta desta taxa, mas deve reembolsar metade do que o autor adiantou, já que recolheu o valor integral (fl. 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007567-84.2010.403.6120 - ANA MARIA ZAMBONE CRESCENCIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Zambone Crescencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/33. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 39). Contestação às fls. 43/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/61. Laudo pericial às fls. 69/72, acerca do qual os litigantes se manifestaram, oportunidade em que a requerente pugnou por avaliação psiquiátrica, cujo parecer veio acostado a posteriori (fls. 78, 80/82 e 86/90). Novas manifestações das partes, ocasião em que a demandante instruiu o feito com expediente (fls. 91/93 e 98/100). Extrato do CNIS (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 69/72) atesta Queixas crônicas de dores lombares, conseqüentes a discopatia degenerativa leve e distúrbios mecânicos e posturais, além de fibromialgia. No entanto, em que pese o diagnóstico, não observou inaptidão atual ao trabalho: 1. Os elementos presentes no exame clínico e na análise de exames complementares da Autora não permitem concluir pela presença de dano físico incapacitante para as atividades de rotina da mesma. 2. As alterações encontradas em exames de imagem não determinam sintomas que suscitem incapacidade laboral definitiva, podendo, em períodos de utilização excessiva ou inadequada, acarretar períodos de incapacidade parcial ou total TEMPORÁRIA (fl. 70). Posteriormente, a requerente pugnou por análise na área de Psiquiatria, ocasião em que restou diagnosticado quadro atinente ao CID F 33-1 (transtorno depressivo recorrente moderado), com prescrição medicamentosa mantida havia um ano, por meio da qual se obteve melhora e estabilidade do quadro de alterações do humor: [...] apresenta-se: consciente, higienizada, alinhada, cabelos presos e com mechas, unhas limpas e lixadas, cooperativa, calma, adequada, iniciativa presente, bom contato interpessoal, atenta, orientada globalmente, pensamento organizado, boa cognição, raciocínio satisfatório, crítica preservada, memória de fixação e de evocação sem comprometimento, humor sem alterações, ausência de discurso pessimista, de menos valia ou mórbido, noção da própria morbidez aumentada. Presença de simulação e

traços de personalidade histriônica (fl. 87).Diante do resultado pericial, a demandante instruiu o feito com novo atestado médico, de onde se extrai certificado diverso daquele dado pelo profissional de ortopedia: [...] Não tem condições laborativas. Solicito aposentadoria (em 30/08/2011, fl. 92); informação, contudo, não ratificada quando da análise psiquiátrica: [...] ausência de deformidades, atrofia ou de diminuição da mobilidade e força. Deambula, senta, levanta, manipula carteira e papéis sem alterações, dificuldades ou necessidade de auxílio (fl. 87).Dessa feita, uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessário à concessão dos benefícios -, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007677-83.2010.403.6120 - IVANILDO SEVERINO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanildo Severino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou a restabelecer-lhe o auxílio-doença cessado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 07/29.A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fls. 36 e 41).Contestação às fls. 45/49, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 50/64.Laudo pericial às fls. 69/77, acerca do qual os litigantes não se manifestaram (fl. 79).Extrato do CNIS (fl. 81).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 69/77) atestou a inaptidão total e permanente, decorrente de hérnia discal lombar com comprometimento neurológico - M 54-1 (quesitos n. 03, n. 04 [Juízo] e n. 07, fls. 74 e 76):Constatamos contratura para vertebral lombar bilateral.Deitou-se e levantou-se da maca de exames com dificuldades, fazendo através do apoio dos braços, com limitação da flexão do tronco.Ao sentar-se na maca de exames, passando da posição de decúbito para sentada, referiu queixas dolorosas lombares, não fazendo a flexão ativa do tronco, porém usando do artifício da rotação para poder sentar na maca.Apresentou Lasegue positivo à esquerda, em uma amplitude de 45 graus, com diminuição do reflexo Aquileu a esquerda (abolido) [...].O quadro clínico [...] corrobora os exames imagenológicos da coluna lombar, com radiculopatia compressiva, com alteração sensitiva e motora.Pelo analisado acima o periciando apresenta dificuldade de se locomover em longos percursos (atrofia do membro inferior esquerdo), realizar atividades de carga ou ficar longos períodos em ortostatismo (em pé), em decorrência da paresia do membro inferior esquerdo.Esta situação clínica neuro ortopédica caracteriza ser o periciando portador de quadro irreversível de patologia compressiva em coluna lombar, com comprometimento neurológico periférico (raiz de L5-S1), portanto restrição para atividade laboral de sustento, em caráter permanente, total e absoluto [...] (fls. 72/73). No entanto, em que pese a incapacidade, o óbice ao amparo previdenciário tem morada na pré-existência da moléstia.Consoante cópia da CTPS de fls. 13/15 e 17, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, o requerente possui vínculos empregatícios de 1970 a 1990, com recolhimentos atinentes às competências 05/1991 a 10/1991, 01/1992 a 05/1992, 07/1992 a 12/1992, 03/1993, 07/1993, 10/1993 a 08/1995 e 01/1997 a 10/1998, retornando ao regime por meio das contribuições 08/2009 a 12/2009, recebendo auxílio-doença de 11/03/2010 a 11/07/2010 (fls. 18/22, 40 e 81).Instado a apontar a DID e a DII, o perito judicial fixou a inaptidão a partir de novembro de 2009:Podemos inferir que quando da realização da RM da coluna lombo sacra datada de 19/11/2009 (DII) já apresentava as alterações compressivas neurológicas, geradoras das restrições clínicas, ora detectadas nesta perícia.Conclui-se assim que o periciando apresenta incapacidade total, permanente e absoluta para exercer trabalho formal remunerado desde 19/11/2009 (DII), por doença neuro ortopédica lombar, diagnosticada em 19/11/2009 (fl. 73).Entretanto, os elementos de prova constantes dos autos me levam a concluir que a incapacitação ocorreu antes dessa data, em momento em que o autor não mais estava filiado ao sistema.Em primeiro lugar, é de se ressaltar que a data da DII equivale à data da realização do exame de imagem feito pelo autor (fl. 23), no qual foram constatadas as patologias vertebrais.Consoante relatado pelo expert, no aludido resultado de exame, acostado à fl. 23, já se observava a presença das alterações na coluna, decorrente, por lógico, do transcurso do tempo, dada a natureza degenerativa da moléstia:Corpos vertebrais lombares alinhados com osteofitos marginais difusos.Imagem ovalada com hipersinal T1 e T2 nos corpos vertebrais torácico T12 e lombar L4, compatível com hemangioma, alteração benigna.Irregularidade de contornos e alteração de sinal nas placas

terminais junto aos espaços discais L3-L4 e L4-L5, com hipersinal em T1 e T2, compatível com degeneração tipo Modic II. Hipertrofia e esclerose facetária. Cone medular ao nível de T12-L1, de aspecto preservado. Perda da atividade de sinal habitual da água dos discos intervertebrais torácicos baixos e lombares de L2 à L5, inclusive com redução em altura nos níveis L3-L4 e L4-L5. Protusão discal difusa de L2 à L5, causando compressão no saco dural, obliterando os recessos laterais, reduzindo as dimensões do canal vertebral e dos forames neurais, mais evidente L3-L4 e L4-L5. Protusão discal posterior em L5-S1, causando leve compressão na face ventral do saco dural. Ligamento amarelo com espessura conservada. Musculatura paravertebral com volume reduzido e sinais de lipossustituição. ID - ESPONDILOSE E DISCOPATIA DEGENERATIVA TORÁCICA BAIXA E LOMBAR, INCLUSIVE COM CANAL VERTEBRAL ESTREITO DE L2 À L5. - PROTUSÕES DISCAIS DIFUSAS DE L2 À L5 COM ESTENOSE FORAMINAL DO CANAL VERTEBRAL. - PEQUENA HÉRNIA DISCAL POSTERIOR EM L5-S1. - ATROFIA DA MUSCULATURA PARAVERTEBRAL. De mais a mais, o próprio perito aduziu o caráter evolutivo do quadro a que foi acometido o requerente: [...] patologias estas com sinais imagenológicos e clínicos de progressão e agravamento, em que pese os tratamentos medicamentosos (sem grifo no original, fl. 72). Além disso, o especialista verificou, por ocasião do exame pericial, danos irreversíveis, os quais demandam solidificação gradual: Membro inferior esquerdo: -atrofia da perna direita 36 cm, esquerda de 34 cm. -musculatura da coxa e perna esquerda hipotônica. -panturrilha esquerda 34 cm, direita 36 cm. -coxa direita 52 cm, coxa esquerda 49 cm. Em que pese apresentar membros inferiores equalizados (mesmo comprimento aparente), apresentou membro inferior esquerdo com hipotonia da coxa e perna, com atrofia de 2 cm na perna e 4 cm na coxa, o que dificultou de ficar na ponta dos pés, calcanhares e agachar, realizando as manobras semióticas solicitadas, porém com apoio das mãos na maca de exames, bem como as fez de maneira limitada. Marcha com claudicação à esquerda, em decorrência da paresia, alterações da sensibilidade do pé, diminuição da massa muscular da coxa e perna, com diminuição da força de flexão dorsal (manca com marcha tipo ceifante, isto é, com o pé esquerdo caído, por seqüela neurológica de L5-S1) [...] (fls. 71 e 73). Por fim, a DII foi fixada na data em que foi realizado o exame de imagem do autor (fl. 23), o que é incompatível com a natureza degenerativa da doença. Assim, não é crível que, dentro do interregno de mais de dez anos, compreendido entre 1998 a 2009 - ocasião em que o demandante esteve fora do amparo previdenciário -, a inaptidão tenha sobrevivido apenas em novembro de 2009, quando já contava com 61 anos de idade, e no exato momento em que recuperou o direito de computar as contribuições anteriores na carência do benefício, constatação esta que conduz, ainda mais, à conclusão de que a doença e a incapacidade eram pré-existentes ao retorno ao RGPS. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008379-29.2010.403.6120 - CLARICE COLOMBO PEDRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Clarice Colombo Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 10/23. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 29). Contestação às fls. 33/36, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 37/40. Réplica às fls. 43/47. Laudo pericial às fls. 51/55, acerca do qual os litigantes se manifestaram, oportunidade em que a requerente pugnou pela produção de prova oral, com o depoimento de testemunhas, ouvidas pelo sistema de mídia eletrônica (fls. 61/62, 65 e 70/72). Extrato do sistema DATAPREV (fls. 74/79). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 51/55) diagnosticou Discopatia + listese coluna lombar [...] Meniscopatia medial + artrose joelho D [...] Relato de hérnia abdominal recidivada, em função do que se vê incapacitada para o exercício de atividades que demandem esforços físicos. Na ocasião, o perito judicial atestou a aptidão da autora para os serviços domésticos realizados em sua própria residência: 1. Existe dano leve, conforme diagnóstico. 2. O dano encontrado tanto em coluna lombar quanto em joelho é degenerativo. 3. Tais danos determinam, em seus portadores, incapacidade parcial leve para atividades que exijam esforços físicos ou longos períodos em pé. 4. Tais danos não determinam, em seu estágio atual,

incapacidade para tarefas de rotina de dona de casa ou de atividades que não exijam longos períodos em pé.5. Não foi apresentada documentação comprobatória adequada que permita definir a atividade laboral atual de rotina da Autora como trabalhadora de faxina.6. Não existe documentação comprobatória adequada da patologia abdominal, conforme citado.7. Existe incapacidade parcial moderada para atividade de faxineira, mas tal atividade não foi devidamente comprovada.8. Não existe incapacidade laborativa para atividades de dona de casa (fl. 53).Nesse contexto, a requerente pugnou pela designação de audiência, a fim de que se procedesse a colheita de prova oral, a qual poderia comprovar o exercício da profissão de faxineira.Nesse ponto, as duas testemunhas ouvidas foram firmes em suas assertivas, confirmando o trabalho doméstico - exercido pela demandante fora de sua casa até o ano de 2006 -, quando a condição de saúde lhe exigiu que parasse:Questionada, declarou não ser parente da autora, tampouco lhe deve valores ou lhe são devidos por ela.Em seu depoimento, afirmou ter a demandante trabalhado como faxineira na casa da mãe dela, por um ano e meio a um ano e dois meses, três vezes por semana; parou de trabalhar em 2006, por motivo de doença.Sabia que tinha ficado doente, em função do que havia se submetido à operação, mas não tomou ciência do diagnóstico (Léia Ligia Vulcano dos Santos).Questionada, declarou não ser parente da autora, tampouco lhe deve valores ou lhe são devidos por ela.Em seu depoimento, afirmou que a autora iniciou labor em sua casa em 1998 ou 1999 - onde permaneceu por oito a dez anos -, duas vezes por semana (terças e sextas-feiras), parando de trabalhar em 2006 por motivo de doença, tendo-se submetido à cirurgia; naquela época, fazia tudo, incluindo o ofício de faxineira (Maria Molina Gil).Na ocasião, a autora pugnou por aposentar-se; o INSS, por seu turno, observou a inaptidão parcial, a qual poderia ser sanada desde que fosse inserida em labor similar, mas com demanda de esforço menor:[...] Tendo em vista que no laudo pericial foi constatado que a autora é portadora de uma incapacidade para a atividade de faxineira, conforme se observa no item 7 das considerações de fl. 53, bem como nos quesitos n. 16, 18 e 22 de fl. 54 (quesitos do autor), além dos quesitos n. 07, 08 e 09 (quesitos do Juízo); e considerando que nessa audiência foi comprovado que a autora exercia a profissão de faxineira até o afastamento por auxílio-doença em 2006 (benefício n. 517.896.177-0), requer-se a total procedência da ação, pugnano pela concessão da aposentadoria por invalidez (aspectos pessoais - 57 anos de idade e escolaridade fundamental até a 4ª série), o que demonstra total impossibilidade de readaptação profissional e de reinserção no mercado de trabalho. Esclarece, por oportuno, que quanto ao início da incapacidade, o vistor afirmou que tal é de evolução gradual e o início da doença, por ser de origem degenerativa e evolução progressiva, não se pode precisar exatamente a data de seu início.[...] Reitero as manifestações anteriores e acrescento que a parte não comprovou suficientemente sua condição de faxineira, existindo, salvo melhor juízo, apenas frágil prova oral neste sentido. Ainda que assim não fosse, note-se que o perito judicial constatou que não há incapacidade para as atividades do lar, de modo que a autora poderia exercer a função de empregada doméstica ou acompanhante de idosos, mais leves que as de faxineira diarista e compatíveis com seu quadro de saúde e experiência profissional. Em suma, a incapacidade da parte é apenas parcial e não demanda afastamento das atividades laborativas. Ante o exposto, requer o julgamento de improcedência (fls. 70 e verso).Nessa linha, aparentemente se vê comprovada a incapacidade de ordem parcial, mas permanente, à função desempenhada pela requerente, com possibilidade de reabilitação - nos termos em que sugerido pelo requerido.Não é o caso, contudo.No exame dos demais requisitos, ao perito judicial não foi possível a fixação da DID e da DII, tendo em vista o caráter degenerativo - evolutivo - das patologias que acometem a demandante, que a tornam inapta de forma gradual (quesitos n. 19 e n. 11, fls. 54/55).Na narrativa de seu histórico de vida, a autora declinou o labor na função de faxineira desde os seus vinte e cinco anos, parando em 2007, oportunidade em que se submeteu à intervenção cirúrgica, deixando de trabalhar:[...] não tem carteira de trabalho.1. Trabalha desde os 14 anos - começou na lavoura.2. Aos 25 anos começou como faxineira. Nunca foi registrada.3. Começou a pagar carnê em 2.004. Trabalhou até 2.007.4. Não trabalhou mais desde então porque fez cirurgia de hérnia umbilical e foi orientada a não pegar mais peso.Acrescenta que, mesmo com o início da algia, insistiu na continuidade do trabalho; em função disso, o quadro clínico desfavorável novamente se manifestou, culminando na necessidade de outras duas intervenções:Nunca sentiu dores até 2.005, quando começou a ter dores nos pés e nos joelhos. Após um mês procurou médico (Dr. Roberto Rodrigues). Fez exames e diagnosticou desvio na coluna e desgaste no joelho + esporão calcâneo + cisto tornozelo. Foi afastada pelo INSS apenas por alguns meses. Recebeu medicação e fisioterapia, com melhora passageira. Nessa época, foi diagnosticada também hérnia abdominal e foi operada em 2.005. Como não parou de trabalhar, houve recidiva e teve que ser operada mais duas vezes (última em AGO/06). Refere fraqueza e dores em todo o corpo. Toma Diclofenaco e fórmula diariamente [...].Todavia, não instruiu o feito com documentos médicos atinentes às aludidas cirurgias.Em continuidade ao raciocínio posto, observando-se os dados previdenciários (fls. 26/28 e 74/75), conclui-se que existem recolhimentos nos períodos de 10/2004 a 07/2006, de 02/2007 a 05/2007, de 08/2007 a 10/2007, de 12/2007 a 05/2010 e de 02/2011 a 03/2012.No entanto, as contribuições foram vertidas no Código de Ocupação 00040, como Desempregado, na condição de segurado facultativo (fl. 76); fato que diminui eventual força testemunhal pró-requerente.Ademais, ainda enfraquecendo as teses da autora, é a informação do benefício no sistema previdenciário, onde se vê ratificada a facultatividade na filiação ao RGPS, com ramo de atividade comerciário (fl. 77).Ainda nessa seara, salta aos olhos o fato de a demandante ter trabalhado até 2007 (conforme declinou ao médico oficial), efetuando recolhimentos - em que pese com algumas lacunas - até março deste ano (fls. 74/75).Considerando tais

circunstâncias, aliada ao fato de que o perito judicial constatou que não existe incapacidade laborativa para atividades de dona-de-casa (item 8, fl. 53), entendendo que inexiste incapacidade para a função habitual de faxineira que a autora alega exercer. De mais a mais, da consulta supramencionada, depreende-se que o afastamento previdenciário, NB 517.896.177-0, compreendido entre o intervalo correspondente a 24/08/2006 a 15/02/2007, obteve diagnóstico de hérnia ventral, classificado sob o CID K 43, cuja DID foi fixada a partir de 20/09/2000 (fls. 77/79); qual seja, anteriormente ao ingresso da demandante no regime previdenciário. Desse modo, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009681-93.2010.403.6120 - ELISABETE APARECIDA RUFINO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabete Aparecida Rufino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 13/24. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 27). Contestação às fls. 30/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/40. Réplica às fls. 48/54. Laudo pericial às fls. 59/67, acerca do qual a requerente se manifestou ciente de seus termos (fl. 70). Extratos do CNIS (fls. 72/74). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 59/67) diagnosticou ser a hipótese de espondiloartrose lombar - sem sinais de contrações musculares -, além de HAS e tireóide, estas últimas, estabilizadas em virtude de tratamento conservador; na ocasião, não se observou inaptidão ao trabalho: [...] portadora de hipertensão arterial sistêmica, tireóide, doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade. [...] Foi constatado apresentar espondiloartrose em coluna vertebral, notadamente na região lombar, diagnosticado em exame radiológico RX datada de 29-08-2011 (DID), fundamentado em TC, que referenda as imagens radiológicas, sem indício de compressão radicular. [...] As patologias acima discutidas, para se traduzirem em incapacitação, necessitam da presença de sinais clínicos patológicos, neuro musculares, associados a testes semióticos positivos para radiculopatias ou ainda restrições significativas do arco de movimento (ADM) do segmento cervical, lombar, ou seja, há necessidade da correlação das alterações imagenológicas com sinais identificados pelo exame clínico, para serem valorizados. No exame físico pericial realizado nesta data não detectamos contraturas para vertebrais, cervicais, dorsais ou lombares, onde os músculos apresentavam-se normotônicos, normotróficos. Os eixos fisiológicos da coluna vertebral mostraram-se preservados (ausência de deformidade lateral, escoliose ou deformidade ântero-posterior, cifose, lordose). [...] Os testes semióticos para radiculopatias, Lãsegue, Kerning, mostraram-se negativos, com reflexos Aquileu e Patelar normoativos. Não constatamos alterações atróficas ou da sensibilidade em membros inferiores, com musculatura apresentando-se simétrica e normotônica. [...] Pelo discutido acima, fundamentando nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual (fls. 62/64). Ademais, para a realização dos procedimentos, a autora movimentou-se sem demonstrar dor ou limitação importante: Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, sem auxílio de terceiro, tampouco fazendo apoio com os braços, fletindo o tronco, sentando na maca de exames sem fazer referência a dores na realização dos movimentos. [...] Quando em posição ortostática (em pé), realizou as manobras de flexão e rotação do tronco, em que pese com discreta restrição da ADM, é mais em decorrência da idade, sedentarismo, não estando pois diretamente relacionada com as patologias acima discutidas. Ficou na ponta dos pés, calcanhares (raiz de L5 e S1) e agachou sem restrições (manobra das pontas). Marcha com suas fases preservadas, referindo que na sua rotina diária realiza caminhadas por aproximadamente 40 minutos (fls. 63/64). Após toda a narrativa supramencionada, a demandante limitou-se a apor sua ciência acerca do teor do laudo (fl. 70). Dessa feita, uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessários à concessão dos benefícios -, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de

mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009865-49.2010.403.6120 - LEONILDO PESTANA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonildo Pestana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 12/42. A gratuidade da justiça foi concedida; a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 47). Posteriormente, o requerente pugnou pela reconsideração da decisão denegatória, instruindo o feito com atestados médicos (fls. 52/56). Contestação às fls. 57/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/63. O demandante apresentou seus quesitos e novos expedientes (fls. 67/70 e 78/93). Laudo pericial às fls. 94/95, acerca do qual o demandante se manifestou, trazendo documentos (fls. 98/106). Extrato do CNIS (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo judicial (fls. 94/95) atesta que o autor está total e permanentemente incapacitado, em virtude de transtorno depressivo grave. Ao exame, demonstrou um comportamento embotado: [...] Lúcido. Orientado globalmente. Sem distúrbios sensoriais. Pensamento e linguagem estruturados, ritmo lento. Inteligência normal com alguma perda de eficiência. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento preservada. Autocrítica normal. Afetividade sintônica sem amplitude, ansioso. Autocrítica mantida. Humor deprimido, sem colorido. Relacionamento fácil. Extrovertido. Personalidade comprometida pela afecção. Psicomotricidade lenta. Atitude adequada, interessada, conformada. Apresentação pessoal adequada (fl. 94). Nesse contexto, relatou queixas mentais e psicossomáticas: [...] Instabilidade de humor. Choro compulsivo. Sonolência - estresse desproporcional aos fatos que o acarretam. Medo imotivado. Visões de vultos. Sente presença de outros (inexistentes). Sudorese, coça-se (fl. 94). No exame dos demais requisitos, ao perito judicial não foi possível a fixação da DID e da DII; no entanto, consta dos autos acompanhamento com o Dr. Marcos J. Nogueira, psiquiatra, desde março de 2007 (fls. 24/25), ocasião em que, segundo relato, não foi possível ao requerente a renovação de sua carteira de habilitação. No que pertine ao advento da patologia, apontou como marco inicial o ano de 2004: Não há informação sobre o início da incapacidade. O examinando informa ter sido reprovado em exame psicotécnico para renovação da Carteira Nacional de Habilitação em 2007. A data de início da incapacidade ano de 2007. Não há informação sobre o início da doença. O atestado apresentado informa tratamento desde março de 2007. O início da doença informado, 2004 (quesitos n. 11a e 11b, fl. 95). Observando-se conjuntamente os dados contidos em sua CTPS (fls. 17/19) e no CNIS (fls. 45 e 109) -, conclui-se que existem vínculos empregatícios de 02/12/1968 a 01/12/2002, quando prestou serviços à Polícia Militar do Estado de São Paulo na função de bombeiro (fl. 95). Em período concomitante, o demandante teve vínculo empregatício com a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara - iniciado em 13/07/1998 e último salário em dezembro de 2008 -, recebendo auxílio-doença de 23/12/2006 a 01/09/2008. Nesse contexto, sem qualquer esforço, constata-se muito mais que dez anos de trabalho ininterrupto, em virtude do que o autor goza do direito à prorrogação do período de graça para até vinte e quatro meses, nos termos do artigo 15, II e parágrafo 1º da Lei de Benefícios: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração: [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Dessa forma, constata-se que estão preenchidos tanto os pressupostos da carência como da qualidade de segurado. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício n. 519.051.074-0 (DIB em 02/09/2008, fls. 45 e 109). Ademais, em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia,

declinou o médico oficial a necessidade da vigília constante de terceiros: Há necessidade de assistência parcial mas permanente de outrem (quesito n. 09, fl. 95). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, sempre seguinte ao principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Leonildo Pestana, portador do RG n. 4.835.043-6 e do CPF/MF n. 192.502.078-91. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). c) DIB: 519.051.074-0 (Restabelecimento a partir de 02/09/2008). d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, a juntada aos autos de documento (laudo médico pericial) que configura prova robusta e caracteriza a verossimilhança das alegações, e tendo em conta, ainda, a renovação do pedido de antecipação de tutela (fl. 52/54), ainda não apreciada, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ quanto à antecipação de tutela concedida.

0010272-55.2010.403.6120 - RUBIANA MELISSA DO NASCIMENTO X FRANCK NOBRE CAMARA X YASMIN NOBRE CAMARA - INCAPAZ X FRANCK NOBRE CAMARA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubiana Melissa do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteiam que o réu seja condenado ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 12/29. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (fls. 33/34). Contestação às fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/55. Laudo pericial às fls. 59/60, em função do que foi designada audiência para a tentativa de conciliação, oportunidade em que foi noticiado o óbito da requerente. Os sucessores Franck Nobre Camara e Yasmin Nobre Camara, esta última, incapaz, forma habilitados no processo. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual se posicionaram concordes os herdeiros habilitados, que instruíram o feito com novos documentos (fls. 65/72 e 74/76). Chamado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pela homologação do acordo (fls. 77/78). É o relatório. Passo a decidir. Propôs a Autarquia Previdenciária o pagamento dos atrasados, nos seguintes termos: Tendo em vista o falecimento da autora e a circunstância de que seus sucessores habilitados já estão recebendo pensão por morte, o INSS propõe o pagamento das parcelas em atraso referente ao auxílio-doença precedente, no montante líquido de R\$ 21.676,00 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e seis reais) a título de valor principal, correspondente ao valor devido no período de 01-01-2008 (cessação administrativa) até 16-09-2010 (data antecedente da tutela antecipada) e R\$ 2.167,00 (dois mil, cento e sessenta e sete reais) como pagamento dos honorários advocatícios (fl. 65). Os demandantes, em resposta, concordaram com o ajuste oferecido: Após, dada à palavra ao(a) advogado(a) do(a) autor(a), por ele(a) foi dito que concordava com a proposta, renunciando a todos os direitos que se funda a presente ação, inclusive danos morais (fl. 65). Passo ao dispositivo. Tendo em vista a composição realizada, homologo o acordo firmado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil: a) Nome da beneficiária: Rubiana Melissa do Nascimento, portadora do RG n. 42.511.434-X e do CPF/MF n. 294.146.198-10. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) Período do benefício: de 01/01/2008 a 16/09/2010. d) Valor: R\$ 21.676,00. Honorários advocatícios no montante de R\$ 2.167,00 (dois mil, cento e sessenta e sete reais). Parte autora isenta de custas. Considerando a desistência do prazo recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Oficie-se à EADJ para o cumprimento do acordado. Depois da comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011145-55.2010.403.6120 - FERNANDO MIGUEL ZANIN(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO MIGUEL ZANIN ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gra-tuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/41). Custas pagas (fl. 42) Emenda à inicial às fls. 48/49, acolhida à fl. 50. O INSS apresentou contestação (fls. 56/63) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de re-visão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão. No mérito propriamente dito, Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 64/69). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl 70), não houve manifestação das partes (fl. 71). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os benefícios de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011147-25.2010.403.6120 - JOSE ANGELO BENEDICTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

JOSE ANGELO BENEDICTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contri-buição. Alegou que o réu desconsiderou o período de 01/08/1997 a 26/09/2007 laborado na função de vigilante, sob condições especiais, indeferindo o pedido na esfera administrativa. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/32). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 35). O INSS apresentou contestação (fls. 39/43) aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade. Juntou documentos (fls. 49/53). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 54), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 58/59). Pelo INSS foi requerida a apresentação de cópia do procedimento administrativo (fl. 60). À fl. 64 foi indeferida a produção de prova pericial e requisitada cópia do procedimento administrativo, acostado às fls. 73/132. Agravo retido interposto às fls. 67/69. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada

pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. O autor pretende o reconhecimento como especial do período de 01/08/1997 a 26/09/2007, trabalhado para a Associação dos Moradores do Conjunto Residencial Araraquara/Sucocitrico Cutrale Ltda. Juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 130/132), do qual consta que exerceu as funções de agente de segurança, no período de 01/08/1997 a 31/10/2004, e de vigilante, de 01/11/2004 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 26/09/2007. O formulário consigna a informação de que, em ambas as atividades, o autor era responsável pela vigilância patrimonial armada do conjunto residencial, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, além de realizar o controle operacional de pessoas e veículos que dele entravam e saíam, enfim zelava pela segurança do patrimônio daquele local. Registre-se que a atividade de vigilante, por construção jurisprudencial, tem sido considerada equiparada às categorias profissionais descritas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, matéria, inclusive, já sumulada no âmbito dos juizados especiais federais (Súmula TNU nº 26), ver-bis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No mesmo sentido tem-se manifestado o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ATIVIDADE ESPECIAL INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. I - O trabalhador, na função de guarda ou vigia, ao proteger, com ou sem a utilização de arma, o patrimônio do empregador, expõe sua vida a riscos, assim, tal atividade deve ser computada de forma diferenciada independente do porte de arma. II - Em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região; REO 1307363; proc. 2007.61.83.000765-5/SP; Rel.: Des. Fed. Sérgio Nascimento; 10ª T., j. 23/9/2008; DJF3 8/10/2008) Considerando que os Decretos 357/1991 e 611/1992, veiculadores dos regulamentos da previdência social, explicitamente mantiveram as relações de agentes e atividades nocivas constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 89.030/1989, entende-se, por construção pretoriana, que tiveram vigência concomitante e complementar. Contudo, como já esposado no panorama evolutivo da legislação sobre a atividade especial, o enquadramento por atividade não é mais possível desde 28/4/1995, data da promulgação da Lei 9.032, pois, embora se considere que os Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 tenham vigorado até a edição do Decreto 2.172/1997, o enquadramento por categoria é incompatível com a sistemática inaugurada pela Lei 9.032/1995. Assim, considerando que o período em questão é posterior a 28/04/1995, NÃO RECONHEÇO a atividade especial por categoria profissional. De igual modo, em relação à exposição a agentes nocivos o PPP de fl. 130 atestou não estar o autor exposto a agentes agressivos no exercício das funções de agente de segurança e vigilante, não havendo possibilidade de enquadrar o período de 01/08/1997 a 26/09/2007 como especial, resultando na improcedência do pedido. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto na Lei 1.060/1950. 3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art.

4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0001029-53.2011.403.6120 - REINALDO NOGUEIRA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Nogueira em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia que seja declarado inexigível o montante atinente a imposto de renda retido na fonte a maior - decorrente da tributação do valor total -, anulando-se o lançamento do referido tributo, uma vez que o percentual incidente não seria o mesmo se a exação ocorresse a seu tempo e modo. Juntou procuração e documentos às fls. 13/28. A gratuidade da justiça foi concedida; a antecipação dos efeitos da tutela, deferida parcialmente (fls. 35/37). Em função desta última, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 55/66, ao qual foi negado o seguimento (fls. 68/70). Contestação às fls. 43/54; réplica às fls. 73/75. Cálculos às fls. 77/84, acerca dos quais se manifestaram as partes (fls. 88/91). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, a requerida pugnou, em preliminares, pela extinção do processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência de cópia do laudo de liquidação de sentença devidamente homologado, em virtude do que inexistiriam elementos suficientes para aferir a correção da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência do processo judicial (fl. 45). Não é o caso, contudo, tendo em vista os documentos de fls. 18/25, dos quais se depreende o montante retido na fonte, a partir do qual, inclusive, se faz possível a liquidação na fase de execução desta sentença. Ademais - sem se manifestar acerca da correção ou não -, foram apresentados os cálculos de fls. 77/84, prejudicando a preliminar arguida pela requerida. No mérito, fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O requerente alega que ajuizou a ação previdenciária n. 0004353-03.2001.403.6120, que correu na 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Araraquara, cujo pedido foi julgado procedente, originando o quantum atinente a imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.846,85. No entanto, na declaração atinente ao ano-calendário de 2009, quando o autor declarou o valor total de R\$ 161.561,52, recebido a título de valores atrasados oriundos de benefício de aposentadoria, houve a incidência automática da alíquota de 27,5%, de forma acumulada, gerando a importância a ser paga de R\$ 33.404,00; exação que, acrescida de multa, juros e encargos legais, totalizou o montante de R\$ 42.653,56. De partida, é importante assentar que as diferenças recebidas em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram; por este motivo, o demandante se socorre da prestação jurisdicional. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo - e adoto como razão de decidir - o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, o qual conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010; decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009). TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ

04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220).TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328).TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008).Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.É como voto.É importante destacar que a conclusão exposta na decisão supramencionada não afasta a aplicabilidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 9.250/1995, verbis:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:[...] Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Cumpra observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório n. 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que [...] visem obter a declaração de que, no cálculo do

imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório n. 01, por meio do Parecer 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o artigo 12-A à lei n. 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO). 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o dispositivo acima transcrito limitou o campo de incidência do artigo 12 do mesmo diploma legal - que não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do artigo 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do dispositivo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo demandante, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado, resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, adicionando-se o montante recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Quanto aos juros de mora, após uma reflexão mais aprofundada sobre o tema, decidi rever meu posicionamento anterior, para considerá-los não sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, dada a sua natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor um prejuízo; vale dizer, indenizar a parte que se viu privada da disponibilidade de um capital que lhe pertencia, em decorrência do atraso no pagamento. A corroborar a tese, temos a redação do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil, a qual explícita, de forma bastante clara, que os juros de mora são parte da indenização devida ao credor. Dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a União a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao requerente, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, e, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Com o resultado da demanda, fica confirmada a antecipação de tutela concedida in initio litis. Declaro não sujeita à incidência do imposto sobre a renda a parcela relativa aos juros moratórios recebidos pelo demandante, dado o seu caráter indenizatório. Tendo em vista a

inexistência de reconhecimento jurídico do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ré isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-68.2011.403.6120 - ALESSANDRA DIANA ARENA(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandra Diana Arena em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia que a requerida seja condenada a indenizá-la por danos materiais e morais em virtude de saques indevidos registrados entre 18 e 27/10/2010 em sua conta corrente, por terceiros e sem a sua autorização, no total de R\$ 3.136,00 (três mil e cento e trinta e seis reais), incluindo a utilização de recursos do limite de crédito. Juntou procuração e documentos às fls. 18/56. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 59). Contestação da Caixa às fls. 62/72, com juntada de documentos às fls. 73/98. No prazo para a especificação de provas a produzir (fl. 99), a requerida manifestou-se à fl. 102 e a requerente, à fl. 103. Após designação de data para realização de audiência (fl. 104), em petição conjunta, as partes vieram aos autos informar que chegaram a um acordo, renunciaram aos prazos recursais e requereram a homologação da transação (fls. 115/116). Os termos convencionados, em transcrição parcial: (...) A Caixa promoverá o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante depósito na conta corrente da autora - conta n. 001-00000713-0, Agência N. 0282. O depósito será realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar da protocolização da presente petição. Por sua vez, a parte autora, com a aquiescência expressa da ré, renuncia ao direito em que se funda a presente ação e confere à ré a mais plena, irrevogável e irretroatável quitação. (...) A requerida juntou o comprovante de pagamento (fl. 118). Ante o exposto, tendo as partes Alessandra Diana Arena e Caixa Econômica Federal livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pela instituição financeira requerida, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes às fls. 115/116 e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme avençado. Isento de custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. SENTENÇA TIPO B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-67.2011.403.6120 - NEZINA PEREIRA VALERIO(SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação ordinária proposta por Nezina Pereira Valerio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 12/31. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 36). Contestação às fls. 40/43, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 44/51. Laudo pericial às fls. 54/55, acerca do qual a requerente se manifestou (fls. 59/60). Extratos do CNIS (fls. 62/63). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 54/55) atestou a inaptidão de ordem total e permanente decorrente de artrose em coluna, em função do que a demandante apresenta Bloqueio aos movimentos articulares em grau severo (quesito n. 03, fl. 54). No entanto, em que pese a incapacidade, o óbice ao amparo previdenciário tem morada na superveniência da moléstia, ocorrida quando a autora não detinha a qualidade de segurada. Consoante consulta aos dados do sistema previdenciário, a requerente possui recolhimentos atinentes às competências 01/2009 a 07/2010, 09/2010 e 11/2010 a 03/2012 (fls. 62/63). Instado a apontar a DID e a DII, o perito judicial alegou inexistirem documentos para tanto. No entanto, na ocasião do exame, a autora declinou ter parado de trabalhar na lide rural na década de oitenta, a partir do que foi ser do lar (quesito n. 03, fl. 54). Não obstante, o INSS, quando do requerimento administrativo apresentado em 14/09/2010, assentou como sendo o marco da inaptidão o dia 01/01/2008 (fls. 31 e 50/51). Os documentos médicos acostados pela autora apenas indicam a presença da doença incapacitante, mas nada dizem acerca da data de seu início. Entretanto, é de se presumir que tenha se iniciado anteriormente à entrada no sistema previdenciário, já mencionam processo degenerativo da coluna lombar (fl. 18 e 20). Corroboram a suspeita de que a incapacidade seja pré-existente a circunstância de que a autora passou a fazer recolhimentos, na qualidade de contribuinte facultativo (fl. 48), apenas aos 70 anos de idade. Desse modo, não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos

benefícios pleiteados. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-46.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE LIMA MAIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marcos Antonio de Lima Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez; sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença percebido. Afirma que é portador de vários problemas de saúde, de ordem cardiológica e de coluna, além de tendinopatia no supraespinhoso, em função do que, quando do ajuizamento do feito, estava afastado de suas atividades laborais, com previsão de retorno - por consequente cessação do benefício - no mês de fevereiro de 2011. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 04/91). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 94). Citado (fl. 96), o réu apresentou contestação (fls. 97/100). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 101/113). Ao depois, anteriormente à avaliação médica, o demandante requereu a extinção do processo sem o julgamento do mérito, manifestando-se concorde o INSS (fls. 123/125 e 128). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor requereu a extinção do processo, argumentando o desinteresse em sua continuidade, tendo em vista a concessão do benefício previdenciário na via administrativa (fl. 123). Dispõe o parágrafo 4º, artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Instado a manifestar-se, o INSS declinou sua expressa concordância (fl. 128). Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta de custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sentença Tipo CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-49.2011.403.6120 - CARLOS ADAO BAPTISTA CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Adão Baptista Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/36. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 39). Contestação às fls. 42/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/51. Laudo pericial às fls. 54/62, acerca do qual o requerente se manifestou, acostando declaração médica (fls. 67/71). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 73/77). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo judicial (fls. 54/62) atesta a inaptidão de ordem total, mas temporária, em virtude de patologia no joelho esquerdo, o qual limita o autor à flexão a 90 graus, e, à extensão, a 180 (fl. 56). Na oportunidade, o especialista também observou a presença de HAS; quadro estabilizado, em função de tratamento medicamentoso eficaz: [...] portador de hipertensão arterial sistêmica, doença crônica controlada por medicamento específico, em controle ambulatorial periódico, com adesão do periciando a tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade. [...] Foi constatado apresentar sinovite em joelho esquerdo, conforme mostra exame radiológico datado de 04-02-2010 (DID) sem alterações significativas de imagem, porém na clínica se traduziram por derrame articular [...], choque patelar positivo, aumento de volume do joelho esquerdo, crepitação e diminuição dos movimentos de flexão, notado ao solicitar o agachamento, bem como manipulação dolorosa. Os indícios clínicos nos mostram tratar-se de patologia metabólica (deficiência de Xantinas), que precipitam a elevação do ácido úrico, com deposição de cristais articulares, conseqüente irritação articular,

traduzido por gota úrica, patologia que não está sendo tratada. Assim em decorrência das evidências clínicas apresenta fundamento que o incapacita temporariamente, porém sendo necessário que seja encaminhado para diagnóstico adequado e tratamento específico [...] (fls. 57/58). Na ocasião, dada a transitoriedade do estado clínico, o perito sugeriu a reavaliação: Após período deferido deverá ser reavaliado em perícia previdenciária, munido de exame de imagem de alta resolução bem como exames laboratoriais para fundamentação de diagnóstico e de relatório médico da sua evolução e dos medicamentos em uso (fl. 58). À época, o requerente gozava de benefício, expirado em 10/08/2011 (NB 541.307.583-5, fl. 73v). Nesse contexto, em outubro de 2011, após consulta no Posto de Saúde Municipal desta cidade, restou ratificada a situação penosa do demandante, noticiando o Médico de Família e Comunidade que o atendeu, Dr. Tarcísio Sebastião França, além do já observado na perícia efetuada em Juízo, hérnia discal, da qual decorria parestesia no MID: [...] É portador de Hérnia de disco (CID\M 54.4), com parestesia de membro inferior direito, evidente por exame clínico. Apresenta também osteoartrose do joelho esquerdo, com componente inflamatório, que são evidentes por exame clínico e comprovados radiologicamente (CID M15). Estas condições são agravadas por atividades laborais que realiza. Sugere-se permanecer afastado definitivamente de seu serviço (fl. 71). Em março do corrente ano, o demandante se submeteu à nova análise, em virtude de pleito de benefício na Autarquia Previdenciária, para o qual foi deferido o afastamento até julho (NB 550.301.767-2, fls. 73v/74). Ressalta-se que os únicos auxílios-doença percebidos pelo autor são recentes, depois de uma vida de trabalho, desenvolvida desde 1968, findada em 2011 (fls. 14/19, 21/29 e 73); de onde se depreende, inclusive, preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidas. Ademais, os afastamentos também se deram em razão de problemas de articulação: de 10/06/2010 a 10/08/2011, em decorrência de gonartrose (artrose do joelho, CID M 17), e, a partir de 01/03/2012, com previsão de alta médica em 01/07/2012, por outros transtornos articulares não classificados em outra parte (CID M 25, fls. 73v/77). De mais a mais, agravando a condição do requerente, trabalhou na função de embalador de gelo na empresa Keko Gelo - Indústria e Comércio Ltda. ME no período de 01/02/2008 a 01/09/2011 (fls. 29, 54 e 73v); coincidentemente no ano em que iniciou o tratamento [...] está em seguimento nesta unidade desde 17/10/2008, fl. 71). Embora a incapacidade seja parcial, mas considerando o baixo nível de escolaridade do demandante - quinta série (fl. 54) -; sua idade avançada (62 anos, fl. 12); os aproximados quarenta anos de labor formal, desenvolvendo funções eminentemente braçais, a corroboração do diagnóstico na via administrativa (benefício n. 550.301.767-2, fls. 73v/74), julgo prejudicada qualquer reavaliação, posto que os elementos de prova acostados aos autos convergem para a imutabilidade do quadro clínico apresentado. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez. A conversão, entretanto, deverá ter por termo inicial a data desta sentença, já se trata de um juízo feito nesta esfera, posto que os atestados médicos, inclusive o pericial, consignam incapacidade parcial. Por fim, tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido e a juntada de documento (laudo médico pericial) que constitui prova inequívoca dos fatos alegados e indica a verossimilhança da alegações, com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor desde a sua cessação, em 10/08/2011, e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da presente data. a) Nome do beneficiário: Carlos Adão Baptista Camargo, portador do RG n. 12.718.298 e do CPF/MF n. 019.869.158-08. b) Espécie de benefício: restabelecimento de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por invalidez. c) DIB do auxílio-doença: 11/08/2011 (dia subsequente à cessação do benefício n. 541.307.583-5); DIB da aposentadoria por invalidez: data desta sentença; d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada uma, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não são devidas, ainda, parcelas atrasadas no período em que o autor recebeu salários, de acordo com os dados lançados no CNIS. Com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, que deve se dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a notificação da AADJ. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ quanto à antecipação de tutela concedida.

0003027-56.2011.403.6120 - MARLENE LUZIA MISSURINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Luzia Missurino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos às fls. 14/59. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 63). Contestação às fls. 67/70, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 71/91. Laudo pericial às fls. 97/99, acerca do qual a requerente se silenciou, manifestando-se o INSS pela extinção do pleito pela ausência de interesse na demanda (fls. 102/104). Extratos do CNIS (fls. 106/108). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 97/99) atestou a inaptidão permanente da autora para o trabalho doméstico que sempre desenvolveu, decorrente de artrose em coluna vertebral e em joelhos, hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus e coronariopatia, em função do que apresenta [...] mais dificuldade para fazer os trabalhos em casa (quesito n. 04, fl. 97). No entanto, em que pese a incapacidade, o óbice ao amparo previdenciário tem morada na pré-existência da moléstia. Consoante cópia das guias da Previdência Social, conjugadas à consulta aos dados do sistema previdenciário, a requerente possui recolhimentos atinentes às competências 04/2009 a 04/2010 e 07/2010 a 07/2011, estando em gozo de auxílio-doença desde 05/01/2011, com previsão de alta em 01/06/2012 (fls. 40/59, 62 e 106/108). Instado a apontar a DID e a DII, o perito judicial entendeu incerta a primeira, acreditando se situar alguns anos antes de 2010; a incapacidade - que julgou advir do agravamento do quadro clínico -, fixou a partir de dezembro de 2010 (quesito n. 11, fl. 98). No entanto, essa constatação não encontra eco na documentação médica acostada aos autos pela própria demandante. Em 04/08/2010, quando se submeteu à tomografia, já se observava a presença da doença da coluna, visualizando-se um quadro de solidificação, decorrente, por lógico, do transcurso do tempo, dada a natureza degenerativa da moléstia: COLUNA CERVICAL: Reabsorção óssea difusa. Vértebra em bloco em C2-C3. Diminuição da altura dos corpos vertebrais de C5 e C6. Calcificação dos ligamentos anteriores de C3-C4, C4-C5 e C5-C6. COL. TORACO-LOMBAR: Reabsorção óssea difusa. Discreto desvio do eixo longitudinal lombar para a direita. Acentuação da lordose lombar. Megapófise transversa de L5, articulada ao sacro à esquerda, com sinais de artrose. Redução dos espaços intervertebrais dorsais inferiores e em L4-L5 e L5-S1. Artrose interapofisária. Osteófitos marginais. Pedículos íntegros (fl. 18). À fl. 25, acostou-se à inicial estudo hemodinâmico, datado de 25/10/2010, do qual se depreende lesão de 95% (noventa e cinco por cento) no segmento da coronária direita, e de 50% (cinquenta por cento) da esquerda; esta última, descendente do dano tipo IV - ocasião em que os sintomas começam a ser sentidos. A título de esclarecimento, trago excerto do site www.wikipedia.org.br, o qual aduz também tratar-se de enfermidade progressiva: A aterosclerose coronariana se desenvolve gradualmente, em virtude de depósitos de gordura, colesterol, cálcio, colágeno e outros materiais que vão se depositando sobre a parede das artérias, restringindo o fluxo sanguíneo. [...] pode ser considerada uma doença pediátrica, embora suas manifestações clínicas só apareçam muito mais tardiamente na vida [...]. Existem três períodos básicos no desenvolvimento da doença. O primeiro é o de incubação, que se forma entre a infância e a adolescência. Durante esse período formam-se coxins (protuberâncias) na camada interna da artéria. Esses coxins consistem numa mistura de tecido conjuntivo embrionário, com alguns depósitos de gordura e de fibras elásticas desorganizadas. Numa segunda fase desse período começam a surgir estrias de gordura. O resultado final é o desenvolvimento de uma pequena placa arredondada ou ovalada, visível a olho nu. O segundo período, conhecido como latência, ocorre entre a adolescência e o início da vida adulta. Durante esse período é possível observar a presença de estrias de gordura nas artérias coronárias; embora essas lesões sejam percussoras das lesões ateroscleróticas, elas não são um bom preditor da doença, pois podem ser facilmente reversíveis. No terceiro estágio, conhecido como clínico, as placas se tornam fibrosas e são mais dificilmente revertidas, surgindo as manifestações clínicas da doença, como angina no peito, infarto agudo do miocárdio e morte súbita [...]. Além dos períodos, a lesão aterosclerótica pode ser dividida nos seis tipos abaixo relacionados [...]: Tipo I: Chamada lesão inicial; nela ocorre o acúmulo de LDL nos macrófagos, gerando um processo inflamatório. Tipo II: Chamada lesão de estria gordurosa; nela ocorrem acúmulos intracelulares de lipídeos. As lesões tipo I e II têm início na primeira década de vida. Tipo III: Chamada lesão intermediária; ela é muito parecida com a lesão tipo II, mas começam a haver depósitos externos de lipídeos. Até esse momento a lesão é silenciosa, não apresentando sintomas. Tipo IV: Chamada ateroma; aqui começam a se formar núcleos de lipídeos extracelulares, iniciando-se a oclusão parcial da coronária. As lesões tipo III e IV costumam ter início na terceira década de vida. Tipo V: Chamada fibroateroma; possui um ou mais núcleos de lipídeos, mais uma camada fibrótica que pode conter calcificações. Essa lesão pode ser formada a partir da lesão tipo IV ou tipo VI. Tipo VI: Chamada lesão

complicada; nela ocorrem úlceras ou fissuras na placa, onde o sangue se acumula e pode formar um trombo. Se o trombo se desprender da placa pode ocluir a coronária, provocando um infarto agudo do miocárdio ou morte súbita. Pode se formar a partir da lesão tipo IV ou V (sem grifos no original). Corroborando a conclusão quanto à pré-existência do quadro patológico e da incapacidade dele resultante, em 25/10/2010, foi solicitada internação da autora para o fim de realização de angioplastia coronariana percutânea, agendada impreterivelmente para o dia 21/12/2010, sob pena de, na hipótese da não-ocorrência da intervenção na data aprazada, risco de infarto e conseqüente morte (fls. 26/28). De mais a mais, é dos autos que a requerente protocolizou pedidos para a concessão de benefício previdenciário em datas diversas, negados não pela ausência de capacidade, e sim pelos fundamentos de falta da comprovação da qualidade de segurada da Previdência Social - em 05/01/2011 e em 07/02/2011 (fls. 29/31) -, como também de a inaptidão ser anterior ao início das contribuições (em 10/09/2010 e em 16/11/2010, fls. 32/33). Por derradeiro, na ocasião do exame, a demandante declarou que exerceu por toda a vida o trabalho como dona de casa (quesitos n. 01, n. 02, n. 04 e n. 05, fls. 97/98). Esta constatação conduz mais ainda à conclusão de que a doença e a incapacidade eram pré-existentes à filiação ao RGPS, ocorrida, diga-se de passagem, já aos 56 anos de idade. Em primeiro lugar porque se trata de segurado não-obrigatório. Assim, porque somente aos 56 anos de idade a autora passou a contribuir para o RGPS? Em segundo lugar porque, apesar de ter declinado para o perito judicial que sempre exerceu a função de dona de casa, contraditoriamente cadastrou-se como contribuinte individual (fl. 106). Tais constatações me levam à conclusão de que a autora tentou burlar as normas do sistema, procurando assegurar o recebimento de benefício previdenciário somente após a incapacitação. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004053-89.2011.403.6120 - ANTONIO LUIZ BALDASSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário movida por Antonio Luiz Baldassa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 30/08/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Juntos documentos (fls. 15/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 31, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 31. O autor manifestou-se à fl. 34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 36. O INSS apresentou contestação às fls. 41/56. O autor desistiu do presente feito (fl. 61). Não houve manifestação do INSS (fl. 63). É o relatório. Decido a presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor pediu a desistência da ação e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 61). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fl. 63). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado pelo I. patrono do autor, que é detentor de poderes para tanto, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácita, que é admissível, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DO FEITO. Não tendo a parte ré manifestado sua inconformidade com a desistência do pedido formulado em audiência pelo autor, entende-se ter havido concordância tácita, daí porque deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento dos autos. (TRF - 4ª Região - AC 200071120044527 - RS - 4ª T. - Rel. Juiz Edgard^a Lippmann Júnior - DJ 10/04/2002 - p. 589). PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação é cabível em qualquer tempo quando há concordância expressa ou tácita da parte contrária, competindo à Turma a sua homologação. 2. Desistência que se homologa. (TRF - 4ª Região - AC 9504006400 - RS - 3ª T. - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ 11/03/1998 - p. 440). Assim, entendo inexistir prejuízo no acolhimento do pedido de desistência da parte autora, que não pode se sujeitar aos caprichos e omissões do réu. Dispositivo. Em conseqüência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 61, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0006337-70.2011.403.6120 - NAIARA APARECIDA CARNELUTI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Naiara Aparecida Carneluti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte até que complete 24 anos de idade ou conclua o curso universitário de graduação em matemática na Universidade Federal de São Carlos. Juntou documentos (fls. 10/26). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 30/31, oportunidade em que foi concedida a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 37/3459, aduzindo, em síntese, que o pedido encontra expressa vedação legal no artigo 77, 2º, inciso II da Lei 8213/91. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 46/49). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 55/69). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao agravo interposto, tornando sem efeito a tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo (fls. 50/51). Houve réplica (fl. 71). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 72). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 79). Houve a realização de Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 87/90). O INSS manifestou-se à fl. 94 e a autora às fls. 96/101, juntando documentos às fls. 102/103. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se o pedido da parte autora a manutenção do benefício de pensão por morte até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário. A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei n.º 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. A propósito, seguem os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um) anos de idade, causa legal de extinção do benefício, cessará a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Com efeito, em 13 de julho de 2011 (fl. 10), a autora completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação a seu falecido genitor, o que, por si só, impede

a prorrogação do benefício de pensão por morte a Autora, até completar integralmente 24 anos de idade ou, alternativamente, até a conclusão do curso superior. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0006621-78.2011.403.6120 - SILVIA APARECIDA HILARIO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Aparecida Hilario em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio da qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais no valor sugerido de 60 (sessenta) salários mínimos. A requerente aduziu que sofreu profundo abalo psicológico e sentiu revolta e indignação ao presenciar a agonia de sua mãe, Maria Aparecida Hilário, pessoa pobre, falecer vítima de neoplasia maligna do pulmão aos 62 anos de idade, em 1º/12/1999, desamparada pelo INSS. Afirmou que, sem o benefício, a mãe viu-se obrigada a trabalhar de doméstica para não passar fome, ainda que estivesse doente. Asseverou que o pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolado pela mãe antes do óbito, em 13/10/1997 (NB 147.922.758-4), foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a interessada não preenchia as exigências legais, o que levou a segurada a ingressar com ação judicial com o fim de pleitear o que entendia de direito. Conforme narrou na inicial, a mãe faleceu no início do trâmite do processo judicial n. 2000.13.99.038305-0, no qual, ao final, foi determinada a implantação da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, em 13/10/1997, tendo sido expedida a Requisição de Pequeno Valor em maio de 2011. Afirmou também que é a única herdeira e como tal se habilitou na referida ação previdenciária por ocasião do óbito da genitora. Juntou procuração e documentos (fls. 32/39). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 42). Emenda à inicial, na qual a autora afirmou que o INSS deve responder pelo ato ilícito a que deu causa quando negou o pedido de aposentadoria (fls. 44/46). Em contestação (fls. 51/59), o INSS suscitou preliminar de prescrição nos termos do Decreto n. 20.910/32, prazo a ser calculado a partir de data anterior ao óbito. No mérito, alegou ausência de responsabilidade pelo indeferimento do benefício e não configuração do aludido dano moral. Requereu a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 62/65), a requerente impugnou a preliminar de prescrição sustentando que o termo a quo deve ser observado a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria. No mérito, afirmou que a perda da qualidade de segurada não implica a negativa da concessão da aposentadoria. Juntou documento (fls. 66/68). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. É cabível a análise da preliminar de prescrição suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que a ação não versa sobre valores relativos a benefícios previdenciários, que têm disciplina própria (Lei 8.213/1991, art. 103), mas sim sobre indenização por danos morais pleiteada pela autora em decorrência do alegado abalo psicológico que ela teria sentido em decorrência da morte de sua mãe, a qual, segundo a inicial, tendo direito à aposentadoria por idade, teve o seu requerimento administrativo indeferido injustamente pelo INSS e veio a falecer, já no curso de ação judicial em que pugnavam pelo reconhecimento de seu direito ao benefício, sem o amparo da autarquia. Sob este enfoque, acolho a preliminar do INSS para reconhecer a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 anos para que os interessados pleiteiem o direito que entendem ter contra a Fazenda Pública. Não havendo estipulação legal em sentido contrário, o termo a quo do prazo prescricional deve ser fixado na data do fato. Considerando que a autora alega ter sofrido abalo moral ante o sofrimento e morte de sua mãe, ante a recusa da autarquia previdenciária em prestar-lhe o amparo a que tinha direito, e tendo em conta que, como a própria autora reconhece, este falecimento ocorreu em 1º/12/1999 (fl. 36), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. Não obstante o entendimento explanado pela parte autora, a contagem do prazo prescricional deve começar a partir da causa do alegado dano moral, que é, em última análise, o óbito da segurada, nos termos do Decreto n. 20.910/1932, alterado pelo Decreto-lei n. 4.597/1942. A respeito da prescrição: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291). 2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art.

1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200701248174, DENISE ARRUDA, STJ - Primeira Turma, DJ Data: 08/11/2007 PG:00205.)Assim, na data do ajuizamento desta ação de indenização por danos morais, já havia se operado a prescrição quinquenal.Diferentemente seria, por exemplo, se a requerente tivesse cumulado com o pedido de benefício, lá no final da década de 90, também o requerimento de danos morais, pois essa atitude acarretaria a interrupção da prescrição, o que não ocorreu.Sendo assim, desnecessário o prosseguimento do processo.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a PRES-CRIFICAÇÃO do direito de pleitear a indenização por danos morais veiculado na presente demanda, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, segunda parte, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesando as circunstâncias do caso, em cotejo com as normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas.Sentença tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008169-41.2011.403.6120 - DARIO ZULIANI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Dario Zuliani em face da União Federal, por meio da qual pleiteia que a ré seja condenada a restituir o montante atinente ao imposto de renda retido na fonte a maior - decorrente da tributação do valor total -, uma vez que o percentual incidente não seria o mesmo se a exação ocorresse a tempo e modo. Pede a devolução do quantum devido em dobro, nos moldes do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos às fls. 20/25.Contestação às fls. 36/47, acompanhada do documento de fl. 48.O requerente se manifestou (fls. 50/51).É o relatório. Passo a decidir.Prefacialmente, a requerida pugnou, em preliminares, pela extinção do processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência de cópia do laudo de liquidação de sentença devidamente homologado, em virtude do que inexisteriam elementos suficientes para aferir a correção da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência do processo judicial (fl. 38).Não é o caso, contudo, tendo em vista o COMPROVANTE DE RETENÇÃO IMPOSTO DE RENDA de fl. 25, do qual se depreende o montante retido na fonte (R\$ 5.373,43), a partir do qual se faz possível a liquidação na fase de execução desta sentença. No mérito, fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O requerente alega que ajuizou a ação previdenciária n. 175/1998, na 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis, cujo pedido foi julgado procedente, originando o quantum atinente a imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.373,43. A incidência deu-se sobre os valores recebidos acumuladamente.De partida, é importante assentar que as diferenças recebidas em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram; por este motivo, o demandante se socorre da prestação jurisdicional.Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela alíquota sobre o total recebido.Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo - e adoto como razão de decidir - o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, o qual conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010; decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil:Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário.Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR.Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante

global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009). TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220). TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008). Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão supramencionada não afasta a aplicabilidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/1988 por eventual

inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:[...] Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório n. 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que [...] visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório n. 01, por meio do Parecer 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o artigo 12-A à lei n. 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO). 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o dispositivo acima transcrito limitou o campo de incidência do artigo 12 do mesmo diploma legal - que não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do artigo 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do dispositivo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo demandante, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado, resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, adicionando-se o montante recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. No entanto, igual sorte não assiste ao autor quanto ao pagamento dos valores em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária, juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Por

primeiro, porque as searas tributária e consumerista são de natureza diversa e não se confundem. De mais a mais, mesmo que assim não fosse, inexistiu no feito sequer notícia de que o requerente tivesse sofrido qualquer exposição a ridículo, ou constrangimento ou ameaça causados pela ré, ou que a cobrança tenha sido feita dolosamente de forma indevida ou abusiva, motivo pelo qual desprovido de fundamento o pleito, neste ponto. Quanto aos juros de mora, após uma reflexão mais aprofundada sobre o tema, decidi rever meu posicionamento anterior, para considerá-los não sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, dada a sua natureza indenizatória, uma vez que têm por finalidade recompor um prejuízo, vale dizer, indenizar a parte que se viu privada da disponibilidade de um capital que lhe pertencia, em decorrência do atraso no pagamento. A corroborar a tese, temos a redação do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil, a qual explicita, de forma bastante clara, que os juros de mora são parte da indenização devida ao credor. Dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a União a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao requerente, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, e, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Declaro não sujeita à incidência do imposto sobre a renda a parcela relativa aos juros moratórios recebidos pelo demandante, dado o seu caráter indenizatório. Ante o resultado da demanda, fixo a sucumbência à razão de 1/3 para o autor e 2/3 para a ré. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os quais deverão ser compensados até quanto se equivalerem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo a requerida pagar ao patrono do autor o que sobejar. Custas distribuídas da mesma forma. A União é isenta desta taxa. Tendo em vista que o autor recolheu a integralidade das custas devidas (fl. 31 e 32), tem direito ao reembolso de 2/3 (dois terços) do valor. Considerando o montante do tributo recolhido e o valor atribuído à causa, é de se pressupor que o valor econômico da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008170-26.2011.403.6120 - HEITOR POSSI (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Heitor Possi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portador de osteoporose idiopática com fratura patológica, CID: M80.5. No entanto, quando submetido à última avaliação médica, ocorrida em 06/06/2011, não obteve êxito em razão de inexistência de incapacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/14). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 17). O requerente pugnou pela antecipação jurisdicional, instruindo o feito com expediente (fls. 20/48); pedido que restou indeferido posteriormente (fl. 53). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/63). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, nos termos em que defendido na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 64/93). Na sequência, o autor requereu a extinção do processo sem o julgamento do mérito, manifestando-se concorde o INSS (fls. 94 e 97). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor requereu a extinção do processo, argumentando o desinteresse em sua continuidade (fl. 94). Dispõe o parágrafo 4º, artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Instado a manifestar-se, o INSS declinou sua expressa concordância (fl. 97). Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sentença Tipo C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008825-95.2011.403.6120 - VANDERLEI FERNANDO MARTINS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlei Fernando Martins em face da União Federal, por meio da qual pleiteia que a ré seja condenada a restituir o montante atinente ao imposto de renda retido na fonte a maior - decorrente da tributação do valor total -, uma vez que o percentual incidente não seria o mesmo se a exação ocorresse a tempo e modo. Juntou procuração e documentos às fls. 11/38. Contestação às fls. 45/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/57. As partes se manifestaram pelo desinteresse na produção de provas (fls. 60/62). É o relatório. Passo a decidir. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O requerente alega que moveu reclamatória trabalhista, cujo pedido foi julgado procedente, originando o quantum atinente ao imposto de renda retido na fonte de R\$ 21.737,89. A incidência

deu-se sobre os valores recebidos acumuladamente. De partida, é importante assentar que as diferenças recebidas em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram; por este motivo, o demandante se socorre da prestação jurisdicional. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo - e adoto como razão de decidir - o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, o qual conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010; decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJE 07/12/2009). TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220). TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p.

328). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713//88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008). Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão supramencionada não afasta a aplicabilidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: [...] Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório n. 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que [...] visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório n. 01, por meio do Parecer 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o artigo 12-A à lei n. 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na

Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO). 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o dispositivo acima transcrito limitou o campo de incidência do artigo 12 do mesmo diploma legal - que não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do artigo 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do dispositivo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo demandante, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado, resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, adicionando-se o montante recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Quanto aos juros de mora, após uma reflexão mais aprofundada sobre o tema, decidi rever meu posicionamento anterior, para considerá-los não sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, dada a sua natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor um prejuízo; vale dizer, indenizar a parte que se viu privada da disponibilidade de um capital que lhe pertencia, em decorrência do atraso no pagamento. A corroborar a tese, temos a redação do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil, a qual explicita, de forma bastante clara, que os juros de mora são parte da indenização devida ao credor. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a União a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao requerente, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, e, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Declaro não sujeita à incidência do imposto sobre a renda a parcela relativa aos juros moratórios recebidos pelo demandante, dado o seu caráter indenizatório. Tendo em vista a inexistência de reconhecimento jurídico do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A União é isenta das custas do processo. Entretanto, deverá reembolsar o autor as custas adiantadas. Considerando o valor do tributo retido e o valor atribuído à causa, é de se presumir que o valor econômica da condenação não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011451-87.2011.403.6120 - SEBASTIAO MOREIRA DE MELO (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Mo-reira de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 532.131.588-0, DIB 02/05/2007), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 21/35. À fl. 40 foi afastada a prevenção com o processo nº 0003888-81.2007.403.6120 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito às fls. 43/49. Juntou documentos (fls. 50/58). Não houve réplica (fl. 60). Pela Secretaria do Juízo foi juntada cópia da sentença de homologação de acordo, proferida nos autos 0003888-81.2007.403.6120, extraída do Livro de Sentenças nº 17, Registro nº 824/2008. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese ter sido afastada por este Juízo a prevenção com os autos 0003888-81.2007.403.6120 (fl. 40), entendo se tratar de hipótese em que ambas as ações tratam de igual objeto. Em referida ação, proposta perante esta 1ª Vara de Ara-raquara (0003888-81.2007.403.6120), distribuída em junho de 2007, a parte autora pretendia a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Em 29 de julho de 2008, conforme cópia de fls. 62/63, foi proferida sentença de homologação de acordo judicial, no qual foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, de acordo com os seguintes critérios: O INSS propõe a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no percentual de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado em 02/05/2007, com início do pagamento administrativo em 01/08/2008, bem como o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (27/08/2007), referente ao período de 02/05/2007 a 31/07/2008, no montante de 70% (setenta por cento) do valor total devido, acrescido de 10% (dez por cento) referentes aos honorários advocatícios. Caso aceita a proposta, a Autarquia renuncia ao prazo recursal (gri-fo nosso)Naquela ocasião, as partes renunciaram ao prazo recur-sal, tendo a sentença transitado em julgado no ato da sua prolação (fl. 63). Em consulta ao sistema processual (fl. 38), os autos foram baixados definiti-vamente em arquivo em 19/05/2010.Na presente ação, proposta após a implantaçã do benefi-cio, a parte autora pleiteia sua revisão, por meio da elaboração de novo cálcu-lo da renda mensal inicial, segundo a previsão do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder à média aritmética simples dos maiores salá-rios-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Vê-se, portanto, que a matéria referente aos critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 532.131.588-0) já foi discutida naqueles autos, não cabendo à parte autora rediscutir os fatos em ação posteriormente proposta, uma vez que está ao a-brigo da coisa julgada material.Segundo o artigo 301, parágrafo 1º do Código de Proces-so Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.Ainda, segundo este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há listispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julga-da, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no ar-tigo 267, inciso V combinado com o artigo 301, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem resolução do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada.Passo ao dispositivo. Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julga-mento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é benefici-ário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo C.

0001182-52.2012.403.6120 - JOSE ROSIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por JOSÉ ROSIVALDO SOARES DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a que seja reconhecida a ilicitude do apontamento no rol dos inadimplentes, condenando-se a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 12/19).À fl. 22 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se à parte autora que efetuassem o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor informou à fl. 23 não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 23), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, exceto a procuração e a petição inicial (Provimento, art. 178).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0001297-73.2012.403.6120 - ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriano Alexandre de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma que ser portador de sequelas decorrentes de poliometrite em membro inferior esquerdo, lombalgia por escoliose, artrose em quadril direito e esquerdo, escoliose e artrose no joelho esquerdo, enfermidades que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 08/06/2011 a 08/09/2001 (NB 546.527.392-1), quando foi cessado arbitrariamente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/22). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram acostados às fls. 25/26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27, oportunidade na qual o autor foi intimado a esclarecer o fato de continuar a exercer atividade laborativa, embora afirmasse em sua inicial estar incapacitado para o trabalho.Manifestação do requerente (fl. 29).É o relatório. Passo a decidir.A petição inicial deve ser indeferida, por ausência de interesse processual. Fundamento.Segundo narra a exordial, pretende o requerente a percepção de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 59 da Lei de Benefícios:Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o Autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. No presente caso, observo que o autor está trabalhando e recebendo remuneração (fls. 30/31). Considerando que os benefícios previdenciários por incapacidade se destinam a substituir a renda do trabalhador, e, portanto, não podem ser cumulados com remuneração decorrente de atividade laboral, forçoso reconhecer que falece ao autor interesse processual, já que ausente a necessidade de vir a Juízo. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 295, inc. III, c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ora concedidos. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 12. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

0001298-58.2012.403.6120 - LAERCIO JOSE DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Laércio José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que ser portador de diversas enfermidades como traumatismo superficial do tornozelo e do pé, seqüela física em membro inferior por poliometrite, mialgia, dores no MID, poliartrose, dor lombar baixa e traumatismo superficial da perna. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 19/05/2011 a 25/08/2011 (NB 546.237.105-1), quando foi cessado arbitrariamente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/32). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram acostados às fls. 35/36. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 37, oportunidade na qual o autor foi intimado a esclarecer o fato de continuar a exercer atividade laborativa, embora afirmasse em sua inicial estar incapacitado para o trabalho. Manifestação do requerente (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. A petição inicial deve ser indeferida, por ausência de interesse processual. Fundamento. Segundo narra a exordial, pretende o requerente a percepção de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 59 da Lei de Benefícios: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o Autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. No presente caso, observo que o autor está trabalhando e recebendo remuneração (fls. 40/41). Considerando que os benefícios previdenciários por incapacidade se destinam a substituir a renda do trabalhador, e, portanto, não podem ser cumulados com remuneração decorrente de atividade laboral, forçoso reconhecer que falece ao autor interesse processual, já que ausente a necessidade de vir a Juízo. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 295, inc. III, c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ora concedidos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

0002321-39.2012.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por em face de ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0003973-91.2012.403.6120 - DANILO MANZI(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Danilo Manzi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção mone-tária real do saldo da sua conta vinculada do FGTS existente ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, no mês de JAN/89 e ABR/90, com a aplicação dos índices expurgados mencionados na inicial, reza-ndo-se todos os cálculos, além da condenação da requerida no pagamento de honorários, custas e ônus legais (fls.02/13). Juntou procuração e documentos (fl.14/32).A parte autora pleiteou, na inicial, o recolhimento de custas ao final. Indeferido tal requerimento, determinou-se o recolhimento de custas iniciais no prazo de dez dias (fl.35).O requerente peticionou requerendo a desistência da ação e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl.36).Observe que, no caso, o réu sequer foi citado para apresentar defesa e, portanto, não se integralizou a relação processual.Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Sentença Tipo C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008758-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-02.2001.403.6120 (2001.61.20.004269-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSENAIDE MARTINS SPIRADELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSENAIDE MARTINS SPIRADELLI, a qual obteve sentença parcialmente procedente nos autos da ação ordinária previdenciária em apenso.O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 27.008,32 (fls. 303/314 dos autos em apenso).Com os presentes embargos, impugna o cálculo efetuado pela embargada, sustentando que não possui legitimidade para cobrança de honorários periciais. Ressaltou, ainda, a inexistência de débito, em face da ocorrência de prescrição. Alega que com relação ao artigo 58 do ADCT, o benefício já foi revisto em época própria, ocasião em que foi realizado o pagamento administrativo. Afirma que nada é devido à embargada. Pediu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 11/47). À fl. 48 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 52/55. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 56).A informação apresentada pelo Setor de Cálculos foi juntada às fls. 58/65. A embargada manifestou-se à fl. 69 e o embargante à fl. 71. É o relatório. Decido.O pedido veiculado nos presentes embargos é procedente.Preliminarmente, consigno que a autora não é parte legítima para executar os honorários periciais, já que o expert não foi por ela custeado (fl. 72).Quanto à existência de valores a serem executados, a dúvida existente foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce.O Contador do Juízo esclareceu que não existem valores em atraso a serem pagos à autora (fl. 58): 1) Consoante demonstrativo e esclarecimentos de fl. 59, a autora considerou, equivocadamente, o valor correspondente à quantidade de 4,57 salários mínimos para a evolução da renda (renda base para repercussão na evolução da parcela a partir de 09/91). Este setor apurou 4,33 salários mínimos. (Do lado esquerdo da planilha de fl. 59, reprodução da evolução do (a) autor(a) de fl. 30-31, do lado direito evolução desta seção).Portanto, não faz a embargada jus a qualquer diferença no valor de seu benefício.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que nada mais é devido à autora em decorrência da ação judicial em apenso, declarando extinta a execução promovida pela embargada nos autos do processo nº 0004269-02.2001.403.6120 em apenso.Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 58/65, para os autos principais. Após o trânsito em julgado desansem-se estes autos, arquivando-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo A.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000625-80.2003.403.6120 (2003.61.20.000625-5) - JOSE ALVES DO AMARAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002106-73.2006.403.6120 (2006.61.20.002106-3) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP141318 - ROBSON

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 182/183: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Altere o ofício de fl. 178. Cumpra-se. Int..

Expediente Nº 5446

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006459-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fl. 5/23). É o relato do que basta. Decido o pedido urgente. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o débito do devedor. PA 1,10 Por meio do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nº 24.0282.731.204679 (fl. 6/17), a requerida alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito na cláusula 8 (fl. 08). A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê do demonstrativo de débito encartado nas fls. 19/22 e a notificação de fl. 23. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pelo requerido. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fl. 08). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do pacto firmado entre as partes (fl. 6/17). Nomeie como depositário o gerente da Agência Centro de Araraquara da requerente, como pedido. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, cite-se o requerido, intimando-o do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá ele efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, para o cumprimento do ato a ser deprecado. Por fim, considerando a informação de fl. 27, comunique-se o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Araraquara-SP da presente decisão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003640-42.2012.403.6120 - OZAI R ZICHINELLI LULLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda de fl. 191. Assim, tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-50.2011.403.6120 - JOAO VICTOR GEA PASSARELLI -INCAPAZ X ALESSANDRA GEA PASSARELLI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0003606-04.2011.403.6120 - MARIA EFIGENIA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0006556-83.2011.403.6120 - LEONEL CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0007239-23.2011.403.6120 - NOEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIETA SILVA DA PAIXAO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0007934-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0009957-90.2011.403.6120 - GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0010543-30.2011.403.6120 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0012100-52.2011.403.6120 - LUZIA FARIA DA SILVA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0012160-25.2011.403.6120 - MARLI MERCEDES SPINELLI FRONTAROLLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0013110-34.2011.403.6120 - LUCIA BOCATTO MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0013111-19.2011.403.6120 - CELIA INOCENCIO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0013304-34.2011.403.6120 - VINICIUS DE ALMEIDA MARTINS - INCAPAZ X LUCILENE BAPTISTA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0000124-14.2012.403.6120 - ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0000125-96.2012.403.6120 - ALICE AMELIA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

Expediente Nº 2792

AUTOS SUPLEMENTARES

0001722-18.2003.403.6120 (2003.61.20.001722-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA A. RIGO DA SILVA & CIA S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VANY APARECIDA RIGO DA SILVA X VALERIA APARECIDA RIGO DA SILVA X PAULO ROBERTO RIGO DA SILVA

Fl. 72. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006119-18.2006.403.6120 (2006.61.20.006119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS FUSCA

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000179-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000179-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS X DOROTY EDILE BEDO ELIAS(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0004545-33.2001.403.6120, determino o prosseguimento da execução, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Int.

0001309-73.2001.403.6120 (2001.61.20.001309-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESC DE ED INF E 1 GRAU JAN PIAGET DE ARARAQ S/C LTDA X NANCY CLERICE VIEIRA X CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de constatação e reavaliação.

0002312-63.2001.403.6120 (2001.61.20.002312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO DOMINGOS STUCCHI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de constatação e reavaliação.

0005118-71.2001.403.6120 (2001.61.20.005118-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Fls. 64/70. Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0000277-96.2002.403.6120 (2002.61.20.000277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Fls.672/696. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004628-78.2003.403.6120 (2003.61.20.004628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008158-90.2003.403.6120 (2003.61.20.008158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de penhora.

0000884-41.2004.403.6120 (2004.61.20.000884-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGEMIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X EDVALDO MOREIRA X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN
Fls. 214/215. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls.60/62 e fls.63/64. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0004559-12.2004.403.6120 (2004.61.20.004559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Nos termos do artigo 3º, XXVI da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0000104-67.2005.403.6120 (2005.61.20.000104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TUBOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ALESSANDRO SALVINO DE ARAUJO X RICARDO SOARES DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o disposto no v. acórdão proferido às fls. 129/135, prossiga-se com a execução, intimando-se à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

0000122-88.2005.403.6120 (2005.61.20.000122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP246291 - HUGO GOMES ZAHER) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA
Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de penhora.

0001615-66.2006.403.6120 (2006.61.20.001615-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO AFONSO DOS SANTOS PEREZ
Tendo em vista o decurso do prazo legal sem a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apreendido em dinheiro através da penhora on line na importância de R\$ 1.864,57 (em 01/02/2011). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0007656-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Manifeste-se a Fazenda Nacional

0000921-63.2007.403.6120 (2007.61.20.000921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls.76/79. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0004680-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004680-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X T C R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X DIRCEU JOSE DE LIMA X GILSON JOSE DE LIMA

Fls. 62/66. Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0005205-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Visto em inspeção. Fls.366/367. Anote-se. Cumpra-se o despacho à fl.360. Intime-se. Cumpra-se.

0004467-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004467-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOACYR MARCHEZI X MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP300453 - MARIANA PASSOS E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Fls. 76/77: expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, conforme requerido.Com a vinda do mandado cumprido, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005877-88.2008.403.6120 (2008.61.20.005877-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA SOBERANO S/C LIMITADA

...frustrada a citação por outra causa ... abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0010622-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010622-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MILTON ALVES

Fl.34. Tendo em vista que se trata do mesmo pedido de fl.32 já apreciado anteriormente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl.33. Intime-se. Cumpra-se.

0001306-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de penhora.

0002422-81.2009.403.6120 (2009.61.20.002422-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELLEN SOLANGE DE CAMARGO

Fl. 31: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino prosseguimento da execução.Desta forma, considerando que o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC) não sendo mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud.Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da

transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0002461-78.2009.403.6120 (2009.61.20.002461-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI APARECIDA SEBASTIAO
Fl. 32. Indefiro, por ora, tendo em vista que para a apreciação do pedido se faz necessária a comprovação nos autos de que foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

0004083-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004083-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO LOURENCETTI

Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de penhora.

0004086-50.2009.403.6120 (2009.61.20.004086-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA TURCI S/C LTDA

Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de penhora.

0007619-17.2009.403.6120 (2009.61.20.007619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Visto em inspeção. Fls. 217/221. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, abra-se vista a exequente para manifestação. Intime-se.

0000171-56.2010.403.6120 (2010.61.20.000171-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE BRANCO

Considerando que o bem penhorado é dinheiro, expeça-alvará de levantamento do valor depositado à fl. 42 em nome da executada, intimando-a a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000194-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000194-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANELIZA VARGAS BATISTA

Fl. 32/33: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Desta forma, considerando que o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC) não sendo mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0000198-39.2010.403.6120 (2010.61.20.000198-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CRISTINA DA COSTA
Fl. 32: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino prosseguimento da execução. Desta forma, considerando que o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC) não sendo mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0000225-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000225-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA RAMOS FORTES DOS SANTOS

Fl. 31: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino prosseguimento da execução. Desta forma, considerando que o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC) não sendo mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0006044-37.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO FUSCO

...frustrada a citação por outra causa ... abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0006399-47.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de penhora.

0006401-17.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TARCISO TADEU MIGUEL

Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de penhora.

0006403-84.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALBERTO SISMOTTO

Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de penhora.

0006721-67.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X WALTER WILLIANS FIGUEIREDO(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS)

Fls. 26/28. Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento do débito, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, nos termos do art.151 VI do CNT, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0007995-66.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO

Fl. 20: Tendo em vista que a diligência para citação do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0008980-35.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA

Fls. 33/34: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655 do CPC).Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud.Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo.Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução.Int. Cumpra-se.

0010590-38.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALDO COMITO IMOV S/C LTDA

Fl. 19: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0011099-66.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS AFFONSO STORANI

Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de penhora.

0004322-31.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X POLYANNA DA COSTA BRUNO

...frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0005170-18.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 17/32: concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração e contrato social, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente da exceção de pré-executividade.Int.

0006316-94.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DENISVAL SERGIO SPINELLI

...frustrada a citação por outra causa ...abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0006317-79.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO ANTONIO FABRIS

Fls. 15/17: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0006471-97.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS CORREA DO NASCIMENTO

...frustrada a citação por outra causa ... abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0006490-06.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA SOARES

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa dos correios para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0006504-87.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECFAB - ENGENHARIA DE FABRICACAO MECANICA LTDA

...frustrada a citação por outra causa ... abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0006508-27.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS FREITAS FERNANDES

...frustrada a citação por outra causa ... abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0006532-55.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUSSARA MELLIN LUTZ

...frustrada a citação por outra causa ... abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0008810-29.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual juntando aos autos cópia de seu contrato social, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Ato contínuo, providencie a secretaria a anotação do nome do advogado Dr. Gustavo Torres Felix, OAB/SP nº 201.399 no sistema informatizado deste Juízo, observando que os demais advogados subscritores da petição não foram constituídos pela executada para patrocinarem seus interesses na presente ação (fl. 59). Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0009061-47.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, eis que os

documentos acostados às fls. 29/43 são de pessoa jurídica estranha à lide, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0010168-29.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GAR&CIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual juntando aos autos cópia de seu contrato social, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Após, abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestação sobre a petição de fl. 78. Int.

0012385-45.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 07/09: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0000985-97.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.14/27. Intime-se.

Expediente Nº 2793

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004354-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AVELINO DA SILVA

Visto em inspeção. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004355-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO

Visto em inspeção. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intimem-se os devedores acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004356-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO DONIZETE FERRAREZE

Visto em inspeção. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004815-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO APARECIDO DE SOUZA

Visto em inspeção. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004951-68.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO LUIZ MARIOTTINI

Visto em inspeção. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004952-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER HERNANDES

Visto em inspeção. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004963-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON PEDRO FERNANDES

Visto em inspeção. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0005021-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ARY BIERAS

Visto em inspeção. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0005069-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CADAMURO ME X ANTONIO CARLOS CADAMURO

Visto em inspeção. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intimem-se os devedores acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0005072-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO

Visto em inspeção. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intimem-se os devedores acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0004926-94.2008.403.6120 (2008.61.20.004926-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIANO HENRIQUE DA SILVA

Fl. 40: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 5,32 (valor

consolidado em 28/05/2008, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0006681-85.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 46/54: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 134,09 (valor consolidado em 15/07/2010, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0012006-07.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a prévia distribuição de autos suplementares desta execução à 1ª Vara Federal, resta caracterizada a prevenção, impondo sua remessa aquele juízo. Apensem-se os presentes autos aos autos suplementares n. 0002250-52.2003.403.6120. Após, remetam-se estes autos e os apensos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara Federal local. Int.

0013316-48.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ROBERTA CARRACEDO LTDA - ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Mantenho a sentença proferida às fls. 26/26vº pelos seus próprios fundamentos e de imediato, determino a remessa dos autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens (art. 296, parágrafo único do CPC). Int. Cumpra-se.

0013318-18.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Mantenho a sentença proferida às fls. 26/26vº pelos seus próprios fundamentos e de imediato, determino a remessa dos autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens (art. 296, parágrafo único do CPC). Int. Cumpra-se.

0013321-70.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE BARRETO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Mantenho a sentença proferida às fls. 26/26vº pelos seus próprios fundamentos e de imediato, determino a remessa dos autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens (art. 296, parágrafo único do CPC). Int. Cumpra-se.

0013324-25.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO ARARAQUARENSE DE PSIQUIATRIA LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Mantenho a sentença proferida às fls. 26/26vº pelos seus próprios fundamentos e de imediato, determino a remessa dos autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens (art. 296, parágrafo único do CPC). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007924-11.2003.403.6120 (2003.61.20.007924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida sem efeito suspensivo, requeira o credor o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3474

MONITORIA

0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)

1. Nos termos da manifestação da parte embargante de fls. 228, pela qual desiste da prova pericial pela impossibilidade de pagamento da verba honorária, homologo a desistência firmada, tornando preclusa a prova.2. Manifeste-se, pois, a CEF quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, consoante requerido pela parte ré-embargante. Prazo: 05 dias.Int.

0001096-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO)

1. Fls. 242 e 228/235: preliminarmente, a interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causidico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a executada ERIKA CRISTINA FLORIANO para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

Defiro o requerido pela CEF às fls. 81/90, deferindo o sobrestamento do feito por 120 dias para finalização das diligências do acordo entabulado entre as partes nos autos do processo de inventário onde foi efetuada penhora no rosto dos autos.Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF, ao cabo do prazo estabelecido, informar ao juízo o resultado das diligências efetuadas.

0000180-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X JACINTO GONCALVES DE MOURA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES

GARCEZ) X FRANCISCA GOMES LAVOR

1. Fls. 114/115: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, diligenciando o atual endereço das executadas e requerendo o que de oportuno, observando-se ainda os termos do art. 791, III do CPC.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000638-26.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de intimação da penhora expedido às fls. 131. Após, intime-se a CEF para que se manifeste quanto as diligências efetuadas, requerendo o que de oportuno, observando-se, ainda, o contido na certidão de fls. 128/129.

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X LUCIANA ALBY MARQUES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Publique-se a decisão de fls. 132/133. FLS. 132/133: Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de DISCOMED DISTRIBUIÇÃO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA e LUCIANO ALBY MARQUES, distribuída perante este Juízo Federal tendo como escopo a satisfação do contrato de crédito bancário - cheque empresa Caixa em conta corrente 0285.03000006071 Realizadas sucessivas diligências na tentativa de citação inicial do requerido para pagamento, restaram negativas em razão da não localização do mesmo. Determinada a citação por edital, fls. 121, esta operou-se nos moldes legais e processuais, sem que fosse apresentada defesa em nome do mesmo. Desta forma, e nos termos do art. 9º, II, do CPC, necessária a nomeação de curador especial à lide em favor do réu, observando-se ainda vasta jurisprudência pacificada sobre o tema: Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191166 Processo: 2003.03.00.065185-0 UF: SP Doc.: TRF300179778 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 06/04/2004 PÁGINA: 415 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL . POSSIBILIDADE. Anteriormente ao cumprimento do pagamento da dívida que se permite seja cobrada mediante o instrumento da ação monitoria, mister se faz que a parte tida como devedora seja regularmente citada, em atenção ao postulado constitucional do devido processo legal, a fim de que responda adequadamente à ação em curso. - Há necessidade de citação do réu, o que, in casu, deve ocorrer mediante expedição de edital, nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil. - Sendo o réu revel, nomear-se-á curador especial para exercer sua defesa através de embargos (art. 1.102 do CPC). - Inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital, aplicam-se as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. - Agravo de instrumento a que dá provimento. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. E ainda: Citação por edital. Admissibilidade. É admissível a citação por edital na ação monitoria. Caso o réu se torne revel, o juiz deverá dar-lhe curador especial para que se oponha embargos ao mandado monitorio (STJ, 2ª, Seç., Resp 297421 - MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 9.5.2001, m.v., DJU 12.11.2001, p. 125). Com estas considerações, e, de conformidade com o que prescreve o art. 9º, II do CPC, determino que a secretaria promova nomeação de advogado inscrito junto à Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para exercer, nos autos do presente processo, a função de curador especial à lide, com o ônus e encargo de advogado dativo em favor dos réus DISCOMED DISTRIBUIÇÃO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA e LUCIANO ALBY MARQUES. Intime-o, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente defesa da parte requerida, requerendo o que entender cabível.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003433-5) - FRANCISCO JOSE BENEDITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000430-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000430-7) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o traslado de cópia da r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo interposto perante o E. STF, bem como o trânsito em julgado certificado, fls. 318/323, determino o regular prosseguimento do feito, com o cumprimento do já deliberado As fls. 298, expedindo-se as devidas requisições de pagamento

0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001896-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001896-1) - RITA DE CASSIA DIAS SOUZA X JESSICA ALBERTINA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X ANTONIO WILSON PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X CELENA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DIAS SOUZA X DAVI PEDROSO DE SOUZA X JOSE RODRIGO PEDROSO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000200-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000200-1) - ROBERTO DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000372-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000372-8) - MAURO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, com as observações anotadas em relação a DIB, em detrimento ao v. acórdão proferido, comungando com a data em que o autor completou 65 anos, e em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos. Int.

0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os termos da manifestação do i. causídico da parte autora de fls. 156, bem como os termos do contrato de honorários de fls. 157 e certidão aposta aferindo manifestação da autora de fls. 159/187, determino a expedição das requisições de pagamento devidas, consoante condenações havidas no título judicial aqui

transitado.2. Em havendo lide no tocante a execução dos honorários contratuais firmados entre autora e sua i. causídica, deverão as partes discuti-lo junto ao Fórum de Eleição firmado no mesmo e competente para apreciação do litígio ora havido.3. Após a intimação das partes, expeça-se o necessário, observando-se os valores integrais trazidos pelo INSS Às fls. 150 em favor da advogada e da parte autora.

0001174-37.2010.403.6123 - SEBASTIANA MARTINS FERNANDES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001330-25.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. Com efeito, resta prejudicado o reexame necessário disciplinado no julgado em razão dos termos da manifestação do INSS de fls. 85 e da planilha de valores de fls. 90/92.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.5. Dê-se ciência da implantação do benefício, fls. 88.

0001493-05.2010.403.6123 - ONDINA CAETANO DE MELO SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001841-23.2010.403.6123 - HELENA MANHA DO PRADO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tornem os autos conclusos.

0001927-91.2010.403.6123 - SANTINA MARIANO DE CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001987-64.2010.403.6123 - JOSE RONALDO DA ROCHA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001993-71.2010.403.6123 - LUANA APARECIDA BARREIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA BARREIRO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002054-29.2010.403.6123 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002094-11.2010.403.6123 - CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002388-63.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DIAS DE CASTRO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002413-76.2010.403.6123 - CIRILO DE MORAES LEME NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002426-75.2010.403.6123 - SABINA MEROLA CALCA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002456-13.2010.403.6123 - LAYRTON CLEMENTE DE CAMPOS JUNIOR(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000113-10.2011.403.6123 - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000241-30.2011.403.6123 - GILSON APARECIDO PINTO CARDOSO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Débora Cristina Teodosia de Faria Cardoso em razão do falecimento de seu cônjuge e autor desta, sr. Gilson Aparecido Pinto, formulado Às fls. 58/64 e 67/69.Oportunizada vista dos autos ao INSS para manifestação, esta se fez Às fls. 66, sem que houvesse

oposição. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito do crédito que decorreu da condenação proferida nos autos em apenso. Trata-se de um crédito do de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do segurado falecido da Previdência Social, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros. Destaca-se jurisprudência dos E. Tribunais Superiores que solidificam o direito aqui esculpido: Processo AC 200701990515834- AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990515834, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:12/08/2011 PAGINA:94. Dessa forma, carece o ingresso da filha Maria Julya, apontada na certidão de óbito de fls. 64, como sucessora legítima a figurar no pólo ativo, devidamente representada por sua genitora, por procuração simples. Prazo: 10 dias. Feito, tornem conclusos para decisão.

0000256-96.2011.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000346-07.2011.403.6123 - CATRUCHE STEC DE FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000537-52.2011.403.6123 - MARIA DO CARMO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000573-94.2011.403.6123 - SUELI MORETTO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/65: recebo como aditamento à inicial, nos termos do determinado às fls. 28.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000732-37.2011.403.6123 - SILVANA APARECIDA DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário. 2- Quanto a realização de

nova perícia por outro perito, resta indeferida. É que o médico perito que realizou a prova para instrução do presente feito, encontra-se devidamente capacitado e qualificado para a realização da perícia, cabendo a autora, em não concordando com os termos da conclusão aferida, trazer aos autos impugnação devidamente fundamentada e comprovada, a ser analisada pelo juízo em sentença, vez que se trata de prova estritamente técnica, observando-se ainda que a autora não trouxe qualquer pedido e prova documental de incapacidade por doença dermatológica.3- Venham conclusos para designação de audiência.

0000793-92.2011.403.6123 - ITAMARA BRAGA PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000956-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

1. Fls. 83: concedo prazo de cinco dias para que a parte ré traga aos autos a prova documental que pretende produzir quanto ao envio postal de solicitação escrita exigindo a entrega do contrato pela CEF.2. Ato contínuo, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, e venham conclusos para sentença.

0001094-39.2011.403.6123 - OCEAN NUNES DE CARVALHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001134-21.2011.403.6123 - PAULO CESAR FRANCO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001179-25.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MAFFEI GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001255-49.2011.403.6123 - NILZA APARECIDA DESTRO ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001270-18.2011.403.6123 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001287-54.2011.403.6123 - TEREZINHA BASILIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001318-74.2011.403.6123 - FERNANDO MORAES GOMES(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ante o noticiado às fls. 124/130 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito de ao menos um dos genitores (Carlos Fernandes Gomes ou Aparecida de Moraes Gomes) do de cujus, podendo a autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, para que este Juízo possa constatar que a habilitante Rita de Cássia Gomes Sartori era sua única irmã e, assim, herdeira de seus bens e direitos. Prazo: 30 dias.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, tornem conclusos.

0001417-44.2011.403.6123 - ROSALINA FARIA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001448-64.2011.403.6123 - LUIZ GOMES MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contra-razões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001498-90.2011.403.6123 - DURVANDO TEIXEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001601-97.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO PECANHA AYRES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 134/139, no prazo de dez dias. Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado. Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0001613-14.2011.403.6123 - CAMILA DIAS DA SILVA - INCAPAZ X CICERO DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0001765-62.2011.403.6123 - LUCINALDO ALVES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001933-64.2011.403.6123 - MARGARIDA PINTO MARIANO MOURAO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001962-17.2011.403.6123 - ELIAS PRANDO(SP223157 - OSCAR RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002001-14.2011.403.6123 - VALDEMIRO ROBERTO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e

em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002119-87.2011.403.6123 - ANTONIA MARIA DA ROSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000035-79.2012.403.6123 - FATIMA ROSALIA BARBOZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000072-09.2012.403.6123 - LUIZ APARECIDO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000201-14.2012.403.6123 - MARLENE FATIMA DUARTE SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o determinado às fls. 55, item 3. Feito, dê-se ciência ao INSS.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000215-95.2012.403.6123 - MARIA DAS DORES GALHARDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000327-64.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000342-33.2012.403.6123 - MATILDE FRANCO DA SILVA SIQUEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora

sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000427-19.2012.403.6123 - LUCIANO FRANCO DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000447-10.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: defiro o requerido pelo INSS, com fulcro no art. 355 do CPC, pelo que determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 dias, suas CTPS originais, carnês de contribuição e guias de recolhimento da Previdência para regular instrução do feito e observância do princípio do contraditório. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000453-17.2012.403.6123 - ANA ASSAKO KOSHINO KUBO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000458-39.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000465-31.2012.403.6123 - JOSE NANNE(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000477-45.2012.403.6123 - MARINEZ PORCINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000525-04.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO MENDES DA ROCHA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000755-46.2012.403.6123 - VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000755-46.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades rurais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 08/17. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 22/23). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e realização de prova oral. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (20/04/2012)

0000767-60.2012.403.6123 - HIRDINEU MELLE DE ALBUQUERQUE BUENO(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000767-60.2012.403.6123 Autor: HIRDINEU MELLE ALBUQUERQUE BUENO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/23. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 28/35). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Com efeito, verifico que o autor implementou o requisito idade em 03/04/2012 (fls. 11), quando completou 65 anos. Constatado, de outro lado, que o cumprimento da carência legal deverá ser objeto de controvérsia perante o INSS e eventual produção de prova oral, tendo em vista o tempo constante do CNIS, conforme tabela anexa. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ao SEDI para alterar no nome do autor. Intimem-se. (20/04/2012)

0000771-97.2012.403.6123 - LUZIA TEREZA CAGNOTO DE LIMA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000771-97.2012.403.6123 Autora: LUZIA TEREZA CAGNOTO DE LIMA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/21. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 26/29). É o relatório. Decido. Indefiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei nº 10.173/2001, visto que a mesma não possui a idade contemplada com tal benefício. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Int. (20/04/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000150-37.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE JESUS LEONEL(SP100097 - APARECIDO

ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 35, no prazo de dez dias. Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso. Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado. Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000662-20.2011.403.6123 - EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-38.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000140-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Recebo a APELAÇÃO do EMBARGANTE (INSS) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000144-4) - DIVINA APARECIDA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a apreciação da questão trazida às fls. 166 pela parte autora, nos termos do já deliberado às fls. 135, observando-se ainda o teor do julgado de fls. 122/123 e do ofício de fls. 127. Dê-se ciência ao INSS e arquivem-se os autos.

0000806-28.2010.403.6123 - MARIA ROSA VILELA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA VILELA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042837 - PEDRO RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000408-13.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9) - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

1. Considerando a recente designação da nova Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 6.493/2011 da Presidência do TRF-3ª Região, e nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, que determinou a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas, quais sejam 29/11 (primeiros leilões), 13/12 (segundo leilão da 91ª hasta) e 15/12 (segundo leilão da 92ª hasta), do cronograma de hastas do ano de 2011 e ainda o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação oportuna de nova data para efetiva realização de leilão do bem objeto de penhora nos autos.2. Quando em termos, cumpra a secretaria o determinado às fls. 480, parte II, expedindo-se mandado para constatação e reavaliação do bem.

0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO

Nos termos do determinado às fls. 149 e do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal referente as 03 últimas declarações de imposto de renda do executado, dê-se vista à CEF para manifestação, requerendo o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Expediente Nº 3510

EXECUCAO DA PENA

0000157-92.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SUSETE NASCIMENTO GONCALVES MEIRELES(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME)

Execução Penal EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: MARIA SUSETE NASCIMENTO GONÇALVES MEIRELES Vistos em sentença. Trata-se de execução penal extraída da Ação Penal nº 0000078-60.2005.403.6123 proposta pelo MPF em face de MARIA SUSETE NASCIMENTO GONÇALVES MEIRELES, por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, tendo a r. sentença proferida em 21/01/2008 (fls. 14/24) condenando a acusada às penas de 03 anos e 04 meses de reclusão. Posteriormente, o v. acórdão datado de 07/11/2011 (fls. 27/33) reformou a r. sentença em benefício da acusada, reduzindo a pena. As fls. 60/69 a defesa manifestou-se pela prescrição da pretensão executória. Instado a se manifestar, o MPF (fls. 71/72) opinou pela extinção da punibilidade da mesma em face da ocorrência da prescrição, já que, considerando-se a pena aplicada ao delito sem a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP (ou seja, 2 anos), verifica-se que, entre a data de publicação da sentença condenatória e a data de hoje - já que o v. acórdão que reformou beneficentemente a condenação em tela carece do condão de interromper a prescrição -, decorreu lapso temporal superior àquele previsto no art. 109, V do CP. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Assim, considerando-se o trânsito em julgado (fls. 35) da r. sentença proferida nos autos da Ação penal supra referida e, mais, que entre a data da r. sentença condenatória e o dia de hoje transcorreu prazo superior a 04 anos, declaro extinta a punibilidade da acusada pela prescrição nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, inciso V, e art. 110, caput e 1º, todos do Código Penal, e com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e oficie-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.(29/05/2012)

ACAO PENAL

0000641-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000641-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : SÉRGIO ROBERTO CARDOSO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu SÉRGIO ROBERTO CARDOSO como incurso no art. 168 - A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, alegando que à época dos fatos o mesmo exercia a função de representante legal da empresa EMBALABOR IND. E COM. LTDA. (CNPJ n. 57.253.841/0001-28), com sede no município de Bragança Paulista - SP, consistindo sua conduta em deixarem de repassar, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados segurados e contribuintes individuais nos períodos de fevereiro a dezembro/2000, abril/2001, junho a julho/2001, fevereiro/2002, abril a dezembro/2002 e janeiro/2003 a dezembro/2005, consubstanciado na NFLD 35.889.647-9, no valor de R\$ 174.117,26. A denúncia (fls. 59/61) foi instruída com as Peças Informativas nº 1.34.028.000085/2006-88 do Ministério Público Federal e IPL 9-0132/07 da Polícia Federal de Campinas. Recebimento da denúncia aos 07 de abril de 2008 (fls. 62). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 71, 76 e 81. O réu foi regularmente citado e intimado (fls. 78/79) e

interrogado neste Juízo (fls. 108/109), tendo apresentado defesa prévia por defensor constituído (fls. 121/124). Não foram arroladas testemunhas de acusação, sendo as testemunhas de defesa ouvidas às fls. 146/147 e 188/189. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para que esta fornecesse as declarações de imposto de renda do réu e da empresa e que informasse acerca do parcelamento ou pagamento do débito, o que restou deferido pelo Juízo (fls. 194). A defesa nada requereu nesta fase. Prestadas as informações (fls. 279/280) no sentido de que o débito tributário encontra-se aguardando análise de recurso, fora oportunizada vista dos autos às partes (fls. 281). Às fls. 292, a Receita Federal informa, em 25/06/2009, que o débito DEBCAD 35.889.647-9 está com sua exigibilidade suspensa, não se encontrando definitivamente constituído na esfera administrativa. As fls. 298/301 (em 12/07/2010), este Juízo proferiu sentença julgando improcedente a ação, absolvendo o acusado nos termos do art. 386, III, do CPP, ao argumento de não haver constituição definitiva do crédito. As fls. 329/337 (em 13/12/2011), sobreveio v. acórdão declarando a nulidade da r. sentença sob o fundamento de que o delito do art. 168 A do CP constitui crime formal, que prescinde do lançamento definitivo do crédito tributário para caracterização do delito. Em sede de alegações finais, o MPF (fls. 345/350) pugnou pela procedência da ação para condenar o acusado nos termos do art. 168 a, 1º, I c/c art. 71, ambos do CP. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 365/368) pugnou pela extinção da punibilidade em face da prescrição retroativa - considerando-se que a denúncia fora recebida em 07/04/2008 e que a pena a ser aplicada deve ser a mínima, no caso 02 anos, tendo decorrido prazo superior a 04 anos. No mérito, sustenta que o acusado somente deixou de recolher as contribuições previdenciárias em face dos diversos títulos protestados e da parceria comercial mal sucedida - o que configuraria a inexigibilidade de conduta diversa -, tendo inclusive parcelado o débito, pugnano pela absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da ação. Preliminarmente, entretanto, cumpre esclarecer ser descabida a arguição de prescrição retroativa no caso em questão, de vez que esta pressupõe o trânsito em julgado da pena concretamente aplicada na sentença, circunstâncias processuais que, até o presente momento, ainda não se perfizeram nos autos, seja no que concerne à própria aplicação da pena, seja no que se refere ao trânsito em julgado. Daí a razão pela qual prefigurar-se prematura - e, como tal, indevida - a alegação de ocorrência de prescrição retroativa. Fica, portanto, rejeitado esta tema prejudicial. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos combinados com os artigos 69 e 71, do Código Penal. Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e sonegação de contribuição previdenciária, ambos em continuidade delitiva. O empregador e responsável pela administração de pessoa jurídica têm a obrigação legal de proceder ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional. DA MATERIALIDADE DO DELITO O tópico relativo à materialidade do delito aqui em estudo encontra-se superado pela decisão proferida em Segunda Instância (acórdão de fls. 329/337), que a reconheceu presente, de forma que nem está autorizado o Juízo a deliberar de forma diversa. Desta forma, tem-se por consolidada a materialidade delitiva do crime em questão. De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). DA AUTORIA DO DELITO A testemunha de defesa ORLANDO APARECIDO LIMA (fls. 146/147), disse que prestava serviço de contadoria à empresa EMBALADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e que a mesma passava por dificuldades financeiras por volta de 1998. Disse que a empresa priorizou o pagamento dos salários dos funcionários. Afirmou que a empresa ficou devendo outros tributos além dos mencionados nos autos e que fez pessoalmente a opção de parcelamento dos débitos pela empresa. Disse que os problemas financeiros se iniciaram após uma parceria comercial mal sucedida. A testemunha de defesa (fls. 147) MARILSA SERAFHIM, disse que trabalha na empresa desde o ano 2000, na área financeira e comercial. Afirmou que a empresa passou por um grande problema financeiro por volta do ano 2003, deixando de recolher diversos tributos federais e estaduais. Disse que esse problema foi consequência do rompimento do contrato com a empresa parceira, Novartis. Afirmou que os funcionários continuaram sendo pagos normalmente. A testemunha de defesa ROBERTO RODRIGUES DEL CARLO (fls. 188/189) disse que era contador da empresa em São Paulo. Afirmou que o endividamento da empresa ocorreu por um problema de prestação de serviço para uma empresa farmacêutica. Disse que o proprietário continuou pagando os funcionários. Afirmou que houve títulos protestados e que foram vendidos bens da empresa para pagamento de algumas dívidas de fornecedores. Disse que o proprietário aderiu ao REFIS. A testemunha ROGÉRIO RUY LOPES (fls. 188/189) disse que trabalhou na empresa Embalador de 2002 à 2003 na função de administrativo de vendas. Disse que a parceria com a empresa Novartis não deu certo. Disse também que a empresa manteve o quadro de funcionários. Afirmou que o Sérgio era o administrador da empresa. Interrogado às fls. 108/109, o acusado afirmou ser o administrador da empresa, e que foi à São Paulo para montar a empresa que forneceria embalagem à empresa Novartis. Porém, esta empresa veio a encerrar suas atividades dois anos depois de sua instalação em Bragança Paulista. Disse que já tinha feito um grande investimento financeiro e o rendimento não foi o esperado já que seu principal cliente havia fechado. O quadro de funcionários continuou o mesmo. Disse que move uma ação judicial

em face da Novartis. Afirmou também que chegou a vender bens pessoais e maquinário para injetar na empresa. Está confessada, portanto, também a autoria do delito, no que o aqui acusado assume a efetiva gestão do empreendimento com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. No interrogatório o agente reconhece os fatos que lhe são imputados. Evidentemente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses dos defendentes, no sentido de que - em face das dificuldades negociais experimentadas - preferiram pagar os fornecedores e os salários dos empregados a fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social. Está mais do que patente, portanto, que o acusado conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por eles efetuada. Isto porque, segundo a versão por ele mesmo emprestada aos fatos, preferiu pagar os salários aos empregados a recolher os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária. Plenamente caracterizado o dolo do delito, a perfazer a elementar típica. Mesmo porque, e a jurisprudência o reconhece à exaustão, os tipos aqui em causa não prevêm como elementar que os valores sejam apropriados pelo agente, sendo suficiente à configuração da conduta delitiva o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. Em alegações finais, a defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade comercial dos acusados e que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em

decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se prestam a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAAs condutas praticadas pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreram em períodos diversos, compreendendo as competências de fevereiro a dezembro/ 2000, abril/ 2001, junho a julho/ 2001, fevereiro/ 2002, abril a dezembro/ 2002 e janeiro/ 2003 a dezembro/ 2005, consubstanciado na NFLD n. 35.889.647-9, no valor de R\$ 174.117,26.Muito embora as condutas verificadas durante as competências de fevereiro a setembro/ 2000, se subsumam à descrição típica do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 e as demais correspondam à descrição do art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, há que se observar o disposto no art. 2º, único do CP. Assim, mesmo em relação aos períodos que, em tese, corresponderiam à descrição típica do art. 95, d, da Lei 8.212/91, força é reconhecer que a regência específica há de se dar conforme o disposto no art. 168-A, 1º, I do CP, tal como constou da imputação inicial, já que mais benéfica a reprimenda penal consignada no tipo penal ulterior.Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas (sessenta no total), deve ser fixada em 2/3 (dois terços).Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do CP, observo, em primeira fase, que o réu é primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão.Em segunda fase da dosimetria, verifica-se que não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que, em segunda fase, não há alteração desse quantum. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado (2/3), já referida, o que resulta a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecido o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP.Quanto à pena pecuniária de cada uma das infrações, as quais devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal, atento às mesmas diretrizes, fixo-a para cada infração em 16 (dezesesseis) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação de cada infração, ante a ausência de informações concretas da situação econômica do acusado.Considerando a conduta praticada, a extensão do dano perpetrado, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à União Federal.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR o acusado SÉRGIO ROBERTO CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa, fixado o seu valor, para cada infração, em 16 (dezesesseis) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação. Estabeleço regime aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos, na forma acima explicitada.A(s) pena(s) pecuniária(s) deverá(o) ter seu(s) valor(es) reajustado(s) monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento.Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística.P.R.I.C.(04/06/2012)

0001776-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001776-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE

OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 279/287. Ciência à defesa.Fls. 289. Defiro. Intime-se a defesa a comprovar, no prazo de 20 dias, a concessão da Licença de Operação por parte da CETESB, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do decidido às fls. 184.Int.

0001980-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001980-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 350. Defiro.Intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca das providências pendentes a serem adotadas perante o CTR1 - Campinas para reparação ambiental.Após, dê-se nova vista ao MPF.Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 341.

0001982-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001982-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PASCHOAL(SP145815 - RICARDO LABATE) X MARCEL MUMENTE(SP145815 - RICARDO LABATE)

Trata-se de ação penal em que os acusados foram beneficiados pela suspensão condicional do processo (fls. 231/233 e 317), restando pendente a reparação do dano ambiental.Fls. 324. O MPF pede a revogação do benefício ao argumento de que os acusados não cumpriram a reparação imposta. Acolho a manifestação ministerial. Considerando-se que os acusados não cumpriram as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 231/233 e 317), resta revogado o benefício nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9099/95. Considerando-se as manifestações do MPF nos presentes autos, bem como o decidido às fls. 187, tenho por ratificada a denúncia de fls. 103/104 - já recebida pela Justiça Estadual (fls. 121/123) -, pelo que RECEBO A DENÚNCIA.Ao SEDI para anotações.Intime-se o defensor constituído para apresentação de defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, atentando-se para o disposto na parte final do referido dispositivo - a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência a ser designada.

0002331-45.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA(SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)

Intime-se a defesa a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas. Int.

0000317-54.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARISTIDES LOPES DE CAMPOS JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Fls. 145. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 14/06/2012, às 9 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunha de defesa junto ao Juízo deprecado (Vara Criminal da Comarca de Boa Nova/BA)

0001420-96.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X MARCOS CONCEICAO DE FARIA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Fls. 292/295. Preliminarmente, considerando-se que os acusados constituíram defensor, tendo o mesmo apresentado defesa preliminar, fica o defensor dativo nomeado (fls. 289/290) desonerado do seu encargo. Arbitro honorários em favor do mesmo pelo valor mínimo da tabela vigente do CJF, expedindo-se o necessário.Fls. 303/308. Embora os argumentos expedidos pelo defensor constituído não encontrem amparo legal, recebo a defesa preliminar apresentada pelos acusados.Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida aos acusados, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Indefiro o requerido pela defesa no tocante à requisição do Boletim de Ocorrência, nos termos em que decidido às fls. 265.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório dos réus, já que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000048-78.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(SP192109 - HENRIQUE BRAZ GIUDICE) X ROBERIO SILVA LIMA(SP286107 - EDSON MACEDO)

Processo nº 00000048-78.2012.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se o assistente de acusação para, no prazo de 10 dias, considerando-se tratar-se de réu preso, apresente junto ao Instituto de Criminalística de Bragança Paulista laudos médicos, relatórios médicos, exames complementares, bem como toda e qualquer documentação médica acerca das lesões produzidas na vítima Thais Aparecida, conforme referido às fls. 254 (desnecessária a presença da vítima). Sem prejuízo, oficie-se ao Instituto de Criminalística de Bragança Paulista, servindo este como ofício nº 846/2012, para que, no prazo de 05 dias - a contar da entrega da documentação pertinente pela vítima Thais Aparecida Pereira - proceda ao exame complementar indireto referido no Laudo de lesão corporal nº 1098/2012 (fls. 254) de modo a indicar a gravidade das lesões sofridas pela mesma. Int. (04/06/2012)

Expediente Nº 3515

MANDADO DE SEGURANCA

0000768-45.2012.403.6123 - HILDA MOLINA (SP299439 - BASILIO ZECCHINI FILHO E SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo CMANDADO DE SEGURANCA Impetrante: HILDA MOLINA Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de salário maternidade à impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que o pedido foi indeferido na via administrativa, sob a alegação de que apenas as empregadas domésticas fazem jus ao referido benefício. Documentos juntados às fls. 08/18. Às fls. 22 foi concedido o prazo de cinco dias para que a impetrante juntasse aos autos o ato combatido neste Writ. Manifestação da impetrante às fls. 24/26. Às fls. 27 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, indicando a autoridade impetrada. A impetrante, às fls. 28/29, informou que o salário maternidade está sendo pago pela empresa na qual trabalha, tendo, nesta oportunidade, requerido a desistência do presente feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 28/29, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (06/06/2012)

0001005-79.2012.403.6123 - ORAZILIA PEREIRA (SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 49: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos, e intime-se a i. causídica a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Com o trânsito, ao arquivo. Int.

0001079-36.2012.403.6123 - JACKSON FIUZA COELHO X ANA PAULA DA SILVA (SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

MANDADO DE SEGURANCA Impetrantes: JACKSON FIUZA COELHO E ANA PAULA DA SILVA Impetrada: EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança distribuído originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, impetrado contra empresa concessionária de serviço público federal (fornecimento de energia elétrica). Pretendem os impetrantes a obtenção de ordem judicial para compelir a impetrada a instalar, no imóvel de propriedade da parte impetrante, o serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustentam estar enquadrados nas disposições do chamado Programa LUZ PARA TODOS do Governo Federal, e que, nesta condição, têm direito à percepção do indigitado serviço de fornecimento de energia elétrica, direito esse que, ademais, tem assento constitucional. Documentos juntados às fls. 09/14. A sentença de fls. 17/20 reconheceu a carência de ação, por ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Os impetrantes interpuseram recurso de apelação às fls. 23/27, que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. O Ministério Público Estadual absteve-se de emitir parecer, nos termos das manifestações de fls. 31/34, 40. Às fls. 44/49, a decisão proferida pela 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência do Juízo Estadual, e não conheceram do recurso, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Declinada a competência para processar e julgar a presente ação, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios

da Justiça Gratuita. É manifesto o descabimento do writ mandamental. Segundo se colhe da inicial da demanda, os impetrantes pretendem discutir ato de natureza empresarial praticado por concessionária de serviço público federal: a efetivação - ou não - da ligação da rede de energia elétrica junto ao imóvel de propriedade da parte impetrante. Tal pretensão, entretanto, restou expressamente rechaçada pela nova disciplina processual do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09), que arrolou essa hipótese específica dentre aquelas situações em que o ajuizamento da ação de segurança não se mostra cabível. Dispõe o art. 1º, 2º da Lei do Mandado de Segurança que: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º. Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Apenas por este motivo - vedação legal expressa ao ajuizamento da ação - a hipótese já demandaria a extinção liminar da impetração, dada a manifesta impertinência da via eleita para veicular a pretensão manifestada pela parte impetrante. Mas há ainda mais. É que a natureza do provimento jurisdicional pretendido no âmbito da presente segurança claramente desborda aos limites da tutela mandamental imanente ao remédio heróico. Pretendem os impetrantes a obtenção de ordem judicial para compelir a impetrada a instalar, no imóvel de propriedade da parte impetrante o serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustenta estar enquadrados nas disposições do chamado Programa LUZ PARA TODOS do Governo Federal, e que, nesta condição, têm direito à percepção do indigitado serviço de fornecimento de energia elétrica, que, ademais, tem conotação social. Ora, não resta dúvida nenhuma, a partir dos termos em que vertida a petição inaugural do writ mandamental que o pedido da parte consiste em impingir à pessoa jurídica de direito privado que aqui figura como impetrada, verdadeira condenação em obrigação de fazer, o que, como está evidente, em muito se afasta do âmbito próprio da pretensão mandamental reparatória ou preventiva da prática de ato de autoridade lesivo de interesse líquido e certo do impetrante. Aqui, o eventual acolhimento da pretensão inicial deságua na inevitável fase de execução da sentença, o que, por óbvio, se mostra totalmente incondizente com o rito angusto da lide mandamental. Desta forma, estou em que a via processual eleita pelos impetrantes não se amolda aos interesses que eles pretendem satisfazer, seja pela vedação legal expressa à utilização da via do mandamus, seja pela inevitável fase executória que se haverá de seguir ao provimento jurisdicional de mérito, razão pela qual se mostra presente hipótese de carência de ação, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação. E, sendo assim, patenteou-se hipótese de inépcia da petição inicial do mandado de segurança, na forma do que dispõe o art. 295, III do CPC, o que enseja o indeferimento liminar da impetração. Do exposto, com fundamento no art. 1º, 2º da Lei nº 12.016/09 c.c. art. 295, III do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL deste mandado de segurança, e, reconhecendo o impetrante como carecedor da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.(06/06/2012)

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-46.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO CARDOSO PINTO

Autos nº 0000949-46.2012.4.03.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido: Reginaldo Cardoso Pinto Vistos, em inspeção. Decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Cardoso Pinto objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se na peça inaugural que as partes firmaram um contrato de Financiamento de Veículos em 26/02/2009, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual foi, posteriormente, renegociado em 22/10/2010, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com prazo de 48 (quarenta e oito) meses, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em 22/11/2010, em decorrência do não pagamento da 1ª prestação mensal. Anota, a parte autora, que como garantia das obrigações assumidas, o réu deu em alienação fiduciária um veículo modelo Volkswagen, bem como que o saldo devedor atualizado para 30/04/2012 perfaz o total de R\$ 22.887,89 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros,

independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos a fls. 16/18, a credora, CEF, comprovou o protesto do título, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Quarta Turma do STJ: Processo RESP 200300084356 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 510013 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 29/08/2005 PG: 00348 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Ementa ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. - Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Data da Decisão 07/06/2005 Data da Publicação 29/08/2005 Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se e intimem-se. (17/05/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-85.2003.403.6121 (2003.61.21.001491-1) - CONCHETA MARIA SOUSA BARBARO X ACHILEU ARAUJO X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS dos autores, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da concordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002414-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002414-3) - W DE A G FREITAS ME X WALESKA ALMEIDA GAMA FREITAS (SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Em face do cumprimento espontâneo da sentença que obteve a concordância do autor, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000308-11.2005.403.6121 (2005.61.21.000308-9) - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ALONSO CHRISÓSTOMO DE MORAES MACIAL, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores que lhe foram creditados a título de juros progressivos nos autos da Ação Ordinária n.º 91.736188-2, aplicando-se o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. Cópias da petição inicial, das decisões proferidas e dos cálculos dos autos n.º 91.736188-2 às fls. 149/175 e 192/201. Informações do Setor de Cálculos Judiciais à fl. 209. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Segundo se observa das peças trasladadas das principais n.º 91.736188-2 e da consulta processual às fls. 216/217, o autor ALONSO

CHRISÓSTOMO e outros dois conquistaram provimento jurisdicional favorável, tendo sido determinado à CEF o pagamento de juros na forma progressiva na conta do FGTS, cuja decisão definitiva transitou em julgado. A fim de espantar qualquer dúvida quanto a eventual ofensa à coisa julgada proferida naquela ação, uma vez que nestes autos veicula-se pretensão de recomposição de prejuízo sofrido em numerário mantido em conta do FGTS, o Setor de Cálculos Judiciais informou, à vista dos cálculos realizados naqueles autos, que a execução daquele julgado não incluiu a reposição pretendida nesta ação. Desse modo, estão presentes os pressupostos processuais de validade. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Ademais,

corroborar a legitimidade da incidência desses índices, os quais, repita-se, não foram incluídos na execução do julgado dos autos n.º 91.736188-2 (fl. 209), a nota 4 da pág. 45 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que assim determina: Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90. Assim sendo, é procedente a pretensão. Devidos honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar diferenças de atualização monetária, mediante a incidência dos índices de 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90 sobre os valores que foram pagos ao autor na execução do julgado nos autos n.º recebidos na execução do julgado nos autos n.º 91.736188-2. Condeno a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito da parte autora a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. P. R. I.

0000505-29.2006.403.6121 (2006.61.21.000505-4) - JOSE NORBERTO MOACYR DE MENDONÇA - ESPOLIO X EVA LUCIA SALGADO MENDONÇA (SP192347 - VANDERLEI MALACO BUENO E SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO EVA LÚCIA SALGADO MENDONÇA, na qualidade de representante do Espólio de JOSÉ NORBERTO MOACYR DE MENDONÇA, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de atualização monetária sobre o saldo da conta vinculada de FGTS do Sr. JOSÉ NORBERTO MOACYR DE MENDONÇA e de juros progressivos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação arguindo a possibilidade de acordo com a parte autora e/ou a improcedência da ação. Sobreveio aos autos informação sobre o falecimento da autora (fls. 102/103), tendo sido determinada a suspensão do feito, segundo o disposto no art. 265, I, do CPC (fl. 104), a fim de ser regularizado o polo ativo, com ingresso dos sucessores. Após intimação do patrono, não houve manifestação (105 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o Código de Processo Civil, consoante as disposições dos artigos 43, 265, I, e 1.055, que, em caso de morte de qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, através de procedimento de habilitação. Ocorre, porém, que, depois de ofertada oportunidade de habilitação, os sucessores não regularizaram sua representação processual, quedando-se inertes. Desse modo, impende extinguir o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indevidos os honorários advocatícios P. R. I.

0002338-82.2006.403.6121 (2006.61.21.002338-0) - CHRISTIANE BOCCIA PIERONI (SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CHRISTIANE BOCCIA PIERONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) o reconhecimento de que não se constituiu validamente a mora debendi, posto que os valores cobrados decorrentes de contrato bancário não são devidos, b) a declaração de nulidade do referido contrato ou, subsidiariamente, que se reconheça a nulidade de todas as cláusulas combatidas na inicial e respectivo cancelamento de seus efeitos, c) limitar os juros cobrados, afastando o emprego da Tabela Price, que contém juros capitalizados, apurando-se então o valor realmente devido e devolução em dobro dos valores cobrados a maior, d) afastar a apuração da comissão de permanência pela CDI - Certificado de Depósito Bancário, e) extirpar a cláusula referente à taxa de rentabilidade de 10%, f) que seja determinado que a ré apresente os cálculos elaborados para efetivação do protesto, g) a devolução de todos os valores cobrados a maior em dobro, nos termos do Código Civil, h) indenização por dano moral, i) condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Narra a parte autora que celebrou contrato de empréstimo com a ré em 10 de abril de 2003 no valor de R\$ 7.200,00, em 36 parcelas mensais no importe de R\$ 383,42, descontadas em folha de pagamento. Aduz que a primeira parcela deveria ser cobrada em 08/06/2003, contudo foi debitada da conta da autora em 10/04/2003, data da liberação do crédito. Além disso, a ré determinou o débito de duas parcelas no mês de julho e deixou de comandar os descontos em folha nos meses subsequentes, o que gerou a inadimplência da autora por culpa exclusiva da ré, ocorrendo o protesto do título. Sustenta a autora, ainda, a existência de cláusulas abusivas, relativas a: a) infringência do Decreto n.º 22.626/33, cobrança de juros superiores a 12%, conforme cláusula nona; b) cobrança abusiva, ilegal e usurária da ré; c) teoria da lesão enorme; d) anatocismo, e) nulidade do contrato e aplicação do Código Civil (juros de 6% ao ano). Aduz ainda a abusividade da cláusula 6 do contrato, que lhe transfere responsabilidade concernente à atividade da ré e acordo firmado com a Fazenda. Por outro lado,

aponta a ré a prática de venda casada, haja vista a cobrança de seguro de crédito e o aparente protesto sem os descontos das parcelas pagas. Tutela antecipada deferida parcialmente (fls. 54/56), determinando a sustação do protesto e a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal contestou a ação, aduzindo que os descontos deixaram de ser efetuados certamente por ausência de autorização da Fazenda Estadual. Afirma ainda que efetuou a cobrança da primeira parcela somente em 07/07/2003 e que a duplicidade de créditos em julho ocorreu devido à ausência de desconto em junho. Por fim, aduz a legitimidade do protesto e das demais cláusulas contratuais, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 70/85). Houve réplica (fls. 119/124). A ré requereu o julgamento da lide (fl. 127) e a parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e depoimento pessoal da ré. Após conversão do feito em diligência, a ré apresentou demonstrativo de evolução da dívida desde a contratação até o lançamento do crédito em atraso em 07/12/2003 e afirmou que o primeiro pagamento do contrato de empréstimo ocorreu em 07/07/2003 (fls. 134/139). Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 142). A Contadoria Judicial prestou informações (fls. 145/150), tendo sido devidamente intimadas as partes, sendo que somente a ré manifestou-se (fls. 155/159). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção de prova pericial e oral, posto que desnecessárias ao deslinde do feito, com fundamento no artigo 131 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo o julgamento do mérito da ação. Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo realizado entre as partes com desconto em folha de pagamento (fls. 99/101) foi firmado em 10/04/2003, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa no contrato prevendo essa possibilidade. No caso em comento, existe previsão no contrato de incidência de capitalização mensal de juros no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento (cláusula 17.3 - fl. 100), sendo, portanto, legal a sua cobrança. Nessa esteira colaciono o seguinte julgado: É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ. AGRESP: 890719 Processo). Por outro lado, inexistente previsão contratual de incidência da tabela price, razão pela qual é descabido o pedido de seu afastamento. A ré trouxe aos autos comprovante de que a primeira parcela debitada referente ao contrato sub judice ocorreu 07/07/2003, e não em 10/04/2003 (fls. 137 e 139), esclarecendo que o desconto ocorrido na última data refere-se a outro contrato. Instada a se manifestar, a parte autora ficou silente, razão pela qual a alegação inicial não se sustenta neste particular. No que tange à limitação da taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, pacificou-se, há muito, o entendimento no E. Superior de Justiça no sentido de que os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. (AgRg no REsp 768.768/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ de 01.08.2007). De outro norte, quanto à limitação dos juros reais ao percentual de 12% ao ano, prevista no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIn nº 4, entendeu que se cuidava de norma não auto-aplicável, ou seja, com eficácia condicionada à edição de lei complementar que regularia o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, é firme o entendimento de ser desnecessária a autorização do Conselho Monetário Nacional para que as instituições financeiras apliquem nos seus contratos juros superiores aos 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes do STJ: REsp nº 271.214/RS, REsp nº 504.036/RS, REsp nº 239.235/RS, REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Assim, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, eventual abusividade na exigência dos juros só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, tendo em vista que as entidades financeiras não estão subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. A alegação de prática de anatocismo é impertinente, posto que as parcelas cobradas foram estipuladas em valor fixo. Quanto ao pedido referente à comissão de permanência, há muito a jurisprudência do E. Superior de Justiça tem enfrentado a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, diante de outros encargos cobrados nesses contratos, analisando a finalidade destes últimos. Desse modo, em primeiro lugar, foi afastada a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, tendo sido editada a Súmula nº 30/STJ, in verbis: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Depois, firmou-se naquela Corte de Justiça o entendimento sobre a impossibilidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com multa e os juros mora (AgRgEDclREsp nº 292.984/RS, REsp nº 280.302/RS e AgRgAg nº 357.585/SP), sobrevindo logo em seguida a posição no sentido de que não se poderia cumular a comissão de permanência, também, com os juros remuneratórios. (Resp nº 271.214/RS), tendo sido considerado no julgamento a natureza jurídica e a finalidade daquela. Nessa esteira, vale reproduzir os seguintes fundamentos extraídos do Agravo Regimental no Resp nº 451.233/RS, Terceira Turma, da relatoria da Sra. Ministra Nancy Andrighi, DJ. 29/9/03, com o seguinte

teor: Porquanto o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz em consideração ao índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como soa ocorrer com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido também se manifesta a doutrina. Confira-se: A cláusula de comissão de permanência tem o efeito de obrigar o devedor que não realizou a prestação no tempo oportuno ao pagamento de um determinado valor, por dia de atraso. Desempenha, desse modo, não só uma função de meio de coerção do devedor, pressionando-o a cumprir a prestação pontualmente, como, uma função indenizatória, prefixando o cálculo do prejuízo causado pela mora. É uma forma de liquidação prévia do dano da mora e instrumento de pressão sobre o devedor, ao cumprimento da obrigação - funções próprias de uma cláusula penal. Trata-se de uma verdadeira cláusula penal moratória, portanto. O valor da indenização - destinada a reparar o dano da mora - é calculado às mesmas taxas do contrato original ou à taxa do mercado do dia do pagamento, de tal sorte que a cláusula de comissão de permanência fixa o limite máximo dessa indenização. (MUNIZ, Francisco José Ferreira. Confronto de comissão de permanência e correção monetária. In: Anais do simpósio sobre as condições gerais dos contratos bancários e a ordem pública econômica, promovido pelo Tribunal de Alçada do Paraná em agosto de 1988. Curitiba, Ed. Juruá, 1988, pp. 78-79) Assim, pois, está claro, a comissão de permanência - só exigível após o inadimplemento da obrigação pecuniária - conserva, dentre outras, a função de ressarcir o credor pelos prejuízos decorrentes do atraso. E o mestre paranaense RUBENS REQUIÃO, em trabalho doutrinário de grande valor, a conceituar a comissão de permanência, foi incisivo ao concluir ser ela uma pena pecuniária criada pelo Conselho Monetário Nacional, no exercício legal do seu poder de disciplinar o crédito, conforme atribuição que lhe conferiu a Lei 4.595, de 31-12-64 (Curso de Direito Falimentar, vol. 1.º/129). Conforme ensina WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, os doutrinadores apontam à cláusula penal um duplo papel (intimidação e ressarcimento). De um lado, como meio de pressão, ela reforça o vínculo, compelindo o devedor a honrar sua palavra; de outro como instrumento de indenização, fixa a priori cifra que o contratante terá de pagar, caso se torne inadimplente (Curso de Direito Civil - Obrigações, vol. 1/218 - 5.ª ed.). (...) Portanto, sem dúvida, a comissão de permanência, conforme vem sendo pactuada nos contratos bancários, conserva nítido caráter de cláusula penal, amoldada às disposições dos artigos 916 e seguintes do Código Civil: só é devida quando ocorrer atraso no pagamento do débito; tem função coercitiva para que o devedor pague até a data do vencimento; estabelece indenização decorrente do inadimplemento do contrato, objetivando ressarcir o credor pelo atraso. Assim, pois, pelo que se infere, a compensação da instituição financeira pelo atraso na liquidação da dívida está prevista quando da inserção nos contratos da comissão de permanência, a qual é composta, na atualidade, do índice de correção monetária, dos juros remuneratórios do capital mutuado e da taxa remuneratória dos serviços bancários. E o devedor em mora, submetendo-se à comissão de permanência pactuada, irá repor ao credor, quando do pagamento, na situação em que se encontraria se tal tivesse ocorrido na data do vencimento, havendo, portanto, uma reparação patrimonial integral. Portanto, diante de tais considerações, forçoso é admitir que estando pactuada a comissão de permanência nos contratos com instituições financeiras, incidente após o vencimento da dívida, indevida é a multa pelo inadimplemento do devedor. Tal se dá porque a multa, como cláusula penal que é, também tem a mesma função da comissão de permanência, qual seja, a de proporcionar ao credor o ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do atraso, revestindo-se num *bis in idem* intolerável. Além do mais, conforme prevê o item II, da Resolução n.º 1.129, do Banco Central do Brasil, além dos juros de mora e da comissão de permanência não é permitida às instituições financeiras a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. E a multa, como cláusula penal que é, dispõe da função compensatória, objetivando indenizar o prejuízo causado pelo atraso no pagamento da obrigação. Concluindo, muito embora a estipulação da multa, como cláusula penal, seja possível nos contratos com as instituições financeiras, ex vi dos artigos 916 e seguintes do Código Civil, não poderá ela ser cobrada se o pacto estabelecer, também, a incidência de comissão de permanência na hipótese de não pagamento do débito na data do vencimento, ante a impossibilidade de coexistência de duas verbas com o mesmo objetivo - proporcionar ao credor um ressarcimento pelo prejuízo acarretado pelo atraso -, bem como tendo em conta a vedação imposta pelo item II, da Resolução n.º 1.129, a qual, se tem validade para permitir a cobrança da comissão de permanência, deve dispor de força suficiente para prevalecer naquilo que restringe aos contratos bancários. (LOYOLA, Carlos Vitor Maranhão de, Inadmissibilidade de cumulação da comissão de permanência com multa contratual. In: Anais do simpósio sobre as condições gerais dos contratos bancários e a ordem pública econômica, promovido pelo Tribunal de Alçada do Paraná em agosto de 1988. Curitiba, Ed. Juruá, 1988, pp. 88-90). (Grifos nossos) Visto, portanto, que a comissão de permanência não pode ser, concomitantemente, cobrada com os seguintes encargos moratórios: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa, bem como há previsão contratual no sentido de incidência de juros de mora, juros remuneratórios e multa, impõe-se que ela (comissão de permanência) seja utilizada apenas como forma de atualização da dívida. Nesse sentido: Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. (STJ. AGRESP:

896269).Desse modo, deve a comissão de permanência servir como forma de correção da dívida, aplicando-se para tanto o índice INPC, conforme estabelecido na cláusula sexta do contrato, bem como pelo fato do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 493, registrar que a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda (DJU de 4.9.92, p. 14.089). No que tange à devolução dos valores comprovadamente pagos a maior, devem ser os mesmos devidamente corrigidos pelo INPC, se verificada a impossibilidade de compensação com outros débitos dos autores perante a instituição financeira, de forma simples, conforme recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, pois a devolução em dobro, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, só tem fundamento quando há nos autos prova de que o credor agiu de má-fé, fato que não ficou comprovado nesta ação, mormente porque a ré aplicou as cláusulas contratuais. Observo, por fim, que os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos pelo agente financeiro acrescidos de juros moratórios à taxa legal, ou seja, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito no que tange à cobrança de duas parcelas do empréstimo em 07/07/2003 (fl. 137), posto que se referiram aos meses de junho e julho, ou seja, a parcela vencida em 08/06/2003 não tinha sido paga na data certa e por tal motivo acabou sendo satisfeita no mês seguinte. Ressalte-se que o contratante devedor deveria ter entrado em contato com a instituição financeira a fim de esclarecer a ausência de desconto da parcela do empréstimo, em virtude da boa-fé objetiva contratual, prevista no artigo 422 do Código Civil. Contudo, quedou-se inerte, não podendo se beneficiar de sua omissão, posto que no mês anterior gozou de disponibilidade financeira maior diante da ausência de quitação da parcela do financiamento. De outro norte, não observo abusividade na cláusula 6 do contrato. Ademais, é obrigação contratual do devedor efetuar o pagamento da prestação na hipótese de não haver o desconto em seu contra-cheque, não podendo, nesse ponto, alegar desconhecimento ou prejuízo. Por outro lado, a cobrança do seguro de crédito interno deve ser afastada, uma vez que o contrato de empréstimo bancário busca conceder determinado valor pecuniário ao mutuário para que seja posteriormente restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativo. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO. VENDA CASADA. (...) - A cobrança da taxa de abertura de crédito consisti em prática abusiva do agente financeiro. - No caso em comento, houve a exigência, na contratação do crédito, da aquisição de prêmio de seguro, o que é ilegal ao lume do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de venda casada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.02.002774-7, 4ª Turma, POR UNANIMIDADE, j. 16 de julho de 2008) AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NOTA PROMISSÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SEGURO. VENDA CASADA. INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. (Omissis) 5. Inadequada a obrigatoriedade do seguro, pois afastado da finalidade do contrato. 6. Apelação parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.034897-1/PR RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Acórdão Publicado no D.J.U. de 01/11/2006 Contudo, não merece acolhimento a tese de que o protesto foi feito sem desconto das parcelas pagas, até porque a jurisprudência se posiciona no sentido de que a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo pode ser protestada ainda que em valor ligeiramente superior ao devido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA. VALOR LIGEIRAMENTE SUPERIOR AO DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. É matéria pacificada do STJ que a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo possui caráter líquido, certo e exigível, nos termos do art. 618, I, do CPC, ainda que seja necessária a realização de uma operação aritmética, incidindo a taxa de juros estabelecida na avença. 2. É fato incontroverso a mora do devedor relativa ao contrato de mútuo que gerou o protesto, de tal sorte que referido protesto se efetivaria de qualquer forma, apenas por valor ligeiramente menor: pouco mais de 1%. Tal diferença quando muito constituiria mera irregularidade no protesto, que não era indevido. 3. Por outro lado, em tal situação, não se constata a existência de dano, visto que desprezível diferença a maior no valor do protesto não acrescenta abalo algum à honra objetiva do mau pagador. Não configurado o dano, não há como subsistir a condenação em repará-lo. 4. O processo iniciou-se com o protocolo da inicial em 23/11/2005, com a antecipação dos efeitos da tutela em dezembro de 2005, no sentido de retirar a anotação de protesto, sem que, até o presente momento, haja nos autos notícia de que o débito, no todo ou em parte, tenha sido quitado pelo apelado, o que leva à conclusão de que hoje a dívida em muito supera o valor do título original. 5. Apelação a que se dá provimento, julgando totalmente improcedente a ação, cassando a antecipação dos efeitos da tutela e condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. (AC 1556154. Juiz Alessandro Diaferia. DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 195). Por fim, a situação vivenciada pela parte autora não está apta a gerar dano moral, visto que a ré apenas dele exigiu o cumprimento das cláusulas contratuais, com as quais a parte autora livremente anuiu. No mais, meros aborrecimentos e divergências

contratuais não ofende a honra subjetiva do contratante autor. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular a comissão de permanência aplicando-se unicamente o INPC, tendo em vista que separadamente estão sendo cobrados pela ré juros de mora, juros remuneratórios e multa, bem como para limitar a multa moratória ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação, ou seja, apenas substituindo no contrato a expressão tudo quando for devido por valor da prestação, tudo nos termos da fundamentação. Por fim, afasto a cobrança do seguro interno, nos termos da fundamentação. Se eventualmente existirem valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado em execução de sentença, será devida restituição, com aplicação de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além da correção monetária pelo INPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002363-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002363-9) - FRANCISCO LUIZ BRAZ-ESPOLIO X MARIA EULALIA BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ALICE BRAZ X MARIA ANNA BRAZ FERREIRA X ADELINA BRAZ BOERIDY (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001345-05.2007.403.6121 (2007.61.21.001345-6) - ANTONIO MAURY LANCIA (SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001415-22.2007.403.6121 (2007.61.21.001415-1) - RUBENS KENITI DA CRUZ PAIAO HATAGAMI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por RUBENS KENITI DA CRUZ PAIÃO HATAGAMI, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ENGEA), alegando, em síntese, que adquiriu imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revisão do contrato de financiamento para que ré respeite a equivalência salarial do mutuário no reajuste do valor das prestações, bem como que primeiro proceda à amortização e depois à correção do saldo devedor. Sustenta a parte autora ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Afirma, outrossim, que a tabela price enseja a cobrança de juros sobre juros, fato não permitido no ordenamento jurídico. Informa que o agente financeiro impõe abusivos reajustes, pois desrespeita a cláusula de equivalência salarial. Ainda, afirma a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 30/66 (n.º 802955820504-8). Contestação da Caixa Econômica Federal e da EMGEA às fls. 121/159. Aduziu a CEF várias preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 163/177. Despacho saneador fls. 188/191. Quesitos apresentados pela CEF às fls. 185/187 e 206/208. Laudo pericial contábil às fls. 215/262. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. As questões preliminares foram analisadas nas decisões de fls. 301/304 e 323/325, as quais ratifico nesta oportunidade. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da causa. A parte autora e a CEF celebraram contrato particular de compra e venda e financiamento - forma associativa (contrato n.º 802955820504-8, cópia às fls. 30/65), dentro das condições previstas pelo SFH em 12.02.1997, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo à fl. 41 e relativamente ao objeto da demanda, observo que o sistema de amortização escolhido é o da Tabela Price; o encargo mensal, segundo cláusula décima segunda, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial, não podendo exceder o percentual máximo da renda bruta do DEVEDOR que é de trinta por cento conforme item 11. À fl. 36 dos autos consta a categoria profissional do autor como dos Trabalhadores da Indústria de Produtos Farmacêuticos. Assim, trata-se de contrato de financiamento, cujo reajuste

do encargo mensal está atrelado ao reajuste concedido à categoria dos Trabalhadores da Indústria de Produtos Farmacêuticos até o limite de comprometimento de renda de trinta por cento, devendo o mutuário, caso verifique a não observância desses limites, requerer a revisão de índice a fim de manter o equilíbrio da prestação versus capacidade de pagamento. Relativamente ao sustentado pelo autor no sentido de que o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, induz necessariamente à incidência de juros sobre juros, entendo que somente ocorre anatocismo na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, fazendo com que esta parcela de juros seja incorporado ao saldo devedor e sobre ele passe a incidir os juros da parcela subsequente. Tal entendimento encontra-se consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, basta verificar a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 244/258 para se concluir que o valor da prestação sempre foi maior, ou melhor, suficiente para o pagamento dos juros, de tal modo que os juros do mês não foram incorporados ao saldo devedor, hipótese em que ocorreria o anatocismo. Quanto à evolução do valor do encargo mensal, não teve a parte autora qualquer prejuízo. O perito judicial concluiu que os reajustes impingidos às prestações se mostraram inferiores ao reajuste do principal devedor (item 3.11.4), bem como que o valor cobrado não ultrapassou o percentual de comprometimento originalmente pactuado (item 3.14.2), qual seja, de apenas 15,54%. Ademais, informa o perito que se fossem aplicados os índices de reajuste salarial do mutuário, o mútuo seria liquidado quando do pagamento da parcela n.º 140 (item 3.14.3). Assim sendo, não procede a afirmação de cobrança excessiva. Alega o autor a não recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei 70/66, todavia, a referida tese não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, sedimentou o entendimento no julgamento do RE 223.075, posteriormente acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, visto inexistir ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Dessa maneira, admite-se a execução do débito relativo ao financiamento para aquisição do imóvel próprio por meio de procedimento administrativo célere e sumário, exigindo-se para sua validade somente a observância das formalidades legais contidas no diploma legal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para sua anulação (REsp 485253/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma). De outra parte, não há nos autos documentos que comprovem a realização de leilão nos moldes do referido Decreto, tampouco houve menção pelo prejudicado de descumprimento das formalidades impostas por essa norma, de maneira que o provimento jurisdicional, neste aspecto, esgotasse ao afastar a tese de inconstitucionalidade. Quanto ao critério de amortização do saldo devedor, informou o perito judicial à fl. 6.4.1 que o procedimento utilizado pelo banco foi de primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, e esta metodologia está tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado. Essa questão não comporta mais discussões no cenário jurídico pátrio, eis que a Corte Especial do STJ aprovou, em 02.06.2010, DJe 24.05.2010, Súmula de número 450 que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Transcrevo a Súmula n.º 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Desse modo, adotando-se esse entendimento, respaldado pela perícia, mostra-se incorreta essa pretensão. Diante do exposto, não merecem guarida nenhuma das pretensões formuladas pelo autor. Por conta disso, não há que se falar em devolução de valores, visto que este pedido está atrelado ao deferimento do anterior. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios da Resolução n.º 561/07 do CJF, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001555-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001555-6) - SERGIO LUIS LOPES BOHN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SÉRGIO LUIS LOPES BOHN, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00. Alega, em síntese, que possui uma conta corrente no Banco Santander e que, no dia 27/07/2006, o seu genitor (Sérgio Bohn) efetuou um depósito em sua conta no valor de R\$ 1.570,00, por meio de DOC. No entanto, a ré estornou a referida transferência em razão de não ter constado o nome do destinatário no DOC. Sustenta que a CEF não poderia ter realizado o estorno, já que havia sido fornecido o número do CPF do destinatário. Ademais, tal fato ainda ensejou a devolução de 02 cheques, o que provocou a inclusão de seu nome nos cadastros de cheques sem fundos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/17). Tutela antecipada deferida às fls. 19/20. A CEF informou a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada deferida, tendo em vista que não foi a

responsável pela inclusão do nome do autor no Cadastro de cheques sem Fundos. Afirmou que a inclusão foi realizada pelo banco destinatário (Banco Santander), onde o autor detém a conta corrente, origem do registro (fls. 35/36). Na contestação (fls. 41/49), a ré alega a ilegitimidade de parte e, no mérito, a falta de responsabilidade pelo evento. A produção da prova testemunhal foi indeferida, não tendo sido colacionadas outras provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiro, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação ad causam diz respeito à vinculação da parte com o objeto litigioso, ou seja, deve existir uma relação entre a parte e o que se pleiteia naquele processo, sendo, portanto, uma das condições da ação. Segundo o eminente processualista José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar a disposição contida no art. 3º do Código de Processo Civil, as condições da ação impõem ao autor o dever de (...) narrar, na petição inicial, situação que, em abstrato, não seja vedada pelo ordenamento jurídico; precisa estar vinculado a esta situação ou autorizado por lei a defender em juízo direito a ela inerente, ocorrendo o mesmo com o réu; por fim, deve efetivamente necessitar da proteção jurisdicional. Fala-se, pois, que a demanda deve ser juridicamente possível, que o autor e o réu devem ser partes legítimas e que precisa haver interesse processual. Assim, a legitimidade para agir será aferida pelo juiz com base na situação concreta descrita pelo autor na sua petição inicial. É o que a doutrina denomina situação legitimante, vale dizer, a cognição da legitimidade ativa ou passiva é realizada tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo autor na petição inicial. Não se trata, pois, de verificar ou não existência da relação material, a qual, em termos processuais, só será enfrentada com a apreciação do mérito da causa, mas sim análise da legitimidade de acordo com a relação jurídica apresentada pelo autor na sua exordial. Desse modo, para examinar a legitimidade o juiz deve considerar a relação jurídica tal qual como afirmada, não importando a sua efetiva existência. Portanto, o juiz aceita provisoriamente que os fatos alegados pelo postulante. No caso em comento, sustenta o autor que a CEF é a responsável pela devolução de cheques por ausência de fundos, o que gerou a inserção do seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Isto porque seu genitor, cliente da ré, efetuou em tempo hábil um DOC transferindo valores para sua conta no Banco Santander, o qual não chegou a ser concretizado por culpa exclusiva da CEF. Assim, presente a legitimidade passiva da ré, pois a relação jurídica descrita na inicial lhe imputa fatos, os quais terão sua pertinência e veracidade verificados no enfrentamento do mérito da ação. Passo a examinar o mérito da ação. Os Bancos são instituições que tem sua atuação disciplinada por circulares do Banco Central do Brasil, não podendo delas se afastar. A Carta-circular do BACEN nº 3.173/2005 divulgou e disciplinou procedimentos relativos a instrumentos de pagamento, à liquidação interbancária de cheques e de bloqu岸tos de cobrança e à Centralizadora da Compensação de Cheques e Outros Papéis - Compe, sendo que no seu Anexo I diz respeito ao Documento de Crédito (DOC). No item seu item 5 há previsão das informações que devem constar no DOC. Confira-se o teor da regra: 5 - As seguintes informações devem constar no DOC: (Cta- Circ 3173 1) a) código das instituições financeiras remetente e destinatária; (Cta-Circ 3173 1) b) código da agência do cliente remetente e da agência do cliente destinatário; (Cta-Circ 3173 1) c) número da conta-corrente do cliente remetente, se correntista, e da conta-corrente do cliente destinatário; (Cta-Circ 3173 1) (NR) d) nome do cliente remetente e do cliente destinatário; (Cta- Circ 3173 1) e) CPF/CNPJ do cliente remetente e do cliente destinatário; (Cta-Circ 3173 1) f) valor da transferência; e (Cta-Circ 3173 1) g) finalidade da transferência. (Cta-Circ 3173 1) Assim, o nome do cliente destinatário é requisito obrigatório no preenchimento do DOC, sendo de inteira responsabilidade do cliente remetente o correto preenchimento do documento, conforme previsão 6 da Circular citada. Além disso, a mesma circular prevê no seu item 11, nº 57, como motivo para retorno da transferência feita por DOC a divergência ou não preenchimento de informação obrigatória. No caso dos autos, observo que o documento de fl. 11 revela que o cliente remetente do DOC não o preencheu de maneira correta, visto que deixou de informar o nome do cliente destinatário. Portanto, a recusa do documento pela CEF ou pelo Banco Santander está de acordo com as determinações do Banco Central e, portanto, não merece qualquer censura. Assim, a Ré não deu causa ao dano alegado pelo autor e não tem qualquer responsabilidade pela não concretização da transferência do valor de R\$ 1.577,00 reais para sua conta, bem como pelos danos morais e materiais alegados. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, esses no montante correspondente a dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0002018-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BENEDITO JORGE DOS REIS (SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X BENEDITO JORGE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face de BENEDITO JORGE DOS REIS, objetivando a restituição dos valores indevidamente recebidos pelo réu a título de FGTS. Sustenta a parte autora que em 21/01/1971 o réu iniciou suas atividades laborativas na empresa Cia. de Tecnologia e Saneamento, tendo requerido o benefício de aposentadoria com continuidade do vínculo empregatício em 04/12/1998. Afirmou que o empregador recolhia regularmente os depósitos pertinentes ao FGTS em nome do trabalhador, individualizando-os na conta do FGTS de número 6931800043439/6771. Alegou que, de acordo com o Parecer CANOR 14/93, a conta do vínculo anterior deveria ter sido encerrada, bem como os depósitos recolhidos posteriormente deveriam ter sido processados em nova conta com data de admissão/opção

um dia após a aposentadoria, qual seja, 05/12/1998.No entanto, por falha na entrada de dados, os depósitos posteriores à aposentadoria continuaram sendo individualizados na conta com data de admissão/opção de 21/01/1971 gerando, por força do art. 19 da Lei 8036/90, a capitalização indevida de 6% ao ano sobre os valores recolhidos pela empregadora após a data da efetiva aposentadoria do trabalhar. Em 24/10/2005, o saldo total da referida conta foi liberado ao empregado, gerando o pagamento indevido no montante de R\$ 4.584,96. Frisou que este valor foi amortizado com o saldo remanescente da conta do 1.º vínculo, surgindo um novo valor devedor na quantia de R\$ 3.817,86, em 24/10/2005.Regularmente citado, o réu contestou o feito às fls. 49/63, gizando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que possui direito ao valor integral do FGTS com a taxa de 6% ao ano no período de 1997 a 2005, uma vez que a aposentadoria espontânea por si só não extingue o contrato de trabalho, conforme as decisões das ADI's 1770 e 1721, que declararam inconstitucionais os parágrafos 1.º e 2.º do art. 435 da CLT.O réu apresentou reconvenção às fls. 96/109, requerendo que a CEF proceda à liberação e restituição do valor do saldo remanescente existente em sua conta vinculada do FGTS, qual seja R\$ 767,10 (fl. 30).A CEF apresentou resposta à reconvenção à fl. 147, reportando-se às alegações constantes na petição inicial.As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Observo que o réu foi admitido em 21/01/1971 pela empresa Cia. de Tecnologia e Saneamento Básico (fl. 65). Na data de 04/12/1998, a sua aposentadoria foi concedida (fl. 66). Todavia, continuou a prestar serviços à mencionada empregadora até 20/09/2005 (fl. 65).A CEF, ora autora, aplicou a taxa de 6% ao ano a título de juros, conforme os documentos juntados aos autos. No entanto, impugna o percentual da referida taxa, entendendo não ser cabível a partir de 04/12/1998, em virtude da aposentadoria espontânea do réu.De acordo com a autora, a concessão de aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, conforme o disposto no Parecer CANOR 14/93, de 18 de janeiro de 1993, o qual foi referendado pela Orientação Jurisprudencial nº 177, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em 08 de novembro de 2000, in verbis:OJ SDI(I) nº 177 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.2000 - (Cancelada - DJ 30.10.2006): A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.Posteriormente, o artigo 453, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (introduzido pela Lei nº 9.528/97), assim dispôs: O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.Anoto, contudo, que o referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento da ADI 1.721/DF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da relevância e urgência dessa espécie de ato normativo.2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.7. Inconstitucionalidade do 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.(STF - ADI nº 1.721/DF, Relator Ministro CARLOS BRITO, Tribunal Pleno, J. 11/10/2006)Destarte, observo que a situação deduzida na inicial não estava submetida a nenhuma norma regulamentadora, entretanto, isso não autoriza o agente administrativo a reconhecer a ocorrência da extinção do contrato de trabalho, e todos os seus efeitos, em circunstâncias não previstas em lei.Ademais, se o legislador ordinário não pode criar novos meios de extinção do vínculo empregatício, não é possível aceitar que um mero ato administrativo prejudique o trabalhador nesse sentido. Assim, entendo que é incabível a restituição pretendida pela CEF.Nos termos do artigo 318 do CPC, passo a

julgar a reconvenção interposta pelo réu-reconvinte, em que este pleiteia à liberação e restituição do valor do saldo remanescente existente em sua conta vinculada do FGTS (fl. 30). Com razão o réu-reconvinte, pois, como já transcrito acima, com as decisões do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade nºs 1.720 e 1721 o OJ nº 177 foi cancelado pelo Pleno do TST por proposta da Comissão de Jurisprudência do TST. Assim, o requerimento da aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e por consequência torna válida a data de admissão/opção realizada pelo réu-reconvinte em 21/01/1971. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor na ação de ressarcimento por pagamento indevido e PROCEDENTE a reconvenção interposta pelo réu-reconvinte, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para liberar os valores constantes na conta vinculada do FGTS de BENEDITO JORGE DOS REIS, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação da Caixa Econômica Federal ao reembolso de despesas processuais, na ação principal (ação de ressarcimento por pagamento indevido) tendo em vista que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita. Condene a Caixa Econômica Federal, tanto na ação principal por ela proposta, em que foi vencida, quanto na reconvenção, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado respectivamente em cada ação (ressarcimento por pagamento indevido e reconvenção). P. R. I.

0002121-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002121-0) - ELIANE DOMINGUES CORTES X FABIANA DOMINGUES CORTES SAKUMA X MICHELE DOMINGUES CORTES NUNES X SHERLA DOMINGUES CORTES X REGIANE DOMINGUES CORTES CASSIANO PEREIRA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ELIANE DOMINGUES CORTÊS, FABIANA DOMINGUES CORTÊS SAKUMA, MICHELE DOMINGUES CORTÊS NUNES, SHERLA DOMINGUES CORTÊS e REGIANE DOMINGUES CORTÊS CASSIANO PEREIRA, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS de João Bosco Cortês, aplicando-se os índices de 26,06% de junho/87, 7,87% de maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. Foram incluídos os filhos do titular da conta no polo ativo da ação (fl. 66/84). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. A ré não trouxe aos autos cópia do Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, de maneira que não há como considerá-lo no julgamento desta ação. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo

transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, são improcedentes os pedidos formulados nesta ação quanto aos índices de 26,06% em julho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0002346-25.2007.403.6121 (2007.61.21.002346-2) - MARILIA DE PAULA X ANTONIO MARIA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

REPUBLICACAO DE SENTENÇA PARA A CEF:Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARILIA DE PAULA e ANTÔNIO MARIA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foi proferida sentença à fl. 35, julgando extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao autor ANTÔNIO MARIA.A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 43/49. À fl. 51, alegou a impossibilidade do fornecimento dos extratos, tendo em vista que a autora não forneceu o número da conta poupança e da agência na qual esta teria sido aberta.Foi determinado que a autora se manifestasse sobre tal alegação (fl. 65), restando inerte (fl. 66).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAs ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, os autores não mencionou o número da caderneta de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a sua titularidade. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora do direito de ação por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência e titularidade de conta de poupança nos períodos requeridos. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002664-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002664-5) - MANOEL DE SOUZA RODRIGUES(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor MANOEL DE SOUZA RODRIGUES e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003945-96.2007.403.6121 (2007.61.21.003945-7) - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja arbitrado como saldo devedor o valor de R\$ 22.364,91, com a sua consequente renegociação do saldo devedor, retirando-se a capitalização dos juros e tabela PRICE, atribuindo-se tratamento idêntico do CREDUC, isto é, concedendo desconto no importe de 90% (noventa por cento) do saldo devedor, ficando, desta forma, a dívida em R\$ 2.236,50 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) a ser paga a vista, ou s.m.j, que seja concedida a renegociação da dívida e seja re-parcelado o saldo devedor conforme planilha apresentada pela autora em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais de R\$ 372,74 (trezentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Requer, ainda, a exclusão da fiadora da relação processual e do contrato de financiamento estudantil, colocando-se como garantia idônea um terreno de propriedade da autora. Por fim, pretende a devolução (ou compensação no saldo devedor) dos valores de custas e honorários cobrados na época do pagamento efetuado pela autora das parcelas, no valor de R\$ 636,52. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 89/93). A autora apresentou emenda à inicial (fls. 120/126). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido, bem como foi aceita a emenda à inicial e concedida tutela antecipada para abertura de conta para o pagamento das parcelas no montante indicado pela autora e para que seu nome não seja incluída em órgão de proteção ao crédito (fl. 144). A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 150/169, sustentando a ilegitimidade de parte no que tange ao pedido de retirada da fiadora e substituição por caução consistente em imóvel. No mérito, aduziu a total improcedência do pedido inicial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Devidamente intimado, o FNDE não se manifestou no prazo legal (fls. 237 e 244). Não foram produzidas mais provas. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte sustentada pela ré, concernente ao pedido da autora de retirada da fiadora com substituição por caução consistente em imóvel, posto que quem detém interesse jurídico e, por consequência, legitimidade para o pedido de extinção da fiança é o próprio fiador, nos termos do artigo 837 do Código Civil. Ademais, inexistente o ordenamento jurídico a possibilidade de imposição ao contratante credor da conversão da fiança (garantia fidejussória) em garantia de direito real, sendo referido requerimento despido de respaldo legal, além de violar princípios básicos do direito contratual, dentre eles a autonomia de vontade, a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Passo à análise do mérito. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo, independentemente da origem dos recursos, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, a estudante devedora e a credora CEF (qualificação constante do contrato às fls. 171/200). Ademais, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, além de credora, é agente operador do FIES, porquanto não resta dúvida quanto a sua exclusiva legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. Presente o interesse processual, evidenciado pela pretensão resistida, tendo-se em conta que a ré não concorda com a pretensão autoral e apresentou contestação. Assim, presentes também as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da ação. Observo que a autora contratou com a ré a abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.0360.185.0003548-98 (fls. 171/181), objeto da presente demanda, firmado em 12 de julho de 2000. Outrossim, foram firmados termos de aditamento do referido contrato em 19/02/2002 (fls. 182/186) e em 31/03/2003 (fls. 189/190). Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas adesão a um programa governamental, de cunho social, para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. No que tange aos juros, o referido contrato de financiamento estudantil prevê, na cláusula décima primeira, os encargos incidentes sobre o saldo devedor, prescrevendo que será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. A cláusula décima diz sobre a amortização do saldo devedor, sendo que no parágrafo terceiro estabelece que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi instituído pela MP n.º 2.170/01, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, figurando como um estímulo ao estudo. A análise do contrato firmado nestes termos deve ter como norte que a criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar

incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. O suposto caráter social do FIES não possui o mesmo alcance do extinto CREDUC, não cabendo ser infinitamente elástico para abarcar toda e qualquer pretensão revisional da parte autora. Ao revés do que aduz a requerente na petição inicial, não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, que prescreve percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente, sem comprometer acréscimo do valor da dívida. Assim, se torna indiferente a capitalização mensal dos juros, pois os juros mensais previstos para os contratos referentes ao FIES, considerando a taxa anual efetiva de 9%, não geram uma taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada, não ensejando encargos excessivos à autora, notadamente a ocorrência de anatocismo. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES (...) (grifei)(TRF 3 REGIÃO, AI 200803000198921, Relatora Desembargadora Juíza Vesna Kolmar) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (...) A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 6. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado (...)(TRF 4 REGIÃO, AC 200871000002644, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)REVISIONAL. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. (...) Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual.(TRF 4 REGIÃO, AC 200771000325830, Relatora Desembargadora Marga Inge Barth Tessler)FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. MORA DEBENDI. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais (...). Bem assim, o pretendido afastamento de cláusulas pactuadas no contrato de financiamento estudantil, com a substituição por outras que a autora entende devidas, não é permitida, em observância à cláusula pacta sunt servanda que orienta o direito contratual, notadamente considerando que a demandante aderiu de forma espontânea ao pactuado. Além disso, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e os princípios gerais da atividade econômica a intervenção do Judiciário a ponto de obrigar, mediante sentença, uma das partes contratantes a aceitar uma renegociação de dívida proposta pela parte contrária, desconsiderando a livre manifestação de vontade ínsita à seara do direito privado.DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguo o processo

sem resolução de mérito no que tange ao pedido de substituição da fiança por garantia real, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTE o pleito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004717-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004717-0) - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embarga a parte ré a sentença de fls. 138/140, inquinando-a omissa, porque deixou de apreciar o pedido de produção de provas formulado às fls. 02/11 e 115/121 e não se pronunciou de forma expressa sobre os motivos de dispensar a produção das referidas provas. Bem assim, aduz que é omissa e contraditória porquanto concluiu que pelo conjunto probatório não é possível afirmar que a empresa autora não assinou os contratos firmados com a Embargada, porém, antes, concluiu que a Embargante não provou em juízo que não são suas as assinaturas apostas nos contratos, tão pouco que os valores depositados em sua conta não reverteram em seu proveito. Em segundo lugar, aduz que não foi observado o procedimento processual adequado, incorrendo em manifesto cerceamento de defesa. Por fim, sustenta que a sentença não apreciou todos os pedidos formulados na inicial e deixou de apreciar as provas adequadamente, não levando em conta os fatos incontroversos ressaltados na réplica (fls. 146/153). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não há omissão ou contradição a ser sanada. Na fundamentação, há expressa menção quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto - primeiro parágrafo da fundamentação à fl. 138 verso - e incidência do artigo 333, I, do Código de Processo Civil - primeiro parágrafo da fl. 139 verso. Ademais, o pedido de produção de provas contidos na inicial é genérico, sendo que, após oportunidade para especificação de provas (fl. 109), o embargante formulou a inversão do ônus da prova com base no CDC, o que foi rejeitado diante da conclusão de inexistência de relação consumeirista. Tampouco há contradição na sentença, posto que partindo da premissa de que a Embargante não provou que não são suas as assinaturas apostas nos contratos, conclui-se, realmente, que é impossível afirmar que a empresa autora não assinou os contratos firmados com a Embargada. Quanto a correção do procedimento processual desenvolvido e apreciação das provas e pontos incontroversos levantados na réplica, referidos questionamentos não envolvem obscuridade, omissão ou contradição da sentença, mas somente denotam que o autor não concorda com a improcedência de seu pedido, devendo, então, utilizar o recurso adequado para revisão da sentença. Por fim, este juízo entende que todos os pedidos foram analisados, visto que a improcedência do pedido principal (nulidade dos contratos de borderôs e declaração de inexistência de débito entre as partes) faz com que os demais pedidos, por decorrência lógica, fiquem prejudicados. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, inexistindo qualquer omissão ou contradição, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000664-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000664-0) - HELCIO JOSE DA COSTA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000908-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000908-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO QUIRIRIM(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO QUIRIRIM, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de taxas condominiais e a reparação de danos materiais causados nos imóveis vizinhos ao de propriedade da CEF. Na contestação, aduziu a ré sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Requer a denúncia à lide da compradora do imóvel, atribuindo a ela a responsabilidade em relação ao pagamento dos valores exigidos. (fls. 46/52). A CEF realizou o depósito judicial do montante cobrado (guia à fl. 44) que foi objeto de penhora determinada nos autos do processo da Ação de Cobrança autos n.º 625.01.2007.015400-7 (fls. 77/78). Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora requereu que fossem depositados os valores faltantes e levantado o valor depositado. A CEF juntou às fls. 83/85 matrícula do imóvel na qual a transmissão da propriedade a terceiro em 06.03.2008, razão pela qual requer a extinção do processo por perda superveniente de condição da ação de legitimidade de parte. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Orlando Gomes discorre sobre as obrigações, afirmando que há aquelas que nascem de um direito

real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob ou propter rem, em terminologia mais precisa, mas também conhecidas como obrigações reais ou mistas. Nessa linha de raciocínio, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a obrigação de pagar as despesas condominiais possui natureza propter rem, pois são derivadas da propriedade, direito real por excelência, pouco importando quem esteja na posse do imóvel. Portanto, se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo, ou seja, o adquirente de uma unidade em edifício coletivo responde pelas dívidas do antecessor. Nesse diapasão, transcrevo a seguinte ementa de julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3.ª Região- 1.ª Turma, AC 200561000293014, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 137) No caso em apreço, comprovou a CEF que o imóvel, que deu origem às taxas de condomínios exigidas (apartamento 01 do bloco 03 do Condomínio Residencial Recanto Quiririm), foi alienado a terceiro em 06.03.2008 (fl. 85) (antes da propositura da ação inclusive). Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, devendo o processo ser extinto por ausência de legitimidade da ré para responder pela demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, a teor dos artigos 267, VI, CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios a favor do réu, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. P. R. I.

0001403-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001403-9) - PEDRO MALHEIROS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PEDRO MALHEIROS, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na conta vinculada do FGTS, observando-se o índice de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora que houve prejuízo aos titulares de conta vinculada em razão da política econômica adotada nesses períodos. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento adotado, porquanto não houve ofensa a direito adquirido. Não houve réplica à contestação. Termo de adesão assinado pelo autor foi juntado à fl. 80. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A ré trouxe aos autos Termo de Adesão - FGTS, assinado pelo autor PEDRO MALHEIROS em 31.07.2002 (fl. 80), que, embora intimado para se manifestar sobre esse documento, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ou seja, não rechaçou a validade do acordo. Com efeito, o autor, antes do ajuizamento desta ação, aderiu às condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Essa adesão implica na renúncia ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, uma vez que consta expressamente essa renúncia no item 5 do Termo e, tendo o próprio detentor do direito livremente expressado sua vontade, não há qualquer indício de vício em sua manifestação. Com efeito, não há nos autos elementos que demonstrem a falta de higidez do acordo capaz de invalidar o ajuste, de vez que as partes celebrantes são capazes, o objeto é lícito e determinável e foi observada a forma prescrita em lei (lei complementar sem qualquer vício de validade formal ou material), porquanto materializada está a intenção do titular do FGTS, livre e consciente, de renunciar a qualquer pretensão de atualização monetária do saldo do FGTS entre junho de 1987 a fevereiro de 1991. O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a controvérsia atinente à validade do acordo em comento, editou a Súmula Vinculante n.º 1, em 06.06.07: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Com efeito, é

inarredável sua observância compulsória em vista do disposto no art. 103-A da Constituição Federal. Considerando que o acordo extrajudicial é ato jurídico perfeito, qualquer pleito contido no âmbito da renúncia expressa (pacta sunt servanda) não pode ser objeto de pretensão ao Judiciário. Nesse diapasão, são os entendimentos esposados nas ementas de julgados a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. TERMO DE ADESÃO PARA QUEM NÃO POSSUI AÇÃO NA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO PARA A FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE. SÚMULA VINCULANTE. RENÚNCIA AO DIREITO DE DEMANDAR OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. 1. O fato de o titular de conta do FGTS assinar termo de adesão para quem não possui ação na justiça não afasta a manifestação de sua vontade de firmar o ajuste previsto na LC 110/2001. 2. A formalização da referida avença prescinde da aquiescência dos advogados das partes. 3. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4. Considerada a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal, torna-se imprescindível que lhes seja conferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante (CF, art. 103-A). 5. Correta a sentença que homologa o acordo celebrado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, para recebimento administrativo de recursos do FGTS, uma vez que a mera desistência ou arrependimento de uma das partes, segundo entendimento da jurisprudência predominante no STF, não se constitui motivo suficiente para a desconsideração do pacto. 6. A adesão ao ajuste implica expressa renúncia a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária (...), relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. 7. Os honorários de sucumbência fixados no título judicial são direito subjetivo do advogado, podendo ser executados de forma autônoma em relação ao direito de seu constituinte (Lei 8.906/94, arts. 22 a 24), mesmo que este tenha transigido em relação ao principal. 8. Apelação da Embargada parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução especificamente quanto aos honorários de sucumbência, os quais deverão ser calculados sobre o valor a ser pago nos termos do acordo administrativo firmado entre as partes. (TRF 1.ª Região, AC 20033300015922-6-BA, Rel. Desemb. Federal Fagundes de Deus, DJ 19.10.07, pág. 48) Trata-se de apelação cível interposta por MIGUEL ALVES contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro- RJ, que homologou por sentença a transação firmada por ele e a CEF, instrumentalizada pelo Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/201. Em suas razões de apelação (fls. 149/151), a parte autora alega que como tinha processo judicial em face da Ré, não sabia que o documento que assinara era relativo ao recebimento de reposição das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Requer, assim, que seja reformada a r. sentença, devendo ser anulado o termo de adesão e, por conseguinte, seja dado prosseguimento à execução, de forma que seja determinado o pagamento do valor pleiteado, deduzindo-se o valor recebido pelo Apelante junto à Apelada. Contra-razões às fls. 153/161, pela manutenção do julgado. É o relatório. Passo a decidir. É manifesta a improcedência do presente recurso. Sustenta o Apelante vício de consentimento, por ocasião da assinatura do Termo de Adesão, restando, portanto, apreciar se o autor incidiu ou não em erro. O erro, como vício de consentimento, gera a anulabilidade do negócio jurídico por falta de conhecimento da verdade em torno dos elementos envolvidos na declaração de vontade. Assim, o agente crê ser verdadeiro aquilo que é falso ou ser falso aquilo que é verdadeiro. Na legislação e doutrina atuais, o erro passou a ter relevância somente se for substancial, significando, assim, que a anulabilidade do negócio jurídico praticado em erro refere-se a quem contrata com o autor da declaração viciada, pois somente aquele teria condições de perceber o erro e assim mesmo contratar. A pessoa que negociou sob erro substancial somente conseguirá invalidar o ato demonstrando que o co-contratante sabia do erro, o que não restou provado nos autos. Ao reverso. O Apelante demonstrou que possuía plena consciência do ato praticado. Assim, restando pacificada na jurisprudência a questão relativa à aplicação dos índices relativos aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 às contas vinculadas ao FGTS, adveio a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, autorizando a concessão de créditos relativos aos referidos índices a todos os que optassem por firmar um termo de adesão, que obedeceria às condições previstas nos artigos 4º, 6º e 7º. Tais dispositivos possibilitaram o acordo tanto por parte dos que tinham processo em curso, o qual dependeria de homologação, quanto aos que ainda não tinham se valido da via judicial. Com efeito, ao firmar o Termo de Adesão em comento, em razão da própria essência do acordo, o titular da conta fundiária está abdicando de uma parcela de seu direito em prol de uma maior celeridade no pagamento e menor onerosidade com honorários advocatícios e custas processuais. É incabível, portanto, provocar a esfera jurisdicional com o intuito de ver reconhecido um direito que já foi objeto de autocomposição pelas partes. Tem-se que não se vislumbra, portanto, o interesse de agir. Há julgados do Excelso Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como é observado na ementa que se segue: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido. 2. Recurso especial provido. (REsp 790261 / RS; Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA; Segunda Turma; Julgamento: 06/12/2005; Publicação: DJ 01.02.2006 p. 510) Como bem ilustrou o Exmo. Ministro Franciulli Neto se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes, ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ). 2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18-10-2002). FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AGRAVANTES. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, no qual o contrato faz lei entre as partes. 2. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito. O signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização. 3. É irrelevante a retratação ou desistência dos agravantes, uma vez que assinado o termo, esse termo constitui ato jurídico perfeito e acabado. 4. Sendo as informações sobre a qualificação dos agravantes correta, há a presunção de que os próprios assinaram o referido termo, sendo esse perfeitamente válido, já que foi firmado com todos os pressupostos de validade. 5. A transação constitui ato jurídico perfeito que conta com a garantia constitucional, tendo sido firmada com todos os requisitos imprescindíveis, dentre os quais, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. 6. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado. 7. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2004.01.00054734-7 - MG - TRF - 1ª. Região - Quinta Turma - Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - Data da decisão: 07/03/2005 - DJU 28/04/2005, pág. 79). In casu, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 em 2001, quando já estava em curso a presente ação, não tendo sido demonstrado, de forma efetiva, qualquer vício na constituição do ato. Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos estritos termos da fundamentação supra. (TRF 2ª Região, AC 200051010031982-RJ, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 04.07.06, pág. 95/96) Destarte, versando sobre direito disponível, e não comprovada a existência de vício que torne nulo ou anulável o acordo firmado com a ré, impõe-se a decretação de improcedência da recomposição de perdas decorrentes da não aplicação dos índices pleiteados até fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001976-12.2008.403.6121 (2008.61.21.001976-1) - ROSA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES E SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 75, foi proferido despacho, determinando que os autores regularizassem a representação processual, bem como recolhessem as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.O.E. de 16.05.2011, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003516-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001624-3)) ADEMIR GONCALVES PEREIRA (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por ADEMIR GONÇALVES PEREIRA e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004186-36.2008.403.6121 (2008.61.21.004186-9) - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
JOSE HENRIQUE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou, em 17/10/2008, a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores confinados em conta do FGTS. A ré foi devidamente citada e apresentou resposta às fls. 43/49. À fl. 62, informa o autor que procedeu ao levantamento da quantia do FGTS ante a inatividade da conta por mais de três anos, razão pela qual requer a extinção do processo por perda do objeto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado, houve informação de que o autor procedeu ao levantamento dos valores vinculados ao FGTS (fl. 62). Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pela inatividade da referida conta por mais de 03 anos, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a CEF deu causa à demanda, devendo responder pelas despesas daí decorrentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Considerando que houve perda superveniente do interesse de agir sem qualquer das partes ter dado causa, não há condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

0004502-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004502-4) - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA(SP245619 - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005106-10.2008.403.6121 (2008.61.21.005106-1) - CAMILA DE FATIMA LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco do número da conta, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 55 e certidão de publicação à fl. 56). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais: (...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados. 2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos. 3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005181-49.2008.403.6121 (2008.61.21.005181-4) - MARIA JANUARIA VILELA SANTOS PIOVESAN(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARIA JANUÁRIA VILELA SANTOS PIOVESAN, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos em conta poupança, aplicando-se o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% de juros contratuais, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação. Às fls. 38/39, a CEF informou a inexistência da conta poupança do autor nos períodos pleiteados. O autor foi cientificado da referida decisão e não se manifestou. É a síntese do essencial. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora apenas mencionou o número das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade das aludidas contas. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. No mais, após a ré afirmar que a conta inexistia, o autor permaneceu silente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005214-39.2008.403.6121 (2008.61.21.005214-4) - GLEIDON VIEIRA PAGOTTO(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 28 e 31, foram proferidos despachos, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 01.07.2011, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005232-60.2008.403.6121 (2008.61.21.005232-6) - MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Trouxe documentos às fls. 11 e 81/82. Justiça gratuita deferida à fl. 44. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos

não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente do IPC de janeiro/89, que foi reconhecido pelo STF, e tendo comprovado a data da opção ao regime do FGTS e o vínculo empregatício nos meses correspondentes (fls. 11 e 81), é procedente o pedido formulado nesta ação. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, de acordo com a fundamentação supra. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios a favor da autora, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com o Manual de Cálculos adotado nesta Justiça Federal. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

0005287-11.2008.403.6121 (2008.61.21.005287-9) - VERA LUCIA MENDES BITTENCOURT (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 26/27 por serem tempestivos. Embarga a parte autora a sentença de fls. 24, alegando contradição entre a fundamentação e o que disposto no item I, dos fatos, da petição inicial, posto

que na sentença entendeu-se pela inépcia da inicial por ausência de qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos, ao passo que a inicial indica o número das contas poupança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a contradição apontada. A indicação do número das contas poupança na inicial não supre a necessidade da prova documental. O que consta da inicial é simples declaração despida do caráter de prova documental material, compondo, na verdade, um ato processual. Cabe mencionar que, consoante entendimento doutrinário, documento é todo elemento capaz de registrar e representar em caráter permanente fatos em sentido amplo, aí entendidas as manifestações de vontade e de ciência, além de idéias e pensamentos em geral, no campo das ações humanas, e a par delas acontecimentos diversos, bem como características de coisas e lugares. O conteúdo representado, portanto, nem sempre corresponderá a uma ação humana, mas a formação do documento é sempre decorrente de ato voluntário destinado a fixar a memória de algo. Assim, entender que as declarações contidas na inicial equivalem a documento consiste em dispensar qualquer prova documental ou de outra natureza para a propositura e julgamento do processo, o que não se coaduna com o sistema processual pátrio, consoante artigos 282, VI, e 283, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença nos termos em que proferida, sem qualquer alteração. P. R. I.

0000281-86.2009.403.6121 (2009.61.21.000281-9) - MARISA REZENDE BICUDO (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARISA REZENDE BICUDO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos em conta poupança, aplicando-se o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% de juros contratuais, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação. Às fls. 39/40, a CEF informou a inexistência da conta poupança do autor nos períodos pleiteados. O autor foi cientificado da referida decisão e não se manifestou. É a síntese do essencial. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constatou-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora apenas mencionou o número das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade das aludidas contas. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. No mais, após a ré afirmar que a conta inexistia, o autor permaneceu silente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000508-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000508-0) - EXPEDITO DOS SANTOS X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO X JOSE LUIZ DE CASTRO FORTES (SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, promovida pelos autores JOSÉ LUIZ DE CASTRO FORTES e WALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO, cuja sentença condenou a CEF a pagar juros progressivos nos termos da Lei n.º 5.705/71, de 21.09.71 (fls. 92/96). Decido. Consoante restou assinalado no título judicial, a prescrição é de trinta anos e não há prescrição do fundo de direito para pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, consoante restou cristalizado na Súmula n.º 398 do STJ. Em razão desse entendimento, foi julgado o mérito da ação. Nos termos da fundamentação, tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, o empregado que optou pelo

FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, ou aquele que optou de forma retroativa (Lei n.º 5.958/73), desde que o vínculo de emprego fosse também anterior a edição da Lei n.º 5.705/71. Quanto ao autor José Luiz de Castro Fortes, os documentos às fls. 09/13 demonstram que ele não permaneceu na mesma empresa, cujo vínculo é anterior a 22 de setembro de 1971, por mais de três anos (fl. 11 verso), de maneira que não atingiu o tempo mínimo para a contagem da taxa progressiva, restando inexigível o título judicial. De outra parte, o autor, optante do FGTS, Waldomiro do Espírito Santo manteve vínculo de emprego na empresa Willys Overland do Brasil S.A (Ford do Brasil S.A) no período de 18.07.67 a 30.06.76 (fl. 45). Portanto, permaneceu no mesmo vínculo de emprego, que foi iniciado antes de 22.09.71, por mais de três anos, ensejando-lhe direito à progressividade de juros. Ocorre que a ação foi ajuizada em 09.02.2009, estando prescritas as parcelas constituídas antes 09.02.1979 (trinta anos que antecederam à propositura da ação). Considerando que o vínculo que deu ensejo ao direito reconhecido cessou em 30.06.76, inexistindo direito a partir daí à progressividade de juros, as parcelas vencidas de juros, relativas ao vínculo de 18.07.67 a 30.06.76, foram atingidas pelo decurso do prazo prescricional. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutável a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0002107-50.2009.403.6121 (2009.61.21.002107-3) - ANISIO RIBEIRO URBANO(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embarga a parte ré a sentença de fls. 48, inquinando-a omissa quanto à consideração dos documentos juntados às fls. 06/07. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. É pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003268-95.2009.403.6121 (2009.61.21.003268-0) - CLARO CESAR CLARO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLARO CÉSAR CLARO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial (fls. 07/12) foi instruída com documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19). Previsão afastada em relação aos autos n.º 2006.63.01.064632-9 (fl. 13). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 23/47), alega, no mérito, a falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros acima citados. Intimado para juntar mais documentos, a parte autora deixou transcorrer em branco o prazo sem manifestação (fls. 49/50). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir

o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: **ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.** 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva,

nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.(grifei).(Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde a data da admissão que deve ser após 01.01.67 ou se posterior a admissão deve ser até 22.09.71.Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima.CLARO CÉSAR CLARO não comprovou possuir os requisitos necessários para aplicação dos juros progressivos, pois, embora tenha comprovado, à fl. 120, vínculo empregatício com a Estrada de Ferro Campos do Jordão por prazo suficiente para a progressividade de juros, não demonstrou documentalmente a data da opção ao regime do FGTS.Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros, condenando a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0003276-72.2009.403.6121 (2009.61.21.003276-9) - ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

REPUBLICACAO DA SENTENÇA PARA CEF:ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.A inicial (fls. 02/05) foi instruída com documentos (fls. 06/11). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 13).Citada (fl. 16), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 17/43), alega, no mérito, a falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros acima citados.Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 47/49).É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de

nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretendem que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (grifei). (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010) Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73

(vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71). Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima. Consoante documentos colacionados aos autos às fls. 09 e 49, pode-se verificar a existência de dois vínculos empregatícios (fl. 09), o primeiro tem data de admissão em 17 de abril de 1951 e a rescisão do contrato de trabalho em 31 de agosto de 1983, já o segundo vínculo é de 10 de julho de 1995 a 12 de agosto de 1997. O primeiro período de trabalho comprovado pelo autor, conforme fundamentação acima, daria a ele o direito a aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada, pelo tempo que este permaneceu no vínculo de forma ininterrupta e pelos anos compreendidos por esse contrato estarem dentro da vigência das leis que permitiam a opção pela progressividade dos juros. Contudo, não há qualquer prova de que o autor fez a opção pela progressividade dos juros antes de 22/09/71 ou que tenha feito opção retroativa a essa data, a única prova constante nos autos (fl. 49) diz respeito a sua opção ao regime do FGTS em 18 de março de 1983. Nessa esteira, conforme acima demonstrado, o autor só fez a opção pelo FGTS em um período que não ensejaria a aplicação dos juros progressivos, portanto, o autor não adquiriu o direito à progressividade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C, e na esteira da orientação dos Tribunais Superiores. P. R. I.

0003277-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003277-0) - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BENEDITO HENRIQUE DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial (fls. 02/05) foi instruída com documentos. Litispêndência afastada em relação aos autos n.º 2006.63.01.033934-2 (fl. 16). Citada (fl. 19), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 21/46), alega, no mérito, a falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros. Houve juntada de novos documentos pela parte ré (fl. 49/54). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Outrossim, observa-se que os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para o julgamento da lide e que a alegação de pagamento pela ré deve ser aferida na fase de liquidação do julgado, hipótese, se confirmada, configurará ausência de interesse de agir na execução por conta da liquidação zero. Ademais, os extratos de fls. 49/54 não abrangem a integralidade do período a que se refere o pedido. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo

em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (grifei). (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010) Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde a data da admissão que deve ser após 01.01.67 ou se posterior a admissão deve ser até 22.09.71. Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima. BENEDITO HENRIQUE DA SILVA possui os requisitos necessários para aplicação dos juros progressivos, pois foi comprovado, à fl. 49, que optou pelo regime do FGTS em 01.08.1967 e permaneceu na mesma empresa entre 1967 a 1992 (fl. 08), portanto tem direito adquirido à taxa progressiva a contar dessa data de opção até o término do vínculo empregatício. Ressalto que estão prescritas as diferenças de juros anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os

juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito da parte autora a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, não sendo devidas diferenças de juros anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. P. R. I.

0003284-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003284-8) - MANOEL CARNEIRO (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega omissão na sentença de fls. 61/63, tendo em vista que não foi abordada a questão da prescrição de trato sucessivo. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso dos autos, reconheço que a decisão de fls. 61/63 deixou de apreciar a questão da prescrição de trato sucessivo, razão pela qual acolho os embargos de declaração para retificar a sentença nos seguintes termos: No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. P. R. I.

0003286-19.2009.403.6121 (2009.61.21.003286-1) - MARIO MENDES DE FREITAS FILHO (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comprove a parte autora a data de opção ao regime do FGTS (cópia da CTPS ou extrato da conta), a fim de demonstrar seu direito à incidência da taxa progressiva de juros no período em que laborou na Estrada de Ferro Campos do Jordão (cópia da anotação na CTPS à fl. 09). Assim, traga o autor tal prova, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003287-04.2009.403.6121 (2009.61.21.003287-3) - NOEMIA DA SILVA CONCEICAO (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO E SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
NOEMIA DA SILVA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial (fls. 02/05) foi instruída com documentos (fls. 06/12). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14). Citada (fl. 17), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 18/43), alega, no mérito, a falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros acima citados. Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 50/53). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretendem que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: **ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.** 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os

empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.(grifei).(Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71).Nesse sentido, passo a analisar se a autora preenche os requisitos acima. Consoante documentos colacionados aos autos às fls. 09 e 52, pode-se verificar a existência de um vínculo empregatício com data de admissão em 07.02.1959 e a rescisão do contrato de trabalho em 01.05.1988. O período de trabalho comprovado pela autora, conforme fundamentação acima, daria a ela o direito a aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada, pelo tempo que este permaneceu no vínculo de forma ininterrupta e pelos anos compreendidos por esse contrato estarem dentro da vigência das leis que permitiam a opção pela progressividade dos juros. Contudo, não há qualquer prova de que a autora fez a opção pela progressividade dos juros antes de 22/09/71 ou que tenha feito opção retroativa a essa data, a única prova constante nos autos (fl. 52) diz respeito a sua opção ao regime do FGTS em 01.04.1983. Nessa esteira, conforme acima demonstrado, a autora só fez a opção pelo FGTS em um período que não ensejaria a aplicação dos juros progressivos, portanto, não adquiriu o direito à progressividade. Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9 da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4., do Código de Processo Civil, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7. e 12 da Lei n. 1.060/50) l.P. R. I.

0003289-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003289-7) - PEDRO FERNANDES BARBOSA (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO E SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO PEDRO FERNANDES BARBOSA qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial (fls. 02/05) foi instruída com documentos (fls. 06/10). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 12). Não foram apresentadas possíveis prevenções. Citada (fl. 15), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 16/41), alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002. Há documentos essenciais à

propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretendem que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: **ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.** 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro

de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.(grifei).(Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71).Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima.O período de trabalho comprovado pelo autor, conforme fundamentação acima, daria a ele o direito a aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada, pelo tempo que este permaneceu no vínculo de forma ininterrupta e pelos anos compreendidos por esse contrato estarem dentro da vigência das leis que permitiam a opção pela progressividade dos juros.Contudo, não há qualquer prova de que o autor fez a opção pela progressividade dos juros antes de 22/09/71 ou que tenha feito opção retroativa a essa data. Portanto, o autor juntou cópias da CTPS onde constam anotações dos contratos de trabalho, mas não a data em que realizou a opção ao regime do FGTS, conquanto tenha devidamente intimado para esse fim (fl. 43).Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0003804-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003804-8) - SONIA IVANOV(SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES E SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SÔNIA IVANOV, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 43,04% em março/90, 44,80% em abril/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora.Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24).Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e sustenta a improcedência do pedido.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548).Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes.(STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do

demandante. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é improcedente o pedido formulado nesta ação quanto aos índices de 43,04% em março/90 e 21,87% em fevereiro/91 e procedente relativamente à incidência do IPC/IBGE de abril de 1990. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado de 44,80% relativo, respectivamente, ao IPC/IBGE de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência do índice mencionado deverá se dar de acordo com a situação peculiar da autora, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios no valor de 10% das diferenças vencidas até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004593-08.2009.403.6121 (2009.61.21.004593-4) - ALITEC SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pela autora à fl. 47 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, consoante manifestação conjunta à fl. 47. P. R. I.

0000002-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000002-3) - MARCIA PEDREIRA AZEVEDO(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
MÁRCIA PEDREIRA AZEVEDO, qualificada e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requer a condenação do réu ao pagamento da indenização pretendida, num montante de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), acrescida das verbas de sucumbência. A parte autora confessa que possuía dívida com a CEF, referente ao empréstimo habitacional e que foi saldado em prazo posterior ao vencimento da prestação. Alega que na data de 04.12.09 quitou a prestação vencida em 10.11.09, e que após alguns dias da data

da quitação da dívida, a CEF procedeu a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Por essa razão alega que sofreu constrangimento e pleiteia danos morais no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) e que seja concedida a antecipação de tutela, para imediata retirada do nome da Autora dos registros dos órgãos de proteção de crédito, SCPC/ SERASA. Na contestação (fls 25/32), a Ré alega que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito somente ocorreu em decorrência do inadimplemento confessado pela autora, sendo assim ocorrendo a excludente de ilicitude, onde o procedimento da ré foi totalmente dentro da legalidade. A autora apresentou réplica à contestação (fls 75/76). As provas não produziram provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls 70). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Observo que a autora celebrou um financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal e efetuou o pagamento da prestação com data de vencimento em 10/11/2009 em 04/12/2009 (fls 12). No entanto, a ré incluiu seu nome indevidamente no cadastro do SERASA/ SCPC (fls. 11). Assim, uma vez realizado o pagamento da dívida, a CEF não poderia ter determinado a inclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Portanto, realizou ato ilícito, passível de responsabilização na órbita civil. Não se pode responsabilizar a autora pela inscrição em razão de não ter sido diligente em informar que o débito já tinha sido quitado, tendo em vista que o dever de diligência é da CEF. Se o fornecedor não preveniu o equívoco, não pode agora impor ao consumidor a obrigação de remediá-lo. Os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da instituição financeira estão presentes, de forma que deverá indenizar os prejuízos morais suportados pela autora. A CEF é responsável pela inscrição do nome da autora no SPC. Os artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, eis que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar a inscrição sem ter ocorrido motivo) e a repercussão na esfera pessoal, moral e na honrabilidade da autora, demonstrando a existência de dano moral. Cabe ressaltar, ainda, que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos tribunais superiores: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CANCELADA PELO CORRENTISTA. CHEQUES EMITIDOS POSTERIORMENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ, REsp 471159/RO, DJ 31/03/2003, p. 233, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição foi realizada em desacordo com o que determina a lei. A CEF deveria agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista que o valor do débito que ensejou a inscrição é de R\$ 133,95 (cento e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), o dissabor suportado pela requerente (valor da prestação), entendendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 1.339,50 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos, isto é, dez vezes o valor da prestação) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 171, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO

EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.IV. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05.12.2005)CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/10/2005)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação movida por Márcia Pedreira Azevedo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$ 1.339,50 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 22/12/2009 (fl. 11), tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a inscrição negativa ocorreu.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 23 do CPC.P.R.I.

0000366-38.2010.403.6121 (2010.61.21.000366-8) - EZEQUIEL FERNANDES DIAS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Não houve a omissão apontada.Tanto na fundamentação como no dispositivo da sentença restaram consignados o direito ao pagamento de juros legais de 3% ao ano.A decisão de embargos de declaração, que foram interpostos pela CEF, alterou o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença e deixou claro que, no mais, a sentença estava mantida tal como proferida, ou seja, conforme fls. 72 e verso que versaram sobre o direito aos juros legais e determinaram seu pagamento.A fim de estancar qualquer dúvida, transcrevo o dispositivo completo:Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido do autor EZEQUIEL FERNANDES DIAS, condenando a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e os de 42,72% e 44,80% relativos ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990.A incidência dos índices e da taxa de juros mencionados ocorrerá de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverão ser computados, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Por fim, condeno a ré ao reembolso das custas processuais realizadas pela parte autora.Int.

0000966-59.2010.403.6121 - MARIA CARLINDA DOS SANTOS FORTUNATO SALES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 56/57, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias.Após, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000981-28.2010.403.6121 - EDERALDO GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por EDERALDO GODOY, devidamente qualificada na

inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos em conta poupança, aplicando-se o IPC no mês de abril de 1990 (44,80%), acrescido de 0,5% de juros contratuais, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação. Às fls. 45/48, a CEF informou a inexistência da conta poupança do autor nos períodos pleiteados. O autor foi cientificado da referida decisão e não se manifestou. É a síntese do essencial. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora apenas mencionou o número das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade das aludidas contas. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. No mais, após a ré afirmar que a conta inexistia, o autor permaneceu silente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000983-95.2010.403.6121 - EDERALDO GODOY JUNIOR (SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por EDERALDO GODOY JÚNIOR, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos em conta poupança, aplicando-se o IPC no mês de abril de 1990 (44,80%), acrescido de 0,5% de juros contratuais, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação. Às fls. 45/46, a CEF informou a inexistência da conta poupança do autor nos períodos pleiteados. O autor foi cientificado da referida decisão e não se manifestou. É a síntese do essencial. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora apenas mencionou o número das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade das aludidas contas. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. No mais, após a ré afirmar que a conta inexistia, o autor permaneceu silente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001306-03.2010.403.6121 - ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos existentes em seu nome, bem como a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros em órgãos de proteção ao crédito, bem como ao pagamento do valor de 40 salários mínimos a título de danos

morais. Alega a parte autora, em síntese, que não é responsável pelos débitos existentes em seu nome perante a ré, pois não contraiu qualquer empréstimo, tampouco possui outra relação jurídica de direito material com esta. Aduz, ainda, que também possui neste momento problemas de igual natureza com outras instituições financeiras, por conta de fraudes perpetradas com a utilização de seu nome e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 72). A CEF contestou o feito às fls. 77/97, sustentando as preliminares de ilegitimidade de parte e carência de ação. No mérito, afirmou a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que não há como se imputar nenhuma responsabilidade pelo ocorrido a instituição financeira, vez que os documentos apresentados pelo autor quando da abertura da conta e adesão ao empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC, bem como cartão com funções de débito e crédito, eram aparentemente válidos e as assinaturas idênticas, capazes de induzir a erro qualquer ser mediano. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que a ré excluísse os registros de débito n.º 162703, no valor de R\$ 1.660,13, e n.º 5187670459122457, no valor de R\$ 101,65, e as anotações referentes à devolução de cheques, todos em nome do autor, dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 112). Houve réplica (fls. 119/125). As partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 128 e 133). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. No presente caso, discute a parte autora a responsabilidade da ré pela abertura indevida de conta bancária em seu nome, sem os devidos cuidados, bem como a declaração de inexistência de dívidas em virtude de tal fato e a exclusão do registro perante órgãos de proteção ao crédito. A análise dos autos demonstra que inexistente controvérsia quanto aos atos ilícitos envolvendo o nome do autor, notadamente a abertura fraudulenta da conta corrente n.º 2075.001.00003126-0 e o contrato de empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, limite de cheque especial no valor de R\$ 500,00, bem como cartão com funções de débito e crédito. Também não há dúvida de que em virtude da movimentação da referida conta o nome do autor foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se infere dos extratos de consulta acostados aos autos (fls. 24/29). A conta em discussão foi aberta em 05.01.2009 na agência Senador Flaquer da CAIXA da cidade de Santo André (SP), conforme fls. 101/102. Outrossim, o autor reside em Pindamonhangaba/SP (fls. 19/22 e 130), além de existir nítida divergência entre a assinatura aposta em seu documento pessoal (fl. 14) e a constante no referido documento contratual. A despeito de admitir que a abertura de conta em questão pode ter sido feita por terceiro, a CAIXA pretende afastar a sua responsabilidade em relação aos danos sofridos pelo autor, alegando a impossibilidade de aplicação da Teoria do Risco ao caso concreto, tendo em vista que não teria meios logísticos de aferir a regularidade da documentação apresentada por ocasião da abertura da conta. Entretanto, tenho que está plenamente comprovada a falha no procedimento de abertura de conta corrente por um terceiro em nome do autor, perante a instituição da ré, assim como a inscrição indevida do nome do correntista lesado em cadastros de inadimplentes. Tais fatos, por si só, são bastantes para acarretar prejuízos ao patrimônio moral e à ordem psíquica do autor. A indenização por dano moral pressupõe um ato ilícito, um evento ofensivo e um liame causal entre o suposto ato ilícito e o evento. E nos autos se descortina perfeitamente o ato ilícito praticado pela ré. O dano moral resta configurado exatamente porque a inscrição indevida nos cadastros restritivos causou constrangimento à imagem e reputação do requerente, abalando o seu crédito, já que ficou impedido de fazer movimentação bancária e realizar transações comerciais. Assim, a comprovada conduta negligente da CAIXA foi potencialmente capaz de acarretar prejuízos à honra do autor e nesse contexto enseja o dever de reparação do dano moral, na proporção dos constrangimentos sofridos pela parte lesada. Tal responsabilidade decorre do próprio risco da atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira ora ré. Quanto ao valor da indenização, há de se considerar a extensão do dano suportado pela vítima, nos termos do artigo 944 do Código Civil. Neste sentido, já decidiu o C. STJ, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$

12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal.(STJ, REsp 774640. Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. DJ 05/02/2007, p. 247) Dessa forma, o valor da indenização deve ser lastreado em dois parâmetros básicos, quais sejam, a repressão da conduta ilícita do agente (o caráter pedagógico) e a devida compensação pelo sofrimento causado à vítima do ato lesivo.No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em 10 vezes o valor da dívida que foi apontada no SERASA em nome do autor (fl. 29), isto é, em R\$ 6.111,70 (seis mil, cento e onze reais e setenta centavos). Ressalto que o fato da indenização ter sido fixada em valor inferior à pretendida pela parte autora não impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca. Tal estendimento encontra-se inclusive consolidado na Súmula nº 326 do Eg. STJ, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica no reconhecimento da sucumbência recíproca.Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54).III -
DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexigibilidade dos débitos existentes em seu nome em razão da abertura da conta corrente nº 2075.001.00003126-0, bem como condenar a ré a proceder à exclusão do seu nome dos cadastros em órgãos de proteção ao crédito, bem como a pagar ao autor o valor de R\$ 6.111,70 (seis mil, cento e onze reais e setenta centavos) a título de danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n. 66.647/SP) e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.P. R. I.

0002667-55.2010.403.6121 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FÁBIO GARCIA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 09.08.2010, objetivando a condenação da ré a reparar o prejuízo sofrido pela insuficiente atualização monetária, relativo ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90).Tendo em vista o termo indicativo de provável prevenção (fls. 33/34), foi juntada cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2006.63.01.048775-6.Analisando as peças mencionadas, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi objeto de decisão jurisdicional com trânsito em julgado.Outrossim, releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz.A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil.Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei.Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu com má-fé, pois, consoante relatado, repetiu pretensão que já foi objeto de execução em outra ação.Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aodamento dos afazeres deste asoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade.Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir mais de uma vez o direito alegado.Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

0003470-38.2010.403.6121 - JULIO ANGELO ROSA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

À fl. 15, foi proferido despacho, determinando a parte autora que emendasse a petição inicial, juntando aos autos procuração e documentos pessoais.Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 04.07.2011, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o

processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 283 e 267, I, do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003999-57.2010.403.6121 - LUCIA HELENA MENDES DE SOUZA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LÚCIA HELENA MENDES DE SOUZA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que o banco depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e atualização monetária pelos índices mencionados e nas verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita.Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC .Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971.A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressalvou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição.Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar:Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano.Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu.Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que:Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966.(Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787)O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa

abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (grifei). (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010) Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71). Nesse sentido, não tem a autora LÚCIA HELENA MENDES DE SOUZA direito à progressividade dos juros, uma vez que seu primeiro vínculo empregatício data de 19.01.1981 (fl. 13), momento em que não mais existia no ordenamento jurídico previsão de progressão da taxa de juro, impossibilitando dar-se efeito retroativo nos termos previstos na Lei 5.958/73. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

000045-66.2011.403.6121 - JOAO ANTONIO PIRES (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DE MATOS PIRES

À fl. 18, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 01.07.2011, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000780-02.2011.403.6121 - DANILO DE SOUZA MENDES (SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 19, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais ou comprovasse a insuficiência financeira. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 01.07.2011, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001203-59.2011.403.6121 - MANSUR DOS SANTOS FERES AZEDIN X NORMA FRANCISCO DOS SANTOS (SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MANSUR DOS SANTOS FERES AZEDIN e NORMA FRANCISCO DOS SANTOS AZEDIN, qualificados e

devidamente representados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação do réu ao pagamento da indenização pretendida, num montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida das verbas de sucumbência. Alegam os autores que firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal. O valor total do empréstimo foi de R\$ 12.708,04 (doze mil setecentos e oito reais e quatro centavos), o qual seria saldado em 300 prestações mensais pelo sistema SACRE. Afirmaram que, em razão de estarem passando por dificuldades financeiras, realizaram com atraso o pagamento das prestações n. 148 e 149. No entanto, mesmo após o adimplemento das referidas prestações, receberam notificações extrajudiciais exigindo o adimplemento da parcela n.º 149. Outrossim, não lograram efetuar compras no comércio, devido à negativação de seus nomes no órgão de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 36). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Na contestação (fls 48/64), a ré alega que a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito somente ocorreu em decorrência do inadimplemento confessado. Foi aberto o prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir (fls 71). Decorreu o prazo para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fl. 71. É a síntese do essencial. DECIDO. Observo que a autora celebrou um contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, para aquisição de imóvel. O valor total do empréstimo foi de R\$ 12.708,04 (doze mil setecentos e oito reais e quatro centavos), o qual seria adimplido em 300 prestações mensais, reajustadas pelo sistema SACRE. Outrossim, verifico que o pagamento da prestação n.º 149 (com data de vencimento em 15/02/2011) ocorreu em 03/03/2011 (fl 26). No entanto, os autores receberam notificações extrajudiciais cobrando o adimplemento da dívida já quitada (fls. 28/30). Assim, uma vez realizado o pagamento da dívida, a CEF não poderia ter determinado a inclusão do nome dos requerentes no cadastro de inadimplentes. Portanto, realizou ato ilícito, passível de responsabilização na órbita civil. Não se pode responsabilizar a parte autora pela inscrição em razão de não ter sido diligente em informar que o débito já tinha sido quitado, tendo em vista que o dever de diligência é da CEF. Se o fornecedor não preveniu o equívoco, não pode agora impor ao consumidor a obrigação de remediá-lo. Os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da instituição financeira estão presentes, de forma que deverá indenizar os prejuízos morais suportados pela autora. A CEF é responsável pela inscrição do nome da autora no SPC. Os artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, eis que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar a inscrição sem ter ocorrido motivo) e a repercussão na esfera pessoal, moral e na honrabilidade dos autores, demonstrando a existência de dano moral. Cabe ressaltar, ainda, que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos tribunais superiores: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CANCELADA PELO CORRENTISTA. CHEQUES EMITIDOS POSTERIORMENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ, REsp 471159/RO, DJ 31/03/2003, p. 233, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição foi realizada em desacordo com o que determina a lei. A CEF deveria agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista que o valor do débito que ensejou a inscrição é de R\$ 150,91 (cento e cinquenta reais e noventa e um centavos), o dissabor suportado pelos requerentes (valor da prestação), entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 1.509,10 (um mil, quinhentos e nove reais e dez centavos, isto é, dez vezes o valor da prestação) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa dos autores. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a

constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso(STJ, REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 171, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.IV. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05.12.2005)CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/10/2005)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos requerentes, no valor de R\$ 1.509,10 (um mil, quinhentos e nove reais e dez centavos).A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 17/03/2011 (fls 31/33), tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a inscrição negativa ocorreu.Condenado a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 23 do CPC.P.R.I.

0001205-29.2011.403.6121 - JOSE ESTEVAM FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o autor aceitou à fl. 71 a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 65/68, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias, devendo o valor mencionado na proposta sofrer acréscimo nos termos da legislação até o momento do efetivo crédito.Ressalto que o levantamento do valor a ser creditado deverá ser feito administrativamente, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90 e Lei Complementar n.º 110/01.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001353-40.2011.403.6121 - BENEDITO LOPES FIGUEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por BENEDITO LOPES FIGUEIRA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança n.º 013-00043326-5, observando-se o índice de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), referentes ao Plano Collor I, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A ré foi devidamente citada e alegou a impossibilidade do fornecimento dos extratos, tendo em vista que não foram encontrados nos períodos mencionados na inicial.O autor manifestou-se à fl. 41, aduzindo que os extrato bancário encontra-se nos autos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAs ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Consta-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança no período em relação ao qual diz ter sofrido prejuízo monetário, pois juntou

extrato com saldo a partir de março de 1991. Assim, não acostou documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta no período em que fundamenta sua pretensão. Ademais, a ré não logrou localizar os extratos bancários pelo número fornecido pelo autor, frise-se, no período objeto da ação. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo os demandantes a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, devem comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora do direito de ação por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência e titularidade de conta de poupança nos períodos requeridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001770-90.2011.403.6121 - JOAO BASILIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de autos redistribuídos e provenientes da Justiça do Trabalho de Taubaté/SP, em razão de haver sido reconhecida a incompetência absoluta, com fulcro no art. 109, I, da CF. No entanto, a petição inicial não atende aos requisitos para o ajuizamento nesta Justiça Federal Comum. Isso porque, ao contrário do permitido na Justiça do Trabalho, onde a capacidade processual da parte é plena, aqui existe a necessidade do patrocínio por meio de advogado. Ressalto que o autor foi intimado pessoalmente para regularizar a inicial (fls. 56/58), mantendo-se inerte. Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001771-75.2011.403.6121 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA (SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 76/86. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001837-55.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/17). Deferido pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação alega falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros acima citados. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para

figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos e não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, consoante restou cristalizado na Súmula n.º 398 do STJ. Considerando que o autor optou pelo regime do FGTS em 02.01.1967 e que o período com vínculo iniciado em 25.04.66, o qual em tese geraria direito à progressividade da taxa de juros, findou-se em 01.06.79, e que a ação foi ajuizada em 31.05.2011, estão prescritas todas as diferenças de juros pleiteados (anteriores a 01.06.79), ou seja, estão prescritas as diferenças de juros anteriores a 31.05.1981. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando prescritas parcelas de juros progressivos anteriores a 31.05.1981, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

0001838-40.2011.403.6121 - JOSE ATILIO MARANGONI (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ ATÍLIO MARANGONI, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que o banco depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e atualização monetária pelos índices mencionados e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra esgotado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I - Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%

(quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (grifei). (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010) Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71). Nesse sentido, não tem o autor JOSÉ ATÍLIO MARANGONI direito à progressividade dos juros, uma vez que seu primeiro vínculo empregatício data de 11.03.1976, momento em que não mais existia no ordenamento jurídico previsão de progressão da taxa, impossibilitando dar-se efeito retroativo nos termos previstos na Lei 5.958/73. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0002313-93.2011.403.6121 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SPI85853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA E SPI86772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegou, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação no mês de fevereiro de 1991. É a síntese do essencial. DECIDO. Não há litispendência ou coisa julgada

em relação aos feitos relacionados à fl. 21, uma vez que foram extintos sem julgamento do mérito. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0003185-11.2011.403.6121 - LUIZ ROBERTO DE PAULA (SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO E SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ ROBERTO DE PAULA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que o banco depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e atualização monetária pelos índices mencionados e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra esgotado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código

Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (grifei). (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010) Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71). Nesse sentido, não tem o autor LUIZ ROBERTO DE PAULA direito à progressividade dos juros, uma vez que seu primeiro vínculo empregatício data de 12.01.1978, momento em que não mais existia no ordenamento jurídico previsão de progressão da taxa, impossibilitando dar-se efeito retroativo nos termos previstos na Lei 5.958/73. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0003276-04.2011.403.6121 - JOSE ARMANDO MARTINS PANZERI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE ARMANDO MARTINS PANZERI, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária, na qual foi intimado, por meio de publicação no D.E. de 06.02.2012, para providenciar a emenda da inicial a fim de juntar a matrícula atualizada do imóvel (fl. 83). O autor requereu dilação do prazo para fiel cumprimento do despacho, tendo sido deferido o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas Contudo o autor deixou transcorreu in albis o prazo sem manifestação (fl. 85 verso - D.E. de 30.03.2012).Diante do abandono da causa por mais de trinta dias e considerando que o documento requerido (cópia da matrícula do imóvel) é indispensável para se aferir o interesse de agir e dirimir a questão posta em juízo, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003854-45.2003.403.6121 (2003.61.21.003854-0) - CONDOMINIO IBIZA UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a pagar cotas e despesas condominiais devidas a partir de junho de 1999 até a data do trânsito em julgado (abril de 2008 - fl. 105).A liquidação do julgado arrasta-se desde dezembro de 2008, cuja primeira conta do autor foi rebatida pela CEF na impugnação às fls. 114/123 a qual sustentou excesso de execução, haja vista inclusão de cotas/despesas condominiais já adimplidas, tendo a ré trazido aos autos inúmeros documentos (fls. 128/478). Com a impugnação, a CEF realizou depósito judicial no montante pretendido pelo exequente.Para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais, cuja conta foi homologada à fl. 496, tendo sido levantados pela parte autora os valores incontroversos (fls. 497 e 498) (depósito judicial conta 820-0 - fl. 492).A Contadoria Judicial considerou nos cálculos de liquidação (fls. 478/481) cotas e despesas condominiais devidas até a competência de maio/2007, considerando os documentos constantes dos autos.A parte autora, em três oportunidades (fls. 488/489, 493, 500/502), sustentou que os cálculos de liquidação homologados devem ser retificados porque não contemplaram a totalidade dos valores devidos. Todavia, não trouxe prova dos mencionados créditos.Novamente, foram os autos encaminhados à Contadoria a fim de incluir na conta cotas e despesas condominiais da unidade 102, devidas a partir de junho de 1999 até abril de 2008, consoante decisão transitada em julgado, atualizando-se os valores até fevereiro de 2009 (data da realização do depósito judicial).I- FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, é legítima a remessa dos autos à Contadoria Judicial para proceder à conferência respectiva. (CPC, artigos 141, IV, c; 261). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. As conclusões da Contadoria Judicial gozam da presunção de legitimidade e somente podem ser afastadas mediante prova idônea, inequívoca e convincente, a cargo do interessado (C.P.C., artigos 332 e 333, I). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Inexistência de prova idônea, inequívoca e convincente para afastar as conclusões da Contadoria do Juízo. 4. Observância dos índices de atualização monetária definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Apelação não provida. Remessa oficial não conhecida.(TRF da 1.ª Região, 6.ª Turma Suplementar, APELAÇÃO CIVEL - 684920004013600, Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves, e-DJF1 01/06/2011, página 137)A Contadoria Judicial (fls. 532/535), ao conferir os cálculos homologados, retificou-os em relação à taxa de condomínio e rateio dos meses de fevereiro e abril/2003 e acrescentou a parcela de dedetização no mês de janeiro/2004, e não procedeu à inclusão de valores no período de 06/2007 a 04/2008 (data do trânsito em julgado - fl. 105), uma vez que o Autor não apresentou os demonstrativos de receitas e despesas mensais e o Réu não provou o pagamento do referido período, tendo procedido aCom efeito, o credor impugnado não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos memória de cálculos detalhada a fim de respaldar a alegação de incorreção dos cálculos do réu e do Contador, deixando, como bem asseverou aquela Serventia, de apresentar os demonstrativos de receitas e despesas mensais de 06/2007 a 08/2008, porquanto não trouxe elementos convincentes e aptos a infirmar a conta da Contadoria que goza de presunção de legitimidade.Ademais, nem se diga que os elementos necessários à elaboração da conta de liquidação estavam em poder do devedor porque o Condomínio detém as informações das taxas devidas.Desse modo, julgo corretos os cálculos da Contadoria Judicial fls. 532/535 com a sua fundamentação porque embasados em elementos constantes dos autos e adstrito aos limites da coisa julgada, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, honorários

advocáticos e custas processuais. II- DISPOSITIVO Considerando que a CEF realizou depósito judicial em montante suficiente para o cumprimento da obrigação estampada no título judicial e em obediência a efetividade do processo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido prazo legal, expeça-se alvará em nome da parte autor e do seu advogado, respectivamente, para levantamento dos valores históricos de R\$ 347,24 e R\$ 34,72 (posicionado para fevereiro de 2009) relativos ao depósito à ordem do Juízo na conta n.º 820-0 (fl. 492), os quais somados resultam no valor remanescente e definitivo de R\$ 381,96, consoante apurado à fl. 535. Para restituição à ré do valor integral depositado na conta 821-8 (fl. 491) e residual ao que foi depositado judicialmente na conta n.º 820-0 (fl. 492), informe a CEF o número da conta para transferência, hipótese em que deve ser expedido Ofício, ou indique o nome do advogado se preferir expedição de alvará de levantamento. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001944-02.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003566-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE LEITE DA SILVA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LEITE DA SILVA, objetivando que seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de cobrança cumulada com danos morais e materiais n.º 0003566-87.2009.403.6121 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a alegação de que o valor atribuído na ação principal não corresponde a realidade fático-processual traçada na ação. A Ação de indenização foi proposta em razão da ré ter depositado os valores da conta vinculada do PIS, pertencente ao autor, à pessoa homônima, correntista da agência de Areias-PB e que a tentativa de recomposição de tais valores restou-se infrutífera, motivo pelo qual, requer o autor a reparação dos danos a ele causados por meio de pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 145.820,77, correspondente a somatória do montante real de R\$ 1.443,44 referentes ao dano material e R\$ 144.377,00 referentes ao dano moral. Após ser citado para responder a impugnação o autor alegou que não foi prontamente atendido quando o dano foi causado e, por isso, tem direito a indenizações constitucionalmente previstas, contudo, requer que o valor da causa e a indenização por danos morais e materiais tenham os valores fixados conforme entendimento deste juízo. É a síntese dos fatos. Decido. Como é cediço, pelo valor da causa deve entender-se o quantum, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. O conteúdo econômico da ação deve ser a somatória dos danos (material e moral), nos termos do disposto no artigo 259, II, Código de Processo Civil. Desse modo, a princípio, parece correto o valor atribuído à causa, porque em consonância com o inciso II, do artigo 259 do Código de Processo Civil (resultado da soma dos danos material e moral). Todavia, há de ser sopesado, quanto ao dano moral, se foi adequadamente mensurado, ou seja, se está em harmonia com o entendimento jurisprudencial atual e majoritário dos Tribunais Superiores que procuram assegurar ao lesado justa reparação sem incorrer em enriquecimento ilícito. Relativamente ao dano moral, o juiz considerará, na fixação do valor indenizatório, as peculiaridades que envolvem o caso concreto, cujas questões de fato serão aferidas no curso do processo, demandando ampla instrução probatória, razão pela qual e neste caso, verifico ser inegável a inexatidão ab initio do conteúdo econômico da pretensão, sem prejuízo de eventual adequação no momento da prolação da sentença, pois sem adentrar ao mérito da ação, da narração dos fatos, não se pode mensurar sofrimento (dano moral) de tamanha envergadura que justificasse o valor atribuído. Outrossim, cabe ser ressaltado que a jurisprudência tem entendido que quando o autor pede quantia excessiva a título de danos morais e ao mesmo tempo pede o deferimento de justiça gratuita para não arcar com as despesas processuais, é recomendado que o juiz acolha a impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e a natureza dos pedidos. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu, o juiz deve, no julgamento da impugnação, adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 166.327/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.06.2002, DJ 23.09.2002 p. 351)(...) observando a jurisprudência recente de nossos Tribunais, sobre o tema de indenização por danos morais, verifica-se que a tendência é deferir-las, porém em valores relativamente módicos, inclusive em casos de lesões físicas e, até mesmo, na perda de um ente querido. (...) conforme se verifica nos autos da ação principal, sem adentrar ao seu mérito, não restou demonstrado, de plano, qualquer prejuízo de extrema gravidade. Ademais, devo considerar que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. (...) Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, esta impugnação ao Valor da Causa, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Juíza Federal Ritinha A.M.C Steverson - 20ª Vara Federal - Proc. 2006.61.00.006962-3, DJU 18/10/2006) Desse modo, a fim de extirpar exorbitâncias que implicariam, por exemplo, em dificultar a interposição de recurso pela ré, entendo que o valor fixado quanto ao dano moral (de cem vezes o valor do dano material) deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 11.443,77 (R\$ 10.000,00 relativo ao dano moral e R\$ 1.443,77 quanto ao dano material). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia

desta decisão aos autos principais, após arquivem-se estes autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003282-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003282-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELO X CONSUELO MARIA PENHA DA COSTA X GERALDO MESQUITA X JOSE PAULO DA SILVA X JOSIAS PEREIRA X LAERCIO DO COUTO X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MILTON RODRIGUES DE SALLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSUELO MARIA PENHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RODRIGUES DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lançamento do crédito na conta vinculada do FGTS do autor LUIZ ANTONIO DE CARVALHO, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 241/265 e 291), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003292-07.2001.403.6121 (2001.61.21.003292-8) - JOAO ALVES DAMASCENO X JOEL SOARES COUTINHO X JOSE BENEDITO CORREIA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ZENAIDE GOMES DA SILVA MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOAO ALVES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL SOARES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE GOMES DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lançamento do crédito na conta vinculada do FGTS dos autores, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, bem como do pagamento dos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores do FGTS é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0006392-67.2001.403.6121 (2001.61.21.006392-5) - JOAO ANGELO DA SILVA X JOSE ANTUNES NETO X NELSON FONTANA X SEBASTIAO INACIO MARCELINO X ROSELI APARECIDA CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOAO ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTUNES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO INACIO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lançamento do crédito na conta vinculada do FGTS dos autores, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, bem como do pagamento dos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores do FGTS é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003878-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003878-2) - WANDER JOSE MARTINS X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS

Não há prova da alegação da parte autora no sentido de que o valor bloqueado advém de provento mensal, pois não demonstrou a origem dos créditos na conta-corrente (extratos às fls. 273/274).Assim, indefiro o levantamento do bloqueio realizado.No mesmo sentido, indefiro o pedido de justiça gratuita.Cumpra-se a Portaria n.º 02/2012 deste Juízo. Nos termos do item 6Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo da decisão à fl. 256.Int.

0003991-27.2003.403.6121 (2003.61.21.003991-9) - EUNICE DE AGUIAR GALIANO X MARIA EXPEDITA NOGUEIRA X WALDETE SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EUNICE DE AGUIAR GALIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EXPEDITA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDETE SEBASTIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004002-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004002-8) - GERALDO ZANETTI X ANTONIO BITTENCOURT X JOAQUIM LOPES CEZAR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Informe a CEF número de conta para que sejam transferidos em seu favor os valores residuais aos levantamentos realizados pelo autor.Com a informação, officie-se para transferência.Opportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004793-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-44.2003.403.6121 (2003.61.21.003285-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BASILIO PEREIRA

Em face do pagamento da verba honorária devida pela CEF, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001585-96.2004.403.6121 (2004.61.21.001585-3) - ZELIA NARESSI X JOSE DA SILVA SANTOS X MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS X HUGO PAULINO RIBEIRO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ZELIA NARESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO PAULINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003671-40.2004.403.6121 (2004.61.21.003671-6) - CANDIDA CORREA X JOSE FRANCISCO CORREA X JOSE VALDOMIRO CORREA X MARIA IVONE TOLEDO X REGINA CELIA CORREA X MARIA APARECIDA SANTOS X ANTONIO MAURO CORREA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CANDIDA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDOMIRO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IVONE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MAURO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002796-02.2006.403.6121 (2006.61.21.002796-7) - FABIO CAPERUTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FABIO CAPERUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002114-13.2007.403.6121 (2007.61.21.002114-3) - MARCO ANTONIO GIFFONI JUNIOR(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCO ANTONIO GIFFONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002387-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002387-5) - CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT X EDNA FARIA(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA E SP254590 - SHARLENE RAMON DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os autores a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 44/45, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Com o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002393-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002393-7) - MARIA VICENTINA HOMEM DE MELLO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA VICENTINA HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005285-41.2008.403.6121 (2008.61.21.005285-5) - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990 (fl. 63). A sentença foi devidamente publicada e não houve a interposição de recurso. Posteriormente, juntou a CEF o Termo de Adesão do autor (fl. 70), informando que foram creditados os valores referentes aos expurgos inflacionários, com base no disposto na Lei n.º 10.555/2002, os quais foram por ele levantados, caracterizando a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 101/01. Instado a se manifestar, o autor requereu seja apresentada a base de cálculo usada para apurar o valor pago ao autor à época da adesão (fl. 75). Passo a decidir. O Termo de Adesão firmado pelo autor materializa a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS

PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistiu título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Outrossim, a presente execução não figura como sede adequada para discussão da base de cálculo do termo de adesão, posto que o acordo celebrado pelo autor com a ré versa sobre direito disponível e não existe qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável. Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial em relação ao autor JOSÉ AUGUSTO FERREIRA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000714-90.2009.403.6121 (2009.61.21.000714-3) - TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, sem oposição do autor, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000657-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JOAO FERNANDES DA CUNHA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo requerido, com a conseqüente perda do objeto perseguido nos presentes autos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VI, do C.P.C.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000154-46.2012.403.6121 - JULIO FARIA DA QUINTA(SP111331 - JAIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta poupança.Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei)Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio.Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido?O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil).No caso em apreço, verifico que não há prova do requerimento administrativo.De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto.Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.

Expediente Nº 1842

CARTA PRECATORIA

0001769-71.2012.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X ALMIR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 15H30, para inquirição da testemunha arrolada. Requisite-se ao seu superior hierárquico. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000419-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-30.2000.403.6103 (2000.61.03.005301-9)) JOAQUIM DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Trata-se de embargos interpostos por JOAQUIM DE ANDRADE FIGUEIREDO em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, sustentando ser o proprietário do imóvel n.º 26, quadra L, do loteamento denominado Chácara Vertente das Águas de São Pedro, localizado na área urbana da cidade de São Pedro/SP. Relata o embargante que CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA adquiriu o referido imóvel em 11/10/1999 e que posteriormente transferiu-lhe o domínio, em 23/01/2001, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Permuta, figurando como terceiro de boa-fé. Contudo, relata que em 22/08/2001 foi obrigado a tornar-se depositário do imóvel de sua propriedade, devido ao processo crime existente em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, situação esta que não pode perdurar, sendo o caso de anulação do auto de depósito. O Ministério Público Federal foi intimado, ao que solicitou a juntada de documentos pelo embargante, o que foi deferido (fl. 22). Devidamente intimado, o embargante não se manifestou (fl. 23). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fl. 76). O embargante apresentou documentos pessoalmente (fls. 80/88), motivo pelo qual foi determinada intimação pessoal para constituir novo defensor (fl. 89). O pedido de remessa dos autos para Piracicaba/SP (fl. 90) foi indeferido e, após determinação para retificação da petição de fl. 80, sob pena de desentranhamento (fl. 95), o embargante deixou o prazo transcorrer in albis (Fl. 95 verso). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentou a ilegitimidade passiva de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA para figurar no polo passivo e, superada a preliminar, oficiou pela procedência da presente ação (fls. 97/98). É o relatório. Com razão o Ministério Público Federal no que tange à ilegitimidade passiva de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que esse não detém interesse processual nos presentes embargos. Ademais, o pedido de seqüestro do imóvel foi formulado pelo Ministério Público Federal, o qual figura como único legitimado a figurar no polo passivo. Por outro lado, como se trata de demanda que pretende anulação de auto de depósito, o que compreende o levantamento da medida cautelar de seqüestro sobre imóvel, é caso de litisconsórcio necessário entre os proprietários do imóvel, ou seja, entre JOAQUIM DE ANDRADE FIGUEIREDO e MARIA DO CARMOS GOMES SOARES FIGUEIREDO, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Permuta e anotação na matrícula do imóvel (fls. 09/12 e 81), posto que o deslinde do feito refletirá diretamente no patrimônio jurídico da última. Outrossim, a atribuição do valor da causa é obrigatória e figura como ônus da parte autora, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Portanto, deve a parte autora providenciar emenda à inicial, no prazo de dez dias, para atribuir o correto valor à causa e proceder ao recolhimento das custas judiciais, observado o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, bem como para compor adequadamente os polos ativo e passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001199-22.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Chamo o feito à ordem. Tendo o apenado comparecido para início do cumprimento da pena, e em face do decurso de uma ano da efetivação do cálculo da pena de multa, retornem os autos ao Contador para atualização. Após, intime-se o apenado, por seu defensor, para pagamento do valor apurado. Ciência ao Ministério Público Federal.--

-----CÁLCULOÀ FL. 72.

INQUERITO POLICIAL

0003252-20.2004.403.6121 (2004.61.21.003252-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124956 - ODAIR ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0000009-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LIMITADA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 60 da Lei. 9.605/98.O Ministério Público Federal trouxe aos autos documentos comprobatórios do cancelamento da autuação em face da Sociedade Extrativa Dolomia Ltda, reiterando manifestação de arquivamento ante a ausência de crime.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA EMPRESA AVERIGUADA, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004157-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004157-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X REDE WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) AUTOS DESARQUIVADOS EM SECRETARIA DISPONÍVEL PARA CONSULTA POR DEZ DIAS, APÓS O QUAL RETORNARÁ AO ARQUIVO.

0000357-08.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIO SHIOHAMA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 1º, da Lei 8.137/90, tendo como averiguado Cláudio Shiohama.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em face de informação da Receita Federal à fl. 143/148, de que os créditos inscritos em nome do averiguado, o de nº 80.1.07.043005-41 está liquidado e o de nº 80.1.10.002376-1 está com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ap Plano Simplificado.DECIDO.É hipótese de arquivamento dos autos.Assim, nos termos da manifestação ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito, com as ressalvas do art. 18 do CPP, caso haja eventual descumprimento do acordado.Providencie-se às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001021-39.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SAI - ASSOCIACAO AMIGOS DE ITAMAMBUCA(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, pois, de acordo com os autos, a Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião, em razão de denúncia de atividade clandestina de segurança privada, realizou fiscalização no bairro de Itamambuca, no município de Ubatuba, no dia 25 de janeiro de 2012, onde se arrecadaram seis rádios tipo HT e uma base fixa, pertencentes à Associação Amigos de Itamambuca.Contudo, a ANATEL se manifestou a fl. 86 informando que a Associação possui licença para a operação na frequência de 469,9375 Mhz de uma estação base e dez estações móveis e, o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, em medida liminar pleiteada em mandado de segurança, determinou a devolução dos bens apreendidos, o que foi feito conforme termo de fls. 23, pugnando o Ministério Público Federal pelo arquivamento do presente IPL.Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001192-93.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SCHNELLECKE BRASIL LTDA(SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar suposta prática de crime previsto nos artigo 203 e 337-A, do Código Penal imputados à empresa Schnellecke Brasil Ltda.Consta dos autos cópia de documentos sociais da averiguada, termo de audiência e da sentença exarada nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista de n.º 00760600-70.2006.5.15.0009 RTOrd ajuizada por Carlos Roberto Ramos em face de Schenellecke do Brasil Ltda, com a requisição de providências necessárias para apurar responsabilidade criminal dos sócios da empresa averiguada, em face aos indícios de que foram efetuados pagamentos extrafolha ao reclamante e a terceiros, em prejuízo dos trabalhadores e do Instituto Nacional do Seguro Social no período compreendido entre os meses de abril de 2001 a maio de 2002.Às fls. 88 foi acostado Ofício do Sr. Auditor Fiscal Chefe da Seção de Fiscalização em Taubaté informando que não houve instauração de procedimento administrativo fiscal em face da empresa sob

investigação, e que em relação aos anos de 2011 e 2002 operou-se a decadência, nos moldes do artigo 150 do Código Tributário Nacional, inviabilizando a análise do períodos pela autoridade fazendária e conseqüentemente a constituição dos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido no interregno mencionado. Em complementação à documentação para apurar a omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias, foi solicitado ao Juízo da 1.ª Vara do Trabalho cópia dos cálculos incidentes sobre os salários extra-folhas e que em tese não teriam sido repassados à autarquia previdenciária, conforme documentos de fls. 90/106. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, sob o argumento de que não ficou configurado, no caso em análise, a ocorrência do delito descrito no artigo 203 do Código Penal, pois não ficou cabalmente demonstrada que a conduta da empresa estivesse voltada à supressão de direitos trabalhistas. De outro norte, no que tange à omissão de remuneração com vistas a suprimir contribuição previdenciária, o teor das informações prestadas pela Justiça do Trabalho no Ofício 334/2011 juntado às fls. 90/106, revela que houve o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários não inseridos na folha de pagamento do reclamante Carlos Roberto Ramos. Nesse diapasão o Paquet sustenta que não merece prosperar a persecução penal em face à atipicidade da conduta descrita no artigo 203 do Código Penal, bem como deve ser declarada extinta a punibilidade dos fatos narrados no presente Inquérito Policial em face da ocorrência de pagamento integral do débito apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003. Nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, declaro extinta a punibilidade dos fatos narrados no presente Inquérito Policial e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001079-91.2002.403.6121 (2002.61.21.001079-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

0001677-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Intime-se a defesa da documentação acostada às fls. 280 e seguintes. Não havendo qualquer requerimento, apresentem as partes seus memoriais, obedecida a ordem processual. Int.

0001054-05.2007.403.6121 (2007.61.21.001054-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 e dos artigos 44 e 55, combinado com artigo 15, II, a, da Lei n.º 9.605/98 (fls. 171/173). Sustenta a denúncia que o réu representava a empresa PORTOMAI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., nas datas de 06.10.2005 e 16.03.2006, em Tremembé/SP, e que foi constatada a extração de areia, de forma irregular, em Área de Preservação Permanente, localizada ao longo do rio Paraíba do Sul. A denúncia foi recebida no dia 22 de janeiro de 2009 (fl. 174). As folhas de antecedentes foram juntadas aos autos (fls. 179/183). Citado pessoalmente (fl. 227), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 190/215). Instado a se manifestar, a acusação requereu prosseguimento do feito (fls. 220/222). Este juízo proferiu decisão, reconhecendo a competência da Justiça Federal, a validade do recebimento da denúncia, a ausência de prescrição em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, a presença de justa causa para a ação penal. Bem assim, afastou a alegação de derrogação do tipo penal imputado ao acusado (fls. 228/230). Durante a instrução criminal, foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório (fls. 246/252). Foram apresentadas alegações finais pela acusação, requerendo a condenação do réu (fls. 260/262). A defesa apresentou memoriais (fls. 267/282). Sustentou a inépcia da denúncia por não indicar a modalidade de concurso de crimes e pela falta de descrição do tipo penal constante do artigo 44 da Lei n.º 9.605/98; a nulidade do processo desde a decisão de fl. 191, por não ter o réu falado por último; a derrogação do tipo penal imputado ao acusado constante do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91; a não ocorrência do delito de usurpação, pois a extração foi praticada dentro dos limites do título minerário autorizativo, havendo ofensa, em tese, ao licenciamento ambiental, razão pela qual requer a absolvição nos termos do artigo 386, VI, do CPP; bem assim, pleiteia o reconhecimento do não cabimento do tipo penal constante do artigo 44 da Lei n.º 9.605/98. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia quanto a não indicação da modalidade de concurso de crimes, pois a prolação da sentença é o momento adequado para ser estabelecida a forma do concurso de crimes, por se tratar de matéria probatória a ser analisada no curso do processo. Neste sentido, já decidiu o STF : DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DEFINIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO OU CONCURSO MATERIAL. IMPROPRIEDADE. Na fase de recebimento da denúncia, descabe fixar a

configuração quer de concurso material, quer de crime continuado. Assim, a princípio, é dispensável a indicação do tipo de concurso de crimes na peça acusatória. Por outro viés, é consabido que o acusado defende-se dos fatos, e não da classificação que faz dele o órgão da acusação. Cabe citar o entendimento da doutrina: Equívocos na tipificação não inviabilizam a apreciação da causa penal (...) exatamente pelo fato de não turbarem o exercício da ampla defesa. O prejuízo, porém, haverá de ser aferido pelo exame cuidadoso de cada situação concreta, de modo a se poder apontar a deficiência ou até a impossibilidade da atuação defensiva, se e quando decorrente da fragilidade da peça acusatória. Tal ocorrerá, sobretudo, e como dissemos, em relação à narração dos fatos imputados ao(s) acusado(s). No caso concreto, embora a acusação não tenha tipificado qual o concurso de crimes pertinente, da descrição dos fatos conclui-se de forma lógica que há concurso de crimes, sendo que o tipo de concurso será, eventualmente, analisado no presente ato, o que não traz prejuízo à parte ré. A denúncia descreveu o tipo penal constante do artigo 44 da Lei n.º 9.605/98. Com efeito, o referido artigo descreve o seguinte delito: Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais. Logo, ao contrário da alegação da defesa, a denúncia tratou da cobertura florestal incidente sobre a área objeto da atuação, ao descrever que foi constatada extração irregular de areia em faixa de Área de Preservação Permanente (primeiro parágrafo da fl. 172). Tampouco há nulidade processual pelo fato de o Ministério Público Federal ter se manifestado quanto à defesa preliminar sem a posterior oitiva da parte ré, pois não foi apontado pela defesa o efetivo prejuízo suportado, consoante o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. A alegação de derrogação do tipo penal imputado ao acusado constante do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 já foi objeto de apreciação deste juízo e não foi acolhida, conforme decisão de fls. 228/230. Passo à análise do mérito. Por primeiro, o artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, de 8 de fevereiro de 1992, assim reza: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. Configura-se este delito pela extração de areia sem a devida autorização do órgão competente DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e explorar matéria-prima, o objeto material é a matéria-prima (substância encontrada in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que se refere, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria-prima ou bens pertencentes à União. Por seu turno, o art. 55 da Lei n.º 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O crime deste artigo configura-se pela execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. O núcleo do tipo é o verbo executar, o objeto jurídico é o meio ambiente, o elemento subjetivo é o dolo e o normativo é a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Outrossim, o artigo 44 da Lei n.º 9.605/98/98 descreve a seguinte conduta delitativa: Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Em todos os delitos o agente pratica atividade exploradora de recursos minerais sem que possua em seu favor licença expedida pelo Poder Público. No presente caso, verifica-se que o réu detinha autorização para exploração de areia na área objeto da atuação. Com efeito, na nota técnica n.º 029/2012, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM observou que (fl. 256): A área identificada no Laudo de Vistoria do DPRN, com as coordenadas UTM 441830E; 7.459.759N coincide com o processo DNPM identificado, de titularidade da empresa Portomais Extração e Comércio de Areia Ltda. Consta no processo DNPM vistoria realizada na área em 09/06/11; A verificação quanto a poligonal estar inserida em Unidade de Conservação, a mesma deverá ser respondida pelo órgão ambiental competente. O processo DNPM mencionado na nota técnica é o de número 820.451/97. Observa-se que a empresa sob a administração do réu possuía a autorização de registro de licença n.º 2024, expedida em 21/10/98, referente ao DNPM n.º 820.451/97, para explorar areia pelo prazo de três anos, a partir de 17/02/1998, no Município de Tremembé/SP (fl. 216). Posteriormente, conforme publicação no Diário Oficial da União, foi deferido o pedido de renovação do licenciamento acima referido, a partir de 23/01/2002 até 17/02/2008 (fl. 105 dos autos n.º 2007.61.21.001056-0). Portanto, depreende-se que a autorização de registro de licença DNPM 820.451/97 estava vigente no momento das atuações descritas na denúncia, relacionadas a fatos em 2005 e em 2006, o que torna o fato atípico. O fato de a licença conferida para extração de areia abranger área de preservação permanente é passível de gerar questionamentos quanto a sua irregularidade, posto que autorizou extração de mineral em local vedado pela legislação ambiental. Contudo, isso não pode ensejar a responsabilidade do réu, o qual agiu acobertado por autorização expedida pelo órgão federal competente. Logo, eventual responsável pela extração irregular de areia seria, em tese, o órgão federal que autorizou a extração de areia em área de preservação permanente, sem excluí-la da poligonal referente à licença. Outrossim, cabe frisar que inexistente responsabilidade objetiva na seara penal e, por isso, o réu merece absolvição dos crimes a ele imputados, posto que ausente elemento do tipo consistente na ausência de autorização para extração de mineral pertencente a União ou extração irregular de minério em desacordo com o título autorizativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

pretensão punitiva formulada na denúncia, para ABSOLVER o réu Luiz Carlos de Siqueira Salomão, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se cópias da presente decisão e dos autos de infração para o Ministério de Minas e Energia, a fim de apurar eventual irregularidade no ato expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral referente ao processo DNPM 820.451/1997, consoante fundamentação supra. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002476-78.2008.403.6121 (2008.61.21.002476-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Considerando que na data de 14/06/2012 o Ministério Público Federal não poderá comparecer em juízo, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para a data retrocitada e a redesigno para o dia 09 de Agosto de 2012, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, nos termos deferidos no despacho de fls. 277/278. Int.

0002789-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002789-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDEMIR BORGES DE SOUZA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO)

Considerando-se que o Egrégio Tribunal Federal Regional negou provimento ao recurso ministerial, mantendo, integralmente, a sentença absolutória, dê-se ciência às partes e, com posterior remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003156-63.2008.403.6121 (2008.61.21.003156-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DIAS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Em face do descumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo, e tendo em vista que o réu, devidamente cientificado de sua obrigação, deixo transcorrer o prazo deferido para tanto, sem qualquer manifestação ou justificação, é caso de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal. Assim, ante a manifestação ministerial de fl. 128, determino o prosseguimento da ação penal, intimando-se o réu e seu defensor dativo. Havendo testemunha arrolada pela acusação, designo para audiência de instrução e julgamento o próximo dia ___ de ___ de 2012, às ___ hs. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 240. Após, providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0003438-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003438-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (fls. 49/51). Os acusados foram citados (fl. 179 e 201) e ofereceram respostas à acusação às fls. 183 e 202. Aberta vista ao Ministério Público Federal, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 231). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Em face do exposto, em havendo testemunha arrolada pela defesa do réu Rogério, residente na cidade de São José dos Campos, assim como o próprio réu, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos, para realização da oitiva da testemunha e interrogatório do réu Rogério da Conceição Vasconcelos. Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu Adilson José de Oliveira. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. -----EM 24/05/2012

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência:
AUDIENCIA Local de Cumprimento: SAO JOSE Complemento Livre: 151/2012

0001326-91.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUEVERTON APARECIDO DE ALMEIDA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho/decisão de fl. 99.FLS. 99 - Após, intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 5 dias apresentarem memoriais. Com a juntada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. (DEFESA APRESENTAR MEMORIAL)

0001572-87.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) Dê-se vista à defesa para contrarrazoar.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004286-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004286-9) - MARINALVA RIBAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por MARINALVA RIBAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos morais. Alega a autora que é servidora pública federal, lotada no Instituto Nacional do Seguro Social, onde exerce o cargo de Agente Administrativo (matrícula nº 0935630). Afirma ter sofrido um acidente do trabalho em 04 de novembro de 2003, às 15:00. Narra a autora, portadora de deficiência física, que na mencionada data no horário de expediente, ao subir do térreo para o primeiro andar, em um elevador que não possui porta nem proteção para o usuário, teve seu pé direito prensado entre o elevador e a laje causando esmagamento dos dedos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 172/188) suscitando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alega em síntese, que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima. Réplica às fls. 233/237. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 241/242). O rol de testemunhas foi apresentado pela parte autora à fl. 244. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 248). Recebidos os autos, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 250/251). Recebidos os autos, o Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 303), manifestando-se pela produção de prova pericial, requerendo a juntada do Inquérito Policial de nº 298/04 e de eventual processo criminal dele decorrente (fl. 306). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 334/337), em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora (vítima) e o depoimento da testemunha arrolada pela autarquia-ré, bem como determinado que se aguardasse a devolução das cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas. As partes apresentaram memoriais (autora - fls. 496/499 e ré - fls. 501/503). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da Responsabilidade objetiva do Estado A caracterização da responsabilidade civil dita objetiva, do Estado, geradora do dever de indenizar, torna imprescindível que aquele que se diz vítima do prejuízo comprove certos elementos: a) a conduta lesiva; b) o dano sofrido; c) o nexos causal entre a conduta e o dano. No caso concreto, é incontroverso o fato da autora ter sofrido um acidente no momento que utilizava o elevador da agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que laborava. Entretanto, da análise da vasta documentação juntada aos autos, do depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas em audiência, não restou comprovada cabalmente a conduta lesiva por parte da autarquia-ré na ocorrência do acidente sofrido pela autora. Consta do termo de declaração prestada pela autora (fl. 43) que ao entrar e acionar o elevador, utilizado também por pessoas com deficiência física em cadeira de rodas, por alguma distração ficou bem na porta do elevador e não percebeu que o seu pé direito havia ficado com a ponta para fora onde, ao subir o elevador, ficou com o pé prensado contra a parede do primeiro andar. Observo que da narrativa da autora restou comprovado que ela e outras pessoas utilizavam com frequência o elevador, afastando, assim, a alegação de ser o mencionado elevador um equipamento extremamente perigoso, posto que não houve nenhuma notícia de qualquer outro acidente decorrente de sua utilização, como, inclusive, a própria autora afirma em seu

depoimento pessoal (fl. 336). Entendo que nenhum depoimento prestado pelas testemunhas foi suficiente para comprovar a existência de qualquer falha ou perigo na utilização do elevador em questão. O que se tem nos autos é que a não atenção em se posicionar nos fundos do elevador e a não observância da distância entre seu pé e a parede em razão do tipo de elevador que estava utilizando foram os causadores do acidente sofrido pela autora. O inquérito policial instaurado foi arquivado, não havendo, portanto, qualquer possível conduta criminosa a ser apurada. Dos Danos morais, materiais e estéticos. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando, para que se configure a obrigação de indenizar, a demonstração, pela vítima, do dano e do respectivonexo causal (CF, art. 37, 6º), o que não ocorreu nos presentes autos. Pode-se definir o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Yussef Cahali, Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 20). Dano moral, assim, é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum. Ressalto, por fim, que a autora teve todas as despesas médicas pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em razão de não ter sido demonstrada a existência de conduta lesiva e o nexo causal com a atividade estatal, não há que se falar em dever do Estado em indenizar a autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (sentença - fls. 512/513). Tendo em vista o evidente erro material constante no dispositivo da referida sentença no tocante a data da elaboração da sentença proferida nos presentes autos, corrijo de ofício o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Taubaté, 12 de março de 2012., leia-se: Taubaté, 12 de abril de 2012., ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (embargos de declaração - fl. 516)

0004925-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004925-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS

CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 53. Tendo em vista o disposto no artigo 292, § 1º, II, do CPC, o vínculo estatal estadual não pode ser discutido perante o Juízo Federal, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 54/55, por entender ilegítima a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida

apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 23 DE JULHO DE 2012, às 15:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0000887-46.2011.403.6121 - VALERIA ALVES DA SILVA (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 91/103: A existência de gravame sobre o bem móvel (veículo automotor) impede sua transferência (alienação) e não o licenciamento do veículo, enquanto se discute em juízo, ainda que incidentalmente, a propriedade do bem. Entendimento contrário chocar-se-ia contra os interesses das partes em conflito e também da sociedade: impedir a circulação do veículo automotor pode até mesmo gerar a deterioração de seus componentes, perdendo seu valor monetário (o que esmaece sua função de garantia da dívida) e, por outro lado, o uso do caminhão na atividade econômica propicia a circulação de riquezas (função social da propriedade - CF, art. 170). A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: 0204108-11.2011.8.26.0000 Agravo de Instrumento Relator(a): Guerrieri Rezende Comarca: São Paulo Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 13/02/2012 Data de registro: 16/02/2012 Outros números: 2041081120118260000 Ementa: Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Recusa da Administração em licenciar veículo bloqueado judicialmente por conta de execução fiscal. Inadmissibilidade. O licenciamento do veículo em nada compromete o bloqueio judicial, ao contrário é medida legal e obrigatória, com fulcro no art. 130 Código de Trânsito Brasileiro. Recurso provido. (realcei.) 0011427-22.2009.8.26.0408 Apelação / Reexame Necessário Relator(a): José Luiz Germano Comarca: Ourinhos Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 24/04/2012 Data de registro: 25/04/2012 Outros números: 114272220098260408 Ementa: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM NOME DE TERCEIRO POSSIBILIDADE DO LICENCIAMENTO RESTRIÇÃO APENAS QUANTO À TRANSFERÊNCIA - CARACTERIZADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. A existência do gravame da alienação fiduciária não impede o licenciamento de veículos, mas apenas a sua transferência sem a prova da quitação do débito Licenciamento é ato administrativo necessário à regular utilização do automóvel - Sentença que se restringiu a determinar o licenciamento do veículo, não a baixa do gravame, não atingindo o ato que o impetrado alega não ter poderes para realizar, nem resultando em prejuízo à instituição financeira. Recursos voluntário e oficial não providos. (realcei.) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para autorizar tão-somente o licenciamento do veículo CAR/CAMINHÃO VW/8.150E DELIVERY, ANO FAB 2007, ANO MOD 2007, PLACA CPG3090/SP, RENAVAL 923356673, respeitadas as normas administrativas expedidas por órgãos do DETRAN inerentes ao ato de licenciamento, a serem objeto de análise pela autoridade de trânsito competente (por exemplo, recolhimento de taxas, entrega de formulários ou documentos etc). Tendo em vista os princípios da publicidade e da segurança jurídica, se houver viabilidade técnica deverá ser anotada, junto aos sistemas do DETRAN e/ou no Certificado de

Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), informação do bloqueio ou impedimento da TRANSFERÊNCIA do veículo, por ordem deste Juízo, a fim de resguardar não só terceiros de boa-fé como também o interesse daqueles que judicialmente discutem a propriedade do bem móvel. Oficie-se à 20ª CIRETRAN com cópia desta decisão, para ciência e providências cabíveis. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a), nos termos do art. 327 do CPC, inclusive indicando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0003243-14.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como dos itens 4 e 5.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.3. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.5. Agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012, às 18:30h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal de Taubaté com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.6. Int.

0003809-60.2011.403.6121 - CRISTIANI MARIA PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de 33/34 agendo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2012, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000151-91.2012.403.6121 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____ agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000536-39.2012.403.6121 - PATRICIA MARIA VILLALTA TOME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de 119/120 agendo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2012, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000740-83.2012.403.6121 - VANIRA RIBEIRO DA COSTA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de 33/34 agendo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2012, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001249-14.2012.403.6121 - JULIETA AMANCIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____ agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001361-80.2012.403.6121 - ADELIA MACHADO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____ agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001522-90.2012.403.6121 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____ agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001558-35.2012.403.6121 - ADMILTON MIRANDA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____ agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001633-74.2012.403.6121 - MARIA AUGUSTA DE CAMPOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é

suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. FLS 73: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____ agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001748-95.2012.403.6121 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 45: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 42/43 agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012, às 19:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. FLS. 42/43: Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a

sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0001785-25.2012.403.6121 - ANDRESSA DA SILVA AMARAL (SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação intentada por ANDRESSA DA SILVA AMARAL em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, como antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/90. É o relatório do essencial. Decido. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), três são os benefícios por incapacidade, todos conexos, pois têm por escopo dar cobertura ao segurado que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. A diferença básica entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral, ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insuscetível de

recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: (1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar se os requisitos do AUXÍLIO-ACIDENTE (ou mesmo do AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) estão patenteados na espécie. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade da autora.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?
- 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.
- 29- Quesito extra (IMPREScindível A RESPOSTA): Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam a redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente? Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim

considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001815-60.2012.403.6121 - ANTONIO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 20, tendo em vista que nos autos do processo nº 0003679-17.2004.403.6121, foi proferida decisão de ofício, declarando a de incompetência deste Juízo para processar e julgar aquela ação, sendo que o presente feito trata de benefício previdenciário, matéria de competência deste Juízo, conforme se depreende da consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. 2. Postergo a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para após a juntada da declaração da hipossuficiência alegada pelo autor na petição inicial. 3. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 28 de JUNHO de 2012, às 15:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente

incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Providencie a parte autora a declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial. Junte-se a consulta processual realizada por este juízo. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001838-06.2012.403.6121 - FRANCISCO AFONSO DE SOUZA (SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT

KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 23 de JULHO de 2012, às 16:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001844-13.2012.403.6121 - ESMERALDA CONCEICAO MOREIRA RUIZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na

excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 23 de JULHO de 2012, às 16:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-63.2002.403.6121 (2002.61.21.001928-0) - JOAO BATISTA FRANCO X JOAO PAULO MOREIRA X JOEL RIBEIRO DIAS X JOSE BENEDITO MIRANDA X JOSE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ORLANDO DIAS X MOISES ANTONIO DE PAULA X PAULO XAVIER DE LIRA X SEBASTIAO ANTONIO FREITAS X SEBASTIAO RIBEIRO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ORLANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO XAVIER DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ANTONIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o co-autor José Orlando Dias está advogando em causa própria, proceda o nobre advogado a juntada de cópia de sua carteira profissional ou comprovante de inscrição na ordem dos Advogados do Brasil. Diante da certidão retro, intime-se o advogado para que providencie a retificação dos dados cadastrais no CPF em nome do co-autor SEBASTIÃO ANTONIO DE FREITAS, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Após a comprovação da regularização cadastral, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fl. 260. Considerando que se avizinha o prazo fatal para transmissão dos precatórios, a fim de que a parte receba seu crédito até o final do exercício seguinte; determino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do item supra, sob pena de arcar com eventual atraso na transmissão do precatório. Int.

0000637-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000637-7) - AMERICO CURSINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMERICO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fl. 295: Reputo cumprida a determinação contida no item 7 do despacho de fl. 291, tendo em vista que na petição de fl. 295 o requerente manifesta sua vontade em exata conformidade com o requerimento de fls. 283/285 (CC, art. 112). Publique-se o presente despacho juntamente com o teor do ofício requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3565

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001878-53.2010.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP265320 - FLAVIO ROMEU PICININI E SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) Na forma do art. 17, 8º e 9º, da Lei 8.429/92 recebo a petição inicial. A manifestação preliminar (fls. 265/291) não abalou as conclusões lançadas às fls. 75/77, a qual, ao encontrar suficientemente demonstrados os fatos descritos na inicial, determinou, além de outras medidas, a indisponibilidade de bens e direitos do réu. Ainda que tema objeto de análise exauriente após a dilação probatória, a defesa preliminar não trouxe elementos a demonstrar equivocadas as conclusões das apurações administrativas realizadas pela CEF, sempre a imputar responsabilidade ao réu, inclusive demitido por força de decisão judicial trabalhista, não executada por encontrar-se o vínculo empregatício suspenso, haja vista a percepção de auxílio-doença. Portanto, até o presente momento processual, em análise ainda sumária, tem-se evidências suficientes a propósito da existência do ato de improbidade. Por outro lado, não se vislumbra hipótese categórica de improcedência do pedido nem se mostra inadequada via processual eleita para os fins traçados como objeto da pretensão. Quanto à prejudicial de prescrição da ação, em juízo preliminar sobre o tema, não merece ser acolhida. Como a pretensão também versa pedido de ressarcimento de prejuízo ao erário federal, tem-se imprescritibilidade - art. 37, 5º, da CF. Demais disso, a Lei 8.249/92, no seu art. 23, propõe a prescrição nas ações por ato de improbidade administrativa, que somente se aplica às destinadas a levar a efeito as sanções previstas na referida lei. Assim, considerando-se a regra do art. 23, II, da Lei 8.249/92, conjugada no caso com o art. 142 da Lei 8.112/90, tem-se que o prazo prescricional somente começou a correr a partir da ciência do fato, que resultou de denúncia anônima (de 2005), interrompido pela abertura de processo disciplinar (28/03/2005 - SP 1157.2005.A.000083). Demais disso, como o réu também é responsabilizado criminalmente pelos mesmos fatos (arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86 - autos 0009616-98.2005.403.6112), e, na forma do art. 242, 2º, da Lei 8.112/90, não se tem prescrição penal e, igualmente, hígida a pretensão em curso. Desta feita, cite-se o réu para, desejando, no prazo legal, apresentar contestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-05.2006.403.6122 (2006.61.22.001748-0) - RAIMUNDO LIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Para a renovação do exame pericial, intime o perito Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se. Fls. 144: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 11/07/2012, às 09:30 horas, no consultório médico, situado à Rua Coroados, 870 -Tupã/SP. Intimem-se.

0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica com o Dr. Alexandre Martins, marcada para o dia 06/07/2012, às 13:00 horas, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2) - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Requer a autora realização de nova perícia, em decorrência de alegado fato superveniente. Refere ter sofrido infarto e acidente vascular cerebral, eventos não levados em conta pelo perito quando da complementação do laudo. Os documentos acostados às fls. 151 em diante referem ocorrência de infarto agudo do miocárdio e AVC, mas não precisam as datas. Fazem referência à IAM e AVC prévios. Como se trata de eventos que, em princípio, guardam relativa precisão na data de ocorrência, esclareça a autora, documentalmente, a data (ou datas) em que ocorreram o infarto e o acidente vascular cerebral. No mais, como sói acontecer, está a autora debitar ao Poder Judiciário seu infortúnio, tangenciando responsabilidade do Juízo e do perito judicial por morosidade, sem dividir com os demais atores ligados à Administração da Justiça a responsabilidade pela demora na prestação jurisdicional, que deriva, também, da inércia da própria autora. A cessação do benefício que a autora alega ter sido indevida ocorreu em 03/11/2005. A ação, a seu turno, somente foi proposta em 12/06/2008, cerca de 2 anos e 7 meses após o ocorrido. Mesmo com a recusa de dois médicos em aceitar o encargo de perito, o laudo pericial foi depositado em Juízo em 19/10/2009. A partir do pedido de complementação do laudo pericial, foi o processo sobrestado inúmeras vezes aguardando a apresentação, pela autora, dos exames médicos necessários à realização do laudo complementar. Este Juízo não ignora, de forma alguma, a demora e as dificuldades enfrentadas pela autora na rede pública de saúde para obter os exames médicos necessários à embasar a perícia médica, elemento fundamental à prova de seu direito. Só não se pode transferir ao Juízo e ao próprio perito responsabilidade pela demora a que não deram causa. Tivesse a ação sido proposta logo após a cessação do benefício, com uma inicial adequadamente instruída, o tempo de duração do processo poderia ter sido outra. Intime-se.

0000277-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000277-4) - LUIS CESAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do relatório socioeconômico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários à assistente social nomeada nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000354-21.2010.403.6122 - EDGAR DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDGAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes. O INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, conheço de pronto do pedido. Tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de o autor encontrar-se incapacitada para o trabalho, com pretensão sucessiva de auxílio-doença. Procedo o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado do autor é indiscutível, na medida em que manteve relação previdenciária, como empregado e contribuinte individual, vertendo contribuições em favor da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei

8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. A propósito, vale ressaltar na espécie que, conforme se colhe do CNIS, o autor esteve no gozo de auxílio-doença, período de 11 de novembro de 2008 a 11 de janeiro de 2009. Portanto, os pressupostos inerentes à condição de segurado e à carência mínima restam indubitáveis. No mais, segundo o laudo de fls. 55/58, o autor padece de três males, todos decorrentes de alcoolismo: neuropatia periférica (não consegue andar), psicose alcoólica e epilepsia pós-alcoólica. Segundo o relato do médico perito, o autor é alcoólatra desde os 22 anos de idade (inúmeras vezes internado para tratamento), mal que o conduziu ao longo do tempo a quadro de inaptidão para o trabalho, demarcada em 1991. Mais. Considerando a idade do autor (atualmente com 46 anos de idade, pois nascido em 1966), grau de instrução (curso superior completo em Ciências Econômicas) e a natureza do mal diagnosticado, passível de controle e reversão do quadro limitador para o trabalho, tem-se viabilidade de reabilitação, circunstância que afasta, pelo menos por ora, direito à aposentadoria por invalidez. Em defesa, disse o INSS ser a incapacidade anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, reclamando a aplicação do art. 42, 2º, ou art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O parecer do INSS é contrário à prova dos autos. Como o autor já percebeu auxílio-doença deferido administrativamente (11/11/2008 a 11/01/2009), o parecer do INSS revela-se acusação de ilícito contra perito da própria Autarquia Previdenciária, que lhe outorgou prestação previdenciária quando, supostamente, não estavam presentes os pressupostos autorizadores. Certo é que, numa primeira análise, o reingresso do autor ao Regime Geral, em 2008, poderia sugerir hipótese de burla ao art. 42, 2º, ou art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, principalmente considerando as suas várias internações para tratamento (fls. 13/18), desde o ano de 2001. Entretanto, o autor registra no CNIS vínculos empregatícios entre 1982 a 1992, com intervalos, bem como recolhimentos efetuados entre junho a outubro de 2008. E a perícia levada efeito firma como marco inicial da incapacidade o ano de 1991, quando então o autor estava no período de graça, no caso de doze meses haja vista a anterior condição de segurado empregado (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Concluo, portanto, que o autor já se encontra inapto para o trabalho desde seu último vínculo formal de trabalho (1990) e não mais logrou retorno ao mercado (em 1992 laborou apenas um pouco mais de trinta dias), condição que se estendeu até a formulação do pedido administrativo de auxílio-doença. Portanto, faz jus o autor, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto mantiver-se incapacitado para o exercício do trabalho ou da atividade habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início, deve-se considerar o dia 12 de janeiro de 2009, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, quando instalada estava a incapacidade para o exercício da atividade habitual. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil, mas que agora deve abranger o benefício de auxílio-doença. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser o autor incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor do autor, a contar de 12 de janeiro de 2009, em valor a ser apurado administrativamente. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita à reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da prestação e o período da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação, pois o autor não padece de limitação para os atos da vida civil a reclamar intervenção de representante. Em sendo assim, deverá o autor regularizar sua representação processual. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001805-81.2010.403.6122 - OSWALDO CANDIDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/06/2012, às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001813-58.2010.403.6122 - LEONCIO DE CARVALHO X VALDECI DE CARVALHO X MARIA DILENE DE CARVALHO CARNEIRO X VERA LUCIA MIZUSAKI X MARIA HELENA DE CARVALHO X ELAINE ANTONIA DE CARVALHO X WAGNER SIMPLICIO DE CARVALHO X ELIANE SIMPLICIO DE CARVALHO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica INDIRETA, marcada com o Dr. Alexandre Martins, no dia 06/07/2012, às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0001018-18.2011.403.6122 - REINALDO MARABEIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Designo audiência de instrução para o dia 02/10/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 110 e verso. Deverá a CEF, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas em cartório precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001050-23.2011.403.6122 - ANTONIO CARLOS CARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 15:30 horas, na rua Aimorés, 1.326-2º Andar - Tupã/SP. Intime-se.

0001070-14.2011.403.6122 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 02/07/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001128-17.2011.403.6122 - VALDECI FERNANDES ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/07/2012, às 17:00 horas. Intime-se.

0001269-36.2011.403.6122 - EDELVITA CAIRES BASTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 13:30 horas. Intimem-se.

0001274-58.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA SALERNO CARDOSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 14:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0001330-91.2011.403.6122 - MAURICIO DOS SANTOS ROGRIGUES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 03/07/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001342-08.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/07/2012, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001492-86.2011.403.6122 - RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/06/2012, às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001502-33.2011.403.6122 - LARISSA SIQUINI CORRAL VIANA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/10/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001608-92.2011.403.6122 - JAIR FRACAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha ALBINO ALEXANDRE, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0001615-84.2011.403.6122 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 15:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0001677-27.2011.403.6122 - EDILSON ESTEVAM(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/06/2012, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 -Tupã/SP.

0001691-11.2011.403.6122 - JOAO CARLOS VICENTE(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 02/07/2012, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001704-10.2011.403.6122 - OTAMIRO COIMBRA FERREIRA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/06/2012, às 10:00 horas, na Av. Tabajaras, 483 - Tupã/SP.

0001827-08.2011.403.6122 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/06/2012, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 -Tupã/SP.

0001841-89.2011.403.6122 - JOSE HERNANDES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, 27/06/2012, às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2ª Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001851-36.2011.403.6122 - OSMARINA CORREA DE PAULA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 13:15 horas, na rua jAimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP.

0001854-88.2011.403.6122 - AGRIPINO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/10/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001905-02.2011.403.6122 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/10/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001918-98.2011.403.6122 - JOSE EDUARDO GOLDONI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em tempo, compulsando os autos verifíco que o perito médico nomeado por este juízo assistiu a parte autora, conforme laudos trazidos com a inicial às fls. 27/29. Assim, revogo aquela nomeação. Em substituição nomeio o Doutor ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o perito responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo juízo. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Proceda a secretaria as diligências necessárias ao cancelamento da perícia médica agendada pelo Doutor Rônie. Cumpra-se. Fls. 69:
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 06/07/2012, às 13:30 horas, na rua Aimorés, 1326- 2º Andar - Tupã/SP, como o Dr. Alexandre Martins. Intimem-se.

0001978-71.2011.403.6122 - JOAQUIM PLACA CLEMENTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/06/2012, às 10:30horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0002027-15.2011.403.6122 - JOANA D ARC DINIZ(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica. Publique-se.

0000006-32.2012.403.6122 - MILTON CORREIA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2012, às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar - Tupã. Intimem-se.

0000013-24.2012.403.6122 - JOSEFA OLIVEIRA DE SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2012, às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000016-76.2012.403.6122 - ELAINE CORREIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificativa plausível, noticiado às fls. 43, defiro a realização do ato para o dia 06/07/2012, às 14:30 horas, na rua Aimorés, 1236 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000126-75.2012.403.6122 - GILMAR BONONI(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012, às 15:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000153-58.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 81, devendo trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000331-07.2012.403.6122 - PAULINHO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2012, às 14:00 hora. Intimem-se.

0000431-59.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/06/2012, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 -Tupã/SP.

0000433-29.2012.403.6122 - MARCIA APARECIDA DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2012, às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar - Tupã. Intimem-se.

0000490-47.2012.403.6122 - MARCOS ROBERTO MAZETTO LUIZETI(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2012, às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar - Tupã. Intimem-se.

0000498-24.2012.403.6122 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/06/2012, às 1030 horas, na Av. Tabajaras, 483 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000607-38.2012.403.6122 - MARCIA MARINELLI(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2012, às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar - Tupã. Intimem-se.

0000686-17.2012.403.6122 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2012, às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000809-15.2012.403.6122 - GILBERTO VITORIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000887-09.2012.403.6122 - MARIA DE JESUS DOS REIS SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A documentação acostada à inicial traz divergência quanto à última remuneração percebida pelo segurado preso. O documento denominado Resumo de Benefício em Concessão, fl. 22, não refere remuneração no ano de 2009. O CNIS, a seu turno, indicar como última remuneração do segurado preso a importância de R\$ 954,76. Sendo assim, a fim de, tanto quanto possível, dirimir a contradição, emende a parte autora a petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia da última anotação da CTPS do segurado preso, inclusive das alusivas à alteração da remuneração, bem assim do termo de rescisão de contrato de trabalho. Sem prejuízo, oficie-se ao empregador Zenega Tecnologia da Informação Ltda., a fim de encaminhar a este Juízo as 6 últimas GFIPS em que constem as informações relativas ao salário de contribuição do segurado Severino Ambrósio da Silva. Assino o prazo de 15 dias. Publique-se.

0000895-83.2012.403.6122 - SANDRO ROGERIO MARTINS VIEIRA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de incluir no polo passivo da relação processual a Pessoa Jurídica LATINA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 58.550.765/0001-85, empresa que, segundo consta da inicial, promoveu o envio das GFIPs à Receita Federal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se com urgência. Após, à conclusão.

0000896-68.2012.403.6122 - VALDIR ANTONIO BETTIO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. O autor, que se qualifica na inicial como farmacêutico, é proprietário da Farmácia Tamoios, nesta cidade, não tendo logrado demonstrar ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e que não possa arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). O recolhimento de custas judiciais deverá se dar EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Códigos para recolhimento: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas, à conclusão. Publique-se com urgência.

0000950-34.2012.403.6122 - ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000959-93.2012.403.6122 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se o autor se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá

apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000882-84.2012.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000062-65.2012.403.6122 - CARMO ANTONIO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nego a liminar rogada. O cumprimento da decisão administrativa, favorável ao impetrante, pende de diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - Quarta Câmara de Julgamento. Enquanto não deliberada a questão afeta a diligência ordenada, o impetrante não tem direito reconhecido pelo INSS à aposentadoria especial. Sobre a intempestividade de recurso administrativo manejado pelo INSS, não se tem qualquer prova nos autos da alegação (direito líquido e certo), que também consubstancia inovação da inicial. Vista ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-60.2005.403.6122 (2005.61.22.001863-6) - AUGUSTO LORANDI - INCAPAZ X ARNALDO LORANDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002278-09.2006.403.6122 (2006.61.22.002278-4) - JAIR PEREIRA DE LOIOLA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA MIRANDA DE AGUIAR(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001328-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001328-3) - LUIS HENRIQUE GAVA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte credora, ao arquivo.

0000489-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000489-4) - ALEXANDRE BANDERCHUK X ANDRE MORETTI X MARIA JOSE ARTICO MORETTI X CICERO LUIZ DA SILVA X FAUSTO AUGUSTO DE CASTRO MEIRA X OTILIA ZANOLI MEIRA X HELIO JOSE RAFAEL X MARIA DE LOURDES TALARICO RAFAEL X HELIO STEFANINI X JOSE SUGA X MARIO DA CUNHA X MESSIAS REDRESSA X MIGUEL D ANGELO X NELSON COSTA E SILVA X GISELDA COSTA E SILVA X SHIMITHI NAKATA X TOKUO FUJIMURA X MANOEL TADAITI FUJIMURA X KIMIYO FUJIMURA X IATIO TAMASHIRO X JORGE NORIO FUJIMURA X YUGO ASSANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao autores Yugo Assano, Helio Stefanini e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001231-24.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID PEGUIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de DAVID PEGUIM, sob o argumento de excesso de execução, haja vista: i) a percepção de remuneração, decorrente de relação de trabalho, dentro do período alusivo da condenação, caracterizado pelo dever de pagar ao autor/embargado, desde 06 de dezembro de 2004, aposentadoria por invalidez, prestação incompatível com o exercício de atividade profissional; ii) o errôneo cálculo das diferenças apuradas, eis que considerado o salário de contribuição do mês da concessão do benefício (dez/2004), quando da apuração da RMI, bem como computado, no período base de cálculo, o mês de dezembro de 2000, o qual o embargado não percebeu remuneração, prejudicando, assim, o resultado obtido. Intimado, o embargado manifestou discordância à pretensão. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo foram entabulados dois cálculos, um descontando-se a remuneração percebida pelo embargado no período da condenação, outro sem referida dedução, que se encontram às fls. 47/53. Cientificadas as partes das contas elaboradas pelo expert do Juízo, manifestaram-se às fls. 55 e 58. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O título judicial exequendo resultou da r. decisão transitada em julgado em 28/01/2011 (fls. 22/23 e 25) que, negando seguimento à apelação do INSS e dando parcial provimento ao recurso adesivo do autor, confirmou a sentença de primeiro grau no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06 de dezembro de 2004. Os embargos procedem. i) Do exercício de atividade remunerada pelo embargado dentro do período da condenação. Pelo cotejo dos elementos de prova que instruem o feito, notadamente as informações constantes do CNIS (fl. 146, dos autos principais), verifica-se que o autor/embargado manteve relação de emprego até fevereiro de 2006, portanto, em período compreendido na condenação. Deste modo, se o autor continuou a exercer atividade laboral, e considerando ser a percepção de benefício por incapacidade logicamente incompatível com o exercício de atividade remunerada seja como empregado, seja como empregador, somente se justificando se o segurado efetivamente se afastar de seu labor pelo infortúnio, tal interregno deve ser descontado do montante executado. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636.)ii) Da RMI do benefício apurada pelo embargado Não obstante os precisos contornos objetivos do título judicial, incorreu o embargado em equívocos, como bem apontado pelo INSS e pela Contadoria Judicial. De fato, conquanto a data de início do benefício seja 06 de dezembro de 2004, o embargado considerou, no período básico de cálculo para fins de apuração do salário-de-benefício, o salário-de-contribuição do mês de dezembro de 2004, majorando, assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.213/91. A questão, inclusive, já foi objeto de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n 285.605/SP: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI 8.213/91. VULNERAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. SÚMULA 13/STJ.I - Descabe direito ao segurado de ter o salário-de-benefício calculado com a inclusão do salário-de-contribuição do mês de concessão, porquanto a lei estabelece o mês anterior da data da entrada do requerimento.II - No tocante à matéria relativa à Lei 1.060/50, o recorrente deixou de indicar os artigos reputados violados.III - A divergência jurisprudencial apontada encontra óbice na Súmula 13/STJ e no art. 255 do RISTJ.IV - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp n 285.605/SP - 5ª Turma do STJ, Relator Ministro Gilson DIPP, DJU de 04.02.2002, p. 471)Ademais, segundo informação da Contadoria do Juízo (fl. 47), o embargado fez incluir, no período básico de cálculo, o mês de dezembro de 2000, em que não houve contribuição. E o parecer da Contadoria Judicial goza de fé pública. A respeito, colhe-se o seguinte precedente jurisprudencial:Processo: AC 200202010481878 - APELAÇÃO CIVEL - 315740Relator(a): Desembargador Federal ARNALDO LIMASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: QUARTA TURMAFonte: DJU - Data::24/11/2003 - Página::201Decisão: Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a unanimidade, negar provimento ao recurso e não conhecer da remessa necessária, nos termos do voto do Relator.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO REFERENTE AOS REGISTROS DA DIB E DA RMI. EQUÍVOCOS NÃO DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 71 DO TFR, CONFORME A DECISÃO PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (omissis)IV - Ademais, os cálculos elaborados pelo contador judicial possuem presunção de legitimidade e veracidade. V - Apelação conhecida e improvida; REO não conhecida (grifei). Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o valor da condenação segundo os cálculos realizados pelo INSS (fls. 04/07), eis que em consonância com os entabulados pelo contador do Juízo às fls. 50/52 (com o desconto da remuneração percebida no período da condenação). Condene o embargado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001731-90.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-71.2004.403.6122 (2004.61.22.001289-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo n. 2004.61.22.001289-7), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA NEUSA DE JESUS, que logrou a procedência do pedido de pensão por morte, bem como a percepção das diferenças devidas, acrescidas de juros (12% a.a.) a contar da citação, correção monetária desde que devida cada parcela e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença de 1.º grau. Em síntese, alegou o INSS que nada é devido à embargada, pois os valores executados já foram pagos à esposa do falecido, ante a inexistência de habilitação da companheira embargada; subsidiariamente, postulou fosse pago à embargada metade do valor a que teve direito a esposa do de cujus, ante o necessário rateio entre ambas.A embargada apresentou resposta, pugnando fossem os presentes embargos rejeitados. É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de questão que não

impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.No mérito, com razão o INSS, merecendo acolhida seu pedido sucessivo.Colhe-se dos autos principais que a embargada logrou a condenação do INSS a lhe pagar pensão por morte, devida por conta do falecimento de seu companheiro Luiz Antonio, até então vertida exclusivamente à esposa.Segundo o art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Corresponde, na dicção do art. 75 da mesma lei, a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.Para o caso em apreço, chamo a atenção para o teor do que dispõe o caput do art. 77 da Lei n. 8.213/91: a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Impende observar que o direito conferido à embargada no julgado exequendo é a pensão por morte do Sr. Luiz Antonio. Não faz jus a embargada, pois, à totalidade do valor da pensão, mas à sua parte (parcela), ou seja, à sua quota que, no caso, é de 50% do valor da pensão, eis que outra dependente da mesma classe (esposa) já se encontrava auferindo a cobertura previdenciária desde 01/05/2002.Não se pode olvidar, ademais, que a manifestação do Poder Judiciário corrigiu um ato administrativo perpetrado pelo INSS, qual seja, não extensão à embargada do direito à pensão. Corrigido o ato administrativo, remanesce à embargada o direito outrora denegado: concorrer com os demais dependentes no rateio do valor da pensão por morte.Exercitando o raciocínio, se o direito a que faz jus a embargada não tivesse sido negado administrativamente, auferiria tão-somente metade do valor do benefício, pois concorrente com a esposa do falecido segurado. Não poderia o julgado outorgar-lhe mais direito do que detinha e realmente detém. Bem por isso, não prospera o pedido principal veiculado nestes embargos, a fim de ser reconhecida a inexistência de débito. Existe o débito, mas em valor correspondente à cota da pensão a que fazia jus a embargada, nos termos do art. 77, da Lei 8.213/91, tal qual postulado pelo embargante a título de pedido sucessivo (art. 289, do CPC).A bem da verdade, a esposa do falecido segurado é que recebeu a maior por longo período, não a embargada a menor. Recebeu parcela devida à embargada. Conquanto isso, devido à boa-fé e à natureza alimentar dos benefícios previdenciários, nada lhe pode ser exigido.Por outro lado, dos valores devidos à embargada, a título de pensão por morte, devem ser abatidos aqueles referentes ao amparo social por ela percebido (fl. 05), ante a expressa vedação legal de cumulação entre benefícios previdenciários e assistenciais (art. 20, 4.º, da Lei 8.742/1993 - LOAS). Destarte, devem prevalecer os cálculos do embargante às fls. 13/16, que fixam o valor total da sua dívida em R\$ 25.805,88 para agosto de 2011, compostos de R\$ 24.577,14 para o principal e de R\$ 1.228,74 para os honorários incidentes sobre as parcelas devidas até a r. sentença.Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido principal e PROCEDENTE o pedido sucessivo, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC) e fixando o valor total da execução em R\$ 25.805,88 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinco Reais e oitenta e oito centavos), para agosto de 2011.Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Fica, por isso, indeferido o pedido de desconto do Precatório desse valor.Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-80.2001.403.6122 (2001.61.22.000558-2) - OLIVEIRA DA CONCEICAO GUIMARAES(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X OLIVEIRA DA CONCEICAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000572-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000572-8) - NANCY DE ARAUJO DA CRUZ(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NANCY DE ARAUJO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001099-11.2004.403.6122 (2004.61.22.001099-2) - JOSE ROSSI COLLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE ROSSI COLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001448-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001448-9) - ROSANA PARRA VALADARES MALTA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANA PARRA VALADARES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001696-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001696-0) - AURORA APARECIDA OLGADO - INCAPAZ X MARIA DE ANDRADE OLGADO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURORA APARECIDA OLGADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000755-88.2008.403.6122 (2008.61.22.000755-0) - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MONICA MUSTAFA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, determino a requisição do pagamento, com o destaque na forma que requerido. Na seqüência, intime-se o novo patrono da autora, para esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, se concorda com a proposta de divisão da verba de sucumbência em para a antiga advogada (R\$ 3.120,24) e o restante para si (R\$ 1.040,08). Com a resposta positiva, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento. Na divergência, retornem os autos conclusos. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000850-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000850-4) - ALMIR VIEIRA SELIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMIR VIEIRA SELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001064-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001064-3) - ANTONIO CARLOS JUY(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS JUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001866-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001866-6) - MARIA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA PRADO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001184-84.2010.403.6122 - JOSETE BARROS DOS SANTOS MELO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSETE BARROS DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS. O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, é indubitável. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. Tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITIS. Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. No caso, requer a causídica 35% da quantia devida ao segurado. Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, determino sejam expedidas as requisições de pagamento, limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora, mais os honorários sucumbenciais.

0001943-14.2011.403.6122 - GENESIO BUZATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENESIO BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1) - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056001-84.1999.403.0399 (1999.03.99.056001-0) - HILDA PEREIRA GIGANTE(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HILDA PEREIRA GIGANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0055421-20.2000.403.0399 (2000.03.99.055421-0) - ELIEZER DA SILVA BALANCIERI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA CONCEICAO

DA SILVA

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0069327-77.2000.403.0399 (2000.03.99.069327-0) - SELMA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X SELMA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000429-69.2001.403.6124 (2001.61.24.000429-7) - MAUCIR MARCATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MAUCIR MARCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002047-49.2001.403.6124 (2001.61.24.002047-3) - JOAQUIM FOGAZI DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUIM FOGAZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002130-65.2001.403.6124 (2001.61.24.002130-1) - MAURA RODRIGUES BELAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003499-94.2001.403.6124 (2001.61.24.003499-0) - FRANCISCO SILVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003542-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003542-7) - ILDA ALCANTARA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ILDA ALCANTARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003693-94.2001.403.6124 (2001.61.24.003693-6) - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EDNA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000457-03.2002.403.6124 (2002.61.24.000457-5) - MAURILLIO FRANCISCO X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X WALDECIR MAIR FRANCISCO X SUELY APARECIDA FRANCISCO X SABRINA PASSOS FRANCISCO X LIVIA PASSOS FRANCISCO BRAZ X LARA PASSOS MATOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000580-98.2002.403.6124 (2002.61.24.000580-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA PAES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000855-47.2002.403.6124 (2002.61.24.000855-6) - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000934-89.2003.403.6124 (2003.61.24.000934-6) - ELIZA JOSE VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000246-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000246-0) - RENALDO DE SOUZA NEGRAO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X RENALDO DE SOUZA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000441-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000441-9) - CAMILA NAIR RUIZ RUFFO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CAMILA NAIR RUIZ RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001468-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001468-1) - IOLANDA DE VASCONCELOS GARCIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IOLANDA DE VASCONCELOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000265-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000265-1) - CARMEM DA SILVA PAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001206-78.2006.403.6124 (2006.61.24.001206-1) - LUIZ INACIO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002170-71.2006.403.6124 (2006.61.24.002170-0) - LUCIANO ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUCIANO ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000022-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000022-1) - PAULO CESAR SALVINI(SP120455 - TEOFILLO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PAULO CESAR SALVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000341-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000341-6) - ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA X SUZELI DIAS MARTINS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000459-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000459-7) - CLEMENTINA LORENTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEMENTINA LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001004-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001004-4) - AUDENEIA BENEDITA BOFETTI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AUDENEIA BENEDITA BOFETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001650-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001650-2) - JOANA MARIA ALVES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002031-85.2007.403.6124 (2007.61.24.002031-1) - APARECIDA PINATI POIATI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA PINATI POIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002076-89.2007.403.6124 (2007.61.24.002076-1) - SALVADOR FRANCISCO DOS ANJOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SALVADOR FRANCISCO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000106-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000106-0) - JOSE LIVORATTI NETO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE LIVORATTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000395-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000395-0) - MARIA RIBEIRO TEIXEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA RIBEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000650-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000650-1) - IZALTINA NIERO BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IZALTINA NIERO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001022-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001022-0) - CIRILO FRANCISCO GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CIRILO FRANCISCO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001136-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001136-3) - HILDA SILVA ROCHA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HILDA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001165-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001165-0) - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000845-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000845-9) - JOCELINO FERNANDES GUIMARAES(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOCELINO FERNANDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001420-30.2010.403.6124 - EUCLIDES RODRIGUES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUCLIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000456-03.2011.403.6124 - ANTONIO DELLATIN(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DELLATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002297-3) - DIVANYR DA SILVA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Reitere-se a Carta de Intimação de fl. 109 por meio de Oficial de Justiça.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0) - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada por Maria Rosa Guilherme, Rosane Mendes Guilherme e Clovis Donizetti Guilherme em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A., com o fim de se obter decisão judicial que determine às rés que procedam à reforma do imóvel residencial situado na Rua Antonio Moutinho Brenha, n. 141, em Piraju-SP, bem como para o pagamento das prestações vincendas do financiamento imobiliário entabulado entre as partes. Esclareceu a parte autora que na ocasião em que firmou com o banco réu o contrato de financiamento imobiliário também ajustou a contratação de

seguro habitacional obrigatório com cobertura para danos físicos no imóvel. Assim, alega que com o aparecimento de sinais de deterioração do imóvel que poderiam levar a um desmoronamento, tentou fazer uso da apólice contratada, mas teve o pedido negado ao argumento de que os danos apurados eram decorrentes de vícios construtivos, ou seja, intrínsecos à obra e que, portanto, não seriam cobertos pelo seguro. Com a petição inicial, foram juntados os documentos das fls. 12/48. Inicialmente ajuizada a ação perante a 1.ª Vara da Comarca de Piraju, o juízo estadual, à fl. 50, reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da demanda e, em consequência, determinou a remessa dos autos para este juízo federal. Equivocadamente remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, este determinou sua devolução à Justiça Estadual referida (fls. 55/57), a qual determinou a remessa para a Subseção Judiciária de Ourinhos (fl. 64). Redistribuído o feito, foi determinado, à fl. 71, que a parte autora regularizasse sua representação processual. Regularizada a representação processual às fls. 75/77, foi determinada, à fl. 78, a emenda da petição inicial para inclusão dos co-compradores do imóvel aludido no pólo ativo da presente ação. Procedida à emenda da petição inicial (fls. 88/95), foi determinada a inclusão no pólo ativo da demanda dos co-compradores Rosane Mendes Guilherme e Clóvis Donizetti Guilherme (fl. 96). Por meio da decisão das fls. 101/103, foi deferido o pedido liminar para que a parte ré realizasse a reforma no imóvel no prazo de noventa dias. Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 106/118 para alegar, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam porque ela teria cedido seu crédito a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos), passando ela a ser a credora hipotecária do contrato sub iudice, motivo pelo qual deveria ser excluída da lide e, por força de contrato firmado entre ela e a EMGEA, deveria passar a responder à lide como representante da EMGEA. Afirmou, ainda, que a EMGEA também não seria parte legítima para responder ao pleito de reforma do imóvel, pois firmado contrato de seguro habitacional com a Caixa Seguros, esta seria a responsável. Pleiteou a denúncia da lide da Susep (Superintendência de Seguros Privados), uma vez que a regulamentação do seguro habitacional obrigatório do SFH é de sua competência, razão pela qual deveria ser denunciada porque eventuais prejuízos da ré serão ressarcidos junto a ela. No mérito, em síntese, sustentou que os problemas apresentados no imóvel são oriundos de vícios de construção e que, em consequência, deveria o construtor do imóvel ser responsabilizado e não ela, ressaltando que figurou apenas como interveniente quitante e credora hipotecária. A EMGEA, às fls. 169/171, pleiteou a reconsideração da decisão liminar a fim de ser incluída a Caixa Seguros S.A. no pólo passivo da demanda, para que ela seja responsabilizada pela reforma do imóvel. À fl. 173, foi acolhida a denúncia à lide e determinada a citação da Caixa Seguros S.A.. Citada, a Caixa Seguros S.A. apresentou contestação às fls. 196/200 para suscitar, em preliminar, a nulidade da citação porque a carta precatória expedida não foi acompanhada de cópia da contestação em que fora requerida sua denúncia à lide. Argüiu, ainda, a permanência da Caixa no pólo passivo da demanda por força da legislação em vigência. Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam porque a apólice de seguro não prevê a cobertura de vício estrutural e, ainda, a contratação do seguro somente se deu para assegurar a garantia hipotecária oferecida pelos contratantes. No mérito, reforçou que a apólice de seguro não prevê cobertura por vício de construção, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às contestações às fls. 425/426 e 427/428. A parte autora, às fls. 469/472, noticiou que a ré não teria efetivado a reforma do imóvel de forma regular. À fl. 483, foi determinada a realização da perícia técnica. À fl. 535, foi determinada a intimação da União para manifestar-se sobre eventual interesse na lide, em razão da Medida Provisória n. 478/2009. A União, às fls. 540/542, expressou que não tem interesse na lide. A parte autora, às fls. 556/557, noticiou novamente que as obras da reforma deferida liminarmente não estavam sendo realizadas regularmente. Por meio da decisão das fls. 563/564, o juízo concedeu o prazo suplementar de noventa dias para que as rés procedessem à reforma do imóvel, recuperando a parte estrutural e de madeiramento. O laudo da perícia técnica judicial foi juntado às fls. 586/607. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 652/653, enquanto a Caixa apresentou-os às fls. 655/657. A Caixa Seguros não apresentou memoriais (fl. 668). A parte autora, às fls. 659/664 e 665/667, alegou que a reforma realizada não foi regular e que o imóvel ainda apresenta risco de desabamento e, ainda, que a parte elétrica também começou a apresentar problemas. Às fls. 670/671, foi determinada a baixa em diligência a fim de determinar às rés concluírem a reforma determinada no imóvel, além de aplicar multa no importe de cinquenta mil reais, por descumprimento da decisão das fls. 563/564. A Caixa Seguradora, às fls. 676/716, interpôs embargos declaratórios da decisão das fls. 670/671. Os embargos declaratórios foram rejeitados por meio da decisão da fl. 728, oportunidade em que o juízo designou data para realização de inspeção judicial no imóvel em questão. Realizada a inspeção judicial, foi prolatada a decisão das fls. 747/761, tendo sido na oportunidade lavrado termo circunstanciado da mencionada inspeção. Oportunizada às partes apresentarem novos memoriais, a parte autora apresentou-os às fls. 764/765, a Caixa Econômica Federal apresentou-os às fls. 766/768, enquanto a Caixa Seguros apresentou-os às fls. 769/771. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, rejeito o pedido de denúncia à lide da SUSEP, porquanto não demonstrado seu interesse na lide. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: SFH. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FINANCIAMENTO. MAJORAÇÕES ILEGÍTIMAS DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO E DAS PARCELAS DO SEGURO. RESTITUIÇÃO. DIREITO DO MUTUÁRIO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA CIA SEGURADORA E DA SUSEP. DESNECESSIDADE. - Nos termos do artigo 1.º, parágrafo 1.º, do Decreto-Lei n.º 2.291/86, a União não tem

legitimidade para ser demandada nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pois à ela não foram transferidos os direitos e obrigações do Banco Nacional de Habitação - BNH, extinto por aquela norma. Precedentes do STJ. - A SUSEP não tem qualquer interesse na discussão sobre majorações indevidas de seguro habitacional, assim como não é a responsável por eventual descumprimento do contrato de seguro, bem como inexistente, in casu, prova de ser apontada companhia de seguro a seguradora do imóvel objeto do financiamento, pelo que se mostra descabida a pretensão dos seus chamamentos para comporem a lide. - Comprovado que no cálculo do valor exigido para quitação antecipada do empréstimo foi embutido reajuste relativo a aumento salarial não obtido pelo mutuário, em desconformidade com o contrato, bem como majoração indevida das prestações do seguro, inquestionável o direito deste à restituição do que pagou a maior. - Apelação da União provida. Agravo retido e apelação da instituição financeira improvidos.(TRF/5.ª Região, AC n. 338781, DJ 9.5.2007, p. 633, n.º 88)De igual forma, o pedido de nulidade da citação deve ser rejeitado, porquanto a Caixa Seguros S.A. apresentou resposta à ação de forma integral, não havendo que se falar em prejuízo porque a citação foi desacompanhada de cópia da petição inicial. No mais, registro que o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. In casu, requerida a concessão de tutela antecipada para assegurar a reforma do imóvel devido aos problemas estruturais verificados, foi esta concedida por meio da decisão das fls. 101/103. Não cumprida na integralidade a medida de urgência, foi determinada, pelas decisões das fls. 563/564 e 670/671, a complementação das obras necessárias e, em consequência, realizada a inspeção judicial.Conforme termo circunstanciado da inspeção judicial realizada, foi constatado pelo juízo que as obras foram realizadas a contento e que as queixas apresentadas pela parte autora não se justificam, conforme bem delineado pelo engenheiro que acompanhou a inspeção, bem como pelas fotos anexadas (fls. 747/761). Desta feita, entendendo que foi cumprida na integralidade a decisão de antecipação de tutela e, conseqüentemente, em juízo de retratação, revogo a multa aplicada pela decisão das fls. 670/671, mormente porque, conforme constatado in loco durante a inspeção judicial, as reclamações da parte autora não procedem, estando o imóvel em questão em normais condições de uso e habitabilidade.De outro norte, a constatação da realização na íntegra da reforma necessária ao imóvel em questão, traz outra consequência à demanda sub judice, qual seja, o reconhecimento da carência superveniente da ação.O objeto da presente lide deixou de existir com a conclusão das obras necessárias ao imóvel financiado pela CAIXA. Ainda que as obras tenham sido realizadas por força de antecipação de tutela concedida, o fato é que o objeto da demanda (realização das obras) deixou de existir. Eventual decreto de reconhecimento ou não do direito à reforma nenhuma consequência prática acarretará às partes. Note-se que o pedido inicial restringia-se à reforma do imóvel e que as contestações apresentadas limitaram suas irresignações a argüirem, caso não reconhecidas suas ilegitimidades passivas ad causam, a improcedência do pedido inicial.Nesse passo, realizada a reforma pleiteada, não há outra solução a não ser a extinção da ação porque não remanesce o interesse da parte autora no julgamento da presente ação.3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, ante o reconhecimento da carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do princípio da causalidade, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Comunique-se ao e. TRF/3.ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 737/745), acerca da prolação da presente sentença, bem como da revogação, em sede de juízo de retratação, da multa aplicada pela decisão das fls. 670/671. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0002003-17.2007.403.6125 (2007.61.25.002003-4) - VANDO INACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

O autor propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sem registro em carteira, como trabalhador rural, no período de 2.2.1962 a 1.º.5.1969, para a Fazenda Bacará, em Cambará-PR. Pleiteia, também, o reconhecimento da atividade urbana de auxiliar de saboeiro para a Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda., no período de 18.8.1969 a 1.º.8.1972 porque sua CTPS foi extraviada e o INSS deixou de considerá-lo. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especial da atividade de motorista, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 22.10.1973 a 23.8.1976 (Gabriel Gonçalves S.A.); (ii) 1.º.2.1975 a 17.9.1975 (Auto Peças Saraiva Ltda.); (iii) 8.9.1976 a 31.1.1977 (Construtora Guaianazes S.A.); (iv) 31.5.1977 a 26.9.1977 (Construtora Guaianazes S.A.); (v) 3.10.1977 a 10.5.1978 (Retífica Cezar Ltda.); (vi) 29.5.1978 a 14.5.1979 (N. F. Motta S.A.); (vii) 13.6.1978 a 31.8.1979 (Viação Castro Ltda.); (viii) 1.º.12.1979 a 10.4.1980 (Viação Pássaro Azul Ltda.); (ix) 5.5.1980 a 11.11.1980 (A.O. Manoel Rodrigues S.A.); (x) 6.12.1980 a 18.2.1981 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.);(xi) 20.3.1981 a 28.8.1981 (Viação Gato Branco Ltda.);(xii) 26.11.1981 a 18.2.1983 (N F Motta S.A.); (xiii) 1.º.8.1984 a 19.9.1984 (Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.); (xiv) 14.12.1984 a 30.8.1987 (Empresa A. O. Manoel Rodrigues S.A.); (xv) 1.º.9.1987 a 1.º.6.1988 (Transportes S.A.); (xvi) 13.10.1988 a 13.12.1988 (Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.); (xvii) 9.1.1989 a 30.1.1991 (Empresa A.O. Manoel Rodrigues S.A.); (xviii) 25.3.1991 a 28.5.1991 (Rápido Araguaia Ltda.); (xix) 9.12.1991 a 16.9.1992 (Viação Osasco Ltda.); (xx) 19.3.1993 a 10.11.1994 (Expresso Line Tour Transportes

Ltda.); (xxi) 15.9.1995 a 26.12.1995 (Viação Osasco Ltda.); (xxii) 1.º.12.1996 a 14.3.1997 (Expresso Line Tour Transportes Ltda.); e (xxiii) 1.º.12.1997 até os dias atuais (Expresso Line Tour Transportes Ltda.).Ao final, o autor requereu a conversão em comum da atividade que entende especial e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/73.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 77.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para suscitar, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por falta de requisito essencial para propositura da ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 86/97). Réplica às fls. 108/109.O depoimento pessoal foi colhido à fl. 137, enquanto a oitiva das testemunhas foi colhida às fls. 138/139 e, por meio audiovisual, à fl. 152.À fl. 160, o feito baixou em diligência a fim de que a parte autora providencie a juntada dos procedimentos administrativos por ela requeridos.As cópias dos procedimentos administrativos foram juntadas às fls. 173/445.O INSS, às fls. 447/458, apresentou alegações finais.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito.2.1. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. 2.2. Do reconhecimento de atividade rural A parte autora pretende obter o reconhecimento da atividade rural desenvolvida, sem registro em carteira, como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 2.2.1962 a 1.º.5.1969, para a Fazenda Bacará, de propriedade de Mario Bernardelli, em Cambará-PR.Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula n. 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU).Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. A fim de comprovar o alegado período laborado, sem anotação em CTPS, foram apresentados os seguintes documentos: (i) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cambara, datada de 13.6.2007, na qual consta que a Fazenda Bacará pertencia a Mario Bernardelli (fl. 11); (ii) certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, datado de 13.8.1970, na qual ele foi qualificado, de forma manuscrita, como lavrador (fls. 21 e 105); e (iii) diploma expedido pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, datado de 29.11.1962, o qual foi aprovado para a quarta série do curso primário (fl. 56). O diploma do curso primário somente comprova que o autor concluiu o quarto ano do primário na Escola de Aplicação, porém não traz nenhuma referência de onde se localiza aludido colégio. Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono. Daí, só servirem como indício de prova quando corroboradas por outras provas que permitam concluir pela existência de labor rural. Observo que a cópia do Certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser considerada como prova material, pois a profissão lavrador foi manuscrita, enquanto todas as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação Saliento, também, que os demais documentos juntados não tem relação com o período ora a ser reconhecido. De outro vértice, a prova testemunhal colhida em juízo mostrou-se demasiadamente frágil. A testemunha Evanilde Ramos Fausto, à fl. 138, afirmou que mudou para a fazenda Bacará, município de Cambará-PR, e em 1961 e aí já encontrou o autor

trabalhando no local. Oscar Valentim Fausto, à fl. 139, afirmou que conheceu o autor quando foi trabalhar na Fazenda Bacará em 1962, e ele já trabalhava ali. Euclides Bernardelli, ouvida por meio audiovisual, afirmou que conhece o autor há uns cinquenta anos e que ele trabalhava na Fazenda Bacará na década de 60 a 70, como parceiro. Afirmou que o autor plantava arroz e milho e que ele trabalhava como administrador. Por seu turno, o autor, em sede de depoimento pessoal, afirmou que trabalhou como rurícola na propriedade denominada Bacará no município de Cambará/PR desde 1960 a 1968 (fl. 137). Extrai-se da prova oral colhida, que as datas informadas não coincidem com o alegado na petição inicial, pois nesta o autor afirma ter iniciado na atividade rural em 1962, porém em depoimento pessoal afirmou que trabalhou como rurícola desde 1960, enquanto uma das testemunhas afirmou que em 1961 ele já trabalhava na roça. Há de ser registrado que o autor nascido em 5.10.1950 (fl. 21), à época, contava com cerca de dez anos de idade e que não há indício de prova material suficiente a embasar o pedido de reconhecimento de labor rural. Nesse contexto, assinalo também que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Portanto, deixo de reconhecer o referido período de atividade rural, em razão de não haver início de prova material apta a fundamentar o pleito do autor.

2.4. Da atividade urbana A presente demanda também versa sobre o reconhecimento da atividade urbana de auxiliar de saboeiro desenvolvida pelo autor, no período de 18.8.1969 a 1.º.8.1972, para a Colgate Palmolive e Indústria e Comércio Ltda., uma vez que apesar de anotado em CTPS, esta foi extraviada, motivo pelo qual o INSS não teria considerado o tempo de serviço. Contudo, observo que nos autos do procedimento administrativo n. 147.473.923-4, requerido pelo autor em 15.10.2009, o réu procedeu ao reconhecimento do período em questão, consoante documentos das fls. 264/265 e fls. 450/452. Logo, prejudicada a análise do período aludido, posto que o réu procedeu ao seu reconhecimento de forma regular, não havendo a necessidade de intervenção judicial.

2.5. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.5.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região,

REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial de motorista, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 22.10.1973 a 23.8.1976 (Gabriel Gonçalves S.A.); (ii) 1.º.2.1975 a 17.9.1975 (Auto Peças Saraiva Ltda.); (iii) 8.9.1976 a 31.1.1977 (Construtora Guaianazes S.A.); (iv) 31.5.1977 a 26.9.1977 (Construtora Guaianazes S.A.); (v) 3.10.1977 a 10.5.1978 (Retífica Cezar Ltda.); (vi) 29.5.1978 a 14.5.1979 (N. F. Motta S.A.); (vii) 13.6.1978 a 31.8.1979 (Viação Castro Ltda.); (viii) 1.º.12.1979 a 10.4.1980 (Viação Pássaro Azul Ltda.); (ix) 5.5.1980 a 11.11.1980 (A.O. Manoel Rodrigues S.A.); (x) 6.12.1980 a 18.2.1981 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.); (xi) 20.3.1981 a 28.8.1981 (Viação Gato Branco Ltda.); (xii) 26.11.1981 a 18.2.1983 (N F Motta S.A.); (xiii) 1.º.8.1984 a 19.9.1984 (Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.); (xiv) 14.12.1984 a 30.8.1987 (Empresa A. O. Manoel Rodrigues S.A.); (xv) 1.º.9.1987 a 1.º.6.1988 (Transportes S.A.); (xvi) 13.10.1988 a 13.12.1988 (Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.); (xvii) 9.1.1989 a 30.1.1991 (Empresa A.O. Manoel Rodrigues S.A.); (xviii) 25.3.1991 a 28.5.1991 (Rápido Araguaia Ltda.); (xix) 9.12.1991 a 16.9.1992 (Viação Osasco Ltda.); (xx) 19.3.1993 a 10.11.1994 (Expresso Line Tour Transportes Ltda.); (xxi) 15.9.1995 a 26.12.1995 (Viação Osasco Ltda.); (xxii) 1.º.12.1996 a 14.3.1997 (Expresso Line Tour Transportes Ltda.); e (xxiii) 1.º.12.1997 até os dias atuais (Expresso Line Tour Transportes Ltda.) No tocante aos períodos de 5.5.1980 a 11.11.1980 (A.O. Manoel Rodrigues S.A.), de 26.11.1981 a 18.2.1983 (N F Motta S.A.), de 14.12.1984 a 30.8.1987 (Empresa A. O. Manoel Rodrigues S.A.), de 9.1.1989 a 30.1.1991 (Empresa A.O. Manoel Rodrigues S.A.), de 9.12.1991 a 16.9.1992 (Viação Osasco Ltda.), e de 19.3.1993 a 10.11.1994 (Expresso Line Tour Transportes Ltda.), observo que já houve o reconhecimento da especialidade na via administrativa, consoante a contagem de tempo de serviço das fls. 200/203. Portanto, resta prejudicado o pedido relativamente aos períodos apontados. No mais, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto

nº 53.831/64 (motoneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Assim, os períodos de 22.10.1973 a 23.8.1976 (Gabriel Gonçalves S.A.), de 3.10.1977 a 10.5.1978 (Retífica Cezar Ltda.), e de 1.º.9.1987 a 1.º.6.1988 (Transdepe S.A.) não podem ser reconhecidos como especiais, pois o autor deixou de apresentar provas de que era responsável por dirigir veículos pesados e as anotações constantes em sua CTPS não permitem extrair tal conclusão. No que pertine ao período de 1.º.2.1975 a 17.9.1975 também não é possível o reconhecimento da especialidade, pois o documento da fl. 45 é categórico ao consignar que o autor não era responsável por conduzir veículos pesados. Com relação aos períodos de 8.9.1976 a 31.1.1977 (Construtora Guaianazes S.A.), de 29.5.1978 a 14.5.1979 (N.F. Motta S.A.) e de 13.6.1979 a 31.8.1979 (Viação Castro S.A.), foram juntados respectivamente às fls. 46/49, 64/65 e 43, os correspondentes formulários que atestam ser o autor responsável por dirigir veículos pesados, razão pela qual é possível o enquadramento dos períodos como especiais. Vale ressaltar que o período laborado para a Viação Castro S.A. é de 13.6.1979 a 31.8.1979 e não o constante da petição inicial, conforme se infere da anotação em CTPS (fl. 32). No que tange ao período de 31.5.1977 a 26.9.1977 laborado para a Construtora Guaianazes S.A., observo que não foi juntada nenhuma prova da especialidade. Contudo, como há comprovação da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor para a mesma empresa em período anterior muito próximo (8.9.1976 a 31.1.1977 - fls. 46/49), não é crível que as condições de trabalho sejam muito diferentes, haja vista que na função de motorista ele era responsável por dirigir caminhões pesados. Portanto, entendo possível o pretendido reconhecimento. Relativamente aos períodos de 1.º.12.1979 a 10.4.1980 (Viação Pássaro Azul Ltda.), de 6.12.1980 a 18.2.1981 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.), de 20.3.1981 a 28.8.1981 (Viação Gato Branco Ltda.), de 1.º.8.1984 a 19.9.1984 (Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.), de 13.10.1988 a 13.12.1988 (Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.), de 25.3.1991 a 28.5.1991 Rápido Araguaia Ltda.), não foram juntados documentos que atestem que o autor era responsável por conduzir veículos pesados. Contudo, em todas as anotações lançadas em CTPS (fls. 22/33), consta que aludidas empresas tinham como objeto social o transporte coletivo. Desta feita, é possível concluir que o autor ao desenvolver a função de motorista para estas empresas, evidentemente, conduzia ônibus, o qual, à época, era, senão o único, um dos principais tipos de veículo destinado ao transporte coletivo. Por conseguinte, reconheço aludidos períodos como especiais, enquadrando-os nos citados decretos regulamentadores. No que tange ao período de 15.9.1995 a 26.12.1995, laborado para a Viação Osasco Ltda. consta, à fl. 40, o PPP emitido pela empresa, no qual foi consignado que havia exposição ao ruído acima do limite legal. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ

E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.In casu, o autor não juntou o laudo técnico que embasou o PPP da fl. 40. Além disso, consta no formulário que o profissional habilitado somente o era a partir de 16.8.2006. Em consequência, os registros ambientais lançados não podem ser

considerados porque não foram apurados por profissional qualificado e o PPP em questão está desacompanhado do laudo de avaliação sonora para comprovação do nível de pressão sonora apontado. Assim, não é possível proceder ao reconhecimento do período em tela. Com relação aos períodos de 1.º.12.1996 a 14.3.1997 e de 1.º.12.1997 em diante, laborados para a Expresso Line Tour Transportes Ltda., foram acostados os PPP's das fls. 70/71 e 72/73. Todavia, semelhante ao período anterior analisado, não é possível reconhecê-los como especiais, porquanto os aludidos formulários estão desacompanhados de laudos técnicos e, no caso do PPP das fls. 70/71, não há informações do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, nem do nível de pressão sonora apurado. De igual forma, o PPP das fls. 72/73, apesar de trazer a informação do profissional responsável pelas anotações, não consigna qual o nível de pressão sonora apurado, o que impede seja analisado se há exposição ao nível superior ao permitido em lei. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, somente os de 8.9.1976 a 31.1.1977, de 31.5.1977 a 26.9.1977, de 29.5.1978 a 14.5.1979, de 13.6.1979 a 31.8.1979, de 1.º.12.1979 a 10.4.1980, de 6.12.1980 a 18.2.1981, de 20.3.1981 a 28.8.1981, de 1.º.8.1984 a 19.9.1984, de 13.10.1988 a 13.12.1988 e de 25.3.1991 a 28.5.1991.

2.6. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 48 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 24 anos, 8 meses e 1 dia, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor). Contudo, na DER (em 24.1.2007), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 32 anos, 9 meses e 10 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário, haja vista que sobeja o tempo mínimo exigido com pedágio, o qual, segundo o cálculo em anexo, era de 32 anos, 1 mês e 18 dias. Importante salientar que, no curso da ação, o autor formalizou mais dois pedidos administrativos para concessão do benefício vindicado, tendo em um obtido deferimento, o qual posteriormente foi cessado a pedido dele (fls. 174/239). Contudo, para análise da demanda deve ser levado em consideração apenas o pedido formalizado em 24.1.2007 (fl. 18), pois foi este que gerou o interesse de agir da parte autora e é este que fundamenta a ação judicial.

3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade comum, no período de 18.8.1969 a 1.º.8.1972, e de atividade especial nos períodos de 5.5.1980 a 18.9.1980, de 26.11.1981 a 18.2.1983, de 14.12.1984 a 30.8.1987, de 9.1.1989 a 30.1.1991, de 9.12.1991 a 16.9.1992, de 19.3.1993 a 10.11.1994, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou os mencionados períodos de atividade comum e especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 8.9.1976 a 31.1.1977, de 31.5.1977 a 26.9.1977, de 29.5.1978 a 14.5.1979, de 13.6.1979 a 31.8.1979, de 1.º.12.1979 a 10.4.1980, de 6.12.1980 a 18.2.1981, de 20.3.1981 a 28.8.1981, de 1.º.8.1984 a 19.9.1984, de 13.10.1988 a 13.12.1988, e de 25.3.1991 a 28.5.1991; e, determinar ao réu que proceda à averbação do período para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 24.1.2007 (data do

requerimento administrativo - fl. 18), computando-se para tanto tempo total equivalente a 32 anos, 9 meses e 10 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal, devendo, ainda, o INSS proceder ao desconto das parcelas porventura pagas a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no curso da ação, NB n. 149.395.449-8. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Vando Inacio; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 24.1.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 18); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003013-28.2009.403.6125 (2009.61.25.003013-9) - ANA DO CARMO GONCALVES DE CAMARGO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 28/35. Réplica às fls. 46/47. O laudo pericial foi acostado às fls. 62/72. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 75, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 76. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 62/72), tendo o perito judicial concluído que a autora apresentou hipertensão arterial sistêmica e varizes em membro inferior direito (fl. 67, 1.º quesito), porém afirmou que no ato pericial, não existiu incapacidade laboral (fl. 67, 2.º quesito). O expert esclareceu que a hipertensão arterial pode apresentar atenuação e que as varizes podem apresentar remissão (fl. 68, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que o documento acostado à fl. 19 não é suficiente para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003512-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003512-5) - DIRCEU LUQUESE X DURVAL HERCULANO SILVA X JOEL GREGORIO CAMARGO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11/34). O juízo limitou o número a apenas três autores para rápida solução do litígio (fl. 109), assinalando prazo para as providências necessárias, cumprida às fl. 111. Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para correção do pólo ativo (fl. 113), deferindo-se o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 119). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 122/134). Juntou documentos nas fls. 135/185 e 187/197. Intimados para se manifestarem sobre a contestação (fl. 201), os autores nada requereram (fl. 201, verso). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 18 de maio de 2012 (fl. 202). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre

matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (DIRCEU LUQUESE, fls. 135/136, DURVAL HERCULANO SILVA, fls. 139/140 e JOEL GREGÓRIO CAMARGO, fls. 154/155), Lançamentos em Conta Vinculada (DIRCEU LUQUESE, fls. 137/138, DURVAL HERCULANO SILVA, fls. 141/153 e JOEL GREGÓRIO CAMARGO, fl. 156) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 187/190). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE

DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003706-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003706-7) - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 15. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 19/21. O laudo pericial foi acostado às fls. 40/43. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 30/31, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 33. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 40/43), tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar, mas no momento não incapacitante (fl. 40, 1.º quesito). O expert esclareceu que o quadro do autor encontra-se compensado e estável com o tratamento proposto pelo seu médico assistente (fl. 41, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que o documento acostado à fl. 11 não é suficiente para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003845-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003845-0) - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X WAGNER VIANA DE CARVALHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

As partes autoras ofereceram embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que nela existe omissão, pois deixou de haver pronunciamento a respeito do preço vil na arrematação do bem, como requerido na exordial, nas impugnações à contestação e nos memoriais. Acrescenta que esta matéria não foi objeto da ação tida como litispendente. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a omissão, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 391/392, uma vez que interpostos tempestivamente. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada. Ato contínuo, segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Da sentença proferida às fls. 383/386 foram claramente expostos os motivos que levaram à conclusão da ocorrência da litispendência entre este feito e os autos n. 2006.61.25.000540-5, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. No entender dos embargantes, a sentença proferida neste feito deveria ter se pronunciado a respeito do alegado preço vil com que o imóvel foi arrematado, já que esta questão não está sendo discutida nos autos n. 2006.61.25.000540-5. No entanto, observa-se que os pedidos, nas duas ações veiculadas, é o mesmo, qual seja, declaração de nulidade do leilão realizado. Desta forma, os autores já poderiam, naquele feito (2006.61.25.000540-5) ter estendido os fundamentos de seu pedido para que fosse analisado o alegado preço vil com que foi arrematado o bem, uma vez que era dedutível tal pedido e, se não o fez junto ao pedido que foi deduzido expressamente, ocorreu a preclusão. Este efeito doutrinariamente é denominado como princípio do deduzido e do dedutível, ou seja, a ação anteriormente intentada se estende sobre o que foi deduzido e aquilo que poderia ter sido deduzido. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-50.2009.403.6125 (2009.61.25.004182-4) - LINDINALVA NOGUEIRA DA SILVA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade urbana. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 07/09). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 20/26). A parte autora procedeu a juntada de processo administrativo às fls. 36/116. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral (fls. 121). As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente inquiridas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais orais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Do benefício de aposentadoria por idade Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (11.9.2008 - fl. 09) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores à DER (11/09/2008) ou 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário (13/11/2006), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 40), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 13.11.2006. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 11/03/1995 a 11/09/2008 (162 meses anteriores a DER) ou de 13/05/1994 a 13/11/2006 (150 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, não juntou documento algum que servisse como início de prova material. Foi juntado pelo INSS cópia do processo

administrativo em que consta:a) a tela do CNIS relativa a autora demonstrando vínculos urbanos (fl. 30);b) cópias da CTPS da autora constante das fls. 41/48 onde constam os trabalhos exercidos pela autora: faxineira, cozeira, auxiliar de limpeza entre os anos de 1987 e 1997.c) certidão de casamento constando a profissão da autora como doméstica e a do marido industriário (fls.53). d) Certidão de imóvel em que a autora, seu marido e outras pessoas cederam a um terceiro, no ano de 2007, um imóvel rural que haviam obtido por usucapião (fls. 54/55). e) comprovantes de recolhimento de impostos relativos a imóvel rural referente aos anos de 2002 a 2007 (fls. 56/91) ef) demonstrativo da aposentadoria por tempo de contribuição - ramo transportes e carga do marido da autora (fl. 92).Em, seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou a vida toda na lavoura começando com 14 anos com sua família em Caruarú Pernambuco. Que ficou em Pernambuco até 22 anos quando se casou e foi morar em São Paulo. Que em São Paulo trabalhou de cozeira e seu marido motorista. Que ficou 10 anos em SP. Que depois se mudaram para Campos Novos Paulista, morando na cidade e trabalhando na roça com seu marido como bóia-fria. Que trabalhava no sítio de colega de seu esposo, na zona rural de Campos Novos. Que trabalhou neste sítio até 2 anos atrás por dor no braço. Que seu marido trabalha de ajudante de pedreiro a 1 ano, que antes trabalhava na roça. Que plantava mandioca, milho, feijão. Que recebia cerca de R\$ 14,00 por dia. Que teve 3 filhos e que eram pequenos quando mudou-se para Campos Novos, sendo que o mais velho cuidava dos mais novos para a autora trabalhar. Que o feijão se planta no inverno quando chove bastante, e se colhe no final do inverno. Da mesma maneira o milho. Que a mandioca se planta de pois que se arranca o milho. Que no sítio havia outras pessoas trabalhando, sendo que a autora fazia cerca de 5 sacos por dia. Que há dois anos a autora se mudou para Ourinhos, para fazer tratamento de saúde quando parou de trabalhar na lavoura e seu marido também. A primeira testemunha mencionou que conhece a autora desde 1999, quando a autora se mudou para Campos Novos Paulista, morando a cerca de 3 quadra da testemunha. Que a autora e seu marido possuíam um sítio onde trabalhavam, que a testemunha não chegou a ir no sítio, mas sabia onde era. Que não chegou a ver a autora e seu marido trabalhando na lavoura. Que nesta época tinham uma filha com cerca de 20 anos, que trabalha na cidade de Campos Novos em escola de computação. Que a autora mudou-se para Ourinhos a cerca de 2 anos e que até sair da Campos Novos a filha estava morando com a autora. Que a testemunha sabe que a autora e seu marido iam trabalhar no sítio porque passava na frente de sua casa para ir trabalhar e via os mesmos também indo trabalhar de carro. Que sabe que a autora e seu marido plantavam mandioca. Que o sítio em que trabalhavam era de propriedade da autora e seu marido.A segunda testemunha afirmou que conhece a autora desde de 1999, quando a autora mudou-se para Campos Novos. Que a autora passou a morar na mesma quadra da autora. Que a autora mudou-se com seu marido e sem filhos. Que a autora e seu marido passaram a trabalhar na lavoura, em um sítio que não pertencia à autora e seu marido, não sabendo afirmar quem era o dono. Que sabe disso porque via a autora e seu marido indo trabalhar logo de manhã, sendo que acordava cedo porque seu marido era bóia-fria. Que a autora mencionou que plantava mandioca. Que desde que conhece a autora e seu marido eles não trabalharam em outro lugar além do sítio. Que a autora permaneceu em Campos Novos até cerca de 2 anos, quando mudou-se para Ourinhos. Em análise às provas trazidas aos autos observa-se que, apesar da autora ter mencionado que mudou-se para a cidade de São Paulo com 22 anos de idade e que residiu naquela cidade por apenas 10 anos, tendo passado a trabalhar na lavoura desde então, possui vínculos urbanos entre as datas de 1987 a 1997.Ainda há a informação de que o marido da autora teria se aposentado por tempo de contribuição na qualidade de transportes e cargas, sendo que em consulta ao sistema CNIS do INSS, em tela anexa que passa a ser integrante desta sentença, verificou-se que o mesmo possui vínculos empregatícios com empresas urbanas entre os anos de 1975 e 12/1998. Na certidão de casamento da autora consta como profissão de industriário e da autora de doméstica (fls. 53).Todas estas provas corroboram o entendimento de desenvolvimento de atividade urbana pela autora, senão por todo o período de prova, ao menos em boa parte dele, entre os anos de 1994 e 1998. Ressalta-se que se deixou de considerar o período de prova de 1995 a 2008 uma vez que segundo certidão de registro de imóveis constante nos autos, a autora e seu marido teriam cedido o imóvel rural que possuíam no ano de 2007, impossibilitando reconhecimento posterior.Salienta-se que os únicos indícios existentes nos autos de exercício de atividade rural pela autora seriam as declarações de ITR e certidão de imóvel em que a autora, seu marido e outras pessoas cederam a um terceiro, no ano de 2007, um imóvel rural que haviam obtido por usucapião. Estes documentos bem poderiam ser considerados início de prova material, mas não constituem prova cabal da atividade desenvolvida pela autora e seu marido, uma vez que indicam somente que possuíam uma propriedade rural entre os anos de 2002 e 2007, e mesmo assim não durante todo o período de prova.Ressalte-se que os indícios de exercício de atividade rural existentes nos autos devem formar um corpo coerente de prova juntamente com a prova testemunhal para a formação da convicção do juízo, o que não ocorre nos autos visto que os poucos documentos referentes à propriedade rural se contrastam com os vínculos urbanos da autora e seu marido, o que impede a conclusão do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 3 - DISPOSITIVOAssim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Saem os presentes intimados. Registre-

0001728-33.2009.403.6308 - OSVALDO FERNANDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sem registro em carteira, como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 1968 a 1975, para o Sítio Prateado, localizada em Cambará-PR. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especial da atividade de motorista, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 1.º.8.1976 a 30.12.1978 (Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda.); (ii) 1.º.2.1979 a 20.7.1981 (Salenco Saldanha Engenharia e Comércio Ltda.); (iii) 1.º.6.1982 a 18.10.1994 (Transportadora Expedicionária Ltda.); (iv) 1.º.4.1995 a 19.5.1999 (Transportadora Expedicionário Ltda.); e, (v) 1.º.6.2004 a 30.6.2008 (AA Carrijo Neto Ourinhos ME.). Ao final, o autor requereu a conversão em comum da atividade que entende especial e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para suscitar, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 178/194). A ação foi inicialmente ajuizada perante o JEF/Avaré, porém foi reconhecida a incompetência daquele juízo e os autos foram remetidos a este juízo federal (fls. 228/230). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 245/246. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidas por meio audiovisual, consoante mídia anexada à fl. 265. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 267/272, enquanto o INSS não os apresentou. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. 2.1. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. 2.2. Do reconhecimento de atividade rural A parte autora pretende obter o reconhecimento da atividade rural desenvolvida, sem registro em carteira, como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 1968 a 1975, para o Sítio Prateado, localizada em Cambará-PR. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. A fim de comprovar o alegado período laborado, sem anotação em CTPS, foram apresentados os seguintes documentos: (i) boletim de promoção expedido pela Secretaria de Educação e Cultura, datada de 2.12.1969, na qual foi consignado que o autor teria sido promovido para o 4.º ano escolar (fl. 70); (ii) ficha de alistamento militar, datada de 7.3.1973, na qual o autor foi qualificado como lavrador, residente no bairro rural Prateado, acompanhada de declaração expedida pela Junta do Serviço Militar de Cambará (fls. 71/73); (iii) título eleitoral, datado de 4.2.1974, no qual o autor foi qualificado como lavrador, residente no bairro rural Prateado (fl. 74); (iv) certidão de registro de imóveis referente a uma área rural localizada na Fazenda Prateado, em Cambará-PR, na qual consta que os pais do autor eram seus proprietários e que a venderam em 22.4.1976 (fls. 75/76); (v) declaração particular de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambará-PR (fls. 77/78); (vi) declarações particulares, datadas de

4.8.1997, nas quais foi consignado que o autor exerceu atividade rural (fls. 82/85); e (vii) declaração expedida pelo INCRA, datada de 30.7.1997, na qual foi consignado que consta de seus cadastros a informação de existência de um imóvel rural, em nome do pai do autor, para o período de 1968 a 1978 (fl. 86). O boletim de promoção escolar somente comprova que o autor estudou em escola rural localizada em Prateado-PR. As declarações particulares, conforme entendimento jurisprudencial dominante, têm o valor probante equivalente ao da prova testemunhal, caracterizando-se como um depoimento reduzido a termo, de modo que serão analisadas dentro deste contexto. Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono. Saliente, também, que os demais documentos juntados não tem relação com o período ora a ser reconhecido. De outro vértice, a prova testemunhal colhida em juízo não se mostrou muito coerente e firme. A testemunha Antonio Perassi afirmou que o autor morava em bairro rural vizinho ao do autor e que sabia ter ele laborado na lides rurais ajudando sua família. Afirmando que passava cerca de duas vezes por mês pelo sítio do autor e que o via trabalhando. Diz ter conhecimento de que o excedente da produção era vendido para os armazéns em Cambará-PR. A testemunha Miguel Vidal afirmou que conhece o autor desde garoto, pois moravam próximos, apesar de bairros rurais diferentes. Lembrou-se que o autor ajudava sua família nas lides rurais e que o sítio pertencia ao pai dele, Gregório Fernandes. Recordou-se que se encontrava com o autor, mas não soube dizer quantas vezes no mês ou de que forma se dava estes encontros. Diz que no sítio do autor tinha animais pequenos, mas não sabe quais e quantos. Por fim, lembrou-se que o autor saiu do sítio no ano de 1975, época em que ele já residia na cidade de Ourinhos, porém não soube dizer em que ano ele saiu do sítio e como se lembrava da época em que o autor de lá saiu. Reperguntado, afirmou que quando ele saiu do sítio o autor ainda era garoto. Por seu turno, em sede de depoimento pessoal, o autor explicou que nasceu e permaneceu no sítio de seu pai até 1975, oportunidade em que seus pais venderam o sítio e mudaram-se para Ourinhos. Afirma que, no começo, estudava de manhã e ajudava no sítio no período da tarde e que, após completar o quarto ano primário, passou apenas a trabalhar no sítio juntamente com a família. Afirma que trabalhava todos os dias e que o excedente da produção era vendido nos armazéns de Cambará. Logo, alicerçado na prova documental referida aliada a prova testemunhal, é possível afirmar que o autor, pelo menos, no período de 1.º.1.1973 a 31.12.1975, laborou como rurícola, em regime de economia familiar, no Sítio Prateado, em Cambará-PR, de propriedade do seu pai. Por oportuno, importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. 2.5. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.5.1 Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência

para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial de motorista, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.8.1976 a 30.12.1978 (Pedras Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda.); (ii) 1.º.2.1979 a 20.7.1981 (Salenco Saldanha Engenharia e Comércio Ltda.); (iii) 1.º.6.1982 a 18.10.1994 (Transportadora Expedicionário Ltda.); (iv) 1.º.4.1995 a 19.5.1999 (Transportadora Expedicionário Ltda.); e, (v) 1.º.6.2004 a 30.6.2008 (A.A. Carrijo Neto Ourinhos ME.). No tocante aos períodos de 1.º.8.1976 a 30.12.1978, de 1.º.2.1979 a 20.7.1981, de 1.º.6.1982 a 18.10.1994, de 1.º.4.1995 a 19.5.1999, observo que foram acostados aos autos os formulários das fls. 62/65. Nos referidos laudos, foi consignado que o autor era responsável por dirigir caminhão para o transporte de carga pesada, estando exposto aos seguintes agentes: poeira, calor, ruído, entre outros. Especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.** - Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão. - (...). (grifo nosso)(TRF/3ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. No presente caso, comprovado que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão, é possível reconhecer os períodos de 1.º.8.1976 a 30.12.1978, de 1.º.2.1979 a 20.7.1981, de 1.º.6.1982 a 18.10.1994, e de 1.º.4.1995 a 28.4.1995 como especial. Quanto ao período laborado para Transportadora Expedicionário que sobejou (29.4.1995 a 19.5.1999),

verifico que os agentes agressivos apontados pelo laudo da fl. 65 não são aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade. Para reconhecimento da insalubridade no caso do ruído é imprescindível que haja laudo técnico que aponte o nível de pressão sonora a que o segurado esteve submetido, o que no presente caso não está demonstrado. Além disso, a simples exposição à chuva, sol, calor, umidade e poeira não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta e capaz de causar danos à saúde; segundo, porque a poeira, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira ele estava submetido, não implicam no reconhecimento de trabalho em condição especial; e terceiro, porque também não havia indicação do grau de umidade a que estava exposto. No tocante ao período de 1.º.6.2004 a 30.6.2008, laborado como motorista para A.A. Carrijo Neto Ourinhos ME., verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum formulário apto a comprovar a insalubridade da atividade, motivo pelo qual não há como reconhecê-lo como especial. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.8.1976 a 30.12.1978, de 1.º.2.1979 a 20.7.1981, de 1.º.6.1982 a 18.10.1994, e de 1.º.4.1995 a 28.4.1995.

2.6. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor contava com 30 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de serviço, o qual era suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante as regras anteriores estabelecidas. De igual modo, verifico que, na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 12), considerando o tempo de atividade rural reconhecido e convertendo-se de especial para comum os períodos também ora reconhecidos como especiais, o autor computou tempo de serviço equivalente a 35 anos, 5 meses e 6 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. Desta feita, deve o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios aludidos a fim de conceder ao autor o benefício mais vantajoso, conforme previsão da legislação previdenciária.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1973 a 31.12.1975 e, ainda, reconhecer como especial, os períodos de 1.º.8.1976 a 30.12.1978, de 1.º.2.1979 a 20.7.1981, de 1.º.6.1982 a 18.10.1994, e de 1.º.4.1995 a 28.4.1995, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, a partir de 8.2.2008 (data de requerimento administrativo - fl. 12), haja vista que o autor até a EC 20/98 contava com o tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 2 dias, o qual era suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, além de na data de entrada do requerimento administrativo contar com o tempo de 35 anos, 5 meses e 6 dias, o qual é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº

9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Osvaldo Fernandes; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo ser avaliado qual é a mais vantajosa ao autor; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 8.7.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 12); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-98.2010.403.6125 - MARIA DE ARAUJO NICHIO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Maria de Araújo Nichio propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que foi casada com Altino Nichio, falecido em 21.06.1992, e que este último recebeu benefício assistencial que foi suspenso em 1989, quando o marido deveria ter sido aposentado por invalidez. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 06/71. Posteriormente foram juntados os documentos de fls. 78 e 82. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 75). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição e, no mérito, em síntese, afirmar que o marido da parte autora recebia benefício de amparo previdenciário por invalidez (portanto de caráter assistencial) desde 1989 até seu óbito (1992), razão pela qual a autora teve seu pedido indeferido por falta de qualidade de segurado. Aduz também que a autora recebe desde 1994 aposentadoria por idade urbana, como comerciária, o que indica que pelo menos desde 1982 trabalhou em atividades urbanas e, conseqüentemente, não havia em sua família sistema de economia familiar rural (fls. 87/92). Juntou documentos (fls. 93/101). A parte autora impugnou a contestação às fls. 103/104. Designada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como os depoimentos das testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido ALTINO NICHIO. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de esposa, ora autora, está comprovada pelo documento da fl. 09. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. Prosseguindo, observo que com a inicial a autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora e do falecido celebrado em 19/09/1953 constando como sua profissão - prendas domésticas e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 09); b) certidão de óbito do marido da autora onde consta como sendo aposentado (fl. 10); c) declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Ourinhos e região

afirmando que o marido da autora foi sócio de 20/07/1973 a 09/1989 (fl. 11); d) Comprovantes de pagamento da contribuição ao Sindicato acima referida e em nome do marido da autora nas datas de maio de 1985, agosto de 1986, fevereiro de 1987, setembro de 1988 e janeiro de 1989 (fl. 12); e) Cópias a respeito do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial do marido da autora (fls. 13/70). Neste processo foram juntados os documentos acima referidos e mais os seguintes, que podem ter relevância com o presente caso: e1) declaração da Prefeitura Municipal de Ourinhos afirmando que o marido da autora, em 1983, não exercia atividade remunerada; e2) escritura de imóvel constando a compra, pelo autor, em 1981 de imóvel urbano. Nesta escritura consta que o marido da autora era lavrador e residia no Sítio Palmital em São Pedro do Turvo-SP (fl. 19); e3) declaração feita pelo empregador de trabalho rural exercido pelo marido da autora no período de fevereiro de 1970 a julho de 1980 (fl. 20); e4) entrevista do marido da autora datada de 1983 declarando serviços rurais exercidos há 3 anos (fl. 21); Da tela do CNIS juntada aos autos pode-se observar que o marido da autora recebeu amparo social de 13/04/1989 a 21/06/1992 (fl. 71) - data de seu falecimento. O restante da documentação é do INSS que concluiu pela concessão ao marido da autora de amparo por incapacidade (fls. 27 e seguintes) Em seu depoimento pessoal a autora informou que seu marido se chamava Altino Nichio. Que se casou em 1952, e que seu marido era lavrador. Que nesta época moravam em água do Tarumã em São Pedro do Turvo, morando por 10 anos neste local. Que nesta região trabalhavam de empreitada em lavoura de café. Que depois se mudaram para a Fazenda Sebastiana, perto de Ipaçu, com café, por meio de empreita. Que é uma espécie de bóia-fria que recebe no final da semana. Que ficou nesta fazenda por 4 anos. Que depois se mudou para Barreiro dos Andrade, residência de Santa Cruz do rio Pardo, por 12 anos. Que trabalhavam por empreitada em plantação de café. Que teve 5 filhos. Que mudaram-se para um sítio em São Pedro do Turvo, sendo que recebiam por empreitada. Que nenhum de seus filhos possui estudo, sendo que trabalhavam na lavoura. Que nesta época seus filhos estavam com boa idade e ajudavam a autora e seu marido. Que ficou neste sítio por 11 anos, quando se mudaram para Ourinhos, há 33 anos atrás. Que nesta cidade seu marido trabalhava na lavoura, com serviços por semana, fazendo serviços de carpir, limpar quintal, cortar cana. Fazendo bicos. Que trabalhava toda semana. Que a autora passou a trabalhar como doméstica em casa de família nesta cidade e de cosinheira por 20 anos e 4 meses, no Seminário José Fino. Que seu marido estava mal de saúde, sendo que parou de trabalhar 6 meses antes de falecer. A primeira testemunha, ouvido como informante, afirmou que conhece a autora desde a infância quando moravam na Região de São Pedro do Turvo, no bairro Tarumã. Que na infância a autora trabalhava na lavoura. Que a autora se casou na região sendo que seu marido era lavrador. Que o marido dela era da região e o informante já o conhecia. Que depois que se casaram saíram da região, foram para Ipaçu, Santa Cruz, e voltaram para São Pedro, por volta de 1972 ou 1973, onde permaneceram por 10 ou 12 anos. Que depois se mudaram para Ourinhos. Que em 1996 o informante mudou-se para Ourinhos. Que a autora se mudou para Ourinhos antes do informante. Que sabe que a autora fazia bicos quando morava nesta cidade, carpindo terreno da cidade, como se fosse jardineiro, recebendo por dia de trabalho. Que a autora trabalhava de empregada no Guadalupe, com limpeza de casa. Que ficou sabendo que o marido da autora faleceu e que ficou um tempo doente antes de falecer. Que ele trabalhou antes de falecer. Que o informante morava na época do falecimento em São Paulo e tinha sítio em São Pedro, sendo que vinha cerca de 2 ou 3 vezes por ano para São Pedro. Que encontrava a autora e seu marido naquela cidade e que assim sabia da vida deles. Que a autora e seu marido costumavam visitar aquela cidade para ver parentes. A segunda testemunha, mencionou que conhece a autora há muitos anos quando moravam a cerca de 2 Km de distância, na Região de São Pedro do Turvo. Que a autora era casada nesta época e trabalhava na lavoura com seu marido. Que moravam e trabalhavam em terreno de terceiro, na Fazenda Pedrão, ou Fazenda Tarumã. Que a autora permaneceu na região por cerca de 10 anos. Que nesta época a autora tinha 3 ou 4 filhos, pequenos. Que depois mudaram-se para Santa Cruz do Rio Pardo. Que esta cidade fica a cerca de 16 Km da cidade de São Pedro, sendo que a autora e seu marido costumavam visitar esta segunda cidade quando encontram com a testemunha e contavam, o que estavam fazendo. Que contavam que estavam trabalhando em lavoura de café, não sabendo informar onde. Que ficaram em Santa Cruz por cerca de 9 a 10 anos, sendo que depois se mudaram para um sítio em São Pedro do Turvo, perto da testemunha, do Sr. Gabriel Tavares, com plantação de café. Que não se recorda quanto tempo ficaram na região. Que depois mudou-se para a cidade de Ourinhos. Que a testemunha também mudou para essa cidade, mas depois da autora, há 32 anos. Que a autora veio para Ourinhos cerca de 1 a 5 anos antes. Que em Ourinhos o marido da autora, quando se mudou para Ourinhos estava doente, mas trabalhava com bicos, carpindo terreno na cidade e em sítio, em sítio também consertando cerca, recebendo por dia. Que o marido da autora trabalhou até adoecer. Que a autora trabalhou de doméstica em casa de família em Ourinhos, não voltando a trabalhar na lavoura. No caso em apreço, constata-se que o esposo do autor faleceu em 22.06.1992 e já há algum tempo não trabalhava ou contribuía já que todos os documentos datam de antes de 1981 e segundo o sistema CNIS recebia benefício de amparo social ao idoso desde 13.04.1989 até seu falecimento em 21.06.1992, denotando que já não mais trabalhava. Ademais a autora e as testemunhas foram incisivas em afirmar que a autora e seu marido moram em Ourinhos há mais de 30 anos e que desde que se mudaram para esta cidade o marido da autora trabalhava somente com bicos, inclusive carpindo terrenos urbanos e que estava mal de saúde, levando a crer que não trabalhava frequentemente, não sendo possível a sua caracterização como trabalhador rural, seja na qualidade de empregado, seja na qualidade de bóia-fria. A prova testemunhal comprovou, ainda, que a autora

desenvolvia a atividade de doméstica e cozinheira na cidade de Ourinhos, dificultando a configuração da qualidade de trabalhador rural de seu marido. Destarte, conclui-se que a autora, dependente do de cujus, não faz jus ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que no momento da ocorrência da morte a de cujus não estava vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Mister se faz salientar ainda que não há nos autos elementos suficientes para comprovar que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural ou que estava exercendo atividade rural quando do óbito. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-76.2010.403.6125 - ANTONIO FERNANDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e urbana. No tocante à atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, afirma que, no período de 7.4.1967 a 30.12.1975 laborou para a Fazenda Grama e que, no período de 1.º.1.1976 a 11.3.1976, laborou para a Fazenda Santa Maria, em Tejupá-SP. Quanto à atividade urbana, sustenta o autor ter laborado nos períodos de 17.12.1998 a 16.3.1999 e de 1.º.4.1999 a 29.6.2009 para a Usina São Luiz e Fernando Luiz Quagliato, respectivamente, na atividade de serviços diversos. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 16/78. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 98/99). Réplica às fls. 106/108. O depoimento pessoal e a oitiva da testemunha arrolada foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia acostada à fl. 96. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 111/113, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 113, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da prejudicial de mérito - prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. 2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (30.6.2009 - fl. 21) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial. 2.3. Do reconhecimento da atividade rural Como dito, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos de 7.4.1967 a 30.12.1975 para a Fazenda Grama e de 1.º.1.1976 a 11.3.1976 para a Fazenda Santa Maria, em Tejupá-SP. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. A fim de comprovar o exercício da atividade rural sem anotação em carteira, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) livro de matrícula do Grupo Escolar de Tejupá, no qual o autor encontra-se matriculado para o 1964, tendo seu pai, José Vicente Fernandes, sido qualificado como lavrador (fls. 28/36); (ii) certificado de conclusão do primário em nome do autor, datado de 14.12.1967, no qual foi consignado que estudava no Grupo Escolar de Tejupá (fl. 37); (iii)

certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Piraju, datada de 20.12.2005, a qual faz referência à Fazenda Grama, localizada em Tejuπά (fl. 38); (iv) certidão de casamento do autor, datada de 11.1.1975, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 39); (v) título eleitoral do autor, datado de 11.3.1976, no qual foi consignado a profissão de lavrador (fl. 40); e, (vi) certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, datado de 20.6.1977, no qual foi preenchida, de forma manuscrita, a profissão de lavrador (fl. 41). Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono. Assim, devem ser vistos como indícios de prova que devem ser corroborados com a prova testemunhal. Do mesmo modo, observo que os documentos escolares apresentados, a princípio, servem apenas para comprovarem que o autor estudou em escola localizada no município de Tejuπά-SP e que seu pai, à época, laborava como lavrador. Portanto, devem ser corroborados pela prova oral para serem considerados indícios de prova do labor rural a ser reconhecido. Observo, também, que a cópia do Certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser considerada como prova material, pois a profissão lavrador foi manuscrita, enquanto todas as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação. Além disso quando do seu alistamento já laborava em atividade urbana, consoante anotação em CTPS (fl. 43). No tocante à prova oral, observo que a única testemunha ouvida em juízo, Sebastião Borges, afirmou que conhece o autor de Tejuπά, da Fazenda Grama, pois também morou e trabalhou lá entre 1961 e 1967. Lembrou-se que o autor ajudava seu pai na lavoura de café no período da tarde, pois de manhã ia à escola. Não soube dizer quando o autor deixou de trabalhar na Fazenda Grama, porém se recordou que ele permaneceu lá até seu casamento em 1975. Relatou que após sair da Fazenda Grama, passou a laborar para a Fazenda Cabreuva, tendo perdido contato com o autor, só o reencontrando em Ourinhos quando este foi trabalhar na Usina São Luiz. Por seu turno, o autor, em depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na Fazenda Grama e que dos 10 aos 14 anos de idade, trabalhava na lavoura apenas meio período, pois também estudava. Lembrou-se que saiu da Fazenda Grama em 1976, após ter se casado no ano de 1975. Afirmou que também trabalhou na Fazenda Santa Maria, cerca de três ou quatro meses no ano de 1976. Relatou que já estava casado quando trabalhou na Fazenda Santa Maria. Logo, alicerçado na prova documental referida aliada à prova testemunhal, é possível afirmar que o autor no período de 7.4.1967 a 30.12.1975 e de 1.º.1.1976 a 11.3.1976, laborou como rurícola, nas fazendas Grama e Santa Maria, localizadas em Tejuπά-SP. Ressalto, ainda, que há de se ter em mente que a região, à época, era eminentemente agrícola, motivo pelo qual é possível vislumbrar que o labor rural era a única alternativa para os moradores, mormente para aqueles que tinham residência na zona rural, como é o caso do autor, de acordo com as provas constantes dos autos.³ Também o fato de o autor no início das atividades rurais contar com catorze anos não é impeditivo para que seja considerado tempo de serviço. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DO LABOR RURAL DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício da atividade rural: certidão de casamento (06.10.1956; fl. 16), declaração do produtor rural (fl. 20), no qual o primeiro consta a qualificação de lavrador do de cujus e o último a de trabalhador rural da para a autora, constituindo esses documentos início de prova material do labor rural. 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. 4. Não houve apresentação de prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, é de se considerar, ante o conjunto probatório, comprovada a atividade rural a partir de 16.10.1952, data em que a parte autora, nascida em 16.10.1938, completou 14 anos, idade em que a Constituição da República de 1946, no artigo 157, inciso IX, presumia ter o menor aptidão física para o trabalho braçal. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1006164, TRF3 CJ1 16/03/2012) Por fim, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. 2.4. Da atividade urbana A presente demanda também versa sobre o reconhecimento da atividade urbana de auxiliar de serviços diversos desenvolvida pelo autor para a Usina São Luis no período de 17.12.1998 a 16.3.1999 e, ainda, para Fernando Luiz Quagliato, no período de 1.º.4.1999 a 29.6.2009. Com relação ao primeiro período, observo que está incluído no período anotado em CTPS, conforme anotação em CTPS (fl. 44). Note-se que o autor laborou para a Usina São Luiz S.A., na atividade de serviços diversos, no período de 17.3.1995 a 16.3.1999, o qual foi considerado pelo INSS na contagem de tempo de serviço das fls. 66/67. Logo, prejudicada a análise do período aludido, posto que, além de devidamente anotado em CTPS, o réu procedeu ao seu reconhecimento de forma regular, não havendo a necessidade de intervenção judicial. Com relação ao período de 1.º.4.1999 a 26.9.2009, constato que parte do período também encontra-se

anotado em CPTS, conforme registro do vínculo à fl. 45, no qual foi consignado que o autor exerceu junto a empresa Fernando Luiz Quagliato e Outros a atividade de serviços diversos no período de 1.º.4.1999 a 20.11.2008. De igual forma, verifico que o INSS também considerou o período anotado em CPTS, consoante a contagem de tempo de serviço das fls. 66/67, dispensando o reconhecimento judicial. Há de ser destacado que o réu, em sede judicial, sequer discute a veracidade dos vínculos em questão. Assim, resta controverso tão-somente o período de 21.11.2008 a 26.9.2009, porém o autor não explica em sua petição inicial de que forma se deu eventual vínculo do período com a citada empresa, limitando-se a pleitear seu reconhecimento. Não há nada nos autos que esclareça de que modo o vínculo empregatício foi estabelecido, aliás, nada há que comprove a existência de aludido vínculo. Não foi produzida prova documental nem oral acerca do período em questão, motivo pelo qual não há como reconhecê-lo como tempo de serviço, o que enseja o indeferimento do pedido formulado pelo autor quanto a este.

2.5. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 45 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 30 anos, 6 meses e 16 dias, já incluído o tempo de serviço aqui reconhecido em seu favor). Contudo, na DER (em 30.6.2009), considerando o tempo de atividade rural ora reconhecido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 40 anos, 5 meses e 7 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário.

3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade urbana de serviços diversos nos períodos de 17.12.1998 a 16.3.1999 e de 1.º.4.1999 a 20.11.2008, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou os mencionados períodos de atividade comum; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, os períodos de 7.4.1967 a 30.12.1975 e de 1.º.1.1976 a 11.3.1976; e, determinar ao réu que proceda à averbação do período para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 30.6.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 21), computando-se para tanto tempo total equivalente a 40 anos, 5 meses e 7 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Antonio Fernandes; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 40 anos, 5 meses e 15 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 30.6.2009; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-83.2010.403.6125 - IRIZONEIDE DE LIMA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 21, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 28/30. O laudo pericial foi acostado às fls. 42/48. Réplica às fls. 54/56. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 65/68, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 70. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, mantenho a decisão agravada por meio de seus próprios e jurídicos fundamentos. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 42/48), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de discoartropatia crônica de sua coluna lombar, condição irreversível, porém não incapacitante (fl. 44, 1.º quesito). O expert esclareceu que a parte autora é portadora de alteração crônico degenerativa compatível com sua idade, sem sintomas algícos ou neurológicos suficientes que possam diminuir significativamente sua capacidade físico/funcional (fl. 44, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que o documento acostado à fl. 15 não é suficiente para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-71.2010.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/16). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 24/26). Foram juntados documentos (fls. 27/29). Réplica às fls. 31/32. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (23/03/2010 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (23/03/2010) ou 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (31/05/2009), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 31/05/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 23/09/1996 a 23/03/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 31/05/1995 a 31/05/2009 (168 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 07 de dezembro de 1976 constando como sua profissão - prendas domésticas e como profissão de seu marido - forneiro (fl. 11); b) certificado de dispensa do serviço militar em nome do marido da autora sem menção a sua profissão ou esta ilegível (fl. 12). c) cópia da sua CTPS constando os seguintes vínculos (fls. 14/16): c1) maio de 1995 a junho de 1995 - trabalhado rural; c2) maio de 1996 a setembro de 1996 - trabalhadora rural; c3) maio de 1997 a junho de 1997 - trabalhadora rural; c4) agosto de 2007 a

setembro de 2007 - trabalhadora rural;c5) março de 2008 a julho de 2008 - trabalhadora rural.Nas telas do CNIS juntadas pelo INSS consta os vínculos acima referidos (fl. 28). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou na lavoura com 11 anos de idade, com seus tios, em Salto Grande. Que se casou na região, com 16 anos, e mudou-se para São Paulo, ficando naquela cidade por 20 anos, trabalhando de doméstica, recebendo por mês de trabalho, sem carteira assinada. Que em São Paulo seu marido trabalhava como forneiro. Que depois voltaram a morar na cidade de Salto Grande. Que seu marido era lavrador antes de casarem. Que passaram a trabalhar na lavoura, como bóia-fria, recebendo por dia de trabalho. Que cortavam cana, carpiam e colhiam mandioca, colhiam milho, café, soja, arroz, feijão. Que trabalhava junto com seu marido. Que trabalhava com gato, lembrando-se dos Sr. Lauro (testemunha). Que trabalhava com gatos pequenos. Que trabalhou nas Fazendas Santa Cândida, Paudálio. Que ainda mora sem Salto Grande. Que parou de trabalhar a 2 anos por problemas de vista. Que seu marido parou também há cerca de 2 anos. Que sobrevivem da aposentadoria de seu marido. Que seu marido se aposentou pela lavoura a 1 ano, na justiça. Que antes sobreviveram de ajuda das comunidades. Que teve 7 filhos, que trabalham até os dias de hoje na lavoura. Que quando seus filhos eram pequenos ficavam em uma creche na cidade de Salto Grande. Que não se recorda da época em que se colhe o feijão, nem a mandioca. Que o café se colhe no mês de maio. Que o milho se colhe quando dá a safra, quando seca, não lembrando em que mês isto ocorre. Que na plantação de café recebia por saco de café, sendo que a autora e seu marido faziam 4 a 5 sacos por dia. Que recebia R\$ 2,50 por saco de café, sendo que depois passou para 5,00. Que na colheita da mandioca todos recebem a mesma coisa, sendo o pagamento feito por dia de trabalho. Que o arroz, milho são também contados por dia e o feijão por metro de plantação. Que a autora e seu marido faziam cerca de mil metros por dia. Que não se recorda o preço do metro, mas que era por centavos naquela época. Que nunca teve outro trabalho além da lavoura. A primeira testemunha, ouvida como informante, afirmou que conhece a mais de 10 anos, na cidade de Salto Grande, porque o autor transporta trabalhadores rurais e autora trabalhou com ele. Que o marido da autora também trabalhava junto da autora na lavoura. Que trabalhavam na fazenda Santa Cândida, em Santa Cruz do Rio Pardo. Que a autora trabalhava de segunda à sábado. Que o marido da autora também trabalhava nestes dias. Que colhiam café e cana. Que a autora teve filhos. Que a autora não os levava para o trabalho. Que a testemunha trabalhou com a autora por 2 anos, na década de 1990. Que depois a autora foi trabalhar com outros empreiteiros na cidade. Que a testemunha parou de trabalhar como gato este ano. Que não sabe que ano a autora parou de trabalhar. Que desde que conhece a autora ela e seu marido, não tem conhecimento de que tenham laborado com outra coisa além da lavoura. A segunda testemunha ouvida mencionou que conhece autora há cerca de 20 anos, porque trabalharam juntas na roça na região de Ibirarema. Que nesta data a autora morava na cidade de Salto Grande. Que trabalhavam como bóia-fria. Que a testemunha mora na cidade de Salto Grande há 47 anos. Que a autora mudou-se para Salto Grande depois da testemunha. Que às vezes pegavam a mesma condução para ir trabalhar na mesma fazenda. Que nem sempre trabalhavam para o mesmo gato. Que trabalhou na Fazenda Paudálio, Fazenda do Figa Nó, e Lambique dos Mellos, junto com a autora. Que algumas vezes quando trabalhou com a autora seu marido estava trabalhando. Que a testemunha mora cerca de 15 quadras da autora. Que a testemunha parou de trabalhar há 2 anos. Que a autora parou anos antes da testemunha por problemas de vista. Que o marido da autora parou de trabalhar depois da autora, mas também antes da testemunha. Que no corte de cana recebia por dia. Que a cana era medida para avaliar a produção de cada trabalhador. Que o café era medido por saco. Que a autora teve 5 filhos, sendo que a autora deixava em creche para ir trabalhar. Que atualmente uma filha mora com a autora e trabalha como diarista em casa de família, ajudando a autora nas despesas da casa. As testemunhas ouvidas em juízo, portanto, confirmaram os fatos narrados pela autora. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente na certidão de casamento indicando que o marido da autora era lavrador e nos vínculos em sua CTPS que apontam como seu cargo a de trabalhadora rural, sendo estes dados corroborados por prova testemunhal convincente. Igualmente o depoimento da autora e das testemunhas é coerente com a prova material produzida, sendo que a autora afirmou ter trabalhado na Fazenda Pau Dalho e na Fazenda Santa Cândida, constantes em sua CTPS (fls. 14). Observa-se que nas anotações dos vínculos rurais da autora constam a forma de pagamento quinzenal ou diária, exatamente como descrito pela autora e suas testemunhas. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, seja em parte em regime de economia familiar, seja em parte como bóia-fria, seja em parte como empregada rural, inclusive efetuando os recolhimentos previdenciários referentes ao período em que exerceu esta última atividade, entendo que ela preenche a carência necessária para concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Observa-se, por fim, que em consulta ao sistema PLENUS E CNIS, obteve-se a informação de que o marido da autora Sr. Adilson Pinheiro,

recebe benefício assistencial, tendo o pedido de aposentadoria por idade rural sido negado neste juízo, porém por razões que esta julgadora discorda (sentença em anexo). Há, ainda, a informação de que o marido da autora possui vínculos rurais iguais aos da autora nos anos de 1997 e 2007, possuindo, no entanto, vínculo com a prefeitura de Salto Grande entre os anos de 2000 e 2007, não sendo esta informação, no entanto, capaz de desconstituir as demais provas existentes nos autos quanto ao desenvolvimento da atividade rural pela autora. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do pedido administrativo em 23/03/2010 - fl. 08. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da segurada: Maria José da Silva Pinheiro; b) Benefício concedido: aposentadoria por idade; c) DIB (Data de Início do Benefício): 23/03/2010 d) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; e) Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. PRIC

0001647-17.2010.403.6125 - ALEIXO CIARELI MACHADO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 11.6.1972 a 31.10.1974 (auxiliar de mecânico - Ouriagrill Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.); (ii) 28.12.1974 a 13.2.1975 (1/2 oficial soldador - Cia. Brasileira de Alumínio); (iii) 27.2.1975 a 16.10.1975 (1/2 oficial soldador - Aço Paulista S.A.); (iv) 20.10.1975 a 20.1.1976 (Alufer S.A. Estruturas Metálicas); (v) 16.2.1976 a 14.7.1976 (soldador - Vanasa Válvulas Nacionais Ltda.); (vi) 17.8.1976 a 11.11.1977 (soldador - Montreal Engenharia S.A.); (vii) 11.3.1978 a 2.1.1979 (soldador - Siderúrgica Coferraz S.A.); (viii) 16.1.1979 a 11.5.1979 (soldador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (ix) 20.8.1979 a 18.12.1981 (soldador - General Electric do Brasil S.A.); (x) 16.2.1982 a 20.8.1982 (soldador - Mecantermica Mec. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.); (xi) 16.10.1982 a 11.1.1983 (soldador - IR Consultoria Projetos e Montagens Ltda.); (xii) 1.º.3.1983 a 2.4.1984 (soldador - Mecânica de Máquinas Industriais Carvalho Ltda.); (xiii) 25.4.1984 a 21.12.1984 (soldador RX - Montcalm S.A. Montagens Industriais; (xiv) 10.1.1985 a 1.º.4.1985 (soldador - Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.); (xv) 13.4.1988 a 9.3.1990 (soldador - G.F. Freitas); (xvi) 1.º.8.1991 a 13.11.1991 (soldador - Oswaldo P. Moya); (xvii) 1.º.5.1992 a 26.8.1992 (soldador - CCM Cia de Construção e Montagens); (xviii) 19.9.1992 a 31.12.1992 (soldador - RB & MF Empregos Temporários Ltda.); (xix) 16.12.1992 a 20.12.1994 (soldador - CCM Cia. De Construção e Montagens); (xx) 15.1.1995 a 15.3.1995 (soldador - RB & MF Empregos Temporários Ltda.); (xxi) 1.º.9.1995 a 14.11.1995 (soldador - Enind Engenharia e Comércio Ltda.); (xxii) 8.1.1996 a 13.1.1996 (soldador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (xxiii) 9.4.1997 a 3.3.1999 (soldador - JRC Industrial e Comercial Ltda.); (xxiv) 1.º.9.1999 a 30.11.2000 (soldador - Caldeirinox Industria e Comércio Ltda. ME.); (xxv) 4.7.2001 a 16.2.2005 (soldador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); e, (xxvi) 4.7.2005 a 20.4.2010 (soldador - Alliance Indústria Mecânica Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 12/93. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 100/106). Réplica às fls. 125/128. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 144/145, oportunidade em que pleiteou a concessão da tutela antecipada, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 145, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25

anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (20.4.2010 - fl. 17) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por

qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).2.2.2 Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 11.6.1972 a 31.10.1974 (auxiliar de mecânico - Ouriagril Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.); (ii) 28.12.1974 a 13.2.1975 (1/2 oficial soldador - Cia. Brasileira de Alumínio); (iii) 27.2.1975 a 16.10.1975 (1/2 oficial soldador - Aço Paulista S.A.); (iv) 20.10.1975 a 20.1.1976 (Alufer S.A. Estruturas Metálicas); (v) 16.2.1976 a 14.7.1976 (soldador - Vanasa Válvulas Nacionais Ltda.); (vi) 17.8.1976 a 11.11.1977 (soldador - Montreal Engenharia S.A.); (vii) 11.3.1978 a 2.1.1979 (soldador - Siderúrgica Coferraz S.A.); (viii) 16.1.1979 a 11.5.1979 (soldador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (ix) 20.8.1979 a 18.12.1981 (soldador - General Eletric do Brasil S.A.); (x) 16.2.1982 a 20.8.1982 (soldador - Mecantermica Mec. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.); (xi) 16.10.1982 a 11.1.1983 (soldador - IR Consultoria Projetos e Montagens Ltda.); (xii) 1.º.3.1983 a 2.4.1984 (soldador - Mecânica de Máquinas Industriais Carvalho Ltda.); (xiii) 25.4.1984 a 21.12.1984 (soldador RX - Montcalm S.A. Montagens Industriais; (xiv) 10.1.1985 a 1.º.4.1985 (soldador - Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.); (xv) 13.4.1988 a 9.3.1990 (soldador - G.F. Freitas); (xvi) 1.º.8.1991 a 13.11.1991 (soldador - Oswaldo P. Moya); (xvii) 1.º.5.1992 a 26.8.1992 (soldador - CCM Cia de Construção e Montagens); (xviii) 19.9.1992 a 31.12.1992 (soldador - RB & MF Empregos Temporários Ltda.); (xix) 16.12.1992 a 20.12.1994 (soldador - CCM Cia. De Construção e Montagens); (xx) 15.1.1995 a 15.3.1995 (soldador - RB & MF Empregos Temporários Ltda.); (xxi) 1.º.9.1995 a 14.11.1995 (soldador - Enind Engenharia e Comércio Ltda.); (xxii) 8.1.1996 a 13.1.1996 (soldador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (xxiii) 9.4.1997 a 3.3.1999 (soldador - JRC Industrial e Comercial Ltda.); (xxiv) 1.º.9.1999 a 30.11.2000 (soldador - Caldeirinox Industria e Comércio Ltda. ME.); (xxv) 4.7.2001 a 16.2.2005 (soldador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); e, (xxvi) 4.7.2005 a 20.4.2010 (soldador - Alliance Indústria Mecânica Ltda.). Quanto à atividade de auxiliar de mecânico, desenvolvida no período de 11.6.1972 a 31.10.1974 para a Ouriagril Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., observo que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de auxiliar de mecânico não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No que tange às atividades de oficial soldador e soldador, desenvolvida nos períodos de 28.12.1974 a 13.2.1975 (Cia. Brasileira de Alumínio), de 27.2.1975 a 16.10.1975 (Aço Paulista S.A.), de 20.10.1975 a 20.1.1976 (Alufer S.A. Estruturas Metálicas), de 16.2.1976 a 14.7.1976 (Vanasa Válvulas Nacionais Ltda.), de 17.8.1976 a 11.11.1977 (Montreal Engenharia S.A.), de 11.3.1978 a 2.1.1979 (Siderúrgica Coferraz S.A.), de 16.1.1979 a 11.5.1979 (TNL Indústria Mecânica Ltda.), de 20.8.1979 a 18.12.1981 (General Eletric do Brasil S.A.), de 16.2.1982 a 20.8.1982 (Mecantermica Mec. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), de 16.10.1982 a 11.1.1983 (IR Consultoria

Projetos e Montagens Ltda.), de 1.º.3.1983 a 2.4.1984 (Mecânica de Máquinas Industriais Carvalho Ltda.), de 25.4.1984 a 21.12.1984 (Montcalm S.A. Montagens Industriais), de 10.1.1985 a 1.º.4.1985 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.), de 13.4.1988 a 9.3.1990 (G.F. Freitas), de 1.º.8.1991 a 13.11.1991 (Oswaldo P. Moya), de 1.º.5.1992 a 26.8.1992 (CCM Cia de Construção e Montagens), e de 16.12.1992 a 20.12.1994 (CCM Cia. De Construção e Montagens), verifico que é possível o reconhecimento da especialidade, pois as aludidas atividades estão enquadradas no item 2.5.3 - Soldagem, Galvanização, Calderaria do Decreto n. 53.831/64, por serem consideradas insalubres. Apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, até 28.4.1995, era possível enquadrar a atividade de oficial soldador e soldador como especiais, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Nesse diapasão, o e. TRF/3.ª Região tem entendido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CALDEIREIRO. RUÍDO. SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - (...). VIII - A atividade de soldador está prevista no item 2.5.3 dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser reconhecida a especialidade do trabalho durante os lapsos temporais de 06/08/1980 a 15/12/1982 e de 05/11/1984 a 08/01/1987. IX - (...). XV - Reexame necessário parcialmente provido. XVI - Apelação do INSS provido. (TRF/3.ª Região, AMS n. 311970, DJF3 CJ2 7.7.2009, p. 660) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CALDEIREIRO. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - (...). - As profissões de caldeireiro e de soldador, desenvolvidas nos períodos de 17.05.1976 a 09.11.1976 e de 09.08.1978 a 08.05.1981, encontram-se enquadradas no Decreto nº 53.831/64, no item 2.5.3 e no anexo II, itens 2.5.2 e 2.5.1., respectivamente. - (...). - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação a que se dá parcial provimento, para reconhecer como especiais as atividades exercidas nas empresas Sade Vigesa S/A, de 17.05.1976 a 09.11.1976, na Confab Industrial S/A, de 09.08.1978 a 08.05.1981, e na Ford Brasil S/A, de 07.04.1983 a 31.03.1998, mantendo a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 05.05.1998, e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela específica. (TRF/3.ª Região, AC n. 1220993 DJF3 CJ2 24.3.2009, p. 1562) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...). Considera-se especial o período trabalhado como soldador, nos termos do D. 53.831/64, item 2.5.3 e no D. 83.080/79, item 2.5.1. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1357404, DJF3 19.11.2008) Deveras, tida como presumidamente especiais as atividades de oficial soldador e soldador até 28.4.1995 e comprovado que o autor, de fato, exercia estas atividades (consoante anotações em CTPS), é possível reconhecer, de plano, como especiais os períodos em questão. Relativamente aos períodos de 19.9.1992 a 31.12.1992 e de 15.1.1995 a 15.3.1995, laborados para a RB & MF Empregos Temporários Ltda., constato que não há comprovação nos autos do labor em condições especiais, sequer de que tenha o autor exercido a atividade de soldador. Não houve registro em CTPS e, conforme o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), tratam-se de períodos de trabalho temporário (fl. 59). Deste modo, não há como considerar aludidos períodos como especiais. No tocante aos períodos 1.º.9.1995 a 14.11.1995 (soldador - Enind Engenharia e Comércio Ltda.) e de 9.4.1997 a 3.3.1999 (soldador - JRC Industrial e Comercial Ltda.), não há nos autos nenhum documento que comprove a especialidade da atividade, o que impede seja procedido ao reconhecimento pretendido, pois, à época, já era exigida a comprovação da presença de agentes insalubres. Quanto ao período de 8.1.1996 a 13.1.1996 (soldador - TNL Indústria Mecânica Ltda.), apesar de ter sido acostado aos autos o respectivo PPP (fls. 133/134), não houve o apontamento da presença de nenhum agente insalubre durante o desempenho da atividade, o que culmina com o indeferimento do pedido de reconhecimento da especialidade. No que tange aos períodos de 1.º.9.1999 a 30.11.2000 (soldador - Caldeirinox Industria e

Comércio Ltda. ME.), o formulário da fl. 135 consignou que o autor estava exposto à fuligem de metal e calorias provocadas pelas máquinas operatrizes existentes no local da prestação de serviços, bem como os gases provocados pela solda elétrica e oxiacetilênica da sua função de soldador. Importante salientar que o formulário em questão foi baseado em laudo técnico-pericial, consoante informação prestada pela empresa, motivo pelo qual pode ser admitido como prova da atividade especial, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico em conjunto, porquanto o empregador ou seu preposto, emiteentes do formulário DSS-8030, são responsáveis pela veracidade das informações ali contidas; por essa razão, a jurisprudência acolhe como prova de tempo especial o DSS-8030, ainda que o mesmo tenha sido preenchido sem base em laudo técnico, que foi tornado obrigatório apenas a partir da edição da Lei n. 9.528/97 (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.^a edição (ano 2010), 3.^a reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 203). Sobre a exposição à solda oxi-acetilênica, o julgado abaixo nos ensina: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O formulário e o laudo técnico apresentado nos autos comprovam a exposição aos agentes nocivos nele mencionados, todos na função de soldador, cumprindo os requisitos formais de preenchimento previstos na legislação previdenciária. III - Em que pese a ausência de formulário descritivo de atividade, o denominado DSS 8030 (antigo SB-40), mantida a conversão de atividade especial nos períodos anteriores a 10.12.1997, lapso temporal em que não se exige laudo técnico, em que o autor exerceu a função de soldador, com base na anotação em carteira profissional, vez que os laudos técnicos, inclusive o elaborado por perito judicial, e os formulários de atividade especial emitidos pelas demais empresas, dão conta que a exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleo mineral) e radiação ionizante decorrente da utilização de solda oxi-acetilênica é inerente a tal atividade profissional. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF/3.^a Região, APELREEX n. 1689351, TRF3 CJ1 8.2.2012) Assim, em razão de haver exposição à radiação ionizante derivada da utilização da solda oxi-acetilênica é possível reconhecer o período como especial, enquadrando-o no item 2.0.3 - Radiações Ionizantes do anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. No que pertine ao período de 4.7.2001 a 16.2.2005 (soldador - TNL Indústria Mecânica Ltda.), o PPP acostado às fls. 131/132 esclarece que havia exposição ao gás carbônico, ruído, fumos metálicos, gás argônio e radiações não-ionizantes. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço (...). A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico (...). De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.^a edição (ano 2010), 3.^a reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...) - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas

segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.^a Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.^a Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.In casu, o autor não juntou o laudo técnico que embasou o PPP das fls. 131/132, porém o formulário está assinado pelo representante legal e há indicação do médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Superada a questão da necessidade do PPP estar acompanhado de laudo técnico para servir como meio de prova, passo a analisar o agente agressivo apontado no formulário das

fls. 131/132. Acerca do ruído, é apontado o nível de pressão sonora entre 91 e 101 dB(A). O formulário também esclareceu que a empresa fornecia EPI (Equipamento de Proteção Individual) e que este era eficaz na neutralização dos efeitos nocivos à saúde. Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). Nesse passo, com base no laudo anexado referido, é possível reconhecer o período sub judice como especial, haja vista que o nível de pressão sonora é superior ao permitido em lei, enquadrando-o no item 2.0.1 - Ruído dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao período de 4.7.2005 a 20.4.2010 (soldador - Alliance Indústria Mecânica Ltda.), o PPP das fls. 136/138, datado de 20.7.2011, elenca como agentes agressivos: ruído, radiações não-ionizantes, fumos metálicos de manganês, gás argônio e gás carbônico. Ressalto que, semelhante ao período anterior, o formulário apresentado não está acompanhado do laudo técnico que o embasou, porém, como há expressa menção ao médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos e o formulário foi assinado pelo representante legal da empresa, é considerado válido para comprovação da especialidade da atividade. No PPP em questão, o nível de ruído apontado é de 94,2 a 97,5 dB(A). Assim, de igual forma, é possível reconhecer o período em questão como especial, por força de o nível de pressão sonora apontado ser maior que o permitido em lei. Além disso, a exposição aos fumos metálicos de manganês também permitem o enquadramento no item 1.0.14 - Manganês e seus compostos do Decreto n. 3.048/99. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 28.12.1974 a 13.2.1975, de 27.2.1975 a 16.10.1975, de 20.10.1975 a 20.1.1976, de 16.2.1976 a 14.7.1976, de 17.8.1976 a 11.11.1977, de 11.3.1978 a 2.1.1979, de 16.1.1979 a 11.5.1979, de 20.8.1979 a 18.12.1981, de 16.2.1982 a 20.8.1982, de 16.10.1982 a 11.1.1983, de 1.º.3.1983 a 2.4.1984, de 25.4.1984 a 21.12.1984, de 10.1.1985 a 1.º.4.1985, de 13.4.1988 a 9.3.1990, de 1.º.8.1991 a 13.11.1991, de 1.º.5.1992 a 26.8.1992, de 16.12.1992 a 20.12.1994, de 1.º.9.1999 a

30.11.2000, de 4.7.2001 a 18.2.2005 e de 4.7.2005 a 20.4.2010. 2.6. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 43 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 25 anos, 4 meses e 18 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Contudo, na DER (em 18.2.2009), convertendo-se de especial para comum os períodos ora reconhecidos como especiais, o autor computou tempo de serviço equivalente a 39 anos, 1 mês e 21 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 28.12.1974 a 13.2.1975, de 27.2.1975 a 16.10.1975, de 20.10.1975 a 20.1.1976, de 16.2.1976 a 14.7.1976, de 17.8.1976 a 11.11.1977, de 11.3.1978 a 2.1.1979, de 16.1.1979 a 11.5.1979, de 20.8.1979 a 18.12.1981, de 16.2.1982 a 20.8.1982, de 16.10.1982 a 11.1.1983, de 1.º.3.1983 a 2.4.1984, de 25.4.1984 a 21.12.1984, de 10.1.1985 a 1.º.4.1985, de 13.4.1988 a 9.3.1990, de 1.º.8.1991 a 13.11.1991, de 1.º.5.1992 a 26.8.1992, de 16.12.1992 a 20.12.1994, de 1.º.9.1999 a 30.11.2000, de 4.7.2001 a 18.2.2005 e de 4.7.2005 a 20.4.2010, determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 20.4.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 17), computando-se para tanto tempo total equivalente a 39 anos, 1 mês e 21 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Aleixo Ciareli Machado; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 39 anos, 1 mês e 21 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 20.4.2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-65.2010.403.6125 - SERGIO GONCALVES DE ALMEIDA (SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.134.303-2, que percebe desde 6.4.2008, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, em consequência, ser determinada a conversão do benefício citado

em aposentadoria especial.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividade, sob condições especiais, junto a TNL Indústria Mecânica Ltda., no período de 19.7.1978 a 1.º.4.1982, como apontador de produção.Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 18/181.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 195/196.Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 214/220).Réplica às fls. 230/232.O autor, às fls. 236/237, requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar a especialidade da atividade em questão.O INSS, por seu turno, requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito porque alega não ter o autor interesse de agir porque já percebe aposentadoria por tempo de contribuição integral.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito, entendo que persiste o interesse de agir do autor, ainda que perceba aposentadoria por tempo de contribuição integral, porquanto, se reconhecido o direito à conversão para aposentadoria especial, deixará de incidir sobre a RMI do benefício o denominado fator previdenciário, aumentando seu valor nominal.Da atividade especialSobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).2.1 Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o

segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).2.2 Da análise do caso postoA parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida junto à TNL Indústria Mecânica Ltda., no período de 19.7.1978 a 1.º.4.1982, como apontador de produção.A fim de comprovar a especialidade da atividade, juntou aos autos o formulário DISES.BE-5235, no qual é apontado como agente agressivo o ruído (fl. 31). Também juntou aos autos o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no qual não é apontado nenhum agente agressivo (fls. 32/33).Verifico, ainda, que nos autos do procedimento administrativo subjacente, foi juntado o laudo de avaliação ambiental e insalubridade relativo aos anos de 2001/2002, motivo pelo qual não pode ser considerado para reconhecimento da especialidade (fls. 79/85). Assim, o único documento que poderia comprovar a especialidade da atividade é o formulário da fl. 31. Contudo, não pode ser considerado como prova, pois para o enquadramento, no caso de ruído, é imprescindível a comprovação da exposição ao nível de pressão sonora superior ao limite permitido por meio de laudo técnico firmado por engenheiro ou médico do trabalho.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO RECONHECIMENTO. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 3. Não há como reconhecer a atividade especial nos períodos de 01.08.1977 a 20.02.1981 e 19.01.1987 a 29.02.1988, uma vez a parte autora não apresentou laudos técnicos para comprovar a exposição ao agente agressivo ruído, sendo insuficiente para tanto os formulários de fls. 22 e 28/29. 4. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora improvido.(TRF/3.ª Região, AC n. 876981, CJ1 30.03.2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Os laudos técnicos juntados não servem como prova emprestada, vez que, em se tratando de ruído, é imprescindível que a medição técnica seja feita no mesmo local onde foi exercida a atividade, pois devem ser levadas em consideração as condições e as instalações daquele ambiente. Ademais, ainda que se admita a probabilidade da exposição do autor ao agente ruído existente no setor de pregão, certo é que esta ocorria de forma ocasional e não permanente durante sua jornada de trabalho, não restando comprovada a habitualidade da exposição à alegada pressão sonora, quesito imprescindível para o enquadramento da atividade especial. III - Os argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis fatores prejudiciais à saúde no ambiente de trabalho, reportados nos recortes de jornais anexados aos autos, tais como, stress, pressão psicológica e gastrite, não são suficientes para justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, haja vista a necessidade legal de se demonstrar a efetiva exposição dos funcionários a agentes potencialmente nocivos. IV - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1700684, e-DJF3 Judicial 1 02/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - Não compete à Justiça Federal julgar o pedido de suplementação de proventos deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. Em se tratando de complementação de aposentadoria a ser paga por entidade de previdência de caráter privado, nos termos de seu estatuto, compete à Justiça Comum Estadual apreciá-lo. - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. - O demandante não acostou aos autos

nenhum documento que comprovasse o labor em condições especiais pelos lapsos mínimos exigidos para implantação de benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer o ato administrativo do INSS que concedeu aposentadoria por tempo de serviço. - A simples análise da CTPS rechaça a pretensão do demandante, uma vez que à época da implantação do benefício, não restou comprovado o tempo mínimo para implantação do benefício de aposentadoria especial. - Não é possível a conversão do lapso comum em especial como pretendido pelo demandante. (TRF/3.^a Região, AC n. 690920 e-DJF3 Judicial 1 26/04/2012) Portanto, não apresentado laudo técnico de medição do nível de pressão sonora, não há como reconhecer o período de 19.7.1978 a 1.º.4.1982 como especial. Por conseguinte, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício ao autor, resta improcedente o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-42.2010.403.6125 - ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 06/10). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 14). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 18/20). Foram juntados documentos (fls. 21/24). Réplica às fls. 27/28. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (05/07/2010 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (05/07/2010) ou 108 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20/05/1999), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 20/05/1999. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 05/01/1996 a 05/07/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 20/05/1990 a 20/05/1999 (108 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou tão-somente a certidão de seu casamento celebrado em 26/05/1962 constando como sua profissão - prendas domésticas e como profissão do marido - lavrador (fl. 10). Pelo INSS foi juntada tela do CNIS relativo a benefício recebido pela autora, qual seja, pensão por morte de seu marido que era aposentado como ferroviário (fl. 23). Em seu depoimento pessoal a autora mencionou que trabalha na lavoura desde os 14 anos, quando trabalhava com sua família em Ourinhos. Que trabalhavam em um sítio arrendadas, pagando 30% para o dono das terras. Que ficou até se casar a 50 anos, quando mudou-se para uma Fazenda no Bairro do Pinho em Ourinhos. Nesta Fazenda eram empregados recebendo por quinzena. Que ficou mais de 20 anos nesta Fazenda. Que depois mudou-se para a vila Jardim Paris, quando passou a trabalhar como bóia-fria, a 25 anos atrás. Que parou de trabalhar a 10 anos. Que seu marido passou a trabalhar na prefeitura de Ourinhos quando se mudaram para a Vila Jardim Paris, por cerca de 5 anos. Que depois seu marido adoeceu e logo faleceu. Que teve 9 filhos, sendo que na época em que se mudou para a Vila Jardim Paris sua filha mais nova estava com 9 anos de idade. Que as crianças ficavam com sua mãe em Ourinhos. Que trabalhava de bóia-fria no estado do Paraná, no Bugre. Que trabalhava sempre na mesma fazenda do Bugre, antes de Cambará. Que colhia algodão e carpia a terra. Que a autora colhia cerca de 50 quilos por dia. Que a autora recebia cerca de 1 salário mínimo por mês. Que o salário de seu marido na prefeitura era bom. Que

ele trabalhava com caminhão de lixo, sendo ajudante. Que quando passou a receber pensão do marido parou de trabalhar. Que seus filhos trabalhavam de bóia-fria enquanto moravam com a autora e estudavam durante o dia. Que hoje moram 3 filhos com a autora, um que trabalha de jardineiro e dois que são doentes. Que parou de trabalhar quando seu marido faleceu em 1989, quando parou de trabalhar para cuidar dos filhos doentes. A primeira testemunha, ouvida na qualidade de informante, mencionou que conhece a autora a 40 anos, quando a testemunha tinha uma mercearia na região de Vila Odilon e a autora ia até seu estabelecimento para fazer compras já que trabalhava na roça. Que a autora pagava com um cheque do Sr. Lázaro, para quem a autora trabalhava. Que a testemunha morava no mesmo bairro da autora, a cerca de 10 a 15 quadras. Que a testemunha não via a autora ir trabalhar na lavoura. Que a autora ia trabalhar sozinha, deixando os filhos em casa. Que o marido da autora trabalhava na lavoura e depois passou a trabalhar na prefeitura. Que na prefeitura o marido da autora fazia buracos nas ruas, fazia consertos nas ruas. Que o marido da autora ganhava pouco, fazendo com que a autora tivesse de trabalhar na lavoura para criar os filhos pequenos. Que o marido da autora morreu a cerca de 15 anos ou mais. Que quando o marido da autora faleceu esta parou de trabalhar, passando a sustentar-se com a pensão que recebia do marido. Que o marido da autora chegou a adoecer antes de falecer. Que os filhos da autora trabalhavam na lavoura antes de sair de casa. Que quando o marido da autora faleceu seus filhos ainda eram pequenos. A segunda testemunha ouvida em juízo afirmou que conhece a autora a cerca de 33 anos, porque passaram a morar na mesma rua da autora, no bairro Jardim Paris em Ourinhos. Que nesta época a autora era casada e tinha vários filhos. Que a autora trabalhava na roça nesta época e seu marido trabalhava na prefeitura. Que não sabe o que o marido da autora fazia na prefeitura. Que a autora trabalhando de bóia-fria com gatos. Que o marido da autora adoeceu antes de falecer. Que a autora continuou a trabalhar após o falecimento de seu marido, mas não sabendo por mais quantos anos. Que não sabe o que a autora colhia, nem onde trabalhava. Primeiramente ressalto que tendo a autora implementado a idade mínima para a aposentadoria na data de 20/05/1999, não há que se falar na aplicação de legislação anterior à lei 8.213/91. Em análise à prova contida nos autos verifica-se que o marido da autora possuía vínculo urbano, com a prefeitura de Ourinhos, desde o ano de 1977, mantendo este vínculo em aberto até seu falecimento no ano de 1989 (como se observa da tela do sistema CNIS juntado em anexo e que passa a fazer parte integrante desta sentença). Em seu depoimento pessoal a autora menciona que cessou suas atividades rurais quando do falecimento de seu marido em 1989, portanto, muitos anos antes do término do período de prova. Esta informação foi ainda confirmada pelo depoimento das testemunhas conforme acima narrado. Assim, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma,

julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer:(...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso, tendo a autora deixado as lides rurais em 1989, transcorreu um lapso de mais de 10 anos até a idade mínima e 21 anos até o requerimento administrativo, levando à improcedência do pedido. Ademais, a prova material contida nos autos se apresenta falha e esparsa contendo apenas certidão de casamento datada de 1962, portanto, muito distante no tempo do período de prova e, ainda, onde consta a profissão da autora como de prendas domésticas. Por todas estas razões, entendo por indevido o benefício de aposentadoria por idade rural requerido. 3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

0002188-50.2010.403.6125 - GERALDO NEVES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 09/98). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 102/103). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 108/111). Foram juntados documentos (fls. 112/114). Réplica às fls. 117/118. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição

atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fl. 94) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (20/07/2010) ou 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (06/07/2010), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme documentos pessoais da parte autora juntados à fl. 12, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 60 anos de idade em 06/07/2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente o autor precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 20/01/1996 a 20/07/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 06/01/1996 a 06/07/2010 (174 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou os seguintes documentos, que igualmente fizeram parte do procedimento administrativo: a) cópia da CTPS com registro como servente em indústria de março de 1972 a março de 1973 (fl. 14); b) certidão de casamento celebrado em 20 de novembro de 1971 constando sua profissão - lavrador (fl. 16); c) escritura da propriedade denominada Sítio Santa Terezinha constando como um dos proprietários o autor e datada de novembro de 2003 (fl. 22/23); d) comprovante de pagamento de ITBI em nome do autor e datado de 1993 (fl. 24); e) escritura do imóvel rural constando como comprador o autor e datado de 1993 (fls. 26/28); f) declaração cadastral de produtor, comprovante de pagamento de impostos e notas fiscais em nome de Antonio Schinke - sogro do autor (fls. 29/51 e 64/67); g) notas fiscais de produtor em nome do autor e outra com datas variadas - 1998 a 2009 (fls. 52/63); h) comprovantes de pagamento de impostos referentes a imóvel rural em nome do autor datadas de 2004 a 2009 (fls. 68/71); i) recibos de entrega de declarações e declarações de imposto sobre a renda de propriedade rural - anos 1998 e 2000/2009 (fls. 72/82); j) certidão negativa de débitos relativos ao IPTR de propriedade do autor e datada de 2012 (fl. 83). Às fls. 84/85 consta cópia da entrevista do autor junto ao INSS e às fls. 87/90 documento demonstrando arrendamento da terra em 2009. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalha na lavoura desde a infância, com sua família na Região de Ibirarema. Que se casou em 1971 e em 1973 passou a trabalhar com seu sogro na região de São Pedro do Turvo. Que em 1993 o autor comprou um pedaço destas terras de seu sogro, medindo cerca de 3 alqueires e meio. Que sua esposa trabalhava na lavoura com o autor. Que ela mudou-se para cidade de Campos Novos Paulista a cerca de 7 anos para cuidar de parentes doentes. Que o autor se mudou junto com sua esposa, mas que continua a manter seu sítio. Que o autor plantava mandioca, maracujá e criava gado. Que atualmente somente possui gado e planta para o gasto. Que a mandioca vendia. Que criava galinha, porco tudo para o sustento da família. Que não teve. Que desde que comprou este pedaço de terras nela trabalhou somente o autor e sua esposa. Que a distância de sua casa em Campos Novos para o sítio é de cerca de 20 Km, fazendo este percurso de carro. Que o que produz na lavoura paga as despesas. Que o autor e sua esposa sempre trabalharam somente na lavoura. Que possui outra propriedade recebida de herança de sua esposa, que mede 5 alqueires e que está arrendado. Que este arrendamento gera cerca de R\$ 5.000,00 por ano. Que sua sogra faleceu a cerca de 7 anos. Que recebe pelo arrendamento em soja e que não recolhe contribuição previdenciária sobre a venda deste produto. A primeira testemunha, qualificada como informante, mencionou que conhece o autor a cerca de 40 anos, quando moravam em sítios vizinhos, no Município de São Pedro do Turvo. Que o autor morava com sua esposa e com seu sogro na época. Que morava trabalhava na mesma terra que seu sogro. Que plantavam milho, feijão, arroz, café. Que o autor tinha um pedaço de terras de 3 alqueires, mas que eram nas mesmas terras que seu sogro e a plantação era conjunta. Que trabalhavam nesta terra trabalhavam o autor sua esposa seu sogro e 5 irmãos de sua esposa. Que tinham 1 trator. Não tinham caminhão. Que vendiam o que sobrava da produção na cidade. Que criavam galinha, porco, vaca para o gasto e também cavalo e burro para auxiliar na plantação. Que o autor e sua esposa mudaram-se para cidade de Campos Novos a cerca de 5 ou 6 anos porque as irmãs da esposa do autor são muito doentes. Que após o autor não vai para o sítio todos os dias, cerca de 5 dias por semana. Que ele mora na cidade e vai até o sítio. Que a distância da região até a cidade de Campos Novos é de 15 ou 20 Km. Que desde que conhece o autor e sua esposa estes sempre trabalharam somente na lavoura, não fazendo bicos na cidade. Que não tiveram filhos. Que atualmente o autor arrenda suas terras de 3 alqueires, mas não o pedaço em que está sua casa, tendo uma horta em volta, por isso vai até o sítio. Que o autor vai até o sítio de carro. Que a esposa do autor não possui carro. Que a casa que o autor possui na cidade de Campos Novos é própria, feita de material e com 3 quartos. Que os irmãos da esposa do autor arrendaram seus pedaços de terras na região. Que a testemunha mudou-se para a cidade de Campos Novos a cerca de 18 anos. A segunda testemunha afirmou que conhece o autor a mais de 10 anos, porque possui uma propriedade rural no mesmo do autor, Campo Novos. Que o autor tem uma pequena propriedade rural medindo menos de 5 alqueires. Que sua propriedade rural fica a cerca de 25 Km da propriedade do autor e sua casa, na cidade de Campos Bovos, para as terras do autor cerca de 18 Km. Que a testemunha conheceu o autor comprando gado do mesmo. Que o autor possui um gado em suas terras e uma pequena lavoura para o consumo de sua família, tendo mandioca, feijão. Que tinha também galinha, porco, mas só para o sustento. Que o autor

tinha pequena quantidade de gado. Que o autor mora na cidade de Campos Novos a cerca de 5 anos. Que o autor mesmo assim mantém sua propriedade. Que a ultima vez que a testemunha foi até as terras do autor foi há 3 anos, sendo que nesta ocasião não realizou compras com o autor. Que o autor mora na cidade com sua esposa. Que não sabe se a casa é própria ou não. Que há parentes com problemas de saúde, uma com deficiência visual morando junto com o autor e sua esposa. Que o autor possui um carro Gol bem antigo. Que a testemunha vê até hoje o autor e sua esposa indo para o sítio. Que acha que o autor não possui trator, nunca viu. Que não sabe se o autor tem propriedade arrendada. Em análise à prova dos autos, observa-se a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. Ressalte-se que o fato de o autor arrendar terras não impede a caracterização de segurado especial do autor nos termos do art. 11, 8ª, inciso I da Lei 8213/91. Por todas as razões expostas, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do pedido administrativo em 20.07.2010 - fl. 94. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Geraldo Neves; b) Benefício concedido: aposentadoria por idade; c) DIB (Data de Início do Benefício): 20.07.2010; d) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; e) Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. PRIC.

0002248-23.2010.403.6125 - MARCIA PEDRO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 28, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 36/39. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 40/44. Réplica às fls. 50/52. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 63/66, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 67. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 36/39), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, mas passível de tratamento (fl. 36, 1.º quesito). Assim, entendeu que não apresentou incapacidade laboral (fl. 36, 3.º quesito). O expert esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 37, 4.º quesito). Também mencionou que os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 37, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 16/19 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-45.2010.403.6125 - APARECIDA ALEXANDRINO PINTO (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende o restabelecimento do

INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 27, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 27/31. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 34/37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42. Em síntese, alegou que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 53/56. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 66/71, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 71, verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 34/37), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar e tendinite em ombro direito, mas não incapacitante no momento. O expert também esclareceu que os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 35, 12.º quesito). Além disso, o perito judicial verificou que a autora labora como empregada doméstica (fl. 36, 4.º quesito), mas que apesar disto não foi constatada incapacidade laboral (fl. 36, 5.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 16/19, 21/22 e 70/71 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Ademais, não procedem as alegações trazidas pela autora às fls. 57/59, pois não trouxe aos autos elementos contundentes que pudessem colocar em dúvida a veracidade da conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-51.2010.403.6125 - HELENA VITOR MONTEIRO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos com a inicial (fls. 06/14) e, posteriormente juntou o de fl. 20. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 26/28). Foram juntados documentos (fls. 29/36). Réplica às fls. 38/39. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (25/04/2011 - fl. 20) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (25/04/2011) ou 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (04/12/2008), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 04/12/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 25/04/1996 a 25/04/2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 04/06/1995 a 04/12/2008 (162 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de casamento celebrado em 24 de junho de 1972 constando a profissão dela - doméstica e do marido - lavrador (fl. 10) b) certidão de nascimento da filha da autora em 1976 onde consta sua profissão - do lar e do marido - lavrador (fl. 11) c) cópia da CTPS da autora com registro dela como trabalhadora rural de maio de 1992 a dezembro de 1995 (fl. 14), período inclusive considerado pelo INSS (fl. 30). Pelo INSS foi juntada tela do CNIS demonstrando as contribuições da autora como contribuinte individual (fl. 31/32) e na fl. 34 há a comprovação de recebimento pela autora de auxílio-doença em 1992 na condição de empregada rural. Como se

observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1995, sobre o qual deveria haver início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou na lavoura desde a infância com seus pais, na região de Guapirã. Que permaneceu nesta região até se casar em 1972, quando se mudou para Sapopema-PR, trabalhando na lavoura. Que seu marido era lavrador. Que trabalhava arrendando terras, pagando percentagem para o dono da terra, cerca de 20%. Que morou nesta região por cerca de 3 anos. Que após mudou-se para Jacarezinho, trabalhando na lavoura, arrendando terras. Que ficou lá até o ano de 1983, quando mudou-se para Ourinhos. Que nesta cidade passou a trabalhar de bóia-fria com seu marido, recebendo por dia de trabalho ou por empreitada. Que se recorda de ter trabalhado nas Fazendas Santa Maria, Santa Lúcia, e muitas outras que não recorda o nome. Que sempre trabalhou com seu marido. Que seu marido começou a trabalhar de pedreiro em 1994 ou 1995 e a autora continuou a trabalhar de bóia-fria. Que trabalhou na Usina Jacarezinho por 3 anos com carteira assinada entre os anos de 1991 a 1995. Que teve 3 filhos, sendo que levava os filhos junto para o campo quando trabalhava de bóia-fria. Que parou de trabalhar a cerca de 4 ou 5 anos. Que seu marido após começar a trabalhar de pedreiro não voltou a trabalhar na lavoura. Que cortava cana, carpia soja, carpia beira de canavial. Que a cana era medida por metros. Que a autora recebia cerca de R\$ 6,00 ou 7,00 por dia. Que seu marido ganhava mais como pedreiro, mas que a autora ajudava a pagar as contas da casa. Que seu marido se aposentou por invalidez, no ano de 2002. Que quando seu marido se aposentou a autora passou a trabalhar 1 ou 2 vezes por semana, quando a aprecia trabalho, chegando a ficar 1 ou 2 meses sem trabalhar. Que passou a sobreviver da aposentadoria de seu marido. A primeira testemunha, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece a autora desde que a autora era solteira, quando moravam na mesma Região. Que naquela época a autora morava com os pais e trabalhava na lavoura. Que quando a autora se casou mudou-se para a região de Sapopema e que a testemunha perdeu contato com ela. Que o marido da autora era lavrador. Que a testemunha reencontrou a autora em Jacarezinho. Que a testemunha morava em jacarezinho e a autora se mudou para lá. Que naquela época a autora era casada, mas não tinha filhos. Que lá a autora passou a trabalhar na lavoura. Que a autora saiu da região para mudar-se para Ourinhos. Que isto ocorreu mais ou menos em 1982. Que após a autora teve menos contato com a testemunha, sendo que tinha notícias dela pelas visitas que faziam uma à outra. Que a testemunha chegou a visitar a casa da autora em Ourinhos somente 1 vez. Que por várias vezes que a testemunha veio à cidade de Ourinho, conhecidos mencionaram que a autora estava trabalhando na lavoura e que seu marido trabalhou na cidade de pedreiro. Que a autora parou a cerca de 2 anos de trabalhar. A segunda testemunha, ouvida na qualidade de informante, mencionou que conhece a autora a mais de 50 anos, porque moravam e trabalhavam em sítios vizinhos, no Município de Guapirama. Que naquela época a autora era solteira e morava com os pais e trabalhava na lavoura com estes. Quando a autora se casou passou um tempo em um sítio na região, poucos anos tendo se mudado para a região de Sapopema. Que neste período a testemunha tinha um contato remoto com a autora, sabendo de sua vida por conhecidos. Que depois a autora se mudou para Jacarezinho, onde continuou a trabalhar na lavoura cortando cana, por dia. Que depois a autora e seu marido se mudaram para a cidade de Ourinhos. Que não faz idéia de quanto tempo que a autora mora em Ourinhos. Que desde que a autora se mudou para Ourinhos a testemunha encontrou com a autora em Guarapirama quando a autora ia visitar parentes. Então a autora contava para a testemunha o que fazia. Que a autora contava que trabalhava como bóia-fria, com gato e seu marido como pedreiro. Que o marido da autora se aposentou por problemas de saúde, sendo que a autora continuou a trabalhar, mas com menos frequência porque já estava mais fraca. Pela análise das provas documental e testemunhal contida nos autos, observa-se que a autora possui vínculo empregatício rural entre as datas de 1992 e 1995 e contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 05.2005 e 06.2011. Afirma a autora que no período posterior ao vínculo empregatício residia na cidade de Ourinhos, trabalhava como bóia-fria para fazendas da região e seu marido trabalhava de pedreiro. Observa-se, contudo, que Não há prova material quanto a estas afirmações e as testemunhas ouvidas não presenciaram o desenvolvimento de atividade rural pela autora, sendo que tudo o que sabiam a respeito do trabalho da autora consistia no que a mesma teria contado à eles em visitas. Ademais, há prova de que a autora efetuou contribuições à previdência social entre as datas de 05.2005 e 06.2011, na categoria de contribuinte individual (fls. 31/32) denotando sua capacidade contributiva e descaracterizando-a como segurada especial. Somado a isto, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de

segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso a autora afirma ter deixado completamente de exercer a atividade rural cerca de 4 ou 5 anos (2007/2008), transcorrendo um lapso de mais de 2 anos até a idade mínima e o requerimento administrativo sem o desempenho de trabalho rural, levando igualmente à improcedência do pedido. Ademais, a própria autora menciona que após a aposentadoria de seu marido, em 2002, teria passado a trabalhar somente 1 ou 2 vezes por semana, quando aparecia trabalho, chegando a ficar 1 ou 2 meses sem trabalhar. Por todas as razões expostas, seja pela falta de início de prova material no período de carência, por inconsistência do depoimento das testemunhas e falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, impõe-se a improcedência do pedido. 3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

0003056-28.2010.403.6125 - MARIA JESUS BALEEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/12). Posteriormente juntou o documento de fl. 18. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 22/25). Foram juntados documentos (fls. 26/33). Réplica às fls. 35/26. A parte autora juntou ainda os documentos de fls. 47/67 (cópia do procedimento administrativo). O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (19/10/2010 - fl. 18) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (19/10/2010) ou 132 meses anteriores ao implemento do requisito etário (04/11/2003), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 18), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 04/11/2003. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 19/04/1996 a 19/10/2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 04/11/1992 a 04/11/2003 (132 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 29 de janeiro de 1977 constando como sua profissão - do lar e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 10) b) título eleitoral do marido da autora datado de 1969 e onde consta a profissão dele - lavrador (fl. 12). Nas telas do CNIS juntadas pelo INSS consta que a autora percebeu benefício previdenciário no período de 02/2002 a 06/2003 e que contribuiu para o INSS de 03/2002 a 07/2003 (fl. 29). Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1992, sobre o qual deveria haver início de prova material. Além disso, ressalte-se não se verificou o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A autora mencionou em seu depoimento pessoal que trabalha na lavoura desde a infância com sua família na região de Antônio-PR. Que morou lá até se casar com 27 anos. Que se mudou para o sítio de seu sogro em Marabá-PR. Que neste sítio trabalhavam a autora seu marido seu sogro de 6 cunhados. Que não se recorda do tamanho deste sítio. Que ficou cerca de 8 meses morando neste sítio, quando mudaram-se para a cidade de Umuarama-PR. Que lá seu marido trabalhava em um mercado e a autora trabalha como bóia-fria, recebendo por dia. Que ficou 4 ou 5 anos em Umuarama-Pr. Que após mudaram-se para Ourinhos. Que nesta cidade seu marido passou a trabalhar em outro mercado e a autora fazia bicos, vendendo verdura, mandioca, milho. Que a autora plantava no terreno ao lado de sua casa, no bairro de Chácara de Nossa Sra. Aparecida, no bairro de Ribeirão Claro, Município de São Pedro do Turvo. Que mora neste sítio a 9 ou 10 anos. Que antes morava na cidade. Que na cidade de Ourinhos morava no bairro Jardim Santa Fé. Que não faz idéia do tamanho deste terreno. Que na Chácara possuem um pedaço de pasto somente, não tendo plantação. Que possui 4 cabeças de gado, utilizando o leite para uso próprio. Que criam frango e vendem. Que plantam verduras e vendem um pouco. Que não se recorda a quanto tempo seu marido parou de trabalhar. Que no terreno baldio plantava mandioca, abobrinha, banana, milho. Que usava para a própria alimentação. Que a mandioca se planta no mês de maio e se colhe no outro ano, no mês de abril/maio. Que a abobrinha não sabe afirmar quando se planta. Que o milho não se recorda quando planta. Que a gestação de uma vaca demora 9 meses. Que a banana não sabe afirmar quando se planta. Que teve 3 filhos que trabalharam na cidade enquanto moravam com ela, no Epório Paulista, um mercado, e o outro trabalha em uma pizzaria. A primeira testemunha ouvida em juízo, afirmou que

conhece a autora a cerca de 20 anos, porque moram em Ourinhos. Que conheceu o autor através de vizinhança. Que a testemunha mora em bairro vizinho à autora. Que se tornou amigo da autora. Que conheceu a autora esta já era casada e já tinha 3 filhos. Que a autora não trabalhava fora de casa e seu marido trabalhava em um mercado. Que nesta época os filhos da autora eram adultos e moravam com a autora e não trabalhavam. Que só começaram a trabalhar depois que saíram de casa. Que a autora mudou-se para um sítio, em São Pedro do Turvo, sendo que a testemunha já foi visitá-los. Que a autora se mudou a cerca de 09 ou 10 anos. Que a autora e seu marido, cuidam de horta, criam galinhas. Não tendo porcos ou vacas. Que o marido da autora não é aposentado sendo que vivem da renda do sítio, vendendo frango, verduras. Que a autora e seu marido cuidam dos animais e da horta. Que quando se mudaram para o sítio seus filhos já não moravam junto. Que a autora mora lá até os dias de hoje. A segunda testemunha ouvida mencionou que conhece a autora a cerca de 27 anos, quando a autora mudou-se para Ourinhos, morando perto da testemunha. Que a autora morava a algumas quadras da testemunha. Que naquela época a autora era casada e tinha 2 filhos. Que a autora não trabalhava fora de casa e seu marido trabalhava em uma firma de Ourinhos, em um mercado. Que a autora morou algum tempo, não sabendo precisar quanto. Que a autora mudou-se para o Paineira, um bairro de Ourinhos. Que neste local a autora plantava umas plantas em terreno ao lado e a testemunha comprava dela. Que plantava mandioca, alface, milho, pé de frutas. Que a autora vendia apenas para quem batia em sua casa e perguntava pelos produtos, não vendia em uma feira. Que a autora cuidava das crianças, sendo que seus filhos eram pequenos na época. Que quando a autora veio do Paraná ela tinha 2 filhos, sendo que quando estava aqui no estado de São Paulo nasceu uma menina. Que há cerca de 8 anos a autora mudou-se para um sítio em São Pedro do Turvo. Que a testemunha chegou a ir à este sítio. Que acha que a autora e seu marido tiram seu sustento deste sítio. Que antes tinham porcos, não sabendo precisar o que plantam agora, nem que animal eles criam. Que acha que criam frango. Que o marido da autora não é aposentado e parou de trabalhar na cidade. Que a testemunha chegou a ver a criação de frangos da autora. Que são criados soltos e poucos. Que não vendem para abatedouro, mas para pessoas que peçam. Pela prova testemunhal formada observa-se que a autora não exerceu efetiva atividade rural em agricultura de subsistência quando mudou-se para Ourinhos, cerca de 5 ou 6 anos após se casar, ou seja em 1982 ou 1983. Nesta época a autora apenas possuía, segundo o depoimento das testemunhas, pequena horta, incapaz de gerar renda para o sustento da família. Quanto ao período em que a autora afirma morar em sítio, observo que se situa em época fora do período de prova, uma vez que teria se mudado para ele a cerca de 09 ou 10 anos, fato confirmado pelas testemunhas. Ressalto que o período de prova da autora era de 1996 a 2010 ou 1992 a 2003, época em que a autora morava na cidade de Ourinhos e seu marido trabalhava em um mercado. Aliado a estes fatos há ainda a comprovação nos autos de que o marido da autora é cadastrado junto ao INSS como empregado urbano, possuindo vários vínculos empregatícios (fls. 60). Ademais, há prova de que a autora efetuou contribuições à previdência social entre as datas de 03/2002 a 07.2003, na categoria de facultativo (fls. 29) denotando sua capacidade contributiva e descaracterizando-a como segurada especial. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar, uma vez que este consiste na agricultura de subsistência, em que todos do lar laboram juntos na lavoura, sendo esta sua única fonte de renda, sem uso de maquinários ou contratação de empregados. Pois bem, os filhos da autora e seu marido não trabalhavam na lavoura, a família morava na cidade de Ourinhos durante o período de prova, sendo que a renda familiar demonstrava capacidade da autora recolher contribuições à Previdência Social, assim como fez seu marido e ela a partir o ano de 2002. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

0003068-42.2010.403.6125 - MARIA BELICA BARBOSA DA SILVA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 07/10). Citado, o INSS apresentou contestação para alegar, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 20/22). Réplica às fls. 29/30. O depoimento pessoal da parte autora foi colhido às fls. 43. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 44/45. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos (fls. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação 2.1 Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o

pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

2.2 Do benefício de aposentadoria por idade

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (11.5.2010 - fl. 17) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (11.05.2010) ou 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (16/11/2009), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende da tela do CNIS juntada aos autos à fl. 23, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 16.11.2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 11.11.1995 a 11.05.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 16.11.1995 a 16.11.2009 (168 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, não juntou documento algum que servisse como início de prova material. Foi juntado pelo INSS a tela do CNIS relativa a autora sem demonstração de vínculos (fls. 23/25). Como se observa, não há documento algum juntado aos autos, inexistindo início de prova material. Além disso, ressalte-se não se verificou o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A autora mencionou em seu depoimento pessoal que trabalhou na lavoura desde a infância, sendo que naquela época trabalhava com seus pais na região de Wenceslau Brás -PR. Que se casou nesta região em 1971, quando tinha 22 anos de idade. Que se mudou para São Pedro do Turvo em 1984, bairro cabeceira bonita. Que seu marido é lavrador e trabalharam na lavoura em Wenceslau Brás. Que em São Pedro do Turvo moravam em sítio e trabalhavam recebendo por mês. Que neste sítio havia outra família no começo, mas que logo depois ficaram somente a autora e seu marido morando no sítio. Que o dono do sítio era Otávio Taques de Oliveira. Que naquele sítio cuidavam de gado, e plantavam milho quando era época de formar o pasto. Que a autora trabalhava mais para fazendas e sítios vizinhos, recebendo por dia de trabalho. Que colhia milho, arroz, feijão, café. Que trabalhava assim todos os dias da semana. Que no sítio que moravam quem recebia salário era o marido da autora. Que estas fazendas vizinhas para as quais a autora trabalhava eram grandes, com muitas pessoas trabalhando. Que o trabalho do café era medido por sacos produzidos, sendo que a autora fazia cerca de 3 ou 4 sacos. Que no caso do milho, do arroz e do feijão a autora arrendava terras de sua vizinha, Sra. Dulce Sakai. Que arrendava cerca de 1 alqueire de terras. Que em algumas épocas trabalhou como bóia-fria colhendo café, e em outras arrendando terras. Que quando morava no Paraná trabalhou mais de bóia-fria. Que teve 4 filhos, sendo que levava seus filhos junto quando eram pequenos. Que às vezes sua mãe também cuidava deles. Que quando seu filho era muito pequeno colocava seu filho em uma caixa de papelão, ao lado, para as formigas não mordê-lo. Que saiu da região em 2010 para morar na cidade de Piracicaba, perto de seus filhos, quando parou de trabalhar na lavoura. Que o marido da autora passou a trabalhar de motorista de caminhão quando mudaram-se para Piracicaba. Que a autora chegou a fazer bicos na cidade de Wenceslau, em um restaurante, quando não tinha trabalho na lavoura. Que trabalhou neste restaurante alguns dias esparsos, quando um funcionário faltava. Que seu marido chegou a fazer bicos de motorista de caminhão nesta época. A primeira testemunha, qualificado como informante, mencionou que conhece a autora a cerca de 25 anos. Que morava perto da autora em São Pedro do Turvo, na zona rural, a uma distância de 1 Km e meio. Que a testemunha já morava na região quando a autora se mudou. Que o sítio que a autora morava era do Sr. Otávio Taques, sendo que a testemunha o conhece. Que a autora e seu marido eram empregados. Que o marido da autora era tratorista e a autora trabalhava em casa, como doméstica. Que neste sítio havia somente gado, não plantação. Que a autora nunca trabalhou em fazendas vizinhas na lavoura. Que a autora somente trabalhava em casa, não na lavoura. Que a testemunha sabe do trabalho da autora e de seu marido quando ia visitá-la. Que tiveram cerca de 4 ou 5 filhos e que eram pequenos naquela época. Que a autora cuidava dos filhos em casa. Que a autora e seu marido saíram da região antes da testemunha, a cerca de 5 anos. Que se mudaram para a cidade de Piracicaba. Que não visitou-os em Piracicaba. Que o marido da autora passou a trabalhar como motorista de caminhão naquela cidade. A segunda testemunha, qualificada como informante, afirmou que conhece a autora a mais de 25 anos, quando a autora trabalhava em um sítio perto da fazenda do pai da testemunha, no Município de São Pedro do Turvo, no bairro cabeceira bonita. Que a autora nesta época já era casada. Que o sítio em que moravam era do Sr. Otávio. Que eram empregados deste sítio. Que neste sítio havia gado. Que a autora ficava em casa e quando precisava a autora ajudava seu marido. Que a testemunha morava a cerca de 1 Km da autora. Que a testemunha tem este conhecimento porque visitava a autora e seu marido em casa. Que não sabe se a autora trabalhava em alguma fazenda ou algum sítio vizinho. Que a autora e seu marido mudaram-se da região a menos de 2 anos. Que não sabe onde foram morar. Que desde que conhece a autora e seu marido estes trabalhavam somente no sítio, não fazendo bicos na cidade. Que a autora teve 2 ou 3 filhos, sendo que estes eram pequenos naquela época. Que quando a autora ajudava seu marido no trabalho do sítio o filho mais velho cuidava dos menores. Que após a autora se mudar perdeu contato com ela. Que na região é comum um vizinho trabalhar nas terras de outro colhendo café. Portanto, verificaram-se contradições

entre os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e as afirmações feitas pela autora, tendo aquelas afirmado categoricamente que a autora não trabalhava fora de casa, apenas cuidando dos filhos e da casa. A segunda testemunha chegou a mencionar que a autora ajudava o marido às vezes, não sendo o bastante, no entanto, para caracterizar exercício de atividade rural. Salienta-se a existência de entendimento jurisprudencial e doutrinário minoritário, segundo o qual a esposa que, embora não trabalhe todos os dias da semana na lavoura, cuide da casa e dos filhos, fornecendo condições para que o marido e os filhos mais velhos desenvolvam a atividade rural, no regime de economia familiar, pode ser considerada segurada especial e obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Não obstante, além do fato deste não ser o entendimento deste juízo, no caso concreto a atividade rural não era desenvolvida em agricultura de subsistência, com participação e colaboração de todos os membros da família, uma vez que o marido da autora era segurado na qualidade de empregado rural, recebendo por mês de trabalho, não se enquadrando na hipótese acima descrita. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar, nem se enquadrava nas categorias de empregada rural ou bóia-fria, uma vez que no período de prova apenas cuidava da casa e dos filhos, sendo doméstica. Não havendo contribuições na qualidade de segurada facultativa, não possui a autora qualidade de segurada. Portanto, inexistente prova material e testemunhal a respeito do desenvolvimento de atividade rural pela autora, deve-se julgar improcedente o pedido. 3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Saem os presentes intimados. Registre-se. PRIC

000017-86.2011.403.6125 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA AVANZI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 10/13). Citado, o INSS apresentou contestação para argüir, como preliminar, a falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 20/24). Réplica às fls. 36/37, momento em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. A parte ré, por sua vez, requereu a juntada de documentos (fls. 38/67) e reiterou não possuir outras provas a produzir (fls. 68/69). Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 70). As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente inquiridas por meio de sistema áudio-visual (fls. 75/80). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos (fls. 75). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do interesse de agir Quanto à alegada falta de interesse de agir da parte autora, é certo que essa deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. No entanto, em que pese entendimento deste Juízo quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. 2.2 Prescrição. Quanto à prejudicial de mérito argüida, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.3 Do benefício de aposentadoria por idade Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento judicial (07.01.2011 - fl. 02) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada no requerimento judicial, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos no requerimento judicial; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao ajuizamento (07.01.2011) ou 132 meses anteriores ao implemento do requisito etário (08.02.2003), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 08.02.2003. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 07.01.1996 a 07.01.2011 (180 meses anteriores ao

requerimento judicial) ou de 08.02.1992 a 08.02.2003 (132 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) Certidão de casamento da autora, em que consta como profissão de seu marido a de lavrador e sua como de prendas domésticas, datado de 31.03.1970 (fls. 10); Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. A autora, em seu depoimento pessoal esclareceu que se dedicou ao trabalho rural durante toda a sua vida. Que na época da infância trabalhava com seus pais na lavoura nas localidades de Água do Capim, Água da Gabiroba, Água do Bugre, no estado de São Paulo, plantando e colhendo café, mamona e milho. Mencionou que após se casar, com 20 anos de idade, ela e seu marido, passaram a trabalhar em terras de outras pessoas até que teriam comprado um sítio, quando seu filho mais velho estava com 3 anos de idade. Que permaneceu neste sítio por cerca de 3 anos,. Mas por este ser muito longe da escola, venderam a propriedade e passaram a trabalhar novamente em terras de terceiros, na zona rural do Município de Ribeirão do Sul - SP. Comentou que chegaram a ficar por 15 anos no sítio do Sr. Francisco Avanzi, onde plantavam e colhiam café e criavam animais como porcos, galinhas, vacas e carneiro, os quais não eram vendidos, apenas utilizados para o sustento da família. Que nestas terras somente trabalhavam a autora e sua família, marido e filhos. Que o dono da terra pagava à autora e sua família por mês de trabalho. Que durante um tempo o marido da autora adoeceu e passou a receber auxílio-doença. Que posteriormente, quando seu marido piorou muito de saúde, em 2001, mudaram-se para a cidade de Ribeirão do Sul, quando a autora parou de trabalhar na lavoura. Que até sair do sítio a autora trabalhava na lavoura. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos narrados pela autora. Cabe ressaltar que, Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente na certidão de casamento indicando que o marido da autora era lavrador, sendo estes dados corroborados por prova testemunhal convincente. Outrossim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que a autora exercia sozinha e em conjunto com seu marido e filhos a atividade rural em pequena propriedade rural, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, seja em parte em regime de economia familiar, seja em parte como empregada rural, entendo que ela preenche a carência necessária para concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Cabe aqui fazer uma ressalva quanto ao desempenho da atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima para a concessão do benefício, conforme requerido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91. O réu juntou aos autos o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do marido da autora. Sr. Pedro Avanzi às fls. 39/66, onde se verifica sua condição de segurado empregado da Cafeeira Ribeirão do Sul, possuindo contribuições do ano de 1988 ao ano de 1997. Observa-se que, embora o segurado tenha sido classificado como empregado, observa-se que este desempenhava atividade rural uma vez que se tratava a empregadora de uma cafeeira. Esta informação se coaduna com a afirmação da autora de ela e seu marido trabalharam por 15 anos colhendo café e recebendo por mês de trabalho. O referido processo administrativo informa que benefício teve início em 20.08.1998, fato que novamente corrobora as afirmações da autora que afirmou que seu marido teria adoecido enquanto ainda moravam no sítio e que teria ficado um tempo encostado até piorar muito e terem de se mudar para a cidade de Ribeirão do Sul. Desta maneira, observo que a autora desenvolveu atividade rural até o ano de 2001, quando mudou-se para a cidade de Ribeirão do Sul. O período de prova para a concessão do benefício seria de 08.02.1992 a 08.02.2003, assim, a autora teria cessado suas atividades muito pouco tempo antes de atingir a idade de 55 anos, sendo estes poucos meses irrelevantes para se chegar a afirmar falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. Assim, embora vigore no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida, não verifico no caso violação à este preceito, posto que faltante muito pouco tempo para se atingir o período de prova. Ora, seria absurdo desconsiderar o trabalho exercido pela autora durante toda a sua vida em razão de sua cessação poucos meses antes desta completar 55 anos de idade. Não se está a questionar o acerto do entendimento jurisprudencial mencionado, com o qual concordamos, mas apenas não interpretá-lo rigidamente, sob pena de se chegar ao ponto de negar um benefício que representaria o sustento de uma pessoa idosa e viúva, em razão da cessação das atividades poucos meses antes do previsto. Observa-se que este caso distancia-se muito de outros tantos verificados por este juízo em que o segurado abandona as lides rurais anos antes de completar a idade mínima, em alguns casos 5, 10 e até 15 anos antes, devendo o magistrado

ponderar a norma a fim de dar justa solução ao caso apresentado. Portanto, reputo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo em 07.01.2011 - fl. 02. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à parte autora, para o quê fica deferida a tutela antecipada de ofício, na medida em que o fumus boni iuris resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o periculum in mora emerge da própria natureza alimentar do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MARIA IZBEL DE ALMEIDA DE ARAUJO Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 07.01.2011 RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-53.2011.403.6125 - LEONOR GOULART DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 09/14). Citado, o INSS apresentou contestação para alegar, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 21/24). Réplica às fls. 35/36. O depoimento pessoal da parte autora foi colhido às fls. 47. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 48/49. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos (fls. 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação. 2.1 Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Do benefício de aposentadoria por idade. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (08.12.2012 - fl. 09) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (08.12.2009) ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (23.11.2005), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 23.11.2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 08.12.1995 a 08.12.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 23.11.1993 a 23.11.2005 (144 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) cópia de sua CTPS onde constam informações de serviços por ela prestados em estabelecimentos agrícolas nos anos de 1993, 1994, 1996, 1997, 1998 e 1999 (fls. 12/14), períodos já considerados pela parte ré (fl. 26). Posteriormente passou a contribuir com o INSS como contribuinte individual no período de 08.2009 a 10.2010 (fls. 26/27). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalha na lavoura desde os 20 anos. Que seus pais eram lavradores, quando morava em sítio em Campos Novos. Que se mudou para a cidade de Campos Novos quando tinha cerca de 20 anos. Que se casou com 20 anos e que seu marido era também lavrador. Que continuou a morar na cidade Campos Novos e trabalhar

na lavoura como bóia-fria, recebendo por dia de trabalho. Que trabalhou nestas condições até os dias atuais. Que atualmente está trabalhando menos em razão de problemas de saúde. Que trabalhou na Fazenda Água Boa - Alviverde Café, recebendo a cada 15 dias, por 7 anos, depois de cerca de 12 anos que já estava casada. Que depois voltou a trabalhar por dia. Que vai trabalhar de pirua ou ônibus. Que lembra do nome dos gatos Sidinho, Napoleão, Batista, Chico Loco. Que não se recorda do nome das outras fazendas que trabalhou. Que plantava e colhia café e mandioca, cortava rama, carpia. Que homens e mulheres recebem R\$ 35,00 por dia. Que teve 3 filhos. Que trabalhou de diarista em casas de família na década de 1970, até seus filhos crescerem, quando seu filho mais velho tinha cerca de 12 anos de idade. Que a diária em casa de família era muito pouco, cerca de 15,00 ou 20,00 por sai e que na roça recebia mais. Que seu marido sempre trabalhou na lavoura, nunca na cidade. A primeira testemunha, qualificado como informante, afirmou que conhece a autora há cerca de 18 ou 20 anos, quando a autora passou a morar perto da testemunha na cidade de Campos Novos. Que a distância de sua casa para a da autora é de cerca de 100 m. Que a autora e seu marido trabalham na lavoura, carpindo, colhendo mandioca. Que chegou a ver a autora trabalhando na lavoura quando foi fazer trabalho de carpinteiro em algumas fazendas. Que a autora trabalhava por dia em várias Fazendas da região. Que via a autora ir trabalhar com seu marido, de piruá ou ônibus. Que a autora chegou a trabalhar em uma Fazenda por vários anos, em torno de 6 a 7 anos. Que a autora e seu marido ainda trabalham na lavoura. Que a autora e seu marido passam na frente de sua casa para ir trabalhar. Que a autora e seu marido não tem filhos. Que a autora fazia alguns bicos na cidade de faxineira, até cerca de alguns dias atrás. Que a autora fazia este bicos por cerca de 1 ou 2 vezes por semana. Que o marido da autora não fazia nenhum bico na cidade. A segunda testemunha, qualificada como informante, mencionou que conhece a autora há cerca de 20 anos quando trabalhavam na roça, na zona rural de Campos Novos. Que recebiam por dia de trabalho, nas Fazendas Água Boa, Três Barras, e outras das quais não se recorda o nome. Que plantavam e colhiam mandioca. Que todos recebiam o mesmo valor por trabalho, cerca de R\$ 35,00 por dia. Que o marido da autora também trabalhava na lavoura recebendo por dia, sendo que o informante chegou a trabalhar com ele. Que a autora e seu marido moravam na cidade Campos Novos, perto da testemunha. Que não possuem filhos. Que a autora e seu marido trabalham até hoje na lavoura. Que pelo que sabe a autora e seu marido sempre trabalharam somente na lavoura, não fazendo bicos na cidade. Que iam trabalhar por pirua ou ônibus, com gato. Que a testemunha chegou a ir trabalhar junto com autora e seu marido. Que a autora trabalhava todos os dias da semana. Em análise aos documentos existentes nos autos observa-se que a autora laborou durante os anos de 1993, 1994, 1996, 1997, 1998 e 1999 na condição de empregada rural, prestando serviços à empresas agrícolas, dentre elas a Fazenda Água Boa. Estas informações coadunam-se com o depoimento pessoal da autora que afirma ter trabalhado por cerca de 7 anos na Fazenda Água boa, recebendo a cada 15 dias, na condição, portanto, de empregada. Cabe ressaltar que o empregado rural está dentre os segurados que possuem direito à concessão de aposentadoria por idade rural com requisito etário reduzido, nos termos do artigo 48, 1º da Lei. 8.213/91. Quanto ao período posterior, afirma a autora ter laborado na condição de bóia-fria para fazendas da região de Campos Novos juntamente com seu marido. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos narrados pela autora. Em consulta ao sistema CNIS obteve-se a informação de que o marido da autora possui vínculos urbanos entre os anos de 1975 a 1986, um vínculo rural entre 1987 e 1989, na Usina São Martinho S. A. Açúcar e Álcool, e um vínculo urbano entre 1989 e 1990, não havendo vínculos posteriores, durante o período de prova, não se confrontando, assim, com a prova testemunhal. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente nos vínculos empregatícios rurais da autora a demonstrar o desenvolvimento desta atividade pela mesma. Ademais, para o segurado bóia-fria a jurisprudência pátria tem flexibilizada a necessidade de início de prova material, tendo em vista a condição própria deste trabalhador o qual não possui vínculo com empregador ou com propriedade rural alguma, dificultando a existência de documentos que atestem sua atividade. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, seja em parte como bóia-fria, seja em parte como empregada rural, inclusive efetuando os recolhimentos previdenciários referentes ao período em que exerceu esta última atividade, entendendo que ela preenche a carência necessária para concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do pedido administrativo em 08.12.2008 - fl. 09. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R.,

acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m..Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Leonor Goulart da Silva;Benefício concedido: aposentadoria por idade;DIB (Data de Início do Benefício): 08.12.2009;RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado.PRIC

0000927-16.2011.403.6125 - ROZICLER TOSSI MANTOVANI(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ROZICLER TOSSI MANTOVANI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora busca a correção dos valores expurgados da conta do FGTS aplicando-se o índice referente ao mês de fevereiro de 1994 - 39,67%.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/24.O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando (I) ausência na causa de pedir, haja vista que referido índice já foi pago administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período; (II) a Lei que instituiu o Plano de Estabilização Econômica e a URV somente estabeleceu paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, sendo que a URV, a partir de 01/07/1994 passou a ser o Real, não havendo, portanto, expurgo inflacionário; (III) que o art. 16 da referida Lei não alterou as regras de poupança; (IV) que o art. 9º, 2º, de que trata a Lei n. 8.542/92 se refere a reajuste de aposentados que, pela sua natureza, não tem recolhimento de FGTS; (V) que o sistema do FGTS prevê recolhimento pelas empresas de 8% das verbas salariais, sendo que qualquer variação é refletida no recolhimento mensal junto ao FGTS; (VI) que os juros de mora só devem incidir a partir da citação e que, em caso de eventual procedência, seja afastada a condenação em honorários (fls. 37/42). A autora apresentou réplica onde consignou que faz jus aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 46/51).É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação A parte autora requereu na inicial a aplicação da correção dos valores expurgados da conta do FGTS da seguinte forma: ...devendo a demanda, ao final, ser julgada procedente, condenado-o a corrigir os valores expurgados da conta da Autora, no que tange ao mês de fevereiro de 1994, consoante a variação do indexador IRSM que atingiu 39,67%... (fl. 05).No entanto, na réplica a autora diz que faz jus aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 46/51). Como se vê, a aplicação dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 não fez parte do requerido na inicial pela autora, sendo vedada a simples modificação do pedido após a citação do réu, nos termos do art. 264 do CPC.Por este motivo, passo a analisar a questão da atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS no que tange ao mês de fevereiro de 1994 consoante variação do indexador IRSM que atingiu 39,67%. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu).Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do

salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei).Com o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, verbis:Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei).O que resta claro pelos dispositivos acima descritos é que a discussão toda gira em torno do reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição, ou seja, quando se fala em aplicação do indexador que atingiu 39,67% (fevereiro de 1994) não se fala em FGTS e sim em benefício previdenciário.Na área previdenciária este Juízo já se manifestou inúmeras vezes concluindo que se no período básico de cálculo do benefício o mês de fevereiro de 1994 estivesse abrangido, o recálculo da renda mensal inicial deveria ser feito corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%.No entanto, os débitos referentes ao FGTS tem disciplina própria de atualização e ela vem prevista na Lei n. 8.036/90. Neste diploma legal ficou determinado que aos valores relativos ao FGTS deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, como preceituado no art. 22, 1.º da referida lei, in verbis:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000). 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000).A corroborar este entendimento colaciono a seguinte Jurisprudência:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200800087614 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1032606 Relator(a) LUIZ FUX STJ PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:25/11/2009 DECTRAB VOL.:00189 PG:00023) 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, confirmando o indeferimento da tutela antecipada (fls. 57/60).Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

0000938-45.2011.403.6125 - LUCIANO MARCELO VENDRAMETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação proposta por Luciano Marcelo Vendrameto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial.O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 27 de que foi devidamente intimado.Vieram os autos conclusos para sentença.É o

relatório.DECIDO.2. Fundamentação (a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSSÉ entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).Sem honorários ante a falta de citação do réu.Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001228-60.2011.403.6125 - PEDRO ESPOSTO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- RelatórioTrata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/21). A petição de fls. 33/34 foi recebida como emenda a inicial (fl. 35). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 35).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que inicialmente pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora e, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito requereu a improcedência da demanda (fls. 38/39). Juntou documentos nas fls. 40/62. Fundamentação2.1 Preliminares:Falta de interesse de agir A falta de interesse de agir, in casu, confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. DecadênciaDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 12/12/1995, ou seja, antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei

8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fls. 15/16), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de

então;(5) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-86.2011.403.6125 - PAULO RIBEIRO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício processada pelo rito ordinário, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora alega que o reconhecimento do vínculo empregatício mantido junto à XEROX Comércio e Indústria Ltda., no período de 1.º.10.1986 a 1.º.8.2000, não foi considerada pelo réu na contagem do benefício. Aduz que ajuizou reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Bauru, onde restou comprovado o vínculo empregatício mantido com a empresa referida no período declinado, tendo sido obrigada a recolher, entre outras obrigações, as contribuições previdenciárias baseadas no salário de R\$ 1.900,00. Sustenta que o réu não incluiu no cálculo do benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço os valores provenientes dos recolhimentos previdenciários aludidos. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 7/38. À fl. 42, foi prolatado despacho para que a parte autora emendasse a petição inicial. O autor, às fls. 44/47, emendou a petição inicial. O juízo, à fl. 48, acolheu a emenda da petição inicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/54. No mérito, em síntese, sustenta a independência das esferas trabalhista e previdenciária e que eventual reconhecimento de período de trabalho na Justiça do Trabalho não implica no reconhecimento para fins previdenciários. Pugna pela improcedência do pleito. Vieram os autos conclusos à sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. A existência ou não de relação empregatícia toca diretamente com questões previdenciárias, na medida em que a existência de vínculo laboral, configura hipótese de filiação obrigatória à Previdência do empregado. A filiação obrigatória significa que o segurado empregado não tem a faculdade de se filiar ou não à Previdência social. A filiação decorre da lei, e nos casos dos empregados, a partir do momento em que o empregado presta serviços de natureza urbana ou rural a empresa, de caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração (art. 12, I, a, da Lei 8212/91). Veja-se que o vínculo, no caso do segurado empregado, decorre do exercício da atividade remunerada e não do recolhimento das contribuições que, no caso dos empregados é dever do empregador. Assim, diante do reconhecimento da existência de relação laboral entre uma pessoa e a pessoa jurídica, com a determinação de inscrição daquele período em carteira de trabalho, não há como o Instituto-Réu não reconhecer tal período para fins de cômputo do tempo de serviço. Isto porque, com o reconhecimento da existência da relação empregatícia, nasce para o Instituto-Réu o direito-dever de exigir do empregador, que ao não registrar o empregado descumpriu a um só tempo, as normas trabalhistas e previdenciárias, o pagamento das contribuições previdenciárias do período respectivo. Tanto assim que a Emenda Constitucional nº 45 instituiu ser competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais decorrentes da sentença proferidas naquela instância. Cumpre observar que tem o Instituto-Réu todo o arcabouço jurídico para exigir tais contribuições, cujo não repasse para a Previdência caracteriza inclusive crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Com efeito, o recolhimento das contribuições previdenciárias constitui uma obrigação do empregador que tem o dever de uma vez reconhecido vínculo trabalhista com o registro em carteira de trabalho, proceder imediatamente a retenção, no momento do pagamento das verbas ao empregado, com o posterior recolhimento das contribuições à Previdência Social. A anotação em carteira de trabalho, salvo indícios veementes de falsidade ou iniquidade, o que deverá ser apurado em regular procedimento administrativo instaurado pelo réu, tem presunção de veracidade devendo o réu considerar todas as anotações feitas em carteira de trabalho. No presente caso, a questão fulcral da presente demanda consiste em determinar se restou comprovado o labor do autor no período por ele mencionado, para fins de revisão do benefício previdenciário, e se a sentença trabalhista serviu a tal finalidade. Alega a parte autora que foi aposentada por tempo de serviço e o cálculo de seu benefício foi feito com base nos 80% maiores salários de contribuição e que o réu desconsiderou os recolhimentos previdenciários do período de 1.º.10.1986 a 1.º.8.2000, o qual foi reconhecido na esfera trabalhista. Merece prosperar a pretensão da parte autora. Os documentos acostados às fls. 11/38 comprovam que, de fato, houve o reconhecimento do vínculo empregatício mantido pelo autor junto à XEROX no período em questão e que, em consequência, foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes. Assim, tenho como presente a comprovação de que no período de 1.º.10.1986 a 1.º.8.2000 o autor manteve o vínculo empregatício referido, com repercussão efetiva nos salários recebidos e nas contribuições recolhidas. Procedo, desta forma, a pretensão do autor em incluir as diferenças dos salários de contribuição entre 1.º.10.1986 a 1.º.8.2000 tendo ainda em vista que

referido período faz parte do período de cálculo e terá conseqüências na sua renda mensal inicial. Neste sentido são as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Nos termos do Parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (3º do art. 29 da Lei 8.213/91). 3. As parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença ou mediante acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91. 4. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrantes ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício porque houve recolhimento da contribuição previdenciária. 5. Precedentes: AC 2000.38.00.006658-6 /MG, Rel. Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, unânime, in DJ 24 /11 /2003 P.24; AC 2000.38.00.012387-5 /MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, unânime, in DJ 16 /02 /2004 P.22 e AC 1999.38.00.025417-5 /MG, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, unânime, in DJ 22 /03 /2004 P.40. 6. Se a contribuição previdenciária incidiu sobre parcelas vencidas antes mesmo do deferimento do benefício, razoável o pagamento das diferenças desde a data da concessão da aposentadoria. 7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 9. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam (art. 21 do CPC). 10. Apelação do INSS improvida e Remessa Oficial parcialmente provida. Data Publicação 16/09/2008 (TRF-PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000099328 Processo: 200538000099328 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2008 Documento: TRF10283917 Fonte e-DJF1 DATA: 16/09/2008 PAGINA: 93 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

.....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.- A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.139/99, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.- O cumprimento efetivo ou não do acordo trabalhista não altera o fato de que o salário de benefício do autor deve ser recalculado sobre o valor real da remuneração por ele percebida.- As ordens de serviço não são fontes de direito ou de obrigações em relação a terceiros, apenas se relacionam à maneira de conduzir determinado serviço dentro da própria administração; não podem inovar em relação à lei a que se vincula o serviço por elas especificado, e não têm, enfim, o condão de obstar, na espécie, o cálculo de benefício pelas normas do Regime Geral.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 779754 Processo: 200203990085722 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, data da decisão: 26/05/2008, Fonte DJF3 DATA: 11/06/2008 Relator(a) JUIZA EVA REGINA) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de condenar o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, NB n. 143.724.402-2, incluindo no cálculo as diferenças dos salários de contribuição entre 1.º.10.1986 a 1.º.8.2000, com pagamento das diferenças atrasadas a partir da citação, Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar, também, os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu

pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-94.2011.403.6125 - FRANCISCO SABINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Francisco Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por idade rural.O autor, intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, trouxe aos autos o comprovante de endereço dizendo pertencer ao locador da casa em que reside, deixando, de outro lado, de apresentar documentos que sirvam como início de prova material.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoO comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:(...)III - quando for reconhecida a incompetência territorial.Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos.Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.Portanto, intimado para apresentar o comprovante de residência, o autor juntou aos autos o documento de fl. 27, dizendo pertencer ao locador do imóvel em que reside, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a locação (contrato, recibos, etc), conforme determinado expressamente no item a do despacho de fl. 19. Desta feita, uma vez não cumprida a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).Sem honorários ante a falta de citação do réu.Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002602-14.2011.403.6125 - JOSE OSMAR ZANATA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/12). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 17).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que inicialmente pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora e, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito requereu a improcedência da demanda (fls. 19/22). Juntou documentos nas fls. 23/34.2- FundamentaçãoFalta de interesse de agirO direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, já sendo limitado hipoteticamente pelo montante fixado nessa emenda, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil.Sendo assim, outra

sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Denota que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 03/10/2000, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 41/03 (assim como a n.º 20/98) veio para aumentar o valor do teto contributivo, quando então surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se

procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos (para Emenda n. 41/03), tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fl. 12 verso), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - Reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pela EC nº 20/98; II - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (4) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002603-96.2011.403.6125 - JOSE MARTINS SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/18). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que inicialmente pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora e, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição (fls. 24/25). Juntou documentos nas fls. 26/36. 2- Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, já sendo limitado hipoteticamente pelo montante fixado nessa emenda, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil. Decadência. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 29/07/2002, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 Mérito

A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos:

A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.

C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 41/03 (assim como a n.º 20/98) veio para aumentar o valor do teto contributivo, quando então surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível

prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos (para Emenda n. 41/03), tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fl. 15), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação.

3. Dispositivo Ante o exposto: I - Reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pela EC nº 20/98; II - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (4) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-81.2011.403.6125 - JOSE LONGO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/14). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que inicialmente pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora e, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição (fls. 33/34). Juntou documentos nas fls. 35/46. Fundamentação

2.1 Preliminares: Falta de interesse de agir A falta de interesse de agir, in casu, confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 13/02/1995, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de

todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor

do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fl. 14), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (5) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-

CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-36.2011.403.6125 - JOAO FERREIRA LEONEL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/13). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que inicialmente pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora e, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito requereu a improcedência da demanda (fls. 19/22). Juntou documentos nas fls. 23/33.2- Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, já sendo limitado hipoteticamente pelo montante fixado nessa emenda, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decadência Denota que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 09/05/2002, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a

concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 41/03 (assim como a n.º 20/98) veio para aumentar o valor do teto contributivo, quando então surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infraconstitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos (para Emenda n. 41/03), tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fl. 13 verso), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - Reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pela EC nº 20/98; II - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (4) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o

valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-28.2011.403.6125 - BENTO PRATES PRIMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09/13). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a prescrição (fls. 24/25). Juntou documentos nas fls. 26/34.2- Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, a ré alega que tal revisão já foi feita no benefício do autor e, para comprová-la, junta o documento de fl. 27. A fim de corroborar esta informação, foi feita pesquisa junto ao sistema Plenus/CNIS, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Na pesquisa pode-se observar que a revisão foi efetivamente realizada e a renda do autor passou de R\$ 1.081,49 para R\$ 2.689,08 (revista). Por este motivo, falta ao autor interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pelas EC 20/98 e 41/2003, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - Dispositivo Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em r\$ 1.000,00 e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-55.2011.403.6125 - EUNICE DE SOUZA PRINCIPE(SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e

permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 66 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como cuidadora de idosos sendo que afirmou que há o anos notou aparecimento de uma afta na bochecha direita, a qual progrediu, formando um buraco em sua pele, tendo sido diagnosticado câncer de pele, realizada biópsia e duas cirurgias com retirada de gânglios no pescoço. Quanto a esta patologia há seguimento de rotina, sem alteração funcional no exame clínico. Afirma a autora ser portadora do quadro de asma, sendo apresentado documento que comprova esta alegações, datado de 01/06/2011. No exame físico realizado não há alteração. De acordo com a perícia a autora traz último exame, datado de 23/04/2012, pelo qual se comprova que a doença está controlada pela medicação. A autora ainda se queixa de dores na coluna lombar, trazendo raio x datado de 20/06/2011, onde há comprovação de discopatia. Porém, no exame clínico percebeu-se que não há alteração ou repercussão funcional para a autora. A autora afirma a existência de varizes em membros inferiores. Para comprovação traz exame ecodopler, datado de 30/05/2011, em que se constata a existência de deficiência vascular. Para a perita, no entanto, não haveria restrição para a atividade habitual da autora. Constatou a perícia médica a existência de uma hérnia na região umbilical da autora por meio da manobra de valsalva, a qual mostrou resultado positivo. A autora relata, por fim, dores na região precordial quando realiza esforços físicos, a qual revela obstrução cardíaca. A perita médica diagnosticou a existência de hipertensão arterial sistêmica controlada, asma, carcinoma espinocelular, dor lombar, insuficiência venosa crônica. Porém, somente a hérnia causaria incapacidade para o trabalho habitual da autora no caso de carregamento de pesos e agachamento. Haveria incapacidade total e temporária, sendo possível a recuperação, com a realização de cirurgia, após 90 dias. A médica perita ressaltou que a análise da viabilidade de intervenção cirúrgica no caso da autora deveria ser analisada pelo seu médico junto à sua equipe técnica tendo em vista seu histórico, havendo a possibilidade de agravamento do risco de óbito. A perita deixou de fixar a data de início da incapacidade tendo em vista a inexistência de documentos referentes à patologia hérnia. Mencionou a possibilidade de sua existência já quando do requerimento administrativo, em maio de 2011. Conforme se observa, a perita judicial, embora tenha afirmado que a autora possui incapacidade total e temporária, a sua cura somente poderia se dar por meio de cirurgia a qual apresentaria riscos à vida da paciente diante de seu complicado quadro histórico. A autora já se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença requerendo nesta ação a sua conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Analisando o histórico da autora esta se refere a pessoa idosa, com 66 anos de idade, com baixa escolaridade (1ª série do primário), e que desenvolvia atividade que pode exigir esforço físico demais (cuidadora de idosos), com carregamento de pesos, como para dar banho e vestir pacientes, e agachamento, para levá-los, recolher objetos do chão, etc. O risco que eventual cirurgia poderia causar à sua vida, diante de seu quadro de saúde, transformam a sua incapacidade total de temporária para permanente, sobretudo por se tratar de pessoa de poucos recursos, dependente do sistema único de saúde, o qual, como se sabe, não apresenta aparelhamento ou equipe médica suficiente, aumentando ainda mais os riscos cirúrgicos. Cabe destacar, por fim, que a aposentadoria por invalidez, conforme preconizada pela Lei 8.213/91 não possui caráter perpétuo, podendo ser revista e revogada pela entidade autárquica ré caso haja a verificação da recuperação da incapacidade. Assim, caso a autora se arrisque em uma cirurgia, o que não lhe pode ser exigido, sobreviva e recupere a capacidade laborativa, o INSS poderá fazer cessar seu benefício. Portanto, presente a incapacidade total para o seu trabalho habitual alegado e sendo esta considerada permanente tendo em vista sua cura inviabilizada pelos riscos oferecidos à vida da autora por eventual cirurgia, único tratamento recomendado, verifico que faz jus a autora à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 5477885412) para aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, nos termos da perícia judicial.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença, NB n 5477885412, em aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 12). Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos serão, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC até a edição da Lei n. 11.960/09 e, após sua vigência, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Eunice de Souza Príncipe Benefício concedido: conversão do benefício de auxílio-doença, NB n 5477885412, em aposentadoria por invalidez; DIB (Data de Início do Benefício): 01.09.2011 RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-75.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento do período com registro em regime especial. A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 131 de que foi devidamente intimada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação(a) Do defeito no pedido de justiça gratuita A Lei nº 1.060/50 assegura àqueles que não têm condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família o direito à gratuidade de justiça. Para tanto, exige que haja declaração de tal situação de carência financeira (art. 4º, Lei nº 1.060/50), o que deve ser feita de próprio punho pelo requerente ou, ao menos, por advogado dotado de poderes especiais para tanto, afinal, a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83). Intimada para tal desiderato, a autora não cumpriu a determinação judicial, motivo, por que, o indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe. Indefero, assim, a justiça gratuita. Como a autora já foi advertida de tal conseqüência e ainda assim não promoveu o recolhimento das custas judiciais como determinado no despacho que lhe impôs a emenda à petição inicial, entendidas as custas judiciais como requisito indispensável para o regular seguimento do feito (Lei nº 9.289/96), outra sorte não há senão julgar extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar apenas quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que a autora deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se a autora aos efeitos da preempção. Fica, por certo, facultado a autora renovar o pedido por meio de nova ação, obviamente, recolhendo as custas do presente processo, em relação às quais fica aqui condenada (art. 28 e 268, ambos do CPC). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela autora. Por isso, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, cujo recolhimento consiste em pressuposto de admissibilidade de nova ação com idêntico pedido, nos termos dos arts. 28 e 268, ambos do CPC. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0004133-38.2011.403.6125 - RICARDO DE SOUZA BOTELHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000576-09.2012.403.6125 - WILSON APARECIDO DA PAIXAO(SP155632 - CARLA BERTAZZOLI) X NAILA RAFAELA DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a competência para processamento e julgamento do presente feito neste juízo, por figurar como corré a CEF, empresa pública federal (art. 109, I, CF/88). Porque há litisconsórcio e porque a pessoa física ré não pode figurar no pólo passivo de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, mesmo tendo a causa valor inferior a 60- salários mínimos, mantenho a tramitação deste feito nesta 1ª Vara Federal Comum de Ourinhos (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Intime-se o autor da redistribuição. O autor pretende nesta ação que o contrato de mútuo habitacional que, juntamente com sua ex-esposa, firmara com a CEF (do qual era responsável por 100% na composição de renda - fl. 12), seja transferido unicamente a ela, em virtude de assim terem ajustado em ação de divórcio homologado judicialmente em 02/02/2011. Citem-se ambos os réus, portanto, para contestarem o feito em 30 dias (art. 191, CPC). Com a contestação, diga a parte autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos para saneamento ou para sentença, conforme o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001062-2) - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 312/313, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003083-4) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o disposto no art. 33, caput e seu parágrafo único, do CPC, bem como em se considerando o tempo decorrido desde a petição, acerca dos honorários periciais estipulados, protocolada pela parte autora à fl. 747, determino que esta deposite tal valor em juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de inviabilizar-se a realização da referida prova. Uma vez cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado nos autos para que agende dia e hora para a realização do ato. Vindo aos autos informação sobre a data agendada, intimem-se as partes para que comuniquem seus assistentes técnicos, a fim de possibilitar sua presença no ato pericial, ressaltando-se, no entanto, que a perícia ocorrerá independente do seu comparecimento. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, os quais ora defiro, bem como responder a eventuais questionamentos das partes e/ou assistentes técnicos no ato da perícia. Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor dos honorários depositados, e intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial apresentado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000163-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000163-4) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o tempo decorrido desde a determinação de fl. 157, bem como a juntada aos autos dos formulários padrões do INSS de fls. 160/162, 164/167 e 169, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que poderá ainda, neste mesmo prazo, juntar os formulários referentes à empresa Colorado Telecomunicações Ltda, e quando deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001262-69.2010.403.6125 - DANIELA DE MELO E SILVA(SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IRMAOS KAIHARA LTDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 99), o corréu Irmãos Kaihara Ltda - ME requereu o depoimento pessoal da parte autora e juntada de novos documentos (fl. 98), enquanto o autor não se manifestou (fl. 100). Nesse contexto, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela demandante. Por outro lado, vejo como desnecessária a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental ou, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001564-98.2010.403.6125 - DIVA MARIA ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 99), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 101), bem como requereu a retificação da petição inicial (fls. 102/103). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 108). De início, acolho a petição de fls. 102/103 para o fim de corrigir erro material constante da petição inicial (fl. 03 - letra c), visto que corroborado pelo documento de fl. 24, fazendo constar a nova redação conforme item c da fl. 102. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em conta a natureza da causa e o objeto da presente lide, apenas a prova documental e, somente em caso excepcional, o exame pericial são suficientes para o seu deslinde (art. 400, II, CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do

seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrões do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 24/25), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001652-39.2010.403.6125 - ROBERTO MOREIRA PENIDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 110), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 112). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 118). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrões do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 24/25), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001771-97.2010.403.6125 - THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Nesse contexto, vejo como desnecessária a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental ou, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001812-64.2010.403.6125 - APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 120), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 123). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 129). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrões do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 25/26), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000736-68.2011.403.6125 - MANOEL FELIPE DA ROCHA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 181), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 183). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 188). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. A

realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Nesse contexto, não havendo a necessidade de produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002595-22.2011.403.6125 - TADEU APARECIDO PINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 39/41, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial, não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente o ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002596-07.2011.403.6125 - SILVERIO CARRARA NETTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 53/55, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial,

não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-89.2011.403.6125 - PEDRO JOSE DONIQUE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário.2.

Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 35/37, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial, não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002598-74.2011.403.6125 - PEDRO ISIDORO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário.2.

Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 37/39, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial,

não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-59.2011.403.6125 - NORBERTO RUSSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário.2.

Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 42/44, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial, não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-44.2011.403.6125 - NESTOR CESAR DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário.2.

Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 38/40, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial,

não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-29.2011.403.6125 - JOVES APARECIDO MALICIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário.2.

Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 39/41, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial, não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002608-21.2011.403.6125 - GERSON BELKEMAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário.2.

Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 50/52, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial,

não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-06.2011.403.6125 - GERALDO MARTELOZO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário.2.

Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 49/51, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial, não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-73.2011.403.6125 - BENEDITO CARLOS DE ARAUJO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário.2.

Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 31/33, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial,

não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexiste no decisum ponto omissis sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002612-58.2011.403.6125 - APARECIDO ROQUE SIMAO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário.2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 52/54, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial, não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexiste no decisum ponto omissis sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-43.2011.403.6125 - BENEDICTO GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário.2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 50/52, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial, não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto

que inexistia no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-95.2011.403.6125 - JAIR MENDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário.2.

Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 42/44, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial, não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistia no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-80.2011.403.6125 - BENEDITO CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário.2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 42/44, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial, não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistia no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto,

conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-50.2011.403.6125 - LAURINDO BENEDITO DE PAULA ASSIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido as seguintes omissões: não teria sido analisado se os reajustes aplicados ao benefício ora discutido o mantiveram abaixo ou acima do maior teto para cada período de aumento e não teria ainda a sentença considerado que as contribuições vertidas por ele à Previdência Social, referentes ao período de cálculo, sempre foram baseadas no maior salário de contribuição. Pede que recebidos os embargos e reconhecidas as omissões, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário.2.

Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 39/41, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto a eventual omissão sobre os efeitos causados ao benefício do embargante pelos reajustes a ele aplicados, consigno que, se o benefício não foi limitado ao teto (como dito na sentença), ficando abaixo dele, o valor do benefício com seus reajustes superiores nunca superará o teto. Desta forma, não há direito à revisão pelos reajustes dados aos tetos pelas emendas. Já quanto ao fato de as contribuições do embargante terem sempre sido baseadas no maior salário de contribuição, assinalo que esta questão não fez parte do pedido do embargante que não requereu revisão da RMI do seu benefício e sim que os mesmos índices de correção dados ao teto fossem aplicados ao seu benefício. Não havendo pedido de revisão da renda mensal inicial, não há porque considerar se as contribuições foram feitas no teto ou não. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-97.2011.403.6125 - HELENA MARIA FELICIO DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, imputando omissão na sentença de fls. 77/78 que, reconhecendo a litispendência da presente ação em relação à anterior ação previdenciária nº 0003174-04.2010.403.6125, julgou extinto o feito sem resolução do mérito e a condenou por litigância de má-fé. Em síntese, alega que os fatos discutidos nesta ação não são os mesmos debatidos naquele outro processo, já que a autora sofreu agravamento do seu quadro clínico depois de periciada naquela outra ação, o que justificaria a propositura dessa nova demanda. Por tal motivo, pugna para que a sentença seja reconsiderada, a fim de que seja designada a realização de nova perícia judicial, sendo nomeado outro perito de confiança deste juízo, quer seja nestes autos ou no feito 0003174-04.2010-403.6125 (fls. 84/95) Como se vê, os presentes embargos não objetivam suprimir vícios intrínsecos do julgado, mas sim, têm por objeto a reforma do decisum embargado. Sabe-se, contudo, que os efeitos infringentes conferidos a embargos declaratórios só ocorrem em situações excepcionais, quando a correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão acarrete, inevitavelmente, a alteração do julgado. Não é o caso presente em que, objetivamente, pretende o embargante, por meio desse expediente recursal, obter a reforma da sentença, sem imputar a ela qualquer vício intrínseco que admita a utilização dessa espécie recursal (deveria valer-se do recurso de apelação, dispensado para tais hipóteses). Apenas acrescento à fundamentação daquele julgado (para não deixar a impressão de recusa na apreciação dos argumentos expendidos nas razões recursais), que o alegado agravamento do quadro de saúde não justifica pronunciamento judicial daquele que extinguiu este feito sem resolução do mérito. A uma porque, se agravamento mesmo houve, não era dado ao autor propor nova demanda, mas sim, alegar essa alteração fática no curso daquele outro anterior processo, porque não sentenciado quando da repropositura da demanda (inteligência do art. 462, CPC). Segundo porque, diversamente do alegado, as comorbidades aventadas na petição inicial foram devidamente aferidas e investigadas pelo médico perito judicial na outra ação, que embora tenha constatado a presença de doenças da coluna (abaulamento e degeneração discal em L5S1, processo degenerativo da coluna lombar, espondilolise e espondilolistese em LÇ5S1 grau II, não vislumbrou que de tais alterações de coluna emergisse incapacidade laborativa (conforme cópia do laudo às fls. 99/101). POSTO ISTO, conheço dos embargos apenas por sua tempestividade mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se no que falta a sentença embargada que fica mantida in totum, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos acima aduzidos.

0000983-15.2012.403.6125 - VILMA APARECIDA DE LIMA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por dano moral, com pedido liminar, proposta por VILMA APARECIDA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A autora argumenta que, em 7.12.2007, celebrou com a ré contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, pelo valor de R\$ 50.000,00, a serem pagos em 72 parcelas mensais no valor de R\$ 1.090,64. Relata que foram descontadas da sua folha de pagamento as referidas parcelas até o mês de março de 2011. Narra, também, que em abril de 2011 recebeu notificação da SERASA acerca do débito inscrito em 7.2.2011 no valor de R\$ 34.276,62, o qual teria origem no contrato de empréstimo aludido. Afirma que, em maio de 2011, recebeu carta cobrança enviada pela ré relativa às parcelas dos meses de janeiro a abril de 2011 do contrato de empréstimo em questão. Efetuadas buscas em seus holleriths de pagamento, relata que as parcelas até o mês de março foram regularmente descontadas, porém a do mês de abril não foi descontada. Afirma que procurou pela ré e esta teria lhe informado que havia sido cancelada a autorização de consignação em folha de pagamento, informação que teria sido confirmada por seu empregador - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diante do quadro em questão, afirma que tentou por diversas vezes renegociar a dívida com a ré, porém relata que, em todas as ocasiões, as propostas oferecidas pela ré seriam absurdas e envolveriam a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros, além do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Em consequência, sustenta que foi a ré a responsável pela inadimplência do contrato em referência, pois teria sido ela que teria solicitado ao seu empregador o cancelamento dos descontos da parcela, sem apresentar qualquer justificativa. A autora afirma que não pode ser responsabilizada pelo comportamento adotado unilateralmente pela ré, razão pela qual entende que se trata de mora acipiendi e não de mora debendi, devendo serem excluídas todas cobranças que seriam decorrentes da mora do devedor. De outro norte, sustenta também que a cobrança efetuada pela ré é abusiva porque efetua cobrança em conjunto dos juros remuneratórios, moratórios e comissão de permanência, atitude contrária ao ordenamento jurídico. Argüiu, também, que incide a capitalização mensal dos juros, o que é vedado pela legislação vigente. Assim, requer seja revisto o contrato entabulado entre as partes a fim de ser reconhecida sua nulidade parcial no que tange à cobrança irregular, demonstrada pela afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, ainda, a repetição de indébito, uma vez que a ré estaria cobrando as parcelas do contrato de empréstimos dos meses de janeiro a março de 2011, as quais já estão pagas e, ainda, das tarifas e juros que, segundo ela, teria sido cobrada indevidamente. A título de consignação em pagamento, pretende seja autorizado depositar judicialmente o valor que entende ainda devido a título do contrato de empréstimo. Afirma ter dissabores de ordem moral, motivo pelo qual pleiteia a reparação no importe de R\$ 37.799,39, correspondente ao valor inscrito no cadastro de inadimplentes. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 40/66. É o que cabia relatar. Para a concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha concomitantemente os requisitos da (i) plausibilidade do direito alegado e (ii) do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aduz a parte autora que deixou de honrar o pagamento das prestações decorrentes de contrato de empréstimo firmado com a ré porque esta teria, de forma unilateral, solicitado ao seu empregador que deixasse de descontar as respectivas parcelas. Em análise prefacial, observo que os fatos mencionados na exordial datam de maio de 2011, tendo decorrido, aproximadamente um ano desde a notificação acerca da possível inclusão do nome da autora no SERASA, o que afasta a alegação de risco de dano irreparável. Outrossim, entendo necessária a instauração do contraditório para melhor elucidação dos fatos narrados na inicial e comprovação do quanto alegado pela autora. Diante do exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002725-46.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003964-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRINEU LOPES DA CRUZ(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 23/43) somente em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraíam-se cópias da sentença de fls. 17/19, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal, que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0002727-16.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-

97.2005.403.6125 (2005.61.25.000004-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LOURDES RIBEIRO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 74/94) somente em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraiam-se cópias da sentença de fls. 68/69, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal, que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000001-35.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000091-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X VANDETE FIRMINO DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 39/41) somente em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraiam-se cópias da sentença de fls. 34/36, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal, que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000466-44.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004251-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 28/30) somente em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraiam-se cópias da sentença de fls. 20/23, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal, que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001516-08.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-52.2002.403.6125 (2002.61.25.000654-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GRACINA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 39/40) somente em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraiam-se cópias da sentença de fls. 34/36, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal, que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Expediente Nº 3118

MONITORIA

0000156-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUY NOVAES GOMES JUNIOR X HELSIA DE OLIVEIRA ALHER(SP108523 - CALIL PEDRO JUNIOR)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 91-99), nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 520, caput do CPC. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004659-2) - OSCAR YAMAGUTI(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES

AVERSA ROSSETTO)

Acolho a competência para o processo e julgamento do presente feito. Dê-se, portanto, ciência às partes acerca da sua redistribuição a esta Vara Federal. Considerando-se o princípio da celeridade processual, convalido todos os atos processuais praticados nos presentes autos, razão pela qual, já tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 169), intime-se a autarquia ré acerca do seu interesse na produção de provas. Decorridos 5 dias, e sendo requerida a produção de provas, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Caso contrário, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001082-53.2010.403.6125 - BENEDITO LEITE DE CARVALHO - ESPOLIO (MARIA LOURENCO DE CARVALHO) X MARIA LOURENCO DE CARVALHO (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Compulsando os autos, constato que a parte autora, quando da propositura da presente ação, informou à fl. 14 que sua conta poupança se referia à agência de nº 0328-7. Contudo, à fl. 30, apresentou documento com o qual teria solicitado os extratos ao banco réu, constando a agência de nº 0327. Nesse sentido, para que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 05 dias, esclarecer a divergência apontada acima. Com o devido esclarecimento e, sendo o número da conta diferente daquela já pesquisada pela CEF (fls. 73/74), intime-se novamente o banco réu para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, os extratos solicitados. Decorrido o prazo concedido à parte autora sem o devido esclarecimento, ou, uma vez esclarecido, trazidos os extratos aos autos pela CEF, venham-me conclusos para a prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000952-44.2002.403.6125 (2002.61.25.000952-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-08.2001.403.6125 (2001.61.25.001668-5)) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito, em cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0001118-71.2005.403.6125 (2005.61.25.001118-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8)) ANTONIO CARLOS ZANUTO (SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do acórdão das fls. 134/136 e fls. 137, 139/140 para os autos de Execução Fiscal n. 0003379-48.2001.403.6125. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0004265-66.2009.403.6125 (2009.61.25.004265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0)) VERA LUCIA GOMES PIRES (SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal objetivando a declaração da ocorrência da prescrição dos débitos executados bem como o reconhecimento da ilegalidade da multa punitiva no percentual em que está sendo executada. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/48), com a juntada de documentos (fls. 49/71). A Fazenda Nacional, em manifestação de fl. 76, noticiou que a embargante, valendo-se dos benefícios da Lei n. 11.941/2009, parcelou o débito na via administrativa, mas não requereu a desistência dos embargos, motivo pelo qual requereu a intimação da embargante para manifestar-se, expressamente, sobre a desistência dos embargos à execução fiscal, sob pena de, não o fazendo, ser considerada tacitamente a desistência. Juntou o documento de fl. 77. Instada a se pronunciar, a embargante requereu a desistência dos embargos interpostos (fl. 84). É o relatório. Decido. No caso em comento, o presente processo incidente deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto houve o parcelamento da dívida cobrada nos autos do executivo fiscal n. 0000721-70.2009.403.6125. Tal se deu em face da adesão da embargante ao parcelamento de seu débito perante a Receita Federal como demonstra planilha de fl. 77. Considerando que o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional, e verificando-se o parcelamento da dívida na esfera administrativa, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Neste sentido encontram-se os precedentes do nosso Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. I - Hipótese

de dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, previsto no 2º do Art. 475 CPC.II - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.III - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.IV - (...)V - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. VI - Remessa oficial não conhecida, processo extinto sem julgamento do mérito, apelação da embargada prejudicada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 845638, Processo: 199961820397929 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, ata da decisão: 07/08/2008, Fonte DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1229, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º).2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233.4. Extintos os embargos face à adesão da embargante a Programa de Parcelamento do Débito entendo que, em princípio, não deve ter prosseguimento a execução fiscal, devendo permanecer suspensa durante todo o período de pagamento das parcelas acordadas. Em havendo descumprimento do acordo realizado, com a conseqüente rescisão administrativa do parcelamento, terá seu curso retomado.5. Precedentes deste C. Tribunal: 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307 e 4ª Turma, AC n.º 200203990393490, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 30.11.2005, v.u., DJU 26.04.2006, p. 394.6. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341757, Processo: 200661820387141 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 02/10/2008, Fonte DJF3 DATA:10/11/2008, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) (destaquei)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Isento de custas processuais, na forma da lei.Tendo em vista o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido em virtude do parcelamento, por aplicação do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000721-70.2009.403.6125.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-77.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-92.2010.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO) Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FARTURA, objetivando o reconhecimento: (i) da ilegitimidade passiva em relação ao imóvel de matrícula n. 2.514, cuja dívida vem representada pela CDA n. 316/2004; (ii) pagamento dos débitos fiscais em relação ao imóvel localizado na Rua Antônio Correa Custódio, n. 108, relativo aos exercícios fiscais de 2005 e 2006, além do pagamento em cota única, relativo ao exercício 2007, anteriormente ao ajuizamento da ação. (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/23).Sustenta que a inscrição da CDA relativa ao ano de 2004 está sendo indevidamente exacionada em seu nome, haja vista que a cobrança de IPTU referente ao aludido imóvel deveria ser endereçada a SANDRA HELENA PIN COUTINHO SIMÕES e seu marido EMERSON MARCOS COUTINHO SIMÕES visto que estes, ao adquirirem o imóvel tornaram-se responsáveis tributários pelo débito e que, além disso, em relação ao outro imóvel, a dívida foi integralmente quitada antes mesmo da judicialização da cobrança. Os embargos foram ajuizados perante a Justiça Comum Estadual. Foi determinado se aguardasse a garantia integral do juízo para o recebimento dos embargos (fl. 25). Uma vez informado a garantia, os embargos foram recebidos declarando suspenso o curso do processo de execução fiscal (atual n. 0000866-92.2010.403.6125), intimando-se a embargada para adequada manifestação (fl. 26).Instada, a FAZENDA

PÚBLICA MUNICIPAL aduziu em preliminar (i) que a responsabilidade tributária é de quem adquire o imóvel ou o readquire; (ii) que os imóveis objeto de cobrança foram financiados pela embargante a terceiros e retomados por falta de pagamento, razão pela qual ser responsável pelos impostos. Intimadas as partes para produção das provas pertinentes (fl. 30), a embargante pugnou pelo julgamento dos embargos perante a Justiça Comum Federal (fl. 31), enquanto a embargada argumentou se tratar de obrigações propter rem, razão pela qual ser devido o imposto (fl. 32). Em decisão proferida às fls. 38/39, houve declínio de competência, sendo os autos remetidos a este juízo federal, determinando-se, aqui, ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para manifestarem o que de interesse para o prosseguimento do feito (fl. 44). A embargante manifestou sua ciência (fl. 51). Foi determinada a intimação da embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação ofertada, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, mediante justificação de sua pertinência na demanda (fl. 53). Houve requerimento de julgamento antecipado da lide pela embargante (fl. 57), enquanto que a embargada não se pronunciou (fl. 64). Vieram os autos conclusos para julgamento em 14 de outubro de 2011 (fl. 65). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A Execução Fiscal de n. 0000866-92.2010.403.6125 que tramita apensada a estes embargos tem por objeto a cobrança de IPTU relativo a dois imóveis: um localizado na Rua Vicente Trindade, n. 42, objeto da CDA n. 316/2004, para cobrança dos meses de setembro a dezembro/2004 e o imóvel localizado na Rua Antônio Correa Custódio, n. 108, objeto das CDAs 35/2005, para cobrança de maio a dezembro/2005, 31/2006, para cobrança de maio a dezembro/2006 e 30/2007, para cobrança dos meses de março e abril/2007. Busca a embargante seja afastada a exação da CDA n. 316/2004, haja vista que, segundo demonstra a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Fartura, ele foi alienado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à SANDRA HELENA PIN COUTINHO SDIMÕES e seu marido EMERSON MARCOS COUTINHO SIMÕES, de forma que estes últimos devem ser os responsáveis tributários pelo IPTU devido, relativo às parcelas de setembro, outubro e novembro de 2004. Analisando a certidão de Registro de Imóveis (matrícula n. 2.514 - fls. 15/17), que se refere àquele localizado na Rua Vicente Trindade, n. 42 - CDA 316/2004, verifica-se pelo R-04 que ele foi adjudicado em 18/12/2001 pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo alienado em 21/09/2004 a SANDRA HELENA PIN COUTINHO SDIMÕES e seu marido EMERSON MARCOS COUTINHO SIMÕES, conforme se infere do R-06, dando, nesta mesma data, à embargante, em hipoteca o referido imóvel - R-07. De início, observa-se que a aludida exação tem por escopo a cobrança de IPTU relativo ao exercício financeiro de 2004. A embargada era proprietária do imóvel desde o ano de 2001, quando adjudicou o imóvel, permanecendo nesta qualidade até 21/09/2004, quando houve a alienação. Assim, inicialmente, verifica-se ser devido o seu apontamento como sujeito passivo da obrigação tributária. Neste caso, pouco importa ao Poder tributante as avenças particulares existentes entre proprietário e terceiro, haja vista que, uma vez efetuado o lançamento, este se encontra perfeito e acabado, fazendo-se presumir líquido e certo. Veja-se que o IPTU é imposto único, que incide sobre a propriedade imóvel urbana, esteja ela edificada ou não. Para ocorrência do fato gerador basta, portanto, ser proprietário para submeter-se à cobrança impositiva de tal espécie de tributo. Não se pode, outrossim, se olvidar que o imposto predial e territorial urbano é obrigação propter rem. Neste aspecto, reza o art. 32, do CTN que o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. Todavia, é possível que ocorra o fenômeno da sucessão, que se caracteriza pela relação de decorrência entre as titulações jurídicas próprias do antecessor e do sucessor, dentre elas, a imobiliária, relacionada com a aquisição da propriedade imóvel. Tanto que o art. 130 do CTN estabelece que os créditos tributários relativos a impostos cujos fatos geradores seja a propriedade subrogam-se na pessoa do respectivo proprietário. Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Destarte, caberá ao novel proprietário arcar com referido tributo, haja vista que ele passa a ser o responsável pelos impostos devidos que tenha como fato gerador a propriedade. Pouco importa se o crédito tributário esteja definitivamente constituído ou em curso de constituição. Neste sentido, a Seção II, do CTN, que trata da responsabilidade dos sucessores, traz regra clara em seu art. 129. Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. No caso dos autos, embora o crédito tributário referente ao IPTU já estivesse definitivamente constituído, nada obsta se transfira a sujeição passiva ao atual proprietário. Logo, e desde que o fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, como é o caso dos autos, perfeitamente factível a sucessão tributária. Reforçando essa idéia, o art. 131, também do CTN estabelece que o adquirente é responsável pelo tributo relativo ao bem adquirido. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. A responsabilidade, destarte, é de todo aquele que adquirir ou remir o bem imóvel, de forma que a ele caberá arcar com a responsabilidade pela

exação. Recentemente o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu que a obrigação de pagar o tributo é de natureza propter rem devendo nela se subrogar o adquirente do imóvel. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 130 DO CTN. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Incabível a nomeação à autoria em processo de execução, visto que tal forma de intervenção somente tem cabimento em processos de conhecimento, nas hipóteses taxativas dos art. 62 e 63 do CPC, o que não é o caso. Imprópria também a denúncia da lide (art. 70 do CPC), visto que não se vislumbra, na espécie, direito de regresso que possa justificar a citação de terceiro para integrar a relação processual. Tampouco cabível a inclusão do novo proprietário no pólo passivo da execução, visto que tal medida somente se aplica nos processos de conhecimento em que a prolação de sentença possa respingar também em relação jurídica integrada pelo terceiro (art. 47 do CPC), não sendo o caso desta medida quando apenas se analisa se os executados são ou não partes legítimas para a execução. Inviável, ainda, a realização de tentativa de conciliação (art. 331 do CPC), posto que, além de não se tratar de processo de conhecimento, a Fazenda Nacional necessariamente se submete ao princípio da indisponibilidade do interesse público, que não lhe permite transigir com os valores submetidos à execução fiscal, salvo nos casos expressos em lei, que não se aplicam à presente hipótese. Não há que cogitar de nulidade do processo em face do julgamento antecipado da lide, visto que não há controvérsia sobre questão de fato, mas apenas sobre a permanência ou não da responsabilidade dos embargantes pelo pagamento do ITR, em face da alienação do imóvel. A questão da legitimidade diz respeito com a responsabilidade tributária, que constitui o mérito dos embargos e nesta qualidade deve ser resolvida. Os embargantes comprovaram, mediante escritura pública, que alienaram o imóvel a Aleixo Ferreira Peres em 30 de abril de 1986, mesmo ano da incidência do tributo. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1073846/SP (DJe 18.12.2009), tendo por base o art. 130 do CTN, entendeu que a obrigação de pagar o tributo é de natureza propter rem e nela fica subrogado o adquirente do imóvel, inclusive em relação aos fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, raciocínio que se aplica tanto ao ITR como ao IPTU. Os embargantes não podem ser responsabilizados pelo pagamento do ITR de 1986. Incabível a condenação da Fazenda Nacional ao reembolso de despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, visto que os embargantes somente comunicaram a alienação do imóvel ao INCRA em janeiro de 1990 (fls. 19), quando já tinha sido ajuizada a execução fiscal. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida para excluir os embargantes do pólo passivo da execução fiscal e determinar a extinção do feito executivo. (AC 200003990272306, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 868.) Neste mesmo sentido foi o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96). 2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR. 3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional). 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. 5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...) 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 7. É que, nas hipóteses

em que verificada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos coexistentes, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) ... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores. O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes. Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada. (sentença) (ii) Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra. Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão dominial, elementar a que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado. Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa. Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária. (acórdão recorrido) 9. Conseqüentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da translação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente. 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RESP 200801547612, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009.). Logo, não sendo mais a embargante a proprietária do imóvel de matrícula n. 2.541, do CRI de Fartura-SP, a cobrança da CDA n. 316/2004 não pode ser imputado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e sim aos novos proprietários SANDRA HELENA PIN COUTINHO SDIMÕES e seu marido EMERSON MARCOS COUTINHO SIMÕES porquanto estes são, pelo fenômeno da sucessão tributária, os responsáveis pelo pagamento do tributo relativo ao IPTU. No que tange aos débitos inerentes às CDAs n. 35/2005, 31/2006 e 30/2007, para cobrança do IPUT do imóvel localizado na Rua Antônio Correa Custódio, n. 108, argumenta a embargante que houve o pagamento da dívida, conforme se infere do depósito efetuado em 17/04/2009, no valor de R\$ 313,73 abrangendo os débitos fiscais dos exercícios financeiros de 2005 (CDAs ns. 35/2005, de R\$ 162,92 e 31/2006, de R\$ 150,78), apontando o documento de fl.19. Já em relação à CDA n. 30/2007, argumenta que efetuou administrativamente o pagamento do débito no valor de R\$ 103,99, referente ao exercício de 2007, apresentando como prova o documento de fl. 18. Analisando a inicial da Execução Fiscal n. 0000866-92.2010.403.6125, bem como as CDAs relativas ao exercício de 2005/2007, observa-se que o valor ali cobrado corresponde a um total de R\$ 349,52. Há nesses autos, uma penhora sobre a quantia de R\$ 651,54 que corresponde ao total cobrado, incluindo, portanto, a CDA n. 316/2004, oriunda do imóvel alienado pela embargante-executada. Os pagamentos mencionados pela embargante, somam um total de R\$ 417,72 enquanto que o crédito representado pelas três CDAs (35/2005, 31/2006 e 30/2007) correspondem a R\$ 349,52, havendo, portanto, uma discrepância de 68,20. O depósito no valor de R\$ 103,99 demonstrado às fl. 18 contém apenas como indicativo se tratar de parcela única, sem, contudo, mencionar a que se refere. Somente o comprovante de pagamento da quantia de R\$ 313,73 (fl. 19) faz referência ao número do processo correspondente, na época do recolhimento, e que tramitava perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Fartura-SP. De outro norte, a embargada, ao impugnar as alegações da embargante, apenas se restringiu em dizer que os tributos são devidos porque se trata de imóveis financiados, sem se manifestar acerca do pagamento mencionado. Quanto ao pagamento dos tributos referentes às CDAs 35/2005 e 31/2006, tem-se que eles efetivamente ocorreram. Note-se que o valor mencionado no documento de fl. 19 totaliza exatamente a soma dos valores das certidões supramencionadas, inclusive, fazendo referência ao número do processo executivo, não deixando, portanto, qualquer dúvida quanto ao implemento da obrigação tributária, valor esse, repita-se, não impugnado pela embargada. Resta, assim, a análise da CDA n. 30/2007, que representa a dívida de IPTU na

quantia de R\$ 35,79. O depósito a que alude a embargante se tratar de pagamento e apontado no documento de fl. 18 é de R\$ 103,99, ou seja, R\$ 68,20 recolhidos a mais aos cofres públicos, e isso, porque houve implementação da obrigação em parcela única, vale dizer, pagamento antecipado. Além deste documento não conter nenhum apontamento ao número do processo, da CDA ou qualquer outro indicativo que se possa inferir ser realmente relativo a tal certidão de dívida ativa, também não traz valores equivalentes, de forma que não é possível se chegar à segura conclusão de que realmente houve a quitação específica deste débito tributário.3. DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos, para declarar a ilegitimidade passiva da obrigação tributária em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 316/2004, bem como reconhecer o pagamento das CDAs ns. 35/2005 e 31/2006, devendo a execução prosseguir em relação ao débito remanescente, ou seja, à CDA n. 30/2007, no valor de R\$ 35,79 (trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).Em razão da sucumbência, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 10% (cinco por cento) do valor do débito atualizado.Processo não sujeito ao pagamento de custas. (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução apensa.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ªRegião.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-27.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-38.2011.403.6125) FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos.II- Quanto aos efeitos concedidos aos embargos, entendo por não satisfeitos os requisitos do artigo 739-A do CPC, o qual possui aplicação subsidiária à Lei 6.830/80 (TRF, AI 20110300011343, 4.ª Turma, Rel. Marli Ferreira, DJF 07/10/2011), pois não restou provado pelo embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação com a venda dos imóveis oferecidos à penhora. Por estas razões, deixo de conceder aos presentes embargos o efeito suspensivo.III- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.IV - Após, diga novamente o embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.V- A documentação requerida pelo embargante à f. 13 (cópia do processo administrativo n. 13830.000994/2002-11), deve ser providenciada pelo próprio embargante, como ônus a si pertencente, dotado que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7.º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Int.

0003813-85.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-31.2011.403.6125) LEONICE MORTARI MORAES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) NOS TERMOS DO DESPACHO DA F. 10 DIGA A EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA À FLS. 11-12 EM 10 (DEZ) DIAS E, CASO NÃO HAJA CONTROVÉRSIA FÁTICA, FAÇA-SE CONCLUSÃO PARA SENTENÇA.

0000763-17.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-02.2012.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES)
Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal onde indica a antiga proprietária do imóvel como responsável pela dívida executada por meio da Execução Fiscal n. 0000764-02.2012.403.6125. Oferece à penhora o valor depositado na conta 0333.005.10-0 como demonstrado pela guia juntada à fl. 07. Foi certificada à fl. 16 a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relato. Decido. O artigo 16 da Lei n. 6.830/80 determina:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. Analisando os autos da Execução Fiscal em apenso, verifico que não houve penhora (fl. 7 verso). Quando da interposição dos embargos a executada depositou o valor descrito na guia de fl. 07. O depósito foi feito em 22/07/2011. Logo, o prazo para oposição dos embargos iniciou-se nesta data (22/07/2011) e teve seu termo final em 23.08.2011, conforme prevê o caput e inciso III do artigo acima transcrito. Estes embargos foram opostos no dia 30 de agosto de 2011, após, portanto, ter transcorrido o prazo legal em que deveria ter sido oposto. Isto posto, com fundamento no inciso I, artigo 739 do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Sem condenação em custas e honorários. Junte-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se-a para regular prosseguimento. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002686-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002686-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003267-8)) PAULO SERGIO MARTINEZ(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da sentença, bem como do acórdão para os autos de Execução Fiscal n. 2001.61.25.003267-8. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0001026-49.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001155-9)) ESTER MOIA GONCALVES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001399-22.2008.403.6125 (2008.61.25.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO ELIAS GUILHERME

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fl. 128, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-55.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X P S DE AQUINO B MOREIRA X PAULA SPERANZA DE AQUINO BARBIERI

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fl. 53, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Requisite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 48 independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-98.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TAPECARIA BERALDO LTDA - ME X ANTONIO BUTRABE BERALDO X MARIA JOSE DE SOUZA

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fl. 42, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-87.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE CUBEROS ME X FELIPE CUBEROS

- Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de FELIPE CUBEROS EPP e de FELIPE CUBEROS no valor de R\$ 54.694,87 estampado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24.0286.606.0000083-35 (fls. 06/14), atualizado até 06/2011.II - CITE-SE mediante mandado o(s) executado(s) FELIPE CUBEROS EPP, CNPJ nº 02.306.596/0001-88, na pessoa de seu representante legal, instalada na Rua Rio Grande do Sul, 460, Centro, Manduri/SP, e FELIPE CUBEROS, CPF nº 651.662.308-25, com endereço na Avenida Santa Bárbara, 65, Centro, em Manduri/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.469,48 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 54.694,87 R\$ 273,47 R\$ 2.734,74 R\$ 57.703,08 06/2011(b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 54.694,87 R\$ 273,47 R\$ 5.469,48 R\$ 60.437,82 06/2011(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça:(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega

do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br). VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0002187-31.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA FELIPE

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de SANDRA REGINA FELIPE no valor de R\$ 12.236,51 estampado na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 24.0333.110.0004695-62 (fls. 06/12), atualizado até 06/2011. II - CITE-SE mediante mandado o(s) executado(s) SANDRA REGINA FELIPE, CPF nº 096.074.958-61, com endereço na Rua João Pedro Dias da Mota, 217, Vila Bérgamo, Piraju/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.223,65 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 12.236,51 R\$ 61,18 R\$ 611,82 R\$ 12.909,51 06/2011(b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 12.236,51 R\$ 61,18 R\$ 1.223,65 R\$ 13.521,34 06/2011(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça:(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o

disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br). VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos

0002188-16.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLICIA EMILIA FERRARI DO PRADO

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de CLÍCIA EMÍLIA FERRARI DO PRADO no valor de R\$ 15.988,30 estampado na Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA nº 24.2988.110.0001415-21 (fls. 06/11), atualizado até 06/2011. II - CITE-SE mediante mandado o(s) executado(s) CLÍCIA EMÍLIA FERRARI DO PRADO, CPF nº 285.442.808-03, com endereço na Rua Amaro Bressanin, 278, Pacheco, Ourinhos/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.598,83 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 15.988,30 R\$ 79,94 R\$ 799,41 R\$ 16.867,65 06/2011) (b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 15.988,30 R\$ 79,94 R\$ 1.598,83 R\$ 17.677,07 06/2011) (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do

executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br). VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0002241-94.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLINE DEVIENNE

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de ALLINE DEVIENNE no valor de R\$ 15.925,50 estampado na Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA nº 24.0327.110.0007408-91 (fls. 06/11), atualizado até Jul/2011. II - CITE-SE mediante mandado o(s) executado(s) ALLINE DEVIENNE, CPF nº 096.212.338-28, com endereço na Rua Prof. Silas Ribeiro de Moraes, 319, COHAB, Ourinhos/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.592,55 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 15.925,50 R\$ 79,62 R\$ 796,27 R\$ 16.801,39 Jul/2011 (b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 15.925,50 R\$ 79,62 R\$ 1.592,55 R\$ 17.597,67 Jul/2011 (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br). VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0002242-79.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO GUALTER LACERDA

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de EDUARDO GUALTER LACERDA no valor de R\$ 18.260,90 estampado no Contrato de Empréstimo - Consignação CAIXA nº 24.2988.110.0001667-88 (fls. 06/13), atualizado até Jul/2011.II - CITE-SE mediante mandado os executados EDUARDO GUALTER LACERDA, CPF nº 229.714.458-01, com endereço na Rua Geraldo Alves, 51, Jardim Brilhante, Ourinhos/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.826,09 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada:Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 18.260,90 R\$ 91,30 R\$ 913,04 R\$ 19.265,24 Jul/2011(b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 18.260,90 R\$ 91,30 R\$ 1.826,09 R\$ 20.178,29 Jul/2011(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça:(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera.VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br).VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0002954-69.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X S. KUBOTA MECANICA LTDA. ME

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de S. KUBOTA MECANICA LTDA ME no valor de R\$ 55.553,57 estampado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24.0327.691.0000027-59 (fls. 05/11), atualizado até 08/2011.II - CITE-SE mediante mandado os executados S. KUBOTA MECANICA LTDA ME, CNPJ nº 03.404.800/0001-66, na pessoa de seu representante legal, instalada na Av. Domingues Camerlingo Caló, 1.402, Vila São José, Ourinhos/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.555,35 (art. 652-A, caput,

do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 55.553,57 R\$ 277,76 R\$ 2.777,67 R\$ 58.609,00 Ago/2011(b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 55.553,57 R\$ 277,76 R\$ 5.555,35 R\$ 61.386,68 Ago/2011(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br). VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0002992-81.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME X NELSON BATISTA DE CARVALHO

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME e de NELSON BATISTA DE CARVALHO no valor de R\$ 102.381,61 estampados no Instrumento Contratual de Financiamento com recursos FAT nº 24.0327.731.0000311-66 (fls. 06/18) e nº 24.0327.731.0000334-52, (fls. 22/34) atualizados até Ago/2011. II - CITE-SE mediante mandado os executados NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME, CNPJ nº 09.177.489/0001-46, na pessoa de seu representante legal, instalada na Av. Jacinto Ferreira de Sá, 1539, Vila Sândalo, Ourinhos/SP, e NELSON BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 923.917.618-72, com endereço na Av. Jacinto Ferreira de Sá, 1539, Vila Jacinto, Ourinhos/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.238,16 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 102.381,61 R\$ 511,90 R\$ 5.119,08 R\$ 108.012,59 Ago/2011(b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total

Data-base R\$ 102.381,61 R\$ 511,90 R\$ 10.238,16 R\$ 113.131,67 Ago/2011(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br). VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0003770-51.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELPHINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.ME X FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA X LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de DELPHINO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME e de FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA e LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA no valor de R\$ 239.804,89 estampado no Instrumento Contratual de Financiamento com recursos FAT (fls. 06/11), atualizado até Out/2011. II - CITE-SE mediante mandado os executados DELPHINO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ nº 04.465.644/0001-06, na pessoa de seu representante legal, instalada na Av. Hélio Trigo, 866, Distrito Industrial, Ourinhos/SP, FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA, CPF nº 145.741.428-71, com endereço na Rua Dr. Antonio Prado, 612, Centro, Ourinhos/SP e LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA, CPF nº 216.560.278-52, com endereço na Rua Dr. Antonio Prado, 612, Centro, Ourinhos/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 23.980,48 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 239.804,89 R\$ 1.199,02 R\$ 11.990,24 R\$ 252.994,15 Out/2011(b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 239.804,89 R\$ R\$ 1.199,02 R\$ 23.980,48 R\$ 264.984,39 Out/2011(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega

do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br). VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0003771-36.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTROOTICA E CINEFOTO LTDA. ME X MARIA ANGELA ALEXANDRE MARICHI

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de CENTROOTICA E CINEFOTO LTDA ME e de MARIA ANGELA ALEXANDRE MARICHI no valor de R\$ 49.655,10 estampado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 240327.555.0000033-70 (fls. 06/14), atualizado até 10/2011. II - CITE-SE mediante mandado os executados CENTROOTICA E CINEFOTO LTDA ME, CNPJ nº 04.690.155/0001-58, na pessoa de seu representante legal, instalada na Rua Antonio Carlos Mori, 373, Centro, Ourinhos/SP, e MARIA ANGELA ALEXANDRE MARICHI, CPF nº 145.743.008-84, com endereço na Rua Gonçalo Ferreira de Moraes, 288, Jardim Ouro, Ourinhos/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.965,51 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 49.655,10 R\$ 248,27 R\$ 2.482,75 R\$ 52.386,12 Out/2012(b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 49.655,10 R\$ 248,27 R\$ 4.965,51 R\$ 54.868,88 Out/2012(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça:(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação,

ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br). VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0003772-21.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON DE MORAES

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de ANDERSON DE MORAES no valor de R\$ 29.136,94 estampado na Cédula de Crédito Bancário - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0327.691.0000031-35 (fls. 05/13), atualizado até 10/2011. II - CITE-SE mediante mandado o(s) executado(s) ANDERSON DE MORAES, CNPJ nº 08.696.054/0001-45, na pessoa de seu representante legal, instalada na Rua Dr. Antonio Prado, 390, Centro, Ourinhos/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.913,69 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 29.136,94 R\$ 145,68 R\$ 1.456,84 R\$ 30.739,46 Out/2011 (b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 29.136,94 R\$ 145,68 R\$ 2.913,69 R\$ 32.196,31 Out/2011 (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa,

deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br). VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0000631-57.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAMDS INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA. EPP X DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de GRAMDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAMPOS LTDA EPP e de DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI no valor de R\$ 70.340,93 estampado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0333.555.0000006-08 (fls. 06/13), atualizado até 02/2012. II - CITE-SE mediante mandado os executados GRAMDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAMPOS LTDA EPP, CNPJ nº 05.874.699/0001-32, na pessoa de seu representante legal, instalada na Av. 01 nº 560, Parque Industrial, em Manduri/SP, e DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI, CPF nº 143.305.268-75, com endereço na rua São Paulo nº 171, Parque das Abelhas, em Manduri/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7.034,09 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 70.340,93 R\$ 351,70 R\$ 3.517,04 R\$ 74.209,68 Fev/2012) (b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-base R\$ 70.340,93 R\$ 351,70 R\$ 7.034,09 R\$ 77.726,72 Fev/2012 (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me

conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br). VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000241-73.2001.403.6125 (2001.61.25.000241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J C PEREIRA OURINHOS X JOSE CARLOS PEREIRA

Em face da manifestação da exequente à f. 110, tornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º, da Lei n. 6830/80.Int.

0000298-91.2001.403.6125 (2001.61.25.000298-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALZIRA MENEGASSO BELO - ME(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Em face da decisão proferida à f. 264, e considerando que foi mantida a decisão após a interposição de agravo retido (f. 303), defiro a baixa da restrição em relação ao veículo de placa ANK3231, por meio do Sistema RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000319-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND/ DE CONSERVAS DE CARNE RAINHA DO VALE LTDA

Em face da manifestação da exequente à f. 111, tornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º, da Lei n. 6830/80.Int.

0000747-49.2001.403.6125 (2001.61.25.000747-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001135-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Tendo em vista o quanto requerido pela exequente à f. 219, esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a regularização dos depósitos judiciais das f. 172-173 para o código da receita 7525.Int.

0001963-45.2001.403.6125 (2001.61.25.001963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X RONALDO ANGELI X SERGIO KAIRALLA X NELSON SILVA SOBRINHO

Tendo em vista a sentença proferida na ação de embargos à execução n. 0003150-44.2008.403.6125, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

0003356-05.2001.403.6125 (2001.61.25.003356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MIGLIARI & CIA LTDA - MASSA FALIDA X FABIO DIAS MARTINS(PR017377 - PEDRO VINHA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003678-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROQUE QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a Nota de Devolução da f. 58, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes-SP, solicitando o cancelamento da penhora da f. 22, ficando autorizado o executado, ou seu advogado regularmente constituído, a retirar o ofício neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de recolhimento das

custas/emolumentos devidos junto ao CRI de Chavantes-SP. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0004422-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Int.

0003550-68.2002.403.6125 (2002.61.25.003550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOESTE PECAS E SERVICOS OURINHOS LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001764-52.2003.403.6125 (2003.61.25.001764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA FANTINATTI LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0002576-60.2004.403.6125 (2004.61.25.002576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADEGA REAL DE OURINHOS LTDA - ME X REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004039-37.2004.403.6125 (2004.61.25.004039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE TROPICAL DE OURINHOS LTDA. - ME(SP061062A - JOSE NAVAS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001506-71.2005.403.6125 (2005.61.25.001506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

Tendo em vista a petição das f. 135-136, desentranhe-se o ofício das f. 126-133 para entrega à subscritora da f. 135, Dra. Alessandra Severiano, a fim de que providencie o recolhimento das custas e/ou emolumentos devidos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos. PÁ 1,10 Após, paute a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens imóveis matriculados sob n. 32.816 e 32.817 do CRI local, como requerido pela exequente à f. 117. Int.

0001141-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0002484-14.2006.403.6125 (2006.61.25.002484-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI CONFECOES LTDA - ME
Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Manifeste-se a exequente sobre a petição das f. 189-190, devendo, ainda, informar se houve o abatimento do valor convertido em renda em favor da União (f. 174-175), apresentando planilha atualizada do débito.Int.

0002288-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002288-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)
I- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão da presente execução, conforme certidão retro, dê-se vista dos autos à(ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.II- No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º, da Lei n. 6.830/80.Int.

0000417-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000417-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOCIANE KASSIA RODRIGUES CARDOSO(SP262445 - PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO)
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 48), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 49, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 18,20 (dezoito reais e vinte centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003892-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE)
Tendo em vista que o recurso de apelação interposto em relação à sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0004245-75.2009.403.6125 foi recebido em ambos os efeitos, reconsidero o despacho da f. 57 que determinou a realização de leilão.Aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional.Int.

0003683-95.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO ESCARMEN NETO(SP119559 - MARILENE PREZZOTTO)

I- Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional (f. 26), notadamente em relação à substituição da garantia.II- Com ou sem manifestação, tornem os conclusos para deliberação acerca do bloqueio do numerário.Int.

0003852-82.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (f. 39), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 42, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 36,40 (trinta e seis reais e quarenta centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, fica levantada a penhora da f. 13, ficando o executado intimado do levantamento, na pessoa de seu patrono.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-22.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON MOTTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado (f. 17).II- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.Int.

0000492-08.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000554-48.2012.403.6125 - INSS/FAZENDA X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 35), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 38, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 28,75 (vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, fica levantada a penhora da 14, ficando o executado intimado do levantamento na pessoa de seu patrono.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000886-88.2007.403.6125 (2007.61.25.000886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 -

AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme manifestação da exequente à f. 329, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000143-10.2009.403.6125 (2009.61.25.000143-7) - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Conforme determinado à fl. 1110, intimem-se as partes da designação da perícia que se realizará no dia 01 de agosto de 2012, às 14 horas, na Fazenda Nova Esperança, no município de Espírito Santo do Turvo/SP, a fim de que comuniquem seus assistentes técnicos, possibilitando sua presença no ato pericial, ressaltando-se, no entanto, que a perícia ocorrerá independentemente do seu comparecimento. Int.

0001824-78.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos com a inicial (fls. 08/106). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 111). Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 116/119). Foram juntados documentos (fls. 119/121). Réplica às fls. 124/125. Designada audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (21.10.2009 - fl. 103) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (21/10/2009) ou 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (06/06/2009), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 06/06/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 21/10/1995 a 21/10/2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 06/06/1995 a 06/06/2009 (168 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou os seguintes documentos, constantes também do processo administrativo: a) certidão de casamento celebrado em 29 de julho de 1972 constando a profissão do marido da autora - lavrador e a profissão da autora - do lar (fl. 12). b) cópias da escritura de imóvel rural com averbação de inventários informado a autora, seu marido e vários herdeiros como adquirentes (1990 e 1991) - fls. 15-24c) certificado de cadastro de imóvel rural em nome do marido da autora e outros (2003, 2004 e 2005) - fl. 25;d) e seguintes foram juntadas cópias dos recibos de entrega das declarações e declarações do ITR em nome do marido da autora, bem como recibos de pagamentos de impostos pagos pelo marido da autora (1992 a 2009), às fls. 26/92e) foram juntadas cópias de notas fiscais do produtor (João Franco - marido da autora) - às fls. 93/97. Em entrevista ao INSS a autora afirmou que sempre trabalhou na propriedade rural do marido (fls. 98/99). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou na lavoura desde a infância, quando morava com seus pais, na região de Campos Novos, na cidade. Que se casou

com 18 anos e que seu marido também era lavrador. Que quando se casou mudou-se para as terras de seu marido no Sítio São João, Campos Novos Paulista. Que esta terra mede cerca de 4 alqueires e mais um pouco. Que plantam milho, mandioca, arroz, tudo usado para o sustento da família. Que vende criação de animais, galinha, poucos. Que com a venda destes animais compram o que precisam. Que vendem os animais para vizinhos. Que teve 2 filhos que nunca ajudaram na lavoura, sendo que se mudaram do sítio quando já tinham idade suficiente. Que neste terra trabalham somente a autora e seu marido. Que não possuem maquinário. Que a autora e seu marido trabalharam somente na lavoura, nunca fizeram bicos na cidade. Que os filhos da autora quando moravam com ela somente estudavam. Que chegou a trocar dias com vizinhos. Que a autora ainda mora com seu marido no sítio e trabalha na lavoura. Que o milho, o arroz e a mandioca se plantam no mês de maio/junho e se colhe cerca de 3 ou 4 meses depois. Que a gestação do porco dura cerca de 3 meses, sendo que podem nascer até 8 porcos. Que possuem cerca de 15 ou 20 cabeças de frango e cerca de 2 porcos. Que possuem 3 ou 4 burros para auxiliar na plantação. Que possuem um busca. Que não possuem caminhão. Que o porco é vendido por R\$ 3,50 ou 4,00 o Quilo. Que possuem 4 vacas de leite. A primeira testemunha, qualificada como informante, mencionou que conhece a autora desde a infância, porque moram no mesmo bairro, no Rui Barbo, no Município de Campos Novos Paulista. Que este bairro é zona rural. Que a testemunha mora a cerca de 3 Km da autora. Que a testemunha passa pelas terras da autora quando vai visitar algum vizinho ou a própria autora. Que se recorda do casamento da autora. Que a autora já morava na região com os pais antes de se casar. Que o marido da autora era lavrador. Que quando se casou foi morar no sítio do esposo, onde vive até hoje. Que a autora trabalha na lavoura com seu marido. Que o sítio mede cerca de 4 alqueires e pouco. Que variam a plantação, sendo mandioca, arroz, milho, horta. Que criam animais como poucas vacas, porcos, galinhas. Que não sabe se a autora e o marido vendem o que plantam ou os animais. Que não possuem trator, caminhão. Que tem um fusca. Que até hoje a autora e seu marido plantam. Que tiveram um casal de filhos, que não moram mais com a autora, sendo que se mudaram quando ficaram adultos. Que enquanto moravam com a autora só estudavam. Que a autora e seu marido faziam trocas pelo o que sabe a autora e seu marido não trabalharam de outra coisa além da lavoura. A segunda testemunha ouvida, afirmou que conhece a autora desde que esta era solteira, quando moravam na mesma região, no Município de São Pedro do Turvo. Que nesta época a autora trabalhava na lavoura com sua família. Que a autora se casou na região e que seu marido era lavrador. Que a autora passou a morar no sítio do sogro da autora. Que toda a família do marido da autora morava no mesmo sítio, que media cerca de 51 alqueires. Que quando faleceu o sogro da autora as terras foram divididas e cada um ficou com um pedaço de terras, sendo que para a autora restou cerca de 4 alqueires e pouco. Que plantam mandioca, milho, arroz, feijão. Que a testemunha mora a cerca de 2 Km da autora, sendo que a testemunha costuma passar pelas terras da autora para ir para a cidade de Campos Novos. Que criam galinha, porco, vaca, sendo que vendem um bezerro ou animal quando sobra. Que tiveram um casal de filhos que não moram mais com a autora. Que os filhos da autora enquanto moravam com ela trabalhavam também na lavoura. Que desde que conhece a autora e seu marido estes não trabalharam com outra coisa além da lavoura. Que até os dias de hoje a autora e seu marido trabalham na lavoura. Desta maneira observa-se que os depoimentos da autora e das testemunhas foram coerentes e coadunam-se com a prova material produzida nos autos, fazendo a autora jus ao benefício de aposentadoria por idade. Ressalte-se o fato, ainda, de que o marido da autora, Sr. João Franco, foi aposentado por idade rural em processo que tramitou perante esta vara, sendo que naqueles autos houve acordo com o INSS quanto à concessão do benefício, corroborando a afirmação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do pedido administrativo em 21/10/2009 - fl. 103. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m. Inicialmente foi negado o pedido de antecipação de tutela à parte autora. No entanto, a situação fática agora delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária da aposentadoria por idade. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o

INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Maria Aparecida Franco; Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 21/10/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. PRIC.

0002030-92.2010.403.6125 - LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPEAO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Indefiro o requerimento da autora quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002405-93.2010.403.6125 - CLEUSA IZABEL DE OLIVEIRA FERMINO (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/175: ciente. Indefiro, no entanto, o requerimento da autora quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da perícia e audiência já designadas, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004344-45.2009.403.6125 (2009.61.25.004344-4) - ROSELI APARECIDA SOARES DE MELO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 20/21, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 30/33. Arguiu, também, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 76/85. À fl. 93, foi prolatada decisão que indeferiu o pedido para realização de nova perícia médica. A parte autora reiterou o pedido de realização de nova perícia judicial às fls. 95/111, enquanto o INSS nada requereu (fl. 112). A parte autora apresentou memoriais às fls. 114/115. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 95/111. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da parte autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. Em consequência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 76/85), tendo o perito judicial concluído: No caso da AUTORA o diagnóstico das doenças foram feitos há quatro e dois anos, respectivamente. No momento do ato pericial, ambas as doenças se encontravam estabilizadas. Portanto, para este perito, não foram observadas alterações clínicas que incapacitam a AUTORA para desempenho de atividades laborativas já desenvolvidas anteriormente. O expert também consignou que ela é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, mas que estas não a incapacitam para as atividades laborativas e cotidianas (fl. 80, 1.º e 2.º quesitos). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 15, 90/91 e 96/111 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do

INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-43.2010.403.6125 - PAULO NATAL CORREIA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Ciência à parte credora do pagamento do ofício requisitório.

0001328-49.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória em que o Município de Ibirarema-SP pretende obter o direito à compensação tributária em face da União pelos fatos a seguir expostos. O autor afirma que a Lei n. 9.506/97 acrescentou a alínea h ao inciso I da Lei n. 8.212/91 que tornou o exercente de cargo eletivo um segurado obrigatório do regime de previdência social, razão pela qual, também em decorrência do art. 22 inciso I da mesma lei, foi obrigado a contribuir com o INSS com a alíquota de 20% sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Alega que embora a alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 08.10.2003, o INSS não deixou de cobrar o referido tributo, aplicando sanções a quem deixasse de recolhê-lo. Acrescenta que diante da decisão do STF, o Senado editou a Resolução n. 26 e a ré a Portaria n. 133, esta reconhecendo o débito. Afirma também que, para ratificar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97 foi editada a Lei n. 10.887/2004 regulamentando a emenda 41/2003 que passou a incluir os exercentes de mandato eletivo como contribuintes obrigatórios da Previdência Social, o que, a seu ver, confirmou a invalidade da Lei n. 9.506/97. O autor entende indevidos os tributos pagos com base na combatida Lei n. 9.506/97 e requer, com a presente demanda, a compensação de todo valor pago entre julho de 1999 a setembro de 2004 com parcelas vincendas da contribuição previdenciária por ele devida e incidente sobre a folha de vencimentos de servidores públicos municipais. Requer ainda que a compensação seja feita sem as limitações da LC 118 que reduziu o prazo para repetição do indébito de 10 para 5 anos. Quanto a necessidade de retificar a GFIP para realizar a compensação, o autor argumenta inicialmente que a GFIP está dentro da sistemática de tributos por homologação e esta é tácita se a autoridade competente não se manifestar em cinco anos, motivo pelo qual entende não ser correto que se determine a retificação da GFIP pelo contribuinte se o documento já está com o Fisco. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 16/20. A ré apresentou contestação às fls. 30/36. Preliminarmente requer seja reconhecida a ilegitimidade ativa do Município que, por ser substituto processual, não pode pedir restituição ou compensação de tributos suportados pelos próprios agentes. Afirma ainda que o prazo para pleitear a restituição/compensação é decadencial e não está sujeito a qualquer causa suspensiva ou interruptiva prevista para os prazos prescricionais. Acrescenta que este prazo, que é de cinco anos, tem como termo inicial a data do pagamento dito indevido. A ré ainda diz que mesmo considerando o prazo como prescricional este seria igualmente de cinco anos contados da efetiva retenção da contribuição previdenciária. No mérito a ré sustenta que não há provas nos autos do efetivo recolhimento das contribuições pelo autor. Quanto a GFIP a ré afirma que sua retificação pelo contribuinte é necessária, pois se trata de documento do contribuinte e não pode ser alterado de ofício pela ré. Alega que ...as informações declaradas na GFIP comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários. Assim, não sendo retificada a GFIP, os empregados indevidamente declarados permanecerão como segurados da previdência social, a qual arcará com os custos dos benefícios eventualmente concedidos, sem que tenha havido a contribuição previdenciária respectiva (fl. 35 verso). Por fim, a ré defende a regularidade da Portaria MPS 133/2004 dizendo que o autor não demonstra qualquer excesso cometido em função da autorização contida nos artigos 170 do CTN, 74 da Lei n. 9.430/1996 e 89 da Lei n. 8.212/91 que dispõem sobre a compensação tributária. Réplica às fls. 65/88. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Ilegitimidade ativa do Município. Inicialmente afastado esta preliminar. O Município, como pessoa jurídica de direito público, é sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de seus membros podendo, portanto, pleitear restituição/compensação de valores pagos de tributos que entende indevidos. É do Município a legitimidade para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam restituídas/compensadas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o município possui legitimidade para atuar em ação na qual se pleiteia a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário dos ocupantes de mandato eletivo. Precedentes: Resp no 573.129/PB; REsp no 946.676/CE; REsp no 696.561/RN; REsp no 199.885/PR. 2.2 Do prazo para pleitear a repetição do indébito Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que a questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código

de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 20, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 80, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 10, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 10, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 10 e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear

a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).In casu, o município pleiteou a compensação do pagamento indevido efetuado no período de julho de 1999 a setembro de 2004, que é anterior à vigência da LC no 118, de 2005 (em 9 de junho de 2005). Então, ao caso aplica-se a tese dos cinco mais cinco (anos), para considerar prescritas as parcelas recolhidas antes dos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação, isto é, anteriores a 08 de junho de 2000, já que a ação foi ajuizada em 08 de junho de 2010.2.3 MéritoNo presente caso, verifico que a questão central cinge-se à constitucionalidade da alínea h, inciso I, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, instituída por meio da Lei n. 9.506/97, que estabeleceu a cobrança de contribuição previdenciária dos agentes políticos.Já de início consigno que no julgamento do recurso extraordinário (RE) no 351.717-1/PR, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo (art. 12, I, h, da Lei no 8.212, de 1991):CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART. 195, II, SEM A EC 20/98; ART. 195, II, SEM A EC 20/98; ART. 195, 4º; ART. 154, I.I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderiaser instituída citada contribuição.III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13.IV - R.E. conhecido e provido.O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução no 26, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução do art. 12, I, h, da Lei no 8.212, de 1991, acrescentada pelo do art. 13, 1o, da Lei no 9.506, de 1997, nos seguintes termos:Art. 1º É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do SupremoTribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 -Paraná.Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Após, o Ministério da Previdência Social (MPS) editou a Portaria n. 133, de 2 de maio de 2006 reconhecendo a inexigibilidade das contribuições cobradas com base na Lei no 9.506, de 1997, e disciplinando os procedimentos para compensação ou restituição dos pagamentos indevidos.Depois da decisão do STF e tendo em conta a ampliação das bases econômicas passíveis de serem tributadas, forte na nova redação do art. 195, I, a, e II da CF, adveio a Lei n. 10.887/04, onde restou permitida a cobrança de contribuição previdenciária dos agentes políticos. Isso porque até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição da República previa em seu

artigo 195, inciso II, que apenas os trabalhadores seriam responsáveis pelo financiamento da seguridade social. Após a aludida emenda, foi acrescentado no inciso referido que não só os trabalhadores, mas os demais segurados da previdência social também seriam responsáveis pelo custeamento da seguridade social. Como os agentes políticos, por força da Lei n. 10.887/04, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), passaram, também, a ser responsáveis pelo financiamento da seguridade social, devendo recolher as respectivas contribuições previdenciárias, com exceção apenas daqueles que se submetem a regime próprio de previdência, o que não se revela no caso em estudo. Em síntese: A inconstitucionalidade em comento há de se reconhecida até o advento da Lei n.º 10.887/2004. Ao contrário, a contribuição previdenciária dos agentes políticos é devida a partir da vigência da Lei n.º 10.887/2004, ou seja, deve-se incidir em relação aos fatos geradores ocorridos após o decurso de noventa dias da publicação da referida norma que a instituiu (18.06.2004), em conformidade com o que dispõe o art. 195, 6o, da Constituição Federal de 1998.2.4 Da compensação Reconhecido o recolhimento indevido, pode o contribuinte compensá-lo com quaisquer outros tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, sob administração da Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a alteração introduzida pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002. No entanto, no caso em tela, verifico que o município-autor não comprovou o efetivo recolhimento das contribuições sociais ora discutidas no período de 1999 a 2004. Ainda que o autor argumente que os recolhimentos não são unicamente feitos por meio de guias, não comprovou o desconto de outra forma. Para fazer jus à compensação/repetição deveria a parte autora ter trazido aos autos documentos que contivessem a especificação de que se tratavam de recolhimentos referentes às contribuições sociais em questão, ônus, aliás, que lhe incumbia, conforme previsão do artigo 333, I, CPC. Em consequência, resta improcedente o pedido de compensação/repetição e prejudicado o pedido de afastamento da exigência de retificação da GFIP para a realização da compensação. 3. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos insertos na petição inicial da presente ação resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Deixo de condenar a parte autora em custas e despesas processuais em face da isenção estabelecida pelo artigo 4º, I da Lei nº 9289/96. Acaso preenchidos o pressupostos legais, fica desde já recebido no efeito devolutivo/suspensivo eventual recurso de apelação interposto pelas partes, devendo ser aberto prazo para apresentação de contrarrazões, querendo, que ficam desde já igualmente recebidas se opostas no prazo e forma legal. Ao depois, havendo recurso, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-39.2010.403.6125 - LUIZ ARANTES DE ARAUJO (SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ARANTES DE ARAUJO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor busca a declaração de inexistência de relação jurídico tributária c.c. repetição de indébito pelos fatos a seguir expostos. Alega o autor que foi participante da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais (Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC) que tem por finalidade a instituição de plano privado de complementação aos benefícios concedidos pela Previdência Social. Informa que recebe mensalmente benefício de suplementação de seu benefício concedido pelo INSS - aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, ainda, que de seu benefício mensal complementar está sendo descontada uma parte em razão da indevida incidência do Imposto de Renda, pois neste caso, a seu ver, está ocorrendo a bitributação em afronta à alínea b do inciso VII do art. 6º da Lei n. 7.713/88 que, por sua vez, traz a isenção de Imposto de Renda nos benefícios recebidos de entidades fechadas de previdência uma vez que estas reservas foram formadas pelas contribuições mensais do seu trabalho, portanto já tributadas. O autor acrescenta que a Lei n. 9.250/95, que considerou que as contribuições para as entidades fechadas da previdência privada devem ser abatidas da renda bruta para o cálculo do imposto de renda, ao mesmo tempo em que não isentou nenhuma parcela do benefício, não considerou as relações já concluídas, ou seja, as contribuições capitalizadas com os salários já tributados, como alega ser seu caso. Informa as suas contribuições vertidas ao Fundo no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/183. O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 187). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 194/200 onde alegou, preliminarmente, que o autor não pode pedir repetição por eventuais pagamentos indevidos já que não os comprovou documentalmente. Afirmou também que se encontram prescritas eventuais parcelas recolhidas em datas anteriores a 28/10/2005 (5 anos anteriores à propositura da ação). No mérito a ré afirma não apresentar resistência ao pedido do autor tendo em vista a dispensa retratada no Parecer/PGFN/CRJ/n 2139/2006, contudo os valores a serem restituídos devem ser aqueles incidentes sobre os benefícios recebidos a partir de sua aposentadoria, observado o limite do que foi pago sob o manto da Lei n. 7.713/88. Quanto aos juros requer a incidência da taxa de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença por se tratar de ação de repetição de indébito. Por fim afirma incabível a condenação em honorários nos termos do art. 19 parágrafo 1.º da Lei n. 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1 Das

Preliminares Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento observo que se entrelaçam com o mérito motivo pelo qual serão analisadas a seguir.

2.2 Da Prescrição A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do débito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de

hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No presente caso, entendo como termo a quo do prazo prescricional a data em que a parte autora teria passado a receber a aposentadoria privada. Assim, tendo o benefício iniciado no mês de abril de 2009 (fl. 171) e o ajuizamento da presente ação se dado na data de 28/10/2010, verifico não ter transcorrido o lapso prescricional. 2.3 Do MéritoInicialmente, fazem-se necessários alguns esclarecimentos a respeito da causa. Os benefícios obtidos de entidades de previdência fechada são disciplinados pelas Leis n.º 7.713/88 e n.º 9.520/95. Portanto, a incidência ou não do Imposto de Renda sobre o recebimento previdenciário depende da análise do regime jurídico vigente ao tempo da contribuição. A Lei n.º 7.713/88 previa que as contribuições para entidades de previdência privada, recolhidas pelos participantes, passariam a sofrer a dedução do Imposto de Renda de pessoa física diretamente na fonte. Já a parcela recolhida pelo empregador, em favor do participante, estaria isenta de tal dedução. Vejamos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; (g.n.) Por sua vez, a Lei n.º 9.520/95, alterou tal posicionamento, suprimindo a alínea a e b, do inc. VII, art. 6º, da Lei 7.713/88, prevendo a dedução do imposto de renda das contribuições em questão, estabelecendo que o tributo incidiria no momento do resgate, e não da retenção. Passou a vigorar, então, a norma prevista no seu art. 33, que ora transcrevemos: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conseqüentemente, tornou-se cabível a dedução sobre os benefícios da previdência privada a partir da Lei nº 9.520/95. Entretanto, em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada, pelo participante, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o recolhimento do tributo foi efetuado na fonte e novo desconto, no momento do resgate, caracterizaria evidente bis in idem. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MERA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO

BENEFICIÁRIO - RECONHECIMENTO.1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do artigo 111 do CTN, dispositivo legal apontado como violado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. As questões de ordem pública, ainda que passíveis de conhecimento ex-officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se não prequestionadas. Precedentes.3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.4. Não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria, diante do caráter vitalício desta última, desconfigura a hipótese do bis in idem e justifica a inobservância dos critérios de tributação, previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos - já tributados na fonte - vertidos pelos associados. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 200701561828/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, J. 20/09/2007) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.6. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200700751311/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, J. 21/08/2007) Também o E. TRF da 3ª Região apresenta igual entendimento:

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (TRF3, Apelação em Mandado de Segurança nº 200261000228239/SP, Rel. Juiz Fábio Prieto, Quarta Turma, J. 05/07/2006). No caso dos autos o autor fez prova de que contribuiu ao plano de previdência privada durante o período de 31/01/89 a 31/12/1995 (fls. 40/168), tendo sido retido imposto de renda sobre a fonte, e provou também o recebimento do benefício de proventos previdenciários pela FUNCEF no período de 05/2010 a 10/2010, com os respectivos descontos de IRPF (fls. 177/183). Assim, a bitributação, no caso, é evidente, sendo devida a restituição do imposto de renda recolhido pela parte autora no mencionado período em razão da impossibilidade de dedução das contribuições da base de cálculo do tributo. Valores os quais deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. 3. Dispositivo

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o complemento da aposentadoria do autor em relação à parcela composta pelas contribuições vertidas entre 01/89 a 12/1995, e, assim, condenar a ré a restituir à parte autora a totalidade do indébito gerado, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente embasados nos documentos existentes nos autos e na legislação de regência. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que apresente o cálculo do valor a ser restituído à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após dê-se vistas à parte autora para se manifestar em igual prazo.

0000279-36.2011.403.6125 - ALCIDIO ALVES DE MORAES(SP193244 - BELARMINO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NA FORMA DO DESPACHO RETRO APRESENTE A AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS, A RÉPLICA À CONSTESTAÇÃO APRESENTADA.

0000841-45.2011.403.6125 - CAT INFORMATICA LTDA ME(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de parcelamento de débito da autora, microempresa, que pretende ainda com a medida a suspensão do ato administrativo que a excluiu do regime de tributação especial denominado Simples Nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foi determinada a intimação da parte autora para que providenciasse o pagamento integral das custas junto à Caixa Econômica Federal, pois o Banco do Brasil, onde foi realizado o depósito, não é instituição autorizada para o recebimento das custas da Justiça Federal (fls. 73/76). A parte, intimada, não se manifestou até a presente data (fls. 78 verso e 84). É o que cabia relatar. No caso em comento, o processo deve ter sua distribuição cancelada, porquanto a parte autora, devidamente intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, permaneceu inerte, omissa à atribuição que lhe incumbia. A propósito, o artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96, que regulamenta as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, faz a seguinte disposição: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; (...) A parte autora, no presente caso, efetuou o depósito das custas no Banco do Brasil e, conforme advertida quando do indeferimento da tutela antecipada, esta instituição não está autorizada a tal fim. O recolhimento deve ser necessariamente feito junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 411 de 21 de dezembro de 2010, como se vê: RESOLUÇÃO Nº 411, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 Altera a Resolução nº 278/2007, que dispôs sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003; CONSIDERANDO a Instrução Normativa STN nº 02 de 22 de maio de 2009, que dispôs sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU; CONSIDERANDO que o pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, R E S O L V E: Art. 1º Alterar o caput e o 2º do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, deste Conselho, conforme segue: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] Dessa maneira, levando-se em consideração a distribuição desta ação ordinária sem a vindicação dos benefícios da Justiça Gratuita, e decorrido quase um ano de referida determinação judicial (fl. 78 verso), como consectário lógico, a negligência autoral implica no inerente cancelamento da distribuição, posto que não houve o seu preparo em cartório até a presente data (artigo 257, CPC). Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil c.c artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001267-57.2011.403.6125 - LUCIANA DE FATIMA BERTOLOTTO MACEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não

tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1 Da incapacidade A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 35 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou que não trabalha há 15 anos devido a queixas de complicação de diabetes. De acordo com o laudo pericial a autora possui diabetes, hipertensão, deslipidemia e obesidade. A patologia de diabetes estaria descontrolada, embora haja regularidade e adesão ao tratamento. Afirmou a existência de incapacidade para o trabalho de doméstica e para outras profissões, exigindo afastamento para tratamento. Entendeu ser a incapacidade, portanto, total e temporária. Fixou a data de início da doença em 05/05/2006 e início da incapacidade em 02/2012 diante dos documentos apresentados. Apresentou previsão de recuperação da incapacidade em 6 meses a partir da presente data. A autora não necessitaria de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano, sendo o grau de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa avaliado em grau leve. Analisando o presente caso observo que, não obstante a médica perita tenha fixado a data de incapacidade em período posterior ao requerimento administrativo, possui o benefício em comento caráter essencialmente assistencial, de amparo social, e não contributivo, como nos casos de benefícios previdenciários, com o objetivo de auxiliar a sobrevivência de pessoa impossibilitada de trabalhar e que vive em condição de miséria. Verifico, assim, que a manifestação da doença após o requerimento administrativo não impede a concessão do benefício, sobretudo quando o INSS contestou a ação e apresentou sua discordância com o pedido. Quanto à hipossuficiência econômica, a avaliação da perita judicial dá conta de que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido (entregador da loja de tintas), dois filhos (um deles estudante e entregador de frutas e o outro estudante) e uma filha (estudante), com renda total igual a R\$ 900,00, dessa forma, a renda per capita alcança R\$ 180,00, valor superior do salário mínimo atual (R\$ 124,4). Não obstante ser entendimento deste juízo flexibilizar o requisito de renda per capita inferior a de salário mínimo, por entender que as pessoas que não se enquadram rigorosamente no critério objetivo da lei, ainda poderão comprovar o estado de miserabilidade por todos os outros meios lícitos de prova, no caso concreto, concorrem outros fatores para o indeferimento do benefício: Destaca-se que o referido benefício possui finalidade de oferecer subsistência a pessoa idosa ou portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho e que vivam em condição de miserabilidade. Difere-se, portanto, do benefício de auxílio-doença que possui caráter contributivo e presta-se a substituir a fonte de renda mensal do segurado por curto espaço de tempo, enquanto está impossibilitado de trabalhar, independentemente de sua renda ou o prazo de sua incapacidade, desde que seja temporária. O benefício assistencial, assim, foi pensado para pessoas que não possuam condições de sustentar-se e de manter um mínimo de vida digna, seja por sua avançada idade, seja por uma deficiência que o acompanhe por toda a vida e impeça sua competição no mercado de trabalho. A jurisprudência majoritária, no entanto, acabou por estender este benefício aos casos de incapacidade temporária, por entender que o intuito da lei seria oferecer condições mínimas de vida para quem se encontre em situação de miséria e impossibilitado de trabalhar, mesmo que temporariamente. Encontrou subsídio no fato de a própria Lei 8.742/93 ter estabelecido a revisão destes benefícios periodicamente, denotando uma provisoriedade da prestação. Como se observa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Comprovada a inaptidão para o trabalho mesmo que o laudo médico-pericial conclua pela incapacidade temporária, já que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício. - O termo inicial do benefício é a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, quando ausente prova de interposição de prévio requerimento administrativo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200803990377048, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1039.) A Lei 12.435/2011, contudo, alterou a redação do artigo 20 da Lei 8.742/93, passando a definir com maior precisão o conceito de deficiência para o benefício assistencial de prestação continuada: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-

mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, a Lei 12.435/2011 parece ter adotado o entendimento de extensão do benefício a portadores de incapacidade temporária, desde que esta perdure por, no mínimo, de 2 anos. No caso concreto, a médica perita afirmou ser a incapacidade da parte autora total e temporária, fixando o início da incapacidade em fevereiro de 2012 e com previsão de cessação em 6 meses a contar da perícia, ou seja, dezembro de 2012. Desta forma, observa-se que a incapacidade da autora, além de ser temporária, se estende por menos de 1 ano, não preenchendo o requisito de 2 anos para ser considerado um impedimento por longo prazo e, assim, uma deficiência para fins de concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais (do médico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000226-21.2012.403.6125 - BENEDITO BOTELHO DE MELLO NETO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 43 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com ajudante geral em área rural, sendo que afirmou que não trabalha há cerca de 5 anos, quando começou a sentir dores nos membros inferiores e foi descoberto quadro de polioneuropatia. De acordo com o laudo pericial, o autor seria portador da patologia de polioneuropatia de origem alcoólica. O autor teria relatado diabetes e hipertensão sem, contudo, apresentar documentos, fato que impossibilitou a definição de diagnóstico dessas patologias. O autor teria mencionado possuir dores nos membros inferiores e sensação de amortecimento. A data de início da doença poderia ser fixada em 08/07/2010, tendo em vista os documentos apresentados. Referida doença, no entanto, não causaria incapacidade para a atividade habitual do autor ou para outras doenças. A referida patologia poderia causar deficiência mecânica e alteração da sensibilidade dos membros inferiores, o que não foi constatado no caso. Em resposta à perguntas realizadas pela procuradora do autor, a médica perita afirmou que diante dos documentos apresentados pelo mesmo não há como afirmar melhora nem piora do quadro, sendo

que o exame realizado em 2010 apenas confirmaria o diagnóstico. Reafirmou que as dores possivelmente sentidas pelo autor não o incapacitariam para o trabalho. A perita judicial mencionou, em resposta a perguntas do juízo, que o quadro não poderia apresentar melhora, mas apenas piora. Afirmou que o relato de dores sentidas pelo autor é compatível com a patologia, havendo a possibilidade de seu controle por medicamentos. Que o autor faz uso do medicamento gabapentina, o qual seria considerado potente para o tratamento. Menciona que na literatura médica pode-se afirmar que as dores causadas por esta doença podem variar de grau, chegando ao ponto do paciente não conseguir realizar qualquer atividade, mas que pelos exames clínicos realizados com o autor sua doença não estaria neste grau. Que as dores seriam constantes, não se alterando conforme os movimentos. A médica perita foi, assim, enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requiram-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0001403-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001403-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X METALURGICA OURINHENSE LTDA X MARIO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X INES GRANDINI DE FREITAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 238 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003457-90.2011.403.6125 - ANA MARIA PRADO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MARIA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora do pagamento do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-90.2001.403.6125 (2001.61.25.000020-3) - RUBENSVAL FRAZON(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - Dê-se ciência a parte credora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.II - Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003513-41.2002.403.6125 (2002.61.25.003513-1) - VICENTINA CEZARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência a parte credora do pagamento do ofício requisitório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, certifique-se o decurso in albis e tornem estes autos conclusos para sentença

extintiva.

0003968-06.2002.403.6125 (2002.61.25.003968-9) - FERNANDO ANTONIO RANDO X ROSALVO MINERVINO DA SILVA X REGINALDO PEREIRA NANTES X ZENAIDE VAZ PEDROZO X LUIS CARLOS OBATA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FERNANDO ANTONIO RANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO MINERVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA NANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE VAZ PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS OBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Em relação aos co-exequentes ROSALVO, REGINALDO e ZENAIDE, rejeito liminarmente a impugnação apresentada pela CEF às fls. 152-188 porque os termos de adesão que a instruíram foram assinados em 2002, muito antes de sua contestação no processo de conhecimento em que não foi aventado tal óbice a condenação transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença. Registro que tal decisão não afronta a Súmula Vinculante n. 01 do STF na medida em que não se está aqui negando eficácia aos termos de adesão do FGTS por negativa de vigência ao ato jurídico perfeito, mas sim, como forma de se preservar a coisa julgada material e sua eficácia preclusiva, como imperativos da segurança jurídica (não se trata de documento novo, mas sim de documentos que poderiam ter obstado, se apresentados no momento processual adequado, a própria procedência da ação que deve ser mantida). Tendo em vista que os exeqüentes não individualizaram seus créditos, intimem-se-os para fazê-lo em 5 (cinco) dias.II - Em relação aos co-exequentes FERNANDO e LUIZ CARLOS, ante a penhora do excesso no valor de R\$ 48.061,99 e do pagamento no valor de R\$ 393,91, procedido pela Caixa Econômica Federal, intimem-se-os para manifestação em 5 dias, sobre a impugnação apresentada.III - Decorridos 5 dias sem manifestação, fica declarada cumprida a obrigação imposta na sentença em relação a FERNANDO e LUIZ CARLOS e, quanto aos demais, os autos deverão aguardar no arquivo, com as baixas necessárias, futura manifestação.

0004363-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004363-6) - PAULO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência a parte credora do pagamento do officio requisitório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, certifique-se o decurso in albis e tornem estes autos conclusos para sentença extintiva.

0005392-49.2003.403.6125 (2003.61.25.005392-7) - MERCEDES RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MERCEDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca dos pagamentos dos officios requisitórios (fls. 243 e 252) e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000864-54.2012.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA

Esta ação é tipicamente possessória. Nela não se discute propriedade e, por tal motivo, não há necessidade de intervenção no feito do proprietário do imóvel cuja posse teria sido esbulhada pelo réu. Desnecessário, assim, intimar-se o DNIT para saber se tem ou não interesse em ingressar no processo como assistente, até porque a assistência é modalidade de intervenção de terceiros voluntária, e não provocada.Como autor figura a ALL, pessoa jurídica de direito privado (sociedade por ações), embora concessionária de serviço público de transporte ferroviário. No réu foi demandado outro particular. Não há na relação processual, assim, quaisquer das pessoas que justifiquem a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento desse feito, motivo, por que, à luz do que disciplina o art. 109, inciso I, CF/88, DECLINO DA COMPETÊNCIA à vara estadual da Comarca de Chavantes (foro rei sitae).Intime-se e, independente de recurso, remetam-se os autos com urgência, ante a pendência de apreciação de pedido liminar.

0000865-39.2012.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ROSELI DE FATIMA CANDIDO X CRISTIANO ADAO

Esta ação é tipicamente possessória. Nela não se discute propriedade e, por tal motivo, não há necessidade de intervenção no feito do proprietário do imóvel cuja posse teria sido esbulhada pelo réu. Desnecessário, assim,

intimar-se o DNIT para saber se tem ou não interesse em ingressar no processo como assistente, até porque a assistência é modalidade de intervenção de terceiros voluntária, e não provocada. Como autor figura a ALL, pessoa jurídica de direito privado (sociedade por ações), embora concessionária de serviço público de transporte ferroviário. No réu foi demandado outro particular. Não há na relação processual, assim, quaisquer das pessoas que justifiquem a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento desse feito, motivo, por que, à luz do que disciplina o art. 109, inciso I, CF/88, DECLINO DA COMPETÊNCIA à vara estadual da Comarca de Chavantes (foro rei sitae). Intime-se e, independente de recurso, remetam-se os autos com urgência, ante a pendência de apreciação de pedido liminar.

0000866-24.2012.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X EDSON FRANCO PENTEADO

Esta ação é tipicamente possessória. Nela não se discute propriedade e, por tal motivo, não há necessidade de intervenção no feito do proprietário do imóvel cuja posse teria sido esbulhada pelo réu. Desnecessário, assim, intimar-se o DNIT para saber se tem ou não interesse em ingressar no processo como assistente, até porque a assistência é modalidade de intervenção de terceiros voluntária, e não provocada. Como autor figura a ALL, pessoa jurídica de direito privado (sociedade por ações), embora concessionária de serviço público de transporte ferroviário. No réu foi demandado outro particular. Não há na relação processual, assim, quaisquer das pessoas que justifiquem a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento desse feito, motivo, por que, à luz do que disciplina o art. 109, inciso I, CF/88, DECLINO DA COMPETÊNCIA à vara estadual da Comarca de Chavantes (foro rei sitae). Intime-se e, independente de recurso, remetam-se os autos com urgência, ante a pendência de apreciação de pedido liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002888-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ CLAUDIO FRIGO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0001260-93.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 209 em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

MONITORIA

0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Fls. 148 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000941-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Preliminarmente resta consignado a ausência do documento mencionado pela i. causídica em sua petição de fls.

160/161. Outrossim, esclareço que, para fins de recebimento de verba honorária concernente da assistência judiciária gratuita, faz-se necessário a inclusão do profissional no sistema AJG do E. TRF - 3ª Região, no sítio www.trf3.jus.br, comprovando nos autos tal inserção. Arbitro, desde já, os honorários advocatícios no valor máximo constante da tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal - Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 - qual seja, R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Assim, cumprido pela i. causídica o cadastro no sistema AJG, devidamente comprovado nos autos, frise-se, solicite-se o pagamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a providência. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado dos réus no sistema WebService. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0001920-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINALDO ELOI DE BRITO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 48, requerendo o que de direito. Int.

0002719-96.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CORREA DE OLIVEIRA X JULIO UMBERTO ROSSI

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0003212-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO DE CAMARGO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo de Camargo objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 13.793,11 decorrente de inadimplência no contrato 25.0349.160.000610-59. O réu foi citado (fls. 23/24), não quitou o débito e nem apresentou embargos, limitando-se a apresentar proposta de transação (fls. 25/27), recusada pela autora (fl. 32) e sem efetivação na esfera administrativa (fls. 33/34). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.793,11 em 29.08.2011 (fl. 03). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

0003213-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAM DE SOUZA ZANELLI

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor informado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para fins do parágrafo anterior.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-62.2003.403.6127 (2003.61.27.000877-0) - EDSON BENEDITO DE ARAUJO TONELLI(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO E SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000511-52.2005.403.6127 (2005.61.27.000511-0) - DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA X DEBORA SOARES ROSA(Proc. VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001000-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001000-9) - JOSE PAULO BEVILAQUA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 166/180 - Manifeste-se a parte autroa em dez dias. Int.

0000604-10.2008.403.6127 (2008.61.27.000604-7) - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000881-26.2008.403.6127 (2008.61.27.000881-0) - GERALDO RIBEIRO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000892-55.2008.403.6127 (2008.61.27.000892-5) - SERGIO ROBERTO CORREA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002724-26.2008.403.6127 (2008.61.27.002724-5) - CELIO TAVARES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002820-41.2008.403.6127 (2008.61.27.002820-1) - JOSE VITOR ALEXANDRE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0004440-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004440-1) - JOAO MANOEL DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA DARDE SOUZA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuou a ré pagamento pagamento parcial (fl. 192), complementando-o posteriormente (fl. 206). A parte autora manifestou sua concordância com o valor depositado. Assim, fixo o valor da execução R\$ 3.303,39 (três mil, trezentos e três reais e trinta e nove centavos), pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003083-05.2010.403.6127 - MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 247/249 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0004548-49.2010.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP297639 - MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Tendo em vista a petição de fls. 103, destituo de seu mister o Perito Leonardo José Brito do Amaral, anteriormente designado. Em substituição, nomeio o Sr. Marcelo Henrique Silva, CREA/SP 506 006 0551. Ciência à partes. Após, intime-se o Perito ora nomeado para apresentação de estimativa de honorários em quinze dias. Int.

0001159-22.2011.403.6127 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003682-07.2011.403.6127 - ANTONIO SERINOLLI FILHO(SP150893 - FABIO CARRIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença de fls. 79: Homologo o presente acordo e extingo o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003900-35.2011.403.6127 - PAULO CELSO BALICO X ANA RITA ESCOQUI BALICO(SP128983 - VALDIR TAVARES DA SILVA E SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000510-23.2012.403.6127 - INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Inês de Oliveira Fraccaroli em face do Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Sustenta que, na qualidade de aposentada, firmou um empréstimo consignado junto à CEF, que deveria ser descontado de seu benefício previdenciário, mas por falha dos réus não ocorreu o pagamento e seu nome foi indevidamente negativado. Os requeridos contestaram. A CEF (fls. 63/75) defendeu temas preliminares e a improcedência do pedido porque houve estorno por parte do INSS e a autora, mesmo recebendo o benefício na totalidade, não procedeu ao pagamento do empréstimo. Apresentou documentos (fls. 78/81). O INSS (fls. 104/105) sustentou a improcedência do pedido porque os valores foram efetivamente repassados à CEF. Também apresentou documentos (fls. 106/134). Relatado, fundamento e decidido. O documento apresentado pelo INSS, de emissão da gerência da CEF (fls. 117/148), comprova que ocorreu digitação indevida por parte da instituição financeira, referente ao contrato em tela, o que gerou o inadimplemento e a restrição. Assim, como estão presentes o perigo da demora, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da autora, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus que providenciem a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenham de enviar. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 10 dias. Em igual prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Oficie-se à I. Relatora do agravo de instrumento (fl. 100). Intimem-se.

0000913-89.2012.403.6127 - RODRIGUES E MOREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001342-56.2012.403.6127 - APARECIDA EDNA SCAION TATACHOLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Ed-na Scaion Tatacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Ao SEDI para retificação do assunto. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 15/17. Cite-se. Intimem-se.

0001391-97.2012.403.6127 - MARILENE DE ALMEIDA REMEDIO(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marilene de Almeida Remedio em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, a suspensão do desconto em folha do pagamento do empréstimo consignado e autorização para proceder a depósito judicial equivalente a 30% de seus rendimentos.Alega que realizou empréstimos junto à requerida, mas discorda dos valores que ainda deve, sustentando que a CEF desrespeitou o ajuste, fazendo incidir juros abusivos e outras ilegalidades. Pretende a revisão dos contratos e a repetição do indébito.Relatado, fundamento e decido.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade. Anote-se.A autora não esclarece na inicial, em nem prova, se existe inadimplência. Igualmente não se tem a demonstração da restrição a seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.A tese de revisão do contrato não tem o condão de, por si só, quitar o empréstimo, por isso não cabe pura e simplesmente a suspensão dos pagamentos, como requerido.No mais, não há demonstração jurídica de que o valor apontado unilateralmente seja o realmente devido.Assim, como ausentes o perigo da demora, a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001440-41.2012.403.6127 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Lindomar Martins de Oliveira em face do Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC).Sustenta que, na qualidade de aposentada, firmou um empréstimo consignado junto à CEF, que vem sendo corretamente descontado de seu benefício previdenciário. Entretanto, a instituição financeira não reconheceu o pagamento da parcela com vencimento em 07.08.2010 e debitou de sua conta R\$ 357,64, valor bem superior ao da prestação (R\$ 182,64), além de indevidamente negativar seu nome.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os documentos apresentados pela autora revelam que de fato tem havido, de forma regular, o desconto do empréstimo no benefício (fls. 24/43). Por isso, sem prejuízo de posterior deliberação, ao que parece não há necessidade de se direcionar a ação contra o INSS.O débito apontado pela CEF venceu em 07.08.2010, no importe de R\$ 182,64 (fl. 23). Entretanto, a própria CEF emitiu declaração de quitação referente ao ano de 2010 (fl. 47), não justificando a restrição referente ao mesmo contrato (fl. 44).Assim, presente o perigo da demora e verossimilhança das alegações da autora, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar.Cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZILA ABIGAIL BALBINO TASSONE X JOSE DONIZETTI TASSONE X MARIA DE FATIMA TASSONE X ANA CAROLINA BALBINO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) Certidão de fls. 125 - Republicue-se o despacho de fls. 124. Int. (Despacho de fls. 124: Fls. 123 - Ciência ao executado. Int.)

0004267-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IND/ E COM/ LAGOA BRANCA LTDA X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

Fl. 86: defiro, como requerido. Suspendo, pois, a presente ação nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA

Em dez dias, requeira a exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0001401-44.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIA HELENA ROCHA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lucia Helena Rocha objetivando receber R\$ 37.244,22, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 110000353223.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da

verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001139-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001139-3) - LUIS CARLOS DONIZETE DA COSTA (SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001441-26.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Crispiniano Candido dos Santos em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São João da Boa Vista-SP objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença n. 31/541.993.720-0, cessado em 24.01.2012. Sustenta que recebia o benefício em decorrência de ação judicial julgada procedente. Entretanto, foi intimado a comparecer perante o INSS para passar por perícia médica, que, todavia, não reconheceu sua incapacidade e o benefício foi cessado, do que discorda, aduzindo que se encontra incapacitado. Relatado, fundamento e decidido. O impetrante foi examinado por perito do INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa (fl. 99). Daí a ausência de um dos requisitos legais para fruição do benefício (incapacidade) e a correta cessação do auxílio doença, benefício de caráter temporário. No mais, a aferição do direito invocado pelo impetrante requer prova do exato preenchimento de todos os requisitos legais do benefício (artigos 59 a 63 da lei 8.213/91), o que exige dilação probatória, notadamente a prova pericial médica, inviável em ação de mandado de segurança. Não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória, o que revela a inadequação da via processual eleita. Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003283-12.2010.403.6127 - JUVENIL DE SOUZA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 56/57 - Manifeste-se a requerida em dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000005-47.2003.403.6127 (2003.61.27.000005-9) - ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO (SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Em dez dias, manifeste-se o requerente acerca da petição da União Federal. Int.

0001436-04.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA (SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar proposta por Imavi Indústria e Comércio Ltda em face de Redchannel Tecnologia Comércio e Serviços Ltda e Caixa Econômica Federal objetivando liminar para suspender os efeitos de protesto de duas duplicatas. Alega, em suma, que, embora com um dia de atraso, procedeu ao pagamento dos títulos diretamente à primeira requerida. Relatado, fundamento e decidido. Os documentos de fls. 32 e 34 demonstram, em tese, o pagamento referente à transação que originou a emissão dos títulos protestados (fls. 28 e 30), revelando, assim, o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre dos notórios prejuízos decorrentes da restrição gerada pelos protestos. Isso posto, defiro a liminar para sustar o protesto dos títulos descritos às fls. 28 e 30. Oficie-se aos 1º e 2º Tabeliões de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi Mirim-SP, comunicando-o do

teor desta, para cumprimento. Citem-se, intinem-se e officie-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001632-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001632-2) - AES TIETE S.A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIO PRADO MENDES JUNIOR X MARIA CELIA DE CASTRO AMARAL

Tendo em vista o silêncio do requerente, aguarde-se provovação no arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002905-56.2010.403.6127 - FELICIO BATISTA DA CUNHA(SP148937 - SILVIA MARIA MARCHIORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80 - Manifeste-se o requerido em dez dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000698-16.2012.403.6127 - MARIA CRISTINA JACO GARRIDO(SP141947 - ALOISIO GOMES) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente a cumprir o determinado às fls. 32 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Expediente Nº 5000

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004467-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSLEY ROBERTO BRAGA

Fls. 38/50 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Fls. 39/41 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

MONITORIA

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

0003721-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004479-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Fls. 78/83 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004601-30.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO
Fls. 88/96 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO
Fls. 54/66 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001913-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ
Fls. 46/49 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002645-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO CARLOS GALVANI
Fl. 38: ciência à CEF. Int.

0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA ROSELI RICCI
Fls. 52/65 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002727-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Fls. 46/50 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003750-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE NORBERTO ADAO X NELSON LUIZ DE SOUZA
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000104-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GIOVANO BORGES DE CARVALHO
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000111-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GOMES NETO
Fls. 33 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-24.2007.403.6127 (2007.61.27.000573-7) - JOSE ROBERTO DO PRADO X LINDOLFO DE ALMEIDA X SEBASTIAO JOSE ALEXANDRE X JOSE CARLOS ROSA X APARECIDO DONIZETE GIUNTINI X WANDERLEY SANCHES DESTRO X MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO X OLAVO DE LOURDES SANTOS X OLINDA GENARO DO NASCIMENTO X DIRCEU DA ASSUMPCAO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Tendo em vista o trânsito em julgado e a ausência de execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0003542-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003542-0) - LAERCIO FERNANDES PEDROSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0000716-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000716-0) - LUCIANO APARECIDO FLOZINO X MURIELLY

CORREA FLOZINO(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI E SP103963 - CHRISTINO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

0000810-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000810-3) - THEREZA MILAN DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0000812-23.2010.403.6127 - LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

O autor, alegando contradição, interpôs embargos de de-claração (fl. 90) em face da sentença (fls. 85/88) porque reconheceu o pedido inicial e também a sucumbência recíproca.Relatado, fundamento e decidido.Dos dois pedidos de correção (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87%, item a e b de fl. 06), apenas um foi julgado procedente (o de abril de 1990 - 44,80%, fl. 88 verso). Daí a sucumbência recíproca.Issso posto, rejeito os embargos.P. R. I.

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo César Bucardi, com qualificação nos autos, objetivando receber R\$ 15.508,37 acrescidos dos encargos contratuais, juros de mora e multa, além dos honorários advocatícios.Sustenta que firmou contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito com o réu (cartão de crédito nº 4013.7000.3737.9759), e que ele acumulou, até 28.03.2009, o débito de R\$ 13.804,52, em razão de sua inadimplência.Apresentados documentos e recolhidas as custas (fl. 06/70 e 73).Devidamente citado (fl. 110), o réu não se manifestou (certidão de fl. 113).Relatado, fundamento e decidido.Como acima relatado, o réu foi devidamente citado e não ofereceu contestação, sendo medida conseqüente da sua omissão a decretação de sua revelia, bem como a presunção de veracidade, mesmo que relativa, dos fatos alegados na peça inicial, nos termos do disposto nos artigos 320 (a contrario sensu) e 330, II, ambos do Código de Processo Civil.Assim, o pedido é procedente.Conforme se infere da documentação que instrui a ação, a planilha de evolução contratual (fl. 60) obedece aos termos firmados no contrato (fls. 10/23).Desta forma, corretos os valores até o ajuizamento da presente ação, após o que deverão ser atualizados conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007).Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu Paulo César Bucardi a pagarem à autora a importância de R\$ 15.508,37 (quinze mil, quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados, nos termos da fundamentação supra.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.Arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

0002508-94.2010.403.6127 - HORACIO DOS SANTOS CANDIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Horacio dos Santos Candido e Maria Aparecida Gonçalves Candido, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seus nomes no registros do Serasa e do SPC indevidamente.Para tanto, sustentam que formalizaram contrato de financiamento com a ré e que pagam pontualmente as parcelas mensais e que, ainda assim, tiveram seus nomes incluídos nos registros nos serviços de restrição de crédito, por conta da falta de pagamento da parcela referente ao mês de janeiro de 2010.Autos originariamente distribuídos ao E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 37).Foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43).Citada, a ré contestou (fls. 47/56), alegando a inoccorrência de dano moral.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que os autores já não mais constavam nos registros do Serasa e

do SPC (fl. 72). Em réplica, os autores reafirmaram as alegações da petição inicial (fls. 119/120). À fl. 94 foi determinado que a ré trouxesse aos autos cópia dos extratos de movimentação da conta dos autores aonde era realizado o débito dos valores do financiamento, diligência que foi cumprida (fls. 96/117). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço restou configurada a ocorrência de dano moral. A inscrição dos autores nos

registros de restrição de crédito se deu pelo suposto não pagamento da parcela do contrato entabulado entre as partes com vencimento em janeiro de 2011. Ocorre que analisando os extratos de movimentação da conta corrente do coautor Horácio dos Santos Candido, utilizada para débito dos valores contratados, observa-se que para o pagamento da parcela referente ao mês de janeiro de 2010, no valor de R\$ 228,43 (duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), com vencimento para o dia 17.01.2010 (fl. 28), foi efetuado depósito na aludida conta, em idêntico valor, no dia 11.01.2010 (fl. 103), como bem informa, também, o recibo de depósito de fl. 28vº. Ocorre que na planilha de evolução do financiamento não foi computado o depósito em análise, o que levou a ré a entender como inadimplida a parcela atinente ao mês de janeiro de 2010 (fl. 115). A partir desta falsa constatação de inadimplência, procedeu a ré à inscrição dos autores nos registros dos serviços de restrição de crédito. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, que a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos seis demandantes que se apresenta razoável diante das circunstâncias dos autos. 3. Agravo regimental não provido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Considero que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em relação a cada um dos autores é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal no pagamento, a cada um dos autores, de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 16.02.2010 (data em que os autores foram notificados pelos serviços de restrição de crédito - fls. 30/33), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0003314-32.2010.403.6127 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de quinze dias, certidões de antecedentes criminais e de eventuais feitos distribuídos perante a justiça comum estadual e federal da comarca de sua residência. Intime-se.

0004103-31.2010.403.6127 - SUPERMERCADOS LAVAPES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Supermercados Lavapes S/A em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como, em consequência, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta que os valores apurados a título de ICMS não são receitas e não compõem sua receita bruta ou faturamento. A requerida contestou (fls. 7162/7168) defendendo a improcedência do pedido, dada a legalidade da exação. Sobreveio réplica (fls. 7176/7179). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito. O pedido improcede. De acordo com a Lei n. 10.833/2004, tem-se por base de cálculo da contribuição da COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. O Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Como é sabido, por se tratar de receita e faturamento brutos, os valores devidos a título de ICMS estão incluídos na base de cálculo da COFINS e também do PIS. No mais, a não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Para a hipótese do ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desse tributo, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Inexiste, no momento, pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pela autora, contribuinte, prevalecendo a presunção de

constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. No mais, a repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, se acaso interposto, não havendo óbice ao julgamento nesta instância. Acerca do tema: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AEDAGA 200900376218 - DATA 18/02/2011) AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS 00036864020074036109 - DATA 04/05/2012) Como é devida a exação, não há o que se compensar. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003399-41.2011.403.6108 - DEZ POSTAGENS LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Dez Postagens Ltda - ME em face da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT objetivando a condenação da requerida em proceder à suspensão do contrato de franquia n. 9912265668 até que corrija o sistema operacional SARA, para que o mesmo tenha condições de permitir a emissão de Nota Fiscal Paulista (eletrônica). Aduz que o Sistema de Automação da Rede de Agências não tem disponibilidade funcional para a emissão de Nota Fiscal ao Consumidor (Nota Fiscal Eletrônica), documento exigido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. A ECT contestou (fls. 137/164) defendendo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e reclamando a inclusão da União Federal no pólo passivo, como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou a improcedência do pedido porque o sistema operacional (Sistema de Automação - SARA), questionado pela autora, não impede que se adote outros modelos complementares, como o de emissão de nota fiscal eletrônica. Sobreveio réplica (fls. 171/184). As preliminares foram afastadas e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 206). A ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 210/213) e a autora anexou laudo pericial (fls. 214/219), que já constava dos autos (fls. 130/133). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Como exposto, as preliminares já foram apreciadas e rejeitadas e o documento apresentado pela autora (laudo pericial - fls. 216/219), já constava dos autos (fls. 130/133). No mérito, o pedido improcede. Primeiramente, como fundamentado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 206), inexistente comprovação de que sistema informatizado complementar de emissão de nota fiscal não possa ser adotado em compatibilidade com o sistema operacional padrão da Empresa Brasileira de Correios e telégrafos - ECT. A própria ECT informou em sua contestação que o sistema operacional (Sistema de Automação - SARA), não impede que se adote outros modelos complementares, como o de emissão de nota fiscal eletrônica (fl. 144). Disso decorre, portanto, que a adequação operacional, com implantação de sistema paralelo (emissão de nota fiscal eletrônica), não inviabiliza a atuação da empresa franqueada e nem a dos Correios. A implantação integrada de soluções gerenciais visando o aperfeiçoamento da prestação do serviço, mediante inovações tecnológicas, também não viola a livre iniciativa e a concorrência, nem necessita de edição de lei ou outra autorização normativa. A escolha dos equipamentos,

desde que não restrinja os serviços prestados, está circunscrita à discricionariedade da empresa autora. Assim, não há razão jurídica para suspensão do contrato, como pretende a requerente. Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM A ECT - SISTEMA SARA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL. 1. Não demonstrada qualquer razão para a suspensão do contrato, que deve ser cumprido à risca, dada a dicção do princípio pacta sunt servanda. 2. Inexistência de prova de que o software para emissão de notas fiscais não convive com o sistema operacional adotado pela ECT, a indicar a ausência de verossimilhança do direito alegado pela agravante. 3. O entrave atinente ao programa operacional não é causa bastante para suspensão do contrato, visto que a questão pode ser resolvida, no plano pragmático, com a adoção de sistemas compatíveis. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00173474120114030000 - DATA 08/03/2012) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001497-59.2012.403.6127 - APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida do Carmo Blaschi de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 16/20. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001338-19.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-89.2012.403.6127) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RODRIGUES E MOREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP182905 - FABIANO VANTUIDES RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0000913-89.2012.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

0001358-10.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-32.2012.403.6127) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X CONFECÇÕES SUMAIA LTDA (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0000102-32.2012.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001090-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JUVENAL CONDE JUNIOR

Fl. 85: ciência à CEF. Int.

0001616-88.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Fls. 64/67 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0003019-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

Fls. 53/55 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0002636-80.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDEMIR NORONHA PINTO

Fls. 37/49 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0000109-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA

FLs. 23/27 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001337-34.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-62.2012.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SERGIO MARCOS GERALDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0000585-62.2012.403.6127. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001336-49.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-62.2012.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SERGIO MARCOS GERALDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0000585-62.2012.403.6127. Manifeste-se o impugnado em quarenta e oito horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000576-18.2003.403.6127 (2003.61.27.000576-8) - CONTEM 1 G S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diante do silêncio do impetrante, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000429-74.2012.403.6127 - AIR MARIA BELANI OPUSCULO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP

A parte impetrante, alegando omissão, apresentou embargos de declaração (fls. 152/153) em face da sentença (fls. 146/147) porque não teria sido apreciado seu pedido de restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Conheço dos embargos, pois de fato não houve pronunciamento sobre o pedido de restituição. Entretanto, nego provimento, já que o mandado de segurança não serve como substituto de ação de co-branção (Súmula n. 269/STF). Isso posto, rejeito os embargos. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003105-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003105-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NELSON CALIXTO DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DE SOUZA

Fl. 92: manifeste-se a requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001517-50.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL X METALURGICA CINCO LTDA - EPP(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

Ciência da redistribuição dos autos. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-56.2005.403.6127 (2005.61.27.001817-6) - NEUZA CALIL HARB BOLLOS(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Elabore-se minuta de requisição de pequeno valor - RPV, observando-se o valor da execução. Ato contínuo, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Silente ou concorde, expeça-se o competente RPV. Int. e

cumpra-se.

0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Elabore-se minuta de requisição de pequeno valor - RPV, observando-se o valor da execução já fixado no r. despacho de fl. 155. Ato contínuo, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Silente ou concorde, expeça-se o competente RPV. Int. e cumpra-se.

0000603-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000603-0) - ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Elabore-se minuta de requisição de pequeno valor - RPV, observando-se o valor da execução. Ato contínuo, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Silente ou concorde, expeça-se o competente RPV. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5039

EXECUCAO FISCAL

0000682-14.2002.403.6127 (2002.61.27.000682-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP157209 -

CRISTIANO ULYSSES CORRÊA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000790-43.2002.403.6127 (2002.61.27.000790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA X HELENA REGINA LOPES DE ALMEIDA(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Tendo em vista a manifesta aquiescência em relação ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 39.675 de propriedade de terceiros postulantes, expeça-se o necessário. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 438. Intime-se. Cumpra-se.

0001514-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ART EBANO MADEIRA LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Republique-se a decisão de fls. 253, qual seja: Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Art Ebano Madeira Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.05.030901-77 (fl. 02), substituída por duas CDAs derivadas (80.4.05.145354-50 e 80.4.05.145355-31 - fls. 62/63). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 187/193), requerendo a extinção da execução ao argumento, em suma, de que parcelou o débito antes do ajuizamento da ação.

Apresentou documentos (fls. 194/244). A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 183 e 245/246), defendendo a improcedência do pedido de extinção da execução, pois, em decorrência do primitivo parcelamento, houve o desmembramento da CDA originária, passando a existir duas novas, uma parcelada e outra não. Por fim, aduziu que os valores remanescentes também foram parcelados (lei 11.941/2009), reclamando o sobrestamento da execução fiscal. Apresentou documentos (fls. 247/251). Relatado, fundamento e decido. A CDA originária (n. 80.4.05.030901-77) foi desmembrada e duas novas surgiram: a de n. 80.4.05.145354-50 e a de n. 80.4.05.145355-31 (fl. 247). Esta primeira representa os débitos parcelados pela executada nos moldes da Medida Provisória n. 303/06, como demonstrado pelo documento de fl. 63 e pelos esclarecimentos de fls. 73/74, e a segunda os débitos parcelados com fundamento na Lei 11.941/09, como informado pela credora, Fazenda Nacional (fl. 183). Assim, improcede o incidente, pois não é o caso de extinção da execução, mas sim de sobrestamento enquanto houver regularidade no pagamento dos parcelamentos. Todavia, a Fazenda Nacional manifestou-se nos autos não se opondo à suspensão da ordem de penhora (fl. 183). Entretanto, inobstante, a constrição foi realizada sobre o faturamento da empresa (fl. 244). Assim, como há regular parcelamento dos débitos, com suspensão da exigibilidade, determino o levantamento da penhora sobre 10% do faturamento da empresa (fl. 244).

Considerando o decurso do prazo requerido pela Fazenda (fl. 246), abra-se vista à exequente para que se manifeste. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos n. 0001848-66.2011.403.6127, devendo a Fazenda Nacional lá também se manifestar, considerando os parcelamentos e a liberação da garantia do Juízo, acima determinada. Intimem-se.

0003914-19.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SETE-EVENTOS SOLUCOES EM SAUDE

OCUPACIONAL

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0003914-19.2011.403.6127 movido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de SETE EVENTOS SOLUÇÕES EM SAUDE OCUPACIONAL, CNPJ N° 06.284.253/0001-10, sendo que atualmente o executado encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, CITA o executado SETE EVENTOS SOLUÇÕES EM SAUDE OCUPACIONAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$1.359,46 (MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), calculado em 10/04/2012, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.º 1848/11 sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 6 de junho de 2012.

Expediente N° 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000095-50.2006.403.6127 (2006.61.27.000095-4) - CELINA FERREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000953-81.2006.403.6127 (2006.61.27.000953-2) - SEBASTIAO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001959-26.2006.403.6127 (2006.61.27.001959-8) - NEUZA FERRAZ DA SILVA CUSSOLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000318-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000318-2) - ANA LUIZA BALBINO DO PRADO - MENOR X SEILA APARECIDA BALBINO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000532-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000532-4) - MARIA APARECIDA DAMORE MALUF(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001876-39.2008.403.6127 (2008.61.27.001876-1) - MARLENE SANTANA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001998-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001998-4) - MARCOS ANTONIO LUCAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003661-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003661-1) - GISLAINE CRISTINA TOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003072-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003072-8) - IRENE MARQUES SOARES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000298-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000298-0) - JOAO JOSE DA COSTA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000879-85.2010.403.6127 - VERA LUCIA RIBEIRO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001274-77.2010.403.6127 - JOSE CARLOS GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001423-73.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA ALVES AZARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002608-49.2010.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002927-17.2010.403.6127 - MOACIR ROSENDO BAPTISTA BUENO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003175-80.2010.403.6127 - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000683-81.2011.403.6127 - ROBERTA DE CASSIA REZENDE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberta de Cássia Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Citado, o INSS contestou (fls. 55/57), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 78/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 78/81). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001514-32.2011.403.6127 - ELZA GEROLDO BUENO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001657-21.2011.403.6127 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Sebastião Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e

indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60).Citado, o INSS contestou (fls. 69/74), pleiteando, preliminarmente o reconhecimento de coisa julgada, em relação aos autos distribuídos a este Juízo sob nº 2008.61.27.002277-6, e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 109/112), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Preliminarmente.Afasto a alegação de coisa julgada, na medida em que a causa de pedir veiculada nestes autos, qual seja, o indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença feito em 26.08.2011 (fl. 59), diverge daquela trazida nos autos apontados.Mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 109/112).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002088-55.2011.403.6127 - PAULO SERGIO HENRIQUE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002107-61.2011.403.6127 - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002239-21.2011.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002401-16.2011.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002611-67.2011.403.6127 - MARIO GONCALO BUENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002693-98.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BINI MANCINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002772-77.2011.403.6127 - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003480-30.2011.403.6127 - ROSELI ARGENTINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003625-86.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, tornem conclusos.

0003668-23.2011.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003746-17.2011.403.6127 - CLAUDIO RODRIGUES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003764-38.2011.403.6127 - REINALDO APARECIDO RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003875-22.2011.403.6127 - DEYVIS LIMA EUZEBIO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003876-07.2011.403.6127 - MANOEL BONFIM ALVES DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003927-18.2011.403.6127 - ROSANA COCA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003990-43.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004030-25.2011.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004036-32.2011.403.6127 - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004061-45.2011.403.6127 - ANTONIA MARIA DA SILVA FELIPE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004069-22.2011.403.6127 - CICERO LUCIANO DE LIMA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004071-89.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004104-79.2011.403.6127 - CELIA THEODORO ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000041-74.2012.403.6127 - GONCALO NAZARENO CABRERA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000150-88.2012.403.6127 - EDINEI SCOTTI FRANCISCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000154-28.2012.403.6127 - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000181-11.2012.403.6127 - CLARICE DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000200-17.2012.403.6127 - MARIA JOSE SILVERIO FAGUNDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000201-02.2012.403.6127 - ANDREIA APARECIDA DIAS COSTA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000205-39.2012.403.6127 - RAFAEL NARDON RODRIGUES PINTO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000288-55.2012.403.6127 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000289-40.2012.403.6127 - EDIVALDO GONCALVES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000344-88.2012.403.6127 - CARMINDA DA ROCHA RIBEIRO SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000345-73.2012.403.6127 - JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000363-94.2012.403.6127 - JOANA MARIA BALDUINO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000386-40.2012.403.6127 - RUTH DONIZETE ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000411-53.2012.403.6127 - EDNA CRISTINA EMIDIO MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001433-49.2012.403.6127 - NEIVO FERREIRA PENA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001439-56.2012.403.6127 - LEONIDIA JACINTA CORDEIRO RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001521-87.2012.403.6127 - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Conceição da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de

desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por

não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91,**

com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidosIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-26.2002.403.6127 (2002.61.27.001884-9) - GERALDO D ALMA X ANTONIO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO OLIVEIRA NETTO X LUIZ OLIVEIRA NETTO X TEODORICO OLIVEIRA GERMANO X MARIA ANGELA DE FREITAS NETO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA JOSE DE FREITAS X ANA MARIA LANATOVITZ KLEIN X MANOELA MARCONDES LANATOVITZ X IOLANDA DE CAMPOS REHDER X OSVALDO VITOR DE C REHDER X CARLOTA REHDER RAMOS DOS SANTOS X VILMA RODRIGUES AMBROSIO X CLAIR RODRIGUES RAMOS X VALMIR RODRIGUES X CLAUDEMIR APARECIDO RODRIGUES X CLAUDIA ELIS RODRIGUES GAZITO X NEWTON DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA JOSE BARSOTINE GRAMA X MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI X PEDRO FERREIRA BARSOTINE X IVALDO FERREIRA BARSOTINE X REGINA MARIA JULIARE BARSOTINE X REGIANE CRISTINA JULIARE BARSOTINE X LETICIA JULIARE BARSOTINE X CARLOS ALBERTO JULIARE BARSOTINE X ANTONIO CARLOS JULIARI BARSOTINE(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002129-95.2006.403.6127 (2006.61.27.002129-5) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001327-8) - GENY BORGES(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004546-84.2007.403.6127 (2007.61.27.004546-2) - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu

patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000728-3) - TEREZINHA DE BASTOS MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001378-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001378-7) - SALVADOR DUMONT ACHCAR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-72.2008.403.6127 (2008.61.27.001544-9) - APARECIDA FILOMENA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001608-9) - EDSON CARVALHAR SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002097-4) - SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003350-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003350-6) - JANDIRA SOARES PRIMO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003662-21.2008.403.6127 (2008.61.27.003662-3) - DIRCEU PEDRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003735-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003735-4) - LUCIA HELENA RODRIGUES CONCEICAO X NATALIA HELENA CONCEICAO X RICHARD RODRIGUES CONCEICAO X MARIA IRENE CONCEICAO - INCAPAZ(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004886-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004886-8) - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR X JULIANA CRISTINA DE SOUZA ERBSTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001557-0) - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001945-9) - EDINALDO DE BRITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002214-8) - MARIA NELIA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002698-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002698-1) - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003461-8) - JOAO ROBERTO DA FONSECA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003869-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003869-7) - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004115-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004115-5) - MARIA APARECIDA FONSECA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000274-7) - PAULO CESAR CONSUL LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-54.2010.403.6127 - LUCIANO NOGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000994-09.2010.403.6127 - ELISABETH DOS SANTOS BASTOS ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-65.2010.403.6127 - APARECIDA PANCIELI DELLAROLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-57.2010.403.6127 - MARIA DO CARMO PEIXEIRO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001651-48.2010.403.6127 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002599-87.2010.403.6127 - VALERIA APARECIDA LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003070-06.2010.403.6127 - ORLINDA ORSOLI BARBOZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004075-63.2010.403.6127 - DONIZETI DA SILVA VILELA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004359-71.2010.403.6127 - SIRLEY HENRIQUE DE FREITAS LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na

operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004405-60.2010.403.6127 - NELSON DA SILVA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-73.2011.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-45.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-28.2011.403.6127 - ANTONIO FRANCO CHIARADIA X THEREZA CRISTINA CHIARADIA(SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº0000692-64.2012.8.26.0103, junto ao r. Juízo da Vara Única de Caconde, foi designado o dia 28 de junho de 2012, às 14h, para realização de audiência para a oitiva deprecado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 282

CARTA PRECATORIA

0001352-61.2012.403.6140 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO-MANDADO Nº 815/2012. Designo o dia 10 de setembro de 2012, às

15h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Calisto Antonio de Oliveira, residente na José Passador, 36- Bairro Jardim Mauá, Mauá/SP, que deverá comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP), sob pena de condução coercitiva.2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 283

MONITORIA

0011078-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DANIEL MONTALTO FARINA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2012, às 15h45min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0011081-48.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ PINHEIRO NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2012, às 16h30min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0011290-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2012, às 16h00min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

0011295-39.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO HENRIQUE AMARO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2012, às 16h15min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004723-67.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-82.2011.403.6140) PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Tendo em vista que nos autos principais foi deferido prazo para verificação da regularidade do parcelamento do executado, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até a consolidação do respectivo parcelamento, cabendo às partes solicitarem o desarquivamento para o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0000398-15.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-95.2011.403.6140) CICERO ALVES CARDOSO(SP226938 - FABIO TADEU BARROS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando que a execução não está garantida, deixo de atribuir efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/atribuindo:1) CDA, dos autos da execução fiscal pertinente;2) Valor à causa.Não regularizado, voltem os autos conclusos para sentença.Regularizado, à Embargada para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0000551-48.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010485-64.2011.403.6140) HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Não obstante ter Embargado deixado de requerer a concessão do efeito suspensivo, recebo os embargos para

discussão com o referido efeito, na forma do artigo 739-A do CPC, ante a garantia integral do débito, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0010485-64.2011.403.6140. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009352-84.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-32.2011.403.6140) VANDERSON GOULART(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado da r. sentença de fls. 38, bem como, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003798-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAURO LUCIO DE ANDRADE MAUA ME X MAURO LUCIO DE ANDRADE

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80601004033-17 tiveram seus vencimentos entre 08/09/1994 e 10/04/1996. A Exeçúente noticia (fls. 79) que o Autor formalizou pedido de parcelamento do débito na data de 02/10/1997, interrompendo o lustro prescricional. Ocorre que o acordo foi rescindido, sendo dada ciência ao Executado em 08/02/2001, iniciando-se a contagem de novo prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos) após 30 dias da notificação. Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 16/08/2001, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 24/08/2001, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o executado foi citado somente em 21 de setembro de 2010 (fls. 65). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 79). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80601004033-17 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/19), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004187-56.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X TANIA CRISTINA GOMES FIGUEIREDO ME

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Por se tratar de crédito de natureza não tributária, aplica-se à multa punitiva, no que se refere à prescrição, as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para a sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese dos autos, o crédito, consubstanciado nas CDA(s) 34225/01, 34226/01 e 34227/01, constituiu-se definitivamente nas datas de 21 de março de 1997, 30 de junho de 1997 e 10 de setembro de 1997. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 20 de dezembro de 2001 não ocorrendo a citação do Executado até o presente momento. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDA(s) 34225/01, 34226/01 e 34227/01, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional, tendo em vista a não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquênio legal. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.** I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJI DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 34225/01, 34226/01 e 34227/01 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e do artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004194-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CARLOS AUGUSTO VIEIRA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente feito foi ajuizado em 11/12/1984. Com base no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, os autos foram remetidos ao arquivo provisório na data de 19/12/1976 (fl. 08), sendo desarquivado em 28/10/2010 (fl. 09). Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como quanto ao prosseguimento do feito, o Exequente informou que não houve o pagamento do débito, não indicando causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 3.037 que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos

créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004237-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X BIOTEX FARMACEUTICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito alegando falta de interesse de agir superveniente em razão do cancelamento do débito na esfera administrativa por força do previsto no DL n. 2.392/1987. É o breve relatório. Decido. À vista do informado pela Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004251-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ADALBERTO DE FREITAS

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente feito foi ajuizado em 28/01/1994. Com base no artigo 40, 2º da Lei n.º 6.830/1980, os autos foram remetidos ao arquivo provisório na data de 28/08/1996 (fl.09), sendo desarquivado em 21/06/2005 (fl. 10). Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como quanto ao prosseguimento do feito, o Exeçüente quedou-se inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei n.º 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 0641349959 que instrui a presente execução fiscal (fl. 03 v.), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004453-43.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOVIL ARAUJO DA SILVA DROG ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento das anuidades, com vencimento nas datas de 15 de abril de 1997, 31 de março de 1999, 31 de março de 2000 e 31 de março de 2001. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23 de julho de 2003, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDA(s) 50692/03, 50694/03, 50699/03 e 50707/03, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeçüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a

prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011.DJF 3 CJ1 DATA: 17/11/2011) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Quanto à multa eleitoral consubstanciada nas CDA(s) 50693/03, 50695/03, 50696/03, 50697/03, 50698/03, 50700/03, 50701/03, 50702/03, 50703/03, 50704/03, 50705/03 e 50706/03, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva do crédito deu-se, respectivamente, nas seguintes datas: 18/12/1998, 01/07/1999, 26/08/1999, 11/11/1999, 18/05/2000, 07/06/2000, 18/07/2000, 11/10/2000, 07/11/2000 e 27/12/2000. Portanto, prescrito devido à não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. CDAs 50692/03, 50693/03, 50694/03, 50695/03, 50696/03, 50697/03, 50698/03, 50699/03, 50700/03, 50701/03, 50702/03, 50703/03, 50704/03, 50705/03, 50706/03 e 50707/03 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03-18), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004687-25.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLANGE MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida com base na Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei n. 11941/2009. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004962-71.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X PEROMAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME X JORGE ANGELO MARIANO X ANTONIA MARIA MARIANO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito alegando falta de interesse de agir

superveniente em razão do cancelamento do débito na esfera administrativa por força do previsto no artigo 20 da Lei 10522/2002 c/c Portaria MF nº 49/2004. É o breve relatório. Decido. À vista do informado pela Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005111-67.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X METALURGICA PEMAVA LTDA
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente feito foi ajuizado em 04/04/1994. Com base no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, foi determinado o arquivamento dos autos na data de 22/07/1996 (fl. 23 v.) e desarquivados em 28/10/2010 (fl. 25), sendo certo, portanto, que decorreu o lustro prescricional, não havendo nos autos qualquer manifestação útil da Exequente, restando comprovada sua inércia na busca da localização do Executado. Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoportunidade da prescrição alegando, em síntese, que não há que se falar em prescrição, uma vez que caberia ao Executado manter seu cadastro atualizado junto à Exequente, requerendo, por fim, o prosseguimento do feito. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 2. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 5. Apelação improvida. (TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 1581204. Processo nº 1999.61.82.073851-4. RELATOR DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 31/03/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 06/04/2011). Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 13718/92, 13719/92 e 13720/92, que instruem a presente execução fiscal (fls 05/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005301-30.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AGENOR FRATA
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento das anuidades com vencimentos nas datas de 07 de abril de 2003, 07 de abril de 2004 e 07 de abril de 2005. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11 de janeiro de 2008, não ocorrendo até o presente momento o despacho citatório diante do não recolhimento da verba correspondente à diligência do Oficial de Justiça por parte do Exequente. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as

CDA's 145491/07, 145492/07, 145493/07 e 145494/07, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADE E MULTA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de março de 1998, março de 1999, janeiro e março de 2000, conforme constam das CDAs como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. Todavia, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução. 4. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição definitiva (março de 1998, março de 1999, janeiro e março de 2000) e o despacho ordenando a citação (13 de outubro de 2005) ou mesmo o ajuizamento da execução (6 de outubro de 2005). 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 6. Apelação a que se nega provimento. (Processo 20070399009677-5 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182083. Relator(a): DES. FEDERAL MÁRCIO MORAES TRF3. TERCEIRA TURMA. DJF3 CJI DATA: 03/05/2010 PÁGINA: 365) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição deu-se anteriormente ao despacho citatório (artigo 174, parágrafo único, inciso I, CTN), não se tratando, no caso, de prescrição intercorrente. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 145491/07, 145492/07, 145493 e 145494/07 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005303-97.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FABRIFARMA LTDA ME
Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Por se tratar de crédito de natureza não tributária, aplica-se à multa punitiva, no que se refere à prescrição, as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese dos autos, o crédito, consubstanciado nas CDAs 146407/07 e 146408/07, constituiu-se definitivamente nas datas de 05/03/2003 e 24/03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2008, não ocorrendo até o presente momento o despacho citatório diante do não recolhimento da verba correspondente à diligência do Oficial de Justiça por parte do Exequente (fl. 08). Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 146407/07 e 146408/07, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto**

na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição deu-se anteriormente ao despacho citatório (artigo 2º - A, da Lei nº 9873/1999), não se tratando, no caso, de prescrição intercorrente. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 146407/07 e 146408/07 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005327-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE RALFO VERIDIANO DROG ME Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Por se tratar de crédito de natureza não tributária, aplica-se à multa punitiva, no que se refere à prescrição, as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para a sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese dos autos, o crédito, consubstanciado nas CDA(s) 36584/02 e 36585/02, constituiu-se definitivamente nas datas de 08 de setembro de 1998 e 30 de outubro de 1998. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 01 de agosto de 2002 não ocorrendo a citação do Executado até o presente momento. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDA(s) 36584/02 e 36585/02, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional, tendo em vista a não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquênio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 36584/02 e 36585/02 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e do artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005495-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGD

REPRESENTACOES LTDA. X EVERALDO GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005554-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRE LAGE IND. COM. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - MASSA FALIDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, a competência relacionada na CDA nº 80500001870-03 venceu em 24/06/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da notificação postal ocorrida na data de 14/06/1999, iniciando-se após 30 dias, a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 18/02/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 24/02/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, foi declarada a falência da executada na data de 07/07/2004 (fl. 48). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal anterior à declaração de falência, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 79). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a falência da executada (causa suspensiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80500001870-03 que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005581-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA SOARES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80202037488-49 venceram entre 30 de abril de 1997 a 30/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 28/05/1998 (fl. 82), com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de

cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 03/09/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 22/09/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o executado aderiu ao Programa de Parcelamento Especial (Paes) somente em outubro de 2003. Instada a se manifestar, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fl. 80). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a homologação do pedido de parcelamento (causa suspensiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80202037488-49 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Defiro o pleito da Exeçúente em relação à transferência dos valores bloqueados para os autos sob nº 0008306-60.2011.403.6140 em trâmite nesta Vara, uma vez que a penhora fora aperfeiçoada com a transferência dos valores bloqueados à conta do Juízo (fl. 66), bem como com a lavratura do auto de penhora e o decurso do prazo para oposição dos Embargos (fls. 70/71). Ressalta-se que tal deferimento tem como escopo a economia e celeridade processual, além da execução menos gravosa, evitando-se, desta forma, novas constrições judiciais. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios com as determinações pertinentes à transferência dos valores depositados na conta do juízo (fl. 66) para os autos sob nº 0008306-60.2011.403.6140. Traslade-se cópia desta, bem como de seu trânsito em julgado para os autos sob nº 0008306-60.2011.403.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005582-83.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA SOARES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Exeçúente acerca da ocorrência da prescrição em relação às competências que compõem a certidão de dívida ativa da presente execução, devendo juntar aos autos as informações quanto à data da apresentação da DCTF. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005607-96.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA X LUIS GONZAGA DE SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80604033089-30 e 80704016272-70 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1999 e 14/01/2000. Informa a Exeçúente que os débitos inscritos nas CDA(s) em questão foram objeto de parcelamento, sendo incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 23/03/2001.

Descumpridas as exigências legais, o acordo fora rescindido em 13/04/2004, dando início ao curso de novo prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 20/10/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 03/11/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). A Executada não foi citada até o presente momento. A Exeçüte informa a existência de causa suspensiva, uma vez que o Executado aderiu, em 08/10/2009, ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, ou seja, após o decurso do prazo de 05 anos contados da última interrupção, reconhecendo, assim, a consumação do prazo prescricional (fl. 102). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº CDA nº 80604033089-30 e 80704016272-70 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/13), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüte para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005629-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X NAVANTINO TIMOTEO FILHO X MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80703025542-08 tiveram seus vencimentos entre 31/05/1984 e 08/12/1988, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio de ciência da decisão administrativa ocorrida em 26/03/2001, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Informa a Exeçüte que a CDA em questão foi objeto de parcelamento, sendo incluído no REFIS. Descumpridas as exigências legais, o acordo fora rescindido em 13/04/2004, dando início ao curso de novo prazo prescricional. Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 12/11/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 27/11/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF,

de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). Os co-executados foram citados somente em 19/08/2010 (fls. 64 e 65). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 71). Ressalta-se que a executada aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 em 08/10/2009 (fl. 71), ultrapassados, portanto, 05 anos desde a rescisão anterior, decorrendo assim, o lustro prescricional em relação ao débito cobrado nestes autos. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n° 80703025542-08 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005646-93.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OCIMAR EDUARDINHO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento das anuidades, com vencimento nas datas de 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001, 31 de março de 2002 e 31 de março de 2003. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29 de setembro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 16356/99, 17784/00, 19038/01, 21222/02, 22990/03, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada

a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011.DJF 3 CJI DATA: 17/11/2011) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 24138/00, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva do crédito deu-se no ano de 2000. Portanto, prescrito pela não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJI DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 16356/99, 17784/00, 24138/00, 19038/01, 21222/02 e 22990/03 que instruem a presente execução fiscal (fls. 07-12), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005679-83.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X ARTHEMIO CAMIOLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005683-23.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MEDIEVAL BUENO LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Por se tratar de crédito de natureza não tributária, aplica-se à multa punitiva, no que se refere à prescrição, as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese dos autos, o crédito, consubstanciado na CDA 75701, constituiu-se definitivamente na data de 23 de fevereiro de 1996. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 25 de agosto de 2005, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 26 de fevereiro de 2007. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 75701/04, apresenta-se de forma

manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição deu-se anteriormente ao ajuizamento do feito, não se tratando, no caso, de prescrição intercorrente. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 75701/04 que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005707-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LONGO LTDA ME
Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Por se tratar de crédito de natureza não tributária, aplica-se à multa punitiva, no que se refere à prescrição, as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese dos autos, o crédito, consubstanciado na CDA 98729/06, constituiu-se definitivamente na data de 15 de novembro de 2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23 de novembro de 2006, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 06 de março de 2007. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 98728/06, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99,

em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição deu-se anteriormente ao ajuizamento do feito, não se tratando, no caso, de prescrição intercorrente. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 98729/06 que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005734-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA APARECIDA GERALDO DE SOUSA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento das anuidades com vencimentos nas datas de 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2003. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 02 de dezembro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 6264, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011. DJF 3 CJ1 DATA: 17/11/2011) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 6264 que instrui a presente execução fiscal (fl. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005740-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME X PEDRO BERNARDO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na

hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDA(s) nº 80403019423-00 e 80500003208-70 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1998 e 29/04/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 25/05/1998, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/08/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/08/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados por meio de edital na data de 02/09/2010 (fl. 58). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 65 e 75). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80403019423-00 e 80500003208-70 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/18), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005743-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X PAES E DOCES GUAPITUBA LTDA ME

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, os débitos referentes às competências relacionadas nas CDA(s) nº 80298020143-58, 80299017217-96, 80403019439-77, 80699037095-04 e 80699037096-87 tiveram seus vencimentos entre 31/10/1995 e 11/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF (s) nas datas de 24/05/1996, 30/05/1997 e 21/05/1999 dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Quanto aos débitos inscritos nas CDA (s) nº 80500003958-89, 80501002104-57, 80501002105-38, 80501002121-58, 80501002458-38, estes venceram em 17/06/1998 e 27/08/1998, com a notificação da Executada em 05/06/1998 e 17/08/1998. Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/08/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/08/2004,, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento

de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado foi citado na data de 24/09/2010 (fl. 90). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl.108), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.De outra parte, deve ser acolhido o pedido de extinção da execução relativo às CDA(s) n. 80699037095-04 (fls. 40-42) e 80699037096-87 (fls. 43-47), tendo em vista os seus cancelamentos.Diante do exposto:1. à vista do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa n. 80699037095-04 e 80699037096-87, JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto a estas CDA (s), nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).2. com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80298020143-58, 80299017217-96, 80403019439-77, 80500003958-89, 80501002104-57, 80501002105-38, 80501002121-58 e 80501002458-38 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/47), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005828-79.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARIIVALDO BONINI

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região.É o breve relato. Decido.Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança.Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento das anuidades com vencimentos nas datas de 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001, 31 de março de 2002 e 31 de março de 2003. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29 de setembro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 2399/99, 2604/00, 2774/01, 3121/02 e 3494/03, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeçúente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo

único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011.DJF 3 CJI DATA: 17/11/2011) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula n.º 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 3523/00, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto n.º 20.910/1932 e da Lei n.º 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva do crédito deu-se no ano de 2000. Portanto, prescrito pela não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJI DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 2399/99, 2604/00, 3523/00, 2774/01, 3121/02 e 3494/03 que instruem a presente execução fiscal (fls. 07-12), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005829-64.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AVELINO PASSAN MANIA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento das anuidades com vencimentos nas datas de 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001, 31 de março de 2002 e 31 de março de 2003. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29 de setembro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 2794/99, 3032/00, 3213/01, 3577/02 e 3945/03, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011.DJF 3 CJ1 DATA: 17/11/2011) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exeqüente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 4075/00, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva do crédito deu-se no ano de 2000. Portanto, prescrito pela não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 2794/99, 3032/00, 4075/00, 3213/01, 3577/02 e 3945/03 que instruem a presente execução fiscal (fls. 07-12), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005851-25.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIOGO GONCALVES DOS SANTOS - ME X DIOGO GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Por se tratar de crédito de natureza não tributária, aplica-se à multa punitiva, no que se refere à prescrição, as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem

o prazo de 05 (cinco) anos para a sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese dos autos, o crédito, consubstanciado na CDA 36584/02 35928/02, constituiu-se definitivamente na data de 09 de março de 2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 26 de março de 2002 não ocorrendo a citação dos Executados até o presente momento. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 35928/02, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional, tendo em vista a não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquênio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 35928/02 que instrui a presente execução fiscal (fl. 04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e do artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005942-18.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA BARAO LTDA X TACITO LUCIO TOFFOLO DOS SANTOS X TALITA MARQUES TOFFOLO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Por se tratar de crédito de natureza não tributária, aplica-se à multa punitiva, no que se refere à prescrição, as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para a sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese dos autos, o crédito, consubstanciado nas CDA(s) 128499/06 e 1128500/06, constituiu-se definitivamente nas datas de 10/05/2001 e 17/08/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23 de novembro de 2006, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 26 de fevereiro de 2007. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDA(s) 128499/06 e 128500/06, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo

estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição deu-se anteriormente ao ajuizamento do feito, não se tratando, no caso, de prescrição intercorrente. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 128499/06 e 128500/06 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005950-92.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF GUARANY LTDA ME
Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Por se tratar de crédito de natureza não tributária, aplica-se à multa punitiva, no que se refere à prescrição, as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese dos autos, o crédito, consubstanciado nas CDA(s) 98168/06 e 98169/06, constituiu-se definitivamente nas datas de 09 de julho de 2001 e 03 de agosto de 2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23 de novembro de 2006, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 26 de fevereiro de 2007. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDA(s) 98168/06 e 98169/06, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição deu-se anteriormente ao ajuizamento do feito, não se tratando, no caso, de prescrição intercorrente. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos

os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 98168/06 e 98169/06 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006068-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA LIDER DE MAUA LTDA ME] X ABGAIL VIRIATO MENDES X CARLOS EDUARDO MENDES

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Por se tratar de crédito de natureza não tributária, aplica-se à multa punitiva, no que se refere à prescrição, as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para a sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese dos autos, o crédito, consubstanciado na CDA 73776/04, constituiu-se definitivamente na data de 12/03/1996. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 25 de agosto de 2005, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 21 de setembro de 2005. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDA 73776/04, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição deu-se anteriormente ao ajuizamento do feito, não se tratando, no caso, de prescrição intercorrente. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 73776/04 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006523-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X COMERCIO DE GAS BARAO LTDA X MARIVAL DE SOUZA PINTO X JOAO BATISTA BRUM

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, os débitos referentes às competências relacionadas nas CDA(s) nº 80204048490-14 e 80604066096-64 tiveram seus vencimentos em 31/01/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 10/06/2010 dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 20/10/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 03/11/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação

interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados por meio de edital na data de 10/06/2010 (fl. 53). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 62 e 72), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80204048490-14 e 80604066096-64 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006545-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL JARDIM HAYDEE LTDA ME. X FRANCISCO CARLOS ROCHA GUERRA X SANDRA CRISTINA FERREIRA DE MELO GUERRA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80298020125-76 tiveram seus vencimentos entre 28/02/1995 e 31/01/1996, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 31/05/1996 (fl. 182), dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 14/02/2000, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 02/03/2000, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a

orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a co-executada foi citada na data de 28/08/2002 (fl. 58). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 181).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80298020125-76 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/13), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora do veículo Fiat/147 GL, chassi 147A0138568, placa CWX-5908, cor branca, ano 1978.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 111, 116/117 e 135/142 pela arrematação do veículo Fiat/Uno Fiorino - 1.5, chassi 9BD146000M8224920, placas BHJ-9124, cor branca, ano 1991/1992 (fl. 143), em favor do Executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006577-96.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA SONIA MARIA LTDA. X JOSE MANOEL NASCIMENTO X ANIBAL QUEROLO X MARLON PERES

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80299082746-98 tiveram seus vencimentos entre 29/02/1996 e 30/12/1996, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 21/05/1997, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 05/10/2000, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 11/10/2000, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse íterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a empresa executada e os co-executados foram citados por meio de edital nas datas de 29/06/2009 e 05/07/2010 (fls. 88 e 96). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 106).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da

extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80299082746-98 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006723-40.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006963-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X USIFINE INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, consubstanciada na CDA 17938/2010. Por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação a prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999, artigo 2º, que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em 02/12/1995, prescrevendo a pretensão decorridos o prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o não ajuizamento do feito (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJI DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Intimada a se manifestar, o Exeçúente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que caberia ao Executado manter seu cadastro atualizado junto à Exeçúente, bem como não consumada a prescrição intercorrente requerendo, por fim, o prosseguimento do feito. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento do feito, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Ressalta-se que inaplicável à espécie o artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não se reconhece a prescrição intercorrente, mas a prescrição ocorrida antes do ajuizamento do feito, nos termos expostos pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 171441, que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269,**

inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007158-14.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007194-56.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUELY MELO DA SILVA ALVES ME
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento em 05/10/1994. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de agosto de 1999, com a citação válida que interrompeu a prescrição ocorrendo somente em 17 de agosto de 2010 (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 15089/99, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I -** As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. **II -** Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. **III -** Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. **IV -** A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. **V -** Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. **VI -** Apelação improvida.. (Processo 19996106011038-4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768. Relator(a): DES. FEDERAL REGINA COSTA TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exeçüente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 15089/99 que instrui a presente execução fiscal (fl. 04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007279-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X PANIFICADORA NOVA LUAN LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80404028470-43 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1999 e 10/01/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 24/03/2000, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/02/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 16/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o executado foi citado por edital somente em 15/07/2010 (fls. 46). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 54). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80404028470-43 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/15), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007488-11.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DENIVALDO ALVES DE SANTANA ME(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007806-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ODORICO COELHO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento das anuidades, com vencimento nas datas de 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001, 31 de março de 2002 e 31 de março de

2003. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29 de setembro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 11804/99, 12779/00, 13658/01, 15160/02 e 16063/03, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011. DJF 3 CJI DATA: 17/11/2011) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 17176/00, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva do crédito deu-se no ano de 2000. Portanto, prescrito pela não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJI DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 11804/99, 12779/00, 17176/00, 13658/01, 15160/02 e 16063/03 que instruem a presente execução fiscal (fls. 07-12), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da lei federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008131-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J & D EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S C LTDA X JOSE GONCALVES FILHO
Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, a competência relacionada na CDA nº 80500002710-55 venceu em 30/09/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio de notificação postal na data de 30/09/1999, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 16/11/2000, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 23/11/2000, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a empresa executada foi citada por edital somente em 07/10/2008 (fls. 72) e os co-executados na data de 13 de julho de 2010.A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 42).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80500002710-55 que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008335-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)
Face a informação supra, republique-se a decisão de fls. 124, com o seguinte teor:Vistos.Fls. 103/105 e fls. 107/110: Reconheço a relação de prejudicialidade entre os embargos à execução fiscal nº 0008336-95.2011.403.6140 e a ação anulatória nº 0002550-98.2008.403.6100, em fase de apreciação de recurso de apelação (informação juntada às fls. 122/123).Dê-se vista à Exeçüente dos esclarecimentos prestados pela Executada pelo prazo de trinta dias para manifestação conclusiva.Traslade-se cópia para os autos nº 0008336-95.2011.403.6140.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009106-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X EMPREEND IMOB E CONSTR MOREIRA SA(SP027958 - VALTER DALBELO)
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição

intercorrente e decretá-la de imediato. O presente feito foi ajuizado em 11/12/1987. Com base no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, foi determinado o arquivamento dos autos na data de 12/02/1992 (fl. 44) e desarquivados em 28/10/2010 (fl. 47), sendo certo, portanto, que decorreu o prazo prescricional, não havendo nos autos qualquer manifestação útil da Exequente, restando comprovada sua inércia na busca da localização do Executado. Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 70). Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa SP-060642-86-1, que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 19 em favor do Executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009527-78.2011.403.6140 - UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POLIBRASIL RESINAS S/A

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009971-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO APARECIDO FRANZO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010038-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MEIRE TERESINHA GONCALVES PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010438-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRONICA SANARP COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTD

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010505-55.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010521-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X E.R. REPRESENTACOES LTDA ME(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011128-22.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011927-65.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IZOLINA APARECIDA TREVISANI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 227

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002470-05.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-18.2012.403.6181) RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP276604 - RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva e concessão de Liberdade Provisória formulado por RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA, alegando, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, posto que possui residência fixa, ocupação lícita e não registra condenação transitada em julgado. Ademais, asseverou o pequeno prejuízo causado pela conduta delituosa de que é acusado, posto que foram apreendidas apenas duas cédulas falsas, sendo uma no valor de R\$ 100,00 e outra no valor de R\$ 50,00. Por fim, aduziu que não praticou qualquer das condutas tipificadas no artigo 289 e seu 1º., do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se na folha 12-verso, pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

Decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 11/04/2012 e por decisão de 17/04/2012 sua custódia foi convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Quando da prisão, o acusado EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS, após efetuar compra no estabelecimento denominado SCOOPY, localizado na Rua Belgrado, 524, em Barueri/SP, tentou realizar o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Na oportunidade, a vítima Alex Queiroz de Almeida desconfiou da autenticidade da cédula, devolvendo-a a EXPEDITO que a colocou dentro da carteira e deixou o local a passos largos. Policiais militares que faziam ronda na região foram acionados pela vítima e saíram no encalço De EXPEDITO, logrando alcançá-lo a cerca de 150 metros do local, na mesma rua, dentro de um veículo Ford Ka, na companhia do requerente. No momento da abordagem os policiais encontraram, na carteira de EXPEDITO, duas cédulas aparentemente falsas, sendo uma no valor de R\$ 100,00 e outra no valor de R\$ 50,00. Então, ambos receberam voz de prisão e foram conduzidos ao Primeiro Distrito Policial de Barueri onde as cédulas foram submetidas a exame preliminar com utilização de uma caneta com luz para identificar notas contrafeitas, sendo confirmada a falsificação de ambas as cédulas. Em 04 de maio de 2012 foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo a denúncia recebida em 07 de maio de 2012 (fls. 90/93/verso dos autos da ação penal nº. 0003804-18.2012.403.6181). Deixo por ora de conhecer das alegações do requerente de pequeno valor do prejuízo e da negativa de prática de qualquer conduta abrangida pelo artigo 289, 1º, do Código Penal, posto que são matérias atinentes ao mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal. No que tange às alegações de residência fixa e ocupação lícita, é assente na jurisprudência que condições pessoais favoráveis, por si só, não conferem ao réu o direito de responder ao processo em liberdade se presentes os requisitos da prisão preventiva. Nesse sentido confira-se: (...) 4. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (Supremo Tribunal Federal - STF, HC 96769, Relator Ministro Menezes Direito, v.u., 10/02/2009). (...) III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal - STF, HC 100644, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, v.u., 02/02/2010). (...) 4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua constrição cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço. 5. Parecer pela denegação da ordem. 6. Habeas Corpus denegado. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 180137, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJE 14/02/2011). (...) 3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da continuação da custódia antecipada. 4. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 170895, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., DJE 01/02/2011). (...) 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª T, Rel. Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma, HC 48520, Relatora Desembargador Federal Vesna Kolmar, v.u., CJ1 18/04/2012). HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. REQUISITOS SUBJETIVOS. 1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho (STJ, 5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313; STJ, 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276). 3. Ordem de habeas corpus denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma, HC 48521, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, v.u., CJ1 23/04/2012). Com efeito, as certidões de fls. 131 e 152 da ação penal (processo nº. 0003804-18.2012.403.6181) comprovam o envolvimento do requerente em outros delitos de moeda falsa, demonstrando que faz do crime meio de vida, razão pela qual a manutenção de sua prisão entremostra-se necessária para garantia da ordem pública, evitando a prática de novas infrações penais. No caso em questão, o requerente foi flagrado prestando auxílio ao acusado EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS na tentativa de repassar moeda falsa ao comércio local, o que demonstra a sua facilidade em obter moedas contrafeitas. Não bastasse, dada sua conduta insidiosa, consistente em aguardar, na direção de veículo, nas imediações de onde seu comparsa tentava efetuar pagamento com cédula falsa, denota-se o conluio de ambos para introduzir em circulação moeda falsa e evadir-se do local com facilidade, intento que somente não foi alcançado devido à ação imediata da polícia. Tal comportamento

demonstra a intenção preordenada do requerente de evadir-se do local após a prática do delito, de modo a não ser identificado pelas vítimas e testemunhas e, assim, não se submeter às consequências da infração penal cometida, demonstrando a necessidade da prisão preventiva também por conveniência da instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulado por RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal nº. 0003804-18.2012.403.6181. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-55.2012.403.6130 - ADEILDO MANOEL DA SILVA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da certidão supra, redesigno para o dia 28 de junho de 2012, às 10 h, a realização da perícia médica, a ser realizada pelo médico dr Elcio Rodrigues da Silva, CRM 33272, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 44/45. 2. Encaminhe-se cópia deste despacho, por correio eletrônico ao perito mencionado na certidão supra, a fim de que ele preste informações sobre o motivo do não comparecimento na perícia marcada para o dia 31/05/2012.3. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000646-11.2012.403.6130 - FRANCISCO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria nº. 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 218/229), bem como para que comprove eventuais deduções da base de cálculo, para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº. 7.713/1988 e artigo 8º, XVII da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003125-02.2011.403.6133 - MARIA CELIA AGUIAR X MARCELO DOUGLAS AGUIAR - MENOR(SP057682 - JOAO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DOUGLAS AGUIAR - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova o patrono dos autores a regularização da representação processual do requerente, MARCELO DOUGLAS AGUIAR, haja vista que já atingiu a maioria, sendo, portanto, capaz para os atos civis. Fls. 141 e 143-A: Considerando as cópias acostadas às fls. _____, atinentes aos Embargos à Execução, razão assiste ao réu, pelo que determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos observando-se os valores de R\$ 17.230,22 (principal) e R\$ 1.723,02 (honorários). Entretanto, considerando a maioria do autor MARCELO, o valor principal deverá ser dividido, expedindo-se duas requisições. Após a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor dos ofícios. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003270-58.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-88.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO(SP055531 - GENY JUNGERS)

Promova a parte autora juntada aos autos do substabelecimento mencionado na petição de fl. 215/216, haja vista que o referido documento não acompanhou a mesma. Fls. 217/218: Certifique-se o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões, bem como promova a secretaria a extração das cópias necessárias para formação da Carta de Sentença, encaminhando-as, em seguida, para distribuição. Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-66.2012.403.6133 - VALDIR DE MIRANDA FREITAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DE MIRANDA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca do alegado pelo réu/executado às fls. 137/155. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 68

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-37.2011.403.6128 - MARIA HELENA CARPI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Primeiramente, esclareça a petionária o pedido de expedição de alvará, referente aos honorários sucumbenciais, em seu nome, tendo em vista que a conta encontra-se em nome do Dr. João Alberto Copelli - OAB/SP 22165 (fls. 98 e 105).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000397-66.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA BONAFE(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição do presente feito, bem como para requerer o que de direito, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação do réu, voltem os autos conclusos.Int.

0001864-80.2012.403.6128 - ALCEU MOREIRA DE SOUZA(SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar a petição de fls. 273, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, esclareça o Patrono se pretende o destaque dos honorários contratuais, devendo, se o caso, cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução supramencionada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005778-55.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado na presente ação ordinária proposta pelo Município de Jundiaí/SP e Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN em face da União Federal, com o objetivo de assegurar a expedição do seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); atestado este que garante a assinatura de convênios e a liberação de transferência de recursos com entes, órgãos ou entidades públicas.Os autores relatam que, em auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social, foram constatadas duas irregularidades (NAF n. 0355/2010 - fls. 99/106), a) escrituração de acordo com Plano de

Contas; e b) utilização de recursos previdenciários. Após a interposição de recurso administrativo, o Município conseguiu demonstrar a regularidade da escrituração. No entanto, remanesce a constatação da segunda irregularidade - utilização de recursos previdenciários - que estaria constituindo óbice à obtenção do certificado ora pretendido. Os autores fundamentam o seu direito à concessão da tutela de urgência na iminência de sofrerem as penalidades previstas no art 7º da Lei n. 9717/98, bem como na alegação de que não há desvirtuamento na utilização dos recursos previdenciários. Explicam que o pagamento de complemento de aposentadoria e pensões a ex-empregados públicos é realizado em cumprimento às sentenças judiciais proferidas em reclamações trabalhistas transitadas em julgado, que determinaram a reintegração destes empregados públicos ao Regime de Previdência Próprio instituído pela Municipalidade. Além disso, alegam que a reintegração decorreu de situação consolidada pelo direito e protegida pela estabilidade e pelo princípio constitucional da segurança jurídica. É o relatório. Decido. Em cognição sumária da lide, verifico a presença da verossimilhança das alegações iniciais sustentadas pelos autores, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fato que enseja a concessão da antecipação da tutela pretendida. O Município de Jundiaí/SP, em consonância ao que originalmente dispunha o artigo 40 da CF/88, instituiu o Regime de Previdência Próprio por meio do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí (FUNBEJUN), ora denominado Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN). Quando da sua instituição, havia a previsão de que também seriam contribuintes obrigatórios os empregados públicos, cuja relação empregatícia era regida pela CLT. Com o advento da EC 20/98, que inseriu o 13º ao artigo 40 da CF/88, restou consignado que aos empregados públicos aplica-se o Regime Geral de Previdência Social: 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Neste contexto, e considerando que somente os servidores titulares de cargos efetivos poderiam contribuir aos regimes de previdência próprios, nos moldes da Lei n. 9.717/98, o Município relata que procedeu à exclusão de todos os empregados públicos que contribuía ao referido fundo de previdência (FUNBEJUN). Não obstante a vedação prevista no artigo 5º da Lei n. 9.717/98, no sentido de que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Municípios não podem conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, explica o Município de Jundiaí/SP que procedeu à reintegração desses ex-empregados públicos por força de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, como comprovam os documentos de fls. 133/145. Além do respeito à coisa julgada, os autores esclareceram que, mesmo mantendo o pagamento das complementações de aposentadoria, o RPPS do Município de Jundiaí encontra-se devidamente equilibrado, inexistindo, desta forma, déficit atuarial. A par destas alegações verossímeis, é de se salientar que a complementação de aposentadoria e pensões ao empregados públicos se deu anteriormente à EC 20/98 e à Lei Federal n. 9.717/98, em perfeita consonância, portanto, ao sistema constitucional vigente à época. Por fim, o receio de dano de difícil reparação ou irreparável se funda no fato de o Certificado de Regularidade Previdenciária que possui o Município de Jundiaí ser válido até 05/06/2012 (fls. 230/231), e, sem esse documento, a municipalidade ficará impedida de firmar convênios, e de receber as verbas de repasse, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.717/98, que assim dispõe: Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, I do CPC, a fim de determinar à União Federal que expeça o competente Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ao Município de Jundiaí/SP, consoante fundamentação ora expendida, quando solicitada a sua renovação. Cite-se.

Expediente Nº 71

MANDADO DE SEGURANCA

0016355-98.2011.403.6105 - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eco Indústria e Comércio de Artefatos Estampados de Metais Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Aduz a impetrante que aderiu ao REFIS da crise, instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo todos os seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega que no momento da consolidação dos débitos, o sistema de informática a RFB/PGFN não permitiu a inclusão do tributo constante do processo 60444106-1, fato

que foi objeto de reclamação efetuada junto à RFB/PGFN, processo administrativo que tramita sem efeito suspensivo e sem resposta desde 10/08/2011, impedindo a emissão certidão negativa de débitos - CND ou de certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN. Requer a emissão da CND, ou subsidiariamente, CPEN e a inclusão dos débitos contidos no processo 60444106-1 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal em Campinas, que determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Jundiaí, em razão da sua implantação (fls. 65/65). Recebidos os autos em redistribuição, o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a expedição da CPEN (fls. 72/73), decisão que teve sua eficácia suspensa (fl. 94) e após ter sido convalidada a fl. 197, foi objeto de agravo de instrumento, interposto pela União (fls. 223/233). Às fls. 81/84, a autoridade impetrada suscita sua incompetência para figurar no pólo passivo da presente impetração, na medida em que a sede da impetrante é em São Paulo e em Louveira localiza-se uma filial, sendo competente a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, órgão com jurisdição no domicílio da impetrante. No mérito, informa que: - a impetrante optou por parcelar apenas os débitos previdenciários que estivessem na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou na Secretaria da Receita Federal do Brasil que nunca tivessem sido parcelados anteriormente na forma do art. 1º da lei nº 11.941/2009, conseqüentemente, optou por não parcelar os débitos já parcelados anteriormente (art. 3º da Lei nº 11.941/2009); - o debrcad 60444106-1 trata-se de um processo que controla o parcelamento de uma dívida anterior, cuja ciência tem a impetrante, conforme se vê do seu requerimento de revisão da consolidação da Lei nº 11.941 no processo administrativo 15922.720137.2001-11 (fls. 86/87); - a impetrante efetuou pagamento de apenas R\$100 por parcela (fls. 88/89), o que estaria de acordo com as opções de parcelamento de débitos nunca antes parcelados; - a impetrante cancelou o parcelamento do debrcad 60444106-1 e foi informada que o valor da prestação referente a esse débito, enquanto se aguardava a consolidação, deveria ser de R\$14.897,54 (fl. 90), débito este que, pendente de pagamento e não objeto de parcelamento, foi encaminhado à PSFN para inscrição em dívida ativa. O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito (fls. 207/207vº). À fl. 213 noticiou a impetrante o cumprimento da liminar, com a expedição da certidão pleiteada. É o relatório. Decido. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada, a impetrante deixou de observar os procedimentos previstos para o parcelamento de seus débitos, na forma da Lei nº 11.941/2009 e normas regulamentares. Sendo o parcelamento um programa de adesão, fica o devedor adstrito às suas disposições. Neste sentido, há jurisprudência, valendo citar precedente relativo ao REFIN: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIN - EXCLUSÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - INOCORRÊNCIA - VALORES RECOLHIDOS A MENOR - LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO DO REFIN - ORDEM DENEGADA (omissis) III - O REFIN é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos; ocorrendo a adesão ao programa, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições. VI - Ainda que tenha havido pagamentos parciais, o valor era devido em montantes superiores aos recolhimentos feitos, autorizando a conclusão de irregularidade fiscal justificadora da exclusão do REFIN. O pagamento que importa em regularidade do contribuinte quanto ao dever de recolhimento mensal das parcelas é, apenas, aquele feito em quantum, tempo e modo previstos na lei/contrato de modo a levar à extinção do débito. O pagamento parcial das parcelas não importa em pagamento regular das parcelas do débito consolidado, dever do contribuinte previsto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.964/2000, justificando a exclusão do parcelamento com fundamento no inciso II do art. 5º da mesma Lei, ou seja, por inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refin, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. VII - A autora não carrega aos autos prova do pagamento relativo aos valores apontados na decisão administrativa impugnada, pelo que esta decisão de exclusão deve ser mantida. VIII - Apelação desprovida (grifo nosso; TRF3, 3ª Turma, AMS 293738, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 21/05/2009, v.u., DJ 26/05/2009) Caberia à impetrante realizar a opção para a parcelar os débitos já parcelados anteriormente (art. 3º da Lei nº 11.941/2009) e não simplesmente desistir dos pedidos de parcelamentos realizados anteriormente (fl. 5). Assim, estando o débito referente ao debrcad 60444106-1 inscrito em dívida ativa, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, consistente na não expedição da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus, denego a segurança e julgo improcedente o pedido formulado na inicial, revogando-se a liminar de fls. 72/73 e fl. 197. Conseqüentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Envie-se email à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta sentença, para instrução do Agravo de Instrumento nº 0010918-24.2012.4.03.0000, interposto pela União em face da decisão de fls. 72/73 e 197. Outrossim, determino a retificação da autuação e registro, à vista da incorreção no nome da impetrante. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivase. P.R.I. Jundiaí, 30 de maio de 2012.

0000743-51.2011.403.6128 - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA (SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 -

PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPI's Ltda. e Henrique Hammel Materiais Elétricos Ltda. em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP, com o objetivo de assegurar a suspensão de exigibilidade de débito objeto do PTA n. 13839.720173/2006, que fora pago à vista, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL - benefícios estes previstos Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009; com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Em sua exordial, as impetrantes alegam que referido débito estaria sendo apontado indevidamente como exigível nas suas contas-correntes. A impetrante ITURRI esclarece que, após o pagamento da guia DARF gerada pelo site da RFB, e do deferimento da concessão dos benefícios da Lei n. 11.941/2009, não foi possível proceder à sua consolidação, em razão de problemas no site, e que, até 12/2011, o débito constava como aguardando consolidação, na iminência de ser excluído do Parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Assevera que, em decorrência de cisão societária, o débito também se apresenta como óbice à obtenção do atestado de regularidade fiscal da empresa Henrique Hammel Materiais Elétricos, a qual requer seja declarada a ausência de relação jurídica para com a Receita Federal do Brasil no tocante ao aludido débito. As impetrantes consubstanciam seu direito líquido e certo à concessão da segurança nas alegações de que, ainda que pago à vista em sua totalidade em 09/2009, e da sua inclusão no Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, o débito remanesce exigível nos extratos de contas-correntes, e na iminência de ser excluído do aludido programa de parcelamento, além de constituir óbice à obtenção dos atestados de regularidade fiscal. Por fim, salienta a ITURRI que a consolidação do débito seria conseqüência da inclusão e do seu pagamento à vista, e que, diante de sua boa-fé, não poderiam, as impetrantes, ser prejudicadas por falha no site da RFB quando da consolidação; bem como argüem a extinção do débito pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 73/190). A medida liminar foi deferida (fls. 193/194 e 243/244). Devidamente notificada, a autoridade impetrada esclareceu (fls. 207/223) que a impetrante ITURRI não concluiu os procedimentos necessários à consolidação do débito, não indicando quais seriam efetivamente liquidados com a utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da lei n. 11.941/2009. Aduz que não constatou registros de problemas em seu sistema, que impossibilitariam referida consolidação. Salienta que não foi comprovada a conclusão da etapa de seleção de débitos pelo site; e que na inicial consta apenas um documento com demonstrativo de cálculo que foi enviado à agência de Bragança Paulista, sem a indicação de sua finalidade, e em data anterior à prevista para início do prazo de prestação das informações. Ao argumento de que as impetrantes não cumpriram tempestivamente as suas obrigações, explica que não foi possível a concessão dos benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009; concessão esta condicionada ao respeito dos cronogramas do parcelamento. A D. Procuradora da República, às fls. 226/227 se manifestou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 235/244, a Procuradoria da Fazenda Nacional complementou as informações prestadas pela autoridade impetrada, alegando a responsabilidade solidária da impetrante Henrique Hammel Materiais Elétricos Ltda. pelo débito objeto do PTA n. 13893.720173/2006-31, e às fls. 254/259 informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a medida liminar. É o Relatório. Decido. A possibilidade de pagamento de débitos à vista, com o aproveitamento de prejuízos fiscais e apuração de base de cálculo negativa de CSLL na quitação dos encargos incidentes sobre o principal devido, está prevista no 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Como bem esclarece a autoridade fiscal impetrada, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03/02/2011 especifica quais os procedimentos necessários à quitação com os benefícios previstos no referido artigo. O 2º do artigo 1º do mencionado ato administrativo explicita que o procedimento deveria ser realizado exclusivamente pelos sítios da RFB ou da PGFN, e o inciso I do mesmo artigo, prevê os períodos e as etapas de tal procedimento, quais sejam: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; O documento acostado à fl. 90 comprova o deferimento da adesão formulada pela primeira impetrante ao pagamento à vista de demais débitos na PGFN com a utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente, sobre os montantes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, de que trata a Lei n. 11.941/2009, realizado em 09/11/2009. Este recibo ressaltou expressamente que a falta de prestação das informações para consolidação no prazo previsto no ato de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09, implicará o cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. A apuração e a suficiência dos prejuízos fiscais para o efeito legal de extinção dos créditos tributários, objeto de inscrições em dívida ativa, demandam evidente constatação fiscal, mediante prestação de informações e consolidação de valores. Assim, a consolidação dos valores era imprescindível à validade do deferimento do pedido de pagamento com o benefício previsto no 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, almejado pela impetrante. Frise-se que esta consolidação não se

confunde com o recolhimento em dinheiro. Segundo preconiza o artigo 5º da Lei n. 11.941/2009, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ao ingressar no programa oferecido, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão. A imposição das mesmas condições a todos interessados dá operatividade ao princípio da igualdade e da moralidade administrativas. A impetrante ITURRI não logrou comprovar que, ao tentar proceder à consolidação dos débitos, houve falha no sistema/site da RFB. E, sendo este o meio exclusivo disponibilizado à realização dos procedimentos especificados (2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03/02/11), não há o que se falar em direito líquido e certo. Com relação à responsabilidade pelo débito, em razão de sucessão tributária por cisão parcial de empresas, aplica-se o disposto no art. 132 do CTN. Ainda que o mencionado artigo não faça alusão ao instituto na cisão, a jurisprudência entende que se aplica a esta espécie de transformação societária, a presunção legal de responsabilidade solidária prevista na legislação tributária. Também não há o que se falar em extinção do aludido crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, uma vez que o crédito abrange valores devidos a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Saliente-se, por fim, que remanescendo o débito exigível, ante a sua não consolidação no prazo previsto, não há direito líquido e certo das impetrantes à obtenção das certidões positiva com efeito de negativa. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Via de consequência, cassa a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor desta sentença, por meio eletrônico, ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0008356-42.2012.4.03.0000/SP. Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor desta sentença para ciência e providências. Para imediata comunicação, providencie também a Secretaria o envio da decisão via e-mail. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de maio de 2012.

0002384-40.2012.403.6128 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a obtenção de certidão negativa de débito, ou positiva, com efeitos negativos. Alega a impetrante que, em abril de 2010, foi notificada sobre um débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no montante de R\$ 4.501,47, referente ao processo administrativo 46242.001092/2008-69; que, beneficiando-se do disposto pelo art. 636, 6º da CLT, efetuou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da dívida; que, inobstante referido recolhimento, a PGFN não lhe emitiu a perseguida certidão. Impetrou, então, competente mandado de segurança, que correu perante o Juízo da 3.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas, sob o número 0016061-80.2010.4036105, onde obteve decisão que lhe foi favorável, tendo obtido a almejada certidão. Nos presentes autos, alega que, apesar da decisão positiva que obteve no mandamus acima, quando da renovação da certidão, a PGFN se negou a fazê-lo, com base em dívida oriunda do mesmo processo administrativo, o que estaria em curso frontal à segurança jurídica e à coisa julgada (fls. 2/12). A liminar foi concedida às fls. 116/120. Notificada (fls. 125), a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida (fls. 127) e prestou informações. Em suma, aduziu a impossibilidade da expedição da certidão negativa, face a outros débitos pendentes, cujas exigibilidades não estariam suspensas por qualquer causa prevista em lei; que o pagamento efetuado pela impetrante foi feito a destempo, porquanto fora dos dez dias previstos na lei; que tal valor, no entanto, teria sido abatido do montante inscrito; que a impetrante foi notificada da alteração do valor e recolhimento da diferença (fls. 133/135). O Ministério Público Federal foi intimado e manifestou desinteresse no acompanhamento do feito (fls. 162/166). Réplica às fls. 172/173. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O Mandado de Segurança impetrado na subseção de Campinas, assim como este, teve por objeto a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, ou Positiva com efeitos negativos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Naqueles autos, não se discutiu o mérito do débito, ou seja, se era devido ou não, mas apenas a questão da expedição de certidão. Veja-se, então, que o trânsito em julgado da referida decisão se deu apenas neste tocante. Não restou comprovada também, naquela ação, a data do recolhimento dos 50% (cinquenta por cento) do valor do débito após a notificação (v. decisão colacionada às fls. 108). Além disso, a sentença determinou à Fazenda Pública a apropriação dos valores recolhidos e, constatada a suficiência, a baixa na inscrição da dívida. Note-se, então, que este Juízo não está vinculado à coisa julgada constituída no Mandado de Segurança 0016061-80.2010.403.6105, vez que coincidente a autoridade coatora, porém diverso o ato, inobstante decorrente do mesmo procedimento administrativo. Ademais, a coisa julgada não atingiu a tempestividade do recolhimento dos valores. Passo ao exame do mérito nestes autos. A notificação de fls. 137 foi recebida em 26/03/2010 (fls. 138)

pela impetrante. Nela, consignava-se o prazo de dez dias para recolhimento da multa com 50% (cinquenta por cento) de desconto. Assim, tendo-se iniciado a contagem do prazo em 29/03/2010, a impetrante deveria efetuar tal depósito até o dia 07/04/2010 para ter direito ao abatimento. Tal não foi o que ocorreu, quando a DARF de fls. 57 evidencia o recolhimento dos valores em 08/04/2010. Fora do prazo, portanto. Assim, a princípio, e à vista do que fora juntado aos autos, não há se falar em quitação do débito, pois a impetrante não mais faria jus ao desconto, restando ativo o débito apontado pela Fazenda. Observe-se que, neste ponto, não há afronta à coisa julgada, visto que, conforme consignado acima, a sentença proferida pelo Juízo de Campinas determinou à Fazenda Pública que se apropriasse do valor e, constatada a suficiência do pagamento, procedesse à baixa da dívida. No que tange à intimação do ato que efetuou o recálculo do débito, não merece abono o argumento de que ela não teria ocorrido. De fato, restou devidamente comprovado pelo documento juntado às fls. 143 que a Construtora recebeu a notificação em 07/10/2011, inclusive mencionando a irregularidade do primeiro pagamento e intimando a efetuar o recolhimento da diferença. Não se pode excusar a impetrante, portanto, não ter conhecimento do porquê da negativa da Fazenda em emitir a almejada CND. Alterou, inclusive, a verdade dos fatos, para conseguir a emissão de tal documento por medida liminar concedida nestes autos, o que não é admissível. Note-se que, intimada a se manifestar sobre os termos da informação prestada pela autoridade coatora, não impugnou especificamente o recolhimento extemporâneo e intimação para pagamento do remanescente, restando incontroversos, portanto, tais fatos. Se tinha pretensão de combater a higidez dos lançamentos efetuados pela Fazenda, deveria se valer de ação própria. O Mandado de Segurança não se presta a tal mister, até porque a presunção de liquidez e certeza de que dispõem as dívidas constituídas pela Fazenda Pública deve ser por atacada por prova robusta e inequívoca, o que não é possível nesta seara. Quanto ao alegado descumprimento da liminar, tenho que não ocorreu. Deveras, a decisão conferida às fls. 116/120 condicionou a expedição da CND à ausência de outros óbices à sua emissão. Segundo consta de fls. 127, a impetrante possuía outras pendências que impossibilitavam a emissão da certidão. E mesmo que assim não fosse, a Fazenda efetuou as devidas anotações para evitar prejuízos à parte (ATIVA NÃO AJUIZÁVEL COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPESA-DECISÃO JUDICIAL - fls. 127)). No entanto, a apreciação de tal questão resta prejudicada, ante a certidão juntada às fls. 174. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA, revogo a liminar anteriormente concedida e, em consequência, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por alterar a verdade dos fatos e se utilizar do processo para alcançar objetivo ilegal, condeno a impetrante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Prejudicado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada, oficie-se com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C Jundiá, 29 de maio de 2012.

0002515-15.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FIDELITY PROCESSADORA E SERVIÇOS S/A em face de possível ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando não mais efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias e a terceiros, devida sobre as folhas de salários e demais rendimentos dos seus funcionários. Aduz a impetrante que tal recolhimento somente é devido a pessoas físicas, desde que destinados a retribuir o trabalho prestado. Que, no caso dos benefícios previdenciários denominados B31 (auxílio doença previdenciário) e B91 (auxílio doença acidentário), férias gozadas, indenizadas e adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, horas extras e respectivo adicional, salário-maternidade e auxílio creche, tal retribuição não ocorre, visto que possuem caráter indenizatório, e não remuneratório. Assim, alega que não deveria efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. Pede também seja autorizada a compensação de créditos tributários devidos pelo indevido recolhimento desses valores nos últimos cinco anos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 159/168. Intimada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 180/196) e agravou por instrumento (fls. 197/223). Alegou que todas os benefícios mencionados possuem caráter remuneratório, servindo, portanto, de base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias. Aduziu ainda sobre a impossibilidade de compensação de valores nesta seara, visto não haver decisão com trânsito em julgado a autorizar tal instituto. O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo (fls. 230/234). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração

substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente, ambos possuem entendimento pacífico nos Tribunais Superiores acerca de sua não incidência da contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. (Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005). Ag Reg no Ag 1331954 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0136942-4 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2011 AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO). Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agrado regimental improvido. Com relação ao aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Frise-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio: Ag no REsp 1220119 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0205803-3 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/11/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2011 AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agrado regimental improvido. Quanto às férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3, e as férias pagas em dobro (não objeto do pedido inicial), não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. No que tange às horas extras e respectivo adicional, ratifico o entendimento constante de fls. 236, de que possuem natureza salarial, sendo passíveis da incidência de contribuição previdenciária (AGA 201001325648,

Min. Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16/11/2010. v.u., DJ 25/11/2010).O abono de férias em pecúnia não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. Assim sendo, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária os valores referentes a férias convertidas em pecúnia, consoante entendimento da 8ª. Turma do TRF 1ª. Região - que peço vênia para citar: APELAÇÃO CIVEL - 200135000114860 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - TRF1 - OITAVA TURMA - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO: NULIDADE. PAGAMENTO REFERENTE A TRANSPORTE DE NUMERÁRIO, TRANSPORTE COLETIVO, INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Não há de se falar em nulidade da sentença quando ela está corretamente fundamentada, não sendo nula se adota fundamentos diversos daquele alegado pela parte. 2. A lei assegura a possibilidade de aferição indireta quando constatado pela fiscalização que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados, ou quando ficar comprovado que a empresa não apresentou regular documentação fiscal. Ausente, portanto, a nulidade das NFLDs. 3. No caso, a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas pagas a título de transporte de numerário, transporte coletivo, indenização pela utilização de veículo próprio, férias convertidas em espécie e participação nos lucros. 4. Apelação do autor provida. 5. Remessa oficial improvida Com relação às férias gozadas, o tema não é pacífico, comungo do entendimento dos julgadores do TRF 3ª. Região, que entende haver incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, como a seguir demonstrados: AMS - APELAÇÃO CIVEL - 333664 - PRIMEIRA TURMA - RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 2. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 quando gozadas, tem natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte)...Data de julgamento 28.02.2012. Com relação ao salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Não se delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Frise-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ag. 1424039 / DFAgravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0165020-0 Relator Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/10/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2011 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Com relação ao auxílio creche: Discorrendo sobre o tema, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. O

auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Repisando-se a matéria, a Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (Bem Div REsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em REsp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Conseqüência do quanto disposto acima, a compensação de valores pagos pela impetrante indevidamente nos últimos cinco anos deve ser efetuada. É certo, pois, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213 do STJ). Note-se que a impetrante juntou aos autos documentos aptos a comprovar seu direito. Todavia, não é possível, na referida via processual, aproveitamento dos créditos para o fim de extinguir débitos próprios e de terceiros, sem a efetivação de prova pericial, em que sejam assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, de sorte a se apurar o exato valor dos créditos/débitos a compensar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedo parcialmente a segurança e confirmo a medida liminar, na parte que não contradiz esta sentença, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA e AUXÍLIO CRECHE, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, obrigando-se a autoridade apontada como coatora de se abster de incluir o nome da impetrante em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão, e reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre os pagamentos dos benefícios acima mencionados, desde que seus valores sejam apurados por ação própria, onde seja assegurado às partes o direito do contraditório, ampla defesa e observância da legislação apropriada a cada caso específico. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Prejudicado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada, comunique-se o Tribunal, via e-mail, com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C Jundiaí, 30 de maio de 2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000513-09.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA APARECIDA TESSARDE(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)

Fls. 82: Defiro. Tendo em vista a petição da CEF solicitando nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia // , às : , devendo as partes comparecer munido do documento de identificação. Fica dispensada a expedição de intimação da ré, bastando a intimação eletrônica de seu advogado que deverá comunicá-la.

Expediente Nº 73

MANDADO DE SEGURANCA

0005812-30.2012.403.6128 - PANIFICADORA SO PAOZINHO LTDA ME(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PANIFICADORA SÓ PAOZINHO LTDA. ME, em face de PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de medida liminar para que seja a impetrante reincluída ao PAES e, via de conseqüência, mantida no SIMPLES NACIONAL, enquanto presentes os requisitos da Lei 10.684/2003. É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7, inciso III, da lei 12.016/2009, está condicionado à existência de fundamento relevante e se, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida somente ao final. Embora antevejo a ocorrência do fumus boni iuris na situação fática posta em Juízo, em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência necessária ao deferimento da medida liminar a fim de evitar fundado receio de dano irreparável à impetrante. A sua exclusão do programa de parcelamento ocorreu em 24/04/2012, e o presente mandamus foi impetrado somente em 29/05/2012. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as suas informações, com fundamento no artigo 7., inciso I, da Lei 12. 016/2009. Cumpra, a Secretaria, o disposto no inciso II do artigo 7, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

0005817-52.2012.403.6128 - UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE JUNDIAI-SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Vistos. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente de trabalho, ambos possuem entendimento pacífico nos Tribunais Superiores acerca de sua não incidência da contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. (Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005). Ag Reg no Ag 1331954 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0136942-4 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2011 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. Com relação ao aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a da emenda constitucional nº 20/98. Frise-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio: Ag no REsp 1220119 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0205803-3 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/11/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2011 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. Quanto ao adicional constitucional de 1/3 de férias, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. No que tange ao adicional de horas extras, comungo da jurisprudência consolidada do E. STJ, no sentido de que tais verbas possuem natureza salarial, sendo passíveis da incidência de contribuição previdenciária (AGA 201001325648, Min. Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16/11/2010. v.u., DJ 25/11/2010). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas vincendas dos valores pagos a título de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0005925-81.2012.403.6128 - ORTOCLIN PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ortoclin Prestação de Serviços Médicos S/S em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, requerendo inclusão no REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Aduz a impetrante que tomou todas as providências para a formalização de sua adesão ao parcelamento em tela e que até o momento não obteve resposta formal quanto ao deferimento ou não desta adesão e que, informalmente, ficou sabendo que sua adesão não será deferida em virtude de irregularidades na consolidação dos débitos pendentes. Sustenta a ilegalidade do ato omissivo, que vem impedindo a adesão ao REFIS, por ausência de motivação (artigo 50, I, e 1º da lei nº 9.784/1999). Requer, também, a declaração da inconstitucionalidade dos 2º e 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal). Não vislumbro plausibilidade na tese de ilegalidade do ato impugnado. Primeiro porque não há como aferir-se, apenas pelos documentos apresentados, se, de fato, foram cumpridas todas as formalidades previstas para o deferimento da adesão ao parcelamento. Segundo porque, sendo o parcelamento um programa de adesão, fica o devedor adstrito às suas disposições. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AMS 293738, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 21/05/2009, v.u., DJ 26/05/2009. Ademais, em verdade, pretende a impetrante impugnar lei em tese, o que não é cabível na via mandamental. Veja-se a respeito decisão da 1ª Seção do STJ em recurso repetitivo: REsp 1119872/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2010, v.u., DJ 30/11/2010. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 06 de maio de 2012.

0005926-66.2012.403.6128 - BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Monteiro Arquitetura e Construções S/S, atual denominação de Bragança Arquitetura e Construções Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, requerendo inclusão no REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Primeiramente, esclarece a impetrante que não obteve êxito para alterar sua razão social junto à Receita Federal. Aduz que tomou todas as providências para a formalização de sua adesão ao parcelamento em tela e que até o momento não obteve resposta formal quanto ao deferimento ou não desta adesão e que, informalmente, ficou sabendo que sua adesão não será deferida em virtude de irregularidades na consolidação dos débitos pendentes. Sustenta a ilegalidade do ato omissivo, que vem impedindo a adesão ao REFIS, por ausência de motivação (artigo 50, I, e 1º da lei nº 9.784/1999). Requer, também, a declaração da inconstitucionalidade dos 2º e 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal). Não vislumbro plausibilidade na tese de ilegalidade do ato impugnado. Primeiro porque não há como aferir-se, apenas pelos documentos apresentados, se, de fato, foram cumpridas todas as formalidades previstas para o deferimento da adesão ao parcelamento. Segundo porque, sendo o parcelamento um programa de adesão, fica o devedor adstrito às suas disposições. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AMS 293738, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 21/05/2009, v.u., DJ 26/05/2009. Ademais, em verdade, pretende a impetrante impugnar lei em tese, o que não é cabível na via mandamental. Veja-se a respeito decisão da 1ª Seção do STJ em recurso repetitivo: REsp 1119872/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2010, v.u., DJ 30/11/2010. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o

disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiá-SP, 06 de maio de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 76

MONITORIA

0002138-02.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO LEITE

Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a não localização do endereço do requerido (fl. 23). Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-31.2012.403.6142 - SIMPLICIANO PEDROSO MARIANO X WALDIR RAIMUNDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da elaboração do ofício requisitório n. 20120000049, no valor de R\$ 1.414,30 em favor da parte autora, conforme determinação de fl.269.

CARTA PRECATORIA

0003420-75.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP X FLORENTINA SANCHES RAVAGNANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 13/09/2012, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir a testemunha mencionada na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002144-09.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/31 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Embargante, a fim de que traga as cópias do processo de revisão contratual. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000229-22.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-37.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA ROSA FRANCISCO LAURENTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)

Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da sentença lançada às folhas 8/9, e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, ao arquivo com as cautelas devidas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-51.2012.403.6142 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Folha 249: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 241 (datado de 04/04/2012), é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. No mais, cumpra-se o despacho lançado à folha 236. Intimem-se.

0000076-86.2012.403.6142 - NADIR FERREIRA FRANCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Folha 233: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 219, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. No mais, cumpra-se o despacho lançado à folha 231. Intimem-se.

0000078-56.2012.403.6142 - JOAO ANTONIO MIASSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folha 332: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 242, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. No mais, cumpra-se o despacho lançado à folha 323. Intimem-se.

0000080-26.2012.403.6142 - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folha 170: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 131, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. No mais, cumpra-se o despacho lançado à folha 168. Intimem-se.

0000082-93.2012.403.6142 - JOSEFA LEOTERIO DA CUNHA CORREIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Folha 296: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 289 (datado de 04/04/2012), é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de

Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. No mais, cumpra-se o despacho lançado à folha 286. Intimem-se.

0000096-77.2012.403.6142 - RIZALVA IZABEL CAPETTI (SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da elaboração dos ofícios requisitórios n. 20120000041 e 20120000042, às folhas 364 e 365, no valor de R\$ 1.380,66 em favor da parte autora e o valor de R\$ 1.199,00 em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl. 362.

0000100-17.2012.403.6142 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIMPLICIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folha 191: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 171 e 190 (datado de 04/04/2012), é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. No mais, cumpra-se o despacho lançado à folha 165. Intimem-se.

0000118-38.2012.403.6142 - LAZARA VIDAL PACHELLI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Folhas 240/241: Face as informações trazidas aos autos pela autora, dando conta existência de valores ainda a serem levantados, expeça-se, com a máxima urgência, ofício ao Setor de Precatórios do TRF 3ª Região comunicando acerca da redistribuição do feito para as devidas providências junto à instituição financeira, visando propiciar o levantamento dos valores relativos aos RPVs n. 2006.03.00.110701-0 e 2007.03.00.042416-3. Instrua-se o expediente com as cópias necessárias, inclusive do presente despacho, remetendo-se o ofício pela via mais expedita. Com a resposta, se o caso, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Folha 243: outrossim, em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 227, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. Intimem-se.

0000147-88.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA LEAL (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Folha 258 verso: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, intime-se a parte autora para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação. Regularizada a representação processual, dê-se prosseguimento ao feito, observando-se a determinação de fl. 257. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Dê-se ciência aos procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. Intimem-se.

0000155-65.2012.403.6142 - DIRCEU RAYMUNDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folha 222verso: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 150, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. Demais disso, não estando o substabelecimento juntado à folha 217 em conformidade com o disposto no art. 15, 3.º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), indefiro o requerimento para expedição do ofício requisitório em nome de Araújo Paiva Advogados Associados. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 221. Intimem-se.

0000157-35.2012.403.6142 - ANA ANATALIA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folha 213verso: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, intime-se a parte autora para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação. Regularizada a representação processual, dê-se prosseguimento ao feito, observando-se a determinação de fl. 212. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Dê-se ciência aos procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. Intimem-se.

0000159-05.2012.403.6142 - ADRIANA CRISTINA FARIA RODRIGUES(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da elaboração dos ofícios requisitórios n. 20120000043 e 20120000044, às folhas 180 e 181, no valor de R\$ 3.316,50 em favor da parte autora e o valor de R\$ 2.785,69 em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl. 163.

0000170-34.2012.403.6142 - MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 234: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 218, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. No mais, cumpra-se o despacho lançado à folha 228. Intimem-se.

0000171-19.2012.403.6142 - CELINA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folha 216verso: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 211, está em desacordo com o disposto no art. 15, 3.º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), o que o torna inválido para fins de representação processual e para os fins pretendidos no requerimento de folha 210, intime-se a autora para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação. Regularizada a representação processual, dê-se prosseguimento ao feito, observando-se a determinação de fl. 215. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Dê-se ciência aos procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. Intimem-se.

0000174-71.2012.403.6142 - DORALICE OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folha 164: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, intime-se a parte autora para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação. Regularizada a representação processual, dê-se prosseguimento ao feito, observando-se a determinação de fl. 161. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Dê-se ciência aos procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. Intimem-se.

0000177-26.2012.403.6142 - JOSEFINA DE JESUS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folha 369: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 260, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. Demais disso, não estando o substabelecimento juntado à folha 348 em conformidade com o disposto no art. 15, 3.º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), indefiro o requerimento para expedição do ofício requisitório em nome de Araújo Paiva Advogados Associados. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 367. Intimem-se.

0000179-93.2012.403.6142 - ODETE ROMAO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folha 205verso: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, intime-se a parte autora para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação. Regularizada a representação processual, dê-se prosseguimento ao feito, observando-se a determinação de fl. 204. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Dê-se ciência aos procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. Intimem-se.

0000187-70.2012.403.6142 - MARIA SINOPOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da elaboração dos ofícios requisitórios n. 20120000054 e 20120000055, às folhas 312 e 313, no valor de R\$ 20.200,46 em favor da parte autora e o valor de R\$ 1.983,52 em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl.301.

0000190-25.2012.403.6142 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

ficam as partes cientes da elaboração do ofício requisitório n. 20120000050, às folhas 227, no valor de R\$ 1.402,59 em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl.223.

0000196-32.2012.403.6142 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Folha 218verso: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de

Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 171, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. Sem prejuízo, proceda à expedição de ofícios em nome da autora e de seu procurador para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000197-17.2012.403.6142 - JOSE HERRERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folha 188verso: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.ª Márcia Regina Araújo e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 122, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. No mais, cumpra-se o despacho lançado à folha 183. Intimem-se.

0000205-91.2012.403.6142 - WANDA RINCAO SANCHES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Folha 201: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.ª Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 140, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. No mais, cumpra-se o despacho lançado à folha 199. Intimem-se.

0000208-46.2012.403.6142 - VALDEMY LEMOS PINTO(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da elaboração do ofício requisitório n. 20120000046, às folhas 221, no valor de R\$ 2.901,39, em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl.218.

0000212-83.2012.403.6142 - JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20120000052 e 20120000053, às folhas 269 e 270, no valor de R\$ 43.980,36, em favor da parte autora e o valor de R\$ 2.210,69, em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl. 259

0000220-60.2012.403.6142 - VILMA DE FATIMA RIBEIRO CAMARA(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da elaboração dos ofícios requisitórios n. 20120000047 e 20120000048, às folhas 204 e 205, no valor de R\$ 25.271,73 em favor da parte autora e o valor de R\$ 3.790,75 em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl.198.

0000221-45.2012.403.6142 - JOSE ANTONIO BARBOSA DANTAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Folha 216: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 208, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação.No mais, cumpra-se o despacho lançado à folha 204.Intimem-se.

0000223-15.2012.403.6142 - HELIA DE SOUZA DE SENE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Folha 138: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, intime-se a parte autora para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação. Regularizada a representação processual, dê-se prosseguimento ao feito, observando-se a determinação de fl. 135.Ressalta-se que eventual requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos.Dê-se ciência aos procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação.Intimem-se.

0000224-97.2012.403.6142 - IRACI CONCEICAO DE LIMA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Folha 161: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 137, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos.Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação.No mais, cumpra-se o despacho lançado à folha 159.Intimem-se.

0000227-52.2012.403.6142 - MARIA JOSE GONCALVES DE MENDONCA(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....ficam as partes cientes da elaboração dos ofícios requisitórios n. 2012000045, às folhas 185, no valor de R\$ 907,36 em favor do patrono constituído, conforme determinação de fl.173.

0000228-37.2012.403.6142 - MARIA ROSA FRANCISCO LAURENTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Folha 327verso: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 309, é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos.Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação.Demais disso, não estando o substabelecimento juntado à folha 317 em conformidade com o disposto no art. 15, 3.º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), indefiro o requerimento para expedição do ofício requisitório em nome de Araújo Paiva Advogados Associados. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 325. Intimem-se.

0000275-11.2012.403.6142 - JOSE LUIZ JULIANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LUIZ JULIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ JULIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Folha 183: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 176 e 182 (datado de 04/04/2012), é anterior ao prazo de suspensão, o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. No mais, cumpra-se o despacho lançado à folha 173. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008413-06.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

Manifeste-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no presente feito. Intime-se.

0001376-83.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO)

Fls. 126 - Indefiro o pedido da parte autora, vez que a decisão proferida em segunda instância não cabe a este Juízo qualquer reforma, impondo-se o seu cumprimento nos termos ali determinados. No mais, o assunto tratado no ofício de fls. 127/128 é de natureza informal e não diz respeito ao objeto específico destes autos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001042-49.2012.403.6142 - HUMBERTO ESLEI FANECO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP241807 - DEBORA GILLYANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado por HUMBERTO ESLEI FANECO, objetivando a expedição de alvará judicial que autorize o requerente a sacar, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o saldo total existente na conta do PIS de sua titularidade. Diz que necessita sacar o montante ali existente, pois encontra-se desempregado e com sua saúde bastante comprometida, padecendo, atualmente, de moléstia denominada neurinoma de acústico, espécie de tumor que compromete sua região ângulo pontocerebelar. Aduz o requerente, ainda, que apesar de não haver previsão legal expressa de saque do PIS, na legislação que rege a matéria, que enquadre a hipótese em que ele se encontra, o pedido há que ser deferido, por razões humanitárias e com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Com a inicial, juntou documentos comprobatórios de todas as suas alegações (fls. 02/22). Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que não há amparo legal para o pedido do autor e que não compete ao banco excepcionalizar as hipóteses de saque do PIS não contempladas expressamente na legislação. Intimado, o Ministério Público Federal juntou parecer aos autos, porém não se manifestou quanto ao mérito do pedido, requerendo apenas e tão-somente o regular prosseguimento do feito, com sua posterior intimação da sentença (fls. 36/38). É o relatório, DECIDO. No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. Em que pese a ausência de previsão legal expressa, a amparar o pedido do autor, a jurisprudência do C. STJ, bem como de nossos tribunais, é reiterada e pacífica no sentido de ser possível deferir-se o levantamento de saldo existente em conta de PIS, quando se trata de pessoa acometida de moléstia grave e em situação financeira fragilizada. No caso em comento nestes autos, trata-se de pessoa idosa, com 60 anos de idade já completos, e que se encontra desempregado, como comprova a falta de anotação em sua CTPS. Se não bastasse isso, o autor está acometido de neurinoma de acústico, espécie de tumor na região do ângulo pontocerebelar, que necessita de tratamento cirúrgico, conforme comprova o atestado médico de fls. 21/22. A fragilidade de sua saúde, somada à idade avançada e também às dificuldades financeiras que está enfrentando, permitem que este Juízo autorize, extirpe de dúvidas, a expedição de alvará judicial, para que o autor realize o levantamento do saldo existente em sua conta de PIS, ainda que sem expressa disposição legal. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PIS - FGTS - ALVARÁ - LEVANTAMENTO DO SALDO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE. 1. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo

existente no Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 2. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do requerente. 3. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 28-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27 de julho de 2001. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1165718, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, fonte: DJF3 CJ1, 15/12/2010, página 530). - grifos nossos. TRIBUTÁRIO - PIS - LEVANTAMENTO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada ao levantamento do FGTS. A correlação lógica que deve persistir entre o pedido e o pronunciamento judicial impõe a sua redução de ofício. 2. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 3. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do autor. 4. Demais disso, há a questão da invalidez do titular da conta individual, expressa no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e que restou configurada pela interdição do requerente. 5. Afastada a alegação da impossibilidade do saque do saldo da conta vinculada ao PIS por meio de alvará judicial, na medida em que houve plena possibilidade de defesa pela CEF e a situação do apelado se enquadrar perfeitamente à legislação apontada. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível - 1415321, Rel. Juiz Convocado em auxílio Miguel Di Pierro, j. 25/06/2009, fonte: DJF3 CJ1, 14/07/2009, página 939). PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PIS. LEVANTAMENTO DE QUOTAS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. Tendo comprovado o requerente ser acometido de doença grave, bem como a necessidade de realização de exames, faz jus ao levantamento das quotas de PIS, ainda que, conforme alega a CEF, o presente caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que o julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, devendo aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade. Por outras palavras, deve a lei ser interpretada conforme os fins sociais a que ela visa atender. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, Apelação Cível - 1232875, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, J. 03/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1, 22/09/2009, página 124). ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial - 719310, j. 06/12/2005, Fonte: DJ, 13/02/2006, página 695). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA DO FGTS E NA CONTA DO PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. - Sendo procedimento de jurisdição voluntária, o alvará de levantamento das contas de FGTS e PIS caracteriza-se pela celeridade, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, o que demonstra a natureza não litigiosa deste procedimento. - As hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90 não são taxativas, a ponto de vedar qualquer outra situação autorizadora do saque. A interpretação desses dispositivos legais há de ser feita à luz do escopo social do FGTS. - Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF2, Segunda Turma, Apelação Cível - 335195, J. 04/02/2004, Fonte: DJU, 06/04/2004, página 317). Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Como consequência, autorizo o levantamento do saldo total depositado a título de FGTS/PIS em nome de HUMBERTO ESLEI FANECO na Caixa Econômica

Federal. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em custas processuais e honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (MP nº 2.180-35/2001) e art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (MP nº 2.164-41/2001). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2126

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011951-28.2011.403.6000 - JULIETA HISSAYO SHIBUYA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A arrendatária, diante da recusa da Caixa Econômica Federal de emitir os boletos para pagamento das prestações do contrato de arrendamento, requer a consignação das prestações vencidas. Juntou procuração de documentos às fls. 10/43. Distribuídos, inicialmente, à 2ª Vara Federal e, posteriormente, à 4ª Vara, os autos foram remetidos a este Juízo tendo em vista a sua conexão com os Autos de Reintegração de Posse n. 0013307-58.2011.403.6000, em apenso. Citada, a ré se manifestou contrariamente à concessão de liminar (fls. 56/62). É o relatório. Decido. A consignação é uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, art. 335), libera-se da obrigação por meio do depósito da quantia devida. Sob esse aspecto, em um juízo de cognição sumária, deve ser concedido o pleito vindicado, uma vez que, na hipótese em apreço, está presente o requisito da verossimilhança das alegações, exigido para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível extrair a recusa injusta da ré de emitir os boletos de pagamento a partir de setembro de 2011. Isso porque, conforme se extrai dos autos de Reintegração de Posse (Autos n. 0013307-58.2011.403.6000), em apenso, o esbulho alegado pela Caixa Econômica Federal, fundamento para a reintegração e para a recusa do pagamento, baseia-se no abandono do imóvel em favor de terceiro não havendo, portanto, fundamento baseado em inadimplência contratual. Assim, tendo em vista que nos autos de Reintegração de Posse em apenso, o pedido liminar foi indeferido com base na ocupação do imóvel pela autora, entendo cabível deferir o pedido liminar para garantir à autora o direito de dar cumprimento à obrigação de pagar as prestações do arrendamento até o final do processo. Ademais, é possível extrair dos fatos indícios da boa-fé da requerente que, tendo contratado o arrendamento em 22/11/2001, já quitou mais da metade do contrato de 180 meses. Diante do exposto, concedo liminarmente o pedido determinando que seja oficiado à CEF para que esta emita as guias de pagamento referentes às prestações pecuniárias do arrendamento do imóvel, vencidas e vincendas, sem a incidência, naquelas, de juros e multa de mora, bem como de correção monetária. Intimem-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Não havendo provas a produzir, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 31 de maio de 2012.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004611-24.1997.403.6000 (97.0004611-7) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte interessada informada de que este processo encontra-se disponível em Secretaria. Caso não haja manifestação em 10 dias os autos retornarão ao arquivo.

0009300-91.2009.403.6000 (2009.60.00.009300-4) - MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 0009300-91.2009.403.6000 DECISÃO decisão de fls. 800/801 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a parte ré promova o pagamento da aposentadoria à autora, com os proventos integrais. As

fls. 857-858, a requerente pleiteia a reapreciação do pedido de tutela antecipada, a fim de que a sua aposentadoria por invalidez permanente seja calculada de acordo com a EC n. 70, em vigor desde 30/03/2012. De fato, verifico a ocorrência de fato novo, a justificar o reexame da tutela antecipada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC. Ocorre que, recentemente, as disposições referentes à aposentadoria por invalidez sofreram significativa alteração, especificamente no que diz com os servidores que ingressaram na carreira até 31 de dezembro de 2003. Com a edição da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, acrescentou-se o artigo 6-A à Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003, nos seguintes termos: Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A: Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional. Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, ao aposentado por invalidez, além de ter os proventos calculados tendo por base a última remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, ou seja, com proventos integrais, foi assegurada a paridade de critério de revisão, na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade. A Emenda Constitucional assegurou ao segmento receber proventos equivalentes a sua última remuneração, a chamada integralidade, e, ainda, assegura a paridade, ou seja, a vinculação permanente entre os proventos de aposentadoria e a remuneração da atividade, com extensão aos inativos de todas as vantagens concedidas aos ativos. O benefício estende-se também às pensões decorrentes dessas aposentadorias. Assim, a EC 70/2012 garante a integralidade e a paridade para os servidores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal que entraram no serviço público até 19 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003 (a segunda reforma da Previdência), e se aposentaram nessa circunstância. E, segundo expressamente previsto no texto da EC, a revisão deverá ocorrer no prazo de 180 dias após a nova emenda entrar em vigor (publicação do Diário Oficial), com efeitos financeiros contados da data de promulgação. Isto posto, defiro o pedido de fls. 857-858, a fim de determinar a revisão dos valores da aposentadoria por invalidez concedida à requerente em sede de antecipação de tutela, nos moldes da EC n. 70/2012, observado o prazo legal de 180 dias ali previsto. Intimem-se. Campo Grande, 4 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0013324-94.2011.403.6000 - ANTONIO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica, pelo Dr. João Carlos Barbosa Florence - Médico Ortopedista, para o dia 02 de julho de 2012, às 18:00 horas, na Rua Dr. Arthur Jorge, n. 365, em nesta Capital, telefone: 3042 7090.

0002769-81.2012.403.6000 - AERCIO DA SILVA PIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que busca o autor obter provimento antecipatório para o fim de que seja determinado ao Exército Brasileiro a sua imediata reintegração nas fileiras do Exército, com pagamento de soldo integral e o custeio, sem quaisquer descontos na sua remuneração, do tratamento para a lesão em seu membro inferior esquerdo. Aduz que ingressou nas Forças Armadas em 01/03/2006 e, em 03/07/2010, torceu o joelho esquerdo durante a guarda do quartel, acidente que teria acarretado uma lesão que tem lhe impedido de exercer toda e qualquer atividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/65. Postergada a apreciação da concessão da antecipação de tutela para momento posterior à manifestação da União, esta se manifestou às fls. 73/197, sustentando que não estariam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pleiteada. É um breve relatório. Passo a decidir. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Com efeito, embora o requerente afirme ter adquirido a enfermidade mencionada na inicial dentro das fileiras do Exército, não verifico neste momento a presença de prova inequívoca dessa afirmação nos presentes autos. De fato, não há como se constatar, nesta fase de cognição sumária, que o autor efetivamente não era portador das seqüelas narradas e que as lesões persistem até o presente momento. Os laudos médicos apresentados não possuem o condão de demonstrar a veracidade dessa afirmação, que só poderá ser efetivamente demonstrada por ocasião da realização de perícia médica, no

decorrer da instrução processual. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande, 05 de junho de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0004529-65.2012.403.6000 - IDE DIAS DE QUEIROZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0004529-65.2012.403.6000 IMPETRANTE: IDE DIAS DE QUEIROZ IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ide Dias de Queiroz, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo nº 54290.001359/2008-71, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.051/95, ou, subsidiariamente, no prazo de 30 dias, previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/99. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que, em 24/03/2008, um dia antes do seu falecimento, o genitor da impetrante, Sr. Otávio Roldão Dias, protocolou pedido de certificação do georreferenciamento com relação ao imóvel denominado Fazenda Santa Luzia, situado no Município de Rio Verde/MS. Aduz que a autoridade impetrada não analisou o processo administrativo, inviabilizando, assim, o desmembramento e a partilha das glebas de terras entre os herdeiros de Otávio Roldão Dias. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 13-48. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar os seus pedidos; bem como que foram constatadas irregularidades, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação do imóvel rural (fls. 58-62). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação do pedido de certificação dos memoriais descritivos do imóvel rural de propriedade da impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 26/05/2008, e, pelo que me consta, até que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia responsável. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelo impetrante no processo administrativo, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade da impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada finalize a análise do processo administrativo, após regularizadas todas pendências existentes na documentação, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 5 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0004648-26.2012.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS008623 - LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos de Souza em face de ato praticado pelo Comandante da 9ª Região Militar, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da decisão que anulou a concessão da LTIP Excepcional, bem como a suspensão do prazo lhe concedido para apresentação perante Comando da 9ª Região Militar, sob às penas do art. 456 do CPPM, até o julgamento definitivo do mandamus. Às fls. 75-76, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, para suspender o prazo de apresentação do impetrante ao Comando da 9ª Região Militar, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer penalidade ao impetrante, em especial aquela prevista no art. 456 do CPPM, em virtude dos fatos discutidos nestes autos, até julgamento final do Feito. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 85-98, requerendo a reconsideração da liminar concedida, bem como o indeferimento dos pedidos do impetrante (fls. 85-98). Juntou documentos de fls. 100-122. A União opôs embargos de declaração, por meio dos quais sustentou a nulidade da decisão embargada, por extrapolar o pedido formulado pelo autor; alegou contradição entre reconhecer a legalidade do ato e impedir que a Administração exija o retorno do impetrante às suas atividades laborais; bem como indicou omissões na fundamentação para concessão da liminar e no dispositivo, no que tange à situação jurídica do impetrante. Eis o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem parcial guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, houve omissão na decisão impugnada, no que tange à expressa menção no relatório do decisum sobre o aditamento da petição inicial e indicação de suas folhas, bem como contradição sobre a situação jurídica do impetrante. Inicialmente, esclareço que a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar não desbordou o pedido inicial, tendo em vista o pedido suplementar feito, em aditamento à inicial, às fls. 74 dos autos, não havendo que se falar em decisão extra petita. No mais, melhor analisando os autos, percebo a contradição entre não se suspender o ato que anulou a LTIP concedida ao impetrante e suspender o prazo para

apresentação perante o Comando, pois, desta forma, o impetrante não estaria nem licenciado para tratar de interesses particulares (no caso, a residência médica), tampouco retornaria à prestação dos serviços militares, com percepção de salários, contagem de tempo de serviços etc. Como razão de decidir, ressalto os seguintes argumentos: 1) o impetrante judicializou a questão controvertida - (i)legalidade do ato que anulou a LTIP Excepcional - em 17/05/2012, antes, portanto, do termo final do prazo para apresentação ao Comando Militar do Oeste, exercendo o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da CF; 2) o prazo concedido ao impetrante para apresentação, sob às penas do Código de Processo Penal Militar, é deveras exíguo (48 horas); 3) a medida de urgência, concedida liminarmente, visa resguardar o impetrante até julgamento definitivo da lide, uma vez que, caso não fosse concedida, ele incorreria em deserção (periculum in mora); 4) o rito do mandado de segurança é célere, com a prolação de sentença logo após a manifestação do Ministério Público Federal; 5) a oitiva do Parquet é imprescindível para um melhor convencimento do Juízo; e 6) a decisão pode se pautar no poder geral de cautela do Juízo. Ademais, há que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados, ao contrário, qualquer medida deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Nessa esteira, tenho que, ao anular a licença antes concedida ao impetrante, determinando o seu retorno em prazo exíguo, a autoridade impetrada não observou o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, previsto também para os processos no âmbito administrativo. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela União, para suprir a omissão e corrigir a contradição, concedendo o pedido de medida liminar em sua totalidade, passando a constar no dispositivo: 2, 10. Isto posto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de suspender os efeitos do ato que anulou a LTIP do impetrante, inclusive no que tange ao prazo de apresentação para o serviço militar perante o Comando da 9ª Região Militar, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar qualquer penalidade ao impetrante, em especial aquela prevista no art. 456 do CPPM, destinando-se o mesmo tratamento jurídico como se licenciado estivesse, porém com a manutenção da residência no imóvel PNR, até a prolação da sentença de mérito. Intimem-se. Destine-se cópia da petição de fl. 74 à autoridade impetrada e à União, como contrafé, abrindo-se novo prazo de 10 dias para que, querendo, se manifestem a respeito, re/ratifiquem as informações já prestadas. Após, ao MPF; em seguida, conclusos. Campo Grande/MS, 4 de junho de 2012.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 601

ACAO MONITORIA

0002988-75.2004.403.6000 (2004.60.00.002988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TELMA DALAVIA BARROS(MS007901 - EDUARDO CONTAR FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de óbito de f. 138, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003934-23.1999.403.6000 (1999.60.00.003934-8) - ARLINDO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários de f. 546, sob pena de preclusão.

0008065-41.1999.403.6000 (1999.60.00.008065-8) - BERNADETE OVANDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA

S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito-contador Gersino José dos Anjos para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os novos documentos apresentados pela autora (f. 731-742) são suficientes para a instrução e elaboração do laudo pericial e, em caso afirmativo, dar início imediato aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Noutro vértice, constato a existência de evidente erro material na petição de f. 743-744, que, por engano, foi dirigida a estes autos, haja vista que se refere a processo com partes distintas. Destarte, desentranhem-se a referida petição e os documentos que a instruem, intimando-se, em seguida, os advogados Éder Wilson Gomes (OAB/MS n. 10.187-A), Edylson Durães Dias (OAB/MS n. 12.259) e Gustavo Bittencourt Vieira (OAB/MS n. 13.930), por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição, que desde já fica autorizada. Intimem-se. (MS010187 - EDER WILSON GOMES)(MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS)(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

0003062-03.2002.403.6000 (2002.60.00.003062-0) - ANGELA EMILIA PACHECO SWERTS X PAULO DOS SANTOS JACINTO SWERTS(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha a que alude a petição de f. 321.

0001286-26.2006.403.6000 (2006.60.00.001286-6) - HAROLDO BARCELLOS BRAGA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o autor, na pessoa de sua procuradora, para, no prazo de 10 (dez) dias, exibir os seus contracheques, a partir da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional n. 100170103660-9, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica.

0011184-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011184-8) - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA - FILIAL(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INACIO ANTONIO ALVES - ME X ENERGIA RENOVADA COMERCIO CARVAO VEGETAL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA) X CAMPOS E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA
Compulsando estes autos, verifico que a representação processual das requerentes está irregular, haja vista que o prazo de vigência dos instrumentos pelos quais as advogadas Vanessa Ribeiro Lopes e Denise Felício Coelho foram constituídas como suas procuradoras expirou em 13 de outubro de 2010. Destarte, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, intimem-se as autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 267, IV e 3º). Sanado o defeito de representação processual, comprovem as autoras, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do edital de citação n. 17/2012-SD02 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e em jornal local, nos termos do artigo 232, II e III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2154

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000555-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) PLACEDES SANCHES SILVA(MS011088 - JOSE

ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) Designo audiência para o dia 9 de agosto de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000556-39.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ANSELMA GONCALVES CHILAVER(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) Designo audiência para o dia 9 de agosto de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000595-36.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) Ficam os requeridos intimados de que o perito Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (CIRURGIÃO PLÁSTICO)designou o dia 29 de agosto de 2012, às 15:30 horas para realização da perícia, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária e o Dr. Enver Merege Filho (Psicólogo) designou o dia 18 de junho de 2012, às 16:00 horas, no consultório situado na Rua 25 de dezembro, 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907.

0001767-76.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA PAES DE CARVALHO(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) Designo audiência para o dia 9 de agosto de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2) - IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X HORACIO YASSUCI KANASIRO X HILSON GOMES DE SOUZA X GILSON BATISTA WOLFART X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X HERALDO MARTINEZ ASSAD X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HONORIO OZORIO RODRIGUES COIMBRA FILHO X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILBERTO VALDEZ X HARILDO CORREA DA SILVA X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X FIRMO VARGAS X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EVADNE MARIA CAMPOS X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) 1) - Embora a sentença (mantida integralmente pelo TRF da 3ª Região) tenha reconhecido aos autores odireito à restituição do IR mediante compensação, os beneficiários escolheram outro caminho, ou seja, a restituição através de precatório.Como é cediço é direito do contribuinte escolher entre a compensação ou pela expedição do devido precatório. Precedentes: REsp n 742.768/SP, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006; REsp n 232.002/CE. Rei. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004; AgRg no REsp n 508.041/PR, Rei.

Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005; REsp n 446.430/RS, Rei. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004; REsp n 1093159, Rei. Min. FRANCISCO FALCÃO DJ de 8/12/2008. Logo, mantenho o procedimento escolhido pelos autores, até porque não houve discordância da executada.2) - Quanto ao exequente Honório Coimbra, em nome do princípio da indisponibilidade, faculto à exequente, no prazo de 5 dias, apresentar eventuais comentários sobre os cálculos que acompanharam a inicial da execução.3) - Traslade-se para estes autos, os seguintes documentos juntados nos autos de embargos em apenso: fls.89, 98, 99, 110, 113, 114 e 115. Intimem-se. 89, 98, 99, 110, 113, 114 e 115. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1170

INQUERITO POLICIAL

0000940-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000940-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)
IS: Fica intimada a defesa do acusado JÚLIO CÉSAR MARTINS BARROS do seguinte despacho: Intime-se a defesa para indicar o atual endereço da testemunha Washington Williman, tendo em vista a certidão negativa de intimação de fls. 668.

ACAO PENAL

0004280-22.2009.403.6000 (2009.60.00.004280-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GLEISON DE OLIVEIRA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)
Ao Ministério Público Federal para manifestar a respeito da certidão negativa de intimação do acusado(fl. 163) e da testemunha Alex Dias Bonardo(fl. 181) .Manifeste-se a defesa a respeito das certidões negativas de intimação das testemunhas Cleidemir Seidenfuss(fl. 158), Pedro Lauro de Castro(fl. 166) e Cícero Novas da Silva(fl. 169), no prazo de 3(três) dias em razão da proximidade da audiência. Indicados os endereços expeça-se o necessário, com urgência.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 507

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003127-95.2002.403.6000 (2002.60.00.003127-2) - JOEL ROELLIS PATRICIO(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE) X MARILI TEREZINHA SANGALLI X SERGIO SANGALLI X SERGIO SANGALLI E CIA. LTDA.(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X THYCIANO SANGALLI(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF)

Compulsando os autos percebe-se que, de fato, os embargos encontravam-se em carga com a Fazenda Nacional de 04-03-11 até 24-03-11. O prazo de 10 (dez) dias do embargado para apresentação de impugnação iniciou-se em 24-02-11, findando em 07-03-11. A devolução de prazo, entretanto, não deve ser integral. Isso porque de 24-02-

11 a 03-03-11 (durante oito dias) os autos permaneceram disponíveis em Secretaria. É o que se extrai do teor do art. 180 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação. Sendo assim, defiro a devolução do prazo remanescente ao embargado. Intime-se.

Expediente Nº 508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003320-08.2005.403.6000 (2005.60.00.003320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-89.2002.403.6000 (2002.60.00.000489-0)) LUIZ CARLOS MOSSIN X PAULO MOSSIN X LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE DORNELLES)

Prestados os esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3885

INQUERITO POLICIAL

0000563-64.2007.403.6002 (2007.60.02.000563-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Oferecida proposta de transação pelo Ministério Público Federal em favor de Marco Antonio Tiveron Corsato pela eventual prática do crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, este a aceitou, tendo sido esta homologada por sentença em 21.02.2011 (fl. 23). Instado a se manifestar acerca do cumprimento do acordo, o Ministério Público Federal considerou-o cumprido, requerendo a extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. Considerando que o indiciado cumpriu a transação oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme comprovam documentos de fls. 26, 29, 31, 32, 35 e 36, e que não houve qualquer fato causa a ensejar a revogação do benefício, com fulcro no art. 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCO ANTONIO TIVERON CORSATO em relação ao crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, objeto destes autos. Havendo fiança, destine-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 22 de março de 2012

ACAO PENAL

0003749-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003749-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ROSSI(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA X GENEROSO XAVIER X SATURNINO DE SOUZA LIMA X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Indefiro o pedido formulado pelo Parquet Federal à fl. 913, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas. 2. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas. 3. Assim sendo, faculto às partes a juntada de certidões de antecedentes do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, apresentem alegações finais no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias.5. Intimem-se.

0003753-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003753-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a defesa do acusado Aquiles Paulus para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da testemunha Martha Aparecido Lourenço da Silva, sob pena de preclusão de direito a sua inquirição.

0003757-77.2004.403.6002 (2004.60.02.003757-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SATURNINO DE SOUZA LIMA(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE NAVARRO ALCARAZ FILHO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃOApesar da certidão de fl. 822 verifico que o réu Cícero Alviano de Souza não foi interrogado na fase de instrução, antes da reforma de 2008, sob a égide do regime anterior do Código de Processo Penal. Assim sendo, depreque-se seu interrogatório.Diante da manifestação de fl. 825, depreque-se o reinterrogatório do acusado Saturnino de Souza Lima.Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS E MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA
Intimem-se para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003764-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003764-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)
Homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha Egydio Pagliarini, formulado na fl. 982 pela defesa dos réus José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba.Depreque-se a inquirição da testemunha Ronaldo Adriano Rozendo e Marcelo Inácio da Silva, observando-se os endereços informados às fls. 989 e 994, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0001520-02.2006.403.6002 (2006.60.02.001520-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HONORIA GONCALVES GAUTO X MIRIA SAVALA X MANCEMINA BENITES(MS013731 - SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS) X NEIDE ARCE ISNARDE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0001520-02.2006.403.6002 O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER à acusada NEIDE ARCE ISNARDE, brasileira, solteira, do-ceira, nascida aos 10/07/1943, na cidade de Dourados/MS, portador da cédula de identidade n.º 6859 - FUNAI/DRS/MS, filha de Firmino Isnarde e Ilza Arce - que nos autos do Processo Crime n.º 0001520-02.2006.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADA da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas nos artigos 299 e 171, 3º, todos do Código Penal, e INTIMADA, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar es-crita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim Amé-rica, Dourados/MS. E como consta dos autos que a acusada acima qualificada encontra-se em lugar incerto e não sa-bido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal.

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fl. 460-verso, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Renato Cintra. Diante da certidão de fl. 465, intime-se a defesa do réu Emerson Cordeiro de Oliveira para trazer aos autos, no prazo de 2 (dois) dias, endereço atualizado da testemunha Rogério da Silva, sob pena de preclusão do direito a sua inquirição.

0004831-30.2008.403.6002 (2008.60.02.004831-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Intime-se o réu Sergio Antonio Belorini para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais. 2. Defiro a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 335-verso. 3. Considerando que o rádio de comunicação, apreendido neste feito, não mais interessa à persecução penal, decreto o perdimento à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a qual deverá dar a destinação que entender cabível. 4. Comunique-se ao depósito judicial para as providências necessárias, lavrando-se o respectivo termo. 5. 3. Cópia do presente servirá de Carta Precatória e ofício n.º 453/2012-2012-SC02.

0002627-76.2009.403.6002 (2009.60.02.002627-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NELSON JAVIER IBARROLA(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA)

O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao sentenciado NELSON JAVIER IBARROLA, paraguaio, casado, comerciante, nascido aos 03.07.1987, na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, portador da cédula de identidade n.º 075201219981074/PY, filho de Vicente Gutierrez e Hor-tencia Ibarrola - que nos autos do Processo Crime n.º 2009.60.02.002627-6, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADO, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, a efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal Substituto.

0003028-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o endereço atualizado do denunciado Arnaldo Almeida Balduino, com fulcro no art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Intimem-se. 3. Após, venham conclusos.

0000142-98.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON TADEU DE FREITAS(MG029287 - JAIR ALVES MARTINS) X GILSON ROGERIO DA SILVA(MG029287 - JAIR ALVES MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho a cota ministerial de fl. 217. Em razão da decisão de 214, a qual declarou esta Vara competente para processamento e julgamento, determino o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que os réus residem em Comarcas diversas, bem como as testemunhas, não se fazendo viável audiência por

videoconferência, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, solicitando ao Juízo Deprecado a realização do ato pelo método convencional. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Em cumprimento ao despacho de fl. 224, foi expedida carta precatória para o Juízo Federal de Campo Grande/MS para oitiva das testemunhas Allan da Mota Rebello e Teles Lopes Basilio.

0001416-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X DANIEL DOS SANTOS LEMES(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que os réus foram postos em liberdade, conforme cópia de decisão e alvarás juntados às fls. 58/66, cancelo a audiência designada na fl. 40/41. Depreque-se a citação dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa prévia ou exceções nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Militar em Maracaju/MS, acerca do cancelamento da audiência. Verifico que os documentos de fls. 67/68, protocolizado sob o n.º 201260020009696, não pertence a este feito. Assim sendo, desentranhe-se tais documentos para serem juntados nos autos pertinentes, distribuídos sob o n.º 000855-73.2012.403.6002. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO N.º 422/2012-SC02.

Expediente N° 3903

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0002223-88.2010.403.6002 (2005.60.02.002352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0)) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ATILIO TORRACA FILHO(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS006831E - SIMONE ANGELA RADAÍ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Pedido de fl. 65 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de laudo médico. Após, transcorrido o prazo, com ou sem apresentação do laudo, venham conclusos.

ACAO PENAL

0000564-49.2007.403.6002 (2007.60.02.000564-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. O acusado Marcio Prado da Silva devidamente citado e intimado, obteve o benefício da suspensão processual (art. 89. da Lei 9.099/95), todavia, no curso do período de prova, o reeducando deixou de cumprir as condições impostas nem tampouco apresentou justificativas nos autos. 2. Diante disso, acolho parcialmente a cota ministerial de fl. 199.3. Assim sendo, ante o teor da certidão de fl. 193, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Intime-se o defensor constituído, Dr. Austrio Ruberson Prudente Santos, OAB/MS 9169, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia nos moldes dos artigos 396-A do Código de Processo Penal. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0001774-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001774-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Apresente-se a defesa seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se

0004157-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004157-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer neste Juízo para fins de retirada dos bens apreendidos. Após, expeça-se os termos de entrega. Decorrido o prazo, sem comparecimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0005092-92.2008.403.6002 (2008.60.02.005092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fl. 141.

0005106-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005106-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MATHEUS DE SOUZA BATISTA(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Diante da manifestação de fl. 121, bem como da juntada do laudo pericial às fls. 56/58, defiro o pedido formulado na fl. 118, para franquear à defesa o acesso ao documento de fl. 77. 2. Intime-se.

Expediente Nº 3905

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, concedido à perita, Dra. JOANA FERNANDES DA SILVA, para manifestar sua aquiescência ou não ao encargo para o qual foi nomeada, com apresentação de proposta de honorários, intime-se a expert para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a nobre perita de que a urgência respalda-se no fato de estar a área a ser periciada em conflito, requerendo solução breve. No mais, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da Petição dos autores de fls.2274/2276, devendo o Parquet esclarecer seu pedido de fls. 2262/2264, por envolver direitos de terceiros estranhos à relação processual, visto que, conforme amplamente demonstrado nos autos o acesso ao acampamento da comunidade indígena se dá pela fazenda vizinha na qual se encrava à área litigada. E, quanto ao pedido dos autores de reconsideração da decisão que lhes impôs multa, caso impedissem o acesso da FUNASA ao acampamento indígena já foi objeto de análise anterior, conforme decisão de fls. 2068, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 1954/1962. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INIMTAÇÃO A PERITA DRA. JOANA FERNANDES DA SILVA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 2581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000137-25.2002.403.6003 (2002.60.03.000137-3) - FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP042525 - ODAIR BIASSI E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 238-verso que negou provimento à remessa oficial, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000193-24.2003.403.6003 (2003.60.03.000193-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRMV/MT(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CASSILANDIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança dos créditos exequendos, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do

Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-91.2003.403.6003 (2003.60.03.000195-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRMV/MT(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X COSTA RICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança dos créditos exequendos, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000798-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CLAUDIO TERUO MIYASAKI
Considerando que o valor convertido em renda em favor do exequente (fl. 54/57), após penhora on-line, é suficiente para o cumprimento integral da obrigação (fls. 17), tem-se por quitado o débito exequendo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4485

MANDADO DE SEGURANCA

0000623-55.2012.403.6004 - OSCAR ALBUQUERQUE XAVIER(MS015225 - LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso

II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4487

INQUERITO POLICIAL

0001144-05.2009.403.6004 (2009.60.04.001144-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE LUIS MERCADO SUAREZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANGELA CANDIDA DUARTE(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X PAULO SERGIO DA SILVA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELIO FARIAS DE AZEVEDO LIMA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Intime-se o réu HELIO FARIAS DE AZEVEDO LIMA para apresentar contra razões, e os réus JOSE LUIS MERCADO SUAREZ e ANGELA CANDIDA DUARTE para apresentarem contra razões e suas razões recursais.Isto feito, intime-se o Paquet para contra razões.Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 636 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

Expediente Nº 4488

INQUERITO POLICIAL

0000897-53.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROSSE LENNY DA SILVA MITCHEL(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos etc.Apresentaram as acusadas ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL e THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS sua defesa preliminar, nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL e THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS, que nesta fase processual, encontram-se presos.Em conseqüência, determino:a) a citação dos réus, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06;a intimação dos réus acerca e a realização de Audiência de Instrução e julgamento para o dia 10/ 07 /2012, às 14 h 00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, independentemente do cumprimento de oitivas deprecadas ou rogadas;(c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários.Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho.(d) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. (f) a requisição das testemunhas Servidores Públicos, se for o caso.(g) a intimação do defensor do réu para a audiência. (h) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as alterações devidas.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado nº 370/2012-SC para citação e intimação da ré ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL, atualmente reclusa no Estabelecimento Prisional Feminino desta urbe;b) Ofício nº 422/2012-SC o Presídio Feminino para a requisição da ré ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL;c) Mandado nº 371/2012-SC para citação e intimação da ré THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS, residente na Rua Tiradentes, nº 776, Centro, Corumbá/MS;d) Ofício nº 423/2012-SC o 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta da ré ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL;e) Carta Precatória nº 127/2012-SC para uma das Varas Federais de Dourados/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. Consigno, ainda, a URGÊNCIA desta, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso.Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4673

INQUERITO POLICIAL

0000675-48.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WELLITON SANTOS DE AMORIM(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

DESPACHO PROFERIDO EM 28/05/2012:1. WELLITON SANTOS DE AMORIM, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 18/06/2012, às 16:30 horas. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 18/06/2012, às 16:30 horas. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANDRÉ LUIZ BORGES DA SILVA.8. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 9. Intimem-se a defesa e o MPF. DESPACHO PROFERIDO EM 29/05/2012: Chamo o feito a ordem. 1. Tendo em vista o r.despacho de fls.59, reconsidero os itens 2 e 3 do r.despacho de fls.74. 2. Recolha-se o Mandado de Citação e Intimação nº 252/2012-SCRO expedido às fls.80, bem como intime-se o réu da audiência designada às fls.74.

Expediente Nº 4674

ACAO PENAL

0000183-90.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCIO DE SOUZA LEONEL(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)
Fica a defesa intimada para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 03 (três) dias.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 750

ACAO PENAL

0000362-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000362-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDERSON RODRIGUES SANTOS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO E MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X RENATO VIOTT(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

1. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 751

ACAO PENAL

0003928-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003928-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

1. Homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa, Juscelino Willian Soares Palhano. 2. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403º, parágrafo 3, do CPP.3. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 752

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003401-29.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRE SANTANA DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Considerando a ocorrência de feriado municipal em Campo Grande/MS na data de 13 de junho, consoante informado na certidão de f. 316, redesigno a audiência para inquirição das testemunhas MARTINHO MARCOS MARTINEZ e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 04 de julho de 2012, às 14:00 horas.2. Oficie-se ao Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 00001370-17.2012.403.6000 (Vossa).3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Intimem-se.7. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 758/2012-SCAD) AO JUÍZO DEPRECADO - 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Expediente Nº 753

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000249-07.2010.403.6005 (2010.60.05.000249-5) - JOAO PAULO ROJAS RODRIGUES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Com as respostas, dê-se vistas dos autos às partes por 5 dias.Após, venham cls.

0000058-25.2011.403.6005 - AMILTO DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação do laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

0001321-92.2011.403.6005 - FABIO BENITEZ DIANA(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Após a complementação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000197-40.2012.403.6005 - MARIA LUCIA DA SILVA NETO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a juntada, diga o autor em 5 dias.Depois, venham-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003670-05.2010.403.6005 - INTERLUZ INSTALADORA DE REDE RURAL X ANTONIO BRANDALERO

X ZANETE LOURDES LORENZETTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Diga o embargado, em cinco dias.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1375

INQUERITO POLICIAL

0000810-57.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X EDER PAULETO MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo a denúncia ofertada às fls. 45/46 pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDER PAULETO MIRANDA, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex.Cite-se o réu EDER PAULETO MIRANDA para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído, devendo indicar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou se deseja a nomeação de defensor dativo caso não possua condições de constituir patrono.Defiro o requerido no item 2 de fl. 46-verso pelo Parquet Federal. Oficie-se.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual.Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao denunciado:EDER PAULETO MIRANDA, brasileiro, união estável, tratorista, natural de Alta Floresta/MT, nascido em 17/01/1985, filho de Antônio Soares Miranda e de Maria de Lourdes Pauleto Miranda, portador do RG nº 1544433 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 01474183131, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1872, casa, centro, em Eldorado/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001435-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FABIO COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Ficam as defesas dos réus devidamente intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo legal.

0001437-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EDMAURO VILSON DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ficam as defesas dos réus devidamente intimadas para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 530

ACAO MONITORIA

0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X GILVANIA ANDRADE TAHA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 304/306, na parte em que julgou procedente o pedido dos embargos monitorios para declarar insubsistente o mandado inicial e condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sustenta a embargante, em síntese, nas petições de fls. 321/326 e 329/330, que os honorários devem ser compensados, dado que a parte oposta sucumbiu na maior parte do pedido, bem como que é indevida sua condenação, nesta verba, em percentual sobre o valor da causa. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. As questões lançadas não se comportam nos declaratórios, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que na sentença o Juízo manifestou-se com precisão e clareza sobre os honorários advocatícios. Saliente-se, outrossim, que o comando do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não impede a fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa, com base na apreciação equitativa. No mais, a insurreição contra o dispositivo e fundamentos de sentença clara reclama recurso outro. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000392-87.2010.403.6007 - IVANIR DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de período de atividade rural. Sustenta a embargante, em síntese, o seguinte (fls. 87/90: a) a sentença foi omissa a respeito da possibilidade de se considerar o tempo de trabalho rural para efeito de carência, quando haja o recolhimento da contribuição previdenciária; b) também houve omissão sobre se o tempo de trabalho rural servirá para aposentadoria por tempo de contribuição, dispensando, neste caso, o recolhimento previdenciário. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Não há, na sentença, as ditas omissões. Incide, no caso, as disposições dos artigos 128 e 293 do Código de Processo Civil: Art. 128: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 293: Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. A requerente não postulou, na inicial, o recolhimento das contribuições previdenciárias para o cômputo da atividade para efeitos de carência. Quanto ao segundo ponto, o pedido inicial foi o de aposentadoria por idade. Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000067-78.2011.403.6007 - MARIA ELIZA PEREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de insuficiência vascular e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26/27). O requerido, em contestação (fls. 31/34), alega, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 36/38. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 45/46) e médica (fls. 52/59), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 62/63). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explícita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade da parte requerente não ficou assentada pela prova pericial médica, uma vez que o perito afirmou que ela, com 54 (cinquenta e quatro) anos, portadora de insuficiência venosa crônica (IVC), não é incapaz para o trabalho. O perito afirma que a requerente encontra-se sem limitações funcionais e/ou físicas que possam diminuir sua capacidade laborativa e que não há incapacidade para o trabalho. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000197-68.2011.403.6007 - LUZIA RODRIGUES BARROSO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e doente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 6/18. O requerido, em contestação (fls. 28/41), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 43/49. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 54/55), com ciência às partes. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Opostos embargos declaratórios (fls. 64/67), foram-lhe negado provimento (fls. 68/70). Interposto agravo de instrumento, o relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 84/86). O Ministério

Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 87/88). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (70 anos), nascida em 19.03.1942, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 8). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico (fls. 54/55), a parte requerente vive juntamente com seu esposo, também idoso e doente. A renda familiar é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte requerente (fls. 16). Como a renda obtida pelo cônjuge provém de benefício previdenciário, devendo ser desconsiderada, nos termos da fundamentação supra, concluo que a renda per capita, nesse caso, é nenhuma. Tendo em vista que o requerido, na fase administrativa, está adstrito à exegese rigorosa da lei, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da citação (07.07.2011 - fls. 27). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (07.07.2011), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo

6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação.

0000235-80.2011.403.6007 - ALCIDES ALVES OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que: a) possui 61 anos de idade; b) tem problema na coluna e dor de cabeça; c) não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; d) não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 7/14. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 17/18). O requerido, em contestação (fls. 25/28), alega, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 29/30. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 39/40) e médica (fls. 41/49), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 59/61). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que, não obstante as conclusões da perícia médica, o requerente é incapaz para o trabalho. Com efeito, segundo o perito, ele apresenta

dor na região lombar quando realiza esforços físicos e movimentos na coluna. Concluo, pois, que não tem condições de realizar grandes esforços físicos. Tratando-se de pessoa analfabeta e com 61 anos, não vislumbro qualquer trabalho que possa empreender sem esforços físicos consideráveis. Está, assim, funcionalmente incapaz para o trabalho. No campo da hipossuficiência, o requerente reside com a esposa, que afirmou receber o importe de R\$ 280,00 como diarista. Todavia, como tal renda não provém de trabalho permanente, com registro em carteira, não se pode afirmar que é estável. Em verdade, há forte indício de que não seja, diante da precaríssima situação habitacional do casal, apurada pela assistência social. Assim, o requerente faz jus ao benefício a partir da data da citação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até seu efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000267-85.2011.403.6007 - ZULMIRA PEREIRA FERREIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de câncer de colo de útero (CID 53.9) e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 8/37. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/42). O requerido, em contestação (fls. 54/64), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 67/74. Foram realizadas perícias sócio-econômica (fls. 83/84) e médica (fls. 85/91), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 102/103). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a

limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico que a requerente é portadora de neoplasia maligna de colo do útero (CID C 53.9) câncer com antecedente tardio de tratamento cirúrgico, quimioterápico e radioterápico em acompanhamento clínico, hipertensão arterial (CID I 10), pressão alta e obesidade (CID E 66) de grau moderado, segundo a prova pericial médica. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a parte requerente vive juntamente com seu companheiro e um neto.A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial do companheiro da parte requerente.Como a renda obtida pelo companheiro idoso provém de benefício assistencial, devendo ser desconsiderada, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, concluo que a renda per capita, neste caso concreto, é nenhuma.Ademais, considerando a data de início da incapacidade (09.08.2011 - fls. 87), o indeferimento administrativo do pedido feito em data anterior (30.03.2011 - fls. 32), não foi indevido. Logo, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo médico aos autos (02.02.2012 - fls. 85), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos do benefício.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data da juntada do laudo médico aos autos (02.02.2012 - fls. 85), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela de fls. 40/42.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.

0000305-97.2011.403.6007 - ANA MARGARIDA DA SILVA ANDRADE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/27 e 55/61.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/32).O requerido, em contestação (fls. 34/44), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 46/49.Foi produzida prova pericial (fls. 63/69), com manifestação das partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de doença valvar mitral (estenose de grau discreto e insuficiência de grau discreto a moderado), dislipidemia (hipercolesterolemia) descompensada e hipertensão arterial sistêmica, a parte requerente ostenta capacidade laborativa para sua ocupação habitual. Afirma o perito que os sintomas reclamados não se relacionam com

disfunção cardiovascular e que a função cardíaca está preservada. Sustenta que do ponto de vista cardiovascular, não há limitações funcionais e/ou físicas que possam diminuir a capacidade laborativa da requerente (fls. 64). Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000335-35.2011.403.6007 - ALZIRA MARQUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/32, 54/63, 80/84, 99/105 e 112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 35/36). O requerido, em contestação (fls. 64/66), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 67/73. Foi produzida prova pericial (fls. 86/93), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de doença aterosclerótica coronária, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II, a parte requerente ostenta capacidade laborativa para sua ocupação habitual. Afirma o perito que a precordialgia alegada não é compatível com dor isquêmica cardíaca, mas se trata de dor muscular decorrente do implante de Stent; que a função cardíaca está preservada e que não há incapacidade laborativa nem para os atos da vida independente ou para as atividades cotidianas (fls. 87). Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000356-11.2011.403.6007 - SEVERINA FERREIRA DE ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, conforma documento à fl. 08. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000571-84.2011.403.6007 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA(MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 5 dias para ser regularizada a representação processual do requerente. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores após a regularização da representação. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000608-14.2011.403.6007 - MARIA EVA RIBAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte:

a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Apresenta os documentos de fls. 6/44. O requerido contestou (fls. 48/56), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexou os documentos de fls. 57/61. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 64/68) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 70/74 e 76/77). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente provou ser filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade mínima em 17.04.1995 (fls. 09), deve demonstrar o exercício de atividade rural nos 78 meses anteriores a 04/2005 ou à data do requerimento administrativo. Diz a requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. As provas dos autos indicam que a atividade rural exercida pela requerente não se dá em regime de economia familiar. Com efeito, em 1975 o marido da requerente adquiriu imóvel rural de 500 hectares (fls. 19/23). A partir de então, a requerente esteve vinculada a esta área rural, que, em 1985 e 1992 (fls. 13 e 43) compreendia 250 hectares. Em seu depoimento pessoal, ela disse que morou na fazenda por 15 anos a partir de 1985, ou seja, até o ano de 2000. Não há provas da alegada venda da propriedade. Ora, a grande extensão da área (250 ha), por si só, descaracteriza o regime de economia familiar para sua exploração, pelo que a requerente nunca foi pequena proprietária rural. Tratando-se de produtora rural que não exercia a atividade em regime de economia familiar, deveria a requerente, para fazer jus a benefícios previdenciários, ter contribuído efetivamente para a Previdência Social. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000776-16.2011.403.6007 - ZULMIRA TEODORO DA SILVA MARTINS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

0000782-23.2011.403.6007 - JULIETA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

0000784-90.2011.403.6007 - HELENA OLIVEIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000177-77.2011.403.6007 - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhador rural, em regime de economia familiar. Apresenta os documentos de fls. 12/86. O requerido contestou (fls. 93/99), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexou os documentos de fls. 100/101. O requerente, em petição desta data, postulou a desistência da ação (fls. 123). O requerido se opôs. Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil: depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso em julgamento, considero justa a oposição da Autarquia, haja vista ter apresentado resposta e intervindo em outros atos processuais. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. No caso dos autos, o requerente não provou ser filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade mínima em 12.10.2007 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural nos 180 meses anteriores a 10/2007. Diz o requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, defronto-me com situações que indicam que a atividade rural exercida pela requerente não se dá em regime de economia familiar. A primeira delas reside numa das afirmações lançadas na inicial. Escreveu, como efeito, o advogado: Conforme se vê pelos documentos que acompanham esta inicial, está plenamente comprovado, o efetivo exercício da atividade rural durante toda a sua vida, em sua propriedade rural, onde permanece até a presente data. (grifei) Mas o endereço que a petição exhibe é o da rua Presidente Castelo Branco, nº. 235, Flávio Garcia, Coxim-MS. (grifei) Trata-se de um dos bairros urbanos mais nobres desta cidade! Além disso, verifico ser o requerente proprietário, inclusive nos anos de 1993 a 2008, de gleba rural de 823,8000 hectares (fls. 38 e 55/56). Esta extensão, por si só, descaracteriza o regime de economia familiar para sua exploração. Há, também, documentos atestando ser o requerente grande pecuarista. Em 15.12.1992, por exemplo, adquiriu 415 doses de vacina antiaftosa. Os documentos de fls. 33/39 mostram que o pecuarista em questão sempre teve empregados, chegando a 5 em 1994, 1995 e 1996. As provas dos autos demonstram, assim, com extrema segurança, que o requerente não é pequeno proprietário rural. Tratando-se de produtor rural que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deve o requerente, para fazer jus a benefícios previdenciários, contribuir efetivamente para a Previdência Social. Finalmente, é sintomática a afirmação da requerente, feita na inicial, de que permanece trabalhando, em regime de economia familiar, na propriedade rural até a presente data. Desmarcaram-no o fato de declarar residência urbana e os documentos citados, atestando que é grande pecuarista e empregador rural. Ao alterar a verdade dos fatos - o regime de economia familiar pressupõe a inexistência de empregados -, o requerente incidiu na litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a grande envergadura patrimonial do requerente e para que não se diga o Judiciário carece de seriedade, REVOGO A DECISÃO QUE LHE CONCEDEU A GRATUIDADE PROCESSUAL (fls. 90). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, além de multa de 1% sobre o valor da causa, dada a litigância de má-fé. Custas pelo requerente. Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia dos autos, para análise sobre eventual crime de falsidade ideológica por parte do subscritor do documento de fls. 13 e cúmplices porventura apuráveis. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATORIA

0000385-27.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para interrogatório do réu HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA, designo o dia 28 de junho de 2012, às 13h00min. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000623-90.2005.403.6007 (2005.60.07.000623-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X SANTA TEREZA ELETRODOMESTICO LTDA ME X PEDRO RONNY ARGERIN X JORGE LUIZ MULLER

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pelas Certidões das Dívidas Ativas nºs 13.6.96.001622-59, 13.6.97.006972-00 e 13.7.99.000822-90. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da quitação do crédito inscrito na CDA nº 13.6.96.001622-59 e do cancelamento dos demais créditos exequendos. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação de uma inscrição e cancelamento das demais, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ACAO PENAL

0000232-28.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X IRTON GUILHERME DA SILVA X DONIZETE FRANCISCO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Irton Guilherme da Silva, RG nº 445300 SSP/MS, e Donizete Francisco da Silva, RG nº 835964 SSP/MS, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 34, parágrafo único, I, da Lei nº 9.605/98. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 28 de abril de 2010, no Rio Taquari, nesta cidade, os acusados pescaram espécimes, vulgarmente conhecidas como pacu e piau-uçu, com tamanhos inferiores aos permitidos. A denúncia foi recebida em 08.04.2011 (fls. 66). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento da suspensão condicional do processo (fls. 87). Os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita conjunta (fls. 97/100). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 108). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas (fls. 136/141), sendo os acusados interrogados (fls. 150/151). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 150). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 153/154, requereu a condenação dos acusados. A Defesa, por sua vez, nos memoriais de fls. 159/163, requereu a absolvição deles, sustentando o seguinte: a) não há materialidade, pela falta de prova documental, no tocante ao peixe piau-uçu; b) com referência ao pacu, fora pescado para servir de alimento; c) tem direito à suspensão condicional do processo. Feito o relatório, fundamento e decido. Considero não provada a pesca, pelos acusados, da espécie leporinus sp, vulgo piau-uçu, tendo em vista que não consta expressamente como apreendida pelos policiais militares. É certo que no termo de apreensão de fls. 10 foi assinalada a apreensão de 6 quilos de pescados diversos. Não se sabendo que pescados diversos são estes, é defeso presumir, ao menos na seara penal, que sejam daquela espécie. Outrossim, no boletim de ocorrência de fls. 7 foram lançadas a apreensão apenas das seguintes espécies: pintado, cachara, pacu, curimbatá e piraputanga. O fato de terem sido submetidos à perícia dois exemplares do pescado piau-uçu (fls. 12/15), não pode prejudicar os acusados. Não houve, no caso, a necessária correlação entre o que é apreendido e o que é periciado, o que configura irregularidade no trabalho policial. Com referência ao pescado pacu, restou incontroverso que os acusados, em conjunto, pescaram-no. Consta na denúncia que a medida mínima para a pesca desta espécie é de 45 cm. O exemplar apreendido com os acusados tinha 42 cm (fls. 12/15). Situando-se a diferença em 3 cm, e não obstante a afirmação dos acusados de que sabiam que era de tamanho inferior ao permitido, tem-se a falta de prova de dolo na conduta de captura do pescado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver os acusados Irton Guilherme da Silva, RG nº 445300 SSP/MS, e Donizete Francisco da Silva, RG nº 835964 SSP/MS, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.